



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 126/2017 – São Paulo, segunda-feira, 10 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000199-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ABRAÃO SEVERINO PEDRO REPRESENTANTE: SILVIA PEDRO VIEIRA SEVERINO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, por meio da qual o menor púbere **ABRAÃO SEVERINO PEDRO**, devidamente representado por sua mãe Silvia Pedro Vieira Severino, pretende obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, inciso I, letra “c”, da Constituição Federal. Assegura, para tanto, preencher os requisitos legais necessários. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Por meio de despacho anterior, foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado a estes autos eletrônicos, opinou pela procedência do pedido.

É o relatório do essencial.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que se maneja ancorado no artigo 12, inciso I, letra “c”, da Constituição Federal, na Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73), bem como nos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil.

Adverta-se logo aqui que, nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à **opção de nacionalidade**.

Frise-se que a CF/88, no trato que atualmente dá ao tema, não mais exige ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que a opção pela nacionalidade brasileira seja feita até quatro anos após atingida a maioridade.

Sob a ótica da ordem constitucional vigente, deve o requerente comprovar: (i) residência no Brasil; (ii) a não aquisição de nacionalidade brasileira pelo registro do nascimento em repartição diplomática brasileira; (iii) filiação de mãe ou de pai brasileiros; e (iv) opção perante o juízo federal (art. 32, § 4º, Lei n.º 6.015/73), após atingida a maioridade.

A parte requerente nasceu em 20/07/1999, na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, sendo filho de pai e mãe brasileiros; ademais, os documentos acostados às fls. 13/14 comprovam que o autor foi devidamente registrado perante o Consulado Geral do Brasil na Bolívia.

Verifica-se, então, que os genitores da parte autora **providenciaram o registro do seu nascimento perante a autoridade brasileira competente no exterior, de modo que o requerente, desde aquela época, ostenta a posição de brasileiro nato.**

É o que disciplina o artigo de lei, com redação dada pela EC n° 54/2007:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; - grifos nossos.

Referida Emenda também incluiu o artigo 95, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

Vislumbra-se, por outro lado, que no nascimento do requerente, vigia a antiga alínea *c*, com redação dada, à época, pela EC n° 03/1994. Todavia, também nos moldes da antiga redação, a parte autora também preencheu os requisitos necessários ao alcance do que pretende. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a parte, de fato, deve ser enquadrada à condição de brasileiro nato.

Isso porque a parte autora comprovou o registro em repartição diplomática ou consular brasileira competente, a residência no Brasil, a nacionalidade de ambos os genitores, bem como a opção pela nacionalidade brasileira - efetivada com a interposição deste processo. Considero, desse modo, que os documentos colacionados são suficientes à comprovação da nacionalidade brasileira pretendida.

No entanto, a pretexto de impedir qualquer prejuízo futuro, a exemplo de eventual óbice na expedição de documentos ou firmiação de contratos, declaro que **ABRAÃO SEVERINO PEDRO ostenta registro de nascimento regular e deve ser-lhe atribuída a qualidade de brasileiro nato**, conforme previsto no artigo 12, inciso I, letra "c", da CF/88.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos e na forma do parecer do digno órgão do Ministério Público Federal, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE REQUERENTE, reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileiro nato e determinando a inscrição desta sentença no Livro "E" do digníssimo serviço do RCPN competente, se necessário for, nos moldes dos artigos 29, VII, e 32, § 4º, ambos da Lei nº 6.015/73.**

As demais alterações nos documentos pessoais do requerente deverão ser providenciadas pelo próprio interessado junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a prova de nacionalidade brasileira propiciada pelo registro acima determinado.

Não há honorários de sucumbência, diante do ambiente não contencioso em que se desenvolveu o procedimento.

Custas também não há, já que à autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se o competente mandado de registro, instruindo-o com o necessário.

P. R. I., cientificando-se o MPF.

ARAÇATUBA, data no sistema.

(acf)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6470

EMBARGOS A EXECUCAO

0002026-41.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-22.2004.403.6107 (2004.61.07.006100-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO(SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004828-66.1999.403.6107 (1999.61.07.004828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HENRIQUE CARLOS CUNHA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Fl.290: Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação, nos termos do artigo 20, da Portaria PGFN 396/2016. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0003576-18.2005.403.6107 (2005.61.07.003576-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RECOMCEL COMERCIO DE BATATAS E CEBOLAS LTDA X JEFERSON LUIZ SPAGNOLO X MARIA OLINDA DAUN SPAGNOLO X JOAO APARECIDO SPAGNOLO(SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

Fl.234: Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação, nos termos do artigo 20, da Portaria PGFN 396/2016. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0011030-78.2007.403.6107 (2007.61.07.011030-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA X JOAO CLAUDIO ZANARDO X MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES)

Fls. 195/196. Havendo a concordância expressa da Exequente quanto ao levantamento da penhora anteriormente realizada nos autos (fls.165 e 190/192).Expeça-se o necessário para o levantamento da constrição efetuada nestes autos.Defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado e, sendo aí:CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) imóvel(is) indicado(s) às fls. 151/158.SENDO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO E PENHORÁVEL, PROCEDA-SE À PENHORA, para a satisfação do crédito;A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s).INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora desde que satisfaça o débito na integralidade;PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente;A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., estado civil, filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do C.C.); Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada.Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência. Não havendo manifestação arquivem-se os autos sobrestados.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA REFERENTE AO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.FL.211, consta certidão de intimação da exequente, que se manifestou DE ACORDO, com o sobrestamento dos autos supra, em obediência aos Termos da PORTARIA PGFN N° 396/2016, que faculta à FN requerer arquivamento sem baixa na distribuição, e, em data oportuna, quando de seu interesse, provocar o andamento do feito.

0002486-96.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDO DA SILVA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA REFERENTE AO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.FL.112, consta certidão de intimação da exequente, que se manifestou DE ACORDO, com o sobrestamento dos autos supra, em obediência aos Termos da PORTARIA PGFN N° 396/2016, que faculta à FN requerer arquivamento sem baixa na distribuição, e, em data oportuna, quando de seu interesse, provocar o andamento do feito.

0003087-68.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X B.M.ARACATUBA CONSTRUCOES CIVIS LTDA X CLAUDIO CORREA MOTTA X MARIA APARECIDA DIEGUES DA MOTTA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

OBSERVE-SE a informação de bem de família às fls. 152/156.Fl. 151. Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0004640-53.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X B.M.ARACATUBA CONSTRUCOES CIVIS LTDA X CLAUDIO CORREA MOTTA X MARIA APARECIDA DIEGUES DA MOTTA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

OBSERVE-SE a petição e documentos de fls. 85/89.Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0002111-27.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001338-74.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS)

Fls. 71, 76 e 77. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002185-76.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA APARECIDA VIEIRA BOMFIM(SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

Ao arquivo sobrestado conforme determinação de fl. 71. Determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000942-63.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6471

EXECUCAO FISCAL

0800914-34.1994.403.6107 (94.0800914-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP206449 - JOAO CARLOS ZAMPIERI)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0800217-42.1996.403.6107 (96.0800217-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP066701 - CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0804179-73.1996.403.6107 (96.0804179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0004024-98.1999.403.6107 (1999.61.07.004024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE ELIAS ARACATUBA - ME X JOSE ELIAS X MARIA ENEIDA DE MORAES ELIAS(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X MAGALI DE MORAES ELIAS CARLOS(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL) X ANTONIO CARLOS DE MORAES ELIAS X EDEMIR DE MORAES ELIAS X PATRICIA DE MORAES ELIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0004452-75.2002.403.6107 (2002.61.07.004452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO)

Fl. 115. Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0003719-41.2004.403.6107 (2004.61.07.003719-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X AMERICO IDEO SHINSATO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0006302-96.2004.403.6107 (2004.61.07.006302-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLADIS LUIZA FERREIRA ORNELLAS(SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0012081-90.2008.403.6107 (2008.61.07.012081-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON LOPES(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0002300-97.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE PENAPOLIS(SP272568 - ADIB ANTONIO NETO)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000086-95.1999.403.6107 (1999.61.07.000086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800094-73.1998.403.6107 (98.0800094-0)) TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA X PLINIO NOGUEIRA NETTO X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP206449 - JOAO CARLOS ZAMPIERI E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6472

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001518-66.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BENEDITO JESO DA SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JESO DA SILVA

Fls. 127/128: Ante o interesse das partes na resolução da lide pela conciliação, e, uma vez que o acordo pode ser tentado em qualquer fase do processo, designo o dia 27 de setembro de 2017, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes e seus advogados, via imprensa oficial, para comparecimento ao ato.

Expediente Nº 6473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004060-47.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS JOVINO DA SILVA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, após, à defesa do acusado, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. Em seguida, com as manifestações, façam os autos conclusos para sentença. Alegações finais do M.P.F. juntado nos autos às fls. 106/108.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5250

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-04.2017.403.6108 - MARCELO VIANNA BARONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial e da intimação determinada à fl. 78, via Imprensa Oficial, intime-se o patrono da parte autora para justificar a ausência de comparecimento do Autor na perícia médica agendada, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão da prova e extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005463-48.2016.403.6108 - ADELMO VEICULOS LTDA X ADELMO GUIMARAES X IVONE DE SOUZA GUIMARAES(SP015023 - NELSON NEME E SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JITZ EMPREENDIMENTOS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE)

Preliminarmente, diante da prolação de sentença às fls. 236/240 na qual foi autorizado, desde já, o aperfeiçoamento da alienação extrajudicial com as anotações pertinentes de registro, oficie-se ao 2º CRI e ao 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru, para ciência da sentença proferida e revogação das tutelas de fls. 70/72 e 127, ante a improcedência do pedido. Instruam-se os ofícios com cópias AUTENTICADAS de fls. 70/72, 124/127, 196 e verso, 198 e 236/240. Cumpra-se, antes mesmo do trânsito em julgado, ficando a Arrematante JITZ EMPREENDIMENTOS LTDA ciente, no entanto, dos riscos jurídicos e econômicos decorrentes de eventual reforma da sentença em recursos processuais. No mais, diante do noticiado às fls. 88/89 e 244/245, comunique-se a 2ª Turma do TRF3, para ciência da sentença proferida ao Relator do Agravo n. 5002820-23.2016.4.03.0000. Finalmente, com relação ao pedido de fls. 103/105 reiterado, agora, às fls. 245/247, intime-se, a requerida JITZ EMPREENDIMENTOS LTDA para as providências necessárias, ainda, quanto ao pagamento da comissão do leiloeiro, conforme boleto anexado à fl. 247 no valor de R\$ 41.176,77, com vencimento em 26/07/2017. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa na Distribuição.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11468

MONITORIA

0005622-84.1999.403.6108 (1999.61.08.005622-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IMOBITEL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA ME(SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005622-84.1999.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Imobitel Assessoria e Administração S/C Ltda ME e outro Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Imobitel Assessoria e Administração S/C Ltda ME e outro. À fl. 353, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003488-35.2009.403.6108 (2009.61.08.003488-7) - ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA(SP231478 - ROGER DE MARQUI RODOLPHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 154) da decisão lá proferida (apelação provida). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003145-92.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-34.2013.403.6108) EDIVALDO CASACA(SP181879 - ANA CLAUDIA CAMARGO CANDIDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, conforme fls. 157 e 158/159. (Carta precatória distribuída em Duartina/SP sob o n. 0000560-27.2017.8.26.0169).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008021-08.2007.403.6108 (2007.61.08.008021-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER ANTONIO NOVAIS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Tendo em vista a data de audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON como sendo dia 28/07/2017 às 13h00min, intemem-se por publicação as partes, através de seus advogados, para comparecerem na data mencionada. Int.

0008731-28.2007.403.6108 (2007.61.08.008731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BARRAVIEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X EMERSON ANDRADE FERNANDES X ROSENWALD FERNANDO BARRAVIEIRA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008731-28.2007.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Barravieira Representações Comerciais Ltda e outros Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Barravieira Representações Comerciais Ltda e outros. À fl. 110, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009655-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA X OSVALDO SANCHES X JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

Manifestem-se os executados quanto ao propugnado pela exequente, fl. 127. Int.

0003824-39.2009.403.6108 (2009.61.08.003824-8) - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

S E N T E N Ç A Processo nº 0003824-39.2009.403.6108 Exequirente: Sergio Luis Ribeiro Canuto Executado: União Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Sergio Luis Ribeiro Canuto em face da União. Intimado para se manifestar acerca do pagamento, o exequirente permaneceu em silêncio (fls. 52/53). É o relatório. Ante a comprovação do pagamento mediante requisições de pagamento (fls. 49 e 55), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos, bem como aqueles referentes aos embargos à execução em apenso, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003062-47.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA ME X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP352597 - JOÃO DONIZETE PESUTO)

Providencie a parte autora/exequirente o endereço de localização do(s) veículo(s) FORD/COURIER 1.6 XL, PLACAS DAQ4342SP e IMP/MMC EXPO SP, PLACAS HUK0008SP. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do(s) bem(ns), conforme requerido pela parte autora/exequirente, que deverá providenciar a sua retirada na Secretaria do Juízo e respectiva distribuição junto ao Juízo Deprecado, se for a hipótese. Int.

0003248-36.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Providencie a parte autora/exequirente o endereço de localização do(s) veículo(s). Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do(s) bem(ns), conforme requerido pela parte autora/exequirente, que deverá providenciar a sua retirada na Secretaria do Juízo e respectiva distribuição junto ao Juízo Deprecado, se for a hipótese. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002564-77.2016.403.6108 - P B ZANZINI & CIA LTDA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

O julgamento do RE nº 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018. Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como os ora deduzidos pela impetrante. Sobresteja-se o feito em Secretaria até o trânsito em julgado daquele julgamento no STF.

0002599-03.2017.403.6108 - SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº 0002599-03.2017.403.6108 Impetrante: SERVIMED Comercial Ltda e outros Impetrado: União Federal e outros Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERVIMED Comercial Ltda e outros em face da União Federal e outros, por meio do qual busca seja afastada a cobrança de contribuições destinadas aos Terceiros (Contribuições ao Sistema S, Salário Educação, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre a folha de salários e demais remunerações (fl. 38). Assevera, para tanto, que a folha de salários, e demais remunerações, não serve de base de cálculo válida para os tributos em tela, ante a redação atribuída ao artigo 149, 2º, inciso III, letra a, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001. As impetrantes juntaram documentos às fls. 41/104. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Preliminarmente, reputo desnecessária a inclusão no polo passivo, em litisconsórcio, das autoridades representantes das entidades destinatárias das contribuições sociais objeto da impetração. A Lei nº 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3º). Nos termos da novel legislação, os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC nº 73/1993). Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espécie, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN: Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento. As entidades paraestatais (SESC, SENAC e SEBRAE) e autárquicas (FNDE e INCRA) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, 1º, e 16, 7º, da Lei nº 11.457/2007). Assim, sendo a capacidade tributária exclusiva da União, basta que figure na relação em processo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP. No mais, o pedido liminar deve ser indeferido. De pronto, observe-se que o artigo 240, da Constituição da República de 1988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao Sistema S. A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC nº 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral, do artigo 149, da CF/88. O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência. Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, 2º, inciso III, letra a, da CF/88 - limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante. Como plasmado na regra em espécie, as contribuições poderão ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma. Neste sentido, a

Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. 5. A Constituição Federal adotou a expressão poderão ter alíquotas, a qual contém, semanticamente, a ideia de possibilidade, não de necessidade/obrigatoriedade, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outro lado, diante da pendência de julgamento do RE n.º 603.624, com repercussão geral reconhecida, em que o Supremo Tribunal Federal se manifestará acerca da incidência ou não de contribuição ao SEBRAE, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão alcançará também casos como os ora deduzidos pelas impetrantes. Posto isso, a) indefiro o pedido liminar. b) Determino a exclusão do polo passivo do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Gerente do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas SEBRAE em Bauru - SP, do Gerente do Serviço Social do Comércio SESC em Bauru - SP e do Gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC em Bauru - SP. A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro. Oportunamente, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Registre-se. Intimem-se. Bauru, .Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002669-20.2017.403.6108 - BAD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em liminar. Preliminarmente, providencie a impetrante, a juntada de documentos que comprovem a ocorrência do ato coator, cópia legível do contrato social, bem como a indicação de quem é o signatário da procuração de fl. 17. Providencie, ainda, a impetrante, a contrafé a que se refere o art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, e o recolhimento das custas iniciais. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008221-78.2008.403.6108 (2008.61.08.008221-0) - ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP231478 - ROGER DE MARQUI RODOLPHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 229) da decisão lá proferida (apelação improvida). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011036-24.2003.403.6108 (2003.61.08.011036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010864-82.2003.403.6108 (2003.61.08.010864-9)) CELIO CATALAN FILHO(SP160481 - FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CELIO CATALAN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0011036-24.2003.403.6108 Autor/Exequente: Celio Catalan Filho Réu/Executado: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução de honorários de sucumbência intentada pelo Celio Catalan Filho em face da Caixa Econômica Federal. É o relatório. Ante a comprovação do pagamento mediante alvará de levantamento devidamente cumprido (fls. 102 e 138/143), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002692-63.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-15.2013.403.6108) FLAVIO HENRIQUE DA SILVA PONTES(SP218538 - MARIA ANGELICA HIRATSUKA E SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da redistribuição da ação de reintegração de posse n. 1002771-43.2016.8.26.0431 da 1ª Vara da Comarca de Pederneiras para esta 2ª Vara Federal de Bauru. Ratifico os atos decisórios por seus próprios fundamentos. Promova a Secretaria o apensamento deste feito aos autos da ação popular n. 0001495-15.2013.403.6108. Aguarde-se a realização da audiência designada para 06/07/17 na ação popular. Após, dê-se vista ao INCRA, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação do INCRA, dê-se vista ao MPF, pelo mesmo prazo, e tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 11470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004074-62.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X PAULO ROGERIO BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X ANTONIO NECO NETO

Fls.469/469verso: solicitem-se informações à Justiça Estadual em Santana dos Garrotes/PB acerca do cumprimento da carta precatória criminal 0000458-76.2016.815.1161 (fiscalização de cumprimento das condições da suspensão processual por parte do corréu Antônio Neto Neto). Fl.492: aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão processual por parte da corré Maria do Socorro. Designo a data 31/08/2017, às 15hs00min para oitivas das testemunhas comuns Manoel e Eunice (fl.02, 261, 476 e 479). Deprequem-se as oitivas das testemunhas comuns José Luiz, Sítio Pitombeira de Dentro, SN, Zona Rural, Santana dos Garrotes/PB; José Francisco Filho, Rua Projetada Sítio Lage, s/n, Zona Rural, Santana dos Garrotes/PB e João Bartolomeu de Souza, Sítio Baraúnas, Zona Rural, Santana dos Garrotes/PB; à Justiça Estadual em Santana dos Garrotes/PB, servindo-se cópia deste despacho de carta precatória nº 100/2017-SC02, enviando-se pelo malote digital ou correio eletrônico institucional. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 11471

INQUERITO POLICIAL

0002352-22.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-52.2017.403.6108) JUSTICA PUBLICA X FABIO AUGUSTO THOMAZ(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ANDERSON APARECIDO ADORNO(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X ELVIS ALBARADO MAMANI(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X WILBER DIAZ CAMAMCHO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Fls.243/266: manifestem-se os advogados de defesa acerca da intervenção do MPF em até 48 horas. Autorizo a comunicação deste despacho por fone ou correio eletrônico institucional aos advogados constituído e dativos. Com o decurso do prazo, à conclusão.

Expediente Nº 11472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X ANDERSON FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ ROBERTO RENOSTO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO SERGIO CARDOSO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Manifestem-se os advogados de defesa dos réus acerca da necessidade de se produzirem outras provas, nos termos do artigo 499 do CPP. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012796-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X MARCIO DE PAULA NOGUEIRA(SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X ADALBERTO FERREIRA CIA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Fls. 1804/1807 e 1820 - Em que pese a argumentação da defesa dos acusados Adalberto e Alessandra, o formato em que gravado o conteúdo da mídia acostada à fl. 1789 não é de uso incomum e tampouco de acesso restrito ou custoso. Contudo, desde que fornecido pela defesa o HD com capacidade suficiente para o armazenamento dos conteúdos a serem espelhados, tampouco há óbice para que seu pleito seja atendido pela Polícia Federal, desde que obedecidos os critérios de tempo e disponibilidade do órgão acima referido. Isto posto, intimem-se as partes para que busquem solução adequada e satisfatória entre si. Após, aguarde-se a audiência designada à fl. 1653.

Expediente Nº 11349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003176-92.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN)

Ante o retorno da precatória expedida à comarca de Dias DAVILA/BA (fls. 1295/1350), intimem-se as Defesas dos acusados para que, no prazo de cinco (05) dias, digam se pretendem o reinterrogatório dos mesmos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista às partes para que se manifestem na fase do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, às partes para apresentação dos memoriais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAL-PRINT SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ral-Print Sistemas de Identificação Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar “... *para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação;*”.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada do despacho (ID 863320), a impetrante promoveu a emenda da inicial (IDs 1238706-1418556). Esclarece que embora não obteve decisão favorável quando do julgamento do mandado de segurança nº 0010909-56.2007.403.6105, entende que a discussão da matéria ganhou nova roupagem e novo fundamento em razão da instituição da Lei nº 12.973/2014, a qual alterou o conceito de faturamento, além do julgamento favorável em sede de repercussão geral no E. STF (RE 574.706-PR).

Novamente intimada, a impetrante completou a inicial e comprovou o recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

Afasto a prevenção da presente ação com o processo nº 0010909-56.2007.403.6105, uma vez que já foi julgado e se encontra arquivado, conforme consulta processual anexa (ID 875770). No referido feito, consta que a sentença denegatória da segurança foi mantida no âmbito do TRF da 3ª Região, restando à época decidido que o valor do ICMS inclui no conceito de faturamento mensal da empresa e incide na base de cálculo para fins de recolhimento do PIS e da COFINS, o que transitou em julgado em 15/08/2011.

A impetrante, por sua vez, entende ser possível discutir a matéria em razão do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, além de inserir como fundamento novo à lide a alteração do conceito de faturamento introduzida pela Lei nº 12.973/2014.

Pois bem, em que pese os efeitos da decisão transitado em julgado, é certo que recentemente o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, alterou o entendimento sobre a mesma matéria.

Nesse contexto, afastadas as hipóteses de prevenção/litispêndência, entendo pelo prosseguimento do feito, sendo que os limites/extensão dos pedidos formulados neste mandado de segurança serão apreciados por ocasião da sentença.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto –*periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir/cobrar da impetrante os valores correspondentes.

Em prosseguimento:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 03 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Pretende a impetrante, por meio da presente ação mandamental, a concessão de ordem para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas analise o pedido de restituição consubstanciado nos autos administrativos nº 10010.023293/0416-57.

A autoridade impetrada, por se turno, refere que o tributo cuja restituição é pleiteada nestes autos foi recolhido junto à Alfândega do Porto de Fortaleza – CE e que, por essa razão, remeteu o exame do pedido administrativo àquela unidade da Receita Federal.

Diante do exposto, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANNO & RICCI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA LEMOS SOUTO - SP366788
RÉU: CARLOS AGUIAR MARTINEZ 38770749876
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 04 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A., FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A., FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Faurecia Automotivo do Brasil Ltda. (matriz e filiais) e Faurecia Emissions Control Technologies do Brasil S.A. (matriz e filiais)**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**. Objetivam as impetrantes a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a taxa do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) na forma majorada pela Portaria MF 257/11. Pugnam, ainda, pelo reconhecimento de seu alegado direito de repetir (compensar ou restituir) os valores recolhidos na forma majorada desde junho de 2011.

Acompanharam a inicial os documentos de ID 898907 a 899082.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1026046).

Em face dessa decisão, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento (ID 1303921 e 1303924).

Intimada, a União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo e apresentou informações complementares, para alegar a ilegitimidade passiva *ad causam* do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP, por não ser ele o responsável pelo reajuste da taxa de utilização do Siscomex, tampouco dispor de atribuição para desobrigar as impetrantes de seu recolhimento. Afirmou textualmente que *“a Taxa de Utilização do Siscomex é gerada no momento do registro da Declaração de Importação e é debitada automaticamente na conta-corrente bancária informada pelo próprio contribuinte”*, não sendo possível à autoridade impetrada inserir comandos no Siscomex para o afastamento ou a redução da cobrança. Acresceu que *“Por não haver delegação de competência no âmbito da RFB, somente o Secretário da RFB poderia requisitar ao Serpro, em havendo determinação judicial, providências para alterar a sistemática das notificações de lançamento da taxa, permitindo que houvesse registro de Declaração de Importação sem recolhimento. Ou seja, se tal ordem for dirigida ao Inspetor – Chefe de Viracopos ser-lhe-á impossível dar efetividade ao comando judicial, eis que não é o gestor do Siscomex e o Serpro não lhe deve ordens”*. Invocou, ainda, a inadequação da via para os pedidos de restituição ou compensação e a prescrição quinquenal de eventual direito à repetição. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP, por seu turno, afirmou que *“A cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex ocorre de forma automática, na ocasião em que o importador registra a declaração de importação, sem interferência da unidade da RFB de despacho escolhida. É dizer, tanto o registro da declaração de importação como a cobrança automática dos impostos declarados e da Taxa de Utilização do Siscomex ocorrem previamente ao conhecimento da autoridade impetrada. Desse modo é possível verificar que a autoridade impetrada não detém qualquer governança sobre o Siscomex e a cobrança automática dos tributos e da taxa do momento do registro da declaração de importação.”* No mérito, pugnou, também, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço, o processamento do mandado de segurança encontra-se subordinado ao preenchimento de pressupostos que lhe são específicos e próprios.

Considerando-se a finalidade precípua do *mandamus*, de defesa dos indivíduos em face de atos abusivos perpetrados por autoridades, há de se buscar identificar com precisão, em cada caso, a figura da autoridade coatora, que vem a ser aquela que, consoante ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *“detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais e abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo”*. Ainda de acordo com o citado professor, deve-se distinguir a autoridade pública do simples agente público, visto que *“este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16^a edição, São Paulo, Malheiros, p. 25).

Na espécie, verifico que a autoridade impetrada de fato não exerce qualquer ingerência na cobrança impugnada, que tem sua imposição efetuada automaticamente, no valor programado de acordo com norma emanada de agente público de grau hierárquico superior.

Com efeito, não dispõe o Inspetor-Chefe de poderes ou mesmo meios para dispensar ou reduzir o valor da taxa de uso do Siscomex, razão pela qual não deve figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a ilegitimidade passiva** do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP para o feito e, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente decisão em E. Relator do agravo interposto nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-88.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE OSWALDYR CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-87.2017.4.03.6105

AUTOR: ERIVALDO IZIDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-75.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA TRINDADE LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2017 17/974

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRUNA BRUNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que informe ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o resultado da perícia médica realizada no último dia 26/06 na impetrante, bem como da respectiva conclusão administrativa acerca da retificação ou ratificação da decisão anterior que indeferiu o benefício por incapacidade formulado.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA SUELI SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com **VISTA** à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **WRM Indústria de Embalagens Ltda. e outros**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de tutela de urgência que determine à ré que *“apresente o recálculo do saldo contratual (parcelas vencidas) sem capitalização de juros e comissão de permanência, autorizando o pagamento dos contratos nesses termos (boletos ou débito automático), sob pena de multa diária a ser quantificada por este juízo”*.

A autora alega, em apertada síntese, que a CEF cometeu prática abusiva consistente na capitalização mensal de juros, além de prever a indevida cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual, nos contratos ns. 25.0860.734.0000360-22, 25.0860.734.0000332-79, 25.0860.734.0000460-95, 25.0860.734.0000377-70, 25.0860.556.0000044-71, 25.0860.606.0000058-34, 25.0860.734.0000461-76, 25.0860.734.0000277-08, 25.0860.734.0000390-48, 25.0860.734.0000401-35 e 25.0860.691.0000059-60. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, anoto que o artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade da autora nas contratações em referência. Antes, admite a autora haver celebrado os negócios jurídicos em questão, insurgindo-se apenas quanto aos encargos neles incluídos.

Assim, destaco que a autora firmou contratos de mútuo manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com os valores dos créditos que lhes foram liberados, não havendo agora, no curso do cumprimento das obrigações contratuais, de obter a modificação, por tutela provisória, das condições contratadas.

Por tudo, resta mantida a presunção de legalidade e boa-fé da Caixa por ocasião das contratações em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

(1) Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o **dia 28 de julho de 2017, às 14h30**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

(2) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes (artigo 335, inciso I, do NCPC) ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335, inciso II, do NCPC).

(3) Intimem-se as partes da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º do artigo 334 do mesmo estatuto).

(4) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da **Comarca de Catanduvas - Paraná**, a saber:

Data: 10/08/2017

Horário: 16:30h

Local: sede do juízo deprecado.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-76.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 15/09/2017

Horário: 13:15h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-27.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 15/09/2017

Horário: 12:45h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 6 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-42.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003217-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de partes.

(2) Ao SUDP para a retificação do assunto da presente ação (Taxa de Utilização do Siscomex).

(3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(4) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(5) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 04 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXTIL DIAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Têxtil Dian Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar “*autorizando a Impetrante a apurar e recolher PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.*”

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*” (Plenário, 15/03/2017).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir/cobrar da impetrante os valores correspondentes.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Ao SUDP** para a retificação do polo passivo da lide, mediante a substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, e do valor da causa, que passa a ser de R\$ 131.771,33.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas) a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RAMOS & LOPES COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS DE JESUS, DENIVALDO RAMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679

DESPACHO

O Réu Marcos de Jesus colacionou aos autos o novo contrato social da empresa executada, bem assim compareceu aos autos o sr. Paulo Ribas dos Santos, atual sócio da empresa executada, desta feita, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a composição do polo passivo da lide.

Sem prejuízo, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

Restando infrutífera a audiência de conciliação, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-02.2016.4.03.6105

AUTOR: ELISANDRA COLTRO, MATHEUS COLTRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fundação Século Vinte e Um**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**. Visa, essencialmente, à prolação de provimento liminar para "... que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário educação, INCRA e sistema "S") incidente sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial sobre (i) auxílio doença ou acidente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) férias; terço constitucional de férias; férias vencidas indenizadas; férias proporcionais indenizadas; terço de férias na rescisão; (iv) abono de férias; (v) salário maternidade; (vi) gratificações; (vii) abonos; (viii) prêmios; (ix) 13º salário; 13º salário indenizado; 13º salário sobre aviso prévio; (x) salário família; salário família indenizado; (xi) adicional de periculosidade e adicional noturno; (xii) e respectivos reflexos de todas essas verbas, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos que eventualmente vierem a não serem recolhidos;."

Refere, em suma, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo da exação referida.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, verifico presente o *fumus boni iuris* à concessão parcial da liminar pretendida.

Com efeito, no que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **15 (quinze) primeiros dias** de afastamento do empregado a título de **auxílio-doença/auxílio-acidente**, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência.

É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença e acidente (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Da mesma forma, não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de **aviso prévio indenizado**, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial.

O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Quanto ao **adicional de férias (terço constitucional)**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Em relação ao **salário-família**, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Quanto às **férias gozadas/usufruídas, décimo-terceiro salário integral ou proporcional ao aviso prévio, décimo-terceiro salário indenizado, salário-maternidade, adicionais de periculosidade e noturno, bem como os reflexos decorrentes de tais verbas**, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNOE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA ORDESC 1. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 2. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. 3. Quanto à tese recursal girando em torno da possibilidade de compensar o indébito tributário com parcelas vencidas de tributos, verifica-se a falta do debate pelo Tribunal de origem, estando ausente o prequestionamento da matéria, pelo que aplicável, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). CONCLUSÃO 6. Recurso Especial da ORDESC não provido e Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1656606/RS, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. GRATIFICAÇÕES. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ABONO SALARIAL ÚNICO DECORRENTE DE DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE SE ESTENDE ÀS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado (art. 129 da CTL), sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. - O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da CF/88 e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. - Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. - **No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.** - No que se refere a gratificações eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme a dicção do artigo 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. No entanto, a apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre tais rubricas demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Não se desincumbindo a postulante de provar a natureza dita indenizatória, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão. - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Quanto ao abono salarial único decorrente de dissídio coletivo, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento e previsão em convenção coletiva de trabalho. Na hipótese dos autos, contudo, a agravante não logrou êxito em comprovar a habitualidade do referido abono, tampouco sua expressa previsão em dissídio coletivo, razão pela qual em relação a esta verba o pedido também deve ser indeferido. - Por derradeiro, entendo que deva ser acolhido o pedido da agravante em relação à extensão da suspensão da exigibilidade concedida pela decisão agravada às contribuições destinadas a terceiros, vez que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 592543, Relator Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 14/06/2017)

Quanto aos valores pagos a título de “**gratificações, abonos e prêmios**”, possuem natureza salarial a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integram a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, frise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, destaco o julgado recente proferido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, salário-maternidade, licença paternidade, ajudas de custo e gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Ainda, deve ser afastada a condenação que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas elencadas no artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o objetivo da presente ação é justamente delimitar quais verbas estão compreendidas no referido rol, averiguando-se a sua natureza jurídica. VII. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 00095367320054036100, AC 1402566, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2017)

Em relação à contribuição incidente sobre **férias vencidas/proporcionais indenizadas**, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea “d” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente.

Em relação ao **abono pecuniário de férias**, não há interesse processual uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

No que tange à contribuição previdenciária em relação às verbas que compõem a cota parte do empregado, convém anotar que a impetrante/empregadora detém legitimidade ativa apenas para requerer não retenção das verbas aqui consideradas de caráter indenizatório, não devendo incidir a contribuição previdenciária relativa às parcelas vincendas, pois a impetrante não detém legitimidade para requerer a compensação dos valores já recolhidos.

Nesse sentido, seguem os seguintes excertos de julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS "COTA DOS EMPREGADOS". LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE. ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO NO MOMENTO DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. LICENÇA-GALA. FÉRIAS INDENIZADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso da chamada "cota do empregado" a pessoa jurídica "empregador" é responsável tributário por substituição, que tem o dever, decorrente de lei, de aferir o valor devido por seus empregados, retê-lo e repassá-lo à Receita Federal. Portanto, entendo que o empregador, na qualidade de responsável tributário por substituição pelo recolhimento da contribuição previdenciária "cota do empregado" sobre a folha de salários e demais rendimentos, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição, faltando-lhe legitimidade, apenas, para postular a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a este título, em razão de não ser o titular dos valores recolhidos. (...) (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS 351747, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC/1973 - vigente ao tempo da interposição do recurso). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/1973. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 00142108120114013500, Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 09/06/2017)

No que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária no tocante às parcelas vincendas (patronal, laboral, SAT e terceiros) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 constitucional de férias, salário-família e em relação aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio doença ou acidente.

Em prosseguimento, determino:

(1) Ao **SUDP** para regularizar o polo passivo, acrescentando as entidades terceiras nominadas na petição inicial (II.1.3 - SEBRAE, SESC, INCRA e FNDE), na condição de litisconsortes passivos necessários.

(2) Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, do Código de Processo Civil, **sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, bem como sob pena de revogação da medida liminar ora concedida**. A esse fim deverá: (2.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos; (2.2) regularizar a representação processual, juntando documentação/ata vigente apta a demonstrar os poderes de outorga conferidos ao subscritor da procuração anexada aos autos, conforme artigo 19 do Estatuto da Fundação.

(3) Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

(4) Citem-se os litisconsortes passivos necessários.

(5) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(6) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Campinas, 04 de julho de 2017.

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no Juízo Deprecado da **Vara Cível e Comercial da Comarca de Condeúba - BA**, a saber:

Data: 20/07/2017

Horário: 11:00h

Local: Sede do Juízo Deprecado de Condeúba - BA

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO SENHOR JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Associação do Senhor Jesus**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**. Visa, essencialmente, à prolação de provimento liminar que “... *que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário educação, INCRA e sistema "S") incidente sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial sobre (i) auxílio doença ou acidente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) férias; terço constitucional de férias; férias vencidas indenizadas; férias proporcionais indenizadas; terço de férias na rescisão; (iv) abono de férias; (v) salário maternidade; (vi) gratificações; (vii) abonos; (viii) prêmios; (ix) 13º salário; 13º salário indenizado; 13º salário sobre aviso prévio; (x) salário família; salário família indenizado; (xi) adicional de periculosidade e adicional noturno; (xii) e respectivos reflexos de todas essas verbas, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos que eventualmente vierem a não serem recolhidos;.*”

Refere, em suma, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo da exação referida.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, verifico presente o *fumus boni iuris* à concessão parcial da liminar pretendida.

Com efeito, no que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **15 (quinze) primeiros dias** de afastamento do empregado a título de **auxílio-doença/auxílio-acidente**, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade.

É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença e acidente (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Da mesma forma, não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de **aviso prévio indenizado**, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial.

O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Quanto ao **adicional de férias (terço constitucional)**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Em relação ao **salário-família**, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Quanto às **férias gozadas/usufruídas, décimo-terceiro salário integral ou proporcional ao aviso prévio, décimo-terceiro salário indenizado, salário-maternidade, adicionais de periculosidade e noturno, bem como os reflexos decorrentes de tais verbas**, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNOE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA ORDESC 1. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 2. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. 3. Quanto à tese recursal girando em torno da possibilidade de compensar o indébito tributário com parcelas vencidas de tributos, verifica-se a falta do debate pelo Tribunal de origem, estando ausente o prequestionamento da matéria, pelo que aplicável, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). CONCLUSÃO 6. Recurso Especial da ORDESC não provido e Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1656606/RS, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. GRATIFICAÇÕES. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ABONO SALARIAL ÚNICO DECORRENTE DE DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE SE ESTENDE ÀS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado (art. 129 da CTL), sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. - O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da CF/88 e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. - Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. - **No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.** - No que se refere a gratificações eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme a dicção do artigo 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. No entanto, a apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre tais rubricas demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Não se desincumbindo a postulante de provar a natureza dita indenizatória, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão. - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Quanto ao abono salarial único decorrente de dissídio coletivo, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento e previsão em convenção coletiva de trabalho. Na hipótese dos autos, contudo, a agravante não logrou êxito em comprovar a habitualidade do referido abono, tampouco sua expressa previsão em dissídio coletivo, razão pela qual em relação a esta verba o pedido também deve ser indeferido. - Por derradeiro, entendo que deva ser acolhido o pedido da agravante em relação à extensão da suspensão da exigibilidade concedida pela decisão agravada às contribuições destinadas a terceiros, vez que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

Quanto aos valores pagos a título de “**gratificações, abonos e prêmios**”, possuem natureza salarial a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integram a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, frise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, destaco o julgado recente proferido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, salário-maternidade, licença paternidade, ajudas de custo e gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Ainda, deve ser afastada a condenação que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas elencadas no artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o objetivo da presente ação é justamente delimitar quais verbas estão compreendidas no referido rol, averiguando-se a sua natureza jurídica. VII. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 00095367320054036100, AC 1402566, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2017)

Em relação à contribuição incidente sobre **férias vencidas/proporcionais indenizadas**, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea “d” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente.

Em relação ao **abono pecuniário de férias**, não há interesse processual uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

No que tange à contribuição previdenciária em relação às verbas que compõem à cota parte do empregado, convém anotar que a impetrante/empregadora detém legitimidade ativa apenas para requerer não retenção das verbas aqui consideradas de caráter indenizatório, não devendo incidir a contribuição previdenciária relativa às parcelas vincendas, pois a impetrante não detém legitimidade para requerer a compensação dos valores já recolhidos.

Nesse sentido, seguem os seguintes excertos de julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS "COTA DOS EMPREGADOS". LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE. ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO NO MOMENTO DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. LICENÇA-GALA. FÉRIAS INDENIZADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso da chamada "cota do empregado" a pessoa jurídica "empregador" é responsável tributário por substituição, que tem o dever, decorrente de lei, de aferir o valor devido por seus empregados, retê-lo e repassa-lo à Receita Federal. Portanto, entendo que o empregador, na qualidade de responsável tributário por substituição pelo recolhimento da contribuição previdenciária "cota do empregado" sobre a folha de salários e demais rendimentos, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição, faltando-lhe legitimidade, apenas, para postular a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a este título, em razão de não ser o titular dos valores recolhidos. (...) (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS 351747, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC/1973 - vigente ao tempo da interposição do recurso). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/1973. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 00142108120114013500, Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 09/06/2017)

No que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária no tocante às parcelas vincendas (patronal, laboral, SAT e terceiros) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 constitucional de férias, salário-família e em relação aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio doença ou acidente.

Em prosseguimento, determino:

(1) Afasto a prevenção com o feito nº - 00055620320114036105, relacionado no campo "associados", por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.

(2) Ao SUDP para regularizar o polo passivo, acrescentando as entidades terceiras nominadas na petição inicial (II.1.3 - SEBRAE, SESC, INCRA e FNDE), na condição de litisconsortes passivos necessários;

(3) **Intime-se a parte impetrante** para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, bem como sob pena de revogação da medida liminar ora concedida. A esse fim deverá: (3.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos; (3.2) regularizar a representar processual, juntando documentação/ata vigente apta a demonstrar os poderes de outorga conferidos aos subscritores da procuração anexada aos autos, nos termos do artigo 22, V do Estatuto da Associação.

(4) **Sem prejuízo, requisitem-se** as informações da autoridade impetrada.

(5) Citem-se os litisconsortes passivos necessários.

(6) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(7) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Campinas, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CITRATUS FRAGRANCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Citratius Fragrâncias Indústria e Comércio Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que determine, essencialmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário indicado na inicial (no valor de R\$ 367.484,94), cumulada com a emissão, em favor da autora, de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Alega a autora, em apertada síntese, que teve rejeitadas declarações de compensação de créditos decorrentes da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, do que decorreu glosa no valor total de R\$ 367.484,94 (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), a impedir-lhe a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal. Pretende, por meio da presente ação, o reconhecimento da regularidade das compensações referidas, com fulcro no recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mencionadas contribuições. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a prevenção com o processo nº 5002990-76.2017.4.03.6105, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro os elementos mencionados.

Com efeito, verifico que as compensações cuja regularidade se pretende ver reconhecida nestes autos encontram óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, em cujos termos “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*”

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à autora sejam feitas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados Norberto b. M. R. Bonavita (OAB/SP nº 78.179) e Marco Antônio Hengles (OAB/SP nº 136.748).

(2) Ao SUDP para a retificação do polo passivo da lide (Fazenda Nacional) e da respectiva representação processual (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(3) Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional), para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de matéria enumerada nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 06 de julho de 2017.

IMPETRANTE: SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS,
PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-94.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR MENOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes do ofício recebido do Juízo Deprecante (ID 1273866) e para que realizem a habilitação no sistema PROJUDI - Processo Eletrônico nº 0000643-79.2017.8.16.0053, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte autora (ID 1012949)**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida ao autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA DI DONATO SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Claudia di Donato Salvador**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**. Objetiva a prolação de provimento de urgência que determine, essencialmente, à ré: (1) a redução equitativa das retenções realizadas na remuneração da autora mediante consignação em folha de pagamento ou desconto em conta corrente, de forma a que, somadas aos descontos decorrentes de empréstimos celebrados com outras instituições financeiras, não ultrapassem 30% (trinta) por cento de seus rendimentos mensais; (2) a consequente dilação dos prazos contratuais para pagamento; (3) a não inclusão da autora nos cadastros de restrição de crédito.

A autora relata, em apertada síntese, haver celebrado diversos contratos de empréstimo bancário, com diferentes instituições financeiras, parte deles inclusive na modalidade de crédito consignado, que, somados, comprometem mais de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos mensais. Afirma que, por encontrar-se o seu esposo impedido de trabalhar, em razão de doença grave (câncer bucal), a sua remuneração é a única renda do casal. Acresce que os descontos em folha e conta corrente decorrentes dos empréstimos em questão impossibilitam sua subsistência. Alega, ainda, que o objetivo do dispositivo legal que estabelece a margem consignável é evitar que o mutuário seja privado dos recursos necessários à sua sobrevivência, de forma a atender, ao mesmo tempo, ao objetivo do contrato e à dignidade da pessoa humana. Argumenta que, de acordo com a jurisprudência majoritária, de toda a remuneração que recebe, apenas R\$ 2.480,22 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos) poderiam ser destinados ao pagamento de empréstimos com desconto em folha e em conta corrente. Junta documentos e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da autora a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade da autora nas contratações em referência. Antes, admite a autora haver celebrado os negócios jurídicos em questão, insurgindo-se apenas quanto ao limite de desconto das respectivas prestações em seus rendimentos mensais.

Assim, destaco que a autora firmou contratos de mútuo manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com os valores dos créditos que lhe foram liberados, não havendo agora, no curso do cumprimento das obrigações contratuais, de obter a modificação, por tutela provisória, das condições contratadas.

Por tudo, resta mantida a presunção de legalidade e boa-fé da Caixa por ocasião das contratações em questão.

Não bastasse o exposto, observo que a autora não apresenta qualquer documento que demonstre a alegada condição de saúde de seu esposo.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a tutela de urgência.

Em prosseguimento, determino:

(1) Sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópias de todos os contratos que pretende ver incluídos no objeto da presente ação e informando os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

(2) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

(3) Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPD).

(4) Ao SUDP para a adequação do assunto ao objeto da ação (revisão contratual).

Intime-se.

Campinas, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verifico que a autora comprovou o recolhimento de R\$ 769,72 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) a título de custas iniciais (ID 1436895 e 1784393).

Assim, concedo à autora o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa (R\$ 416.800,00), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Campinas, 06 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CHG AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **CHG AUTOMOTIVA LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “...seja concedida a *Segurança do presente mandado, após a oitiva do membro do Ministério Público, confirmando-se a liminar concedida e determinando-se, em definitivo, a exclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como garantindo-se o direito da Impetrante à compensação tributária dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, contados da impetração do writ*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal.

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 05 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000455-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ALTAMIR RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARISE ARAUJO RODRIGUES - SP232666

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

1. Recebo a petição como aditamento à inicial. Ao SUDP para inclusão dos herdeiros (ID 1237910) polo ativo da ação.
2. Após, cite-se a União Federal (AGU) para responder dentro do prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
4. intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

TIPO M

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Planmar Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Limitada em face da sentença de ID 1419482, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na litispendência com o feito nº 0010030-78.2009.403.6105.

Alega a embargante não lhe ter sido oportunizada manifestação acerca da suposta litispendência, antes da extinção da ação com fulcro nesse pressuposto negativo de constituição válida e regular do processo. Acresce que, ao contrário do decidido, as causas de pedir das ações em questão são diferentes, porque fundadas em leis diversas. Asseverou, por fim, não haver qualquer garantia de que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região ou o STF se colocarão no mesmo sentido da sentença embargada, visto que não houve a publicação do acórdão do julgamento do caso com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, observo que, realmente, o despacho que determinou a intimação da impetrante para manifestação sobre a litispendência e regularização da representação processual não lhe foi comunicado.

O fato de a impetrante haver, em seguida à prolação da referida decisão, apresentado instrumento de procuração *ad judicium*, não significa que a empresa tenha tomado ciência de seu teor, senão que tenha ela, na realidade, se antecipado à própria determinação deste Juízo, para o fim de regularizar sua representação processual.

De tal antecipação, contudo, inferiu-se a ocorrência de sua ciência acerca de todo o despacho proferido e, pois, de sua omissão quanto à determinação nele contida de, além de regularizar sua representação processual, manifestar-se sobre a possível litispendência.

Porque não houve, no entanto, publicação ou intimação da impetrante a respeito da referida determinação, em atenção aos ditames constantes do Código de Processo Civil, impõe-se acolher as razões da embargante.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no disposto no artigo 1.022, caput, inciso III, do CPC, acolho os presentes embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença recorrida.

Em prosseguimento, porque o processo nº 0010030-78.2009.403.6105 é mesmo anterior à lei invocada na presente ação (Lei nº 12.973/2014), determino o regular processamento do feito, remetendo à sentença eventual limitação temporal de sua eficácia.

Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido de liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

Assim sendo, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir/cobrar da impetrante os valores correspondentes.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 06 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DIEGO MICHELIM LOJA DE VARIEDADES - ME, DIEGO MICHELIM

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Assiste razão a parte exequente. Reconsidero o despacho ID 1042904 e determino a citação dos executados.

2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, **designo a data de 25 de agosto de 2017, às 13:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

3. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

5. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

7. Deverá o Oficial de Justiça permanecer com o mandado até a realização da audiência de tentativa de conciliação. Restando infrutífera e decorrido o prazo legal para pagamento, cumpra-se o item 8 da presente decisão.

8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

10. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFIL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

11. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

12. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

13. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-43.2017.4.03.6105
AUTOR: GILVANO GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o processo administrativo juntado aos autos.

Campinas, 7 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002106-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: F. B. HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP, TIAGO SAONCELLA DA SILVA, ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHAN BADRA PECORA AUGUSTO - SP375359
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHAN BADRA PECORA AUGUSTO - SP375359, VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR - SP113017
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHAN BADRA PECORA AUGUSTO - SP375359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **FB Hidráulica e Saneamento EIRELI EPP, Tiago Saoncella da Silva e Ana Cláudia Gibertoni Saoncella**, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 0006762-69.2016.4.03.6105, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**.

Os embargantes objetivam a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, na forma do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, com fulcro no risco de dano representado pela possibilidade de constrição de seus bens nos autos da execução embargada. Pugnam, ao final, pela revisão do valor da dívida, mediante a exclusão dos encargos que reputam indevidos, bem assim pela exclusão do coembargante Tiago Saoncella da Silva da execução, em razão da alegada nulidade do aval por ele concedido nos contratos executados. Juntam documentos.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

Nos termos do artigo 919, *caput* e § 1º, do novo Código de Processo Civil, “*Os embargos à execução não terão efeito suspensivo*”, mas “*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*”

Os requisitos da tutela provisória requerida pelos embargantes, por seu turno, são os previstos no artigo 300, *caput*, do CPC, em cujos termos “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Na espécie, não vislumbro a presença dos requisitos do deferimento da tutela provisória.

Com efeito, ao menos nesse exame sumário, entendo devido o débito na forma como exigido, porque presumidamente apurado pela Caixa Econômica Federal de acordo com as cláusulas contratuais livre e conscientemente aceitas pelos embargantes.

No mais, observo que a possibilidade da penhora, por si só, não configura risco autorizador da suspensão da execução, visto que a própria suspensão não impede a constrição de bens. De fato, nos termos do § 5º do artigo 919 do Código de Processo Civil, “*A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.*”

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de suspensão da execução.

Vista à CEF para que se manifeste acerca dos presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de concessão da gratuidade processual à coembargante pessoa jurídica, visto que a existência de títulos protestados não configura prova de sua hipossuficiência econômica. Resta, contudo, destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Concedo aos coembargantes pessoas físicas os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Campinas, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Faculto, em caráter excepcional, nova oportunidade para cabal cumprimento da decisão proferida no ID 1638757, a saber a vinda aos autos da petição inicial do feito apontado na planilha de prevenção, sob pena de extinção da ação. Prazo: dez dias.

Escoado o prazo assinalado sem atendimento, promova a secretaria a intimação por meio eletrônico da parte autora, para o fim mencionado.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ DE ALMEIDA TELES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LUIZ DE ALMEIDA TELES, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a concluir o pedido de revisão em seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/144.356.991-4), por haver extrapolado o tempo razoável de análise.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1803716) que o pedido de revisão administrativa na aposentadoria do impetrante foi realizado, com alteração da renda mensal atual para R\$ 1.632,35 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir o pedido administrativo de revisão em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado seguimento ao pedido do impetrante, com a análise e conclusão do pedido, tendo sido a renda mensal atualizada para R\$ 1.632,35 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 05 de julho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10755

PROCEDIMENTO COMUM

0083983-73.1999.403.0399 (1999.03.99.083983-1) - ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA CESCUN DA ROSA X CARMEN FRANCHI MINUTTI X CARMEN TERESA RIVA RUYS ZAGO X EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARMEN FRANCHI MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais (f. 461).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005993-47.2005.403.6105 (2005.61.05.005993-1) - JOITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais (ff. 347/348). Instada a se mani-festar, quedou-se silente a parte exequente, a denotar concordância tácita.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604815-68.1992.403.6105 (92.0604815-5) - DULCINA INES PENHA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CRISTINA MARTINS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINA INES PENHA MARINELLI X SILVIO PENHA X MARLI PENHA GALVAO X EUNICE PENHA X ELIANA CRISTINA MARTINS MIRANDA X MARCELO MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS X WAGNER ANTONIO MARTINS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exe- quente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, comunicando-lhe o destaque da verba relativa aos honorários contratuais e que os valores encontram-se disponíveis para saque junto à Caixa Econômica Federal, independente de expedição de alvará.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001613-54.2000.403.6105 (2000.61.05.001613-2) - SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUDI MEIRA CASSEL X UNIAO FEDERAL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais (f. 378).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-22.2005.403.6105 (2005.61.05.000595-8) - JOSE MIGUEL(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, com o qual concordou a exequente (f. 180). Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013375-57.2006.403.6105 (2006.61.05.013375-8) - APARECIDO LUIZ(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, com o qual concordou a exequente (f. 180). Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-15.2007.403.6105 (2007.61.05.001645-0) - THAIS ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X THAIS ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013818-95.2012.403.6105 - LUCI HELENA DA ROZ FAHL(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X VIEIRA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCI HELENA DA ROZ FAHL X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal, ressarcimento de custas e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010918-57.2003.403.6105 (2003.61.05.010918-4) - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE X LAEL RODRIGUES VIANA X LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR X PATRICIA DA COSTA SANTANA(SP173955 - JOSE HENRIQUE SPECIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007164-39.2005.403.6105 (2005.61.05.007164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-46.2005.403.6105 (2005.61.05.005618-8)) CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP168609 - ELOISA ELENA BRAGHETTA SILBERBERG E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007747-82.2009.403.6105 (2009.61.05.007747-1) - NELIO CARLOS PINTO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELIO CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017469-72.2011.403.6105 - MARIA HELENA MEDEIROS SCORCAFAVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA HELENA MEDEIROS SCORCAFAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002355-59.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602392-67.1994.403.6105 (94.0602392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005055-08.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO VICENTIN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ ANTONIO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-48.2013.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor de honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005849-92.2013.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012934-32.2013.403.6105 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015864-23.2013.403.6105 - MARLENE SALES DE SOUZA SILVA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARLENE SALES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005539-18.2015.403.6105 - JOSEMI RODRIGUES CARDOSO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSEMI RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10756

ACAO CIVIL PUBLICA

0009318-40.1999.403.6105 (1999.61.05.009318-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no RESP 1.411.259. Diante da anulação da sentença, intime-se o Ministério Público Federal a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, prazo de 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000263-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CLEBER ALVES DA SILVA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0007030-26.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON MENEZES DA SILVA

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 534 do CPC. 3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

MONITORIA

0003799-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA

Constato que no despacho de f. 51 foi determinada a intimação da parte autora para pagamento, quando na verdade é a parte ré. Desta feita, determino a intimação da ré (Veronica C A da Silva) para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013940-65.1999.403.6105 (1999.61.05.013940-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GRAMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Assiste razão à União, uma vez que não se encontra presente nenhuma das hipóteses elencadas no parágrafo único, do artigo 516, CPC. Indefiro, portanto, o pedido da parte exequente. 2. Requeira a parte autora/exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

0006304-62.2010.403.6105 - WU HUI MEI(SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0004917-75.2011.403.6105 - ACHILES FORTI - ESPOLIO X IGNEZ BUENO FORTI X ADELIA APARECIDA FORTI GOMES X MARIA ANGELA FORTI TEIXEIRA X MONICA MARIA FORTI BUENO X SIMONE MARIA FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Determino à parte autora que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015789-13.2015.403.6105 - RICARDO DE JESUS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos autos foi concedida tutela para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do autor, com consequente recomposição do saldo das referidas contas. Foi determinado, ainda, o desbloqueio e recomposição das contas 013.60752-0, 001.25.966-8 e a aplicação em Título Caixa LCI com CDI indicados às ff. 12/13. A parte autora informou que a Caixa Econômica Federal não cumpriu a decisão de ff. 59/60. A parte ré, por sua vez, reitera manifestação anterior a concessão de tutela e argui que é necessária a devolução do valor sacado pelo autor para que haja a recomposição da conta de FGTS. Diante do exposto, constato que a Caixa Econômica Federal não cumpriu integralmente a decisão judicial de ff. 59/60 e por motivos que já foram analisados e afastados. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a decisão em questão. Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (vinte mil) reais, a ser revertida em favor da parte autor. Intime-se.

0002805-60.2016.403.6105 - CLEUSA DIRCE MATTIELI ROZO X RAFAELA MATTIELI ROZO X RAFAELA MATTIELI ROZO X RODRIGO MATTIELI ROZO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte ré não apresentou pedido de prova, deixando de atender ao disposto na decisão de f. 106., em cujos termos a parte autora deveria especificar as provas que pretendia produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. 4. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte ré. 5. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0022459-33.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021543-96.2016.403.6105) MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente deduzido por Magna do Brasil Produtos e Serviços Automotivos Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, com o objetivo de caucionar, por meio de seguro-garantia, o débito tributário consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 13601.000122/2001-68, de forma a viabilizar a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora e evitar sua inclusão no CADIN.Relata a autora que o débito mencionado ainda não foi inscrito em Dívida Ativa da União, tampouco teve a respectiva execução fiscal ajuizada. Refere que, por consequência, se encontra impedida de obter a certidão de regularidade fiscal pretendida. Sustenta que não pode ficar à mercê do aviamento das providências necessárias ao ajuizamento da execução fiscal, para que, somente então, possa oferecer a correspondente garantia e ver emitida a certidão pleiteada. Destaca que necessita da emissão da certidão para o regular exercício de sua atividade econômica. Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/64.O pedido de liminar foi deferido (fls. 68/69).A União manifestou ciência da decisão (fl. 74).Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.É o relatório. DECIDO.Consoante relatado, a requerente pretende, essencialmente, antecipar a garantia de execução fiscal pendente de ajuizamento, referente ao débito tributário consubstanciado nos autos administrativos nº 13601.000122/2001-68.Pelo documento de fls. 41/42, ela comprova que esse débito já consta como pendência impeditiva à emissão de sua certidão de regularidade fiscal.A União, por seu turno, não contesta o pedido deduzido pela autora.Com efeito, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa - normalmente, decerto, motivada pelo volume de trabalho das procuradorias responsáveis - ao aforamento de executivo fiscal pertinente ao débito, para que, então, possa oferecer garantia.Nesse sentido é o atual entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se apura do acórdão proferido no julgamento, realizado em 14.08.2007, do agravo regimental no recurso especial nº 931.511/DF (Primeira Turma; relator o Ministro José Delgado; DJ de 03/09/2007, p. 145).Da mesma forma, não é razoável que o contribuinte fique subordinado, para o oferecimento de garantia do débito e consequente obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, à sua inscrição em Dívida Ativa. Por tudo, o oferecimento de garantia para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal é uma faculdade do contribuinte.Não bastasse, consoante documento de fl. 39, a última certidão de regularidade fiscal obtida pela autora antes do ajuizamento da presente ação teve seu prazo de validade esgotado em 14/11/2016.Por fim, a própria União, cientificada do teor da apólice oferecida, por meio das diversas cargas dos presentes autos judiciais, não se opôs ao seu oferecimento. Disso decorre o reconhecimento tácito de que a apólice em questão atende ao disposto na legislação de regência dessa forma de garantia do crédito tributário.Encontram-se presentes, portanto, os pressupostos à procedência do pleito cautelar. São eles: (1) a ilegitimidade da subordinação da aceitação da garantia dos débitos tributários à sua inscrição em Dívida Ativa da União; (2) os prejuízos inerentes à impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal pelo contribuinte que tenha apresentado garantia idônea de seus débitos.Por essas razões, deve ser admitido o caucionamento do débito por meio do seguro garantia, consoante previsto pela legislação de regência.Tal admissão autoriza a não inscrição dos débitos no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Assim, é de se acolher a garantia prestada pela autora para o fim específico de permitir a obtenção da certidão pleiteada e de obstar à sua inclusão no CADIN, razão pela qual reconheço a procedência da pretensão.DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar proferida nestes autos e, assim, julgo procedentes os pedidos deduzidos pela autora, resolvendo-os no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, reconheço a antecipação da garantia do débito consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 13601.000122/2001-68. Por conseguinte, determino à União que proceda ao quanto necessário a que referido débito deixe de constar como óbice à emissão da certidão positiva de débito com efeito de negativa em favor da autora, bem assim se abstenha de incluí-lo no CADIN, sem prejuízo de sua normal e imediata exigibilidade.A garantia oferecida permanecerá vinculada aos presentes autos até o ajuizamento da respectiva execução fiscal, quando deverá ser transferida aos autos dessa ação para o fim de garantir o Juízo da execução.Os honorários advocatícios, devidos pela União, serão calculados na forma dos incisos I (10%) e II (8%) do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil c.c. o 5º do mesmo dispositivo legal.Sem custas judiciais, por ser a União isenta. Deverá, contudo, reembolsar as custas recolhidas pela autora (fl. 64).Espécie sujeita ao reexame necessário (artigo 496 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012207-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA CRISTINA FIGUEIRA

1. Fls. 83: Indefiro o pedido haja vista que as pesquisas já foram realizadas (fls.67/71). 2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução por falta de regular andamento processual, nos termos do art. 485, III do CPC. 3. Int.

0005563-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X BRUNO NICOLETI BOIAGO X DIEGO LUIZ NICOLETI BOIAGO

1. O pleito já foi deferido à f. 131. Cumpra-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0602260-39.1996.403.6105 (96.0602260-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X PROMAFE PROJETO DE MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIP LTDA(SP376784 - MARCIO HENRIQUE MAMONI)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

MANDADO DE SEGURANCA

0009778-27.1999.403.6105 (1999.61.05.009778-4) - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0009842-32.2002.403.6105 (2002.61.05.009842-0) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. LUIS EDUARDO G. PERRONE JR. E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o cumprimento do ofício. Prazo 5 (cinco) dias.

0008541-35.2011.403.6105 - OSNI MARTINS X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA SECAO RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA INSS EM JUNDIAI

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006392-32.2012.403.6105 - CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001777-28.2014.403.6105 - ROMILDO DONIZETE DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006091-17.2014.403.6105 - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001238-91.2016.403.6105 - ENERGIZER GROUP DO BRASIL IMPORTACAO,EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO LTDA. (SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0021543-96.2016.403.6105 - MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Magna do Brasil Produtos e Serviços Automotivos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, visando à concessão de ordem para: a exclusão do processo administrativo nº 13601.000122/2001-68 do relatório de situação fiscal da impetrante; a renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 21/120.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 139/141).A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 148/154).Posteriormente, noticiou a expedição da certidão de regularidade fiscal da impetrante, em atendimento à determinação proferida nos autos nº 0022459-33.2016.4.03.6105, distribuídos por dependência ao presente feito (fls. 156/159).O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (fls. 162/164).A impetrante desistiu da ação mandamental, mas pugnou pelo prosseguimento da ação nº 0022459-33.2016.4.03.6105 (fls. 165/166).A União não manifestou oposição.É o relatório.DECIDO.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela impetrante, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0022459-33.2016.4.03.6105 e promova-se o seu desapensamento. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Wilteburg Alves, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, objetivando a concessão de ordem para a compensação de créditos de imposto de renda do impetrante com o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.04.002314-00, com a entrega, a Marcelo, do saldo remanescente, devidamente atualizado. Houve emenda da inicial fls. 41/43, recebida à fl. 44, e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 52).Notificada, a autoridade impetrada informou, essencialmente, que a compensação tributária depende de pedido expresso do contribuinte ou do decurso do prazo para sua manifestação de inconformidade com a compensação de ofício. Afirmou que, até a data das informações, o impetrante não havia apresentado requerimento de compensação tributária. A tutela liminar foi indeferida (fls. 60/61).Posteriormente, o impetrante noticiou a realização administrativa do ato buscado por meio da impetração e requereu a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual (fl. 63), com o que concordou o Ministério Público Federal (fl. 66).É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, informa o impetrante que os atos pleiteados nos autos restaram realizados administrativamente pela Receita Federal do Brasil.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Não há honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011058-37.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004748-0)) BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 184/186.Alega a embargante, essencialmente, que a sentença embargada deixou de apreciar a alegação de que a inoportunidade do pagamento que ensejou sua exclusão do programa da Lei nº 11.941/2009 decorreu de falha do próprio sistema eletrônico do parcelamento e não de equívoco dela, contribuinte. Aduz que o afastamento dessa omissão é imprescindível ao reconhecimento de que não foi ela, autora, quem deu causa ao ajuizamento da ação, mas a própria União, e, por conseguinte, à condenação da ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais. É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.No presente caso, este Juízo entendeu pela não condenação em honorários advocatícios.Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, em razão da ausência de omissão a ser sanada. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005517-04.2008.403.6105 (2008.61.05.005517-3) - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA X SANMINA-SCI DO BRASIL TECHNOLOGY LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fl. 664. Alega a embargante que a sentença incorre em omissão em razão do disposto no art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.703/98, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias à transformação dos valores depositados na conta judicial nº 2554.635.00027739-7 em pagamento definitivo em favor da União, indicando como código da receita 5382 e o número da presente demanda judicial. Requer nova vista dos autos a fim de verificar o devido cumprimento da obrigação exequenda.Intimada, as exequentes manifestaram às fls. 670/671, não se opondo o acolhimento dos embargos de declaração para complementação da sentença, sem prejuízo da extinção da presente execução de sentença.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, merecem parcial acolhimento.Consta dos autos que a parte impetrante foi intimada para pagamento do valor atualizado da multa executada pela União (fls. 650/653), ocasião em que comprovou nos autos o recolhimento do montante em conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 655/653), do que a União Federal foi intimada e exarou ciência à fl. 663, não oferecendo qualquer impugnação ao valor depositado.Nada mais sendo requerido, este Juízo proferiu sentença declarando extinta a execução (fl. 664).Com efeito, a sentença restou omissa por não determinar expressamente a conversão em renda do valor depositado em favor da União.Assim, assiste razão em parte à embargante, devendo acrescer à parte final do dispositivo o seguinte:Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência em favor da União dos valores depositados na conta judicial nº 2554.635.00027739-7 (fl. 659), com indicação do código de receita 5382, referente ao mandado de segurança nº 0005517-04.2008.403.6105.Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, acolho parcialmente os embargos de declaração para o fim de reconhecer a omissão acima sanada.Quanto ao mais, permanece a sentença como foi originalmente lançada nos autos.Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a.Oficie-se à CEF para que cumpra o quanto determinado no prazo de 5 (cinco) dias, instruindo-o com cópia da presente sentença e da petição de embargos de declaração da União de fls. 667/668.Com a resposta da CEF, dê-se vista à União Federal.P.R.I.O.Campinas,

0001117-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARCONDES SCARANELLO CASSANO

1. Diante do lapso temporal decorrido, desde a petição da Caixa Econômica Federal, determino sua intimação para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução por falta de regular andamento processual, nos termos do art. 485, III do CPC. 2. Int.

0012789-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JR MANTOVANI TEMAKERIA - ME X JOSE ROBERTO MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MANTOVANI

1. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006339-80.2014.403.6105 - ELIEZER MOLCHANSKY(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIEZER MOLCHANSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ELIEZER MOLCHANSKY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0008332-61.2014.403.6105 - RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, a disponibilização do valor referente ao reembolso de custas processuais (fl. 263) com a aquiescência da parte exequente (fl. 265/267).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7061

DESAPROPRIACAO

0008336-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ASTRID MATHYS COSTA X CLAUDIA MATHYS(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA E SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X ERIKA MATHYS(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X MADALENA APARECIDA GARCIA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X NELSON HANSEN(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Comprove a Infraero o depósito do valor complementar no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência aos expropriados da manifestação do Município de Campinas de fl. 489/490. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012162-79.2007.403.6105 (2007.61.05.012162-1) - ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos originais da CTPS do autor, juntadas às fls. 865, mediante certidão e recibo nos autos, consoante determinado na sentença de fls. 872/876. Com o cumprimento, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002798-39.2014.403.6105 - EMERSON FERREIRA DE SOUZA(SP322044 - STEPHANI DUTRA) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 318: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, ficam as Rés intimadas a apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0001546-64.2015.403.6105 - DEA MARIA SOUZA SANTORO(SP242577 - FABIO DI CARLO E SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0007902-75.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DIAS GUIMARAES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão, fica o INSS intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 356/357.

0010061-88.2015.403.6105 - LUIS ANTONIO MONREAL SANCHEZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0018206-02.2016.403.6105 - PATRICIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015089-03.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-66.2015.403.6105) PATRICIA ZANETTI(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Tendo em vista a homologação do acordo nos autos da Execução Diversa em apenso, processo nº 0005206-66.2015.403.6105, a qual esta ação foi distribuída por dependência, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Após, decorridos os prazos legais e certificado o trânsito em julgado desta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, juntamente com os autos da Execução em apenso, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte EMBARGADA intimada da petição de fl. 90/93.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005206-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PATRICIA ZANETTI(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte EXEQUENTE intimada da petição de fl. 86/88.

MANDADO DE SEGURANCA

0011720-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011720-6) - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Conforme certificado às fls. 1001 e de acordo com o extrato de consulta processual de fls. 1010/1012, os presentes autos foram registrados e digitalizados, tramitando de forma eletrônica nos Tribunais Superiores, em face da interposição de recurso especial, estando apenas os autos físicos no arquivo sobrestado desta Secretaria, enquanto se aguarda o julgamento do recurso e o trânsito em julgado. Desta forma, deverá o i. advogado peticionar junto aos Tribunais Superiores o requerido às fls. 1009, a fim de que receba as intimações conforme pretendido. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem estes autos físicos ao arquivo sobrestado, nos termos da certidão de fls. 1002.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005010-48.2005.403.6105 (2005.61.05.005010-1) - WILSON GONCALVES XAVIER(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GONCALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 307. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000519-17.2013.403.6105 - NOE RODRIGUES BARBOSA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA E SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X NOE RODRIGUES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do precatório transmitido, conforme extrato de fls. 291. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000671-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000671-3) - BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP316801 - JULIANA AUTORINO VAIRO PERES RUANO) X ADEMIR NEVES DA SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X SONIA LUZIA DA SILVA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADELICE DE SOUZA LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADEMIR NEVES DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA X BANCO DO BRASIL SA X SONIA LUZIA DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X ADELICE DE SOUZA LIMA X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado, às fls. 430/434, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Dê-se ciência às partes da expedição de alvará de levantamento referente aos exequentes Ademir Neves da Silva e Maria Lúcia Lameiro da Silva, conforme requerido às fls. 429 e expedição de fls. 451. Oficie-se a CEF para que converta a seu favor os valores depositados às fls. 430, bem como para que transfira os valores relativos à Miguel Ribeiro de Lima e Adelice Souza de Lima, depósitos às fls. 431/432, conforme requerido pela DPU às fls. 339 e 435-v. Oportunamente, transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para constar Extinção da Execução. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 7066

DESAPROPRIACAO

0601142-96.1994.403.6105 (94.0601142-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado, às fls. 277, 323 e 325, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Para fins de levantamento dos valores depositados nos autos, deverá a CEF cumprir os requisitos do artigo 34 do DL 3.365/41, juntando certidão negativa de débito (CND), certidão atualizada do imóvel e a publicação dos editais. Com a juntada dos documentos, oficie-se a CEF para que converta em seu favor os depósitos de fls. 324 e 326. Providencie, ainda, a Secretaria a expedição da Carta de Adjudicação, intimando-se o Município de Campinas para sua retirada e comprovação nos autos do registro de propriedade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006660-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO DIAS(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X ELIANE APARECIDA IHA DIAS(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de emissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de JOAO DIAS e ELIANE APARECIDA IHA DIAS, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do seguinte imóvel: Lote nº 9, Quadra E, Jardim Santa Maria I, com área de 422,65 m, objeto da transcrição/matricula nº 8398, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a emissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a emissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da guia de depósito do valor indenizatório. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 5/74. À f. 76 foi determinada a citação dos expropriados e deferido prazo para os expropriantes para juntada da guia de depósito do valor indenizatório e da certidão do imóvel atualizada. Às fls. 83/84 a INFRAERO procedeu à juntada da guia de depósito judicial, referente ao valor indenizatório, e, às fls. 89/90, da certidão da matrícula atualizada. Os Expropriados manifestaram concordância com o valor indenizatório (fls. 99/100). Às fls. 106/112 foi apresentada contestação por Luiz Francisco de Souza, que aduziu ser o proprietário do imóvel expropriado tendo em vista que detém a posse mansa e pacífica do imóvel desde o ano de 1994, postulando, quanto ao mais, pelo pagamento de justa indenização. Intimado (f. 116), o requerente Luiz Francisco de Souza se manifestou à f. 123, juntando cópia da ação de usucapião e documentos de fls. 124/148. Às fls. 159/160 e 181/183 foi informado o levantamento da penhora do imóvel expropriado. Às fls. 195/197 foi noticiada a prolação de sentença julgando extinta sem resolução do mérito a ação de usucapião movida por Luiz Francisco de Souza, decisão transitada em julgado. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 208). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o levantamento da penhora sobre o imóvel expropriado determinada pelo juízo estadual, bem como considerando a extinção da ação de usucapião comprovada nos autos, entendo que não mais subsiste dúvida quanto à titularidade do imóvel. Assim sendo, ante a concordância expressa dos expropriados com o valor indenizatório depositado nos autos (fls. 99/100), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a emissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 2º do art. 90 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003650-15.2004.403.6105 (2004.61.05.003650-1) - DEGINALDO GUIMARAES MARQUES(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por DEGINALDO GUIMARAES MARQUES, qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré à restituição do Imposto de Retido na Fonte sobre valores percebidos em decorrência da indenização recebida em processo judicial trabalhista, ao fundamento do direito à não incidência em virtude de se tratarem de verbas de caráter indenizatório.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/60.À f. 67 foi determinada a citação prévia.Regularmente citada, a Ré contestou o feito, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de decisão administrativa quanto ao pleito de restituição e ausência de apresentação das planilhas discriminando as verbas rescisórias, defendendo quanto ao mérito, a improcedência da pretensão inicial (fls. 75/79).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 81/82).O Autor requereu a reconsideração da decisão, juntou documentos (fls. 86/89), às fls. 90/95, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, e, às fls. 96/100, apresentou réplica.Pelo despacho de f. 101 foi mantida a decisão de indeferimento da tutela antecipada.O feito foi sentenciado, às fls. 107/110, tendo sido julgado extinto o feito por falta de interesse processual.O Autor apresentou recurso de apelação (fls. 116/120), e, com as contrarrazões da União (fls. 128/130), os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região pela decisão de fls. 134/135 declarou nulos os atos praticados, determinando o retorno dos autos para concessão de prazo à Autora para apresentação de documento indispensável à propositura da demanda, julgando prejudicada a apelação interposta pelo Autor.Às 138/141 União apresentou Embargos de Declaração, que foram rejeitados (f. 147).A União interpôs Recurso Especial às fls. 149/154, não admitido (f. 170). Da decisão de inadmissibilidade, foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 172/175), que, por sua vez, não foi conhecido (fls. 185^v/186).Com a descida dos autos, foi intimada a parte autora para prosseguimento do feito (f. 190).O Autor se manifestou à f. 193, juntando os documentos de fls. 194/197.A União, às fls. 202/203, requereu o julgamento de improcedência do pedido inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.A preliminar de falta de interesse de agir resta superada em vista da decisão de fls. 134/135.Quanto ao mérito, objetiva o Autor, em breve síntese, seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, recebidos no processo judicial trabalhista, conforme discriminado às fls. 196/197, ao fundamento de se tratar de verbas de caráter indenizatório e, portanto não sujeitas à incidência desse tributo, pelo que se faz necessária a análise da natureza jurídica dos valores recebidos pelo Autor, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Por sua vez, a Lei n 7.713/88 (artigo 6 , inciso V), dispõe que ficam isentas do Imposto de Renda, dentre outros rendimentos a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.Assim, em se tratando de verbas rescisórias, é isento de tributação pelo Imposto de Renda as verbas referidas pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite legal. Nesse sentido, confira-se, ainda, a decisão do TRF da 3ª Região, prolatada na Apelação em Mandado de Segurança n 95.03.037648-3, sendo relatora a E. Juíza Marli Ferreira (D.J.U. de 15.10.97, p. 85.651):TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RESCISÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA.1. Toda e qualquer indenização que visa a recomposição patrimonial pela perda de direitos, não configura aquisição de riqueza nova. Assim, não há que se falar em regra isentiva, mas sim em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte.2. Na hipótese, excetuada a verba devida a título de 13º salário proporcional, sobre a qual deve incidir a exação na fonte, passível de tributação, em razão de sua natureza jurídica, eminentemente salarial.3. Apelação, parcialmente provida.Acerca do tema, não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a jurisprudência tranquila acerca do tema.Ressalto, outrossim, que a planilha juntada às fls. 196/197 foi apresentada pela reclamante, conforme comprovado à f. 195, em cumprimento à decisão judicial trabalhista.Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, conforme motivação, reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária relativamente ao pagamento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo Autor, conforme discriminado às fls. 196/197, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250,95).Condeno a União no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, corrigido.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021215-28.2014.403.6303 - JOSE FERREIRA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0006072-74.2015.403.6105 - JAILSON AMORIM DE CARVALHO(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 329: Em face do requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 197, a favor da parte autora.Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002736-28.2016.403.6105 - ROBERTO NASCIBEM(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0011446-37.2016.403.6105 - JOSE CARLOS FERNANDES DE JESUS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE CARLOS FERNANDES DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 19.06.2015, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/83. À f. 85 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação e citação do Réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 92/108). O processo administrativo foi juntado às fls. 113/155. Réplica às fls. 160/167. Foi designada audiência de instrução (f. 168). A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 178) e oitiva de testemunhas (f. 179 e 180), constante de mídia de áudio e vídeo (f. 182), conforme Termo de Deliberação de f. 181. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 19.06.2015, e a data do ajuizamento da ação em 13.06.2016, não há prescrição das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e especial, que ensejariam o direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01.02.1994 a 10.04.1995, 12.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 19.06.2015. Os períodos de 01.02.1994 a 10.04.1995 e

de 12.04.1995 a 05.03.1997 foram reconhecidos administrativamente (f. 149vº). Quanto ao período de 19.11.2003 a 19.06.2015 foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54, que comprova a exposição do segurado a nível de ruído de 88 dB (12.04.1995 a 31.12.2009) e 85,2 dB (01.11.2010 a 20.10.2014), respectivamente. Nesse sentido, quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Destarte, apenas o período de 18.11.2003 a 20.10.2014 pode ser tido como especial, em vista do nível de ruído a que o segurado foi submetido. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, em suma, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 01.02.1994 a 10.04.1995, 12.04.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 20.10.2014. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 14 anos e 7 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01.01.1981 a 30.06.1987, valendo ser salientado que o período de 01.01.1983 a 31.12.1986 foi reconhecido administrativamente (f. 149vº). A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Rio Bom (1981 a 1984 - fls. 118vº/119) e Califórnia - PR (1984 a 30.06.1987 - fls. 122vº/123); certidão de casamento (1983 - f. 121); contribuições ao INCRa em nome de seu pai, lavrador, Sr. Candido Armagro Fernandes (1982 a 1984 - fls. 121vº/122); notas fiscais (1984 a 1987 - fls. 126vº/129vº e 130/132vº); matrícula de imóvel rural em nome de seu pai, Sr. Candido Armagro Fernandes (1985 - fls. 24/26) e certidão de nascimento da filha Andressa Cristina (1985 - f. 126). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas (f. 179 e 180), que robustecem a alegação da atividade rural. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar,

además, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 01.01.1981 a 30.06.1987. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 01.02.1994 a 10.04.1995 e de 12.04.1995 a 05.03.1997, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Además, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço

especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, resalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural, acrescido ao tempo comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (19.06.2015 - f. 114), com 35 anos e 2 meses de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 19.06.2015 (f. 114). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01.01.1981 a 30.06.1987, a converter de especial para comum os períodos de 01.02.1994 a 10.04.1995 e de 12.04.1995 a 05.03.1997, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.973.383-7, em favor do Autor, JOSE CARLOS FERNANDES DE JESUS, com data de início em 19.06.2015 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 114), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0011509-62.2016.403.6105 - SEBASTIAO LUIZ MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0012017-08.2016.403.6105 - SAMUEL DOUGLAS DE AGUIAR AFFONSO X MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme noticiado às fls. 218/220, determino a suspensão do feito. Intimem-se as partes para ciência do presente. Proceda-se ao sobrestamento do feito, em Secretaria.

0012811-29.2016.403.6105 - ENDRESS+HAUSER (BRASIL) INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA. (SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0023660-60.2016.403.6105 - CLARICE APARECIDA GOMES (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013070-24.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006756-62.2016.403.6105) DROGARIA MIG RUY RODRIGUEZ LTDA - EPP X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte EMBARGADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009268-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X A T S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO

Fls. 118/119: esclareço à CEF que a guia deverá ser dirigida ao D. Juízo Deprecado, para fins de cumprimento da diligência. Assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento da guia de fls. 119, certificando-se, devendo a CEF promover à retirada da mesma e encaminhamento ao Juízo competente. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021415-76.2016.403.6105 - AFIADORA CAMPINAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA(SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte IMPETRANTE E IMPETRADA intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010527-48.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016985-43.2000.403.6105 (2000.61.05.016985-4)) MARCOS JOSE PRENSATO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada da petição e documentos de fl. 325/331.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015402-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X GERCINO BRITO X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 617/647: Dê-se ciência ao Banco do Brasil de que os autos não estão arquivados, estando disponíveis em Secretaria. Cumram-se as determinações da sentença de fls. 600/600-v. Com o cumprimento do alvará e do ofício, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014722-18.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X MARIA APARECIDA MEDEIROS DE LIMA X GILVAN SILVA DOS SANTOS X IZAURI TEIXEIRA CHAVES X JOSE APARECIDO N BRAGA X NILZETE NOGUEIRA BRAGA X MARIANALVA DE ABREU SILVA X MARIA DE OLIVEIRA CORREIA X GERSINO DE OLIVEIRA X JOSEFA ZEFERINA BEZERRA X CICERO SARAIVA DEOLINDO X MARIA ISMAR RESENDE DA SILVA X NIVALDA NERES DA SILVA X RIVADAVIO COSTA DA SILVA X CELIA MARIA M AUGUSTO X GILVALDO LIMA DOS SANTOS X JACINTO MOREIRA DE SOUZA X SUSANA PETRICELI PINTO X SANDRA REGINA DAS NEVES X NELSON ALVES DE LIMA X PAULO FERREIRA SANTANA DOS SANTOS X ADEILZA MARIA DE JESUS SANTANA X EVA DAS GRACAS SASSI X MARIUSA DA SILVA X JOSUE RODRIGUES SILVA X MARIA VALDICI DA SILVA DE JESUS X MARAIVAN OLIVEIRA RIBEIRO X RENATO RIBEIRO DE SOUZA X JOAQUIM OLIVEIRA RIBEIRO X RAQUEL MARIA RIBEIRO DAMASCENO X MARIA VALDECI SANTANA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DAMASCENO X RUTH DE JESUS MANTUANI DAMASCENO X EVA CLEONICE RODRIGUES DAMASCENO X MARTA MARIA RIBEIRO DAMASCENO CAVALCANTE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO)

Dê-se vista à ALL AMÉRICA S.A da apelação interposta às fls. 1419/1424 pela DPU, bem como à parte Ré (DPU e Município de Campinas) da apelação interposta pelo DNIT às fls. 1423/1432, para que apresentem contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e parágrafos do CPC.Dê-se vista do autos ao MPF.Dê-se ciência ao Conselho Tutelar de Louveira da sentença de fls. 1183/1192, conforme ali determinado, bem como da decisão de fls. 1348/1349, que deferiu efeito suspensivo à apelação do Município de Louveira.Após, decorridos todos os prazos legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002563-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

EXECUTADO: JONAS MIKE CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que instruiu a petição inicial, apenas invocou a Lei 9472, de 16/07/1997 na fundamentação legal, sem especificação do artigo tratado, intime-se a parte exequente a emendar/substituir a CDA nos termos do artigo 2º, parágrafos 5º, inciso II, e 8º da Lei 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002565-49.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA SHALON

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que instruiu a petição inicial, apenas invocou a Lei 9472, de 16/07/1997 na fundamentação legal, sem especificação do artigo tratado, intime-se a parte exequente a emendar/substituir a CDA nos termos do artigo 2º, parágrafos 5º, inciso II, e 8º da Lei 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002574-11.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE COMUNICACAO COMUNITARIA CULTURAL DO JARDIM DAS PALMEIRAS - SUNARE

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que instruiu a petição inicial, apenas invocou a Lei 9472, de 16/07/1997 na fundamentação legal, sem especificação do artigo tratado, intime-se a parte exequente a emendar/substituir a CDA nos termos do artigo 2º, parágrafos 5º, inciso II, e 8º da Lei 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002666-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

EXECUTADO: DJANIRA VILELA PEIXOTO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que instruiu a petição inicial, apenas invocou a Lei 9472, de 16/07/1997 na fundamentação legal, sem especificação do artigo tratado, intime-se a parte exequente a emendar/substituir a CDA nos termos do artigo 2º, parágrafos 5º, inciso II, e 8º da Lei 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5816

EXECUCAO FISCAL

0008115-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008115-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0000249-42.2003.403.6105 (2003.61.05.000249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FENIX ABASTECIMENTO OPTICO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0010224-20.2005.403.6105 (2005.61.05.010224-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA X EGIDIO PONTI X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV I X PEDRO DE ABREU FILHO X RICARDO MASETTO X ROGERIO LOBO PATIRI(SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

0010225-05.2005.403.6105 (2005.61.05.010225-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA X EGIDIO PONTI X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV I X PEDRO DE ABREU FILHO X RICARDO MASETTO X ROGERIO LOBO PATIRI(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

0014558-97.2005.403.6105 (2005.61.05.014558-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MOACIR PEROZZO, NA PESSOA DO SR MOACIR PEROZZO, TIT FIRMA X MOACIR PEROZZO(SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 130/131.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0012289-51.2006.403.6105 (2006.61.05.012289-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA BERNARDES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017468-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017468-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X CELBE MARIA LONGO

Intime-se a subscritora da petição de fl. 15 (Dr. Gabriela Souza Miranda, OAB/SP 346.684) para que regularize sua representação processual. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010209-75.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA BERNARDES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003811-44.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PABLO RICARDO DE ARAUJO CINTRA(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012622-22.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JIMMY GORO OSIRO - ME(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004517-22.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ DONIZETI ROSSI(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA E SP290770 - EVA APARECIDA PINTO E SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 5820

EXECUCAO FISCAL

0602090-67.1996.403.6105 (96.0602090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0005388-14.1999.403.6105 (1999.61.05.005388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

0014101-70.2002.403.6105 (2002.61.05.014101-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X DULCE INES LEOCADIO DOS SANTOS AUGUSTO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0006547-50.2003.403.6105 (2003.61.05.006547-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LT(SP165506 - ROGERIO PENA MASI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0016334-69.2004.403.6105 (2004.61.05.016334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MASSON E MARTINS TRANSPORTES LTDA - ME(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0010426-55.2009.403.6105 (2009.61.05.010426-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOAL COM/ DE GAS LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO GHESI(SP322362 - DIANE APARECIDA ROSSINI) X ANTONIO ARANTES DE CARVALHO

À vista da divergência apontada entre o nome e o CPF cadastrados no Renajud às fls. 133/134 e os documentos juntados às fls. 128/138 e considerando que o veículo não é garantia útil ao processo, proceda-se ao desbloqueio.Fls. 140: os bens móveis indicados para penhora encontram-se bloqueados e penhorados conforme certidão de fls. 39 e auto de penhora de fls. 46. Assim, requeira a parte exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte executada da juntada aos autos do processo administrativo.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5821

EXECUCAO FISCAL

0011084-94.2000.403.6105 (2000.61.05.011084-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVAN SERVICOS GERAIS LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOSE CARLOS NAKANO X GASPARINA PEREIRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0008840-56.2004.403.6105 (2004.61.05.008840-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0002128-11.2008.403.6105 (2008.61.05.002128-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X METODOS E METAS DIGITACAO COMERCIO LTDA - EPP X LUCIA ELAINE BROCH PINHEIRO MENGUE X ELIESSER ANTONIO DE LIMA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0013783-43.2009.403.6105 (2009.61.05.013783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENVITECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA E SP251990 - VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI ALVES LIMA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0008855-73.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACVAN CORRETORA DE SEGUROS E PLANOS DE SAUDE LTDA - ME(SP304202 - SUELI APARECIDA PAULA SOUZA)

Tendo em vista que o crédito tributário materializado nas CDA n.º 80.6.14.013546-40 foi extinto por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 82, prossiga-se neste feito somente em relação às CDA's remanescentes. Em prosseguimento, tendo em vista que referido débito encontra-se parcelado, defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007731-84.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOF COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA)

Em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário às fls. 107, arquivem-se os autos sobrestando-os. Cumpra-se.

Expediente Nº 5822

EXECUCAO FISCAL

0008016-53.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NUCLEO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL CRIANCA E ADO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0009882-96.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRALTEC AUTOM. INDL. COM. SERV LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0002738-66.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FENIX COMPONENTES MOTRIZ EIRELI - EPP(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0008521-39.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA MARIA OKAMURA(SP223554 - ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

6ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000508-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000706-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EZEQUIEL FIBLA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação à assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-67.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTERNEY DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifique a Secretaria o nome da parte autora, devendo constar Walterney de Melo.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ALOISIO BITTENCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JOSÉ ALOISIO BITTENCOURT em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS no qual se objetiva a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, nos moldes mencionados na inicial.

Pela petição ID 1115791 o impetrante emendou a inicial.

Pelo despacho ID 1125330 foi determinada a notificação da autoridade impetrada, bem como postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações no prazo legal (ID 1335899).

Por derradeiro, o impetrante requereu a desistência da ação (ID 1476650).

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, na forma do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, nos termos da petição ID 1115791.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO NASCIMENTO ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EXPEDITO DANIEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CLAUDIO ZACCHI

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0013643-33.2014.403.6105, por se tratar de objetos distintos. Anote a Secretaria.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que o autor não preenche o requisito legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo aos períodos de 16/01/92 a 09/05/94 e de 01/06/94 a 16/12/98, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à revisão de seu benefício.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPP's e da CTPS.

Quanto ao pedido de apreciação da tutela de evidência, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, previstos no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Civil. Logo, o referido pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO MARSULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, justifique a propositura da presente ação, em razão da prevenção apontada com os autos nº 0012355-16.2015.403.6105 - 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-26.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações da autoridade impetrada (ID: 1631071), aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBEITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora. Assim sendo, apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência da produção da prova oral requerida.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALBERTO VITORIO GREGORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1734397), aduzindo especialmente se remanesce interesse no prosseguimento o feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALBERTO VITORIO GREGORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1734397), aduzindo especialmente se remanesce interesse no prosseguimento o feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMPERI IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum na qual a autora objetiva a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão dos valores pagos à título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

Pela petição ID 1080265, a autora corrigiu o valor atribuído à causa, comprovando, ademais, o recolhimento da diferença de custas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar da tutela de urgência requerida pela autora.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “***O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS***”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco ao resultado útil do processo está presente, na medida em que, caso não concedida a tutela de urgência, à autora restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO liminarmente a tutela de urgência** para determinar que a ré abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

Sem prejuízo, **proceda a Secretaria à retificação do valor da causa** para constar R\$ 36.453,71 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), nos termos da petição ID 1080265.

Campinas, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003060-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Sem prejuízo, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo para a impetrada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo para consta a autoridade impetrada como consta da inicial, bem como para incluir o órgão de representação judicial da autoridade impetrada no polo passivo para possibilitar sua cientificação e por fim, excluir a DPU.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PST ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 1790125: Defiro à autoridade impetrada o prazo suplementar de **10 (dez) dias corridos**, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança, além de restar comprovado nos autos de que a Certidão de Regularidade Fiscal da impetrante vencerá em 29/07/2017.

Com as informações, venham os autos **imediatamente conclusos** para análise do pedido liminar.

Intime-se e Oficie-se, com urgência.

Campinas, 6 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000303-29.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCENARIA ESPLENDOR LTDA - ME, SILVIA APARECIDA CAMARGO DO CARMO, ADILSON JOSE DO CARMO

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática [constituição](#) do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-24.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: V. TEC - REPRESENTACOES E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA., MAFALDA GRIGOLETTI VISACRE, PRISCILA VISACRE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática [constituição](#) do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Não havendo a citação ou pagamento, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos da inicial.

5. Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000313-73.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: A GACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, AMINA RAMEZ ABBAS GATTI, CAIO GOMES DA CRUZ GATTI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo [916](#) do [CPC](#);

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática [constituição](#) do título executivo judicial (art. [701](#), [2º](#), do [CPC](#)) e prosseguimento nos termos do artigo [523](#) e seguintes do [CPC](#).

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Não havendo a citação ou pagamento, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos da inicial.

5. Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6172

DESAPROPRIACAO

0005742-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005742-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OLALIA VIERIRA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ORNELIO ANTONIO AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X APARECIDA MARIA AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X LUCIANA AMGARTEN REIS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DANIELA AMGARTEM

Fls. 1055/1056: mantenho o despacho por seus próprios fundamentos. Quesitos suplementares de fl. 990 e 1067: Intime-se inicialmente a Sra Perita e posteriormente o Sr. Perito a responder os que lhes couber, no prazo de 30 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604246-91.1997.403.6105 (97.0604246-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES E SP079307 - NEIDE GONCALVES E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 2998/3000. Recebo a indicação do assistente técnico do Município de Campinas, Sr. Nilson José Balbo. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte autora para que o Sr. Perito nomeado à fl. 2730, Sr. Flávio Pontes Cardoso entre em contato com o município, a fim de realizar a perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e encaminhe-se e-mail ao Sr.Perito, no endereço eletrônico de fl. 2754.

Expediente Nº 6174

PROCEDIMENTO COMUM

0008371-75.2016.403.6303 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012216-64.2015.403.6105) TERESINHA APARECIDA DE SOUZA X IMPERIAL ADMINISTRACAO E RECUPERACAO DE BENS LTDA - EPP(RJ057369 - ROBERTO FERREIRA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Nos termos do artigo 76, inciso I do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, constitua advogado. Expeça-se carta de intimação e após publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012843-73.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X HILDEMAR DA ROCHA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X OSWALDO PEDRAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS)

Conforme informações da inicial à fl. 02, o autor Oswaldo Pedrão teve o benefício de complementação concedido em 07/03/1983, anterior, portanto, à vigência da Lei n. 7.713/88. Assim, observo que a mudança implementada por referida lei quanto a tributação das contribuições não atingiu o referido autor vez que sua eficácia se deu já em época na qual gozavam de benefício complementar já concedido, não tendo, portanto, vertido contribuições no período da nova sistemática. Dessa forma, considerando que as contribuições efetivadas para o referido fundo anteriormente à vigência do citado diploma legal eram dedutíveis na base de cálculo do Imposto de Renda, extingo a execução em relação ao autor Oswaldo Pedrão por absoluta falta de interesse de agir. Deve prosseguir a execução apenas em relação aos demais autores: Gilberto de Oliveira, Hildemar da Rocha e Luiz Gonzaga Ferreira, que tiveram seus benefícios concedidos em 27/03/1991, 08/02/1991 e 08/04/1992, respectivamente, e, portanto, verteram contribuições para o sistema complementar durante a vigência da Lei n. 7.713/88. Para o correto cumprimento do julgado apesar do grande número de documentos inúteis já juntados no processo, ainda que por determinação judicial, necessário se faz obter as seguintes informações: a) O montante do fundo na data em que o embargado adquiriu o direito ao benefício complementar, incluído aí, a contribuição vertida pelo empregador e pela parte autora, sem subtrair, do valor total, eventual resgate antecipado porventura efetuado pelo segurado; b) O montante recolhido pela parte autora no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 ou até a data do início do benefício, se anterior (devidamente atualizado pelos critérios do próprio fundo); c) O percentual representativo do valor apurado no item b em relação ao montante do item a; d) O valor pago a título de IR, bem como a base de cálculo, deduções legais e alíquota, mês a mês, utilizadas no cálculo do referido imposto relativo a todo o período de recebimento do benefício (início do benefício até hoje), haja vista que não atingidos pela prescrição (10 anos anteriores a propositura do feito, que por ter sido proposta em 20/06/2000, retroagiria até 20/06/1990, data anterior, portanto, ao primeiro benefício concedido). Sendo assim e reconhecendo que há necessidade de intervenção judicial para a correta execução do julgado, intime-se a PREVI, para que, objetivamente, informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os montantes apurados nos itens a e b e, em planilha, os valores referentes ao item d, devendo constar a competência, base de cálculo do IR, alíquota, parcela a deduzir e o valor do IR devido, mês a mês, nesta ordem. Deverá ainda, o referido Fundo, juntar cópia, em CD, dos documentos que achar necessário, bem como da referida planilha, sem prejuízo do fornecimento de documentos complementares que se fizerem necessários para a correta execução do julgado. Para tanto, deverá o referido fundo seguir o modelo de planilha abaixo para o correto atendimento do ora determinado: Modelo para atendimento dos itens a e b Intime-se a PREVI na pessoa de seu representante legal. Com as informações, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

0000223-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002753-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA OLIVEIRA X JOSE RENATO ALVES X JOSE ROBERTO CREGE X JUAREZ PAIVA X KAZUO MURAOKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Chamo o feito à ordem. Para o correto cumprimento do julgado e para evitar grande número de documentos inúteis no processo, como ocorreu no presente feito e vem ocorrendo em casos análogos, necessário se faz obter as seguintes informações: a) O montante do fundo na data em que os embargados adquiriram o direito ao benefício complementar, incluído aí, a contribuição vertida pelo empregador e pela parte autora, sem subtrair, do valor total, eventual resgate antecipado porventura efetuado pelo segurado; b) O montante recolhido pelos embargados no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 ou até a data do início do benefício, se anterior (devidamente atualizado pelos critérios do próprio fundo); c) O percentual representativo do valor apurado no item b em relação ao montante do item a; d) O valor pago a título de IR, bem como a base de cálculo, deduções legais e alíquota, mês a mês, utilizadas no cálculo do referido imposto relativo ao período não prescrito (28/03/1991 ou início da aposentadoria até a presente data). Sendo assim e reconhecendo que há necessidade de intervenção judicial para a correta execução do julgado e considerando que a Petros já informou nos autos principais às fls. 362/398 os montantes apurados nos itens a e b e o percentual do item c, intime-se referida fundação a fornecer, em planilha, os valores referentes ao item d, devendo constar a competência, base de cálculo do IR, alíquota, parcela a deduzir e o valor do IR devido, mês a mês, nesta ordem. Deverá ainda, o referido Fundo, juntar cópia, em CD, dos documentos que achar necessário, bem como da referida planilha, sem prejuízo do fornecimento de documentos complementares que se fizerem necessários para a correta execução do julgado. Para tanto, deverá o referido fundo seguir o modelo de planilha abaixo para o correto atendimento do ora determinado: Modelo para atendimento do item d COMP ADMINISTRATIVO Proventos Deduções Legais Base de Cálculo Alíquota / Parcela a Deduzir IRRECOLHIDO Rend. Tributável 27,50% A B C = A-B D = C x Alíquota E F = D - E 01/93 02/93 03/93 04/93 05/93 06/93 07/93 08/93 09/93 10/93 11/93 12/93 13° Intime-se, por ofício, a Petros na pessoa de seu representante legal. Com as informações, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para, baseado nas informações prestadas pela Fundação, calcular o imposto devido, mês a mês, conforme julgado. Para tanto, os valores correspondentes aos percentuais informados à fl. 362, dos autos principais, correspondente ao de fl. 109 deste feito, sobre os proventos mensalmente auferidos, inclusive abono, deverão ser abatidos da base de cálculo do imposto a título de rendimento isento e não tributável. Deverá ainda constar na referida planilha a totalização anual das parcelas isentas e não tributáveis. Com a juntada, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Desentranhem-se os documentos de fls. 175/422, posto que imprestáveis para a execução, intimando o signatário da petição de fl. 173/174 para retirada no prazo de 10 dias, sob pena de desfazimento em secretaria. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006215-29.2016.403.6105 - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão de modo a reconhecer a incidência das contribuições previdenciárias (quota patronal) sobre reflexos do Aviso Prévio Indenizado no décimo terceiro salário e das destinadas a terceiros. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração interpostos porquanto a embargante não tem legitimidade ao recurso. A impetrante formulou o pedido de afastamento de atos administrativos tributários referentes à contribuição previdenciária (cota patronal) sobre o aviso prévio indenizado e reflexos. A sentença concedeu a segurança para afastar exação da contribuição referida sobre o aviso prévio indenizado. Só à impetrante caberia reclamar de omissão quanto aos reflexos e não a União, que defende atos da autoridade impetrada, sua agente. Do exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos, por ilegitimidade recursal. P.R.I.O.

0014191-87.2016.403.6105 - LEANDRO PIRES DA SILVA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Tendo em vista a petição de fls. 22/24, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para constar Mandado de Segurança, devendo permanecer como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Sebastião/SP, local onde se encontra apreendido o bem objeto do presente mandamus. No mais, considerando a necessidade de se conhecer, por notícias oficiais, a motivação da apreensão do veículo, de rigor a vinda das informações da autoridade impetrada antes da análise do pedido liminar. Nesse passo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações da autoridade, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012216-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TERESINHA APARECIDA DE SOUZA(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) X RENATA SOUZA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada na inicial, em face de TERESINHA APARECIDA DE SOUZA e de RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, para obter a reintegração de posse do imóvel situado à Avenida Alexandre Marion, nº 327, bloco 12, apartamento 22, Jardim Dona Luiza, Jaguariúna/SP (Residencial Recanto dos Pássaros), CEP: 13.820-000. Alega a parte autora que, em razão da inadimplência do contrato de arrendamento, procedeu à notificação extrajudicial das rés para pagamento do débito, conforme documentos de fls. 15/18. Citadas e intimadas a purgar a mora ou proceder à imediata devolução do imóvel (fl. 23), as rés contestaram o feito arguindo, preliminarmente, a suspensão do processo, a designação de audiência de justificação e a existência de litisconsórcio ativo. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos constantes da inicial. Réplica às fls. 128/136. Determinada a suspensão do feito à fl. 142. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e D E C I D O. Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel às rés em 12/03/2008 (fls. 08/13) e a expedição das notificações extrajudiciais em 14/05/2015 (fls. 15/18). Assim, os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no art. 561 do Código de Processo Civil e que as rés foram devidamente cientificadas acerca dos valores devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio. II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009) Ademais, verifico que no processo em apenso (nº 0008371-75.2016.403.6303), ajuizado pelas rés (visando à declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado, bem como a sua revisão), houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, não havendo acordo entre as partes (fl. 58). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para reintegração da posse do imóvel situado à Avenida Alexandre Marion, nº 327, Bloco 12, apto 22, Jardim Dona Luzia - Condomínio Residencial Recanto dos Pássaros - Jaguariúna/SP, CEP 13820-000, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do mesmo, devendo constar a possibilidade de requisição de força policial se necessário. Expeça a secretaria o mandado para reintegração em face de quem estiver na posse do imóvel. Intimem-se.

Expediente Nº 6175

PROCEDIMENTO COMUM

0007621-56.2014.403.6105 - MARCELO MASSICANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

CERTIDÃO FLS. 154: Ciência à parte autora do documento juntado às fls. 152/153, informando o cumprimento de condenação judicial pelo INSS.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA MARIA BORTOLOTTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 1527874) por seus próprios fundamentos.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 02/01/1989 a 16/06/1989 e 16/05/1996 a 20/02/2006.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO FORTALEZA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA DA COSTA IZIDORO AGUILERA - SP306454
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas processuais bem como esclareça o destino que foi dado ao valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, em nome de Samantha Keli Martins.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA CARLA MONTEIRO BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União.
5. Após, conclusos para decisão.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição datada de 03/07/2017 (ID 1783906 – fls. 1876/1897) como aditamento à inicial.

1-Esclareça a ré, aditando eventualmente sua resposta, no prazo de 30 dias (art. 183 do CPC) se mantém o entendimento já manifestado quanto a toda a carga apreendida e submetida à pena de perdimento, diante dos esclarecimentos e da planilha que acompanhou o aditamento.

Por oportuno, esclareça, também, qual a razão do perdimento das mercadorias importadas para as quais não há dúvida quanto a inexistência de licenças e softwares, vez que por sua natureza, não estão sujeitas à regra do art. 81 do Regulamento Aduaneiro, tais como adaptadores de cabos, capas para dispositivos, tapete, microfones, peças de reposição, etc.

2-Diga, ainda, a ré, diante do documento ID 1584282 (SEORT), juntado pela autora em 09/06/2017 e da manifestação nos parágrafos 3 a 7 da petição de aditamento, no prazo de até 10 dias, o valor apurado segundo seus critérios, no referido processo de restituição ou utilização do crédito, bloqueando, entretanto qualquer pagamento ao contribuinte, sem determinação deste juízo.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLA VIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada (ID 1645578) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA HELENA DA VID

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preende a impetrante a concessão de medida liminar para localização e conclusão da análise do pedido de concessão de benefício.

ID 1820273 – fls. 31/33: dê-se vista à impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME, LINDALVA PIRES DE ALMEIDA, MOZART PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da certidão ID 1827495, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Mantenho a sessão de conciliação designada para o dia 18/07/2017, em face da citação do executado Mozart Pires de Almeida.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-90.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EBERT ROQUE FIRMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Indefero o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo ID 605209 encontra-se bem fundamentado, não tendo o autor apontado qualquer vício que pudesse infirmá-lo.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2017 94/974

AUTOR: HAROLDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 21/11/1989 a 19/01/1991 e 08/07/1998 a 13/05/2000.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tais períodos, observando as alegações feitas pelo INSS em relação aos documentos já juntados ao feito.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO FRASAO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove o recolhimento das custas processuais, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

AUTOR: RUBENS SANCHEZ ROPELI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Em face do silêncio da empresa 3M do Brasil Ltda., dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, outros elementos de prova que reputar pertinentes à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito em relação ao período em que teria exercido atividades na referida empresa.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AERTIM VICENTE BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO - SP152803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Venham conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, levante-se a penhora (ID 1211711) e arquite-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEO ANGELO ZAMBONE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 08/08/1988 a 12/11/2015.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 07/03/2015 a 12/11/2015.
3. Em relação ao período de 08/08/1988 a 06/03/2015, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que infirmem os documentos já juntados pelo autor, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Em face da certidão ID 1618807, informe o autor seu endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, intime-se o autor, por e-mail, acerca da data, do horário e do local da perícia (ID 1503265).
3. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada (ID 1632861) por seus próprios fundamentos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (ID 1508364), conforme já determinado na referida decisão.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

Após, tornem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003348-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATOS LOGISTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ATOS LOGISTICA S/A e FILIAIS**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em virtude de auxílio doença e acidente, salário maternidade, férias e adicional de 1/3, aviso prévio indenizado, horas extras, bem como sobre as contribuições devidas a terceiros. Pretendem também que não lhes sejam impostas restrições em virtude dos valores correspondentes às contribuições em debate. Ao final, requerem a declaração de inexistência de relação jurídico tributária referente ao recolhimento da contribuição social previdenciária e a terceiros incidentes sobre as verbas elencadas; o reconhecimento do direito à compensação, independentemente de processo administrativo e sem as limitações do art. 170-A do CTN, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alegam que referidas verbas têm natureza indenizatória e não salarial. Citam o Recurso Especial nº 1.230.957/RS.

A urgência decorre da alteração dos resultados operacionais obtidos em razão da indevida tributação de seu patrimônio, além do cenário atual de crise econômica e imposição de penalidades em caso de não recolhimento.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

Em relação ao **auxílio acidente**, também não tem caráter remuneratório. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp.1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.

2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.

(AgInt no AREsp 522.427/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

No tocante ao **salário maternidade, férias gozadas e horas extras**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, salário-maternidade, licença paternidade, ajudas de custo e gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Ainda, deve ser afastada a condenação que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas elencadas no artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o objetivo da presente ação é justamente delimitar quais verbas estão compreendidas no referido rol, averiguando-se a sua natureza jurídica.

VII. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402566 - 0009536-73.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIO DOS SANTOS, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

Quanto às contribuições destinadas a terceiros, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também a salvo da incidência tributária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.- Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. A despeito do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela.- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição destinada a terceiro na espécie.- Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). (AMS 00124121520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes contribuição previdenciária sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e acidente.

Deverão as impetrantes retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares no prazo de quinze dias.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e requisitem-se as informações.

Remeta-se o processo ao Sedi para cadastro das filiais no polo ativo da ação.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da causa, fazendo constar R\$ 36.656.61.
2. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
3. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6295

ACAO CIVIL PUBLICA

0016295-28.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X AUGUSTO OLIVEIRA DIAS(SP164154 - ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES) X HEITOR FIORI DE CASTRO X JULIANA OLIVEIRA DIAS MAYER X HELIO FIORI DE CASTRO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CETESB.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003522-40.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X GILKA TEIXEIRA PINHEIRO

Expeça-se novo mandado de citação da ré e busca e apreensão do bem, no endereço indicado à fl. 57. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0008511-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SIMAO AMSTALDEN - ESPOLIO X TEREZINHA AMSTALDEN X JOSE AMSTALDEN FILHO X IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN X GODOFREDO AMSTALDEN X JOAO BATISTA AMSTALDEN - ESPOLIO X IVONE DOMINGUES AMSTALDEN X MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1, Apresentem os expropriantes, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de óbito de Godofredo Amstalden, Simão Amstalden e Teresinha Amstalden. 2. Intime-se a expropriada Ivone Domingues Amstalden, através de sua advogada, fl. 771, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quem é o inventariante do espólio de João Batista Amstalden. 3. Após, conclusos. 4. Intimem-se.

0020845-90.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HENNING VERNER HARALD JUHLIN - ESPOLIO X INGA LISA JUHLIN - ESPOLIO X CHRISTINA JUHLIN - ESPOLIO X PER THOMAS HARALD JUHLIN

Oficie-se à 1ª Vara Cível do Foro de Guarujá, solicitando informações acerca de quem seria o inventariante dos bens deixados por Henning Verner Harold Juhlin e de Inga Lisa Juhlin, processo nº 0006018-82.2002.8.26.0223, bem como cópia das certidões de óbito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007454-05.2015.403.6105 - WALTER OLIVEIRA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

certidão de fls. 162: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 148/161, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0009826-24.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GOMES COUTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 224/229-v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. certidão de fls. 253: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 236/250, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0014900-59.2015.403.6105 - INES APARECIDA MOSCA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 160: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 144/146, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0016023-92.2015.403.6105 - ROBERTO LIMA OLIVEIRA(SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do desinteresse do autor na realização de prova pericial, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004471-96.2016.403.6105 - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 157: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 152/156, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal e da informação da APSDJ de fls. 149. Nada mais.

0006385-98.2016.403.6105 - MARIA DE FATIMA SILVERIO BARBOSA(SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência. Fls. 114/115: indefiro o pedido de intimação da empresa Centro de Hemoterapia Celular em Medicina S/S Ltda., posto que não é parte no processo e porque referido pedido não se relaciona com o objeto desta ação. Intimem-se e após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

0012912-66.2016.403.6105 - JOAO FERNANDO SOUSA MARIANO - INCA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X ANGELO SILVA MARIANO(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

0015502-16.2016.403.6105 - ANTONIO MARCOS RAMOS CARDOSO X LILIANE MARTINS RESENDE CARDOSO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intimem-se pessoalmente os autores para que cumpram o r. despacho de fl. 74, observando que as informações requisitadas no item 3 são essenciais à propositura da ação e constituem ônus da parte autora.2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, conclusos para sentença de extinção.3. Intimem-se.

0019116-29.2016.403.6105 - AIRES DE ALMEIDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à Prefeitura de Indaiatuba a fim de que informe a atual situação do autor Aires de Almeida perante aquele órgão: se é seu servidor, qual o período que lá laborou, e a qual regime de previdência está ou esteve vinculado, no prazo de 15 dias.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0020346-09.2016.403.6105 - RAPHAEL CORTEZ FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.2. Prejudicada a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor, na inicial, requer o pagamento das parcelas vencidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 27/09/1989. E, à fl. 106, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 8.934,30, limitado ao teto de \$ 8.809,82. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 8.934,30), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 8.809,82.4. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 8.934,30), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.5. Com o retorno, dê-se vista às partes.6. Após, tornem os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 111/129: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da contadoria às fls 111/129. Nada mais.

0002086-44.2017.403.6105 - JOSE MIRANDA SAMEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor a, no prazo de 5 dias, cumprir o despacho de fls. 66, juntando aos autos a carta de concessão/memória de cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, documento esse, sem o qual, torna-se impossível o prosseguimento do feito.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015161-24.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RAFAEL JONAS DE SOUZA PENA X BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Defiro o prazo requerido pela exequente, fl. 80.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007351-76.2007.403.6105 (2007.61.05.007351-1) - DANIELLI BRASILEIRO MENDES X MARILENA CRUDI(SP221493 - SUZANA TIEMI MURAOKA E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos requerentes da contestação, pelo prazo de 15 dias.Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004463-32.2010.403.6105 - GILBERTO MELQUIADES DE ARAUJO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GILBERTO MELQUIADES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

1. Prejudicado o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista que, no extrato de fl. 228, consta a informação de que o valor está liberado.2. Caso ainda exista dificuldade em levantar o valor disponibilizado, dê-se ciência ao exequente de que, em Campinas, há uma agência do Banco do Brasil com setor dedicado ao atendimento dos Precatórios, situada na Rua Sacramento, 126, Centro Empresarial do Carmo. 3. Ressalto que a dificuldade relatada pelo exequente foi também noticiada em outros processos e este Juízo já encaminhou ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o ocorrido.4. Para que seja possível verificar se a questão foi resolvida, determino ao exequente que informe se efetuou o levantamento do valor disponibilizado, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo.6. Publique-se a certidão de fl. 229.7. Intimem-se.CERTIDÃO FL.229: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Os exequentes serão intimados pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009199-79.1999.403.6105 (1999.61.05.009199-0) - HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.4. Intimem-se.

0014098-32.2013.403.6105 - ACESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP X ACESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do valor depositado à fl. 533, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

0007962-82.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP

Inicialmente, expeça-se mandado de citação do sócio Ed Wagner Generoso (CPF nº 020.357.827-91), a ser cumprido no endereço de fls. 68. Restando o mandado negativo, proceda a secretaria à pesquisa de seu endereço nos sistemas Webservice e Bacenjud. Encontrados endereços diversos daqueles já diligenciados às fls. 193 e 68, expeça-se mandado e/ou carta precatória de citação nos termos do art. 135. Caso sejam obtidos apenas os endereços já diligenciados nos autos, intime-se a EBCT a, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com baixa sobrestado. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 6303

PROCEDIMENTO COMUM

0008419-74.2014.403.6183 - ROMAO FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Romão Francisco da Silva com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado, às fls. 117. Alega o impugnante que o impugnado recebe remuneração no valor de R\$ 8.801,53, acima do limite de isenção do imposto de renda (R\$1.903,98) e da média salarial do país, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Em réplica à contestação (fls. 160/165), o autor deixou de se manifestar acerca da impugnação. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 04/2004 a 12/2016 (fl. 153/154). Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Observo que o fato de ser beneficiário de uma remuneração acima da média nacional não é fato suficiente a afastar a presunção da declaração do autor. Verifique-se que paralelamente à renda há despesas com manutenção e dessa forma, ainda que o rendimento pudesse representar um valor em princípio razoável a comportar os custos do processo, necessário seria a verificação da situação financeira do autor, o que não ocorreu. Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. A hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família, sendo que a declaração acostada à fl. 174 faz presunção nesse sentido, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. 2. O benefício ora impugnado não é exclusividade do jurisdicionado que, independentemente dos impactos financeiros de cada processo, não tenha condições de enfrentá-los, podendo ser, também, concedido ao titular de patrimônio razoável ou substancial, desde que a causa apresente uma dimensão de despesas incompatível com a sua capacidade econômica. 3. O valor dado à causa nos autos da ação ordinária na qual a justiça gratuita é pleiteada (R\$ 1.125.000,00 - fl. 177), que serve de parâmetro para o cálculo das principais despesas processuais, exigirá desembolsos significativos de quem recebe, segundo alegado pela União, proventos na ordem de R\$ 5.000,00. 4. A existência de patrimônio imobilizado não significa que a parte possa arcar com as custas do processo. 5. Tais circunstâncias, englobadamente consideradas, permitem formar um juízo de convicção sobre a necessidade do deferimento da justiça gratuita, tornando desnecessária a dilação probatória para se chegar a tal conclusão, sendo, pois, descabido o pedido de anulação da sentença para produção de provas. 6. A União, ao impugnar o pleito de justiça gratuita, não se desincumbiu da prova a que se refere a norma acima transcrita, não elidindo a presunção que milita em favor da declaração de pobreza, limitando-se a afirmar que a demandante não faria jus ao benefício por receber proventos em torno de R\$ 5.000,00 e residência em local considerado de classe média alta, o que, consoante todo o exposto, não é capaz de impedir a concessão do benefício. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00045606620094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 117. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 183/195 e a cópia do processo administrativo nº 46/166.983.780-4, juntado às fls. 120/137, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 19/09/2007, 13/11/2007 a 25/01/2008, 25/03/2008 a 24/01/2013 e 30/05/2013 a 07/09/2013 na empresa ZF do Brasil LTDA. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011594-82.2015.403.6105 - ELVIRA CRISTINA MARTINS TASSONI (SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito comum, promovida por Elvira Cristina Martins Tassoni, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (professor) NB 57/145.681.087-9, afastando-se a incidência do fator previdenciário, condenando-se o réu no pagamento das diferenças apuradas a partir da data do início do benefício em 12/11/07 (DER). Pretende a autora, subsidiariamente, caso se entenda sobre a incidência do fator previdenciário, obter o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição para aí sim incidir o cálculo do fator previdenciário, alegando que o réu deixou de fazê-lo, causando-lhe prejuízos. Alega que a metodologia utilizada pelo INSS para cálculo do benefício de aposentadoria com a aplicação do fator previdenciário, em função da determinação da Lei nº 9.876/99, afronta diversos dispositivos legais que disciplinam a aposentadoria do professor que tem natureza

especial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/41. A autora emendou a inicial, fls. 46/50, por força da decisão de fls. 44. Em face da decisão proferida às fls. 53, inicialmente interposta a ação com duas pessoas ocupando o polo ativo da demanda, permaneceu neste feito apenas a autora, Elvira Cristina Martins Tassoni, sendo que os documentos pertencentes à Sílvia Maria Panattoni Martins foram devidamente desentranhados dos autos (fls. 18, 21, 25, 28, 37/41 e 51/52). A autora emendou a inicial, readequando o valor atribuído à causa (fls. 56/59). Citado, o réu ofereceu contestação, fls. 67/70, argumentando que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e que a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional. O PA da autora foi juntado às fls. 71/101. Réplica às fls. 108/117. É o relatório. Decido. A questão litigiosa exposta nos autos refere-se à incidência ou não do fator previdenciário na aposentadoria dos professores. É certo que a atividade de professor foi considerada especial apenas durante a vigência do Decreto nº 53.831/64, conforme o disposto no item 2.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto. E, a partir da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, a aposentadoria do professor passou a ter nova disciplina: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Já os parágrafos 7º e 8º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 têm a seguinte redação: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. E o artigo 56 da Lei nº 8.213/91 também trata da aposentadoria do professor: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Assim, ao professor é assegurada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de 05 (cinco) anos de contribuição. Observe-se que a Lei nº 8.213/91 determina a concessão, ao professor, de aposentadoria por tempo de serviço e não de aposentadoria especial. Assim, conclui-se que a aposentadoria concedida ao professor é a por tempo de contribuição, com redutor de 05 (cinco) anos. Ressaltada esta questão passo à análise da incidência do fator previdenciário no benefício da autora. Com o advento da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, que introduziu o fator previdenciário nos cálculos dos benefícios, para adequar à nova sistemática e não penalizar as aposentadorias das mulheres (30 anos), do professor (30 anos) e da professora (25 anos), foi incluído o 9º, no art. 29 da Lei nº 8.213/91, dispondo: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Dessa forma, foi introduzido o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor e da professora, incluindo, na contagem do tempo de serviço, 05 anos e 10 anos, para o cálculo do fator previdenciário, permanecendo a exigência mínima de atividade de professor de 30 e 25 anos, respectivamente. Em relação à aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (ARE-AgR 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Assim, como intérprete maior da Lei Federal, firmou-se entendimento no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1423286/RS), que eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.876 de 1999. E continua decidindo o STJ (REsp 1423286/RS): amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. Restou esclarecido ainda no referido julgado que a atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento

dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) No mesmo sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00021526020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria de professor, a partir da vigência da Lei n. 9.876/99, é legal e não ofende a Constituição. Subsidiariamente, pretende a autora obter o acréscimo de 10 anos ao tempo de sua contribuição para que somente após venha a incidir o cálculo do fator previdenciário, alegando que o réu deixou de fazê-lo, causando-lhe prejuízos. O réu, por sua vez, nada argui em sua defesa com vistas a rebater o alegado pela autora. Consoante acima transcrito, dispõe o artigo 29, 9º, inciso III da Lei nº 8.213/91 que, para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado (neste caso, uma professora), serão adicionados 10 (dez) anos, quando se comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o que restou comprovado mediante a declaração juntada às fls. 78. Muito embora não levantada a questão da prescrição, no presente caso, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1977, parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, reconheço de ofício a prescrição das diferenças não pagas, relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e determino ao réu a proceder à revisão ao ato de concessão de aposentadoria da autora, devendo acrescer, ao tempo de sua contribuição, 10 (dez) anos, para somente após fazer incidir o cálculo relativo ao fator previdenciário. Condene ainda o réu no pagamento dos valores atrasados desde a DER em 12/11/07, até a revisão do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, observando-se a prescrição dos valores anteriores ao quinquênio que precede a propositura desta ação, ou seja, anteriores a 29/02/11. Nos mesmos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo a não incidência do fator previdenciário no benefício da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Elvira Cristina Martins Tassoni Benefício (Revisão): Aposentadoria por tempo de contribuição (professora) Data de Início do Benefício (DIB): 12/11/07 Data início pagamento dos atrasados 12/11/07 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0003928-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011594-82.2015.403.6105) SILVIA MARIA PANATTONI MARTINS (SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ter o réu alegado em sua defesa (fls. 97/105), preliminarmente, carência de ação por ausência de requerimento administrativo, baixem os autos em diligência. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 29/02/16, portanto, posterior a 03/09/2014, razão pela qual subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e profereir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, verifica-se que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição (professora), NB 145.681.085-2 (fls. 26), mas pretende a revisão de seu benefício alegando que o réu não adicionou o montante de 10 anos ao tempo de sua contribuição, quando do cálculo do Fator Previdenciário. Assim, o pedido não foi analisado pela Administração por ausência de requerimento, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos à autora, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual deverá a autora proceder ao requerimento administrativo, com toda a documentação necessária e hábil para tanto. Ficará a autora responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverão os autos ser remetidos à conclusão para sentença de extinção. Advirto a autora, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação. Int.

0004351-53.2016.403.6105 - ERILMA SANTOS LONDE(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Erilma Santos Londe, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença por um longo período, enquanto perdurar seu tratamento médico. Alega a autora que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 08/03/07, mas que foi indeferido. Aduz que faz tratamento médico em 04 (quatro) especialidades diferentes, como clínico geral, psiquiatria, reumatologia e ortopedia e que toma medicamentos como Amitriptilina, Omeprazol, Dipirona, Carbonato de Cálcio, Vértex, dentre outros. Acrescenta, ainda, que os relatórios médicos atestam as seguintes patologias: M15, poliartrose; M16, coxartrose (artrose do quadril), F32, episódios depressivos; F33, transtorno depressivo recorrente; e I10, hipertensão essencial (primária). Relata que seu estado de saúde está debilitado, encontrando-se impossibilitada para exercer suas atividades laborativas e habituais, havendo piora em seu quadro clínico. Com a inicial vieram documentos, fls. 10/97. Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fls. 100). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 100/101). Os Processos Administrativos da autora estão juntados às fls. 215/242 e 243/262. Citado, o réu ofereceu contestação, fls. 269/274. O laudo da perícia foi juntado às fls. 276/326. As partes se manifestaram sobre o laudo em petições juntadas às fls. 331 e 333/334. Instada a se manifestar nos termos do despacho de fls. 336, a autora se manifestou às fls. 338. É o relatório. Decido. Em relação à aposentadoria por invalidez e ao auxílio doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, nos termos dos artigos supramencionados, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estava incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente para realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante conclusão do laudo pericial juntado às fls. 276/326, a incapacidade da autora é parcial permanente para as atividades de dona de casa (fls. 292), pois a autora tem poucos antecedentes ocupacionais para analisar para profissões. (fls. 293). As restrições convergem para os serviços pesados, limpeza de chão, paredes, janelas, lavagem manual de roupas, podendo realizar atividades leves (fls. 292). Conforme consta do laudo, a doença da autora é de natureza crônica, não é grave, (...), que agrava com obesidade envelhecimento, menopausa, inerente à faixa etária, de evolução lenta e progressiva. Segundo a perita, não há necessidade da realização de perícia por outra especialidade, podendo as doenças da autora ser controladas. Ademais, a data de início de incapacidade parcial permanente fixada pela perita é 2002 (fls. 292) e, consoante afirma a própria autora, iniciou sua contribuição para a Previdência em agosto de 2005 como contribuinte individual (fls. 338 e CNIS, fls. 327), portanto, posteriormente ao acometimento da doença. Assim, restou constatada pela perícia, parcial condição laborativa da autora. Entretanto, apesar da conclusão do laudo, acerca da incapacidade da autora e da manifestação atenta do procurador do INSS quanto ao início da incapacidade e afirmação da preexistência de seu quadro patológico (fls. 333/334), o caso merece consideração global da situação da autora, levando-se em conta sua idade, 63 anos (fls. 12); nível socioeconômico, educacional e experiência profissional. Atente-se para o fato de que a perita conclui, reitera-se, que a incapacidade da autora é parcial permanente para as atividades de dona de casa, apresentando dificuldades para realizar algumas tarefas inerentes à limpeza mais pesada, conseguindo realizar apenas as tarefas mais leves. E que sua doença é de natureza crônica, predominantemente degenerativa, inerente à faixa etária e de evolução lenta e progressiva. Neste caso, o prognóstico de remissão e cura das patologias hoje existentes é de grande improbabilidade e devido ao avanço da idade, é de se esperar a decadência de suas possibilidades. Por outro lado, muito embora se haja identificado o início de sua patologia e incapacidade nos anos de 1999 e 2002, respectivamente, quando entrou para o sistema previdenciário, em 08/2005, há mais de 12 (doze) anos, a autora vem driblando sua incapacidade, subsistindo e colaborando com o Regime. a) Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a propositura da ação, em 02/03/16 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício concedido à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Erilma Santos Londe Benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 02/03/16 Data início pagamento dos atrasados: 02/03/16 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P.R.I.

0011755-58.2016.403.6105 - MARISTELA CRUZ VASCONCELLOS(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maristela Cruz Vasconcellos qualificada na inicial em face da Caixa Econômica Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Instituto Educacional Jaguary Ltda (Faculdade de Jaguariúna - FAJ), objetivando o processamento do contrato de financiamento estudantil (FIES) pelas rés, efetivação de sua matrícula no curso superior de Medicina Veterinária, de 2013 a 2016, bem como o direito de comparecer a todos os atos do curso e realizar todas as provas concedidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/122). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 128/129. Contestação da Faculdade de Jaguariúna às fls. 139/153, da Caixa Econômica Federal às fls. 154/189, e do FNDE às fls. 195/202. A autora apresentou réplica às contestações da Faculdade de Jaguariúna e do FNDE, respectivamente, às fls. 212/222 e 223/230. Às fls. 231/233 a autora informou que foram realizados os aditamentos do contrato de financiamento FIES, o que tornou possível sua rematrícula no curso de Medicina Veterinária, bem como seu comparecimento e participação em aulas e provas, razão pela qual não subsiste interesse no feito. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ante a falta superveniente de interesse de agir da manifestada às fls. 231/233, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0022835-19.2016.403.6105 - MATHEUS DE AQUINO FERREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pretende o autor reforma por invalidez, em face do que dispõe o artigo 106, inciso III da Lei 6.880/80, que transcrevo a seguir: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Relata que ingressou nas fileiras do Comando do Exército em 01/03/13, tendo sido licenciado em 17/06/14 indevidamente, motivo pelo qual interpôs a ação que tramita perante a 4ª Vara desta Subseção, processo nº 00116080320144036106, quando foi reintegrado às fileiras do Exército em 17/12/14 por decisão concedida em AI nº 00311508620144030000; e que, posteriormente, ajuizou ação anulatória do ato administrativo de seu licenciamento, autos nº 00077840220154036105, que tramita por dependência ao primeiro. Aduz que em ambos os feitos acima mencionados, houve produção de provas contundentes a respeito da incapacidade do autor (fls. 03). Dessa forma, verifica-se haver conexão entre as ações relativamente às causas de pedir, especialmente conexão probatória, concernente na incapacidade do autor. Ademais, observa-se que no momento da interposição desta ação, há requerimento de distribuição por dependência ao processo nº 00116080320144036106. Assim, a fim de que não ocorram decisões conflitantes, reconheço a conexão entre as ações e determino a remessa deste feito ao Sedi, para redistribuição à 4ª Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo principal, autos nº 00116080320144036106.

0022857-77.2016.403.6105 - VANDRE LUIZ FERNANDES OLIVEIRA(SP264370 - CARLOS THIAGO JIRSCHIK DA CRUZ) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por Vandré Luiz Fernandes Oliveria qualificado na inicial, em face da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, para que a ré seja compelida a conceder-lhe bolsa de estudos não restituível através do programa PROUNI. O feito foi distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas e redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 215. Em face do decurso do tempo e os termos da medida liminar, embora o autor tenha sido intimado pessoalmente (fls. 226vº) a esclarecer se ainda remanesce interesse na lide, bem como sua atual situação frente a ré, sob pena de extinção, este permaneceu silente. Posteriormente, seu patrono foi intimado a informar se ainda persistia o interesse na causa, quedando-se inerte (fls. 228/230). Assim, ante a falta superveniente de interesse de agir do autor, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor dado à causa, os quais restam suspensos ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010981-28.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017539-50.2015.403.6105) R FERNANDEZ & CIA LTDA X RONY FERNANDEZ X ADRIANA MAIA TERUEL FERNANDEZ(SP232415 - KARIME MANSUR E SP225817 - MICHEL FARAH E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de embargos à execução, interpostos por R Fernandes & Cia Ltda, Rony Fernandez e Adriana Maia Teruel Fernandez, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção da Execução de Título Extrajudicial nº 0017539-50.2015.403.6105, em apenso. Ocorre que a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da Execução de Título Extrajudicial nº 0017539-50.2015.403.6105, em face da regularização dos débitos na esfera administrativa pelos executados. Dispõe o artigo 493 do NCPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, configurada a falta superveniente de interesse de agir dos embargantes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da composição entre as partes na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017539-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R FERNANDEZ & CIA LTDA(SP232415 - KARIME MANSUR E SP225817 - MICHEL FARAH E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X RONY FERNANDEZ(SP363443 - DANIELA BIZARI BIAZON) X ADRIANA MAIA TERUEL FERNANDEZ(SP363443 - DANIELA BIZARI BIAZON)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R FERNANDES & CIA LTDA, RONY FERANDEZ e ADRIANA MAIA TERUEL FERNANDEZ, com objetivo de receber o montante de R\$ 966.237,86 (novecentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) decorrente dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Negociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0296.690.0000070-21, 25.0296.691.0000093-32, 25.0296.691.0000094-13 e 25.0296.691.0000095-02, pactuados em 24/02/2014. Às fls. 125/126, a CEF requereu a extinção do processo em face da regularização dos contratos na esfera administrativa pelos executados. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da composição entre as partes na esfera administrativa. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011159-79.2013.403.6105 - CARLOS AUGUSTO RAVAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO RAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/348: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 312/334, contêm erros na apuração do valor dos atrasados. Alega o impugnante que o exequente utilizou valor incorreto de RMI e terminou seus cálculos na competência de 11/2016, data posterior à DIP, além de ter aplicado o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR. Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou discordância em relação aos cálculos e argumentos do INSS (fls. 351/366). É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que eleger a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (fls. 312/334). Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condene a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo também caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, se for o caso de descontar o importe referente aos honorários contratuais, ante o pleito apresentado (fls. 351/366). Intime-se o patrono do exequente a apresentar o contrato de prestação de serviços original, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Havendo recurso da impugnante, expeça-se a requisição do incontroverso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005338-02.2010.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 256/283: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 229/236, contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por aplicar o INPC como índice de correção monetária, enquanto entende que o correto seria a TR, bem como por não descontar os valores recebidos a título de auxílio doença no período em questão. Intimado acerca da impugnação, o impugnado se manifestou às fls. 286/299. Pelo despacho de fls. 300 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. A Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 302/316), dos quais discordaram impugnado (fls. 323/325) e impugnante (fls. 335/337). É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução nº 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 197/202, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 207), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 338.336,58 (trezentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), para competência de setembro de 2016 (fls 304). Assim, determino a expedição de três ofícios requisitórios, das diferenças sendo: a) um em nome do autor (65%); b) um em nome de Elísio Quadros Sociedade de Advogados, referente aos honorários contratuais (destaque de 35% deferido às fls. 326). c) um em nome de Elísio Quadros Sociedade de Advogados, referente aos honorários sucumbenciais. Contudo, considerando que os ofícios requisitórios de fls. 346/348 foram expedidos nos termos do despacho de fls. 326, conforme os valores apresentados pelo INSS às fls. 212/219, calculados em 10/2015, retornem os autos à Contadoria para cálculo dos valores complementares a serem requisitados. Havendo recurso, que se considerem como incontroversos os valores de fls 264 e seguintes. Não havendo, que se proceda a diferença entre o total devido em decorrência desta decisão e o já requisitado, observando-se sempre a identidade das datas das competências. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo também caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação, nas fls 264 e seguintes. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Intime-se o autor para ciência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 352). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008093-84.2010.403.6303 - OSVALDO RODRIGUES(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

CERTIDÃO DE FLS.: 192. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-10.2005.403.6105 (2005.61.05.000751-7) - NAIR MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NAIR MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) o(s) advogado(s) da parte exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos aguardarão o pagamento do principal no arquivo. Nada mais.

0003957-95.2006.403.6105 (2006.61.05.003957-2) - ADENIR CARLI DE MOURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADENIR CARLI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO DE FLS.: 645. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. ou referente ao valor dos honorários devidos. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. e o comparecimento do beneficiário. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. r uma procuração transferindo a outra p Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. que, com o registro do nú Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. s, informar acerca do levantame A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

0014055-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014055-6) - ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 1237. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. ou referente ao valor dos honorários devidos. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federa. te o comparecimento do beneficiário. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. r uma procuração transferindo a outra p Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. que, com o registro do nú Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. s, informar acerca do levantame A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

0005212-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005212-0) - NILTON BATISTA DE SOUZA(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X NILTON BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 555. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários, ou referente ao valor dos honorários devidos. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil, mediante o comparecimento do beneficiário. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(o) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, informar acerca do levantamento. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

0016746-87.2010.403.6105 - ARENITO VICENTE DA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ARENITO VICENTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(o) o(s) advogado(s) da parte exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos aguardarão o pagamento do principal no arquivo. Nada mais.

0001031-34.2012.403.6105 - WALTER COELHO DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X WALTER COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 301. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários, ou referente ao valor dos honorários devidos. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal, e o comparecimento do beneficiário. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, informar acerca do levantamento. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

0007005-69.2014.403.6303 - LUIS CARLOS LEANDRINI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIS CARLOS LEANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019214SA - BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO DE FLS.: 401. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

Expediente Nº 6305

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0611439-26.1998.403.6105 (98.0611439-6) - SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X MARIA BERNADETE BAITELLO POZATI(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a ausência de manifestação por parte de todos os exequentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014713-66.2006.403.6105 (2006.61.05.014713-7) - DATIVO PEREIRA GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para o dia 11/09/2017, às 16 horas e 15 minutos, na 2ª Vara Cível da Comarca de Niquelândia. Intimem-se com urgência.

0010275-55.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a perícia a ser realizada dia 15/07/2017. Deverá a autora, na data da perícia, apresentar ao Sr. Perito toda a documentação pertinente a seu estado de saúde, conforme decisão de fls. 331/332vº. Int.

0010600-88.2014.403.6105 - TARGINO WALDENIO MOREIRA X CARLA KAIZER DE SOUZA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Designo o dia 30/11/2017, às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 721. Ficará o advogado dos autores responsável pela intimação das testemunhas a serem ouvidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002806-02.2003.403.6105 (2003.61.05.002806-8) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP034628B - LUCIO CORREA E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-27.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AMANDA CARVALHO SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de AMANDA CARVALHO SILVA, denunciada como incurso no artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2013 (fl. 47). A ré foi pessoalmente citada (fls. 66) e apresentou resposta escrita à acusação em que requereu apenas juntada de documentos (fls. 57/63). Em manifestação de 17/10/2013, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos (fls. 68/69). Em audiência realizada no Juízo Deprecado de Monte Mor, em 10 de fevereiro de 2015, a ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, ofertada pelo Ministério Público Federal, nas seguintes condições: 1) proibição de frequentar determinados lugares tais como boates, prostíbulos, casas de jogos e afins; 2) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a oito dias, sem autorização do Juízo; 3) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, mantendo atualizado seu endereço residencial. Os comprovantes de comparecimento encontram-se às fls. 107/108. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal solicitou a atualização das folhas de antecedentes criminais da ré e consignou que, sendo negativas as referidas certidões, fosse declarada a extinção da punibilidade da denunciada, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei 9099/95 (fl. 112). Com a vinda das folhas de antecedentes, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo a acusada cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMANDA CARVALHO SILVA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifó nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 3954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-08.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP355557 - MATHEUS DE OLIVEIRA E SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO) X JOSEANE CRISTINA TELXEIRA (SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ADRIANA DE CASSIA SARTORATO X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602437-32.1998.403.6105 (98.0602437-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM VALERIO QUIRINO DE SOUZA (SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA E SP056163 - JOSE MARIO JORGE E SP247075 - EMERSON DA SILVA)

Em complementação ao despacho de fls. 624, acolho as razões ministeriais de fls. 622, verso, para indeferir o pedido de fls. 616 no que tange à conversão da pena do réu a fim de cumprimento na modalidade restritiva de direitos em razão de estar finda a jurisdição deste juízo. Portanto, esse pedido deverá ser feito em sede do juízo da execução penal. Int.

0003698-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003698-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN (SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARIO JOSE REGAZOLLI (SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Terminada a jurisdição deste juízo em razão de sentença proferida às fls. 621/629, o i. subscritor da petição de fls. 766/771 deverá requerer o que entender de direito, caso confirmada a condenação, em sede de execução penal. Em razão de ter transcorrido o prazo do edital de fls. 765, cumpra-se a r. determinação de fls. 764 no que tange o envio dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Expediente Nº 3956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009828-62.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDITE MESSIAS(SP309864 - MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY) X GERALDO PEREIRA LEITE X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015691-67.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO DO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Verifico que em relação ao réu RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO foi determinado o arquivamento do feito, conforme fls.146/146-V, e não julgada sua absolvição conforme relatado por seu patrono às fls.323. Expeça-se certidão de inteiro teor constando a decisão de arquivamento mencionada, condicionando a retirada do documento, pelo patrono peticionante, ao recolhimento da diferença de R\$9,58(nove reais de cinquenta e oito centavos), referentes às custas da expedição.Intime-se para a retirada.Após, reencaminhem-se ao arquivo.

Expediente Nº 3958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016470-56.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

Intime-se a advogada constituída do réu, Dra. LILIAN MOTA DA SILVA - OAB/SP 275.890, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificativa por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por JOEY INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – EPP contra ato ilegal imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA e contra a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia a concessão de medida liminar, altera parte, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que, ao final, seja concedida a segurança pleiteada reconhecendo-se o seu direito de apurar e referidas contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como que seja declarado o seu direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, até a concessão definitiva da segurança, com correção pela taxa SELIC e que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação.

Argumenta que no exercício de suas atividades (industrialização, comércio e exportação de calçados em geral) está obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Aduz, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 576.706/PR.

Alega que é incontroverso o seu direito de compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, com correção pela taxa Selic.

Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. *Ofumus boni iuris* decorreria da plausibilidade da tese invocada. O *periculum in mora* emanaria na possibilidade de ocorrência de transtornos e embaraços opostos pela autoridade impetrada se a parte Impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS.

Com a inicial acostou documentos.

Na decisão de ID 1612538 determinou-se que a parte impetrante, no prazo de quinze dias, regularizasse o valor da causa a fim que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, recolhendo-se as custas complementares, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, determinou-se que a Secretaria providenciasse o cadastro, em sigilo de documentos, dos comprovantes de arrecadação e dos documentos fiscais de ID's 1599520, 1599530, 1599543, 1599553, 1599556, 1599569, 1599579, 1599592, 1599603, 1599623, 1599640 e 1599656.

A parte impetrante apresentou emenda à inicial (Id 1688175).

DECIDO o pedido de liminar.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial de Id 1688175 e determino a alteração do valor da causa para R\$ 353.219,23 (trezentos e cinquenta e três mil e duzentos e dezenove reais e vinte e três centavos). Anote-se.

Passo a examinar o pedido liminar.

O Poder Judiciário admitiu, por quase duas décadas, que o ICMS integrava o conceito jurídico de “receita ou faturamento” para fins de cálculo e cobrança das contribuições sociais PIS e COFINS. Isto porque, segundo os precedentes do Corte de competência infraconstitucional, a Constituição Federal não teria vedado expressamente a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. E, no caso específico do ICMS, porque os valores recebidos pelo contribuinte a este título fariam parte da receita bruta e, por corolário, poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que em recente decisão ainda não publicada, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.” A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N>).

Em regra, toda decisão que declara a inconstitucionalidade de ato normativo tem eficácia *ex tunc*. Isto porque eventual limitação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente poderá ocorrer quando o Supremo Tribunal Federal, por maioria qualificada de dois terços, decida pela restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou fixe outro momento a partir de quando estes efeitos terão eficácia. (art. 27, da Lei nº 9.868/1999).

Logo, há relevante fundamento do pedido.

O risco de perecimento do direito, entretanto, não justifica a concessão do pedido de liminar para simplesmente autorizar o não pagamento do tributo. E isto por duas razões. A primeira, porque o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que se formou a tese favorável à parte autora, ainda não foi concluído, de modo que não se pode deixar de considerar a possibilidade de se decidir pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Além disso, entendo que a suspensão da exigibilidade, pura e simples, colocaria em risco o crédito da UNIÃO. Por estes motivos, é prudente condicionar a suspensão do crédito ao depósito das quantias devidas em juízo, ao menos até que o Supremo Tribunal Federal decida se haverá ou não modulação de sua decisão.

ANTE O EXPOSTO, defiro liminarmente a segurança para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento desta ação, determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). A parte impetrante obrigada a calcular e depositar à disposição deste Juízo as quantias devidas a este título, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de revogação desta decisão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Franca, 29 de junho de 2017.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3340

PROCEDIMENTO COMUM

0003244-18.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLARICE DONIZETE DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Trata-se de ação de cobrança, suspensa com base no art. 315 do CPC, em face da existência de ação penal em trâmite junto à 1ª Vara Federal local. Verifico, contudo, que não há, nestes autos, dúvida sobre a efetiva existência do fato delituoso, mas, sim, de sua autoria. Assim, não é o caso de aplicação do art. 315 do CPC, motivo pelo qual revogo a decisão de fls. 180-181, que se aplica apenas às hipóteses em que há dúvida sobre a existência do fato delituoso, e determino o regular prosseguimento do feito. Anote-se, ainda, que o prazo de suspensão máximo estabelecido na decisão de fls. 180-181 encontra-se prestes a expirar. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a correção da matéria cadastrada, já que o feito cuida-se de ação de cobrança e não de improbidade administrativa. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3279

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-03.2016.403.6113 - CAIO CESAR FERREIRA X NAYARA CRISTINA ALVES (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar de suspensão de leilão extrajudicial ajuizada por Caio Cesar Ferreira e Nayara Cristina Alves contra a Caixa Econômica Federal. Alegam ter adquirido o imóvel matriculado sob o n. 65.482 do 2º CRIA de Franca, mediante financiamento junto à requerida, a quem o imóvel foi alienado fiduciariamente. Informam que em razão de desemprego, ficaram inadimplentes, tendo sido informados que o imóvel iria a leilão. Pleitearam a suspensão do leilão, uma vez que possuem o valor para purgar a mora, o que não ocorreu em razão da recusa da demandada. Juntaram documentos (fls. 02/42). A tutela de urgência restou deferida (fls. 43/44). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes se deram por conciliadas (fls. 69/70). Os autores noticiaram que não conseguiram cumprir o quanto acordado e requereram o parcelamento do saldo devedor ou a desistência da ação, bem como o levantamento da quantia depositada a título de caução (fls. 178/179). Intimada, a CEF informou a impossibilidade de outro acordo, concordando com a desistência e levantamento dos valores depositados (fl. 181). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca dos autores, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, porquanto sequer houve contestação. Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores Caio Cesar Ferreira e Nayara Cristina Alves, do valor depositado à fl. 50. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: THIAGO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho **ID 688311**, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FINQUIMICA IND E COMERC DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-70.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CRUZEIRO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão lançada no **ID 1625513**, junte a parte impetrante sua petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000146-17.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DELMA PUCCINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CARMO DE QUEIROZ - SP103340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte requerente em relação à redistribuição do feito para este juízo federal.

Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP.

Recolha a parte requerente as custas iniciais inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000114-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: INAIA MARIA VILELA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.

2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos conforme requerido, tendo em vista a ausência dos requisitos delineados no § 1º do artigo 919 do CPC.

3. Anote-se e certifique-se na Execução de Título Extrajudicial n. 0001618-56.2008.403.6118, autos físicos que tramitam por este juízo, a propositura dos presentes Embargos à Execução.

4. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal (art. 920, inc. I, do CPC).

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000106-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: VANDIRA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS AYRES - SP276400

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Ciência à parte autora em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pela 4ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP.

Traga a parte autora comprovante de rendimentos atualizado, para aferição do pedido de gratuidade da justiça.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO COMUM

**0000539-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000539-6) - JOSE LAURIANO DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001517-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001517-9) - MARIA DA PENHA BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000922-78.2012.403.6118 - JOSE ANTONIO DO CARMO CRUZ(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 125: A parte exequente requer a aplicação da multa diária fixada na sentença de fls. 66/68, ao argumento de que seu nome não foi excluído oportunamente dos cadastros desabonadores de crédito pela Caixa Econômica Federal (CEF), tal qual determinado por este Juízo.3. Fl. 126: A executada (CEF), por sua vez, argumenta que não é caso de aplicação da referida multa, já que procedeu à retirada do nome do exequente dos cadastros de crédito após ter sido intimada da sentença, sendo que a baixa das inclusões posteriores haveria de ter sido objeto de novos requerimentos do interessado a este Juízo.4. É o que basta relatar. Passo a decidir.5. Os ofícios do SCPC e do SERASA remetidos a este Juízo (fls. 106/107 e 114/122) demonstram que muito embora a executada tenha efetivamente cumprido a ordem judicial após a intimação da sentença, mediante a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos em 02/07/2014 (Serasa - fl. 114) e em 03/07/2014 (SCPC - fl. 107), fato é que a Caixa Econômica Federal deliberadamente promoveu novas inscrições desabonadoras contra o demandante logo após (em 17/07/2014 no SCPC e em 07/07/2014 no Serasa), com base no mesmo débito declarado inexistente pelo julgado, situação que só veio a ser cessada definitivamente em março de 2015.6. A despeito de qualquer interpretação equivocada por parte da CEF quanto ao título executivo judicial, é óbvio que a ordem dada na sentença acerca da exclusão do nome do requerente dos órgãos negativadores tem caráter permanente com relação ao débito contestado na lide. Em outras palavras, de nada adianta a parte sucumbente cumprir a determinação do julgado apenas por pequeno lapso temporal e logo em seguida fazer retornar a situação de ilegalidade anterior. Nesse contexto, ao contrário do afirmado pela Caixa, tal conduta representa flagrante descumprimento da sentença por ter prolongado sem amparo jurídico a penúria do demandante, circunstância essa merecedora de sanção.7. De outro lado, a aplicação da multa diária tal qual imposta na sentença (R\$ 100,00 por dia de descumprimento) obrigaria a CEF a pagar o débito de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), segundo advoga o exequente à fl. 125. Essa solução, ao meu sentir, também não guarda padrões de razoabilidade, vez que o próprio débito principal decorrente da condenação da ré no litígio foi imposto no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).8. Não se pode perder de vista que a principal finalidade da imposição de multa diária (ou astreintes) é compelir a parte devedora a cumprir a obrigação da forma como imposta, funcionando como meio de coerção indireta. No caso concreto, apesar da manutenção do nome do postulante em cadastros negativos após o tempo determinado pelo Juízo, essa indesejável situação já se encontra efetivamente encerrada. 9. A melhor solução para o caso em tela, ao meu sentir, é a substituição da multa de diária por valor fixo de reparação, sobretudo em respeito aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Vale ressaltar, ainda, que a multa imposta para cumprimento da sentença não faz coisa julgada material, motivo pelo qual não há vedação quanto à sua modificação na fase de cumprimento do julgado. A respeito dessa temática inclusive já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL EXECUTADO A TÍTULO DE ASTREINTES. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. 2. Em situações excepcionais, como no presente caso, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 627474 RJ 2014/0308252-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2015)10. Com tais considerações, reputo razoável fixar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma de reparação ao executado pelo tempo em que Caixa descumpriu a sentença.11. Sendo assim, concedo à executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito judicial da quantia acima fixada, sob pena deste débito ser acrescido de multa e honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) cada, na forma do art. 523, par. 1º, do CPC/2015.12. Posteriormente à vinda do comprovante de depósito aos autos, dê-se vista ao exequente para indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará judicial para o levantamento da quantia, o que desde já fica deferido.13. Após efetuada a entrega do alvará ao interessado, tomem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.14. Intimem-se e cumpra-se.

0001080-02.2013.403.6118 - AVILMAR DOS REIS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Fls. 120/125: Tendo em vista a notícia do ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual, promovida por Jandira da Conceição, postulante à habilitação nos presentes autos, determino o sobrestamento do presente feito até a definição da mencionada lide.2. Registro, por oportuno, que incumbirá à parte interessada na habilitação comunicar este Juízo acerca do trânsito em julgado da demanda ajuizada na Justiça Estadual, juntando as cópias no presente feito para posterior decisão.3. Destarte, ordeno a remessa dos autos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até a resolução da matéria no juízo estadual.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001140-72.2013.403.6118 - PEDRO MARINHO VIANA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

000547-09.2014.403.6118 - JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA(SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001613-24.2014.403.6118 - EMERSON PIRES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001903-39.2014.403.6118 - JUCIARA BRAUZENES DE SOUZA SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001524-26.1999.403.6118 (1999.61.18.001524-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS APARECIDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS APARECIDA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA E Proc. 871 - OLGA SAITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. CARLOS AUGUSTO S. FARIAS E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI)

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Todas as diligências realizadas até o momento em busca de patrimônio da empresa devedora para garantir a presente execução de honorários advocatícios sucumbenciais se revelaram infrutíferas. O compulsar dos autos demonstra o insucesso da busca de valores por meio do Bacenjud em duas oportunidades (fls. 351 e 384/386), bem assim a falta de localização da empresa devedora ou de seu representante legal para a penhora de bens ou indicação de onde se encontram. Ressalto que os Oficiais de Justiça já diligenciaram em diversos endereços (Alameda Chad Gerbran, 211, Aparecida/SP - fls. 314/315-verso; Rua Dr. Paulo Cardoso, n. 291, Lorena/SP - fls. 364/381 e Av. Papa João XXIII, 167, Lorena/SP - fls. 397/401), sempre certificando que o paradeiro da empresa ou de seu(s) sócio(s) é incerto e não sabido.3. Diante do quadro narrado, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.4. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.6. Intimem-se as partes, sendo o Banco Central do Brasil por meio de carta de intimação e a União através de carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000981-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000981-3) - WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 270/293: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0000181-38.2012.403.6118 - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOFls. 233 e 235/238: HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 228/230, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Invoco ainda como razão de decidir a fundamentação já exposta na decisão de fl. 227, bem assim as próprias considerações da Contabilista do Juízo de fl. 228, as quais bem explicitam as inexatidões das contas de ambos os litigantes. Após preclusa a presente decisão, prossiga-se com o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001480-70.2000.403.6118 (2000.61.18.001480-9) - ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA X LAURA APARECIDA MARIA DA SILVA FERRAZ X BENEDITO CELSO DE SOUZA FERRAZ(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO E SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA MARIA DA SILVA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CELSO DE SOUZA FERRAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LAURA APARECIDA MARIA DA SILVA FERRAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BENEDITO CELSO DE SOUZA FERRAZ

DESPACHO1. Defiro os requerimentos formulados pelos exequentes às fls. 557/558 e 560. Sendo assim, determino a expedição de novo mandado de intimação do executado Benedito Celso de Souza Ferraz para o cumprimento da sentença, desta feita a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Ana Cristina, 107, Bairro Internacional Parque, Guaratinguetá/SP.2. Após o retorno do mandado, dê-se vista aos exequentes acerca do resultado da diligência, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000044-71.2003.403.6118 (2003.61.18.000044-7) - DAYSE DO AMARAL X ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO DIAS LOURENCO X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DECISÃO 1. Fl. 308: Os exequentes concordaram com os novos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal em suas contas de FGTS como forma de demonstração do cumprimento do julgado (fls. 283/306). O procurador dos exequentes, no entanto, requereu a fixação de honorários advocatícios relativamente à fase de cumprimento de sentença. 2. Após ofertado o contraditório à Caixa Econômica Federal (CEF), esta argumentou que os autores foram majoritariamente sucumbentes na fase de cumprimento do julgado, razão pela qual advoga que eles devem ser condenados aos honorários sucumbenciais (fl. 311). 3. É o que basta relatar. Passo a decidir. 4. O novo Código de Processo Civil deixa clara a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, tal qual se observa pelo teor do art. 85, pará. 1º e art. 523, pará. 1º. 5. Ademais, o próprio STJ possui súmula publicada a esse respeito, que assim dispõe: Súmula 517: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. 6. No caso concreto, quando intimada originariamente a efetuar o cumprimento do julgado, a Caixa Econômica Federal promoveu a recomposição dos saldos das contas fundiárias apenas dos requerentes Dayse do Amaral, Isabel Maria Gonçalves Rodrigues e Vania Aparecida Costa Neves. Relativamente aos autores Maria Cecília Dixon de Carvalho e Antonio Augusto Dias Lourenço afirmou não haver valores a serem creditados, ao argumento de que a primeira já teria auferido o que lhe era de direito no bojo de outra demanda e que o segundo não teria tido seu vínculo localizado (fls. 216/239). 7. Referida manifestação da CEF gerou a extinção da execução por sentença (fls. 251), que posteriormente foi cassada pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 274/276), ante o provimento do apelo dos exequentes de fls. 253/265. 8. Após a descida dos autos do Tribunal, a exequente requereu o pagamento dos valores que reputava faltantes (fls. 280/281), ao que a Caixa juntou aos autos os novos comprovantes de pagamento (fls. 283/306). 9. Pois bem, embora a CEF afirme que os autores sucumbiram em maior parte na fase de cumprimento do julgado, tal alegação não prospera, pois a própria executada reconheceu o direito dos demandantes ao efetuar neste segundo momento as recomposições das contas de FGTS de todos os exequentes, conforme havia sido determinado desde a sentença da fase de conhecimento. Ademais, o fato de alguns dos postulantes (Maria Cecília Dixon de Carvalho e Antonio Augusto Dias Lourenço) já terem auferido a recomposição da conta fundiária no bojo de outros processos, relativamente aos efeitos provocados pelo Plano Collor I, não os torna sucumbentes na presente fase executória, considerando que esta lide versa acerca das diferenças advindas do Plano Verão. 10. Cumpre ressaltar, por oportuno, que esses novos pagamentos efetuados (fls. 283/306) foram fruto da insurgência dos exequentes que não se conformaram com os primeiros depósitos efetuados pela CEF (fls. 216/239). Sendo assim, o trabalho do advogado merece ser remunerado mediante a fixação dos honorários advocatícios com referência à fase de cumprimento da sentença. 11. Com tais considerações, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total dos depósitos efetuados às fls. 284/306 os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela CEF ao causídico dos exequentes. A soma de tais valores equivale a R\$ 92.800,75, atualizado até 29/07/2016. Dez por cento deste total corresponde a R\$ 9.280,07. 12. Destarte, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito judicial da quantia de 9.280,07 (nove mil, duzentos e oitenta reais e sete centavos), atualizada até 29/07/2016 e que deve ser novamente atualizada na data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de juros de mora se ausente o adimplemento no prazo concedido, e sem prejuízo de medidas constritivas de patrimônio para a satisfação do credor. 13. Posteriormente à vinda do comprovante de depósito aos autos, dê-se vista ao advogado para indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará judicial para o levantamento da quantia (apresentar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB), o que desde já fica deferido. 14. Após efetuada a entrega do alvará ao interessado, tomem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. 15. Intimem-se e cumpra-se.

0000124-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CUGOLO & BARBOSA LTDA-ME X SERGIO HENRIQUE CUGOLO DE SOUZA X IRENE APARECIDA B SANTANA CUGOLO(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO CARVALHO TRAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUGOLO & BARBOSA LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE CUGOLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE APARECIDA B SANTANA CUGOLO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. 138/141: Primeiramente, REJEITO as alegações dos executados de tramitação irregular do feito, no ponto em que se referem à imprescindibilidade da citação na desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque no caso em tela não há que se falar em necessidade da mencionada desconsideração, vez que os executados Sérgio e Irene foram incluídos desde a petição inicial como réus no processo, na condição de avalistas, tendo sido regularmente citados para os termos da presente demanda. Nesse contexto, não há qualquer irregularidade quanto ao bloqueio de valores efetuados em conta dos executados. 3. De outro lado, tal qual assevera a Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 148, registro que a petição do acordo supostamente firmado entre as partes litigantes nunca se fez protocolizar perante este Juízo, razão pela qual as meras cópias de fls. 142/143 e 144/146 não podem ser admitidas. 4. Não obstante, considerando que os executados afirmam que efetuaram pagamento no sentido de quitar as obrigações exigidas nesta demanda, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que juntem aos autos os respectivos comprovantes de tal adimplemento. 5. Após transcorrido o prazo, façam os autos conclusos para decisão quanto ao destino dos valores bloqueados às fls. 134/136. 6. Intimem-se.

0000563-02.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIO LEITE PEREIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LEITE PEREIRA

Fl. 55: manifeste-se a CEF se tem interesse acerca de negociação de acordo, requerido pela parte executada. Intime-se.

0000663-54.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA X ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA X JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO 1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do NCP. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0001311-34.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELANDE PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELANDE PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO 1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do NCPC. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0000318-20.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALZIRO PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRO PERES DA SILVA

DESPACHO 1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do NCPC. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0001184-28.2012.403.6118 - SILVIO CLAUDIO CAETANO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE FARIA GONCALVES(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIO CLAUDIO CAETANO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 217: INDEFIRO o requerimento formulado pelos advogados da parte exequente atuantes na causa, vez que o levantamento do depósito de fl. 204, referente aos honorários advocatícios, já foi efetivado por meio do alvará judicial de fl. 216, conforme comprovam os documentos de fls. 218/220, remetidos a esse Juízo pela Caixa Econômica Federal. Destarte, não resta nenhum favor pendente de levantamento no processo. 2. Intime-se. Após a certificação do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fl. 211, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Cumpra-se.

0001272-66.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X LUMEN QUIMICA LTDA(RJ083920 - JOSE PAULO DOS SANTOS E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL FAUSTINO MARQUES E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE)

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:Considerando a ausência de impugnação da empresa executada (Lumen Química Ltda) acerca do bloqueio de valores em suas contas bancárias (fl. 482), determino a expedição de ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal (CEF) a fim de que proceda à conversão em renda, em favor da União (Fazenda Nacional), dos valores depositados nas contas judiciais números 4107.0005.000000001168-5 e 4107.0005.000000001166-9, a título de pagamento da obrigação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na presente demanda. Para tanto deve a CEF observar os dados da DARF trazida ao processo pela Fazenda Nacional (fl. 638), cujo código de receita é 2864. Determino à Caixa, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias remeta os comprovantes da operação a este Juízo para serem juntados aos autos.3. DA LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NO BOJO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA:Às fls. 447/448 dos autos este juízo já havia decidido no sentido de determinar a transformação dos depósitos em pagamento definitivo em favor da União. Referida decisão, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do dia 22 de maio de 2015 (fl. 451-verso), não foi impugnada pela empresa executada, consoante se observa da certidão de decurso de prazo de fl. 455.Não obstante, em 14 de dezembro de 2015, a empresa anteriormente demandante na ação de consignação em pagamento apresentou petição mediante a qual requer a liberação em seu favor das quantias depositadas nos autos, argumentando, em suma, que todos os débitos da empresa estão garantidos por meio de depósitos judiciais realizados em execuções fiscais que tramitam perante a Justiça Estadual, bem como que os dispositivos legais invocados pela União para justificar a conversão dos depósitos para a Fazenda Pública não se aplicam no presente caso (fls. 482/635).A União refutou a pretensão da executada, advogando que a decisão judicial anterior já estaria preclusa (fl. 637).A Lumen Química Ltda ainda se manifestou às fls. 640/642 e 676/683, reforçando sua tese e apresentando certidões positivas de débito com efeitos negativos. Por sua vez, à fl. 674 a União requereu a manutenção da decisão de fls. 447/448.É o que basta relatar. Passo a decidir.Ainda que pese a argumentação da empresa executada no que tange à alegação de que seus débitos perante a Fazenda Pública encontram-se devidamente garantidos (segundo as certidões positivas de débito com efeitos negativos apresentadas), não há como desprezar o fato de que a questão relativa à liberação dos valores já fora decidida por este Juízo (fls. 447/448) e não impugnada oportunamente pela interessada. Conforme mencionado acima, apenas em dezembro de 2015 compareceu aos autos a empresa Lumen Química Ltda para tecer considerações a respeito da solução adotada em maio daquele ano para destinação das quantias. Observa-se, portanto, que o decurso do prazo fez recair sobre o aludido pronunciamento judicial os efeitos da preclusão.A esse respeito invoco a seguinte disposição do Código de Processo Civil/2015:Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.Ademais, registro que após a conversão dos depósitos existentes no presente feito em pagamento definitivo em favor da União, incumbirá a esta proceder à amortização dos débitos da empresa executada nos processos administrativos tributários respectivos, ocasionando a revisão das certidões de dívida ativa. Consequentemente, as garantias oferecidas pela executada no bojo das execuções fiscais poderão tornar-se superiores aos débitos, podendo a interessada requerer perante o Juízo Estadual a liberação do montante que eventualmente se demonstrar excessivo.Com tais considerações, rejeito o requerimento da empresa Lumen Química Ltda, mantendo a decisão de fls. 447/448.Destarte, determino à exequente (União - Fazenda Nacional) que apresente nos autos os códigos de receita e demais dados necessários para a transformação dos valores depositados nas contas judiciais números 4107.635.0000212-0, 4107.635.0000213-9 e 4107.635.0000214-7 (fls. 654/673) em pagamento definitivo em seu favor.Após a vinda das informações da exequente, expeça-se ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal para proceder à conversão das quantias existentes nas referidas contas em favor da União.Posteriormente à juntada dos respectivos comprovantes aos autos, dê-se vista às partes acerca de o todo processado. Na ausência de outros requerimentos, tornem os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se e cumpra-se.

0001486-57.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do despacho de fl. 83.2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0002130-63.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARTUR VITOR DE ALMEIDA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR VITOR DE ALMEIDA VASCONCELOS

DESPACHO 1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do NCPC.2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0002315-04.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFIFORTE COM/ DE RAFIA LTDA - ME X MARIA DE FATIMA PAULA X EDSON LUIZ DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFIFORTE COM/ DE RAFIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DE PAULA

1. CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:Fl. 198, primeiro parágrafo: DEFIRO o requerimento da exequente. Destarte, fica desde já a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constantes nas contas judiciais indicadas às fls. 200/203 (4107.005.86400143-0, 4107.005.86400146-4, 4107.005.86400145-6 e 4107.005.86400144-8), independentemente de alvará judicial.Efetuada o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a demonstrar a amortização da dívida oriunda do contrato objeto dos autos.A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins necessários, devendo a própria procuradoria da CEF proceder ao necessário junto sua agência bancária para a efetivação da conversão em renda ora deferida.2.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO / DÉBITO REMANESCENTE:Fl. 198, segundo parágrafo: Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.Cumpra-se e intimem-se.

0000512-15.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELISABETH BARBOSA MARCHEZINI DOS SANTOS(SP317816 - FABIANA LIMA DA SILVA GONCALVES) X ELISABETH BARBOSA MARCHEZINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado em relação à sentença proferida à fl. 63, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte Elisabeth B. M. dos Santos em relação às guias de depósitos juntadas às fls. 66/69.Havendo concordância com a quantia depositada, a fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

0000891-19.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER ALMEIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER ALMEIDA MARTINS

DESPACHO 1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do NCPC.2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0000997-78.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITA APARECIDA DOS REIS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA DOS REIS SANTOS ANDRADE

DESPACHO 1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do NCPC.2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0001056-66.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANAIATH DEOLINDA NEIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAIATH DEOLINDA NEIVA DE SOUZA

DESPACHO 1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do NCPC.2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0001194-33.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANDO ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDO ANTONIO PEREIRA

DESPACHO 1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do NCPC.2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0001195-18.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS GARDIN COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GARDIN COSTA E SILVA

DESPACHO 1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do NCPC.2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001666-05.2014.403.6118 - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X EDMILSON RIOS DE CASTRO(SP310240 - RICARDO PAIES)

Despachado efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Nos autos da Reintegração/Manutenção de Posse 0002066-92.2009.403.6118 há determinação para que sejam trasladadas cópias da sentença e trânsito em julgado daquele processo para o presente feito, motivo pelo qual desnecessária por ora a realização de apensamento dos processos, conforme determinado na decisão de fls. 186/187, e requerimento formulado às fls. 244/254. Indefiro a realização de prova pericial, nos termos requeridos pela parte ré às fls. 257/258, com fundamento nos incisos I e II do § 1º do art. 464 do CPC. Intime-se a União Federal para que esta se manifeste sobre o interesse em ingressar no feito, em relação ao todo processado, dizendo sobre eventuais provas que deseja produzir. Com a realização do traslado acima mencionado, não se manifestando a União Federal sobre provas, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. -se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001709-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA BENEDITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 232/238: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a). 2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

0000290-86.2011.403.6118 - POSTO TRES GARCAS LTDA X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS E RJ103675 - ANDRE SIMAO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X POSTO TRES GARCAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Fls. 324/325: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a). 2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

0001570-92.2011.403.6118 - GERALDO HUMBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GERALDO HUMBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista a parte exequente acerca da resposta do INSS (Ofício n.º 21.039.100/1683/2017), informando a averbação do tempo de serviço em favor do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5363

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-52.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA DA COSTA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001004-41.2014.403.6118 - VALTER RIBEIRO MIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7) - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELICIO FARIA DA SILVA X EDELICIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X JUSSARA DA SILVA ROSA X TIBOR ROBERT ENDREFFY X TIBOR ROBERT ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELI X FABIO AUGUSTO BARRELI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X JOSE FELIPPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X MARLI APARECIDA MOREIRA DE VASCONCELOS X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X REGIANE CRISTINA MOREIRA RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X ISABEL CRISTINA MOREIRA X CLAUDEMIR CESAR MOREIRA X DIVONETE QUINTINO CALDAS MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES X FERNANDA SANTOS PEREIRA DA SILVA X RENATO SANTOS PEREIRA DA SILVA X EDUARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000629-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000629-0) - VICENTINA CORREA QUEIROZ X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X LUIZA RIBEIRO X DIOGO FRANCISCO VALERIO ALVES X LUZIA BERNARDES DE GODOI X CLEUDA ROSS X CREMILDA ROSS X APARECIDA GONCALVES GUATURA X LUZIA MARIA DA SILVA X MARLI RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X DECIMAR MENDES DE FARIA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X CATARINA MACIEL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X ANA MARIA NOGUEIRA X ANATALIA FERREIRA SANCHES X BRANDINA ALVES MIRA X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X GERALDA SONIA DA SILVA X GLORIA FABIANO X JOAQUIM FABIANO X ANA MARIA FABIANO BORGES X JUPIRA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA X GERALDA SONIA DA SILVA X MARIA TERESA FABIANO X ODETE RODRIGUES PEIXOTO X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X ANTONIO FABIANO X PAULINA DO PRADO SERVENTI X SUELI RUAS DE CARVALHO X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X TERESA DE JESUS SILVA X TERESINHA COSTA DA SILVA X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X ANA MODESTO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VICENTINA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BERNARDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES GUATURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA ALVES MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DO PRADO SERVENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MODESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ) X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIMAR MENDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO FRANCISCO VALERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000874-90.2010.403.6118 - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001180-4) - GERASO MARTINS DE CASTRO X GERASO MARTINS DE CASTRO X GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GERALDO BARROS DE CASTILHO X GERALDO BARROS DE CASTILHO X FRANCISCO TINEU LEITE X FRANCISCO TINEU LEITE X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HILARIO ALVES MARCAL X HILARIO ALVES MARCAL X IZABEL TEIXEIRA DA SILVA X OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVAO ARANTES X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X IDERALDO XAVIER X MARIA VEIGA BARBOSA XAVIER X ILMA APARECIDA NUNES LEO X ILMA APARECIDA NUNES LEO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CARLOS BASSANELLI X CARLOS BASSANELLI X CELSO BUONO X CELSO BUONO X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X CARMEN CAROLINA CUNHA RANGEL X TACITO DA CUNHA RANGEL X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS JOSE TURNER VIANNA X BEATRIZ TURNER VIANNA X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DILMA DOURING DE CASTRO X DILMA DOURING DE CASTRO X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ETELVINA ALVARELA SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X EULALIA MARIA MACEDO X EULALIA MARIA MACEDO X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X CYRILLO DINAMARCO X ANTONIO CANDIDO DINAMARCO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X GERALDO DE MOURA X ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 5365

EXECUCAO DA PENA

0001728-74.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDUARDO CARVALHO BOLZAN(MG082666 - DANIEL GRANJA SANTAGADA JUNIOR)

1. Fls. 25/29 e 31/31v: Acolho a manifestação Ministerial para o efeito de INDEFERIR o pedido de substituição da pena de prestação de serviços por pagamento de cestas básicas, tendo em vista que a alteração solicitada somente se aplica quando demonstrada absoluta impossibilidade de cumprimento, o que, não se consubstancia no caso concreto. 2. Quanto ao pedido de parcelamento da pena pecuniária, nada a decidir, haja vista que este Juízo Federal já facultou seu parcelamento pelo prazo máximo da pena cominada. 3. Int. Comunique-se ao Juízo Deprecado acerca desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-16.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190633 - DOUGLAS RABELO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000366-37.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANILO MARTINS(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLLI)

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 1294 somente no efeito devolutivo.2. Considerando que a defesa do corréu BRUNO DIEGO apresentará as razões recursais nos termos do parágrafo 4º do art. 600 do CPP, remetam-se os autos ao parquet para apresentação das contrarrazões recursais em relação aos demais recursos interpostos.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int.

0000222-29.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MONIQUE SANTOS DA SILVA(ES020500 - EDNEI ROCHA FERREIRA)

1. Manife-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MARQUES - SP195822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Oficie-se o INSS em Guarulhos, via e-mail, para que, no prazo de 5 dias, comprove o cumprimento da decisão liminar, informando o resultado da revisão administrativa do benefício nº 41/168.030.253-9. No mesmo prazo, deverá a autarquia, ainda, esclarecer o motivo pelo qual o benefício foi cessado em 31/12/2014.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

O autor requereu a realização de prova pericial e testemunhal de forma genérica, sem indicação da empresa e especificação dos motivos que justificariam a necessidade dessas provas.

Constam dos autos formulários e documentos relativos à atividade especial emitidos pelas empresas **Globo Embalagens, Visão e Arte, World Post e Plástico Guarú**, razão pela qual **indefiro o pedido de realização de perícia e oitiva de testemunhas** em relação a essas empresas.

Também **indefiro a realização de perícia** em relação às empresas **Zornita, Fundação Americana e Wanplast** diante da existência de documentação nos autos que informam *liquidação/baixa/falência* dessas empresas; ou seja, não existe mais o local em que prestado o trabalho pelo autor para ser inspecionado, sendo certo que a realização da perícia em outro ambiente seria inócua para essa avaliação, já que a diferença de maquinário (quantidade e tipo), altura (pé direito), tamanho do local (m²), ventilação, adoção de Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva e tantos outros fatores impactam fortemente na caracterização da insalubridade, não podendo ser reproduzidos com o grau de confiabilidade necessário em outra empresa (ainda que do mesmo ramo de atividade). Diante da ausência de especificação do que se pretende comprovar com a oitiva de testemunhas em relação a cada uma dessas empresas, por ora também não verifico finalidade na produção dessa prova.

No que tange à empresa **Brucke Ind. e Com. Plásticos Ltda. ME** não há nos autos documentos que evidenciem falência/encerramento da empresa, nem recusa dela em fornecer formulários relativos à atividade especial. Nesses termos, a pressuposição que se faz é de que a documentação pode ser obtida diretamente pelo interessado junto à empresa para apresentação ao INSS/juízo. De qualquer modo, resalto que a documentação constante do processo evidencia que **não houve prévio requerimento do enquadramento do período trabalhado nessa empresa perante o INSS, o que afasta o interesse de agir no requerimento judicial formulado em relação a ela** (conforme decisão do STF, em recurso repetitivo, no RE 631240). Ressalto que não se pode “presumir” o pedido para reconhecimento do tempo especial nessa empresa pela mera apresentação da CTPS, já que se trata de período (2003 a 2004) para o qual é obrigatório a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos por meio de formulários/laudo técnico.

Anoto, por fim, que o trabalho dos “impressores” em “*Indústria Gráfica e Editorial*” encontra previsão de enquadramento *pela atividade no código 2.5.8 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79* e o trabalho permanente dos “impressores” em “*composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-sett, fotogravura, rotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral*” encontra previsão de enquadramento *pela atividade no código 2.5.5 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Tratam-se de atividades que podem ser comprovadas, até 28/04/1995, pela apresentação de CTPS e/ou formulários relativos à atividade especial.*

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, como mencionado, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Apresentados documentos por alguma das partes, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODRIGO DUARTE GRASSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190

IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do COMANDANTE DA BASE AÉREA DE SÃO PAULO, objetivando afastar o ato que cancelou o benefício de auxílio-transporte do impetrante.

Afirma ser militar e utilizar-se de veículo próprio para o deslocamento de sua residência para a Base Aérea. Aduz que vinha recebendo regularmente o auxílio-transporte, no entanto, a autoridade impetrada cancelou o benefício, por entender que o impetrante não preenchia os requisitos para o recebimento; interposto pedido de reconsideração, a negativa foi mantida.

Os autos foram inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de Santos, tendo o Juízo declinado da competência, considerando que a sede da autoridade impetrada localiza-se em Guarulhos.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foram requisitadas as informações, as quais foram prestadas pelo Comandante da Base Aérea de São Paulo.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi concedida, deferindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A preliminar já foi rejeitada por ocasião da análise de liminar. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

O benefício de auxílio-transporte versado nos autos encontra previsão na MP nº 2.165-36/2001, que assim dispõe:

Art. 1o Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

A autoridade impetrada, ao cessar o benefício do impetrante, embasou-se no entendimento constante da ICA nº 161-14/2104 item 3.6, *verbis*:

3.6 É vedada a concessão do Auxílio- transporte nos seguintes casos:

a) quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre como Veículo de Transporte Coletivo, conforme estabelecido no parágrafo único, do Art. 2º, da orientação Normativa MPOG n 4, de 8 de abril de 2011;

Com efeito, o auxílio-transporte tem por finalidade custear, de forma parcial, as despesas realizadas pelos servidores públicos com seu deslocamento entre a residência e o local de trabalho. Trata-se de uma ajuda financeira, de caráter indenizatório.

Assim, não havendo o pagamento integral, pela Administração, dos gastos arcados com o deslocamento do servidor, afigura-se irrelevante se a despesa é realizada com o transporte público ou particular, já que, em ambas as hipóteses, o valor a ser recebido pelo servidor será o mesmo. Portanto, não há razão para a distinção efetuada pela autoridade impetrada, já que, qualquer seja o meio de transporte utilizado, a despesa existe, sendo cabível o pagamento do auxílio-transporte, que visa apenas indenizar o servidor por parte dos gastos efetuados.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O ato impugnado fundou-se na ICA nº 161-14/2014, conforme se vê da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração formulado contra o cancelamento do benefício (752392).

A questão posta em juízo não comporta maiores discussões, pois o E. STJ decidiu, em reiterados julgamentos, que o benefício de auxílio-transporte é devido ao servidor militar, mesmo na hipótese de utilização de veículo próprio, consoante se colhe dos acórdãos ora citados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. **USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual já se manifestou que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho**, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.568.562/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.119.166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no AREsp. 436.999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp. 441.730/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014. 2. É firme o entendimento de que não há incidência da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF/88, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar a inconstitucionalidade do texto legal invocado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.418.492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.11.2014, EDcl no AgRg no REsp. 1.143.513/PR, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe de 5.4.2013; AgRg no REsp. 1.103.137/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23.3.2012. 3. Agravo Regimental da Universidade Federal Rural do Semi-Árido ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1522387/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) grifei

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. **MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014. V. Ademais, também, é firme o entendimento de que "não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012. VI. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201502961189, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:.) grifei**

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3ª Região, ao qual este Juízo está submetido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA AO MILITAR. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com a referida Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, a concessão do benefício condiciona-se à apresentação de declaração do militar, servidor ou empregado atestando a realização das despesas com transporte, ressalvando-se a possibilidade de apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2. Com relação aos militares, o Decreto n.º 2.963/99 dispõe que para a concessão do benefício, "o militar deverá apresentar, ao setor responsável, declaração contendo: I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º; II - endereço residencial; III - percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa." 3. **Depreende-se dos textos legais acima transcritos que não há obrigatoriedade de comprovação efetiva das despesas de transporte pelos militares ou servidores, de modo que a exigência estabelecida pela Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 161-14 extrapola os limites legais. No mais, cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que o auxílio-transporte é devido também na hipótese de utilização de veículo próprio, corroborando, assim, a tese quanto à desnecessidade de apresentação de comprovantes de efetiva utilização do transporte público.** 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00173822520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP N.º 2165-36/2001. ARTS. 1.º e 6.º. APLICAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. Nos termos do artigo 6.º da MP 2.165-36/2001, para a concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. 3. **O servidor faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, mediante declaração por ele firmada, na qual ateste a realização das despesas com transporte, sendo vedado à Administração estabelecer condições não previstas em lei, como a exigência de bilhetes ou comprovantes que atestem a realização das despesas com o deslocamento. Ademais, o servidor tem direito ao benefício ainda que utilize veículo próprio para deslocar-se ao serviço. Precedentes.** 4. O Memorando n.º 104/DPES (fls. 115/116), de 04/10/2011, expedido pelo Diretor-Geral do DCTA, a Mensagem Direta n.º 213/DPES/27565, de 01/11/2011 (fl. 114) e a Mensagem Direta n.º 25/DPES/8266, de 10/04/2012 (fls. 152/153), emitidas pelo Chefe de Gabinete do DCTA, que estabeleceram a exigência ao servidor de comprovação das despesas realizadas com condução no deslocamento de sua residência até o local de trabalho e deste até a residência, configuram óbices não previstos em lei e que devem ter sua aplicação afastada, pois a Medida Provisória n.º 2.165-36/2001 não prevê essa condição. 5. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). 6. De acordo com o §1º do artigo 6º da referida Medida Provisória, as informações constantes da declaração prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nas esferas administrativa, civil e penal. 7. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 8. Apelação da parte impetrante provida. (AMS 00040895120124036103, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. **UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.** DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGENS. 1. Consta que o apelado é militar da Aeronáutica e que recebia auxílio-transporte referente a deslocamento de Taubaté/SP, onde reside, até Guaratinguetá/SP, onde exerce suas atividades na Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, até referido benefício ser cancelado, em razão de não ter apresentado os bilhetes que comprovassem a utilização de transporte coletivo. 2. **A possibilidade de concessão de auxílio-transporte tem fundamento na MP 2.165/01, donde se extrai que é devido o auxílio-transporte também ao servidor que utiliza veículo próprio no percurso residência-trabalho-residência, sendo desnecessária a comprovação das despesas realizadas, bastando a sua declaração da necessidade do benefício.** Tendo em vista que a declaração e informações prestadas pelo servidor gozam de presunção "iuris tantum", nada impede à Administração apurar sua veracidade, na esfera administrativa, civil e penal. Precedentes. 3. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00005872520134036118, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão do impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, terá o impetrante de arcar com os custos de seu transporte, em prejuízo de seu sustento

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para desconstituir definitivamente o ato que cessou pagamento do auxílio-transporte ao impetrante, determinando o imediato restabelecimento. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DA SILVA MARTINS PARANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868
IMPETRADO: ANTONIO DOS SANTOS PORTELA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de reativação do benefício assistencial (NB 701.008.376-3) protocolizado em 02/10/2015.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada informou que repassou o pedido para a agência competente para apreciação do pedido.

Deferido o pedido liminar e o ingresso do INSS no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de reativação do benefício e liberação dos atrasados, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o pedido de reativação foi protocolizado em 02/10/2015 (1250654), ou seja, há mais de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do pedido de reativação, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito à análise do pedido de reativação do benefício assistencial (LOAS) (701.008.376-3), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência da decisão liminar.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METOS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu a liminar.

Sustenta a existência de omissão quanto à suspeita de utilização de documento falso pela impetrante como razão da retenção.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, apontando os fundamentos pelos quais concluiu presentes os requisitos legais indispensáveis à concessão da liminar.

Há menção expressa quanto à retenção por suspeita de falsidade material ou ideológica de documento que amparou a importação, por suposta vinculação entre o importador e o exportador, fato não declarado, o que teria influenciado no preço da operação (subfaturamento). Esse foi o enquadramento conferido ao caso concreto pela autoridade impetrada para justificar a apreensão (aliás, mera suspeita), porém, a decisão liminar destacou que: *“A questão relativa à eventual vinculação entre importador e exportador é passível de correção, aliás, já determinada pela autoridade impetrada, com imposição de multa por declaração inexata, se for o caso, conforme de vê do documento 1350186. Tal fato, igualmente, não sujeita a mercadoria à pena de perdimento a impedir a liberação.”*

O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, atribuindo efeitos infringentes aos embargos, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SERGIO DA SILVA F

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação **protocolada em 21/02/2014 sob o nº 0001657-42.2014.403.6183**, perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, objetivando a concessão de aposentadoria e o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário.

A 3ª Vara Previdenciária de São Paulo encaminhou o processo para o Juizado Especial Federal de São Paulo, que, após comprovação de endereço em Ferraz de Vasconcelos pelo autor, encaminhou o processo para o Juizado Especial Federal de Guarulhos; que, por sua vez, após apresentação de cálculos do valor da causa pelo autor, encaminhou o processo a uma das Varas Federais de Guarulhos, sendo distribuído a essa 1ª Vara.

Porém, verifico que **na via administrativa foi concedida a aposentadoria nº 42/179.890.205-0, requerida pelo autor em 27/10/2016.** Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, esclarecer se subsiste o interesse na presente ação.

Caso não subsista o interesse, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Caso ainda subsista o interesse, deverá a parte informar os pontos sobre os quais remanesce o interesse, justificando. Ressalto que em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256, *em repercussão geral*, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de não ser possível a desaposeição, devendo a parte, portanto, especificar qual benefício entende mais vantajoso.

Caso ainda subsista o interesse verifico também, que no documento 1211500, pag. 47 o autor elenca 16 períodos para os quais pretende ver reconhecido o tempo especial e no documento 1211483, pag. 7 afirma que seriam todos especiais em decorrência da exposição ao ruído. Ocorre que o autor **não instruiu a inicial com a documentação respectiva de atividade especial de cada um desses períodos** (sequer cópia da carteira de trabalho foi juntada com a inicial), **nem comprovou que requereu a conversão desses períodos previamente na via administrativa** (conforme decisão do STF, *em recurso repetitivo*, do RE 631240). Assim, deverá o autor emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer esses pontos e juntar a documentação comprobatória respectiva, sob pena de extinção da ação em relação a esse pedido (arts. 319, 320 e 321, CPC).

Ressalto que a cópia dos processos administrativos pode ser obtida pela parte interessada diretamente no INSS, e eventual recusa da autarquia em fornecê-la deve ser devidamente comprovada para justificar a necessidade de expedição de ofício pelo juízo. O mesmo se diga dos formulários relativos à atividade especial, já que, como regra, são fornecidos pelas empresas diretamente aos funcionários.

Apresentada emenda da inicial pelo autor, dê-se vista dos autos ao INSS por igual prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MULT PAPER PAPEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a alegação de necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS**. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Intime-se a impetrante a comprovar sua condição de contribuinte do ICMS, a fim de demonstrar ser credora tributária para efeito de análise do pedido de compensação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002033-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAURICIO BARBOSA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO TAMI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante (1769487). Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MASTER BEER COMERCIO DE BEBIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que se pretende a compensação exige-se a **prova da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009), bem como que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar essa condição, fazendo valer princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a demonstrar documentalmente o alegado direito à compensação, especificamente no que tange ao ICMS, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Após, dê-se vista à autoridade impetrada e à União. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002042-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Intime-se a autora a esclarecer se pretende a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos (considerando os itens "c" e "d" do pedido constante da inicial), pois a restituição se dará via precatório judicial, enquanto a compensação será realizada na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à União e tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELLI SCALLANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Após, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ENGESIQUE ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA., RICARDO SIQUEIRA, ARTUR BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACGT SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SUZANO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não obstante o autor ter impetrado o presente “mandamus” contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Suzano/SP, verifico que a Delegacia desta cidade é subordinada à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, consoante Portaria RFB nº 1925 de 15 de novembro de 2014. Sendo assim, altero de ofício o polo passivo fazendo constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Guarulhos/SP. Ao SEDI para devidas anotações.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável à prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002055-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINA ANDRADE DA SILVA, SEVERINO RAMOS VANDERLEI

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, BENEDITO VIEIRA PINTO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Após, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12674

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008606-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLENE DE SOUSA MACEDO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0011750-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PEREIRA NEVES

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0005819-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO QUINTINO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0007058-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GUEIROS DE ARAUJO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0009104-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0009689-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS TREVISAN

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0000865-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DOS SANTOS

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0001899-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VIVIAN MACHADO BREVIGLIERI

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0007850-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SANTANA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0010281-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME X LUCIANO RODRIGUES JUNIOR

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0000922-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0002623-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE SINTETICOS MACROBRAS LTDA X LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA X HELIO JURANDIR WORCMAN(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Admito os embargos monitorios de fls. 58/75 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.

0002625-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CICERO RODRIGUES DE MELO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0003867-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE VITOR DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0005823-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TRANS GOL CENTER EIRELI - ME X ALAN ALCANTARA SANTOS

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006286-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006286-1) - MIGUEL MARQUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que transfira para os autos de número 1034259-26.2014.8.26.0224, que tramita pela 6ª Vara Cível desta Comarca, o valor de R\$ 7.331,80, referente à conta de número 4900101222876, em nome de Miguel Marques, comunicando-se este Juízo. Efetivada tal providência, comunique-se àquele Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005450-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005450-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMOZAKI ME X MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMOZAKI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o pedido da exequente de fls. 140. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Int.

0006063-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NATURAL CORES IND/ COM/ DE TINTAS LTDA - ME X PAULO LEMES DE SANTANA X VIVIANE SALTI SANTANA

Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000658-53.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELITEX DECORACOES LTDA - EPP X ELIDIA TERESA MORENA LOMBARDI X ANTONIO MARIO MORENA LOMBARDI

Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000660-23.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D O COM/ DE VINIL LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequente de fls. 76. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Int.

0005112-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X G Q ABILA DECORACOES - EPP X GISELE QUEIROZ ABILA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0006880-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ELISANGELA COELHO DE SOUSA - ME X ANTONIA ELISANGELA COELHO DE SOUSA

Defiro o pedido da exequente de fls. 92 apenas quanto a(o) corrê(u) Antonia Elisangela Coelho de Sousa, visto que apenas o(a) mesmo(a) foi devidamente citado(a). I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao outro réu, ainda não citado, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0007169-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHF INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X FIRAS FARES X MOHAMAD HAMZA KHATIB

Indefiro pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0011254-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO - ME X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO

Defiro o pedido da exequente de fl. 93. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Int.

0000354-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente de fls. 66 apenas quanto a(o) corrê(u) FELICIANO LEMOS OLIVEIRA, visto que apenas o(a) mesmo(a) foi devidamente citado(a). I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao outro réu, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0003465-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISA FAUSTINA DANTAS GUEIROS

Defiro o pedido da exequente de fls. 43. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003424-21.2011.403.6119 - ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS S/A

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0011296-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequente de fl. 71. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002880-0) - PEDRO DI GREGORIO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO DI GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em cumprimento ao artigo 46 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, cientifique-se pessoalmente a parte autora de que se encontra disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal o valor depositado em conta em nome do mesmo em virtude de pagamento de RPV/PRC. Encaminhe-se, estando disponível, cópia do extrato de liberação do RPV/Precatório. Restando negativa a diligência ora determinada, com fulcro no artigo 47 de referida Resolução, oficie-se ao Tribunal Regional Federal, Setor de Precatórios, a fim de se proceda ao cancelamento da requisição. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008938-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008938-0) - HACYUS SALINA MURTA X CLAUDIA APARECIDA SALINA MURTA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HACYUS SALINA MURTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em cumprimento ao artigo 46 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, cientifique-se pessoalmente a parte autora de que se encontra disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal o valor depositado em conta em nome do mesmo em virtude de pagamento de RPV/PRC. Encaminhe-se, estando disponível, cópia do extrato de liberação do RPV/Precatório. Restando negativa a diligência ora determinada, com fulcro no artigo 47 de referida Resolução, oficie-se ao Tribunal Regional Federal, Setor de Precatórios, a fim de se proceda ao cancelamento da requisição. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007224-57.2011.403.6119 - ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em cumprimento ao artigo 46 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, cientifique-se pessoalmente a parte autora de que se encontra disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal o valor depositado em conta em nome do mesmo em virtude de pagamento de RPV/PRC. Encaminhe-se, estando disponível, cópia do extrato de liberação do RPV/Precatório. Restando negativa a diligência ora determinada, com fulcro no artigo 47 de referida Resolução, oficie-se ao Tribunal Regional Federal, Setor de Precatórios, a fim de se proceda ao cancelamento da requisição. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009021-68.2011.403.6119 - ROBERTO ELOI MENDES DOS SANTOS - INCAPAZ X NILCE ELOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ELOI MENDES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em cumprimento ao artigo 46 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, cientifique-se pessoalmente a parte autora de que se encontra disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal o valor depositado em conta em nome do mesmo em virtude de pagamento de RPV/PRC. Encaminhe-se, estando disponível, cópia do extrato de liberação do RPV/Precatório. Restando negativa a diligência ora determinada, com fulcro no artigo 47 de referida Resolução, oficie-se ao Tribunal Regional Federal, Setor de Precatórios, a fim de se proceda ao cancelamento da requisição. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004813-07.2012.403.6119 - ARACY BOSSONI DIAS (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY BOSSONI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em cumprimento ao artigo 46 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, cientifique-se pessoalmente a parte autora de que se encontra disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal o valor depositado em conta em nome do mesmo em virtude de pagamento de RPV/PRC. Encaminhe-se, estando disponível, cópia do extrato de liberação do RPV/Precatório. Restando negativa a diligência ora determinada, com fulcro no artigo 47 de referida Resolução, oficie-se ao Tribunal Regional Federal, Setor de Precatórios, a fim de se proceda ao cancelamento da requisição. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009220-56.2012.403.6119 - CLAUDIO AUGUSTO DOMINGUES - INCAPAZ(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO AUGUSTO DOMINGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em cumprimento ao artigo 46 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, cientifique-se pessoalmente a parte autora de que se encontra disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal o valor depositado em conta em nome do mesmo em virtude de pagamento de RPV/PRC. Encaminhe-se, estando disponível, cópia do extrato de liberação do RPV/Precatório. Restando negativa a diligência ora determinada, com fulcro no artigo 47 de referida Resolução, oficie-se ao Tribunal Regional Federal, Setor de Precatórios, a fim de se proceda ao cancelamento da requisição. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 12678

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008605-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JAILTON SILVA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado à fl. 39. Expeça-se carta precatória nos termos do despacho inicial, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. (Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008609-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X VALDENIZA LIMA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado à fl. 34. Expeça-se carta precatória nos termos do despacho inicial, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

MONITORIA

0005467-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS MORA DE OLIVEIRA X MARCIA OLIVEIRA MORA BUENO

Ante o desarquivamento dos autos solicitado pessoalmente em secretaria, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0005558-45.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X F L DA SILVA RACOES - ME X FLAVIO LUIZ DA SILVA

Defiro o pedido formulado. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007130-46.2010.403.6119 - ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0010083-80.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO SALLES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0010084-65.2010.403.6119 - VALDIR DE MAIO(SP189632 - MARLI HIPOLITO GASPAS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0011303-16.2010.403.6119 - CLOVIS ADALBERTO DO NASCIMENTO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0011389-84.2010.403.6119 - ARLINDO GERALDINI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001860-07.2011.403.6119 - HUNGLES ROGERIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ROZANA XAVIER DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante às fls. 114, 122 e 128, expeça-se nova carta precatória fazendo constar na mesma que o endereço onde devem ser efetuadas as diligências pertence à Subseção judiciária de São Paulo. Encaminhem-se cópias de fls. 114, 122 e 128.

0002716-68.2011.403.6119 - JOSE RAMOS DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002465-11.2015.403.6119 - LUIZ ANTONIO AGOSTINHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002961-40.2015.403.6119 - VERA LUCIA DOMINGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0010613-11.2015.403.6119 - REINALDO MENDONCA(SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004010-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINALDO LEANDRO DE LIMA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

0007834-20.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE E RESTAURANTE RECANTO DO JD OTTAWA LTDA - ME X RENATO DA SILVA MONTEIRO X MARLIETE CARLOS DA SILVA MONTEIRO

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a corré Mariete Carlos da Silva Monteiro foi devidamente citada, de modo que defiro o pedido da exequente de fls. 147/149 quanto a mesma. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Sem prejuízo, expeça-se o necessário no que tange à tentativa de citação dos demais corréus. Int.

0005450-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA - ME X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado à fl. 72. CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

0005928-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PERFECT LOG DISTRIBUICAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X CICERO ALVES DE MENESES JUNIOR X GILSON DO CARMO SILVA

Defiro o pedido formulado. Expeça-se o necessário. Int.

0006876-97.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HECA ARTIGOS EM COURO E ACESSORIOS LTDA - ME X CARMEN LUCIA FERNANDES FRANCO X RENATA ESTEVES DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado. Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 145 (que ainda não foram diligenciados), devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007158-38.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME X ELIAS SILVA DOS REIS

Defiro o pleito de fl. 280. Preliminarmente, expeça-se mandado de Citação do executado apenas no endereço correspondente ao local sede desta Subseção Judiciária. Se infrutífera a diligência, expeçam-se cartas precatórias. Int.

0002224-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTON JON CUNHA DE SOUZA

Defiro o pleito de fl. 42. Preliminarmente, expeçam-se mandados de Citação do executado apenas nos endereços correspondentes ao local sede desta Subseção Judiciária. Se infrutíferas as diligências, expeça-se carta precatória. Int.

0009373-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE MUNIZ PINTAN MARQUES

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009482-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BOMFIM

Defiro a apropriação em prol da Caixa Econômica Federal do valor bloqueado à fl. 109. Sem prejuízo, indefiro o pedido de fl. 124, uma vez que cabe ao exequente efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Por conseguinte, ante a ausência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001585-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA

Preliminarmente, observo que já foi deferida a apropriação de referido valor à decisão de fl. 87, de modo que determino seu cumprimento. Sem prejuízo, indefiro o pedido de fl. 94, uma vez que cabe ao exequente efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Por conseguinte, ante a ausência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 12683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-92.2005.403.6181 (2005.61.81.000213-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MORTARI

Pelo Juiz Federal, então, foi preferida a sentença: O réu foi denunciado com base no artigo 183, Lei 9.472/97, mas a denúncia foi recebida pelo artigo 70, Lei 4117/62 (fl. 190/v). Realizada a audiência de instrução, sem oitiva de testemunhas, tendo o MPF se manifestado pela absolvição do réu. Relatei sucintamente. Passo a decidir. Diante da manifestação do MPF, concordo que não resta provado ter havido crime no caso. No mínimo, resta duvidosa a afirmação de que teria, materialmente, ocorrido atividade clandestina de telecomunicação. Ainda, chama minha atenção o fato de não ter sido arrolada qualquer testemunha pela acusação. Por óbvio, seria dever da acusação e direito do réu questionar as informações prestadas administrativamente, por agentes da Anatel, no sentido de ter havido qualquer atividade clandestina de telecomunicação pelo réu. Sem me alongar, vejo descumprimento evidente de ônus probatório por parte da acusação. Do exposto, rejeito a denúncia, absolvendo o réu, com base no artigo 386, II, CPP. Expeçam-se ofícios para fins de estatísticas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Partes intimadas em audiência

Expediente Nº 12684

EXECUCAO DA PENA

0013700-38.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSENILDO FERREIRA DA SILVA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo o(a) executado(a), por intermédio de seu patrono, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 31 de agosto de 2017, às 15:30 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência do defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. O Ministério Público Federal será notificado dos atos supra.

Expediente Nº 12685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

SENTENÇA PROLATADA EM 16/11/2016 - FLS. 727/732 YVES MARIO ROMERO e ALEX SANDRO ROMERO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, nas penas dos artigos 297 e 288, ambos do Código Penal. 2. Narra a denúncia (fls. 377/380), que, em período um pouco anterior a 2009, associaram-se, em quadrilha, de modo estável, para o fim de cometer crimes de falsificação de documentos públicos, viabilizando o envio ilegal de imigrantes africanos aos Estados Unidos da América (EUA). 3. Conforme consta dos autos, foram realizadas investigações na Operação Coyote - autos nº 2009.61.19.006151-4, em que RESTOM SIMON atuava como cabeça em um esquema voltado ao envio de imigrantes africanos aos Estados Unidos da América. Segundo a denúncia, os acusados falsificavam vistos com o objetivo de ludibriar as autoridades e obter êxito na entrada irregular de pessoas nos Estados Unidos da América. 4. A denúncia foi recebida em 13/03/2014 (fl. 382/382v), oportunidade em que foi determinada a citação dos réus nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. 5. Defesa prévia dos réus às fls. 438/443. Em decisão proferida em 04/06/2014 foi afastada qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 549/549v). 6. Seguiu-se instrução. Oitiva das testemunhas Iratan Gomes de Souza, Eduardo Ramalho da Silva, Carlos Roberto Ribas Taddeo, Andrea Munhoz de Avila e Adriano Oliveira Camargo (fls. 634/340). Oitiva das testemunhas Renata Caetano Pereira da Silva Fuga e interrogatório dos réus (fls. 691/695). 7. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 697/702). Memórias da defesa as fls. 716/720 e 721/725. 8. É O RELATÓRIO. DECIDO. 9. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoam da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se) 10. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014. 11. Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente investigação é um desdobramento da Operação Coyote (autos nº 2009.61.19.006151-4), a qual tinha como principal investigado RESTOM SIMON. Segundo consta do inquérito policial, YVES MARIO ROMERO e ALEX ROMERO foram identificados como os fornecedores de documentos falsos ao principal alvo, RESTOM SIMON. 12. Em diligências, a autoridade policial requereu a decretação de prisão preventiva, interceptação telefônica e busca e apreensão em desfavor de MOTO, YVES MARIO ROMERO e ALEX ROMERO. Em decisão, este Juízo, indeferiu o pedido quanto às decretações de prisão preventivas e mandados de busca e apreensão, e deferiu às interceptações telefônicas dos investigados. (fls. 36/41). 13. O Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 20/35 requereu determinação de quebra de sigilo telemático das contas ace-Rom@yahoo.com.br e placascosmo@yahoo.com.br, sustentando que seria possível atestar a participação de Alex Romero e seu pai nas contrafações que eram utilizadas por Restom Simon, citando a mensagem: De: Restom Simon restom66@yahoo.com.br Data: sábado, 28 de julho de 2007 13:35:59 - 0700(PDT) Para: ace-Rom@yahoo.com.br OI, COMO VOCE ESTÁ, ALEX? COMO VÃO AS COISAS? POR FAVOR, DIGA AO SEU PAI PARA FAZER O (DOCUMENTO) PARA MIM COM CARIMBO DO BRASIL, COM A DATA DE 11.05.2007, APENAS DIGA A ELE QUE EU PRECISO DO (DOCUMENTO) PARA DOMINGO, OBRIGADO SOLOMON. 14. Entretanto, conforme consta no Relatório Parcial 01/09- da interceptação telefônica (fls. 77/98), com relação ao réu YVES, as contas dos referidos e-mails não existem: (...) O número utilizado por YVES apresentou poucas ligações no período de interceptação. As ligações demonstraram que o número, está sendo utilizado por Yves (...) Com relação aos e-mails foi informado a esta UIP pela empresa YAHOO que os e-mails fornecidos para a realização da interceptação, quais sejam: ace-Rom@yahoo.com.br e placascosmo@yahoo.com.br não existem, sendo assim não temos dados a serem analisados a respeito destes e-mails. (...) - destaques nossos. 15. No Relatório Final COYOTE II (fls. 185/238), com relação ao réu YVES, constam quatro ligações, na primeira com uma pessoa de nome Nilo (sem conteúdo relevante). Na segunda ligação (dia 22/10/2009), uma mulher identificada como Maria José da Silva entra em contato com YVES e pergunta se ele pode fazer um carimbo para um cliente dela: I - IvesM - Maria José: AlôM: Oi, tudo bem? I: Tudo bem. M: É a Maria! Marisa? M: A Maria José. I: Quem? M: É, você tá onde, Seu Ives? É a Maria José aqui dos carimbos! Ah, a Maria José, poxa, eu tô aqui na loja! Ah, sabe aquele carimbo que você fez aquele dia pra aquele moço? I: Sei, seiM: Dá pra fazer o mesmo preço em mais de uma peça? I: Ei, dá, sim, claro. É, você vai me trazer modelo? Vou até lá? Como é que é? M: Vem aqui pegar! Hahahaha, eu to com uma pessoa aqui, por isso eu tava falando isso, amanhã, ontem você passou e não me visitou não é? M: É ontem, eu fui aí e não te vi, heim? I: HãM: Ah, eu não sabia se você tava sozinho aí? I: É, mas o que eu faço, eu vou atrás de (ininteligível) rapidinhoM: É vem até aqui buscar, tá bom? I: Daqui a poucoM: Tá bom, tá. I: Tchau M: Tchau. 16. No dia 29/10/2009, Maria José entra em contato com Yves novamente e diz que o carimbo datador está com as letras diferentes e o friso ficou muito grosso. E Maria José fala que o carimbo tem que ser igual. 17. Embora as conversas interceptadas sejam indícios de envolvimento dos réus com a suposta quadrilha comandada por Restom Simon, não são suficientes, a ponto de permitir que se afirme que os réus praticaram a conduta ilícita de falsificação dos vistos e carimbos migratórios. Ou, ao menos, que tivessem conhecimento do uso pretendido aos carimbos. 18. Restom Simon em seu interrogatório nos autos nº 0006151-21.2009.403.6119 (cópia da mídia anexada à fl. 297), perguntado pelo Ministério Público Federal qual seria o papel de Alex Romero, disse não saber qual Alex estava se referindo. Mostrada a foto dos autos principais (fl. 09/10), reconheceu como sendo Ibson. Conta que fazia contato com Ibson por telefone e pessoalmente. Confirma ter trocado e-mail com essa pessoa. Não se recorda exatamente do nome do e-mail, mas parecer ser o citado pelo MPF

placascosmo@yahoo.com.br. Normalmente se encontravam na loja dele no shopping Frei Caneca para receber os vistos falsos. Não tem ideia se Ibson está preso. Beni fazia os passaporte e Ibson quem fazia os vistos brasileiros. Não sabe dizer se Beni e Ibson se conheciam. 19. Conforme se depreende da mídia (fl. 297), foi mostrada a Restom uma foto constante dos autos principais (0006151-21.2009.403.6119), sendo confirmado ser Ibson. 20. Ocorre que Restom Simon foi arrolado como testemunha de acusação nestes autos. Entretanto, após ser colocado em liberdade em 31/05/2014 (fl. 629), não foi localizado no endereço declarado no momento de sua soltura, conforme certidão de fl. 646. Novos endereços foram diligenciados, contudo, sem êxito, conforme certidões de fls. 661, 684/685 e 713. 21. Ou seja, a suposta identificação de réu não se deu sob o contraditório. 22. Yves Mario Romero, em seu depoimento perante a autoridade policial (fl. 369), declarou que: Que, o declarante desenvolve máquinas para indústria; Que o declarante nunca teve loja alguma no Shopping Light; Que, nada sabe dizer sobre os fatos aqui investigados; Que chegou a ter um estabelecimento na Praça do Carreio até 2010 aproximadamente; Que não conhece nenhuma das pessoas mencionadas no presente inquérito policial; Que nunca foi preso ou processado criminalmente. 23. Alex Sandro Romero, por sua vez, em seu depoimento perante a autoridade policial (fl. 370), declarou que: Que, o declarante é filho de YVES MÁRIO ROMERO; Que, nada sabe dizer sobre os fatos aqui investigados eis que trabalha como professor de tênis; Que, pelo que sabe o seu pai trabalha no Centro e faz máquinas que produzem carimbos; Que pelo que sabe o seu pai nunca trabalhou com maquinário relativo a passaporte ou carimbo de passaporte; Que a máquina que seu pai fabrica é bem simples e se adquirida por pessoas de má índole poderia ser mal utilizada; Que nunca foi preso ou processado criminalmente. 24. Já, na instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório dos réus, conforme abaixo transcritos. 25. A testemunha Adriano Oliveira Camargo, agente de polícia federal, disse não ter participado da Operação coyote, sabe das prisões, mas não sabe especificamente dos fatos. Posteriormente fizeram algumas interceptações na Operação coyote II, para tentar identificar irregularidades. O réu Yves foi interceptado e ele trabalhava com confecções de carimbos, mas como o réu Restom estava preso, não estava ocorrendo irregularidades, captaram apenas algumas ligações que falavam de carimbo, mas nada que comprovasse a falsificação na segunda operação. Conta que essa segunda operação foi bem fraca com relação a provas para incriminá-lo. Não sabia que Alex era filho de Yves. Conta que Restom aliciava os passageiros que embarcariam e faziam a documentação, junto com a companhia aérea, tinham algumas pessoas que auxiliavam, pois a documentação era falsa (passaporte falso, carimbo de imigração brasileira, falsificado). Os documentos eram falsificados no Brasil. Não se recorda quem fazia a falsificação na Operação coyote. Recorda-se do e-mail placascosmo@yahoo.com.br, pois tentaram interceptá-lo e a Yahoo respondeu negativamente, que não existia e não conseguiram dados da interceptação. Recorda-se também do reston66@yahoo.com.br e foi o mesmo caso. Não se recorda do e-mail ace-rom@yahoo.com.br. Perguntas da defesa: na Coyote II o numero de Yves foi interceptado, e acredita que tenha alguma menção do nome dele na operação coyote. 26. A testemunha Andrea Munhoz de Avila, agente de polícia federal. Participou na análise dos áudios da segunda fase. Recorda-se que foi feita uma investigação a respeito do réu Yves na reprodução de carimbos falsificados que seriam utilizados para falsificar os documentos. Não se recorda como funcionava o esquema (de quem fazia os passaportes, carimbos, etc). Houve interceptação telefônica do réu Yves, e pelo que se lembra tinha indícios de falsificação dos carimbos, mas nada comprovado, lembra-se que alguém reclamava com Yves da grossura da letra que deveria ser igual a original. Recorda-se do nome de Restom Simon e Beni Diatuka. Não se recorda de Edilson Monteiro de Souza, Leticia e André Feitosa. Não se recorda se Restom e Beni tiveram contato com Yves. Perguntado sobre os e-mails que foram utilizados, disse não se recordar. Não se recorda quanto tempo o telefone do réu Yves ficou interceptado. 27. A testemunha de defesa Carlos Roberto Ribas Taddeo, disse ser contador. Disse conhecer os réus Yves e Alex há aproximadamente 15 anos, do escritório em que trabalha. Yves trabalha no mesmo prédio e o filho dele Alex não trabalhava lá. Não tem conhecimento dos fatos de falsificação de carimbos. Confirma que o estabelecimento de Yves fica na Avenida Brigadeiro Tobias, nº 118. O filho de Yves não ajudava o pai no trabalho. Não conhecia os clientes de Yves. Pelo que sabe Yves fazia placas de identificação. Sabia que ele vendia carimbos. 28. A testemunha de defesa Eduardo Ramalho da Silva, disse ser zelador. Conhece Yves desde que começou a trabalhar no edifício, há mais de 20 anos. Pelo que sabe ele sempre trabalhou sozinho e Alex não trabalhava com ele e ia ao prédio esporadicamente. Não tem conhecimento dos fatos que estão sendo articulados contra os réus neste processo. Pelo MPF: Já foi na sala de Yves, ele trabalhava com confecção de placas de identificação, carimbos, canetas, etc. Confirma que na sala dele havia computador, telefone. O nome do estabelecimento era Cosmos. 29. A testemunha de defesa Iratan gomes de Souza disse ser gráfico, conhece o réu Yves há mais de 25 anos. Ele tinha uma firma que fabricava placas de identificação. Não conhecia Alex Sandro, filho de Yves. Não conheceu nenhum cliente de Yves no prédio. Não sabe dizer se Yves trabalhava com carimbos. A sala era ao lado da sua. Não sabe o nome do estabelecimento. Perguntado se era Cosmos, confirma que sim. 30. A testemunha Renata Caetano Pereira da Silva Fuga, recorda-se da investigação e disse ter trabalhado efetivamente na operação Coyote (que iniciou a investigação) e o alvo principal era Restom Simon, um africano que trazia outros africanos, em especial da Eritreia, aqui no Brasil (ele pegava os passaportes africanos e trocava por falsificados. No caso da operação Coyote 1 conseguiram apreender no aeroporto do Rio de Janeiro três passaportes falsos, pelo que se recorda era um francês e dois holandeses. Trabalhava na inteligência (parte interna ouvindo as interceptações), e quando era necessário ia para rua fazer diligências. Confirma que Simon trazia pessoas da África para o Brasil para irem para os Estados Unidos. Conta que no Brasil havia a cambiagem dos documentos, os documentos africanos ficavam aqui e eram substituídos por documentos falsificados. Pelo que se recorda, na Operação Coyote, Simon entrava em contato com Moto (salvo engano era Diatuka) e Yves Mário Romero. Eram claras as ligações de Restom passando nomes dos passageiros africanos para eles (que foram presos no Rio de Janeiro) de documento de assinatura, de carimbo. Os passaportes falsos tinham carimbos do Brasil que eram falsos, pois constavam carimbos de entrada no Brasil, sendo que eles entraram com passaportes da Eritreia. Perguntado se tem conhecimento até aonde a investigação chegou com relação aos réus, disse que com relação ao Yves teve ligação do Restom fazendo tratativas de falsificação dos passaportes dos africanos que foram presos no aeroporto do Rio. Não se recorda do filho Alex Sandro Romero. Teve maior participação na Operação Coyote e teve menor participação na coyote II. Na Operação Coyote, conseguiram prender o Restom Simon em flagrante e funcionários da companhia aérea que ajudavam para fazer vistas grossas para a falsificação dos documentos. Foram presos três africanos. Conta que a operação se iniciou com a ICE (Polícia Imigratória Norte Americana), pois eles já tinham conhecimento que Restom era muito conhecido da polícia norte americana e enviava muitos imigrantes ilegais aos Estados Unidos, por varias rotas. A rota que pegaram foi da América latina pela empresa aérea copa Airlines, com conexão no Panamá e destino final EUA, mas existiam outras maneiras de chegar aos EUA. Pela defesa: não tem conhecimento de que Restom ainda esteja preso. 31. O interrogatório de Yves Mario Romero nega os fatos narrados na denúncia. Disse nunca ter visto ou falado com Reston Simon. Nunca usou o e-mail placascosmo@yahoo.com.br. Disse ter falado apenas uma vez um técnico da informática, pois queria criar um site e ele disse que precisava ter foto, e-mail e um texto e acha que passou por telefone um endereço similar a este, pois seu filho tinha criado, mas o técnico disse que não poderia ser aquele endereço de e-mail, pois já tinha outro dono. Disse nunca ter usado e-mail. Acredita que seu filho tenha passado um e-mail

que mencionava placas. O nome da sua empresa é Indústria e Carimbos e Canetas Ltda. Começou a trabalhar com comunicação visual e estava pensando em abrir um site, mas não deu certo. Confirma que seu filho criou um e-mail, mas não tem certeza se era o mencionado. Perguntado como ligou para Restom pensando ser um técnico de informática, disse que o técnico era do seu contador. Disse não ter ligado, disse que Restom ligou e pensou que era o técnico de informática, pois ele estava no escritório do contador e chegou a pensar que era ele. Disse que nunca falou de falsificação de carimbo e nunca trabalhou com carimbos. Como tem dificuldade de ouvir achou que era o técnico de informática. Lida a mensagem (fl. 379) enviada por Restom para seu filho Alex (ace_rom@rom@yahoo), disse não saber. Justifica que seu filho somente ficou três horas na loja, dos 33 anos que possui a loja, e, por acaso ele estava no Conselho Regional de Educação Física que fica perto da loja e entrou na sua loja, enquanto estava fazendo outra coisa, aparentemente seu filho estava procurando serviço (porque tinha acabado de voltar da Argentina estava pensando em ir para a França) e somente depois de quase sete anos ele disse que apareceu uma pessoa que pediu para fazer um favor de usar o computador. Justifica que isso é comum, pois abria o computador e deixava os vizinhos usarem a internet. Esclarecido ao réu pelo M.M. Juiz que não disse que alguém usou seu computador, mas que seu filho recebeu um e-mail de Restom, disse que nunca ficou sabendo disso. Seu filho nunca viu esse e-mail e estava trabalhando na loja de esportes. Lida a interceptação da ligação com Maria José disse que o cliente dessa senhora solicitou que fizesse um carimbo e entregou para a fábrica de carimbo (pois não fábrica carimbos), o carimbo foi entregue, mas a cliente não gostou queria mais fino, e disse ser comum isso acontecer. Disse ter lembrando com detalhes desta situação pois foi perguntado na polícia. Com relação ao Restom tem dúvidas se tenha falado com ele. Explica que o carimbo (da polícia federal) tem em qualquer papelaria, depois esclarece que não sabe se encontra o carimbo total. É casado, e tem dois filhos maiores. Pelo MPF: Afirma com certeza que seu filho não conhecia Restom. Não fazia carimbos. Perguntado qual serviço prestou a cliente Maria José que reclamou do carimbo, disse que ela tem uma loja que revende placa e carimbo e como ela estava sozinha, pediu que fizesse um favor, ela deu um papel do cliente para que fosse até a fábrica de carimbos fazer o carimbo. Conhece ela de muitos anos. Sua atividade principal era fazer placas, dividia a loja com um chaveiro que também fazia carimbos. Perguntado qual era os dizeres do carimbo, disse que era um carimbo simples, um datador e salvo engano, era pago recebemos, algo assim, simples. Seu filho não trabalha na loja e deve ter ficado apenas três horas. Disse nunca ter falado nada de falsificação e o que a testemunha (promotora) disse não é verdade.³² O réu Alex Sandro Romero nega os fatos narrados na denúncia. Perguntado se conhece o e-mail placascosmo@yahoo.com.br, disse se recordar de um e-mail que seu pai fez com a palavra placas que ele usava para propaganda. Confirma que o nome do estabelecimento era Cosmos. Alega não ter criado o e-mail. Lembra que seu pai não mexia muito no computador, e não tinha internet na sua casa. Na loja tinha internet e às vezes aparecia lá para mexer nos e-mails e deve ter ajudado seu pai a fazer o e-mail, mas não se recorda, pois e-mail é descartável. Perguntado sobre o e-mail ace-rom@yahoo.com.br, disse lembrar-se de um e-mail que era acealex. Perguntado o porquê tinha tantos e-mails, disse que trocava para falar com meninas. Explicou que dava aulas de tênis, e um dos e-mails usava para dar aulas, outro para mandar currículos, etc. Perguntado qual a necessidade de ter vários e-mails, disse que às vezes colocava propaganda e lotava a caixa de propagandas e ficava um saco apagar tudo. Confirma que o e-mail ace-rom@yahoo.com.br pode ter sido seu. Lido o e-mail enviado por Restom Simon reston66@yahoo.com.br (fl. 23), disse não se recordar. Recorda-se de uma pessoa que estava na loja e uma vez pediu para mandar um e-mail, mas não se lembra de ter recebido o e-mail citado. Disse se recordar de mandar um e-mail para uma pessoa e pode ter respondido. Perguntado qual era o conteúdo do e-mail, explicou que na loja, havia uma pessoa que pediu para mandar um e-mail (não sabe quem era, mas dizia que conhecia seu pai), e mandou do seu e-mail para o dessa pessoa. Disse que não trabalhava com seu pai e dava aula de tênis. Perguntado sobre o telefone 8502-0673 (número que foi usado por Yves em 2007) disse não reconhecer o número. Confirma que a empresa de seu pai fica na Avenida Brigadeiro Tobias, não sabendo ao certo o número. Confirma que a sala fica no número 314, 3º andar. Disse ser casado e não ter filhos, e trabalha dando aulas de tênis. Pelo MPF: Disse não conhecer Restom e nunca ter tido contato com ele. Não se recorda de ter lido o e-mail encaminhado por Restom, e a primeira vez que o viu foi nos autos. Não conhece uma pessoa de nome Maria José. Perguntado se seu pai fazia carimbos, disse lembrar-se que seu pai fazia máquinas de fazer carimbos, não se recorda se fazia os carimbos. Lida a fl. 439 o 4º, explicou que foi na loja de seu pai e lembra-se de ter atendido um telefonema de uma pessoa que falava esquisito, mas não o conhecia. Perguntado o porquê falou sobre legião estrangeira, disse que provavelmente era uma pessoa muito simpática e dizia que conhecia seu pai. Não se lembra como se identificou, acha que era Salomon. Conta que na época serviu o exército e sempre gostou dessa aérea e queria muito ir para legião estrangeira e ele puxou assunto da França. Lida à fl. 439 explica que quando chegou na loja e viu uma pessoa lá (não tinha conversado ainda por telefone) e achou estranho, pois quando entrou ele se levantou e perguntou se queria usar o computador, abriu seu e-mail e ele pediu se podia mandar um e-mail e que conheceria seu pai. Escanceou um documento a pedido dessa pessoa e deve ter mandado por seu e-mail. Deve ter enviado o e-mail, pois se lembra disso. Pela defesa: Foi para legião estrangeira, mas não ficou, pois tinha uma lesão no joelho. Não se recorda se havia africanos na sede da legião estrangeira (que fica em Paris).³³ A despeito de alguma fragilidade nos interrogatórios dos réus quanto a e-mail recebido por Restom Simon, os únicos indícios da participação dos réus YVES MARIO ROMERO e ALEX SANDRO ROMERO no crime estão consubstanciados no interrogatório de RESTOM SIMON nos autos nº 2009.61.19.006151-4, bem como no depoimento da testemunha Renata Caetano Pereira da Silva Fuga.³⁴ Embora haja indícios da participação dos réus no esquema formado por RESTOM SIMON (o qual confessou todo o esquema de falsificação e envio de africanos aos EUA), nestes autos, contudo, não restou comprovada a materialidade (ante a ausência de laudo documentoscópico que comprovasse o documento contrafeito, ou carimbo falsificado), bem como a evidente fragilidade das diligências investigatórias, conforme relatório final do Delegado de Polícia Federal: Destarte, perscrutando-se os elementos constantes dos autos, nas diligências investigatórias acima trazidas a lume, não foi evidenciada a participação efetiva dos investigados em relação aos fatos investigados pela carta indiciária primogênita, sendo que a ausência injustificada do investigado BENI será considerada por este subscritor como tácita opção pelo direito a permanecer silente, conforme entendimento doutrinário crescente. (destaques nossos) ³⁵. A autoria, também, não restou provada. O agente de polícia federal ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, que participou das investigações da operação Coyote II, disse que o réu Yves foi interceptado e ele trabalhava com confecções de carimbos, mas como o réu Restom estava preso, não estava ocorrendo irregularidades, captaram apenas algumas ligações que falavam de carimbo, mas nada que comprovasse a falsificação na segunda operação. Conta que essa segunda operação foi bem fraca com relação a provas para incriminá-lo.³⁶ Assim, as diligências na tentativa de comprovar o envolvimento dos réus não resultaram em nada que pudesse propiciar a definição de suas responsabilidades. Repise-se que haveria prova que vincularia os réus aos crimes cometidos por RESTOM SIMON: o interrogatório nos autos 2009.61.19.006151-4 (fazendo referência a uma pessoa de nome Ibson) e o testemunho de apenas uma das testemunhas (Renata, que afirmou que teve menor participação na Operação Coyote II). Já em Juízo, no entanto, RESTOM SIMON não foi localizado. Os agentes policiais Adriano e Andrea que efetivamente participaram da Operação Coyote II afirmaram que havia indícios, porém nada restou comprovado. Por fim, os réus alegaram inocência (e não há prova em contrário).³⁷ Assim, à vista dos elementos

coligidos na instrução processual, concludo que a absolvição de YVES MARIO ROMERO e ALEX SANDRO ROMERO é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação, sem prova clara da autoria e materialidade.³⁸. Poder-se-ia cogitar que tivessem participação, mas não nos crimes propriamente ditos, mas, sim, em atos preparatórios relacionados (como confecção de carimbo). Neste aspecto, igualmente, não vejo possibilidade de condenação, diante de ausência de tipo penal suficiente para aplicar-se em relação à conduta analisada: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ATOS PREPARATÓRIOS IMPUNÍVEIS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PROTEÇÃO DA SOCIEDADE A CONDUTAS NEFASTAS; GARANTIA DA TRANQUILIDADE SOCIAL. DISCURSO TEÓRICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes). 2. Paciente que fora surpreendido dentro do automóvel de um corréu, em local onde teria sido marcado um encontro com um terceiro, para que adquirissem drogas. No entanto, o entorpecente não fora obtido supostamente em razão de sua baixa qualidade. Em sua abordagem, o paciente estava na posse de apenas R\$171,00 em dinheiro e dois celulares, sem que tenha sido apreendida qualquer quantidade de substância entorpecente. 3. No sistema penal pátrio, os atos preparatórios não são puníveis, salvo se configurarem crimes autônomos. No caso vertente, em que pese a investigação policial tenha chegado a um grupo organizado e envolvido com tráfico de entorpecentes, certo é que os atos externados pelo ora paciente, ao menos inicialmente, não ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação, tampouco expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal. 4. Ademais, o decreto preventivo, em relação ao paciente, valeu-se de argumentos genéricos, ao defender que a sociedade deve ser protegida de indivíduos que se dedicam à prática desta conduta nefasta que perverte os valores sociais e que há necessidade de se garantir a tranquilidade no meio social, resguardando a saúde pública. 5. O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção, não justifica a prisão (Precedentes). 6. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (Precedentes). 7. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para revogar o decreto prisional do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade. (STJ, Quinta Turma, HC 306101 / RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 02/02/2016 - destaques nossos)³⁹. De qualquer maneira, indubioso que não restou evidenciada conduta intencional pelos réus nos crimes constantes da acusação.⁴⁰ POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os réus YVES MARIO ROMERO, argentino, RNE W283751-T/CGPI/DIREX/DPF, filho de Tarasio Romero e de Margarita Gomez de Romero, nascido aos 08/08/1949 e ALEX SANDRO ROMERO, brasileiro, RG nº 11.112.250-8, filho de Yves Mario Romero e Ana Maria dos Reis Romero, nascido aos 06/06/1982, das imputações feitas na denúncia, ante a ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, V, do CPP). 41. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.⁴² Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12686

RESTAURACAO DE AUTOS

0004495-48.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-34.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO COM/ E ASSITENCIA TECNICA DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - ME X SEBASTIANA MACIEL

Tendo em vista a informação retro, remeta-se o presente expediente ao Setor de Distribuição - SEDI, para que seja autuado como restauração de autos do processo n.º 0006801-34.2010.403.6119. A presente restauração deverá ser distribuída ao processo originário, o qual deverá ser registrado no sistema como sobrestado, por meio de rotina própria, conforme Provimento n.º 110, de 12 de novembro de 2009, que alterou a redação dos artigos 202 e 203 do Provimento COGE n.º 64/2005. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de todas as cópias das peças que possuir em seu poder referente aos autos de Execução de Título Extrajudicial de n.º 0006801-34.2010.403.6119, a fim de instruir a presente restauração. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12687

PROCEDIMENTO COMUM

0009032-97.2011.403.6119 - JOSE DE OLIVEIRA ARRAES(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009493-98.2013.403.6119 - PEDRO ASSUNCAO MARQUES X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ASSUNCAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 12689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003255-44.2005.403.6119 (2005.61.19.003255-7) - JUSTICA PUBLICA X ANIBAL VALDINEI DE JESUS(RO001726 - MARIO LUCIO VICENTE DE OLIVEIRA) X NILTON PEDRONI(RO001726 - MARIO LUCIO VICENTE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Resta prejudicada a determinação da r. decisão de fls 314, referente a condenação do réu ao pagamento das custas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), ante o teor da Portaria do Ministério da Fazenda/MF nº 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa em R\$ 1.000,00 (mil reais) o limite mínimo para inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11364

MONITORIA

0002090-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE CESAR RENATO DO NASCIMENTO

AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO n.º 0002090-15.2012.4.03.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEFREÚ: VICENTE CESAR RENATO DO NASCIMENTO SENTENÇA TIPO BTrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de VICENTE CESAR RENATO DO NASCIMENTO visando ao recebimento da quantia de R\$ 19.506,21, decorrente de contrato particular (CONSTRUCARD).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/21).As diligências de citação do réu não foram empreendidas, por não ter a CEF promovido o recolhimento das custas processuais. Instada a promover o regular processamento da demanda (fls. 67, 72, 78, 83 e 88), a CEF não atendeu ao requerido (fls. 72v, 81).É o relato do necessário. Decido.Trata-se de ação monitoria fundada em contrato particular (CONSTRUCARD).O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 09/15, prevê as hipóteses de vencimento antecipado da dívida, em razão do inadimplemento contratual (conforme cláusula décima quinta - fl. 13). E, conforme se infere da planilha de fl. 20, houve o sobredito vencimento antecipado aos 13/08/2011.Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação judicial de cobrança, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a inércia daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte.O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, que se inicia no dia subsequente ao do vencimento do próprio título. Nesse sentido:Embargos à execução. Vencimento antecipado. Prescrição. Precedentes da Corte.1. No que concerne ao vencimento antecipado, os artigos 572 e 614, III, do Código de Processo Civil, não foram questionados.2. O fato de ter o representante legal da

executada falecido após a citação e ter havido requerimento para suspensão do feito, com ordem de nova citação, não desqualifica a citação já efetuada, sendo certo, ademais, que o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 650.822/RN, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 301)Contudo, esse precedente não se aplica ao caso em exame, uma vez que a ação monitoria não está fundada em título executivo. De fato, é preciso desfazer o equívoco de pretender-se adiar o termo inicial do lapso prescricional da ação monitoria a partir de precedente firmado em situação totalmente distinta.Explico.Nos termos do art. 1.102-a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Todavia, a jurisprudência passou a admitir o ajuizamento da ação monitoria mesmo quando fundada em título executivo. Nesse sentido: O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp 435319/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 24/03/2003).A partir daí, entendeu-se que, se a ação monitoria estiver fundada em título executivo, o prazo prescricional terá início a partir do vencimento do título, ainda que, anteriormente, tenha se verificado o vencimento antecipado do débito.Desse modo, se a monitoria não estiver fundada em título executivo - como no presente caso, em que lastreada simplesmente em contrato ilíquido -, o precedente jurisprudencial em questão não se presta a respaldar a tese de que a prescrição somente terá início na data do vencimento da última parcela prevista no contrato. Esse entendimento, além de não estar amparado na jurisprudência, não é conciliável com o reconhecimento do próprio direito de ação exercido pela parte, pois, se o prazo prescricional somente teria início a partir do dia do vencimento da última parcela do contrato, não haveria interesse de agir do autor da demanda.No julgamento do REsp nº 1.367.362/DF, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, a questão foi examinada nos seus devidos termos, em julgado assim ementado:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação.2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria.3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título.4.- Recurso Especial a que se nega provimento.(REsp 1367362/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013)Transcrevo, por oportuno, trecho do voto elaborado pelo Ministro Sidnei Beneti: 13.- Assim, se se reconhece ao credor a possibilidade de ajuizar ação monitoria com fundamento em título de crédito ainda não prescrito, e essa possibilidade está autorizada, como é natural, desde o vencimento do título, não há como sustentar que o prazo prescricional desta ação monitoria somente começará a fluir a partir de uma data futura. 14.- Pelo princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de determinada ação deve recair no dia em que, pela primeira vez, se tornou possível à parte ajuizar essa mesma ação. A prescrição, vale lembrar, tem por objetivo punir a inércia da parte, de maneira que a inércia estará caracterizada desde o momento em que era possível agir e não se agiu. No caso de uma ação monitoria fundada em título de crédito, essa possibilidade de agir, de cobrar a dívida por meio da ação monitoria, se inicia, segundo consta nos precedentes destacados, no dia seguinte ao vencimento do título. 15.- Deve prevalecer, portanto, o entendimento sufragado no acórdão recorrido, no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), se inicia no dia subsequente ao do vencimento do próprio título.Desse modo, concluo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da inalterabilidade do termo inicial da prescrição em caso de vencimento antecipado da dívida, por considerarem a hipótese em que a ação monitoria funda-se em título cambial, não compreendem a situação versada nos autos.De fato, a extinção do contrato impede que se considere, como termo inicial da prescrição, a data de vencimento da última prestação do contrato, pois deixando de existir a avença, não é possível considerar seus potenciais efeitos, que não mais se produzirão, para quaisquer fins. Diferente é a hipótese em que o contrato está garantido por título cambial, caso em que, nos termos já expostos, fixa-se o termo inicial da prescrição na data do vencimento do título, eis que a extinção do contrato não fulmina o título.Destaque-se que a autora cobra, na presente ação, prestações vencidas até 13/08/2011 (fl. 20), sendo este, pois, o termo inicial da prescrição.Assentada essa premissa, passo a examinar se consumou-se o prazo extintivo.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil.Assim, verifico que restou consumada, no caso, a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte ré e já ocorreu o decurso do prazo de 5 anos do vencimento da obrigação cujo cumprimento se requer nesta demanda.É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º).No caso em exame, após tentativas frustradas de citação, a autora foi intimada a se manifestar, por despacho publicado no dia 19/08/2015 (fl. 67), tendo pugnado pela concessão de prazo, pleito este deferido, com publicação no dia 16/12/2015, quedando-se inerte (fl. 72vv), com consequente arquivamento os autos, em 18/03/2016 (fl. 73).Em 19/07/2016 requereu o desarquivamento do feito (fl. 75), com intimação para regular processamento da demanda em 27/10/2016 (fl. 78), mantendo-se silente novamente (fl. 81).Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação.Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista os longos períodos sem manifestação nos autos, conforme exposto.Conclui-se, pois, que nesses mais de oito anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora.Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação.Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data do inadimplemento (13/08/2011 - fl. 20), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. 1- A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitoria foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos

termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, reconheço a prescrição, razão pela qual, com fundamento no art. 332, 1º, do Código de Processo Civil, julgo liminarmente improcedente a pretensão exposta na inicial, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 04 de julho de 2017.ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0012402-84.2011.403.6119 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO nº 0012402-84.2011.4.03.6119AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ALUIZ BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, o exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969, 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 31/12/1977, bem como que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 01/06/1982 a 20/04/1985, 15/05/1985 a 10/04/1986 e 02/06/1986 a 30/10/1986. Requereu o reconhecimento desses períodos e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 135.553.478-7, com DIB aos 28/07/2004). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/106.A decisão de fl. 110, deferiu os benefícios da justiça.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/124). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 126 e 127).Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de uma testemunha, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 138/141). O INSS apresentou alegações finais em audiência.Às fls. 152 foi realizada oitiva de mais uma testemunha do autor, também arquivado em mídia eletrônica.Instado a apresentação de alegações finais, o autor ficou-se inerte (fls. 153/153v).À fl. 186 foi certificada a impossibilidade de oitiva do depoimento da testemunha, sendo novamente realizado o ato (fls. 188/190).Novamente instadas as partes para alegações finais, manifestaram-se às fls. 193 e 199/205.É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, com o que aguarda obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 135.553.478-7).- Do tempo ruralAcerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei nº 8.213/91, traz a seguinte regra:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios.Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91).Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rural; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rural.Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo.A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98).Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas.Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto.Para a prova do período rural (01/01/1968 a 31/12/1969, 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 31/12/1977), o autor juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: certidões de nascimento de seus filhos (fls. 70 e 72 - datadas de 1972 e 1974, respectivamente) e nota fiscal de venda de produção rural (fl. 75 - datada de 1978). As testemunhas inquiridas nos autos confirmaram que o

autor trabalhou com o pai nas lides rurais. Confirmou-se, ainda, que o autor somente deixou o labor rural no ano de 1978, o que coincide, inclusive, com seu primeiro registro na CTPS. Considero que os depoimentos foram eficazes no sentido de confirmar e ampliar a eficácia da prova material, pelo que reconheço o exercício da atividade rural nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 31/12/1977.- Do tempo especial

O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 01/06/1982 a 20/04/1985, 15/05/1985 a 10/04/1986 e 02/06/1986 a 30/10/1986. A fim de demonstrar as suas alegações, o autor juntou cópias da CTPS (fls. 20/21), onde consta que o autor exerceu a função de motorista, porém não de ônibus ou caminhão, razão pela qual não é possível o enquadramento no item 2.4.2 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo rural, os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 31/12/1977; ii) revisar, em razão do tempo acrescido, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 135.553.478-7); iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB (28/07/2004) até a efetiva revisão do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), cada parte pagará o correspondente aos

percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base metade do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer fixada e, em seguida, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário P.R.I. Guarulhos, 26 de junho de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0003559-96.2012.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007301-32.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PIEDADE (SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X SERGIO MARCELINO JUNIOR (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 277/280, que julgou procedente o pedido para: a) condenar a ré CAIXA SEGURADORA S/A a proceder à cobertura parcial do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 8.0250.089253-7, apurado na data de 05/07/2003, ante a ocorrência do sinistro de invalidez total e permanente da autora; b) condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir à autora os valores pagos a maior a título de prestações mensais e demais encargos contratuais do financiamento imobiliário pagos após 05/07/2003; e c) condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este, para a corré CAIXA SEGURADORA S/A, o valor da indenização pelo sinistro, e para a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o valor do montante a ser restituído. Afirma a embargante que a sentença possui equívoco, por ter determinado a restituição dos valores pagos a maior a título de prestações mensais, a partir de 05/07/2003, quando deveria, nos termos requeridos pela autora, ter determinado que o valor apurado fosse utilizado para abatimento do saldo devedor. Diante do potencial caráter infrigente dos presentes embargos, foi intimada a parte contrária (fl. 286), que não se manifestou. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com efeito, consta na inicial pedido de abatimento dos valores pagos a maior a partir de julho de 2003 (fl 08, item c). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, modificando a parte final da fundamentação e o dispositivo do decisum, que passa a ter a seguinte redação: (...) Devem ser apuradas pela Caixa Econômica Federal todas as prestações mensais e encargos pagos a maior desde 05/07/2003, com juros e correção monetária, cujas datas de vencimento lhes sejam posteriores, devendo o montante auferido ser utilizado para fins de abatimento do saldo devedor existente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e a) condeno a ré CAIXA SEGURADORA S/A a proceder à cobertura parcial do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 8.0250.089253-7, apurado na data de 05/07/2003, ante a ocorrência do sinistro de invalidez total e permanente da autora; b) condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apurar os valores pagos a maior a título de prestações mensais e demais encargos contratuais do financiamento imobiliário pagos após 05/07/2003, utilizando o montante para fins de abatimento do saldo devedor do financiamento. Referidos valores deverão ser atualizados na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. c) condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este, para a corré CAIXA SEGURADORA S/A, o valor da indenização pelo sinistro, e para a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o valor do montante pago a maior pela autora. Custas na forma da lei. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0005952-86.2015.403.6119 - BENTO BATISTA DA COSTA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007061-38.2015.403.6119 - MARIA BENICE FERREIRA SILVA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003249-51.2016.403.6119 - SANDRA REGINA LEITE OLIVEIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA REGINA LEITE OLIVEIRA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 400/402, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da falta de interesse processual. Afirma a embargante que a sentença possui contradição, na medida em que pautada em entendimento jurisprudencial que não condiz com a realidade fática dos autos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Nesse sentido, eventual irrisignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 404/406 permanecendo inalterada a sentença de fls. 400/402. P.R.I.

0006318-91.2016.403.6119 - PEDRO PAULO FERREIRA DELFINO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO n.º 0006318-91.2016.4.03.6119 AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA DELFINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO APEDRO PAULO FERREIRA DELFINO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 17/88). A decisão de fls. 93/95 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 108/119. O réu apresentou contestação (fls. 121/139), pugnando pela improcedência da demanda. Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 142/150. Réplica às fls. 151/155. A decisão de fl. 156 indeferiu pedido de realização de nova perícia formulado pelo autor. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresentou neoplasia maligna em região cervical com acometimento de linfonodos, sendo submetido à tireoidectomia total e esvaziamento ganglionar bilateral, com posterior tratamento radioterápico e reposição hormonal. No entanto, atualmente apresenta apenas discreta limitação funcional da região cervical esquerda e do membro superior esquerdo, mas sem qualquer incapacidade ou limitação para o exercício de trabalho (fl. 115). O expert salientou, ainda, que a incapacidade perdurou no período de 2012 a 2015, quando gozou o autor de benefício de auxílio-doença. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão do perito, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. O perito ainda destacou, em resposta aos quesitos do juízo, não haver necessidade de avaliação do autor por médico de outra especialidade. Assim, ausente prova da incapacidade laborativa, mesmo que parcial, no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Consequentemente, também não há fundamento para a reparação civil pleiteada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Guarulhos, 05 de julho de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PERE Juiz Federal Substituto

0010371-18.2016.403.6119 - ISMAEL PINTO BRANDAO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISMAEL PINTO BRANDÃO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 141.220.989-4), mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercida em condições especiais, para os períodos de 15/07/1976 a 31/01/1978, 02/05/1978 a 16/06/1980, 16/07/1980 a 05/07/1985, 18/08/1987 a 18/03/1993 e 23/08/1993 a 10/05/2006. Juntou documentos (fls. 16/155). A decisão de fls. 159/161 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls.

71/76 a autora requer a desistência da ação. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pleito autoral (fls. 164/176). Réplica às fls. 179/190, com apresentação de cópia do processo administrativo através de mídia eletrônica (fl. 194). Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercida em condições especiais, para os períodos de 15/07/1976 a 31/01/1978, 02/05/1978 a 16/06/1980, 16/07/1980 a 05/07/1985, 18/08/1987 a 18/03/1993 e 23/08/1993 a 10/05/2006. Com a juntada de cópia integral do processo administrativo, foi possível apreender que já houve o reconhecimento dos períodos de 15/07/1976 a 31/01/1978, 02/05/1978 a 16/06/1980, 16/07/1980 a 05/07/1985, 18/08/1987 a 18/03/1993 e 23/08/1993 a 13/12/1998. De fato, a carta de concessão do benefício NB 141.220.989-4, juntada à fl. 49, informa que foi considerado o tempo de serviço de 36 anos, 4 meses e 2 dias. Pois bem, esse tempo está retratado na planilha de apuração de tempo de contribuição, que contempla, como especiais, os períodos de em questão. Revela-se, assim, a ausência de interesse processual da autora para essa parcela do pedido. Com relação ao período remanescente de 14/12/1998 a 10/05/2006, melhor sorte não assiste ao autor. Deveras, o requerente não demonstrou a negativa de reconhecimento do referido período laborado em condições especiais pela autarquia, o que também está a impor a extinção do feito por falta de interesse de agir. É que, ao buscar-se diretamente a tutela jurisdicional deixa de existir o conflito de interesses entre as partes quanto à pretensão mencionada na petição inicial, não havendo razão para a intervenção do Poder Judiciário. Não se exige, por óbvio, o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial, neste sentido dispendo a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região, mas ao menos, é preciso que fique caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Ressalto o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Além disso, o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 regula o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Não se esqueça que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No caso dos autos, é evidente a falta de interesse de agir, condição da ação que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, localiza-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 56). De fato, o reconhecimento dos períodos de labor sujeito a condições especiais, para fins de revisão do benefício deve ser pleiteado previamente no âmbito administrativo, sob pena de se transformar o Judiciário em posto do INSS. E, no ponto, o PPP que instrui a inicial (fls. 102/103) foi emitido muito após a conclusão do processo administrativo. A negativa do INSS denota o interesse de agir e, assim, justifica o ajuizamento de ação judicial, tão somente em relação aos temas efetivamente submetidos à análise da Administração. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012625-61.2016.403.6119 - CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X FAZENDA NACIONAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO n.º 0012625-61.2016.4.03.6119AUTOR: CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de acção de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, a sustação de protesto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.16.019243-60, 80.2.16.019259-27, 80.6.16.045621-58, 80.6.16.045591-06, 80.6.16.045592-89 e 80.6.16.045620-77, protocolizadas perante o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos, sendo as duas primeiras com vencimento na data de hoje - 17/11/2016 - e as demais com vencimento em 18/11/2016. Aduz a parte autora a falta de interesse da União, que justifique o protesto prévio da CDA para cobrança da dívida nela estampada, em face de sua presunção relativa de exigibilidade, certeza e liquidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45/47). Citada, a União ofertou contestação às fls. 50/56, pugnano pela improcedência da demanda. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Pretende a autora, como relatado, o cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.16.019243-60, 80.2.16.019259-27, 80.6.16.045621-58, 80.6.16.045591-06, 80.6.16.045592-89 e 80.6.16.045620-77. A controvérsia já foi devidamente apreciada por ocasião da prolação da decisão liminar, impondo-se, por absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos: (...) No que se refere à inviabilidade da utilização do protesto de CDA, impõe-se registrar que a hipótese já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, decidiu aquela Corte Federal pela legitimidade do protesto da CDA, sendo, portanto, despidas as maiores considerações. Confira-se a ementa do julgado, bastante extensa e elucidativa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013) No que diz com a alegação de vício formal do diploma legal ora combatido (Lei 12.767/12), não vislumbro, em cognição sumária, qualquer irregularidade, pois, conforme se depreende do processo legislativo respectivo, a MP nº 577/2012, após receber emendas, foi transformada no Projeto de Lei de Conversão nº 29/2012, que foi aprovado com observância do rito próprio das leis ordinárias - votação nas duas casas legislativas - tendo sido sancionado pela Presidência da República. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situações análogas, reconheceu a validade do procedimento, conforme se infere dos seguintes precedentes: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI Nº 7.689/88. LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/88. AUSÊNCIA DE SANÇÃO PRESIDENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Medida provisória. Instrumento legislativo precário, com termo final de vigência prefixado pela Constituição Federal, sujeito à apreciação imediata do Congresso Nacional, que poderá aprová-lo integralmente, rejeitá-lo ou modificá-lo, faculdade que se encerra na competência constitucional outorgada ao Poder

Legislativo. 2. Conversão em lei das medidas provisórias, sem alteração substancial do seu texto: ratificação do ato normativo editado pelo Presidente da República. Sanção do Chefe do Poder Executivo. Inexigível. 3. Medida Provisória alterada pelo Congresso Nacional, com supressão ou acréscimo de dispositivos. Obrigatoriedade da remessa do projeto de lei de conversão ao Presidente da República para sanção ou veto, de modo a prevalecer a comunhão de vontade do Poder Executivo e do Legislativo. 4. Medida Provisória nº 22/88, convertida integralmente na Lei nº 7.689/88. Vício formal decorrente da ausência de sanção presidencial. Inexistência. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 217194, MAURÍCIO CORRÊA, STF)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 6º DO ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: APLICAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEI DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. DISPOSITIVO SUSCITADO AUSENTE DO TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA: CONTAGEM DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI. 1. A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do 6º do art. 195 da Constituição da República. 2. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 568503, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014)E, recentemente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, o STF firmou a seguinte tese:O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.Não verifico, assim, a plausibilidade da tese invocada na inicial.(...)Vê-se, pois, que o protesto de CDA constitui procedimento com amparo na Constituição e na lei.Não vislumbro a apontada inconstitucionalidade material, porque da Constituição não se infere um suposto direito subjetivo de não se sujeitar a atos tendentes à cobrança de débitos fiscais senão pela via da ação de execução fiscal.Nesse passo, o protesto da CDA não caracteriza coação política, e sim meio legítimo para se obter o adimplemento de uma dívida que, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.P.R.I.Guarulhos, 21 de junho de 2017.ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004937-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-50.2013.403.6119) GLEYPSON JUNIO JUREMA(SP326490 - FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GLEYPSON JUNIO JUREMA objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude de contrato crédito para financiamento de veículo firmado entre as partes.Inicial instruída com documentos (fls. 19/40). Nos autos da execução, as partes notificaram a composição, havendo prolação de sentença que julgou extinta a demanda, por falta de interesse processual superveniente.É o relato do necessário. DECIDO.Diante da extinção, por falta de interesse processual em razão de acordo firmado entre as partes, dos autos da execução, impõe-se também o reconhecimento da ausência de condição da ação dos presentes embargos.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007013-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLEYPSON JUNIO JUREMA(SP326490 - FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA)

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GLEYPSON JUNIO JUREMA objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de veículo firmado entre as partes.Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 08/19), complementados às fls. 29/32. A decisão de fl. 41 determinou a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.Às fls. 90/92 o executado noticia ter ocorrido a composição entre as partes, com quitação da dívida, fato este confirmado pela CEF (fls. 94/95).É o relato do necessário. DECIDO.Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012224-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ADEMIR VICENTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 33/34, que indeferiu a petição inicial.Afirma a embargante que a sentença possui omissão.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Assim, eventual irrisignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 41/45 permanecendo inalterada a sentença de fls. 33/34.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003847-05.2016.403.6119 - RODRIGO MESSIAS DE SOUZA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ACÇÃO CAUTELARPROCESSO n.º 0003847-05.2016.4.03.6119AUTOR: RODRIGO MESSIAS DE SOUZARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO ATrata-se de ação cautelar ajuizada por RODRIGO MESSIAS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega estar inadimplente devido a dificuldades financeiras, mas que as tentativas de composição com a CEF restaram todas infrutíferas. Sustenta, ainda, ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial. Assim, por reputar ilegítima a conduta adotada pela ré, e frente ao perigo de dano irreparável - consistente na arrematação do bem imóvel objeto do financiamento - pugna pela concessão da medida liminar. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/61). Instado a regularizar a inicial (fl. 65), o autor cumpriu as diligências às fls. 66/67. A decisão de fls. 69/72 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido liminar. Às fls. 76/96, os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 97/101). Contestação da CEF às fls. 105/119, arguindo as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e incompetência absoluta. No mérito, a ré teceu argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 120/124). Réplica às fls. 130/169. Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 174/176). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pela CEF. Primeiro porque a quantia auferida mensalmente pelo impugnado quando da assinatura do contrato, não é reveladora, por si só, de uma situação econômica que lhe permitiria pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De fato, diante da controvérsia objeto desta demanda, eventual desfecho desfavorável ao autor implicaria pagamento de verba honorária, proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento. Ademais, tendo o autor admitido sua inadimplência, presume-se, justamente, não mais subsistir a situação econômico-financeira presente na realização do negócio jurídico. Nesse cenário, as alegações invocadas pela CEF não tem o condão de alterar o panorama ora delineado, mormente pelo fato de não terem sido carreados documentos que infirmassem, efetivamente, a prefalada situação de miserabilidade declarada inicialmente. Nestes termos, não acolho a impugnação à assistência judiciária. Afásto, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pela CEF em sua contestação, já que esta alegação diz respeito, claramente, ao *meritum causae*, não consubstanciando verdadeira questão preliminar. Ademais, o autor busca nesta demanda a declaração de ilegitimidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, razão pela qual o argumento de que a dívida encontra-se antecipadamente vencida não tem o condão de prejudicar o exame da pretensão. Rejeito, assim, a preliminar. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito desta ação cautelar preparatória. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Cumpre registrar, antes de mais nada, que o mérito da ação cautelar não se confunde com o mérito da eventual ação subsequente, predisposta a resolver, com definitividade (i.é., com a força imutável da coisa julgada material), a situação do direito afirmado pelo autor na demanda cautelar, nesta sede ainda - e apenas - suposto. Deveras, a cognição sumária desenvolvida no âmbito da tutela cautelar tem por objeto as alegações e provas pertinentes ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*, cumprindo ao juiz, no exame sumário das razões debatidas por autor e réu da ação cautelar, verificar se o interesse dito periclitante (a) reveste-se da aparência de direito e (b) encontra-se, realmente, em estado de periclitância. Assim, provada suficientemente a aparência do direito invocado pelo autor e demonstrado o risco de dano iminente a esse direito apenas provável, há de ser concedida a tutela cautelar. Pode-se afirmar, pois, que o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* consubstanciam o mérito da demanda cautelar. Posta a questão nestes termos, vê-se que, posteriormente ao indeferimento do pedido liminar pela decisão de fls. 69/72 - que reconheceu a inexistência de *fumus boni juris* na espécie - o autor não trouxe novos elementos aos autos, que fossem capazes de desconstituir aquela constatação inicial. Deveras, não se vislumbra no caso em tela a plausibilidade das alegações do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de junho de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004745-91.2011.403.6119 - MITUO TANIBATA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITUO TANIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000501-51.2013.403.6119 - SANDRA BATISTA DE SOUZA X MARIA ROSA ALVES SILVA X ANA PAULA ALVES DA ROCHA X VITORIA BATISTA DA ROCHA - INCAPAZ X SANDRA BATISTA DE SOUZA X EDUARDO HENRIQUE ALVES ROCHA - INCAPAZ X MARIA ROSA ALVES SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007515-86.2013.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005352-85.2003.403.6119 (2003.61.19.005352-7) - MARIA APARECIDA BORGES (SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BORGES

Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido na sentença de fl. 297, cujo quantum foi indicado às fls. 305/306. A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fl. 322), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário a que o depósito de fl. 322 seja apropriado pela CEF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000901-80.2004.403.6119 (2004.61.19.000901-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026520-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026520-4)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009722-29.2011.403.6119 - JANETE DE SOUSA FERNANDES (SP365054 - LUANA APARECIDA BERNARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010545-03.2011.403.6119 - LARISSA DE SANTANA DA SILVA - INCAPAZ X PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DE SANTANA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011344-46.2011.403.6119 - WANDERLEY VERGARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY VERGARI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009299-35.2012.403.6119 - ANDREIA ALVES VIEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009747-08.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP206269 - MARIA CARDOSO DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012099-36.2012.403.6119 - SEVERINO SOARES BEZERRA FILHO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO SOARES BEZERRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002915-22.2013.403.6119 - JOSE DOMINGOS DE AMOREM(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DE AMOREM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006000-16.2013.403.6119 - JACI ALVES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11365

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005554-23.2007.403.6119 (2007.61.19.005554-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X RAQUEL ELIANE DE OLIVEIRA (SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS E SP073813 - ADALGISA DA SILVA BASTOS)

Tendo em vista a o cumprimento do acordo noticiado pela exequente (fl. 382), julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, com urgência, o item 3, do despacho de fl. 380, Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 252, independentemente de cumprimento. e intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11366

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004446-07.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-49.2017.403.6119) JENIFFER ALVES DOS SANTOS (SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória nº 0004446-07.2017.403.6119(Autos principais nº 0004288-49.2017.403.6119)Requerente: Jeniffer Alves dos SantosTrata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa de Jeniffer Alves dos Santos, presa em flagrante em 21/06/2017 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Na audiência de custódia realizada aos 21/06/2017, este Juízo homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva. A Defesa alega que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, que a requerente é primária, possui emprego e residência fixa.A fim de embasar o pedido, juntou documentos (fls. 11/17).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (fls. 20/21). É a síntese do necessário.DECIDO.É caso de indeferimento do pedido.A requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva às fls. 23/25 do Auto de Prisão em Flagrante, que se ordenará seja transladada em seguida a esta decisão.Com efeito, a Defesa limitou-se a juntar comprovante de endereço em nome de terceiros e declaração de trabalho informal.Além de serem inidôneos os documentos juntados, ocorre que a simples existência de residência fixa e ocupação lícita não conduz, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na (fundamentada) decisão que decretou a custódia cautelar.A propósito desses riscos, cabe assinalar que as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas inspiram séria dúvida sobre a disposição da indiciada em, uma vez solta, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Considere-se, ainda, que a indiciada não possui vínculo algum com o distrito da culpa. É manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente.Ainda, as particulares circunstâncias do caso já mencionadas (tráfico internacional de mais de 5 kg de metanfêmina, com prisão em flagrante) evidenciam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto reveladoras da gravidade concreta do fato delituoso.Na hipótese dos autos, a grande quantidade de droga apreendida nos autos demonstra a expressão de maior gravidade dos fatos em apuração, sendo certo que o produto da droga, caso fosse levado à venda, alcançaria exorbitante valor, ainda mais no mercado internacional. Da mesma forma, em se tratando de tráfico internacional de grande quantidade de metanfêmina, em que a empreitada criminosa é bem mais complexa e estruturada, entendo presentes indícios de que a acusada possa ainda participar de organização criminosa na função de mula, já tendo havido diversas outras viagens ao exterior (fl. 5 do APF), em período incompatível com a existência de atividade laboral lícita habitual e permanente, o que demonstra personalidade voltada ao crime.Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Assim, nos termos da manifestação ministerial às fls. 20/21, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Extraia-se cópia da decisão de fls. 23/25 da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0004288-49.2017.4.03.6119 e junte-se nestes autos.Extraia-se cópia da presente decisão, bem como da manifestação ministerial de fls. 20/21 e junte-se aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa constituída.

Expediente Nº 11367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003489-06.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID MIRALLES PINERO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º: ... independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido...) e, em cumprimento às determinações de fl. 160, FICA INTIMADA A DEFESA DO ACUSADO DAVID MIRALLES PIERO para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 dias. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais às fls. 183/193.

Expediente Nº 11368

USUCAPIAO

0055068-91.1997.403.6119 (97.0055068-0) - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA NOVA DUTRA

Vistos. Por primeiro, solicite-se ao SEDI a inclusão da Concessionária Nova Dutra no pólo passivo da ação. Solicite-se, também, à CEF o saldo atualizado da conta nº 4042.005.8380-2, referente aos honorários periciais transferidos da Comarca de Santa Isabel/SP, conforme extrato de fl. 722. Após, intimem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 837/837, bem como providenciem o complemento do depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 10 dias.Se em termos, intime-se o Sr. Perito para que retire os autos em Secretaria para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 dias.Cumpra-se, com urgência, e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007446-35.2005.403.6119 (2005.61.19.007446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-78.2005.403.6119 (2005.61.19.006887-4)) MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003637-71.2004.403.6119 (2004.61.19.003637-6) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca do r. despacho de fl. 299, bem como para retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Fl. 299: 1- Fls. 279/281: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 65, em favor do autor. 2- Fls. 298: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 279/296. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Indefiro a expedição em nome da sociedade de advogados, vez que não há poderes outorgados no instrumento de mandato de fl. 08. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004232-54.1999.403.6181 (1999.61.81.004232-8) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON SILVA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP355454 - LIGIA LIMA DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de AIRTON SILVA, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 276/277v). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa Mabra Abrasivos e Máquinas Ltda., com razão social posteriormente alterada para Seld Locação de Máquinas Ltda-ME, deixou de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, nos períodos de dezembro de 1995, fevereiro a junho de 1996, outubro de 1996 a fevereiro de 1997 e abril a agosto de 1997, o que gerou débito de R\$ 68.742,52, que foi objeto de lançamento fiscal pelo INSS (NFLD nº 31.905.472-1). Consoante se extrai da peça de acusação, o débito foi inscrito em dívida ativa, após a referida empresa ter sido excluída de programa de parcelamento. A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2016, consoante decisão de fls. 281/282. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 305/307, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 328/329). Não foram arroladas testemunhas pelas partes, sendo o réu interrogado por meio audiovisual (mídia anexada à fl. 335). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o parquet requereu a expedição de ofício para obtenção de certidão de objeto e pé de processo que consta da folha de antecedentes do réu. A defesa requereu a juntada de documentos. Os pleitos foram deferidos pelo Juízo (fls. 336/337). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 373/376 e da Defesa às fls. 379/381. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos

autos.É o relatório.DECIDO.1. PreliminarAfásto a preliminar arguida.Nesse ponto, alega a defesa que a denúncia seria inepta porque a conduta descrita na inicial ainda não era considerada crime à época dos fatos, razão pela qual a aplicação da Lei nº 9.983/2000 constituiria ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal.Trata-se, contudo, de tese completamente descabida, uma vez que, em tal época, já havia norma incriminadora que punia a omissão, consubstanciada no art. 95, da Lei nº 8.212/91, a qual continuou em vigor durante a vacatio legis da primeira norma citada.De fato, tal lei, de 14/7/2000, que entrou em vigor 90 dias após a sua publicação, revogou expressamente o tipo penal descrito no artigo 95 e suas alíneas da Lei nº 8.212/91. Contudo, na mesma lei, o legislador reescreveu e inseriu no Código Penal, o citado tipo penal, adicionando ao artigo 168, o artigo 168-A, assim redigido:Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;Conforme se vê, a nova lei não deixou de considerar crime a conduta então descrita no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91. O que fez foi tão somente incluí-la no rol dos crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal, alterando unicamente a pena máxima cominada ao delito, passando de 06 (seis) para 05 (cinco) anos de reclusão, o que constitui novatio legis in melius, aplicável a todos os agentes que respondem ao delito em questão, razão pela qual é utilizada, uma vez que mais favorável aos réus. Noutros termos, pode-se dizer que a conduta nunca deixou de ser crime, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da irretroatividade, ao contrário do que sustenta a defesa.Ainda no que tange à alegação de inépcia da inicial, cabe salientar que, para o recebimento dessa, é suficiente a existência de indícios de que o crime tenha sido praticado pelos acusados, indícios esses consubstanciados no fato de seus nomes constarem do quadro societário e nas declarações prestadas no bojo do Inquérito.Friso, ainda, que a questão relacionada à prova cabal do cometimento da conduta concerne ao mérito da causa, cuja prova se produz no bojo da instrução criminal.Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelo agente a quem é imputada.Houve, assim, individualização da conduta; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória.Superada tal preliminar e sem outras a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.2. Materialidade.Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, Código Penal, ficou demonstrada pelas provas documental e oral juntadas aos autos.No que concerne aos documentos, foram anexadas as folhas de pagamento da empresa correspondentes aos períodos mencionados na denúncia, deles constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento dos salários dos empregados (fls. 38/55).Anexou-se, também, a NFLD lavrada por auditor fiscal do INSS, acompanhada de seu respectivo relatório (fls. 10 e 22/23), assim como ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando o valor atualizado do débito e que este estava em situação ativa, por ter a contribuinte sido excluída do programa de parcelamento ao qual havia aderido (fl. 269). A só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado na citada NFLD.Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os contribuintes informam ao Fisco (de maneira geral) sua situação e efetuam, por conseguinte, o pagamento dos tributos que lhes competem.Demais disso, importante observar que a defesa do acusado, nos memoriais, não refutou a origem do débito previdenciário e, ao sustentar a tese de inexigibilidade de conduta diversa, evidentemente admitiu o não recolhimento das contribuições previdenciárias.Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva.3. AutoriaNesse tópico, tenho que foram colhidos elementos suficientes de autoria delitiva.Iniciando pela prova documental, verifico, pela cópia da alteração do contrato social da empresa juntada às fls. 35/37v, que competia exclusivamente ao acusado a administração da sociedade (cláusula sexta).Tal indício de autoria foi corroborado pela prova colhida no decorrer da instrução.Com efeito, o próprio Airton admitiu que os recolhimentos não foram efetuados e que era responsável pela administração da empresa, nos seguintes termos (mídia de fl. 335):foi proprietário da empresa por muitos anos; não se lembra a data de fundação; era proprietário entre os anos de 1995 e 1998; era responsável pela administração; sua mãe também era sócia, mas não participava da administração; são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; isso ocorreu em função da situação financeira da empresa; houve alteração do quadro societário; a empresa tinha muitos funcionários, mas foi obrigada a dispensar vários; nenhum funcionário ficou sem receber; não tem nenhuma ação trabalhista; a firma existia há muitos anos e nos últimos meses não foi possível efetuar o pagamento; a empresa se dedicava a comércio de ferramentas; ela chegou a ter sessenta funcionários; não se recorda o faturamento da empresa; acha que não teve competência para administrar a empresa; tinha um sócio que participou da firma por muitos anos; ele decidiu sair da empresa porque não estava contente com o ganho dele; tinha dois funcionários que trabalhavam há muitos anos e resolveu dar 10% para cada um; junto com eles, veio um terceiro como contador, que assumiu toda a parte administrativa da empresa; esse foi o pior erro que cometeu; depois de um tempo, como não deu certo, resolveu dissolver a sociedade e dispensar o contador; tinha dois grandes fornecedores e acabou perdendo o crédito junto a eles; com isso, já não tinham como comprar a mercadoria e teve que vender tudo para pagar os funcionários; foi uma conjuntura grande de coisas; os dois funcionários que tiveram parte na sociedade não retiraram nada da empresa indevidamente; a ordem de prioridades de pagamentos era salários e fornecedores; contraiu dívidas bancárias para fazer frente a isso; a empresa chegou a ter execuções fiscais ajuizadas e um imóvel foi penhorado; aderiu a parcelamento, mas não conseguiu pagar as parcelas; a empresa não está mais ativa.Por esses motivos, tenho que ficou suficientemente comprovada a autoria delitiva.4. TipicidadeNesse tópico, o crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Airton subsome-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo transcrito, uma vez que deixou de agir, quando lhe era legalmente exigível que o fizesse, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria.De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher as contribuições na época própria, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A e também, precedentemente, na Lei nº 8.212/91.Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de ter o autor agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original.Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para

configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo diploma legal, que não tenham sido recolhidos à autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente. E, ainda, tenho que efetivamente o réu incidiu na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, abaixo transcrito: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que tenha praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados nos períodos de dezembro de 1995, fevereiro a junho de 1996, outubro de 1996 a fevereiro de 1997 e abril a agosto de 1997, quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequivoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que o acusado se omitiu, quando deveria agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código. 5. Culpabilidade Neste tópico, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese não ficou demonstrada. De fato, para que se aplique a excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter o contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, decorrentes de causas não ligadas à má gestão da sociedade, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem pagas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do réu comportamento diferente daquele por ele realizado. É natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade, cabendo ressaltar que a inexistência do pagamento impede o cômputo do período trabalhado pelo empregado para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Em palavras outras: sem o recolhimento por parte do empregador, o trabalhador assalariado não é acobertado pelo sistema no período respectivo e, embora tenha trabalhado, é como se não o tivesse. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, não obstante tenha a defesa juntado aos autos documentos referentes às Declarações de Ajuste Anual de Rendimentos do acusado, tais documentos são bem posteriores a da época em que os fatos ocorreram e, portanto, não podem ser considerados provas de que as referidas dificuldades eram intransponíveis. Na ausência das provas citadas, a invocação de impossibilidade constitui mera alegação genérica, que se funda exclusivamente nas palavras do próprio réu. Noutro giro, existem diversas evidências materiais que comprovam, como acima explanado, as afirmações contidas na denúncia, de tal modo que o confronto das duas teses demonstra contar a acusação com amplo embasamento probatório, ao contrário da defesa. Transcrevo, por oportuna, ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 13226, 5ª T., rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 05.08.2003, p. 625, concernente ao tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI 8212/91. PRELIMINAR DE ABOLITIO CRIMINIS REJEITADA. O TIPO NÃO EXIGE ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INADMISSÍVEL A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, A CONCORDATA E TAMPOUCO A FALÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A RETROAÇÃO DO ART. 168-A DO CP NÃO FAVORECE OS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.- Apelação ministerial contra sentença absolutória da imputação de violar o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP. O MM. Juízo a quo entendeu que o tipo exige dolo específico, o qual não foi provado. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-gerentes de empresa deixaram de recolher ao INSS, à época própria, os valores descontados dos salários dos empregados, no período de 01/95 a 04/96. - Preliminar de abolitio criminis rejeitada. O núcleo do tipo define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo.- A materialidade delitiva ficou comprovada em documentos. É corroborada pelo depoimento de uma testemunha, fiscal do INSS.- A autoria exsurge da cláusula quinta do contrato social não modificada pelas alterações posteriores, a qual aponta a gestão conjunta dos acusados. A condição não foi infirmada no interrogatório, ocasião em que alegaram crise das finanças.- A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente da culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não restaram demonstradas nos autos as dificuldades financeiras, a concordata e tampouco a falência. Malgrado um dos denunciados e testemunhas de defesa citem a ocorrência da quebra, não há comprovação de que tenha sido decretada ou requerida. Não consta falência na certidão da distribuição da Comarca de Cruzeiro no Estado de São Paulo, única prova documental produzida. Também a moratória necessita ser demonstrada por documentação pertinente, uma vez que tramita perante o Poder Judiciário. A certidão acostada noticiava apenas o requerimento, o que não atesta a concessão.- O documento também evidencia a existência de cinqüenta ações movidas contra a Finquímica Ind. e Com. Mater. Quím. Finos Ltda. entre 1994 e 1999. O número a princípio impressiona. Porém, numa análise mais cuidadosa, verifica-se que apenas treze dizem respeito ao período delitivo e, destas, somente cinco são movidas por fornecedores ou estabelecimentos bancários. Logo, demonstra-se que a crise não era tão grave e que a firma estava inadimplente, o que não implica, necessariamente, a insolvência.- Quanto à prova oral, é preciso enfatizar que testemunhos não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. Para se identificar tal situação é necessária a análise de um expert acerca da intensidade do percalço econômico. Compete à defesa, e não ao Ministério Público Federal, requerer perícia contábil (art. 156 do CPP).- Não se acolhe o parecer ministerial e deixa-se de aplicar o art. 168-A do CP, dado que os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 8.212/91. O mandamento constitucional que prevê a retroação da lei penal está condicionado à hipótese de beneficiar o réu no caso em concreto. A mera redução da pena máxima não é suficiente para tanto, vez que dificilmente aplicada. Habitualmente parte-se da pena-base mínima, que é a mesma nos dois dispositivos legais. Neste feito, como se verificará, o limite máximo não será atingido. Logo, nenhum benefício adviria da aplicação da lei nova.- Preliminar rejeitada. Apelação ministerial provida para condenar os acusados às penas de dois anos, cinco meses e cinco dias de reclusão e onze dias-multa, como incursos no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 71 do CP, e substituir as segregações por duas penas restritivas de direitos. Descabida é, assim, a exclusão da culpabilidade. 6. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Airton Silva às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. 6.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação. O

acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade, como acima se demonstrou. No que tange aos antecedentes, verifico que a certidão de fl. 371 se refere a feito em que foi declarada extinta a punibilidade, não devendo, portanto, ser considerada. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, inexistem circunstâncias desabonadoras de sua conduta social. Não há, ainda, elementos nos autos que permitam a avaliação de sua personalidade, não sendo o caso de se presumir conduta ou comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não há agravantes e atenuantes a serem aplicadas à hipótese, razão pela qual toma-se despicinda a averiguação de eventual preponderância (art. 67 do Código Penal). Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do Código. No que tange à chamada continuação delitiva, aumento a pena em um sexto, tendo em vista a quantidade de omissões. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base no mínimo legal de 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e, também, à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando a causa de aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 11 (onze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 6.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, verifica-se que o acusado preenche os requisitos exigidos para a substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. Custas ex lege. 6.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no sistema do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. Guarulhos, 03 de julho de 2017

0005779-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005779-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMON PAUL SONGAMBELE(Proc. FLAVIA BORGES MARGI*A) X ALFRED MATHEW MHINA(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 529/531: Trata-se de requerimento de retificação da autuação do feito a fim de que seja incluída filiação diversa da que consta dos autos em relação ao sentenciado ALFRED MATHEW MHINA. Instruindo o pedido foi apresentada cópia de cédula de identidade de estrangeiro-RNE n. G101422J expedida em nome de ALFRED MATHEW MHINA. Entendo que o pedido não comporta deferimento. Vejamos. O requerente foi preso em flagrante delito na data de 04/12/2002, nas dependências do aeroporto internacional de Guarulhos/SP, prestes a embarcar em voo com destino a Zurich/Suíça, transportando 3.540g do entorpecente cocaína. Na ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o sentenciado foi interrogado pela autoridade policial na presença de intérprete do idioma inglês, conforme se verifica das fls. 04/05. Dessarte, naquela oportunidade, a qualificação do autuado inserida nos autos teve por base, naquilo que não constava do documento de viagem apreendido (passaporte), as próprias informações fornecidas por ele próprio. Dessa forma, a filiação de ALFRED foi fornecida por ele. Somado a isso, não há nos autos qualquer outro documento que, em análise comparativa com a cédula de identificação de estrangeiro-RNE que instruiu o pedido, possibilite se confirmar a real filiação do sentenciado. O único documento que consta dos autos, em cópia simples consiste no RNE ora apresentado. Acresce-se, ainda, que no banco de dados da Receita Federal consta o nome NATHAN MCHARO como sendo da genitora do requerente, diversamente do que consta do RNE ora apresentado. Para melhor análise da questão seria necessária a apresentação de outros documentos pelo requerente, notadamente aqueles apresentados para a expedição do RNE apresentado, a fim de viabilizar a confirmação de sua qualificação. Pelas circunstâncias expostas, INDEFIRO o requerimento. Publique-se intimando a defesa. Após, retornem os autos ao arquivo.

0011217-35.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR DE ASSIS CHAVES(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA)

Classe: Ação Penal Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: MOACIR DE ASSIS CHAVES E N T E N Ç A Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de MOACIR DE ASSIS CHAVES, como incurso nas penas do artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal e artigo 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98, em concurso material. Narra a inicial que MOACIR DE ASSIS CHAVES, em 28 de abril de 2016, na cidade de Guarulhos/SP, de maneira livre e consciente, guardava e mantinha em cativeiro, para fins de comércio, 11 (onze) aves silvestres, com sinais de maus tratos, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima informadas, MOACIR DE ASSIS CHAVES fez uso de sinal público falsificado, consistente em 3 (três) anilhas adulteradas, de emissão do IBAMA para fiscalização e controle de pássaros silvestres. Na data dos fatos, policiais militares receberam denúncia anônima e se deslocaram até o local apontado. Na residência de MOACIR DE ASSIS CHAVES, encontraram 11 (onze) pássaros silvestres, com sinais de maus tratos, sendo que 03 (três) deles estavam com anilhas adulteradas. As fls. 61/66 foi juntado o laudo de perícia criminal, que atestou que as 03 (três) anilhas apresentadas eram adulteradas. As fls. 57/60 foi juntado parecer técnico de perícia criminal, que atestou que 09 (nove) dos pássaros examinados apresentavam lesões. A materialidade dos delitos restou amplamente demonstrada pelo teor dos laudos periciais (fls. 61/66 e 57/60). A autoria também restou nitidamente comprovada, haja vista que as aves foram apreendidas dentro da residência do denunciado, sendo que 3 (três) delas estavam com anilhas adulteradas. A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2016, consoante decisão de fls.

93/94. Citado (fl. 110), o acusado apresentou defesa escrita, através de advogado constituído, arrolando duas testemunhas (fls. 114/115). Às fls. 117/118 decisão que rejeitou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório do réu (mídia de fl. 142). Na fase do artigo 402, do CPP, nada requereram as partes. As partes apresentaram memoriais oralmente (mídia de fl. 142). O MPF sustentou que a inicial acusatória restou plenamente comprovada, citando a prova documental, qual seja: o parecer técnico 12/2016, de fls. 57/60, e o laudo pericial 3234/2016, de fls. 61/66. Afirmou que a tese apresentada pelo réu é inverossímil, já que, no início, falou que eram amigos, depois que eram pessoas que não conhece e depois pessoas que moram próximas a ele, mas em nenhum momento, durante toda a instrução processual e investigação, essas pessoas foram indicadas pelo réu, o que enfraquece a sua tese defensiva aventada no interrogatório. Sobre o estado em que os animais foram encontrados, destaca que a maior parte estava sem anilhas, o que demonstra forte indício de que a criação desses animais não segue as normas da legislação ambiental. Além disso, de estarem sem anilha, como destacado pela perita, todos apresentavam lesão, escore magro, empenamento e estado físico deficitário, tudo isso decorrente do ambiente de estresse. Requereu, assim, a condenação do réu. Por sua vez, a defesa alegou que a prova documental e pericial é inconsistente, haja vista o depoimento prestado pela perita que elaborou o laudo, Mariana Albuquerque. Afirmou que a perita disse que não viu os animais, embora tenha elaborado o laudo, de forma que o laudo é imprestável, pois não como acreditar que o laudo tenha a veracidade exigida por lei. Assim, com relação à acusação de maus tratos, a acusação é inconsistente. Quanto ao crime de falsidade, a acusação, igualmente, não deve prosperar. O acusado, com suas limitações e com sua simplicidade, declarou que não fez nenhuma falsificação nas anilhas, recebeu-as e não tinha conhecimento técnico para dizer se eram falsas ou não. Corroborando o interrogatório, tem-se o depoimento da perita Mariana, que disse que as anilhas foram bem elaboradas, inclusive com quase 100% de perfeição; a prova técnica demonstra a falsificação, mas não há como ser imputado ao réu Moacir ser o autor dessas falsificações. Embora o réu não tenha, no interrogatório, confirmado o nome de pessoas, esse argumento, por si só, não serve para afastar a veracidade de suas palavras; As testemunhas presenciais foram unânimes em confirmar que o Sr. Moacir é uma pessoa que trata bem os animais, é cuidadoso, responsável. Requer, assim, a absolvição. As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 100, 102 e 104. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1) Artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal O artigo 296, 1º, III do Código Penal prevê: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1.1) Materialidade A materialidade delitiva da falsificação de sinal público ficou comprovada. Iniciando pela prova documental, tem-se o Auto de Apreensão das 03 (três) anilhas encontradas na casa do réu (fl. 08), as quais foram submetidas à perícia, a qual constatou que todas são falsificadas. Abaixo, seguem trechos do laudo (fls. 61/66): IV - EXAMES O exame das anilhas foi efetuado com uso de paquímetro digital Digimess, medindo-se o diâmetro interno e externo das anilhas, cada qual por cinco vezes, descartando-se medidas anômalas. As anilhas foram também examinadas de forma visual e tátil, buscando analisar imperfeições e deformidades presentes, e então fotografadas, e as imagens comparadas com imagens de anilhas padrão. Os dizeres IBAMA das anilhas falsas encontradas (e apenas estes, por serem os que se repetem nestas anilhas) foram comparados com imagens de anilhas já examinadas por este SETEC, buscando encontrar semelhanças entre os tipos usados para produzi-los. (...) V - CONCLUSÃO Ao 1. As anilhas ora encaminhadas e as que permaneceram nos pássaros são falsas ou adulteradas? Dentre as três (03) anilhas encaminhadas: Uma (01) é de modelo de Federação Ornitológica, e apresenta diâmetro inadequado aos seus dizeres. Duas (02) são de modelo SISPASS, e ambas (02) estão falsificadas por adulteração. Ao 2. Caso positivo, é possível determinar o método de falsificação? As anilhas adulteradas foram cortadas. Uma (01) delas foi habilmente ressoldada, de forma a disfarçar o corte. (...) Fixada a premissa de que as anilhas são falsas, é de se reconhecer que aquelas também podem ser consideradas sinais públicos, na forma prevista no artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal, na medida em que seu uso tem como finalidade justamente assegurar que as aves nas quais são colocadas são criadas com observância das normas legais e sujeitas à fiscalização do ente encarregado de controlar tais atividades. Sob outra ótica, cabe salientar que a circunstância de não terem as anilhas sido expressamente mencionadas no rol do mencionado dispositivo legal não lhes retira a característica de sinal público, sendo desnecessária interpretação extensiva para se chegar a essa conclusão. De fato, o rol previsto naquela norma tem caráter exemplificativo e não taxativo, o que é corroborado pelo próprio uso da cláusula generalística quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, aposta logo em seguida à menção aos exemplos casuísticos citados na referida norma. Pelo que acima foi exposto, pode-se afirmar que as anilhas, no caso de animais silvestres cuja criação se sujeita à fiscalização do IBAMA, constituem sinais identificadores de que os espécimes nos quais foram apostas passaram pela referida fiscalização e, portanto, enquadraram-se na regra contida no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Portanto, tenho que restou comprovada a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 296, 1º, III do Código Penal. 1.2) Autoria e Dolo Antes de entrar na análise da autoria e do dolo propriamente ditos, convém tecer algumas considerações sobre a prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. O primeiro ponto a ser considerado é que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Por outro lado, a testemunha, ao prestar uma declaração num inquérito ou num processo judicial, presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. No caso concreto, a testemunha Mariana Machado de Paula Albuquerque, perita criminal federal, arrolada pela acusação, sobre o Parecer Técnico 012/2016, disse que não teve acesso aos animais; o Parque Ecológico do Tiete recebe mais de dez mil animais por ano e eles não têm condições de manter todos esperando perícia, então, eles só mantêm para perícia os animais anilhados e que não possível retirar a anilha; nesse caso, os animais

foram anilhados, mas foi possível retirar as anilhas da pata; então, esses animais foram direto para o viveiro de recuperação; eram 11 aves e só 3 anilhas; escore magro quer dizer que estava magro demais para ir para soltura, no ser humano, seria como se desse para ver as costelas; normalmente, isso é causado por estresse ou alimentação deficiente; empenamento significa falta de pena, provavelmente pena de voo (das asas) e da cauda, que são as mais fáceis de cair; isso também decorre de estresse ou má nutrição; a falta de espaço na gaiola pode gerar o estresse; essa avaliação foi feita pelo pessoal da recuperação e só repetiu a documentação deles. Em relação às anilhas, disse que as adulterações por corte são feitas para colocar na pata de animais adultos; só é permitida a venda de animais nascidos em cativeiro, nos quais se coloca a anilha quando pequenos; a soldagem feita na anilha serve para disfarçar o corte e no caso dos autos estava bem feita a solda. Questionada pela defesa se a falha nas penas não poderia ser muda, a testemunha disse que pode, mas a falha de muda é diferente da falha de empenamento e o pessoal do Parque avisa qual é o tipo de falha. Por sua vez, a testemunha Roseli Glória de Bellis, arrolada pela acusação, falou que não presenciou os fatos, foi apenas testemunha do Auto de Infração. A testemunha José Geraldo Dias, arrolada pela defesa, disse que é cunhado do réu. Tem conhecimento de que ele é criador de pássaros. Ele é muito caprichoso, cauteloso, muito prestativo com os animais, com as aves. Estava presente na data dos fatos. Disse que apertaram a campainha, eles entraram, acompanhou a chegada deles, depois saiu um pouco e depois voltou, estava lá quando saíram levando os pássaros. Os pássaros estavam tranquilos, normal, não estavam machucados. Questionada se tem conhecimento do problema da anilha dos pássaros, se ele comprou de alguém, se alguém transferiu, a testemunha falou que sempre tinham pessoas lá, amigos dele, mas não tem conhecimento disso não. Às perguntas da acusação, sobre seu conhecimento acerca do estado dos pássaros, a testemunha falou que o conhecimento que tem é o pássaro estando bem tratado, sadio, mas não tem conhecimento profundo, de ver anilha. Finalmente, a testemunha Joãozinho Gramacho de Souza, também arrolada pela defesa, afirmou que conhece o Sr. Moacir há uns 20 anos; tem conhecimento de que ele é criador, que é credenciado pelo IBAMA, que ele faz transações de permuta com outros criadores, o que é comum entre eles; ficou sabendo deste caso pelo Moacir mesmo; Moacir disse que a polícia tinha apreendido alguns passarinhos; sobre as anilhas, o que Moacir lhe passou é que eram passarinhos que tinha negociado com o rapaz, que Moacir conhecia como criador, no entendimento de Moacir, esses passarinhos seriam transferidos para ele depois; os passarinhos já vieram anilhados; o espaço da casa de Moacir é bem cuidado, os pássaros dão bastante trabalho, quando ele viaja, alguém fica lá para colocar as gaiolas para fora, colocar água e comida. Em seu interrogatório, Moacir de Assis Chaves, questionado se são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, disse que os onze pássaros apreendidos são seus, mas que não estavam mal tratados, que cuida muito bem dos seus passarinhos; questionado sobre os pássaros que estavam sem penas, disse que era muda e os que estavam anilhados a pessoa ia transferir para ele, se é fraudulento, nem sabia. Questionado quem é esse amigo, essa pessoa, disse que é do bairro, não sabe o nome dele, sabe os apelidos: um é Doka e outro é Schimidt, tem um tal de Roque, não sabe onde eles moram; depois que pegou os animais, não os viu mais; eles iam transferir, mas sumiram; foi atrás deles, mas falaram que, como já tinham levado os pássaros, não iam transferir, iam dar baixa. Às perguntas da acusação, sobre ter falado que os animais estavam bem tratados, mas o órgão ambiental falar o contrário, disse que não estavam mal tratados, que tem vitamina, remédio para muda; não tem ideia por que fizeram isso. Conforme se extrai das provas documentais, bem como das declarações testemunhais e do interrogatório do réu, não é possível concluir ser o réu o autor da adulteração das anilhas em si. Em contrapartida, não há como eximi-lo da prática do uso indevido das anilhas falsificadas, uma vez que a apreensão foi realizada na sua residência e o próprio acusado admitiu que os pássaros apreendidos eram seus. Quanto ao dolo, a versão apresentada pelo acusado, no sentido de que desconhecia a falsidade das anilhas, não convenceu este Juízo. E isso porque, sendo o réu um criador de pássaros, cadastrado no IBAMA, conforme demonstra o relatório acostado às fls. 10/43, desde 2004, tem mais do que condições de aferir a situação das anilhas: ele tem o dever de conferir o número e a regularidade das anilhas ao adquirir cada ave, bem como a obrigação de notificar o órgão competente quanto a possíveis irregularidades encontradas. O acusado, em seu interrogatório, sequer soube dizer o nome da pessoa (ou pessoas) de quem adquiriu os pássaros. Na verdade, nesse ponto, foi bastante confuso, ora dizendo que as pessoas disseram que iriam fazer a transferência, mas sumiram, ora dizendo que foi atrás delas, mas estas disseram que não iriam mais fazer a transferência porque as aves tinham sido apreendidas. O acusado, tampouco, tentou colaborar com a autoridade policial a fim de localizar tais pessoas, o que soa bastante estranho, já que, qualquer criador de pássaros que age de boa-fé, na hipótese de ter sido enganado quando da aquisição dos animais, com toda certeza, procuraria pelos falsificadores para tentar regularizar a situação e, até mesmo, para evitar a perpetuação da conduta. Ao não averiguar a regularidade das anilhas dos seus pássaros, pode-se afirmar que o réu, no mínimo, assumiu o risco de adquirir pássaros com anilhas falsas e, conseqüentemente, incidir na conduta do artigo 296, 1º, III do CP, caracterizando-se, portanto, o dolo eventual. Assim, não há como se afastar o elemento subjetivo do tipo, restando comprovado pelas próprias circunstâncias fáticas e pela condição de criador de aves autorizado pelo IBAMA. 2. Artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 prevê o citado dispositivo legal: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2.1. Materialidade, autoria e dolo Da mesma forma, quanto a esse delito, ficaram demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo na conduta do acusado. Com efeito, os documentos carreados aos autos comprovam que o acusado criava os animais silvestres sem obedecer às normas legais pertinentes, segundo demonstra a Ficha-Controle de Entrada de Animais no Centro de Recuperação de Animais Silvestres no Parque Ecológico do Tietê de fl. 05, na qual consta o seguinte histórico: Apreensão de animais silvestres em cativeiro irregular durante operação SISSPASS, e o Parecer Técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 06/07). Ademais, além dos três pássaros que estavam com anilhas adulteradas, foram apreendidos na residência do acusado mais oito pássaros, em relação aos quais não possuía o acusado qualquer documento apto a comprovar que sua aquisição e sua manutenção no local se davam de modo regular. Quanto às anilhas apostas nas aves, não se pode considerá-las como sinal bastante para atestar tal regularidade, justamente por ter ficado comprovada a sua falsidade de duas delas, consoante já fundamentado. Em face do acima exposto, constato ter ficado comprovado que a criação era feita pelo réu sem a licença da autoridade competente, motivo pelo qual considero comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo. Sobre os crimes em questão, vale citar ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 296, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. ART. 29, 1º, III, DA LEI N. 9.605/98. USO DE ANILHAS ADULTERADAS. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, EM CATIVEIRO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGATIVA DE PERDÃO JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas mediante prova documental e oral. 2. O acusado era o responsável pela manutenção dos pássaros em cativeiro, sem autorização da autoridade

competente, bem como pelo uso de anilhas adulteradas nos espécimes, ciente da ilegalidade de sua conduta. 3. As anilhas são sinais identificadores dos pássaros silvestres, produzidas conforme os espécimes e fornecidas, exclusivamente, pelo IBAMA, entidade autárquica federal responsável por seu controle e fiscalização. 4. As circunstâncias fáticas aliadas à condição de criador cadastrado junto ao IBAMA denotam o dolo da conduta. 5. O acusado mantinha grande quantidade de aves em cativeiro, todas em situação irregular, tinha dois alçapões em sua residência, que são indicativos da captura dos animais na natureza e, ainda, praticou o delito de uso de anilhas adulteradas. Condutas graves. Inaplicabilidade do perdão judicial. 6. Apelação desprovida. (ACR 00001332020154036136, 5ª Turma, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2016)3. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar MOACIR DE ASSIS CHAVES às sanções previstas no artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal e no artigo 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98, em concurso material.4. DosimetriaFriso, preliminarmente, que, no presente caso, incide o chamado concurso material de delitos, uma vez que o acusado, com condutas diversas, fez uso de sinal público falso e manteve os pássaros em cativeiro sem autorização ou permissão do órgão competente. Assim, deve ser utilizada a regra contida no art. 69, caput, do Código Penal, a ser aplicada depois de individualizadas pelo Juízo as sanções a serem impostas por cada uma das infrações cometidas, em consonância com o artigo 69 do CP.4.1. Crime do artigo 296, 1º, inciso III, Código Penal.a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, não possui o acusado registros criminais anteriores. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há nos elementos que permitam a aferição de sua conduta social e da personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências, próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de aumento e/ou diminuição da pena. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, consoante as disposições do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações sobre as condições financeiras do réu.4.2. Crime do artigo 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98.a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, não possui o acusado registros criminais anteriores. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há nos elementos que permitam a aferição de sua conduta social e da personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências lhe são desfavoráveis, já que, conforme Parecer Técnico de fls. 57/60, baseado no Parecer Técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê de fls. 06/07, há indícios de maus tratos, sendo que nove das onze aves apreendidas apresentavam lesões e todos os animais encontravam-se com empenamento e estado físico deficitário e em gaiolas de tamanho inadequado e com alimentação incorreta. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 6 meses de detenção e 10 dias-multa. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 6 meses de detenção e 10 dias-multa. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de aumento e/ou diminuição da pena. Diante disso, fixo a pena definitiva em 6 meses de detenção e 10 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações sobre as condições financeiras do réu.4.3. Concurso materialNesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, sendo fixadas penas privativas de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa (para o primeiro delito) e de 6 meses de detenção e 10 dias-multa (para o segundo), procedo à soma dessas e fixo a pena final em 2 (dois) anos de reclusão e 6 meses de detenção, a serem cumpridos em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente para cada uma das infrações penais, totalizando e 20 dias-multa.6. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeVerifico que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu não ostenta maus antecedentes e também não há registro de personalidade negativa e, tampouco, de motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação, de modo que entendo que a substituição será suficiente para alcançar o caráter retributivo da pena. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por (i) uma pena restritiva de direito, consistente em uma prestação de serviços à comunidade, em favor de entidades públicas a serem designadas pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14 do CJF, e (ii) multa, fixada em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. As penas de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.7. Custas processuaisCondeno o réu ao pagamento das custas processuais.8. Após o trânsito em julgado8.1. Registre-se o nome do réu no sistema do Conselho da Justiça Federal;8.2. Comunicem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais;8.3. Comunique-se ao SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO;A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, seguem os dados do acusado:MOACIR DE ASSIS CHAVES, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 15/08/1941, filho de Manoel de Assis Chaves e de Maria Anastácia Chaves, natural de Muriaé/MG, RG 60.338.868-1, CPF/MF 106.517.056-49, com endereço na Av. Rio Real, 482, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP 07170-000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-60.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEANDRA CAIXETA CAROSI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A parte autora peticionou pugnando pela apreciação do pedido de tutela antecipada sob a alegação de perecimento do direito e utilidade da liminar, visto que a festa acontecerá no dia 07/07/2017.

O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou à alienação das mercadorias apreendidas no Termo de Retenção nº 081760017022765TRB01, até ulterior decisão deste Juízo.

Mantenho a decisão tal como lançada, observando que o prazo para a interposição de Agravo de Instrumento encontra-se precluso.

Assim sendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos/SP, 29 de junho de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4341

DESAPROPRIACAO

0011379-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Compulsando os autos, verifico que ainda não houve levantamento dos valores por parte do expropriado, conforme extratos de fls. 139/142. Desta forma, oficie-se ao setor de distribuição da Justiça Estadual de Guarulhos solicitando informações acerca da existência de eventual ação de arrolamento ou inventário de Manoel Alves Ribeiro. No ofício deverá constar a qualificação constante dos autos. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001887-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO FERREIRA PAIVA X DENISE SATIRIO

Fl. 198: Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada. Tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000059-2) - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS)

Fl. 528: Expeça-se nova via da Carta de Adjucação para retirada por Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A - Nova Dutra, como requerido. Cumpra-se. Int.

0006647-79.2011.403.6119 - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

0009999-11.2012.403.6119 - AILTON CARVALHO CHAVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123: Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0008376-74.2013.403.6183 - CLAUDIO FIGUEIREDO DE SOUZA X CLEIDE APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA FERNANDES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/299: Diante da aceitação da proposta de acordo, dê-se vista ao INSS para apresentação de cálculos nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, com a discriminação de valor principal e juros. Cumpra-se.

0008129-57.2014.403.6119 - CLENIO FERNANDES DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0009039-84.2014.403.6119 - HENRIQUE CARLOS GONCALVES(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União acerca do pedido de fls. 122/125, no tocante aos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, denoto que o cálculo de fls. 119/v carece de informações atinentes ao número de período/competência necessário ao lançamento de dados relativos ao Imposto de Renda (I.R), de suma importância para a expedição da requisição de pagamento. A par disto, DETERMINO a abertura de vista à UNIÃO, que deverá complementar o cálculo de fls. 119/v, no prazo de 10 dias, devendo apresentar nova planilha contendo: 1) relação contendo número de meses/valor do exercício; 2) indicação, quanto aos valores apresentados às fls. 142/143, do que se refere a valor principal e juros, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Com a vinda da planilha, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 dias e, nada sendo requerido, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Int.

0002679-65.2016.403.6119 - JANAINA APARECIDA BARRETO LOURENCO(SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RESIDENCIAL ATUA GUARULHOS

Fl. 219: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro à CEF o prazo de 05 dias para integral atendimento ao despacho de fl. 218, devendo se manifestar em termos de prosseguimento caso não tenha interesse em acordo.Int.

0006593-40.2016.403.6119 - PAULO ROBERTO ALVARENGA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Defiro.Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado EM SECRETARIA até o dia 18/08/2018.Após, dê-se nova vista à parte autora para manifestação.Cumpra-se. Int.

0013409-38.2016.403.6119 - GILBERTO SOARES DE FREITAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 141/143, no prazo de 05 dias.Após, tomem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005883-54.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-82.2014.403.6119) MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X TANIA MARIA GONCALVES DE LIMA X MARCIO FERNANDES DE MELO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por MRTL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, MÁRCIO FERNANDES DE MELO e TÂNIA MARIA GONÇALVES DE LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. De início, requerem os embargantes seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, com a suspensão da execução. Em preliminar, aduzem a ausência de interesse processual, ao fundamento de que, embora nomeado como cédula de crédito bancário, na verdade se trata de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, que não admite a propositura de execução. Veiculam ainda a inépcia da inicial, afirmando que o demonstrativo apresentado não permite verificar a evolução do cálculo, os juros aplicados, a cláusula contratual considerada, o fator de correção, etc. No mérito, requerem seja reconhecida a nulidade da execução, ao fundamento de que a Lei 10.931/04, que criou a cédula de crédito bancário, descumpriu o disposto no art. 7º da Lei Complementar 95/98. Caso se reconheça a validade da Lei 10.931/04, sustentam a prática ilegal de juros capitalizados, bem como a abusividade da cobrança da tarifa de adiantamento a depositante. Argumentam pela quebra da boa-fé objetiva em razão da omissão do embargado sobre o dever de aconselhamento. Ao final, requerem seja afastada a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 28/135). Os embargos foram recebidos, atribuindo-se efeito suspensivo no tocante à parte controvertida e objeto de discussão dos embargos (fl. 137). A embargada apresentou impugnação (fls. 143/167) e requereu a rejeição dos embargos, sem resolução do mérito, por não terem os embargantes apresentado memória de cálculo, conforme disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Sustentou não ser hipótese de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Defendeu a constitucionalidade da Lei 10.931/04 e ressaltou estarem presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, bem como a legalidade da cobrança dos juros e comissão de permanência, sendo o réu confesso. Ao final, aduziu a inaplicabilidade do CDC e pugnou pela improcedência dos embargos. Na fase de especificação de provas, os embargantes requereram a realização de prova pericial e a realização de audiência, para inquirição do perito e dos assistentes técnicos das partes (fls. 169/170). À fl. 171 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, que apresentou seus cálculos (fls. 173/175). Os embargantes impugnarão o cálculo da Contadoria, afirmando ser descabida a utilização do CDI diário para correção do valor da dívida e requereram a realização de perícia financeira (fls. 178/182). É o relatório necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, indefiro o pedido de prova pericial (fl. 182), uma vez que as planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito (fls. 108 e 109). Outrossim, ante o avançado estágio que se encontra o presente feito, tendo, inclusive, ocorrido a produção de prova contábil (Contadoria Judicial), faz-se necessário observar os princípios da cooperação, da eficiência e da primazia da decisão de mérito, consagrados nos arts. 4º, 6º, 8º, 139, IX, e 282, 2º, todos do Código de Processo Civil, os quais priorizam a decisão de mérito, garantido às partes litigantes a solução integral do litígio, em razão disso afasto a alegação da CEF de fls. 144 (não apresentação de memória de cálculo pelos embargantes). Ademais, determinada a ida dos autos à Contadoria, após o seu retorno, o cerne da impugnação por parte dos embargantes girou tão somente em torno da aplicação do CDI (fls. 178/182). Contudo, o contrato dispõe a respeito da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, conforme cláusula vigésima quinta (fl. 60). Por outro lado, a Caixa, ora embargada, afirmou que não cumulou a comissão de permanência com outros encargos (fl. 163), ao passo que os embargantes, em que pesem aludirem a existência de tal cumulação na inicial dos embargos, não demonstraram a sua ocorrência, e sequer informaram o valor que entende devido, não se desincumbindo do seu ônus probatório. Assim, entendo que os documentos que vieram aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Quanto as alegações de inadequação da via eleita e inépcia da inicial, a cópia do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 53/63) permite a verificação de que foram preenchidos os requisitos necessários à formação do título executivo extrajudicial, especialmente porque acompanhado de demonstrativo que, de maneira simples e objetiva (fls. 108 e 109), indicam o valor exequendo. Quanto à alegação atinente à ausência dos atributos do título executivo, também não socorre aos embargantes. Isso porque, conforme o disposto no artigo 28 da Lei 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Destarte, não há nulidade do título executivo extrajudicial, tampouco prospera a alegação de inconstitucionalidade da Lei 10.931/04, lembrando que a questão já foi pacificada no âmbito dos tribunais, sendo dispensadas maiores digressões a esse respeito. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo da controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente,

nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)No mesmo sentido, já decidiram as Cortes Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.- Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Recurso desprovido. (AI 00221266320164030000 -Agravado de Instrumento 592472 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - Data 10/04/2017)APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE PRESENTES. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS. 1. O artigo 28, caput, da Lei nº10.931/2004 estabelece a natureza da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, O 2º deste dispositivo determina que na execução extrajudicial, a cédula de crédito bancário deve indicar o saldo devedor em planilha de cálculo ou extratos da conta corrente. 2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido da força executiva da cédula de crédito bancário. 3. Por terem natureza de título executivo, e por apresentarem, os contratos em comento os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 784, III, do CPC/2015, afasta-se a alegação de nulidade absoluta do título executivo. 4. Inexiste limitação constitucional da taxa de juros, no percentual de 12% (doze por cento), por não ser autoaplicável o 3º do art. 192 da Constituição, à época em que se encontrava vigente. 5. A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impontualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade. Considerando que a taxa do CDI já compreende a remuneração do capital nos negócios bancários, firmou-se a jurisprudência pelo descabimento da cobrança de comissão de permanência por ela composta cumulada com qualquer outro acréscimo, inclusive a taxa de rentabilidade. Enunciados das Súmulas nºs 30, 294, 296, todas do STJ. 6. In casu, há expressa previsão legal e contratual de cobrança de juros remuneratórios, bem como, existe a previsão contratual da incidência de comissão de permanência em caso de impontualidade, apurada mediante a aplicação da variação da CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, em relação aos três primeiros, e de 2% ao mês, em relação ao último. 7. Apesar de válida a incidência de comissão de permanência apurada pela taxa da CDI divulgada pelo BACEN, mostra-se ilegítima a incidência de taxa de rentabilidade aplicada como componente integrante da comissão de permanência. 8. Recursos das partes conhecidos e improvidos. (AC 01497236320154025113 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho - TRF2 - 6ª Turma Especializada)Assim sendo, o documento preenche os requisitos do artigo 29 da referida lei: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.Por fim, conforme já se consignou alhures, após o retorno dos autos da Contadoria, os embargantes impugnaram o cálculo insurgindo-se face à aplicação da CDI tão somente (fl. 178/182). No entanto, cabível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos previstos no contrato (cláusula vigésima quinta, fl. 60) e consoante entendimento jurisprudencial que consta nas ementas já transcritas. Não bastasse, apesar da previsão contratual da cumulação da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade contratual de até 10%, nos termos da referida cláusula, o demonstrativo de fl. 109 não comprova que a embargada tenha se utilizado de tal prerrogativa, uma vez que somente consta a comissão de permanência. Destarte, entendo que não desincumbiram os embargantes do ônus da prova de comprovar o teor de suas alegações, não logrando êxito em demonstrar qualquer abusividade ou ilegalidade nas disposições contratuais. Assim, improcedentes os argumentos dos embargantes, de rigor a rejeição destes embargos, com o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria, à fl. 174. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por MRTL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, MÁRCIO FERNANDES DE MELO e TÂNIA MARIA GONÇALVES DE LIMA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, no valor de R\$ 194.526,00 (atualizada para abril de 2016, conforme fl. 174). Condene a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença, do cálculo de fl. 174 e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002392-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA

Em complemento aos termos do despacho de fl. 153 (3ª parte), fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente, devendo requerer o que de direito. Após, providencie a secretaria o cumprimento das demais disposições contidas naquele despacho. Int.

0000129-34.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAES E DOCES MARCELINHO LTDA - ME X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ELINE CRISTIANE MATIAS DA MATA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da devolução do mandado de constatação e reavaliação de fls. 219/235, bem como acerca do mandado de fls. 236/239, em que consta a negativa de citação de Edmilson e Eline.Int.

0001628-19.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE DOS SANTOS SEVERINO

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3) - COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X COMAL ARROZ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 442/448: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo CREEA, no prazo de 15 dias.Após, tomem conclusos.Int.

0007236-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007236-2) - MIGUEL CANDIDO DIAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CANDIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007360-20.2012.403.6119 - BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA

Determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de arquivamento provisório.No silêncio, tomem imediatamente conclusos.Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106069-81.1998.403.6119 (98.0106069-7) - JUSTICA PUBLICA X DENEVAL DIAS DO NASCIMENTO(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X MIMEME ORGANIZACAO DE SEGURANCA S/C LTDA

ACÇÃO PENAL N.º 0106069-81.1998.403.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: DENEVAL DIAS DO NASCIMENTOSENTENÇA: TIPO ESENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 522, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIODENEVAL DIAS DO NASCIMENTO, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 1.º, incisos I, II e III, da lei n.º 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pena pecuniária de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, a ser cumprida desde o início em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam a prestação pecuniária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e a prestação de serviços à comunidade (fls. 1.161/1.170), em 29.02.2008. Em 07.03.2008, o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença (fl. 1.172). Em 17.03.2008, a defesa do réu interpôs recurso de apelação e protestou pela juntada das razões de apelação em Superior Instância (fl. 1.151). Em 28.05.2008, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em 12.08.2014, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação do réu para reduzir a prestação pecuniária, que foi destinada, de ofício, à União. De ofício, reduziu a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal e, conseqüentemente, a pena aplicada e a pena de multa, a qual restou definitivamente fixada em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e 12 (doze) dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, revertida para a União, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 1.277/1.278). Foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pela defesa (fl. 1.292). A defesa interpôs Recurso Especial (fls. 1.296/1.325). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 1.339/1.347 e verso). Não foi admitido o Recurso Especial pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 1.361/1.364). A defesa interpôs recurso de agravo em face da decisão que não admitiu Recurso Especial (fls. 1.366/1.381). O Ministério Público Federal apresentou contraminuta ao agravo interposto pela defesa (fls. 1.383/1.390 e verso). Em 07.11.2014, foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. O réu requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, declarando-se extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso IV e artigo 112, inciso I, do Código Penal (fls. 1.407/1.410). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pleito defensivo, devendo ser extinta a punibilidade de DENEVAL DIAS DO NASCIMENTO, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 1.417/1.421). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista a pena definitivamente imposta de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além da pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva (retroativa) ocorre em 08 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso IV, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. A sentença foi proferida em 29.02.2008 (fls. 1.161/1.170), da qual o Ministério Público Federal tomou ciência em 07.03.2008 e dela não recorreu (fl. 1.172). Em 12.08.2014, o v. acórdão deu parcial provimento à apelação do réu para reduzir a prestação pecuniária e a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal e, conseqüentemente, a pena aplicada e a pena de multa, a qual restou definitivamente fixada em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e 12 (doze) dias-multa (fls. 1.277/1.278). Neste passo, cumpre salientar que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (07.03.2008 - fl. 1.171) - que constitui termo inicial da prescrição, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal - e a data atual, transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 08 (oito) anos. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistam recursos do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recursos do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade dos crimes a que foi condenado DENEVAL DIAS DO NASCIMENTO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1.ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, inciso II, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos/SP, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X SILAS FARIA DE SOUZA (SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA (SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO (SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZILDINHA ALARCON LINARES (DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN (MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS (MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DATADA DE 14/06/2007. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento nos arts. 107, inciso I, do Código Penal, c/c art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do corréu IVAN ROBERTO COSTA, tendo em vista o falecimento, que se deu em 08/03/2013 (fl. 1.678). Outrossim, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: a) condenar, definitivamente, o corréu LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, com o art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade

delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, às penas definitivas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 62 (sessenta e dois) dias multa, no equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal, e de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção e ao pagamento da pena de multa no valor de R\$10.613,41 (dez mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos), sendo que este valor deverá ser atualizado desde a data da adjudicação do objeto da licitação (28/04/2004) e partilhado na proporção de 80% (oitenta por cento) para Fazenda Pública Federal e de 20% (vinte por cento) para a Fazenda Pública Municipal, na forma do art. 99, 2º, da Lei nº 8.666/93, devendo aquela ser executada em primeiro lugar. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser substituída por duas restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, na forma exposta na fundamentação desta sentença.b) condenar, definitivamente, o corréu DARCI JOSÉ VEDOIN anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, com o art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, às penas definitivas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 56 (cinquenta e seis) dias multa, no equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal, e de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e ao pagamento da pena de multa total de R\$10.613,41 (dez mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos), sendo que este valor deverá ser atualizado desde a data da adjudicação do objeto da licitação (28/04/2004) e partilhado na proporção de 80% (oitenta por cento) para Fazenda Pública Federal e de 20% (vinte por cento) para a Fazenda Pública Municipal, na forma do art. 99, 2º, da Lei nº 8.666/93, devendo aquela ser executada em primeiro lugar. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser substituída por duas restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, na forma exposta na fundamentação desta sentença.c) condenar, definitivamente, o corréu RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, às penas definitivas de 1 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento da pena de multa total de R\$10.613,41 (dez mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos), sendo que este valor deverá ser atualizado desde a data da adjudicação do objeto da licitação (28/04/2004) e partilhado na proporção de 80% (oitenta por cento) para Fazenda Pública Federal e de 20% (vinte por cento) para a Fazenda Pública Municipal, na forma do art. 99, 2º, da Lei nº 8.666/93, devendo aquela ser executada em primeiro lugar. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser substituída por duas restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, na forma exposta na fundamentação desta sentença.d) condenar, definitivamente, o corréu SINOMAR MARTINS CAMARGO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, às penas definitivas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento da pena de multa total de R\$10.613,41 (dez mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos), sendo que este valor deverá ser atualizado desde a data da adjudicação do objeto da licitação (28/04/2004) e partilhado na proporção de 80% (oitenta por cento) para Fazenda Pública Federal e de 20% (vinte por cento) para a Fazenda Pública Municipal, na forma do art. 99, 2º, da Lei nº 8.666/93, devendo aquela ser executada em primeiro lugar. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser substituída por duas restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 30 (trinta) salários mínimos, na forma exposta na fundamentação desta sentença.e) condenar, definitivamente, o corréu SILAS FARIA DE SOUZA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, às penas definitivas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento da pena de multa total de R\$10.613,41 (dez mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos), sendo que este valor deverá ser atualizado desde a data da adjudicação do objeto da licitação (28/04/2004) e partilhado na proporção de 80% (oitenta por cento) para Fazenda Pública Federal e de 20% (vinte por cento) para a Fazenda Pública Municipal, na forma do art. 99, 2º, da Lei nº 8.666/93, devendo aquela ser executada em primeiro lugar. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser substituída por duas restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 30 (trinta) salários mínimos, na forma exposta na fundamentação desta sentença.f) condenar, definitivamente, a corréu IZILDINHA ALARCON LINARES, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, às penas definitivas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento da pena de multa total de R\$10.613,41 (dez mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos), sendo que este valor deverá ser atualizado desde a data da adjudicação do objeto da licitação (28/04/2004) e partilhado na proporção de 80% (oitenta por cento) para Fazenda Pública Federal e de 20% (vinte por cento) para a Fazenda Pública Municipal, na forma do art. 99, 2º, da Lei nº 8.666/93, devendo aquela ser executada em primeiro lugar. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser substituída por duas restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 30 (trinta) salários mínimos, na forma exposta na fundamentação desta sentença.g) condenar, definitivamente, a corréu MÁRCIA CASTELLO, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, às penas definitivas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento da pena de multa total de R\$10.613,41 (dez mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos), sendo que este valor deverá ser atualizado desde a data da adjudicação do objeto da licitação (28/04/2004) e partilhado na proporção de 80% (oitenta por cento) para Fazenda Pública Federal e de 20% (vinte por cento) para a Fazenda Pública Municipal, na forma do art. 99, 2º, da Lei nº 8.666/93, devendo aquela ser executada em primeiro lugar. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser substituída por duas restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 30 (trinta) salários mínimos, na forma exposta na fundamentação desta sentença. Concedo aos réus o direito de recorrerem em

liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, levando em conta os prejuízos sofridos pela União e pelo Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, no montante de R\$53.067,05 (cinquenta e três mil, sessenta e sete reais e cinco centavos), que corresponde ao sobrepreço apurado pelo laudo de exame pericial contábil nº 2531/2008-NUCRIM-SETEC/DPF/SP. Determino a Secretaria deste Juízo a ratificação da exclusão do polo passivo da relação processual de RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, em atendimento à decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1.530/1.536. Determino, ainda, a Secretaria deste Juízo que proceda ao desmembramento da ação penal em relação ao corréu JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, encaminhando cópia integral dos autos e inquérito policial, bem como desta sentença ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10299

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-88.2015.403.6117 - ANA MARIA DOMINGUES DUCHI X PEDRO LUIZ DUCHI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0001093-96.2016.403.6117 - HEITOR URBANO TEBALDI X SIMONE PEREIRA DE LIMA(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001437-48.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-51.2014.403.6117) SAVIAN & SAVIAN LTDA - EPP X MARCO ANTONIO SAVIAN(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, em vista da manifestação da manifestação de ff. 73-74, designo, para o dia 26/07/2017, às 16:40 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Eventual ausência à audiência será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto. Intimem-se, com prioridade, dada a proximidade do ato.

0000847-37.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-31.2014.403.6117) SUPERMERCADOS NANICOS LTDA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de embargos opostos por Supermercados Naticos Ltda. à execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Em recente despacho, foi deferida a realização de prova pericial. Entrementes, verifico que os embargos foram parcialmente recebidos, limitando-se a cognição a propositada nulidade do título judicial (fl. 65-66). Desse modo, verifico que a lide comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria não necessita de produção de provas. Pelo exposto, reconsidero o despacho de f. 78. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0001434-25.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-94.2015.403.6117) NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO (SP091224 - PAULO CEZAR RISSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução opostos por Nicelena de Fátima Cesarin Risso à execução de título extrajudicial nº 0000882-94.2015.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo com o desiderato de receber anuidades referentes aos anos de 2011 a 2014. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A embargada informou que não há de sua parte interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado, ao passo que a embargante nada requereu. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada trata de questão eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de prova técnica, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000600-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000600-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERCULANO SERGIO CELESTINO (SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001003-35.2009.403.6117 (2009.61.17.001003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO (SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001367-31.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SUPERMERCADOS NATICOS LTDA X PAULO FERNANDES DE MELO X JOAO FERNANDES DE MELO NETO X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO

Considerando que os embargos à execução (0000847-37.2015.403.6117) foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução. Certifique-se. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 106. Expeça-se carta precatória objetivando a citação do executado Juvenal Aparecido Fernandes de Melo e demais atos executórios. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002238-90.2016.403.6117 - PRISCILA FERNANDA CROTTI (SP355383 - MARCOS PAULO ALVES CARDOSO E SP329129 - VIVIANE APARECIDA HORACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Cite-se a Caixa Econômica Federal; 2) Após, abra-se conclusão para análise da competência do Juízo para processamento e julgamento do feito ou de cumprimento da diligência em continuação fixada no penúltimo parágrafo da f. 29-verso. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-05.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SONIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual.

No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje **64 anos** de idade, vez que nascida em **05/01/1953** (Id 1678573).

Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que *impõe impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas* (artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).

Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia **29/08/2017**, às **15h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **RUBIO BOMBONATO – CRM nº 38.097, Médico Cardiologista** a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Formulam-se abaixo os **Quesitos Únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia:

- a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente?
- b) O (a) autor(a) é portador(a) de **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
- d) Há incapacidade para os atos da vida civil?
- e) Conclusão final.

Determino, outrossim, a expedição de **Mandado de Constatação** a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda *per capita* de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

-

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 4 de julho de 2017.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. DANILO GUERREIRO DE MORAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-04.2016.403.6111 - GERALDO BARRAVIERA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 391-393 pela parte autora em face da r. sentença de fls. 383-388. Em seu recurso, sustenta, em síntese, haver omissão no julgado, uma vez que, havendo reconhecido tempo de serviço, deixou de deferir a antecipação de tutela requerida, para fim de imediata homologação, pela autarquia previdenciária, do período declarado. É o relatório. Segundo estabelece o artigo 1022 do NCPC, os embargos de declaração têm por objetivo expungir do julgado obscuridade, contradição, omissão, ou corrigir erro material, como hipóteses fechadas de seu cabimento. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que de omissão não há falar. Não era caso mesmo de deferir a tutela antecipada requerida. De primeiro porque a inicial postula, em sede de antecipação, a concessão de benefício previdenciário, direito que não ficou reconhecido na sentença atacada. E mesmo que assim não fosse, estivesse a parte autora a perseguir, desde o início, a concessão de tutela antecipada para os fins expostos nos embargos, também não era de deferir a pretensão, à vista do risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. É que está a parte autora a pretender provimento antecipado a fim de opor ao INSS, desde logo, o tempo de serviço especial declarado. Significa que almeja levar a cômputo pela autarquia, no inequívoco intuito de obter benefício previdenciário, tempo de serviço ainda não definitivamente reconhecido. Importa é que a concessão de benefício daí decorrente revestir-se-ia de caráter definitivo, ou seja, não teria a natureza precária própria daqueles benefícios concedidos por força de antecipação de tutela. Por isso é que se houve por bem, por ocasião da sentença, não deferir a tutela antecipada pedida. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001865-77.2016.403.6111 - JOSE NOGUEIRA(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade rural ou de aposentadoria por tempo de contribuição. A causa de pedir centra-se no implemento do requisito etário estabelecido pela lei e no exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, de 1976 a 2016, com o que se tem por cumpridos os requisitos legais para a aposentação perseguida. Com base nisso, pede o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural afirmado, assim como a concessão de um ou outro benefício, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, adendos e consectários de sucumbência. A petição inicial (fls. 2-8) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9-51). Instado (fl. 54), o autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa (fl. 55). Mandou-se processar justificação administrativa (fls. 56-58); finalizada, os autos respectivos vieram ao feito. Dela não decorreu o reconhecimento do direito sustentado (fls. 63-151). Citado (fl. 152), o INSS apresentou contestação, levantando preliminar de falta de interesse processual e defendendo, no mérito, não provado o tempo de serviço rural assealhado, de sorte que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios perseguidos (fls. 153-161). A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 162-164). O autor se manifestou sobre a contestação apresentada (fl. 167). O réu disse não ter provas a produzir (fl. 168). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva). Sobre ausência de interesse de agir, é de se parcialmente reconhecê-la, mas não pelas razões invocadas em contestação. Provou-se que o autor postulou administrativamente, em 06/05/2015, a concessão de aposentadoria por idade (fl. 20), benefício aqui perseguido em primeiro lugar. O pleito foi indeferido pela autarquia previdenciária, que se limitou a reconhecer trabalho rural do autor nos intervalos de 01/01/1973 a 31/12/1973, de 01/01/1988 a 31/12/1988 e de 01/01/2010 a 05/05/2015 (fl. 122). Em juízo, o réu opôs-se à pretensão (fls. 153-161). O interesse de agir, então, cinge-se aos interregnos de 01/01/1976 a 31/12/1987 e de 01/01/1989 a 31/12/2009, não averbados administrativamente pela autarquia ré (fl. 122). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação aos períodos já computados pelo INSS, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Enfoque, desde logo, o direito à concessão de aposentadoria por idade, requerida pelo autor em primeiro lugar. A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste

artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário. Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumprí-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaques) Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regramento estabelecido nos arts. 48, 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008). Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991. A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano. Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são

reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art.48, 3º, da Lei nº 8.213/1991.17. Recurso Especial não provido.(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJE 28/11/2014 - destaque)No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, 8º, da Constituição Federal). Confira-se:Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei)Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 - destaque)Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rurícola, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc.À mingua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - cf. arts. 48, 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido.Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 - destaque).Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam: Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612).Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.A controvérsia cinge-se ao exercício de atividade rural sem anotação em CTPS e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.A satisfação do requisito etário na data do requerimento administrativo (06/05/2015 - fl. 20) é incontroversa. O autor, nascido aos 25/03/1955 (fl. 11), atingiu 60 anos em 25/03/2015.A carência é de 180 meses, a teor do disposto no art. 25, II e no art. 142 da Lei nº 8.213/91. O INSS apurou, até a DER, 7 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de serviço rural. Computou, para tanto, trabalho do autor no Sítio Santo Estevão, de 01/01/1973 a 31/12/1973, de 01/01/1988 a 31/12/1988 e de 01/01/2010 a 05/05/2015 (fl. 122).Sobre o início de prova material produzido falar-se-á a seguir.Nos autos aportaram documentos que evidenciam que a família do autor esteve intrinsecamente com a faina rural.De fato, provou-se que o pai do autor, Conceição Nogueira (fl. 11), atuou no meio agrário. Na sua certidão de óbito - assento lavrado em 2003 - está qualificado como agricultor (fl. 15). O registro imobiliário de fls. 23-29, de sua vez, retrata aquisição de propriedade rural por Conceição, denominada Sítio Santo Estevam, no ano de 1981, mediante partilha; do aludido documento consta para o genitor a profissão de lavrador.Às fls. 39-44 estão notas fiscais de produtor emitidas por Aparecido Antonio Nogueira, irmão do autor (fl. 26), de 1976 a 1986.Sobre o autor mesmo tem-se que, em 1992 (fl. 17), ao nascer-lhe o filho, intitulava-se agricultor. Consta, outrossim, do documento imobiliário de fls. 23-29, que em 2008 o autor adquiriu fração do Sítio Santo Estevam, em partilha dos bens deixados pelos falecidos pais. Note-se que naquele registro o autor também está qualificado agricultor.O contrato de parceira agrícola de fls. 30-31 foi firmado entre o autor e o pai, para vigorar de 01/10/1993 a 30/09/1994, no Sítio Santo Estevão. O documento de fl. 36, emitido em 2011, retrata comercialização de produtos agrícolas pelo autor.O autor cadastrou-se, outrossim, no ano de 2009, como contribuinte de ICMS na qualidade de produtor rural (fl. 37).Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do ano de 2012 aponta para o autor a atividade de criação de bovinos para leite (fl. 38).Também foram juntadas notas fiscais de produtor em nome do autor, emitidas em 2009 e 2010, atinentes ao Sítio Santo Estevão (fls. 45-47).Induzem trabalho rural, por igual, as declarações de vacinação contra febre aftosa de fls. 48-51, em nome do autor, datadas dos anos de 2011, 2012, 2014 e 2015. Note-se que o endereço informado nos documentos também é o Sítio Santo Estevão.Diante de tal substrato material, a prova oral colhida em justificação administrativa (fls. 131-145) pôde vicejar. Em primeiro lugar, o autor, ouvido, declarou que iniciou as atividades rurais com sete anos, com o pai e os irmãos, no Sítio Santo Estevão, pertencente ao avô, e assim permaneceu até 1988. Disse que parte da propriedade, com a morte do avô, passou para seu pai, Conceição Nogueira. De 1989 a 1994 trabalhou em parceria agrícola com o pai, cultivando uma porção de terra daquele sítio. Já de 1995 a 2015, o labor na citada propriedade se deu em conjunto com a esposa, um irmão e um filho. Ao que informou, as atividades no sítio eram exercidas sem contratação de empregados e a família sobrevivia dos rendimentos por elas proporcionados. Refêriu que há cerca de seis anos sua esposa passou a trabalhar para o SAMU na cidade de Marília.A testemunha Valter Luiz Pereira, ao ser inquirida, disse que conheceu o autor em 1962 e que o viu trabalhando em propriedade do pai, juntamente com este e os irmãos, sem empregados, até 2015. Sabe que o autor somente trabalhava naquele sítio, que as despesas da família eram pagas pelos rendimentos dele extraídos e que seus pais não eram proprietários de outros imóveis rurais.De sua vez, a testemunha Sebastião Mendonça Filho afirmou ter conhecido o autor em 1962 e que presenciou atividades rurais dele na propriedade do pai, em companhia deste e dos irmãos, até 2015. Refêriu que a esposa do autor também labutou no local, mas depois passou a trabalhar no meio urbano, para o SAMU.Por fim, a testemunha Gervasio Euflazino informou ter visto o autor labutando na propriedade rural do pai, de 1962 a 2015. Esclareceu que as atividades, no local, eram desempenhadas pelo autor, seu pai e

seus irmãos, sem o concurso de empregados. Também afirmou que depois de se casar o autor permaneceu trabalhando no sítio da família. Sabe que suas despesas eram custeadas pelos rendimentos daquele trabalho rural e que a família não era proprietária de outros imóveis rurais. Também falou que a esposa do autor trabalhou por um tempo no sítio da família, mas depois se atívou no meio urbano. É assim que, conjugados elementos materiais e orais coligidos e atendo-se ao fato de que o INSS computa como trabalhados pelo autor os anos de 1973 e 1988 e o interstício de 01/01/2010 a 05/05/2015, cabe reconhecer trabalho rural do autor, sob regime de economia familiar, nos intervalos de 01/01/1976 a 31/12/1987 e de 01/01/1989 a 31/12/2009. Esse o quadro, somando-se os períodos rurais reconhecidos nesta sentença e aqueles computados pelo INSS, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 06/05/2015 - fl. 20) o autor completa mais de 180 meses de serviço rural. Disso resulta que o autor cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, pedida em primeiro plano, retroativamente ao requerimento administrativo (06/05/2015). Sobre as prestações em atraso, estas deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaquei). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Em face do exposto: (a) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de averbação dos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973, de 01/01/1988 a 31/12/1988 e de 01/01/2010 a 05/05/2015, já computados administrativamente no cálculo, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo; (b) julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para os fins de: (b.1) declarar como trabalhados no meio rural, em regime de economia familiar, os intervalos de 01/01/1976 a 31/12/1987 e de 01/01/1989 a 31/12/2009; (b.2) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação dos tempos de serviço rural acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; (b.3) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/05/2015); (b.4) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar as prestações em

atraso, sobre as quais incidirão correção monetária e juros, nos termos da fundamentação, deduzidos, à guisa de compensação, eventuais valores recebidos a esse título. Com fundamento no artigo 497, caput, do Código de Processo Civil, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/07/2017. Condeneo o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisor a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Nogueira Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício: 06/05/2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 169v.º. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0002255-47.2016.403.6111 - MAURO FRANCISCO PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por MAURO FRANCISCO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo ou o instante em que restarem configurados os requisitos indispensáveis à jubilação. Subsidiariamente, requereu a conversão do tempo especial em comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A causa de pedir consiste na alegação de exercício de atividade laboral em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, ante a exposição habitual e permanente a agentes nocivos físicos e químicos, em especial o ruído. A petição inicial (fls. 2-19) veio acompanhada de quesitos para eventual prova técnica, procuração e documentos, dentre os quais avultam os perfis profissiográficos previdenciários das sociedades empresárias em que o autor se ativou e cópia dos autos do processo administrativo instaurado pela Administração Previdenciária (fls. 20-66). Termo de prevenção positivo (fl. 67). Originariamente distribuídos à 2ª Vara Federal local, os autos foram redistribuídos a este juízo federal, dada a sua prevenção, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil (fls. 69-74). Em despacho inicial, este juízo federal deferiu a gratuidade judiciária e, atento à recusa apriorística do demandado à autocomposição, determinou a expedição de mandado de citação (fl. 76). Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço especial assealhado, de sorte que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios perseguidos (fls. 78-80). A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 81-91). O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia (fls. 94-98). Intimou-se o autor a esclarecer acerca de sua impugnação aos perfis profissiográficos previdenciários trazidos aos autos e a juntar documentos (fl. 99). O autor juntou documento e reiterou seu pedido de prova pericial, sem, contudo, justificar-lhe a necessidade (fls. 101-123). O réu cingiu-se a tomar ciência do trâmite processual (fl. 124). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento. Ademais, veio aos autos PPP que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativo aos períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito agitado, o qual será a seguir analisado. Note-se que, à vista das informações contidas no citado documento, que segue o padrão legal/regulamentar, não se tem por razoável a impugnação contra ele dirigida, sem nenhuma contradição técnica, em ordem a justificar a realização da prova pericial requerida. Vigora em nosso sistema processual (art. 412, parágrafo único, do CPC), o princípio da indivisibilidade da prova documental, segundo o qual o documento deve ser interpretado como um todo incindível. Assim, o mesmo PPP não pode surtir só ao espelhar fatos que são favoráveis ao autor, deixando de lado os que não são. Por isso é que a perícia requerida não é de ser deferida. Isso considerado, julgo antecipadamente o mérito, pois os fatos controvertidos dependem de prova documental, sendo desnecessária dilação probatória em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e, parcialmente, ao interesse processual. Com efeito, sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço especial alegado, pois os intervalos que se estendem de 01.01.1990 a 31.12.1993 e de 01.11.1995 a 05.03.1997 foram admitidos administrativamente como trabalhados sob condições especiais (fls. 56-57 e 60-61). Nessa toada, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado, dada a manifesta desnecessidade da intervenção judicial. É o que se passa quanto aos períodos de 01.01.1990 a 31.12.1993 e de 01.11.1995 a 05.03.1997, administrativamente reconhecidos. 2.2. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. 2.3 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7.º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº

8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum). Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo. Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente

exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaque) Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (destaque). Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaque) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque) 2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo

técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber: a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

2.9. **CASO CONCRETO** No caso concreto, à guisa de pedido principal, o autor postulou aposentadoria especial retroativamente ao requerimento administrativo (14/05/2013 - fl. 42) ou à data em que se reputarem preenchidas as condições para o seu deferimento, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1988 a 14/05/2013, laborado como empregado. Sucessivamente, pediu aposentadoria por tempo de contribuição. A análise que se empreenderá recairá sobre os intervalos que se espraíram de 01/02/1988 a 31/12/1989, de 01/01/1994 a 31/10/1995 e de 01/08/1997 a 14/05/2013, tendo em conta que os interstícios de 01/01/1990 a 31/12/1993 e de 01/11/1995 a 05/03/1997 foram admitidos administrativamente como trabalhados sob condições especiais. Segundo consta do PPP de fls. 34-36, no período em questão o autor trabalhou para a sociedade empresária Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., desempenhando funções e sujeitando-se a fatores de risco a seguir descritos: De 01/02/1988 a 31/12/1989, na função de Auxiliar Geral/Op. Máq. Produção, esteve exposto a ruídos de 80 a 83 decibéis; de 01/01/1990 a 31/12/1993, na função de Op. Máq. Produção, esteve exposto a ruídos de 81 decibéis; de 01/01/1994 a 31/10/1995, na função de Op. Máq. Produção, esteve exposto a ruídos de 80 a 83 decibéis; de 01/11/1995 a 31/07/1997, na função de Op. Máq. Produção, esteve exposto a ruídos de 87,3 decibéis; de 01/08/1997 a 31/12/2003, na função de Examinador Produção, esteve exposto a ruídos de 89,6 decibéis; de 01/01/2004 a 31/12/2005, na função de Examinador Produção, esteve exposto a ruídos de 93,2 decibéis; de 01/01/2006 a 31/07/2007, na função de Examinador Produção, esteve exposto a ruídos de 91,6 decibéis; de 01/08/2007 a 31/12/2008, na função de Soldador Examinador, esteve exposto a ruídos de 87,8 decibéis; de 01/01/2009 a 31/05/2009, na função de Soldador Examinador, esteve exposto a ruídos de 90,1 decibéis; de 01/06/2009 a 31/12/2011, na função de Soldador Prep. Máquinas/Soldador Produção, esteve exposto a ruídos de 88,2 decibéis; de 01/01/2012 a 31/12/2012, na função de Soldador Produção, esteve exposto a ruídos de 87,7 decibéis e de 01/01/2013 a 14/05/2013 (DER), na função de Soldador Produção, esteve exposto a ruídos de 90,4 decibéis. A partir de 01/08/2007, segundo o PPP, o autor também esteve sujeito a radiação não ionizante, a poeiras minerais e a fumos metálicos. Houve, ademais, utilização de EPI eficaz desde 01/01/1994. À vista das considerações anteriores acerca da exposição a ruído e com a ressalva do entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à utilização de EPI, cabe reconhecer especiais, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas normas de regência, as atividades desenvolvidas pelo autor de 01/02/1988 a 31/12/1989, de 01/01/1994 a 31/10/1995 e de 18/11/2003 a 14/05/2013. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). A autarquia previdenciária, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado. Bem por isso, hígido o PPP juntado, serve à plena demonstração do alegado, em nada acrescentando, em termos de informação técnica, o laudo pericial juntado às fls. 102-123, produzido nos autos de ação previdenciária da qual o autor não participou. Tomado, todavia, todo o tempo especial ora reconhecido, mais aquele computado administrativamente, não soma o autor tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Também não faz jus, à aposentadoria por tempo de contribuição requerida em segundo lugar. Deveras, repare-se na sua contagem de tempo de contribuição: Como se vê, considerado o tempo de serviço especial reconhecido e somado, com fator de conversão acrescido, ao tempo comum, soma o autor 32 anos, 8 meses e 26 dias trabalhados. Não tem direito, pois, à falta de tempo de contribuição e idade mínima, a aposentadoria pedida em ordem sucessiva. Registro, para finalizar, que não é possível contar tempo posterior à propositura da ação para deferir

o benefício a partir de quando atingisse o autor tempo suficiente para tanto, como requerido. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo e determinado, como exige o artigo 324 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação (aposentadoria proporcional ou integral a depender do tempo trabalhado e sua prova, em condições comuns ou especiais) afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico do vindicante.2. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, proclamo a ausência de interesse processual no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01.01.1990 a 31.12.1993 e de 01.11.1995 a 05.03.1997, reconhecido administrativamente, e, no ponto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: a) declarar, como tempo especial, os períodos 01/02/1988 a 31/12/1989, de 01/01/1994 a 31/10/1995 e de 18/11/2003 a 14/05/2013; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social. Em atenção ao art. 85, caput e 14, do Código de Processo Civil, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Ainda em atenção aos 3º, I, e 14 do dispositivo legal, condeno a ré a pagar honorários à advogada do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança da verba sucumbencial devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas, ante a sua condição de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em 30 dias cumpra a obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo ora reconhecido, expedindo-se a competente certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002256-32.2016.403.6111 - DALVINO DOS PASSOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A comunicação de decisão de fls. 20-21 dá conta de que a aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente pelo autor em 08.06.2015, foi indeferida porque comprovados apenas 18 anos, 6 meses e 20 dias contribuídos. Assim, porque se noticia reconhecimento administrativo de tempo de contribuição, reputo valiosa para o deslinde do feito a vinda de cópia integral do processo administrativo NB 172.566.632-1; concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para providenciá-la. Com a juntada dos documentos acima solicitados, dê-se vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003021-03.2016.403.6111 - AIDA MARIA FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual AIDA MARIA FERREIRA pretende do INSS revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data de entrada do requerimento administrativo. A inicial (fls. 2-12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-76). Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na consideração de que improvable a especialidade do trabalho que se alega (fls. 81-83); juntou documentos à peça de defesa (fls. 84-94). A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada (fls. 97-109). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 110), a autora disse que nada mais tinha a requerer (fl. 111) e o réu silenciou (fl. 112). É o relatório. Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmentemente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). 1. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. 1.1. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos

de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

1.2. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaque)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5?4?2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:[...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

1.3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum).Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei n.º 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.E merece registro que a

jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaque) Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (destaque). Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 1.4. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaque) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque) 1.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à costeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº

9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber: a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

1.6. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

1.7. **CASO CONCRETO** Analisando o caso concreto, a parte autora postulou o reconhecimento da especialidade de atividades exercidas em ambiente hospitalar, nos períodos de 01/10/1980 a 30/09/1993, de 29/04/1995 a 28/02/1996 e de 01/03/1996 a 21/10/2015 e, somados aludidos intervalos ao tempo especial reconhecido administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/10/2015 - fl. 40). Os períodos em questão foram computados pela autarquia previdenciária como trabalhados sob condições comuns (fl. 61). Para as atividades desenvolvidas após 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação efetiva da exposição aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, habitualidade e permanência a que a segurada a ela se submete. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21-24 refere que a autora trabalhou para a Sociedade Beneficente Caminho de Damasco, nas funções de faxineira (de 01/10/1980 a 31/12/1991), copeira (de 01/10/1992 a 30/09/1993) e auxiliar de enfermagem (de 01/10/1993 a 13/08/2003), sempre sujeita a vírus, bactérias e micro-organismos. Os mesmos agentes nocivos foram apontados pelo PPP de fls. 30-34, atinente ao trabalho desenvolvido pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, nas funções de auxiliar de enfermagem (de 01/03/1996 a 24/11/1996) e técnico de enfermagem (de 25/11/1996 a 18/11/2015, quando emitido o aludido documento). O Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). A autarquia previdenciária, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados. Registro, por outro lado, não desconhecer o entendimento do STF acerca da caracterização da especialidade e da utilização de EPI eficaz, tanto que anteriormente a ele fez menção. Isso não obstante, reputo que, tratando-se de agentes biológicos, a utilização de EPI, mesmo que considerada eficaz, não é capaz de neutralizar os efeitos nocivos da exposição. Deveras, em profissões tais como a da autora, dada a pluralidade de tarefas desempenhadas - o que bem se extrai dos PPPs juntados -, a afirmação de efetiva utilização de equipamento de proteção durante toda a jornada de trabalho fica prejudicada. A ilação, diante da diversidade de atividades, praticadas de forma interrupta, é a de que a proteção é intermitente. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. CONFIGURADAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO.** - Apelação tempestiva, recebida no efeito previsto no CPC/2015. - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, 3º do CPC/2015. - O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - As profissões de auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e enfermeira constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser

imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário.- O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias, pelo exercício das atividades de enfermagem em hospital.- A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição.- A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho, conforme se verifica nas informações trazidas nos PPPs constantes do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício.- Comprovada a exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, até a expedição do PPP. Configurado o direito à aposentadoria especial pleiteada na inicial, mantida a antecipação da tutela com tal fundamento.- As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.- Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.- As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação provida.(AC 00059571820124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2017) - destaqueiPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 04.10.2004 a 07.11.2013, no qual a autora laborou como enfermeira, exposta a vírus e bactérias, conforme PPP's juntados aos autos, agentes nocivos previstos no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. III - O período de 16.12.1997 a 16.10.2003 também deve ser reconhecido como especial, uma vez que a autora, no exercício das funções de Enfermeira Coordenadora no Hospital e Maternidade Santa Marina Ltda., trabalhava exposta a vírus e bactérias, nos termos do PPP acostado aos autos, agentes nocivos previstos no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. IV - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da parte autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Apelação do réu improvida. Apelação da parte autora provida.(AC 00035699320144036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2016) -m destaqueiAssim é que, muito embora conste do formulário de fls. 21-24 a utilização de EPI eficaz, os períodos nele descritos devem ser considerados especiais, na forma do código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64, no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 3.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. De igual forma, com base no mesmo fundamento legal, reconhecem-se especiais as atividades atestadas pelo PPP de fls. 30-34.Cabe declarar, em suma, como trabalhados sob condições especiais os intervalos de 01/10/1980 a 30/09/1993, de 29/04/1995 a 28/02/1996 e de 01/03/1996 a 22/10/2015.Esse o quadro, computando os períodos especiais reconhecido nesta sentença e no processo administrativo pelo INSS, apuro tempo especial de 35 anos e 20 dias, consoante planilha de contagem abaixo: Destarte, desde a DER (22/10/2015 - fl. 40) a autora estava a fazer jus a aposentadoria especial, benefício que lhe é de deferir desde aquele marco.As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico.Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.É

irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaquei). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas e considerando que o benefício em questão foi deferido desde a data do requerimento administrativo, consigno que os juros moratórios fluirão desde o termo inicial fixado (22.10.2015 - fl. 40) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar trabalhados sob condições especiais os interstícios de 01/10/1980 a 30/09/1993, de 29/04/1995 a 28/02/1996 e de 01/03/1996 a 22/10/2015 e para determinar a conversão do benefício NB 174.291.451-6 em aposentadoria especial, desde 22/10/2015. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condeneo o réu a pagar honorários ao advogado da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a autarquia previdenciária goza de isenção, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decisum não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Fica assim diagramado o benefício: Nome do beneficiário: Aida Maria Ferreira Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 22/10/2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003425-54.2016.403.6111 - EVA CRISTINA DE PAULA GARCIA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda por meio da qual EVA CRISTINA DE PAULA GARCIA pretende do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, ou, caso reste comprovada apenas redução de sua capacidade laborativa, a concessão de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do auxílio-doença. Assevera que é portadora de sequelas decorrentes de fratura sofrida em acidente de trânsito, que lhe comprometeram a capacidade laborativa. Com a inicial (fls. 2-8) vieram quesitos, procuração e documentos (fls. 9-42). Instada (fl. 45), a autora informou que as sequelas afirmadas na inicial não decorrem de acidente de trabalho (fls. 46-47). Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência, antecipando a prova técnica indispensável e designando audiência de instrução, a realizarem-se na mesma data (fls. 48-49). Cancelou-se a audiência designada, mas manteve-se a determinação de perícia (fl. 57). O réu foi citado (fl. 55) e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido (fls. 61-64v.º). A peça de resistência veio acompanhada de quesitos e documentos (fls. 65-71). Veio ao feito o laudo pericial encomendado (fls. 73-74). A autora se manifestou sobre a contestação e o laudo pericial (fls. 76-81). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O benefício de auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. Quanto ao auxílio-acidente, está ele previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, a predicar: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos) A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de sequela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral. A finalidade do sobredito benefício é

indenizar o segurado quando, de acidente de qualquer natureza, tenha advindo seqüela que importe redução da capacidade de trabalho correlata às funções que habitualmente exercia. Com o fim de aferir perda ou redução da capacidade para o trabalho, mandou-se realizar perícia. O laudo pericial (fls. 73-74) dá conta de que a autora sofreu fratura da cabeça do rádio direito e que, por conta disso, apresenta restrição de 10º do movimento de extensão do cotovelo direito e limitação de 10º da flexão do cotovelo direito. O experto pôde estabelecer a data de início da incapacidade em 13/06/2014 e afirmou que, quando cessado o auxílio-doença deferido à autora, a lesão estava já consolidada. Referiu, ainda, que a autora se disse readaptada para o desempenho de função diversa e que pode exercer diversas profissões. Concluiu pela incapacidade permanente parcial de grau leve (mínimo) dos movimentos do cotovelo direito. Como a incapacidade da autora é parcial e permanente, em grau leve, como apurado no laudo pericial produzido, caso não é de auxílio-doença. Registrou-se, como se viu, redução, derivada do acidente, da capacidade para o trabalho que a autora exercia. Em outro giro, não se desconhece que o quadro nº 6 do Anexo III, do Decreto nº 3048/99, lista situações de alterações articulares que ensejam a concessão do auxílio-acidente. Entretanto, dito rol é meramente exemplificativo e o grau da redução da capacidade laboral é totalmente irrelevante para, nos dias atuais, influir na concessão do benefício. Para ser devido o benefício basta que o segurado fique com sua capacidade de trabalho reduzida, ou seja, que ele precise fazer um esforço a mais, antes do acidente inexigível, para trabalhar. E isto - frise-se - está comprovado nos autos, mediante atestação específica do senhor Louvado judicial. Ademais, nem o art. 86 da Lei nº 8.213/1991, nem a IN 45/2010, na parte em que para a matéria dos autos se projeta, mencionam grau de redução como causa determinante para a concessão (ou não) do benefício em apreço. Ambos os diplomas exigem somente a redução da capacidade para o trabalho. A propósito, dispõe o art. 312 do ato normativo interno mencionado, verbis: Art. 312. O auxílio-acidente será concedido como indenização, condicionado à confirmação pela perícia médica do INSS quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, discriminadas no Anexo III do RPS, que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente; ou III - impossibilidade do desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS. Neste mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109591, 3ª Seção, Rel. CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, v.u., DJE DATA: 08/09/2010) No mais, vê-se do CNIS de fl. 70 que a autora ostenta qualidade de segurada da Previdência Social. É de concluir, portanto, a autora não faz jus a auxílio-doença, mas tem direito ao benefício de auxílio-acidente também perseguido. O auxílio-acidente que ora se concede será devido, na forma do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/1991, a partir de 05/11/2014, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber (fl. 71). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso

Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas e considerando-se que na hipótese em tela se persegue auxílio-acidente desde a cessação administrativa de auxílio-doença, consigno que os juros moratórios fluirão desde o dia posterior ao da cessação administrativa (05/11/2014) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido subsidiário, para condenar o INSS a conceder auxílio-acidente à autora, a partir de 05/11/2014, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, nos termos da fundamentação supra. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condene o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários ao advogado da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a autarquia previdenciária goza de isenção, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decisum não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Diagramado fica assim o benefício: Nome do beneficiário: Eva Cristina de Paula Garcia Espécie do benefício: Auxílio-acidente Data de início do benefício (DIB): 05/11/2014 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Requistem-se os honorários periciais (fls. 48). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003636-90.2016.403.6111 - ADRIANA ANTONIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por ADRIANA ANTONIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, de acordo com o artigo 45, da Lei nº 8.213/91. Em apertada síntese, a autora asseverou estar acometida de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade. A petição inicial (fls. 2-5) veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documentos pessoais, documentos médicos e documento comprobatório do indeferimento da prestação pela Administração Previdenciária (fls. 6-20). Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela (fls. 23-24). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 28 e 30-33). Suscitou prescrição quinquenal. Negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre correção monetária e juros de mora; formulou quesitos e juntou documentos à peça de resistência (fls. 33-35). A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu (fls. 34-35). Cancelou-se a audiência designada, com manutenção da data do exame médico-pericial (fl. 43). A parte autora se manifestou acerca da contestação do réu (fls. 51-52). Apertou no feito laudo médico-pericial (fls. 47-48), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 53-54 e 55). Determinou-se a complementação da perícia pelo senhor Louvado (fl. 56), que foi levada a efeito (fl. 61). Sobre a complementação da perícia, as partes voltaram a se manifestar (fls. 64-65 e 66). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre a data do requerimento administrativo (08 de junho de 2016) e a data do aforamento da petição inicial (16 de agosto de 2016) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. No mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é portadora de anemia ferropriva, esclarecendo o senhor Perito que a mesma pode causar cansaço, palidez, apatia, taquicardia e outros. Foi conciso e claro, entretanto, ao asseverar que a doença não incapacita (fl. 47). Discorrendo sobre cura e tratamento aduziu ser necessária a realização de dieta balanceada e medicamentos para se corrigir a deficiência de ferro (fl. 47vº). Instado a complementar a perícia realizada, o senhor Perito esclareceu não ter sido informado pela autora sobre a cervicalgia e passando em análise os documentos médicos dos autos verificou que o exame de imagem neles constantes mostra apenas uma retificação de uma lordose em coluna cervical, sem qualquer outra alteração, ratificando o fato de não haver incapacidade para o trabalho (fl. 61). Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Os médicos nomeados por este Juízo possuem habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. Embora se permita ao julgador a não vinculação às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito. Como médico do trabalho, pôde investigar tanto o relato de acometimento de males ósteo-articulares na autora como a insuficiência de ferro narradas na inicial, o que um único especialista não seria capaz de fazer. Ademais, extrai-se da análise do extrato CNIS que fica fazendo parte da presente, que a parte autora está com vínculo ativo de contrato de trabalho, como empregada doméstica, tendo como empregador o senhor Paulo Renato Alves de Souza, desde 02.05.2017, a demonstrar estar capacitada para exercer suas atividades laborais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil. A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária à autora, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais (fl. 23, verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003783-19.2016.403.6111 - CARLINHOS MOREIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLINHOS MOREIRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, retroativamente à data do requerimento administrativo. Em apertada síntese, o autor asseverou estar acometido de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade. Com a petição inicial (fls. 2-7) vieram quesitos, procuração e documentos (fls. 8-42). Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência, antecipando a prova técnica indispensável e designando audiência de instrução, a realizarem-se na mesma data (fls. 45-46). O réu foi citado (fl. 51) e apresentou contestação (fls. 52-56vº). Suscitou prescrição quinquenal e negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores. À peça de resistência juntou documentos (fls. 57-60). Cancelou-se a audiência designada, mas manteve-se a determinação de perícia (fl. 62). Veio ao processo o laudo pericial encomendado (fls.

66-67). Concedeu-se a tutela de urgência requerida (fls. 68 e verso), a qual depois se comprovou cumprida (fls. 71-72). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre a data do requerimento administrativo de prorrogação do benefício cessado (16/06/2016 - fl. 12) e a data do aforamento da petição inicial (24/08/2016) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. No mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo pericial produzido (fls. 66-67) refere que o autor é portador de visão subnormal em um olho e espondiloartrose em coluna lombossacra com radiculopatia, males que são incapacitantes. Informou o experto que a doença oftalmológica importa em incapacidade permanente para a atividade habitual de motorista, desde 09/06/2016. Quanto à doença osteomuscular, está a incapacitar o autor desde 25/04/2016, mas de forma temporária. Ainda explicou que, mesmo submetido a tratamento médico, o autor só poderá desempenhar atividades que não exigem esforços físicos ou que não tenham como condição visão bilateral normal. Presente esse panorama fático-probatório, há de se aplicar o ditado da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, coincidente com o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no AREsp 196.053/MG, rel. min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012), a impor análise que, transcendendo o aspecto médico, prestigie as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado da Previdência Social. Pois bem. O autor, atualmente com 58 anos de idade (fl. 11), exerceu atividades predominantemente exigentes de esforços físicos e de visão normal (fls. 15-17). Ora, a essa altura não passaria de quimera supor que, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual. Nessa espia, a incapacidade verificada há de ser tida como total, definitiva e omni-profissional. A filiação previdenciária e a carência ficaram demonstradas pelo CNIS de fl. 58. Esse o quadro, impõe-se a procedência da demanda, em ordem a deferir aposentadoria por invalidez ao autor, com data de início coincidente com a data do requerimento administrativo de prorrogação do benefício, formulado em 16/06/2016 (fl. 12), já que as conclusões periciais permitem tal retroação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do prolapado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaquei). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários,

sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo (16/06/2016) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a CARLINHOS MOREIRA DE OLIVEIRA, aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/06/2016, bem assim a pagar as prestações atrasadas, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condene o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários à advogada do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, em seus últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois o autor, beneficiário da gratuidade judiciária, não as adiantou e, mais, a autarquia previdenciária goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decisum não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Diagramado fica assim o benefício: Nome do beneficiário: Carlinhos Moreira de Oliveira Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 16/06/2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -- -----Requisitem-se os honorários periciais (fls. 45-46). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003795-33.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA DE FATIMA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de amparo assistencial ao deficiente, retroativamente à data do requerimento administrativo. Em apertada síntese, a autor asseverou que é portadora de patologias incapacitantes, sem condições para o trabalho, equiparando-se à pessoa com deficiência. Aduziu que vive com seu marido, único integrante do núcleo familiar, este último sem condições para o trabalho e sem auferir benefício previdenciário, a evidenciar a falta de dignidade que assola o seu núcleo familiar. A petição inicial (fls. 2-10) veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documentos pessoais, documentos médicos e documentos comprobatórios do indeferimento da prestação pela Administração Previdenciária (fls. 11-58). Despacho inicial deixou postergou a apreciação da tutela de urgência e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela (fls. 61-62). Citado (fl. 68), o réu apresentou contestação, negando por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre prescrição quinquenal, honorários advocatícios e juros legais; juntou documentos à peça de resistência (fls. 69-72). A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu (fls. 73-76). Cancelou-se a audiência designada, com manutenção da data do exame médico-pericial (fl. 77). Juntaram-se aos autos investigação social levada a efeito por oficial de justiça (fls. 81-89) e laudo médico pericial (fl. 91), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 94-96 e 98). Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 99). Determinou-se a complementação da perícia pelo senhor Louvado (fl. 100), que foi levada a efeito (fl. 105). Sobre a complementação da perícia, as partes voltaram a se manifestar (fls. 108-109 e 110). O Ministério Público Federal reiterou a manifestação anterior (fl. 110vº). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre a data do requerimento administrativo (15 de abril de 2016) e a data do aforamento da petição inicial (25 de agosto de 2016) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. O pedido de complementação da prova pericial (fls. 108-109) não merece acolhida. Em verdade, o que pretende a requerente é alterar o resultado da prova pericial que lhe foi desfavorável. Todavia, o experto do juízo foi claro e convicto ao concluir que as doenças definitivas da autora são passíveis de controle e que a hérnia umbilical pode ser tratada com recuperação em 60 (sessenta) dias, de tal sorte que não há na prova produzida obscuridades ou contradições a serem sanadas ou esclarecidas. Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o

deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confira-se: 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...) 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (...) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (destaquei) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o procurador-geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior a

quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaque) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da

LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discriminação razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confrimam-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaque) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaque) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza). Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção. A propósito, confrimam-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET

7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos REsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaquei)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaquei)Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário. Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item c acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável. Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto. Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrimen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial. A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - o que, a toda evidência, não se afigura correto. Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O laudo médico pericial, acostado aos autos (fl. 91), concluiu a inexistência de impedimento de longo prazo caracterizador da deficiência. Transcrevo, abaixo, as considerações do perito judicial sobre o fato controvertido: Apresenta DPOC - doença pulmonar obstrutiva crônica e hipertensão arterial primária, de caráter definitivo e hérnia umbilical pequena, que pode ser tratada. As doenças definitivas são passíveis de controle. Ao quesito nº 1, que questiona sobre estar a autora impedida, por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade

laborativa, o senhor Perito respondeu negativamente. Ao quesito nº 2, que questiona sobre possuir a autora impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, o senhor Perito respondeu negativamente. Sobre o prazo de convalescimento, caso a hérnia umbilical venha a ser operada, o senhor Perito esclareceu que a autora restabelecerá suas condições normais em 60 (sessenta) dias. Instado a complementar a perícia realizada, o senhor Perito esclareceu ter se baseado nas informações prestadas no ato pericial e documentos médicos juntados aos autos, ratificando o fato de a autora estar em tratamento médico e poder desempenhar as atividades laborativas realizadas nos últimos anos em sua residência (fl. 105). Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Os médicos nomeados por este Juízo possuem habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. Embora se permita ao julgador a não vinculação às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito. Afastado o requisito subjetivo, resta prejudicada a análise do requisito objetivo-econômico. Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, a autora poderá ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 493 do Código de Processo Civil). Ademais, extrai-se da análise do extrato CNIS que fica fazendo parte da presente, que o marido da autora vem recebendo amparo social ao idoso desde 04.11.2016, o que modifica positivamente a situação de fato analisada na investigação social de fls. 81-89. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil. A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária à autora, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais (fl. 61, verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003962-50.2016.403.6111 - MAYCON ARAUJO DE OLIVEIRA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda por meio da qual MAYCON ARAÚJO DE OLIVEIRA pretende do INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu (06.03.2015). Assevera que é portador de sequelas decorrentes de fraturas sofridas em acidente de trânsito, que lhe reduzem a capacidade laborativa. Com a inicial (fls. 2-8) vieram quesitos, procuração e documentos (fls. 9-34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, deferiu-se a realização de perícia médica de forma antecipada (fls. 37-38). Veio ao feito o laudo pericial encomendado (fls. 54-55), sobre o qual se manifestou o réu (fl. 57). O réu foi citado (fl. 57), mas deixou decorrer in albis o prazo de que dispunha para apresentar contestação (fl. 59). Foi-lhe, então, decretada a revelia (fl. 60). O autor se manifestou sobre o laudo pericial, apresentando quesitos complementares (fls. 61-62). É o relatório. O laudo pericial juntado é claro e conclusivo e as questões que o autor quer ver esclarecidas, elencadas às fls. 61/62, encontram-se respondidas por aquele trabalho técnico. Não é caso, assim, de complementar a perícia realizada. No mais, estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Persegue-se a concessão de auxílio-acidente, benefício previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, a pregar: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos) A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de sequela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral. Com o fim de aferir perda ou redução da capacidade para o trabalho, mandou-se realizar perícia. O laudo pericial (fls. 54-55) dá conta de que o autor tem histórico de fratura de fêmur e acetábulo direito e 5.º QD D, mas todos consolidados com sucesso. O experto afirmou, outrossim, que ele não apresenta qualquer incapacidade ou redução da capacidade laborativa e que a incapacidade do autor limitou-se ao período de recuperação das fraturas, que se consolidaram de forma adequada. Logo, auxílio-acidente não se oportuniza. Em verdade, como a capacidade de trabalho do autor não sofreu redução, não faz ele jus ao benefício almejado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais que correm por conta da AJG, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8.º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 37. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0004008-39.2016.403.6111 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por MANOEL ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de amparo assistencial ao deficiente, retroativamente à data do requerimento administrativo. Em apertada síntese, o autor asseverou que é portador de patologia incapacitante, sem condições para o trabalho, equiparando-

se à pessoa com deficiência. Aduziu que vive com sua mãe, única integrante do núcleo familiar a auferir renda, esta no importe de um salário mínimo, sabidamente incapaz de garantir condições de vida digna. A petição inicial (fls. 2-7) veio instruída com procuração, documentos médicos e documentos comprobatórios do indeferimento da prestação pela Administração Previdenciária (fls. 8-20). Despacho inicial deixou postergou a apreciação da tutela de urgência e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela (fls. 23-24). Citado (fl. 30), o réu apresentou contestação, negando por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre juros de mora e correção monetária, sobre a necessidade de observância de todas as prerrogativas processuais asseguradas ao INSS, além de percentual de fixação dos honorários advocatícios; formulou quesitos e juntou documentos à peça de resistência (fls. 31-35). A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu (fls. 34-35). Cancelaram-se audiência e perícia designadas, com designação de nova data para o exame médico pericial (fl. 36). Juntaram-se aos autos investigação social levada a efeito por oficial de justiça (fls. 41-53) e laudo médico pericial (fl. 55), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 58 e 59). Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 60). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela

Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confirmam-se: 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...) 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (...) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (destaquei) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito étario sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o procurador-geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arremetido da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaquei) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos

recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaquei)No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confrim-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaquei)Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima

associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaque)Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza).Mas não é só.Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaque)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaque)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucionalmente por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaque)Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por

idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário. Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item c acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável. Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto. Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discriminação razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial. A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - o que, a toda evidência, não se afigura correto. Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O laudo médico pericial, acostado aos autos (fl. 55), concluiu a inexistência de impedimento de longo prazo caracterizador da deficiência. Transcrevo, abaixo, as considerações do perito judicial sobre o fato controvertido: Paciente apresenta crises convulsivas e hipertensão arterial primária. As doenças estão controladas, pois existe plena aderência do autor ao tratamento proposto. Ao quesito nº 1, que questiona sobre estar o autor impedido, por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa, o senhor Perito respondeu negativamente. Ao quesito nº 2, que questiona sobre possuir o autor impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, o senhor Perito respondeu negativamente. Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Os médicos nomeados por este Juízo possuem habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. Embora se permita ao julgador a não vinculação às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões dos peritos. Afastado o requisito subjetivo, resta prejudicada a análise do requisito objetivo-econômico. Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, o autor poderá ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 493 do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil. A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária ao autor, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais (fl. 23). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004127-97.2016.403.6111 - ANA DO PRADO CARDOSO (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANA DO PRADO CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente. Em apertada síntese, a autora asseverou estar acometida de mal incapacitante, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade. A petição inicial (fls. 2-9) veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-29). Instou-se a autora a trazer documento médico atualizado acerca de seu estado de saúde (fl. 32), ao que deu ela atendimento (fls. 33-35). Concedeu-se a tutela de urgência postulada e dispôs-se amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela (fls. 36-37). A autora arrolou testemunhas (fl. 44). Cancelou-se a audiência designada, mantendo-se a determinação de realização de perícia (fl. 45). O réu foi citado (fl. 46, verso) e apresentou contestação (fls. 52-53), negando por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; indicou assistentes técnicos e à peça de defesa juntou quesitos e documentos (fls. 54-68). Aportou no feito laudo médico-pericial (fls. 71-72). A autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 75-77), juntando documentos (fls. 78-79). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela procedência do pedido (fls. 83-84). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de

agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 71-72) referiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para trabalhar desde 14 de julho de 2016, por ser portadora de mal catalogado na CID F 32.1 (Episódio Depressivo Moderado). O experto esclareceu que a autora apresenta sintomas depressivos, ideações suicidas, baixa tolerância às frustrações, isolamento, labilidade emocional e prognosticou que o término da incapacidade se dará em 18 de janeiro de 2017. A filiação previdenciária e a carência ficaram demonstradas pelo extrato CNIS (fl. 68). De fato, havendo gozado de benefício de auxílio-doença até 25 de julho de 2016, é certo que cumpria aludidos requisitos legais à época em que nela se instalou a incapacidade, já que sem eles a benesse não lhe teria sido deferida. Esse o quadro, impõe-se a procedência da demanda, em ordem a deferir auxílio-doença à autora, com data de início em 26 de julho de 2016, dia seguinte à cessação do benefício que estava a receber (fls. 57), certo que a conclusão pericial permite tal retroação. Referido benefício será devido até 07 de dezembro de 2016, na consideração de que a autora afirmou retorno às atividades habituais na citada data (fls. 75/77). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elástico que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaquei). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscricção à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas e considerando que o benefício em questão foi deferido desde o dia imediatamente subsequente à cessação do auxílio-doença de que a autora estava a desfrutar, consigno que os juros moratórios fluirão desde o termo inicial fixado (26.07.2016) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida a fls. 36-37, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a ANA DO PRADO CARDOSO, auxílio-doença, com DIB em 26.07.2016 e termo final fixado em 07.12.2016, bem assim a pagar as prestações atrasadas, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos

administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários ao advogado da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a autarquia previdenciária goza de isenção, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996. Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decisum não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Diagramado fica assim o benefício: Nome do beneficiário: Ana do Prado Cardoso Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 26/07/2016 Data de cessação do benefício (DCB): 07/12/2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Requisitem-se os honorários periciais arbitrados a fl. 36/37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004566-11.2016.403.6111 - MARIA RAIMUNDO DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, verifico que a presente ação repete pedido de benefício assistencial de prestação continuada anterior, já definitivamente julgado. Antes da presente, a autora propôs demanda registrada sob o nº 0001369-19.2014.4.03.6111, a qual tramitou pela 1ª Vara Federal local. Conquanto preenchesse o requisito etário estabelecido pela LOAS, o pedido foi julgado improcedente porque não comprovada a hipossuficiência econômica afirmada (fls. 54 e verso). Aqui, a autora, sem noticiar modificação da situação fática (o quadro familiar/econômico apontado permanece o mesmo), requer a concessão de benefício assistencial desde o requerimento administrativo formulado em 06.05.2016. Não houve, pois, alteração do estado de fato que determinou o julgamento da ação precedente. Sobre pronunciar a ocorrência de coisa julgada, de vez que nada se modificou com relação à ação anteriormente proposta. Nessa moldura, extingo o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do novel Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não angularizada a relação processual. Sem custas, diante da gratuidade processual que ora defiro. Arquivem-se no trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004567-93.2016.403.6111 - IVANIR SOLANO DA SILVA (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, verifico que a presente ação repete pedido de benefício incapacidade anterior, já definitivamente julgado. Primeiramente, a autora propôs demanda registrada sob o nº 0001585-43.2015.4.03.6111, a qual tramitou pela 1ª Vara Federal local. Naquele feito afirmou doença ortopédica e pediu auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 11/12/2014. Não constatada incapacidade para o trabalho, o pedido foi julgado improcedente (anexa tela de consulta processual, extraída do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Aqui, a autora noticia idêntica patologia e requer auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação, em 01/01/2014, do auxílio-doença que estava a receber. Não houve, pois, alteração do estado de fato que determinou o julgamento da ação precedente. Note-se que a discordância com a conclusão pericial externada no processo anterior não é suficiente para caracterizar causa de pedir diferente, em ordem a autorizar o processamento de ação com o mesmo objeto. Sobre pronunciar a ocorrência de coisa julgada, de vez que nada se modificou com relação à ação anteriormente proposta. Nessa moldura, extingo o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do novel Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não angularizada a relação processual. Sem custas, diante da gratuidade processual que ora defiro. Arquivem-se no trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004671-85.2016.403.6111 - CLAUDEMIR GONCALVES DE LIMA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDEMIR GONÇALVES DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, retroativamente à data da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber. Em apertada síntese, o autor asseverou estar acometido de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade. Com a petição inicial (fls. 2-15) vieram quesitos, procuração e documentos (fls. 16-73). Após a propositura, o autor voltou a juntar documentos (fls. 76-80). Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência, antecipando a prova técnica indispensável e designando audiência de instrução, a realizarem-se na mesma data (fls. 81-82). Cancelou-se a audiência designada, mas manteve-se a determinação de perícia (fl. 87). O réu foi citado (fl. 91) e apresentou contestação (fls. 92-94v.º). Suscitou prescrição quinquenal e negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores. Veio ao processo o laudo pericial encomendado (fls. 96-97). O autor se manifestou sobre a contestação e o laudo pericial (fls. 101-104). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controversia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre a data da cessação do auxílio-doença que o autor pretende ver restabelecido (22/09/2016 - fl. 70) e a data do aforamento da petição inicial (04/10/2016) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. No mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2017 234/974

a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo pericial produzido (fls. 96-97) refere que o autor é portador de seqüela de luxação acromioclavicular do ombro esquerdo e lombociatalgia à esquerda, males que o incapacitam, desde junho ou julho de 2016, para o desempenho de sua atividade laborativa habitual ou de qualquer outra. Esclareceu o experto que a moléstia é passível de tratamento e estima, para tanto, o prazo de doze meses, findo o qual haverá de ser o autor reavaliado. Tem-se por demonstrada, portanto, incapacidade total e temporária do autor para o trabalho. O gozo de auxílio-doença até 21/09/2016 (fl. 70) induz cumpridas filiação previdenciária e carência exigidas na hipótese, requisitos sem os quais a benesse não teria sido concedida. Esse o quadro, impõe-se a procedência da demanda, em ordem a deferir auxílio-doença ao autor, com data de início no dia imediatamente posterior à cessação do benefício que estava a receber (22/09/2016 - fl. 70), já que as conclusões periciais permitem tal retroação. A prestação será devida até 14/12/2017, ou seja, doze meses após o exame pericial, na consideração de que o perito oficial fixou este o tempo necessário ao restabelecimento do autor (fls. 96-97). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque!). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscricção à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas e considerando-se que na hipótese em tela persegue-se restabelecimento de benefício cessado administrativamente, consigno que os juros moratórios fluirão desde o dia posterior ao da cessação administrativa (22/09/2016) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que

suceder este último. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a CLAUDEMIR GONÇALVES DE LIMA, auxílio-doença, com DIB em 22/09/2016 e DCB em 14/12/2017, bem assim a pagar as prestações atrasadas, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/07/2017. Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários ao advogado do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a autarquia previdenciária goza de isenção, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decisum não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Diagramado fica assim o benefício: Nome do beneficiário: Claudemir Gonçalves de Lima Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 22/09/2016 Data de cessação do benefício (DCB): 14/12/2017 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 01/07/2017 Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença por virtude da tutela de urgência ora deferida. Requistem-se os honorários periciais (fls. 81-82). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004997-45.2016.403.6111 - RAUL BALBINO VIANA X ELIZABETH ALVES DE SOUZA VIANA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda mediante a qual RAUL BALBINO VIANA pede do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o acréscimo de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que, em razão de doença, necessita da assistência permanente de outra pessoa. Subsidiariamente, pede a conversão do citado benefício previdenciário em aposentadoria por invalidez, à vista do mal incapacitante de que está acometido, acrescida do aludido percentual. Diante das razões postas, requer tutela de urgência e condenação do instituto previdenciário ao pagamento das prestações correspondentes, adendos e consectários de sucumbência. À inicial (fls. 2-15), procuração e documentos foram juntados (fls. 16-49). Deferidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, antecipou-se a prova técnica, designando-se perícia médica (fls. 52 e verso). Veio ao feito o laudo pericial encomendado (fls. 64 e verso). Citado (fl. 65), o réu apresentou contestação, em que arguiu decadência e sustentou a improcedência dos pedidos, à míngua de amparo legal (fls. 78-81v.º). A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 82-87). O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova oral (fls. 90-95). O réu disse que não tinha provas a produzir (fl. 96). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 97-98). É a síntese do necessário. Decido. De início, indefiro, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prova testemunhal requerida pelo autor, inútil a fim de elucidar a respeito da questão técnica posta em discussão. Daí por que conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual. Decadência, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não há a pronunciar. Deveras, não está o autor a perseguir revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em 1996 (fl. 33), mas a implementação de acréscimo, ao seu valor, do percentual previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por força de moléstia instalada no ano de 2015. Quanto ao pedido formulado em ordem subsidiária, por se tratar de renúncia a benefício em gozo, igualmente não há decadência. Isso considerado, passo a enfrentar o mérito propriamente dito. Pede-se, em primeiro plano, acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a incidir sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor é titular desde 24.12.1996 (NB 104433626-6). Aduz o autor que sofreu dois acidentes vasculares cerebrais em agosto de 2015 e necessita da assistência permanente de outra pessoa. Objetivamente, a cobertura previdenciária vindicada não pode ser deferida. Calha reproduzir o disposto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (grifo nosso) Desta sorte, como imediatamente se extrai do preceito legal copiado, o autor, percipiente de aposentadoria por tempo de contribuição e não de aposentadoria por invalidez, como preconizado em lei, não faz jus ao acréscimo lamentado. A propósito, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE 25%. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. 1. A parte autora, é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, alega que necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária e, portanto, faz jus ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. 2. Em que pese o quadro de saúde da parte autora e suas atuais necessidades, a lei previdenciária é clara e taxativa quanto à previsão do acréscimo de 25% apenas aos segurados que recebem aposentadoria por invalidez, o que não ocorre neste caso. 3. A extensão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a quaisquer outros benefícios previdenciários ou assistenciais, configuraria inequívoca afronta ao princípio da legalidade. 4 - Apelação improvida. (AC 00409772920164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2017) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO PREVISTA NO ARTIGO 45 DA LEI N. 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%. IMPOSSIBILIDADE.- O artigo 45 da Lei 8.213/91, garante um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao segurado, titular de benefício de aposentadoria por invalidez, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.- Sendo devido o acréscimo de 25% no

salário-de-benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, apenas ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência. (TRF3, AC nº 1172791, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU: 18.07.07, pág. 449).- Apelação da parte autora improvida.(AC 00006397620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017)PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. - Insurge-se o INSS contra sentença que declarou, ex officio, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão por invalidez, da redação do Artigo 45 da Lei 8213/1991, determinando a implantação do acréscimo de 25% previsto no artigo referido no benefício previdenciário por idade da autora. - A vantagem pretendida é destinada apenas aos segurados aposentados por invalidez, que necessitem de assistência permanente de outra pessoa, de forma que, não há previsão legal de sua extensão aos titulares de outras espécies de benefício. - Aplicação analógica ao artigo 45, da Lei 8.213/91 a outras espécies de benefício de aposentadoria implica em não observância à previsão da fonte de custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195, 5º, da CRFB/88. - Precedentes jurisprudenciais. - Provimento à apelação e à remessa, para reformar a sentença, no sentido de julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência, que ficará condicionado, ante a gratuidade de justiça deferida, aos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.(AC 00217761520154029999, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)Ademais, sem menoscar o pedido do autor e os problemas de saúde que enfrenta, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou extensão de benefício previdenciário, senão em virtude de lei em sentido formal, precedida da instituição de prévia fonte de custeio total (arts. 37, caput, 195, 5º, e 201, caput, da Constituição Federal).Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo; o juiz, porque a Constituição Federal o impede, não estende benefício previdenciário fora da bitola legal (art. 2º).Outrossim, de analogia, forma de integração da Lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação de regência.Trata-se de meio supletivo de integração do Direito, quando ocorre omissão legal. Na espécie, não obrigo lacuna ou omissão, mas trato adrede conferido pelo legislador ao tema, estabelecendo acréscimo de quarta parte do valor do benefício para atender cuidador, no caso de aposentadoria por invalidez. No tocante a outras prestações previdenciárias, o silêncio é eloquente, proposital.Restrictivo, quero crer, propositalmente, daí por que não cabe ao intérprete elater, criando, e sem fonte de custeio - o que não debela inconstitucionalidade, mas cria - aquilo que o legislador não previu. Registro, por pertinente, não ignorar posicionamento em sentido contrário a que chegou, por maioria, a E. Turma Nacional de Uniformização - TNU - no julgamento de recurso nos autos nº 0501066-93.2014.4.05.8502 (publicado em 20/03/15 no DOU, Seção I, p. 106/170). O alcance social de sobredito julgado é inegável. Só que, a pretexto de interpretar, cria e isso, no entendimento que se esposou, ao Judiciário não é dado fazer.Improcede, igualmente, o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez.É que a concessão de aposentadoria constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser a autarquia previdenciária compelida a rever tal ato, se não apontada qualquer irregularidade. A pretensão à permuta da aposentadoria por tempo de contribuição ora em gozo por aposentadoria por invalidez consubstancia, implícita e obliquamente, renúncia ou desaposentação, proscria pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, consoante entendimento manifestado no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381.367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661.256, com repercussão geral, e 827.833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos principal e subsidiário, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil.Ressalvo, porém, que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil).Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fl. 52.Publique-se, Registre-se, Intimem-se, inclusive o parquet federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001737-91.2015.403.6111 - MARIA PENHA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por MARIA PENHA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, retroativamente à data do requerimento administrativo.Em apertada síntese, a autora asseverou estar acometida de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade.A petição inicial (fls. 2-9) veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-35).Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência, antecipando a prova técnica indispensável e designando audiência de instrução, a realizarem-se na mesma data (fls. 38-39).A autora arrolou testemunhas (fls. 43-44).O réu foi citado (fl. 45) e apresentou contestação (fls. 49-55). Suscitou prescrição quinquenal e negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores. À peça de resistência juntou rol de quesitos (fl. 56).Na audiência designada, precedida pela perícia determinada nos autos, o experto apresentou verbalmente suas conclusões médicas. Na ocasião, a autora requereu a realização de nova perícia por profissional neurologista ou psiquiatra, mas o pleito foi indeferido (fls. 63-66).Sentenciou-se o feito, julgando-se improcedentes os pedidos formulados (fls. 68-69v.º). Vieram, depois da sentença, alegações finais da autora (fls. 71-73).A autora interpôs recurso de apelação (fls. 78-82).Sem contrarrazões (fl. 85), os autos foram remetidos ao TRF da 3.ª Região.Sobreveio acórdão dando provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar a remessa do feito à primeira instância, a fim de realizar-se perícia médica por especialista neurologista (fls. 89-91).Com o trânsito em julgado (fl. 93) em retornados os autos, determinou-se a realização de perícia por neurologista (fls. 94-95).A autora formulou quesitos e juntou documentos (fls.101-105).Veio ao processo o laudo pericial encomendado (fls. 110-116).A autora se manifestou sobre o laudo juntado, requerendo antecipação de tutela (fls. 119-122); o réu apresentou quesitos complementares (fls. 124 e verso).Os autos tornaram ao perito, que apresentou laudo complementar (fls. 129-130), manifestando-se as partes a respeito (fls. 135-138 e 140-143).É o relatório.Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre a

data do requerimento administrativo (4 de março de 2015 - fl. 29) e a data do aforamento da petição inicial (11 de maio de 2015) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. No mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo pericial produzido por especialista neurologista (fls. 110-116), complementado (fls. 129-130), referiu que a autora padece de fraqueza muscular no membro inferior direito (paralisia infantil), cefaleia e tonturas, males que a incapacitam para o desempenho de sua atividade habitual (faxineira) e para aquelas que demandam maior esforço físico. Não lhe descarta, todavia, o perito, a possibilidade de reabilitação profissional. Quanto ao início da incapacidade constatada, o experto fixou-o em 15/12/2014, data do atestado médico de fl. 24. Presente esse panorama fático-probatório, há de se aplicar o ditado da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, coincidente com o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no AREsp 196.053/MG, rel. min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012), a impor análise que, transcendendo o aspecto médico, prestigie as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado da Previdência Social. Pois bem. A autora, atualmente com 56 anos de idade (fl. 12), exerceu atividades predominantemente exigentes de esforços físicos (fls. 13-17 e extratos CNIS que a esta se faz anexar). Ora, a essa altura não passaria de quimera supor que, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual. Nessa espia, a incapacidade verificada há de ser tida como total, definitiva e onniprofissional. A filiação previdenciária e a carência ficaram demonstradas pelo CNIS de fls. 141-143v.º e por aquele que ora se junta. De fato, pelo que consta da referida documentação e segundo se colheu, a autora ostentava qualidade de segurada previdenciária no instante em que nela se instalou a incapacidade laborativa. Esse o quadro, impõe-se a procedência da demanda, em ordem a deferir aposentadoria por invalidez à autora, com data de início coincidente com a data do requerimento administrativo (4 de março de 2015 - fl. 29), já que as conclusões periciais permitem tal retroação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscricção à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por

incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Fixo a DIP em 1º de junho de 2017. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a MARIA PENHA DE SOUZA, aposentadoria por invalidez, com DIB em 4 de março de 2015, bem assim a pagar as prestações atrasadas, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 1º de julho de 2017. Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários ao advogado da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a autarquia previdenciária goza de isenção, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decisum não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Diagramado fica assim o benefício: Nome do beneficiário: Maria Penha de Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 04.03.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 01.07.2017 Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez por virtude da tutela de urgência ora deferida. Requistem-se os honorários periciais (fl. 94). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005623-64.2016.403.6111 - JOSE RITA DO NASCIMENTO (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária deflagrado por José Rita do Nascimento, visando ao levantamento de numerário alegadamente disponível em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Em abono à postulação, o requerente aduziu que é idoso, diabético e portador de doenças oftalmológicas, razão por que carece de acompanhamento médico permanente e da ingestão de medicação continuada, de valor elevado e, pois, incompatível com sua renda mensal. Asseverou que o saque almejado foi obstado pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de não subsunção da situação fática às hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/1990. A petição inicial (fls. 2-8) veio instruída com procuração, declaração de pobreza, exames médicos, extratos bancários e cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 9-22). Termo de prevenção negativo (fl. 23). Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade judiciária e ordenou-se o chamamento em juízo da Caixa Econômica Federal (fl. 25). Citada (fl. 27), aquela ofereceu contestação, em que arguiu carência de ação por falta de interesse de agir, visto que o valor referido nos extratos fundiários é para fins rescisórios. Afirmou, ainda, que, por ocasião de sua aposentadoria, o requerente sacou a totalidade dos créditos disponíveis em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e que, atualmente, os depósitos fundiários são feitos diretamente em conta corrente. A peça defensiva (fls. 28-29) veio instruída com procuração e extratos da conta vinculada de titularidade do requerente (fls. 30-37). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o procurador da República oficiante manifestou-se pela ausência de interesse público primário capaz de justificar a intervenção do parquet federal na condição de fiscal da ordem jurídica (fl. 38, verso). É o relatório. Fundamento e decidido. Equivocou-se o requerente ao optar pela via da jurisdição voluntária. Com efeito, ao afirmar a existência de litígio qualificado, segundo a lição carneluttiana, pela existência de pretensão resistida - a saber, oposição da requerida ao saque de supostos numerários depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -, o requerente formulou pedido incompatível com a via processual eleita. A julgar pela melhor técnica, o requerente deveria ter lançado mão do procedimento comum, em vez do rito especial preordenado à administração pública de interesses privados, conforme doutrina majoritária (por todos, José Frederico Marques) - nada obstante a concepção jurisdicional defendida na doutrina de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Em que pese tal circunstância, atento ao princípio da indisponibilidade do procedimento - ademais previsto em regras de ordem pública e, pois, assecuratórias de predomínio de interesse público -, determino a imediata adoção do rito comum. Com fundamento nos princípios da instrumentalidade das formas, do prejuízo e da economia processual, deixo de ordenar a emenda da petição inicial e a repetição dos atos processuais inerentes à etapa postulatória da relação processual, na consideração de que se franqueou às partes oportunidade para debate amplo e profundo da causa, a qual está madura o suficiente para a prolação de sentença. Julgo antecipadamente o mérito, porquanto os fatos controvertidos estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. A alegação defensiva de carência de ação não merece o beneplácito judicial, visto que, segundo a teoria da asserção, os requisitos de admissibilidade do mérito devem ser aferidos à vista da versão abstrata dos fatos narrada na petição inicial (in statu assertionis), sendo meritório o provimento que, para o efeito de pronunciar a impertinência subjetiva da demanda ou a ausência de interesse processual, dependa do exame de provas produzidas ao longo do processo. O que venho de referir está em perfeita sintonia com o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, revelado na ementa abaixo colacionada: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 812.350/RO, rel. min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017 - destaque) De pronto ao mérito. A condição pessoal do requerente - alegadamente portador de enfermidades graves, dentre elas o diabetes, supostamente desencadeador das patologias oftálmicas - é incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de impugnação específica da requerida. Sucede que nada disso é relevante para o deslinde da contenda, cujo núcleo é a ausência de créditos fundiários disponíveis para saque imediato. Com efeito, os extratos fundiários anexados à petição inicial e à contestação externam que a conta vinculada de titularidade do autor não possui saldo, sendo presumível que este tenha sido sacado por ocasião da jubilação. Para além, há informes de saques feitos pelo requerente ao longo do contrato de emprego mantido com a sociedade empresária Marilan Alimentos S/A Marília, possivelmente em virtude da propalada aposentação. Derradeiramente, insta frisar que os R\$ 48.197,88 declinados nos extratos fundiários carreados aos autos não constituem disponibilidade econômica do requerente, mas mera base de cálculo para futura rescisão do contrato de emprego acima referido, a partir da qual serão apuradas as verbas rescisórias, em especial a multa de 40% prevista no art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/1990. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas, ante a concessão de gratuidade judiciária (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 mediante apreciação equitativa, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil. A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o requerente demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária ao autor, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para que promova a alteração da classe processual para 00029 - Procedimento Comum Operada a preclusão máxima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000832-18.2017.403.6111 - DECIO CERQUEIRA DE MORAES FILHO(SP359623 - THIAGO FELICIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária deflagrado por Décio Cerqueira de Moraes Filho, visando ao levantamento de numerário alegadamente disponível em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativa a planos econômicos. A petição inicial (fls. 2-3) veio instruída com procuração, documentação pessoal, extratos fundiários e carta de concessão de benefício previdenciário (fls. 4-8). Termo de prevenção negativo (fl. 9). Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade judiciária e ordenou-se o chamamento em juízo da Caixa Econômica Federal (fl. 11). Citada (fl. 14), aquela ofereceu contestação, em que arguiu carência de ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que todos os créditos disponíveis foram sacados, bem assim que o saldo em conta vinculada inativa é passível de saque na via administrativa. A peça defensiva (fl. 15) veio instruída com procuração e extratos da conta vinculada de titularidade do requerente (fls. 16-28). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o procurador da República oficiante manifestou-se pela ausência de interesse público primário capaz de justificar a intervenção do parquet federal na condição de fiscal da ordem jurídica (fl. 30). É o relatório. Embora o requerente tenha aduzido que houve oposição de resistência ao saque pela instituição financeira requerida, aquela (a requerida) limitou-se a arguir ausência de interesse processual dada a inexistência de empeco ao levantamento dos créditos disponíveis na conta vinculada ativa, relacionada ao contrato de emprego mantido pelo requerente com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - conta nº 7053627322000. Mas não é só. Além da ausência de litígio no tocante à conta vinculada ativa, a requerida referiu a existência de conta vinculada inativa e ponderou que os créditos respectivos podem ser sacados na via administrativa, bastando ao requerente a apresentação de documentação exigida pelos regulamentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Presente tal contexto, urge reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal, a qual somente se estabelece à vista de litígio entre pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, e a União, as autarquias, as fundações públicas ou as empresas públicas federais, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. Ausente o conflito de interesse qualificado pela pretensão resistida - conforme concepção carmeluttiana -, a hipótese é de jurisdição voluntária, ou seja administração pública de interesses privados (conforme, por todos, José Frederico Marques), exclusivamente exercitável no âmbito da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, residualmente competente para o processo e julgamento de feitos estranhos às Justças especiais e à Justiça Federal comum. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC 92.053/SP, rel. min. Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008 - destaque) É irrelevante que o feito tenha sido processado pelo juízo federal, porquanto a hipótese é de incompetência absoluta (incompetência fundada no critério pessoal, ou seja, *ratione personae*), cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, insuscetível de preclusão, prorrogação ou derrogação pela vontade dos sujeitos processuais (partes e autoridade judiciária). Em face do exposto, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, a contrario sensu e no art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta, *ratione personae*, deste juízo federal e determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília, a que o seu processamento tocar por livre distribuição. Ao ensejo, revogo a gratuidade judiciária concedida alhures (fl. 11), pois, a despeito do requerimento autoral, não houve juntada de declaração de pobreza ou outorga de poderes especiais ao advogado para tal fim; ademais disso, observo que a renda mensal do benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao autor, somada a seus rendimentos pelo exercício de atividade profissional (não houve afastamento do trabalho em virtude da aposentadoria), é presuntiva de situação econômica substancialmente diversa daquela que, ordinariamente, autoriza a outorga da benesse legal. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa definitiva na distribuição e, incontinenti, promova-se a remessa dos autos ao distribuidor do juízo estadual local. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4040

PROCEDIMENTO COMUM

0003165-79.2013.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por ADILSON APARECIDO DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de pensão em razão da morte do pai, retroativamente à data do requerimento administrativo. Em apertada síntese, o autor asseverou ser pessoa inválida, razão por que entende fazer jus a pensão por morte. A petição inicial (fls. 2-9) veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-18). Indeferiu-se a antecipação de tutela postulada e determinou-se a citação do réu (fl. 21). O réu foi citado e apresentou contestação, negando por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, pediu fossem as parcelas do benefício assistencial de prestação continuada descontadas de eventual pensão por morte que lhe seja deferida (fls. 23-24). A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fl. 25-51). O autor apresentou réplica à contestação, requerendo a realização de perícia médica (fls. 54-56). O réu também pediu a produção de prova pericial (fl. 57). O Ministério Público Federal tomou ciência do processado e requereu nova vista ao final (fl. 57, verso). Instado a juntar documento médico (fl. 58), o autor atendeu à determinação judicial (fls. 60-61). Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida, formulando-se quesitos do juízo (fls. 62). Veio aos autos cópia do rol de quesitos depositado pelo INSS na Secretaria do Juízo (fls. 68-70). Na consideração de que, ao ser pessoalmente intimado a comparecer à perícia designada, o autor declarou-se capaz (fl. 75 e verso), abriu-se ao patrono oportunidade de a respeito esclarecer (fl. 78). O autor prestou esclarecimento, juntando documentação (fls. 80/89). Aportou no feito o laudo médico-pericial encomendando (fls. 95-99); sobre ele manifestaram-se autor (fl. 102) e réu, este pedindo a complementação do trabalho técnico (fls. 140 e verso). Solicitou-se ao experto a complementação da prova (fl. 107) e ele o fez às fls. 114-115; as partes falaram a respeito às fls. 120-121 e 122. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência

do pedido (fls. 123-124).Instado (fl. 125), o autor juntou documentos (fls. 130-146).Mandou-se encaminhar documentação ao perito judicial, para fim de complementação da conclusão técnica (fl. 150).Veio o laudo pericial complementar (fls. 154-155), pronunciando-se as partes sobre ele (fls. 158 e 159).O parquet federal reprisou seu manifesto pela procedência (fls. 162/163).É o relatório.O feito foi saneado a fls. 62 e verso, decisão que, irrecorrida, mantém-se hígida.Nada impede, assim, a análise da questão de fundo. A pensão por morte ora postulada está amparada legalmente no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, sem as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 664/2014 convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 (Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio do tempus regit actum), sendo devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A concessão do benefício depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: a) qualidade de segurado do de cujus; b) qualidade de dependente.A condição de dependente é tratada no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nessa qualidade: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea a é presumida e a das alíneas b e c deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/1991).A carência é inexigível por força do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão desse benefício previdenciário, devem estar comprovadas nos autos a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente da parte autora. Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.O autor é filho de Juvenal Batista de Melo (fl. 12), falecido em 05/12/2007 (fl. 16).A qualidade de segurado do pretense instituidor do pensionamento, é estreme de dúvida, pois ele percebeu aposentadoria por invalidez (NB 0014676516) até o falecimento (fl. 29).O ponto convertido recai sobre a condição de dependente do autor, o qual alega ser inválido.A prova pericial produzida nos autos deu conta de constatar que o autor, portador de crises convulsivas de difícil controle, está total e permanentemente incapacitado para a prática laborativa; a data de início da incapacidade restou fixada em 07/04/2014, com base em atestado médico que foi apresentado ao perito (fls. 95-99 e 155).É certo que o juiz não está adstrito ao constante do laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. Nessa toada e em homenagem ao disposto no artigo 479 do CPC, convém revolver a documentação trazida a contexto, a qual - com a devida vênia e como adiante se verá - induz a conclusão diversa da externada pelo experto judicial no tocante ao início da incapacidade constatada.Deveras, ficou evidente que já em 2003, ao submeter-se a perícia nos autos da ação de interdição que lhe foi manejada, o autor, reconhecido portador de epilepsia e retardo mental moderado, foi dado como absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário (fls. 142-146).Com base na mesma conclusão médica, obteve judicialmente, naquele ano de 2003, benefício assistencial de prestação continuada (fls. 131-141), do qual continua a gozar (fl. 27).É de ver, portanto, que ao tempo do óbito de seu pai, o autor, maior de idade, estava inválido.Note-se que, nas linhas do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para os fins aqui perseguidos não importa se a incapacidade se instalou antes ou depois da maioridade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR À EMANCIPAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade. 3. Apesar do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada. 4. Comprovada a manutenção da condição de dependente inválida da parte autora, deve ser reconhecida sua invalidez e sua dependência econômica em relação ao segurado. 5. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte. 6. O benefício deve ser restabelecido desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 19/05/2005. 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 8. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 9. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (AC 00040874920154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2017) - ênfases apostasPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC/73). PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - No presente caso, postula a parte autora a reforma da r. decisão monocrática para que lhe seja assegurado o benefício pensão em razão do óbito dos pais. 2 - Nos termos prescritos no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91, são reputados beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. 3 - O laudo médico-pericial de fls. 161/165, realizado em 25 de setembro de 2012, atestou que a parte autora é portadora de seqüela de traumatismo raquimedular com perda de força e de coordenação motora em membros superiores e inferiores, apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de incapacidade laborativa, desde 08/10/2005. 4 - As informações constantes do CNIS, que integra a presente decisão, demonstram que o endereço do autor é o mesmo dos genitores. Os documentos de fls.44/47 e 50/54, por sua vez, comprovam despesas efetivadas pelo autor. 5 - A carta de fl. 43 aponta a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, com termo inicial a partir de 25/08/2008, e a documentação de fls. 31 e 35 o óbito dos seus genitores, respectivamente, em 23/11/2011 e 02/06/2007. 6 - Dessa forma, demonstrada a condição de inválido, a dependência econômica se afigura presente, bem como início da incapacidade antes do óbito dos genitores, o autor faz jus ao benefício pensão por morte, sendo irrelevante perquirir o momento da invalidez, se antes ou depois da maioridade pois a lei não faz tal distinção. 7 - Entretanto, considerando que o valor da aposentadoria por invalidez do autor é, para o mês de fevereiro de 2017, de R\$ 1.454,00, conforme extrato cuja juntada ora determino, não resta verificada a dependência econômica do filho em relação a ambos os pais, já que os valores percebidos, em sua

somatória, eram suficientes à manutenção de 3 pessoas, razão pela qual deve ser reconhecido o seu direito à percepção de apenas uma pensão por morte em relação ao óbito de Antônio Porfírio da Silva. 8 - Os juros de mora, entretanto, devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 10 - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00065985220124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2017) - ênfases apostasPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - Recebimento dos embargos de declaração como agravo do art. 557, 1º do CPC, com aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade laborativa total e temporária do autor, portador de esquizofrenia paranoide, desde o início da patologia, ao argumento de que a doença é reversível com tratamento adequado, verifica-se pelos dados constantes do CNIS, acostados aos autos, que o demandante nunca manteve vínculo empregatício formal, bem como faz tratamento de saúde mental ao menos desde 2009, anteriormente ao óbito da genitora, sendo certo que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa, nos termos do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. III - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. IV - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de sua genitora. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (AC 00020364420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) - ênfases apostasO mais é remarcar que a dependência econômica, na hipótese, é presumida (art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/1991). Assim, satisfeitos todos os requisitos legais, faz jus o autor à concessão de pensão por morte com DIB na data do requerimento administrativo (05/06/2013 - fl. 31), conforme requerido. Pelo que consta dos autos, o autor está a receber benefício assistencial de prestação continuada. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do NCPC, indefiro a tutela provisória lamentada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido por ADILSON APARECIDO DE MELO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder-lhe pensão por morte, com DIB na data do requerimento administrativo (05/06/2013), nos termos da fundamentação supra. Fica o INSS autorizado a cessar o benefício NB 1393374112 (fl. 27), inacumulável com o que agora se defere (artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93), bem como a compensar os valores decorrentes da presente condenação com os que já foram pagos àquele título. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condene o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Adilson Aparecido de Melo (representado por Ivonete Cristina de Melo) Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício: 05/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se, registre-se, intimem-se, inclusive o parquet federal.

0004777-81.2015.403.6111 - MILTON MUNIZ DE ALMEIDA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, verifico que a presente ação não tem como prosseguir. É bem de ver que a parte autora, intimada, não trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB nº 172.255.251-1 e tampouco, após certidão de fl. 124 de que havia se mudado de endereço, indicou endereço onde pudesse ser encontrada. Quedou-se inerte o autor, não cumprindo a determinação de apresentação do procedimento administrativo (fl. 119) e, tendo alterado seu domicílio, descumpriu a norma prevista no inciso V, do artigo 77, do CPC. Feitas estas observações, verifico não ter sido demonstrada existência de interesse processual. Pelo que consta dos autos, o autor requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 73-74), diversamente do que aqui se postulou: concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, cumulado com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo laborado em condições especiais (fls. 21-22). O que se percebe, daí, a necessidade de análise do pedido administrativo do autor, a fim de se verificar o cumprimento do teor do decidido pelo E. STF no RE 631240, o que não se deu ensejo diante da inércia do autor. Assim, mercê da inação injustificada do autor, o qual no intervalo de um ano foi por três vezes instado a dar prosseguimento e cumprir o determinado, é como se não tivesse havido requerimento administrativo. Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil. A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária à autora, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-55.2016.403.6111 - LILIAN MARIA GIUBBINA ROLIN(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Verifico que a autora requereu na inicial a concessão dos benefícios da justiça gratuita e que aludido pleito até agora não foi apreciado.A gratuidade requerida, todavia, não é de ser deferida.Cadastro CNIS revela que já à época da propositura da ação, a remuneração da requerente correspondeu a mais R\$ 9.000,00; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Não ressay, todavia, à vista da remuneração percebida, a condição de necessitada da autora, hábil a garantir-lhe o amparo da justiça gratuita. Indefiro, assim, os benefícios da gratuidade processual requeridos na inicial e converto o julgamento em diligência, concedendo à autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas do processo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada.Publicue-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001773-12.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS BATISTUTI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS BATISTUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000572-87.2007.403.6111 (2007.61.11.000572-3) - SEBASTIAO DA CONCEICAO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X SEBASTIAO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0005179-46.2007.403.6111 (2007.61.11.005179-4) - DISMAR COMERCIO DE ALIMENTOS DE MARILIA LTDA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISMAR COMERCIO DE ALIMENTOS DE MARILIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004481-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004481-6) - SEBASTIAO DO CARMO LEAL(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO CARMO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0005926-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005926-1) - MARIO JESUS ANDREASE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JESUS ANDREASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000525-06.2013.403.6111 - DARCI DE AGUIAR SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI DE AGUIAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002525-76.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002337-49.2014.403.6111 - GILMAR DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0002678-75.2014.403.6111 - ANTONIO ARLINDO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARLINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003339-54.2014.403.6111 - CANDIDO LUIZ JANUARIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDIDO LUIZ JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004389-18.2014.403.6111 - TATIANE FREITAS FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FREITAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004390-03.2014.403.6111 - ENIDE JARDIM CAIRES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIDE JARDIM CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0000932-41.2015.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0001170-60.2015.403.6111 - PAULO ADRIANO DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ADRIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001250-24.2015.403.6111 - ALCIDES TEIXEIRA DE ARAUJO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002410-84.2015.403.6111 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002781-48.2015.403.6111 - AGUIMAR GONCALVES QUEIROZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUIMAR GONCALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003202-38.2015.403.6111 - DULCEA MARIA FERREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCEA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003220-59.2015.403.6111 - LUCI FELICIO DE CARVALHO(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCI FELICIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003462-18.2015.403.6111 - EVALDO DA LUZ(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVALDO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Desnecessária nova vista ao MPF, considerando manifestação de fl. 63vº.P. R. I.

0003657-03.2015.403.6111 - MILTON TEIXEIRA LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000414-17.2016.403.6111 - APARECIDA MACHADO CARDIN MARANHO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA MACHADO CARDIN MARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002848-76.2016.403.6111 - VANDERLEI HERMINIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI HERMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002933-62.2016.403.6111 - MARCELO BASSAN STROPPA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BASSAN STROPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004770-89.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ULISSES LICORIO(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMOES)

À vista do interesse do réu em consultar os autos, disponibilizo-os para vista no balcão da secretaria pelo prazo de cinco dias.Decorridos, tornem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002899-92.2013.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 25/07/2017, às 08h30min, na empresa Ikeda Empresarial Ltda, localizada na Rua Maria Batistão, nº 243, Marília/SP, e em seguida, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.

0003619-59.2013.403.6111 - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 186/187: defiro. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos na forma requerida às fls. 186/187.Com o seu cumprimento, dê-se vista dos autos à União Federal, tal como pleiteado.Publique-se e cumpra-se.

0004198-07.2013.403.6111 - CLAUDENICE DE AGUIAR(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca das informações de fls. 151/152 trazidas pelo setor de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência da Previdência Social em Marília.Publique-se e cumpra-se.

0003617-55.2014.403.6111 - DAMIAO ANTONIO PAULINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000323-24.2016.403.6111 - ELIANA MARIA BRINHOLE(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do informado e documentado pelo Instituto Previdenciário às fls. 126/131, intime-se a autora a comprovar a rescisão do contrato de trabalho que mantém vigente junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no prazo de 10 (dez) dias.E finalmente, comunicado o término do vínculo de emprego, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos exequendos, em 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002535-18.2016.403.6111 - SONIA MARIA MARTINS GUIRADO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência enunciada no artigo 201, 1.º, da CF, artigo 2.º da Lei Complementar n.º 142/2013 e Decreto n.º 8.145/2013. É destinada a pessoa que carrega consigo impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual e sensorial que impossibilitam a pessoa de participar plena e efetivamente da sociedade, nos diversos aspectos que esta compreende (mundo da família, do trabalho, do aprendizado, das relações sociais), em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuem tal impedimento. A aposentadoria especial do deficiente demanda fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderada ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau. Significa isso dizer que a matéria entelada está a exigir a produção de prova pericial médica, a ser elucidada por profissional especializado. Defiro, pois, a produção de referida prova, requerida pelas partes às fls. 90/91 e 93. A perícia médica será realizada na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de deficiência, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), médico ortopedista, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como o formulário apresentado pelo INSS às fls. 60-verso a 63-verso e eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 15 (quinze) dias da data ora agendada (art. 465, 1º, III, CPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), cujo valor deverá ser depositado pela requerente em conta judicial vinculada ao presente feito, na agência 3972 da Caixa Econômica Federal, com antecedência de 15 (quinze) dias da data da perícia. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) do prazo concedido para depósito dos honorários periciais; c) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não manifestarem expressamente intenção de ver respondidos no prazo acima fixado: 1-) A autora é portadora de deficiência, assim considerada a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2-) Em hipótese positiva, fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderada ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau; 3-) Trata-se de hipótese de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho ou foi por qualquer dessas situações agravada a deficiência? Como se chegou a essa conclusão? 4-) Obséquio preencher o formulário apresentado pelo INSS às fls. 60-verso a 63-verso. 4-) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no art. 357, 1º, do CPC. Providencie-se, outrossim, cópia do formulário apresentado pelo INSS às fls. 60-verso a 63-verso para ser entregue ao Sr. Perito. Finalmente, registro que diante da manifestação de fl. 88-verso é desnecessária nova vista dos autos ao MPF. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003963-35.2016.403.6111 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004049-06.2016.403.6111 - INES MENGUE DA COSTA BARROS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005100-52.2016.403.6111 - GISELE ALVES PIRES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005185-38.2016.403.6111 - SANDRA APARECIDA RAMOS DE MORAES X MARCOS JOSE RAMOS DE MORAES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005374-16.2016.403.6111 - JOEL MARIANO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005420-05.2016.403.6111 - JULIANA MARTINS DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005586-37.2016.403.6111 - MARIA BORGES DE PAULA CAMARGO(SP383702 - CARLOS AUGUSTO BASTOS SILVA E SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000020-73.2017.403.6111 - DORGIVAL ARAUJO DOS SANTOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante os documentos juntados às fls. 92/100 e 102/112 e considerando, ainda, a alegação de alteração das condições de saúde do requerente, à vista do surgimento de novas moléstias que afirma incapacitantes (fl. 115/116), remeto a apreciação de eventual ocorrência de coisa julgada para momento posterior à realização da perícia médica que se produzirá nestes autos, quando será possível auferir sobre a real alteração do quadro fático existente quando da propositura da primeira demanda.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, , assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o art. 231, VIII, ambos do CPC)Finalmente, registro que é ônus do autor a prova correspondente ao direito alegado, competindo ao juízo interferir na busca de provas somente em caso de absoluta impossibilidade do requerente.Dessa forma, deverá trazer aos autos os documentos médicos que entender necessários à prova do direito que entende possuir, restando desde já indeferida a expedição de Ofício do Juízo em busca de prontuários médicos.Intime-se e cumpra-se.

0000185-23.2017.403.6111 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000301-29.2017.403.6111 - DAYANA DE JESUS ROBERTO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000491-89.2017.403.6111 - REINALDO MARIANO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001630-76.2017.403.6111 - MORANI FERREIRA NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista da informação prestada pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 142, intime-se o patrono da parte autora para que comunique nos autos, em 05 (cinco) dias, o falecimento ou não da autora, trazendo aos autos, em caso positivo, sua certidão de óbito.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001980-64.2017.403.6111 - CLAUDIO TINETI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diante do informado e comprovado às fls. 18/20, concedo ao autor prazo adicional de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado à fl. 17.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001435-28.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-52.2006.403.6111 (2006.61.11.003506-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA EPP(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Prossiga-se no feito principal, conforme determinado à fl. 157, ciente a embargante da expedição, naqueles autos, do Alvará de Levantamento nº 35/3ª/2017, com o desconto do valor do valor da sucumbência devido nestes embargos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004314-81.2011.403.6111 - MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF. Por ora, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, a fim de que atualize o valor executado a título de honorários devidos ao INSS pela parte autora (fls. 241), a fim de viabilizar o destaque determinado às fls. 242. Após, expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado às fls. 250, observando-se o destaque supracitado, bem como oficie-se à CEF para que proceda ao recolhimento do valor devido ao INSS, na forma indicada pela autarquia às fls. 241. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003703-94.2012.403.6111 - CLEUSA JULIAO X ALDO SOARES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, representada pelo curador nomeado (fls. 207/209), da quantia depositada conforme documento de fls. 224. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4045

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000092-41.2009.403.6111 (2009.61.11.000092-8) - MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004629-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS X IVONE APARECIDA MARQUES X IREMAR JORGE DOS SANTOS X IVETE MARIA DOS SANTOS X IVAN JORGE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DOS SANTOS ZANDONA X TERESA CRISTINA GOMES DE SA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003520-60.2011.403.6111 - OLIVALDO CORREA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004755-62.2011.403.6111 - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAIDE PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003020-23.2013.403.6111 - MOISES FOGACA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003266-19.2013.403.6111 - ANTONIO ROBERTO SALES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROBERTO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004207-66.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003456-45.2014.403.6111 - GABRIELA FISCHER DE CARVALHO X VANUSA APARECIDA FISCHER CARVALHO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIELA FISCHER DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004435-07.2014.403.6111 - CATARINA DE ARAUJO SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATARINA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001130-78.2015.403.6111 - ARCEU BORGES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARCEU BORGES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003177-25.2015.403.6111 - EUGENIO BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO BRITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002500-58.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES KLEMPER(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES KLEMPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002665-08.2016.403.6111 - JULIO CESAR THEODORO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002682-44.2016.403.6111 - MARIA CHAVES SOARES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CHAVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002860-90.2016.403.6111 - NAIR DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002888-58.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS ADAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003399-56.2016.403.6111 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000992-61.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PACHECO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0000029-22.2009.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Oportunamente, dê-se vista ao INSS arquivando-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, este será apreciado oportunamente, quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios.
3. Tudo cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15.

Piracicaba, 14 de junho de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4742

CARTA PRECATORIA

0005083-56.2015.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FREDERICO STEFANELLI MARAFON(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Visto em inspeção. Intime-se o réu, através de seu advogado constituído, da decisão proferida pelo juízo deprecante (fs. 80), que autorizou seu comparecimento trimestral no Consulado Brasileiro em Milão na Itália, no período em que perdurar o contrato de trabalho. Advirta-se que o deprecante já providenciou a expedição de ofício ao Consulado, devendo a defesa informar comprovadamente a esse juízo os respectivos comparecimentos realizados pelo acusado no exterior

0003956-15.2017.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL SANCHES BERTOCHE(SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Designo o dia 19 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de interrogatório. Comunique-se ao deprecante. Registre-se que o réu comparecerá à audiência independentemente de intimação, conforme indicado pelo juízo deprecante (f. 02). Caso o réu se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, dando-se baixa na pauta de audiências. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao juízo competente, comunicando-se, neste caso, ao deprecante. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

Vistos, etc. Tendo em vista a documentação juntada aos autos (fls. 81/140) defiro o parcelamento da pena de prestação pecuniária em 24 parcelas mensais no valor de R\$ 367,85, conforme pretendido pelo executado (f. 80) e aceito pelo Ministério Público Federal (f. 146). Comunique-se ao juízo deprecado. Int.

INQUERITO POLICIAL

0003787-28.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALDIR ANTONIO DE SOUZA X PEDRO APARECIDO ROMAO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de PEDRO APARECIDO ROMÃO e VALDIR ANTÔNIO DE SOUZA em razão da prática, em tese, do crime descrito no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, eis que no dia 29 de novembro de 2016, por volta das 10 horas, na Rua Santo Ângelo, defronte ao bar Dona Rosa, Bairro Villa Zalla, em Laranjal Paulista/SP, os denunciados mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, no interior do veículo VW/GOL, de cor branca, placas AJF- 0895, 07 (sete) pacotes de cigarros da marca EIGHT, mercadoria proibida pela lei brasileira. Depreende-se da exordial acusatória que, durante patrulhamento de rotina no Bairro da Villa Zalla, em Laranjal Paulista, guardas municipais receberam notícia anônima de que ocupantes de um veículo VW/GOL, de cor branca, estavam circulando no bairro, comercializando cigarros, razão pela qual abordaram um veículo VW/Gol, placas AJF-0895, de Botucatu-SP, logrando êxito em encontrar em seu interior pacotes de cigarros EIGHT, de origem paraguaia, além de um talão de notas e um rádio de comunicação. Consoante dispõe o art. 395 do Código de Processo Penal, em seu inciso III, a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para a ação penal. Tal hipótese encontra-se presente no caso em tela. Infere-se do auto de apreensão (fls. 09/11) e do auto de infração (fls. 33/34) os cigarros em comento são de produção estrangeira, de origem Paraguai. Nesse contexto, os fatos referem-se ao delito de descaminho. Faz-se necessário distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil, que se destina exclusivamente à exportação, sendo, portanto, a importação proibida, com tipificação no artigo 334-A do Código Penal, na modalidade contrabando e a importação de cigarros de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação, que se amolda ao artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. 1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu sumariamente os réus com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Laudo de Exame Merceológico aponta avaliação das mercadorias em R\$ 9.660,00, ao passo que a Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã calculou os tributos federais devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas no montante de R\$ 4.442,22. 5. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 6. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 7. O valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00. Ainda que se considere o limite vigente na época dos fatos, verifica-se que o valor é inferior a R\$ 10.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Adotado o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 10. Apelação improvida. (TRF-3 - ACR: 2653 MS 0002653-16.2005.4.03.6002, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 22/01/2013, PRIMEIRA TURMA) PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conceitualmente, contrabando é a importação ou exportação de mercadoria proibida. A importação de cigarros estrangeiros não é proibida, configurando contrabando, sim, a reintrodução, no território nacional, de cigarros brasileiros destinados à exportação. 2. In casu, a ilusão tributária alcançou, segundo informação da Receita Federal, o montante de R\$1.250,00, quantum que, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, permite a aplicação do princípio da insignificância. 3. Recurso desprovido. (TRF-3 - RSE: 4279 MS 0004279-37.2009.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/02/2013, SEGUNDA TURMA) Depreende-se dos autos que foram apreendidos 07 pacotes de cigarros estrangeiros, da marca Eight, de origem paraguaia, de modo que o valor correspondente a estas mercadorias no importe de R\$ 314,30 (trezentos e quatorze reais e trinta centavos) é insignificante. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infra legal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-

se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. FALTA DE INTERESSE FISCAL NA EXECUÇÃO DO DÉBITO. CRIME DE BAGATELA. ATIPICIDADE FÁTICA. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu à pena de um ano e dois meses de reclusão, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (mochilas, calculadoras, brinquedos, canetas, lápis, etc) em R\$ 3.830,00 (três mil, oitocentos e trinta reais), equivalentes a US\$ 1.643,49 (mil, seiscentos e quarenta e três dólares norte-americanos e quarenta e nove centavos), conforme laudo de exame merceológico. 3. O valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes. 5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário, e a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes. 7. Aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva. Precedentes. 8. Apelação provida. (TRF 3. ACR 37849. Juiz Conv. Rel. Marcio Mesquita. E-DJF3 em 27.11.2012) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Por fim, observo que a habitualidade criminosa aventada pela acusação não restou comprovada, eis que se noticia apenas a existência de inquéritos policiais em andamento, os quais não devem ser considerados, sob pena de infringir o princípio da presunção de inocência. Posto isto, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 395, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001689-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X TAUFIK DAUD(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI SALOMONE) X EMILIE DAUD SARRUF(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X WILLIAM DAUD(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT)

Vistos, etc. Tendo em vista o quanto solicitado pela 3ª Vara Federal de São Paulo às fls. 402/404, após prévio contato para agendamento (fls. 405/406), designo o dia 04 de OUTUBRO de 2017, às 10:00 horas (Horário de Brasília) para oitiva da testemunha de defesa Doris Sampaio Bomboni, bem como para novo interrogatório dos réus por videoconferência junto ao juízo deprecado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado desta decisão (carta precatória distribuída sob n 00066425520174036181), informando ainda o número de call center aberto (10100367), n. de ID 6563, PIN 6564. Cumpra-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA FINS DO ART. 222, DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 32/2017, ENVIADA PARA SÃO PAULO PARA PROCEDER OITIVA DA TESTEMUNHA E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS, E, AINDA PARA FINS DO ARTIGO 222, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA CP 33/2017, ENVIADA PARA A COMARCA DE LEME, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA E INTERROGATÓRIO DO RÉU WILLIAM. SEM MAIS

0001649-30.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO ERAS MADRONA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Vistos, etc. Tendo em vista a determinação de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9099/95), os autos devem permanecer sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até o término do cumprimento das condições aceitas pelo acusado - carta precatória n 0000440-60.2017.403.6117, da 1ª Vara Federal de Jau/SP (f. 287). Cumpra-se.

0005573-78.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X SERGIO LEME DOS SANTOS(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI)

...têm-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do CPP. Com a vinda das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. VISTA ÀS PARTES, PARA OS FINS DO ART. 404 DO CPP.

Expediente Nº 4748

PROCEDIMENTO COMUM

0002008-34.2000.403.6109 (2000.61.09.002008-0) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0002756-17.2010.403.6109 - JOSE HENRIQUE CAPRONI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE HENRIQUE CAPRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0007906-76.2010.403.6109 - AMOS BARBOSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0007068-02.2011.403.6109 - ENZO GIOVANNETTI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

MANDADO DE SEGURANCA

0001214-47.1999.403.6109 (1999.61.09.001214-5) - TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP339056 - FERNANDO HENRIQUE PETRINI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0011569-38.2007.403.6109 (2007.61.09.011569-3) - ANTONIO CORASSA NETO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0009977-22.2008.403.6109 (2008.61.09.009977-1) - OSVALDO BERNARDI(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(SP212623E - SONIA FAGUNDES DOS SANTOS E SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0004278-45.2011.403.6109 - JESUS ANTONIO DE ROSSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001338-30.1999.403.6109 (1999.61.09.001338-1) - CECILIA BISCALCHIN BICUDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CECILIA BISCALCHIN BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0010606-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010606-0) - MARIA JOSE BAILARIN FELICIO(SP192602 - JULIANA CESTA BENINCASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034508 - NOELIR CESTA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004992-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-76.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo parcialmente os embargos à execução, senão vejamos. Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, vejo que a questão está afeta a litispendência, pois há plena identidade de parte, causa de pedir e pedido entre a pretensão aqui procurada e aquela almejada no processo nº 0028032-83.2010.4.01.3400 e, nos termos do art. 337, parágrafo 1º, do CPC/15. Assim, neste particular, o provimento aqui requerido neste sentido deve ser feito naqueles autos. Em relação à inclusão do ICMS sob a base de cálculo do IPI, a discussão em comento se limitará exclusivamente sob a ótica de se isto pode ou não gerar nulidade da CDA (art. 917, parágrafo 4º, CPC/15), à medida que, apesar de instado, deixou de cumprir o comando de fl. 221, reiterado à fl. 226, em virtude da planilha de fls. 228/231 tratar de tema diverso, qual seja, a exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS. Prosseguindo, deixo de conceder efeito suspensivo no trâmite do feito, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, senão vejamos. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, em sede de juízo sumário, consigno que a tese posta, em caso de acolhimento, tem o condão de, no máximo, reduzir a cobrança e não tornar nula toda a cobrança. Por fim, nesta seara de apreciação, a cobrança do encargo legal revela-se, neste primeiro momento, plenamente legítima, razão pela qual não justifica a suspensão do processo principal sob este fundamento. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se.

0002975-83.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008836-4)) HELIO DONIZETE ZANATTA(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)... Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO FISCAL

1101470-15.1998.403.6109 (98.1101470-1) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 394. Verifico que as penhoras efetuadas nestes autos já foram levantadas às fls. 302, sendo assim, inexistindo pagamento ou outra garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M DEDINI S/A METALURGICA(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X NG METALURGICA LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls. 971/972: De forma derradeira, manifeste-se a coexecutada NG Metalúrgica LTDA acerca das questões suscitadas pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para solução definitiva da aceitação ou não pelo juízo do seguro garantia apresentado. Int.

0002235-82.2004.403.6109 (2004.61.09.002235-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a sentença de parcial procedência proferida nos Embargos nº 0002710-52.2015.403.6109, com apelação pendente de julgamento, conforme cópias acostadas às fls. 76/80, bem como em razão da existência de depósito do valor integral da dívida aqui cobrada, determino o sobrestamento do feito em arquivo até o trânsito em julgado dos Embargos, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da LEF. Intime-se.

0004884-20.2004.403.6109 (2004.61.09.004884-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUINDO COMERCIO DE MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA. X ANTONIO EDELICIO LUCAFO(SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER E SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENCAMINHO OS AUTOS PARA NOVA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 176 PARA OS ADVOGADOS CADASTRADOS. DESPACHO PROFERIDO EM 13 DE MARÇO DE 2017, CUJO TEOR É O SEGUINTE: Diante da decisão de fls. 169 que julgou extinta a CDA 80 4 03 021854-72 por prescrição, a presente execução prossegue apenas em relação à CDA 80 4 02 064851-42 que hoje perfaz o montante de R\$ 2.352,14, como lá mencionado. Dessa forma, diante do baixo valor da dívida e do quanto requerido pelo executado às fls. 174/175, concedo excepcionalmente o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do valor acima a fim de extinguir o presente feito. Efetuado o pagamento, fica autorizada a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 114 que incidiu sobre os imóveis de matrículas nº 43.345 (Av. 10 - fls. 129 verso) e 18.425 (Av. 12 - fls. 132 verso), ambos daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0007219-36.2009.403.6109 (2009.61.09.007219-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA MAHON)

Em manifestação de fls. 302, a exequente requer a penhora de pelo menos 5% do faturamento mensal da executada, mencionando petição juntada nos autos da execução fiscal nº 0010538-41.2011.403.6109 em que a própria executada oferece 1% do seu faturamento a fim de garantir a execução fiscal e o cumprimento do plano de recuperação judicial. Considerando-se no entanto, a decisão proferida no âmbito da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento Reg nº 00300009-95.2015.403.0000/SP, como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, deixo de apreciar por ora o pedido da exequente, uma vez que a empresa encontra-se em recuperação judicial. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Publique-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

0008329-70.2009.403.6109 (2009.61.09.008329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP332302 - PRISCILA MOREIRA NOVELETTO)

Trata-se de oferecimento pela executada da penhora de 1% do faturamento da empresa, a fim de garantir a execução fiscal e o cumprimento de seu plano de recuperação judicial. Em manifestação de fls. 182, a exequente requer que a constrição recaia sobre pelo menos 5% do faturamento mensal da executada e junta às fls. 157/171 tela de consulta ao processo de recuperação judicial. No entanto, é sabido que a empresa encontra-se em recuperação judicial e considerando-se o decidido pela vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento Reg nº 00300009-95.2015.403.0000/SP, que como representativo de controvérsia determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, deixo de apreciar por ora o pedido da exequente. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Publique-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado às fls. 177. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

0011859-48.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

(e apenso EF nº 0011860-33.2010.403.6109)Fls. 250/252 A exequente requer a penhora de no mínimo 5% do faturamento mensal da empresa executada.No entanto, considerando-se o decidido pela vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento Reg nº 00300009-95.2015.403.0000/SP, que como representativo de controvérsia determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, deixo de apreciar por ora o pedido da exequente. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna.Publique-se. Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

0010538-41.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente para determinar o apensamento da presente ação à execução fiscal nº 0007219-36.2009.403.6109, eis que se encontram na mesma fase processual.A execução fiscal nº 0007219-36.2009.403.6109, assumirá a condição de processo piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos lá praticados se estenderem a este feito, exceto a sentença.

0011982-12.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP323277B - NORMA ANTONIA GAVILÂN TONELLATTI)

(e apensos 0006109-26.2014.403.6109; 0007224-53.2012.403.6109; 0005504-51.2012.403.6109; 0009776-88.2012.403.6109; 0004695-61.2012.403.6109 e 0005227-35.2012.403.6109)Fls.83: Trata-se de pedido da exequente de penhora de pelo menos 20% do faturamento mensal da empresa executada, até a integral satisfação do crédito tributário.No entanto, é sabido que a empresa encontra-se em recuperação judicial e considerando-se o decidido pela vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento Reg nº 00300009-95.2015.403.0000/SP, que como representativo de controvérsia determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, deixo de apreciar por ora o pedido da exequente. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna.Publique-se. Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

0001239-06.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

A executada ofereceu nos autos da execução fiscal nº 0001047-68.2015.403.6109 e em outros processos em trâmite neste juízo, a penhora de 1% do faturamento da empresa, a fim de garantir a execução fiscal e o cumprimento de seu plano de recuperação judicial. A exequente às fls. 29/35 requer que a constrição recaia sobre pelo menos 5% do faturamento mensal da executada.Considerando-se que a empresa está em recuperação judicial, deixo de apreciar por ora o pedido de penhora do faturamento, tendo em vista o decidido pela vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento Reg nº 00300009-95.2015.403.0000/SP, que como representativo de controvérsia determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes.Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna.Publique-se. Intime-se.Após, ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida.

0001499-83.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente para determinar o apensamento da presente ação à execução fiscal nº 0001239-06.2012.403.6109, eis que se encontram na mesma fase processual.Os autos da EF 0001239-06.2012.403.6109, por ser mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos lá praticados se estenderem a este feito, exceto a sentença.

0003929-71.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente para determinar o apensamento da presente ação à execução fiscal nº 0007219-36.2009.403.6109, eis que se encontram na mesma fase processual.A execução fiscal nº 0007219-36.2009.403.6109, assumirá a condição de processo piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos lá praticados se estenderem a este feito, exceto a sentença.

0004479-32.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. 212/216: A executada informa que a empresa está em recuperação judicial, oferece a penhora de 1% do seu faturamento e pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Em manifestação costada às fls. 228, a exequente recusa a penhora do faturamento e requer a designação de leilão para os bens penhorados nestes autos. Informa ainda que não foi realizado qualquer parcelamento da dívida fiscal (fls. 217). Inicialmente e considerando-se o teor do ofício da 2ª vara do Trabalho de Piracicaba/SP, juntado às fls. 232, determino o cancelamento da restrição judicial imposta via sistema RENAJUD do veículo Fiat/Strada Fire Flex, Placa PFF 7404, chassi 9BD27803MB7386628, ano de fabricação modelo 2011.Em relação ao pedido de penhora do faturamento da empresa, deixo de apreciar por ora, tendo em vista o decidido pela vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento Reg nº 00300009-95.2015.403.0000/SP, que como representativo de controvérsia determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes.Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

0007107-91.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente para determinar o apensamento da presente ação à execução fiscal nº 0001239-06.2012.403.6109, eis que se encontram na mesma fase processual. Os autos da EF 0001239-06.2012.403.6109, por ser mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos lá praticados se estenderem a este feito, exceto a sentença.

0000619-86.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIO CARLOS SARKIS(SP145697 - JOSE FERNANDO VICTORIA FERRAZ)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 189/191. Intime-se a parte interessada (Antonio Carlos Sarkis) através de seu advogado constituído nos autos, para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001047-68.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP332302 - PRISCILA MOREIRA NOVELETTO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente para determinar o apensamento da presente ação à execução fiscal nº 0001239-06.2012.403.6109, eis que se encontram na mesma fase processual. Os autos da EF 0001239-06.2012.403.6109, por ser mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos lá praticados se estenderem a este feito, exceto a sentença.

0007231-40.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida (fls. 49), fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

0007714-70.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente para determinar o apensamento da presente ação à execução fiscal nº 0001239-06.2012.403.6109, eis que se encontram na mesma fase processual. Os autos da EF 0001239-06.2012.403.6109, por ser mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos lá praticados se estenderem a este feito, exceto a sentença.

0004847-70.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANABER - COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis (fls. 139/141). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, a executada, além de não comprovar a ausência de bens melhores classificados na gradação legal, não comprovou a existência, a propriedade e o valor dos ora indicados. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Não bastasse isso, a nomeação é extemporânea (art. 8º, da LEF), haja vista que a citação se deu em 15/05/2017 (fl. 138). Diante desse quadro, indefiro a nomeação de bens apresentada. Cumpra-se na íntegra a decisão anterior. Intime-se.

0007713-51.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis (fls. 42/54). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, a executada, além de não comprovar a ausência de bens melhores classificados na gradação legal, não comprovou a existência, a propriedade e o valor dos ora indicados. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Diante desse quadro, indefiro a nomeação de bens apresentada. Cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 39. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007685-30.2009.403.6109 (2009.61.09.007685-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VENTURA S/A(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X VENTURA S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Recebo a petição de fls. 97/109 do Conselho Regional de Medicina Veterinária como impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC, em relação à pretensão executória deduzida por VENTURA S/A às fls. 91/92, no que se refere à aplicação de juros em honorários advocatícios, que sustenta ser indevido. De fato, assiste razão ao Conselho executado, uma vez que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), conforme decidido pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC. Dessa forma, defiro o quanto lá requerido e determino o cumprimento da decisão de fls. 94 com a expedição do competente RPV no valor informado pelo Conselho executado às fls. 101, qual seja, R\$ 377,72, atualizado em julho de 2016. Estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) em nome do Presidente do CRMV-SP, encaminhando por carta com AR para as providências necessárias, solicitando que o pagamento seja feito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos. De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: III - trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social. Parágrafo 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPsVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo. Com a juntada do comprovante de depósito, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004886-29.2000.403.6109 (2000.61.09.004886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGRO PEC STA HELENA SA (SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X AGRO PEC STA HELENA SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte ora executada não se trata da Fazenda Pública, reconsidero o despacho de fl. 248, pelo que passo a proferir nova decisão, nos termos seguintes: Fls. 243/247: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela pessoa jurídica Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Alcool. Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229. Intime-se a CEF para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela requerente, observado o prazo legal de 15 (quinze dias), promova o pagamento ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, tornem à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7294

EXECUCAO DA PENA

0003077-96.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON MARINHO GOMES (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Mantenho a r. sentença de fls. 55/57, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0006703-26.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, sendo 3 (três) anos de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém - PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Cadeia Pública de Xambê/PR, conforme documento de fl. 70 e certidão de fl. 72, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca daquela cidade. Oficie-se ao referido estabelecimento prisional, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Fls. 73/74: Tendo em vista o pedido de transferência do sentenciado, providencie a Secretaria o envio dos autos com a máxima urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3891

ACAO CIVIL PUBLICA

0003924-45.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X OSVALDO JOSE MARTINS X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X VITOR LUCIANO FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 895/926, 930/942 e 944/945: Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intimem-se os apelados (réus) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

MONITORIA

0004040-75.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BRUNO MARASCA WITTER LEVORATO(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Intime-se o apelado (autor/embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

0004027-42.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Em face da renúncia ao mandato manifestada à fl. 143, exclua-se o advogado. Ante o silêncio do réu, fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fulcro no artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Apresente a CEF o valor atualizado do débito no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1203582-53.1998.403.6112 (98.1203582-6) - ALESSANDRA ZANFOLIM BARIANI X CESAR AUGUSTO ZANFOLIM BARIANI X MARIA ELIZABETE ZANFOLIM BARIANI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004874-64.2004.403.6112 (2004.61.12.004874-2) - GERALDO FERREIRA DIAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação requerido na folha 256.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0010634-57.2005.403.6112 (2005.61.12.010634-5) - DERCO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

0010730-38.2006.403.6112 (2006.61.12.010730-5) - LUZIA DO CARMO BORGES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001039-63.2007.403.6112 (2007.61.12.001039-9) - CICERO AFONSO DE OLIVEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a manifestação da folha 140, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intime-se.

0013214-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013214-6) - ELIETE MARIA DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELIETE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0013536-12.2007.403.6112 (2007.61.12.013536-6) - OSVALDO CERVATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a autora/exequente: a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.Intime-se.

0001366-71.2008.403.6112 (2008.61.12.001366-6) - ANTONIO LADISLAU FRIZONE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E SP375381 - RENAN ARIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO LADISLAU FRIZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001386-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001386-1) - DAGMAR FERREIRA FERRO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E SP375381 - RENAN ARIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001387-47.2008.403.6112 (2008.61.12.001387-3) - CLINEU AMADOR BALASSO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E SP375381 - RENAN ARIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001407-38.2008.403.6112 (2008.61.12.001407-5) - MARGARIDA APARECIDA ESCOZA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002576-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002576-0) - EUNICE MARIA DE JESUS RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

1- Considerando que a autora/exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 159 e 154/156), tenho-os por corretos. Intime-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. 2- Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

0003419-25.2008.403.6112 (2008.61.12.003419-0) - ROSA ZOBOLI DAVOLI X PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL X VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA X SANTA DAVOLI SOUZA X APARECIDA INES ZOBOLI DAVOLI MOREIRA X MARIA DAS GRACAS ZOBOLI DAVOLI BERTOLA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fls. 133/135: Defiro a habilitação de PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL, CPF - 290.951.328-97; VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA, CPF - 017.733.128-39; SANTA DAVOLI SOUZA, CPF - 112.463.968-31; APARECIDA INES ZOBOLI DAVOLI MOREIRA, CPF - 033.875.848-81 e MARIA DAS GRAÇAS ZOBOLI DAVOLI BERTOLA, CPF-017.720.708-66 como sucessora de ROSA ZOBOLI DAVOLI. Solicite ao SEDI a inclusão no pólo ativo. Considerando a necessidade de se adequar as requisições à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Dê-se vista às partes das requisições expedidas. Após, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Int*

0010414-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010414-3) - LEONICE MARQUES LEMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista e manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0010496-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010496-9) - LUCIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fl. 151-verso: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0013522-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013522-0) - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO E SP382755 - GIOVANNA ASSEF PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI

1. Indefiro o requerimento de elaboração de conta de liquidação pelo Contador Judicial, cuja função é a de aferir as contas apresentadas pelas partes. Por seu turno, descabida a pretensão de nomeação de jusperito pra tal fim, porquanto esta não é sua função. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore conta de liquidação, nos termos do que ficou decidido no presente feito. Estando concorde a parte autora, intime-se-a para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 3. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Intemem-se.

0013572-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013572-3) - ELIO LOPES GALINDO X ISABEL APARECIDA LOPES GALINDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. A sentença prolatada nas folhas 87/89 e vsvs julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para conceder a pensão por morte a partir de 19/12/2003, fixando como critério para correção monetária a Resolução nº 134/2010-CJF, em sua redação original (TR), o que foi mantido em Superior Instância (fls. 145, vs e 146). A conta apresentada pelo INSS encontra-se equivocada porquanto, conforme bem salientado pela Contadoria Judicial no parecer da folha 229, os valores descontados no encontro de contas em 01/2013 não correspondem aos efetivamente verificados no HISCRE, sendo que, ao realizar o encontro de contas em 01/2013, a Autarquia Previdenciária não considerou a aplicação do desconto proporcional dos juros. Assim, e considerando que transitou em julgado o decisum que fixou a TR como parâmetro para correção monetária, tenho por correta a conta apresentada pelo Vistor Oficial no item 3.b do parecer acima mencionado. 2. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 3. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Intemem-se.

0016067-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016067-5) - JOSE ALMIR FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001677-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001677-5) - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, com baixa SOBRESTADO, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

0007681-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007681-4) - JOSEFA INACIA BRASIL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) apresente o cálculo demonstrativo dos valores a requisitar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente; c) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

0009455-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009455-5) - OSCAR RUELA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000161-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000161-0) - DANILO FERREIRA DA MOTA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005866-15.2010.403.6112 - ESTEVAM TOFANELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002763-63.2011.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) apresente o cálculo demonstrativo dos valores a requisitar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente; c) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

0003317-95.2011.403.6112 - ANA MARIA ORTIZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Fls. 197/203: Dê-se vista ao exequente/autor pelo prazo de cinco dias. Int.

0004155-38.2011.403.6112 - JOSE MARMORE DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiada a implantação do benefício (fl. 101), dê-se vista à parte autora para manifestação, como requerido na folha 94, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004554-67.2011.403.6112 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005857-19.2011.403.6112 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Aguarde-se pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido na folha 343 pela parte demandante. Apresentado o documento, desde já decreto Segredo de Justiça Nível 4, o que deve ser anotado. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial. Emitido parecer pelo Contador do Juízo, fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0006122-21.2011.403.6112 - PAPELARIA ESTORIL DE PRES PRUDENTE LTDA-ME-(SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ante a petição das fls. 159/162, autorizo, desde já, o levantamento do depósito comprovado à fl. 162. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

0007065-38.2011.403.6112 - MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 178 e seguintes: Vista à autora/exequente pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009083-32.2011.403.6112 - JORGE RIBEIRO(SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 325. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0009452-26.2011.403.6112 - SOLANGE LEON MORENO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se

0002057-46.2012.403.6112 - JOAO NORONHA DE AZEVEDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004042-50.2012.403.6112 - RAFAEL BERMUDES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004916-35.2012.403.6112 - JANDIR GONCALVES MOREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 258: Dê-se vista à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação da fl. 221.

0005732-17.2012.403.6112 - ANTONIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005734-84.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006683-11.2012.403.6112 - MARINA FELIX DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que a parte autora não forneceu o endereço atualizado da autora e nem se manifestou acerca das testemunhas, declaro preclusa a produção da prova oral. Faculto às partes, no prazo de quinze dias, a apresentação de alegações finais por memoriais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008403-13.2012.403.6112 - MADALENA LOPES LEAO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Ante a concordância das partes, homologo a conta apresentada pela Contadoria no item 3, a (fl. 164), defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.3. Int.

0010383-92.2012.403.6112 - SAMIRA BARRETO DE MATOS X SANDY BARRETO DE MATOS X MARIA NASARE BARRETO(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Apresente a parte autora, de forma discriminada, para cada beneficiário, o valor do principal e dos juros, separadamente.

0001370-35.2013.403.6112 - MARLI CARVALHO LEAL(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Esclareça a autora os cálculos dos honorários contratuais, tendo em vista que os valores principal e juros, após o destaque, divergem do total exequendo (R\$ 5.732,39). Cumprida a determinação, se em termos, requiritem-se os pagamentos conforme determinação na fl. 142, parte final. Int.

0001411-02.2013.403.6112 - FERMINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002404-45.2013.403.6112 - LOURDES RAIZARO MARQUES(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora, separadamente, o valor principal (sem juros) e o valor total dos juros, conforme Resolução nº 405/2016-CJF. Int.

0002584-61.2013.403.6112 - ADEMIR ELIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241 e 246-verso: Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0003292-14.2013.403.6112 - LINA SANCHES COTRIN(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0003832-62.2013.403.6112 - TEREZA DE QUEIROZ CASADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004445-82.2013.403.6112 - SILVIA ELENA DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA EDUARDA NEVES DE SOUZA X MARTA MUNIZ NEVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

A despeito de finalizada a instrução processual, mas, considerando o teor dos documentos que acompanham esta manifestação judicial - cujo sigilo nível 4 decreto neste ensejo -, dando conta de que os benefícios - da autora e da filha menor do segurado-instituidor da pensão por morte - são em valor de um salário mínimo; que a lei veda o acúmulo de benefícios ressalvando a opção pelo mais vantajoso, o que não é o caso, (LBPS, art. 124, inciso VI) e, ainda, que o interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, de forma que a medida pretendida deve ser útil a quem a postula, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a autora se manifeste - dentro em 10 (dez) dias -, quanto a utilidade do provimento judicial, haja vista que eventual julgamento - mesmo que favorável -, em nada alterará sua situação econômica. Depois, se em termos, tomem-me conclusos. P.I.

0004661-43.2013.403.6112 - JANETE FERREIRA DE MORAIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não forneceu o endereço atualizado das testemunhas e nem se manifestou acerca da determinação da fl. 101, declaro preclusa a produção da prova oral. Faculto às partes, no prazo de quinze dias, a apresentação de alegações finais por memoriais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004959-35.2013.403.6112 - HELENA GUEDES DE CARVALHO LUCAS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante o silêncio do INSS, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004973-19.2013.403.6112 - LOURDES RIBEIRO CHAVES DUVEZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005311-90.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO MICHERINO(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Designo para o dia 19/10/2017, às 15:00 horas (horário de Brasília), a realização de audiência por videoconferência com o Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme contato prévio realizado por telefone, para inquirição da testemunha da parte autora VITOR CATHARINO DE MOURA, Policial Rodoviário Federal, em exercício na 5ª SPRF no Rio de Janeiro/RJ. Depreque-se, com urgência, ao Juízo Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agende-se a audiência através de Call Center, e comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência e para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Intimem-se.

0005387-17.2013.403.6112 - LUIZ FERNANDO SA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A despeito de constar da Ementa das fls. 198, vs e 199 ter sido dado provimento à apelação, a sentença que indeferiu o pedido deduzido na inicial foi mantida em sua integralidade pelo Órgão Julgador. Assim, dê-se vista ao INSS para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0006364-09.2013.403.6112 - ESTER DOS SANTOS GOMES X EURIDES GOMES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela autora/exequente (fls. 178/179), intime-se-a para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. 2- Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

0006388-37.2013.403.6112 - MARIA PEREIRA NUNES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

0006426-49.2013.403.6112 - ASSIRIO BARBOSA MACHADO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006519-12.2013.403.6112 - ROMILDA DE FIGUEIREDO(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Int.

0006534-78.2013.403.6112 - AURELINA BARBOSA COSTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1- Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela autora/exequente (fls. 150/151), intime-se-a para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) como pretende o destaque da verba honorária contratual, apresente o cálculo demonstrativo dos valores a destacar, com base no cálculo da fl. 134, discriminando o valor do principal e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. 2- Após, se em termos, cadastre-se a sociedade de advogados, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

0006755-61.2013.403.6112 - JOSE LUIZ HENN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cientifique-se a parte autora quanto à revisão do benefício noticiada na folha 419. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intime-se.

0006924-48.2013.403.6112 - REINALDO PINTO MARTINS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007130-62.2013.403.6112 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0007363-59.2013.403.6112 - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X PETRUS GABRIEL FIALHO DE LIMA FREITAS X SIDNEIA FIALHO DE LIMA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007569-73.2013.403.6112 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela autora/exequente, intime-se-a para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) como pretende o destaque da verba honorária contratual, apresente o cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Após, se em termos, cadastre-se a sociedade de advogados, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

0007571-43.2013.403.6112 - WENDEL MENELAU MAGALHAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0005043-02.2014.403.6112 - ANISIO ANTUNES DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0000808-55.2015.403.6112 - LUCIANA MACHADO GUABERTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora. Int.

0000997-33.2015.403.6112 - MUSIMAX INTERNATIONAL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão da folha 211, providencie o AUTOR/APELANTE, o recolhimento das custas de porte e remessa, em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (CPC, art. 1.007, parágrafos 2º e 4º). Intimem-se.

0004111-77.2015.403.6112 - LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora. Int.

0005231-58.2015.403.6112 - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006978-43.2015.403.6112 - MARCOS VINICI NOCHETI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais quinze dias, conforme requerido nas fls. 86/87, para juntada dos documentos pelo autor. Int.

0007607-17.2015.403.6112 - ROSANGELA BELES GONCALES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 92. Expeça-se o competente alvará, devendo a retirada do mesmo ser agendada pela advogada GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES junto à Secretaria deste juízo, tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006). Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. A Secretaria providenciará a expedição na véspera do dia agendado para a retirada. Intime-se.

0000042-33.2015.403.6328 - STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA X SILVANA APARECIDA SALVATO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA IZIDORO

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Tarssis Izidoro da Silva, CPF 464.971.248-37, representado por Sandra Maria Izidoro, CPF 158.815-358-47, no polo passivo da ação. Proceda a Secretaria a consulta dos dados da ré nos Sistemas WebService, Renajud e Bacenjud. Após, obtendo-se endereço diferente do constante dos autos, cite-se-a. Caso não seja encontrada, expeça-se Edital de Citação. Intimem-se.

0000757-10.2016.403.6112 - LEONILDO MATHEUS(SP167341B - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005130-84.2016.403.6112 - WAGNER SCHOTT ANDRADE(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.101, do CPC. Int.

0005395-86.2016.403.6112 - DAVID LEAL PEREIRA(SP203572 - JOSE LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 88: Vista à parte autora da informação, da requerida, de que o saldo existente em suas contas fundiárias do FGTS está liberado para saque, devendo o autor se dirigir, preferencialmente, à agência da Caixa Econômica Federal localizada nas dependências desta Subseção Judiciária ou a qualquer ponto de atendimento da Caixa. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0007989-73.2016.403.6112 - APARECIDA OLIVEIRA E SILVA(SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, bem assim especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ato seguinte, ao INSS para especificação de provas no mesmo prazo, justificando seu cabimento. Intime-se.

0009155-43.2016.403.6112 - AIRTON FERREIRA LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, bem assim especifique as provas que pretende produzir justificando sua pertinência. Ato seguinte, ao INSS para especificação de provas, justificando seu cabimento, no mesmo prazo. Intime-se.

0002289-50.2016.403.6328 - CACILDO STAGGEMEIER GALINDO(SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES E SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

0000427-76.2017.403.6112 - VINCENZO LETO BARONE NETO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 68/137. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido pela parte ré nas folhas 67/68. Findo o prazo, renove-se vista à União (Fazenda Nacional). Intime-se.

0001155-20.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Primeiro a parte autora. Intime-se.

0005911-72.2017.403.6112 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/505.177.149-8, do qual fora beneficiário no período de 04/02/2004 até 04/04/2017, e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, conforme aferição levada a efeito por perícia judicial. Vê-se que sua pretensão também engloba a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença, ou seja, 04/02/2004. E atribuiu à causa o valor de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte reais). Este Juízo é incompetente para conhecer, processar e julgar a lide. Vejamos. Em se tratando de ação para restabelecimento de auxílio-doença, para se determinar o valor da causa, deve-se utilizar o critério estabelecido pelo artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do NCPC, somando-se as prestações vencidas e vincendas. Contudo, uma simples análise do valor atribuído à causa me conduz à conclusão de que este não está correto. Isto porque, o benefício do demandante perfazia o valor de R\$ 1.100,08, que multiplicado por 12 perfaz o total de R\$ 13.211,52. Computando-se eventual procedência do pedido, evidentemente terá que se observar a prescrição quinquenal, ou seja, a diferença entre o valor até então percebido como auxílio-doença (90% do salário-de-benefício), será de aproximadamente 10% do valor das prestações percebidas, ou seja, em média R\$ 110,00 (cento e dez reais) -, valor este que multiplicado por 66 meses (cinco anos + as gratificações natalinas) -, alcança a soma de R\$ 7.260,00 (sete mil duzentos e sessenta reais). Somadas ambas as prestações, teremos o valor de R\$ 20.471,52 (vinte mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) -, valor muito aquém daquele atribuído à causa. Cabe pontuar que o valor da causa guarda estreitíssima relação com o proveito econômico almejado, não podendo ser atribuído aleatoriamente, sem um parâmetro lógico. E o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com o dispositivo detrás mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas e vincendas, o valor da soma das prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Considerando que o valor da causa, correspondente a soma de doze prestações vencidas desde a cessação do benefício em 04/04/2017 (folha 13), acrescido da diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez (se integralmente procedente a pretensão), obedecida a prescrição quinquenal -, não alcança o valor de alçada para tramitação na Vara Federal, forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal, vez que o valor a se atribuir a causa não ultrapassa o patamar de sessenta salários mínimos, hoje o equivalente a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte reais). Ante o exposto, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 20.471,52 (vinte mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e, por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda e determino sua redistribuição para o Juizado Especial Cível Federal local. Ao SEDI, para as providências pertinentes. P.I. Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0006134-25.2017.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pedido de antecipação de tutela foi postulado para apreciação no momento da prolação de sentença (folha 42, item 11), nada há para ser decidido nesta cognição sumária. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.I.

0006137-77.2017.403.6112 - ELAINE CRISTINA TERTULIANO GAVA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, em ação comum, visando a remoção de servidora do Judiciário Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, por motivo de saúde de seu cônjuge. A requerente tomou posse no cargo de Analista Judiciária na Subseção Judiciária de Lins/SP, em 16/12/2015. Alega que seu cônjuge, Amarildo Gava, é servidor da Justiça Estadual em Presidente Prudente/SP e se encontra gravemente enfermo, necessitando de auxílio de terceiros quando passa por crises, razão pela qual requer sua remoção para acompanhamento de cônjuge por motivo de saúde, para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP (fl. 26). Alega que em razão da distância entre as duas cidades, necessita passar toda a semana em Lins, passando os finais de semana em Presidente Prudente, fato que faz com que seu esposo permaneça sozinho em sua residência e, em caso de eventual crise de agravamento da sua enfermidade quando necessita de auxílio de terceira pessoa, não terá a quem recorrer. Em razão disso postula antecipação de tutela para que lhe seja deferida a remoção para a cidade de Presidente Prudente, conforme autorizado pelo artigo 36, parágrafo único, inciso III, letra a, da Lei nº 8.112/90. Custas recolhidas em 50% (fls. 118 e 120). Basta como relatório. Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Conforme consta da documentação acostada à inicial, o cônjuge da requerente foi submetido à avaliação pericial por Junta Médica Oficial na Seção Judiciária de São Paulo/SP, a qual resultou em parecer desfavorável à alteração de lotação pretendida justificada pelo motivo de saúde referido (fls. 29/30). Por outro lado, a regra contida no inciso III do artigo 36 da Lei 8.112 estabelece que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da administração, não sendo admitida qualquer outra forma de alteração de domicílio, conforme apontam diversos julgados do STJ. Não há interesse da administração na hipótese em que o servidor público pede seu deslocamento para acompanhar cônjuge que vai assumir cargo em outra localidade após aprovação em concurso público. Consequentemente, a remoção do servidor fica a critério da administração, não sendo considerado direito subjetivo. Cumpre anotar que a Demandante tomou posse no cargo de Analista Judiciária na cidade de Lins em 2015, quando seu cônjuge já era Oficial de Justiça Estadual em Presidente Prudente, visto que ingressou em 1999. Com base nisso, em junho de 2016, a Primeira Turma do STJ negou pedido de servidor lotado em Curitiba para acompanhar sua esposa, que tomou posse no cargo de procuradora federal na cidade de União da Vitória, no Paraná (AgRg no REsp 1.339.071). Aqui ocorre o contrário: a Requerente foi lotada em Lins e quer retornar para Presidente Prudente, onde seu cônjuge já era antes Oficial de Justiça, alegando remoção por união de cônjuges. Contudo, igualmente, se revela ausente o alegado direito subjetivo. Para essa hipótese, o artigo 84 da Lei 8.112 admite que o servidor fique afastado do seu órgão para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, por prazo indeterminado, mas sem remuneração (parágrafo 1º). Assim, considero ausente, neste momento de cognição sumária, a probabilidade do direito perseguido. Do exposto, ausente o requisito autorizador da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, 4 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0006575-06.2017.403.6112 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X APARECIDA BRITO CAMPIONI(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado (OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA), designo audiência para o dia 19 de outubro de 2017, às 14h20min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001852-17.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006262-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIANA DE ALMEIDA ROSAN(SP163748 - RENATA MOCO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão homologatória transitada em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004767-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017980-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017980-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o embargado no prazo de cinco dias. Int.

0007005-26.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-88.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Desapense este feito dos autos principais. Fl. 104: Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0001171-08.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-76.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA DA PENHA ELEUTERIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Requeira a embargada/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o embargante/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002323-91.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o EMBARGADO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004765-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004765-9) - FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA ME(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FABIO VELASQUES LOPES(SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Desapense este feito do processo n. 200061120082707. Intime-se o apelado (UNIÃO FEDERAL) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0004683-43.2009.403.6112 (2009.61.12.004683-4) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS SOUSA)

Traslade-se para o feito nº 200861120152484 cópia das fls. 64/68, 89/91, 110/113, 125/127, 148, 158/167 e 169. Encaminhem-se os autos à Terceira Turma do TRF3, conforme decisão do STJ na fl. 167. Int.

0007080-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203429-54.1997.403.6112 (97.1203429-1)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o apelado (UNIÃO FEDERAL) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0002008-63.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-21.2015.403.6112) SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP357132 - CESAR LOPES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Intime-se o apelado (UNIÃO FEDERAL) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

0010500-44.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-72.1999.403.6112 (1999.61.12.001645-7)) MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0010585-30.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-49.2009.403.6112 (2009.61.12.006642-0)) ALAIDO THEODORO(SP380146 - ROSEMEIRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela embargante. No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001686-09.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-69.2016.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se dispensável a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. Assim, indefiro o pedido de prova pericial. Intimem-se, após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006086-23.2004.403.6112 (2004.61.12.006086-9) - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte embargante o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007279-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-97.2004.403.6112 (2004.61.12.006870-4)) LEILA CRISTINA FERRARI RODRIGUES X EDSON DA SILVA RODRIGUES(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA ARFELLI RONDO X JOAO RONDO FILHO - ESPOLIO

Fls. 138/139: Pedido a ser apreciado no processo nº 0006870-97.2004.403.6112, onde houve comando de indisponibilidade dos imóveis. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004769-72.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LEANDRO RAIMUNDO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002839-68.2003.403.6112 (2003.61.12.002839-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Ciência às partes das praças designadas. Após, tornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0002849-44.2005.403.6112 (2005.61.12.002849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Vista às partes das peças do Agravo trasladadas (fs. 476/533) pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0002928-23.2005.403.6112 (2005.61.12.002928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOBOTTKA E BITTENCOURT ADVOCACIA(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO)

Fl. 162-verso: Manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. Int.

0012000-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP358029 - FRANCISCO MENEGUCI ZAIDEL)

Fl. 351: Dê-se vista às partes do documento que noticia a realização de leilão no dia 26/07/2017, às 11h00, do bem também penhorado neste feito. Após, intemem-se conforme requerido à folha 350. Int.

0000408-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X R DA M PELUSO ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ROSANGELA DA MOTA PELUSO

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, como requerido pela parte executada na folha 547. Intime-se.

0002277-44.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE MARIA DOS SANTOS LIMA

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido na folha 62. Findo o prazo, manifeste-se o Exequente. Intime-se.

0011045-56.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RADISSET MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fls. 154 e 158/168: Com razão a Fazenda Nacional. Há contradição na decisão da fl. 152 em contraposição com o provimento jurisdicional da fl. 134, que havia determinado o arquivamento dos autos, exatamente porque não havia nada mais a ser requerido nos autos desta execução fiscal, haja vista que os honorários advocatícios já foram pagos ao advogado da embargante nos autos dos embargos à execução nº 00086237420134036112. Assim, acolho os embargos de declaração e revogo o despacho da fl. 152. Desnecessário o desentranhamento da petição e documentos das fls. 141/151. Intemem-se. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0000938-79.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X PAULO ROBERTO INDIO DO BRASIL

Fls. 54/55: Anote-se o advogado conforme requerido. Fl. 52: Esclareça o exequente o seu pedido em vista do extrato da fl. 50, onde consta o veículo AYK-4113, Chevrolet/S-10. Prazo: cinco dias.

0004491-37.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG096887 - GABRIELA FERRARI E MG132482 - MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA) X ROBERTA MARIA GHEDINI

Trata-se de demanda visando recebimento de débitos inscritos em dívida ativa, conforme Certidão da folha 04. Ajuizada perante este juízo, foi determinada a citação e intimação da executada para pagamento, sendo expedido o respectivo mandado, no bojo do qual sobreveio certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando conta de que a executada reside atualmente em São João Del Rei, estado de Minas Gerais (fs. 13/13-verso e 16/17). Em vista do constatado, a exequente requereu expedição de Carta Precatória para citação da devedora, o que foi procedido por este juízo (fs. 22/26, 27 e 28/30). É a síntese do necessário. DECIDO. O parágrafo 5º, do artigo 46, do Código de Processo Civil, preconiza que a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Conforme certidão acostada à folha 17, a executada reside atualmente em São João Del Rei, estado de Minas Gerais, devendo a presente Execução Fiscal ser remetida para aquela Subseção Judiciária, competente para conhecer e julgar o feito executivo. Ressalte-se que, consoante o parágrafo 1º do artigo 64, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Ante o exposto, revogo a determinação para citação da Executada da folha 27, tornando nulo o ato citatório e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São João Del Rei, estado de Minas Gerais, com as honrosas homenagens deste juízo, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição, por incompetência. P.I.C. Presidente Prudente/SP, 4 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001053-66.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO GALDINO RIBEIRO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à negativa de citação (fl. 35). Intime-se.

0008043-73.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MICHELLE DE ANDRADE NUNES OLIVEIRA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fls. 36/38: Manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008082-70.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE AVELINO DE OLIVEIRA

Considerando que a pesquisa via sistema Renajud apurou a inexistência de veículos em nome do executado, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0008102-61.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAGALI RIBEIRO CHAVES

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008118-15.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDNIR DOS SANTOS

Fl. 35: Providencie o desbloqueio dos valores via Bacenjud. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011807-33.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, como requerido na folha 36. Intime-se.

0012130-38.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JAMILA WEBE

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à negativa de citação (fl. 15). Intime-se.

0012205-77.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA MENOTTI RIBEIRO LUZ

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada e a inércia da exequente no prosseguimento da execução, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0002333-04.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANE ALVES PEREIRA

Suspendo o andamento do feito até 30 de novembro de 2018, ou até quando perdurar o parcelamento da dívida noticiado na folha 13. Dê-se baixa sobrestado. Intime-se.

0002385-97.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO MARTINS DE AMORIM

Suspendo o andamento do feito até 30 de janeiro de 2020, ou até quando perdurar o parcelamento da dívida noticiado na folha 14. Dê-se baixa sobrestado. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001522-44.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2017.403.6112) DEVANI DE FREITAS(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X JUVENIL GONCALVES(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X SUZANA FERNANDES DA SILVA(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias. Int.

0001578-77.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2017.403.6112) JOANA PIRES DA SILVA(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005320-47.2016.403.6112 - MARCUS VINICIUS SOARES PINHEIRO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X COORDENADOR E REPRESENTANTE DO PROUNI NA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.101, do CPC.Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0010697-96.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X SEM IDENTIFICACAO

Ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004771-23.2005.403.6112 (2005.61.12.004771-7) - JOSE CLAUDIO GRANDO(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CLAUDIO GRANDO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002439-49.2006.403.6112 (2006.61.12.002439-4) - MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/372: Dê-se vista ao advogado José Pereira Filho pelo prazo de cinco dias. Int.

0005158-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005158-8) - APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora os cálculos dos honorários contratuais, tendo em vista que os valores principal e juros, após o destaque, divergem do total exequendo. Cumprida a determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos conforme determinação na fl. 314, parte final. Int.

0011549-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011549-2) - THIAGO BRAGA SARAIVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BRAGA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003501-54.2011.403.6111 - JOSE SOARES FONSECA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo já transcorrido, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007877-80.2011.403.6112 - SIVALDO BARILLE X ROSICLAIR ZANETTI BARILLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SIVALDO BARILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, com baixa SOBRESTADO, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

0001752-62.2012.403.6112 - LEONEL CARDOSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando a parte autora/exequente de acordo com o parecer do Contador Judicial que deu por correta a conta apresentada pelo INSS, deve ela prevalecer (fls. 169 e 186). Ante o exposto, reitere-se a parte autora/exequente do item 2 da manifestação judicial exarada na folha 145, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias. Ato seguinte, cumpra-se o determinado no item 3 daquela manifestação judicial. Intime-se.

0002190-88.2012.403.6112 - PAULO DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Fl. 109: Esclareça o autor, em cinco dias, o cálculo do destaque, tendo em vista que a soma dos valores apresentados ultrapassa os R\$ 10.220,92 acolhidos pela sentença dos embargos. Int.

0004434-87.2012.403.6112 - ALCIDES DA COSTA PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ALCIDES DA COSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parág. 4º, do art. 22, da Lei 8906/94, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório. Da mesma forma o art. 19, da Resolução CJF nº 405/2016, preceitua que o advogado deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais. As hipóteses previstas no art. 85, do CPC, referem-se aos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, defiro o prazo de quinze dias para que o advogado do autor exequente junte cópia do contrato dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem a juntada, o pagamento será requisitado sem o destaque pretendido. Intime-se.

0010564-93.2012.403.6112 - JOSE WALTER CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE WALTER CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000198-58.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI(SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI X UNIAO FEDERAL

Considerando a necessidade de se adequar as requisições à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Int.

0000510-34.2013.403.6112 - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DJALMA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o Contador Oficial apurou divergência em ambos os cálculos (fl. 304). Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim deve prevalecer a conta apresentada pelo Vitor Oficial indicada no item 3 da folha 304, porquanto elaborado nos estritos termos do que restou decidido no presente feito. Ademais, houve expressa concordância por parte da parte autora (fl. 316), sendo certo que a conta tida por correta é inferior à apresentada pelo INSS. 2. Intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 3. Após, se em termos, requisiõe-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0011594-27.2016.403.6112 - ANTONIETA EDERLI BRUNHOLI X ELSON BRUNHOLI X NEUZA MARIA BRUNHOLI DE SOUZA X LUZIA APARECIDA BRUNHOLI DE SOUZA X VERA LUCIA BRUNHOLI GIROTO X JOSE MARCOS BRUNHOLI X TEREZINHA DE FATIMA BRUNHOLI GIROTO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Fls. 114 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, defiro a suspensão do processo até o julgamento final dos embargos de divergência, pelo Supremo Tribunal Federal. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado, devendo a parte autora retomar seu andamento quando a decisão transitar em julgado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA(SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Fls. 531/537 e 538/543: Dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

0007278-83.2007.403.6112 (2007.61.12.007278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VAGNER ROGERIO BARRETO(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER ROGERIO BARRETO

Fl. 178: Manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. Após, venham os autos para apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009884-69.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BEATRIZ CAROLINA MARTINS DA SILVA

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 28 de setembro de 2017, às 15h30min. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rancharia a intimação da parte ré da audiência ora designada e para informar os dados pessoais (RG, CPF) ao oficial de justiça. Intimem-se.

0001773-62.2017.403.6112 - JOSE APARECIDO SANTOS FILHO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo nº 343, do CPC, apresente o autor resposta ao pedido de reconvenção formulado às folhas 69/73 e versos, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareça a juntada de declaração de pobreza desacompanhada de pedido formal, o que enseja o descumprimento da determinação da folha 43. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. P. I. Presidente Prudente, 3 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0006273-74.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JEAN RICHARD DA ROCHA MENEZES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, visando o Autor ser reintegrado na posse do imóvel situado no lote n 113 do Projeto de Assentamento Água Sumida, localizado no município de Teodoro Sampaio/SP, desapropriado para fins de reforma agrária. Alega que o referido lote foi originalmente destinado aos assentados Orlando Gonçalves Dias e Izabel Pinheiros, que indevidamente cederam os direitos possessórios ao réu, Sr. Jean Richard da Rocha Menezes, ingressando este no lote acima mencionado, mediante aquisição irregular de beneficiário originário do plano nacional de reforma agrária. Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei n 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização, independentemente de se tratar de posse velha, em que o esbulho data de mais de ano e dia. Sustenta que em razão da ocupação irregular, notificou a parte requerida para desocupar o referido lote, tendo este apresentado sua defesa, que foi indeferida administrativamente sendo que, não obstante o indeferimento, o requerido não desocupou o lote, razão pela qual se torna possível a adoção da ação possessória de força velha e por conseguinte, a concessão da medida liminar. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tratando-se de área de terras destinada a reforma agrária, a cessão, pelo assentado, do lote a terceiros, à revelia do contrato de assentamento, configura esbulho possessório, eis que afronta às disposições contidas no arts. 72, do Decreto nº 59.428/66, e 21, da Lei nº 8.629/93, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel. A boa-fé perdura, tão-somente, até o momento em que as circunstâncias fáticas induzem à presunção de que o possuidor não ignora a sua situação irregular, sendo relevante a distinção apenas para o reconhecimento de eventual direito à indenização por benfeitorias e de retenção, jamais para impedir a reintegração da autarquia na posse do imóvel. A seleção do candidato por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA levou em consideração uma série de fatores e de requisitos obedecidos pelo beneficiário, o que se configura num contrato personalíssimo. Além de ser vedada contratualmente a transferência da Autorização de Ocupação concedida ao trabalhador rural, há o maior agravante de todos, qual seja, a vedação constitucional (artigo 189, da Constituição Federal). Não pode o beneficiário da distribuição de imóveis pela reforma agrária transferir a sua Autorização de Ocupação a terceiro, pela própria natureza da questão. Desta feita, tal cessão não tem validade perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devendo ser operada a desocupação do referido lote. Não obstante o requerido ocupar o lote desde, ao que parece, o ano 2011, quando em vistoria realizada o fiscal constatou a ocupação irregular do lote pelo requerido, estando lá instalado desde então, é certo que há candidatos previamente aprovados, mediante o cadastramento, para a ocupação do lote em questão (fls. 42/44). Em caso análogo, recentemente o E. TRF3 decidiu pela antecipação de tutela requerida, no bojo de Agravo de Instrumento manejado pela requerente nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0004078-53.2016.403.6112 em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, nestes termos: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra decisão que, em ação de reintegração de posse do imóvel situado no lote n 141 do Projeto de Assentamento Dona Carmem, localizado no município de Mirante do Paranapanema/SP, indeferiu o pedido de tutela antecipada, levando em consideração a posse velha da parte requerida. Sustenta a parte agravante, em suma, o direito a ser restituído no imóvel, diante da ocupação irregular, que se caracteriza como mera detenção, não existindo posse do réu, que continua a residir na cidade, sem exploração direta da propriedade, obstando a concessão da parcela rural às famílias que aguardam, lícitamente, o ingresso no programa de reforma agrária. É o relatório. Decido. Tratando-se a área ocupada de bem público incidem as normas de Direito Público, mais especificamente, o Decreto-lei nº 9.760/46, aplicando-se a legislação privada de forma subsidiária. Pois bem. O art. 71, do Decreto-lei nº 9.760/46, prevê que o ocupante irregular pode ser sumariamente despejado sem qualquer direito à indenização. De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA REJEITADA NA CORTE LOCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE E NEGA PROVIMENTO A AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. 2. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama o reenfratamento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1232023/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 17/12/2012) Prima facie, no caso em tela, verifica-se que o contrato de assentamento foi firmado com o INCRA pelo assentado Amaurílio de Oliveira que, tendo autorização para explorar a área, de forma indevida cedeu os direitos possessórios ao réu, Francisco Florismundo Arraes Alves. Sendo assim, a ocupação de bem público pelo réu configura mera detenção e, não havendo proteção possessória, está caracterizado o esbulho autorizador da tutela de urgência para reintegrar o autor na posse, mesmo porque pode acarretar prejuízos aos beneficiários do programa, devidamente cadastrados e selecionados pela autarquia, a demora na desocupação, aguardando-se o desfecho da ação. Isto posto, processe-se com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo o autor ser reintegrado na posse do imóvel situado no lote n 141 do Projeto de Assentamento Dona Carmem, localizado no município de Mirante do Paranapanema/SP. Comunique-se. Deste modo, reconsidero entendimento anterior pautado na presunção de posse velha da parte requerida (mais de 01 ano), que fundamentou o indeferimento do pleito antecipatório. Considerando que a parte requerida confessou espontaneamente que adquiriu o lote do proprietário Orlando Gonçalves (fl. 48-verso), o que caracteriza o esbulho possessório autorizador da tutela de urgência para reintegrar o autor na posse. O perigo da demora reside no fato de que a demora na desocupação, aguardando-se o desfecho da ação, pode acarretar prejuízos aos beneficiários do programa devidamente cadastrados e selecionados pela autarquia. Assim, conforme acima delineado, preenchidos os requisitos autorizadores da medida antecipatória previstos no artigo 300 do CPC, com espeque no artigo 71, do Decreto-lei nº 9.760/46, que prevê que o ocupante irregular pode ser sumariamente despejado sem qualquer direito à indenização, como também no entendimento pacificado do STJ, no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC (atualmente art. 300), defiro a antecipação de tutela, devendo o Autor ser reintegrado na posse do imóvel situado no lote n 113 do Projeto de Assentamento Água Sumida, localizado no município de Teodoro Sampaio/SP. Ante a concessão da medida liminar, deixo de designar audiência conciliatória prevista no artigo 565 do CPC/2015. Indique, a requerente, em dez dias, o servidor que deverá acompanhar o cumprimento da medida ora deferida. Sobrevindo a indicação, expeça-se o competente Mandado de Reintegração de Posse em favor do INCRA, do lote nº 113 do Projeto de Assentamento Água Sumida, localizado no município de Teodoro Sampaio/SP, conforme requerido à folha 6-verso. Comunique-se ao servidor indicado, quando do cumprimento do Mandado para que o mesmo acompanhe o ato. Expeça-se ofício à Polícia Federal para acompanhar a diligência. Cite-se nos termos do artigo 564, do Código de Processo Civil, simultaneamente ao cumprimento do mandado de reintegração de posse. Intime-se o Ministério Público Federal. P. R. I. Presidente Prudente, 4 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200475-35.1997.403.6112 (97.1200475-9) - SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência do depósito comunicado, e para requererem o que de direito no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se conforme despacho da fl. 805.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000359-29.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252 E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP389297 - MURILLO BETONE DE LIMA)

Fls. 1320/1338 e 1339/1368: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 1369/1372: Defiro a abertura de vista dos autos, mediante carga registrada em livro próprio, pelo prazo de uma hora. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-28.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JONANTHAN WERCELENS DA SILVA(DF025417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS) X RODRIGO CAETANO DE FARIA(DF045271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO E DF029002 - SAMARYA COSTA SILVA SOUZA)

Trata-se de ação penal contra JONANTHAN WERCELENS DA SILVA e RODRIGO CAETANO DE FARIA, sob acusação de prática do crime previsto no artigo 273, 1º. e 1º-B, incisos I e V, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. Os fatos narrados ocorreram em 03/06/2013 e a denúncia foi recebida em 11/02/2015 (fls. 99). A instrução processual encontra-se em estágio final, pendendo exclusivamente o interrogatório de JONANTHAN WERCELENS DA SILVA, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória da Papuda (cf. fls. 279). JONANTHAN não foi apresentado para audiência realizada no dia 20/10/2016 em virtude da ausência de sua escolta por motivo de greve dos agentes penitenciários do DF, conforme fls. 371. A audiência foi redesignada para 29/03/2017 (fls. 385) e às fls. 413 consta ofício do Juízo Federal de Brasília ao Diretor-Geral do CDP da Papuda requisitando o transporte de JONANTHAN. JONANTHAN não foi conduzido para a audiência conforme fls. 419 e, por isso, uma terceira audiência foi designada, para o dia 13/06/2017, unicamente para a realização do interrogatório do réu, requerendo-se ao MD. Juízo Deprecado a expedição de ofício à Polícia Federal de Brasília solicitando escolta do réu preso (fls. 423). A Polícia Federal informou a impossibilidade de realização de escolta do preso (fls. 466), sendo por esse motivo cancelada a audiência (fls. 467). Certidão de fls. 476 dá conta de dificuldades técnicas na realização da audiência. Decido. Depreque-se uma vez mais audiência de interrogatório de JONANTHAN WERCELENS DA SILVA, promovendo-se as comunicações e intimações necessárias. A audiência fica designada para 13/09/2017, às 14h30. Para tanto, adite-se a Carta Precatória expedida para a Justiça Federal de Brasília/DF (SEI nº0009154-59.2016.4.01.8005), de maneira a que sejam adotadas pelo D. Juízo Deprecado as medidas necessárias à realização da audiência, inclusive a intimação dos réus e requisição da liberação, transporte e escolta do corréu JONANTHAN WERCELENS DA SILVA pelo estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Encaminhe-se cópia do call center n.º 10099736, informando, ainda, o número do IP deste juízo: INFOVIA 172.31.7.118 e INTERNET 177.43.200.118. Por economia processual, cópia desta servirá como aditamento à carta precatória. Comunique-se imediatamente ao D. Juízo Deprecado. Autorizo a utilização de meios eletrônicos. Sem prejuízo de comunicação e requisição de escolta pelo MD. Juízo Deprecado, expeça-se nesta vara deprecante ofício ao Diretor-Geral do CDP da Papuda, com cópia da presente decisão, requisitando-lhe confirmação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao agendamento e disponibilidade de escolta para o dia designado. Providencie a advogada do acusado Rodrigo Caetano de Faria, Dra. Samarya Costa Silva Souza - OAB/DF 08035305 ou OAB/DF 29002 (fl.457), no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de substabelecimento, conforme fl. 419. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. **DESPACHO PROFERIDO EM 07/07/2017:** Encaminhe-se cópia do ofício de fl. 554 à Diretora do Núcleo de Apoio Judiciário (Central de Videoconferência) para que sejam adotadas as medidas necessárias para o comparecimento do réu JONANTHAN WERCELENS DA SILVA na audiência designada para o dia 13/09/2017, às 14:30 horas (SEI 0009154-59.2016.4.01.8005), tendo em vista as várias tentativas infrutíferas para realização do interrogatório e a urgência de realização do interrogatório em razão do tempo decorrido. Cópia deste despacho servirá de ofício 896/2017.

0006999-82.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI)

Vistos, etc.1 - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes inculcados nos artigos 180, 1º, e 334-A, 1º, incisos I e V, e 2º, ambos do Código Penal, e em concurso material com o artigo 183 da Lei 9.472/97. A denúncia, recebida em 05/09/2016 (fl. 87), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Foi concedida liberdade provisória ao acusado, mediante cautelares de comparecimento ao Juízo e não se ausentar do país (fls. 95/96). Citado (fl. 89), o réu ofereceu defesa escrita às fls. 101/102, por meio de advogado constituído (fl. 103). Manifestou-se o MPF às fls. 105/106. A decisão de fls. 109/112, diante da ausência de qualquer das hipóteses prescritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou o prosseguimento do feito e designou audiência para oitiva de testemunhas da acusação e de interrogatório do réu. O Ministério Público Federal requereu que o veículo apreendido tenha destinação por ocasião da prolação de sentença (fls. 117). As testemunhas arroladas pela acusação foram devidamente ouvidas e o réu foi interrogado (fls. 129/130). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 129). Memoriais pelo Ministério Público Federal às fls. 132/135, sustentando a existência de prova da materialidade e autoria delitiva do crime de contrabando. Aponta que a materialidade do crime de contrabando consta no auto de prisão em flagrante de fls. 02/06, no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00163/16. Segundo referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, foram apreendidos em poder do acusado 16.200 (dezesesseis mil e duzentos) maços de cigarros da marca EIGHT, de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, ilícitamente internados em território nacional, com finalidade comercial, sem qualquer documento e com importação realizada em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei 9.532/97. A mercadoria foi avaliada em R\$ 10.692,00 (dez mil seiscentos e noventa e dois reais) e a evasão, caso permitida fosse a importação, seria de R\$ 35.851,41 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), em tributos federais, conforme informação fiscal de fl. 81. Por sua vez, os laudos periciais criminais demonstram que o transceptor instalado no veículo conduzido pelo acusado estava operando fora das especificações de homologação, não sendo permitido seu uso. O laudo pericial criminal realizado no veículo atesta que o Toyota Corolla examinado é produto de roubo. Destaca que a autoria dos crimes está demonstrada no auto de prisão em flagrante e na prova oral produzida. O acusado confessou a prática do crime de contrabando de cigarros e confirmou ter sido preso há poucos meses, transportando cigarros em veículo também produto de furto/roubo. Sobre o radiocomunicador, não teria o acusado apresentado justificativas convincentes. As testemunhas de acusação confirmaram a abordagem e a apreensão em poder do réu de cigarros de origem estrangeira. Confirmaram, ainda, que dentro do veículo havia um rádio em local de fácil acesso. No mesmo contexto, afirma que o acusado conduziu em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, veículo automotor o qual sabia, ou deveria saber, ser produto de crime de roubo/furto na cidade de Londrina/PR. O acusado assumiu o risco de modo deliberado ao receber e conduzir veículo sem documentação e preparado para o transporte de mercadorias contrabandeadas, situação que afasta a alegação de ausência de dolo. Enfatiza que o acusado já foi surpreendido com veículo produto de crime anteriormente. Quanto ao elemento subjetivo do tipo coisa que deve saber ser produto de crime, deve ser analisado com as provas trazidas aos autos, atentando-se para as circunstâncias nas quais o fato ocorreu. Requer a condenação. Memoriais pela defesa às fls. 148/153, aduzindo exclusão da tipicidade da conduta imputada, diante do princípio da insignificância em relação ao crime de contrabando de cigarros. Quanto ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, defende que em nenhum momento ficou evidenciado que o acusado teria feito uso do rádio comunicador. Requer, ainda, a aplicação do princípio da insignificância diante da baixa frequência identificada, próxima de 25W. Por fim, ressalta inexistir provas sobre a ciência do acusado de que o veículo usado era produto de furto/roubo. Caso não seja absolvido, requer seja a pena fixada no mínimo, em regime inicialmente aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade e autoria de cada delito atribuído ao réu - receptação, contrabando e telecomunicação clandestina - serão analisadas a seguir em capítulos autônomos. 2.1. DO CONTRABANDO - art. 334 -A do Código Penal O delito de contrabando possui a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) Aduz o Ministério Público Federal, em síntese, que em 28/07/2016, na Rodovia Brigadeiro Eduardo Gomes, SP 457, na cidade de Rancharia-SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, a Polícia Militar, durante fiscalização de rotina, deu sinal de parada ao veículo Toyota Corolla de placas ETG 8350, conduzido pelo acusado Elton que, após ter reduzido sua velocidade, acelerou e iniciou fuga, tendo, na sequência, batido em um barranco. Ainda segundo o Ministério Público Federal, o denunciado empreendeu fuga a pé, sendo preso em flagrante após ter sido localizado com apoio de helicóptero. Durante entrevista, o acusado admitiu ter carregado o veículo com cigarros em Guaíra-PR, com destino a Bastos-SP, afirmando que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo transporte. Aduz a denúncia que ELTON adquiriu, recebeu e transportou, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 16.200 (dezesesseis mil e duzentos) maços de cigarros da marca EIGHT de origem paraguaia e de importação proibida, desacompanhados de qualquer documento fiscal, conforme descrição feita no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00163/16. A carga de cigarros foi avaliada em R\$ 10.692,00 (dez mil seiscentos e noventa e dois reais) e a evasão, caso a importação fosse possível, seria de R\$ 35.851,41 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos). A acusação sustenta ainda que a carga destinava-se à venda a terceiros, destacando-se que são produtos de importação proibida, já que não possuem o necessário registro na ANVISA, imposto pela Resolução RDC n. 90/2007 e também não possuem os selos obrigatórios para importação, exigidos pelo artigo 284 do Decreto n. 7.212/2010 e pela Instrução Normativa RFB n. 770/2007, alterada pela IN n. 783/2007 e 1203/2011, o que evidencia a entrada ilícita dos cigarros em território nacional, e isso era de conhecimento do imputado. Concluída a instrução processual, verifica-se que a materialidade e autoria do crime de contrabando restaram demonstradas. Inicialmente, cumpre esclarecer que, tratando-se de mercadorias cuja importação não era autorizada, não há que se discutir o recolhimento ou não de impostos ou a existência ou não de lesão à ordem tributária. Ao contrário, cuidando-se de contrabando de cigarros, o bem jurídico tutelado em concreto é a saúde pública, conforme já elucidado pela Jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTERNAÇÃO, GUARDA E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de crime de contrabando, não há falar no valor das mercadorias ou dos tributos por ventura iludidos, pois se trata de mercadoria proibida, sobre a qual não há incidência ou recolhimento de tributos. 2. O conceito de crime de bagatela é inaplicável ao delito de contrabando, devendo ser privilegiado, no caso, a natureza da mercadoria, o bem jurídico tutelado e lesividade da conduta e não o seu valor econômico. Precedentes do STJ (HC 45.099/AC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima) e do TRF/1ª Região (ACR 2007.42.00.002546-0/RR, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro; RCCR 2004.35.00.020535-1/GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro; HC 2008.01.00.000054-5/AM). 3. Nos casos de contrabando de cigarros de origem estrangeira, a alta reprovabilidade da conduta decorre da internação e comercialização de mercadoria proibida por lei em território nacional, sem qualquer controle dos órgãos de vigilância sanitária, colocando-se em risco a saúde pública. 4. Recurso em Sentido Estrito provido, determinando-se o regular prosseguimento do feito. (TRF1 - e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:126)A materialidade do crime foi satisfatoriamente demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 9), do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00163/16, lavrado pela Receita Federal do Brasil (fls. 78/81) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 67/71, onde se concluiu que os maços de cigarros apreendidos em poder do acusado, da marca EIGHT (fls. 68/69), são de procedência estrangeira (Paraguai) e não possuem documentação comprobatória de regular introdução no País. Ainda no plano da materialidade, importa visitar o Termo de Guarda lavrado pela Receita Federal do Brasil às fls. 78/82, referente a 16.200 maços de cigarro de procedência estrangeira. A autoria é inequívoca. Em seu interrogatório em Juízo, embora tenha negado a propriedade em si dos cigarros, o réu confirmou ciência de que se tratava de produtos paraguaios sem qualquer documentação de regular introdução no País, tendo aceitado fazer o transporte da mercadoria da cidade de Guaíra/PR até Bastos/SP. Disse que, por estar passando por momentos de dificuldade financeira, decidiu fazer a viagem de Guaíra a Bastos com o carro onde se encontrava a mercadoria, esclarecendo que pegou o automóvel carregado em Guaíra-PR, no mesmo dia da sua prisão, com uma pessoa conhecida como XU e que receberia em princípio R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço. Descreveu XU como sendo um homem claro e de olhos verdes e que lhe entregou um celular para levar na viagem e pelo qual seria informado do local onde deveria entregar os cigarros. Afirmou: eu sei que eu errei, fiz a coisa errada. Não poderia ter feito só que eu não estou mais trabalhando nisso. Estou trabalhando honestamente na metalúrgica. A consciência quanto à ilicitude da conduta, portanto, é inequívoca. A autoria delitiva vem corroborada nos autos pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do réu e apreensão dos cigarros. Com efeito, o policial Enivaldo Andrade dos Santos aduziu em seu testemunho que, no dia dos fatos, realizávamos fiscalização de rotina na SP 457 e avistamos este veículo se aproximando e decidimos fazer a abordagem que vinha a certa velocidade e demos a ordem de parada. Em primeiro momento ele começou a reduzir a velocidade dando a entender que iria parar só que ao se aproximar, ele empreendeu fuga. Nesse momento, embarcamos em nossa viatura e começamos a fazer o acompanhamento. Solicitamos apoio a mais viaturas, para fazer o cerco e continuamos o acompanhamento. Questionado pelo Juízo se essa fuga colocou em risco os policiais ou outras pessoas que por ventura estivessem na rodovia, respondeu Se eu não tivesse saído da frente, bem provável que eu seria atropelado. Então, continuamos o acompanhamento. Em certa altura da rodovia havia uma entrada, que ele tentou acessá-la, para a estrada de terra. E como na entrada já havia muita areia, ele perdeu o controle e colidiu contra um barranco; danificando o veículo e ficando imobilizado no local. Desembarcou e saiu correndo para dentro de uma plantação de cana. Tentamos acompanhá-lo, mas não conseguimos, já que ele se embrenhou no meio de um canal. Então, pedimos o apoio do helicóptero da polícia militar, para ajudar na localização, e através desta ajuda, conseguimos localizar ele dentro do canal; sendo realizada a prisão. Em retorno até o veículo, após realizar a vistoria; verificamos que havia muitos cigarros oriundos do Paraguai. Prosseguindo no depoimento, o policial, informou que realizamos uma verificação melhor do veículo, e vimos que o lacre da placa já estava danificado, era um lacre cortado. E através de consulta ao chassi, constatou-se um veículo produto de roubo/furto. Foi o que constou no sistema PRODESP. Indagamo-lo, aonde ele havia pegado essa mercadoria, e respondeu que era do Paraná; Ele mesmo disse que tinha colocado esse cigarro dentro do carro; e segundo informação dele eram 32 caixas, e iria receber R\$500,00 para levar até a cidade de Bastos. E que ele receberia mais informações para quem iria entregar, quando chegasse. A testemunha informou que o acusado ainda mencionou que pegou a mercadoria no estado do Paraná, com pessoa conhecida como XUXA e que receberia R\$ 500,00 pelo transporte. Que o acusado, na ocasião, não portava nada, nem mesmo carteira ou documentos pessoais. Disse que no carro que o réu dirigia havia um radiocomunicador de fácil acesso, mas não sabe informar se o mesmo foi utilizado pelo acusado. Que o réu alegou não ter conhecimento de que o veículo era roubado/furtado, no entanto, ele informou que já foi preso pelo mesmo crime no Paraná. Que o réu não esclareceu porque viajava sem RG ou outro documento e disse que estava viajando sozinho, sem acompanhamento de batedor (fl. 130). Por sua vez, o policial Anselmo Rodrigues de Aguiar Machado, em depoimento prestado em Juízo, informou que estavam em fiscalização, na SP 457, próximo com o entroncamento com a SP 270, que é um via de rota onde ocorre muito desse tipo de ocorrência de contrabando, pois o pessoa entra pela divisa com o Paraná e, teoricamente, evita a base da Polícia que fica na Raposo Tavares. Visualizamos o veículo dele que vinha numa certa velocidade. Foi dado o sinal de parada e como ele vinha com um pouco de excesso de velocidade, no primeiro momento ele reduziu, parecia que iria parar e quando se aproximou, praticamente entre os dois policiais, imprimiu velocidade novamente. Ele fez que ia parar, não parou e acelerou. Não chegou a colocar as nossas vidas em risco, pois eles estávamos fora da pista para não correr risco de atropelamento. Como o acusado estava com um Corola e estávamos com um Fiesta, não se consegue acompanhar, então ficamos acompanhando à distância. Como ele empreendeu fuga, acionamos o COPOM, avisamos pela rede de rádio e fomos acompanhando de longe. A fuga durou um tempo razoável e, ao longo, vimos que ele fez uma ultrapassagem e, logo na sequência, quando chegamos, ele havia entrado em uma estrada de terra, e deve ter perdido o controle porque chocou-se contra o barranco. Quando encostamos, ele já estava correndo no meio do mato. Desembarquei, o meu parceiro ficou na viatura para dar a volta, quando ele correu para dentro do mato e entrou no canal. Nós não entramos no canal, para não correr riscos e acionamos o águia e com o apoio dele localizamos o fúgitivo. No carro tinha cigarro. Tudo indica que era oriundo do Paraguai. Segundo informações dele, ele pegou em Guaíra e não tinha nenhuma documentação legitimando a compra. Segundo informação dele, ele disse que pegou a mercadoria em Guaíra. Ele mesmo carregou esse veículo e receberia R\$500,00 do XUXA. Ele disse que foi buscar o carro com cigarro em Guaíra. Disse que ele mesmo carregou, porque nós perguntamos a ele se havia algo a mais além do cigarro e foi respondido que não, que ele mesmo tinha carregado o veículo. Ele comentou que ele tinha sido pego no Paraná por uma coisa anterior, mas não entrou em detalhes. O carro portava placas, aquelas que davam um veículo normal. Mas ao consultar o chassi, ele estava com restrição de ROUBO/FURTO, se não me engano em Londrina. Não me recordo como ele reagiu à informação de que o carro era objeto de roubo/furto. Não me recordo do documento do carro, sei que ele não portava nenhum tipo de documento. Acho que do carro não tinha nada. Só a placa que tinha sido alterada. Os decalques e adesivos estavam todos os originais, geralmente raspa-se o chassi, e não tinha nada adulterado. Ele falou que buscou em Guaíra e ai levar para Bastos, onde faria contato com alguém, e alguém ia falar aonde entregaria. Tinha um radiocomunicador no veículo, mas não cheguei a testar porque a Polícia Federal que ia

fazer a perícia. Questionado se ele chegou a falar se fez uso desse rádio durante a viagem, respondeu que ele não tinha documento, pelo que me recorde não tinha dinheiro e alguém ia fazer contato com ele. Não sei se era celular ou pelo rádio. Não sei informar. Em sua defesa, o réu sustenta que, embora tenha confessado sua participação no delito, o fato é atípico, em razão da incidência do princípio da insignificância, haja vista a pouca diferença entre o valor da res e o valor adotado como parâmetro para a proposição das ações pela Receita Federal, deve-se analogicamente ser aplicado o princípio da insignificância na presente ação penal, ao passo que o mencionado princípio deve ser aplicado também em casos de valores próximos. - fl. 150. Não é demais explicitar que a comercialização de cigarros, dada a sua conhecida ofensividade à saúde humana, está condicionada a criterioso controle estatal e rígidas regras de produção e comercialização, podendo-se a partir daí facilmente compreender os motivos pelos quais o fato de serem comercializados amplamente não se traduz em carta branca para que sejam livre e clandestinamente introduzidos no território nacional. Na mesma linha encontra-se pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal pela inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública. HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonogado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Não bastasse isso, as peculiaridades do caso concreto reforçam a impossibilidade de incidência do princípio da bagatela: consta dos autos que o próprio réu admitiu já ter sido preso por crime idêntico, inclusive na posse de veículo em tese objeto de roubo, por volta de um mês antes dos fatos apurados nesta ação e, muito embora não haja condenação transitada em julgado pelo crime do art. 334-A do Código Penal, a caracterizar a reincidência, tal episódio aponta para a relevância penal da conduta aqui apurada. Ao mesmo tempo, o laudo pericial encartado às fls. 40/44 dá conta que o veículo utilizado no transporte dos cigarros foi bastante modificado, inclusive com a retirada de bancos e recortes realizados nas partes das portas, de modo a aumentar o espaço interno para acomodação de mercadorias, além de colocação de molas duplas no sistema de suspensão traseira para dissimular a massa de carga transportada e aplicação de película escurecedora nos vidros a fim de dificultar a visualização do interior do veículo. A conduta, portanto, é formal e materialmente típica e materialidade e autoria do delito foram fartamente demonstradas nos autos. Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem reconhecidas e, nesse passo, declaro o réu incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos I e V, e 2º, do Código Penal. 2.2. DO CRIME DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO - art. 183 da Lei nº 9.472/97 Segundo a denúncia, em 28/07/2016, o réu desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, ao fazer uso de aparelho do tipo radiocomunicador fora das especificações de homologação e instalado de forma oculta no interior do veículo empregado no contrabando. A conduta imputada ao réu vem prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Nesse ponto, reputo não demonstrada a prática da conduta ilícita. Primeiramente, porque não há nos autos prova de que o réu tenha efetivamente feito uso do equipamento instalado no veículo. De fato, em seu interrogatório, ELTON aduziu que o rádio comunicador não estava ligado quando pegou o carro e que não o utilizou ao longo da viagem, ao passo em que os policiais ouvidos em Juízo não relataram que o comunicador chegou a ser utilizado no crime. Em segundo lugar, quer parecer a este Juízo que a conduta típica de Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação dirige-se à prática reiterada da comunicação sem autorização do órgão competente, não se amoldando com perfeição ao uso eventual de radiocomunicador durante execução de um único delito de contrabando. A existência de um comunicador ilegal, inserido de forma escamoteada no veículo utilizado no contrabando (ainda que não efetivamente utilizado) é circunstância do crime que justifica exasperação da pena base para o contrabando, mas que, na hipótese dos autos, não constitui ou configura delito autônomo. Por esses motivos, de rigor a ABSOLVIÇÃO do réu no que tange ao delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 2.3. DA RECEPÇÃO - art. 180 do Código Penal O Código Penal estabelece em seu art. 180: Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) Recepção qualificada 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) Redação (ões) Anterior(es) 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) 5º Na hipótese do 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no 2º do art. 155. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.426, de

24.12.1996, DOU 26.12.1996)A denúncia subsume a conduta do réu ao art. 180, 1º, do Código Penal, asseverando que ELTON conduziu, utilizando em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, o veículo Toyota Corolla de placas ETG 8350 (placas falsas), sabendo se tratar de produto de crime de furto/roubo, que ocorreu em Londrina-PR e que deveria apresentar as placas originais EPM 5512. Com o devido respeito, a ação praticada pelo réu não se amolda ao art. 180, 1º, do Código Penal, vez que as provas nos autos não permitem afirmar que ELTON recebeu e conduziu o veículo roubado, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial relativa ao automóvel em si mesmo. É fato que o contrabando de cigarros destina-se a uma futura comercialização desses produtos, mas a atividade comercial relativa aos cigarros não deve ser confundida com a atividade comercial orientada à venda de produtos receptados. Em outras palavras, há que se fazer distinção entre a atividade comercial de vender os cigarros contrabandeados e a atividade comercial de vender carros roubados ou suas peças, essa sim configuradora do tipo penal do art. 180 1º do Código Penal e, nesse passo, na visão do Juízo, não há como se imputar a ELTON a prática do delito do art. 180, 1º. Questão a enfrentar, tendo em conta o art. 383 do Código de Processo Penal, é se a ação descrita na denúncia se subsume ao tipo penal do art. 180, caput: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Aqui também não há como se impor condenação ao réu. Conforme assentado na doutrina, o delito do art. 180, caput, não admite condenação por dolo eventual; deve haver nos autos prova de dolo direito, vez que o tipo contém o elemento coisa que sabe ser produto de crime. O que as provas apontam é que ELTON assumiu o risco de que o carro fosse roubado, e vários são os elementos nessa direção: (a) o réu não portava qualquer documentação do veículo quando foi preso (cf. auto de apreensão de fls. 09); (b) ao receber comando de parada da polícia, empreendeu fuga, somente sendo preso após perseguição em canalial, inclusive com auxílio de helicóptero da polícia; (c) conforme certidão constante às fls. 18 das peças informativas em anexo, em 04/03/2016, foi preso em flagrante na área rural do Município de Iporã/PR, quando se preparavam para carrear uma carga de 38 caixas de cigarros contrabandeados do Paraguai, que seriam transportados até a Maringá, no veículo roubado Fiat Stilo, com placas falsas, conduzido por Elton, por isso incurso às penas dos artigos 334-A, parágrafo 1º, inciso I (contrabando), com redação dada pela Lei 13.008/2014, no artigo 180 (receptação) e no artigo 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor, todos do Código Penal, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal.); (d) consta na certidão que ELTON foi citado para referida ação penal em 24/07/2016, ou seja, 4 (quatro) dias antes de ser novamente preso pelos fatos objeto desta ação; (f) conforme assentado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, o réu chegou a relatar no interrogatório deste processo que os dois crimes de contrabando foram-lhe encomendados por uma mesma pessoa (fls. 134). O dolo eventual, portanto, é claro. Todavia, nenhuma prova documental ou testemunhal colhida no inquérito ou na instrução processual permite afirmar, com a necessária convicção para uma condenação penal, que ELTON tinha efetivo conhecimento que o veículo era proveniente de roubo e, em consequência, deve prevalecer o in dubio pro reo. Mesmo o comportamento evasivo na abordagem policial e a ausência de porte de documentos não podem ser adotados como prova definitiva de dolo de receptação, pois não é raro que, em crimes de contrabando, os agentes busquem escapar e não portem documentos. Ao mesmo tempo, o fato de ELTON ver-se denunciado e citado em outra ação penal por crimes similares não lastreia uma condenação por receptação neste processo. Sendo assim, e não havendo demonstração conclusiva de incursão do réu nos artigos 180, caput, ou 180, 1º, do Código Penal, ABSOLVO o acusado quanto ao crime de receptação. 3 - DOSIMETRIA Passo à dosimetria da pena prevista em abstrato no artigo 334-A, 1º, incisos I e V e 2º, do Código Penal, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal. Atendo aos parâmetros do art. 59 do Código Penal, verifico que a conduta social, os motivos e consequências do crime não se apresentam como fundamento para elevação da pena base. A avaliação do comportamento da vítima, o Estado, não se aplica ao caso vertente. Quanto aos antecedentes, registre-se que o réu não apresenta condenação, conquanto denunciado, em 02/06/2016, no processo no. 5001619-06.2016.404.7004/PR, conforme fls. 18 das peças informativas em anexo. A personalidade do agente, todavia, recomenda incremento da pena base. Conforme fls. 18 das peças informativas em anexo, o réu, no dia 24/07/2016, foi citado no processo no. 5001619-06.2016.404.7004/PR, por delito de contrabando, receptação de veículo roubado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Nada obstante sua anterior prisão e recente citação para aquela ação, no dia 24/07/2016, o réu praticou o crime destes autos no dia 28/07/2016, ou seja, 4 dias após. Não se sentiu abalado ou intimidado pela citação no processo no. 5001619-06.2016.404.7004/PR, buscando incursão criminosa poucos dias depois. Ainda que premido por necessidades financeiras, como sustentado em interrogatório, ELTON poderia ter buscado atividade lícita, mas escolheu a prática de delito, poucos meses após ter sido preso e libertado. As circunstâncias do crime também recomendam elevação da pena base. A perícia às fls. 40/44 demonstra, através de registros fotográficos, que o veículo Corolla GLI 1.8 Flex conduzido por ELTON não apresenta forro nas portas e nem bancos de passageiros, visando a aumentar a capacidade de transporte de carga, bem como película protetora escurecedora nos vidros, podendo auxiliar a dissimulação do que for transportado em seu interior e molas duplas no sistema de suspensão traseira, de forma a dissimular o peso da carga transportada. Além disso, no veículo conduzido pelo réu foi encontrado um transceptor móvel da marca YAESU, modelo FT-2900R, de origem chinesa, com número de série 2M613902, com microfone do tipo PTT (Push to Talk) (fls. 46). O laudo esclarece que para a transmissão, originalmente no modelo, a faixa está restrita entre 144 a 148 MHz. No entanto, o equipamento questionado possui alteração em seu circuito que permite transmitir em uma maior faixa de frequências, sendo possível transmitir de 136 a 174 MHz. O equipamento estava configurado para operar em 152,2875 MHz - fl. 47. A perícia assentou ainda que o aparelho periciado foi testado e apresentou funcionamento satisfatório e que pode interferir ou receber sinais de estações licenciadas relacionadas a serviços que abrangem o espectro de frequências em que o equipamento é apto a operar. A utilização descontrolada do transceptor pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético e acresce que o equipamento examinado estava operando fora das especificações de homologação, não sendo permitido assim seu uso. (fls. 47/48). Registre-se que a absolvição do réu quanto à acusação do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97 em nada impede que a presença do aparelho no veículo seja considerada circunstância elevadora da pena base no contrabando, já que sua mera instalação no carro e disponibilidade para uso durante o crime eleva a reprovabilidade da conduta. Por fim, insta ponderar a elevada quantidade de cigarros apreendidos - 16.200 maços - também circunstância que pesa em desfavor do agente. Sendo assim, fixo a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes a aplicar. Embora o acusado narre em seu interrogatório que receberia aproximadamente R\$ 500,00 para realizar o transporte dos cigarros, deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme inúmeros precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de contrabando e descaminho, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/14. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO

CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MANUTENÇÃO CONFORME A SENTENÇA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. DESCAMINHO E CONTRABANDO. CABIMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. O Ministério Público Federal motivou a negativa oferta da suspensão condicional do processo, de forma que, não se tratando de direito subjetivo dos acusados, não fazem jus à concessão do benefício. 2. Autoria e materialidade do crime de contrabando comprovadas. Réus presos em flagrante enquanto transportavam, ao todo, 692.500 (seiscentos e noventa e dois mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência paraguaia, sem regular documentação fiscal de importação, e aos quais corresponderia o valor de R\$ 1.154.159,04 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e quatro centavos) a título de tributos federais. 3. A elevada quantidade de cigarros apreendida em poder dos réus caracteriza circunstância judicial desfavorável que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos moldes da sentença. 4. A 5ª Turma deste Tribunal não tem admitido a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal em casos de prática de contrabando mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª Região, ACr n. 00002684120144036112, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 05.10.15, TRF da 3ª Região, ACr n. 00018562020134036112, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.16, TRF da 3ª Região, ACr n. 0008179-75.2012.4.03.6112, Rel. Des. Maurício Kato, j. 09.05.16) 5. Preenchidos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e diante do quantum da condenação, houve a substituição por duas sanções restritivas de direitos, em consonância com o disposto no art. 44, 2º, parte final, do Código Penal. 6. O valor da prestação pecuniária substitutiva da pena de reclusão ajusta-se à situação financeira declarada pelos réus, inviável a majoração ou a redução. O ajuste da forma de pagamento caberá ao Juízo das Execuções Penais. 7. É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15). 8. Apelações criminais desprovidas. (e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região - ACR 00102270720124036112 - DATA:23/02/2017)Inexistem causas de diminuição ou aumento da pena, motivo pelo qual torno definitiva uma sanção de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária.O réu declarou desenvolver a atividade de soldador, com renda média de R\$ 1.200,00 (cf. fls. 21). Nesse passo, e sopesada a gravidade do crime praticado, arbitro a prestação pecuniária em 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.Inaplicável ao caso a fixação na sentença de valor mínimo para reparação dos danos causados.O réu poderá recorrer desta decisão em liberdade, porquanto concedida a liberdade provisória sem fiança (fls. 95/96) e ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual.4 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS (RG 12.794.388-5 SSP/PR - fl. 39 e CPF 100.246.609-14 - fl. 23) por violação do artigo 334, 1º, incisos I e V e 2º, ambos do Código Penal a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.O réu poderá apelar em liberdade. Custas ex lege.Em relação às mercadorias apreendidas (16.200 maços de cigarro - fl. 81), determino a sua destruição. Decreto o perdimento do veículo apreendido marca/modelo TOYOTA/Corolla GLI 1.8 Flex, ano/modelo 2010/2011, de cor cinza, placas originais EPM-5512, do município de Londrina/PR (que na ocasião dos fatos ostentava placas ETG-8350, do município de Pederneiras/SP) uma vez que objeto de crime (roubo/furto), conforme laudo pericial de fls. 40/44 que, inclusive, demonstra a sua modificação para a prática do crime de contrabando. Encaminhem-se os cigarros e o veículo à Receita Federal para providenciar a destinação.Decreto, ainda, com fulcro no art. 91, II, a, do CP, o perdimento do rádio transceptor apreendido, que deverá ser encaminhado à ANATEL para sua posterior destinação.Considerando que o réu utilizou o veículo para a prática do crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo prevista no art. 92, III, do Código Penal (STJ; AgRg-REsp 1.533.637; AgRg-REsp 1.512.273). A inabilitação perdurará até reabilitação criminal, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal.Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-81.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA PAULA MATIAZZI RAVAGNANI CORREA STAMATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MATIAZZI RAVAGNANI CORREA STAMATO - SP365369

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para retirar a certidão, conforme requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-13.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DANHONE - SP289839

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO POLICIA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Anderson Ferreira de Paulo ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à obtenção de documento de viagem (passaporte), até mesmo porque já tem viagem internacional adremente agendada.

Antes de apreciarmos o pedido de liminar, vista à D. Autoridade Impetrada, pelo prazo de 72 horas, para que se manifeste sobre o mesmo.

Após, retornem conclusos, com urgência.

Cumpra-se em plantão, em face da necessária celeridade imposta pelo risco de perecimento de direito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001655-39.2005.403.6102 (2005.61.02.001655-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO GARCIA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2017 288/974

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg. : 235/2017 Folha(s) : 80 Vistos em SENTENÇAL. Relatório Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputou ao réu a conduta tipificada no artigo 298 c.c. 304, ambos do Código Penal. A denúncia fora devidamente recebida em 07/08/2008, à fl. 240. O feito processou-se regularmente, vindo a ser proferida sentença, julgando improcedente a denúncia e absolvendo o réu (fls. 527/529). Em virtude de recurso de Apelação interposto pela Acusação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferido o V. Acórdão de fls. 563/565, dando parcial provimento ao recurso e condenando o réu. Com o retorno dos autos a esta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. A Defesa ficou inerte. Vieram conclusos. II. Fundamentos Com razão a Acusação. Nos presentes autos foi proferida sentença absolutória, sendo, o réu, contudo, condenado pelo E. TRF-3ª Região à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, no regime inicial aberto, mais o pagamento de 11 dias-multa, em virtude de recurso de Apelação interposto pela Acusação, o qual transitou em julgado. Assim, com o trânsito em julgado para a Acusação, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, na modalidade superveniente. Dispõe o artigo 110, caput, do Código Penal que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença penal condenatória regula-se pela pena imposta, balizando-se pelos marcos temporais delimitados no artigo 109 do mesmo Estatuto Repressivo, cujos prazos aumentam-se de um terço se o condenado é reincidente. Assim, considerando a pena-base imposta ao réu fixada em 01 ano e 02 meses, verifica-se que o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, do CP, é de quatro anos. Assim, verificando-se os marcos interruptivos da prescrição, e levando-se em conta que a sentença absolutória não interrompe a prescrição, nos termos do art. 117, CP, de rigor o reconhecimento da prescrição, considerando-se a data do recebimento da denúncia (07/08/2008 - fl. 240) e a data da prolação do V. Acórdão (11/10/2016 - fls. 563/565), uma vez que transcorrido prazo superior a quatro anos, ausentes outras causas suspensivas ou interruptivas, superando em larga margem o prazo extintivo previsto. III. Dispositivo Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV c.c. 109, V c.c. 110, caput, todos do Código Penal, do delito imputado ao réu REGINALDO GARCIA. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as anotações e comunicações devidas e, posteriormente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006859-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Fls. 945 (parte final): vistas (...) para alegações finais.

0002712-43.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALENIDIA RODRIGUES PEREIRA DOURADO(SP353701 - MAYARA BALBINOT E SP355390 - NATHAN GUERRIERI CARDOSO)

Informações referente Juízo deprecado (Pontal - proc.: 0001117-93.2017.8.26.0466) - fl. 384: Para o ato deprecado, qual seja, inquirição de testemunhas, designo o dia 23 de agosto de 2017, às 13 horas e 45 minutos (...).

0003287-51.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAULO HENRIQUE COLOMBARA(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

Fls. 199/200: Designo o dia 01 de Agosto de 2017, às 17:00 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha residente em São José dos Campos/SP, mediante videoconferência, devendo a Secretaria desta Vara proceder às providências de praxe. Procedam-se as devidas comunicações e intimações.

0004381-34.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCIO APARECIDO NOGUEIRA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Fls. 149/150: Verifico que a intimação da audiência designada por aquele Juízo Estadual de Sertãozinho/SP deu-se em data anterior à desta Vara, razão pela qual defiro o pedido da defesa e redesigno a audiência para a data de 02 de Agosto de 2017, às 17:00 horas. Promova a Secretaria às intimações necessárias. Sem prejuízo, promova a defesa a regularização de sua representação processual

Expediente Nº 4887

EXECUCAO DA PENA

0005523-44.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005012-12.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VINICIUS LOPES FERNANDES(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

Diante da informação supra, primeiramente, promova a Secretaria o cálculo de liquidação das penas. Após, dê-se vista às partes. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0003633-31.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCOS ROGERIO FABRIS ZAMONER(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES E SP187200 - LEONARDO RESENDE BORGES)

Trata-se de execução penal pertinente ao sentenciado MARCOS ROGERIO FABRIS ZAMONER, com condenação em regime aberto. Ocorre que, conforme comprova a documentação carreada aos autos, o sentenciado tem domicílio na cidade e Comarca de Sertãozinho/SP, razão pela qual deve esta execução penal ser encaminhada ao juízo do domicílio do sentenciado. Razões de várias ordens recomendam essa solução, mormente a economia processual e a efetividade da execução penal. Anote-se que o Douto Juízo do domicílio é o mais próximo do sentenciado e quem toma, por primeiro, contato com sua realidade pessoal e com todos os incidentes, circunstâncias e vicissitudes da execução. Caso o ato seja deprecado, a efetividade da execução fica por demais prejudicada, pois, neste caso, o Juízo não dispõe de competência para decidir tais incidentes, fazendo-se necessário a repetida devolução da precatória ou, quando menos, provocação do juízo da execução penal, para a prática de atos decisórios. A morosidade e falta de efetividade desse estado de coisas é evidente. Com o deslocamento da competência para a execução penal ao juízo de domicílio do sentenciado, elimina-se a necessidade de existirem dois feitos tramitando perante dois juízos diferentes. Ganha, então, a economia processual. E o juízo mais próximo do sentenciado e encarregado da atividade administrativa de fiscalização será, também, o competente para a prática de todos os atos decisórios. Ganha a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Assim sendo, e ainda, tendo em vista a Resolução nº 776/2017 da Presidência do Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Sertãozinho/SP, competente para executar a pena, procedendo-se as anotações necessárias e dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009682-59.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ULISSES APARECIDO DE JESUS(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Informação Juízo deprecado (CPrecat. Araraquara 0004832-34.2017.403.6102)-Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 14h 30, para audiência, (...), de oitiva da testemunha de acusação JOSIANI POLI (...).

0009684-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X OSVALDO LUIZ FONSECA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Informação Juízo deprecado (CPrecat. Araraquara 0004832-34.2017.403.6102)-Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 14h 30, para audiência, (...), de oitiva da testemunha de acusação JOSIANI POLI (...).

0009685-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JULIO CESAR FERREIRA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Informação Juízo deprecado (CPrecat. Araraquara 0004832-34.2017.403.6102)-Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 14h 30, para audiência, (...), de oitiva da testemunha de acusação JOSIANI POLI (...).

0009686-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ARTHUR FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES GOUVEA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Informação Juízo deprecado (CPrecat. Araraquara 0004832-34.2017.403.6102)-Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 14h 30, para audiência, (...), de oitiva da testemunha de acusação JOSIANI POLI (...).

0009687-81.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANGELO APARECIDO VICENTE(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES)

Informação Juízo deprecado (CPrecat. Araraquara 0004832-34.2017.403.6102)-Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 14h 30, para audiência, (...), de oitiva da testemunha de acusação JOSIANI POLI (...).

0009688-66.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROMARIO HENRIQUE CHIMELLO(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Informação Juízo deprecado (CPrecat. Araraquara 0004832-34.2017.403.6102)-Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 14h 30, para audiência, (...), de oitiva da testemunha de acusação JOSIANI POLI (...).

Informação Juízo deprecado (CPrecat. Araraquara 0004832-34.2017.403.6102)-Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 14h 30, para audiência, (...), de oitiva da testemunha de acusação JOSIANI POLI (...).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-09.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERICA REGIANI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Petição Id 1311310: a autora alega que a CEF não apresentou planilha com proposta de acordo e os contratos questionados nos autos, discriminando todos os valores cobrados. Requer: a) o deferimento do depósito das parcelas incontroversas; e b) que, diante dos depósitos, a CEF seja impedida de inserir o nome da autora em cadastro de inadimplentes, cobrar encargos de mora e executar extrajudicialmente o imóvel, mediante consolidação da propriedade imobiliária.

O depósito do valor incontroverso foi reconhecido como faculdade da parte autora em decisão de dezembro de 2016 (Id 500568). Não tem, contudo, o efeito de suspender a exigibilidade do débito, salvo se feito em seu montante integral. Assim, **indeferido o pedido para que, mediante depósito apenas do valor incontroverso, a CEF fique impedida de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes, cobrar encargos de mora e, se o caso, consolidar sua propriedade imobiliária, procedendo à subsequente execução.**

Não obstante, verifico que, em contestação, a CEF disse que a propriedade imobiliária não está consolidada em seu favor, de modo que é possível se estimular o contratante que pretende negociar seu contrato, ainda ativo, mormente em face da possibilidade de quitação à vista deste, conforme mencionado na petição inicial.

Com vistas à busca da melhor solução da lide, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de julho de 2017, às 14h30.**

Para a audiência, a CEF deverá ser intimada pessoalmente, por oficial de justiça, a apresentar: a) planilha discriminada dos valores devidos (vencidos e vincendos), especificando todos os encargos aplicados; b) planilha de cálculo para quitação à vista do contrato. A autora, por sua vez, deverá trazer as mesmas planilhas relativas aos valores que entende devidos.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001053-40.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ao SEDI para retificar a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Em seguida, intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência econômica ou procuração *ad judicium* constando poderes para assinar a declaração, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando indenização por danos morais e materiais, cumulada com pedido de tutela, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 59.679,39.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

Em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

No caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva, uma vez que ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 56.220,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 3.459,39 para o alegado dano moral, 100% do dano material (R\$ 3.459,39), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 6.918,78, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 937,00, que, multiplicado por 60 vezes, perfaz o total de R\$ 56.220,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 6.918,78, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELITE PRODUTOS CERAMICOS MONTE ALTO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RESPONSÁVEL PELA JURISDIÇÃO DE JABOTICABAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* no ato de exclusão do Simples Nacional.

Observo que a empresa foi excluída por “*comunicação obrigatória do contribuinte*” (ID 1818101, fl. 2), o que faz supor ter incorrido em alguma das hipóteses de vedação legal ao regime diferenciado.

O art. 30 da LC nº 123/2006 tornou expressas as situações mediante as quais o contribuinte estaria sujeito à *exclusão automática*, incluindo superação dos limites de receita bruta e alteração de dados no CNPJ (§ 3º) - relacionados à natureza jurídica do empreendimento ou ao quadro societário (inclusão de sócio pessoa jurídica ou domiciliado no exterior).

A alteração contratual anexada aos autos (ID 1818091) faz referência à admissão da empresa *Hashtag8 Gestão Assessoria e Participações Ltda.* como única sócia, do que se depreende ter havido causa legal de exclusão - à míngua de outros dados ou esclarecimentos pertinentes.

Ademais, tendo em vista que as normas para a manutenção do regime tributário simplificado estão *em conformidade* com o sistema, são de conhecimento *prévio* do contribuinte e devem ser cumpridas pelos dois lados da relação tributária, **não considero** ter havido surpresa ou lesão ao *devido processo legal*.

Trata-se de caso em que o impetrante provavelmente **deu causa** à própria exclusão do regime, não sendo cabível o retorno à situação anterior ou estabelecimento de prazo para adequação.

De todo modo, é preciso que a autoridade preste informações sobre o ato impugnado, esclarecendo os motivos determinantes, em respeito a um mínimo de contraditório, nesta via.

Também não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes da mudança de regime.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-58.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a suspensão dos procedimentos de emissão de novos passaportes pela Polícia Federal, considero que o impetrantes possuem *justo receio* de serem prejudicados pela não obtenção dos documentos a tempo de realizarem a viagem programada.

Há prova da aquisição de passagem aérea e de compromissos assumidos no exterior, além da demonstração do recolhimento das taxas devidas.

Considero que a Administração, em situação de normalidade institucional, não deve interromper este serviço, pena de inviabilizar ou dificultar o direito de saída do país.

Neste quadro, reputo necessária a intervenção judicial e considero justificado o pedido de *urgência* para a expedição dos documentos.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e determino que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para emitir e disponibilizar os passaportes aos impetrantes até o dia **14/07/2017**.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001499-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCIA SUELI VALENTE ALPINO - ME, MARCIA SUELI VALENTE ALPINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro à embargante (pessoa física) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo mister, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de designar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000540-09.2016.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001499-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCIA SUELI VALENTE ALPINO - ME, MARCIA SUELI VALENTE ALPINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro à embargante (pessoa física) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo mister, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de designar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000540-09.2016.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1306

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-16.2013.403.6102 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1004/1006: Intimem-se as partes com urgência acerca da alteração da data da perícia para 13/07/2017, às 14h00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: THAIS CASTELLANO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR SANTOS MURARO - SP331832

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de afastar ato do Ministério da Fazenda, o qual, o qual, com base em interpretação de lei do Tribunal de Contas de União, determinou o cancelamento da pensão por morte concedida à autora com base na Lei n. 3.373/1958.

Sustenta a autora que preenche os requisitos para manutenção da referida pensão, sendo certo, ainda, que já consumado o prazo prescricional para revisão do ato.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de manter o pagamento do benefício até final decisão.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do pagamento de pensão por morte concedida com base na Lei n. 3.373/1958, a qual foi cessada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, ligado à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda.

A pensão por morte foi cessada em virtude de a autora possuir rendimento próprio advindo de atividade empresarial (ID 1794736).

Segundo consta da inicial, o benefício de pensão n. 70.268.619-0 foi concedido à autora em 30/07/1982 (ID 1794609).

Na época, estava em vigor a Lei n. 3.373/1958, a qual previa que era devida pensão fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias (art. 4º).

Definia como beneficiário para percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez (art. 5º, I, "a").

Quanto às filhas solteira, o parágrafo único do artigo 5º da referida lei determinava que ela só perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Assim, a filha do servidor federal tem direito a receber a pensão temporária enquanto não se casar ou não ocupar cargo público permanente. Referida disposição soa absurda nos dias de hoje, na medida em que não se concebe mais tratamento exageradamente diferenciado em relação à mulher, tendo em vista os avanços no campo social, político, econômico e legal.

Ocorre que na época em que referida lei foi editada, a mulher era tida quase como incapaz, na medida em que não tinha acesso aos meios econômicos que pudessem torná-la independente do marido ou do pai. Note-se que a redação do artigo 6º, I, do Código Civil de 1916, vigente na época em que foi editada a Lei n. 3.373/1958, previa que era incapaz em relação a certos atos a mulher casada enquanto subsistisse a sociedade conjugal. Neste contexto é que se tem que enxergar a intenção da norma e do legislador da época.

É bem verdade que hoje não se cogitaria mais a edição de norma parecida. Seja como for, a lei é bem clara ao fixar a manutenção do pagamento da pensão enquanto a filha do servidor falecido não se casar ou não ocupar cargo público permanente. Trata-se de direito adquirido da autora, na medida em que concedida quando a norma se encontrava plenamente vigente.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, **protege expressamente o direito adquirido e ato jurídico perfeito.**

Não pode o Tribunal de Contas da União criar outros critério de extinção do benefício sob a alegação de estar interpretando a lei e, em especial, não pode fazer retroagir tais critérios de modo a abranger situações já consolidadas no tempo, protegidas sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Aquele Órgão proferiu o Acórdão nº 2780/2016, nos seguinte termos:

...ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em;

9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:

9.1.1. tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:

9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;

9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas "a", "b" e "c";

9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas "d" e "e" e inciso II, alíneas "a", "c" e "d";

9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público,

9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;

9.1.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso às provas contra elas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação: "da decisão administrativa que suspender ou cancelar o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56492774. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 011.706/2014-7 2 contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão"...

Como se vê, o TCU ao determinar que o recebimento de renda própria por parte do beneficiário é causa de extinção da pensão por morte criou novo critério para manutenção do pagamento do benefício e não apenas interpretou da lei.

Somente no caso de a Administração apurar que a beneficiária da pensão se casou ou ocupou/ainda ocupa cargo público permanente é que pode suspender ou cessar a pensão por morte concedida à filha do servidor público com base na Lei n. 3.373/1958.

Muito embora não pareça razoável o pagamento de tal benefício nos dias de hoje, em virtude da limitação de caixa da Administração Pública, da igualdade de direitos entre homens e mulheres promovida pela Constituição Federal de 1988 e, no caso concreto, da percepção de rendimento próprio pela autora, não se pode afastar ou desconsiderar o ato jurídico perfeito e determinar o cancelamento do benefício se não se encontra prevista uma das condições fixadas na lei de regência para tanto.

É de se considerar, ainda, que a Lei n. 9.784/1999 prevê, em seu artigo 54, prazo quinquenal para que a Administração promova a anulação dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo má-fé, a qual não está comprovada nos autos.

Como se vê, há mais que plausibilidade no direito invocado.

O perigo da demora consiste na interrupção do benefício que vem sendo pago por trinta e cinco anos, o qual tem caráter alimentar, sendo certo que já faz parte do orçamento mensal da parte autora, não sendo razoável suspender seu pagamento no momento.

Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar à União Federal que restabeleça e mantenha o pagamento da pensão n. 70.268.619-0 , de titularidade da autora, até final decisão nestes autos .

Cite-se a União Federal.

Intime-se.

Santo André, 06 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

DESPACHO

Considerando a decisão dos Embargos à Execução nº 5001117-75.2017.403.6126, juntada através do ID 1799890, determino o sobrestamento da presente Execução até julgamento definitivo dos respectivos Embargos.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o último vínculo empregatício do autor data de 12/2014. Assim, comprove documentalmente sua condição de hipossuficiência, a fim de se analisar o pedido de gratuidade da justiça.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ESEQUIAS COSTA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Inicialmente, cabe afastar a prevenção constante do respectivo termo, vez que se postulou naquela demanda a concessão de benefício por incapacidade.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o último vínculo empregatício do autor data de 12/2014. Assim, comprove documentalmente sua condição de hipossuficiência, a fim de se analisar o pedido de gratuidade da justiça.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-80.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALCIDES ANTONIO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cíte-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALEX CLARET

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER OSVALDO REGGIANI - SP109604

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-85.2016.403.6126 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80-81: Redesigno a perícia médica para o dia 20 DE JULHO DE 2017 às 17:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André - Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiáí - Santo André. Cabe a advertência de que, em caso de nova ausência haverá preclusão da prova e os autos serão remetidos para sentença.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição da presente ação para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

RAQUEL R. F. AUTER MOVEIS - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se discute irregularidade no procedimento fiscalizatório que constituiu o crédito tributário por lançamento suplementar. Sucessivamente, mantendo-se o débito fiscal, pleiteia a redução da multa aplicada do percentual de 75% para 20%, uma vez que, além de excessiva, tem caráter confiscatório.

Com a inicial, vieram documentos.

No ID 752060, anexou-se ao processo a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citado, a ré apresentou contestação (ID 1180980), arguindo, em preliminar, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Juntou documentos. No mérito, pugna pela improcedência do pleito. Réplica constante do ID 1383588.

É o breve relato. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.

Afasto a preliminar arguida de ausência de capacidade civil da demandante. No caso dos autos, o procedimento fiscal foi instaurado em 26.04.2007, conforme página 09 do ID 1182233, finalizado com a decisão proferida no recurso administrativo, em 02 de agosto de 2016 (página 137/138 do ID 1182198).

Conforme ID 1181005 e ID 1182181, tanto a baixa no CNPJ como o cancelamento da inscrição perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo deram-se em 10.07.2008, sendo que, quando do início do procedimento fiscalizatório, a empresa encontrava-se ativa. Nesse sentido, a pessoa jurídica não pode ser considerada extinta e impedida de discutir a dívida, eis que sua extinção somente ocorrerá quando totalmente liquidada, conforme disposto no art. 51, *caput*, do Código Civil: *'Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua'*.

Passo a análise do mérito.

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em análise a documentação do procedimento administrativo constantes nos IDs 1182233, 1182191 e 1182198, observa-se que o crédito tributário é oriundo de procedimento fiscal que apurou irregularidades na aquisição de mercadoria do fornecedor Todeschini S.A., no período de 01.01.2004 a 31.12.2004, conforme relação das páginas 25/56 do ID 1182233.

Após a juntada da documentação solicitada pelo Fisco, notadamente, o Livro de Entradas e Livro Caixa, apurou-se que não constava da escrituração contábil a fonte de recursos utilizados para pagamento das compras realizadas, determinando que fossem fornecidos tais esclarecimentos, bem como a apresentação de documentos para comprovar tais pagamentos.

Como a autora não cumpriu as deliberações da autoridade fiscal, procedeu-se ao lançamento suplementar, relativo à omissão de receitas/pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, gerando a dívida que se refere aos tributos abrangidos pelo SIMPLES (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e INSS), além da aplicação de multa.

No caso em espécie, a atuação fiscal decorre do descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do art. 113, do CTN, deve ser acatada pelo contribuinte:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

...

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Apesar da demandante ser optante do SIMPLES, sendo dispensado de algumas exigências fiscais, nos termos do art. 7º, § 1º e art. 18, da Lei 9.317/1996 que abaixo transcrevo, deveria ter atentado ao mínimo de obrigações acessórias exigidas na norma tributária.

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

Dessa forma, a demandante tinha o dever de informar e fornecer a documentação requisitada pelo réu para afastar a incidência tributária pelas irregularidades na escrituração fiscal.

No mais, constata-se, ainda, que todo procedimento de fiscalização obedeceu aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, eis que devidamente explicitados todos os fatos e enquadramento legal que levaram à autuação, sendo ofertadas à autora oportunidades para se defender antes da constituição definitiva do crédito tributário, como podemos notar nas páginas 57/88 do ID1182233, 22/99 do ID 1182191 e 25/35, 43, 81/87, 95, 101, 137/139, 143, 149, 151 e 159 do ID1182198.

Por fim, mesmo que incluída ao sistema tributário SIMPLES, a demandante sujeitava-se às normas de presunção (art. 18, da Lei 9.317/1996).

Nesse sentido, tratando-se de hipótese de presunção legal, conforme preceituado pelo CPC, independe de prova para comprovação dos fatos, nos termos do art. 374, inciso IV (**em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade**). Portanto, incumbiria à autora (art. 373, I, CPC) provar, de forma inequívoca, a existência de irregularidade no procedimento de autuação fiscal.

DA MULTA APLICADA

A insurreição contra a multa de ofício de 75% vem fundada na alegação de ser excessiva e apresentar nítido caráter confiscatório.

A Lei nº 9.430/96, porém, prevê a aplicação da multa, no inciso I do art. 44, *sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata*, sem vinculá-la ao exame de requisitos subjetivos.

Exatamente por isso, a redução dessa multa também está atrelada a atuações igualmente objetivas, como o pagamento, a compensação ou o parcelamento do débito (art. 44, §3º da Lei nº 9.430/96).

Oportuno também recordar que o dispositivo legal em exame (art. 44, I, da Lei 9.430/96) está em plena consonância com o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional (**salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**).

Além disso, o percentual de 75% não atribuí, por si, caráter confiscatório à multa de ofício, que possui função punitiva e pedagógica (**coibir a evasão fiscal**), obstando assim condutas contrárias aos interesses não só fiscais, mas de toda a sociedade. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da multa aplicada no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), considerando abusivas as multas que superassem o percentual de 100% (cem por cento) (**STF, AgR RE 678347**).

Desse modo, a multa imposta não se caracterizou como confiscatória, eis que foi cominada com o objetivo de punir o contribuinte infrator.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela parte autora, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o procedimento de constituição do crédito tributário.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento pelas normas de atualização da Justiça Federal para créditos em geral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. **Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.**

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-64.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: VITOPEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente e denegou a segurança pretendida a ocorrência de omissão do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 6 de julho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-02.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Recebo a petição ID 1812906 como emenda da inicial, alterando valor da causa para R\$ 91.637,52, anote-se.

Comprovada a incapacidade financeira, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-77.2017.4.03.6126
AUTOR: GENI BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, ID 1817933, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-92.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA MADALENA CONTE GUGLIA

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-43.2016.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO LUAN GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da omissão indicada pelo Embargante nos declaratórios apresentados, considero a possibilidade de alteração do julgado.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 6 de julho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSCAR WILDE LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.

Segundo seu relato, o autor alega ser portador de problemas ortopédicos que eliminam sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez com majoração de 25% ou restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/616.866.267-0) em 25.01.2017. Com a inicial vieram os documentos.

Decido.: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a), VLÁDIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM n. 112.790**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostosteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **20.07.2017 às 16 horas**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. Vlândia Juozepavicius Gonçalves Matioli - CRM 112.790**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de julho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6371

EMBARGOS A EXECUCAO

0006014-71.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-05.2016.403.6126) BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA PAVANI(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Desapensem-se os presentes autos dos principais e remetam-se ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

0006614-92.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-96.2015.403.6126) TALISMA DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP(SP080979 - SERGIO RUAS) X OSVALDO DIAS GALDINO(SP080979 - SERGIO RUAS) X ANTONIA APARECIDA DIAS(SP080979 - SERGIO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 69 - Apresente o Exequente o valor que entende como devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias.

0001751-59.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-92.2016.403.6126) SONIA APARECIDA LEOCADIO DE ANDRADE(SP210873 - CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se aos autos principais. Após, vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004254-87.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-56.2014.403.6126) FACTOR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS EM GERAL LTDA - EPP(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do depósito efetuado nos autos pelo Embargante a título de honorários advocatícios, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003993-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARS MECANICA LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X JOAO ADILSON DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Fls. 186 - Os valores bloqueados nos autos por meio do sistema Bacenjud (fls. 131/132) foram transferidos para a conta a disposição deste juízo conforme demonstra o extrato de folhas 166/167 e 192, podendo ser levantados pela Exequente a qualquer tempo, nos termos do despacho de folhas 180, assim, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004582-22.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SHOCK VISION INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA EPP X WANDA SIMONE DE SOUZA DOS ANJOS X ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS

Preliminarmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 20 para o PAB/CEF de Santo André, em conta a disposição deste Juízo. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino que se proceda à reiteração da penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, considerando o lapso de tempo decorrido (fls. 61). Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005739-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CREMILDA BONIFACIO AUGUSTO

Intime-se a parte acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, para posterior conversão em renda. Diante das diligências realizadas, conforme despacho de fls., requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000080-69.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOM PEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA) X MARCELO HUFNAGEL(SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA)

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

0002100-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA)

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino que se proceda à reiteração da penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD, considerando o lapso de tempo decorrido, conforme verifica-se às fls. 62. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002284-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Diante do mandado juntado nos autos as folhas 114/117, manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0003833-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DEVIGGI MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X VICTOR LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X ELISABETE BIDIAMI LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007445-77.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO PAULO ZANETTI

Diante das diligências realizadas nos presentes autos, requeira a Exequente o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007823-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X ALEXANDRE PAOLESCHI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X RENATA VIANA SOARES(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Intime-se a parte acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, para posterior conversão em renda. Diante das diligências realizadas, conforme despacho de fls., requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000070-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELIKE DO BRASIL EIRELI - ME X ELDER LOPES DA SILVA

Manifeste-se a Exequente acerca da carta precatória parcialmente cumprida, juntada aos autos as folhas 49/55, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000075-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INCOR COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X CARLOS DONIZETE DE FREITAS(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X IDENIR ALVES DE FREITAS(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS)

Intime-se a parte acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, para posterior conversão em renda. Diante das diligências realizadas, conforme despacho de fls., requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0001951-03.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ZUIDARXIS NETO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

0003510-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X GERMINO PINHEIRO DA SILVA NETO X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA

Tendo em vista a citação realizada as folhas 38/39, e em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

0003631-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANEJAR PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA - EPP X ROSA FATIMA VINHAS CARREIRAS X VICTOR CARREIRAS ROMANO

Fls.57 - Indefero o pedido de bloqueio de bens por meio do sistema Renajud, vez que a referida diligência foi realizada recentemente, restando infrutífera, conforme extrato de folhas 51/53. Sem prejuízo, diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de folhas 55/56, defiro o levantamento pelo Exequente, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Após, requeira o exequente o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004527-66.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X ROGERIO SHINDI MARUI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X TOMAS KENDI MARUI(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Fls. 56/58 - Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, apresentando documento original de procuração, no prazo de dez dias.

0004969-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PER LAVORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP244140 - FABIO PIZZONI) X PAULO EDUARDO COQUI(SP244140 - FABIO PIZZONI)

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0005982-66.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PINHEIRO COSMETICOS LTDA. - ME X IGOR EUGENIO PINHEIRO X ITALO EUGENIO PINHEIRO X JOSE EUGENIO PINHEIRO

Manifeste-se a Exequente acerca da informação de renegociação da dívida ventilada pelo executado as 49/72. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000117-67.2013.403.6126 - LAERCIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.244/246 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0001216-72.2013.403.6126 - WALTER FALASCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002472-50.2013.403.6126 - ALTAMIRANDO SANTOS OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 185- Nada a decidir diante do trânsito em julgado do acórdão proferido as folhas 160/164. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002708-02.2013.403.6126 - FRANCISCO ERASMO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005702-03.2013.403.6126 - PAULO DE SOUZA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000911-54.2014.403.6126 - ROGERIO MARQUES POINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.180/186 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0004487-55.2014.403.6126 - MIGUEL MACHADO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.196/199 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0002402-62.2015.403.6126 - LUCAS MIRANDA SOARES(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002421-68.2015.403.6126 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS(SP340672 - ANA PAULA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004383-29.2015.403.6126 - ELIANA GONCALVES(SP164360 - PAULINA PISCITELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005789-85.2015.403.6126 - ANTONIO BEATO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006150-05.2015.403.6126 - TERESA RICCI RIBEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006398-68.2015.403.6126 - MIRELLE ALVES DE FREITAS(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007535-85.2015.403.6126 - JEOVA VICENTE DE LACERDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intime-se.

0008172-36.2015.403.6126 - DAMIAO NILTON DE LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000486-56.2016.403.6126 - CARLOS FERREIRA DIAS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002266-31.2016.403.6126 - TAINA ALVES DO NASCIMENTO(SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002268-98.2016.403.6126 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intime-se.

Expediente Nº 6383

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0) - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BEZERRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003847-57.2011.403.6126 - JOAO NORBERTO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NORBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000754-18.2013.403.6126 - EDVALDO DE FARIAS SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE FARIAS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003835-38.2014.403.6126 - ANTONIO DOTTI DE BRITO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOTTI DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004146-38.2014.403.6317 - SANDRA HELENA ALVES DA SILVA DE ASSIS(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA ALVES DA SILVA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 6384

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001866-51.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-92.2012.403.6126) MARIA LUCINDA SILVA MARTINS(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROGERIO MAURO X SERGIO SILVA MARTINS

Vistos. Diante da manifestação do Embargante remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo da presente ação, dos Srs. ROGERIO MAURO, CPF 072.707.728-78 e SERGIO SILVA MARTINS, CPF 045.844.528-22. Após, expeça-se mandado de citação dos embargados. Intime-se.

0006254-94.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-92.2012.403.6126) MAGALI APARECIDA LUIZ MARTINS(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROGERIO MAURO X SERGIO SILVA MARTINS

Vistos. Diante da manifestação do Embargante remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo da presente ação, dos Srs. ROGERIO MAURO, CPF 072.707.728-78 e SERGIO SILVA MARTINS, CPF 045.844.528-22. Após, expeça-se mandado de citação dos embargados. Intime-se.

0006255-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-92.2012.403.6126) FABIO LUIZ MARTINS(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROGERIO MAURO X SERGIO SILVA MARTINS

Vistos. Diante da manifestação do Embargante remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo da presente ação, dos Srs. ROGERIO MAURO, CPF 072.707.728-78 e SERGIO SILVA MARTINS, CPF 045.844.528-22. Após, expeça-se mandado de citação dos embargados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005084-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUAPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X ROGERIO MAURO X SERGIO SILVA MARTINS

Vistos. Primeiramente, tendo em vista que o endereço diligenciado às fls. 143 não é o endereço do coexecutado Sergio Silva Martins, expeça-se novo mandado de penhora dos veículos bloqueados às fls. 57, no endereço de fls. 54.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UTI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o depósito integral dos valores discutidos nestes autos *defiro o pedido de tutela de urgência (art. 300, NCPC)*, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos indicados na inicial, salvo ser houver óbice de outra natureza, que deverá ser comunicado nos autos, ressalvado ainda à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.

Intime-se a ré (Fazenda Nacional) para cumprimento da medida.

Cite-se.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SANTOS, 4 de julho de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001409-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALDEMIR MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001316-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOAO ROMUALDO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO:

JOÃO ROMUALDO NETO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento judicial que determine a *cobertura total do seu tratamento hospitalar no Hospital Ana Costa*.

Em sede de tutela antecipatória, pleiteia que a cobertura hospitalar no supracitado hospital abranja autorização de internação para realização de cirurgia, que englobe os procedimentos de “Prostatectomia Radical / Linfadenectomia Pélvica Extendida/Uretroplastia Posterior” (solicitação médica - doc. n.º 12), entre outros procedimentos que se fizerem necessários.

Em síntese, alegou que é militar da reserva, residente na cidade de Santos, e que sempre contribuiu e se utilizou da rede de assistência médico-hospitalar oferecida à família militar (FUSEX – Fundo de Saúde do Exército) (cartão de beneficiário n.º 961564756 00 – doc. n.º 1). Nesse sentido, noticia que faz acompanhamento e tratamento no Hospital Ana Costa, localizado a cerca de 500 metros de sua residência (docs. n.º 2 e 3).

Assim, em exame realizado em 16/09/2016, foi constatado “adenocarcinoma de próstata” (doc. n.º 4), tendo sido orientado por seu médico, Dr. Antonio Monteiro, a procurar um urologista, vindo a ser atendido pelo Dr. André Luiz F. Tomé. (doc. n.º 5), no Hospital Ana Costa, conveniado ao FUSEX.

Iniciou, então, a realização de uma bateria de exames preparatórios para realização de cirurgia, dos quais se constatou a urgente necessidade de intervenção cirúrgica, pena de comprometimento não só do órgão afetado, mas também do risco de metástase.

De forma concomitante, em cumprimento às formalidades inerentes, foi gerado relatório médico (doc. n.º 12) e Guia de Solicitação de Internação (doc. n.º 13) para realização de Prostatectomia Radical / Linfadenectomia Pélvica / Uretroplastia Posterior. Foi emitido também atestado de Risco Cirúrgico I pela cardiologista Dra. Susette A. Ramos Dal Secco (doc. n.º 14).

Com os exames e solicitações em mãos, os quais comprovavam a urgência na realização do procedimento, o autor efetuou pedido de autorização para internação, realização de cirurgia e tratamento no Hospital Ana Costa, em Santos/SP, cidade de sua residência.

O requerimento foi negado, sem que houvesse resposta formal para o autor, o que o obrigou a redigir e protocolar uma “solicitação de documento” (doc. n.º 15) junto ao Comandante do Segundo Batalhão de Infantaria Leve de São Vicente, na data de 18/04/2017.

A resposta por escrito veio via e-mail (doc. n.º 16) e através de Ofício datado de 03/05/2017 (doc. n.º 17), nos seguintes termos: “informo que os procedimentos deverão ser tomados no HMASP, conforme mensagem de 30 de março de 2017, da Cap. TULIUA, Adjunta do SRAM, que trata de autorização para emissão de guia de encaminhamento”.

Entende que o deslocamento a São Paulo, para tratamento no hospital indicado pelo serviço militar geraria não só custo extra, mas também desnecessários deslocamentos até outra cidade, o que justificaria o provimento judicial antecipatório.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após manifestação da ré (id 1685822).

Devidamente citada e intimada, a União apresentou contestação, manifestando-se contrariamente à concessão da tutela (id 1798534). Na oportunidade, juntou documentos (id 1798556 e 1798562).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Anote-se.

Segundo o art. 294 do NCPC, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a inicial, com a manifestação da ré e os documentos fornecidos pelo Departamento Geral de Pessoal do Exército Brasileiro (id 1798556 e 1798562), em juízo de cognição sumária, *não verifico a presença dos requisitos do art. 300, do CPC/2015, autorizadores da concessão da medida de urgência.*

Com efeito, da exordial verifica-se que o autor fundamenta seu pedido na conveniência de realizar cirurgia em hospital diverso do militar, localizado em São Paulo, preferindo instituição médica próxima a sua residência.

De início, registre-se que o teor da inicial é inequívoco no sentido de que não há negativa ao tratamento médico postulado pelo autor ou resistência à sua concessão. Os esclarecimentos prestados pelo Ministério do Exército são robustos e demonstram que o autor recebeu atendimento quanto ao requerimento administrativo, de forma que é incabível falar em negativa de atendimento.

Nesta medida, o contorno fático é a insurgência do autor à decisão da autoridade militar, com escopo de ser atendido em unidade hospitalar diversa da por ele indicada.

De outro lado, constam das informações prestadas pelo Ministério do Exército que o caso em tela cuida de cirurgia eletiva, não havendo prejuízo *clínico* ao autor em ter seu tratamento realizado pelo hospital militar, cuja capacidade técnica não se discute na presente demanda.

Fixado esse quadro fático, tenho que o atendimento em rede privada conveniada ao chamado FUSEX (Fundo de Saúde das Forças Armadas) apenas seria cabível se demonstrada a inviabilidade de atendimento médico-hospitalar pertencente ao programa, em razão da subsidiariedade da rede privada em relação à estrutura militar.

No caso concreto, sendo incontroverso que o tratamento médico foi oferecido ao autor em hospital militar, com custo mais reduzido e sem comprovação de qualquer prejuízo a sua saúde, não verifico a demonstração dos requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela.**

Manifeste-se o autor em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 06 de julho de 2017.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSANIA APARECIDA VERONICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA BADARO - SP204036

IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando o teor das informações, em que a autoridade menciona que o requerimento administrativo de transferência de titularidade do imóvel encontra-se pendente de providência por parte da impetrante, providencie a Secretaria da Vara a sua intimação para que informe se foi dado cumprimento à determinação de apresentação de documento, bem como justifique o seu interesse na presente impetração.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-15.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo.

Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP359937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 05 de julho de 2017.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor a eventual prevenção deste feito com os seguintes processos indicados nos Ids. 1356986 e 1356989; a saber: 0206220-03.1998.403.6104, 0203679-70.1993.403.6104, 0203678-85.1993.403.6104, 0008973-43.2013.403.6183, 0002948-53.2009.403.6183, inclusive dois do Juizado Especial Federal: 00061338.2008.403.9306 e 0001176.64.2006.403.6311.

Deverá, ainda, apresentar a cópia da petição inicial dos processos mencionados.

Prazo: 05 dias.

Decorrido o prazo, em caso de silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos, 05 de julho de 2017

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO FAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição de 20/06/2017 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.790,13 (dois mil, setecentos e noventa reais e treze centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-93.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SANTOS, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EVA APARECIDA PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALYTA LIMA ALVES - SP396006
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LIMA representado por Eva Aparecida Pinheiro Lima contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CUBATÃO, com pedido de medida liminar para determinar a imediata liberação dos valores depositados na conta de FGTS do impetrante que se encontra recluso no Centro de Detenção Provisória – CDP de Pinheiros III.

Vê-se dos autos que o referido pedido já foi objeto do mandado de segurança nº.5000205-47.2017.403.6104, que tramitou perante o D. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Assim, a impetrante está reiterando o pleito anteriormente analisado.

Isto posto, forte nos fundamentos acima expendidos, e à vista do disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, **declino da competência e determino a remessa do presente feito**, para redistribuição, ao **D. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**.

Intime-se.

SANTOS, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADHERBAL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-02.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA

MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESSEMAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS, por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou sobre o objeto o feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*funus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Tratando-se de recolhimento de tributo, há impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação, a configurar o “periculum in mora”.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “fumus boni iuris”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “in totum”, a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Portanto, **defiro o pedido de liminar**, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que oferte o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SILVIA HELENA FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFICIO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SILVIA HELENA FRANCISCO**, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Agência Santos**, objetivando determinar à autoridade impetrada, a análise de seu pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB nº **177.063.129-9**, pleito administrativo este protocolado em 04/05/2016.

Afirma que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve se dar no prazo de 45 dias, nos termos do art. 174, *caput*, do Decreto nº 3048/99. O art. 49 da Lei 9874/99, por sua vez, estabelece que, concluída a instrução do processo administrativo, este deverá ser decidido no prazo de 30 dias, lapso este prorrogável por igual prazo, desde que haja motivação expressa.

Neste linha, sustenta que a autoridade impetrada não observou a Lei nº 9874/99, tendo atuado em dissonância com os princípios da legalidade e da eficiência, os quais norteiam a atividade administrativa.

Juntou procuração (Id. 299333) e documentos (Ids. 299344, 299358, 299363, 299367, 299376, 299390 e 299399)

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e requisitadas informações da autoridade apontada como coatora (Id.302643).

Notificado, o Impetrado prestou informações (Id. 646937), informando que o pedido administrativo deduzido pela impetrante foi indeferido, concluído, por sua vez, em 20/10/2016. O indeferimento se deu ante a insuficiência de período de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria integral e tampouco foi formulado, pela ora impetrante, pedido de aposentadoria proporcional.

Uma vez intimada, a autoridade impetrada forneceu informações complementares, com a apresentação de documentos (Id. 943402), os quais demonstram o período de contribuição de 29 anos, 3 meses e 26 dias, bem como a data em que prolatada decisão administrativa, qual seja 20/10/2016, conforme por ela já noticiado em suas informações iniciais.

Instada a se manifestar, a Impetrante ficou-se inerte (Id. 1055378).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos, o processo administrativo foi devidamente apreciado em 20/10/2016 (Id. 943402), nove dias após a propositura do *mandamus* em 11/10/2016 (Id. 298571) e, instada a impetrante a se manifestar sobre tais informações, esta ficou-se inerte.

Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Com efeito, interesse processual se traduz no binômio interesse/adequação. O interesse quanto à utilidade do provimento almejado e a adequação, por seu turno, quanto a adequação da via eleita para a percepção do direito pleiteado.

Nestes termos, cuida-se de carência superveniente de ação, na medida em que um evento ocorrido no curso do processo (indeferimento do pedido administrativo) tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do mandado de segurança, que alterou o pressuposto fático que motivou o pedido, o ato impugnado esvaziou-se em seu conteúdo, o que enseja o reconhecimento da perda de objeto da presente ação mandamental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas processuais, ante a concessão da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 05 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SILVANA DE JESUS DIAS, SILVANA DE JESUS DIAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, " ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

SANTOS, 5 de julho de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-96.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Por ora, manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais e condição da ação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Considerando que aparentemente a causa se encontra madura para julgamento, apreciarei o pleito antecipatório quando da prolação da sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 06/07/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001407-59.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RODOSNACK BUENOS AIRES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000552-80.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

REQUERIDO: DEBORA ROCHA BITTAR BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Notifique-se a requerida nos termos do artigo 726 do NCPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência ao requerente.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do NCPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Santos, 17 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001360-85.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DERIVALDO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 6 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5001393-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Retifique-se o polo passivo da demanda para que conste como impetrado o Gerente Executivo do INSS em Santos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.507/97

Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 5 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001401-52.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ AUGUSTO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 6 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZABETH DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

ELIZABETH DE SOUZA GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, desde a DIB (01/08/2009), afastando a incidência do fator previdenciário, com consequente pagamento das diferenças em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial de professor, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora.

Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal.

Foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação e alegou a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a pretensão autoral, relativa às diferenças retroativas, já se encontra delimitada ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação.

Não havendo requerimento para produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, NCPC).

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso, a parte autora pretende revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, a partir do afastamento da aplicação do fator previdenciário, mediante o enquadramento da aposentadoria de professora como especial.

Incidência do fator previdenciário

Ressalvando meu entendimento pessoal, o pedido não deve ser acolhimento, uma vez que a jurisprudência consolidou-se no sentido diametralmente oposto, ou seja, da aplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria de professores.

Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que inicialmente possuía precedentes acolhendo o pedido (STJ, AGRESP 201100953032, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 15/10/2014), firmou-se no sentido de que "incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal *a quo*" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). Mais recentemente, entre outros inúmeros julgados: REsp 1652618 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/04/2017.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário decorrente de aposentadoria de professor não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna (ARE 702764 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 03-12-2012). Mais recentemente, a Corte Suprema, em acórdão da 1ª Turma, confirmou a incidência do fator previdenciário aos benefícios concedidos aos professores:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 06.5.2016.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999.

2. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido da inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa ao indeferimento de produção de provas em processo judicial, bem como à incidência do fator previdenciário para cálculo de benefício previdenciário (ARE 639.228-RG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, DJE de 31.8.2011, e ARE 748.444-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 16.8.2013).

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar Supremo Tribunal Federal os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-RE nº 965.444, Rel. Min. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 01/08/2016).

Uniformizado o entendimento de que deve ser aplicado o fator previdenciário à aposentadoria de professor pelo STF e pelo STJ, a interpretação deverá ser aplicada aos que estiverem em situação idêntica, em homenagem aos princípios da igualdade e da segurança jurídica.

DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Em consequência, condeno a autora a pagar ao INSS, a título de honorários advocatícios, a quantia de 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da concessão do benefício da gratuidade (artigo 98 § 3º do CPC).

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 06 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001371-17.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DOMINGOS REIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 6 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença tipo B

SENTENÇA

NILTON ESTEVES ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de obter provimento que a condene a reajustar o valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer o pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal.

Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Este juízo concedeu ao autor o benefício da gratuidade e determinou a colação de planilha de cálculo do valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em relação à objeção de prescrição, anoto que a pretensão autoral já está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação.

Passo ao exame do mérito.

Destaco a interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

De fato, dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.

No caso em tela, observo dos documentos acostados aos autos, em especial o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (**id 521964**), que o benefício do autor **não** foi limitado ao teto por ocasião da DIB (10/09/1991).

Destarte, como o salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistem excedentes para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03.

Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.

Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, *a contrário senso*, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo n. 599 do STF).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354/SE – Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno)

Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios.

Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto.

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no art. 98 § 3º do CPC.

Isento de custas, em face da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

Santos, 06 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5000058-21.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NEUSA MARIA RODRIGUES PORTA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

NEUSA MARIA RODRIGUES PORTA ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário do qual deriva sua pensão por morte, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer a autora o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em relação à objeção de prescrição, anoto que a pretensão autoral já está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta.

Passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (id 522039), que o benefício do instituidor da pensão por morte concedida à autora, **sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.**

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do instituidor, com reflexos na pensão por morte da autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC).

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 06 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001322-73.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PERCYO VIEIRA RIESCO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 1686511), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 6 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001322-73.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PERCYO VIEIRA RIESCO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 1686511), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 6 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-28.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A, LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA 15667

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA 15667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA:

LIBRA TERMINAL VALONGO S/A e LIBRAPORT CAMPINAS S/A opuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada.

Alegam as embargantes, em suma, a existência de erro material no dispositivo da sentença, vez que constou “parcialmente”, quando o pleito foi integralmente acolhido.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição* ou *omissão de ponto* ou *questão* sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de erro material, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que não assiste razão às embargantes.

Com efeito, a sentença embargada não acolheu o pedido no tocante ao reconhecimento do direito de repetir os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, mas tão somente o direito à compensação, ao entendimento de que a via escolhida não se presta à repetição de indébito, consoante de vê do parágrafo imediatamente anterior ao dispositivo. *In verbis*:

“Na ausência de interesse pela compensação, eventuais efeitos financeiros deverão ser buscados administrativamente ou por intermédio de ação própria (Súmula 271, STF).”

Destarte, não vislumbro o erro material alegado pelas embargantes.

Eventual irresignação da parte vencida deverá ser veiculada na via recursal adequada, a fim de devolver a matéria à Superior Instância.

Nestes termos, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-04.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA:

COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada, que extinguiu o feito sem resolução do mérito por reconhecer a continência em relação a ação anteriormente proposta pela impetrante.

Aduz o embargante, em suma, que a sentença padece de omissões, ao argumento de que não teria apreciado a possibilidade de suspensão da demanda até que fosse proferida decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 0028575-51.2008.4.03.6100, ajuizado em 2008, anteriormente à alteração legislativa que fundamenta a presente (Lei nº 12.973/14).

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que o embargante procura, em verdade, reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo Código de Processo Civil, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Com efeito, a sentença atacada enfrentou a questão da atualidade jurídica e constitucional da contribuição impugnada:

“Em que pese a existência de alteração legislativa superveniente, reputo que inexiste óbice a que o julgador aprecie o pedido formulado na primeira impetração em sua integralidade, inclusive em relação às prestações vencidas ao longo do processo, porquanto o fundamento jurídico da demanda tem natureza constitucional (e não infraconstitucional), valendo ressaltar que há autorização na legislação para a apreciação de fato superveniente e de questões contempláveis de ofício, ainda que não examinados, mas que devam ser considerados no momento do julgamento do recurso (art. 933, NCPC).”

E concluiu pela relação de continência entre as ações, como se observa:

“Nesta medida, considerando a pendência de recurso de apelação em mandado de segurança anteriormente impetrado pela mesma empresa, com pedido abrangendo o da presente demanda e que ambas estão fundadas na mesma causa de pedir, qual seja, à interpretação dada ao conceito de faturamento aplicável ao PIS e à COFINS para fins de inclusão da parcela relativa ao ICMS, há continência entre as demandas.”

Conforme se depreende da sentença embargada, nela foi ressaltado, ainda, que a continência é causa impeditiva ao prosseguimento da ação (art. 57, NCPC) e não causa suspensiva, como pretende a embargante, haja vista ausência de previsão legal para tanto.

Assim, anoto que a relação de continência verifica-se quando o mérito de uma ação encontra-se contido em outra, situação diversa daquela em que está a depender do julgamento de causa anteriormente proposta ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica (artigo 313, V, “a” do CPC).

Assim, ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.

À vista do exposto, no mérito, **rejeito os embargos declaratórios**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-56.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UCIMAR PERES

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petição do autor (doc id 1574236 e doc id 1574238): Não verifico a existência de prevenção com este feito.

A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Nesse diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada.

Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.

Intime-se.

Santos, 06 de julho de 2017

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-56.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UCIMAR PERES

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petição do autor (doc id 1574236 e doc id 1574238): Não verifico a existência de prevenção com este feito.

A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Nesse diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada.

Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.

Intime-se.

Santos, 06 de julho de 2017

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001415-36.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

DESPACHO

Considerando que a COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (CNPJ nº 58.128.174/0001-14) tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 06/07/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-90.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARYLAND DINIZ MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE LEAO BONFIM - SP261741

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O presente mandado de segurança, com pedido de liminar, foi ajuizado em face do COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE – BATALHÃO MARTIM AFONSO, com o intuito de obter a implantação de benefício de pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.059/90.

Ocorre que a **autoridade impetrada possui sua sede funcional em São Vicente - SP**, consoante declinado na inicial, o que desloca a competência para a Subseção Judiciária de São Vicente, uma vez que a determinação do juízo competente para processamento de mandado de segurança é funcional, observando a sede da autoridade impetrada.

Sendo assim, reconsidero a decisão retro e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.

Remetam-se os autos para redistribuição à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente.

Intime-se.

Santos, 06 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-12.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO NOGUEIRA NASCIMENTO

PROCURADOR: MARINA MIGNOT ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

JOÃO NOGUEIRA NASCIMENTO, representado por sua curadora, Silvia Nogueira Nascimento, propôs a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de pensão por morte, em razão do óbito do seu pai.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor requereu ao INSS o supracitado benefício (NB 171.715.185-7), em 06/01/2015, na condição de filho maior e inválido, tendo em vista que sua incapacidade teve início em abril de 2007 e seu pai faleceu em junho daquele mesmo ano.

A perícia médica da autarquia previdenciária emitiu parecer favorável. Todavia, em sede de recurso administrativo, o benefício de pensão por morte foi considerado indevido, com espeque no artigo 17, inciso III do Decreto-Lei nº 3048/99, ao argumento de que *a invalidez teve início após a ocorrência de sua maioridade*.

Com a inicial, vieram cópias extraídas da ação de interdição perante a Justiça Estadual, na qual foi decretada a incapacidade do autor foi reconhecida e nomeada a irmã como sua curadora provisória.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação ao mérito e sustentou a regularidade da ação administrativa.

Foi determinada perícia judicial, conclusiva no sentido da incapacidade total do autor. No laudo, foi fixada a data de início da incapacidade na data da decisão judicial que decretou a interdição provisória do autor (id 1517970).

Foram colacionados aos autos cópias do procedimento administrativo, bem como do processo judicial de interdição, além de receituários e relatórios médicos de atendimento psiquiátrico ao autor (id 1517979).

Inicialmente proposta a demanda perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, o juízo declinou da competência em razão do valor da causa e o processo foi redistribuído a esta vara (id 1518024).

Cientes do laudo pericial, as partes não requereram a produção de outras provas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento do pleito (id 1517975).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

No caso, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, de modo que passo diretamente a examinar o mérito.

Com efeito, o caso versa sobre eventual direito do requerente a receber pensão por morte, na qualidade de filho *inválido*, em decorrência do falecimento de seu genitor, que era aposentado à época do óbito.

Para obtenção do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91).

O evento morte do segurado instituidor, João Pedro do Nascimento, encontra-se cabalmente comprovado por meio da certidão de óbito, apresentada com a inicial.

Também está provado que “de cujus” era segurado da Previdência Social, uma vez que na data do óbito percebia o benefício de aposentadoria (id 1517974); tanto é assim que a pensão por morte foi concedida pelo INSS à mãe do autor, Cosma Pereira Macena, com vigência desde a data do falecimento do instituidor (id 1517916 – pág. 18).

Em relação à dependência, o rol dos beneficiários legais contempla o *filho maior inválido*, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Nesta perspectiva, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte ao filho maior é a situação de invalidez preexistente ao óbito, o que faz presumir a presença de dependência econômica para com o segurado falecido.

No caso vertente, a qualidade de dependente do autor em relação ao falecido pai não é presumida, haja vista ser maior de 21 anos. Em consequência, faz-se necessária a existência de prova de que se encontrava inválido *na data óbito do instituidor* (27/06/2007), o que pressupõe a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais.

Em relação ao grande lapso temporal decorrido entre o falecimento do genitor e o requerimento administrativo formulado pelo autor somente em 2014, anoto que o benefício de pensão por morte do Sr. João Pedro foi inicialmente concedido pelo INSS à mãe do autor, Cosma Pereira Macena, com quem o autor residia.

Assim, sua mãe recebeu o benefício desde a data do óbito do instituidor (27/06/2007), até o próprio falecimento, ocorrido em 04/09/2012 (id 1517913 – pág. 6). Atualmente, o autor convive com sua irmã, a qual foi nomeada sua curadora provisória. Não há nos autos notícia da conclusão do processo de interdição.

Determinada a realização de perícia médica no autor, o exame pericial constatou que (id 1517970):

*“No momento autor apresenta quadro clínico compatível com a seguinte hipótese diagnóstica, segundo a Classificação Internacional de Doenças – Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): **retardo mental não especificado** (F79) e **psicose não orgânica não especificada** (F29).*

*Pode-se inferir que o autor **apresenta déficit de inteligência** e sintomas psicóticos de cunho paranoide associados. O relatório do médico mais recente, emitido em 14/07/2016, faz menção ao diagnóstico de episódio depressivo. Porém autor demonstra quadro mais grave e com necessidade de reavaliação do esquema medicamentoso em uso.*

No momento identifica-se comprometimento cognitivo global e necessidade de ajuda de terceiros em suas atividades de vida independente. Devido aos sintomas psicóticos e ao prejuízo da crítica também há incapacidade para os atos da vida civil”.

No entanto, ao responder ao quesito sobre a data de início da incapacidade, a perita médica consignou a data de nomeação do curador provisório (05/03/2015), o que não é razoável, tendo em vista que esse ato decorre de quadro consolidado.

Nesse sentido, observa-se da ficha de consulta perante a Secretaria Municipal de Saúde, que o médico psiquiatra, em 27/02/2009, relata que o paciente *apresenta quadro depressivo e síndrome do pânico há 5 anos* (id 1517979).

De igual modo, a perícia médica do INSS, por ocasião do procedimento administrativo, em parecer técnico fundamentado, consignou que o autor *“traz declaração da USF-Areia Branca, informando acompanhamento desde 17/04/2007 (...) encaminhado para serviço psiquiátrico por convulsão, fazendo acompanhamento no NAPS ‘Quadro depressivo e síndrome do pânico há 05 anos, paciente não toma banho, não sai do quarto e nem de casa”.*

Diante desse quadro, concluiu a autarquia previdenciária que o autor encontrava-se incapacitado definitivamente para o trabalho e para os atos da vida civil, desde a data da interdição provisória, mas fixou a data de início da incapacidade em **17/04/2007** - CID F 32.8, M 31.8, I 10, como se vê do documento acostado aos autos (id 1517917 – pag. 30).

Assim, tenho que a data de início da incapacidade fixada pelo INSS deve ser acolhida, sendo que o indeferimento do benefício decorreu tão somente do entendimento de que o autor não teria o direito por possuir mais de 21 anos de idade em 17/04/2007 (id 1517918 – pág. 15), nos termos do artigo 17, inciso III, do Dec. 3048/99.

Todavia, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o referido dispositivo legal excedeu o poder regulamentar, uma vez que o filho maior inválido está abrangido pelo art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ainda que a incapacidade seja posterior à maioridade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR.

1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã.

2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado).

3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei.

4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade.

5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012.

7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.

8. Recurso Especial provido.

(STJ – RESP 201502112750 - Segunda Turma – Relator: Min. Herman Benjamin - DJE DATA: 21/03/2016)

Destarte, nos termos do artigo 16, inciso I c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte ao filho inválido.

Consoante se observa do julgado supra, é suficiente para a caracterização da dependência a presença dessa deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz (*grifei*).

Assim, as poucas contribuições vertidas pelo autor, após a DII fixada, não tem a força probatória necessária a afastar a prova da incapacidade, haja vista serem contribuições esparsas, sem manutenção por constante período de tempo, que confirmam sua incapacidade de manter-se em atividade laborativa.

Ademais, consoante salientado pela perita judicial, há o diagnóstico de retardo mental, cuja origem remonta à tenra idade.

Desse modo, considerando o salientado no julgado acima, que o benefício de pensão por morte é devido também nos casos de deficiência intelectual ou mental que torne o dependente absoluta ou relativamente incapaz, bem como o fato de que a incapacidade do autor restou provada em data anterior ao óbito, cumpre reconhecer o direito à pensão por morte, na condição de filho maior inválido, na forma do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Quanto às parcelas em atraso, correto o pedido para que sejam pagas desde a data do requerimento administrativo, pois, considerando que o autor é relativamente capaz, nos termos da Lei Civil, uma vez comprovado o retardo mental ou discernimento reduzido (art. 4º, II do CC), contra ele corre a prescrição, de modo que o benefício será devido desde a data do requerimento administrativo 10/12/2014 (id 1517916 – pág. 10), nos termos do artigo 74, II da Lei 8213/91.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE o pedido**, para o fim de condenar a autarquia a implantar o benefício de pensão por morte ao autor (21/171/715/185-7), desde a data do requerimento administrativo (10/12/2014).

Isento de custas.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que, considerando a DIB e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/11):

NB: 21/171/715/185-7

Instituidor: João Pedro do Nascimento

Beneficiário: João Nogueira Nascimento

Benefício concedido: pensão por morte

CPF: 413.115.868-06

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 10/12/2014

Endereço: Rua Brás Antunes Matos, 32, fundos, bairro Areia Branca, Santos/SP

P. R. I.

Santos, 06 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4841

ACAO CIVIL PUBLICA

0004260-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X IBERA TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação pelos autores (MPF às fls. 240/251 e União às fls. 257/269), fica aberto prazo à ré para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 29 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006173-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO

À vista do lapso temporal decorrido desde a informação trazida quanto aos dados do depositário (fls. 53), diga a CEF se a empresa mencionada ainda atua no referido encargo ou, em caso negativo, informe quem o faz, acostando a respectiva qualificação para viabilizar o cumprimento da diligência. Com o cumprimento, expeça-se carta precatória visando à busca e apreensão e citação no endereço ainda não diligenciado (fls. 92). Int. Santos, 30 de junho de 2017.

DEPOSITO

0007515-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA

À vista do trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 12 de junho de 2017.

USUCAPIAO

0006563-84.2015.403.6104 - HUDSON ROBERTO PINI X JAMILE MARINHO PALACCE(SP147044 - LUCIANO GANDRA MARTINS E SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BMA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X MANOEL MOREIRA BORGES X ROSA DIEZ BORGES X GEORGINO EMYGDIO ASSAD SALLES X ALVARO WAGNER RODRIGUES SALLES X ALEXANDRE GEORGE RODRIGUES SALLES X GREI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

À vista do deslocamento do feito a esta Justiça Federal, nomeio como Curadora Especial dos réus citados por edital (Manoel Moreira Borges e Rosa Diez Borges) a Defensoria Pública da União, ficando destituída a patrona nomeada anteriormente para tal encargo (fls. 230/232), que deverá ser intimada desta decisão. Abra-se vista ao órgão (DPU). Sem prejuízo, providenciem os autores:- Certidão atualizada do Oficial de Registro de Imóveis em relação ao imóvel objeto da ação.- Certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Federal e Estadual), demonstrando inexistir ações possessórias em nomes dos autores e réus titulares do domínio, conforme determinado às fls. 332vº.- A identificação do confrontante do imóvel de fundos, situado na Av. Miguel Estéfano, 5.165, Guarujá/SP, a fim de viabilizar a citação. Manifestem-se em réplica sobre a contestação da União (fls. 344/364). Int. Santos, 1 de junho de 2017.

MONITORIA

0000930-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO

Prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência do requerido, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 30 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM

0018702-88.2003.403.6104 (2003.61.04.018702-2) - BENEDITO INACIO DE MENDONCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 12 de junho de 2017.

0000712-35.2013.403.6104 - SEVERINO FRAGA DA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 204/210), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 13 de junho de 2017.

0000084-75.2015.403.6104 - MANOEL MORAIS DOMINGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 119/130), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 13 de junho de 2017.

0000858-08.2015.403.6104 - KARINA VEIGA RIBEIRO(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 121/123), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 30 de junho de 2017.

0004744-15.2015.403.6104 - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os réus da sentença proferida às fls. 274/276. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 278/296), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 13 de junho de 2017. FICA O RÉU BANCO DO BRASIL INTIMADA DA SENTENÇA DE FLS. 274/276: 3.ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004744-15.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DANTAS RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃO Sentença Tipo B SENTENÇA: FRANCISCO FERREIRA DANTAS ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fls. 02/19), foram apresentados documentos (fls. 20/99). Foi deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). Citada, a União Federal contestou o pedido. Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustenta que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93, o que não restou comprovado pela documentação carreada aos autos pelo autor (fls. 109/128). Em contestação, o Banco do Brasil contestou o pedido. Suscitou, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por entender ser parte ilegítima. No mérito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que não recebeu informação do gestor de mão de obra noticiando que o autor faria jus à indenização (fls. 129/142). Houve réplica (fls. 230/244). Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi declinada a competência para a Justiça Estadual (fl. 246). A União interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos no sentido da permanência da União no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fl. 266). Instadas, as partes não especificaram interesse na produção de outras provas (fls. 271 v e 273). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Afasto as questões preliminares arguidas. Com efeito, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). A preliminar de decadência confunde-se com o mérito e será com ele apreciada. Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, caput e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para espancar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto

neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Saliento que os documentos juntados às fls. 20/99, não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Senão vejamos: o documento colacionado à fl. 99, resposta do Banco do Brasil, além de datado somente em 30/03/2012, sequer consta o nome do autor, de modo que não comprova o requerimento oportuno. Por outro lado, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos que noticia que o autor não apresentou pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização em questão (fl. 127), esclarecendo ainda que este prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 05/07/1997, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por fim, a alegação de prescrição, suscitada pela União. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 102). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inc iso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006076-17.2015.403.6104 - MARIEL DOS SANTOS BARROS OLIVEIRA (SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 158/171), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 13 de junho de 2017.

0006171-47.2015.403.6104 - ODILON DUARTE JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 126/144), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 13 de junho de 2017.

0007408-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE DE MOURA

À vista da consulta ao CNIS de fls. 63, noticiando o óbito da ré, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009053-79.2015.403.6104 - JOAO EVANGELISTA GUEDES (SP130986 - ROSANA GUEDES CESAR E SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Manifeste-se a parte autora em réplica acerca da contestação da Caixa Seguradora S.A (fls. 157/219), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 30 de junho de 2017.

0005476-54.2015.403.6311 - JOSE SILVA DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 121/131), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 13 de junho de 2017.

0001045-79.2016.403.6104 - MARISA CAMPOS(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente ação ordinária tem por objeto o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais, para fins previdenciários, consistente no exercício da atividade de comissária de bordo, no período de 15.08.1990 a 15.08.2015.Segundo a inicial, a autora exerceu essa função nas empresas VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense S/A (15.08.1990 a 15.12.2006) e VRG Linha Aéreas S/A (15.12.2006 a 15.08.2015), exposta a condições insalubres e perigosas, mas seu pedido administrativo de aposentadoria especial (NB nº 166.762.161-8) foi indeferido (fls. 65/67).Pretende o reconhecimento de tempo especial por enquadramento em categoria profissional até 28.04.1995, apoiando-se nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como no PPP emitido pela empresa VARIG (Fls. 42). Com relação aos períodos subsequentes, pleiteia o enquadramento como especial em razão da exposição a pressão atmosférica anormal (barotrauma), alteração de oxigenação (hipoxemia), ruído excessivo e, por fim, em razão dos riscos de explosão.Com a inicial, foram carreados documentos.Citada a autarquia previdenciária, contestando o pedido. O INSS alegou em suma que: a) em relação ao período anterior a 1995 não houve correto preenchimento do PPP e dos formulários; b) para período entre 1995 e 1997, que não houve comprovação de exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, através de laudo técnico emitido pela empregadora; c) com relação aos demais períodos: ausência de recolhimento de Seguro de Acidente de Trabalho - SAT pela empresa VRG em razão da declaração de que o uso de EPI é apto à redução de ruídos, o que enseja o impedimento ao custeio da aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, caso acolhido o pedido da autora, o reconhecimento da prescrição quinquenal com relação aos valores devidos.Houve réplica (fls. 94/97), oportunidade em que a autora refutou as alegações da contestação e reiterou o articulado na inicial, requerendo a produção de prova pericial (fls. 170 e 176).A autarquia previdenciária ficou-se inerte nesta fase.É o relatório.DECIDO.Inexistente a arguição de preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.No caso, afiguram-se como questões controvertidas a exposição a agentes nocivos e, em caso positivo, se a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Controvertido também que o uso de EPI seja capaz de reduzir os efeitos negativos da exposição a agentes agressivos, bem como que a documentação carreada aos autos seja suficiente para fins de enquadramento por categoria profissional, no período compreendido até 28.04.1995.A autora exerceu a função de comissária de bordo perante a empresa VARIG no período de 15.08.1990 a 15.12.2006, empresa que teve decretada sua falência em 20.08.2010, razão pela qual se mostra inviável a realização de perícia técnica em suas instalações.Porém, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade, sem afastar a prova documental carreada aos autos, desde que as condições do local periciado sejam aptas a reproduzir aquelas vivenciadas pelo empregado quando do exercício de suas atribuições (STJ, 2ª Turma, RESP 201300519564, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/03/2014).No presente caso, estamos diante de 02 (dois) períodos distintos, embora conexos pelo exercício da atividade e pelo ambiente de trabalho, uma vez que a empresa extinta (VARIG) foi sucedida, em parte, pela VRG Linhas Aéreas. Neste panorama, entendo plausível a produção da prova técnica pericial por similaridade com relação ao período de 15.08.1990 a 15.12.2006. Considerando que incumbe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito e a fim de elucidar os pontos controvertidos, defiro a produção de prova pericial, por similaridade, no período compreendido entre 15.08.1990 e 15.12.2006, e de forma direta no interregno entre 15.12.2006 e 15.08.2015.A perícia deverá ser realizada no Aeroporto de Congonhas (SP), nas instalações da empresa VRG Linhas Aéreas S/A (Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, Portaria 3, Aeroporto de Congonhas, São Paulo/SP).Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º I, II e III do NCPC).Decorridos os prazos supra, depreque-se o ato a uma das varas previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, ressaltando ser a autora beneficiária de gratuidade de justiça.Sem prejuízo da produção da prova pericial, oficie-se à VRG Linhas Aéreas S/A solicitando o encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de LTCAT contendo as condições de exercício de atividades laborais pela autora. No mesmo ofício, considerando que empresa foi arrematante, em leilão judicial, das unidades produtivas da empresa Varig S/A, solicite-se PPP e LTCAT referente ao período de 15.08.1990 e 15.12.2006, caso disponível em seus arquivos.Intimem-se.Santos, 19 de junho de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002821-17.2016.403.6104 - LUIZ ANTONIO DA SILVA LOUREIRO CANCELA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 120/126), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 13 de junho de 2017.

0001102-58.2016.403.6311 - GEOINA TAVARES GONCALVES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 51/64), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 30 de junho de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004365-11.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-73.2014.403.6104) VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 142/147, 247/256, 271/274, 299 e 301 Para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006225-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-62.2015.403.6104) DUARTE E PIRES ASSESSORIA IDIOMÁTICA LTDA X ALEXANDRE DIAS PIRES X ELIZABETH DUARTE PIRES (SP195128 - ROSELI COTON PEREZ E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 54/57, 84/ 90 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002133-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002133-3) - MAURICIO TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO SANTANA X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X MARCOS TADEU LOUZADA X PAULO DE ALMEIDA X FRANCISCO BISPO GALVAO X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X JOSE BEZERRA DOS SANTOS (Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DERIVAN MATIAS DOS SANTOS X MAURICIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANTANA X SEM ADVOGADO X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X SEM ADVOGADO X MARCOS TADEU LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA X SEM ADVOGADO X FRANCISCO BISPO GALVAO X SEM ADVOGADO X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X SEM ADVOGADO X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X SEM ADVOGADO

Vistos em inspeção. Trata o presente de impugnação ao cumprimento de sentença interposta por DERIVAN MATIAS DOS SANTOS. Da análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença de extinção do feito com relação ao co-autor DERIVAN MATIAS DOS SANTOS (fls. 203/204), com trânsito em julgado certificado em 29/08/2000 (fls. 206-v). Às fls. 249/254 foi proferida sentença de procedência do pedido com relação aos autores remanescentes. Ocorre que a CEF, por equívoco, realizou crédito do valor da condenação na conta vinculada de DERIVAN MATIAS DOS SANTOS, excluído dos autos por sentença. Às fls. 817/821 foi prolatado acórdão no qual foi determinada a intimação do autor DERIVAN MATIAS DOS SANTOS a devolver os valores indevidamente depositados. Iniciada a fase de cumprimento, pelo exequente foi trazida planilha (fls. 823/826) contemplado o valor total de R\$16.912,34, com aplicação dos índices de correção cabíveis. Intimado a recolher o valor do débito (fls. 826), o executado ofertou impugnação à execução (fls. 843/854), com pedido de efeito suspensivo, alegando, em síntese, não ser cabível a condenação do executado ao pagamento de valor já deferido. Pela impugnada (fls. 857/860) houve alegação de ausência de fundamentos para a não restituição dos valores indevidamente recebidos, uma vez que, proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito com relação ao impugnante, não houve interposição de qualquer recurso para reverter tal decisão. É o breve relato. Razão assiste à impugnada. Infundada a alegação de impossibilidade da condenação do executado a pagamento já deferido, uma vez que inexistente título que fundamente o direito ao recebimento de tais verbas pelo impugnante. Pelo contrário, foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito com relação ao executado, sentença essa com trânsito em julgado. Ademais, a questão da possibilidade de execução dos valores pagos indevidamente nestes autos já foi objeto de apreciação no agravo de instrumento nº 0002626-16.2013.403.0000 do E. TRF3, no qual foi prolatado acórdão determinando a intimação do autor Derivan Matias dos Santos a devolver os valores indevidamente depositados. Nestes termos, à vista da sucumbência do impugnante, fixo os honorários advocatícios (art. 86 do NCPC) em 10% (dez por cento) sobre o quantum exequendo, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do executado Derivan Matias dos Santos (CPF n. 540.730.578-05) no polo passivo. Requeira a exequente (CEF) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, com relação aos exequentes CARLOS GERALDO DAS MERCÊS FILHO, JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO SANTANNA, MAURICIO TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, MARCOS TADEU LOUZADA, FRANCISCO BISPO GALVÃO, OSVALDO DAMIÃO FERNANDES e NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se a Secretaria a extinção da execução no sistema processual. Intimem-se. Santos, 27 de março de 2017.

0013858-61.2004.403.6104 (2004.61.04.013858-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO JOSE DE LIMA (SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO JOSE DE LIMA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 331, a fim de dar integral cumprimento à determinação de fls. 329. Int. Santos, 13 de junho de 2017.

0004678-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA

Considerando a informação encaminhada pelo DETRAN (fls. 253/255), desentranhe-se a e adite-se o mandado nº 403.2016.01099 (fls. 250/251) para integral cumprimento da determinação de levantamento da penhora (fls. 194/196), conforme disposto na sentença proferida às fls. 247. Int. Santos, 27 de março de 2017.

USUCAPIAO

0005297-62.2015.403.6104 - GUILHERME TINEO OLIVEIRA X NAILANE CRISTINA CHAVES TINEO(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DA COSTA MENANO - ESPOLIO X POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS X ILIDIO ANTONIO BOUCOS X MARIA HELOISA FERNANDES COSTA X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA X FRANCISCO SILVIO FIGUEIREDO X MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHAES MEXIA SANTOS - ESPOLIO X ARACELLI FRANCO DOS SANTOS - ESPOLIO X JULIA DIAS DOS SANTOS X YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU FRANCO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS COSTA E SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/262: Inviável a citação por edital no estado em que o processo se encontra. Dos titulares do domínio indicados, resta a citação dos herdeiros de Pompeo Augusto dos Santos, eis que somente houve êxito a citação dos Espólios de Yolanda Dias dos Santos Menano e de Paulo dos Santos Menano (fls. 232). Com relação aos demais indicados, a saber, Espólio de Aracelli Franco dos Santos (fls. 234), Julia Dias dos Santos (fls. 223), Espólio de Pompeu Franco dos Santos (fls. 240 e 257) e Espólio de Maria de Lourdes Deolinda Dias dos Santos (fls. 227), as diligências restaram negativas por conta de falecimento da parte ou de seu representante ou, ainda, equívoco da indicação do inventariante. Daí a necessidade de regularização do polo passivo. Assim, deverão os autores diligenciar nos respectivos inventários, a fim de obterem dados quanto aos representantes dos espólios ou, na hipótese de eventual encerramento dos feitos, dos respectivos herdeiros, trazendo a estes autos as qualificações que possam viabilizar o ato citatório. Sem prejuízo, deverão providenciar as certidões atualizadas do Distribuidor Cível da Justiça Federal e Estadual, tal como determinado no item 1, de fls. 198/vº, em relação aos titulares do domínio. Na hipótese de eventual necessidade dos números de inscrição no CPF para obtenção das certidões, deverão os autores diligenciar nos autos dos respectivos inventários a fim de extraírem tais dados. No tocante aos confrontantes, cite-se o sucessor de Idílio Antonio Bouços, o Sr. Paulo Pouços, no endereço indicado às fls. 236, oportunidade em que deverá esclarecer acerca da existência de eventual inventário de seu genitor. Com relação ao confrontante Francisco Silvio Figueiredo, à vista do noticiado às fls. 238, promovam, igualmente, os autores, diligências no intuito de esclarecer acerca da abertura de eventual sucessão ou, na hipótese de encerramento, informações sobre eventuais herdeiros, a fim de viabilizar a citação. Por fim, oficie-se à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, conforme determinado às fls. 198/vº. Int. Santos, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003799-62.2014.403.6104 - AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 140/211), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 14 de junho de 2017.

0001103-82.2016.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 272/317), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 14 de junho de 2017.

0004743-93.2016.403.6104 - JOSE RAIMUNDO MACEDO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004743-93.2016.403.6104 Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intimem-se os embargados a se manifestarem, no prazo de cinco dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC. Intimem-se. Santos, 24 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008617-86.2016.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 14 de junho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001930-84.2002.403.6104 (2002.61.04.001930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREA) X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(Proc. DR.MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Em atendimento ao despacho de fl. 138, a exequente apresentou planilha atualizada do débito remanescente no valor de R\$ 5.376,85 (fl. 140/142). Intimada, a executada deixou de manifestar-se acerca do referido crédito (fl. 143). Às fls. 150/153, a exequente trouxe aos autos nova planilha no valor de R\$ 26.229,24, alegando equívoco no valor anteriormente apresentado. Intimado a se manifestar acerca da nova conta, o executado apresentou impugnação, alegando que foram opostos embargos à execução, sobrevindo sentença de improcedência, os quais encontram-se no aguardo de julgamento no Eg. TRF da Terceira Região, por conta de apelação interposta pela executada, alegando, outrossim, ilegitimidade de parte passiva, conforme fls. 161/172. Instada a se manifestar, a exequente alega haver existência de listpendência entre a os embargos à execução e a referida impugnação, pugnano pelo não recebimento da peça contestatória (fl. 421/423). Assiste razão à União Federal, uma vez que a impugnação apresentada pelo executado já foi objeto de embargos à execução, os quais encontram-se pendentes de julgamento no Eg. TRF da Terceira Região, não podendo o executado alegar duas vezes a mesma questão. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0202637-15.1995.403.6104 (95.0202637-3) - EDESEL BLUM (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA (SP116366 - ALEXANDRE PALHARES E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X EDESEL BLUM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDESEL BLUM X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Aguarde-se a transferência determinada pelo r. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Santos (fls. 909). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do BACEN de fls. 899/907, notadamente sobre a notícia de óbito do exequente, ocorrido em 1996. Santos, 14 de junho de 2017.

0203969-80.1996.403.6104 (96.0203969-8) - JOSE ALFREDO DE MATTOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X ODAIR ALCANTARA DUARTE X SEBASTIAN ROT VARGAS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALFREDO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ALCANTARA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAN ROT VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 14 de junho de 2017.

0208148-23.1997.403.6104 (97.0208148-3) - SEBASTIAO JESUINO CANELA X KIMIE MAEDA SAITO X MARIA TERESA SILVA MARTINS (SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X SEBASTIAO JESUINO CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos remetidos à contadaria judicial para apurar o valor devido a título de correção do saldo de FGTS dos autores referentes aos meses de abril de 1990, fevereiro de 1989 e março de 1991, nos termos do julgado (fls. 108/117 e 202/204). Instadas as partes a se manifestarem sobre o cálculo apresentado (fls. 338/344) e informação complementar (fls. 384/385), pela executada (CEF) houve concordância com relação à obrigação principal, contudo, impugnou os cálculos apresentados com relação aos honorários advocatícios (fls. 372/380). Alega a executada que, quando da apuração da verba honorária devida a contadaria não teria considerado as datas individualizadas de cada depósito, mas teria posicionado todos os créditos realizados para 11/2013, atualizando os valores creditados até esta data pela taxa SELIC. A exequente não impugna o cálculo apresentado, mas, em breve síntese, requer o retorno dos autos à contadaria para esclarecimento do valor que ainda é devido pela CEF, descontados os créditos já realizados. É o breve relato. Verifico que às fls. 237/242, 354/376 e 389/397 a CEF comprovou a recomposição da conta fundiária dos autores. Desta feita, desnecessário o retorno dos autos à contadaria para esclarecimentos, à mingua de impugnação especificada. Improcede a alegação da executada de que a contadaria não teria considerado a data dos depósitos relativos aos honorários advocatícios, pois, às fls. 340 é possível verificar que foi utilizada a data individualizada de cada depósito atualizados até 01/11/2013, restando um remanescente de R\$ 772,22 a serem depositados pela CEF. Contudo, observo que a executada comprova depósito complementar de R\$589,95 a título de verba sucumbencial às (fls. 397). Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela contadaria judicial às fls. 338/344 e informações complementares (384/385). Proceda a CEF ao depósito do valor complementar da verba honorária (R\$182,27), corrigido até a data do efetivo creditamento. Comprovado o cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, em conta judicial vinculada aos autos (fls. 221, 236, 307, 330 e 397 e depósito complementar a ser comprovado), em favor do exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comunicada a liquidação do alvará expedido e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Santos, 9 de junho de 2017.

0012869-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012869-8) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 1 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 2 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 3 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 4 (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE (SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X INSS/FAZENDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA

À vista do teor da certidão de fls. 785 e por se tratar de extravio interno de peças processuais, determino à Secretaria que proceda à restauração dos documentos extraviados, conforme certidão e consulta processual retro. Verifico que a autora já forneceu cópia da petição por ela protocolizada em 03/03/2016 (fls. 779/781). Intime-se a ré (SEST) a trazer aos autos cópia da petição protocolizada em 10/03/2016 (protocolo nº 201661000045834). Providencie a Secretaria cópias dos despachos proferidos, por meio do sistema informatizado eletrônico. Solicite-se à contadaria judicial cópia dos cálculos e informações prestadas em 24/02/2017. Restituo às partes o prazo para manifestação a teor do despacho proferido em 07/03/2017, tão logo sejam concluídos os atos de restauração. Int. Santos, 27 de junho de 2017.

0011229-85.2002.403.6104 (2002.61.04.011229-7) - SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos remetidos à contadaria para apuração de eventual remanescente, conforme determinação de fls. 273. As partes se manifestaram sobre o cálculo elaborado (fls. 275/278). A executada (CEF) concordou com os cálculos apresentados (fls. 285). Os exequentes impugnaram os cálculos da contadaria sob a alegação de que não teria sido observada a aplicação dos índices deferidos acumuladamente, que não teria sido aplicada a atualização pela tabela JAM mensal até a data do efetivo crédito devidamente acrescida de juros remuneratórios e moratórios. Alega, ainda, que o cálculo não teria observado saldo decorrente de outros vínculos empregatícios, devendo a recomposição ser procedida sobre a totalidade do saldo fundiário existente no período de aplicação dos expurgos deferidos. É o breve relato. Da análise dos autos verifico que a CEF não cumpriu integralmente a determinação de fls. 254, tendo deixado de acostar aos autos extratos fundiários relativos ao período dos expurgos deferidos. Sendo assim, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de extratos fundiários da conta do autor referentes ao período abrangido pelos expurgos concedidos. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadaria judicial para elaboração de novos cálculos, observados os limites do julgado, bem como para manifestar-se sobre as alegações do autor. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Int. Santos, 13 de junho de 2017.

0007370-56.2005.403.6104 (2005.61.04.007370-0) - VILMAR SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER X PATRICIA DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X THAIS DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X EDEVAL PACHECO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO CARLOS CUNHA X ANTONIO PEREIRA LIMA X GUILHERMA REQUENA X ERNANI DE FREITAS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VILMAR SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 14 de junho de 2017.

0008827-50.2010.403.6104 - BRAULIO PINHEIRO NUSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO PINHEIRO NUSA

Ante a concordância do exequente (INSS) defiro o parcelamento pleiteado. Comprovada a liquidação do parcelamento deferido dê-se nova vista ao INSS para se manifestar quanto à satisfação da obrigação. Int. Santos, 29 de maio de 2017.

0008201-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA(SP258185 - JULIANA DE SOUZA MEHL) X CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o Conjunto Residencial Verde Oliva sua representação processual, acostando instrumento de mandato em favor da patrona que o assiste. À vista do depósito efetuado pela CEF (fls. 112/113), manifeste-se o exequente se satisfaz integralmente a obrigação. Em caso positivo e cumprido o determinado no primeiro parágrafo, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona do exequente, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comprovada a liquidação e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 14 de junho de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001405-89.2017.4.03.6104

REQUERENTE: RYUJI FUKUI

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho:

Ante a certidão retro, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a complementação do recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/ 96, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, artigo 290).

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 6 de julho de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9004

MONITORIA

0012250-23.2007.403.6104 (2007.61.04.012250-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA EPP X FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, nos moldes do julgado. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0007410-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES) X CRISTIANE DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. Traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0009578-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SGP ELEVADORES LTDA EPP X SEBASTIAO GALDINO PEREIRA - ESPOLIO X ROBERTO GALDINO PEREIRA X RODRIGO GALDINO PEREIRA

Informe a CEF se houve composição na esfera administrativa. Int.

0009061-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAEI BRASIL ALCANTARA FERREIRA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de JAEI BRASIL ALCANTARA FERREIRA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Cheque Especial e Contrato de Empréstimo, cujo montante corresponde a R\$ 187.762,60 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), atualizado até outubro de 2014. Afirma a autora, em suma, que em razão do referido contrato, foi disponibilizado à requerida um limite de crédito em sua conta corrente e um empréstimo na modalidade crédito direto. Diante da inadimplência, não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a ré ofereceu Embargos arguindo preliminar de carência da ação (fls. 37/49). Designada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível acordo entre as partes (fls. 56). Impugnação aos Embargos às fls. 60/68. Remetidos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora providenciasse a juntada do contrato de crédito pessoal (fls. 79). Cientificada a requerida dos documentos acostados às fls. 87/110 e nada sendo requerido, tomaram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, afasto a preliminar de carência da ação. Com efeito, a petição inicial da ação monitoria deve ser instruída, no caso de obrigação em dinheiro, com documentos que expressem o valor pleiteado para que se possa, em juízo de cognição sumária, saber a quantia reclamada. O Código de Processo Civil estabelece que o instrumento deva ser escrito, mas não restringe quais são os documentos hábeis a atestar a existência da dívida e instruir a ação monitoria. Na hipótese em apreço, a petição inicial veio devidamente instruída com o Contrato de Cheque Especial (fls. 11/12), acompanhado dos extratos da conta corrente demonstrando a utilização do limite colocado à disposição da ré (fls. 14/17), e com o demonstrativo de evolução da dívida (fls. 18/19). Verifico, também, dentre os documentos que instruíram a petição inicial, o demonstrativo de evolução contratual referente ao Crédito Pessoal (contrato de Empréstimo) do qual se extrai o valor contratado, a taxa de juros aplicada, as parcelas adimplidas e o crédito em atraso, bem como a quantia devida e os encargos incidentes durante a evolução da dívida (fls. 22/26). Destarte, embora não apresentado o instrumento contratual logo com o ajuizamento da inicial a fim de demonstrar a origem dos valores apresentados pela CEF, a omissão foi sanada no decorrer do processo mediante a juntada do contrato assinado pela requerida e por ela não impugnado. Não há, pois, como prevalecer a alegada iliquidez ou incerteza do crédito. Não havendo outras preliminares, passo a apreciar o mérito. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o antigo artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de Contrato de Cheque Especial e Contrato de Empréstimo, acompanhados dos respectivos demonstrativos de débito e extratos da conta bancária, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio (Súmula 247 do STJ). Assim sendo, os contratos serão analisados separadamente. Relativamente ao Contrato de Cheque Especial (fls. 10/11) firmado em 25/06/2012, cuida-se de instrumento por meio do qual foi disponibilizado na conta corrente da demandada um limite de crédito de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos, sendo pactuada a incidência de juros à taxa efetiva mensal de 4,27% e anual de 65,16%. Quando da assinatura de referido instrumento, observo que a embargante rubricou todas as suas páginas, declarando ter lido, entendido e aceito as condições estabelecidas nas cláusulas especiais e gerais do contrato (cláusula segunda e quarta). O Contrato de Abertura de Crédito Rotativo utilizado em sua modalidade cheque especial não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, que pode vir a ser utilizada ou não. Igualmente, os juros remuneratórios e a taxa efetiva de rentabilidade incidentes são apurados a cada período de utilização (cláusula primeira, parágrafo primeiro). Daí porque não poderia a instituição financeira, logo na assinatura da avença, prever a data de vencimento do débito e os juros incidentes na data da utilização do crédito. De outro lado, a inicial veio acompanhada dos extratos da conta corrente nº 22.404-2, mencionada no contrato, demonstrando a efetiva utilização do valor contratado até o lançamento do débito em atraso (saldo devedor), na data de 06/03/2014, quando foi transferido para crédito em liquidação (fls. 17 verso). Cabe lembrar que o denominado cheque especial, que permite o surgimento de saldo negativo em uma conta corrente bancária, nada mais é do que uma operação de crédito automática, implementada mediante prévia contratação específica, inexistindo, de fato, contas com saldo negativo, senão por uma ficção contábil, cuja regularização, no caso de inadimplemento do crédito concedido, ocorre exatamente pelo procedimento de estorno ora apreciado. Em outras palavras, o saldo devedor do crédito rotativo automático representa o montante devido em razão de um contrato. Apenas por uma questão de facilitação da visualização do montante devido pelo cliente, apresenta-se imprópriamente como saldo negativo. Tal questão vem sendo enfrentada por nossos Tribunais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. ESTORNO DO SALDO DEVEDOR NÃO LIQUIDADO. MERO PROCEDIMENTO CONTÁBIL QUE NÃO EXTINGUE O DÉBITO. REGULAMENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL. CONFIRMAÇÃO DA CARGA EXECUTIVA DO TÍTULO. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247 do STJ). - O estorno do saldo devedor não liquidado em contrato de crédito rotativo (CRED CA/CL) é procedimento que não extingue o débito existente decorrente de inadimplemento de cheque especial. - Trata-se de mera operação contábil, realizada pela instituição financeira em decorrência de descumprimento contratual com a consequente transferência do saldo devedor para outra rubrica contábil, de forma a possibilitar a cobrança judicial da dívida e proceder ao encerramento da conta que originou o débito. - Procedimento que se lastreia, outrossim, em regulamentação específica do Banco Central (Resoluções n. 1.748/90 e 2.682/99). - Recurso do réu improvido, sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 00219999820044025101 -APELAÇÃO CÍVEL, Rel. JULIO MANSUR) Desse modo, não procede a alegação da ré de que o contrato foi quitado, pois o lançamento, em 06/03/2014, sob a rubrica CRED CA/CL, refere-se à transferência do saldo devedor da conta corrente para os créditos em liquidação ou, na linguagem bancária, para a contabilização de créditos em inadimplência. A propósito, é desse valor que se inicia o demonstrativo de atualização do débito (fls. 18). Ademais, a embargante não juntou aos autos quaisquer documentos a fim de corroborar suas alegações, limitando-se a afirmar que houve a quitação da dívida, sem, no entanto, comprovar a correspondente liquidação. Quanto à argumentação de que a CEF teria bloqueado o acesso da cliente à conta corrente em 17/12/2013, não há qualquer elemento de prova nos autos que corrobore tal assertiva; não atingido o limite de crédito fixado, nada impede a

cobrança dos juros pactuados. Deve ser afastada, também, a arguição de abusividade dos juros contratuais, pois ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. No caso em questão, embora resista ao valor apurado pela CEF na data do inadimplemento, a embargante não comprova que os juros praticados estão em desacordo com o contrato, que estão acima dos ganhos médios do mercado, ou em desacordo com os regulamentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, órgão competente para limitar as taxas de juros (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Aliás, a orientação pretoriana discrepa da argumentação exposta nos embargos, porquanto Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). De outra parte, mister destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, já decidiu que as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. Quanto à capitalização mensal dos juros (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em 2012, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Verificado o inadimplemento, o débito apurado (R\$ 81.176,35) sujeitou-se à incidência da comissão de permanência (fls. 18/20), não impugnada pela embargante. Vê-se que o valor cobrado a esse título é inferior ao valor dos juros remuneratórios pactuados. Quanto ao Contrato de Empréstimo (fls. 96/104), firmado em 04/06/2012, verifica-se da cláusula segunda ter sido concedido à Embargante um crédito no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) em 04/06/2012, para pagamento em 24 prestações mensais fixadas no valor de R\$ 6.315,45. A taxa de juros aplicada ao contrato em tela vem expressamente pactuada no percentual de 2,91% ao mês e de 41,088% ao ano. Nestes termos, também não há como considerar abusivos os juros contratuais ou a prática de sua capitalização, diante das considerações já colacionadas acima. O demonstrativo de evolução contratual de fls. 22/26 revela a incidência de taxa de juros pactuada, o valor das parcelas adimplidas no período de julho/2012 a julho/2013 e o saldo devedor no 60º dia do inadimplemento (04/09/2013), qual seja, R\$ 49.379,86, como se as parcelas tivessem sido proporcionalmente quitadas. Verificado o inadimplemento, sobre as prestações vencidas em agosto e setembro de 2013 incidiram juros remuneratórios e moratórios, elevando o valor das prestações em aberto e o saldo devedor para R\$ 64.669,44, no 60º dia de inadimplência, conforme se apura do Demonstrativo de fls. 25. A partir de então, passou a incidir a comissão de permanência (fls. 20/21), tal como previsto na cláusula oitava, parágrafo quarto do contrato. Destarte, diante razões acima expostas, não há que se falar em incerteza ou excesso dos valores cobrados relativamente ao contrato de empréstimo, devidamente assinado pelas partes e acompanhado de demonstrativo da dívida. A irrisignação da Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. É certo que na presente demanda existe uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Não obstante tratar-se de contratos de adesão, nos quais ao aderente só cabe aceitar as cláusulas, sem qualquer possibilidade de negociação quanto às mesmas, não restou apurada qualquer ilegalidade ou abusividade das cláusulas pactuadas, tal como antes apreciado. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato, inexistindo óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015). Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003364-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NUCLEO ODONTOLOGICO HORAGUTI LTDA X APARECIDA DE FATIMA FIACADORI HORAGUTI X JOAO BATISTA HORAGUTI

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), com restrição efetivada por outros Juízos. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005448-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DE BARROS COELHO - ESPOLIO

Ante a comprovação da apropriação de valores por parte da CEF e, não havendo outros bens a indicar para penhora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002778-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X AMORGANICS COSMETICOS LTDA - ME X WEBER DE CARVALHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0009217-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X J DA SILVA ALMEIDA VESTUARIO - ME X JOANICE DA SILVA ALMEIDA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0000109-88.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X GIULIANA CRISTONI PEREIRA DA SILVA BERTIOGA - ME

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), COM GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003940-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARLI RAMOS

Intime-se o representante legal da empresa executada, para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela exequente (CEF).

0004203-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THOR CONSTRUTORA LTDA - EPP X IRACI MADALENA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE

Considerando que a CEF não se manifestou em face da notícia de falecimento do executado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005856-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXSANDRA N DA ROSA ROUPAS - ME X ALEXSANDRA NOGUEIRA DA ROSA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008390-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), com restrição efetivada por outros Juízos. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

Expediente Nº 9005

MONITORIA

0006997-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON) X LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0009960-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO DE SOUZA GONCALVES

Fl. 63: Indefiro o pedido de pesquisas junto ao BACENJUD, visto que a providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme documentos de fls. 49/51. Não havendo outros pedidos, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Int.

0010440-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAURICIO VALERIO LEITE(SP154447 - LUCIA ZARA ALBUQUERQUE ARTESE CHINA)

Considerando que a CEF limitou-se a apresentar a atualização da dívida, sem nada requerer, em cumprimento ao despacho de fl. 145, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004650-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA

Fl.99: Defiro. Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 95. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0008785-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MAURO JOSE UNGARETTI(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO)

Às fls. 55/98 a CEF comprova a apropriação de valores, conforme autorizado pelo Juízo. Assim, não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009870-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas juntadas às fls. 123/138. Int.

0007085-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PAULO SERGIO PEREIRA

Ante o lapso temporal decorrido desde a atualização da conta, faz-se necessária a apresentação de PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, para a qual concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias. Após, deliberarei sobre providências relativas à expedição de novo mandado nos termos do art. 523 do CPC. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0007123-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HASSAIM MOHAMAD SAYAH

Ante o oferecimento de embargos monitorios por parte da Curadora Especial, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

020002-32.1993.403.6104 (93.020002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E Proc. DR.SERGIO LEITE ALFIERI E Proc. DR.RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MARIA JOSE ANIELLO MAZZEO(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS) X LIDNEY CASTRO VILLEJO(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS)

Fl.227: Defiro. Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0009585-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 125/126: Defiro. Promova-se a baixa da restrição junto ao sistema RENAJUD, a fim de propiciar o licenciamento do veículo.Após, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo findo.Int.

0009726-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO DE ARAUJO FARIAS MINIMERCADO ME X MARCELO DE ARAUJO FARIAS

Fls. 222/225: Verifico que a CEF apresentou planilha atualizada da dívida.Entretanto, não indicou bens conforme mencionou na petição de fl. 215.Assim sendo, concedo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0011087-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X APJ CONTAINERS LTDA X ADELMO PEREIRA DE JESUS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas juntadas às fls. 165/177. Int.

0011115-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAROLINA ANDREATTA MODAS LTDA X ANA CAROLINA DE SOUSA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas juntadas às fls. 144/151 e 157/160. Int.

0002700-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARIROSA MANESCO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X WALTER DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Comprove a CEF haver cumprido a ordem de recolhimento de custas de diligência do Oficial de Justiça determinada à fl. 431, a fim de propiciar o controle do prazo para devolução da precatória. Int.

0004375-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE ROBERTO RIBEIRO

Ante a ausência de pagamento, requeira a exequente/CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0009242-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERSONAL LANGUAGE CENTER - CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTD X MARIA IGNEZ DE ARAUJO CUNHA X MARCO ANTONIO FERREIRA CUNHA

Ante a citação da co-executada Sra. Maria Inez de Araujo Cunha, bem como a ausência de oposição de embargos, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0001315-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ABILIO ADRIAO NUNES FILHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas juntadas às fls. 65/73 e 79/80. Int.

0008382-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P DE F ZEFERINO VIAGENS - ME X PAULA DE FATIMA ZEFERINO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas juntadas às fls. 106/121. Int.

0001451-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G & M - SERVICOS GERAIS LTDA. X GLEICA DAFINI GOMES DA SILVA FREIRE X ARGEMIRA GONZAGA ALVES

Fl.85: Conforme já despachado à fl. 83, primeiramente traga a CEF planilha atualizada do débito, para a qual concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0002341-73.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES - ME X RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES

Fls. 109: Assiste razão à CEF, porquanto havia orientação no sentido de que os autos não seriam mais retirados em carga a partir do dia 28/04/2017.Devolva-se o prazo para manifestação, nos termos do despacho de fl. 102.Int.

0005862-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOOST TRANSPORTES LTDA - ME X ROBSON APARECIDO BATISTA X VLADIMIR HONORIO DA SILVA

Fl.85: Conforme já despachado à fl. 106, primeiramente traga a CEF planilha atualizada do débito, para a qual concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0008273-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON LEANDRO PIAI VESTUARIO EIRELI - ME X EMERSON LEANDRO PIAI

Fl.103: Defiro. Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 102.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0000162-35.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME X JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fls. 103/104).Verifico que o Sr. Oficial de Justiça apontou que o porteiro noturno não soube informar se a residência era de natureza fixa ou apenas para uso períodos de temporada.Expeça-se novo mandado, para ser cumprido apenas no período diurno.A providência se faz necessária, uma vez que o porteiro do período diurno pode reunir mais informações acerca da natureza da residência. Certificada a natureza fixa da moradia, proceda-se à citação, a qual se necessário for, poderá se dar por hora certa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011415-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDA ZAMPOLLO PIPPA - ESPOLIO X VERA CELENE PIPPA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA ZAMPOLLO PIPPA - ESPOLIO

Em face da certidão supra, concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação sobre o recolhimento da guia de custas, em conformidade com o despacho de fl. 164.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0006589-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR MORENO LOPES

Em face da certidão supra, concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação sobre eventual composição em âmbito administrativo, em conformidade com o despacho de fl. 210. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0012716-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DANILO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERREIRA DA SILVA

Em face da certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001873-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0005962-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANEIDE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANEIDE VIEIRA DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas juntadas às fls. 57/65. Int.

Expediente Nº 9006

MONITORIA

0008676-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA DOS SANTOS X EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA

Fl.310: Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl.306.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA)

Ante o postulado pela CEF às fls. 214/221, manifeste-se o requerido no sentido de informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0007198-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Ante o decurso do prazo de suspensão, concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 28/09/2017, às 15.00 horas.Int.

0007033-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE ALEJANDRO ZELADA PRADO

Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 228), dê-se vista dos autos à CEF para manifestação. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0010806-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MATRONE

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0011991-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO PERINO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO)

Fl. 246: Indefiro o postulado pela CEF, porquanto o depósito em questão foi depositado pela própria requerente a título de honorários sucumbenciais. Ante o informado à fl. 245, expeça-se alvará em favor do requerido Sr. EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS, nos termos do despacho de fl. 243.Int.

0000376-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X HAROLDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLAUDENICE DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista que os devedores não foram encontrados nos endereços indicados nos autos, não há que ser imputada a multa prevista no art.523 e seguintes do novo CPC.Assim sendo, requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0003325-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HAMER ALI MAMED

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007185-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CYNTHY SORAYA ZUNIGA CHANDIA

Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Após, deliberarei sobre o pedido de FLS. 83/85.Int.

0008333-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fls. 97). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008335-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Fls. 109: Assiste razão à CEF, porquanto havia orientação no sentido de que os autos não seriam mais retirados em carga a partir do dia 28/04/2017.Devolva-se o prazo para manifestação, nos termos do despacho de fl. 102.Int.

0009301-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE BARBOSA AGUSTINHO DA SILVA POVELAITES

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fls. 237). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009311-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fls. 120/121). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005448-28.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PKR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA X SINEVALDO DIAS LACERDA X GUSTAVO FERREIRA FARNOCCCHIA

Indefiro o pedido de expedição de novo Edital, porquanto aquele foi expedido à fls.137, estando devidamente adequado às exigências do novo CPC.Considerando que o DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional) - plataforma para publicação de editais do Conselho Nacional de Justiça) ainda não foi implementado, as intimações dos atos serão realizadas via Diário Oficial de Justiça Eletrônico do próprio órgão, consoante disposto no art. 14 da Resolução 234 de 13/07/2016 do CNJ. No caso em tela, o Edital foi publicado no dia 24/10/2016, não havendo outras providências a serem adotadas pelo Juízo. Não havendo outros pedidos, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos monitórios e tonem conclusos para deliberação no sentido de nomear curador especial de ausentes.Int.

0000155-43.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EMIRYANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fls. 60/61). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000418-75.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003845-17.2015.403.6104) ANSELMO DEMARCHI(SP292862 - TANIA MARA MENESES MOURA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Em que pese a interposição de recurso por parte do embargado, aguarde-se a manifestação da CEF nos autos da Execução Diversa em apenso, em face da alegação de quitação da dívida. Int.

0005119-79.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-33.2015.403.6104) SOLUCONTAINERS COMERCIO, LOCAAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despachei nos autos em apenso (Execução nº 00006303320154036104)

0002639-94.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008323-05.2014.403.6104) FILIPE DOS SANTOS ROSA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002640-79.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-37.2013.403.6104) KELLY GRACE ACRAS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005675-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R DA COSTA PIZZARIA - ME X RENATO DA COSTA

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fls. 129/130).Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001676-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS

Fl.139: Defiro. Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 135.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0007166-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS

Fl.310: Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl.119, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0005139-41.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VITAL TINTAS LTDA - ME X SANDRO VITAL DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDOSO DA SILVA

Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Após, deliberarei sobre o pedido de citação por edital.Int.

0008326-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GARAGE TOY TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME X ALDO GREGORIO DA SILVA SANTOS(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 96), dê-se vista dos autos à CEF para manifestação. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0000390-44.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES VESTUARIO - ME X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fls. 161/162). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000630-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLUCONTAINERS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIO REIS SANTOS X MAYARA ANDRONICO(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Ante o decurso do prazo de suspensão, concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 28/09/2017, às 15.00 horas.A intimação da parte executada se dará na pessoa do seu advogado.Int.

0003845-17.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANSELMO DEMARCHI

Ante o alegado pelo executado, no sentido de que houve acordo entre as partes, com a consequente quitação do débito, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004038-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S T MARLETTA COMERCIO DE JOIAS - ME X MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA X RODRIGO MORAIS MARLETTA

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fls. 103/104).Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004314-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BELA CONCERTOS DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X MASSAKI HIGA X NAMIKO HIGA

Dê-se vista dos autos à CEF em relação aos documentos de fls. 147/149 (cartas resposta Bovespa e Ofício 176/2017). Considerando as pesquisas já efetuadas e não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0008272-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO S. NASCIMENTO - ME X MAURICIO SANTOS NASCIMENTO

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fl. 83).Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009468-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RODOLFO MARTINHO(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARTINHO

Fl.139: Defiro. Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 135.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8032

EXECUCAO DA PENA

0000997-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000997-5) - JUSTICA PUBLICA X KELY CRISTINA VALLEDOR SOTO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP391143 - NATALIA BRITO NEVES DIAS)

Vistos.Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 246, intime-se a defensora constituída da executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual interesse na designação de nova data para a realização de audiência admonitória.Caso não haja interesse na designação de audiência, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.Santos, 04 de julho de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007426-02.1999.403.6104 (1999.61.04.007426-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO RICCA(SP232768 - DEBORA MARSIGLIA PIOVESAN E SP171373 - CARLOS ALVAREZ ROXAS)

Vistos.Designo o dia 08 de novembro de 2017, às 15 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação da testemunha de acusação Aparecida Lemmi Marques, das testemunhas de defesa Fátima Aparecida de Oliveira Dias, Eliane Scavone Lancieri, Lilia Márcia Scanove e do réu Luiz Alberto Ricca para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Expeça-se o necessário em relação a testemunha de acusação Orlando Antonio da Silveira e a testemunha de defesa Valdemar Ferreira da Silva.Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 29 de junho de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000046-63.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Autos n. 0000046-63.2015.403.6104Vistos.Fl. 435 e seguinte. Acolho pedido formulado pela defesa. Dê-se baixa na pauta de audiências.Ato contínuo, redesigno a audiência para o dia 9 de agosto de 2017, às 15 horas, quando será interrogada a ré Sueli Alves Henkels.Depreque-se à Subseção de São Vicente-SP a intimação da acusada para que compareça à sala de audiências desta 5ª Vara Criminal de Santos-SP na data supramencionada.Ciência ao MPF e à defesa.Santos, 27 de junho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005001-06.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILDO ALVES DO NASCIMENTO(SP292401 - FABIO HYPOLITTO)

Vistos.Designo o dia 16 de agosto de 2017, às 15 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como será interrogado o réu.Expeça-se o necessário em relação ao réu e as testemunhas.Notifique-se o superior hierárquico das testemunhas de acusação com a comunicação da data e horário da audiência designada, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 21 de junho de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0000706-86.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Regularmente citado (fl. 221), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO apresentou defesa escrita alegando, em síntese, inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal em face de ausência mínima de provas de sua autoria (fls. 223/234). Decido.O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 198-199). Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do denunciado, individualizando, de forma satisfatória, a conduta delitiva. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.De outra parte, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial e processo administrativo referente à prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334 e 168 do Código Penal, que apuraram elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.As demais alegações da defesa requerem dilação probatória e somente poderão ser apreciadas no momento oportuno.Verifico, portanto, a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 16 de novembro de 2017, às 15:30 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado réu.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação das testemunhas Mario Martin Crespo, Fernando Rosenberg, Juliana Cristina Rossi de Oliveira Moscardini e Juliana Amadio Tarantino para que compareçam à sala de videoconferências do Juízo Deprecado na data designada, devendo a Serventia observar os endereços apontados nos autos.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação da testemunha Denilson Reis Campos para que compareça a este Juízo na data designada.Intime-se o réu.Dê-se ciência ao MPF e à Defesa.

0001483-71.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON FELIX DE SANTANA JUNIOR X LEONARDO SANTOS SOUZA SILVA(SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ)

Vistos.Regularmente citados (fls. 152 e 154), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, WILSON FÉLIX DE SANTANA JUNIOR e LEONARDO SANTOS SOUZA SILVA apresentaram defesa escrita (fls. 155-165 e 166-173). Alegaram atipicidade material da conduta e erro de tipo escusável argumentando não terem conhecimento da falsidade das cédulas. Arrolaram como testemunhas as mesmas da acusação.Decido.Da análise que permite a atual fase processual, verifico que os elementos contidos na inicial caracterizam, ao menos em tese, o delito de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, haja vista que o laudo pericial de fls. 107/109, que lastreia a denúncia, concluiu que contrafação não é grosseira, o que é suficiente para afastar, neste momento, a alegada atipicidade com relação a esse aspecto.Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno.Assim, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 17 de agosto de 2017, às 14 horas para a realização da audiência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas em comum e interrogados os réus. Requistem-se as testemunhas PMs Salomão Júlio de Souza e Edgar de Oliveira Barros. Intimem-se os réus.Oficie-se o Departamento Estadual de Trânsito em São Paulo-DETRAN, requisitando-se informações acerca da propriedade do veículo apreendido nos autos.No que se refere à arma de brinquedo apreendida no porta malas do veículo, não se configurando a conduta tipificada no artigo 26 da Lei n. 10826/2003 (Estatuto do Desarmamento), indefiro o suscitado no item 3 da cota de fl. 116.No mais, acolhendo a manifestação do MPF deduzida às fls. 130-131, intimem-se os acusados, por meio de seus defensores constituídos, para que, no prazo de cinco dias, apresentem documento que comprove a propriedade do aparelho celular (fls. 23-24).Int.-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8034

INQUERITO POLICIAL

0014610-54.2008.403.6181 (2008.61.81.014610-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X YOUSSEF NAKAMORI DO NASCIMENTO X GIORGIO KOURI ZARIF X PAULO ENDO(SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos.Pedido de fls. 1127. Ante o acima certificado, providencie a Serventia a juntada aos autos de relação atualizada dos bens apreendidos em poder de José Roberto Nascimento que se encontram acautelados neste Juízo.Após, oficie-se ao Depósito Judicial para que coloque à disposição para restituição os bens pertencentes ao Requerente, devendo a Secretaria contatar o subscritor da petição de fls. 1127 para que em data previamente agendada seja efetivada a devolução dos bens, mediante certidão nos autos.Cumprida a determinação, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 123 do CPP, eventual reclamação acerca de propriedade do restante dos bens apreendidos. Nada sendo requerido, certifique-se, dando-se nova ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao depósito judicial deste Fórum para que proceda a doação do material apreendido restante acautelado a uma entidade beneficente, nos termos do artigo 278,1º do Provimento COGE n. 64. Não havendo qualquer interesse, fica autorizada a destruição dos bens apreendidos, devendo o Depósito encaminhar a este Juízo o termo de destruição.Com a destinação ou destruição, dê-se ciência ao MPF. Nada sendo requerido, ao arquivo.

6ª VARA DE SANTOS

Dra LISA TAUBENBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-72.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0000576-72.2012.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO(sentença tipo D)Vistos, etc.PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas previstas pelos Arts.299 e 334 do Código Penal, pois, na qualidade de sócio responsável pela empresa Export Pave Importação, Exportação e Representação Ltda., submeteu a despacho aduaneiro as DIs nºs 10/1866438-8, 10/1866525-2 e 10/1866344-6, registradas aos 21/10/2010, sem que, entretanto, a empresa e seus sócios possuísem potencial econômico para a realização de transações de grande porte (fls.147/147verso).Além disso, a Alfândega constatou que as mercadorias importadas estavam subfaturadas (fls.25/27 e 301/303) e aplicou a pena de perdimento de bens (fls.435/442).(...)O Fisco apontou uma diferença de tributos que deveria ser recolhida de R\$30.235,85 (trinta mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), entre os valores que constam nas mencionadas Declarações de Importação e aqueles calculados com base nas NCM, quantidades e valores informados nos respectivos AITAGF - Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (fls.80).Conforme os documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.84/108), bem como o depoimento colhido nas fls.121/123, apurou-se que o denunciado é o responsável pelas importações realizadas.Pelo exposto, apurado o subfaturamento e constatada a omissão do real adquirente das mercadorias importadas, estando autoria e materialidade delitiva comprovadas, o Ministério Público Federal denuncia PATRICIO DAVID MUNOZ como incurso nas penas do artigo 334 combinado com artigo 299, do Código Penal (fls.148/verso) (grifos nossos).Representação Fiscal para fins Penais nº11128.001040/2011-10 no Apenso I (Volumes I e II). Seguem junto aos presentes autos 05 (cinco) Anexos, cuja juntada pela defesa foi deferida em audiência (fls.211). Antecedentes do Réu juntados por linha.Denúncia recebida aos 17/01/2014 (fls.149/149 verso).Citação do Réu às fls.164.Resposta à acusação às fls.172/183.Audiência às fls.211/secs., ocasião em que foi ouvida a testemunha de defesa ANDRE LUIZ DA SILVA (fls.213/mídia fls.215) e realizado o interrogatório do Réu PATRICIO DAVID (fls.214/mídia fls.215). Nesta ocasião, foi deferida a juntada de documentos pela defesa (que seguem junto a esta ação penal em 05 anexos).Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.222/223 verso onde requer a condenação do Réu PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO nas penas dos Arts.299 e 334 do Código Penal, por entender demonstrada a materialidade e identificada a autoria na pessoa do Réu, conforme Representação Fiscal para fins Penais e elementos colhidos em instrução processual. Alegações finais do Réu às fls.226/236, nas quais requer sua absolvição, haja vista a ausência de dolo em sua conduta. É o relatório.Fundamento e decido.EMENDATIO LIBELLI2. Em obediência ao disposto no Art.383 do Código de Processo Penal, que estabelece o princípio da correlação entre imputação e sentença daí exsurgindo, por consequência, a vedação de o Juízo julgar o Réu por fato de que não foi acusado, passarei a aplicar exclusivamente aos fatos descritos na peça acusatória o disposto por tal artigo - ou seja, a dar aos fatos efetivamente narrados na incoativa, definição jurídica diversa da que lá constar (emendatio libelli), ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A propósito:A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, na-quele peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídica-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364) (grifos nossos)2.1. In casu, consta da inicial que a Alfândega constatou que as mercadorias importadas estavam subfaturadas (fls.25/27 e 301/303) e aplicou a pena de perdimento de bens (fls.435/442) (fls.148/verso) (grifos nossos) - de onde exsurge da inicial da ação penal que as mercadorias (guarda-chuvas, cintos, fivelas e demais acessórios femininos objeto das DIs em referência) estavam seguindo o regular trâmite de desembaraço aduaneiro, ocasião em que foi interrompida a execução de sua internalização no país - o que se deu ainda em zona primária (no recinto alfândegado).2.2. Ou seja, o delito previsto no Art.334, Código Penal não chegou a se aperfeiçoar, o que ocorreria caso houvessem sido liberadas as mercadorias mediante a utilização das DIs instruídas com os documentos (pretensamente) contendo informações falsas, e o consequente ingresso dos bens em território nacional. A propósito: Uma vez que a mercadoria trazida pelo acusado dos Estados Unidos não foi liberada pela Alfândega, por circunstância alheia à sua vontade, não há que falar em descaminho consumado, mas sim em tentativa de descaminho, razão pela qual a conduta foi reclassificada para art. 334 1º, alínea d, c/c art. 14, II, todos do Código Penal (TRF - 3ª Região - ACR 49438 - Proc. 00012581620114036119 - 1ª Turma - d. 11/11/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2014 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).Sobre o tema, leciona Guilherme Nucci que o delito em questão é instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado), na importação ou exportação, quando a mercadoria for liberada, clandestinamente, na alfândega; se não passar pela via normal, assim que invadir as fronteiras do País ou ultrapassá-las ao sair (in Código Penal Comentado, RT, 2006, 6ª edição, pág.1061) (grifos nossos). E, também:Contrabando (condenação). Bolsas e porta-maquagens (marca contrafeita). Território nacional (ingresso). Crime (consumação/tentativa). Pena-base (cálculo). Habeas corpus (correção da pena). 1. Há vozes, e de bom tempo, por exemplo, a de Fragoso nas Lições, segundo as quais, se a importação ou exportação se faz através da alfândega, o crime somente estará consumado depois de ter sido a mercadoria liberada pelas autoridades ou transposta a zona fiscal. 2. Assim, também não há falar em crime consumado se as mercadorias destinadas aos pacientes foram, no caso, apreendidas no centro de triagem e remessas postais internacionais dos correios. 3. (...). 4. (...). 5.

(...). 6. (...). 7. Ordem concedida para se reduzir a pena e para se substituir a privativa de liberdade por restritiva de direitos. (STJ - HC 120586 - Proc. 2008.02506177 - 6ª Turma - d. 05/11/2009 - DJE de 17/05/2010 - Rel. Min. Nilson Naves) (grifos nossos) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DOS RÉUS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIA NOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 334 DO CP E ART. 304 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO ART.304, DO CP, MANTIDA. MERCADORIA APREENDIDA NA ALFÂNDEGA. EMENDATIO LIBELLI PARA A FORMA TENTADA DO DELITO DE DESCAMINHO. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE COM FULCRO EM AÇÕES PENASIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 444, DO STJ. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. APELO DO PARQUET IMPROVIDO. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A potencialidade do uso de documento falso esgota-se com a apresentação do documento à Receita Federal, não se tratando de crime autônomo, mas de meio à consumação do crime-fim, qual seja, o descaminho. Absolvição mantida. 2. Do conjunto probatório não restam dúvidas acerca da tentativa de ingresso de mercadorias estrangeiras com valores subfaturados, com a ciência da falsidade documental pelos sócios da empresa importadora, ora apelantes. 3. Realizada a importação pela alfândega e apreendida a mercadoria na zona primária, deve ser acolhido o parecer ministerial para atribuir nova definição jurídica à conduta imputada aos apelantes (emendatio libelli), com o fito de enquadrá-la no art.334, parágrafo 1º, d, c/c o art.14, II, ambos do CP. 4. (...). 5. Reduzida a pena-base em 03 (três) meses e incidente a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, parágrafo único do CP, fixada no patamar de 1/3, diante da proximidade da consumação do delito, (...). 7. Apelação do Ministério Público improvida. Apelação da defesa parcialmente provida. Declarada a extinção da punibilidade de ofício. (TRF - 5ª Região - ACR 8164 - Proc. 2007.83000139689 - 3ª Turma - d. 16/02/2012 - DJE de 27/02/2012, pág.149 - Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho) (grifos nossos)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO (ART. 334, PARÁGRAFO 1º, D E PARÁGRAFO 3º, DO CP). COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MERCADORIA APREENDIDA NA ALFÂNDEGA. EMENDATIO LIBELLI PARA A FORMA TENTADA DO DELITO. REDUÇÃO DA PENA DE 03 (TRÊS) ANOS PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Do conjunto probatório não restam dúvidas acerca da tentativa de ingresso de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos impostos devidos, mediante apresentação de nota fiscal falsa, segundo a qual os bens teriam sido adquiridos de empresa brasileira. 2. Apreendida a mercadoria pela alfândega, deve ser, de ofício, atribuída nova definição jurídica à conduta imputada ao apelante (emendatio libelli), com o fito de enquadrá-la no art. 334, parágrafo 1º, d, e parágrafo 3º c/c o art.14, II, todos do CP. 3. (...). 4. Apelação da defesa improvida. Reduzida a pena do apelante para 02 (dois) anos de reclusão, diante do reconhecimento da conduta ilícita na forma tentada (emendatio libelli). (TRF - 5ª Região - ACR 6821 - Proc. 200781000161162 - 3ª Turma - d. 22/03/2012 - DJE de 28/03/2012, pág.192 - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro) (grifos nossos)APELAÇÃO CRIMINAL - IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. No caso dos autos, as sementes foram apreendidas ainda no curso do seu trajeto, vez que foram apreendidas no setor alfandegário da Receita Federal de São Paulo, não chegando sequer a ser semeadas, assim, a conduta praticada pelo recorrido, tal como posta, não se enquadra em quaisquer dos dispositivos da Lei 11.343/2006. 5. (...). 6. (...). 7. Das informações dos autos colhe-se que as sementes foram apreendidas na sede dos Correios na capital de São Paulo em conjunto com servidores da Alfândega de São Paulo, dentro da referida zona primária aduaneira, local onde se concebe, em tese, a possibilidade de ocorrência da tentativa, porquanto apesar de estar no território nacional, por razões de política de comércio exterior e relações internacionais, a internação efetiva da mercadoria é postergada após a atuação, eficaz ou potencial, da fiscalização, presente, portanto, a situação de tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. 8. (...). 9. (...). 10. Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - ACR 60179 - Proc. 00007784120144036181 - 11ª Turma - d. 28/04/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015 - Rel. Des. Fed. Cecilia Mello) (grifos nossos)PENAL. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ARTS. 334 E 298 DO CP. CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOLO. TENTATIVA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. ADMISSIBILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. Realizada a apreensão em zona primária, na hipótese dos autos no Posto de Fiscalização do Aeroporto de Foz do Iguaçu/PR, conforme o disposto no art. 33 do Decreto-Lei nº37/66, deve ser reconhecida a realização do delito do Art.334 do CP na forma tentada (art. 14, II, do CP). 5. (...). 6. (...). Precedentes. (TRF - 4ª Região - ACR 200070020041447 - 8ª Turma - d. 25/04/2007 - D. E. de 09/05/2007 - Rel. Luiz Fernando Wowk Penteadó) (grifos nossos)PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CRIME ÚNICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA DENTRO ZONA PRIMÁRIA ADUANEIRA. ART. 334, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA PERFEITA. REDUÇÃO MÍNIMA DA REPRIMENDA. 1. (...). 2. (...). 3. Inserindo-se a falsidade ideológica diretamente na linha causal do delito do art. 334, caput, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-la absorvida pelo crime de descaminho/contrabando (crime-fim). 4. Constatada a fraude na importação ainda dentro da chamada zona primária aduaneira, no âmbito da fiscalização alfandegária, eficaz ou potencial, tem-se configurado o delito de descaminho na forma tentada. 5. (...). 6. (...). 7. Não tendo a defesa não se desincumbido de seu ônus de provar os fatos que dão suporte à sua tese, e, de outra vereda, o acervo probatório produzido nos autos indicando, com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, que o acusado, na qualidade de administrador e gerente da pessoa jurídica contrabante, no mínimo consentiu previamente com a prática da fraude utilizada para a ilusão parcial dos tributos devidos na importação, comprovada está a autoria do delito. 8. Tendo o agente praticado todos os atos executórios para consumação do delito, chegando a passar na área de fiscalização alfandegária (tentativa perfeita), é de se diminuir tão-somente de 1/3 a pena correspondente ao crime consumado. 12. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. (TRF - 4ª Região - ACR 200271010068479 - 7ª Turma - d. 27/02/2007 - D. E. de 07/03/2007 - Rel. Néfi Cordeiro) (grifos nossos)2.3. Dessa forma, tendo o delito de descaminho deixado de se aperfeiçoar por motivos alheios à vontade do agente (deflagração de fiscalização, que obsteu a liberação das mercadorias), classifico a conduta descrita na denúncia e imputada ao Réu PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO como aquela tipificada no Art.334, caput, c/c Art.14, inciso II, c/c Art.299, todos do Código Penal - visto que a tais tipos penais se amoldam os fatos.MATERIALIDADE 4. A materialidade do delito previsto no Art.334, caput, c/c Art.14, inciso II, Código Penal, quanto ao despacho aduaneiro relativo às mercadorias em questão (guarda-chuvas, acessórios femininos, cintos e fivelas) objeto das 03 (três) Declarações de Importação citadas na inicial, nºs 10/1866438-8, 10/1866525-2 e

10/1866344-6 (registradas aos 21/10/2010), vem evidenciada pelo teor da Representação Fiscal para fins penais nº11128.001040/2011-10 às fls.25/27 e às fls.301/303.4.1. Por sua vez, a materialidade do delito previsto no Art.299, Código Penal, veio igualmente demonstrada pelo teor da prova documental constante do processo administrativo nº11128.001040/2011-10 (Apenso I/Volumes I e II), além do teor das oitivas do próprio Réu PATRICIO DAVID em sedes inquisitiva e em Juízo. AUTORIA5. Quanto à autoria dos delitos, existem provas seguras para a condenação do Réu PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO, conforme passo a discorrer.5.1. PATRICIO DAVID, sócio administrador da empresa EXPORT PAVE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (fls.07/08), prestou depoimento em sede inquisitiva às fls.121/123, ocasião em que afirmou ser o responsável pelas operações de importação objeto desta ação penal, conforme se vê:QUE no ano de 1995 constituiu a empresa PAVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. juntamente com sua esposa, ora divorciada, que somente compõe o quadro social, não tendo participação ativa na empresa; (...) QUE procurou um contador para regularizar a empresa PAVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., quando foi efetuada a alteração do Contrato Social para aumento do capital social em R\$90.000,00 (noventa mil reais); QUE não houve a integralização total do capital social, sendo que o declarante dispunha de apenas R\$30.000,00; QUE decidiu aumentar o capital social da empresa para realizar empréstimo bancário; QUE continuou no comércio de guarda-chuvas durante o ano de 2010; QUE, então, resolveu procurar a Receita Federal para conseguir RADAR e voltar a importar; QUE o pedido de RADAR foi feito pessoalmente pelo declarante, sendo concedido em abril de 2010; QUE então, decidiu importar guarda-chuvas; QUE conhecia um coreano YA SUN KIM que realizava importações oriundas da CHINA; QUE negociou com YA SUN KIM a importação dos guarda-chuvas da seguinte forma, o declarante deu um sinal para YA SUN KIM, sendo que o restante do valor seria importado na base do crédito, ou seja, pagaria após a venda da mercadoria no mercado interno; QUE iria vender os guarda-chuvas para seus clientes; QUE após a revenda o declarante faria o fechamento do câmbio direto com o exportador; QUE YA SUN KIM era um intermediário da importação, como se fosse um avalista, pois é um grande importador da CHINA e possui crédito no mercado; QUE YA SUN KIM informou ao declarante que estava com dois containers, um de bijuterias e cintos e outro de bolsas, que estavam parados na CHINA, porque o cliente havia desistido da compra; QUE YA SUN KIM ofereceu ao declarante que importasse tais containers e que poderia pagar quando pudesse; QUE aceitou importar os containers para revender os produtos no mercado interno; QUE esclarece que este coreano YA SUN KIM reside no CHILE, onde possui empresa importadora e exportadora; (...) QUE os valores para pagamento dos tributos incidentes sobre a importação foram repassados pelo declarante, em espécie, pessoalmente para ANDRÉ; QUE esses valores eram fruto da venda de guarda-chuvas e das comissões que recebia pela intermediação; QUE em virtude de trabalhar com comércio, estava sempre com dinheiro em espécie; QUE ao invés de ir ao Banco depositar para fazer a transferência, o declarante preferia pagar diretamente para ANDRÉ; QUE os tributos referentes às importações em comento totalizaram R\$80.000,00; QUE o declarante afirma que é o responsável pelas importações em comento; QUE, com relação às mercadorias apreendidas, já havia pago uma parte dos guarda-chuvas para YA SUN KIM, sendo que continua devendo o restante; QUE com relação aos outros dois containers o prejuízo foi suportado por YA SUN KIM; QUE não possui armazém para estoque das mercadorias importadas, e iria colocar nos armazéns gerais em São Paulo; (...); QUE a empresa está parada desde os fatos narrados neste inquérito e vive da aposentadoria que recebe do INSS; (...) (PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO em sede policial, fls.121/123, grifos nossos)6. Em Juízo, a testemunha de defesa ANDRÉ LUIZ DA SILVA (fls.213/mídia fls.215) disse que conheceu o Réu PATRICIO por intermédio do embarcador, ou seja, a pessoa que fez a venda da mercadoria no estrangeiro. É de seu testigo que:PATRICIO DAVID pagou-lhe em pequenas partes, vários valores pequenos, até concluir o valor total das despesas, de modo a fazer a liberação das mercadorias. Foi registrado o processo. Depois, as mercadorias ficaram paradas na Receita Federal. A comissária fez o registro da DI. A classificação da mercadoria veio de fora, descrita na invoice. A mercadoria já vem com seu valor atribuído de fora. Não chegou a visitar a empresa PAVE. Chegou a encontrar o Réu no comércio dele, em São Paulo/SP, no bairro do Brás. Não tem conhecimento dos clientes finais da empresa do Réu. O material importado pelo réu se destinava à venda em pequenos lotes no varejo a vários compradores. (grifos nossos)7. Ouvido em Juízo, o Réu PATRICIO DAVID (fls.214/mídia fls.215) confirmou, em síntese, o teor de seu depoimento prestado em sede policial às fls.121/123. É de seu interrogatório que:Entendeu as acusações. Fez vários pequenos negócios envolvendo importações até o ano de 2006. Entre 2009 e 2011 vendeu guarda-chuvas que ficaram armazenados em armazéns gerais. Inicialmente trabalhou com mercadorias nacionalizadas. Nessa época, sua empresa obteve o RADAR. Conhecia um coreano no Chile que foi seu avalista na importação de guarda-chuvas. No tocante às mercadorias objeto das 03 DIs, o interrogando encomendou somente os guarda-chuvas. Encomendou-os dos fornecedores. O coreano lhe ofereceu 02 containers para importação com produtos (bijuterias e acessórios) que estavam parados na China. Sempre fez importações somente com esse avalista coreano. O interrogando tinha condições de pagar pelos guarda-chuvas. Trouxe os outros produtos para vender no mercado brasileiro, no semi-atacado, pois seu avalista ia perder a mercadoria, caso ficasse parada na China. Ai então, iria pagar ao avalista o custo da mercadoria apenas, para que ele não tivesse prejuízo. A empresa do interrogando estava toda irregular. De fato, o capital de sua empresa não estava integralizado. Seu objetivo, na época, era obtenção de empréstimo bancário. Se conseguisse desembaraçar a mercadoria, iria guardá-la nos armazéns gerais na Mooca, em São Paulo. Sua casa era pequena para guardar tanta mercadoria. O interrogando também fez pesquisas na internet e constatou valores superiores e inferiores para o mesmo NCM (no site do Ministério da Indústria e Comércio). As mercadorias importadas estavam na faixa de preço praticada pelo mercado. (grifos nossos)8. Daí se tem que o responsável pela administração/gerência da empresa EXPORT PAVE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e pelas importações objeto das DIs sob nºs 10/1866438-8, 10/1866525-2 e 10/1866344-6 (registradas em 21/10/2010) é, portanto, o Réu PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO - o que se tira da prova documental (ficha cadastral da pessoa jurídica) de fls.05/07, aliada ao teor da prova oral produzida em sede policial (depoimento do Réu PATRICIO DAVID às fls.121/123) e em instrução processual in judicio (testemunha de defesa ANDRÉ LUIZ, fls.213/mídia fls.215) e interrogatório do próprio Réu (fls.214/mídia fls.215).Por sua vez, o caráter espúrio dos documentos submetidos à importação, v. g., as Declarações de Importação indicadas na denúncia (DIs nºs 10/1866438-8, 10/1866525-2 e 10/1866344-6), bem como da própria empresa, pessoa jurídica EXPORT PAVE cujo nome delas constou, veio bem evidenciado pelos documentos e prova oral reunidos nesta ação penal.Ou seja, é do teor da confissão do próprio Réu PATRICIO DAVID em Juízo (fls.214/mídia fls.215), que sua empresa (EXPORT PAVE IMPORT EXPORT E REPRESENTAÇÃO LTDA.) estava toda irregular, que seu capital nem mesmo estava integralizado, a qual, portanto, não possuía lastro algum para promover a importação em comento. PATRICIO DAVID aliás, corrobora o exposto, ao admitir em sede policial que dos três containers importados, não conseguiu pagar integralmente sequer um deles, in verbis: QUE, com relação às mercadorias apreendidas, já havia pago uma parte dos guarda-chuvas para YA SUN KIM, sendo que continua devendo o restante; QUE com relação aos outros dois containers o prejuízo foi suportado por YA SUN KIM (fls.121/123). PATRICIO DAVID esclarece também que sua empresa PAVE IMPORT EXPORT REPRES LTDA. não possuía infraestrutura alguma para receber e armazenar as mercadorias (bijuterias, cintos,

fivelas e guarda-chuvas) importadas nos três containers, e destaca em Juízo que sua casa era pequena para guardar tanta mercadoria. Tais elementos produzidos em instrução processual vem plenamente consentâneos e coerentes com aqueles já colacionados na RFFP nº 11128.001040/2011-10 onde consta que: a PAVE não comprovou a integralização do capital social registrada na JUCESP; os sócios da PAVE não possuíam origem/disponibilidade financeira demonstrada em suas respectivas declarações de imposto de renda pessoa física apta a lastrear tal operação; a empresa PAVE não possuía dinheiro em caixa (bancos) e/ou lucros que pudessem suportar o aumento de capital. A PAVE, ademais, não possuía sede compatível com a comercialização da mercadoria ora tratada (dos 03 containers). Consta dos autos que sua sede é uma simples casa de alvenaria, incompatível para comercialização do montante de mercadorias (03 containers) que se pretende nacionalizar na mesma data (fls.28 do Apenso I/Volume I). Também carece de credibilidade que o Réu PATRICIO DAVID tenha recolhido cerca de R\$80.000,0 (oitenta mil reais), segundo ele o valor necessário a título de tributos para a internação das mercadorias (fls.121/123), haja vista a desproporção de tal quantia (em tese reunida em poucas semanas) em relação aos seus próprios rendimentos declarados no exercício inteiro de 2010/ano calendário 2009 (R\$22.976,61), conforme fls.147/verso. Restou, portanto, demonstrada a falsidade ideológica no tocante às Declarações de Importação e documentos correlatos, pertinentes à tal empresa PAVE IMPORT EXPORT. Por outro lado, não colhe a alegação feita pelo Réu PATRICIO DAVID em seu interrogatório em Juízo, acerca das pesquisas de preços sobre o valor das mercadorias importadas, posto que além de indemonstrada a alegação, é de se ver que o subfaturamento em questão foi deduzido pela Receita Federal à base de comparação das tais mercadorias com preços praticados no tocante a produtos do mesmo fabricante/exportador, com a mesma referência, mesma NCM, mesmo país de origem e em data próxima - valendo notar a notável desproporção de valores sem qualquer explicação plausível. Os delitos (Art.334 c/c Art.14, II e Art.299, CP) foram praticados em concurso material (Art.69, CP), posto que a estrutura empresarial (pessoa jurídica PAVE EXPORT IMPORT REPRES LTDA. de titularidade do Réu) presta-se a inúmeros/diversos outras falsidades/delitos, não se esgotando na presente importação, conforme, aliás, asseverou o próprio Réu ao afirmar que objetivava empréstimo bancário, que sempre fez importações somente com esse avalista coreano. 9. Por sua vez, o Réu deixou de produzir provas documentais e/ou orais aptas a demonstrar suas alegações defensivas, ex vi do disposto pelo Art.156, caput, CPP. A propósito: Não tendo a defesa se desincumbido de seu ônus de provar os fatos que dão suporte à sua tese, e, de outra vereda, o acervo probatório produzido nos autos indicando, com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, que o acusado, na qualidade de administrador e gerente da pessoa jurídica contribuinte, no mínimo consentiu previamente com a prática da fraude utilizada para a ilusão parcial dos tributos devidos na importação, comprovada está a autoria do delito (TRF - 4ª Região - ACR 200271010068479 - 7ª Turma - d. 27/02/2007 - D. E. de 07/03/2007 - Rel. Néfi Cordeiro) (grifos nossos). 10. Deste modo, tenho como configurado para PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO os delitos previstos no Art.334, caput, c/c 14, inciso II e Art.299 na forma do Art.69, todos do Código Penal, vez que os fatos por si praticados enquadram-se perfeitamente nestes tipos legais. CONCLUSÃO 11. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.334, caput, c/c Art.14, II e Art.299 em concurso material, todos do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO 12. DESCAMINHO NA FORMA TENTADA (Art.334, caput c/c 14, inciso II, Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi o lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão das mercadorias importadas. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. 12.1. Sem agravantes. Sem atenuantes, haja vista já ter sido a pena fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ). 12.2. Diminuo a reprimenda em razão da tentativa (Art.14, II, Código Penal), o que faço à base de 1/3 (um terço) - ficando a pena definitiva em 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. 13. FALSIDADE IDEOLÓGICA (Art.299, Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi o lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a atuação da fiscalização que verificou a inidoneidade da documentação. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 13.1. Sem agravantes. Sem atenuantes (Súmula nº231/STJ). 13.2. À míngua de causas de aumento e/ou diminuição, torno a pena definitiva em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.- CÚMULO MATERIAL (ART.69, Código Penal):- PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO: total das penas de reclusão: 01 ano e 08 meses; total das penas de multa: 10 dias-multa; DISPOSIÇÕES FINAIS 14. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). 14.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituiu as penas privativas de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do Réu PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO, a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do condenado, e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP). 14.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário, portador de bons antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa. 14.3. Condeno o(s) sentenciado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 14.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.Santos, 27 de Junho de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001218-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NASC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-51.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOELITA ROSA DE SOUZA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

JOELITA ROSA DE SOUZA PAULA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz *jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao i. Juízo Estadual da Comarca de Diadema/SP, vindo depois redistribuídos a este Juízo Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo anexo (*doc.* ID 561165), sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2016, que constatou ser a Autora “portadora de doença degenerativa de coluna vertebral, ombros e joelhos. Foi tratada devido a neoplasia do endométrio e não doença neoplásica em atividade” (quesito 01 - fls. 06 – laudo pericial).

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Informou que “o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e **não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças** e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras **sem presença de limitação funcional**. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, **não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos ombros superiores e inferiores**. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar. Os documentos apresentados não indicam presença de doença neoplásica em atividade. **Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas**” (fls. 05 – laudo pericial - **grifei**).

E, considerando que a própria periciada “refere que teve neoplasia em endométrio em 2009 e foi tratada com tratamento cirúrgico e radioterapia. **Refere término do tratamento em 2011**. Nega ter tido recidiva da doença e tem dor local que **não a impede de trabalhar**” (fls. 02 – laudo pericial - **grifei**), verifico que as alterações físicas observadas não são determinantes de incapacidade para atividades de trabalho habituais, **ou seja, exclusivamente afazeres do lar/diárista** (v. quesito 07 - fls. 06 – laudo pericial - **grifei**).

E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **REJEITO** o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-53.2017.4.03.6114
AUTOR: CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-22.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA GOUVEA DECERCHIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2017.

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3483

DEPOSITO

0000900-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE MASAMI KINOSHITA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

MONITORIA

0008270-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS(SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000328-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO PEREIRA DIAS X ODAIR DESTRO X MARIA CONCEICAO ALVES DESTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002942-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDILENE ROMEIRO RODRIGUES X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA X EDNA APARECIDA DE LIMA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

Fls. 173/174 - Dê-se ciência aos réus. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000706-32.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA CEZARIO DE JESUS ROSA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006753-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERLAINE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO X NEMESIO PINTO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008181-39.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO RODERLEY ANTONIO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000072-31.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VICKER ACESSORIOS PARA MOLAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003206-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR X ROBERTA RAMOS RUSSO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA LUCAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007653-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELDINEY DE SOUZA XAVIER PORTARIA - ME X ELDINEY DE SOUZA XAVIER

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos executados. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000192-74.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR DE SOUZA LINO - EPP X GILMAR DE SOUZA LINO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002231-44.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS REIS RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002537-13.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA LEMES GOMES ALBERGARIA VICCHIARELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002999-67.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCIANA MOTA BELO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004332-54.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DE MEDEIROS LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004448-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULLISSES ANDREAZI X ALBA SOUZA CARVALHO ANDREAZI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005325-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCI IZUMIGAWA - ME X NANCI IZUMIGAWA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 245.Int.

0006694-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 3L - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES EIRELI X LOURDES YAMAMOTO GUAZZELLI X LEONARDO CARLOS GUAZELI MARUZI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifestem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007884-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANALDO AVELINO DOS SANTOS X JANDIRA LIMA DE SOUZA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002826-43.2015.403.6114 - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP objetivando seja concedida ordem a determinar que a autoridade impetrada suspenda as retenções na fonte de todos os impostos e contribuições sob sua responsabilidade para que sejam compensados até o limite dos créditos homologados (fls. 09), conforme reconhecido em regular apuração administrativa e valores indicados na inicial, bem como devendo a impetrada abster-se de quaisquer medidas coercitivas contra a Impetrante e seus clientes, por não reterem na fonte os impostos e contribuições nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98 (fls. 10). Aduz, em síntese, que fez dois pedidos de restituição, cujas homologações dos créditos foram comunicadas em 17/02/2012 e 12/04/2012, contudo sem a efetiva devolução dos valores pela Autoridade Impetrada até o ingresso deste mandamus, ao que restaria caracterizado verdadeiro confisco patrimonial. Sustenta, ainda, ofensa ao disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e art. 24 da Lei nº 11.457/2009, bem como aos princípios da eficiência e razoabilidade. Juntou documentos. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, arrolando argumentos a justificar o atraso pela existência de débitos em desfavor da Impetrante, pendentes de verificação a eventual compensação (fls. 47/53). Assim, defende a inexistência de conduta irregular que permita a emissão da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção. Sentença concedendo a ordem, proferida por este Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 57/58v). Embargos de Declaração interpostos pela Impetrante foram acolhidos (fls. 75/75v). A União Federal apresentou apelação, e o E. TRF-3ª Região ao apreciar o recurso anulou a sentença, determinando a remessa dos autos a vara de origem para que outra seja proferida, prejudicada a apelação da União Federal (fls. 100v). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Aos exatos contornos da questão, o pedido é improcedente. Face à demora na restituição dos créditos homologados, que data, ao menos, do início de 2012, a questão a ser dirimida cinge-se à verificação do direito, líquido e certo, da Impetrante em suspender as retenções na fonte de todos os tributos sob sua responsabilidade administrados pela SRFB, até o limite do total dos créditos fiscais informados nos autos, com propósito finalístico a se compensar destes valores. Prescinde o feito de maiores digressões, sendo suficiente a documentação acostada a verificação do direito líquido e certo que se pretende amparado. Analisando o pedido mandamental e as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, é fato incontroverso os valores devidos à Impetrante em restituição (cf. docs. fls. 18/30). Contudo, a suspensão dos recolhimentos dos tributos devidos aos cofres públicos, aos moldes em que pretende a Impetrante, configura-se em uma retenção/compensação imprópria, disforme ao princípio da legalidade e à legislação tributária de regência para estes casos. No caso, extrai-se do pedido inicial que a Impetrante, na verdade, pretende um encontro de contas, a partir de créditos e débitos, ou seja, entre os valores devidos em restituição do indébito e aqueles que forem devidos por retenção na fonte, em uma modalidade de compensação de ofício ao reverso, pois sob a iniciativa e controle da própria contribuinte, fato ao qual inexistente previsão legal e, por isso, a impossibilidade para fazê-lo. A compensação de ofício é instituto específico em relação às previsões genéricas de imputação de pagamento, possuindo legislação de regência própria e regramento particular. De fato, podem os contribuintes pleitear a restituição de créditos perante a Receita Federal do Brasil e ao obter o reconhecimento do crédito, por vezes a fiscalização estabelece que o valor do crédito reconhecido será compensado com débitos existentes em seu nome, podendo o órgão tributário, em caso de discordância com tal procedimento reter o valor da restituição ou ressarcimento até que sejam liquidados os débitos, com base no artigo 6.º, 3.º, do Decreto nº 2.138/97. Assim, também sob essa perspectiva da lide não verifico direito líquido e certo a amparar, pois a legislação é clara, existe a possibilidade de retenção do valor pelo fisco até liquidação dos débitos ou, o aceite à promoção da compensação de ofício, todavia, devendo estes débitos estar com sua exigibilidade ativa. Nesse sentido: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.213.082/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, sendo lícitos os procedimentos de retenção previstos no Decreto nº 2.138/97, inclusive na redação atual dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/2005, ficando vedada a sua utilização apenas quando o débito se encontrar com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional. 2. Recurso interposto em 04/08/2006, ou seja, posteriormente à prática do ato apontado como coator, consubstanciado no ofício nº 121, de 09/06/2006, que impediu o recebimento dos pedidos de restituição por força do débito objeto da referida NFLD. 3. O débito do contribuinte não se encontrava à época, com a exigibilidade suspensa, correta a sentença ao determinar a compensação de ofício, nos moldes do art. 114 da Lei nº 11.096/2005. 4. Apelação da autora e reexame necessário não providos. (AMS 00209547120064036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Neste traço, analisando os documentos acostados aos autos verifica-se que a Impetrante não demonstrou que os débitos apontados pela Autoridade Impetrada como óbice à liberação da restituição estão com suas exigibilidades suspensas ou baixados, bem como os documentos de fls. 47/53 assim não o fazem crer. Ao revés, se fosse outro o caso, estando os débitos tributários apontados com sua exigibilidade suspensa, caberia ao juízo reconhecer a ilegalidade do ato, condenando a autoridade coatora a liberar o crédito em seu favor. Pretende a Impetrante, na verdade, a realização de um procedimento híbrido, em que o contribuinte busca se ressarcir de valores indiscutivelmente devidos em restituição, através de suspensão de recolhimentos tributários legalmente devidos ao fisco, como forma de compelir a Autoridade Impetrada que logo o faça, senão ele mesmo o fará por outro meio de compensação, pretensão está totalmente desprovida de respaldo legal. Assim, atento estritamente aos termos do pedido inicial, e ainda que reconhecendo a plausibilidade finalística deste, face total inexistência de amparo legal para suspender os recolhimentos nos moldes em que requeridos, entendo que não está presente o direito líquido e certo invocado, devendo o pedido ser rejeitado. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004986-07.2016.403.6114 - INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS E SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Manifestem-se os impetrados nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004611-60.2003.403.6114 (2003.61.14.004611-4) - PRENSAS SCHULER S/A(SP079629 - MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Homologo os cálculos de fls. 653, face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL.Providencie a Secretaria a transferência do referido valor bloqueado às fls. 632, liberando-se o restante.Após, oficie-se à CEF para que promova a conversão em renda da UNIÃO, nos código da receita informado às fls. 657.Sem prejuízo, diga a FAZENDA NACIONAL se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDEMAR JOAO NEGRETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o salario recebido pelo autor até janeiro de 2017 era de cerca de R\$ 10.000,00. Pode certamente custear as custas e despesas processuais. Recolham-se as custas e apresente a última declaração de IR se houver discordância com a decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADRIANO PEIXOTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, diante do recebimento pelo autor do auxílio doença - NB 606.814.886-0 (DIB 03/07/2014 e DCA 12/12/2016) e, ainda, esclarecendo desde quando entende ser devidos os atrasados, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ATAIDES ANTUNES ABRANTES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Justifique a parte autora o ajuizamento da ação em SBC, uma vez que tem domicílio em São Paulo, capital e o benefício foi requerido em São Paulo. Prazo - 5 dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114

AUTOR: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114

REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELINA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Apresente as partes autora o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000201-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: RONALDO GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-07.2017.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-82.2017.4.03.6114
AUTOR: ODILON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O benefício em razão da incapacidade não foi deferido, portanto não há falar em prazo decadencial para a revisão do ato concessório.

Defiro o prazo de 40 dias a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS e traga a resposta a Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse processual.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2017.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora.

Aduz a requerente que manteve união estável com JOSÉ RENATO FIGUEIREDO GUSÃO por aproximadamente oito anos até seu falecimento em 19/12/2001. Da união resultou um filho, John Vitor da Silva Gusnã, que recebeu o benefício de pensão até completar 21 anos. Em 08/01/16 requereu o benefício para si, o qual foi indeferido pela não comprovação da qualidade de dependente. Requer o benefício desde a data do óbito.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação.

Eventualmente se procedente a demanda, o benefício de pensão por morte somente seria devido a partir da data do requerimento na esfera administrativa, em 08/01/16.

Consoante o depoimento pessoal da autora e das testemunhas ouvidas, a autora viveu maritalmente com José Renato. Porém, não comprovou a autora que estivesse mantendo a união estável até a data do óbito dele, uma vez que ele havia se mudado para a Cidade de Juazeiro do Norte, no Ceará, em abril de 2001.

Nesse local foi empregado, como consta de seu CNIS e veio a ser vítima de homicídio em dezembro de 2001.

A requerente não apresenta nenhum documento de que após abril de 2001 houvesse a manutenção da união estável, vez que sequer foi a declarante do óbito, não sabia o endereço da sogra, local alega que residia com o falecido, em suma, não há sequer prova testemunhal de que estivesse mantendo a união na Cidade de Juazeiro do Norte, e por ocasião do óbito.

Todos os documentos apresentados dizem respeito à residência comum e locação de imóvel, compra de objetos, anteriores à mudança do segurado para o Ceará.

Destarte, correto o indeferimento do benefício pelo INSS.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA PAULA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

PROCURADOR: MIGUEL HORVATH JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

Advogado do(a) PROCURADOR:

Vistos.

Informe a autora, imediatamente, se está cumprindo as etapas do cadastramento no FIES, tendo em vista a manifestação da Universidade, quanto ao segundo semestre de 2014.

Quanto ao recurso interposto pelo B. Brasil, deverá enviar o documento em PDF, porque não é possível ler como apresentado e o Magistrado deve ter ciência do teor do recurso para poder exercer o juízo de retratação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-04.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de pagamentos efetuados e a serem realizados, com benefício de auxílio-acidente do trabalho e outro, decorrentes de acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento da empresa ré.

Aduz a parte autora que em 18 de dezembro de 2014 o empregado Adelaír Bispo Silva, teve seu dedo colhido por uma serra circular, posteriormente amputado, em acidente do trabalho, em virtude de negligência da empresa ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho, em função dos ditames do art. 120 da Lei n. 8.213/91 e do art. 7o, XXII, da CF/88.

O acidente: O trabalhador posicionou uma placa pequena de MDF na mesa da serra circular, alinhou o empurrador horizontal e iniciou o corte das tiras, mantendo as mãos sobre a placa para evitar que ela levantasse quando em contato com o disco de serra, uma vez que ela era muito fina. A placa travou (enroscou no disco) e destravou rapidamente, o que fez com que a mão do trabalhador fosse impulsionada para a frente, alcançasse o disco da serra circular, cuja coifa de proteção havia sido removida, amputando o dedo médio de sua mão direita.

Permitiu-se que um trabalhador, sem qualquer treinamento, operasse um maquinário inseguro, desprovido da coifa de proteção, sem que fossem adotadas as medidas de segurança capazes de garantir sua integridade física, e sem que ele tivesse ciência dos riscos originados no local de trabalho. A operação foi realizada sem planejamento e sem procedimento de segurança específico padronizado.

Em decorrência do acidente o trabalhador encontra-se afastado desde 24/12/14, recebendo o auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 6090323318.

Com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, a Autarquia requer o ressarcimento do que foi e do que vier a ser gasto com o benefício acidentário, em virtude da culpa e consequente responsabilidade da autora.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi ouvida uma testemunha arrolada pela Autarquia, e duas testemunhas do juízo.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Conforme o depoimento da Fiscal do Trabalho responsável pelo Relatório anexo à inicial, a serra circular não era dotada de qualquer equipamento de segurança, como uma coifa, que protegeria o trabalhador de acidente, impedindo que as mãos entrassem em contato com a serra.

No depoimento do acidentado, referiu que a serra jamais teve qualquer proteção como uma coifa e o líder do Setor disse que até o acidente não havia qualquer dispositivo de segurança e, MESMO APÓS O ACIDENTE, instalada a coifa de proteção, por diversas vezes ela é retirada a pedido dos trabalhadores e com ordem do Gerente da empresa.

Também o acidentado afirmou que jamais recebeu curso de treinamento para o manuseio da serra circular, recebendo somente instruções genéricas sobre prevenção de acidentes de trabalho.

Comprovado o dano, a culpa e o nexo causal, encontra-se presente o dever da ré de indenizar a autarquia, consoante disposto no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, pelo valor até aqui dispendido com o benefício de auxílio-doença e a custeá-lo até sua cessação e eventual substituição por outro decorrente do acidente.

O Instituto Nacional do Seguro Social se constitui em autarquia federal com o fim de efetuar a cobertura de acidentes do trabalho. Como seguradora “social” deve ser ressarcida dos prejuízos que teve, por aquele que deu causa ao evento danoso, nos exatos termos do artigo 120 da Lei de Benefícios.

Cito precedente nesse sentido:

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- O conjunto probatório coligido aos autos demonstra a culpa concorrente da empresa requerida e do empregado. 3- Da análise minuciosa do feito extrai-se que um dos fatores causadores do acidente foi a ausência de cuidado do segurado falecido, Sr. Claudinei Aparecido do Prado. Os depoimentos prestados nos autos do processo criminal nº 12/2008 desvelam que, embora a vítima os tivesse à sua disposição, deixou de utilizar os equipamentos de segurança. 4- O empregador deve comprovar não somente o fornecimento dos equipamentos de segurança, mas também o cumprimento de seu dever consistente na exigência e fiscalização do cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, prova da qual, in casu, a empresa requerida não se desincumbiu. 5- Os responsáveis pela fiscalização do trabalho exercido pelo segurado falecido não tomaram os cuidados necessários no que tange à exigência de utilização dos equipamentos de proteção e tampouco no tocante ao desligamento da rede elétrica, indispensável para a realização do labor desempenhado pelo segurado, tendo em vista a proximidade destacada pelo próprio contratante do serviço e pelas demais testemunhas ouvidas nos autos criminais. 6- Tendo em vista a concorrência de culpas, de rigor a condenação da empresa ré ao pagamento da metade das despesas suportadas pelo Instituto Autárquico. 7- A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A este respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema é no sentido de que "A constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos (CPC, art. 602); não pode abranger outras parcelas da condenação". (STJ, 3ª Turma, Med. Caut. 10.949- Edcl, Min. Ari Pargendler, julg. 05.09.06, DJU 04.12.2006)". 8- Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes do de cujus e reclama da empresa ré o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação da requerida não detém caráter alimentar. 9- Diante da sucumbência recíproca e, por conseguinte, do fato de que cada parte arcará com as verbas de seus patronos, descabe também o acolhimento da insurgência do INSS no tocante à inclusão das prestações vincendas na base de cálculo da verba honorária. 10- Apelo e recurso adesivo desprovidos.

(TRF3, AC 00043209120114036110, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014)

Cabível o pagamento do valor demonstrado de R\$ 28.416,50 (até 05/16) e parcelas vencidas e vincendas, relativo ao benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 6090323318, acrescido de juros e correção monetária, consoante a Taxa SELIC, desde a data de cada pagamento e das parcelas pagas na sequência até o cumprimento da sentença.

As parcelas vincendas deverão ser ressarcidas dez dias após o pagamento aos beneficiários, mediante comprovação de pagamento pelo INSS, na via administrativa à ré, como forma de notificação.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS a título de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 6090323318, desde o seu início até sua cessação. As parcelas vincendas deverão ser pagas mensalmente, dez dias pós o efetivo desembolso do benefício pelo INSS, que deverá notificar a ré, na esfera administrativa, a fim de informar o valor devido.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária consoante a Taxa Selic.

Condene a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2017.

IMPETRANTE: THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO - PR07797, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA - PR49413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença que reconheceu a coisa julgada, em razão da inexistência, afora a forma de recolhimento, do ICMS dito normal e daquele do regime de substituição tributária.

Pugna pela concessão de efeitos infringentes.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, não conheço dos embargos, apesar de tempestivos, pois não apontada hipótese de cabimento.

Busca-se, na verdade, modificar, por via imprópria, a decisão embargada, o que deve ser feito pela via recursal tecnicamente correta.

Por fim, saliento que a técnica de arrecadação denominada substituição tributária, por meio da qual ocorre a antecipação do recolhimento do tributo, não muda a natureza do ICMS, de modo que, a rigor, não existe um ICMS e outro substituído, há, repito, somente variação da forma de recolhimento, sem modificação da sua natureza jurídica, de modo que de fato mostrou-se descabida a segunda impetração.

Em caso de reiteração dos embargos, aplicarei as penalidades cabíveis.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRAGMAQ INDUSTRIA DE MAQUINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença suscitando dúvida a respeito do momento da apresentação do pedido de habilitação de crédito, se antes ou após o trânsito em julgado.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Não há razão para dúvida, basta uma leitura atenta da sentença para verificar que qualquer procedimento relativo à compensação será realizado após o trânsito em julgado. Cuida-se, na verdade, de questionamento de profissional que pouco atua na área tributária e não conhece seus meandros.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000423-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: SIDINEI DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE PEREIRA DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação Id 1645325, tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SACOLAO ASSUNCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CCI INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DIMACI/SP - MATERIAL CIRURGICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LENINE MUNARI MARIANO DA ROCHA - RS91056

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALPHA INNOVATIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOPHER MARINI - SP330230

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., não somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HELIO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000618-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONDE MERCANTIL COMERCIO DE FRIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000248-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
REQUERIDO: MIRIAM PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Ciência à Requerente da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça Id 1545819.

Após, archive-se.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-08.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: PIQUETUR LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão em relação ao pedido compensação dos valores recolhidos até o trânsito em julgado da sentença que conceder a segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Não há omissão na sentença, que autoriza a compensação do indébito tributário recolhido no quinquênio anterior à impetração e durante o curso do processo.

Cuida-se, pois, de preciosismo que só faz atrapalhar a duração razoável do processo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO RICARDO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LEANDRO ARAUJO DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando erro material, pois no dispositivo, em vez de constar o número dos PERDCOM listados na petição de ID n. 1805355, foram indicados os processos administrativos n. 13819.902083/2015-95 e 13819.901446/2014-94.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Não há erro material na sentença, que se ateu aos termos do pedido. Se o embargante observar bem a petição inicial, item “c” do pedido, verificará que ela própria faz menção aos processos administrativos acima referidos, de modo que, se houve erro material, este vem desde a peça inaugural.

O processo em que proferi sentença, o que faltou constar desta, vem, desde o início, acarretando uma série de dificuldades de julgamento, como uma petição inicial confusa, pedidos formulados de forma equivocada, informações menos claras ainda que a exordial, a me reler os autos por diversas vezes, daí não haver surpresa na oposição dos embargos de declaração. Todavia, não é hipótese de acolhimento e a sentença permanecerá nos seus termos originários.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ASAE IDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Ciência ao Impetrante do ofício INSS 805/2017.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a petição Id 1807064 do(a) Autor(a), oficie-se o CHEFE DA APS DJ/SBC para que comprove nos autos, em 5 (cinco) dias, o cumprimento da sentença.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENEDITO CELESTINO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4129

EXECUCAO DA PENA

0002081-31.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES E SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES)

Intime-se o apenado, na pessoa de seu advogado, para que justifique o não recolhimento da pena pecuniária ou comprove seu pagamento, sob pena de reconversão da pena substitutiva, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-85.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO XAVIER DA SILVA(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa quanto ao pedido do Ministério Público Federal acerca de retomada do regular prosseguimento do feito, haja vista a rescisão do parcelamento em curso.Publique-se.

0002163-91.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3017 - CLAUDIO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP367813 - ROBERTO ARAUJO MATOS E SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4147

EMBARGOS A EXECUCAO

0000625-07.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-94.2013.403.6115) JORGE INEZ DA SILVA(SP366872 - GABRIELA FRANCINE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Juntado o parecer contábil, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. (PUBLICAÇÃO PARA AS PARTES SE MANIFESTAREM SOBRE O LAUDO CONTÁBIL)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-46.2005.403.6115 (2005.61.15.000184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FANNY QUAGLIO X MARCIA MARIA MICHELETTI

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o aperfeiçoamento do parcelamento, notadamente quanto aos efeitos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001012-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE SAO CARLOS LTDA ME X ADILSON LUIZ RODRIGUES X ISABELA MAURIEN RODRIGUES(SP108154 - DIJALMA COSTA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, sobre a existência de eventuais bens penhoráveis.No silêncio, ou pedido de suspensão, ao arquivo, nos termos do artigo 931, III, CPC e 1º e 2º.Fls. 195: Verifico, à fl. 159, que a executada mantém conta poupança junto à própria CEF.Sendo assim, para cumprimento da decisão de fls. 190/192, intime-se a CEF para que estorne, em 5 (cinco) dias, mediante depósito, o valor por ela apropriado à fl. 175, na conta abaixo indicada:Agência: 0348Conta: 013.00152101-7Ciente: Isabela Maurien Rodrigues_Cumprida a determinação supra, intime-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, diga sobre a restituição.Intime-se. Cumpra-se.

0002397-83.2009.403.6115 (2009.61.15.002397-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARQUI TINTAS LTDA X EDSON ROBERTO DEMARQUI

Folha 129: a providência foi levada a feito à folha 127.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000190-77.2010.403.6115 (2010.61.15.000190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP056320 - IVANO VIGNARDI) X ESPOLIO DE SANDRA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Folha 156: fica a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o item supra, ou decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de folha 154, cientificando-se o MPF da extinção desta execução. Após, ao arquivo.

0000418-52.2010.403.6115 (2010.61.15.000418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABSTRATO DESIGN E IMPRESSAO LTDA ME X ADRIANA HELENA TORRES DE MENDONCA CIARROCCHI X HUGO SALDANHA CIARROCCHI

Folha 49: a decisão de fl. 45 somente determina a suspensão do feito, até ulterior requerimento da exequente. Daí, improcede a afirmação de que deveria constar como extinto. Ante a notícia de extinção da dívida, intime-se a CEF para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 49/54. Intimem-se.

0001564-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMES FONSECA PIO

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001340-88.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN

Folha 81: À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC). Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. Intimem-se, para ciência.

0002602-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS - ME X NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS(SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL E SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO)

Com fulcro no art. 485, 4º, do CPC, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação. Após, tornem os autos conclusos.

0002616-57.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR & CIA LTDA - ME X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR X RAFAEL HENRIQUE SALLES X DANIELA FERNANDA SALLES(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA)

Fls. 172/181: ante a concordância da exequente (fls. 190/191), determino o desbloqueio dos valores encontrados na conta corrente nº 19.911-7, agência nº 0918-0, do Banco do Brasil. Fls. 183/188: conforme se demonstra nos próprios documentos apresentados pela parte (fl. 187), bem como, da certidão de fl. 145, nestes autos não foi lançado bloqueio de circulação sobre qualquer veículo, devendo a parte requerer, se for o caso, a modificação da restrição nos autos em que ela foi lançada. Fls. 190/196: Defiro, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Intimem-se.

0001567-44.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME X FELIPE GOMES LEITE

Folha 144: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação de FELIPE GOMES LEITE no endereço apontado pela exequente, devendo constar, expressamente, as prerrogativas dos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002013-47.2014.403.6115 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI) X ANGELA MARIA LIMA VILLA ALBIERI(SP118059 - REINALDO ALVES)

Folha 111: concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a carta precatória de fls. 113/128, bem como, sobre as petições de fls. 103/105, 107/108 e 129/131. Intimem-se.

0002492-40.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ZIZI SILVA ROCHA DE OLIVEIRA - ME X ZIZI SILVA ROCHA DE OLIVEIRA

Folha 108: não há nos autos informações sobre a(o) credor fiduciária(o) do veículo. Fica intimada a CEF a identificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a(o) credor(a) fiduciária(o), com endereço. Prestada a informação supra, oficie-se, com cópia deste despacho e de folha 103. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003804-65.2016.403.6120 - ALMIR AZEVEDO RAIA JUNIOR - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS

Ciência à União (AGU) da sentença, bem como, da apelação interposta, para contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias. Interposta apelação pela União, intime-se a impetrante para contrarrazões no prazo legal. Intime-se o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos da sentença, por mandado. Ciência ao MPF. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido(s) o(s) prazo(s) in albis, remetam-se os autos ao TRF-3 com minhas homenagens. Intimem-se.

0000286-48.2017.403.6115 - ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO INTERNA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA DEFESA X MILENA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA(SP229385 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X DANIELLE MATOSO BUARQUE ARANTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/288 e 289/292: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos termos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 275, citando a coimpetrada Daniele M. B. de Oliveira. Intimem-se.

Expediente Nº 4155

EXECUCAO DA PENA

0000896-16.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CONCEICAO DAS NEVES SANTOS(SP121474 - SAUL LEDERMAN)

Vistos. MARIA CONCEIÇÃO DAS NEVES SANTOS foi processada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal nos autos da Ação Penal nº 0000161-22.2013.403.6115. A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2013 (fl. 05). Após o regular processamento do feito, a pretensão punitiva foi julgada improcedente (fls. 06/07) - e reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 09/12) -, tendo a Ré sido condenada à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. A sentença de primeira instância foi prolatada em 10 de novembro de 2014 e o acórdão do E. TRF da 3ª Região em 22 de agosto de 2016, publicado no próximo dia 26, com trânsito em julgado em 16 de setembro de 2016 (fl. 12 e 13). Diante do noticiado trânsito em julgado, a decisão de fl. 14 determinou a expedição da respectiva guia de execução que embasa os presentes autos. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa da ré (fl. 16). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. II O exame acurado dos autos permite inferir que o Acórdão condenatório foi proferido em 22 de agosto de 2016, publicado em 26.08.2016 (fl. 12) e a pena para o crime do artigo 171, 3º, do CP, foi fixada pelo E. TRF da 3ª Região em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Neste cenário, pela pena in concreto fixada, a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, posto que, consoante evidencia a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, a pretensão punitiva quanto a delito que tem pena superior a 1 (um) ano e que não excede a 2 (dois), prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre as datas dos fatos de abril de 1999 a maio de 2007 (f. 03 verso) e a data do recebimento da denúncia, em 29.01.2013 (fl. 05), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Observo a não incidência das alterações introduzidas pela Lei nº 12.234, de 5.5.2010, que entrou em vigor no dia 6.5.2010 (após a data dos fatos), e modificou, em parte, o sistema de contagem dos prazos prescricionais. Não é demais lembrar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a possibilidade de consideração da condenação em testilha para fins de reincidência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCONFORMISMO DO RÉU. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta corte superior de justiça no sentido de que, uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer (...). O interesse, na ação penal condenatória, diz com o dispositivo da sentença e não com a sua motivação (REsp 191.985/MG, Rel. Min. Felix Fischer, quinta turma, DJ 25/10/1999). 2. Vale gizar que os efeitos da condenação remanescem apenas na hipótese de prescrição da pretensão executória, que retira do estado a possibilidade de executar a pena, isto é, extingue-se a reprimenda, sem, contudo, rescindir a sentença condenatória. Logo, ela produz os demais efeitos penais e extra penais. Aqui a sentença gera reincidência e serve como título executivo. 3. In casu, contudo, foi reconhecido o implemento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, que implica o desaparecimento de todos os efeitos de eventual condenação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 375.892; Proc. 2013/0263591-8; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 14/08/2014) III Ao fio do exposto, declaro extinta a punibilidade da Ré MARIA CONCEIÇÃO DAS NEVES SANTOS pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADA - PUNIBILIDADE EXTINTA. Traslade-se cópia desta para os autos da Ação Penal nº 0000161-22.2013.403.6115. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. São Carlos, 20 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

EXECUCAO PROVISORIA

0004160-75.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE LUIZ CANELA(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO)

Trata-se de execução penal instaurada em face de JOSÉ LUIZ CANELA, em virtude de condenação transitada em julgado pela prática do crime inculcado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Expedida a Guia de Recolhimento para execução da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 22 dias-multa, convertida em prestação de serviços à comunidade, foi designada audiência admonitória para o dia 04.05.2017. Instado a se manifestar em audiência acerca da prescrição, o MPF manifestou-se pela sua

inocorrência. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sabe-se que, após proferida a sentença condenatória, podem ocorrer três espécies de prescrição: a) prescrição da pretensão punitiva retroativa; b) prescrição da pretensão punitiva superveniente intercorrente ou superveniente; c) pretensão da pretensão executória. Em qualquer das espécies de prescrição mencionadas, é fundamental, por primeiro, que se defina a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, conforme se depreende da letra dos arts. 110, 1º e art. 112, I, do Código Penal. No caso dos autos, o MPF foi intimado da sentença condenatória em 12.11.2012 (fl. 253 - autos principais) e deixou transcorrer in albis o prazo para apelação, verificando-se o trânsito em julgado para a acusação em 20.11.2012. A pena privativa de liberdade infligida ao condenado foi fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sendo que a pena-base foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, com posterior aumento pela continuidade delitiva de 6 (seis) meses de reclusão. Desse modo, em conformidade com o art. 119 do CP, deve ser desconsiderado o aumento de 6 (seis) meses para fins de definição do prazo prescricional. Anoto que o decote imposto pelo artigo 119 também se aplica à prescrição da pretensão executória. Nessa esteira, a lição de Julio Fabbrini Mirabete: Não fazendo o artigo em estudo nenhuma distinção, é ele aplicável à prescrição da pretensão executória no caso de concurso de crimes. Havendo condenação em concurso material de delitos, a prescrição deve ser calculada com base nas penas de cada crime concorrente. Na hipótese de concurso formal e crime continuado (Súmula 497 do STF), o cálculo se faz com base na pena inicialmente aplicada, desconsiderando-se o aumento pelo concurso ideal e pela continuidade delitiva. (Código Penal Interpretado. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 657) Com efeito, o prazo prescricional deve ser fixado em 4 (quatro) anos, consoante dispõe o art. 109, V, do Código Penal. De início, convém asseverar que não se aplica à espécie a prescrição retroativa, uma vez que já afastada pelo v. acórdão regional. Em referência à prescrição intercorrente ou superveniente, ensina Julio Fabbrini Mirabete que: Assim, aplicada a pena na sentença e não havendo recurso da acusação, a partir da data da publicação da sentença começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, com prazo calculado sobre a pena concretizada. Opera-se a prescrição da pretensão punitiva, ou da prescrição intercorrente, ao escoar-se esse prazo antes do trânsito em julgado para a defesa ou do julgamento de eventual recurso interposto pelo réu. Pode ocorrer a prescrição intercorrente, portanto, durante a tramitação do recurso especial e do recurso extraordinário. (Manual de Direito Penal. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.1, p. 409) Destarte, a prescrição da pretensão punitiva superveniente tem início, em regra, com a publicação da sentença condenatória, conforme se depreende do art. 110, 1º, in fine, e do art. 117, ambos do Código Penal, e não se interrompe até o trânsito em julgado da condenação. Vale ressaltar que após o trânsito em julgado da condenação para a defesa, não se fala mais em prescrição da pretensão punitiva, mas sim da executória. Ressalte-se que, consoante a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o acórdão confirmatório da sentença condenatória, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição (STJ, HC 389.757/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017). No caso dos autos, tem-se que a sentença condenatória foi publicada em 31.10.2012, não havendo, até o presente momento, qualquer marco interruptivo da prescrição intercorrente ou superveniente, razão pela qual se encontra fulminada pela prescrição a pretensão punitiva estatal. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. TRANSCURSO DE MAIS 4 ANOS DESDE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CAUSA DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. EXCLUSÃO. ART. 119 DO CP. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Tendo em vista a pena de 2 anos imposta ao ora agravante, decotado o aumento pela continuidade delitiva, que não pode ser considerado para fins de contagem da prescrição, consoante o disposto no art. 119 do Código Penal - CP, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, segundo os arts. 109, inciso V, c/c o art. 110, 1º, e 119 do CP. 2. Considerando que houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre a data de publicação da sentença em 10/11/2011 (fl. 241) - último marco interruptivo da prescrição (art. 117, inc. IV, CP) - e a presente data, deve ser reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente. Agravo regimental prejudicado. (STJ, AgRg no REsp 1450281/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016) Não bastasse, em 19.12.2016 transitou em julgado o acórdão condenatório para a Defesa (fl. 106). Considerando que entre o trânsito em julgado pela acusação (20.11.2012) e a presente data (audiência admonitória) transcorreram mais de 4 (quatro) anos, tem-se por verificada a ocorrência da prescrição executória, nos termos do art. 112, I, do CP, verbis: Art. 112. No caso do art. 110 deste Código Penal, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; Nesse passo, coloco-me em acordo com a manifestação do MPF no sentido de que a pretensão executória somente existe quando transitada em julgado a condenação para a Defesa. Todavia, o lapso prescricional, pela regra mencionada, retroage em sua contagem da data em que verificado o trânsito em julgado para a acusação. Nessa esteira, a precisa lição de Julio Fabbrini Mirabete: Deixou-se expresso com a reforma penal que o termo inicial da prescrição da pretensão executória não é o trânsito em julgado para ambas as partes, mas para a acusação. Passada em julgado para a acusação a sentença condenatória, o tempo da pena não pode ser aumentado, diante da impossibilidade da revisão pro societate. Assim, começa a ser contado o prazo da prescrição da pretensão executória com relação à pena imposta. Tal prazo não se confunde com o da prescrição intercorrente, que começa a fluir da data da sentença condenatória, da qual não recorre a acusação. Tratando-se de prazo da prescrição da pretensão executória só pode ser ele interrompido pelo início do cumprimento da pena. (Manual de Direito Penal. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.1, p. 402) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 764385 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 771598 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG

13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ART. 112, I, DO CP. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Prevalece o entendimento, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, que o marco inicial para verificação da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos estabelecidos pelo art. 112, inciso I, do Código Penal. II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. Precedentes. Súmula 83/STJ (AgRg no REsp n. 1.566.101/RJ, Sexta Turma, Rel.ª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/12/2015). III - Em sede de recurso especial, é inviável qualquer discussão a respeito de violação de dispositivos constitucionais. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1610367/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 29/03/2017)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória consiste no trânsito em julgado para a acusação, consoante exegese do art. 112, I, do Código Penal. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1440409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017) Por fim, não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a possibilidade de execução provisória da pena após a condenação em segunda instância: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Homicídio culposo por acidente de trânsito (art. 302, parágrafo único, incisos II e III e art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro). 3. Suspensão da habilitação para dirigir aos condenados em homicídio culposo. Repercussão geral reconhecida no RE 607.107/MG. Pendência de julgamento. 4. Trânsito em julgado em relação às outras penas aplicadas. Execução provisória da pena. O Plenário, em recente julgamento do HC 126.292/SP, relatoria do Min. Teori Zavascki (Ata nº 2, DJe 19.2.2016), firmou entendimento no sentido de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Logo, uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada na pendência do recurso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 737305 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 09-08-2016 PUBLIC 10-08-2016)AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA CONDENAÇÃO. IMPETRAÇÃO DENEGADA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR REITERAÇÃO DO PEDIDO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Impetração denegada pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na reiteração do pedido, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte concluiu pela legalidade da prisão ora impugnada, em julgamento realizado após a decisão da apelação criminal pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, os dispositivos que sempre conferiram efeito apenas devolutivo aos recursos para as instâncias extraordinárias (art. 637 do CPP e art. 27, 2º, da Lei 8.038/1990, este último revogado pelo novo CPC - Lei 13.105/15 - , o qual, todavia, manteve o mesmo regime aos referidos recursos) legitimam a execução provisória da pena, sem, com isso, acarretar qualquer afronta ao princípio da presunção da inocência (HC 126.292, Pleno, Teori Zavascki). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RHC 133150 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 27-06-2016 PUBLIC 28-06-2016) Assim sendo, na presente data, quer pela prescrição intercorrente, quer pela prescrição da pretensão executória, não mais subsiste a pretensão estatal na aplicação da pena imposta. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 109, V, c/c 110, 1º, in fine, e do art. 117, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do apenado, pela prescrição da pretensão punitiva (superveniente ou intercorrente). Comunique-se ao ilustre Juízo da 2ª Vara Federal, o teor da presente sentença. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001434-02.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PISSINATTI(SP327835 - DAIANE CAINELLES E SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta, para a defesa apresentar os documentos referidos em audiência. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-43.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DIENES MENEZES PORTO(AM003731 - MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR E SP122370 - MARIA ANTONIA DO AMARAL)

Trata-se de Ação Penal que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da defesa e absolveu o réu. Oficie-se, com URGÊNCIA, ao Juízo da Execução Penal (fls. 431/432) informando a absolvição do réu, tendo em vista tratar-se de réu PRESO. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à absolvição. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. Após, arquivem-se os autos.

0000880-38.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-92.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA X IVANILDE ISABEL CARNEIRO X JESUINO SOUZA ARAUJO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X JOSE AMORIM DE CARVALHO(SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA E SP202842 - LUZIA MIRIANI APARECIDA KALEDA ROSSIT)

Vistos. Diz a inicial acusatória que os denunciados associaram-se em quadrilha com a finalidade de praticarem o crime previsto no art. 42 da Lei nº 6.538/78. Narra a denúncia que, em 02.12.2008, os denunciados constituíram a COOPERATIVA DE TRABALHO PIONEIRA E REALIZADORA DE ENTREGAS XEQUE-MATE DE SÃO CARLOS - COOPERDEX, com sede na Rua Manoel Matos Carlos Pinto, nº 111, nesta cidade, cuja finalidade seria a exploração de função atribuída somente aos Correios, ou seja, realizando serviços de coleta,

transporte e distribuição de objetos sujeitos ao monopólio da União, tais como, cartas, documentos e volumes. Relata que, em maio de 2009, chegou ao conhecimento de funcionários da ECT - Rio Claro que carteiros da ECT - Vila Prado/São Carlos estariam efetuando entrega de correspondências com características de cartas sem o franqueamento dos Correios, o que deflagrou procedimento administrativo para apuração dos fatos. Diz que o objeto da COOPERDEX é a prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de documentos, volumes, cartas e convites, todavia o art. 9º, I, da Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, estabelece que tais serviços constituem-se monopólio da União. Destaca que o objetivo da cooperativa era de fazer concorrência com os Correios. Afirma que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apreensão. Assevera que, para a prática do crime, os denunciados se associaram de forma permanente, com divisão de tarefas. Sublinha que a gestão da cooperativa era realizada pelos denunciados OLÍVIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA, CARLOS HENRIQUE SAMPAIO DE OLIVEIRA e JOSIANE SENAPESCHI, e os demais se responsabilizavam pela distribuição das cartas, atendimento aos clientes entre outras tarefas típicas da relação postal. Diz que a prova da autoria advém do Estatuto da Cooperativa, dos interrogatórios policiais e declarações prestadas no âmbito do procedimento administrativo instaurado pelos Correios. Ao final, requer a condenação dos denunciados nas penas do art. 42 da Lei nº 6.538/78 c/c art. 288 do Código Penal. A denúncia, recebida em 25.08.2011 (fl. 265), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Manifestou-se o MPF pela possibilidade da suspensão condicional do processo em relação a determinados Réus (fls. 268/269). Determinado o desmembramento da ação penal em relação aos Réus que fazem jus à suspensão condicional do processo (fls. 271 e verso). Prossegue-se, no presente feito, em relação aos réus ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA, IVANILDE ISABEL CARNEIRO, JESUÍNO SOUZA ARAUJO, JOSÉ BENEDITO DA CUNHA e JOSÉ AMORIM DE CARVALHO (fl. 274). Citados, os Réus ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA (fls. 297/298), IVANILDE ISABEL CARNEIRO (fls. 299/300), JESUÍNO SOUZA ARAUJO (fls. 301/302) aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo. O Réu JOSÉ BENEDITO DA CUNHA não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 303 e verso) e ofereceu resposta escrita a fls. 305/306. O réu JOSÉ AMORIM DE CARVALHO ofereceu resposta escrita à acusação a fls. 335/337. Sobreveio audiência de suspensão condicional do processo a fls. 349/350, na qual foram aceitas as condições pelo Réu JOSÉ AMORIM DE CARVALHO. Mantido o recebimento da denúncia em relação ao Réu JOSÉ BENEDITO DA CUNHA (fl. 359). Sobreveio nova decisão de desmembramento do feito a fls. 369 e verso. Manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade dos Réus ERICA, IVANILDE e JESUÍNO e pela revogação da suspensão condicional do processo em relação a JOSE AMORIM DE CARVALHO (fls. 392/397). Sentença de extinção da punibilidade dos Réus ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA, IVANILDE ISABEL CARNEIRO, JESUÍNO SOUZA ARAUJO a fls. 398/400. Na ocasião, determinou-se a oitiva do Réu JOSÉ AMORIM DE CARVALHO em relação ao pleito de revogação da suspensão condicional do processo. Manifestou-se o Réu JOSÉ AMORIM DE CARVALHO a fls. 411/413. Sobreveio decisão de revogação da suspensão condicional do processo em relação ao Réu JOSÉ AMORIM DE CARVALHO a fls. 415/418. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogado o Réu (fls. 463/470). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Memoriais pelo MPF a fls. 471/473. Aduz, em síntese, que malgrado a materialidade delitiva e a prática da conduta prevista no art. 42 da Lei nº 6.538/78 terem sido cabalmente demonstrada, mediante a constituição de Cooperativa que tinha por objeto a prestação de serviços próprios dos Correios, em relação ao Réu não ficou demonstrada a autoria. Requer, ao final, a absolvição do Réu. Memoriais pela Defesa a fls. 481/482. Assevera que o Réu apenas doou seu nome para preenchimento dos requisitos legais para a abertura da Cooperativa, mas não participou de suas atividades. Requer, ao final, a improcedência da pretensão punitiva estatal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Versa a espécie sobre ação penal pública incondicionada na qual se imputa ao Réu a prática dos crimes inculpidos no art. 42 da Lei nº 6.538/78 e art. 288 do Código Penal, assim vazados: Violação do Privilégio Postal da União: Art. 42. Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas: Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa. Quadrilha ou Bando: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A imputação feita ao Réu na denúncia é no sentido de integrar uma cooperativa que tem por finalidade a prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de documentos, volumes, cartas e convites. No caso, segundo se extrai da denúncia, o Réu, juntamente com outros cooperados, estaria incumbido da distribuição das cartas, atendimento a clientes entre outras tarefas típicas da relação postal (fl. 263). No que tange à materialidade delitiva, o objeto da cooperativa mencionado em seu Estatuto Social (fls. 38/58) não deixa dúvida da prática, em tese, do crime previsto no art. 42 da Lei nº 6538/78. Todavia, no que tange à autoria delitiva dos crimes mencionados na denúncia, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, não ficou evidenciado o dolo em relação ao Réu JOSÉ AMORIM DE CARVALHO. Com efeito, em seu interrogatório, JOSÉ AMORIM afirmou que apenas emprestou seu nome para que a cooperativa fosse constituída, não tendo participado efetivamente de sua gestão. Disse que sequer tinha conhecimento de que o objeto da cooperativa era a entrega de correspondências, notadamente cartas. Nesse passo, o depoimento da testemunha Jussara Florêncio, que trabalhou na Secretaria Municipal de Emprego e Renda, foi no sentido que prestou auxílio aos interessados, orientando no tocante à constituição da cooperativa, e afirmou que o Réu apenas emprestou seu nome para a constituição da cooperativa, não tendo participado de sua atividade ou prestação de serviços. Na mesma esteira, João Rodrigues Monção relatou que prestou serviços de contabilidade para a cooperativa no período de 2013 a 2014, não tendo identificado o Réu como uma das pessoas que participavam da gestão da cooperativa. A testemunha Rita de Cássia Arruda Fajardo disse que o Réu, assim como outras pessoas, apenas emprestaram seus nomes para a constituição da cooperativa, mas ele não comparecia nas reuniões e não tratava de assuntos da cooperativa junto à Prefeitura de São Carlos. De efeito, a prova produzida sinaliza no sentido de que efetivamente o Réu não participava da gestão da cooperativa e apenas emprestou seu nome para viabilizar sua constituição. Como se sabe, o dolo genérico não é sinônimo de responsabilidade objetiva, dependendo a configuração daquele dos elementos consciência (conhecimento) e vontade (intenção) de realizar o tipo, de modo que a mera subsunção de condutas aos tipos penais, não se afigura suficiente para lastrear condenação, revelando-se imprescindível a existência do elemento subjetivo. Calha reproduzir, no ponto, a lição de Miguel Reale Júnior: O tipo penal retrata, em abstrato, uma ação que inclui elementos de ordem objetiva e normativa, elementos essenciais e acidentais, bem como o nexo causal que liga a ação a um resultado, nos crimes materiais, nos quais um evento destaca-se da ação. O dolo, portanto, deve compreender todos esses elementos, a começar pelos de caráter descritivo perceptíveis pelos sentidos, por exemplo, a agressão e a integridade física da vítima atingida, que constituem dados integrantes da lesão corporal. O agente deve conhecer, igualmente, o elemento de caráter normativo, cuja configuração não é objetiva, descritiva, mas valorativa, por exemplo, a natureza de coisa alheia do objeto subtraído, no crime de furto; ou a condição de funcionário público como sujeito ativo, no crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) [...]. Destarte, o dolo consiste no querer a ação e, por vezes, a ação e seu resultado, bem como o significado que o caracteriza na realidade social.

Minha posição concorda com a de Luzón Pea, segundo quem o dolo é conhecimento e vontade de realizar todos os elementos objetivos do tipo total do injusto, tanto os de sua parte objetiva, como os da parte negativa do tipo, ou seja, a ausência dos elementos de causas de atipicidade e de causas de justificação (LUZÓN PEA, 2012, p. 239). Dessa forma, as causas de justificação constituem elementos negativos do tipo. Se o conhecimento é dado caracterizador do dolo, conhecer e querer o que se conhece, o erro sobre elemento do tipo desfigura o dolo [...]. (Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 70-71) No caso, inexistente prova no sentido de que o Réu tinha conhecimento da ilicitude da conduta - violação do monopólio postal da União - bem como inexistente prova de sua adesão à conduta de outros autores e partícipes com a intenção da prática de crimes, o que afasta a configuração do delito previsto no art. 288 do CP. Destarte, sem prova da consciência e vontade de praticar os delitos em testilha, a absolvição é medida que se impõe. Nesse sentido: ante a inexistência de provas do caráter estável e duradouro da prática criminosa, inviável a prolação de Decreto condenatório pelo crime de formação de quadrilha, impondo-se a absolvição. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Recursos parcialmente providos, para absolver os réus do crime de formação de quadrilha. (TJSP; APL 0002739-90.2015.8.26.0269; Ac. 10191509; Itapetininga; Décima Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda; Julg. 16/02/2017; DJESP 06/03/2017)III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO o réu JOSÉ AMORIM DE CARVALHO, qualificado nos autos, da imputação referente aos crimes previstos no art. 42 da Lei nº 6.538/78 e art. 288 do Código Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C. São Carlos, 27 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0001560-18.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ERIVELTO ALEXANDRE CORO(SP193645 - SILVIO FRIGERI CALORA)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ERIVELTO ALEXANDRE CORO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 334, caput, 2ª parte, c/c art. 29 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 07.09.2008, o Réu, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos com MARCOS ANTONIO JACOB e JAIR ROGÉRIO POGGI, iludiram, no todo, o pagamento de tributos devidos pela importação de mercadorias de origem estrangeira, desprovidas da necessária cobertura de documentação legal. Relata que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais e agentes da Receita Federal e Estadual se dirigiram à Rua Desembargador Júlio de Faria, nº 234, nesta cidade, e adentraram na respectiva residência, logrando apreender produtos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação fiscal, os quais consistiam, em síntese, em equipamentos eletrônicos e periféricos de computadores. Diz que, na ocasião, foi efetuada a prisão em flagrante de MARCOS ANTONIO JACOB. Ressalta que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 71.384,00, com a ilusão de R\$ 35.692,00 em tributos federais. Sublinha que, embora a empresa de MARCOS tivesse a denominação MARCOS ANTONIO JACOB-ME, com nome fantasia CONEXÃO SHOP, MARCOS realizava as vendas por intermédio de lojas virtuais, com diferentes nomes, como Jaboblider, Sanca Shop, Dinports, Megathunder, enviando os produtos aos compradores pelo correio e se comunicando com eles pela internet. Pontua que, para obter as mercadorias, MARCOS viajava até o Paraguai ou se utilizava de fornecedores que lhe traziam os produtos do Paraguai, como é o caso de ERIVELTO. Diz que a ação fiscal apurou movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas por MARCOS. Ressalta a existência de várias reclamações de compradores sobre atrasos na entrega e defeitos nos produtos. Diz que a materialidade e autoria encontram-se comprovadas. Requer, ao final, a condenação do Réu. A denúncia, recebida em 05.08.2015 (fls. 91/92), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado (fl. 107), o réu ofereceu resposta escrita a fls. 110/111. Manifestação pelo MPF no sentido de ser descabida a suspensão condicional do processo (fls. 128/129). Sobreveio decisão declinatória da competência (fls. 132, verso). Redistribuídos a esta Vara Federal, determinou-se o prosseguimento (fl. 140). Manifestou-se o MPF a fls. 141/142. Mantido o recebimento da denúncia a fls. 144 e verso. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e colhido o interrogatório do Réu (fls. 152/156). Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido. Memoriais pelo MPF a fls. 160/162. Assevera que não se logrou demonstrar, pelas provas coligidas nos autos, a atuação do Réu na materialidade delitiva dos fatos objeto da imputação. Destaca que, malgrado tenham sido identificadas diversas mensagens entre MARCOS e ERIVELTO, há outras mensagens que indicam a atuação de terceiros no crime praticado por MARCOS. Diz que as últimas mensagens do Réu com MARCOS ocorreram em julho de 2008 e a apreensão ocorreu em setembro de 2008, de modo que não há certeza de que as mercadorias apreendidas foram trazidas pelo Réu. Em relação às mercadorias supostamente trazidas pelo Réu em data anterior, assevera que a ausência de apreensão inviabiliza o decreto condenatório. Destaca a impossibilidade de se tipificar o crime previsto no art. 288 do CP, eis que não identificadas no mínimo 4 pessoas. Requer, ao final, a improcedência da pretensão punitiva estatal. Memoriais pela Defesa a fls. 167/177. Argui a inépcia da denúncia, ao argumento de que não descreveu os fatos, com as circunstâncias, imputados ao Réu. No mérito, assevera a inexistência de provas no sentido de que as mercadorias encontradas no estabelecimento comercial de MARCOS foram fornecidas pelo Réu. Assevera que os arquivos obtidos dos computadores apreendidos denotam que havia no mínimo 4 ou 5 pessoas que negociavam mercadorias com MARCOS e JAIR. Sublinha que foi apontado por JAIR em virtude da cobrança de um cheque que foi devolvido. Diz que a última conversa com o Réu ocorreu há mais de 40 dias da apreensão, enquanto outras pessoas continuaram fornecendo as mercadorias até o final do mês de agosto de 2008. Pontua a inexistência de prova da materialidade delitiva. Requer, ao final, a absolvição do Réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Em que pese a denúncia não aponte objetivamente quais mercadorias foram supostamente fornecidas pelo Réu, tem-se que individualiza sua conduta como sendo um dos responsáveis pelo fornecimento de referidas mercadorias, provenientes do Paraguai, e introduzidas no território nacional sem o correspondente recolhimento de tributos. Desse modo, ainda que não se possa considerar a denúncia um primor em termos técnicos, não pode ser considerada inepta, porquanto, como dito, destacou o papel de fornecedor de mercadorias para o esquema de venda por intermédio do comércio eletrônico que era realizado pelos proprietários da empresa CONEXÃO SHOP, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS EM DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal pela inépcia da denúncia somente é cabível pela via do habeas corpus quando a irregularidade for de tal monta que a torne imprestável para fins de viabilizar o exercício da ampla defesa e não reste alternativa que não a de anulá-la. 2. A denúncia descreve, ainda que minimamente, a participação do ora recorrente, especialmente quando afirma que ele, empresário do agronegócio, seria o responsável pela recepção dos agrotóxicos contrabandeados. 3. Na espécie, a inicial acusatória não é inepta, pois descreveu a conduta do recorrente, além de apontar lastro probatório mínimo e classificar a conduta narrada, elementos que possibilitam a compreensão da acusação pelo imputado e o exercício da ampla defesa. 4. Recurso não provido. (STJ; RHC 55.092; Proc. 2014/0337277-1; MT; Sexta Turma; Rel. Desig. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 12/04/2016) Alijo a preliminar. No mérito, malgrado avulsem dos autos indícios da participação do Réu no esquema de fornecimento e venda de produtos descaminhados por intermédio do comércio eletrônico de mercadorias, notadamente pelas mensagens trocadas com MARCOS e JAIR (fls. 225/331), consoante restou delineado pelo Ministério Público Federal, inexistente prova da individualização da materialidade delitiva em relação ao Réu. É dizer, malgrado se aponte para a existência de uma relação espúria de fornecimento de mercadorias descaminhadas entre o Réu e os proprietários da empresa CONEXÃO SHOP, inexistente nos autos prova da aderência da conduta do Réu a determinada mercadoria, o que inviabiliza até mesmo a verificação de eventual incidência do princípio da insignificância na espécie dos autos. Também como pontuado pelo MPF, o Réu não era o único fornecedor de mercadorias para JAIR e MARCOS, sendo identificados terceiros com a mesma função, daí inexistir certeza de que as mercadorias apreendidas no estabelecimento fiscalizado foram fornecidas exclusivamente pelo Réu. Dessa forma, a improcedência da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Não restou comprovado que o réu efetivamente concorreu para infração penal, razão pela qual a dúvida deve militar em seu benefício. 2. Não comprovada a autoria, a manutenção do Decreto absolutório é medida que se impõe. 3. Recurso ministerial não provido. (TRF 3ª R.; ACr 0010794-93.2010.4.03.6181; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; Julg. 23/01/2017; DEJF 31/01/2017) III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO o Réu ERIVELTO ALEXANDRE CORO, qualificado nos autos, da imputação referente à prática do crime inculcado no art. 334, caput, 2ª parte, c/c art. 29 do Código Penal. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C. São Carlos, 26 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ROGÉRIO BRILLE DO NASCIMENTO, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 342 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 19.09.2013, entre 16h20 e 17h02, na sala de audiências do Juízo da Vara do Trabalho de Pirassununga, SP, o denunciado, na condição de testemunha compromissada, fez afirmações falsas no decorrer da Reclamação Trabalhista nº 0000710-41.2012.5.15.0136, ajuizada por Celene Cristina Ramos em face da Fazenda da Toca Ltda. Assevera que o denunciado prestou declaração falsa sobre as reais condições de trabalho da reclamante, afirmando que se tratava de condições degradantes. Diz que o depoimento do denunciado foi infirmado por outra testemunha, que exercia a função de técnico em segurança do trabalho, sendo reconhecido, ao final, pelo Juízo do Trabalho, que não havia condições degradantes de trabalho no local de prestação do trabalho. Afirma que o depoimento do denunciado teve potencialidade lesiva, eis que poderia estribar a condenação do empregador na esfera trabalhista. A denúncia, recebida em 04.04.2016 (fls. 76 e verso), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado, o Réu ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 85/108) e juntou documentos a fls. 111/126. Mantido o recebimento da denúncia (fls. 127 e verso). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o Réu (fls. 137/143, 163/165, 186/189). Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido. Memoriais pelo MPP a fls. 191/195. Assevera que, após a instrução processual, em especial a oitiva das testemunhas, não se evidenciou o dolo do acusado em falsear a verdade, uma vez que afirmou ao Juízo Trabalhista aquilo que sabia de acordo com sua percepção da realidade. Requer, ao final, a absolvição do Réu. Memoriais pela Defesa a fls. 190/201. Bate pela não configuração do falso testemunho. Diz que a testemunha Emerson não almoçava com o Réu e não presenciava sua jornada diária. Assevera que em nenhum momento a testemunha afirmou que o Réu e demais trabalhadores se utilizavam das instalações da Fazenda referidas em seu depoimento. Refuta a existência de contradição entre os depoimentos. Requer, ao final, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II O tipo penal imputado ao Réu possui a seguinte moldura típica: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação determinada na Lei nº 10.268, de 28.8.2001, DOU 29.8.2001) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação determinada na Lei nº 12.850, de 2.8.2013, DOU 5.8.2013 - Edição Extra, em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial) No caso dos autos, a materialidade delitiva vem encerrada pela Ata de Audiência da Vara do Trabalho de fls. 10/19, na qual consta o teor do depoimento prestado pelo Réu, na condição de testemunha compromissada, no bojo dos autos nº 0000710-41.2012.5.15.0136, verbis: que trabalhou para a reclamada de 05/12/2011 a 01/06/2012, na função de serviços gerais; que trabalhou junto com a reclamante; que trabalhavam das 7 às 17h00, de segunda a sexta-feira, com 01 hora de intervalo, e das 07 às 11h00 aos sábados, sem intervalo; que reitera que tanto o depoente quanto a reclamante trabalhavam efetivamente todos os sábados no horário que já constou acima; que não havia instalações sanitárias no local, e eles tinham que fazer as necessidades fisiológicas no mato; que não havia local adequado para as refeições, sendo que se alimentavam no próprio local em que trabalhavam; que não havia água potável e fresca à disposição deles, sendo que consumiam a água que levavam de casa; que não havia material de primeiros socorros; que o ônibus que os conduzia não levava ferramentas ou materiais; que as vezes anotavam os horários mediante o toque do dedo (sistema digital), e outras vezes não; que quando registravam os horários de início e término da jornada faziam-no nos horários efetivamente trabalhados; que nunca houve registro dessa forma do intervalo de refeição; que a comida os empregados também levavam de suas próprias casas, posto que a reclamada não fornecia; que colocavam as marmitas debaixo de uma árvore, já que não havia local adequado para guarda-las até a hora da alimentação; que algumas vezes a comida do depoente chegou a estragar, que a reclamada nunca lhes forneceu galão de água. Por sua vez, a testemunha arrolada pela reclamada Emerson Cristiano Petronillo, em depoimento à Justiça do Trabalho, asseverou que trabalha para a empresa reclamada na função de Técnico de Segurança do Trabalho, no escritório da reclamada, e a reclamante trabalha no campo. Disse que: no setor Guanabara da reclamada havia material de primeiros socorros; que no barracão de laranjas, que era onde a reclamada trabalhava, bem como em outro setor havia 02 instalações sanitárias em cada um, separadas por sexo; que do local de trabalho da autora até o banheiro mais próximo a distância é de aproximadamente 50 metros; que nos demais setores também há instalações sanitárias; que no local de trabalho da reclamante havia um galão de água potável e era refrigerada; que também havia local adequado para refeições, coberto e com mesas e cadeiras; que esse local é fixo, havendo outros locais móveis, adequados para refeições, e montados pelo turmeiro; Consoante se infere dos depoimentos, os aspectos divergentes se referem às condições de prestação do trabalho, notadamente quanto à existência de sanitários, local para refeições, disponibilidade de água fresca e potável para os trabalhadores. Em seu interrogatório judicial, o Réu reiterou que não havia sanitários nas proximidades de seu local de trabalho e que tinham que fazer as necessidades fisiológicas no mato. Asseverou que, se tivesse de ir a pé ao banheiro, levaria em torno de 30 minutos, dependendo de onde estava na fazenda. Disse que comiam a marmita no local do trabalho e não havia locais próprios para fazerem as refeições, equipados com geladeira ou micro-ondas. Afirmou que o motorista do ônibus deixava os empregados no local da colheita com suas mochilas e garrafas e não havia parada anterior para deixar as marmitas em local apropriado. A testemunha Emerson Cristiano Petronillo declarou a Fazenda da Toca sempre se preocupou com a segurança do trabalho. Disse que o autor e a reclamante estavam alocados na equipe do Turmeiro Robertinho e iam à fazenda de ônibus diariamente. Asseverou que a Fazenda possui água potável e banheiros em pontos estratégicos e quando não era possível fazer as refeições em local fixo eles faziam as refeições no ônibus do turmeiro. Afirmou que nos pomares não havia instalações sanitárias fixas, mas móveis. Afirmou que a Fazenda fornecia garrafa térmica com água potável e que havia geladeiras e micro-ondas para guarda e aquecimento das marmitas. Disse que trabalhava no escritório, mas que fazia uma visita diária em campo uma vez por semana. Relatou que a distância dos banheiros dependia do local onde os terceirizados estavam trabalhando. De sua vez, as testemunhas Jaqueline Andressa de Moraes, Katherin de Moraes Ferreira, Márcia Aparecida de Moraes, Suelen de Jesus Ferreira, corroboraram a versão declinada pelo Réu em seu depoimento. Em linhas gerais, disseram que não havia banheiros químicos no local da lavoura. Os banheiros eram distantes do local de trabalho. No setor administrativo da fazenda havia refeitório e banheiro, mas não podiam usar. Não havia setor adequado e específico para fazerem as refeições e não era disponibilizada água potável. Tinham que levar a comida e a água de

casa. Com efeito, ao que parece, malgrado a Fazenda em que os trabalhadores laboravam tivesse instalações sanitárias e refeitórios, pela condição de turmeiros (terceirizados) dos empregados em testilha, estes não tinham acesso efetivo a tais instalações, ou estas ficavam distantes do local em que estavam trabalhando, tornando impraticável sua utilização, razão pela qual a percepção neles inculcida é de indisponibilidade quanto ao acesso a tais dependências do empregador. Desse modo, consoante bem explanado pelo Ministério Público Federal: Da análise do conjunto probatório, verifica-se que os empregados do setor administrativo, incluindo o técnico de segurança do trabalho ouvido em juízo na condição de testemunha, senhor Emerson Cristiano Petronillo, possuem percepção diversa das condições de trabalho em relação aos trabalhadores então contratados como turmeiros, para a realização de trabalho de colheita no campo. Em que pese terem trabalhado perante o mesmo empregador, cada trabalhador atuou em funções e setores diferentes dentro dessa mesma fazenda. As condições físicas e de estrutura de trabalho eram diferentes para aqueles que trabalhavam na colheita dos produtos agrícolas, por estarem em áreas mais afastadas da sede da fazenda. E arremata: Daí vê-se que o réu e todas as testemunhas afirmaram o que sabiam de acordo com a sua percepção da realidade. Não se evidenciou o dolo em falsear a verdade, entendida essa como o estado de consciência da testemunha ou sua percepção sobre os fatos. Por conseguinte, não demonstrada a existência do dolo, a absolvição é medida que se impõe. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CP. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, CPP. 1. Reputa-se falsa a afirmação que retrata um fato em desconformidade com o conhecimento que a testemunha detém sobre ele, que busca deturpar a percepção de terceiros sobre os acontecimentos. 2. A declaração de informação errônea feita pela testemunha em razão de seu desconhecimento sobre determinado fato não configura o crime de falso testemunho. 3. Apelação de defesa provida, para absolver o réu com fulcro no art. 386, III, do CPP. (TRF 3ª R.; ACr 0005842-46.2012.4.03.6102; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; Julg. 20/02/2017; DEJF 03/03/2017) III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO o Réu ROGÉRIO BRILLE DO NASCIMENTO da imputação referente à prática do crime inculcado no art. 342 do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C. São Carlos, 26 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0002374-93.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

0000004-10.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X RODRIGO RUBENS FERREIRA RATTI(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATTI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 4157

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-45.2006.403.6115 (2006.61.15.000337-0) - APARECIDA DA SILVA LIMA(SP121649 - ISABEL CRISTINA NARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X APARECIDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o INSS não foi cientificado da decisão de fl. 201 e da expedição das requisições de pagamentos, abra-se vista ao executado para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000487-84.2010.403.6115 - LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Lucinda Sebastiana do Nascimento Dutra Rompa (fls. 239), na qual se objetiva o pagamento do valor de honorários advocatícios, decorrente do acórdão de fls. 189/191, que reformou a sentença de fls. 118/123. Houve trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela União, fixando-se o valor a ser recebido pelo exequente, conforme decisão à fl. 330. Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 346), com concordância do exequente (fls. 348), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato de pagamento de precatório à fl. 346, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000911-15.1999.403.6115 (1999.61.15.000911-0) - PAULO MACEDO MAGALHAES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP085404 - APARECIDA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO MACEDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pelo exequente Paulo Macedo Magalhães mediante a apresentação de cálculos (fls. 180/187), em relação ao pagamento do valor decorrente da sentença de fls. 85/93, reformada pelo acórdão do E. TRF, a fls. 116/120. Citado, o INSS deixou de opor embargos à execução (fl. 219).A fls. 239 consta extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e a fl. 246 o demonstrativo de quitação de precatório.Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato a fls. 239 e 246, mediante a satisfação do exequente manifestada a fls. 243 e 248, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

000027-49.2000.403.6115 (2000.61.15.00027-4) - ANTONIO MARCOS RIZZO X FELIPPA DEL PINO RIZZO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO MARCOS RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada mediante a apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 325/330), em relação ao pagamento do valor decorrente da sentença de fls. 165/174, parcialmente reformada pelo acórdão do E. TRF, a fls. 262/268. Intimada, a parte exequente não se opôs ao valor apresentado pelo executado (fl. 333).A fl. 371 consta extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e a fl.373 o extrato de quitação do precatório.Noticiado o pagamento do valor executado (fl. 376/377), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato a fls. 371 e 373 e informação da CEF de levantamento do valor a fls. 376/377, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

0002659-48.2000.403.6115 (2000.61.15.002659-7) - SILVIO MARTINS(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SILVIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada mediante a apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 154/162), em relação ao pagamento do valor decorrente da sentença de fls. 112/119, parcialmente reformada pelo acórdão do E. TRF, a fls. 150. Intimada, a parte exequente não se opôs ao valor apresentado pelo executado (fl. 158).A fl. 172 consta extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e a fl.176 o extrato de quitação do precatório.Noticiado o pagamento do valor executado (fl. 178/179), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato a fls. 172 e 176 e informação da CEF de levantamento do valor a fls. 178/179, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.São Carlos, 3 de julho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUESJuiz Federal

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERMANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de José Germano Barbosa e Odila dos Santos Barbosa, para cobrança do débito oriundo do contrato de relacionamento - abertura de produtos e serviços - pessoa física nº 24.0740.400.1249-65 e contrato de crédito rotativo - cheque azul nº 0740.001.00005135-9 (fls. 06/16).Citados, os réus, ora executados, não apresentaram embargos (fls. 49).Após, os trâmites usuais da execução, inclusive com a designação de três hastas públicas infrutíferas para venda do bem penhorado (fls. 199 e 287), sobreveio pedido da parte exequente de desistência da execução (fl. 291). É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a concordância da parte contrária com o pedido de desistência, considerando-se que o processo está em fase executiva, em que o exequente pode desistir a qualquer tempo. Do fundamentado, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 23.Condeno o exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-88.2013.403.6115 - GASPARE BONURA X IVANIR FATIMA RUSSO BONURA(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR FATIMA RUSSO BONURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada mediante a apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 161/178), em relação ao pagamento do valor decorrente da sentença de fls. 130/132, parcialmente reformada pelo acórdão do E. TRF, a fls. 155/156. Intimada, a parte autora não se opôs ao valor apresentado pelo executado (fl. 180).Informa o exequente o levantamento do valor pago a título de sucumbência (fl. 202).A fl. 204 consta extrato de pagamento de precatório e de seu levantamento a fl. 206/208.Noticiado o pagamento do valor executado (fl. 229), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato a fls. 200 e 204 e informação da CEF de levantamento do valor a fls. 206/207, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.São Carlos, 3 de julho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUESJuiz Federal

0002436-41.2013.403.6115 - DIRCEU MORANDI(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU MORANDI

Vistos.Trata-se de execução (cumprimento de sentença), em que é exequente a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se objetiva, por meio da petição de fl. 104, o pagamento do valor decorrente da sentença de fls. 67/69. O executado requereu a suspensão da execução (fl. 105/111), indeferida a fl. 112. DA decisão sobreveio agravo de instrumento (fls. 113/122), o qual foi negado o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 134).O exequente depositou o valor da condenação nos autos (fls. 128/129). Noticiado a apropriação do valor executado pela CEF (fl. 137/138), após determinação judicial a tanto (fl. 135), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme apropriação pelo exequente de fls. 137/138, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Comunique-se o Exmo. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos dessa decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.São Carlos, 3 de julho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUESJuiz Federal

0001533-94.2013.403.6312 - JOSE MARIA GOMES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada mediante a apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 209/212), em relação ao pagamento do valor decorrente da sentença de fls. 188/189, reformada pelo acórdão do E. TRF, a fls. 202/204. Intimada, a parte exequente não se opôs ao valor apresentado pelo executado (fl. 231).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram os valores de fls. 234/238.A fl. 250 consta extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e a fl. 255 o extrato de quitação do precatório.Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato a fls. 250 e 255, bem assim o cumprimento da sentença, diante da implantação do benefício (fl. 249), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601230-48.1998.403.6115 (98.1601230-8) - CELINA GALLUCCI X MARCOS EUGENIO GALLUCCI X MARCIO JOAO GALLUCCI(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOAO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOAO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pelo exequente habilitado nos autos Márcio João Galucci (fl. 287) que requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 291).Remetidos os autos à Contadoria (fl. 292), vieram os cálculos de fls. 293/296.A executada manifestou-se a fls. 299/300 alegando erro de procedimento. O pedido foi indeferido e restou determinada conferência dos requisitórios (fl. 301).A fls. 308 e 310 constam extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor e precatório, sem oposição das partes, intimadas a fls. 307 e 309 verso.Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos a fls. 308 e 310 impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.São Carlos, 3 de julho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUESJuiz Federal

0000510-74.2003.403.6115 (2003.61.15.000510-8) - ARGEO BOMBEIRO FILHO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ARGEO BOMBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada mediante a apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 109/132), em relação ao pagamento do valor decorrente da sentença de fls. 54/62, parcialmente reformada pelo acórdão do E. TRF, a fls. 89/93. Intimada, a parte executada não se opôs ao valor apresentado pelo exequente (fl. 135/136).Após manifestação do INSS (fls. 149/150) e decisão de fl. 151, deu-se seguimento à expedição dos ofícios requisitórios.A fl. 159 informou o exequente o levantamento da verba de sucumbência.A fl. 161 consta extrato de pagamento de precatório e a fl. 164, há manifestação do exequente informando o levantamento do valor e requerendo a extinção do feito.Noticiado o pagamento do valor executado (fl. 165/167), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato a fls. 157 e 161 e informação da CEF de levantamento do valor a fls. 165/167, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.São Carlos, 3 de julho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUESJuiz Federal

0000877-93.2006.403.6115 (2006.61.15.000877-9) - EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Equitron Automação Eletrônico Mecânica Ltda. (fls. 283/289), na qual se objetiva o pagamento do valor de honorários advocatícios, decorrente da sentença de fls. 154/165, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 214/218. O executado não se opôs ao valor apresentado pelo exequente (fl. 297, 311). Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 318/329), sem manifestação em contrário do exequente, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme informação de levantamento à fl. 327/329, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

0001495-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001495-4) - ALBINO JOSE DE SOUZA FREITAS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO JOSE DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pelo exequente Albino José de Souza Freitas mediante a apresentação de cálculos (fls. 330/333), em relação ao pagamento do valor decorrente da sentença de fls. 272/283, parcialmente reformada pelo acórdão do E. TRF, a fls. 320/322. Decididos os embargos à execução (fl. 342), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os valores de fls. 346/349. A fls. 360 consta extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e a fl. 362 o demonstrativo de quitação de precatório. Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato a fls. 360 e 362, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

0001081-93.2013.403.6115 - BENEDITO PRETO CARDOSO X ALDOMIR PRETO CARDOSO X HEBER PRETO CARDOSO X SILVIA MARIA CARDOSO X ALMIR PRETO CARDOSO X HONORIA LEVINA DE LOURDES BELEZE X EDIO DE SOUZA X JOSE CARAM X OLAERCO GARCIA X ORLANDO DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBER PRETO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pelos autores, Heber Preto Cardoso e outros, ou seus sucessores (fls. 180/201), na qual se objetiva o pagamento do valor decorrente da sentença de fls. 58/59, mantida pelo acórdão de fls. 82/86, que, por sua vez, foi reformado pelo Recurso Especial de fls. 114/117, no tocante aos cálculos de correção monetária. O executado não se opôs aos valores apresentados pela Contadoria (fls. 237/239, 250-verso). Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 323/329, 366/368, 371), sem manifestação em contrário dos exequentes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamento de precatório a fls. 323/329, alvarás e informação de levantamento a fls. 366/368 e 371, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

0002872-29.2015.403.6115 - NELSON PEREIRA(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pelo exequente Nelson Pereira mediante a apresentação de cálculos (fls. 140/141), em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 132/133. Intimada, a parte executada não se opôs ao valor apresentado pelo exequente (fl. 142 e 144). A fls. 155/158 consta o cumprimento da sentença mediante a averbação de tempo de contribuição e respectiva conversão em período especial. A fl. 159 consta extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Noticiado o pagamento do valor executado (fl. 162/163), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato a fls. 159 e informação da CEF de levantamento do valor a fls. 162/163, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. São Carlos, 3 de julho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente Nº 4158

EXECUCAO FISCAL

0000456-16.2000.403.6115 (2000.61.15.000456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORTUME FAZARRI LTDA X ZAIRA DE BARROS FAZZANI X MATEUS DE BARROS FAZZARI X PATRICIA DE BARROS FAZZARI FRANCA X VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Cuida-se de petição aviada por VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA, na qualidade de terceiro interessado, na qual se objetiva seja reduzida a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 45599, do C.R.I. de São Carlos, à quota ideal de 12,5% e não de sua totalidade, como previsto no Edital de Hasta Pública. Aduz, em síntese, que em 20.03.2017 arrematou 37,5% do imóvel mencionado na Hasta nº 177, referente a processos em tramitação na 2ª Vara Federal local. Informa, ainda, que 50% do imóvel também foi arrematado por terceira pessoa em ação trabalhista, que tramita perante a 1ª Vara Federal de São Carlos. Assevera que as hastas designadas para 05.06.2017 e 19.06.2017 veicularam a alienação integral do imóvel, quando o correto seria apenas 12,5%. Pugna, ao final, pela retificação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a penhora realizada recaiu sobre a quota ideal de 12,5% do imóvel objeto da matrícula nº 45.599 do C.R.I. local (fl. 125). Na precisa lição de Humberto Theodoro Júnior a penhora tem a função de individualizar o bem ou os bens, sobre os quais o ofício executivo deverá atuar para dar satisfação ao credor e submetê-los materialmente à transferência coativa (Curso de Direito Processual Civil. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3, p. 439). Com efeito, a responsabilidade patrimonial do executado encontra-se devidamente individualizada pela penhora realizada. No ponto, anoto que discordo do posicionamento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, tratando-se de bem indivisível, como na espécie, a penhora deveria recair sobre a totalidade do bem, uma vez que, como ato de individualização da responsabilidade patrimonial, a penhora não pode exceder o patrimônio do executado e recair sobre a quota ideal de outros coproprietários. Este, aliás, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ATUAL 1.022 DO CPC/2015) NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE QUANTO À CONVENIÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (atual 1.022 do CPC/2015). 2. O STJ em diversos julgados firmou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel. 3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 4. A pretensão do recorrente de rever o juízo de valor feito pela Corte local, a fim de se aferir a conveniência de fracionamento do imóvel, não pode ser feita em Recurso Especial, sem a análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1616299/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016) Nada obstante, o fato de ter sido penhorada apenas a quota ideal do executado não obsta que o bem seja levado integralmente à hasta pública. Tal possibilidade, aliás, encontra-se atualmente prevista no art. 843 do NCPC, que tinha como correspondente o art. 655-B do CPC/73: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior: Discutia-se, na jurisprudência, sobre a forma de excluir da penhora a meação do cônjuge não devedor ou não responsável pela dívida exequenda. A Lei nº 11.382/2006, à época do CPC de 1973, optou pela corrente que preconizava a penhora sobre a totalidade do bem comum, devendo a meação ser excluída sobre o produto apurado na expropriação executiva. Justificou-se a medida diante da constatação da reduzida liquidez representada pela alienação judicial de simples cota ideal de bem comum. É evidente o quase nenhum interesse despertado entre os possíveis licitantes numa hasta pública em tais condições; e quando algum raro interessado aparece só o faz para oferecer preço muito inferior àquele que se apuraria na alienação total do bem. Justo era, portanto, que a expropriação incidisse sobre o bem por inteiro, para afinal restituir ao cônjuge não devedor a parcela do produto apurado que corresponda à sua meação. A norma foi conservada pelo NCPC, porém, de forma ampliada. Isto porque o art. 843 abrange também qualquer coproprietário, não se limitando apenas ao cônjuge. Em qualquer caso, destarte, o bem indivisível será vendido por inteiro, reservando-se o equivalente à quota-parte do cônjuge ou do coproprietário sobre o produto da alienação. (Op. cit., p. 512) Ressalvado o entendimento quanto à limitação da penhora à quota parte e não à integralidade do bem, uma vez que uma coisa é a individualização da responsabilidade patrimonial e outra coisa é a forma de alienação do bem indivisível, tem-se que, pelo atual regramento, mesmo se tratando de penhora de quota ideal, será o bem alienado por inteiro. Veja-se que tal solução já era prevista pelo Código Civil em seu art. 1322, uma vez que possibilita ao condômino, a qualquer momento, levar o bem indiviso à hasta pública, visando à dissolução do condomínio. Note-se que a penhora afeta ao Poder Judiciário a disponibilidade da quota ideal pertencente ao executado. Com efeito, age o Poder Judiciário como se fosse um condômino que pretendesse a dissolução do condomínio, sem necessitar possuir ou interferir nas demais quotas ideais, levando o bem à sua inteireza para a alienação pública. Desse modo, não há reparos a fazer na alienação designada, uma vez que observará o disposto no art. 843 do CPC. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Defiro a inclusão do requerente como terceiro interessado. Ao SEDI para as devidas providências. Após, intinem-se.

Expediente Nº 4165

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002182-49.2005.403.6115 (2005.61.15.002182-2) - MARIA DAS GRACAS CARELLI DONATELLI(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X MARIA DAS GRACAS CARELLI DONATELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do art. 1º, XVII da Portaria nº 05/2016, deste juízo, faço a remessa dos presentes ao SEDI, para retificação da autuação ali procedida, nos termos do extrato da Consulta de dados da Receita Federal juntado retro.

0000415-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000415-5) - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A

Primeiramente, intime-se o exequente do ofício de conversão em renda da União (fls. 312/314). Após, tendo em vista o ofício de fls. 322, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos à conta informada na certidão de fls. 323, intimando-se a patrona da causa a promover a sua retirada em Secretaria, no prazo de validade (60 dias). Com a informação do levantamento dos alvarás expedidos, tornem os autos conclusos para extinção pelo pagamento. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

0000635-22.2015.403.6115 - GUILHERME ALBERICI DE SANTI (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO E SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GUILHERME ALBERICI DE SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista dos depósitos realizados, expeçam-se os competentes Alvarás de Levantamento, intimando-se o patrono da causa a promover a retirada dos referidos documentos em Secretaria pelo prazo de validade (60 dias). Com o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Expeçam-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004414-5) - SUELI APARECIDA FORNER (SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA E SP118441 - PAULO SERGIO LAERA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO) X SUELI APARECIDA FORNER X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

1. Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria (fls. 329), nos valores de R\$ 590.859,74 para a exequente e de R\$ 1.540,91 a título de honorários advocatícios. 2. A fim de adequar as expedições de RPV à Resolução n. 405/2016, do CJF, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), quais sejam: 2.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 2.3 A data da conta (mês da atualização); 2.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ITEM 4)

0001260-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001260-9) - MARIO PAGANI (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIO PAGANI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

1. Diante da concordância das partes (fls. 378 e 380), homologo os cálculos da Contadoria judicial, no montante de R\$ 83.290,83 devido ao autor e R\$ 1.371,53, referentes aos honorários advocatícios. 1.1 Indefiro o pedido de condenação do impugnado em honorários (fls. 380), porquanto, apesar da proximidade do valor homologado com o valor constante da impugnação, esta não foi acolhida (Súmula 519 do STJ). 2. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, quais sejam: 2.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 2.3 A data da conta (mês da atualização); 2.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS - ITEM 4)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ROBERTO VICH

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 6 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000060-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: VALTER LUIZ NEO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-63.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FRANCISCO JOSE MAGALHAES

Advogado do(a) RÉU: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca do documento juntado pelo autor com a sua réplica, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

São CARLOS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Decisão (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDUARDO NEVES DA COSTA** contra a decisão proferida (Id 1645921), com fundamento no art. 1.022 e seguintes do CPC.

Em síntese, a embargante se insurge alegando omissão/obscuridade quanto à decisão deste Juízo que acolheu a solicitação do Comando da Aeronáutica e autorizou a matrícula do requerente no 4º ano CFOAV em 2018, quando o requerente deverá se apresentar na OM no início de janeiro/2018, conforme solicitação do Comando por meio do Ofício nº56/CMDOAJUR/5372 Protocolo COMAERnº67510.006602/2017-48, para que a liminar proferida tenha seu cumprimento material realizado. Alega que a decisão não deixou clara a diferença semântica entre reintegração e readmissão, uma vez que a liminar deferida concedeu a reintegração do requerente ao serviço público militar, o que implica em reconhecimento de todas as suas prerrogativas.

É a síntese do necessário.

II. Fundamentação

Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal.

Desde logo, consigno que os embargos opostos não têm caráter infringente, apenas aclaratórios, motivo pelo qual deixo de oportunizar o contraditório da parte contrária.

De plano, reconheço a possibilidade de eventual dúvida no cumprimento da decisão proferida, motivo pelo qual a questão deve ficar clarificada para evitar discussão futura.

Quando da decisão liminar assim determinei:

“ (...)”

Dispositivo (liminar)

Ante o exposto, defiro a **tutela de urgência** para assegurar/garantir a REINTEGRAÇÃO do Cadete 14-068 – **EDUARDO NEVES DA COSTA** no Curso de Formação de Oficiais Aviadores – CFOAV da Academia da Força Aérea – AFA e a sua reinclusão no serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB), assegurando-lhe a reintegração e a continuidade de seu curso, em igualdade de condições com os demais alunos de sua turma, sem discriminação de qualquer natureza até o julgamento final da ação, inclusive podendo participar regularmente de todas as atividades de sua turma.

Determino a imediata intimação da **UNIÃO FEDERAL** desta liminar para providenciar o imediato cumprimento, cabendo-lhe trazer aos autos desta ação judicial os documentos comprobatórios da efetivação da medida.

No mais, diga o autor sobre a contestação ofertada pela União.

Intimem-se com urgência.”

Como se vê dos autos, ficou evidenciado que houve um problema na recepção da ordem do *decisum* pela AFA, o que gerou toda a celeuma ora denunciada.

Para solucionar a questão e se dar possibilidade material de cumprimento da ordem judicial o Comando da Organização Militar oficiou a este Juízo esclarecendo a situação acadêmica do autor e solicitou autorização para matricular o requerente no 4º Ano do CFOV em 2018.

Por conta dessa solicitação e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade foi proferida a decisão embargada, cujo teor é o seguinte:

“Vistos

O autor informou a este Juízo que a decisão judicial proferida não havia sido cumprida. A decisão assegura a REINTEGRAÇÃO do Cadete 14-068 – **EDUARDO NEVES DA COSTA** no Curso de Formação de Oficiais Aviadores – CFOAV da Academia da Força Aérea – AFA e a sua reinclusão no serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB), assegurando-lhe a reintegração e a continuidade de seu curso, em igualdade de condições com os demais alunos de sua turma, sem discriminação de qualquer natureza até o julgamento final da ação, inclusive podendo participar regularmente de todas as atividades de sua turma.

Verificada a tramitação processual, restou evidenciado que parece ter havido algum problema na recepção do *decisum* pela AFA, mas que agora a situação está solucionada.

Neste passo, por meio do Ofício nº56/CMDOAJUR/5372 Protocolo COMAERnº67510.006602/2017-48, o Senhor Brigadeiro do Ar MÁRIO AUGUSTO BACCAR, Excelentíssimo Comandante da Academia da Força Aérea, informou a este Juízo Federal ser a seguinte situação acadêmica envolvendo o autor desta ação:

“Senhor Juiz Federal,

1. Venho por meio do presente expediente informar a Vossa Excelência que, n data, esta Academia tomou ciência da respeitável decisão proferida nos Autos do Processo epígrafe, através da mensagem eletrônica (email: sij.aju.afa@gmail.com), encaminhada pela Vara Federal de São Carlos, em 14 de junho de 2017, às 18h42min.

2. Como o Requerente foi promovido condicionalmente ao 4º Ano do Curso Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV), em 01.01.2017, por não ter concluído com aproveitamento a Instrução de Sobrevivência na Selva (ISSE) em 2016, conforme publicado Aditamento do Boletim Interno de Informações Pessoais do GAP-YS nº 001, de 05.01.2 007 (doc. anexo), o seu cumprimento, neste ano, de 2017 é obrigatório, nos termos do item 3.3.2.1, nº 2, do MCA 37-5/2017, que trata sobre o Plano de Avaliação dos Cursos da Academia da Força Aérea (doc. anexo).

3. Porém, conforme consta da Instrução de Serviço nº 092/AFA/2017 (doc. anexo referida Instrução Militar, prevista no Currículo Mínimo do 3º Ano do Curso de Formação de Oficiais, realizou-se no período de 24.05.2017 a 12.06.2017, no Campo de Provas Brigadeiro Velloso, em Cachimbo-PA, em que foram avaliados os Cadetes do 3º Ano e os que foram promovidos condicionalmente ao 4º Ano.

4. Como se trata de uma atividade realizada uma única vez ao ano, cujo objetivo é *"proporcionar ao futuro Oficial da Força Aérea Brasileira conhecimentos teóricos e práticos inerentes às técnicas e procedimentos a serem adotados por um militar sobrevivei especificamente, em áreas de selva"*, dada a impossibilidade material de cumprimento, o Comando solicita autorização a Vossa Excelência para matricular o Requerente no 4º Ano CFOAV em 2018, quando deverá apresentar-se, nesta OM, no início de janeiro/2018.

Respeitosamente,”

Os termos do ofício informam, de um lado, a impossibilidade material de cumprimento imediato da determinação judicial ante o fato de já ter ocorrido um curso imprescindível à formação do Oficial da Força Aérea Brasileira, e, de outro lado, a solução para dar efetividade à ordem judicial, resguardando-se a formação obrigatória do militar.

Diante do exposto, **de firo** integralmente a solicitação formulada pelo Comando para matricular o Requerente, autor desta ação, no 4º Ano CFOAV em 2018, quando deverá apresentar-se, nesta OM, no início de janeiro/2018.

Intimem-se as partes e, sem prejuízo, oficie-se à sua excelência o Comandante da Academia da Força Aérea com cópia desta decisão.”

Em sendo assim, conclui-se que a decisão judicial determinou a imediata reintegração do autor nos quadros da Força Aérea, com sua reinclusão no serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB), assegurando-lhe a reintegração e continuidade de seu curso desde o seu desligamento indevido.

Não obstante isso, por conta de entraves em decorrência do cumprimento da ordem houve a problemática da realização de curso no interstício entre a decisão e seu efetivo cumprimento.

Diante do ocorrido, para viabilizar a possibilidade material de cumprimento da decisão é que se autorizou a matrícula do requerente no 4º ano do CFOV em 2018, mas isso não quer dizer que o autor não está reintegrado.

Logo, a decisão judicial deve ser cumprida resguardando ao autor todas as vantagens inerentes à condição de militar ativo desde o desligamento indevido, nos termos da ordem liminar de reintegração.

III. Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a omissão/obscuridade referida e aclaro a decisão proferida (Id 1645921) para deixar evidenciado que o autor deve ser reintegrado às fileiras militares desde a data do seu desligamento indevido diante da liminar proferida por este Juízo, com todas as vantagens inerentes à condição de militar ativo, ficando autorizada a OM, para dar cumprimento material à liminar deferida, matriculá-lo no 4º Ano do CFOAV em 2018, com início em janeiro/2018, para findar seu curso.

Intimem-se as partes e, sem prejuízo, oficie-se à Sua Excelência o Comandante da Academia da Força Aérea com cópia desta decisão, em complementação à anterior.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-62.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANTA EMILIA ILE-DE-FRANCE COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGRO-ANALITICA CONSULTORIA AGRONOMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

1. Da regularização da representação processual da autora antes de se analisar o pedido de tutela de urgência

Antes de se analisar o pleito de tutela de urgência feito pela autora necessário regularizar-se a representação processual da requerente.

Refere o artigo 75, VIII do CPC que será representada em juízo, ativa e passivamente, “*a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores*”.

No presente caso, o instrumento de procuração anexado não veio acompanhado da necessária cópia dos estatutos sociais da empresa a fim de se comprovar que quem assinou a procuração pela empresa tem poderes para tanto, na qualidade de gestor da pessoa jurídica.

Assim, nos termos do art. 76 do CPC, determino que seja regularizada a representação processual da autora, comprovando-se que a pessoa que assinou o instrumento de procuração anexado tem poderes para tanto. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

2. Das custas processuais

Determino à autora que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do Anexo 1 da Resolução PRES nº 5/2016 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Regularizada a representação processual e as custas processuais na forma supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São CARLOS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-95.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: YUDEYSIS VALDES MOJICA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE GODOI - SP371534
RÉU: ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA - OPAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a União Federal registrou a sua ciência acerca da decisão que determinou a sua citação e intimação em 12/06/2017, bem como ofereceu a contestação, nos termos do art. 485, § 4º do CPC, oportuno a ré o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pelo autor (Id 1632043).

Intime-se.

São CARLOS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-79.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSANA MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 6 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO SOARES - ESPOLIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de ID. 1763201 (**DEIXEI DE CITAR** o ESPÓLIO DE FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO SOARES).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de julho de 2017.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de julho de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3408

ACAO CIVIL PUBLICA

0005432-05.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL X WALDOMIRO MENEGUINI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X JOSE ANTONIO ABREU DO VALLE(SP121917 - JOSE ANTONIO ABREU DO VALLE)

Vistos. Ante a decisão do conflito de competência que decidiu ser este Juízo o competente para processar e julgar o presente feito (fl. 166), abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a decisão saneadora. Int. e Dilig.

0005172-54.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP310743 - ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR)

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo requerido às fls. 221/222.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002904-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI

Vistos. Verifico que a carta precatória expedida sob o nº. 409/2016 para a busca e apreensão no endereço na Chácara Santo Antonio, nº. 156, Jd Primavera na cidade de José Bonifácio-SP. (fl. 105), foi expedido mandado na Avenida 9 de julho de Julho, nº. 699, centro na cidade de José Bonifácio-SP., já certificado como negativo.Assim, determino o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 105/114, devolvendo ao Juízo Deprecado para cumprimento no endereço informado.Int. e Dilig.

MONITORIA

0000367-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FELIX LEAO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 68 (deixou de citar e intimar o requerido). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007115-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEITOR CARLOS SILVA

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/61 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré.Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).Intime-se, também, o devedor que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.Intimem-se.

0000385-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STUDIO MODA FASHION LTDA - ME X KATIA REGINA DE OLIVEIRA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos,Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC).Defiro aos requeridos, citados por edital, a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Int.

0003599-78.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/123 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré.Após, intime-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).Intime-se, também, a devedora que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.Intimem-se.

0001251-53.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE VOTUPORANGA - EIRELI X LUIZ ANTONIO BOTE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre as certidões da oficiala de justiça de fl. 54 e 58 (CITOU o requerido Luiz Antonio Bote - Não citou a empresa Bote Materiais para Construção de Votuporanga Eireli). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005890-51.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-31.2016.403.6106) WELLINGTON DA SILVA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Indefiro o pedido do embargante de fl. 57/58 de benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista que não juntou declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré.Após, intime-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).Intime-se, também, a devedora que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004214-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU

Vistos.Reconsidero a determinação da publicação do edital no jornal local, determinado na decisão de fl. 83.Aguarde-se o decurso de prazo do edital de citação de fl. 84.Int.

0005524-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ONIVALDO ZANELATO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 119 (CITOU executados - não penhorou bens). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000203-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA)

Vistos,Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.Proceda-se o cumprimento da determinação supra, via sistema BACENJUD.Int. e Dilig-----00002033020154036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES do resultado POSITIVO da pesquisa BACENJUD, juntado às fls. 163/166. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002134-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HJ RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MONICA MORAIS FRANCO GARCIA X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA(SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a petição dos executados que informam o pagamento do débito com a exequente. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000813-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO(SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

Vistos,Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.Venham os autos conclusos para cumprimento da determinação supra.Int. e Dilig

0001354-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntadas às fls. 100/105, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0001987-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME X THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos. Tendo as executados sido citadas por edital, requeira a exequente o que mais de direito.Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002385-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REINALDO CANDOLO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntadas às fls. 112/117, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0002879-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO(SP358145 - JOÃO PAULO NARDACHIONE E SP252632 - GILMAR MASSUCO)

Vistos. Em cumprimento a decisão proferida no agravo de instrumento 2016.03.00019442-0, indiquem os executados outros bens em substituição aos inicialmente penhorados no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para retirada das restrições de veículos via RENAJUD e desbloqueio dos ativos financeiros, via BACENJUD. Int.

0003039-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANZATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RENATA BANZATO(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA) X RICARDO BANZATO

Vistos, Ante ao demonstrado às fls. 102/215, defiro o desbloqueio do valor arretado via BACENJUD à fl. 90 na conta da executada Renata Banzato por se tratar de conta-salário. Proceda-se o desbloqueio, via BACENJUD. Proceda-se, também, a retirada da restrição sobre o veículo encontrado à fl. 98, via RENAJUD. Proceda-se a requisição das declarações de renda, já deferidas à fl. 88. Int. e Dilig.-----
---- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntadas às fls. 222/228, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0004648-57.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X CLINICA INFANTIL DE OLIMPIA LTDA - ME X ATSUSHI KUROISHI

Vistos. Aguarde-se por 15 (quinze) dias a formalização do parcelamento pelo executado. Dilig.

0008163-03.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OTAVIO AUGUSTO BASILIO

Vistos, Defiro somente a pesquisa de endereço do executado no sistema BACENJUD, haja vista que já foi feita pesquisa no INFOJUD, fl. 107. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do executado por meio do sistema BACENJUD. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 120/120 verso (citou o executado - não penhorou bens). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000665-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERDI & ADAMEK LTDA - ME X DANILO ADAMEK GROSSO X MARCELO PEREIRA VERDI

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente de fls. 40 e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.

0000734-48.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELLEVE INTERMEDIACAO E NEGOCIOS EIRELI - EPP X GUSTAVO LOT SERGIO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a) (s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 7- Proceda-se o cumprimento das determinações supra, via sistema BACENJUD e RENAJUD, respectivamente. Int. e Dilig.-----
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE do resultado negativo da pesquisa BACENJUD, juntado às fls. 84/87. (valor insignificante) Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000848-84.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W2W CONSULTORIA EMPRESARIAL E AMBIENTAL EIRELI - ME X WILLIAM ROGERIO ESPINOSA X TEREZINHA APARECIDA NOBRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Vistos, Ante ao demonstrado às fls. 104/107, defiro o desbloqueio do valor arretado via BACENJUD à fl. 189 na conta da executada Terezinha Aparecida Nobre por se tratar de conta poupança. Proceda-se o desbloqueio, via BACENJUD. Int.-----
Vistos. Defiro a penhora do veículo indicado no item 1 da petição inicial de fl. 114. Indefiro a expedição de ofício ao CIRETRAN, conforme requerido pela exequente à fl. 114, porém, determino a expedição de mandado de penhora dos veículos/direitos relacionados no item 2 da referida petição, anotando que deverá o Sr. Oficial de Justiça, quando da penhora, intimar o proprietário para informar se o bem ainda está alienado e se positivo, deverá informar a instituição financeira. Em razão da decisão proferida à fl. 108, deixo de apreciar o pedido do item 3 da petição e fls. 114 verso. Int. e Dilig.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008168-25.2016.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DE MORAIS X CAMILA MARQUES STANEV X MILENA PEREIRA MORAIS X JAILZA DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS X CARLOS SANTOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA X ERICA PEREIRA DE MORAIS X ELIELTON PEREIRA DA SILVA X GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA X KARIN GABRIEL DE SOUZA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar(em) sobre a contestação DOS CITADOS POR EDITAL, juntada às fls. 734/741. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-05.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA DE QUEIROZ COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Determino que o trâmite do presente processo se dê com sigilo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos fiscais. Anote-se.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que, com o valor atualmente da causa, o feito deverá ser remetido ao JEF local.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a retificação do valor da causa no sistema PJE.

Sendo apresentado valor superior a 60(sessenta) salários mínimos, deverá promover o recolhimento do valor remanescente das custas iniciais, no mesmo prazo acima concedido. Deverá a Secretaria providenciar a retificação do valor da causa, e, após, remeter o feito à conclusão, para apreciar o pedido de tutela provisória.

Intime-se.

Data e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARQUIMÉDES MAURICIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO - SP181386
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora, **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da ré União.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Datada e assinada eletronicamente.

P.R.I.

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2569

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704954-20.1995.403.6106 (95.0704954-1) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0007291-81.1999.403.6106 (1999.61.06.007291-7) - JAIR REIS DO AMARAL(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES D ALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X JAIR REIS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0009155-52.2002.403.6106 (2002.61.06.009155-0) - GERALDO RIBEIRO SOARES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GERALDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0007990-33.2003.403.6106 (2003.61.06.007990-5) - ANTONIO VITORINO MEDEIROS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANTONIO VITORINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0009090-23.2003.403.6106 (2003.61.06.009090-1) - VALDEMAR GUERREIRO X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VALDEMAR GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0000652-37.2005.403.6106 (2005.61.06.000652-2) - JOSE PORFIRIO DA GAMA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE PORFIRIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0010485-79.2005.403.6106 (2005.61.06.010485-4) - GONCALVES RAMOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0005068-14.2006.403.6106 (2006.61.06.005068-0) - OSWALDO MENENDES BRUGUERO(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSWALDO MENENDES BRUGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0009117-98.2006.403.6106 (2006.61.06.009117-7) - NORMANDI MANOEL DA CRUZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NORMANDI MANOEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0010597-14.2006.403.6106 (2006.61.06.010597-8) - JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0005022-88.2007.403.6106 (2007.61.06.005022-2) - HILDA FERNANDES ROMANO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HILDA FERNANDES ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0012980-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012980-3) - MARIA LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA LAZARA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0004156-12.2009.403.6106 (2009.61.06.004156-4) - ALCIDES SILVESTRE PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ALCIDES SILVESTRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0005263-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005263-0) - IVANIR DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X IVANIR DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0007787-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007787-0) - ALCINO VALDECIR BARBOSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALCINO VALDECIR BARBOSA X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0009513-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009513-5) - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3) - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0001379-20.2010.403.6106 - PACIFICO RODRIGUES CARRIJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PACIFICO RODRIGUES CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0001456-29.2010.403.6106 - JOSE RENATO DIAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE RENATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0006530-64.2010.403.6106 - JOSE DOMINGOS BARBOSA DE ALMEIDA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0006671-83.2010.403.6106 - SERGIO APARECIDO RAMOS DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SERGIO APARECIDO RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0007215-71.2010.403.6106 - PAULO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0002079-59.2011.403.6106 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0002172-22.2011.403.6106 - PEDRO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X PATRICIA CRISTINA NORA RODRIGUES(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X PEDRO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0002797-56.2011.403.6106 - EDSON RIGO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X EDSON RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0005079-67.2011.403.6106 - CELSO GOMES - INCAPAZ X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELSO GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0006029-76.2011.403.6106 - MARIA INES MARIANO DA CRUZ(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA INES MARIANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0007166-93.2011.403.6106 - JORGE ABOU REJAILI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JORGE ABOU REJAILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0008180-15.2011.403.6106 - PEDRO MARIANO DOS SANTOS(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PEDRO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0000005-95.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0000084-74.2012.403.6106 - IVETE CLERI MILANI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVETE CLERI MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0000347-09.2012.403.6106 - ANTONIO IDEMAR MARTINS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO IDEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0000847-75.2012.403.6106 - JOSE RICARDO FORMAGIO BUENO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE RICARDO FORMAGIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0006526-56.2012.403.6106 - ABADIA ALDA DE OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ABADIA ALDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0007216-85.2012.403.6106 - CLAUDIO PERPETUO RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDIO PERPETUO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0000253-27.2013.403.6106 - APARECIDA MARGARETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA MARGARETE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0002088-50.2013.403.6106 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0003471-63.2013.403.6106 - HERON FERNANDO FERREIRA X LINCOLN ABRAHAO FERREIRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X HERON FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN ABRAHAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0003395-05.2014.403.6106 - ROSILDA LUISA DA CUNHA MARCHIORI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA LUISA DA CUNHA MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0000340-12.2015.403.6106 - VERA LUCIA DE ALMEIDA DIDONE(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA DIDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0002319-09.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086545-55.1999.403.0399 (1999.03.99.086545-3)) DORACY CANDIDA DE SOUZA SANTIAGO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY CANDIDA DE SOUZA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-96.2007.403.6106 (2007.61.06.001038-8) - FRANCISCO BRAZ VISELLI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCO BRAZ VISELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0002760-68.2007.403.6106 (2007.61.06.002760-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0011639-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011639-7) - VALDINEIA NEVIANI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA NEVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0008406-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008406-6) - SIDNEI TAVARES DE CARVALHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIDNEI TAVARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0009418-74.2008.403.6106 (2008.61.06.009418-7) - GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X GUILHERME CRES DEGIOVANNI X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0003626-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003626-0) - IRIA LONGO DIAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRIA LONGO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0005926-69.2011.403.6106 - APARECIDA MARLENE BRAIDA PEREIRA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA MARLENE BRAIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0000375-74.2012.403.6106 - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

0004353-25.2013.403.6106 - ANTONIO VENANCIO DIAS(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO VENANCIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora(exequente) que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000283-35.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade à autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a requerente a juntada de cópia de seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF), no prazo de 5 dias.

Considerando que a parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 306 c.c artigo 398, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 05 de julho de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000044-31.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: Dr. Marcelo Buriola Scanferla - OAB/SP 299.215

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão.

São José do Rio Preto, 5 de julho de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 500044-31.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: Dr. Marcelo Buriola Scanferla - OAB/SP 299.215

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão.

São José do Rio Preto, 5 de julho de 2017.

***PA 1,0 WILSON PEREIRA JUNIOR**

.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 10730

MANDADO DE SEGURANCA

0003978-87.2014.403.6106 - MOHAMAD NADER RAMADAN - INCAPAZ X MOHAMAD AHMAD RAMADAN(SP139631 - YUSSIF RAMADAN) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI - DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP X REITOR CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS UNIFEB(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENTO RODRIGUES CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP354218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.(CIV/CPC/INI/001)

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.(CIV/CPC/INI/005)

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.(PRE/CPC/INI/001).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Promoverem emenda a inicial declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015;

b) Regularizem a representação processual, vez que as Procurações juntadas nestes autos não permitem seu entendimento integral por falhas de impressão, não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou ilegível.

Considerando que os embargantes alegam incorreção na avaliação do imóvel penhorado e também insurgem contra o título executivo, deverá ser observado o disposto no art. 917, parágrafo 3º do CPC.

Deixo anotado que a alegação de incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, nos termos do art. 917, parágrafo 1º do CPC/2015.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de julho de 2017.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-11.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-63.2016.403.6106) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO Paulo Jorge Andrade Trinchão move a presente ação contra o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região com a finalidade de que seja, em síntese, declarado que sua inscrição foi cancelada desde 01/01/2005 e para declarar a nulidade dos créditos executados na EF 0006817-27.2010.403.6106, com a extinção da mesma. Requeru também a concessão da gratuidade da justiça, a condenação do Réu em danos morais e aplicação ao mesmo de multa por litigância de má-fé. Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, eis que o Autor é advogado conhecido, com escritório nessa cidade, tendo condições financeiras mais que suficientes para arcar com as despesas da presente demanda. Vide a respeito decisão proferida no mesmo sentido, entre as mesmas partes, em outro feito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1060/50. INDEFERIMENTO. CONDIÇÕES PARA SUPORTAR AS DESPESAS DA DEMANDA. ESTATUTO DO IDOSO. DISPENSA DO ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 88, LEI 10.741/03. INAPLICABILIDADE À PRESENTE AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. 3. Embora a mera declaração da parte necessitada (exigida no art. 4º da Lei nº 1.060/50) seja suficiente para concessão da assistência judiciária gratuita, a própria Lei admite o seu indeferimento, bastando que o Juiz exponha, fundamentadamente, as razões pelas quais assim concluiu (art. 5º). 4. No caso em exame, a r. decisão agravada adotou como premissa um fato presumivelmente notório (art. 334, I, do CPC), segundo o qual o agravante seria um advogado conhecido na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto e, de igual forma, teria condições mais do que suficientes para arcar com as despesas da presente demanda. Trata-se de premissa ditada pela experiência forense, de um Magistrado que atua há vários anos naquela Subseção e que tem condições de avaliar, ainda que por aproximação, se o advogado em questão é bem sucedido em sua profissão de forma a afastar a presunção que decorre da declaração por ele firmada. 5. Para infirmar as conclusões da r. decisão agravada seria necessário examinar, concretamente, se o autor tem (ou não tem) condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência. Ocorre que o agravante não fez uma única prova de suas condições financeiras, o que impede, definitivamente, de resolver de forma diversa da apontada na r. decisão agravada. 6. A regra do art. 88 da Lei nº 10.741/2003 (o Estatuto do Idoso), que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, não se aplica a quaisquer ações judiciais envolvendo pessoas acima de 60 anos. Essa dispensa aplica-se somente às ações de que trata este capítulo, isto é, às ações indicadas no art. 79 da mesma Lei e que se referem a direitos assegurados, de forma particular, em decorrência da especial condição de idoso. No caso dos autos, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos do autor perante o Conselho Regional de Imóveis de São Paulo, ou seja, demanda sem nenhuma relação, sequer remota, com a peculiar situação de idoso. 7. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido. TRF3, AI 0018384-69.2012.4.03.0000/SP, D.E. 05/03/2015, 3ª Turma, Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO. Com o recolhimento das custas, cite-se o Réu para contestar, no prazo legal, ficando autorizada a carga do feito executivo correlato (0006817-27.2010.403.6106) juntamente com estes autos para apresentação da defesa. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004582-14.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X FAZENDA NACIONAL X COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S A X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X ANGELO EDUARDO PIACENTI X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X LUIS CARLOS GARCIA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

DESPACHO EXARADO EM 12/12/2016 ÀS FLS.112: Decorrido in albis o prazo previsto no parágrafo 2º do Art. 903 do Código de Processo Civil (fl.111) e ante a renúncia da Exequirente à adjudicação (fls. 109/110) dos bens arrematados às fls. 103/104, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante ADEMAR BATISTA PEREIRA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação das guias de ITBI devidamente pagas, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.....DESPACHO EXARADO EM 08/02/2017, ÀS FLS.141: Tendo em vista que os imóveis arrematados já se encontram devidamente registrados no 1º CRI local (fls. 132/140), determino a expedição de mandado de inibição na posse dos imóveis matriculados sob ns. 144680, 144681, 144682, 144683, 144684, 144685, 144686, 144687 e 144688 em favor do Arrematante Sr. Ademir Batista Pereira, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o(s) ocupante(s) do(s) imóvel(eis) a desocupá-lo(s), no prazo de trinta dias, sob as penas da lei. Ato contínuo, oficie-se à CEF para conversão em renda da União do valor do depósito de fl. 106, referente às custas de arrematação (código 18710-0 - GRU). Após, abra-se vista à Exequirente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 24 de novembro de 2016, para que seja informado: a) o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 105); b) o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação (R\$ 113.000,00), a ser imputado na data da mesma, requerendo o que de direito. Com o retorno dos autos, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005521-91.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-62.2003.403.6106 (2003.61.06.005285-7)) MARLENE RAMIRES BARBOSA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0002075-46.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-07.2012.403.6106) CANDOLO & CIA.LTDA.(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0003384-05.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-86.2011.403.6106) ANTONIA RODRIGUES LOPES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de quinze dias, nos termos da decisão de fl.57 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0004228-52.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-52.2005.403.6106 (2005.61.06.007829-6)) AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0005975-37.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704131-41.1998.403.6106 (98.0704131-7)) MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0007226-90.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-95.2000.403.6106 (2000.61.06.007734-8)) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). O valor dos bens penhorados é suficiente para garantia do juízo (fl.18/19), ou seja, a execução está em tese garantida. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n.0007734-95.2000.403.6106. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0007227-75.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-11.2012.403.6106) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). O valor dos bens penhorados é suficiente para garantia do juízo (fl.11/12), ou seja, a execução está em tese garantida. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n.0001291-11.2012.403.6106. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0007242-44.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-59.2014.403.6106) EDUARDO BOSAK(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0008580-53.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011898-35.2002.403.6106 (2002.61.06.011898-0)) RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0008930-41.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-83.2010.403.6106) IRANI BALBINO DA SILVA SANCHES(SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0001722-69.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-27.2016.403.6106) SIM BLOCK CAR COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA - ME(SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002112-39.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-96.2016.403.6106) PORTO DE AREIA GANZELLA LTDA - ME(SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA BERGAMO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Não bastasse isso, o feito executivo está suspenso pelo parcelamento da dívida. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002526-37.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-86.2011.403.6106) BOA MESA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MONICA CRISTINA PRIULI X LUCIA HELENA GIACONELLO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico que o valor penhorado é muito inferior ao valor da execução (fls. 14 e 46) que, portanto, não está garantida. Não vislumbro, também, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 71 - EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000758-86.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002739-43.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006006-4)) JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). O valor dos bens penhorados é muito inferior ao das dívidas (R\$ 90.000,00 e R\$ 353.852,52 respectivamente - fls.423/424 e 495 da EF), ou seja, a execução não está garantida. Não vislumbro também a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 353.852,52 último valor conhecido das dívidas executadas (em 05/2015 - fls.423/424-EF), uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0006006-14.2003.403.6106. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007644-28.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-58.2013.403.6106) MARCIO JOSE RONQUI X MARLI ANDREIA QUIJADA RONQUI X FRANCISCO QUIJADA X SONIA MARIA BASTAZINI QUIJADA (SP141901 - JOAO FRANCISCO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata os presentes Embargos de Terceiro da pretensão dos Embargantes de livrar os imóveis das Matrículas ns. 27.705 a 27.709 do 1º CRI de Catanduva/SP de eventual penhora na execução fiscal acima. Do exame do mencionado feito executivo n. 0001984-58.2013.403.6106 observo que o mesmo foi extinto, não havendo mais razão para a propositura e o processamento desses embargos, razão pela qual o DECLARO EXTINTO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, eis que os embargos sequer foram recebidos. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008925-19.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007342-8)) ANTONIA NATALIA NESTERUK MOREIRA (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0001334-69.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-67.2015.403.6106) MARIA INES FERREIRA X MARIA EUNICE FERREIRA (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X OSCAR MARTINS DE CASTRO

Trata os presentes Embargos de Terceiro da pretensão das Embargantes de livrar o veículo Corsa Classic Placa DIJ 8990 de eventual penhora na execução fiscal acima. Do exame do mencionado feito executivo n. 0000789.67.2015.403.6106 observo que foi determinado o cancelamento do bloqueio que incidiu sobre indigitado veículo (fl.66) devido ao bloqueio de outros que podem garantir a execução, não havendo mais razão para a propositura e o processamento desses embargos, motivo pela qual o DECLARO EXTINTO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, eis que os embargos sequer foram recebidos. Custas pagas (fl.19). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001374-51.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700624-48.1993.403.6106 (93.0700624-5)) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (SP266294 - RAILDO PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 9.952,51, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração. Recolha o Embargante, no prazo de 15 dias, o valor das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.290, CPC). Em caso de decurso in albis do prazo acima, registrem-se os autos para sentença. Recolhidas as custas, prossiga-se o presente feito da forma determinada nos parágrafos que seguem. Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n.0700624-48.1993.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (veículo M Bens/608, 1978/1978, Amarelo, placa CTH 3454), ex vi do art. 678 do CPC. Com a suspensão do feito executivo fiscal em relação ao bem discutido, fica prejudicada a determinação de fl.316 do feito executivo em relação ao mesmo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0002508-16.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006006-4)) MARA FLAUZINA LONGO (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 90.000,00, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Referido valor corresponde ao somatório dos valores atribuídos às vagas de garagens penhoradas e que a Embargante pretende livrar da penhora sob a alegação de impenhorabilidade. Requisite-se ao sedi a alteração. Recolha o Embargante, no prazo de 15 dias, o valor das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.290, CPC). Em caso de decurso in albis do prazo acima, registrem-se os autos para sentença. Recolhidas as custas, prossiga-se o presente feito da forma determinada nos parágrafos que seguem. Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n.0006006.14.2003.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (vagas de garagens de ns. 15, 16 e 74 do Edifício Ulisses Jamil Cury, matrículas de ns. 139.923, 139.924 e 139.925 do 1º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC. Outrossim, considerando que foram ajuizados pelo Executado Joaquim Antônio Portella Franco, ex-cônjuge da Embargante, os Embargos à Execução Fiscal de n. 0002739-43.2017.403.6106 onde alega sua ilegitimidade para constar no polo passivo e também a impenhorabilidade dos mesmos bens aqui discutidos, apensem-se os autos, pois vislumbro prejudicialidade entre referidos feitos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002341-92.2000.403.6106 (2000.61.06.002341-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X MARIA ANGELICA KHAUAN X GISLAINE KHAUAM X JORGE KHAUAM JUNIOR X SILVIA KHAUAM RODRIGUES X OLINDA LORIA KHAUAM(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 622, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, III, CPC/2015. Custas indevidas face a isenção de que goza a Exequente. Honorários indevidos em razão da extinção da dívida não ter ocorrido pela atuação do patrono nestes autos, mas sim pela sua atuação na ação ordinária nº 2004.61.06.009161-2 onde receberá os honorários relativos ao seu sucesso. Expeça-se mandado de cancelamento de penhora ao 1 CRI local, requisitando o cancelamento dos registros n.ºs R 10/13.425, R 2/50.365, R 2/50.366 e R 2/50.367, sem ônus para os executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010618-29.2002.403.6106 (2002.61.06.010618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISCOM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X JOAO LUIZ DIAS MARTINS X JOSE ALBERTO DIAS MARTINS X MARCELO DIAS MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 158, eis que há advogado constituído nos autos à fl. 93. Publique-se a sentença de fl. 153 e transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. -----SENTENÇA DE FL. 153: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 137), com ciência da Credora em 03/06/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 139), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 140). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 137, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0021331-44.2004.403.0399 (2004.03.99.021331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COTIL COMERCIO DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA X JORGE BUISSA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI)

A requerimento do Exequente (fl. 176), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000472-84.2006.403.6106 (2006.61.06.000472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARRUA UCHOA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X EDMILSON PEREIRA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Face ao tempo decorrido da constatação de fl. 258, expeça-se carta precatória, COM URGÊNCIA, a fim de constatar e avaliar o bem penhorado à fl. 194, devendo, no mesmo ato, ser intimado das datas da designação das hastas públicas, a empresa executada e o coexecutado Edmilson Pereira, no endereço de fl. 193 (Rua Campeche, 189, Santo André/SP), nos termos do art. 889, inciso I, do CPC (2016). Após, se em termos, considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 hs para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se.

0010406-66.2006.403.6106 (2006.61.06.010406-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

A requerimento do Exequente (fls. 222/224), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Custas indevidas, eis que a executada é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 62). Não há penhora a ser levantada. Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência e vinculação do valor constante na conta judicial nº 3970.005.00300212-1 para o feito executivo fiscal nº 0002951-35.2015.403.6106, em trâmite perante esta 5ª Vara Federal em que são partes o CRECI e Iara Maria Teixeira de Moraes. Cópia desta sentença servirá como ofício, a ser oportunamente numerado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da resposta da Caixa Econômica Federal para a Execução Fiscal nº 0002951-35.2015.403.6106. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008383-11.2010.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI)

Tenho por levantada a penhora dos itens 1 e 3 de fl. 23, ante o auto de constatação de fl. 54, onde noticia que os bens constatados não possuem parâmetro comercial e por conseguinte, susto o leilão designado. Outromais, ante a não apresentação do bem faltante até esta data (item 2 do auto de penhora), manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se.

000553-23.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALCIDES ALOISIO MARQUES(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Em face do documento de fl. 59 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005394-61.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIANA SECCHIERI MARIOTTI(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP303713 - DEBORA CRISTINA AMADIO REPARATE)

A requerimento do Exequente à fl. 49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Dou por levantada a penhora de fl. 45. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 11. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003492-68.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TATIANA CARNIO JUNQUEIRA SABION(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

A requerimento do Exequente à fl. 37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 07. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004222-79.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARISTELLA TRANSPORTES LTDA - ME(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequente à fl. 582 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Verba Honorária indevida, eis que não houve provocação do executado visando a extinção do feito. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência, pois a sociedade Executada não está representada por advogado. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. P.R.I.

0005467-28.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PEDRO LUIZ GOMES - MADEIRA - ME(SP084355 - EDUARDO FELIX DE MENDONCA NETO)

A requerimento do Exequente à fl. 22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 08. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006194-84.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCO TULIO DE OLIVEIRA ELIAS(SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA)

A requerimento do Exequente à fl. 38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 15. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008537-19.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PENSIONATO VILA CANDIDA S/S LTDA - ME(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 48/49, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais combinado com art. 924, III, CPC/2015.. Custas indevidas. Honorários indevidos em razão da extinção da dívida não ter ocorrido pela atuação do patrono nestes autos. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703567-67.1995.403.6106 (95.0703567-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700194-28.1995.403.6106 (95.0700194-8)) KIBERAMA-RESTAURANTE ARABE LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIBERAMA-RESTAURANTE ARABE LTDA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Ante o requerido pela Exequente à fl. 427, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Considerando que inexistem outras ações em nome da Executada, intime-se a mesma através do advogado constituído à fl. 17, a fim de que informe os dados bancários para devolução do valor constante na conta judicial de fl. 215. Com a resposta da executada, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum requisitando a devolução do valor constante na conta judicial n. 3970.005.00301923-7 (fl. 215) através de transferência para a conta a ser informada pela Executada. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003196-90.2008.403.6106 (2008.61.06.003196-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-09.2006.403.6106 (2006.61.06.002320-2)) EDUARDO CUSTODIO(SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO CUSTODIO

Ante o requerido pela Exequente à fl. 245, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008295-36.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEUSET FERREIRA DE ALMEIDA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL X DEUSET FERREIRA DE ALMEIDA

Ante o requerido pela Exequente à fl. 587v, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 437/441, 444/451, 469/478, 497/498 e 564. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702272-29.1994.403.6106 (94.0702272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 177, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 163 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2512

EXECUCAO FISCAL

0704364-43.1995.403.6106 (95.0704364-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JENSEN E CIA SC LTDA X RICARDO AUGUSTO ALMEIDA JENSEN X DILMAR JENSEN(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP136732 - ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS E SP350529 - PAULO HORITA)

Considerando a documentação de fls. 312/317, defiro o pleito do requerente e determino a expedição de ofício ao CIRETRAN, em regime de URGÊNCIA, requisitando o levantamento total da indisponibilidade de fl. 243 (placa: BQW 0349 - VW/Kombi).Após retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 309.Intime-se.

0700172-33.1996.403.6106 (96.0700172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - ESPOLIO X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Fls. 562/573: Expeça-se, COM PRIORIDADE, mandado de penhora no rosto dos autos a incidir sobre o feito indicado pela exequente, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca local. Intime-se os executados A. MAHFUZ e ANTÔNIO MAHFUZ tão somente da penhora efetivada, através do causídico de fl. 448/449. Intime-se a executada VICTÓRIA SROUGI MAHFUZ, através da curadora, por carta com aviso de recebimento (endereço fl. 343v), também tão somente da constrição referida. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

0708610-48.1996.403.6106 (96.0708610-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X ADILSON TOSCHI(SP226246 - RENATA NEVES DEGASPERI E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl.: 72: Anote-se.Defiro a vista requerida à fl. 71, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.68.Intime-se.

0708442-12.1997.403.6106 (97.0708442-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS LOPES PRIULI X ARTUR JOSE PASSOS CORREA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

O imóvel arrematado (matrícula nº 6.015/2º CRI local) foi nomeado à penhora pela empresa Executada em 28/08/1997 (vide petição de fl. 10-EF apensa). Foi ele penhorado em data de 23/09/1997 (fl. 32), juntamente com o imóvel nº 5.614/2º CRI local, e registrada tal penhora em 05/01/1998 (vide R.06 da certidão de fls. 215/216). Em 24/11/2016, referido imóvel foi arrematado em hasta pública por Paulo Maria Dumont pelo lance de R\$ 152.000,00 (fls. 193/194). Expedida a competente carta de arrematação em 12/12/2016 (fls. 203v/205), foi ela levada a registro em 27/01/2017 (vide R. 11 da certidão de fls. 215/216). Todavia, restou noticiado nos autos pelo Arrematante que o imóvel arrematado estava ocupado por Acleonio Lopes e s/m Creusa Maria Rodrigues Lopes (fls. 211/212), sendo que estes últimos comunicaram terem ajuizado Ação de Usucapião Extraordinária em 17/01/2017, eis que teriam recebido o citado bem em dação em pagamento de verbas rescisórias e tinham a posse direta desde 04/02/1997, isto é, a contar da data da lavratura do instrumento de dação em pagamento (fls. 221/264). Em razão disso, este Juízo determinou o recolhimento do mandado de inibição na posse e abertura de vista dos autos ao Arrematante, à Exequente e aos Executados para manifestação a respeito (fl. 265). O Arrematante limitou-se a afirmar estar ciente da decisão de fl. 265 e que aguardaria a manifestação das partes e a decisão deste Juízo (fl. 266). A Exequente manifestou-se pela suspensão do andamento dos feitos executivos em tela por um ano, no tocante aos atos executórios e expropriatórios incidentes exclusivamente sobre o respectivo imóvel; ou, caso assim não entenda este Juízo, defendeu a manutenção da arrematação ou, caso neste ponto também vencida, pleiteou a designação de hasta pública para a realização de leilão do bem imóvel penhorado remanescente (fl. 267). A empresa Executada, conquanto intimada, não se manifestou (fl. 273). Passo a decidir. Prescreve o art. 903 do CPC/2015: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º. Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. 2º. O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. 3º. Passado o prazo previsto no 2º, sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de inibição na posse. 4º. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. 5º. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no 1º; III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação. 6º. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem. Não há possibilidade deste Juízo anular a arrematação em apreço. Primeiro, porque perfeita, acabada e irrevogável (caput), havendo inclusive o registro da carta de arrematação, o que requer ação autônoma para anulação, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (4º). Segundo, porque não estão presentes as hipóteses do 1º, nem este Juízo foi provocado no prazo e para os fins do disposto no 2º. Terceiro, porque não está presente nenhuma das circunstâncias delineadas no 5º. Não há, pois, como este Juízo, no atual momento processual e nestes mesmos autos executivos, anular o ato arrematatório, se necessário fosse. Por outro lado, com a devida vênia, é de se estranhar a alegação dos ocupantes, porquanto o valor das verbas rescisórias que teriam sido pagas com a suposta dação em pagamento (vide fls. 240/241) seria inúmeras vezes inferior ao valor do imóvel, que foi avaliado em R\$ 230.000,00 em 22/08/2016 (fl. 175) e arrematado por R\$ 152.000,00 em 24/11/2016 (fl. 193). Acrescente-se a isso o fato da empresa Executada, que quedou-se silente, haver nomeado à penhora tal bem após a suposta dação em pagamento, o que deixa transparecer eventual conluio visando blindar o bem em comento. Conquanto haja indícios de ato atentatório à dignidade da justiça (6º do retrocitado artigo do CPC/2015) e considerando que a questão já está judicializada perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, onde tramita o processo de usucapião extraordinário, compete àquele r. Juízo decidir a respeito da propriedade, devendo, por consequência, os feitos executivos fiscais em apreço aguardar o deslinde daquele processo, no que diz respeito à destinação do produto da arrematação. Observo que competirá ao Arrematante defender seus interesses perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, que deverá ser oficiado para tomar ciência da arrematação ocorrida (com cópias desta decisão, da petição de fl. 10-EF apensa, da penhora de fl. 32, do auto de fls. 193/194, da carta de fls. 203v/205 e da certidão de fls. 215/216) e adotar as providências que entenda cabíveis no tocante à eventual inclusão do Arrematante no polo passivo da demanda ordinária. Expeça-se, com urgência, o necessário. No mais, guarde-se por um ano no arquivo sem baixa na distribuição e, transcorrido tal prazo, abra-se vista à Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0702662-57.1998.403.6106 (98.0702662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Fl. 145/160: Requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:18/65.165) - 1º CRI (fl. 25) Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011292-07.2002.403.6106 (2002.61.06.011292-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECNALPISOS - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal, em 22/03/2017, na petição de fl. 210: Junte-se. Defiro o cancelamento da restrição do veículo indicado, inclusive dos apensos. Após, retomem ao arquivo. Int.

0004486-82.2004.403.6106 (2004.61.06.004486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECNALPISOS - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal, em 22/03/2017, na petição de fl. 221: Junte-se. Defiro o cancelamento da restrição do veículo indicado. Após, retornem ao arquivo. Int.

0009558-50.2004.403.6106 (2004.61.06.009558-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO CESAR EQUI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Intime-se o executado, por meio de imprensa oficial (vide procuração fl. 22), tão somente acerca da penhora de fl. 296. Desnecessária intimação de prazo para embargos (vide certidão à fl. 142). Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, a fim de intimar a Sra. SILVIA LOPES ROCHA, na qualidade de cônjuge do executado, acerca da penhora de fl. 296, no endereço obtido pelo sistema WebService (Rua Santo Amaro, nº 341, aptº 811, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01315-001). Fl. 318: Após, se em termos, expeça-se carta precatória a fim de designar hasta pública do bem penhorado à fl. 296. Intime-se.

0005786-11.2006.403.6106 (2006.61.06.005786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA X EDSON LUIZ PAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

DECISÃO Fls. 289/298: alegam Paz Construção e Prestação de Serviços Públicos Ltda. e Edson Luiz Pas a prescrição na inclusão deste último no polo passivo, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da sociedade e referido ato. Não conheço da exceção no que se refere à sociedade, pois não está autorizada a agir em benefício do sócio. O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, que elenca também algumas causas de interrupção de seu curso, o que enseja seu retorno ao início. Em relação ao termo inicial do prazo prescricional para inclusão do sócio, como afirmado pelo Excipiente, é a data da citação da sociedade, porém, até a entrada em vigor da LC 118/2005, quando passou a ser a data do despacho que determina a citação da sociedade. Dentre as causas interruptivas previstas no art. 174, no inciso IV do Parágrafo Único de referido artigo, está previsto qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De acordo com o constante nos autos e informado pela própria Executada às fls. 183/184, a mesma aderiu ao parcelamento da L. 11941/2009 em 09/09/2009, que por sua vez foi cancelado pela credora devido a não apresentação de informações de consolidação (fl. 229). A referida adesão ao parcelamento da L. 11.941/2009 implicou na confissão de todos os débitos (vide art. 5º de referida lei) e se constituiu na causa interruptiva do prazo prescricional acima mencionada. O novo lustro se reiniciou no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Diante disso, resta clara a não ocorrência da prescrição, pois, muito embora não conste dos autos a data em que ocorreu a rescisão da moratória, é fato que a mesma foi interrompida em 09/09/2009 com a adesão. Como o despacho de citação da sociedade foi proferido em 19/07/2006 (fl. 16) e a dívida foi confessada em 2009, o lustro não chegou a se completar, tendo o Excipiente sido incluído em 02/04/2012 (fl. 216), antes que se completasse o novo lustro que reiniciou na data da rescisão da moratória. Outrossim, para reconhecimento da prescrição é preciso ter havido inércia da Exequente no recebimento do seu crédito, permitindo que os autos fiquem paralisados pelo prazo de cinco anos, o que não ocorreu no presente feito. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 289/298. Cumpra-se a decisão de fl. 284. Intimem-se.

0002090-30.2007.403.6106 (2007.61.06.002090-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TECNALPISOS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197032 - CELIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal, em 22/03/2017, na petição de fl. 189: Junte-se. Defiro o cancelamento da restrição do veículo indicado. Após, retornem ao arquivo. Int.

0003548-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADILSON NOGUEIRA SANTANA ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO) X ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES)

Fl. 242: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl. 241, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 229. Intime-se.

0008952-12.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO CALTABIANO X PAULO CESAR LEONARDI(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Fl. 155: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl. 154 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 152. Intimem-se.

0000780-47.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS LOPEZ Y LOPEZ(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): CARLOS LOPES Y LOPES DESPACHO OFÍCIO Converte em penhora o depósito de fl. 60 (oriundo da venda das ações - fl. 61). Intime-se o executado, por meio de publicação (procuração à fl. 57), acerca da penhora de fl. 60 e do prazo para interposição de embargos. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido in albis o prazo supra, determino, de logo, a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à fl. 60. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) Exequente para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na PORTARIA-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição), atentando-se a Exequente ao já determinado no despacho de fl. 55. O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0001286-86.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA - ME X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O.L.A - AGROPECUARIA LTDA - ME X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A.D - HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X G.D.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME X DGA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA)

Fls. 973/999: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 971. Intimem-se.

0002166-78.2012.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP037979 - WALTER ZUCCA FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA AO EXECUTADO PARA MANIFESTAR ACERCA DA PEÇA DE FL. 68, NOS TERMOS DO DETERMINADO À FL. 66.

0005678-69.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro a vista requerida à fl.108, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.72. Intime-se.

0001002-10.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASTROPRATIC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praqueamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005022-44.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP339365 - DANIEL MARTINEZ DE SUNTI)

Despacho exarado em 29/03/2017: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0002004-78.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE LUIZ FERREIRA DO VAL(SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI)

Providencie o executado a apresentação do veículo nomeado à penhora na sede deste Juízo, para fins de penhora pelo oficial de justiça plantonista, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso descumprida a supra citada determinação, abra-se vista à exequente para manifestar-se acerca da peça de fls. 72/74 no prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009375-16.2003.403.6106 (2003.61.06.009375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003467-9)) CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Apresente o exequente, no prazo de 10 dias, extrato obtido através da JUCESP, a fim de comprovar a responsabilidade das pessoas que pretende incluir no polo passivo. Após, em caso de inércia do exequente, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 160. Intime-se.

0008068-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008068-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-55.2006.403.6106 (2006.61.06.006669-9)) ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI)

Despacho exarado em 19/04/2017 Revogo a determinação de fl. 211 a partir do segundo parágrafo, eis que o presente feito trata-se de cumprimento de sentença. Defiro a designação de leilão nos seguintes termos. Designe a secretaria data e hora para arrematação do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ENAIDE PORTELA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva o imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio doença nº 50523509-17.

Alega que a autoridade impetrada indevidamente cessou o pagamento do mesmo, pois a incapacidade ainda persiste.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante.

Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo.

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No caso dos autos, far-se-ia necessária a elaboração de perícia médica para constatar qual a doença e o grau de incapacidade (total ou parcial e permanente ou temporária) e, ainda, se a alegada doença é anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma concluímos que a via eleita não é a adequada.

Portanto, o pedido apresentado não pode ser submetido ao Judiciário por meio da via estreita do mandado de segurança.

Logo, a impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse de agir. Este está fundamentado no binômio: necessidade e adequação. Verificamos ser a via eleita inadequada para pretensão do impetrante.

Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - A autora impetrou mandado de segurança pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade diante do indeferimento desse benefício pelo INSS sob fundamento de não comprovação de número mínimo de contribuições. - Não foi juntada, entretanto, prova de que a impetrante já havia cumprido a carência para a concessão do benefício em 1999, quando completou 60 anos de idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. - Dessa forma, sendo necessária dilação probatória, correta a sentença apelada ao extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. - Recurso de apelação a que se nega provimento.

(AMS 00018336820094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

Outrossim, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu artigo 10º acerca da decisão no processo quando se verifique não ser o caso de mandado de segurança:

“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

Ainda, friso que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bienalmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.(grifos nossos)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

O art. 11 da Portaria Conjunta INSS/PGF nº 4, de 10 de setembro de 2014, invocada pela impetrante na inicial, teve sua redação alterada em 12/01/2017, restando expresso que “o INSS poderá convocar o segurado para a revisão do benefício a qualquer tempo”.

Portanto, incabível afirmar que a cessação do benefício ocorreu de forma arbitrária.

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado à impetrante o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil c/c art. 10º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001394-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito a excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sede liminar o pedido é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).”

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo à impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1. manifestar-se sobre a prevenção, pois conforme demonstrado pela consulta ao Sistema Processual Eletrônico, foi distribuída a ação nº 0002731-60.2017.403.6108, no Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, em horário anterior ao da presente ação, o que tornaria a referida ação preventa, nos termos do disposto no artigo 59 do Código de Processo Civil;

2.2. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo.

2.3. informar o seu endereço eletrônico e o da parte impetrada, nos termos dos arts. 319, inciso II e 287 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a notificação do impetrado do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.4. apresentar documento de identificação de seu representante legal, nos termos do artigo 75, inciso VIII e 319, inciso II do Código de Processo Civil;

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito, a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001398-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja compelida a autoridade impetrada a suas empresas associadas como contribuintes da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhes sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017.

Alega, em apertada síntese, que é associação civil sem fins lucrativos e representa cerca de 1.600 empresas fabricantes de bens de capital. Afirma que algumas de suas associadas fizeram opção, de forma irrevogável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários. Narra, ainda, que a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da CPRB, a qual passou de 2,5% para 4,5% e determinou que o regime de tributação seria opção do contribuinte (20% sobre a folha ou 4,5% sobre a receita bruta). A opção, conforme normativo legal citado, valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Aduz, ainda, que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irrevogabilidade prevista em lei. Afirma que a revogação contraria o artigo 195, §13 da Constituição Federal e viola a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima e o direito adquirido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)."

Constato, ainda, que neste juízo de cognição sumária, antes de ouvida a autoridade impetrante, descabe falar em violação ao direito líquido e certo, haja vista o disposto no artigo 3º da MP nº 774/2017, pois a mudança só passou a produzir efeitos a partir de 01/07/2017, ou seja, após o decurso do prazo de noventa dias, conforme disposto no artigo 150, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal de 1988.

Por fim, verifico inexistir provas do primeiro recolhimento da CPRB, a caracterizar a opção pela mesma, nos termos do artigo 9º, §13 da Lei nº 13.161/2015 e, portanto, ausente também a relevância do fundamento a autorizar a concessão da medida.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo à impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:

2.1. manifestar-se sobre a prevenção, pois conforme demonstrado pela consulta ao Sistema Processual Eletrônico, foi distribuída a ação nº 0002730-75.2017.403.6108, no Juízo da 1ª Vara de Bauru, em horário anterior ao da presente ação, o que tornaria a referida ação preventa, nos termos do disposto no artigo 59 do Código de Processo Civil;

2.2. comprovar a opção, através da prova do recolhimento, nos termos do 9º, §13 da Lei nº 13.161/2015, a fim de justificar seu interesse de agir;

2.3. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo.

2.4. retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada;

2.5. informar o seu endereço eletrônico e o da parte impetrada, nos termos dos arts. 319, inciso II e 287 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a notificação do impetrado do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.6. apresente documento de identificação de seu representante legal;

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito, a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-20.2017.4.03.6103

AUTOR: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a repetição do indébito. Em sede de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Alega, em apertada síntese, que o mencionado dispositivo é inconstitucional, por afronta ao princípio da legalidade tributária, e que ocorreu a perda superveniente da finalidade para a qual o tributo fora instituído, pela satisfação de seus objetivos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgado do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complementar o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a possibilidade da parte ré apresentar contraprova do quanto alegado na inicial.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-38.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HERNANI SILVIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 02.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas EATON LTDA., de 14.01.1975 a 05.07.1976, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 12.07.76 a 08.03.1979, e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 02.04.1980 a 09.01.1981 e de 07.01.1985 a 07.08.1988, em que teria sido exposto a agentes insalubres.

Requer ainda, seja reconhecido o tempo de serviço comum trabalhado na empresa RF COM SISTEMAS LTDA., de 03.01.2002 a 28.02.2005 e 01.03.2005 a 20.11.2015, bem como a reafirmação da DER para 20.11.2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo técnico pericial relativo às empresas EATON LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, prejudicialmente, prescrição, e no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, foi rejeitada a prejudicial de prescrição, bem como designada a realização de audiência de instrução e julgamento, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas BENEDITO RAIMUNDO ROSA e JOSÉ RUI GONÇALVES DOS SANTOS.

As partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

[...]

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...]” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas EATON LTDA., de 14.01.1975 a 05.07.1976, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 12.07.76 a 08.03.1979 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 02.04.1980 a 09.01.1981 e de 07.01.1985 a 07.08.1988.

Para a comprovação de tais períodos, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) e laudos técnicos, que comprovam que o autor esteve sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Portanto, tais períodos devem ser admitidos como especiais.

2. Da contagem de tempo comum

Requer o autor, ainda, seja reconhecido o tempo de serviço comum trabalhado na empresa RF COM SISTEMAS LTDA., de 03.01.2002 a 28.02.2005 e 01.3.2005 a 20.11.2015.

O período de **01.3.2005 a 20.11.2015 consta da CTPS e do CNIS, devendo ser computado (CTPS doc 1).**

Já o período de 03.01.2002 a 28.02.2005 foi reconhecido nos autos da ação trabalhista nº 0000801-62.2013.5.15.0083.

A alteração das datas de admissão e saída desse vínculo se deu, conforme os documentos anexados aos autos, por força de decisão proferida em reclamação trabalhista.

Essa anotação, todavia, não produz efeitos previdenciários imediatos.

As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Não se desconhece, todavia, a possibilidade de que algumas dessas reclamações sejam propostas não com a finalidade de dirimir um conflito efetivamente existente entre empregador e empregado, mas para o fim único de assegurar o direito a prestações previdenciárias.

Nessas reclamações, há, na verdade, um simulacro de lide, à qual não pode ser dado crédito irrestrito.

Mesmo nos casos em que não há qualquer intuito subreptício (como é o caso dos autos), é necessário ponderar que, via de regra, o INSS não integrou aquela relação processual, de tal forma que não pode sofrer os efeitos da coisa julgada material que ali se formou (art. 493 do Código de Processo Civil).

No caso em questão, se trata de sentença homologatória de acordo, em que não houve produção de provas a respeito do vínculo empregatício alegado.

Apesar disso, todavia, as provas colhidas durante a instrução processual foram suficientes para comprovar o vínculo de emprego também no período anterior ao que originariamente reconhecido.

O autor declarou, em seu depoimento pessoal, que no período de 03.01.2002 a 28.02.2005 trabalhava na empresa sem ser “fichado”, na função de pintor industrial, para pinturas em geral. Disse que precisava se aposentar então propor reclamação trabalhista e a empresa recolheu retroativamente. Que ninguém trabalhava “fichado” lá. Que trabalhava todos os dias no mesmo setor desde 2002. Que não tinha demonstrativo de pagamentos.

Do mesmo modo, as testemunhas BENEDITO RAIMUNDO ROSA e JOSÉ RUI GONÇALVES DOS SANTOS confirmaram que, de fato, o autor trabalhou na empresa RF COM SISTEMAS LTDA. Afirmaram as testemunhas que conheceram o autor por volta de 2003, que neste ano o autor já trabalhava na empresa. Disseram que o autor era pintor, fazia pinturas em geral, confirmaram que o autor não era registrado, que tinham horário certo, trabalhavam todos os dias. Disseram que faziam horas extras.

Extrai-se das declarações de ambas as testemunhas que havia uma praxe empresarial de não admitir formalmente os empregados com carteira assinada, o que só acabava ocorrendo tempos depois. Assim, não há qualquer circunstância que autorize desconsiderar a existência do vínculo de emprego em todo o período.

Acresça-se que, tratando-se de segurado empregado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Assim, o fato de as contribuições não terem sido recolhidas, ou de terem sido recolhidas de forma intempestiva, não afasta o direito ao cômputo do tempo de contribuição.

Somando os períodos de atividade especial e comum aqui reconhecidos com os períodos de tempo comum já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcança, até 20.11.2015 (reafirmação da DER), **36 anos, 02 meses e 07 dias de contribuição**, suficientes à aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas EATON LTDA., de 14.01.1975 a 05.7.1976, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 12.7.76 a 08.3.1979, e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 02.4.1980 a 09.01.1981 e de 07.01.1985 a 07.8.1988, e, como tempo de serviço comum, o trabalhado à empresa RF COM SISTEMAS LTDA., de 03.01.2002 a 28.02.2005 e de 01.3.2005 a 20.11.2015, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Hernani Silvio de Souza,
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.11.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
CPF:	887.270.768-49.
Nome da mãe:	Maria Aparecida de Souza.
PIS/PASEP	10650966225
Endereço:	Rua Guararapes, 1050, Monte Castelo, nesta.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-52.2016.4.03.6103

AUTOR: PEDRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 15.02.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA., de 06.6.1991 a 27.5.2004 e de 02.6.2006 a 05.7.2012, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos periciais.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 03.10.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 15.02.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.[

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA., de **06.6.1991 a 27.5.2004** e de **02.6.2006 a 05.7.2012**.

Para a comprovação de tais períodos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico, que demonstram que o autor trabalhou, ao longo de todos esses anos, exposto a ruídos de intensidade superior à tolerada.

Observo, é certo, que os laudos técnicos anexados não correspondem integralmente ao período pretendido. Mas a continuidade da prestação de serviços, no mesmo setor (Paviflex) é suficiente para prova de exposição ao referido agente. Mesmo nos períodos em que o autor exercia a função "mecânico de manutenção/utilidades" (01.9.1999 a 04.01.2016), havia indubitosa exposição a tais ruídos, razão pela qual tenho por devidamente corroboradas as informações que foram lançadas no PPP.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava **35 anos e 03 dias de contribuição**, até 15.02.2016, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA., de 06.6.1991 a 27.5.2004 e de 02.6.2006 a 05.7.2012, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Pedro Ferreira
-------------------	-----------------------

Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.02.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	085.476.588-31.
Nome da mãe	Maria de Lourdes Ferreira.
PIS/PASEP	1.208.067.017-6
Endereço:	Rua Zenji Yamaguchi, nº 97, Jardim do Portal, Jacaré, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-11.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos etc.

Designo **audiência de conciliação** para o dia **26 de julho de 2017, às 13h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que **o comparecimento na audiência é obrigatório** (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intinem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-95.2016.4.03.6103

AUTOR: VLADIMIR RENATO CINTRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749, ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Relata que é diabético, hipertenso e é portador de cardiopatia grave, aguardando transplante cardíaco. Diz, ainda, foi realizada amputação transmetatarsica do pé esquerdo, com desbridamento de áreas necróticas em planta de pé. Finalmente, afirma ter sido diagnosticado com carcinoma epidermóide de lábio inferior bem diferenciado, infiltrando feixes musculares esqueléticos subjacentes.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, mas este lhe foi indeferido sob o fundamento de que perdeu a qualidade de segurado.

Narra que está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, devendo lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS requereu revogação dos benefícios de Justiça Gratuita e o reconhecimento de prescrição quinquenal. Requereu, ainda, a improcedência do pedido inicial.

Não houve revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, nem o reconhecimento de prescrição quinquenal.

Houve réplica do autor.

Laudo pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido e concedida aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A **incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa**, como é o caso, autoriza a concessão de **aposentadoria por invalidez**, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.

O laudo pericial é claro em reportar a existência de incapacidade **total e permanente**. O autor é portador de **hipertensão arterial sistêmica, cardiomiopatia dilatada e insuficiência coronariana leve**, além de **diabetes mellitus descompensada com repercussão cardiovascular importante**. O laudo faz menção, ainda, à **amputação de dois terços distais da perna esquerda**, bem como **ascite volumosa decorrente dos medicamentos**, que o faz ter que submeter a **paracentese peritoneal** semanalmente.

O INSS é contrário à pretensão do autor porquanto alega que sua própria perícia administrativa já reconhecia a incapacidade, e que o motivo do indeferimento não foi a ausência de incapacidade para o trabalho, mas sim a falta de qualidade de segurado. Narra o INSS que o último vínculo do autor como empregado encerrou-se em 02/2012, e que a DII foi fixada pela perícia administrativa em julho de 2013. Alega o INSS que o suposto vínculo empregatício do autor junto com a empresa Megabyte entre dezembro/12 a março/13 foi reconhecido por sentença trabalhista derivada de reconhecimento de revelia da empresa, e que ela não se presta a servir como início de prova material, não havendo outras provas da relação de emprego.

Ocorre que o laudo médico pericial faz menção ao fato de que a incapacidade do autor se iniciou em 2012, ao responder o quesito 7 do Juízo. Com isso, estaria dentro do período de graça, mesmo desconsiderando-se qualquer vínculo com a empresa Megabyte. O perito, no quesito 2, afirma que não se pode falar com precisão a data certa do início de cada patologia que acomete ao autor, reconhecendo a incapacidade data de 2012, pelo fato de ser quando o autor parou de trabalhar.

Parece razoável a conclusão pericial, na medida em que o quadro que acomete o autor é derivado de um conjunto de doenças, e não de uma única doença. O agravamento da situação é evidente pelo que se extrai do laudo, e os exames médicos contidos na inicial. Embora somente haja prova de que o autor procurou tratamento a partir de julho de 2013 (a própria perícia administrativa do INSS reconhece esta data), não é factível supor que o autor já não estivesse incapaz antes disso, na medida em que sofre de doenças insidiosas que o acometem há mais tempo, pois não poderiam ter surgido com a gravidade apresentada de modo repentino.

De mais a mais, o suposto vínculo com a empresa Megabyte, se existente, ocorreu por apenas quatro meses ao final do ano de 2012 e início de 2013 (ID 289990 - pag 1), e, mesmo assim, parte dele é derivada da ficção do aviso prévio (ou seja, não foi efetivamente trabalhado). Visto assim, é mais uma prova da dificuldade do autor em se empregar, diante do quadro que já o acometia.

Dispensado do cumprimento do requisito carência, já a cardiopatia grave está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001 e comprovada a qualidade de segurado, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

Considerando que o início da incapacidade foi fixado em 2012, fixo o início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (18.02.2014).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por invalidez**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, bem como os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	Vladimir Renato Cintra Rodrigues
Número do benefício:	605.160.544-8
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	18.02.2014.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	026015898/41
Nome da mãe	Maria Cintra Canto.
PIS/PASEP	107427394-97.
Endereço:	Rua Anápolis, 674, Parque Industrial, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-54.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIO MALTA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Observo, a propósito do tema, que a impugnação cabível, neste momento, só pode dizer respeito à **habilitação profissional do perito** ou a uma suspeita a respeito da sua **imparcialidade** para cumprimento da tarefa que lhe foi atribuída.

Nenhuma dessas circunstâncias se faz presente neste caso.

O perito nomeado é profissional credenciado pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), já bastante experimentado na realização de perícias médicas para diversos órgãos do Poder Judiciário. Nos inúmeros laudos que já apresentou em processos em curso perante esta 3ª Vara, demonstrou que exerce o encargo com zelo e dedicação, analisando com profundidade a situação individual de cada periciando e apresentando os laudos nos prazos que lhe são estipulados.

A prevalência maior ou menor de laudos atestando a capacidade é uma circunstância que não interfere na aptidão ou na imparcialidade do perito, mesmo porque em nenhum dos casos já examinados neste Juízo ficou demonstrado que esse perito tenha ideias preconcebidas ou pré-conceitos contra o segurado da Previdência Social (ou a favor do INSS).

Ademais, tendo sido facultada à parte autora a indicação de assistente técnico, é perfeitamente possível ao Juízo discordar das conclusões do perito e, se for o caso, determinar a realização de uma segunda perícia para sanar eventuais inconsistências na perícia já realizada.

Acrescente-se que, embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos escritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da **capacidade** (ou **incapacidade**) **para o trabalho**. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado, o perito do INSS e o perito judicial constatarem a presença da **mesma doença** ou **lesão**, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional.

E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho.

Por tais razões, não se pode afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o médico assistente, o perito do INSS e o perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável.

Essa situação se agrava nas hipóteses em que a incapacidade é de natureza **temporária**, assim como naquelas doenças que, por natureza, têm períodos de **sintomas agudos** e períodos de **remissão**. Assim, a posterior concessão administrativa do benefício por incapacidade não serve para invalidar, ao menos na generalidade dos casos, as conclusões do perito.

Com muito maior razão, essa divergência jamais servirá para considerar o perito judicial **presumivelmente** suspeito ou impedido de honrar o encargo para o qual foi nomeado.

Acrescento, ademais, que as decisões que, em outro Juízo, acolheram as exceções de suspeição citadas foram proferidas "para evitar maiores delongas", o que, salvo melhor juízo, jamais será razão bastante para destituir o perito nomeado.

Por tais razões, indefiro a nulidade do laudo, bem como a impugnação do perito nomeado.

Acolho os quesitos formulados pela parte autora ofertados na petição inicial, bem como na petição ID 1482940.

Intime-se o perito para apresentação de laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes, vindo os autos a seguir conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001064-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ANISIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO ELACHE COELHO LOPES - SP361899, GUSTAVO FERREIRA PESTANA - SP216289, BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605, MARIA CRISTINA VIEIRA GHILARDUCCI - SP361784

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Analisando o andamento processual que faço juntar, verifico que o objeto da ação nº 0002534-91.2015.4.03.6103 resume-se ao reajuste do saldo do FGTS segundo um índice que reponha as perdas inflacionárias, afastando a aplicação da Taxa Referencial (TR).

Tendo em vista haver identidade de partes, pedidos e causas de pedir, reconheço a incompetência para processar e julgar este feito e, com fundamento no art. 286, II, do CPC, determino sua redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal local, por dependência ao processo citado.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO MARCOLINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, THAIS ALCANTARA DOS SANTOS ANDRADE - SP386044, NICIA BOSCO - SP122394, ANTONIO DONIZETE FERREIRA - SP174496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intinem-se.

São José dos Campos, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-38.2017.4.03.6103

AUTOR: EDSON PERA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE MAGGI TROTTI FABRICIO - SP331475, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WANDERLEI FERNANDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Cadastre-se no sistema o nome dos advogados da CEF.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, traga aos autos cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária, bem como do leilão, que contenham as seguintes informações: valor da dívida atualizada na data do leilão (incluindo encargos e despesas), valor da avaliação e valor da venda.

Cumprido, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 26 de maio de 2017.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DALILA DE TOLOSA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. **A mesma orientação é aplicável às causas envolvendo o FGTS, dada a natureza estatutária desse Fundo.**

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-23.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILCEA ALEIXO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o alegado pelo perito na petição ID 1821444, relatando que já atendeu a autora na rede pública de Saúde, destituiu-o e nomeio o *expert* Dr. Aloisio Chaer Dib – CRM 32.857.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações, bem como para perícia médica marcada para o dia 25 de julho de 2017, às 14h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal.

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-24.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON RAFAEL SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE PEDROSA - SP127984

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Torno sem efeito o ato ordinatório nº 1771123. .

Intime-se a parte autora para que justifique o não comparecimento à perícia designada.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 6 de julho de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9393

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-93.2007.403.6103 (2007.61.03.000418-0) - MARIA DA CONCEICAO QUERIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA CONCEICAO QUERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA(SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001730-02.2010.403.6103 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007234-86.2010.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002694-58.2011.403.6103 - OLDAIR MOREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLDAIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002812-34.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005080-61.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000329-94.2012.403.6103 - ALEX SANDRO SENE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEX SANDRO SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003959-61.2012.403.6103 - ANTONIO MARIANO RAMOS SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO MARIANO RAMOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005676-11.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009304-08.2012.403.6103 - JOSE GOMES DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001470-17.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO DIAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004371-55.2013.403.6103 - DEUSDETE BORGES DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEUSDETE BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008394-32.2013.403.6301 - ANTONIO DO CARMO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000212-98.2015.403.6103 - CLAUDIO GUARDIANO(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO GUARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002722-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002722-2) - SEBASTIAO DONIZETI DE MACEDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DONIZETI DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005023-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005023-6) - FRANCISCO GOMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000840-29.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CLEONICE CRISTINA CARMO VIEIRA X ADRIANO CARMO DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEONICE CRISTINA CARMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008578-34.2012.403.6103 - GERALDA DE FATIMA GONCALVES BATISTA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002899-19.2013.403.6103 - SILVERIO BENEDITO DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVERIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO BENEDITO DA SILVA X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005183-97.2013.403.6103 - THAIS DA SILVA ROCHA VICTOLO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X THAIS DA SILVA ROCHA VICTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se para que cumpra integralmente a decisão de folhas 114. Aretificação é em relação ao nome da advogada da parte autora.

0004341-83.2014.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005189-70.2014.403.6103 - JERONIMO DIAS VICENTE(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X JERONIMO DIAS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007067-30.2014.403.6103 - MARIA DA SOLEDADE PALMA(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERARDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA SOLEDADE PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007313-26.2014.403.6103 - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DONIZETE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003340-29.2015.403.6103 - NEUSA DE FATIMA SOUZA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005347-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-21.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da ação executiva. Alega, em sede de preliminar, a nulidade da CDA, uma vez que o título executivo não é líquido, certo e exigível, bem como a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, ante a iliquidez do título e a ausência de intimação no processo administrativo, pleiteando pela juntada deste procedimento aos autos. Ressalta a impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC com taxa de juros moratórios. Aduz a existência de multa excessiva. Por fim, defende o caráter impenhorável do bem constrito nos autos do executivo fiscal.A embargada apresentou impugnação às fls. 59/61, rebatendo os argumentos aduzidos.Às fls. 67/90, a embargante manifestou-se sobre impugnação apresentada.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA NULIDADE DA CDA, DA PETIÇÃO INICIAL E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não há que se falar em nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso, bem como das cópias das Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 27/44, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Assim, ao contrário do alegado pela embargante, resta claro que não houve omissão de índices e percentuais aplicados para a obtenção final do quantum debeatur.Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:Art. 6º A petição inicial indicará apenas:I - o juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação.1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.....Extrai-se, portanto, do aludido dispositivo que não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo, de modo que despendendo se mostra a sua juntada para o deslinde do feito.Nesse contexto, acresça-se que nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal versando sobre a inexigência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica à desnecessidade da cópia do processo administrativo:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.2.3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No tocante ao processo administrativo, cumpre observar ainda que, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido é farta a jurisprudência: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. I - Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Enunciado n. 436, Súmula do STJ. II - Agravo de instrumento desprovido e prejudicados os embargos de declaração.(AI 00057397020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. SÚMULA Nº 436 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO.- A controvérsia dos autos gira em torno de eventual nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nos autos originários em razão da inexistência de processo administrativo anterior, instituto que permitiria ao agravante o exercício de seu devido direito de defesa.- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco.- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- Ademais, como ressaltado, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/106). Precedentes.- Recurso desprovido.(AI 00303251120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, como ocorreu no caso dos autos, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, bem como a sua consequente liquidez, certeza e exigibilidade, e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.DA IMPENHORABILIDADEAduz a embargante que a penhora efetuada nos autos da execução recaiu sobre maquinário indispensável ao funcionamento da empresa e, portanto, seria impenhorável, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.Tal pleito não merece prosperar, uma vez que a embargante não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar que o bem efetivamente se enquadra nestas condições. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE MÁQUINAS DE EMPRESA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO PROPRIETÁRIO DO BEM - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - Não se olvida da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de empresa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela agravada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contraídas. Penhora mantida. Recurso provido (9004214-03.2008.8.26.0000 Agravo de Instrumento/Contratos BancáriosRelator(a): Roberto Mac Cracken Comarca: Lorena Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/09/2008 Data de registro: 09/10/2008) (sublinhei)DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa.Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento...Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito.DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês.Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit.A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690).Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários.Ante o exposto, julgo

IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0001170-21.2014.403.6103. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002400-93.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-46.2013.403.6103) TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

Recebo os presentes Embargos. Regularizem os embargantes sua representação processual no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumentos de procuração originais (fls. 06 e 08), bem como autenticação do instrumento de procuração de fls. 10/13. No mesmo prazo, regularize a advogada a petição inicial subscrevendo-a, bem como juntem os embargantes declarações de pobreza originais (fls. 07 e 09) para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

0002401-78.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004666-29.2012.403.6103) TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

Recebo os presentes Embargos. Regularizem os embargantes sua representação processual no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumentos de procuração originais (fls. 06 e 08), bem como autenticação do instrumento de procuração de fls. 10/13. No mesmo prazo, regularize a advogada a petição inicial subscrevendo-a, bem como juntem os embargantes declarações de pobreza originais (fls. 07 e 09) para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

0002403-48.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-90.2010.403.6103) TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

Recebo os presentes Embargos. Regularizem os embargantes sua representação processual no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumentos de procuração originais (fls. 06 e 08), bem como autenticação do instrumento de procuração de fls. 10/13. No mesmo prazo, regularize a advogada a petição inicial subscrevendo-a, bem como juntem os embargantes declarações de pobreza originais (fls. 07 e 09) para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0001887-24.2000.403.6103 (2000.61.03.001887-1) - FAZENDA NACIONAL (SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, oficie-se com urgência à CEF para que providencie a transferência integral do valor depositado à fl. 227 para conta judicial à disposição do Juízo falimentar, vinculada ao processo nº 0279695-64.2005.8.26.0577. Após, ante o requerimento de fl. 479, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

0002801-44.2007.403.6103 (2007.61.03.002801-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MAC - COM/ E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA X OLDIR BATISTA X JOAO DE ALENCAR MARTINS FILHO (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Certifico e dou fê que as execuções fiscais mencionadas na manifestação retro referem-se a dívida de contribuição previdenciária, conforme pesquisa no sistema de andamento processual. Considerando que os imóveis de matrícula 135.580 e 116.947 constituem bem de família, conforme documentos de fls. 138/143 e 152, bem como a manifestação da exequente à fl. 155, proceda-se, com urgência, ao cancelamento da indisponibilidade dos referidos bens, restando prejudicada a determinação de fl. 124. Indefiro o apensamento das execuções fiscais 0009089-32.2012.4.03.6103 e 0009090-17.2012.4.03.6103, uma vez que visam à cobrança de contribuição previdenciária, ao passo que a presente execução diz respeito a dívida tributária. Ante o requerimento da exequente, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006968-02.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TECALMEC MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA X DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA

Fls. 87/94. Comprove o executado DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA a transferência automática entre as contas 63214-8 e 63552-1, ambas da agência 1613, do Banco Itaú Unibanco S.A, bem como o recebimento do benefício previdenciário mensal no ano de 2017. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

0008152-90.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X S C & M M COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO CORDEIRO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X MARLENE MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES

CERTIFICO E DOU FÉ que tramitam nesta Vara as execuções fiscais nº 0004666-29.2012.4.03.6103 e 0004197-46.2013.4.03.6103, que apresentam identidade de partes e fase processual. Ante a certidão supra, apensem-se as execuções fiscais 0004666-29.2012.4.03.6103 e 0004197-46.2013.4.03.6103 a estes autos, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Fls. 96/98. Indefiro a alienação nos termos do artigo 879 do CPC, não obstante a aceitação da exequente, uma vez que este Juízo proceda às alienações por intermédio da Central de Hastas Públicas Unificadas. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, sob pena de desentranhamento. Junte o executado declaração de pobreza original para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Cumpra-se a determinação de fl. 94.

0004666-29.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SC & MM COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO CORDEIRO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X MARLENE MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES

CERTIFICO E DOU FÉ que tramita nesta Vara a execução fiscal nº 0008152-90.2010.4.03.6103, que apresenta as mesmas partes e está na mesma fase processual. Ante a certidão supra, apensem-se estes autos à execução fiscal 0008152-90.2010.4.03.6103, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Fls. 137/139. Pedido de igual teor apreciado na execução fiscal 0008152-90.2010.4.03.6103, que doravante tramitará como processo principal. Prossiga-se a execução no processo principal.

0004197-46.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S C & M M COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS IND/ X SERGIO CORDEIRO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X MARLENE MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES

CERTIFICO E DOU FÉ que tramita nesta Vara a execução fiscal nº 0008152-90.2010.4.03.6103, que apresenta as mesmas partes e está na mesma fase processual. Ante a certidão supra, apensem-se estes autos à execução fiscal 0008152-90.2010.4.03.6103, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Fls. 81/83. Pedido de igual teor apreciado na execução fiscal 0008152-90.2010.4.03.6103, que doravante tramitará como processo principal. Prossiga-se a execução no processo principal.

0001028-17.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIONOR JOSE DE DEUS

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 40, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Proceda-se ao desentranhamento da Guia de Depósito Judicial de fls. 33/34, a fim de que seja juntada nos autos pertinentes. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 27/32 e 35/36. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001170-21.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO)

Pleiteia a executada, às fls. 65/68, a liberação imediata dos valores que foram bloqueados via SISBACEN, sob a alegação de que o montante é irrisório diante do valor do débito. Considerando que o executado não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar que os valores indisponibilizados à fl. 63 são impenhoráveis (art. 833 do Código de Processo Civil), bem como que bloqueio perfaz o montante de R\$ 6.180,68, valor não irrisório, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, para conta à disposição do Juízo. Certifico que, em atenção à decisão de fl. 72, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 05/07/17.

0000116-83.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NACIB RISHALA ABU-ASSEFF(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO)

Primeiramente, junte a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Certidão de Inteiro Teor, bem como da sentença proferida, relativas ao processo nº 0001535-75.2014.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Após, dê-se ciência à exequente. Cumpridas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE.

0000928-28.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMUNDO DA COSTA NETO(PR038577 - LUCIANO ELIAS REIS E PR038872 - RAFAEL KNORR LIPPMANN)

Primeiramente, intime-se o executado, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos às fls. 97/99 e 101/103, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

0002136-47.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Fl. 267. Mantenho a determinação de fl. 255, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 284/287. Uma vez que a Carta Precatória foi expedida considerando apenas uma CDA, defiro o pedido de reforço da penhora, até o limite do valor integral do débito atualizado, a ser obtido mediante consulta ao e-CAC. Oficie-se, com urgência, à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação do valor penhorado. Efetivado o reforço da penhora, intimem-se as partes, cabendo à exequente a manifestação sobre eventual garantia integral do débito.

0006626-78.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X GRAUNA AEROSPACE S/A(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA)

Certifico que fica o advogado da executada intimado a regularizar sua petição de fls. 21/29 (protocolo nº 2017.61030013669), subscrevendo-a, bem como juntando instrumento de procuração original, e cópia do contrato social da executada e alterações, ou consolidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR FISCAL

0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000727-5)) FAZENDA NACIONAL X VILAGE SEGURANCA ESPECIAL LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

DESPACHO DE 25 DE MAIO DE 2017: Fls. 784/785. Considerando que o veículo de placa DGZ5657 encontra-se apreendido em pátio terceirizado da Polícia Rodoviária Federal em Taubaté, sujeito a ação de intempéries, e que será objeto de leilão, conforme ofício da autoridade policial, bem como sua não localização para fins de penhora, conforme certidão do Executante de Mandados de fls. 633/634, por motivo da apreensão policial, não se prestando para a garantia da presente execução de honorários e da execução fiscal nº 0000727-85.2005.4.03.6103, desconstituiu sua indisponibilidade. Oficie-se com urgência à Ciretran e à Polícia Rodoviária Federal. Fl. 794. Eventual penhora de bens indisponibilizados nesta Cautelar Fiscal deve ser requerida na execução fiscal nº 0000727-85.2005.4.03.6103. Quanto à execução de honorários, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHO DE 29 DE JUNHO DE 2017: Em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 769/772, proferido nos embargos de terceiro 0008200-88.2006.4.03.6103, oficie-se à Ciretran determinando o cancelamento da indisponibilidade do veículo de placa COD-6227. Fls. 801/810. Dê-se ciência à Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

RÉU: JEFERSON SANCHES CORREA LEITE

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Antes de analisar a petição apresentada pela parte demandada, em resposta à notificação tratada no art. 17, Parágrafo Sétimo, da Lei n. 8.429/92 (ID 1036958), cuide a parte demandada de, no prazo de quinze (15) dias, proceder à juntada do instrumento de procuração, sob pena de não ser conhecida sua manifestação.

2. Cumprido o item "3" da decisão ID 110329, p. 2, retomem os autos ao MPF, consoante pleito manifestado no ID 552396, pois, agora, com o cancelamento do sigilo dos documentos, o Procurador da República terá acesso aos dados que acompanharam a inicial.

3. Com o cumprimento do item "1" ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000150-15.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

RÉU: JEFERSON SANCHES CORREA LEITE

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Antes de analisar a petição apresentada pela parte demandada, em resposta à notificação tratada no art. 17, Parágrafo Sétimo, da Lei n. 8.429/92 (ID 1036958), cuide a parte demandada de, no prazo de quinze (15) dias, proceder à juntada do instrumento de procuração, sob pena de não ser conhecida sua manifestação.

2. Cumprido o item "3" da decisão ID 110329, p. 2, retomem os autos ao MPF, consoante pleito manifestado no ID 552396, pois, agora, com o cancelamento do sigilo dos documentos, o Procurador da República terá acesso aos dados que acompanharam a inicial.

3. Com o cumprimento do item "1" ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JULIANA TEIXEIRA DE ARAUJO CONTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por **JULIANA TEIXEIRA DE ARAÚJO COUTO**, em face do **DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL**, visando ao recebimento imediato do passaporte comum pleiteado, documento n. FF618864, ou, se o caso, de passaporte emergencial, na medida em que tem viagem marcada para o exterior (consoante os pedidos formulados na inicial - item IV, letras "a" e "b").

2. Pelos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanharam, verifica-se que este Juízo não é competente para o processamento do presente feito.

Preliminarmente, observo que a presente impetração é dirigida contra autoridade sediada no Distrito Federal (DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL), com endereço na SAS Qd. 06, LT 9/10, Ed. Sede - CEP 70.037-900 - BRASÍLIA/DF, segundo consta no site da PF (a Direção-Geral do Órgão ali se localiza).

Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é absoluta, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes" (Grifei).

(CC 60560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, DJ de 12.12.2007).

3. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar a presente ação e determino a **REMESSA** dos autos, **com urgência**, a uma das Varas Federais Cíveis em Brasília/DF, independentemente de intimação da parte impetrante.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6776

CARTA PRECATORIA

0003699-84.2017.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP X SAMUEL YOSSEF SLOMPO CARDOSO(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a realização de relatório socioeconômico. Para tanto, nomeio a Assistente Social, Sra. SUELI MARIANO BASTOS NITA, com endereço à Rua João Ribeiro de Barros nº 235, Jd. Odim Antão, Sorocaba, fone 32341802. Intime-se o autor, através de carta com aviso de recebimento, de que receberá visita domiciliar da Sra. Assistente Social em data previamente agendada. Arbitro os honorários da sra. Assistente Social no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (R\$248,53), que deverão ser solicitados à Diretoria do Foro, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência judiciária Gratuita. Promova a Secretaria o agendamento da visita social, certificando-se nos autos o dia e a hora. Após, oficie-se ao Juízo Deprecante dando notícia da nomeação e intime-se o autor, conforme acima determinado. Assim que entregue o laudo em secretaria e requisitado o pagamento dos honorários, devolva-se a presente, com baixa na distribuição. Int. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, conforme e-mail de fl. 21, a perícia (Estudo Social) ficou agendada para o dia 25/07/2017, às 09h00.

Expediente Nº 6777

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007921-57.2001.403.6110 (2001.61.10.007921-5) - LUDOVICO GUILHERME SCHAETZER(SP131133 - EZIO VESTINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUDOVICO GUILHERME SCHAETZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 04.05.2015 (fl. 116). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 120/127), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fls. 150/151. Requisitados às fls. 158/159, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 169 e 160, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009674-49.2001.403.6110 (2001.61.10.009674-2) - OLIVIERI ALBERTO TOTI NETO(SP130413 - SUSANA BEATRIS ALCALAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF015573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO) X OLIVIERI ALBERTO TOTI NETO X UNIAO FEDERAL(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 25.09.2012 (fl. 370). A parte autora apresentou cálculo do valor devido (fls. 375/379). A União apresentou embargos, cujo processo foi distribuído sob o número 0006944-45.2013.4.03.6110. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, sendo fixado o valor do débito exequendo de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 444/453). Requisitados às fls. 475/476, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 491 e 486, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013027-87.2007.403.6110 (2007.61.10.013027-2) - SIVALDO TABORDA DE LIMA(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIVALDO TABORDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 13.03.2015 (fl. 199). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 203/204), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fls. 210/211. Requisitados às fls. 219/220, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 224 e 221, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007539-83.2009.403.6110 (2009.61.10.007539-7) - EUFRASIO MARQUES SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EUFRASIO MARQUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 02.06.2015 (fl. 181). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 185/193), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 199. Requisitados às fls. 204/205, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 201 e 206, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004673-68.2010.403.6110 - BENEDITO PEREIRA DA COSTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 18.06.2015 (fl. 293). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 297/302), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fls. 305/306. Requisitado à fl. 311, o pagamento devido ao exequente, relativo ao objeto da ação, foi liberado conforme extrato de fl. 313. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006517-19.2011.403.6110 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 25.03.2015 (fl. 277). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 282/284), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fls. 290/291. Requisitados às fls. 298/299, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 305 e 300, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001989-68.2013.403.6110 - VANILSON ANTONIO BERNARDO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VANILSON ANTONIO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 23.01.2015 (fl. 124). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 128/129), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 146. Requisitados às fls. 154/155, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 160 e 156, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0004993-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNET CONFECÇOES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X JONAS BROCA MAZZER(SP259102 - EDUARDO SORE)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores inadimplidos, decorrentes de créditos concedidos à empresa Brunet Confecções Ltda, formalizados por contratos bancários que junta à inicial, cujo montante atualizado até 20.01.2011 perfaz R\$ 17.731,69 (dezesete mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos). Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 05/31. Os réus, Brunet Confecções Ltda. e Maria Antônia Mazzer Dela Viola foram citados conforme certidão de fl. 65, firmada em 09.12.2011, ocasião em que foi noticiado o falecimento do corréu Dorival Corneta Dela Viola há mais de seis anos. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 81 requerendo a intimação da corré Maria Antônia Mazzer Dela Viola para apresentar nos autos a certidão de óbito de Dorival Corneta Dela Viola, em razão da informação de que faleceu há mais de seis anos, fato que considera impossível, considerando que o contrato foi celebrado em out/2007, sendo a certidão datada de dez/2011. Indeferido o pedido à fl. 82, ao fundamento de que compete à autora providenciar a diligência. Conforme certidão de fl. 100, frustrada a tentativa de conciliação ante a ausência da parte ré na audiência designada. O corréu Jonas Broca Mazzer compareceu aos autos espontaneamente, constituindo defensor às fls. 103/104, ensejando a sua citação e intimação para oposição de embargos, nos termos da decisão de fl. 111. Na mesma decisão, determinada a manifestação da autora quanto ao fato de haver celebrado contrato com pessoa já falecida. As corrés Brunet Confecções Ltda. e Maria Antônia Mazzer Dela Viola apresentaram embargos à monitoria às fls. 113/117. Preliminarmente, requerem a determinação judicial de ingresso no polo passivo dos sucessores de Dorival Corneta Dela Viola. Alegam que o vencimento antecipado do contrato inviabilizou a quitação integral do débito, que passou de R\$ 6.443,50, correspondente às parcelas efetivamente vencidas e não pagas, para R\$ 17.731,69. Pretendem a eliminação do excesso alegado, aplicando-se, ao valor que reconhecem como devido, as taxas de juros permitidas sem capitalização mensal e a eliminação da comissão de permanência. Juntaram procuração e cópia da 10ª alteração contratual da empresa devedora. À fl. 123, a autora se manifestou no sentido de que o contrato objeto da presente ação foi devidamente assinado pelo Sr. Dorival Corneta Dela Viola em 13/10/2005 (fls. 31), sendo que o seu falecimento ocorreu apenas em 10/02/2006. Assim, não há que se falar que a CEF celebrou contrato com pessoa já falecida. Certificada à fl. 124 o decurso do prazo legal para pagamento ou interposição de embargos do corréu Jonas Broca Mazzer. Determinado o prosseguimento do feito com a citação do espólio de Dorival Corneta Dela Viola, na pessoa de Maria Antônia Mazzer Dela Viola e a remessa dos autos ao setor de distribuição para as modificações necessárias. Apresentados os embargos do espólio de Dorival Corneta Dela Viola às fls. 132/136. À fl. 138, determinada a regularização da representação do espólio de Dorival Corneta Dela Viola mediante a comprovação de que Maria Antônia Mazzer Dela Viola é inventariante, sob pena de desentranhamento dos embargos opostos. Determinada, ainda, a juntada aos autos da certidão de objeto e pé da ação de inventário dos bens deixados pelo falecido. Decisão de fl. 183 determinou o desentranhamento dos embargos de fls. 132/136, em razão do espólio de Dorival Corneta Dela Viola não ter regularizado sua representação processual. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos opostos às fls. 149/174. Preliminarmente, alega que os réus reconheceram a dívida e, conseqüentemente, a procedência do pedido, e não demonstraram qualquer excesso que autorize a desconstituição da dívida. No que tange à preliminar aduzida pelos corréus acerca da anulabilidade do contrato, sustenta que o contrato foi assinado pela esposa e representante legal da empresa Sra. Maria Antonia Mazzer Dela Viola (procuração), jamais pelo Sr. Dorival Corneta Dela Viola. No mérito, rechaçou os argumentos dos embargantes alegando que o contrato firmado ...foi balizado pela legalidade, não havendo nenhuma espécie de vício de consentimento, ou qualquer outra nulidade. Salientou que os juros foram livremente pactuados entre as partes, também com observância dos preceitos legais aplicáveis e que a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais, sendo perfeitamente legal a sua incidência. Instadas para especificarem provas a serem produzidas, as partes não se manifestaram nos autos (fls. 176). Sentença prolatada às fls. 178/180-verso julgou extinta a presente ação monitoria em face do réu Dorival Corneta Dela Viola. A exequente postulou pela desistência da ação e a extinção do feito, ao argumento que está autorizada a prosseguir a cobrança do crédito apenas pela via administrativa. As corrés Brunet Confecções Ltda. e Maria Antônia Mazzer Della Viola manifestaram-se à fl. 194, aquiescendo com o pedido de desistência formulado pela autora. Por sua vez, pleitearam a condenação da autora em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Por seu turno, o causídico das corrés Brunet Confecções Ltda. e Maria Antônia Mazzer Della Viola apresentou embargos às fls. 113/117. Dessa forma, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor do representante processual das corrés Brunet Confecções Ltda. e Maria Antônia Mazzer Della Viola, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em favor do causídico do corréu Jonas Broca Mazzer, em razão da inexistência de trabalho realizado pelo advogado nesta ação. Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000104-63.2006.403.6110 (2006.61.10.000104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUELI LACERDA SANTANA(SP168643 - AGRIMALDO ROCHA DA SILVA E SP384765 - DIMITRI LACERDA ROCHA DA SILVA E SP361138 - LENINE LACERDA ROCHA DA SILVA)

Nestes autos foi efetuada penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, havendo bloqueio parcial, conforme extrato de fls. 192 e vº, no valor de R\$ 6.546,56. O pedido da executada para desbloqueio do valor foi indeferido às fls. 203 em razão da falta de documentos que comprovassem ser a quantia bloqueada oriunda de depósito em conta poupança. A executada formula novo pedido de desbloqueio às fls. 205/206, apresentando extrato da conta nº 60-004406-4 do Banco Santander (fls. 209/211). Os valores depositados em conta poupança estão abrangidos pelo rol de bens impenhoráveis do artigo 833, em seu inciso X, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), até o limite de 40 salários mínimos. Verifica-se, dos documentos apresentados, que a executada é titular da conta nº 60-004406-4, agência 0530 do Banco Santander em que houve o bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, restando comprovado que referida conta trata-se de conta poupança. Dessa forma, acolho o pedido da executada e DETERMINO o cancelamento da indisponibilidade, nos termos do parágrafo 4º do artigo 854 do novo CPC, procedendo-se à liberação, pelo sistema Bacenjud, do valor de R\$ 6.546,56. Defiro à executada o pedido de gratuidade da justiça. Outrossim, verifico que nos presentes autos não foi efetuada tentativa de conciliação. Assim sendo, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), remetam-se os autos à Central de Conciliação.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIO FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIO FELICIANO**, em face do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando obstar um possível desconto em seu benefício previdenciário de aposentadoria, por entender que referidos proventos são impenhoráveis.

O impetrante, sustenta, em síntese que, em 1978, sofreu acidente de trabalho e diante de tal fato foi lhe concedido auxílio -suplementar NB 0704222353.

Aduz que em 1981, sofreu outro acidente na empresa em que trabalhava e, conseqüentemente, fora concedido outro auxílio - suplementar por acidente de trabalho - com o NB 0741256770, denominado Auxílio Acidentário (B-95).

Assevera que, em 16/05/1998, completou seu tempo de contribuição junto ao INSS, sendo lhe concedido a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B-42).

Informa que foi surpreendido com uma correspondência do impetrado, datada do dia 14 de setembro de 2016, na qual continha um comunicado de que haveria uma suposta irregularidade do B-95, após a concessão de sua aposentadoria em 1998.

Afirma que protocolou um pedido de recurso de defesa junto a Previdência Social em 23/09/2016, recebendo a comunicação, em 06/04/2017, da negativa do provimento ao recurso interposto, ou seja, o impetrado começará a descontar valores de seu benefício atual com o argumento de que há irregularidade no recebimento do benefício e, ainda, que os valores já percebidos deveriam ser devolvidos aos cofres da Previdência.

Fundamenta que o recebimento do auxílio acidentário (B-95) ocorreu de boa-fé, não podendo ser penalizado pelo impetrado e, ainda, que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis.

Por fim, afirma que objetivo deste Mandado de Segurança em caráter preventivo é evitar que sejam descontados os valores já percebidos, pois conta somente com esta renda para se manter e, ainda, manter seus entes.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/25.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos às fls. 31/63.

A autoridade impetrada alega que o processo administrativo refere-se apuração de acumulação indevida de benefícios, visto que a auditoria considerou que o impetrante acumulou o benefício 95/070.422.235-3 e 95/074.125.677-0 com a aposentadoria 42/109.950.615-5 com início em 11/05/1998 em desacordo com o Art. 528 da IN 77/2015 e contrariando o parágrafo segundo do Art. 241 do Decreto 83.080/79. E, ainda, que em 31/08/2016 foi encaminhado o ofício n.º 1085/2016 abrindo prazo para defesa. Não houve manifestação. Em 28/09/2016 foi encaminhado o ofício n.º 1242/2016 considerando a ausência de defesa e abrindo prazo para recurso. Recebido e encaminhado recurso à JRPS, protocolizado sob n.º 37299.022084/2016-10, foi proferido acórdão negando provimento ao recurso.

Aduz a autoridade administrativa, ainda, que na petição inicial a representante do impetrante confunde as espécies de benefício. Assim, “cita que o Auxílio Suplementar possui fonte nos artigos 240 e 241 do Decreto n.º 83.080/79, já o Auxílio Acidente era previsto nos artigos 238/239 do mesmo dispositivo legal. Com a promulgação da Lei n.º 8.213/91, regulamento o Decreto n.º 357/91, não se falou mais em Auxílio Suplementar, mantendo-se apenas os que já existiam e alterou-se os percentuais do Auxílio Acidente para 30/40 ou 60 por cento. Posteriormente este ainda sofreu novas alterações conforme redação das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. Desta forma, conclui-se que não existe amparo legal para afirmarmos que o benefício de Auxílio Suplementar, atualmente extinto tacitamente, tenha sido absorvido pelo benefício de Auxílio Acidente. (...) A respeito da prescrição, o nosso manual do Monitoramento Operacional de Benefícios em sua seção V, Capítulo III, dispõe que “na acumulação indevida, a irregularidade encontra-se na manutenção do benefício, cuja causa de cessação encontra-se prevista expressamente em lei, portanto, não se aplica a decadência administrativa, podendo este Instituto, a qualquer tempo, corrigir a falha.”

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, inculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Pois bem, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar a possibilidade da autoridade impetrada cobrar do impetrante os valores recebidos em razão de acumulação indevida de auxílio-suplementar com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante recebe dois auxílios do mesmo tipo. Passou a receber benefício de auxílio-suplementar por acidente NB 95/070.422.235-3 - em 11/04/1997 e, NB 95/074.125.677-0 – em 29/09/1981, bem como a receber aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.950.615-5 a partir de 16/05/1998.

Do acórdão proferido pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 61/63 – Id 1673201), extrai-se que “conforme tabelas com o cálculo dos valores recebidos indevidamente, chegou o Instituto ao montante de R\$ 10.508,51 e 10.270,49 que deveriam ser restituídos.”

A proibição da cumulação do benefício acidentário com a aposentadoria surgiu com a edição da Medida Provisória 1.596/1997, de 10 de novembro de 1997 (DOU 11/11/1997), convertida na Lei 9.528/97. Assim, a partir de 11 de novembro de 1997, não é mais possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria.

A súmula n.º 507 do STJ, prevê que: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

Cabe transcrever, ainda, os seguintes julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.

1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente.

2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária.

3. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Súmula 83/STJ. Recurso especial não conhecido.** (STJ, Segunda Turma, Resp 201100595830, Julg. 13.03.2012, Rel. Humberto Martins, DJE Data:19.03.2012 RT Vol.:00921 PG:00742) Grifei.

"PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante - apta a gerar o direito ao auxílio-acidente - e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.** Grifei

2. Orientação reafirmada no Recurso Especial 1.296.673/MG, submetido ao rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu, com base na prova dos autos, que a lesão que determinou a redução da capacidade laboral do trabalhador foi constatada somente após a vigência da Lei 9.528/1997, sem prova de origem anterior à legislação mencionada. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AGARESP 201202105530, Julg. 13.11.2012, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:18.12.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97.

1. **A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria é possível somente se a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores às alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97, consoante a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, firmada no Recurso Especial nº 1.296.673/MG, rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.** Grifei

2. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP 201200620899, Julg. 02.10.2012, Rel. Castro Meira, DJE Data:09.10.2012)

No caso em análise, o impetrante passou a receber os auxílios-acidentes em 11/04/1978 (NB 95/070.422.235-3) e em 29/09/1981 (NB 95/074.125.677-0) e, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.950.615-5) em 16/05/1998, ou seja, posteriormente à edição e vigência da Lei nº 9.528/1997.

Passo a analisar o pedido do impetrante formulado nos autos, qual seja: "que não seja, descontados os valores citados no ofício nº 1242/2016, pela autoridade impetrada".

É pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos.

No caso dos autos, a Previdência Social, somente identificou o erro anos após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quando, “após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 identificou indicio de irregularidade na manutenção de seu benefício de auxílio-suplementar de nb 95/070.422.235-3 e 95/074.125.677-0 durante o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição de nb 42/109.950.615-5 desde 16/05/1998, por se tratar de acumulação indevida de benefícios, prevista no parágrafo §2º do artigo 241 do Decreto 83.080/79, que determina que o auxílio-suplementar deve cessar com a concessão da aposentadoria” (fls. 46 dos autos).

Já as informações prestadas pela autoridade impetrada, não noticia que o segurado tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração.

Assim, resta evidente que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente à impetrante quando da concessão do benefício aposentadoria por idade, ocorreu por erro administrativo, visto que na data da concessão o sistema do o INSS deveria ter identificado o recebimento dos auxílios-acidentes e cessar o pagamento.

De todo modo, resta comprovado que a impetrante recebeu os referidos valores indevidos de boa-fé.

No mais, conforme forte orientação jurisprudencial, os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários, não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O C. Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que os valores recebidos de boa-fé por segurado da Previdência Social, mesmo quando decorrentes de antecipação de tutela, não são passíveis de repetição, tendo em vista a natureza alimentar das prestações previdenciárias. Precedentes jurisprudenciais. II- Agravo improvido.

(TRF3. Processo AC 00200805320114039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1639779. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. Órgão julgador. OITAVA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria só é possível se o auxílio-acidente e a aposentadoria forem ambos anteriores à Lei nº 9.528/97.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97.

3. Indevida a devolução dos valores recebidos pela parte impetrante a título de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, pois tais verbas possuem natureza alimentar e foram recebidas de boa-fé. Grifei.

4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF3. Processo REOMS 00083771020104036104. REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 329919. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR.

- Agravo legal, interposto pelo INSS, da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo da parte autora apenas para determinar a restituição dos valores descontados pela autarquia, referentes ao período em que o requerente recebeu cumulativamente os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente por acidente do trabalho, interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-acidente.

- Alega o agravante, em síntese, que o art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, ampara a restituição dos valores pagos.

- *Indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. Grifei*

- *Agravo improvido.*

(TRF3. Processo AC 00155908020144039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1972068. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Destarte, tratando-se de verba alimentar e por evidente boa-fé da impetrante, mostra-se incabível a devolução dos valores indevidamente recebidos, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris*.

Portanto, descabível a autoridade impetrada descontar da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/109.950.615-5), os valores pagos em razão de acumulação indevida de auxílio-suplementar por acidente (95/070.422.235-3 e 95/074.125.677-0).

Assim, no caso sob exame, tratando-se de verba alimentar e por evidente boa-fé do impetrante, mostra-se incabível a devolução dos valores indevidamente recebidos a título de auxílios-acidente, que seriam descontados de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/109.950.615-5.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário da aposentadoria do impetrante.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, para o fim de determinar que a autoridade administrativa não realize descontos na aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/109.950.615-5, tendo em vista que os valores recebidos a título auxílio-suplementar por acidente sob n.ºs 95/070.422.235-3 e 95/074.125.677-0 foram de boa-fé.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO a **autoridade impetrada**, situada na Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à **Av. General Carneiro, n.º 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.**

Sorocaba, 03 de julho de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: STARCLIC INDUSTRIA E COMERCIO OTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso) (AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 - TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Regularizando a sua representação processual nos termos da Cláusula Sexta, parágrafo 1º, da Alteração e Consolidação do Contrato Social, bem como juntando documento que comprove e identifique a pessoa física/gerente com poderes para representar a empresa.

3- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

4 - Intime-se.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-55.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NUTRIGUSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I) Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na certidão de pesquisa no sistema processual, fls. 25/27, por apresentarem objetos distintos.

II) Nos termos do artigo 290 c/c 321, ambos do CPC/2015, concedo ao requerente o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e anexo II da Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3.

III) Intime-se.

Sorocaba, 28 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LOJAS CEM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DESPACHO / OFÍCIO

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, em razão de eventual litispendência em relação ao mandado de segurança número 0014771-83.2008.403.6110, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e se encontra na Egrégia Quarta Turma o Tribunal Regional Federal aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a pretensão da impetrante no sentido “de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida”.

II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como se manifestar acerca do processo supracitado.

III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

VI) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-07.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO MARTINS DE SOUZA FILHO - SP140025

IMPETRADO: AGENTE FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO / OFÍCIO

I) Recebo a petição sob Id 1557947 e documentos, como emenda exordial.

II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como a medida liminar requerida ser satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária.

II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- **Agente Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA**, com endereço na Avenida Itavuvu, 11.777, Distrito Industrial Zona Norte, Jardim Santa Cecília - Sorocaba/SP.

Sorocaba, 03 de julho de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001465-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na consulta no sistema processual (Id 1731609), por apresentarem objetos distintos destes autos.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

Sorocaba, 03 de julho de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AV LIS - HAWS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR - SP260433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição sob Id1723180 como emendar à exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AVLIS - HAWS DO BRASIL LTDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2017.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente desde junho de 2012, com tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido no artigo 145, § 1º.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG e no recurso extraordinário com Repercussão Geral n.º 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/66. Emenda à exordial às fls. 70/80.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, não também devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS e o ISS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS e o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 03 de julho de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-19.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão sob Id 544607, que indeferiu o pedido de medida liminar, bem como suspendeu o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 917.285-SC, com repercussão geral da matéria discutida nestes autos (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874), conforme previsto no artigo 1037, inciso II, do CPC.

Sustenta o embargante, em síntese, que após as informações prestadas pela autoridade impetrada seu pedido liminar foi julgado prejudicado quanto à análise de todos os pedidos formulados pelo impetrante/contribuinte nos processos administrativos de restituição e indeferido quanto ao pedido de que “em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, que tais créditos homologados fossem efetivamente restituídos, determinando à Autoridade Coatora que se absteja de compelir à Impetrada ao procedimento da compensação de ofício dos créditos homologados com débitos da Impetrante, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151, do CTN”, com a suspensão do andamento do processo considerando a existência de repercussão geral, nos moldes do artigo 1.037, inciso II, do CPC/2015.

Aduz que houve omissão “*ao julgar prejudicado o direito da impetrante de obter a apreciação pela autoridade coatora dos processos Administrativos de Restituição descritos nesta exordial, pois em nenhum momento enfrentou a questão da MATERIALIZAÇÃO das decisões administrativas competentes, argumento trazido em discussão aos autos desde a sua distribuição, que, no entendimento da Impetrante, é capaz de INFIRMAR o entendimento exposto na decisão ora embargada. Isto, pois, de acordo com a manifestação da Impetrada, tais informações foram verificadas em sistema próprio da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no entanto, em nenhum momento foi acostado aos autos a prova da existência da decisão administrativa ou sequer foi realizada qualquer tentativa de intimação administrativa da Impetrante do conteúdo das informações que foram prestadas.*”

Requer que seja sanada “*a omissão acima apontada, para, atribuindo efeitos infringentes aos presentes embargos, reforme a decisão interlocutória de fls., no sentido de conceder a medida liminar nos termos do quanto requerido em sua petição inicial, de forma a determinar que a Autoridade Coatora profira as decisões administrativas de maneira formal, revestidas nos moldes na legislação tributária vigente, e, conseqüentemente, intime administrativamente a Impetrante acerca de seu resultado, nos termos da lei.*”

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Devidamente intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, à União manifestou nos seguintes termos: “*Conforme Informação Fiscal SEORT nº 121/2017, em anexo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil confirma as informações já prestadas pelo Impetrado em juízo, no sentido de que os pedidos de restituição já foram analisados no mesmo mês da transmissão de tais pedidos (11/2014). Tal análise é conclusiva, ou seja, não há necessidade de “decisões administrativas de maneira formal”, como quer a Embargante. O direito creditório foi reconhecido em sete dos pedidos e parcialmente reconhecido no pedido restante. Contudo, como o contribuinte possui débitos incluídos em modalidade de parcelamento ainda não consolidado, não é possível dar continuidade aos procedimentos de compensação de ofício e pagamento de eventual saldo da restituição. Tal impedimento inibe a emissão dos despachos decisórios com a conseqüente intimação do Impetrante quanto ao resultado das análises, ainda que estas já tenham sido feitas, com o reconhecimento de crédito a favor do contribuinte. Entretanto, na pendência da consolidação do parcelamento, não é possível a emissão de tais despachos e a intimação do contribuinte” (Id 1514471 – fls. 334).*

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso em tela, verifica-se que assiste razão ao embargante, uma vez que, conforme Informação Fiscal SEORT nº 121/2017, quanto aos pedidos de restituição não foram proferidas “*decisões administrativas de maneira formal*”, e não houve intimação do contribuinte quanto ao resultado das análises, ainda que a autoridade administrativa argumente que as análises já tenham sido feitas, com o reconhecimento de crédito a favor do contribuinte.

Assim, passo a análise do pedido de medida liminar no tocante a análise administrativa dos pedidos de restituição.

“Vistos e examinados os autos.

*Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a análise de todos os pedidos de restituição, efetuados por meio os PER/DCOMP's, Processos Administrativos n°s: 30546.91764.101114.1.2.02-9310; 23549.81033.101114.1.2.03-8056; 00147.48060.101114.1.2.02-1 5 9 3 ; 24341.74798.101114.1.2.03-4024; 14303.71428.101114.1.2.02-7124; 29968.19328.101114.1.2.03-0063; 23625.34885.101114.1.2.02-7170; e 26848.70456.101114.1.2.03-9075”, com o efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, corrigidos monetariamente na forma da lei, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da sua efetiva disponibilização.*

Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com débitos da Impetrante, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151, do CTN.

Sustenta a impetrante, em síntese, que no decorrer dos anos-calendários de 2010 a 2013, verificou que as retenções na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) sofridas ao longo dos respectivos exercícios somadas aos valores pagos na forma da Lei nº 9.430/1996 (Lucro Real Anual), se demonstraram superiores ao efetivamente devido, passando a deter saldo negativo (credor) perante à RFB.

Assevera que diante da existência dos créditos tributários à disposição, transmitiu, em novembro de 2014, 8 (oito) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's), na forma da legislação vigente.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

A impetrante afirma, ainda, que possui débitos tributários, administrados pela RFB, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN, razão pela qual, se faz necessária à declaração (preventiva) que a RFB se abstenha de compelir a Impetrante ao procedimento da compensação de ofício, de forma a não constituir óbice ao pagamento dos pedidos de restituições que venham a ser deferidos e homologados.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 16/285.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 299/306 dos autos.

A autoridade administrativa informa que “Os Pedidos de Restituição em questão “foram objetos de análise eletrônica do direito creditório e encontram-se na situação Aguardando emissão de Ordem Bancária e Ciência da Apreciação do Pedido. Não ocorreu a evolução eletrônica para o pagamento automática pois o contribuinte é optante de parcelamento ainda não consolidado. Nos termos da legislação, existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, lembrando que previamente à compensação de ofício deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto a tal procedimento. Através do Sistema de Controle de Crédito – SCC houve o reconhecimento parcial do PER n.º 24341.74798.101114.1.2.03-4024, e o reconhecimento total do direito creditório pleiteado nos demais Pedidos de Restituição.” Fundamenta no artigo 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: n.ºs: 30546.91764.101114.1.2.02-9310; 23549.81033.101114.1.2.03-8056; 00147.48060.101114.1.2.02-1593; 24341.74798.101114.1.2.03-4024; 14303.71428.101114.1.2.02-7124; 29968.19328.101114.1.2.03-0063; 23625.34885.101114.1.2.02-7170; e 26848.70456.101114.1.2.03-9075”, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos de retenções na fonte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e documentos de fls. 274/281, comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação “em análise”, bem como terem sido transmitidos em 10/11/2014, assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz /Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

*Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, **parcialmente** a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.*

*O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.*

Quanto ao requerimento de que seja determinado o efetivo ressarcimento dos créditos deferidos e, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com débitos da Impetrante, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151, do CTN, verifica-se que a liminar requerida tem cunho satisfativo e, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a liminar não deve conter cunho satisfativo que torne a prestação jurisdicional irreversível. Nesse sentido: AgRg na Rcl 3885 SC 2010/0005638-8, DJe 24/09/2010.

Outrossim, registre-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de novembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874), em que se discute a **constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, o que afasta a plausibilidade da tese levantada pelo impetrante.**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, de créditos oriundos de retenções na fonte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), objetos dos PER/DCOMP apresentados no ano de 2014, sob os números: 30546.91764.101114.1.2.02-9310; 23549.81033.101114.1.2.03-8056; 00147.48060.101114.1.2.02-1593; 24341.74798.101114.1.2.03-4024; 14303.71428.101114.1.2.02-7124; 29968.19328.101114.1.2.03-0063; 23625.34885.101114.1.2.02-7170; e 26848.70456.101114.1.2.03-9075”, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, contados da data da intimação, proferindo decisão administrativa de maneira formal, bem como intimando administrativamente o contribuinte/impetrante acerca de seu resultado.

Caberá ao impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, **caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.**

Comunique-se a presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail, para cientificação e cumprimento da decisão judicial.

Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.”

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida parcial apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa profira decisão de maneira formal acerca pedidos de restituição, objetos dos PER/DCOMP apresentados no ano de 2014.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a decisão tal como lançada.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, 04 de julho de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-82.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão sob Id 1264331, que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, *“apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao de PIS e COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 16/11/2015 e 18/02/2016, sob os números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação.”*

Alega o embargante, em síntese, que a decisão guerreada restou omissa quanto à incidência da Selic, ou seja, não houve determinação para que a impetrada promova a correção, pela Selic, dos créditos objeto de ressarcimento que eventualmente sejam reconhecidos, a incidir desde o protocolo dos requerimentos administrativos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Devidamente intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, à União prestou sua manifestação (Id 1650308).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao embargante, visto que na fundamentação da decisão guerreada não houve manifestação acerca do requerimento no sentido de que *“a Autoridade Coatora efetue o ressarcimento dos créditos/valores que venham a ser reconhecidos acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC, a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento”*.

Assim, passo a complementar a fundamentação da decisão embargada:

“Vistos e examinados os autos.

“Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A (CNPJ 00.469.550/0001-54) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) protocolados em 16/11/2015 e 18/02/2016.

Requer, ainda, que concluída a análise seja efetuado o ressarcimento dos créditos/valores que venham a ser reconhecidos corrigidos pela taxa SELIC, a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento

A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, pedidos eletrônicos de ressarcimento referentes à PIS/COFINS apurados no 3º trimestre de 2014 e IPI apurados no 3º e 4º trimestres de 2015. Tais pedidos foram protocolizados perante a Receita Federal em 16/11/2015 e 18/02/2016, os quais encontram-se controlados nos processos administrativos sob números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/67.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de

petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição para o PIS e COFINS e os documentos de fls. 79/82, comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação “em análise”, bem como terem sido transmitidos em 16/11/2015 e 18/02/2016, assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz /Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Quanto ao requerimento no sentido de que seja determinado que “a Autoridade Coatora efetue o ressarcimento dos créditos/valores que venham a ser reconhecidos acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC, a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento”, ao ver deste Juízo é matéria de mérito e com ele será analisada. Ou seja, tal questão deverá ser apreciada após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada, quando da prolação de sentença.

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do fumus boni iuris, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE MEDIDA LIMINAR requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao de PIS e COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 16/11/2015 e 18/02/2016, sob os números : 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida em sede de embargos de declaração.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão em embargos de declaração proferida por este Juízo.

Sorocaba, 04 de julho de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IRSO DOMINGOS GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IRSO DOMINGOS GONÇALVES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA-SP**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada realize “*seu agendamento de aposentadoria, preservada a sua DER 29/08/2016, haja vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários bem como o fato de que como se infere dos autos na data de entrada do requerimento o Impetrante já tinha esculpido em seu patrimônio o direito a aposentadoria.*”

No mérito, requer que seja declarada:

- a ilegalidade e a arbitrariedade do ato da Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social em Boituva/SP, que se recusou a receber e protocolizar o requerimento de aposentadoria do impetrante, bem como seja preservada a DER anteriormente registrada (29/08/2016);

- “*a incompetência técnica da autoridade Coatora para imprimir sobre os documentos apresentados pelos segurados exames grafotécnicos, ou imprimir sumariamente juízo de valor quanto a legitimidade de documentos, formulários e procurações sem que antes se instaure o devido processo legal*”.

- a ilegalidade a exigência de prévio agendamento para atendimento na agência de previdência social, haja vista que não há qualquer previsão legal para tanto.

Requer, por fim, a análise de seu processo administrativo no prazo máximo de 45 dias, a contar da data do protocolo.

O impetrante sustenta, em síntese, que em 29/08/2016 agendou atendimento, na Agência da Previdência Social em Boituva, para requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, seu representante legal compareceu no dia e hora marcado pelo INSS para protocolar seu pedido de aposentadoria, ou seja, em 23/02/2017.

Alega que a autoridade impetrada recusou-se a proceder com o protocolo, alegando “*que ao seu ponto de vista a assinatura da procuração divergia daquela impressa na cópia dos documentos pessoais do Segurado*”. Assim, “*no mesmo momento, a procuradora atestou a legitimidade de todos os documentos, ainda destacou que os documentos estavam devidamente autenticados e que não havia qualquer razão para aquele procedimento, que era seu direito realizar o agendamento e que não abdicaria das suas prerrogativas.*” No entanto, autoridade coatora afirmou a procuradora deveria reagendar seu atendimento, porque naquela data não seria realizado.

O documento de fls. 33 dos autos, consta que: 1. (...) “*o pedido de protocolo foi recusado em vista da assinatura do segurado não estar conforme documento de identificação*”; 2) *O Representante Legal foi orientado a apresentar posteriormente o pedido com a devida regularização da assinatura e que seria analisado sem a necessidade de prévio agendamento.*”

Fundamenta que não há previsão legal para que estejam os advogados/procuradores sujeitos há um prévio agendamento para serem atendidos; que o direito de petição é uma prerrogativa Constitucional atribuída a todos os cidadãos; que o ato da autoridade impetrada afronta ao contraditório e a ampla defesa.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/107.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos (Id 1714330).

O impetrante peticionou às fls. 112/113 (Id 1540592), esclarecendo que os “*Os Causídicos assim como o impetrante não buscam uma liminar para serem atendidos sem a necessidade de senhas, o que busca a parte e seus causídicos é que seja neste caso dispensada a necessidade de um novo agendamento para análise do pedido de concessão de aposentadoria, isso não significa que quando deferida a liminar o representante do Impetrante se recusará a comparecer a Agência de Previdência Social para pegar uma senha e aguardar assim como qualquer outro cidadão ali pela sua vez*”. (...) *Sua repousa no fato de que não entende justo ter que realizar IRRESIGNAÇÃO um novo agendamento para ser atendido, quando esteve na agência no dia e hora designado 29/08/2016 e arbitrariamente recusaram-se a protocolar seu requerimento sem uma legítima justificativa.*”

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente ser dispensada a necessidade de um novo agendamento para análise do pedido de concessão de aposentadoria, preservando a data da DER em 29/08/2016, encontra, ou não, respaldo legal.

No caso, resta prejudicado o pedido do impetrante quanto à dispensa de um novo agendamento para a análise do pedido de concessão de aposentadoria bem como seja assegurado à data da DER em 29/08/2016, visto que em 23/02/2017, data dos fatos alegados, foi expedido ao segurado uma informação no sentido de que *“o pedido de protocolo foi recusado em vista da assinatura do segurado não estar conforme documento de identificação. 2. O Representante Legal foi orientado a apresentar posteriormente o pedido com a devida regularização da assinatura e que seria analisado sem a necessidade de prévio agendamento”*. Em suas informações, a autoridade esclareceu *“que se nós (INSS), informamos por escrito que protocolizaríamos o benefício sem novo agendamento é porque não tínhamos a intenção de prejudicar o segurado, apenas estávamos solicitando regulamentação de documentos. Que uma vez apresentado seria realizado o protocolo e concedido e/ou indeferido conforme a documentação do segurado. Cabe esclarecer ainda que uma vez protocolado o pedido a DER está mantida conforme o agendamento realizado.”*

Outrossim, registre-se que ao servidor do INSS, por força de Instrução Normativa, é obrigado a conferir a autenticidade dos documentos apresentados. No caso, conforme informa a autoridade administrativa a *“cópia do RG, estava autenticada por cartório, a procuração onde havia a assinatura do segurado divergente do RG, não estava com firma reconhecida”*.

Do RG acostado pelo impetrante aos autos (Id 960091) e da procuração data em 22 de fevereiro de 2017 (Id 960110 – pág. 2), observa-se claramente a divergência nas assinaturas, visto que no RG foi realizado por rubrica e na procuração a assinatura está por extenso.

Portanto, descabida a alegação do impetrante no sentido de que o INNS *“arbitrariamente recusaram-se a protocolar seu requerimento sem uma legítima justificativa”*, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses.

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, ou seja, que o ato do servidor do INSS foi arbitrário, injusto e sem qualquer amparo legal, *“numa evidente tentativa de postergar a aposentadoria do Impetrante”*, demanda a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do *“writ”*, devendo ser submetido a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Outrossim, cumpre salientar que a *“writ”* não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90).

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade situada à Rua Gustavo Sartorelli, 76, Centro - Boituva/SP, CEP.: 18.550-000, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 03 de julho de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-54.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO/ OFÍCIO

- I) Recebo as petições de Id 1077128 e 1077138 como emenda à petição inicial
- II) Considerando a manifestação da impetrante no sentido de que além da impetrante ter eleito como domicílio tributário sua matriz, às contribuições da COFINS e do PIS devem ser recolhidas obrigatória e exclusivamente pelo estabelecimento matriz, nos termos inciso III, do artigo 15, da Lei n.º 9.779/99, **desnecessário a inclusão das filiais no polo ativo do presente mandado de segurança;**

O mencionado dispositivo legal, dispõe:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

(...)

III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

III) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

Sorocaba, 04 de julho de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROBSON SIQUEIRA LUCAS QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIE SILVA SCHIMITD CAMARGO - SP300291, MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face à r. decisão ID 886151, que deferiu o pedido de medida liminar requerido para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante Certidão Negativa de Débito Tributários e Contribuições Federais – CND, desde que o único óbice fosse o processo administrativo sob n.º 10680.720741/2015-47.

Alega a embargante, em síntese, que *“objeto é a análise da impugnação apresentada no processo administrativo n.º 10680.720741/2015-47, com o consequente cancelamento da multa de ofício, bem como a não inscrição do nome do impetrante em cadastros da dívida ativa da União Federal, bem como a emissão de Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais – CND.”*

Aduz que a fundamentação utilizada por este juízo para conceder a liminar baseou, em suma, no seguinte trecho das informações prestadas pela Receita Federal: *“(...) À Equipe de Cobrança para ajustes dos sistemas da RFB, após, encaminhamento à PSFN em Sorocaba para ajustes no valor da inscrição, controlado no PAF n.º 10855.603293/2015-79, e encaminhamento ao Seort para proceder análise do valor a restituir.” No entanto, a decisão embargada se mostra contraditória visto ter deferido o pedido de medida liminar para a expedição de CND, posto que nas informações prestadas há informação no sentido de que o lançamento fora cancelado parcialmente, mantendo-se, contudo, a multa por atraso na entrega da declaração: *“Dessa forma, procede-se à revisão de ofício do crédito tributário, acatando o cancelamento parcial do lançamento com a consequente redução da inscrição em dívida ativa do débito em R\$ 4.904,07 e acréscimos legais, mantendo-se o valor da multa por atraso na entrega da declaração (MAED) de R\$ 165,74 e acréscimos legais, em face do que foi comprovado anterior à inscrição em DAU. (...) Isto, por si só, afasta o direito do impetrante à CND, uma vez que há débitos em seu nome”**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.

Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer contradição na decisão guerreada, uma vez que o objeto da mesma era a análise do processo administrativo sob n. 10680.720741/2015-47 e no dispositivo foi expressamente consignado; *“DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante Certidão Negativa de Débito Tributários e Contribuições Federais – CND, desde que o único óbice fosse o processo administrativo sob n.º 10680.720741/2015-47”*. Portanto, a autoridade administrativa não estava obrigada se houvessem outros débitos tributários que não os especificados no referido processo administrativo.

Registre-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

Com relação ao pedido do impetrante de “condenação da impetrada em multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 1026, § 2º, do NCPC”, verifica-se que a questão posta nos autos pela União não é descabível e impertinente, não configurando-se litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE LUIZ CARAMEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado aos autos – Id 1734123, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e obscuridade da decisão de ID n. 1004513.

Alega que a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que deu guarida à tese de exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, encontra-se pendente de apreciação do pedido de modulação de efeitos a ser resolvida por ocasião do julgamento de futuros embargos de declaração, o que repercute na execução da decisão proferida nestes autos, eis que não foram estabelecidos os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, ainda, que a decisão embargada não se manifestou acerca da Lei n. 12.973/2014, que expressamente inseriu no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Postula, assim, em sede de embargos de declaração, pela revogação da decisão em razão de não haver precedente regularmente formado e aplicável ao caso presente, bem como pela exigência de apresentação de garantia pela impetrante, bem ainda sejam estabelecidos os critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Com efeito, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente na decisão quando o vício apontado seja relevante para o deslinde da controvérsia.

No caso presente, a decisão embargada pautou-se em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 240.785-2), no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como por estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal.

De seu turno, o fato do RE 574.706 ainda não ter transitado em julgado e pendente de modulação dos efeitos, não provoca a necessidade de sobrestamento de todos os feitos envolvendo o tema, bem como não impede o julgamento da matéria pelas instâncias ordinárias, pois não houve expressa determinação da Suprema Corte.

De outra parte, quanto aos critérios para a apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que cabe ao Poder Judiciário apenas a análise da pertinência ou não da pretendida exclusão do ICMS, sendo atribuição da Administração fiscal tal encargo.

Ademais, se a impetrante opta por requerer a suspensão da exigibilidade de tributo, assume o risco de que os créditos tributários suspensos retornem à exigibilidade.

Destaque-se, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não há oportunidade para dilação probatória, impondo-se a produção de prova pré-constituída, o que difere da ação comum, onde é assegurada a livre produção de provas em direito admitidas, possibilitando uma discussão ampla sobre o tema.

Assim sendo, tenho que não houve a alegada omissão ou obscuridade, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial e foi devidamente fundamentada, embora contrária aos interesses da parte.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de julho de 2017.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-85.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1061941, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000110-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: APARECIDA DE LOURDES CAVALARI DE MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O autor afirma estar acometido de arritmia cardíaca, doenças reumáticas da valva mitral e acidente vascular cerebral, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa, sob o motivo de não ter sido constatada, na perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

Requer, como tutela de urgência, a concessão do benefício de auxílio-doença e, no mérito, a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, mesmo porque, para a concessão do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pelo autor.

DESIGNO, outrossim, realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados na petição inicial e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. PÉRICLES SIDNEI SALMAZO, cardiologista**, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-06.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Assevera que o benefício foi indeferido sob o argumento de a parte autora não ter cumprido a carência mínima exigida para a aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos nº 0002192-31.2012.403.6315, 0014518-52.2014.403.6315 e 000950-36.2013.403.6110, posto que de objetos distintos do presente feito.

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por idade, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A aposentadoria por idade é devida àquele que comprovar o mínimo de 180 meses de trabalho, além da idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher.

Apesar do requisito idade ser de fácil análise e comprovação, o mesmo não ocorre com a comprovação da carência exigida para a concessão do benefício requerido, pois demanda análise acurada de documentos e demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ademais, o parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 8437/92, que cuida das medidas liminares contra o Poder Público, estabelece que “*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.

A norma trata da reversibilidade que deve nortear a concessão da tutela de urgência, não sendo ela concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300, do CPC/2015).

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

INDEFIRO o pedido da parte autora para que o INSS junte cópia do processo administrativo, pois compete a ela a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA GONSAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GONSAGA** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requereu tutela de urgência com a implantação do benefício em sentença.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LENICE STEVAUX - SP98915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, que declinou da competência em razão do valor da causa ultrapassar o limite daquele Juizado.

Naquela ocasião, em 08/09/2015, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do benefício de pensão por morte necessitar de comprovação da qualidade de segurado e da prova da união estável, o que demanda dilação probatória, entendimento que este Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba comunga, razão pela qual ratifica a decisão de ID 670526 proferida por aquele Juízo.

Ratifico, também, o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, ainda, que a realização de audiência de conciliação em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de julho de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de consolidação de propriedade c/c consignação em pagamento e obrigação de fazer, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, por **VALDEMIR DE OLIVEIRA e VANIA MARTINS ZACARIAS DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pleiteiam a suspensão de eventual leilão do imóvel a ser realizado pela ré e autorização judicial para purgar a mora das prestações vencidas no valor de R\$ 7.930,00. No mérito, pleiteiam a declaração da nulidade da consolidação de propriedade do imóvel e atribuem à causa o valor de R\$ 7.930,00.

A parte autora alega que firmou com a CEF contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária de imóvel situado na Rua Dr. José de Paula Neto, nº 288, casa 01, Conjunto Residencial Vilaggio Torino, sob matrícula imobiliária n.82.192, com registro perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, no valor de R\$ 110.000,00. Contudo, em razão das dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente desde setembro de 2016.

Sustenta que, no início do ano corrente, após ser notificada, a parte autora dirigiu-se até a CEF para comunicar sua situação e informar que assim que recebesse sua rescisão (do trabalho), quitaria as prestações atrasadas.

Em março do ano corrente, retornou à CEF para informar que pretendia quitar o saldo devedor e retomar os pagamentos mensais. Entretanto, segundo a parte autora, somente após muita insistência, em junho, a ré informou o valor do saldo devedor, no montante de R\$ 7.930,00, referente às parcelas de n. 44 a 52 e informou que com a quitação da mencionada quantia em pagamento único, o financiamento poderia ser retomado sem maiores ônus.

Diante da situação fática, agendou o pagamento para o dia 19/06/2016. No entanto, ao comparecer à agência para retirar o boleto para pagamento, foi informada pela ré que o imóvel havia sido consolidado em nome da CEF.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas, referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF para purgação da mora, bem como a suspensão de quaisquer atos expropriatórios do imóvel, cuja propriedade já se encontra consolidada em nome da ré.

Pelo que se depreende do teor do contrato acostado aos autos, (ID 1781572) verifica-se que a inadimplência do financiamento por parte do contratante gera para a CEF o direito de consolidar o imóvel em seu nome, hipótese dos autos.

Entretanto, a parte autora não acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar que foi devidamente notificada acerca do processo de consolidação do imóvel. Pelo contrário, alega que não obteve sucesso em renegociar a dívida, mesmo estando disposta a pagar os valores atrasados, de uma só vez, e que foi surpreendida com a notícia da consolidação da propriedade em favor da CEF.

Desta forma, não obstante a consolidação da propriedade já tenha sido efetuada em favor da CEF, necessário averiguar se foram observados os trâmites legais para a retomada do imóvel em favor da ré.

Com relação ao pedido de purgação da mora, este será examinado após o regular trâmite do feito, fazendo-se necessária a sua instrução, principalmente porque não foram colacionados aos autos provas documentais suficientes a fim de que o Juízo possa aferir os fatos com clareza.

O presente feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária.

Por outro lado, o perigo de dano está configurado pela eventual possibilidade do imóvel ser levado a leilão antes da prestação jurisdicional. Outrossim, a probabilidade do direito está configurada pelo fato da consolidação da propriedade em favor da CEF restar comprovada nos autos, entretanto, sem provas de seu trâmite legal.

Assim, excepcionalmente e por cautela, entendo plausível resguardar o direito da parte autora, que afirma não ter conseguido purgar a mora em virtude da resistência da CEF, obstando-se, assim, a ré de efetuar quaisquer atos expropriatórios do imóvel.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, tão somente, para determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer ato de alienação do imóvel, registrado no 2º Cartório Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, sob a matrícula n. 82.192, suspendendo eventual leilão do referido imóvel, bem como de seus efeitos na hipótese deste já ter sido realizado, até a prolação da sentença.

A parte autora não manifesta interesse no sentido de participar da audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, razão pela qual entendo que esta somente deverá ser designada após a manifestação da CEF, especificamente, neste sentido, quando da apresentação da contestação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Sem prejuízo, **determino ao autor a regularização da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, nos termos do art. 321 do NCPC, **para que indique corretamente o valor da causa, já que referido valor deve refletir o conteúdo econômico da demanda.**

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime-se, com urgência.

Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SCHEIDT SEGURANCA PRIVADA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 1817084, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte impetrante.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de julho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000880-26.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: BAR PARADA OBRIGATÓRIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada por **ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A.** em face de **BAR PARADA OBRIGATÓRIA**, localizado na Rua Djalma Honorato de Arruda, 32, Vila Ginásial – Boituva/SP, o qual invadiu faixa de domínio da Autora (km 148+640 148+658), objetivando a concessão de liminar para ser reintegrada na posse, com reforço policial para efetivação da medida, caso necessário. Ao final, postula seja julgado procedente o pedido de reintegração, confirmando-se a liminar, ficando autorizada a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações, condenando-se o réu a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Instada a autora a providenciar a regularização da representação processual, apresentou a princípio a procuração e substabelecimento de ID 904390.

Novamente instada, sob pena de extinção, a juntar procuração ou substabelecimento que conferisse poderes de representação, o fez sob o ID 1587294.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL

DECIDO.

Intimada por meio eletrônico por duas vezes a regularizar a representação processual, a autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial de modo satisfatório.

O causídico subscritor da inicial, Dr. Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP 266.894-A, não consta da procuração pública de ID 904696 ou do substabelecimento correlato.

Embora no substabelecimento de ID 1587294 ao advogado tenham sido conferidos poderes de representação, o patrono que lhe substabeleceu não consta da procuração outorgada pela autora.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advcáticos, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NIVALDO JULIO HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA LUZ DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALECIO DAL ROVERE - SP282933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DARCI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 7 de julho de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELISEU SANDRETTI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).”

“...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.”

(Em cumprimento r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-15.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HELENA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE BARROS BOTELHO - SP345725

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE PARAÍBA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE, MUNICIPALIDADE DE NATAL/RN

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868

Advogado do(a) RÉU: FELIPE METON HOLANDA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - CE25515

Advogado do(a) RÉU: ALYSSON CORREIA MACIEL - PB11841

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora requerer autorização para licenciar o veículo Fiat/Siena de placa FNI-0963 até que sobrevenha decisão final eis que o licenciamento vence no mês de junho e é necessário para transitar com o veículo.

Afirma que apesar do deferimento de tutela, ao tentar proceder ao licenciamento não obteve êxito eis que já constam no sistema cinco novas multas de trânsito (datadas de 2017) e mais onze que estão aguardando notificação da autora, conforme documento obtido na CIRETRAN de Matão/SP.

Além disso, diz que ainda constam em aberto cinco autos de infração que são objetos da presente ação (E029116912, G003244125, G003243829, G003222854, V073680452).

Reitera que não detém condições de arcar com o pagamento das novas infrações de trânsito e que somados os valores pendentes até a presente data, seja em cobrança (R\$ 1.620,78), seja aguardando notificação da autora (R\$ 1.441,91), o valor total alcança o montante de R\$ 3.062,69.

DECIDO:

Com efeito, em pesquisa realizada junto ao Departamento Estadual de Trânsito em 26/06/2017 constam 11 débitos aguardando notificação, 16 cobranças suspensas e **10 débitos em cobrança, no valor de R\$ 1.620,00** (id 1721592 e 1721621) de modo que, a rigor, a autora somente conseguiria licenciar o veículo se pagasse as multas.

Segundo consta, as multas se referem às infrações cometidas pelo suposto veículo dublê nos Estados do Nordeste já referidos nos autos, cuja exigibilidade foi parcialmente suspensa por este juízo, conforme requerido na inicial.

Os quatro primeiros autos de infração mencionados pela autora (DNIT E029116912, G003244125, G003243829, G003222854) já constam como suspensos (id 1783616). Todavia, o auto de infração V073680452 não foi objeto de pedido na inicial.

Ademais, há novas notificações do Estado do Rio Grande do Norte por infrações cometidas entre fevereiro e março de 2017 posteriores, portanto, ao ajuizamento da ação (id 1721704).

Assim, assiste razão à autora quando diz que “muito provavelmente, novas infrações de trânsito chegarão a todo o momento” e que pedidos sucessivos de aditamento somente tumultuariam o processo, ainda mais considerando que já tendo havido contestação dos réus a cada pedido seria necessária nova vista para concordarem, ou não, com o aditamento.

Entretanto, deixar que tais multas sejam exigidas até que sobrevenha decisão final sobre a alegada existência de veículo dublê e o pedido de substituição da placa do veículo implicaria demasiado desgaste à autora que pode até mesmo ter a CNH cancelada ou contra ela ajuizadas execuções fiscais.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de tutela para autorizar o licenciamento do veículo Fiat/Siena de placa FNI-0963, RENAVAM 1000890560 para o ano de 2017 e, por CAUTELA, determino a suspensão da exigibilidade de todos os autos de infração e multas por infrações de trânsito cometidas em estradas federais de responsabilidade do DNIT localizadas na região dos Estados da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, bem como aquelas aplicadas por infrações cometidas nas estradas estaduais nesses Estados e em seus respectivos Municípios até decisão final, ou em sentido contrário.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Sem prejuízo, intime-se o DETRAN/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópia integral do processo administrativo de averiguação de veículo duplê pela Unidade de Trânsito de Matão, finalizado e encaminhado para Diretoria de fiscalização de Condutores e Veículos do DETRAN (id 1660825) considerando a informação de que **os verdadeiros motoristas são Eleandro Carlos Pereira CPF (...), Carla Renata Soares Pereira CPF (...), Guilherme Henrique Soares Pereira, CPF (...)** (id 1660826).

ARARAQUARA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUSELI PUGLIEZI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 7 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000369-52.2017.4.03.6123

DECISÃO

Pretendem os requerentes, representados por sua genitora, a expedição de alvará para o levantamento de saldo de seguro-desemprego junto à agência da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 05 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000079-37.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: TECNOLITE PRODUTOS TECNICOS LTDA, TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP

DESPACHO

Diante das informações prestadas (ID nº 1653745), manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, quanto à composição do polo passivo do processo.

Cumprido o determinado supra, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000368-67.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: EDNA FOCACCIA ROSSA, SILVIO FOCACCIA ROSSA, PAOLA ROSSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Diante das informações prestadas (ID nº 1622738), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à composição do polo passivo do processo.

Cumprido o determinado supra, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MONITÓRIA (40) Nº 5000511-62.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOAQUIM EDIVALDO DO CARMO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **31 de agosto de 2017, às 14h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 30 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-37.2017.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO RONILDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Ante o exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 238, do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-97.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TRIMTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em despacho.

TRIMTEM LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP objetivando a concessão de ordem para determinar “ *que a autoridade abstenha-se de cobrar os débitos inscritos em dívida ativa sob os n°s 80.3.08.001134-41, 80.6.08.039147-81, 80.7.09.006225-41, 80.2.09.011269-24 e 80.6.09.025805-39 judicialmente, devendo atribuir aos mesmos status que demonstre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário*”.

Aduz a impetrante, em síntese, que, para regularizar a sua situação perante o Fisco Federal, optou por indicar os débitos referentes às inscrições de dívida ativa n° n°s 80.3.08.001134-41, 80.6.08.039147-81, 80.7.09.006225-41, 80.2.09.011269-24 e 80.6.09.025805-39 no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, os quais restaram devidamente consolidados.

Relata ainda a impetrante que para quitar referidos débitos e excluir definitivamente os créditos tributários em evidência, aderiu ao benefício instituído pela Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, utilizando para a quitação do saldo do seu parcelamento créditos a título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e também realizando o pagamento de 30% do valor da dívida em espécie. Alega que, a despeito da suspensão dos créditos tributários objeto inscrições em dívida ativa indicadas, os referidos débitos constam na situação fiscal sob o status de "ativos com ajuizamento a ser prosseguido", motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, a fim de evitar a cobrança judicial dos débitos.

Sustenta a impetrante que o "requerimento de quitação antecipada", nos termos do artigo 33, §6º da MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, implica na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até a homologação da quitação pela Receita Federal, que para isso dispõe do prazo de cinco anos. Argumenta que é medida absolutamente arbitrária e equivocada a manutenção do status de "ativos com ajuizamento a ser prosseguido" dos débitos mencionados.

Relatei.

Considerando as alegações da impetrante no sentido de que observou integralmente as condições impostas pelo parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 13.043/2014, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Desnecessária a providência prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, uma vez que o impetrado é o próprio órgão de representação judicial da União. Intimem-se.

Taubaté, 20 de junho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-97.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TRIMTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em despacho.

TRIMTEC LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP objetivando a concessão de ordem para determinar "que a autoridade abstenha-se de cobrar os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.3.08.001134-41, 80.6.08.039147-81, 80.7.09.006225-41, 80.2.09.011269-24 e 80.6.09.025805-39 judicialmente, devendo atribuir aos mesmos status que demonstre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário".

Aduz a impetrante, em síntese, que, para regularizar a sua situação perante o Fisco Federal, optou por indicar os débitos referentes às inscrições de dívida ativa nº n^{os} 80.3.08.001134-41, 80.6.08.039147-81, 80.7.09.006225-41, 80.2.09.011269-24 e 80.6.09.025805-39 no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, os quais restaram devidamente consolidados.

Relata ainda a impetrante que para quitar referidos débitos e excluir definitivamente os créditos tributários em evidência, aderiu ao benefício instituído pela Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, utilizando para a quitação do saldo do seu parcelamento créditos a título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e também realizando o pagamento de 30% do valor da dívida em espécie. Alega que, a despeito da suspensão dos créditos tributários objeto inscrições em dívida ativa indicadas, os referidos débitos constam na situação fiscal sob o status de "ativos com ajuizamento a ser prosseguido", motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, a fim de evitar a cobrança judicial dos débitos.

Sustenta a impetrante que o "requerimento de quitação antecipada", nos termos do artigo 33, §6º da MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, implica na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até a homologação da quitação pela Receita Federal, que para isso dispõe do prazo de cinco anos. Argumenta que é medida absolutamente arbitrária e equivocada a manutenção do status de "ativos com ajuizamento a ser prosseguido" dos débito mencionado.

Relatei.

Considerando as alegações da impetrante no sentido de que observou integralmente as condições impostas pelo parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 13.043/2014, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Desnecessária a providência prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, uma vez que o impetrado é o próprio órgão de representação judicial da União. Intimem-se.

Taubaté, 20 de junho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-85.2017.4.03.6122

AUTOR: SERGIO ARAUJO PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DEDCISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

30 de junho de 2017

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000091-54.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: GEISA CARLA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPIETRO - SP169230

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de consignação em pagamento, com pleito para concessão de medida liminar, visando não seja o imóvel descrito na inicial levado à leilão.

Alega o requerente, em prol de seu direito, que na vigência do contrato, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, deixou de honrar com o pagamento de algumas prestações, mas que, após superada a insuficiência econômica, manifestou interesse na liquidação do débito. Assim, solicitou à CEF providências para quitação dos valores devidos, sem sucesso.

Requer seja recebido o depósito do valor de R\$ 3.274,41, que corresponde às parcelas dos meses de dezembro de 2016 à junho de 2017.

É a síntese do necessário. Decido.

Os fatos relatados na inicial não se amoldam aos requisitos ensejadores da consignação em pagamento, que por imperativo contratual há necessidade (e possibilidade) de pagamento de um débito. Na espécie, houve inadimplemento contratual pelo autor/mutuário, circunstância a gerar a resolução da avença, permitindo à CEF receber seus créditos mediante a venda do bem dado em garantia e não mediante quitação de parcelas em atraso ou mesmo depósito de valores devidos. É dizer: não há mais espaço para parcelas atrasadas diretamente à CEF.

Bem por isso, forte no princípio da instrumentalidade das formas, converto a presente ação consignação em pagamento em ação de conhecimento, mais adequada ao fim colimado pela autora.

No mais, a concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

In casu, a tutela de urgência comporta deferimento liminar, haja vista a caução ofertada, com a finalidade da purgação da mora, ainda que não atinja, em sua inteireza, o valor atualizado do débito, acrescido de eventuais despesas suportadas pela CEF.

A alienação fiduciária de bens imóveis é tratada pela Lei 9.514/97, a partir de seu artigo 22 e, especificamente com relação às formalidades exigidas para o procedimento de expropriação extrajudicial em caso de inadimplemento, nos artigos 26 e 27 da mesma norma. Nessa ordem de ideias, dispõe a lei de regência que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

No caso, conquanto consolidada a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, a disposição em efetuar o depósito do valor **estimado** da mora, na ordem de substanciais R\$ 3.274,41, denota a pretensão da autora de ver purgada a mora, ou seja, de quitar toda a dívida do contrato imobiliário, vontade que vai ao encontro do desejo da CEF, de ter o contrato imobiliário adimplido.

A possibilidade de purgação da mora em sede judicial, mesmo quando consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário é reconhecida pela jurisprudência.

Confira-se:

POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA MESMO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que "É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito". Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário – nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 – não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. [REsp 1.462.210-RS](#)

Desta feita, a fim de proteger o direito social à moradia, bem como os interesses da CEF, que se verá garantida mediante depósito judicial da dívida, sem se esquecer de eventuais terceiros prejudicados, porventura adquirentes de imóvel em litígio, melhor suspender eventual leilão do bem, aguardando-se o desfecho judicial.

Destarte, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, ficando autorizada a purgação da mora mediante o depósito da importância de R\$ 3.274,41.

Como medida de cautela, a fim de não esvaziar o objeto da presente demanda, determino à CEF que não expeça edital e nem leve a leilão o bem situado na Rua Eugênia Castilho Gonçalves, 105, Jardim Beija Flor, Osvaldo Cruz-SP, CEP 17-700-000.

Oficie-se, com urgência.

Consiste registrar ser o valor apontado pela autora mera estimativa da mora existente, estando sujeito a complementação, inclusive para satisfazer eventuais despesas já suportadas pela CEF, importância a ser definitivamente apurada quando da audiência de tentativa de conciliação.

Os depósitos subsequentes deverão ser efetuados na mesma conta judicial em que presta a caução, até ulterior determinação deste Juízo.

O pedido de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito não comporta deferimento, haja vista não haver nos autos notícia de inscrição. O cancelamento do protesto, por outro lado, demanda quitação das custas cartorárias, valor não incluído no depósito proposto.

De ofício, determino a retificação do valor da causa, a corresponder a R\$ 73.000,00, valor do contrato.

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 17/10/2017, às 14h20.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tupã, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-47.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: REGINA LUCIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA - SP358642

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

REGINA LÚCIA CARVALHO, qualificada nos autos, propõe a presente ação anulatória de débito fiscal em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-COREN/SP**, cujo pedido, inclusive de tutela provisória de urgência, cinge-se à anulação da execução fiscal.

Argumenta a autora ser ilegal a cobrança das anuidades promovidas pelo Conselho, haja vista nunca ter exercido a profissão de auxiliar de enfermagem. Afirma que sempre trabalhou em profissão diversa e, desde 01/04/2004, trabalha como empregada doméstica, conforme anotação em CTPS.

É o relatório.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso em comento, não diviso a probabilidade do direito invocado.

Por meio de execução fiscal em curso perante este Juízo, tombada sob n. 0000338-23.2017.4.03.6122, pretende o Conselho receber anuidades referentes aos anos de 2012 a 2015, conforme certidão de dívida ativa que aparelha a inicial da ação executiva.

Demonstra a autora, por outro lado, com base nas anotações em CTPS, que nunca trabalhou como auxiliar de enfermagem, mas que sempre exerceu atividade diversa. Voltando olhos às anotações na CTPS da autora, verifica-se ter sido serviços gerais e empregada doméstica, nada havendo sobre o ofício de auxiliar de enfermagem. A última anotação na CTPS, ademais, comprova o trabalho de empregada doméstica para Marson Gláucio Morello desde 02/08/2008 ininterruptamente, contrato de trabalho ainda vigente.

Com efeito, tem entendido a jurisprudência que, no período posterior à vigência da Lei 12.514/2011, o fato ensejador das anuidades devidas aos Conselhos é a mera inscrição, não sendo de relevo o efetivo exercício da atividade fiscalizada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA. RECURSO IMPROVIDO.

- Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP para haver débito substanciado na certidão de dívida ativa de fl. 50, referente às anuidades de 2005 a 2009, julgados procedentes, com a desconstituição do título executivo extrajudicial que ensejou o executivo (fls. 30/31).

- O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.

- A controvérsia refere-se à cobrança das anuidades de 2005 a 2009 (fl. 03 - dos autos em apenso), ou seja, período anterior à Lei nº 12.514/2011. Nestes períodos o recorrido exerceu a atividade de perito criminal junto ao Governo do Estado de São Paulo (conforme demonstrativos de pagamento - agosto de 1990 a maio de 2011 - fls. 19/21).

- Ainda que exista inscrição no órgão fiscalizador, não havendo prestação de atividade, não há que se falar em pagamento de anuidade.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1947141 - 0002761-11.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1387415 SC 2013/0157824-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.

2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1615612 SC 2016/0191876-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2017)

Irrelevante, assim, para o período posterior à vigência da Lei 12.514/2011, o efetivo exercício da atividade profissional, bastando a inscrição nos quadros do Conselho.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Defiro a gratuidade de justiça.

Fica o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-COREN/SP CITADO** para, desejando, apresentar contestação no prazo de até 60 dias.

Publique-se.

TUPã, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-91.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: GEISA CARLA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPIETRO - SP169230

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em decisão proferida nesta data, no bojo da ação 5000091-54.2017.4.03.6122, correlata a esta demanda, foi deferida purgação da mora e, como medida de economia processual e por cautela, que não fosse levado a leilão nem expedida carta de arrematação do bem.

Desnecessária a propositura desta ação em separado, versando suspensão do leilão, quando já há uma ação em que deferido o pleito de purgação da mora, circunstância a afastar o leilão do bem, expressamente determinada.

Desejando, poderá a autora emendar a petição inicial da ação 5000091-54.2017.4.03.6122, para expressamente requerer a suspensão do leilão e demais providências que entender necessárias.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intime-se.

TUPã, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-50.2017.4.03.6122

AUTOR: MARIA ZELITA DOS SANTOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015)

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória, notadamente perícia médica.

Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico **JULIO CESAR DO ESPÍRITO SANTO**, com data marcada para a perícia no dia 15/08/2017, às 9h, a ser realizada nas dependências deste fórum, sito a Rua Aimores, 1326, 2º andar, Centro, Tupã/SP.

Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já encontra-se depositado em Secretaria a disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Intimem-se às partes da data agendada, devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial e os do INSS já se encontram depositados em secretaria.

Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados:

- a) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Fica o INSS citado para, desejando, apresentar contestação em até 60 dias.

Publique-se.

Tupã, data *supra*.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5055

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000096-64.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO APARECIDO PECHUTTI

Dê-se ciência à CEF acerca das informações prestadas pela agência Fazendária Estadual (fl. 25/27). No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Borborema-SP, devendo a CEF diligenciar quanto ao pagamento das custas de distribuição da carta e diligências do Oficial de Justiça, junto ao juízo deprecado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001453-84.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS MORELATO LTDA ME(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Vistos etc. IRMÃOS MORELATO LTDA., empresa qualificada nos autos, opôs em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e de JOSÉ CARLOS BARBOSA, embargos à arrematação ocorrida nos autos neste executivo fiscal aduzindo, em resenha, i) ilegitimidade passiva, pois a dívida exigida não lhe pertence; ii) arrematação por preço vil; iii) não observância das disposições do CPC acerca do parcelamento para aquisição do bem expropriado. Por fim, pleiteou seja deferida a substituição do bem alienado por depósito integral do débito cobrado nesta execução. Cientificada da postulação, manifestou-se a Fazenda Nacional às fls. 341/344. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, registro que, possuindo a lei processual efeito imediato e geral (art. 14 e 1.046 do novo CPC), as alegações do executado serão apreciadas segundo a atual normativa, mesmo porque os atos se deram dentro de seu contexto de vigência. Assim, como não houve a expedição da carta de arrematação, não se tratando, portando da hipótese do 4º do art. 903 do CPC, incabível a interposição de embargos à arrematação, devendo as razões do executado serem tomadas como mero requerimento, sendo, dispensada, outrossim, a citação do arrematante. Pois bem. Nos termos da legislação processual civil vigente, uma vez assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e o leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável. Contudo, poderá ser invalidada quando realizada por preço vil ou outro vício (1º do art. 903 do CPC). In casu, pretende o executado a invalidação do ato sob fundamento de ser parte ilegítima da dívida exigida, bem como de que a arrematação seria nula porque o bem foi alienado por preço vil e parcelado em desacordo com as regras do Código de Processo Civil. A questão de ilegitimidade passiva para o crédito tributário é questão que refoge das alegações permitidas pelo art. 903 do CPC, não cabendo, neste momento processual, apreciação por este Juízo. Inclusive tal tese foi deduzida em embargos à execução (autos nº 0000585-72.2015.4.03.6122), pendentes de julgamento. Em relação à alegada alienação por preço vil não merecem acolhimento as razões do executado. Com efeito, o Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 891, que não será aceito lance por preço vil, trazendo em seu parágrafo único a definição de vileza, in verbis: Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. - negritei No caso, no Edital da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo constou que o lance mínimo para a arrematação em segundo leilão do bem penhorado nesta execução seria de R\$ 29.000,00, tendo sido arrematado por R\$ 30.000,00 (cf. doc. de fl. 266/267), isto é, em valor superior ao critério estabelecido, não havendo, por conseguinte, que se cogitar em alienação por preço vil. No mais, os argumentos de que o veículo valeria bem mais do que reavaliado (R\$ 58.000,00), haja vista que houve troca de pneus após a constatação judicial, não convence. O executado não carrou aos autos qualquer documento que comprove a suposta substituição de pneus, sendo até mesmo difícil supor que a fizesse em um bem que já se encontrava como garantia judicial. Além do mais, se ocorrida troca de pneus apenas seria para permitir a circulação do veículo, não tendo o condão de acrescer seu valor de mercado. Ademais, o argumento de que seria nula a arrematação porquanto não observada a regra de parcelamento definida no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 895 do CPC não merece guarida. Tratando-se de crédito fazendário as regras de parcelamento da arrematação são as mesmas previstas para os pagamentos administrativos, conforme dispõe o art. 98 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, sendo que o edital de leilão trará as condições para quitação. Assim, no instrumento editalício restou consignado: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante o depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação, e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 1.000,00 (um mil reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o saldo excedente, bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. Como visto, a arrematação obedeceu às disposições do Edital de Leilão, tendo sido efetuado o pagamento à vista de R\$ 6.000,00, quantia equivalente a 20% do valor da arrematação - R\$ 30.000,00. Em suma, o executado não logrou demonstrar qualquer irregularidade na alienação judicial. Por fim, descabida a substituição do bem alienado em hasta pública por depósito integral da dívida, visto que depois de assinado o auto de arrematação a expropriação é considerada perfeita, acabada e irretroatável, assegurando-se, todavia, a possibilidade de reparação por eventuais prejuízos sofridos (art. 903 do CPC). Destarte, rejeito as alegações do executado, permanecendo hígida a alienação judicial levada a efeito. Sucumbente, condeno o executado ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído ao presente incidente (R\$ 70.000,00). Prossiga-se a execução. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5056

INQUERITO POLICIAL

0001049-62.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO S TAKIZAWA & CIA LTDA - ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Ante a manifestação do MPF, intime-se o denunciado, através da defesa, para que comprove a quitação integral do débito no valor atualizado de R\$ 229.065,34, conforme termo de fl. 280. Com manifestação, vista ao MPF.

Expediente Nº 5057

EXECUCAO FISCAL

0001100-30.2003.403.6122 (2003.61.22.001100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais (R\$ 167,53), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4245

MONITORIA

000093-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X REGINA TRUFFA TARABAY DE OLIVEIRA(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição/documentos de fls. 156/178 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000404-36.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI DA SILVA LOURENCO(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição/documentos de fls. 68/80, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000529-96.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILTON YOSHITO WATANABE - EPP X WILTON YOSHITO WATANABE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP169435 - SERGIO TAHARA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição/documentos de fls. 427/471 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000997-6) - GEISA ELAINE BORGES MALDONADO DE CAMARGOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS N° 302/2017, 303/2017, 304/2017, 305/2017, 306/2017 e 307/2017 Vistos em Inspeção. Intime-se o Instituto Superior São Paulo para cumprimento do julgado e a devida emissão do diploma de graduação em Pedagogia em favor da parte autora. Prazo: 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo para emissão do documento, incorrerá a ré no pagamento de multa diária fixada no v. acórdão de fls. 313/31 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 302/2017-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP, instruída com cópias de fls. 299/305 e 318; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/ Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos seguintes endereços: 1. Rua Icarai, s/n, Ilha Solteira; 2. Passeio Rochedo, 106, Zona Sul, Ilha Solteira; 3. Passeio Parati, 101, Zona Sul, Ilha Solteira. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 303/2017-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS; instruída com cópias de fls. 299/305 e 318; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/ Oficial de Justiça Avaliador Federal, no seguinte endereço: Rua José Alexandre Trindade, 269, Centro, Selvíria/MS; Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 304/2017-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, instruída com cópias de fls. 299/305 e 318; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/ Oficial de Justiça Avaliador Federal, no seguinte endereço: Avenida Crisântemos, 80, Bairro Sobrinho, Campo Grande/MS; Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 305/2017-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP, instruída com cópias de fls. 299/305 e 318; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/ Oficial de Justiça Avaliador Federal, no seguinte endereço: Rua Paraíso, 1758, Bairro Centro, Araçatuba/SP; Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 306/2017-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, instruída com cópias de fls. 299/305 e 318; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/ Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos seguintes endereços: 1. Rua Jardel Frederico Boscolli, 117, Conjunto Residencial IAPI, Jardim Miranda, Campinas/SP, CEP 01303-460; 2. Rua João Rocha, 153, Campinas/SP, CEP 01305-715; 3. Av. Francisco Glicério, 305, SL. 32, Vila Lidia, Campinas/SP, CEP 01302-650; ou, na 4. Rua Sete, 153, Residencial São José, Vila Anhaguera, CAMPINAS/SP, CEP 1302-650. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 307/2017-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, instruída com cópias de fls. 299/305 e 318; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/ Oficial de Justiça Avaliador Federal, no seguinte endereço: Rua Raimundo Pereira Magalhães, 2500, Jardim Iris, SÃO PAULO/SP, CEP 05145-900. Parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001002-4) - ROSILEI APARECIDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO (SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS N° 308/2017, 309/2017, 310/2017, 311/2017, 312/2017 e 313/2017 Vistos em Inspeção. Intime-se o Instituto Superior São Paulo para cumprimento do julgado e a devida emissão do diploma de graduação em Pedagogia em favor da parte autora. Prazo: 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo para emissão do documento, incorrerá a ré no pagamento de multa diária fixada no v. acórdão de fls. 313/31 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 308/2017-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP, instruída com cópias de fls. 407/413 e 426; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/ Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos seguintes endereços: 1. Rua Icarai, s/n, Ilha Solteira; 2. Passeio Rochedo, 106, Zona Sul, Ilha Solteira; 3. Passeio Parati, 101, Zona Sul, Ilha Solteira. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 309/2017-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS; instruída com cópias de fls. 407/413 e 426; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/ Oficial de Justiça Avaliador Federal, no seguinte endereço: Rua José Alexandre Trindade, 269, Centro, Selvíria/MS; Av. Goiás, 900, Centro, Selvíria/MS. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 310/2017-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, instruída com cópias de fls. 407/413 e 426; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/ Oficial de Justiça Avaliador Federal, no seguinte endereço: Avenida Crisântemos, 80, Bairro Sobrinho, Campo Grande/MS; Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 311/2017-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP, instruída com cópias de fls. 407/413 e 426; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/ Oficial de Justiça Avaliador Federal, no seguinte endereço: Rua Paraíso, 1758, Bairro Centro, Araçatuba/SP; Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 312/2017-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, instruída com cópias de fls. 407/413 e 426; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/ Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos seguintes endereços: 1. Rua Jardel Frederico Boscolli, 117, Conjunto Residencial IAPI, Jardim Miranda, Campinas/SP, CEP 01303-460; 2. Rua João Rocha, 153, Campinas/SP, CEP 01305-715; 3. Av. Francisco Glicério, 305, SL. 32, Vila Lidia, Campinas/SP, CEP 01302-650; ou, na 4. Rua Sete, 153, Residencial São José, Vila Anhaguera, CAMPINAS/SP, CEP 1302-650. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 313/2017-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, instruída com cópias de fls. 407/413 e 426; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/ Oficial de Justiça Avaliador Federal, no seguinte endereço: Rua Raimundo Pereira Magalhães, 2500, Jardim Iris, SÃO PAULO/SP, CEP 05145-900. Parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-74.2012.403.6124 - JOAO DE SOUZA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000277-98.2013.403.6124 - ALCEBIADES RUBINHO MOIA X IRENE SANCHES MOIA X PAULO CEZAR RUBINHO MOIA X NEUZA PRODOMO RUBINHO MOIA X ANTONIO MARCOS BRANDINI X ELAINE CRISTINA RUBINHO MOIA BRANDINI(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em Inspeção. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação. Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 370 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar de que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por arbitramento (v. art. 510, do CPC, sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Se houver necessidade de atividade pericial para fixação do valor ou da extensão do objeto da sentença ilícida, o procedimento cabível será o da liquidação por arbitramento. A regra do art. 510 dispõe que as partes deverão ser intimadas para que apresentem documentos e pareceres destinados a dar respaldo ao juiz para a determinação do quantum debeat ou da extensão da obrigação. Se forem insuficientes os documentos apresentados pelas partes, deverá o juiz nomear perito judicial com conhecimento na área do saber humano em que se insira o objeto da condenação, observando-se, a partir desse momento, naquilo que for aplicável, o procedimento da prova pericial. Luiz Rodrigues Wambier. CPC ANOTADO. AASP/OAB PARANA 2015, página 833). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 442, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 450, do CPC, tudo sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0001227-10.2013.403.6124 - AGNALDO ANTONIO LOPES(SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO E SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 91/95: A autora requer, em síntese, a nomeação de outro perito que se baseie nos documentos acostados aos autos 0000596.38.2013.5.03.0157 em trâmite na Justiça do Trabalho de Iturama/MG, para a realização de uma perícia mais conclusiva. Tal pedido deve ser indeferido porque não há nenhuma irregularidade no laudo de folhas 56/62 complementado às fls. 86/88. Todas as respostas do perito foram dadas de forma simples e objetiva. Aliás, denota-se do laudo, que o perito promoveu exame geral e específico, tomando o cuidado de anotar, inclusive, os medicamentos tomados pela autora. A enfermidade que acomete a parte autora, assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ser diagnosticada por médico clínico geral. Eventual falta de exames, de acordo com a perita, não prejudicou a avaliação. Logo, desnecessária a nomeação de especialista na área. Além disso, verifico que da decisão, às folhas 23/24, em que a MM. Juíza Federal Substituta nomeou a Drª Charlise como perita, a parte autora, embora devidamente intimada (v. certidão à folha 25), não se insurgiu, deixando transcorrer o prazo para recurso próprio. Tão-somente após a apresentação do laudo, que deu conta da capacidade laboral do autor, vem requerer a nomeação de outro médico. E mais, nada obstante tenha o MM. Juiz Federal Substituto facultado às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia na autora, também deixou de fazê-la. Posto isso, indefiro o pedido da parte autora. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001407-26.2013.403.6124 - JONES DELAGO PESCAROLI X JONES DELAGO PESCAROLI ME.(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME(RS035834 - SANDRA MARIA MORO)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000405-50.2015.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ANTONIO BARBEIRO MORALES(SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000526-78.2015.403.6124 - LUCIANO VIEIRA DA ROCHA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Verifico que a advogada do autor renunciou ao mandato, nos termos do art. 5º parágrafo terceiro da Lei 8906/94, conforme fls. 101/103. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual juntando nova procuração. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação ao autor Luciano Vieira da Rocha, na Rua João Rossignolo, nº. 25, Jardim Aprazível, Santa Albertina/SP. Sem prejuízo, defiro o requerido às fls. 97/99. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que acoste aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo da execução extrajudicial. Intime-se. Cumpra-se.

0000547-54.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-45.2015.403.6124) HEITOR RODRIGUES(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000548-39.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-30.2015.403.6124) JOSIANY LUISA BUOSI GUIMARAES RODRIGUES(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000979-73.2015.403.6124 - MARIA DE LOURDES BRITTO DA SILVA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intimem-se.

0001159-89.2015.403.6124 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS X FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 473/523 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001202-26.2015.403.6124 - OSVALDO DE SIQUEIRA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP345157 - RUDYERO TRENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001272-43.2015.403.6124 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X ILSO SMARSI(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001274-13.2015.403.6124 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X NILSON SMARSI(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000535-06.2016.403.6124 - NILDA PERES GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000901-45.2016.403.6124 - LUCILENE BARBOSA DO NASCIMENTO VANNI - EPP(SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4249

ACAO CIVIL PUBLICA

0001121-48.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SCAMATTI E SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS ISPE LTDA(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

SCAMATTI E SELLER INFRAESTRUTURA LTDA E OUTROS DECISÃO Vistos em Inspeção. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, qualificado nos autos, moveu AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR em face de SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA e MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL/SP. O Parquet afirmou em sua inicial, em síntese, que o inquérito civil apenso a estes autos constatou a existência de vícios em relação a imóveis financiados pelo programa do governo federal Minha Casa, Minha Vida. Aduziu que os vícios decorreriam de supostas cobranças indevidas de taxas de corretagem, localização dos terrenos e outros encargos realizadas pela corré Empreendimentos Imobiliários Villa Lobos I SPE LTDA. Afirmou que a CEF estaria praticando vendas casadas e ilegais de títulos de capitalização vinculados ao financiamento dos imóveis. Declarou, ainda, que os imóveis financiados estariam apresentando problemas estruturais, colocando em risco a vida dos moradores, presentes e futuros, uma vez que os reparos efetuados pelas empresas requeridas não estariam respeitando as especificações técnicas. Por isso, requereu em sede antecipatória: a) a suspensão da exigibilidade do pagamento das mensalidades dos financiamentos; b) a apresentação, pela CEF, do projeto básico original e as especificações do empreendimento; c) a realização de perícia, a expensas dos corréus, a fim de constatar a situação das unidades habitacionais e as medidas necessárias para os reparos, caso possível; d) o início imediato das obras de reparo com espeque no protocolo apontado pelos peritos; e) a abstenção, por parte do município corréu, do fornecimento do habite-se, ou a revogação dos eventualmente concedidos e, caso necessário, determinação judicial para que a obra fosse embargada, salvo as de reparo, até a solução dos problemas; f) a remoção, pelo município corréu, de qualquer indivíduo ou família que já esteja residindo no empreendimento habitacional, caso se constate a existência de quaisquer riscos à integridade física dessas pessoas, alocando-os em lugar compatível, com a imputação do custeio da moradia temporária das famílias aos corréus; g) a imputação aos corréus do pagamento de alugueres aos adquirentes, caso a conclusão das obras de reparo excedam o tempo previsto para a conclusão das unidades adquiridas; h) a determinação judicial a fim de que a CEF suspendesse a realização de novos financiamentos e parcelas dos financiamentos atuais em favor dos corréus empreendedores até confirmação de que as unidades habitacionais encontram-se adequadas ao projeto original e não representam riscos à integridade física e à vida dos mutuários adquirentes; i) a imediata abstenção da realização de cobranças de encargos não previstos expressamente nos contratos de financiamentos, notadamente da taxa de corretagem, de construção de muro de arrimo e do índice de reajuste. A análise das letras a, d, e, f, g, h, e i supramencionadas (pertencentes ao item i da inicial) foi postergada pela r. decisão de fls. 22/23, Com relação às letras b e c, seus pedidos foram apreciados como incidentes de produção antecipada de provas, à luz do Princípio da Fungibilidade, ocasião em que foram parcialmente deferidos apenas para que a CEF trouxesse aos autos cópia integral do projeto básico original do empreendimento Jardim Villa Lobos I (fls. 23). Aos 29/09/2013 o MPF protocolou petição informando que outros mutuários procuraram a instituição relatando que também foram vítimas das abusividades contratuais retromencionadas, ocasião em que instruiu os autos com provas de suas alegações e requereu a urgente suspensão das cobranças de taxas não relacionadas nos instrumentos contratuais deles (fls. 33/69). Às fls. 70/91 a CEF juntou os documentos requeridos. O Município de Santa Fé do Sul/SP contestou às fls. 92/96 requerendo, preliminarmente, sua inclusão no polo ativo da ação. No mérito, alegou que vem fiscalizando efetivamente a obra; que não é responsável por vícios e defeitos dela; que não tem relação com os demais fatos descritos na peça incoativa, tais como cobranças indevidas e venda casada; que o Secretário de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul informou-lhe que o habite-se não foi expedido; que o empreendimento está sendo e será fiscalizado com relação à sua habitualidade, insurgindo-se, dessa forma, contra o pedido relacionado à fiscalização das condições de habitação dos imóveis construídos, uma vez que efetivamente vem fiscalizando e ainda não expediu o habite-se. A CEF contestou às fls. 104/380 suscitando preliminar de ilegitimidade passiva na qualidade de agente financeiro. No mérito, sustentou que não financiou a aquisição de todos os 199 imóveis construídos; que não tem responsabilidade pela reparação dos imóveis por vícios construtivos; que o FGHB também não possui responsabilidade, embora isso não tenha sido ventilado na inicial; que não tem responsabilidade em função da vistoria apresentada; que não há solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante/garante; que respeitou as regras atinentes às das taxas de corretagem, localização do terreno ou despesa com muro de arrimo e atualização monetária pela variação do INCC; que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação a fundamentar a suspensão do pagamento das prestações dos financiamentos. Ao final protestou pela improcedência de todos os pedidos requeridos em face dela. A preliminar arguida pelo Município de Santa Fé do Sul/SP não foi acolhida, motivo por que ele permaneceu no polo passivo da ação (fls. 393). Empreendimentos Imobiliários Villa Lobos I SPE Ltda contestou às fls. 410/862, arguindo, preliminarmente, competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, alegou a configuração de insegurança jurídica e confusão de decisões conflitantes em virtude de sentenças prolatadas em processos individuais movidos pelos mutuários (fls. 420/424); a efetivação da reparação das unidades que apresentaram vícios ou defeitos; a insubsistência de todas as alegações contidas na inicial. Às fls. 866/1.349 encartou aos autos a íntegra de todos os documentos que subsidiaram a aprovação do empreendimento imobiliário Jardim Villa Lobos. A corré Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação (fls. 1.365). O MPF apresentou sua réplica às fls. 1.357/1.362, oportunidade em que impugnou as questões preliminares arguidas pelos contestantes, quais sejam, a ilegitimidade passiva da CEF, a ilegitimidade passiva do Município de Santa Fé do Sul/SP, a ilegitimidade ad causam do Ministério Público Federal e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação a Empreendimentos Imobiliários Villa Lobos I SPE Ltda. Em sequência, requereu que a apreciação dos pedidos liminares contidos nos itens a, d, e, f, g, h e i da peça inceptiva seja feita após a realização da perícia técnica requerida no item c (fls. 23). O Douto Parquet sugere que a perícia técnica seja realizada por técnicos do IPT ou profissionais apontados pelo CREA/SP e acompanhada pelo órgão de defesa civil, ou equivalente do Município de Santa Fé do Sul/SP, com base no projeto original do empreendimento apresentado pela CEF às fls. 71/89, devendo incidir em 10% (dez por cento) dos imóveis do Loteamento Jardim Villa Lobos I, ou seja, por amostragem, a fim de se constatar as condições atuais de estrutura dos imóveis, como eventual existência de rachaduras e infiltrações, e para se apontar as medidas necessárias para eventuais reparos, garantindo, dessa forma, a efetiva segurança de habitabilidade e consequente resguardo da vida e da integridade física de seus adquirentes. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, rejeito as questões preliminares suscitadas nas contestações referentes à ilegitimidade passiva da CEF e à ilegitimidade passiva do Município de Santa Fé do Sul/SP, porquanto essas pessoas participaram da relação de direito material em debate. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público Federal porque sua competência para promoção de inquérito civil e ação civil pública tem origem constitucional (art. 129, inciso III, da CF). Afasto, ainda, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação a Empreendimentos Imobiliários Villa Lobos I SPE Ltda porque, uma vez integrando o polo passivo a CEF, empresa pública federal, caracterizando interesse federal, a competência dos demais litisconsortes passivos é atraída à Justiça Comum Federal. Quanto ao pedido de perícia técnica, é axiomático que sua realização é fundamental para elucidação dos fatos controvertidos. Posto isso, DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL,

razão porque nomeio o perito do juízo, o Senhor Alex Arnaldo de Almeida, Engenheiro Civil, registrado sob o CREA/SP nº 5061758130. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; 2) indicar assistente técnico; e 3) apresentar quesitos. Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. A intimação das partes sobre a data, horário e local da perícia se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso. Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à: I) intimação do perito de sua nomeação, cientificando-o da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, 2º, ambos do CPC); 2) à intimação do perito de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, 2º do CPC); e 3) à intimação do perito, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis: Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. Em relação ao valor a ser arbitrado para realização da perícia, uma vez que não há que se falar em utilização da tabela prevista na Resolução nº 305/2014-CJF, e considerando recente decisão do Superior Tribunal de Justiça em que determina que tal despesa deve ser custeada pela Fazenda Pública ao qual o MP estiver vinculado, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERÍCIA. ENCARGO FINANCEIRO. ÔNUS A SER SUPOSTADO PELA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ (Recurso Especial Repetitivo 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell, Maruques, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 17/10/2013). 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1372697/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013). Assim, concedo ao Senhor Perito ora nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a proposta de honorários periciais, levando em consideração a complexidade do trabalho as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia. Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da proposta apresentada, no prazo comum de 5 (cinco) dias, intimando-se, inclusive, a Fazenda Pública - União Federal, que deverá arcar com tal despesa, consoante artigo 91, e parágrafos, CPC, e nos termos desta decisão. Com a manifestação das partes e da União ou expirado o prazo, tornem os autos conclusos para arbitramento. Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes. Nos termos do 1º, do artigo 382 do CPC, intemem-se os réus do teor desta decisão. Procedam-se, ainda, às intimações das partes e dos órgãos pertinentes sobre o fato de que a perícia deverá ser acompanhada pelo órgão de defesa civil, ou equivalente do Município de Santa Fé do Sul/SP, com base no projeto original do empreendimento apresentado pela CEF às fls. 71/89, devendo incidir em 10% (dez por cento) dos imóveis do Loteamento Jardim Villa Lobos I, ou seja, por amostragem, a fim de se constatar as condições atuais de estrutura dos imóveis, como eventual existência de rachaduras e infiltrações, e para se apontar as medidas necessárias para eventuais reparos, garantindo, dessa forma, a efetiva segurança de habitabilidade e consequente resguardo da vida e da integridade física de seus adquirentes. Na eventualidade de escusa do perito nomeado, diligencie-se no sentido de identificar profissionais com formação apropriada à confecção do laudo, residentes nesta urbe, e que estejam interessados em atuar como peritos deste juízo e, especialmente, neste caso, retornando-me os autos conclusos para apreciação de eventual substituição/nomeação de novo perito. Intemem-se. Cumpram-se, com urgência. Jales, 09 de junho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-17.2006.403.6124 (2006.61.24.000932-3) - MARIA SONIA DA SILVA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº. 541680/SP (2014/0150494-5), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001676-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001676-6) - ROSALIA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA CARDENAS(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n.º 0001676-07.2009.403.6124 Autora: Rosalia Maria da Conceição Almeida Cardenas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 315/2017 SENTENÇA Vistos. Rosalia Maria da Conceição Almeida Cardenas, qualificada nos autos, ajuizou ação de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que, por estar incapacitada para o exercício de atividades laborais devido a problemas psíquicos faria jus aos benefícios pleiteados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/21). Às fls. 25/45 a parte autora manifestou-se sobre a possibilidade de prevenção apontada às fls. 22. Foi deferida a gratuidade de justiça (fls. 47). Citado (fls. 48), o INSS contestou (fls. 49/225), arguindo preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria e coisa julgada. No mérito, alegou inexistência de incapacidade para as atividades habituais e protestou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 231/240). A r. decisão de fls. 240 rejeitou as preliminares aventadas pelo INSS em sua contestação. O laudo médico pericial foi atrelado às fls. 275/282 dando conta de que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada (fls. 276) desde o dia 01/01/2004 (quesito nº 13 de fls. 277 e quesito nº 15 de fls. 279). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 285/287 e 289/291). Os honorários periciais foram arbitrados (fls. 292/294). Os autos vieram conclusos para sentença aos 26/01/2015. É o relatório. DECIDO. Uma vez que as questões preliminares aventadas na contestação foram rejeitadas (fls. 240), passo incontinenti à análise meritória. A parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Logo, deve-se aferir se a parte autora de fato apresenta alguma incapacidade laborativa e se logrou provar os demais requisitos legais para seu desiderato. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que ao filiar-se à Previdência Social já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Voltando ao caso concreto observo que a perícia médica fixou a data de início da incapacidade aos 01/01/2004 (quesito nº 13 de fls. 277 e quesito nº 15 de fls. 279). Por sua vez, o CNIS da parte autora encartado às fls. 290 dá conta de que ela verteu contribuições previdenciárias no período de 02/07/2001 a 23/08/2002 e, em sequência, somente a partir do dia 02/05/2006. Logo, aos 01/01/2004, data do início da incapacidade, a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada do RGPS uma vez que seu período de graça já havia se esvaído no ano de 2003, razão por que a improcedência da ação é medida imperativa. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000607-03.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000607-03.2010.403.6124AUTORA: MARIA APARECIDA DA ROCHA SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 341/2017.1. RELATÓRIO.Maria Aparecida da Rocha Souza ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/12: é segurada do RGPS desde 1985, quando iniciou suas atividades laborais na zona urbana; em 1990, passou a trabalhar na zona rural; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão de problemas de saúde que a acometem; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial.Em contestação às fls. 66/71 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 74/94.Prova pericial realizada. Memoriais apresentados. Foi proferida sentença de improcedência às fls. 126/128.A parte autora apresentou novos documentos às fls. 130/136, alegando piora em seu estado de saúde.Foi solicitado o pagamento dos honorários da perita que atuou no feito. A parte autora interpôs recurso de apelação. O INSS contrarrazou. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Pela r. decisão monocrática de fls. 153/153-v., a r. sentença foi anulada, de ofício, e determinado o retorno dos autos à vara de origem para reabertura da instrução processual, com a complementação do laudo médico, a fim de se analisar os novos documentos juntados e a possível incapacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual. A apelação foi julgada prejudicada.Cientificadas as partes do retrono dos autos (fl. 158), a perita médica apresentou complementação ao laudo pericial às fls. 163/164. As partes se manifestaram acerca da complementação produzida, pugnano o INSS por novos esclarecimentos. A perita respondeu aos questionamentos da parte ré (fls. 176/179). As partes se manifestaram acerca dos novos esclarecimentos periciais, às fls. 182 e 184, respectivamente. O INSS juntou documentos (fls. 185/191). Os autos vieram conclusos para sentença.Pleiteado, pela parte autora, o julgamento prioritário dos autos, vieram novamente conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que, de fato, trata-se de pessoa idosa, bem como de pedido de benefício por incapacidade, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC.No mais, afasto a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de 40, tendo em vista que, naqueles autos a autora figurou apenas como herdeira habilitada, sucessora do polo ativo da demanda, e não como autora.Ao mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial apresentada em 03/01/2014, realizada com base nos novos documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 132/136, aponta: Paciente foi submetida à perícia no dia 23/01/2012 com diagnóstico de tendinopatia em ombros e gonartrose bilateral, sendo o laudo conclusivo para a incapacidade parcial e permanente. Posteriormente a este período, a paciente apresentou novo documento médico emitido pelo Hospital de Câncer de Barretos, relatando plasmocitoma/mieloma em ombro E, estando em tratamento radioterápico. Baseada exclusivamente nos novos documentos apresentados e na análise pericial realizada em 23/01/2012, considero incapacidade total e temporária, devendo manter benefício previdenciário de caráter temporário (auxílio-doença) até o término do tratamento no serviço de referência. Após este período deverá ser submetida a nova perícia para avaliação das condições pós-tratamento e possíveis sequelas que possam gerar incapacidade total e permanente. (fl. 164).Após os questionamentos do INSS (fl. 170), a perita judicial manifestou-se às fls. 176/179, respondendo aos quesitos formulados pela parte ré: A incapacidade total se deu a partir do diagnóstico do plasmocitoma do ombro E em 04/09/2012. (quesito 13 - fl. 178). Reafirmou a constatação de incapacidade total e temporária (quesito 12 - fl. 178).Pela análise dos extratos do PLENUS e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados às fls. 185/191, não é possível aferir a qualidade de segurada da autora à época da DII (04/09/2012), tendo em vista que ela efetuou contribuições previdenciárias, como segurada facultativa, nos períodos de 01/03/2003 a 31/03/2003 e 01/04/2009 a 31/07/2009 e, posteriormente, efetuou sua última contribuição nesta condição na competência 07/2009, não existindo qualquer outro recolhimento ou vínculo empregatício a partir de então.Desse modo, diante da ausência de comprovação da manutenção da qualidade de segurada, os pedidos devem ser julgados improcedentes.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Maria Aparecida da Rocha Souza. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sem honorários periciais a serem arbitrados, tendo em vista que já foram pagos conforme solicitação à fl. 139. Ademais as manifestações periciais apresentadas posteriormente ao pagamento, tratam-se apenas de complementação ao laudo anteriormente produzido.Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 30 de junho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001706-08.2010.403.6124 - CLEUNETE DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n.º 0001706-08.2010.403.6124 Autora: Cleunete Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 335/2017 SENTENÇA Vistos. Cleunete Dias, qualificada nos autos, ajuizou ação de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que, por estar incapacitado para o exercício de atividades laborais, requereu, junto ao INSS, aos 24/08/2010, auxílio-doença, o qual foi indeferido, motivo por que vem ajuizar pleitear o que entende de direito. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/78). O pedido de gratuidade da Justiça foi deferido (fls. 80). Citado (fls. 84), o INSS contestou (fls. 85/112), sem arguição de preliminares. No mérito, protestou pela improcedência da ação por falta de preenchimento dos requisitos legais. Foi realizada perícia médica conforme laudo de fls. 120/124 cuja conclusão aponta a capacidade plena. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 127/129, 130/131, 133/134 e 135). Aos 08/08/2012 foi proferida sentença de improcedência (fls. 138/139). A parte autora apelou (fls. 146/154) e o INSS apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 157), dando conta de que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada por motivos de hipertensão, com diagnóstico de depressão e crises convulsivas em decorrência de AVC e tendinopatia em ombros D e E com queixas de dores articulares intensas (fls. 178). A data de início da incapacidade foi fixada aos 28/05/2012, (quesito 7 de fls. 179 e quesito 15 de fls. 181), data em que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada do RGPS, conforme se observa no CNIS de fls. 202. Os honorários periciais foram arbitrados (fls. 204/207). Os autos vieram conclusos para sentença aos 10/04/2015. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas nem vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda. A parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Logo, deve-se aferir se a autora de fato apresenta alguma incapacidade laborativa e se logrou provar os demais requisitos legais para seu desiderato. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Sem maiores delongas, observo que o laudo pericial constatou que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada por motivos de hipertensão, com diagnóstico de depressão e crises convulsivas em decorrência de AVC e tendinopatia em ombros D e E com queixas de dores articulares intensas (fls. 178). Porém, a data de início da incapacidade foi fixada aos 28/05/2012, (quesito 7 de fls. 179 e quesito 15 de fls. 181), data em que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada do RGPS, conforme se observa no CNIS de fls. 202. Evidencia-se, portanto, que a parte autora não faz jus aos pedidos pleiteados, razão por que a improcedência da ação é medida imperativa. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

000079-32.2011.403.6124 - ANA MARIA ZANETTI (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA TIPO AAUTOS N.º 000079-32.2011.403.6124 AUTOR: ANA MARIA ZANETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 345/2017.1. RELATÓRIO. Ana Maria Zanetti ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de amparo social à pessoa portadora de deficiência e parcelas atrasadas. Em suma síntese, alega às fls. 02/04: não possui condições de prover seu próprio sustento, em razão de problemas de saúde que a acometem, não tem condições de ter seu sustento provido por alguém de sua família; faz jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Em contestação às fls. 21/28 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, em caso de procedência; necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 29/57. Réplica à fl. 60. Laudo assistencial realizado. As partes se manifestaram acerca do laudo produzido. O Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pelo normal prosseguimento do feito. Verificada a ausência de realização da perícia médica, nomeou-se perita do Juízo (fl. 94). Laudo médico pericial realizado. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial produzido. Foram arbitrados os honorários periciais da assistente social e da médica que atuaram no feito, bem como solicitados os pagamentos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. À preliminar. A prescrição quinquenal será apreciada com o mérito, caso o pedido seja julgado procedente. Ao mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº

12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resto claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliada na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de introito, volviendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de procedência. A autora preenche o requisito etário, porquanto nascida em 18/04/1950 (fl. 07), e conta atualmente com 67 anos de idade. Da análise do laudo social, acostado às fls. 64/74, cuja visita domiciliar foi realizada em 24/06/2012, infere-se que a autora reside com o seu ex-companheiro, Sr. Angelo Aizzar, 65 anos de idade (na época da entrevista), em casa própria, com 04 cômodos de alvenaria, piso de vermelho; telhado de telhas Eternit, sem forro, paredes com pintura em péssimo estado de conservação, sem organização e limpeza. A renda familiar é composta pela aposentadoria previdenciária recebida pelo ex-companheiro da autora, no valor de um salário mínimo, segundo informações obtidas pela assistente social. A autora não trabalha. De acordo com o extrato do PLENUS acostado à fl. 81, o Sr. Angelo Aizzar auferiu rendimentos no valor de R\$ 780,91 para 11/2012 (salário mínimo da época: R\$ 622,00), provenientes de aposentadoria por tempo de contribuição. A renda familiar é próxima de salário mínimo, e o que agrava a situação é o fato de a autora depender do ex-companheiro, que lhe agredia. Assim, presente a vulnerabilidade. Portanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o deferimento do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Ana Maria Zanetti e condeno o INSS a lhe conceder benefício assistencial desde a DER do NB 16841751460 (22/06/2010, que é a DIB), até a implantação do benefício (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= 1SM. Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 30 de junho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001097-88.2011.403.6124 - APARECIDA ROZARIA LOPES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n.º 0001097-88.2011.403.6124Autora: Aparecida Rozaria LopesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 350/2017SENTENÇAVistos.Aparecida Rozaria Lopes, qualificada nos autos, ajuizou ação de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A parte autora alega que é portadora de várias doenças e por ser segurada do RGPS faria jus aos benefícios pleiteados. Porém, ao requerê-los administrativamente (DER = 18/07/2011 - fls. 51), o INSS os indeferiu.A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/34).O pedido de gratuidade da Justiça foi deferido (fls. 36).Citado (fls. 38), o INSS contestou (fls. 39/74), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não preenche os requisitos legais, protestando pela improcedência da ação.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 92/105, e as partes manifestaram-se sobre ele (fls. 108/110 e 112/113).A perita apresentou laudo complementar (fls. 119/121), acerca do qual somente INSS se manifestou (fls. 122-verso/123)Os autos vieram conclusos para sentença aos 08/05/2015.É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas nem vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda.A parte autora postula aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.Logo, deve-se aferir se a parte autora de fato apresenta alguma incapacidade laborativa e se logrou provar sua condição de segurada do RGPS. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:(a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;(b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;(c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já era portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.Passo a tratar da questão da incapacidade laborativa da autora, propriamente dita.No caso concreto, a perita médica concluiu ausência de incapacidade para a função de conselheira tutelar (fls. 120). Intimada a se manifestar sobre esse dado, a parte autora ficou-se inerte (fls. 121 e 123).Logo, ficou demonstrado pelo laudo que a parte autora não está incapacitada para a atividade habitualmente exercida, não fazendo jus ao auxílio-doença. Por sua vez, não há se cogitar em aposentação por invalidez porquanto esta exige que a incapacidade seja omni-profissional.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas ou honorários porque a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de junho de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000357-96.2012.403.6124 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N.º 0000357-96.2012.403.6124AUTORA: ADELAIDE PEREIRA DA SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 328/2017SENTENÇAVistos.Adelaide Pereira da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação de auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Alega deter a qualidade de segurada do RGPS por haver exercido trabalho rural e, por estar enferma, faria jus ao benefício pleiteado.A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/16).O pedido de gratuidade da Justiça foi deferido (fls. 18).Citado, o INSS contestou (fls. 36/63), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou que a autora não possui a qualidade de segurada do RGPS, não preenchendo, ainda, os demais requisitos para concessão de benefício requerido, protestando pela improcedência da ação.Foi realizada perícia médica conforme laudo de fls. 84/90 cuja conclusão aponta a incapacidade parcial e permanente da autora.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 111/130).Foi designada audiência de instrução para o dia 04/03/2015, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha PEDRO MARENA, cujas declarações foram gravadas no CD entranhado às fls. 145 dos autos.Os autos vieram conclusos para sentença aos 04/03/2015.É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas nem vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda.A parte autora postula concessão de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.Logo, deve-se aferir se a autora de fato apresenta alguma incapacidade laborativa e se logrou provar os demais requisitos legais para seu desiderato. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:(a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;(b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;(c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No caso concreto a conclusão da perícia médica realizada pela Dra.

Charlise Villacorta de Barros, aos 13/08/2014 aponta incapacidade parcial e permanente da autora (fls. 85), e data de início da incapacidade (DII) igual a 22/08/2003 (quesito 13 - fls. 87). Passo a aféir as provas concernentes ao efetivo exercício de atividade campesina alegada pela autora em sua petição inicial. Nesse diapasão, em termos de valoração da prova dos autos, vale relembrar o teor da Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rúricola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O reconhecimento do labor campesino, portanto, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse mesmo sentido, curial trazer à baila os entendimentos jurisprudenciais sintetizados nas Súmulas nº 06, 14, 34 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que cuidam de questões relacionadas às espécies documentais com potencial para serem utilizadas como início de prova material do tempo de labor campesino, porquanto essenciais na contribuição da solução do caso sub judice: Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rúricola. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). - grifei Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar da solução apresentada pela Súmula nº 05 do TNU: Súmula 05/TNU. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. A Lei de Benefícios elenca, ainda, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A Súmula nº 06 do TNU é um exemplo desse entendimento. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Não se pode esquecer, ainda, de que os trabalhadores rurais, de modo geral, submetem-se às agruras de um trabalho, em regra, informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto, observo que não há início de prova material. Os documentos juntados são unilaterais e não oficiais. Além disso, gera perplexidade que o documento de fls. 117 tenha apenas as profissões feitas à mão e o restante do documento tenha sido redigido à máquina. Em prosseguimento, reduzo a termo a prova oral para posterior análise: 1) DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA SRA. ADELAIDE PEREIRA DA SILVA: alegou que sempre morou na roça. Iniciou o trabalho com 15 anos de idade num sítio de propriedade de seu pai, na cidade de Urânia/SP, denominado Sítio São José. A família exercia atividades rurais, como o cultivo de algodão, milho e café. A família era constituída pelos pais e dez filhos, e todos trabalhavam no sítio de 07 alqueires. A família se sustentava com o que era produzido no próprio sítio. Quando se casou, no ano de 1980, a autora continuou morando e trabalhando no mesmo sítio. Somente ela e o marido, também lavrador, permaneceram no sítio depois que se casaram, pois a casa passou a ser dela. Depois tiveram uma filha. Nessa época plantavam amendoim, algodão e café. Permaneceram no sítio até 1993 e depois se mudaram para a cidade. Entre 1993 e 2005 continuou trabalhando no campo como diarista rural, boia-fria, profissão conhecida regionalmente pelo nome de birolo. Aduz que a partir de 2005 parou de trabalhar porque a enfermidade de sua perna se agravou. Seu marido continuou trabalhando e é ele quem sustenta a casa. Alega que trabalha em casa, cuidando do lar, quando pode, pois alega que deve permanecer em repouso por causa do problema de saúde relacionado a varizes. Afirma que no último trabalho exercido campo, no ano de 2005, o exerceu para a pessoa do Sr. Jurandir. Indagada pela Excelentíssima Juíza por que na petição inicial constava que ela havia trabalhado até o ano de 2007, afirmou que foi parando aos poucos, e que não se recordava muito bem de datas, por causa do sofrimento que sente, alegando que poderia até mesmo ter parado em data anterior a 2005. Dada oportunidade ao procurador do INSS, este lhe questionou acerca das atividades que a autora desenvolveu no seu último trabalho campesino, ao que ela respondeu que colhia algodão, braquiária e amendoim. Afirmo ao procurador do INSS que em 2005 tinha algodão pelos bairros da cidade de Jales/SP, em loteamentos, e ela ia colher nesses locais. Assevera que em qualquer tipo de lote vazio eles plantavam roça. Ao mesmo procurador disse que, atualmente, o marido dela está trabalhando na prefeitura há aproximadamente 10 anos (ficou em dúvida). Após, o procurador do INSS foi dada a palavra: A senhora disse que saiu do sítio de seu pai em 1993, seu marido já veio pra trabalhar em prefeitura?, ao que a autora respondeu negativamente, pois ele teria continuado a trabalhar no sítio como boia-fria. Ato contínuo, o mesmo procurador perguntou: A senhora se recorda quem era o prefeito quando seu marido começou trabalhar?, ao que ela respondeu que não se recordava direito, mas poderia ser (...) o Rato... ou depois do Rato. A autora afirma que atualmente seu marido trabalha na prefeitura onde é encarregado do setor de viveiro. 2) JOSÉ LUIZ FERREIRA FILHO (TESTEMUNHA CONTRADITADA): alegou ser amigo da autora, é padrinho de casamento dela. Por isso, o procurador do INSS o contraditou. Por sua vez, a Excelentíssima Juíza dispensou seu depoimento. 3) PEDRO MARENA (TESTEMUNHA): conhece a Sra. Adelaide desde 1985 porque ela morava com os pais dela no sítio da Barra Bonita, tocavam roça, café, e outros tipos de roça. A testemunha sabe isso porque, embora morasse em Jales, era sócio do cunhado da autora. Logo, ia muito ao sítio do pai da autora e lá a via trabalhando. O sítio se chamava São José. Na época só trabalhava a autora e o marido no sítio, quando a conheceu ela tinha uma menina pequena. A autora já era casada. A autora e seu marido trabalhavam no sítio, e não tinham outra atividade além dessa. Sabe que depois de algum tempo eles mudaram para Jales, ela ficou muito doente com muitas varizes nas pernas. Isso já faz uns dez anos. Depois que ela se mudou para a cidade de Jales a testemunha nunca mais a viu trabalhar, porque ela lhe falou estava doente. Nunca a viu trabalhar em outro lugar além do sítio. Quando ela mudou para Jales, sabe que ela tinha um cunhado que era gato que levava a autora e o marido dela para colher café, tirar semente de capim. Sabe que o marido dela passou a trabalhar na prefeitura de Jales/SP, mas não sabe a data certa. Faz dez anos mais ou menos que a autora parou de trabalhar porque ficou doente. Sabe que ela trabalhou para o cunhado dela, o Biriba, mas não a viu trabalhando para outras pessoas. Como se vê, o marido da autora trabalha na prefeitura há cerca de uma década, ou seja, possui fonte de renda urbana, a afastar a qualidade de segurado especial. Por fim, a própria autora disse à perita às fls. 85 que nunca realizou trabalho remunerado para terceiros. Em face do exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas ou honorários porque a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000653-21.2012.403.6124 - EZEQUIEL DA SILVA PINTO (SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000653-21.2012.403.6124 AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 344/2017.1. RELATÓRIO. Ezequiel da Silva Pinto ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de amparo social à pessoa portadora de deficiência e parcelas atrasadas. Em suma síntese, alega às fls. 02/11: não possui condições de prover seu próprio sustento, em razão de problemas de saúde que o acometem, não tem condições de ter seu sustento provido por alguém de sua família; faz jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita e determinado o sobrestamento do feito pelo período de 90 dias, a fim de que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo. A parte autora juntou comprovante de indeferimento administrativo de auxílio-doença à fl. 26. Em contestação às fls. 31/40 o INSS sustenta, preliminarmente: extinção do feito sem exame do mérito, por ausência de interesse de agir, ante a falta de comprovação do prévio requerimento administrativo. No mérito: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 41/73. Réplica às fls. 76/77. Informação da Assistente Social, nomeada nos autos, datada de 07/07/2013, acerca da não realização do estudo sócio-econômico, em razão de o autor encontrar-se recluso no presídio da cidade de Andradina/SP. Laudo pericial realizado no Juízo Deprecado. Arbitrados os honorários do perito e solicitado o pagamento pelo Juízo Deprecado. As partes se manifestaram acerca do laudo produzido. O Ministério Público Federal deixou de intervir no presente feito, sob o argumento de ser a parte autora maior e civilmente capaz, estando devidamente representada por advogado nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de exames complementares para constatação da enfermidade da parte autora. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestabilidade. O perito não chegou a suas conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame clínico geral e exame clínico específico. À preliminar. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, o interesse processual, a princípio faltante, faz-se presente. Ao mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda

mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliada na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de introito, voltando ao caso concreto venho-me que o caso é de improcedência. O autor nasceu em 22/12/1961 (fl. 11), contando, atualmente, 55 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portador de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A parte autora não logrou êxito em comprovar sua incapacidade. Em perícia realizada em 18/02/2014, o perito constatou que o periciando é portador de espondilartrose de coluna cervical e lombosacra, doenças passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico. Concluiu: Baseado nos Autos apresentados nos itens de 3 a 9 deste laudo pericial, encontra-se em independência completa, e todas as atividades lides são possíveis sem qualquer ajuda externa com segurança e em tempo razoável, e deram subsídios a este Perito para concluir que neste momento não há incapacidade laborativa para sua atividade. (fl. 123). Portanto, ausente um dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Ezequiel da Silva Pinto. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sem honorários porque perícia não foi realizada. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 30 de junho de 2017. Érico Antonini/Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

000040-64.2013.403.6124 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000040-64.2013.403.6124AUTORA: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃOORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 324/2017.1. RELATÓRIO.Josefa Maria da Conceição ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/14: desde a juventude exerce variadas atividades laborais na zona rural; teve sua primeira anotação em CTPS em março de 1999; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem; faz jus ao benefício.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita e foi afastada a prevenção apontada à fl. 28, uma vez que a ação anterior foi extinta sem julgamento de mérito (fls. 30/31).Em contestação às fls. 34/37 o INSS sustenta, em resumo: não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 38/69.Prova pericial realizada. Apresentadas as manifestações das partes acerca do laudo produzido. Complementação do laudo pericial realizada. Apresentadas manifestações das partes acerca da complementação pericial. Memoriais apresentados pela parte autora. Arbitrados e solicitado o pagamento dos honorários periciais. Os autos vieram conclusos para sentença.Solicitado, pela parte autora, o julgamento prioritário dos autos, vieram novamente conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que, de fato, trata-se de pedido de benefício por incapacidade, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC.Ao mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 10/07/2013 aponta: paciente refere diagnóstico de discopatia lombar em 2005, com queixa atual de lombalgia intensa. Ao exame, refere dor à palpação de coluna lombar. Presença de discreta contratura de musculatura paravertebral lombar à D. (fl. 78); trata-se de doença crônica (fl. 80). Paciente refere que trabalhou na roça por 10 anos e está sem trabalhar há 3 anos. Para tal função está parcialmente incapacitado pelo esforço físico exigido. (fl. 79) Considerou-a apta para atividades leves como funções administrativas, vendedora, costureira, bordadeira, telefonista, atendente, etc. Constatou a perita, portanto, baseada na natureza crônica da doença, associada às condições parcialmente limitantes da paciente, a existência de incapacidade parcial e permanente (fl. 80). Paciente com restrição para atividade com esforço físico intenso, deambulação prolongada, agachamento frequente e carregamento de peso (fl. 80). Fixou a DID em 24/02/2005 e DII em 26/03/2009.Pela complementação ao laudo pericial, acostada às fls. 97/98, a perita esclareceu que a DII foi fixada em 26/03/2009 em razão da TC da coluna apresentada, que revelou quadro de protusão discal, que constitui o componente de sua doença que gera a incapacidade parcial de realizar esforços físicos intensos, sob o risco de agravamento da lesão. Já a DID foi fixada em 24/02/2005 em razão do RX de coluna lombo-sacra. Quanto à incapacidade parcial, considerou que a autora está apta, do ponto de vista de sua saúde, para o exercício de outras funções sem demanda física importante como funções administrativas, vendedora, costureira, bordadeira, telefonista, atendente, etc.Embora tenha a perita do Juízo concluído pela incapacidade parcial e permanente para sua função habitual de trabalhadora rural, entendo que a reabilitação da autora estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta sua restrição para o exercício de atividades com esforço físico intenso, deambulação prolongada, agachamento frequente e carregamento de peso, bem como a sua idade avançada (58 anos de idade atualmente - fl. 17), sua escolaridade (nunca estudou - fl. 76) e o prognóstico ruim da doença, resta caracterizado o quadro de invalidez total, e não apenas parcial. Os requisitos qualidade de segurada e carência também foram preenchidos. Conforme bem demonstram os extratos do CNIS e PLENUS (fls. 41 e 45), a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/03/1999 a 18/06/2005 e 05/07/2006 a 17/12/2009, bem como esteve em gozo de auxílio-doença no período de 19/02/2008 a 24/02/2008.Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo do NB 549.559.898-5 (DER 06/01/2012), nos termos do art. 43, 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Josefa Maria da Conceição e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento do NB 549.559.898-5 (06/01/2012, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= a ser calculada nos termos da legislação previdenciária. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales/SP, 27 de junho de 2017.Érico Antonini Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

000132-42.2013.403.6124 - SERGIO KIOSHI KAWANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0000132-42.2013.403.6124 Autor: Sergio Kioshi Kawano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 329/2017 SENTENÇA Vistos. Sergio Kioshi Kawano, qualificado nos autos, ajuizou ação reivindicatória de aposentadoria por invalidez com pedido liminar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alega que aos 15/10/2012 (DER - fls. 31), requereu junto ao INSS auxílio-doença, o que foi indeferido (fls. 31). Por isso, pleiteia em juízo o benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/31). O pedido de gratuidade da Justiça foi deferido (fls. 36). Citado (fls. 39), o INSS contestou (fls. 40/72), arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, protestou pela improcedência da ação porque a parte autora não teria preenchido os requisitos legais para o gozo dos benefícios pleiteados. Às fls. 91/105 foi juntado o laudo pericial, acerca do qual manifestaram as partes (fls. 108/109 e 111/115). Foram arbitrados honorários à perita médica no valor de R\$234,80 (fls. 117). O julgamento do feito foi convertido em diligência para produção de prova oral, o que posteriormente se mostrou despropositado (119/134). Os autos vieram conclusos para sentença aos 10/04/2015. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porquanto a parte autora pleiteia nestes autos aposentadoria por invalidez, e não somente o auxílio-doença alegado pelo réu em sua contestação. Passo à análise meritória. A parte autora, segurado especial, postula aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Logo, deve-se aferir se a parte autora de fato apresenta alguma incapacidade laborativa e se logrou provar sua condição de segurada do RGPS. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já era portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Sem delongas, observo que o laudo pericial concluiu que parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 92), porque é portadora de hérnia de disco lombar com queixa de lombalgia que irradia para MIE. O início de sua incapacidade deu-se aos 03/09/2010 (DII - fls. 93), ocasião em que ela detinha a qualidade de segurada do RGPS, conforme se extrai da análise do documento de fls. 113 juntado pela própria autarquia, em que se vislumbra que ela é segurada especial e gozou auxílio-doença deferido administrativamente no período compreendido entre 24/01/2013 a 30/06/2014. Logo, entendo que a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde a DER, ou seja, 15/10/2012 (fls. 31), devendo apenas ser compensado com o período em que gozou auxílio-doença, uma vez que o ordenamento brasileiro rechaça o enriquecimento sem causa. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e, com isso, CONDENO o INSS a:) CONCEDER a ela o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 15/10/2012 (DER), no importe de um salário mínimo, devendo a parte autora submeter-se a todas as perícias requeridas pelo INSS, bem como a todos os procedimentos determinados pela autarquia, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991. 2) PAGAR à parte autora as prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido que fixo em 01/06/2017 (DIP), observadas as respectivas compensações nos períodos em que coincidirem os benefícios de auxílio-doença já usufruído e a aposentação ora deferida, repelindo, dessa forma, eventual enriquecimento indevido, valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se com prioridade à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora. Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago ao perito judicial a título de honorários periciais (fls. 86), no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, é certo que o valor da condenação às parcelas vencidas apresenta-se em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 01 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: SÉRGIO KIOSHI KAWANO CPF: 104.892.768-73 BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/10/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO-DIP: 01/06/2017

0000281-38.2013.403.6124 - ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000281-38.2013.403.6124AUTORA: ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º 323/2017.1. RELATÓRIO.Elpídia Anezia de Oliveira ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/12: teve sua primeira anotação em CTPS no ano de 2000 e a última em 2010; a partir de então, passou a contribuir aos cofres da Previdência Social; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão das doenças que lhe acometem; faz jus ao benefício.Intimada a justificar os motivos fáticos e jurídicos que diferenciam esta demanda daquela apontada no termo de prevenção de fl. 48 (autos n.º 0000973-42.2010.403.6124), ou, desistir da presente ação, a parte autora acostou documentos às fls. 52/95 e 102.Pela serventia do Juízo foram juntadas cópias das principais peças do processo apontado no termo de prevenção, bem como certidão de trânsito em julgado (fls. 104/122).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi afastada a ocorrência de coisa julgada e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 124/125).Em contestação às fls. 130/130-v o INSS aduz necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente.Pelo INSS foram juntadas cópias dos autos n.º 0000973-42.2010.403.6124, incluindo o laudo pericial produzido (fls. 158/179).Prova pericial realizada. Apresentadas manifestações das partes acerca do laudo pericial. Arbitrados os honorários periciais e solicitado o respectivo pagamento. Os autos vieram conclusos para sentença.Foi apresentado, pela parte autora, pedido de prioridade no andamento processual. Os autos vieram conclusos novamente.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que, de fato, trata-se de pessoa idosa, com a incapacidade laboral prejudicada conforme constatado em perícia médica, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC.Em prosseguimento, não há que se falar em coisa julgada, se há relação de trato continuativo. Se a parte efetuou pedido administrativo após o trânsito julgado da ação anterior, como no caso dos autos (fl. 47 - DER: 04/02/2013), há, portanto, novo pedido. Ademais, não há coisa julgada porquanto o termo inicial do benefício, em caso de procedência desta demanda, será posterior ao trânsito em julgado da primeira ação, pois será fixado na DER apontada à fl. 47.Ao mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 05/11/2014 aponta: Paciente refere artrose do joelho há 3 anos com queixa de dores articulares difusas pelo corpo, sendo mais intensa nos joelhos com episódios esporádicos de luxação dos mesmos.; Inapto para qualquer atividade laborativa, sob risco de agravamento da doença.. Concluiu a perita: Baseada nas condições clínicas limitantes do paciente e na natureza crônica e irreversível da doença incapacitante, foi constatada incapacidade laborativa total e permanente durante a perícia, sob risco de agravamento se mantido sobrecarga dos joelhos. Fixou a DID em 07/11/2011 e a DII em 07/11/2011 (segundo documentos apresentados).Os requisitos qualidade de segurada e carência também foram preenchidos. Conforme bem demonstram os extratos do CNIS (fls. 209/219), a autora recuperou sua qualidade de segurada em 01/05/2009, quando passou a efetuar recolhimentos previdenciários, na condição de empregada doméstica, até 31/10/2009; efetuou, em seguida, recolhimentos nos períodos de 01/11/2010 a 31/10/2011 e 01/04/2012 a 31/12/2012, na condição de contribuinte facultativo.Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo do NB 600.536.754-8 (DER 04/02/2013 - fls 47 e 219), nos termos do artigo 43, 1º, alínea b, da Lei 8.213/91.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez desde o a data de entrada do requerimento administrativo do NB 600.536.754-8 (DER 04/02/2013 - fl. 47, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= a ser calculada nos termos da legislação previdenciária.Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 27 de junho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000509-13.2013.403.6124 - JAIR ALVES PRADO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0000509-13.2013.403.6124Autor: Jair Alves do PradoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial verifiquei que a perita médica fez o seguinte apontamento às fls. 96: A conclusão pericial fica prejudicada por falta de exames e relatórios recentes que demonstrem suas condições de saúde atuais, pois todos os exames apresentados são da época de sua internação. Se faz necessário uma espirometria e radiografia do tórax para avaliação pulmonar. Além disso, ao se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora apontou às fls. 105 algumas contradições concernentes à data fixada pela perita com relação à DII. Por sua vez, às fls. 110 o INSS reiterou a observação pericial no sentido de que para o esclarecimento da incapacidade da parte autora ...há necessidade de exames e relatórios recentes e complementares.; e também apontou, no verso das fls. 110 de sua manifestação, a dubiedade da fixação da DII (08/03/2012 ou 08/03/2013?). Diante desse quadro, arrimada no princípio da cooperação e visando à solução integral do mérito de forma justa e efetiva (arts. 4º e 6º do CPC), determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, junte aos autos exames e relatórios médicos recentes que demonstrem suas condições de saúde atuais. Com a juntada dos documentos, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo pericial, especialmente esclarecendo de forma cabal: 1) se a incapacidade da parte autora é temporária ou permanente; 2) se a incapacidade é total ou parcial; e 3) a data de início da incapacidade - DII. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo complementar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e retornem os autos conclusos para sentença (art. 12. 4º, parte final, do CPC). Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 09 de junho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Processo n.º 0000812-27.2013.403.6124 Autor: Paulo José da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 327/2017 SENTENÇA Vistos. Paulo José da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que, por estar incapacitado para o exercício de atividades laborais faz jus aos benefícios previdenciários pleiteados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/68). O pedido de gratuidade da Justiça foi deferido (fls. 70). Citado (fls. 88), o INSS contestou (fls. 89/109), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos legais e protestou pela improcedência da ação. Foi realizada perícia médica conforme laudo de fls. 124/139 cuja conclusão (fls. 125) aponta a incapacidade total e permanente da autora, com DII fixada aos 12/07/2013. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 147/151 e 153/161). Foram arbitrados honorários periciais (fls. 162/164). Os autos vieram conclusos para sentença aos 10/04/2015. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas nem vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda. A parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Logo, deve-se aferir se a parte autora de fato apresenta alguma incapacidade laborativa e se logrou provar os demais requisitos legais para seu desiderato. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Volvendo ao caso concreto observo que a perícia médica fixou a data de início da incapacidade (DII) em 12/07/2013 (questo 13 - fls. 126 e questo 3 - fls. 127). Por sua vez, o CNIS da parte autora (fls. 158) dá conta de que ela teve seu benefício de auxílio-doença cessado aos 31/03/2014. Considerando ainda o grande número de contribuições ao RGPS vertidas pela parte autora ao longo de sua vida, fica evidenciado que ela detém a qualidade de segurada do regime e cumpriu a carência exigida por lei. Com relação à sua incapacidade, o laudo pericial é categórico em afirmar que ela está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez, ainda mais considerando tratar-se de pessoa com 61 anos de idade com baixa escolaridade (segunda série do primeiro grau), dificultando em demasia sua reabilitação. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e, com isso, CONDENO o INSS a: 1) CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a ser calculada pela autarquia, fixando-se como data de início do benefício a fixada para a DII, ou seja, 12/07/2013 (DIB - fls. 126), devendo o INSS fazer as devidas compensações com o período de duplicidade de benefícios, pois o direito brasileiro rechaça o enriquecimento sem causa, observados, ainda, os termos do art. 101 da Lei 8.213/1991. 2) PAGAR as prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido que fixo em 01/06/2017 (DIP), valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se com prioridade à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora. Intime-se o INSS para restituir o valor pago a títulos de honorários periciais, no montante de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, é certo que o valor da condenação às parcelas vencidas apresenta-se em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 01 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: PAULO JOSÉ DA SILVA CPF: 928.387.668-72 BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: a ser calculada DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/07/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/06/2017

Processo n.º 0000815-79.2013.403.6124 Autora: Leida Aparecida Galvon Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 321/2017 SENTENÇA Vistos. Leida Aparecida Galvon, qualificada nos autos, ajuizou ação reivindicatória de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alega que aos 17/01/2013 (DER - fls. 12), requereu junto ao INSS prorrogação de auxílio-doença, o que foi indeferido (fls. 12). Por isso, pleiteia em juízo o benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/15). O pedido de gratuidade da Justiça foi deferido (fls. 17). Citado (fls. 18), o INSS contestou (fls. 19/49), sem arguição de preliminares. No mérito, protestou pela improcedência da ação porque a parte autora não teria preenchido os requisitos legais para o gozo dos benefícios pleiteados. Às fls. 58/79 foi juntado o laudo pericial, acerca do qual manifestaram as partes (fls. 82/83 e 85/92). Foram arbitrados honorários à perita médica no valor de R\$248,53 (fls. 93/95). Os autos vieram conclusos para sentença aos 02/03/2015. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas nem vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda. A parte autora, empregada, postula aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Logo, deve-se aferir se a parte autora de fato apresenta alguma incapacidade laborativa e se logrou provar sua condição de segurada do RGPS. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já era portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perita médica concluiu que a parte autora está acometida de discopatia lombar, discopatia cervical e síndrome do túnel do carpo bilateral (fls. 61 - quesito nº 01). A perita conclui, às fls. 60 do laudo, que a parte autora esteve parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades habituais no período compreendido entre 21/12/2010 e 05/05/2014 e, a partir de 06/05/2014, em virtude do agravamento da doença sua incapacidade aumentou, tomando-a total e permanentemente incapacitada para quaisquer atividades laborativas (fls. 60). Nesses períodos a parte autora detinha a qualidade de segurada do RGPS conforme se vislumbra no CNIS de fls. 85/88. Nesses termos, ela faz jus ao restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação administrativa, ou seja, a partir do dia 02/02/2013 (DIB - fls. 88 - Seq. 8) e, a partir de 06/05/2014, faz jus à aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e, com isso, CONDENO o INSS a: 1) CONCEDER a ela o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 02/02/2013 a 05/05/2014 e o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 06/05/2014, no importe a ser por ele calculado, devendo a parte autora submeter-se a todas as perícias requeridas pelo INSS, bem como a todos os procedimentos determinados pela autarquia, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991. 2) PAGAR à parte autora as prestações vencidas desde a DIB do período correspondente ao auxílio-doença que se inicia aos 02/02/2013 até a data da implantação do benefício ora concedido que fixo em 01/06/2017 (DIP), valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se com prioridade à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora. Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago ao perito judicial a título de honorários periciais (fls. 86), no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porque, ainda que ilícida, é certo que o valor da condenação às parcelas vencidas apresenta-se em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 01 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: LEIDA APARECIDA GALVON CPF: 257.271.921-53 BENEFÍCIO: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: auxílio-doença = 02/02/2013; aposentadoria por invalidez = a partir de 06/05/2014. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO-DIP: 01/06/2017

0000884-14.2013.403.6124 - NATALINA JANASCO MANCUZO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0000884-14.2013.403.6124 Autora: Natalina Janasco Mancuzo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 322/2017 SENTENÇA Vistos. Natalina Janasco Mancuzo, qualificada nos autos, ajuizou ação de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez rural em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que começou a trabalhar no campo desde criança, porém, há alguns anos, não consegue mais exercer suas atividades laborais por motivos de depressão. A vestibular veio instruída com documentos (fls. 02/31). O pedido

de gratuidade da Justiça foi deferido (fls. 33).Citado (fls. 67), o INSS contestou (fls. 68/95), sem arguição de preliminares. No mérito, suscitou o não preenchimento dos requisitos legais como qualidade de segurada, comprovação do trabalho rural, comprovação da incapacidade ao trabalho, protestando, ao final, pela improcedência da ação.Foi realizada perícia médica conforme laudo de fls. 100/108.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 111/112 e 114/117).Aos 11/02/2015 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas da autora foram colhidos e gravados no CD encartado às fls. 136.Os autos vieram conclusos para sentença aos 02/03/2015.É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas nem vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda.A parte autora, trabalhadora rural, postula concessão de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.Logo, deve-se aferir se a autora de fato apresenta alguma incapacidade laborativa e se logrou provar sua condição de trabalhadora rural especial. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:(a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;(b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;(c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já era portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, sendo certo que outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.Passo a tratar da questão da incapacidade laborativa da autora, propriamente dita.No caso concreto, a perícia médica realizada pela Dra. Liége Cristina Esteves Altonari Berto, CRM nº 149.087, descreve que a Pericianda informa que iniciou quadro depressivo em 2007, onde pela primeira vez procurou ajuda médica. Continuou trabalhando até 2012 sem apresentar piora do quadro clínico. Após 2012, relata que o quadro clínico foi piorando até a mesma começar se ausentar esporadicamente de suas atividades laborais até não ter mais condições de ir. Essas condições que a mesma relata foram devido as fobias, taquicardia, tremores de extremidades, dispnéia aos mínimos esforços. Nesta época, novamente procurou ajuda médica, porém, diz que a medicação não ajudou e não ajuda a estabilizar seu quadro clínico. (sic) - fls. 101.Segundo as conclusões descritas às fls. 102 do laudo Baseada nas condições do paciente, foi constatada incapacidade laborativa TEMPORARIA. (sic).Infere-se do quesito nº 22 de fls. 104 do laudo pericial que a data de início da incapacidade deu-se após 2012 e do quesito nº 15 de fls. 107 que a DII deu-se antes de 2013, período que coincide com aquele apontado pela autora e suas testemunhas na audiência de instrução, no qual a autora parou de trabalhar devido a problemas depressivos.Diante desses dados, convenço-me de que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, principalmente em virtude da resposta ao quesito 18, d de fls. 107 segundo o qual a parte autora não pode exercer nenhuma atividade laborativa enquanto perdurar a enfermidade. Noto tratar-se, a autora, de pessoa muito jovem, com apenas 38 anos de idade, devendo ser submetida a tratamento médico específico, possibilitando sua reinserção ao labor rural. Suscetível, portanto, de ser reabilitada se submetida aos tratamentos médicos necessários. O processo de reabilitação deverá ser-lhe oportunizado pela autarquia previdenciária, nos termos da lei.Passo a analisar as provas concernentes ao efetivo exercício de atividade campesina alegada pela autora em sua peça inaugural.Nesse diapasão, em termos de valoração da prova dos autos, é oportuno relembrar o teor da Súmula nº 149 do STJ:a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O reconhecimento do labor campesino, portanto, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, curial trazer à baila os entendimentos jurisprudenciais sintetizados nas Súmulas nº 06, 14, 34 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que cuidam de questões relacionadas às espécies documentais com potencial para serem utilizadas como início de prova material do tempo de labor campesino, porquanto essenciais na contribuição da solução do no caso sub judice:Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). - grifeiQuanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar da solução apresentada pela Súmula nº 05 do TNU:Súmula 05/TNU. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.A Lei de Benefícios elenca, ainda, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A Súmula nº 06 do TNU é um exemplo desse entendimento. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Não se pode esquecer, ainda, de que os trabalhadores rurais, de modo geral, submetem-se às agruras de um trabalho, em regra, informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais de labor de tal jaez devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo.Feitas tais digressões, analisando-se o caso concreto, afere-se que a

parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada da cópia do seguinte documento que se coadunam com os entendimentos jurisprudenciais retromencionados: 1) CTPS de fls. 21. Em prosseguimento, destaco que a prova oral foi firme ao declarar que a parte autora trabalha no campo desde criança, somente deixando de exercer suas atividades habituais por causa da depressão. Nesse sentido, transcrevo as principais informações colhidas em audiência: NATALINA (autora): Alega ser trabalhadora rural desde os 10 anos de idade, iniciou na chácara do pai, em Aspásia/SP. Trabalhava limpando troncos de pés de café. A única fonte de renda era provinda dessa chácara. Trabalhava com seu pai e seus dois irmãos. Trabalhou até os 15 anos. Fugiu com o ex-marido. Com 16 anos teve seu filho. Voltou a trabalhar na roça com o sogro quando tinha 17 anos, no sítio Córrego dos Patos, como empregados. Ela quebrava milho, trabalhava no café, no algodão, com o ex-marido também. A autora sempre trabalhou na roça. Ficou trabalhando com o sogro até os 23 anos. Depois se mudou para a cidade. O sítio era do Valdemar Mota. O sogro morava e trabalhava no sítio. Ela e o ex-marido trabalhavam no mesmo sítio. A autora era diarista. Na cidade, o ex-marido entrou na Frutojal para trabalhar com laranjas. A autora foi trabalhar colhendo laranjas, arrancando feijões. Não sabe o nome dos donos das terras, mas o gato era o Danga. Trabalhou nesse sistema por pouco tempo, uns dois meses, porque engravidou. A filha nasceu em 2009. Depois largou do marido e veio pra Jales. Foi trabalhar para o Sr. Osvaldo, cortando vassouras, durante 4 anos. Não sabe o nome do sítio. Recebia cinquenta reais por dia. Faz 10 anos que veio pra Jales. Veio em 2005, trabalhou pra ele até 2009. Depois passou a colher laranja para o Sr. Chico, que a levava pra roça. Ganhava por caixa. Cada dia num lugar. O que levava era o Chico, mas era pro Carlão Citrus que trabalhou até 2012 e depois parou por causa da depressão. Entrou em depressão em 2007 e trabalhou até 2012. Mora com a mãe, que a sustenta. Não lembra quando se separou. Amasiou mas se separou de novo. Agora está sozinha com a mãe. O segundo companheiro também trabalhava na roça, sempre trabalhou. Faz um ano que se separou do segundo. Agora ele trabalha como servente de pedreiro. Quando se separou ele trabalhava na roça. Em 2012 a autora parou de trabalhar. Desde os 23 anos nunca fez outro tipo de serviço, somente na roça. Nunca trabalhou como trabalhadora doméstica, nem em loja... Foi diagnosticada com depressão. A autora nunca teve sítio, somente quando era criança que morava na propriedade do pai. Ela se separou do segundo marido em 2014. O nome dele é Rubens Aginaldo Matias. Começou a morar com ele faz oito anos (desde 2007). Ele sempre foi rural, não tinha outra fonte de renda. Ele trabalhou como empregado. Trabalhou no Comercial Sakashita, mas não foi rural, foi segurança. FRANCISCO (testemunha): A autora trabalhou para a testemunha. Conhece a autora desde 2012. Conheceu-a porque pegava uma pessoa para trabalhar na mesma rua em que ela morava. Ela trabalhou pra ele durante 3 anos, de 2012/2014. Tem certeza absoluta. Colhia laranja. O pagamento dela era semanal mediante produção. Quanto mais colhia mais ela ganhava. Hoje ele não sabe o que ela faz na vida. A laranja é um serviço doído principalmente para mulher e por algum problema de saúde ela parou de trabalhar, não se sentia bem, ela se isolava, entrava em atrito com o marido. O marido também trabalhava com ele. A testemunha acredita que ela trabalhou até o início de 2014. Não bate 3 anos direito porque é mais na safra. Ela o acompanhou mais na safra, no decorrer de sete a oito meses entre um intervalo e outro. A autora e o marido trabalharam no Carlão Citrus. Nenhum dos dois eram registrados no Carlão Citrus. OSVALDO (testemunha): Conhece a Dona Natalina há uns 20 anos, perguntou pra ela se queria trabalhar em sua roça e ela aceitou. Ela trabalhou pra ele de 2006 a 2010/2011. Ela cortava vassoura para ele, até 2010/2011. Cortava vassoura, raspava. Não tinha contrato assinado. Ela ganhava por dia. Ela trabalhava durante toda a semana, de segunda à sexta-feira, às vezes em algum sábado. O pagamento semanal. Não lembra quanto pagava. O Nico, o ex-marido também trabalhava com ela de 2006 a 2010/2011. Eles eram de confiança. A esposa morreu em 2010 e parou de plantar vassoura. Não sabe se ela continuou trabalhando. Ficou sabendo que ela parou de trabalhar por problemas de saúde, mas não sabe o que era. Ela era muito nervosa, quieta. Eles trabalhavam no sítio do Brasileiro. Não sabe dizer se antes de 2006 ela trabalhou. Portanto, estou convencido de que a autora detém a qualidade de segurada do RGPS e, diante do robusto arcabouço probatório produzido nos autos, que demonstra sua incapacidade total para atividade habitual de lavradora, a manutenção de sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida, de acordo com a prova material corroborada com a prova oral, concluo que a ela faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença a ser deferido a partir da data da CITAÇÃO (DIB = 09/05/2014-fls. 67) até sua efetiva reabilitação, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (18/07/2013 - fls. 02). Por outro lado, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa. Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária. Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e, com isso, CONDENO o INSS a: 1) CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data da citação, ou seja, 09/05/2014 (DIB - fls. 67) até sua efetiva reabilitação, devendo a parte autora submeter-se a todas as perícias requeridas pelo INSS, bem como a todos os procedimentos determinados pela autarquia, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991. Fixo, inicialmente, o prazo de duração do benefício em 180 (cento e oitenta) dias a contar da DIP (01/06/2017), devendo a parte autora, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o 13 do artigo 60 e o artigo 62 da Lei 8.213/1991. 2) PAGAR as prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido que fixo em 01/06/2017 (DIP), valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou

de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se com prioridade à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora. Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago ao perito judicial a título de honorários periciais, no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porque, ainda que ilícida, é certo que o valor da condenação às parcelas vencidas apresenta-se em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 01 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: NATALINA JAMASCO MANCUZO BELAICPF: 215.515.048-20 BENEFÍCIO: Auxílio-doença RMI: 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/05/2014 (citação). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/06/2017

0000997-65.2013.403.6124 - JANICE PEREIRA NATALIN (SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000997-65.2013.403.6124 Autor: Janice Pereira Natalin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 336/2017 SENTENÇA Vistos. Janice Pereira Natalin, qualificada nos autos, ajuizou ação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que, por estar incapacitada para o exercício de atividades laborais, requereu, junto ao INSS, aos 28/06/2013, auxílio-doença, o qual foi indeferido, motivo por que vem a juízo pleitear o benefício. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/38). O pedido de gratuidade da Justiça foi deferido (fls. 52). Citado (fls. 54), o INSS contestou (fls. 55/73), sem arguição de preliminares. No mérito, protestou pela improcedência da ação pelo não preenchimento dos requisitos legais. Foi realizada perícia médica conforme laudo de fls. 79/100 cuja conclusão aponta a incapacidade total e permanente da parte autora (fls. 81) e DII fixada aos 12/01/2009. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 103/106 e 108/115). Os honorários periciais foram arbitrados (fls. 116/118). Os autos vieram conclusos para sentença aos 10/04/2015. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas nem vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda. A parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Logo, deve-se aferir se a autora de fato apresenta alguma incapacidade laborativa e se logrou provar os demais requisitos legais para seu desiderato. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Sem delongas, voltando ao caso concreto observo que a perícia médica fixou a data de início da incapacidade (DII) em 12/01/2009 (v. fls. 95). Por sua vez, o CNIS da parte autora encartado às fls. 112-verso dá conta de que a última contribuição por ela vertida ao RGPS antes de tal data foi realizada aos 12/1985, ou seja, quando do advento de sua incapacidade laborativa (DII), não mais detinha a qualidade de segurado do RGPS, motivo por que não faz jus aos pedidos pleiteados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001305-04.2013.403.6124 - JAILTON GOMES DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001305-04.2013.403.6124 Autor: Jailton Gomes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 314/2017 SENTENÇA Vistos. Jailton Gomes da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação para concessão de auxílio-acidente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alega haver sofrido acidente de bicicleta, não relacionado a nenhum trabalho, aos 19/12/2010, que teria reduzido em 30% a capacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual, a lhe ensejar a concessão de auxílio-acidente no montante de 50% do valor de contribuição previdenciária que verteu ao RGPS, por tempo indeterminado (fls. 06). A inicial, instruída com documentos (fls. 02/21), foi endereçada e distribuída no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP. O pedido de gratuidade da Justiça foi deferido (fls. 22). Citado (fls. 27), o INSS contestou (fls. 30/92). Às fls. 93/101 o INSS juntou minuta de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 22 que fixou os honorários periciais em dois salários mínimos, mantida em sede juízo de retratação (fls. 107). Foi reconhecida de ofício, pelo TJ/SP, a incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar o feito, motivo por que os autos vieram a este juízo, que aceitou a competência (fls. 108/147). Por determinação judicial o prazo de contestação começou a fluir após a intimação para manifestação do laudo médico (fls. 147). O laudo médico foi juntado às fls. 154/157, sendo categórico quando a inexistência de redução da capacidade laborativa da parte autora. O INSS apresentou contestação às fls. 159/168, protestando pela improcedência da ação. Por sua vez, em sua manifestação acerca do laudo pericial e em réplica, a parte autora reafirmou a redução de sua capacidade laborativa (fls. 171/176). Os honorários periciais foram arbitrados em R\$234,80 (fls. 179/181). Às fls. 183/184 a parte autora requereu urgência no julgamento do pedido, porém o processo já estava sendo analisado. Os autos vieram conclusos para sentença aos 26/01/2015. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas nem vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda. A parte autora postula concessão de auxílio-acidente, não vinculado a acidente de trabalho, cujos requisitos estão previstos no art. 86, caput, da Lei nº 8.203/91, ou seja, sua concessão independe de carência (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.203/91), e, em sendo o caso, o deferimento se dá após a constatação da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza das quais resultem sequelas redutoras da capacidade laborativa habitualmente exercida. Logo, deve-se aferir se a parte autora, após consolidação das lesões, de fato apresenta redução da capacidade laborativa, por meio de perícia médica. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da redução da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Volvendo ao caso concreto observo que o perito médico foi categórico em declarar a inexistência de redução da capacidade do autor, o qual pode exercer qualquer atividade laborativa. Observo que o perito chegou a tal conclusão seguindo procedimentos e dados de ordem técnica, confeccionando responsabilmente o laudo apresentado. E, em se tratando de auxiliar da justiça imparcial, desinteressado e equidistante das partes, seu trabalho é de grande valia para o convencimento deste magistrado. Logo, ante todo o exposto e, sem mais delongas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001388-20.2013.403.6124 - ALAIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001388-20.2013.403.6124AUTORA: ALAIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 347/2017.1. RELATÓRIO. Alaide de Oliveira dos Santos ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas. Em suma síntese, alega, às fls. 02/11: por toda sua vida trabalhou e se dedicou às atividades do lar, à família e ao trabalho rural; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão de problemas de saúde que a acometem; faz jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinado o sobrestamento do feito pelo período de 90 dias, a fim de que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo. A parte autora comprovou o prévio requerimento administrativo à fl. 45. Pela decisão de fls. 46/47, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em contestação às fls. 51/53 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 54/78. Prova pericial realizada. As partes se manifestaram acerca do laudo produzido. Arbitrados os honorários periciais, bem como solicitado o respectivo pagamento. Os autos vieram conclusos para sentença. Pleiteado, pela parte autora, o julgamento prioritário dos autos, vieram novamente conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que, de fato, trata-se de pedido de benefício por incapacidade, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC. Ao mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 29/09/2014, constatou ser a autora portadora de depressão recorrente grave com sintomas psicóticos e ansiedade generalizada, com início há três anos (quesitos 1 e 3 - fl. 86); incapaz para o exercício de qualquer tipo de trabalho ou atividade que garanta subsistência, com o comprometimento de 90% de sua capacidade laboral (quesitos 12 e 14 - fl. 87). Quanto à DID e à DII, respondeu: Difícil mencionar. A perícia informa início há 3 anos. Laudo médico informa mês de agosto de 2013 (talvez quando seu quadro agudizou). (quesito 15 - fl. 87). Em resposta ao quesito 22 (fl. 91), a perícia fixa a DII em agosto de 2013. Possibilidade de recuperação estimada em 2 anos, se submetida a tratamento adequado (quesito 18, a - fl. 88). Atestada, pela perícia judicial, a incapacidade omni-profissional e temporária da parte autora, cumpre verificar o preenchimento dos demais requisitos, qualidade de segurada e carência. Pela análise dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados às fls. 103/104, é possível aferir o preenchimento da qualidade de segurada da autora à época da DII (agosto/2013), tendo em vista que efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias, como segurada facultativa, no período de 01/10/2012 a 30/09/2013. Quanto à carência, noto que a autora manteve vínculo empregatício no período de 01/08/1997 até novembro de 1998; perdeu sua qualidade de segurada, recuperando-a em 01/10/2012, quando começou a efetuar contribuições previdenciárias, como segurada facultativa, nos períodos de 01/10/2012 a 30/09/2013 e de 01/11/2013 a 30/11/2014. Deste modo, efetuou o recolhimento mínimo de um terço após a nova filiação, nos termos do art. 24, da Lei 8.213/91 (redação vigente à época dos fatos, 2013 - Medida Provisória nº 242/2005), devendo ser computadas para efeito de carência as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada, restando, assim, preenchida a carência mínima exigida. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 12625140188 (DER 10/12/2013 - fl. 45), até a sua efetiva reabilitação. Por outro lado, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa. Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é omni-profissional e temporária. Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Alaide Oliveira dos Santos e condeno o INSS a lhe conceder auxílio-doença desde a DER do NB 12625140188 (10/12/2013, que é a DIB), até a sua efetiva reabilitação, e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= a calcular. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 30 de junho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001662-81.2013.403.6124 - RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001662-81.2013.403.6124AUTOR: RODRIGO GOMES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 325/2017.1. RELATÓRIO.Rodrigo Gomes de Oliveira ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/14: durante toda sua vida trabalhou como operário, rurícola, ajudante geral e auxiliar de produção; teve diversos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão de problemas de saúde que o acometem; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita.Em contestação às fls. 49/49-verso o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 51/64.Prova pericial realizada. Memoriais apresentados. Arbitrados os honorários da perita que atuou no feito e solicitado o pagamento. Os autos vieram conclusos para sentença.Pleiteado, pela parte autora, o julgamento prioritário dos autos, vieram novamente conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que, de fato, trata-se de pedido de benefício por incapacidade, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC.Ao mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 20/08/2014 aponta que o autor, que possui atualmente 43 anos de idade, é portador de Discopatia lombar com queixas atuais de dor em coluna lombar acompanhada de fraqueza de membros inferiores (MMII) com dificuldade para andar (fl. 76); Minoração dos sintomas com uso de medicamentos. Doença crônica. (fl. 77). Foi constada incapacidade parcial e permanente. Concluiu a perita: Paciente com restrições para atividades com esforço físico intenso, carregamento de peso, deambulação prolongada, agachamento frequente, permanência em pé por longos períodos. Apto para atividades leves a moderadas como vendedor, telefonista, atendente, funções administrativas; inapto parcialmente para sua atividade habitual de auxiliar de produção em frigorífico devendo carregar pesos até 25 kg e evitar agachamento frequentes (fl. 79). Fixou a DID em 12/03/2013 e a DII em 23/06/2013.O autor não faz jus ao deferimento dos pedidos. Segundo o laudo pericial, o autor pode exercer a atividade habitual de auxiliar de produção em frigorífico, com as devidas reduções de sobrecarga referidas acima.O laudo pericial indica apenas incapacidade parcial para a atividade habitual, e não total. Somente a incapacidade total ensejaria a concessão do benefício requerido. Além disso, no caso concreto, a ausência de concessão do benefício não implicaria risco social ao autor porque ele pode ser readaptado internamente no ambiente de trabalho, ou seja, para exercer a atividade de auxiliar de produção em frigorífico, porém com funções de menor sobrecarga e agachamentos frequentes.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Rodrigo Gomes de Oliveira. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 28 de junho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000101-85.2014.403.6124 - CLEONICE FURLAN ZANETONI(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000101-85.2014.403.6124AUTORA: CLEONICE FURLAN ZANETONIREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 348/2017. 1. RELATÓRIO.Cleonice Furlan Zanetoni ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria rural por idade e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/11: trabalhou como lavradora desde os dez anos de idade; inicialmente com seus genitores e depois com seu marido, em diversas propriedades rurais.Deferidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 69.Em contestação às fls. 71/74 o INSS sustenta, em resumo: a impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que a autora trabalhava como empregada ou diarista, uma vez que ela teria completado o requisito etário após o encerramento da vigência do art. 143 da Lei 8.213/91 (31/12/2010); a ausência de início de prova material contemporâneo; exercício de atividade urbana pelo cônjuge; o pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos (fls. 75/137).Réplica às fls. 142/149.Prova oral realizada. Alegações finais apresentadas em audiência. Os autos vieram conclusos para sentença.Pleiteado, pela parte autora, o julgamento prioritário dos autos, vieram novamente conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que, de fato, trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC.À preliminar.Há possibilidade jurídica do pedido porque inexistente vedação expressa e apriorística prevista em lei para pedido de constante nos autos, o qual, aliás, é corriqueiro.Ao mérito.Há início de prova material, qualificando o companheiro como lavrador: certidão de casamento da autora e certidões de nascimentos de filhos (lavradas em 1978, 1979 e 1982, às fls. 17/19). Consta, ainda, certidão imobiliária evidenciando que a autora e seu marido, qualificado como lavrador, em 23/12/1999, doaram para seus filhos áreas de terras rurais com 7,26 hectares e 44,34 hectares, respectivamente (fls. 32/35). A prova oral é firme no sentido da lide rural por décadas pela autora, inclusive durante o período de carência.Há prova documental de que o marido da autora efetuou por curtos períodos recolhimentos como contribuinte individual, 11/1991 a 02/1992, 03/1992 a 11/1992, 01/1993 a 06/1993, 08/1993 a 11/1996 (fls. 80/81).A autora nasceu em 28/08/1958, razão pela qual implementou o requisito etário em 28/08/2013. Apesar dos curtos períodos de recolhimento como contribuinte individual em nome do marido, penso que não restou suficientemente comprovado o afastamento do labor campesino exercido pela autora.É que restou manifesto que a autora sobreviveu por décadas do labor rural, tendo inclusive apresentado prova documental em período posterior àqueles em que efetuados os recolhimentos, consubstanciada em certidão imobiliária, na qual o marido está qualificado lavrador.Em suma, nesta situação concreta é possível concluir com absoluta certeza que a autora laborou em atividades rurais por toda sua vida, isto é, por período bem superior à carência.De se ver que, malgrado o decurso de prazo para aposentadoria pelo art. 143 da Lei 8.213/91, o art. 39, I, da mesma lei assegura o direito ao benefício, sem limitação temporal.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Cleonice Furlan Zanetoni e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria rural por idade desde a DER (08/10/2013, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até a data de implantação do benefício (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= 1 sm. Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja líquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 30 de junho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000181-49.2014.403.6124 - EVANGELISTA RIBEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000181-49.2014.403.6124AUTOR: EVANGELISTA RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 342/2017.1. RELATÓRIO.Evangelista Ribeiro ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de amparo social à pessoa portadora de deficiência e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega às fls. 02/09: ser pessoa doente; não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tê-lo provido por alguém de sua família; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Em contestação às fls. 100/102 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 103/166.Laudos assistencial e pericial realizados. As partes apresentaram alegações finais e se manifestaram acerca dos laudos produzidos. O Ministério Público Federal deixou de intervir no feito, sob o argumento de tratar-se, a parte autora, de pessoa maior e civilmente capaz, devidamente representada por advogado nos autos.Arbitrados os honorários das peritas médica e assistente social que atuaram no feito, foram solicitados os pagamentos.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliada na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de introito, voltando ao caso concreto, convenço-me que o caso é de improcedência. A parte autora nasceu em 15/08/1951 (fl. 13), contando, atualmente, 65 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. De acordo com o laudo (fls. 173/179), cuja visita domiciliar foi realizada em 13/06/2014, a parte autora mora com sua filha, Márcia, e suas duas netas, Leila e Fernanda, em imóvel cedido (que pertence a filha Márcia). Segundo a assistente social, o imóvel possui 03 quartos, 02 suítes, 01 banheiro no corredor, 1 escritório, 01 cozinha, garagem para dois carros, varandas externas; construído de alvenaria e guarnecido com móveis em bom estado de conservação. A renda familiar é composta pela remuneração percebida pela filha do requerente, no valor de R\$ 1.200,00, que trabalha nas Lojas Pernambucanas em Jales/SP, bem como pela pensão alimentícia que as duas netas recebem, porém este valor não foi informado para a assistente social. Ressaltou a perita que a situação socioeconômica da família é estável; situação de higiene na moradia é boa; sem aparência de situação de pobreza. A assistente social esclareceu, nas impressões técnicas, que a família vive em harmonia e não está em vulnerabilidade social (fl. 176). A casa impressiona e gera juízo desfavorável para quem pretende provar pobreza. Carro próprio. Laudo concluiu pela ausência de vulnerabilidade social. Para o cálculo da renda per capita, os netos não entram, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93. Assim, o rendimento apontado no laudo assistencial deve ser dividido entre o autor e sua filha, o que totaliza uma renda per capita de R\$ 600,00 para junho/2014, muito superior, portanto, ao limite de salário mínimo da época. Ademais, a improcedência é medida que se impõe, porque, primeiro, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, a renda percebida pela filha do autor é maior que R\$ 1.200,00, observando-se uma evolução salarial; segundo, há outra renda a ser considerada no cálculo, a pensão alimentícia em favor das netas, e que foi olvidada; e, terceiro, muito possivelmente a filha do autor tem auferido ganhos maiores que seu salário registrado em CTPS, relativos a comissão de vendas (é o que ordinariamente acontece no comércio). Deste modo, ausente o requisito da miserabilidade, é de rigor o indeferimento do benefício postulado na inicial. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Evangelista Ribeiro. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 30 de junho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0001149-16.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-69.2001.403.6124 (2001.61.24.001593-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Embargos à Execução Autos n.º 0001149-16.2013.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Nereu Porto Silveira REGISTRO N.º 298/2017 SENTENÇAS AVISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Nereu Porto Silveira, visando a afastar o excesso apurado pela parte embargada, sob a alegação de nada ser devido. Esclarece que, nos autos do processo nº 0001593-69.2001.403.6124, a parte embargada teria sido beneficiada com a concessão de um benefício de prestação continuada (NB 1150108565) com DIB em 18/07/1997. Além disso, a parte

embargada ainda teria sido beneficiada com uma pensão por morte (NB 1214168172) concedida por força de decisão judicial - Processo nº 0003268-67.2001.403.6124, com DIB em 04/04/1997. Prossegue dizendo que a pensão por morte teve DIB anterior ao benefício assistencial e a ordem judicial (implantação da pensão por morte) teria sido cumprida pelo INSS em 30/03/2002, havendo, por um período, concomitância dos benefícios, que são inacumuláveis (artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93). Assim, nada seria devido pelo INSS em relação ao benefício de prestação continuada, situação esta que não foi trazida em Juízo nos embargos interpostos (processo 2001.6124.001594-5) (08/10/2000), haja vista que ainda não havia sido implantada aquela pensão por morte (fato novo e superveniente aos embargos à execução). Finaliza dizendo que a própria parte embargada está ciente da inacumulabilidade dos benefícios e o fato de haver recebido os valores devidos da pensão por morte (atrasados) via RPV não implica poder executar os valores atrasados do benefício de prestação continuada, pois os períodos são concomitantes e já foram pagos os atrasados da pensão por morte. Inexistindo base de cálculo do principal, os honorários também são indevidos. Pede a procedência dos embargos para o fim de reconhecer que nada é devido a título de benefício de prestação continuada. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação. Preliminarmente, alegou que o INSS embargou pela segunda vez a execução do processo principal, o que não é permitido por lei; ele deveria ter sido intimado, e não citado, requerendo, pois, a extinção dos embargos sem apreciação do mérito, reconhecendo a nulidade da citação promovida e de todos os atos processuais subsequentes e/ou posteriores. Afirmou, ainda, que o INSS não instruiu os embargos com cópias das peças processuais relevantes, notadamente dos embargos à execução nº 2001.6124.001594-5, razão pela qual devem os presentes embargos ser extintos sem resolução do mérito. Por fim, pede a improcedência dos embargos. O INSS, por sua vez, manifestou-se sobre a impugnação do embargado, juntando peças do processo nº 0001594-54.2001.403.6124 (fls. 74/105v). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a alegação da parte embargada acerca da impossibilidade de novos embargos à execução, razão por que os admito, haja vista se tratar de fato novo e superveniente, inexistente, portanto, à época em que ajuizados os embargos à execução primitivos - processo nº 0001594-54.2001.403.6124. Até mesmo quando apresentado o recurso de apelação nos embargos (fl. 90v - dezembro/2001), sequer havia sido implantado o benefício de pensão por morte (o que ocorreu em março/2002). A existência de fato novo, na espécie, na medida em que pode refletir no quantum objeto da execução, equivale a nova execução, admitindo-se, por esse motivo, novos embargos. Neste sentido, trago à baila o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO.- Julgados precedentes os primeiros embargos à execução, para que nova conta fosse apresentada, já que a primeira conta extrapolara o julgado, resultando em excesso de execução - sem que houvesse apresentação de conta pelo INSS ou pelo contador e, tampouco, acertamento de cálculos pelo juiz, não tendo, a sentença, estabelecido critérios a vincular novos cálculos-, a nova conta apresentada equivale à nova execução, pois a primeira foi integralmente expurgada, como se anulada fosse a execução.- Iniciada nova execução, admissíveis novos embargos à execução, não havendo que se falar em nulidade.- Ainda que nulidade houvesse, a sucessão de atos processuais ao longo dos anos fez consumir-se situação de fato, gerando às partes direitos adquiridos que devem ser preservados. Assim, não resultando, o recebimento dos segundos embargos à execução, em prejuízo aos interessados, não é de se declarar a nulidade, segundo a máxima *pas de nullité sans grief*.- A aceitação da nova conta, pelo juiz, como nova execução, com determinação de citação, induziu as partes à observância do rito de embargos à execução, não podendo ser penalizados com o retorno dos autos ao status quo ante, retardando-se, com isso, ainda mais, a satisfação do direito reconhecido em sentença de 15.05.1995, com desperdício de tempo e trabalho de anos, pois simplesmente cumpriram determinação judicial.- Quanto à submissão ao duplo grau de jurisdição, a jurisprudência vem sustentando a inadmissibilidade, cuidando-se de sentença que julga embargos à execução por título judicial, quando se trate de mero acertamento de cálculos aritméticos.- Juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03) - Lei 10.406/02, sendo, a partir de então, computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em *reformatio in pejus*, pois sua automática incidência opera *ex vi legis*.- Existência de erro material na apuração da renda mensal inicial porquanto o autor, ao proceder ao recálculo do benefício, empregou índices de correção monetária equivocados, ou seja, aplicou os índices ORTN/OTN com inclusão dos expurgos inflacionários, no período de março/86 a janeiro/87 -no valor de CZ\$ 151,85 -, quando, à época, vigia o Decreto-Lei nº 2.283/96, que congelou a OTN em CZ\$ 106,40.- A utilização de critérios não autorizados pelo julgado deve ser objeto de modificação, não se permitindo prosseguir com execução fundada em demonstrativo eivado de vícios, a comprometer a obrigatória observância à coisa julgada, em flagrante excesso de execução.- Execução que deve prosseguir pelo valor apontado na conta do Setor de Cálculos desta E. Corte, com incidência da OTN congelada no valor de CZ\$ 106,40 na apuração da renda mensal inicial revisada e do respectivo crédito em favor do autor, posto que elaborada nos exatos termos da decisão transitada em julgado.- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (embargos à execução), a cargo do embargado/autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios. Fixado, de ofício, o valor do débito em R\$ 100.998,49 (cem mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), para abril de 2006, conforme cálculo da contadoria. (APELREEX 00367991820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 385 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Também não há que se falar em extinção sem resolução do mérito por falta de documentos, já que o INSS trouxe cópias relativas aos primeiros embargos à execução em manifestação posterior, estando suprida eventual falta neste sentido. No mais, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Está correta a autarquia ao mencionar que o benefício perseguido pela parte autora nos autos principais (LOAS) é inacumulável com qualquer outro e de fato o é. A inacumulabilidade tem previsão legal (artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93) e dispensa maiores considerações. Também é de conhecimento deste Juízo que, embora fosse titular da pensão por morte previdenciária (NB 1214168172), o embargado não a recebia por inteiro, já que o valor deveria ser repartido entre ele (embargado) e seus pais, também postulantes da pensão por morte tendo como instituidor o irmão do embargado, Geraldo Porto Silveira (fl. 46v). De se considerar, também, que, em razão do óbito de sua mãe (fl. 47), passou a receber metade do benefício, dividindo-o com seu pai, Claudionor, o que se verifica dos documentos juntados pelo INSS. Não posso ignorar que, à fl. 96v, há documento relativo a ação rescisória (nº 2003.03.00.021197-6). Mais ainda, é de se considerar que a ação rescisória acima excluiu o embargado do recebimento daquela pensão por morte, o que se conclui das peças relativas à ação rescisória juntadas nos embargos à execução nº 0000245-79.2002.403.6124, cuja juntada nestes autos fica desde já determinada. Com efeito, conforme

restou consignado em r. decisão proferida naquele feito, relativamente à comunicação de trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0021197-84.2003.4.03.0000/SP, relacionada aos autos principais nº 0003268-67.2001.403.6124, verificou-se que o INSS pretendia a desconstituição parcial do julgado para que, proferido novo julgamento, fosse declarada a improcedência do pleito em relação à parte Nereu Porto Silveira, sagrando-se vencedora em seu intento a autarquia. Dessa forma, improcedente o pedido de Nereu relativo à pensão por morte, mas considerando que ele fazia jus ao benefício de prestação continuada, objeto dos autos principais nº 0001593-69.2001.403.6124, tenho pra mim que ele tem direito a receber a diferença entre o valor devido por este benefício (prestação continuada, no seu valor integral) descontado o valor efetivamente recebido relativamente à pensão por morte NB 1214168172 no período compreendido entre 18/07/1997 (DIB) e 31/03/2000 (DIP: 01/04/2000), incluindo o desconto dos valores recebidos via RPV, já que os benefícios (prestação continuada e pensão por morte) são inacumuláveis e não podem vigorar, ambos, concomitantemente. Os cálculos deverão ser formulados nos autos principais. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar a elaboração de novos cálculos, observando-se os termos deste julgado. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, não se aplicando o artigo 85 do Código de Processo Civil. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução (autos n.º 0001593-69.2001.403.6124). Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de junho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001515-55.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-39.2013.403.6124) ITAMAR DE OLIVEIRA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0001515-55.2013.403.6124 Execução nº 0000656-39.2013.403.6124 Embargante: Itamar de Oliveira Embargada: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º 276/2017 SENTENÇA Vistos. Itamar de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou Embargos à Execução de Título Extrajudicial em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, declaração de excesso de execução; cobertura de seguro que teria pagado no ato da realização do contrato; e a repetição de indébito relativo aos valores que lhe estariam sendo cobrados abusivamente devido à capitalização de juros oriunda do contrato firmado com a embargada. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/40 e 44/124). Foi indeferida a gratuidade da justiça (fls. 125). A embargada impugnou os embargos (fls. 127/133), arguindo inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade dos juros e das cláusulas contratuais, inexistência de cláusulas abusivas, ilegalidade de devolução em dobro. Porém, não se manifestou em relação à questão do seguro. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Razão cabe à embargada ao afirmar que ...os embargos ofertados pelos embargantes, por seu turno, é por demais genérico, não indicando o que entendem incorreto naqueles valores, deixando de declarar o valor que entendem correto e de apresentar memória de cálculo, como determinada o artigo 739-A, 5º, do CPC... - dispositivo que corresponde ao atual artigo 917, 3º do CPC em vigor. Tanto é assim que, às fls. 03, o embargante, no título Dos Juros Remuneratórios, aduz que a embargada cobra cumulativamente multa moratória altíssima, juros remuneratórios, correção monetária, seguro e, posteriormente, aponta jurisprudência tratando de comissão de permanência, sem nenhuma coesão com o que acabara de afirmar, pecando na incoerência da inicial, com seus pedidos infundados e mal especificados, dificultando o próprio contraditório e a ampla defesa. A embargante, ainda, às fls. 04, assevera que a atualização do valor da dívida por ela realizada foi baseada em dados apresentados pela embargada, impugnando, de forma indireta, seus próprios cálculos (v. primeiro parágrafo), em desatenção aos ditames do 3º e do 4º, do art. 917, do CPC. Ainda, fez menção ao pagamento de tarifa de seguro no ato de subscrição do contrato, mas nada relatou acerca do preenchimento de requisitos para obtenção da cobertura, sem qualquer comprovação documental sobre os fatos alegados. Logo, o indeferimento da inicial é medida imposta pela legislação processual no caso em debate. Em face do exposto, EXTINGO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, c.c. 3º e 4º, inciso I e II do art. 917 c.c. art. 918, II do CPC. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo as peculiaridades do caso e à baixa complexidade do feito. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos nº 0000656-39.2013.403.6124. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000412-76.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-35.2013.403.6124) REGINA HELENA MARCCHI MARTINS(SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X LIVIA MARTINS DEL GROSSI X JOSE MILTON MARTINS JUNIOR X CARLOS ALBERTO MARCCHI MARTINS X RICARDO MARCCHI MARTINS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0000412-76.2014.403.6124Execução nº 0001290-35.2013.403.6124Embargantes: Regina Helena Marcelli Martins, Livia Martins Del Grossi, José Milton Martins Junior, Carlos Alberto Marcelli Martins e Ricardo Marcelli MartinsEmbargada: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º 278/2017 SENTENÇAVistos.Regina Helena Marcelli Martins, Livia Martins Del Grossi, José Milton Martins Junior, Carlos Alberto Marcelli Martins e Ricardo Marcelli Martins, qualificados nos autos, ajuizaram Embargos à Execução de Título Extrajudicial em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, declaração de excesso de execução. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/161).A embargada impugnou os embargos (fls.164/172) suscitando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade dos juros e das cláusulas contratuais, inexistência de cláusulas abusivas, ilegalidade de devolução em dobro. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Acolho a preliminar arguida.Razão cabe à embargada ao afirmar que os embargantes deixaram de apresentar memória de cálculo, como determinava o artigo 739-A, 5º, do CPC - dispositivo que corresponde ao atual artigo 917, 3º do CPC em vigor, que prevê a mesma determinação.Conquanto tenham apontado como correto o valor de R\$6.242,86 (seis mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), os embargantes não o atualizaram, conforme exigência do 3º do art. 917 do CPC, nem sequer esclareceram como chegaram a tal montante, distribuindo a inicial desacompanhada dos documentos necessários à corroboração do alegado.Logo, sem maiores delongas, deve-se admitir que o indeferimento da inicial, neste caso, é medida imposta pela legislação processual por se tratar de alegação de excesso de execução, sem observância da regra insculpida no 3º do art. 917 do CPC.Em face do exposto, EXTINGO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, c.c. 3º e 4º, inciso I e II do art. 917 c.c. art. 918, II do CPC.Arbitro os honorários advocatícios da sucumbência em R\$-1.000,00 (um mil reais) em face da baixa complexidade do feito.Sem custas.Traslade-se cópia para os autos nº 0001290-35.2013.403.6124.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-58.2001.403.6124 (2001.61.24.002124-6) - LUIZ CARLOS DIAS - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NIVALDO FLAUZINO DIAS X LUIZ CARLOS DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaAutos nº. 0002124-58.2001.403.6124Exequente: LUIZ CARLOS DIAS, incapaz - representado por Nivaldo Flauzino DiasExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREGISTRO N.º 304/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem contrições a serem resolvidas, posto que a penhora no rosto dos autos (fls. 305/307) já foi devidamente desconstituída pela decisão de fls. 321.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de junho de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-88.2010.403.6124 - NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda PúblicaAutos nº. 0000957-88.2010.403.6124Exequente: NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREGISTRO N.º 306/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de junho de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto Exercício da Titularidade

0000334-19.2013.403.6124 - ZULMIRA DE PAULA DOMINGOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZULMIRA DE PAULA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda PúblicaAutos nº. 0000334-19.2013.403.6124Exequente: ZULMIRA DE PAULA DOMINGOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREGISTRO N.º 305/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de junho de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA

D E S P A C H O

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

D E S P A C H O

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL & CIA LTDA - ME, CINTIA HELENA DEPINTOR MANOEL, ADEMIR XAVIER DIAS

D E S P A C H O

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO

D E S P A C H O

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEDIS COMERCIAL ODONTO MEDICA EIRELI - EPP, DORACI LAUDARES, ALESSANDRO HENRIQUE LAUDARES

D E S P A C H O

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO - ME, LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000378-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ROSE ELAINE CANHADAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS FRANCISCO - SP135926
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga aos autos instrumento de mandato devidamente datado e em cópia legível (especialmente no que diz respeito à sua assinatura).

Cumprida a determinação supra, venham-me imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARCOS ALVES ASSUMPCAO

DESPACHO

Ante a notícia do parcelamento, sobrestem-se os presentes autos pelo período de 01 (um) ano.

Deixo consignado, contudo, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação/diligência da parte exequente, mesmo que decorrido o prazo supra estipulado.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-09.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LARITZA ALARCON ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VISTOS EM TUTELA DE URGÊNCIA.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LARITZA ALARCON ORTIZ em face da UNIÃO FEDERAL e da ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE - OPAS** para ver garantido seu direito de permanência no território brasileiro, bem como o recebimento dos valores mensais pagos em contraprestação aos serviços prestados aos médicos do Programa Mais Médicos, garantindo assim o tratamento igualitário aos médicos de outras nacionalidades.

Infôrma, em apertada síntese, ter concluído o curso de Medicina em Cuba e que se encontra no Brasil exercendo a medicina exclusivamente pelo “Projeto Mais Médicos”, na cidade de Itapira, programa esse instituído pela Medida Provisória nº 621/13, convertida na Lei nº 12.871/2013.

A formalização o Programa se deu por meio de Convênio firmado entre Governo Cubano, Governo Brasileiro e OPAS – Organização Pan-Americana de Saúde.

Diz que os médicos cambistas teriam um visto temporário de permanência do país por três anos, prorrogáveis por igual período, caso ofertadas outras modalidades de formação.

Não obstante, não possui oportunidade de solicitar renovação de seu contrato de adesão ao programa, oportunidade deferida aos médicos de outras nacionalidades. Diz, ainda, que os valores pagos em contraprestação ao seu trabalho são diretamente enviados para o Governo Cubano, que repassa à autora apenas o equivalente a 30%.

Seu contrato de trabalho vencerá em junho de 2017, ocasião em que terá que retornar a seu País contra sua vontade. Diz que tem vontade de estabelecer domicílio permanente no Brasil, obtendo a naturalização brasileira tão logo preencha os requisitos necessários.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Como se sabe, a tutela de urgência implica dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado.

Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo civil.

Ausente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação.

Nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, tem-se que todos são iguais perante a lei.

Dessa feita, as regras do exercício da medicina em território nacional devem ser iguais a todos os estrangeiros que assim manifestem interesse.

E, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.268/57, o ato de registro de um profissional da área médica deve, necessariamente, ser antecedido do registro de seu diploma perante o Ministério da Educação e Cultura – MEC:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Em nosso ordenamento jurídico, a incumbência de revalidar diplomas estrangeiros está afeta às universidades públicas que ministrem cursos de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou área afim, nos exatos termos do artigo 3º da Resolução nº 01/2002.

No caso dos autos, a autora veio a exercer a medicina em território nacional por meio de Convênio firmado entre os Governos Brasileiro e Cubano. Esse Convênio a excepcionou das regras então impostas ao exercício da medicina aos estrangeiros em solo nacional.

A manutenção ou não de determinado programa governamental decorre de atividade discricionária da União Federal, não cabendo ao Poder Judiciário intervir para garantir a continuidade de seus efeitos. Assim, entendendo o Brasil pela necessidade de encerrar o “Programa Mais Médicos”, ou simplesmente alterar suas cláusulas quando de eventual prorrogação, fã-lo-á diante dos aspectos da conveniência e oportunidade.

A alegada urgência da autora não autoriza o Poder Judiciário a, substituindo a atuação administrativa, alterar termos de Convênio então firmado entre dois países.

Como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário.

Eventual reconhecimento de inconstitucionalidade do Convênio então firmado entre Brasil e Cuba não implica alteração de seus termos para conformá-lo à Constituição Federal, mas seu desfazimento desde a origem, a fim de aniquilar o ato viciado.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão:

“Alvaro Mustelier Gomez interpõe agravo de instrumento de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em ação de procedimento ordinário, por meio da qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica válida que o obrigue a se submeter ao Termo de Cooperação Técnica para o Desenvolvimento de Ações Vinculadas ao Projeto "Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde", firmado com a Organização Panamericana da Saúde (Opas), de modo que lhe seja assegurado tratamento isonômico em relação aos demais profissionais de saúde não cubanos que aderiram ao Programa Mais Médicos, possibilitando a sua permanência no projeto, com a percepção da integralidade da remuneração e a possibilidade de atender a mesma comunidade. Alega que os médicos arregimentados em Cuba, em face do Termo de Cooperação firmado pela União e a Opas não tinham conhecimento dos seus termos, uma vez que até o idioma lhes era estranho, sendo "plenamente justificável, portanto, que tenham sido enganados e envolvidos nesse arranjo prejudicial aos seus interesses, do qual só vieram a se inteirar muito depois" (fl. 8). Afirma que houve um desvirtuamento do Termo de Cooperação, na sua execução, sendo "transmudado o nobre objetivo de cooperação técnica educacional em simples exploração de mão-de-obra a baixo custo, beneficiando principalmente o Estado Cubano que sequer é parte integrante" (fl. 8). Sustenta que o aludido Termo, por meio do qual houve a sua adesão, como profissional de saúde cubano, ao Programa Mais Médicos para o Brasil, enseja um tratamento discriminatório, na medida em que recebe uma remuneração muito menor do que aquela paga aos demais profissionais nas mesmas condições de trabalho, sendo repassado pela União o valor de 10.482,93 à Opas, que retém 5% (cinco por cento) desse valor e repassa o restante ao Estado Cubano, que por sua vez, deposita na conta bancária dos médicos apenas R\$ 3.000,00. Aduz que os médicos cubanos são submetidos a condições indignas de trabalho, sendo considerados trabalhadores de segunda classe e obrigados a receber remuneração muito inferior aos demais profissionais aderentes ao Programa, o que viola os princípios constitucionais da dignidade humana e da isonomia. Acrescenta que o deferimento da tutela de urgência se faz necessário, considerando que, nos termos do Edital n. 11, não lhe foi permitida a prorrogação da permanência no Programa Mais Médicos para o Brasil. Pugna, pois, pela antecipação da tutela recursal, para que (fl. 16): Seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que submeta a parte Autora, ora Agravante, aos termos do arranjo jurídico celebrado entre a UNIÃO FEDERAL e a OPAS para beneficiar o Governo de CUBA, através do qual houve sua adesão ao "Programa Mais Médicos para o Brasil", permitindo sua permanência no referido projeto, nas mesmas condições que os demais médicos estrangeiros, sem necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo, seja com Governo Cubano e seus órgãos, seja com a OPAS. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida liminar postulada. Com efeito, ao que se depreende dos autos, a participação do agravante no "Programa Mais Médicos para o Brasil" somente ocorreu em função e por meio do acordo de cooperação firmado entre o Brasil e a Opas, tendo sido encerrada a sua missão no Brasil em 04.11.2016. Posta a questão nestes termos, do eventual reconhecimento dos vícios do acordo de cooperação, apontados pela parte agravante, não resulta o direito à prorrogação da sua permanência no "Programa Mais Médicos", na forma pretendida, pelo contrário, a existência de ilegalidade no acordo vicia todos os atos dele decorrentes, ou seja, o próprio ingresso do agravante no projeto. Ademais, embora invoque o princípio da isonomia em seu favor, o fato é que seu ingresso no Programa se deu em razão de acordo de cooperação, não tendo se submetido a processo seletivo como exigido aos demais médicos estrangeiros e brasileiros, razão pela qual se mostra legítimo que eventual prorrogação também se dê por meio do órgão que possibilitou o seu ingresso de forma especial. Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC)”

(Agravo de Instrumento nº 00107397120174010000 – TRF da 1ª Região – Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – DJ em 05.05.2017)

Por fim, tem-se que a manutenção de estrangeiro em solo nacional decorre de ato de soberania do Estado.

Nos termos do Convênio, ao médico cambista foi conferido o visto temporário de trabalho, por três anos. O que a autora pretende, via Poder Judiciário, é a alteração de sua estadia provisória para uma estadia permanente sem que, para tanto, preencha os requisitos constitucionais.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Intime-se e cite-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-09.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LARITZA ALARCON ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Chamo o feito.

Em complemento à determinação anteriormente lançada aos autos, indefiro o pedido de Segredo de Justiça constante na inicial, posto que a vaga alegação de possível retaliação não justifica a medida e não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

De fato, a publicidade dos atos processuais é a regra geral e apenas será excepcionável de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e na esteira das hipóteses legalmente previstas.

Providencie a Secretaria a retirada da anotação de Segredo de Justiça e prossiga-se como cumprimento das demais determinações.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LIONIS LOPEZ BALINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VISTOS EM TUTELA DE URGÊNCIA.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LIONIS LOPES BALINO em face da UNIÃO FEDERAL e da ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE - OPAS** para ver garantido seu direito de permanência no território brasileiro, bem como o recebimento dos valores mensais pagos em contraprestação aos serviços prestados aos médicos do Programa Mais Médicos, garantindo assim o tratamento igualitário aos médicos de outras nacionalidades.

Informa, em apertada síntese, ter concluído o curso de Medicina em Cuba e que se encontra no Brasil exercendo a medicina exclusivamente pelo “Projeto Mais Médicos”, na cidade de Itapira, programa esse instituído pela Medida Provisória nº 621/13, convertida na Lei nº 12.871/2013.

A formalização o Programa se deu por meio de Convênio firmado entre Governo Cubano, Governo Brasileiro e OPAS – Organização Pan-Americana de Saúde.

Diz que os médicos cambistas teriam um visto temporário de permanência do país por três anos, prorrogáveis por igual período, caso ofertadas outras modalidades de formação.

Não obstante, não possui oportunidade de solicitar renovação de seu contrato de adesão ao programa, oportunidade deferida aos médicos de outras nacionalidades. Diz, ainda, que os valores pagos em contraprestação ao seu trabalho são diretamente enviados para o Governo Cubano, que repassa ao autor apenas o equivalente a 30%.

Seu contrato de trabalho vencerá em junho de 2017, ocasião em que terá que retornar a seu País contra sua vontade. Diz que tem vontade de estabelecer domicílio permanente no Brasil, obtendo a naturalização brasileira tão logo preencha os requisitos necessários.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Como se sabe, a tutela de urgência implica dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado.

Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo civil.

Ausente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação.

Nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, tem-se que todos são iguais perante a lei.

Dessa feita, as regras do exercício da medicina em território nacional devem ser iguais a todos os estrangeiros que assim manifestem interesse.

E, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.268/57, o ato de registro de um profissional da área médica deve, necessariamente, ser antecedido do registro de seu diploma perante o Ministério da Educação e Cultura – MEC:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Em nosso ordenamento jurídico, a incumbência de revalidar diplomas estrangeiros está afeta às universidades públicas que ministrem cursos de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou área afim, nos exatos termos do artigo 3º da Resolução nº 01/2002.

No caso dos autos, o autor veio a exercer a medicina em território nacional por meio de Convênio firmado entre os Governos Brasileiro e Cubano. Esse Convênio o excepcionou das regras então impostas ao exercício da medicina aos estrangeiros em solo nacional.

A manutenção ou não de determinado programa governamental decorre de atividade discricionária da União Federal, não cabendo ao Poder Judiciário intervir para garantir a continuidade de seus efeitos. Assim, entendendo o Brasil pela necessidade de encerrar o “Programa Mais Médicos”, ou simplesmente alterar suas cláusulas quando de eventual prorrogação, fê-lo-á diante dos aspectos da conveniência e oportunidade.

A alegada urgência do autor não autoriza o Poder Judiciário a, substituindo a atuação administrativa, alterar termos de Convênio então firmado entre dois países.

Como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário.

Eventual reconhecimento de inconstitucionalidade do Convênio então firmado entre Brasil e Cuba não implica alteração de seus termos para conformá-lo à Constituição Federal, mas seu desfazimento desde a origem, a fim de aniquilar o ato viciado.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão:

“Alvaro Mustelie Gomez interpõe agravo de instrumento de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em ação de procedimento ordinário, por meio da qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica válida que o obrigue a se submeter ao Termo de Cooperação Técnica para o Desenvolvimento de Ações Vinculadas ao Projeto "Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde", firmado com a Organização Panamericana da Saúde (Opas), de modo que lhe seja assegurado tratamento isonômico em relação aos demais profissionais de saúde não cubanos que aderiram ao Programa Mais Médicos, possibilitando a sua permanência no projeto, com a percepção da integralidade da remuneração e a possibilidade de atender a mesma comunidade. Alega que os médicos arrematados em Cuba, em face do Termo de Cooperação firmado pela União e a Opas não tinham conhecimento dos seus termos, uma vez que até o idioma lhes era estranho, sendo "plenamente justificável, portanto, que tenham sido enganados e envolvidos nesse arranjo prejudicial aos seus interesses, do qual só vieram a se inteirar muito depois" (fl. 8). Afirma que houve um desvirtuamento do Termo de Cooperação, na sua execução, sendo "transmudado o nobre objetivo de cooperação técnica educacional em simples exploração de mão-de-obra a baixo custo, beneficiando principalmente o Estado Cubano que sequer é parte integrante" (fl. 8). Sustenta que o aludido Termo, por meio do qual houve a sua adesão, como profissional de saúde cubano, ao Programa Mais Médicos para o Brasil, enseja um tratamento discriminatório, na medida em que recebe uma remuneração muito menor do que aquela paga aos demais profissionais nas mesmas condições de trabalho, sendo repassado pela União o valor de 10.482,93 à Opas, que retém 5% (cinco por cento) desse valor e repassa o restante ao Estado Cubano, que por sua vez, deposita na conta bancária dos médicos apenas R\$ 3.000,00. Aduz que os médicos cubanos são submetidos a condições indignas de trabalho, sendo considerados trabalhadores de segunda classe e obrigados a receber remuneração muito inferior aos demais profissionais aderentes ao Programa, o que viola os princípios constitucionais da dignidade humana e da isonomia. Acrescenta que o deferimento da tutela de urgência se faz necessário, considerando que, nos termos do Edital n. 11, não lhe foi permitida a prorrogação da permanência no Programa Mais Médicos para o Brasil. Pugna, pois, pela antecipação da tutela recursal, para que (fl. 16): Seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que submeta a parte Autora, ora Agravante, aos termos do arranjo jurídico celebrado entre a UNIÃO FEDERAL e a OPAS para beneficiar o Governo de CUBA, através do qual houve sua adesão ao "Programa Mais Médicos para o Brasil", permitindo sua permanência no referido projeto, nas mesmas condições que os demais médicos estrangeiros, sem necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo, seja com Governo Cubano e seus órgãos, seja com a OPAS. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida liminar postulada. Com efeito, ao que se depreende dos autos, a participação do agravante no "Programa Mais Médicos para o Brasil" somente ocorreu em função e por meio do acordo de cooperação firmado entre o Brasil e a Opas, tendo sido encerrada a sua missão no Brasil em 04.11.2016. Posta a questão nestes termos, do eventual reconhecimento dos vícios do acordo de cooperação, apontados pela parte agravante, não resulta o direito à prorrogação da sua permanência no "Programa Mais Médicos", na forma pretendida, pelo contrário, a existência de ilegalidade no acordo vicia todos os atos dele decorrentes, ou seja, o próprio ingresso do agravante no projeto. Ademais, embora invoque o princípio da isonomia em seu favor, o fato é que seu ingresso no Programa se deu em razão de acordo de cooperação, não tendo se submetido a processo seletivo como exigido aos demais médicos estrangeiros e brasileiros, razão pela qual se mostra legítimo que eventual prorrogação também se dê por meio do órgão que possibilitou o seu ingresso de forma especial. Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC)”

(Agravo de Instrumento nº 00107397120174010000 – TRF da 1ª Região – Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – DJ em 05.05.2017)

Por fim, tem-se que a manutenção de estrangeiro em solo nacional decorre de ato de soberania do Estado.

Nos termos do Convênio, ao médico cambista foi conferido o visto temporário de trabalho, por três anos. O que o autor pretende, via Poder Judiciário, é a alteração de sua estadia provisória para uma estadia permanente sem que, para tanto, preencha os requisitos constitucionais.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se e cite-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2017.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Chamo o feito.

Em complemento à determinação anteriormente lançada aos autos, indefiro o pedido de Segredo de Justiça constante na inicial, posto que a vaga alegação de possível retaliação não justifica a medida e não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

De fato, a publicidade dos atos processuais é a regra geral e apenas será excepcionável de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e na esteira das hipóteses legalmente previstas.

Providencie a Secretaria a retirada da anotação de Segredo de Justiça e prossiga-se como cumprimento das demais determinações.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9274

EXECUCAO FISCAL

0001958-26.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 46.737.621-2, 46.737.622-0, 47.004.973-1, 47.004.974-0, 47.700.710-4 e 47.700.701-2, movida pela Fazenda Nacional em face de Itaiquara Alimentos S/A. Regularmente processada, realizou-se penhora sobre seis bens imóveis da executada. Todavia, tal constrição não foi concluída, pois ausente a avaliação e o registro (fl. 178). Em decorrência, a exequente requereu o arresto e decretação de indisponibilidade dos aludidos bens imóveis da executada (fls. 180/181). Decido. Primeiramente, rejeito o pedido de arresto. Tal medida (arresto) pode ser decretada em execução nos casos de inexistência de domicílio do executado, ou no caso de ocultação, situações incorrentes nos autos. Aqui houve a penhora de seis imóveis. Porém, ainda sem avaliação e registro (fl. 178). Assim, passo ao exame do pedido de indisponibilidade, que possui disciplina legal no art. 185-A do Código Tributário Nacional: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Parágrafo 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Por ser medida de caráter excepcional, a decretação de indisponibilidade de bens requer tenha sido citado o devedor, deixando de indicar bens passíveis de penhora. Requer, ainda, seja verificado nos autos que o exequente diligenciou em todos os sentidos no intuito de localizar tais bens, restando infrutíferas, no entanto, todas suas tentativas. No caso dos autos, encontram-se preenchidos os requisitos para aplicação da medida restritiva. A executada foi citada (fl. 93) e indicou bens à penhora (fls. 62/65), mas foram recusados (fls. 95/96). A credora requereu boqueio de ativos, mas restou negativo (fls. 99/103). Em pesquisas feitas pela exequente, constatou-se a existência de bens imóveis, mas sem efetivação da penhora, como já analisado, sendo, pois, relevantes as alegações da exequente no sentido de ausência de garantia em execução de pessoa jurídica, considerada grande devedora. Cumpre esclarecer que a indisponibilidade prevista no artigo 185-A possui nítida função de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio, mediante a comunicação aos órgãos de transferência de bens, podendo atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial. Desta forma, conclui-se que a tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud, que no caso foi negativa, já autoriza o requerimento pela Fazenda Pública da indisponibilidade de bens. Isso posto, a fim de garantir a satisfação do débito tributário discutido nos autos, defiro o pedido da Fazenda Nacional e decreto a indisponibilidade dos bens imóveis da executada, até o montante do débito em cobrança, no valor de R\$ 6.427.704,16 em outubro de 2016 (fls. 166/171). Expeça-se o necessário para efetivação a medida. Intimem-se e cumpra-se.

0000151-34.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. (SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN E SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.15.004159-49, 80.6.15.005674-55, 80.7.15.003242-90 e 80.7.15.003243-71, movida pela Fazenda Nacional em face de Itaiquara Alimentos S/A. Regularmente processada, a exequente requereu o arresto e decretação de indisponibilidade de bens imóveis da executada (fls. 234/235). Decido. Primeiramente, rejeito o pedido de arresto. Tal medida (arresto) pode ser decretada em execução nos casos de inexistência de domicílio do executado, ou no caso de ocultação, situações incorrentes nos autos. Com efeito, consta dos autos que a empresa, citada (fl. 188), ofereceu bens à penhora (parte de seu maquinário - fls. 141/145), mas não foram aceitos pela exequente (fls. 191/192). Dada a recusa e a pedido da exequente, tentou o bloqueio de ativos, via Bacenjud, mas também sem sucesso (fls. 218 e 220/222). Daí o pedido de indisponibilidade, que passo a analisar e que possui disciplina legal no art. 185-A do Código Tributário Nacional: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Parágrafo 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Por ser medida de caráter excepcional, a decretação de indisponibilidade de bens requer tenha sido citado o devedor, deixando de indicar bens passíveis de penhora. Requer, ainda, seja verificado nos autos que o exequente diligenciou em todos os sentidos no intuito de localizar tais bens, restando infrutíferas, no entanto, todas suas tentativas. No caso dos autos, encontram-se preenchidos os requisitos para aplicação da medida restritiva. A executada foi citada e indicou bens à penhora, mas foram recusados. A credora requereu boqueio de ativos, mas restou negativo. Em pesquisas feitas pela exequente, constatou-se a existência de bens imóveis, inclusive com alienação sem configurar fraude, sendo, pois, relevantes as alegações da exequente no sentido de ausência de garantia em execução de pessoa jurídica, considerada grande devedora. Cumpre esclarecer que a indisponibilidade prevista no artigo 185-A possui nítida função de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio, mediante a comunicação aos órgãos de transferência de bens, podendo atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial. Desta forma, conclui-se que a tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud, que no caso foi negativa, já autoriza o requerimento pela Fazenda Pública da indisponibilidade de bens. Isso posto, a fim de garantir a satisfação do débito tributário discutido nos autos, defiro o pedido da Fazenda Nacional e decreto a indisponibilidade dos bens imóveis da executada, até o montante do débito em cobrança, no valor de R\$ 20.824.295,59 em maio de 2017 (fls. 236 e verso). Expeça-se o necessário para efetivação a medida. Intimem-se e cumpra-se.

0000665-84.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. (SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN E SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES E SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS, ETC. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 792/793. Diz que a decisão atacada está eivada de obscuridade e contradição, não interpretando o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Diz que esse juízo tinha deferido o bloqueio permanente das contas bancárias do executado até a garantia integral do débito, o que foi objeto de Agravo de Instrumento. Em análise do recurso, o TRF da 3ª Região considerou que o bloqueio permanente inviabilizaria as atividades da empresa, substituindo-o por penhora de 5% do faturamento. Entende, assim, que a penhora de 5% do faturamento deve permanecer até a garantia integral do débito. Diz, assim, que a interpretação dada por esse juízo não observa o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor. Não obstante a indignação da UNIÃO FEDERAL, não verifico os vícios apontado na decisão embargada. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da decisão, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. A decisão embargada não apresenta, em seu corpo, nenhuma obscuridade ou contradição. Tais vícios são apontados comparando-a a uma interpretação de decisão proferida pelo Tribunal em sede de recurso de Agravo. No mais, tem-se que a decisão tomada por esse juízo está alicerçada no princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, ao contrário do que alega a União Federal. Com efeito, se 5% do faturamento mensal corresponde a R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais) e o débito já atinge a soma de R\$ 61.000.000,00 (sessenta e um milhões de reais), então seriam necessários 438 meses de penhora mensal, com valores congelados, ou seja, 36 anos apenas para a garantia do juízo. A par disso, esse juízo determinou o reforço da penhora, que deve recair sobre bens indicados pela própria Fazenda Nacional, bens esses que, a princípio, somam mais do que 5% do faturamento mensal da executada. Esse o entendimento do juízo, não havendo qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada via embargos de declaração. Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual error in iudicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0000701-29.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO)

Vistos, etc. Depreque a realização da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 3.072 do CRI de Pinhal (fl. 36 e seguintes), devendo a avaliação ser feita pelo Oficial de Justiça que realizar o ato. Intimem-se.

0001135-18.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

VISTOS, ETC. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN SP em face de Prefeitura Municipal de Caconde, com qualificação nos autos, objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Inscrita ns. 310775/16 e 310776/16. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 11/24) defendendo, em suma, a inexigibilidade da dívida. Aponta a sua não obrigatoriedade de inscrição junto ao CRF, já que ajuizou ação ordinária e obteve sentença procedente ao seu pedido, desobrigando-o a se inscrever perante o CRF (ação nº 0012542-83.2008.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo). Junta documentos de fls. 25/30. O COREN manifestou-se sustentando o não alcance dos efeitos da sentença nos débitos executados, uma vez que aplicadas tendo por base a inexistência de responsável técnico farmacêutico no Almoarifado Central da Prefeitura, estabelecimento diferente da prefeitura. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. O CRF se apresenta na forma de autarquia federal, de modo que suas cobranças possuem natureza tributária. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal como descrito em lei. A lei que regulamenta o exercício do farmacêutico (Lei nº 3820/60), por sua vez, estipula que: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante o Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Dessa feita, o fato gerador do tributo em tela é a exploração de serviço para o qual se faça necessária a atividade de profissional farmacêutico. A inscrição em órgãos de classe, como ato administrativo que é, passa, pois, a gozar da presunção do exercício da atividade profissional correlata ou exploração de atividade que requeira essa atividade correlata. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Com isso, se o até então inscrito provar que não houve exploração de serviço para o qual se faça necessária a atividade de farmacêutico, não há porque pagar a multa pela ausência desse mesmo profissional, motivo pelo qual o tributo não é devido. E essa prova pode ser perfeitamente produzida em sede de exceção de pré-executividade. No caso em tela, a excipiente alega que já ajuizou ação declaratória objetivando a declaração da inexigibilidade da obrigação do município inscrever-se perante o Conselho Regional de Farmácia e manter farmacêutico responsável. Obteve sentença favorável ao seu pedido, sendo declarada a inexigibilidade manutenção de responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos. No caso em tela, viu-se atuada sob alegação de não ter esse mesmo profissional junto ao seu Almoarifado Central. Ou seja, Distribuidora Municipal de Medicamentos. Ainda que a unidade fiscalizada - e atuada - seja diferente daquela objeto da ação nº 0012542-83.2008.403.6100, ainda assim não há respaldo jurídico para a mesma. Os argumentos declinados pela excipiente estão albergados em dispositivo legal expresso, qual seja, o artigo 19 da Lei nº 5991/73, que dispõe, in verbis: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) A unidade da excipiente atuada é almoarifado, um distribuidor central de medicamentos. Exsurge à evidência, portanto, que a unidade meramente distribuidora de medicamentos não pode ser atuada por falta de responsável técnico devidamente habilitado, por constituir estabelecimento diverso das farmácias e drogarias, que estão sujeitas ao cumprimento dessa obrigação legal. Ao contrário, a excipiente goza de dispensa legal do cumprimento de tal obrigação, consubstanciada na previsão disposta no artigo 19 da Lei nº 5991/73. De conseguinte, é de se reconhecer a nulidade das CDAs. Isso posto, acolho o incidente de exceção de pré-executividade, para o fim de desconstituir as CDAs nº 310775/16 e 310776/16 e extinguir a execução fiscal n. 0001135-18.2016.403.6127. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. P.R.I.

0001191-51.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X SPAC COMERCIO DE ACO EIRELI - EPP (SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP325067 - GLAUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA E SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SPAC COMÉRCIO DE AÇO EIRELI EPP para receber valores inscritos na certidão da dívida ativa nº 80 7 16 013874-25. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a necessidade de se suspender o feito, por questão prejudicial. No mérito, defende a ocorrência da prescrição, uma vez que os débitos ora em cobrança se referem a períodos de apuração de dezembro de 1998 a dezembro de 1999, com notificação em 25 de novembro de 1999, e o executivo fiscal só veio a ser ajuizado em 09 de maio de 2016. A Fazenda Nacional discordou, defendendo a inocorrência da prescrição, pois a executada aderiu ao parcelamento RE-FIS em fevereiro de 2000, dele sendo excluída em 14 de novembro de 2014. Relatado, fundamento e decidido. Inicialmente, tenho pelo cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da alegação de (in)ocorrência de prescrição dos débitos objeto de execução fiscal. Isso porque, como se sabe, a prescrição, se reconhecida, fulmina o título executivo, ante a perda do prazo para exercício do direito de crédito nele contido. Nesse diapasão, injurídico obrigar o executado à via dos embargos à execução, com a necessária garantia do juízo, se possível aclarar-se, de antemão, a existência ou não dos créditos que se pretende satisfazer. Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535, II, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POS-SIBILIDADE. 1. Os aclaratórios são admissíveis apenas nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, que tratam dos pressupostos de admissibilidade desse tipo de recurso, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição. Não é o que se constata nos autos, pois o aresto embargado enfrentou as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação civil adjetiva. 2. Admite-se a possibilidade de, por meio de exceção de pré-executividade, ser apontada a prescrição dos créditos de IPTU, TIP e TCLLP relativos aos exercícios de 1994 e 1995 e, para que não pare nenhuma dúvida acerca do julgado, reconhece-se a prescrição dos aludidos créditos. 3. Embargos de declaração rejeitados (Primeira Turma do STJ - EDRESP 790970 - Processo nº 200501763818/RJ - Ministro José Delgado - DJU 03 de abril de 2006) Passo, portanto, à análise de seus argumentos. Diz a excipiente que impetrou Mandado de Segurança, distribuído pelo nº 0000226-59.2015.403.6143 em face da decisão administrativa que culminou com sua exclusão do REFIS. Alega, assim, que o MS se apresenta como questão prejudicial ao presente ajuizamento, o que implicaria a suspensão do feito pelo prazo legal. Não obstante seus argumentos, tem-se que o Mandado de Segurança já foi julgado, sendo a segurança denegada. A sentença então proferida possui caráter mandamental, o que implica dizer que pode ser executada desde logo. Com isso, não há óbice na inscrição do débito e consequente ajuizamento do executivo fiscal. Não há que se falar, pois, em questão prejudicial. Em relação à alegação de prescrição, melhor sorte não resta à excipiente. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se atuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disso, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois dele ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento exigir eventual diferença ou o tributo inteiro, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. No caso dos autos, a CDA tem por objeto valores devidos a título de PIS/PASEP para os períodos de dezembro de 1998 a dezembro de 1999. Desde essas datas, pois, os valores já eram exigíveis. Não obstante, em 21 de fevereiro de 2000, a excipiente aderiu ao parcelamento conhecido por REFIS. Com isso, houve a suspensão da exigibilidade dos débitos (artigo 151, VI, do CTN) e, por consequência, do prazo prescricional. A contagem da prescrição só volta a correr com o ato de exclusão da executada do REFIS, que se deu em 14 de novembro de 2014. O executivo fiscal foi ajuizado em 09 de maio de 2016. Somando-se o prazo transcorrido da constituição definitiva dos débitos até a adesão do REFIS (21 de fevereiro de 2000), com aquele transcorrido da exclusão (14 de novembro de 2014) até o ajuizamento, não se tem a soma de cinco anos. Afásto, assim, a alegação de prescrição. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando a quota de fl. 13, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, por força do artigo 40 da Lei nº 6830/80 e Portaria PFGN 396/2016. Intimem-se.

0001193-21.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X SPAC COMERCIO DE ACO EIRELI - EPP (SP325067 - GLAUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SPAC COMÉRCIO DE AÇO EIRELI EPP para receber valores inscritos na certidão da dívida ativa nº 80 2 16 013309-07. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a necessidade de se suspender o feito, por questão prejudicial. No mérito, defende a ocorrência da prescrição, uma vez que os débitos ora em cobrança se referem a períodos de apuração de dezembro de 1996 e dezembro de 1997, com notificação em 26 de maio de 1998, e o executivo fiscal só veio a ser ajuizado em maio de 2016. A Fazenda Nacional discordou, defendendo a inocorrência da prescrição, pois a executada aderiu ao parcelamento REFIS em fevereiro de 2000, dele sendo excluída em 14 de novembro de 2014. Relatado, fundamento e decido. Inicialmente, tenho pelo cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da alegação de (in)ocorrência de prescrição dos débitos objeto de execução fiscal. Isso porque, como se sabe, a prescrição, se reconhecida, fulmina o título executivo, ante a perda do prazo para exercício do direito de crédito nele contido. Nesse diapasão, injurídico obrigar o executado à via dos embargos à execução, com a necessária garantia do juízo, se possível aclarar-se, de antemão, a existência ou não dos créditos que se pretende satisfazer. Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535, II, DO CPC. EX-CUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Os aclaratórios são admissíveis apenas nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, que tratam dos pressupostos de admissibilidade desse tipo de recurso, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição. Não é o que se constata nos autos, pois o aresto embargado enfrentou as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação civil adjetiva. 2. Admite-se a possibilidade de, por meio de exceção de pré-executividade, ser apontada a prescrição dos créditos de IPTU, TIP e TCLLP relativos aos exercícios de 1994 e 1995 e, para que não pare nenhuma dúvida acerca do julgado, reconhece-se a prescrição dos aludidos créditos. 3. Embargos de declaração rejeitados (Primeira Turma do STJ - EDRESF 790970 - Processo nº 200501763818/RJ - Ministro José Delgado - DJU 03 de abril de 2006) Passo, portanto, à análise de seus argumentos. Diz a excipiente que impetrou Mandado de Segurança, distribuído pelo nº 0000226-59.2015.403.6143 em face da decisão administrativa que culminou com sua exclusão do REFIS. Alega, assim, que o MS se apresenta como questão prejudicial ao presente ajuizamento, o que implicaria a suspensão do feito pelo prazo legal. Não obstante seus argumentos, tem-se que o Mandado de Segurança já foi julgado, sendo a segurança denegada. A sentença então proferida possui caráter mandamental, o que implica dizer que pode ser executada desde logo. Com isso, não há óbice na inscrição do débito e consequente ajuizamento do executivo fiscal. Não há que se falar, pois, em questão prejudicial. Em relação à alegação de prescrição, melhor sorte não resta à excipiente. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa) e, em contra-partida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disso, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois dele ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento exigir eventual diferença ou o tributo inteiro, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. No caso dos autos, a CDA tem por objeto valores devidos a título de lucro presumido exercício dezembro de 1996 e dezembro de 1997, com vencimentos em abril de 1997, fevereiro e março de 1998. Desde essas datas, pois, os valores já eram exigíveis. Não obstante, em 21 de fevereiro de 2000, a excipiente aderiu ao parcelamento conhecido por REFIS. Com isso, houve a suspensão da exigibilidade dos débitos (artigo 151, VI, do CTN) e, por consequência, do prazo prescricional. A contagem da prescrição só volta a correr com o ato de exclusão da executada do REFIS, que se deu em 14 de novembro de 2014. O executivo fiscal foi ajuizado em 09 de maio de 2016. Somando-se o prazo transcorrido da constituição definitiva dos débitos até a adesão do REFIS (21 de fevereiro de 2000), com aquele transcorrido da exclusão (14 de novembro de 2014) até o ajuizamento, não se tem a soma de cinco anos. Afasto, assim, a alegação de prescrição. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando a quota de fl. 08, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, por força do artigo 40 da Lei nº 6830/80 e Portaria PFGN 396/2016. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2368

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ESPOLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA X IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN(SP137850 - DJALMA PEREIRA DE REZENDE) X LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA X MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO(SP183299 - ANDREA VIANNA NOGUEIRA E SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA)

Vistos.Aguarde-se até o fim do sobrestamento determinado na decisão anterior, oportunidade em que os autos virão conclusos e o pleito de fls. 2583/2679 dos assistentes litisconsorciais será analisado pelo Juízo.Int.

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-29.2011.403.6138 - JAIME CAETANO MACHADO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Designo audiência no dia 07 de novembro de 2017, às 14:00 horas, na sede deste juízo, para manifestação sobre o laudo pericial, prova das funções exercidas pela parte autora, razões finais e julgamento. Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória, solicitando que a precatória seja cumprida antes da audiência designada neste juízo, visto que o feito está incluído na Meta 02, do Conselho Nacional de Justiça. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.II - Sem prejuízo, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo pericial quanto ao item 2.14.4 (fls. 292), a fim de que esclareça, em relação ao período de 01/07/2009 a 13/10/2015, os meses do ano em que a exposição ao agente ruído era de 93 dB(A) e de 84,3 dB(A).Com a complementação do laudo pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem, caso queiram, impugnação ao laudo judicial. Ficam as partes alertadas que a manifestação sobre o mérito do laudo judicial será oportunizada em audiência ora designada.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILMAR LUCAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

MAUÁ, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDA DA SILVA DE ABREU PICCOLO
Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Mauá, 6 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-91.2017.4.03.6140
REQUERENTE: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Doceira Campos do Jordão Ltda. (em recuperação judicial) apresentou pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO**, com o objetivo de alcançar ordem judicial que suspenda imediatamente os efeitos do protesto lavrado pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Pires (p. 5, id 1252411), referente ao título n. L1107F151, no valor de R\$ 5.956,93 (cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), com data de vencimento para 24.04.2017.

Aduz, em síntese, que jamais entabulou relação comercial com a requerida, motivo pelo qual a “duplicata” levada a protesto seria inexistente.

O feito foi distribuído perante a 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Pires, SP, que, por reconhecer a incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos a este Subseção Judiciária (p. 10, id 1252411).

Determinado o recolhimento das custas processuais e a emenda da inicial, para esclarecimento do pedido e da causa de pedir, notadamente pela divergência em relação aos documentos apresentados com a inicial (id 1315323).

A parte autora ficou-se inerte, consoante certificado nos autos (id 1674794).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a requerente, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar integral cumprimento à determinação proferida em 15.05.2017.

Por esta razão, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Não havendo recurso, cumpra-se o § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil (“*não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença*”), e, na sequência, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 6 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-45.2017.4.03.6140

AUTOR: LUREDYS PEDRAZA ZADA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MOTA DE BRITO - SP353370

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OPAS/OMS BRASIL ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAUDE, REPÚBLICA DE CUBA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Luredys Pedrazza Zada, cubana, ajuizou ação em face da ***União Federal***, da ***República de Cuba*** e da ***Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS***, postulando o reconhecimento do direito de permanecer vinculada ao “Programa Mais Médicos para o Brasil”, nas mesmas condições dos demais médicos estrangeiros. Outrossim, pretende o pagamento do saldo decorrente da equiparação pretendia entre o valor da bolsa recebida por ela e aquele repassado aos demais profissionais estrangeiros inscritos no programa. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1026826, 1026581, 1026636, 1026709, 1028412, 1026868, 1026893, 1028642, 1026914, 1027600, 1027627, 1027644, 1027689, 1027808, 1027824, 1027833, 1028384, 1028151, 1028278, 1028321, 1028824, 1028776, 1028792, 1028801 e 1028806).

Em síntese, a parte autora alega que, a despeito da Lei n. 13.333/2016 ter possibilitado a prorrogação do prazo do contrato de adesão e a consequente validação dos diplomas dos médicos intercambistas no Brasil, tal medida não foi estendida aos médicos cubanos nos mesmos moldes, eis que a renovação estaria condicionada à intervenção do governo cubano e da OPAS, motivo pelo qual, em razão do término da missão, estaria sendo coagida a deixar o país.

Determinada a emenda da inicial (id. 1114720) para que fosse indicado valor da causa consentâneo com o proveito econômico pretendido pela parte autora, bem como para esclarecimento dos fundamentos de seu pedido de permanência no Brasil.

A parte autora juntou documento (id. 1362779, 1362774, 1362768, 1362756, 1362732, 1365296, 1362522, 1362462, 1362454, 1362440, 1362438, 1362416, 1362412, 1362405, 1362372, 1362210, 1362821, 1362814, 1362800, 1362791 e 1362786).

Indeferida a antecipação de tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda, para justificativa de indicação da República de Cuba e da Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS no polo passivo, e determinado o recolhimento das custas processuais (id. 1424840).

A parte autora ficou-se inerte (id. 1762763).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que até o momento não houve o pagamento das custas processuais, consoante certidão id. 1762763, e que a inércia da parte autora em promover a emenda da inicial autoriza a ilação de que falta interesse da propositura da presente ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, inc. I e VI, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação dos réus.

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Intime-se.

Mauá, 6 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DERNIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Diante da decisão denegatória de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 6 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**Juiz Federal****ANA CAROLINA SALLES FORCACIN****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 2476****USUCAPIAO**

0002585-59.2013.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO X MARISLENE DE OLIVEIRA VERISSIMO BRITO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X ARLINDO NARCISO DA SILVA X ZILDA APARECIDA NOVAES DA SILVA X BERETA ENGENHARIA LTDA X EVILASIO CARLOS DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DE LAIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO FRANCISCO DE ASSIS BRITO e MARISLENE DE OLIVEIRA VERISSIMO BRITO ajuizaram, perante a Justiça Estadual, ação de usucapião em face de ARLINDO NARCISO DA SILVA, ZILDA APARECIDA NOVAES DA SILVA e BERETA ENGENHARIA LTDA., em relação a imóvel de 150m sito na Rua Silvio Benedete, 306, Jd. Itapark, Mauá, SP, inscrição municipal n. 17.021.023. Descrevem o imóvel como confrontante, à esquerda, com propriedade de Evilasio Carlos de Oliveira, à direita, com a de Aparecido de Castro, e, nos fundos, com o imóvel de Dulcinéia Paulino de Oliveira. Argumentam terem adquirido referido imóvel por contrato particular de promessa de cessão de direitos e obrigações de compromisso de venda e compra, firmado com os corréus ARLINDO NARCISO DA SILVA e ZILDA APARECIDA NOVAES DA SILVA, datado de 15.01.1988, e que o possuem, nele fixando residência, de modo manso, pacífico e ininterrupto, há 23 (vinte e três) anos. Juntaram documentos (fls. 7-102). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, SP. Determinada a emenda da inicial para inclusão dos proprietários do imóvel no polo passivo da demanda (fl. 105). Nas folhas 107-108, os coautores requereram a inclusão dos corréus EVILASIO CARLOS DE OLIVEIRA e ROSANGELA APARECIDA DE LAIA SILVA. Determinada a juntada de cópia da matrícula do imóvel usucapiendo (fl. 132). Nas folhas 140-144v., os demandantes encartaram a certidão de registro do imóvel de matrícula n. 23.829 (inscrição fiscal n. 17.021.008). Instados a esclarecerem o polo passivo da demanda (fl. 145), os coautores informaram, nas folhas 147-149, a existência de erro na matrícula do imóvel de n. 23.089, razão pela qual postularam a retificação do registro da matrícula do imóvel, bem como requereram inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide e juntaram aos autos o documento de folha 150. Deferida a inclusão da precitada corré, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual e remeteram-se os autos a este Juízo (fl. 151). Determinada nova citação por carta dos corréus Evilasio Carlos de Oliveira e Rosângela Aparecida, além da citação por edital dos demais corréus e a intimação das Fazendas Públicas da União, Estado e Município (fls. 155-155v.). A União manifestou seu desinteresse na causa (fls. 184-186). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 188-191), oportunidade em que alegou a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a impossibilidade de cumulação dos pedidos formulados, e, no mérito, a improcedência da ação, considerando o pedido de retificação do registro de matrícula de imóvel diverso daquele que os coautores pretendem usucapir, bem como diante da não demonstração: a) da inexistência de outra propriedade imóvel; b) da posse do imóvel pelo lapso temporal exigido em lei; c) de seu animus domini. Nas folhas 199-202, o Município de Mauá manifestou seu desinteresse na lide. Réplica encartada nas folhas 204-210, com documentos apresentados nas folhas 211-213. Determinada a citação da corré Dulcinéia (fl. 214), não houve manifestação. O membro do Parquet Federal não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (fls. 223-224). Foi determinada a emenda da exordial (pp. 225-226v.). A parte autora manifestou-se (pp. 230-300). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na manifestação de folhas 230-301, a parte autora aduz que os autores, mais uma vez juntam aos autos a matrícula n. 23.829, emitida em 09.09.2016, onde não resta dúvida do equívoco provocado no registro da mesma desde seu início, pois a transcrição da posição do lote nela referenciado trata-se do imóvel dos autores (p. 232). Considerando que na matrícula n. 23.829 a propriedade do imóvel, alienado fiduciariamente para a CEF, é atribuída aos Srs. Evilasio Carlos de Oliveira e Rosângela Aparecida de Laia Silva Oliveira, há necessidade de eventual retificação da matrícula. Desse modo, recebo a manifestação de folhas 230-240 como emenda à inicial. Intime-se o representante judicial da parte autora, a fornecer 6 (seis) contrafês para citação dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de interesse processual. Outrossim, tendo em vista que há fundada dúvida sobre a localização da área do imóvel objeto do usucapião, será necessária a realização de perícia técnica. Para tanto, nomeie o(a) Sr(a). Celli Teles R. Martins, engenheiro(a) civil, inscrito(a) no CREA, sob o n. 5061497892, o(a) qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação (art. 465, 2º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 4605, 1º, I, II e III, do CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentada a proposta de honorários, intimen-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela parte autora (art. 95, caput, CPC - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a parte autora, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao(a) Sr(a). Experto(a), preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Intimem-se.----- (FLS. 307:

ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS: R\$ 5.270,00)

MONITORIA

0001021-79.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO BARBOSA JUNIOR

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Mário Barbosa Júnior, visando a cobrança do valor de R\$ 15.442,35 (pp. 2-65).O réu foi intimado para audiência de conciliação, mas não compareceu (pp. 88, 93 e 95), tendo sido determinado o arresto por meio dos sistemas BacenJud e RenaJud.Houve a restrição de transferência de 2 (dois) veículos (pp. 100-103).A penhora não foi realizada, em razão da não localização dos bens (p. 120).A CEF requereu a desistência da ação (p. 131), mediante representante judicial com poderes para tanto (pp. 6-7). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.A manifestação de folha 131 deve ser recebida como ausência de interesse processual superveniente. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em decorrência da ausência de interesse processual superveniente, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. O pagamento de metade do valor das custas processuais foi efetuado (pp. 65 e 67), somente sendo devido o pagamento do valor remanescente em caso de recurso. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, haja vista que o réu não foi citado (apenas intimado para audiência de conciliação), e não constituiu representante judicial. Efetue-se o desbloqueio da restrição dos veículos, por meio do sistema RenaJud. Oportunamente, não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE SANTOS CAVALCANTT

VISTOS.Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002803-87.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-19.2013.403.6140) CAIO BASAGLIA CARVALHO(SP325806 - CARLOS ROBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Folhas 62-63 - Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia dos contratos n. 00.0346.160.0007720-80 e n. 21.0346.195.0021870-07 que são objeto da renegociação que dá suporte à execução de título extrajudicial, para desincumbir-se de seu ônus da prova. Após, intime-se o representante judicial do embargante, e tomem os autos conclusos para sentença.

0001616-39.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-43.2016.403.6140) JOSIVAN VITOR DE LIMA(SP181642 - WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.Assiste razão à parte embargante. Restituo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002038-19.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIO BASAGLIA CARVALHO(SP325806 - CARLOS ROBERTO BATISTA)

VISTOS.Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.Int.

0000102-85.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAMELLA A DE FARIAS ALIMENTOS ME X PAMELLA ALVES DE FARIAS

VISTOS.Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001015-67.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA FARIAS OLIVEIRA(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

VISTOS.A executada sacou os valores de sua conta do FGTS e efetuou transferência para o Banco Itaú, em 24.01.2017 (fl. 107).Como pode ser observado na fl. 108, notadamente na data de 30.01.2017 não havia saldo em sua conta corrente, o que indica que os valores depositados do FGTS estavam sendo remunerados em aplicação financeira.Desse modo, considerando que o investimento de valor de saque de FGTS não se amolda ao inciso V do art. 833 do CPC, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores.Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Int.

0000785-88.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C P M PLANEJADOS LTDA - EPP X CRISTIANO MILIANO DOS SANTOS X PAULO FERNANDO RONCON

VISTOS.Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.Int.

0001806-02.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X ERIK RODRIGO LAZARO X BRUNO ROBERTO LAZARO

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0001980-11.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DE SOUZA GONCALVES

VISTOS. Intime-se a exequente a se manifestar sobre a certidão da senhora oficial de justiça, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011902-52.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL CANET ORTOLA

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010248-30.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FELICIANO

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0011079-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELI FERREIRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELI FERREIRA VIANA

VISTOS. Diante da certidão de fl. 94, bem como da sentença de extinção de fl. 92, proceda-se ao desbloqueio de todos os valores no sistema BacJud. Publique-se a sentença de fl. 92. Cumpra-se. Int.-----
-----SENTENÇA DE FL. 92: Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Giseli Ferreira Viana, postulando o pagamento da quantia de R\$ 13.646,63, decorrente de dívida em contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Juntou documentos (pp. 2-27). A requerida foi devidamente citada (p. 41). Celebrado acordo em audiência de conciliação, o feito foi extinto com resolução do mérito (p. 66). A requerente noticiou o descumprimento do acordo por parte da ré e requereu o bloqueio de valores depositados em conta bancária (p. 69). Frustrada a tentativa de nova conciliação (p. 82). A autora requereu a desistência da ação (p. 91). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo artigos 924, I, combinado com o artigo 330, III, tendo em vista a ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. As custas processuais foram recolhidas (p. 27). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 19 de janeiro de 2017.

0000637-82.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVAN DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAN DA SILVA ALVES

VISTOS. Defiro o requerido à fl. 74 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado EDVAN DA SILVA ALVES, CPF nº 324.130.988-60, intimado à fl. 63, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 35.795,53 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais cinquenta e três centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Após, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int.-----

----- (BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-09.2012.403.6140 - JANDERSON CAVALCANTI DE PONTES(SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Juntem-se aos autos os extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS. A questão fática exige esclarecimentos, diante do ponto destacado pela Autarquia na folha 91, eis que houve conclusão pericial de que o demandante poderia manter atividades que demandem menor exigência física do membro superior esquerdo (p. 80), bem como consta no laudo que o demandante atualmente realizaria atividades administrativas na empresa em que trabalha (p. 78). Contudo, referida informação não está demonstrada nos autos, de modo que o atual exercício de trabalho pela parte autora parece ocorrer no cargo de auxiliar de operações, conforme anotação da CTPS de folha 23, então exercida na época do alegado acidente sofrido em 13.08.2011 (p. 3), o que suscita dúvidas sobre a efetiva limitação física do demandante. Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais de sua CTPS, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para que responda aos seguintes quesitos complementares: 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade exercida na época do incidente (considerar aquela profissão comprovada nos autos)? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Se possível, exemplifique-as. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99? 8) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Após, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Na sequência, intime-se o representante judicial do INSS, com o escopo de que também se manifeste sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido ou pendente, venham os autos conclusos para sentença. Mauá, 21 de junho de 2017.

0001293-39.2013.403.6140 - JUSCELY DA SILVA SOUZA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Juscely da Silva Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo, e o pagamento das parcelas em atraso. A parte autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde (epilepsia) que a impedem de exercer atividade profissional, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-24). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e designada data para a realização de perícia médica (pp. 27-28). O perito designado informou a necessidade de apresentação de documentos médicos (pp. 32-33). A parte autora juntou documentos (pp. 34-38). O laudo médico pericial foi encartado aos autos (pp. 43-60). A Autarquia ofertou contestação nos autos (pp. 67-71), em que sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. A parte autora manifestou-se e apresentou quesitos complementares e documentos (pp. 75-104). A Autarquia também se manifestou (p. 107). Determinada a realização de nova perícia (p. 108-108vº). O perito designado informou a necessidade de apresentação de documentos médicos (pp. 112). O laudo pericial foi apresentado (pp. 126-138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 17.03.2014, com médico especialista em ortopedia (pp. 43-60), o Sr. Perito anotou que a parte autora não apresentava situação determinante de incapacidade para as atividades habituais (quesitos do Juízo n. 5). Por sua vez, na perícia médica realizada aos 26.08.2016 (pp. 126-138), o Sr. Experto, especialista em psiquiatria, apontou que, conquanto existente o diagnóstico de epilepsia, sob a ótica neuropsiquiátrica, referida doença não implica em incapacidade, atual ou pregressa, da parte autora para o trabalho e atividades habituais (quesitos do Juízo n. 5 e n. 17). Elucidou o i. Experto: Apesar do quadro descrito pela autora, cópia do prontuário médico acrescentado aos autos recentemente não aponta para refratariedade do quadro, mas sim períodos de estabilidade boa resposta às medicações, que se traduzem até pela manutenção do mesmo esquema terapêutico, por longo período. Ao exame psíquico, também não se observaram alterações que gerem qualquer tipo de incapacidade (p. 135). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício previdenciário pleiteado na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso da perícia médica e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 27), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001974-04.2016.403.6140 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM DE MATERIAIS DE MAUA - COOPERMA

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES ajuizou ação em face da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Reciclagem de Materiais de Mauá - COOPERMA, postulando a cobrança do valor de R\$ 15.913,50, devido em razão do inadimplemento da cláusula 2ª, 3ª, do contrato de colaboração financeira não reembolsável destinada a melhorar a produtividade e eficiência da cooperativa, no qual estão inclusos consectários contratuais. Em síntese, a parte autora alegou que foram liberadas em favor da ré as quatro parcelas dos recursos previstos em contrato, contudo, em relação à última parcela, no valor de R\$ 10.489,86, liberada 21.01.2011, não houve comprovação do uso dos recursos, conforme constatado no relatório de acompanhamento AGRIS/DESOL n. 045/2012. Juntou documentos (pp. 2-98). Determinada a emenda da inicial (p. 101), a parte autora peticionou na folha 102. Decisão de folha 103, designando audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Diante da impossibilidade de citação da requerida, restou prejudicada a realização da audiência conciliatória, motivo pelo qual foi determinada a indicação de novo endereço para viabilizar a citação da demandada (p. 108). A parte autora apresentou manifestação encartada na folha 110. Designada nova data para a realização de audiência preliminar de tentativa de conciliação e determinada a citação da parte ré (pp. 113-113vº.). Outra vez restou frustrada a tentativa de citação (p. 121). Intimada (p. 122), a parte autora requereu a citação na cooperativa-ré na pessoa de seu representante judicial, Adoniran Barbosa Vieira (pp. 123-131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que o prazo previsto no caput do artigo 334 do Código de Processo Civil encontra-se prejudicado (Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.), dê-se baixa na data da audiência designada à folha 113-113vº. Com o intuito de evitar maiores delongas desnecessárias à tramitação do presente feito, considerando que a pessoa indicada pela parte autora como representante judicial da cooperativa ré, Adoniran Barbosa Vieira, não mais atua como Presidente da pessoa jurídica, de acordo com os extratos trazidos pela própria demandante (p. 126), cuja data de atualização é mais recente que a da ficha cadastral de folhas 54-56, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que esclareça se efetivamente insiste na indicação da referida pessoa como representante legal da demandada. Para imprimir celeridade, indique a parte autora, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do representante legal da ré, para citação, sob pena de indeferimento da vestibular. Com a vinda das informações, voltem conclusos para eventual designação de nova audiência.

0003065-32.2016.403.6140 - AMELIA FRANCISCA RAMOS VIEIRA(SP073037 - MARTA GOMES ROSABONI E SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que se manifeste sobre os documentos encartados nas folhas 50-57, bem como para que, em querendo, especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-86.2011.403.6140 - JOAO AMBROSIO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMBROSIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão transitada em julgado determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento formulado aos 15.10.2010 e equivalente a período contributivo de 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias. A Autarquia apresentou cálculos, apontando como devido o valor de R\$ 42.197,76 (quarenta e dois mil, cento e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado até abril de 2015 (pp. 226-231). O exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, e apontou como devido o valor de R\$ 54.794,62 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizado até abril de 2015 (pp. 235-250). O INSS foi citado, para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (pp. 255-256). Os embargos à execução não foram recebidos, em razão de sua intempestividade (p. 262). O INSS opôs exceção de pré-executividade, arguindo excesso de execução (pp. 258-260v.). A parte exequente manifestou-se (pp. 269-277). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Rejeito a exceção de pré-executividade, tendo em vista que não constitui incidente processual sucedâneo de embargos à execução intempestivos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO REDISCUSSÃO MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Consoante se verifica dos autos, a autarquia previdenciária, na realidade, busca reexame de cálculos. Os embargos à execução são a via correta para a discussão da matéria atacada, nos termos do art. 741 do CPC. - Oposta exceção de pré-executividade pela autarquia, a decisão agravada rejeitou-a, ao fundamento de que a matéria arguida deve ser alegada em embargos à execução e, percebe-se que estes foram opostos e considerados intempestivos. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se a parte interessada não se manifesta no momento oportuno, não poderá rediscutir a matéria em face do óbice da preclusão. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00249154020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Com isto, não se afigura possível rediscutir os critérios de correção monetária utilizados pela parte autora em seus cálculos, os quais, inclusive, verifico estarem em consonância com o julgado, em que se determinou expressamente (p. 219v.). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei n. 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR) - foi grifado e colocado em negrito. A r. decisão transitada em julgado determinou a concessão do benefício de aposentadoria, desde a data de formulação do requerimento administrativo. Desse modo, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado nas folhas 238-239, no valor de R\$ 54.794,62 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizado até abril de 2015. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da pretensão econômica que havia apresentado, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 42.197,76) e o valor ora homologado (R\$ 54.794,62), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à expedição de requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004801-61.2011.403.6140 - ZULEIDE JULIA DOS SANTOS (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE JULIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se dos autos o documento de folhas 188-189, porquanto estranho ao feito, encartando-o nos autos a que faz referência. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001381-77.2013.403.6140 - CELSO DE SOUZA FANTINI (SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o equívoco constatado na certidão de folha 191, republique-se a sentença de folha 189. Mauá, 27 de junho de 2017. ***** SENTENÇA DE FOLHA 189: Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário em favor de CELSO DE SOUZA FANTINI, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram homologados em sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Autarquia. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s) (pp. 166-167), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 123-124). Intimadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001685-76.2013.403.6140 - FRANCISCO SILVA BARBOSA (SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente quanto aos cálculos do INSS e consoante deliberação de folha 113, HOMOLOGO os cálculos de folhas 109-109v, que totalizam R\$ 44.016,42 (quarenta e quatro mil, dezesseis reais e quarenta e dois centavos). Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 2667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004768-71.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-86.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161678 - AIDE FERNANDES FONTES E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP270472 - CINTIA FERREIRA ROSSI BATTINI E SP251668 - RENATO MATOS CRUZ E SP116561 - ORLANDO BARRIQUELLO E SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Pichinin Indústria e Comércio Ltda. ajuizou ação de embargos à execução em face da Fazenda Nacional, em razão da execução fiscal que pretende cobrar valores devidos a título de diferenças apuradas nos autos do procedimento administrativo nº. 10805.5084650/2006-38 no recolhimento de IPI, e correspondente multa ex officio, ao longo do período de abril a junho de 1998. O embargante aduz, em síntese, que o crédito tributário exequendo carece de liquidez. Argumenta que, de fato, teria havido erro material no lançamento dos valores apresentados na Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, correspondentes às bases de cálculo dos tributos devidos entre o 1º decêndio de abril de 1998 e o 3º decêndio de abril de 1998. Afirma que, contudo, referido erro teria sido retificado pela Declaração Retificadora apresentada aos 2.7.2007 perante a Agência da Receita Federal. Narra, ainda, que as declarações atinentes ao período do 2º decêndio de junho de 1998 apresentam-se corretamente na DCTF, mas que o embargante encontrar-se-ia impedido de efetuar o recolhimento do tributo, correspondente a 167,81 UFIRs, diante da pendência de análise administrativa dos demais períodos. Atribui-se à causa o valor de R\$ 161,29 (cento e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), bem como à inicial dos embargos foram acostados documentos (pp. 2-23). Os embargos à execução fiscal foram inicialmente distribuídos perante o Setor de Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Mauá, SP. Determinada a emenda para retificação do valor da causa (p. 45). A embargante apresentou petição em que sustenta que sua alegação seria de excesso à execução e que o valor devido à Fazenda seria de R\$ 161,29 (cento e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), o que seria o patamar do valor da causa (pp. 47-48). Recebida a petição de emenda à inicial e recebidos os embargos com atribuição de efeito suspensivo (p. 49). A embargada ofertou impugnação aos embargos à execução (pp. 50-52), ao fundamento de que a apresentação da Declaração Retificadora ocorreu somente após a inscrição em dívida ativa do crédito tributário e que o pagamento do débito reconhecido como devido deveria ser solicitado perante a sede da Procuradoria da Fazenda. A embargante manifestou-se sobre os termos da impugnação e requereu a juntada e requereu a expedição de ofício para juntada de cópias do procedimento administrativo nº. 10805.508450/2006-38 (pp. 53-57). A Fazenda não requereu provas (p. 60). Cópias do procedimento administrativo foram apresentadas aos autos (pp. 70-178). As partes manifestaram-se nos autos (pp. 182-189 e p. 191). Determinada a realização de perícia contábil (pp. 193-194). O perito apresentou estimativa de honorários (pp. 198-199). A embargante impugnou os valores requeridos pelo perito (pp. 202-203). A embargada indicou assistente técnico (p. 205). Arbitrados os honorários periciais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A embargante noticiou o depósito judicial do montante (pp. 210-212). O perito judicial declinou da incumbência (p. 215). A Fazenda requereu a nomeação de outro profissional (p. 220). Substituído o perito contábil nomeado nos autos, determinou-se a intimação do novo profissional designado (pp. 221-221vº). Apresentada proposta de honorários pelo perito nomeado (pp. 229-231). A embargante apresentou quesitos e indicou assistente técnico (pp. 232-234). Intimadas as partes a de manifestarem sobre o valor dos honorários indicados pelo perito, com determinação de adiantamento da diferença pela embargante (p. 236). A embargante impugnou os valores requeridos pelo perito (pp. 238-240). A embargada manifestou desinteresse na impugnação dos honorários periciais (p. 241). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a impugnação ao valor dos honorários periciais apresentada pela embargante (pp. 238-239), tendo em vista que o valor da diligência encontra-se devidamente justificada na folha 230, e não se afigura fora dos padrões de mercado, eis que se aproxima do montante anteriormente indicado pelo profissional, outrora nomeado, que renunciou ao encargo (pp. 198-199). Outrossim, insta observar que foi após a fixação dos honorários no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) defendido pela embargante (p. 208 e p. 212) que houve renúncia à incumbência de realização da perícia pelo outro profissional (p. 215), fato indicativo de que, com efeito, o montante arbitrado é insuficiente para a realização dos trabalhos. Desse modo, acolho a proposta apresentada pelo perito (p. 230), e fixo o valor dos honorários periciais no importe de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Intime-se a embargante a complementar o valor do depósito (p. 212), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Outrossim, diante da manifestação de folha 231, intime-se a embargante a apresentar cópias de peças que porventura tenham sido acrescentadas ao procedimento administrativo nº. 10805.508450/2006-38 após a decisão proferida aos 20.03.2012 pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da Delegação da Receita Federal em Santo André, SP (pp. 177-178), no prazo de 30 (trinta) dias, também sob pena de preclusão. Cumpridas ambas as determinações retro, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr(a). Experto(a), preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis após o envio da comunicação eletrônica com as peças processuais. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009167-46.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PAULETE PEREIRA MENDES

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social em face de Paulete Pereira Mendes, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 38), com o requerimento de extinção da presente execução e renúncia ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Intime-se o exequente a efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União (artigo 16 da Lei nº. 9.289/96). Cumprida a determinação, diante da renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000412-96.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LJD PINTURAS LTDA EPP X LUIZ CARLOS DIAS(SP074546 - MARCOS BUIM)

Vistos. Indefiro o requerimento de levantamento da restrição (pp. 153-154), uma vez que tal medida não impossibilita o devedor de regularizar os débitos junto ao DETRAN. Conforme a informações de folha 121, a restrição imposta é de apenas transferência do bem. Indefiro o pedido de indisponibilidade, formulado com base no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista que há nos autos bem penhorável. À Fazenda, por 15 (quinze) dias. Intimem-se. Mauá, 26 de junho de 2017.

0001735-68.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X JOSE BRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução, consoante decisão de folha 23 e extratos processuais anexos, prossiga-se. Em suas manifestações (pp. 29-30, 39-47 e 62-69), o executado não se desincumbiu de demonstrar a existência de causa de impenhorabilidade do montante de R\$ 83.704,44 (oitenta e três mil, setecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para junho de 2015, motivo pelo qual referido valor não pode ser, por ora, desbloqueado. A fim de que o valor seja corrigido monetariamente, determino sua transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. De outra parte, considerando a concordância da Fazenda (p. 73), defiro o desbloqueio do valor de R\$ 3.152,50, mantido na conta do Banco Bradesco (p. 27), a ser realizada por meio do sistema BacenJud. Por fim, cumpre observar que a questão do protesto lavrado pelo Tabelionato de Mauá restou prejudicada diante das informações de folhas 71-72. Tendo em conta o alegado nas folhas 29-34, intime-se o representante judicial do executado, a fim de que comprove documentalmente a existência da ação judicial que gerou o pagamento dos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de inércia, os valores transferidos para a conta vinculada a este Juízo serão convertidos em renda da União. Oportunamente, voltem conclusos. Mauá, 3 de julho de 2017.

0003476-46.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO NOVO OURO NEGRO LTDA - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Intime-se o executado para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias documento do seguro que comprove o sinistro perda total. Após, conclusos. Intimem-se. Mauá, 26 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-35.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, não havendo indicativo nos autos de quem seria o eventual herdeiro do autor a ser intimado para promover o regular andamento do processo (certidão de óbito à fl. 138), expeça a Secretaria Carta Precatória a fim de servir como Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial do autor (informado nos autos), a fim de verificar se possui sucessores (morando no local). Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 126, à qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0003430-65.2011.403.6139 - ISALTINA MARIA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultado o Setor de Precatórios quanto à suficiência ou não do recolhimento (devolução) de valor concernente aos honorários advocatícios, foi informado a este Juízo que não houve ingresso na Conta Única desta Corte, conforme documento de fls. 226/228. Compulsando-se os autos, observa-se que as duas guias de recolhimentos (fls. 177 e 218) referem-se à Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal. No entanto, para o correto estorno de valor recebido em quantia maior mediante ofício requisitório, necessário que a parte (no caso, o advogado), efetue o recolhimento mediante guia GRU, nos moldes dos dados constantes da informação de fl. 226. Desse modo, conforme já determinado à fl. 199, determine o comparecimento do advogado à Caixa Econômica Federal para apuração e recolhimento, mediante guia GRU, do valor concernente à verba honorária, observando os dados a serem lançados conforme apontado à fl. 226 (em que constam código, gestão, número de referência, etc.), a fim de possibilitar a identificação do Tribunal quanto à devolução). Comprovado o estorno, oficie-se novamente o Setor de Precatório, a fim de solicitar informações quanto à suficiência ou não do recolhimento para liquidação do débito relativo aos honorários sucumbenciais. Em caso afirmativo, intime-se o INSS e, não havendo óbices, libere-se o valor de fls. 177 e 218 mediante alvará(s) de levantamento. Cumpra-se. Intime-se.

0012138-07.2011.403.6139 - CLODOALDO BORGES DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Não tendo a parte autora cumprido a contento o despacho de fl. 146, concedo derradeira oportunidade para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0012819-74.2011.403.6139 - JOAO JURACI DO PRADO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, requereu concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, intime-se o demandante a fim de cumprir o despacho de fl. 196, especificando a modalidade de seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de indeferimento (Art. 330, I, parágrafo 1º, do NCPD). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 202/205, eis que, embora protocolada com o n. deste processo, não se refere a ele, afixando-a na contracapa dos autos para posterior retirada pelo INSS. No mais, torno sem efeito a certidão de fl. 206. Cumpra-se. Intime-se.

0001053-87.2012.403.6139 - CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cleonice Domingues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Joaquim Alves de Siqueira, ocorrido em 12/05/2011. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mulher do falecido, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurado, eis que titular do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Pela decisão de fl. 22, foi concedida a gratuidade da justiça, determinada a emenda da inicial, mediante apresentação de comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, bem como foi determinada a posterior citação do INSS. A parte autora requereu dilação de prazo à fl. 24. Manifestação da parte autora com comprovante de residência às fls. 25/26. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. Não impugnou o mérito. Juntou documentos (fls. 33/38). Réplica com documentos às fls. 41/44. Foi designada audiência de instrução e julgamento à fl. 45. Pela sentença de fls. 47/48, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a ausência do interesse de agir. Recurso de apelação da parte autora às fls. 50/54, recebido à fl. 56. Intimado (fl. 57), o INSS deixou de apresentar contra-razões ao recurso da parte autora (fl. 58) e o autos foram remetidos para o Tribunal. Deu-se vista ao MPF (fl. 59), que apresentou parecer às fls. 60/61. Foi proferida a decisão monocrática de fls. 62/63, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo por 60 dias, par que a demandante requeresse o benefício junto ao INSS, com regular prosseguimento do feito se indeferido o pedido ou se decorridos 45 dias sem manifestação da autoridade administrativa, contados da data do requerimento. Foi certificado o trânsito em julgado (fl. 65). Recebidos os autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que ela desse cumprimento à decisão de fls. 62/63 (fl. 66). Pela parte autora, foi comprovado o agendamento de horário para o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS (fls. 68/69). Pelo despacho de fl. 70, foi determinado à parte autora que apresentasse a resposta do INSS ao requerimento. Pela parte autora, foi requerida a juntada do comprovante de indeferimento administrativo do benefício (fls. 71/72), em cujos termos a negativa da concessão do benefício se deu porque a autora já havia se emancipado pelo casamento, conforme art. 9º, da LICC (Decreto-Lei 4.657/1942). O mandado de intimação expedido nos termos do despacho de fl. 66 foi devolvido sem cumprimento (fls. 73/78). Pelo despacho de fl. 79, foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi certificada a intimação da parte ré (fl. 80) e a intimação da parte autora sobre a designação de audiência (fls. 81/82). Pelo despacho de fl. 83, foi determinado à parte autora que se manifestasse quanto ao meio de intimação das suas testemunhas, bem como lhe foram feitos esclarecimentos quanto às consequências da sua escolha nos termos dos artigos 451 e 455, do CPC. Manifestação da parte autora à fl. 84, esclarecendo que as suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão disso, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 84. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispendo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez do filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito de Joaquim Alves de Oliveira, ocorrido em 12/05/2011, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 09. A qualidade de segurado do falecido está comprovada pelo detalhamento de crédito de fl. 11, referente à competência de 05/2011, no qual consta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como pelos extratos do CNIS de fls. 34/35, nos quais há registro da concessão do referido benefício, de 22/07/1999 a 12/05/2011, data do óbito de

Joaquim. A certidão de nascimento da autora, cuja cópia foi coligida à fl. 10, evento ocorrido em 23/08/1993, comprova que ela é filha do falecido segurado. Assim, quando do óbito do seu genitor, em 12/05/2011, a demandante tinha 17 anos de idade. Porém, ela não requereu administrativamente o benefício nos 30 dias subsequentes ao falecimento do segurado, o que lhe teria garantido a concessão da pensão por morte desde a data do óbito do seu finado pai, a teor do que dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/1991. A parte autora veio a requerer administrativamente o benefício apenas em 25/09/2015 (fl. 72), por determinação do Tribunal (fls. 36/37), portanto, quando passados mais de 03 anos do falecimento do seu genitor e quando já havia completado 22 anos de idade. Portanto, na data do requerimento administrativo do benefício, a autora não mais ostentava a qualidade de dependente do falecido segurado, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/1991. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Retire-se o processo da pauta de audiências de 27/06/2017. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001450-49.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MESSIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA X JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de conhecimento. Ante o falecimento da parte autora, de acordo com o Art. 112, da Lei 8.213/91, competia a sucessão processual ao cônjuge supérstite (Santana) e aos filhos menores de 21 anos (Matilde, Rafael, Giovane e Giovana). Todavia, posteriormente veio a óbito o viúvo da autora falecida, Santana de Oliveira (fl. 46). Desse modo, como o sucessor falecido não receberia eventual direito na condição de segurado, mas sim na de dependente, aplicável a lei civil quanto à sua representação. Assim, além dos filhos menores acima mencionados, também o sucedem em sua cota-parte os filhos Marcos, Messias, Rosângela e Janaína, além de Clarice (filha somente de Santana). Ocorre que até o momento, tão somente os filhos Messias, Rosângela e Janaína foram incluídos no polo ativo (fls. 54/56). Quanto aos demais, reiterados despachos determinaram o correto requerimento, com apresentação de procuração e documentos. Às fls. 65/72, foram colacionadas as procurações de Giovana de Oliveira (representada por Messias de Oliveira) e Clarice Aparecida de Oliveira Alves, juntamente com documentos pessoais. Igualmente às fls. 87/91, foi juntada a procuração de Matilde de Oliveira (representada por Janaina Aparecida de Oliveira Almeida), seu documento pessoal e a declaração de pobreza. Quanto aos demais, ainda pendem de regularização: a) Documentos pessoais e procuração de MARCOS DE OLIVEIRA; b) Documento de identidade de GIOVANA DE OLIVEIRA; c) Regularização da representação de RAFAEL DE OLIVEIRA e GIOVANE DE OLIVEIRA. Dada vista à parte autora para regularização à fl. 94, limitou-se a requerer prazo em dezembro de 2016 (fl. 95), sem promover o regular andamento do processo. Por tais razões, a fim de se evitar reiterados despachos para incluir um ou outro herdeiro, aguardando a regularização de pedidos de outros, tumultuando, desse modo, o compulsar dos autos e o andamento do processo, concedo o derradeiro prazo de 30 dias. Na oportunidade, deverá ainda o polo ativo esclarecer o endereço de todos os seus integrantes, eis que, consoante mandados devolvidos às fls. 80/85, Rosângela, Janaína e Messias não foram intimados pessoalmente, em razão de se encontrarem residindo em outros municípios. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Por fim, providenciem as herdeiras Giovana e Clarice o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita. Cumpridas as determinações, vistas ao INSS e ao MPF. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0000935-77.2013.403.6139 - ZERCIO DIAS DE FREITAS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Na data de 29/06/2017, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado pelo autor Zercio Dias de Freitas (fls. 48/53). Registrada a sentença, veio aos autos a notícia do falecimento do demandante, ocorrido em 17/10/2016, conforme comprovado pela respectiva certidão de óbito, cuja cópia foi coligida às fls. 55/56. Portanto, no presente caso, ocorreu a suspensão do processo com a morte da parte autora (art. 313, I, CPC), embora na época não decretada, em virtude da ausência de informação quanto ao óbito do demandante, que, ocorrido em 17/10/2016, foi noticiado nos autos por petição juntada em 29/06/2017. Ressalte-se que, com a vigência do Novo CPC, por meio do art. 313, I, e 1º, não mais se distingue, em caso de morte da parte, o momento da suspensão do processo, sendo irrelevante o início ou não da audiência de instrução e julgamento e/ou julgamento de recurso (o 1º, do Art. 265, do CPC/73, não possui correspondente). No entanto, manteve-se a necessidade de suspensão do processo. Desse modo, com vistas a preservar a sanidade do processo, declaro a nulidade da sentença coligida às fls. 48/53, eis que proferida posteriormente ao falecimento da parte autora e, por conseguinte, quando já suspenso o processo e pendente a substituição de parte, a teor do que dispõe o artigo 313, I e 2º, II, do CPC. Verifica-se, ademais, que na certidão de óbito de fl. 56 consta que o finado Zercio era casado com Maria da Glória de Freitas e deixou um filho menor, Tiago, além de seis filhos maiores de idade. Assim, determino que seja intimada Maria da Glória Freitas, na Rua Francisco Vaz de Oliveira, nº 216, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP, para que, nos termos do artigo 313, 2º, II, do CPC, manifeste interesse na substituição de parte, promovendo-a, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 313, parágrafo 2º, II, NCPC). No mesmo prazo, deverá Maria da Glória Freitas esclarecer se o menor Tiago, referido na certidão de óbito, é filho comum do casal e, sendo, deverá também no aludido prazo, comprovar a filiação dele, mediante a apresentação de certidão de nascimento, bem como providenciar a manifestação acima determinada, em nome do menor. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo para manifestação, intime-se o Ministério Público Federal, ante a possível existência de interesse de menor, conforme informação constante na certidão de óbito de fl. 56. Cópia deste despacho servirá como MANDADO. Intime-se.

Recebo a petição de fl. 163/170, no que tange ao determinado à fl. 158, como emenda à inicial (especificação do pedido). Observa-se, entretanto, que em referida manifestação pleiteia a parte autora a reconsideração do despacho de fl. 158 que determinou o desentranhamento de documentos, bem como requer a realização de prova pericial na empresa Planus Planejamento e Expl. de Pinus Ltda. Primeiramente, quanto ao pedido de reconsideração, indefiro-o pelas razões já expostas no despacho de fl. 158. Quanto ao requerimento de perícia em empresa, igualmente resta indeferido, ressaltando-se que tal pretensão já foi negada às fls. 145/146, despacho ao qual se reitera. Desse modo, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001424-17.2013.403.6139 - ANTONIA BARROS TOMCEAC(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonia Barros Tomceac em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Sergio Tomceac, ocorrido em 27/02/2013. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mulher do falecido, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurado, eis que lhe fora concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por idade (processo nº 0006179-55.2011.4.03.6139). Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Foi coligida aos autos certidão da Secretaria do Juízo (fl. 12), na qual consta que a ação referida na petição inicial (processo nº 0006179552011406139), em que o falecido teria pleiteado a concessão do benefício de aposentadoria por idade, fora julgada procedente, bem como que o benefício já havia sido implantado pelo INSS (fl. 12). Pela decisão de fl. 13, foi concedida a gratuidade da justiça, determinada a emenda da inicial, mediante a comprovação do requerimento administrativo e a apresentação de comprovante de residência, bem como foi determinada a posterior citação do INSS. Manifestação da parte autora às fls. 14/16. Foi proferida sentença (fl. 18), em 18/12/2013, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973, ante a falta de interesse de agir da parte autora. Recurso de apelação da parte autora às fls. 20/30. Pelo despacho de fl. 32, foi recebida apelação de fls. 20/30 e determinada a intimação da parte ré. Intimada (fl. 33), a parte ré não apresentou contrarrazões (fl. 34). Remetidos os autos ao TRF-3ª Região, foi proferida a decisão monocrática de fls. 36/37, que deu provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem. Recurso de agravo da parte ré às fls. 40/42. Pelo acórdão de fl. 48, foi negado provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto de fls. 45/47, ante a notória resistência da Autarquia nos casos em que há necessidade de reconhecimento da condição de rurícola e de comprovação da qualidade de dependente para a companheira. Foi certificado o trânsito em julgado da referida decisão à fl. 50. Recebidos os autos, foi determinada a citação da parte ré e o apensamento destes aos autos do processo nº 0006179-55.2011.4.03.6139. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação às fls. 55/57, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. Não juntou documentos. Pela decisão de fl. 58, foi rejeitada a preliminar suscitada pela parte ré, ante o teor da decisão de fls. 36/37 e o do acórdão de fl. 48; foi determinado o desapensamento dos autos do processo nº 0006179-55.2011.4.03.6139; bem como foi determinado à parte autora que apresentasse cópia da sua certidão de casamento e coligisse aos autos documentos que servissem como início de prova material do alegado labor rural. Ante a inércia da parte autora, foi determinada a sua intimação pessoal para dar cumprimento à determinação de fl. 59. O mandado de intimação expedido foi devolvido cumprido (fls. 61/62). Na manifestação de fl. 63, a parte autora requereu a juntada dos documentos de fls. 64/83. Na decisão de fl. 84, a petição e os documentos de fls. 63/83 foram recebidos como emenda à inicial, foi determinado à parte autora que apresentasse o rol de testemunhas, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a intimação do INSS sobre a emenda apresentada. Foi certificada a intimação da parte ré, mediante carga dos autos (fl. 85), e foi certificada a intimação da parte autora sobre a decisão de fl. 84 (fls. 86/87). Rol de testemunhas da parte autora à fl. 88. Foi certificada à fl. 90 a juntada do CNIS do falecido Sergio Tomceac às fls. 91/94. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão disso, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 84. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o

direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito de Sergio Tomceac, ocorrido em 27/02/2013, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 09. A qualidade de segurado do falecido é inquestionável, pois que lhe fora concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 20/04/2010 e data de cessação em 27/02/2013, data do seu óbito (fl. 93). Do mesmo modo, a qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento cuja cópia fora coligida à fl. 64, evento ocorrido em 22/01/1981. Assim, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Estando preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício ora requerido, a procedência da ação é medida que se impõe. Com relação à data de início do benefício, a autora pede a sua concessão a partir da citação da parte ré, ocorrida em 22/07/2015. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação, em 22/07/2015 (fl. 54). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Retire-se o processo da pauta de audiências de 27/06/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-78.2013.403.6139 - ANTONIO BARDANCA X MARIA APARECIDA ROSA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTÔNIO BARDANCA, representado por sua curadora Maria Aparecida Rosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS e portador de doenças que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 04/30). Foi indeferido o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, a posterior citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária (fl. 32).O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 38/44, prova sobre a qual o autor apresentou impugnação às fls. 47/48.Citado (fl. 49), o INSS se manifestou sobre o laudo médico (fl. 50) e apresentou contestação (fls. 51/54), pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 55/58.À fl. 61 foi destituído o perito nomeado, por não complementar o laudo, e determinada a realização de novo exame médico pericial.O laudo médico foi produzido às fls. 64/67, tendo o autor apresentado impugnação às fls. 69/71 e o INSS após ciência à fl. 72vº.Pela decisão de fl. 73 foi indeferido o pedido de complementação do laudo e designação de audiência, bem como foi determinada a regularização da representação processual do autor, por estar incapaz para os atos da vida civil.Regularizada a representação processual do autor (fls. 81 e 83), foi nomeada curadora especial a ele (fl. 91).O Ministério Público Federal opinou, às fls. 109/111 pela procedência do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o primeiro laudo médico, produzido em 24.10.2013 (fls. 38/44), foi considerado inconclusivo, diante da inércia do médico perito em complementá-lo (fl. 61).Submetido a novo exame médico pericial, em 03.02.2015, o perito concluiu ser o autor portador de cegueira bilateral devido a retinopatia diabética, doença esta que causa incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo ele insusceptível de reabilitação (quesitos 1, 2 e 7, fls. 65/66).Acrescentou o perito que o autor não pode praticar os atos da vida independente e carece da ajuda de terceiros (quesito 4, fl. 66).Sobre o início da doença e da incapacidade afirmou o perito que segundo relato, a doença se manifestou em 2011. A data de início da incapacidade, que deve ser baseada em documentação médica, pode ser definida a partir do atestado do oftalmologista datado de 29.10.2013 (quesito 8, fl. 66). Expôs o perito que a doença do autor encontra-se prevista nos arts. 26, II e 151 da Lei nº 8.213/91 (quesito 12, fl. 67).A propósito, consta do laudo:Trabalhou ajudante de pedreiro por cerca de 4 anos. Trabalhou na agricultura como mensalista por cerca de 13 anos. Trabalhou como auxiliar de jardinagem por 1 a e 4 m.Paciente 55 anos, auxiliar de jardinagem, com cegueira bilateral devido a retinopatia diabética. (...) devido a limitação visual, incapacita a ocupação habitual de maneira total e permanente. (fl. 65)Do trabalho técnico infere-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 29.10.2013, sendo insusceptível de reabilitação.Por estar a doença que acomete o autor prevista nas hipóteses dos arts. 26 e 151 da Lei nº 8.213/91, prescindível o cumprimento de carência.No que tange ao início da incapacidade, malgrado o médico perito tenha fixado em 29.10.2013, certo é que a doença do autor não se origina subitamente e ele requereu o benefício administrativamente em 17.06.2013 (fl. 28), donde se infere que desde esta data encontrava-se incapacitado.A respeito da qualidade de segurado, verifica-se da cópia da CTPS e do extrato do CNIS que o autor trabalhou de 01.04.2011 a 22.09.2012 (fls. 09 e 58). Nos termos do art. 15, 4º, da Lei nº 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado até 15.11.2013.Logo, quando requereu o benefício, em 17.06.2013 (f. 28), o autor ostentava qualidade de segurado, sendo a procedência do pedido medida de rigor.O autor pede que o benefício seja concedido na data da negativa do pedido administrativo, se realmente ocorreu, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. O autor coligiu cópia do requerimento administrativo, de 17.06.2013, à fl. 28.Logo, o auxílio-doença é devido a partir de 17.06.2013 até 02.02.2015, e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da segunda perícia médica em 03.02.2015 (fl. 64), pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insusceptível de reabilitação.Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito,

nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 17.06.2013, data do requerimento administrativo, até 02.02.2015 e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da segunda perícia médica em 03.02.2015 (fl.64). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaeva,

0000676-48.2014.403.6139 - AUREA SANTOS DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): AUREA SANTOS DA SILVA, CPF: 273.641.908-13, Chácara do Zico, Distrito de Itaóca, Nova Campina/SP. O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença. Intimado a promover execução invertida, o INSS requereu a intimação da parte autora para apresentar atestado de permanência carcerária atualizado para implantação do benefício e elaboração de cálculo. Intimada a parte autora a requerer o que de direito, quedou-se inerte. Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que promova o regular andamento do processo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0001386-68.2014.403.6139 - VANDERLEIA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, verifica-se à fl. 102 a designação de perícia com médico cardiologista. A parte autora, no entanto, não compareceu à perícia (fl. 105), ao que lhe foi dada vista para manifestação, justificando sua ausência à fl. 107, sob a alegação de que não estava em condições de saúde para submeter-se à Perícia Judicial. Designada nova perícia, com intimação pessoal da parte autora para comparecimento (fl. 111), a demandante deixou novamente de comparecer (fl. 115). Por tais razões, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002518-63.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO SOUZA DE CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, verifica-se à fl. 56 a designação de perícia com médico ortopedista. A parte autora, no entanto, não compareceu à perícia (fl. 59), ao que lhe foi dada vista para manifestação, justificando sua ausência à fl. 62, sob a alegação de que o autor se confundiu quanto a data anteriormente fixada. Designada nova perícia, com intimação pessoal da parte autora para comparecimento (fl. 63), a demandante deixou novamente de comparecer (fl. 67). Por tais razões, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000561-90.2015.403.6139 - ELIAS DO NASCIMENTO X IVANILDA PROENCA DA CRUZ NASCIMENTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Primeiramente, quanto ao filho do autor falecido, Waldomiro da Cruz Nascimento, em que pese seu documento pessoal à fl. 123, bem como procuração à fl. 133, não se verifica requerimento para inclusão no polo ativo. Ainda, não juntou declaração de pobreza ou recolhimento de custas processuais. Por tais razões, nos termos do despacho de fl. 130, deixo de incluí-lo no polo ativo, devendo permanecer reservada sua cota parte. Quanto aos cálculos de liquidação de sentença, observa-se que a parte autora os apresentou às fls. 137/140. No entanto, antes que o INSS fosse intimado a impugnar, apresentou seus cálculos às fls. 141/151. Considerando que o INSS apresentou cálculos antes de ter ciência do despacho de fl. 78, primeiramente abra-se vista à parte autora para manifestar-se quanto à planilha de fls. 80/81. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso contrário, reabra-se o prazo ao INSS, intimando-o nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

0000658-56.2016.403.6139 - WILSON DAVI CORREA(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Wilson Davi Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Aduz o postulante, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 30.07.2001. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 18/39. É o relatório.

Fundamento e decido. Primeiramente, diante da declaração de fl. 21, concedo a gratuidade judiciária ao autor. Mérito O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 332 do NCPC, com a seguinte redação: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 332, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 27 de outubro de 2016, fixou tese de repercussão geral relativa à decisão proferida nos Recursos Extraordinários (RE) nº 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, nº 661256, com repercussão geral, e nº 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, em que o Plenário considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 30.07.2001, o qual lhe foi concedido naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 2001, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Nesse sentido é a tese de repercussão geral relativa ao tema, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal na sessão plenária de 27/10/2016: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da ciência do réu, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional

sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado. Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregada. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo que aqueles que permanecem no sistema, aposentando-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva,

0000492-87.2017.403.6139 - IRENE SOUTO X VITOR SOUTO FERNANDES - INCAPAZ X ARTHUR SOUTO FERNANDES - INCAPAZ X IRENE SOUTO (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Subseção Judiciária. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de pensão por morte ajuizada perante a, na época, Vara Distrital de Itaberá/SP (Comarca de Itapeva) em 05/05/2008, em face do INSS. Toda a fase cognitiva do processo transcorreu perante referida Vara, com sentença de procedência às fls. 117/119. Houve interposição de apelação pelo INSS, sendo os autos remetidos ao TRF 3 para julgamento do recurso, com decisão exarada às fls. 159/161, que deu parcial provimento à apelação quanto aos juros de mora e termo inicial do benefício em relação à autora Irene Souto. Em seguida, o a Autarquia-ré interpôs de agravo, opôs embargos de declaração, e ingressou com recurso especial e agravo em recurso especial, todos julgados indeferidos. Houve certificação de trânsito em julgado em 03/03/2016 à fl. 252. Com o retorno do processo à 1ª instância, o juiz da Vara de Itaberá reconheceu sua incompetência para processamento da demanda, com o fundamento de que a causa não se insere na hipótese prevista no 3º, do Art. 109, da CF/88, vez que a Vara Distrital pertence à Comarca de Itapeva e, por esta ser sede de Vara Federal, competiria a esta Subseção Judiciária a competência para julgamento da ação (fls. 257/258). Os autos, então, foram remetidos a esta Subseção Judiciária. Equivocada encontra-se, no entanto, a declaração de incompetência. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Vara Distrital de Itaberá, conforme Art. 1º, da Lei Complementar 1.274, de 17/09/2015, que entrou em vigor um ano após sua publicação no Diário Oficial de São Paulo (em 18/09/2015), foi elevada à categoria de Comarca em setembro de 2016. Ademais, ainda que se considere a época em que proposta a ação, ou a data da declaração de incompetência, o simples fato de o processo tramitar perante uma Vara Distrital não o exclui da regra prevista no 3º, do Art. 109, CF/88. O que a Carta Magna preceitua com tal dispositivo é a facilidade de acesso à jurisdição pelo segurado, considerado hipossuficiente. Portanto, não se pode prender à literalidade da expressão Comarca do 3º, do Art. 109, para inviabilizar o ajuizamento de ação àquele que reside e ingressa com demanda perante uma Vara Distrital, ainda que esta pertença à Comarca contemplada com sede de Vara Federal. É nesse sentido que o STF tem se manifestado, fixando a competência das Varas Distritais para o processamento e julgamento de ações previdenciárias. Conforme decisão abaixo do julgamento do RE 704.583/SP, pelo Ministro Celso de Mello, em 01/08/2014, referente ao processo 0012542-58.2011.403.6139, que tramitou perante esta Subseção Judiciária (Autor - João Pereira de Oliveira; Réu - INSS), verifica-se sua remessa exatamente à Vara Distrital de Itaberá: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o ARE 786.211-Agr/PI, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO: DOMICÍLIO DO SEGURADO. VARA ESTADUAL: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I E 3º. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL CONTRA INSS. 1. Embora o presente processo envolva duas entidades federais: uma autarquia, na condição de autora, e uma empresa pública, na posição de ré, a recorrente é domiciliada em cidade onde existe apenas vara estadual, o que atrai a exceção criada no 3º do art. 109 da CF/88. 2. A regra do inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, ao mesmo tempo que buscou facilitar a defesa do contribuinte, procurou garantir a própria eficácia da execução fiscal. 3. É evidente que atos como citação e penhora tomam-se mais fáceis e geram menos custos se o processo tramitar na mesma cidade da sede do devedor do tributo. A tramitação do feito perante uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos acarretaria desarrazoada demora na resolução do processo e inegável prejuízo à própria prestação jurisdicional. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 390.664/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 232.472, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 15.8.2008). Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, 4º, II, b, do CPC). (ARE 805.173/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. 2. Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, 1º-A), em ordem a reconhecer a competência da Justiça Estadual do domicílio do recorrente, a Vara Distrital de Itaberá/SP, para julgar a presente causa. Ressalte-se que, no RE 293.246, o ministro ILMAR GALVÃO assim assentou: se o órgão revisor é o mesmo, não faz muito sentido limitar, na instância de origem, o acesso do jurisdicionado hipossuficiente. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com base no Art. 66, II, combinado com o Art. 953, I e parágrafo único, ambos do CPC. Forme-se instrumento necessário para encaminhar, por ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser instruído com cópias: da petição inicial, do despacho inicial (fl. 81), da contestação (fls. 87/97), da sentença de fls. 117/119, da decisão de fls. 159/161, da certidão de fl. 252, da decisão de fls. 257/258, e desta decisão. Expeça-se o necessário. Comunique-se a Comarca de Itaberá/SP para conhecimento, via correio-eletrônico. Por fim, ressalte-se que a parte autora, às fls. 266/267, informou que até a presente data não houve a implantação do benefício, requerendo determinação deste Juízo ao INSS nesse sentido, sob pena de multa diária. Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que, primeiramente, não fixado nenhum juízo para atender medidas urgentes, dada a suscitação de conflito. Ainda, este juízo entende que compete à parte autora comprovar, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. No mais, aguarde o processo suspenso em secretaria até decisão no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000612-33.2017.403.6139 - ONDINA PINTO PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001249-86.2014.403.6139 - IRACI CHELEIDER PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A autora, Iraci Cheleider Pereira, faleceu em 02/10/2015 (certidão de óbito à fl. 115), quando o processo encontrava-se concluso para julgamento de reexame necessário (fls. 94-v). Bem se sabe que a morte de quaisquer das partes suspende o processo. Na época do óbito vigorava o CPC/73, em que para a suspensão de processo ainda não sentenciado, observava-se se já iniciada ou não a audiência de instrução e julgamento. Se sim, o processo só se suspenderia posteriormente à publicação da sentença. Caso contrário, seria imediatamente suspenso até a substituição de parte. Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo encontrava-se concluso para julgamento de recurso antes do falecimento da demandante. A decisão de fls. 100/101 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/06/2016 (fl. 103 - data posterior ao óbito). Portanto, no presente caso, ocorreu a suspensão do processo (embora na época não decretada, em virtude da ausência de informação quanto ao óbito da autora) após a publicação da decisão, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73. Ressalte-se que, com a vigência do Novo CPC, por meio do Art. 313, I, e 1º, não mais se distingue, em caso de morte da parte, o momento da suspensão processual, sendo irrelevante o início ou não da audiência de instrução e julgamento e/ou julgamento de recurso (o 1º, do Art. 265, do CPC/73, não possui correspondente). No entanto, manteve-se a necessidade de suspensão do processo. Desse modo, sanando a irregularidade, declaro a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à publicação da decisão de fls. 100/101, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73, aplicado por analogia a processos que se encontravam em fase recursal, já conclusos para prolação de decisão, salvo melhor juízo a que subordinado. A propósito, é necessário esclarecer que, conquanto exista julgamento de recurso e certificação de trânsito em julgado, não vislumbrou este juízo outro meio de preservar a sanidade do processo que não fosse a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à decisão do Tribunal. Ressalte-se que, sem ter tido notícia do óbito, o juízo ad quem apreciou o reexame necessário, evidentemente sem se pronunciar sobre a necessidade de substituição da parte autora. De todo modo, esta decisão, que decreta a nulidade, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo vir ou não a ser reformada, prevalecendo o entendimento da Corte. Quanto ao requerimento de substituição de parte, a certidão de óbito demonstra que a falecida era casada, e deixou filhos maiores de idade. Ante o requerimento de fls. 113/117 e 118/120, defiro a substituição de Iraci Cheleider Pereira por LAURIDI DE LARA PEREIRA (fl. 116), esposo da autora falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. No mais, ante tais considerações, reabro o prazo para interposição de recurso à decisão de fls. 100/101, competindo à parte interessada requerer a remessa dos autos ao Tribunal. Ressalte-se que, se as partes optarem pelo trânsito em julgado da decisão de fls. 100/101, bem como o acolhimento do cálculo de fl. 110 como liquidação de sentença, deverão manifestar-se precisamente nesse sentido. Cumpra-se. Intime-se.

0001282-76.2014.403.6139 - NEUSA NUNES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, afirmando a ocorrência de omissão. Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a embargante que a sentença possui omissão por não versar sobre os honorários advocatícios de sucumbência. Reconheço que houve omissão na sentença. Dessa forma, retifico a sentença, em sua parte final, para a inclusão do seguinte texto: Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Assim, acolho os embargos opostos. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0001650-85.2014.403.6139 - LUANA GOMES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada de substabelecimento referente ao advogado que compareceu na audiência no Juízo Deprecado, conforme fl. 100. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0003282-49.2014.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA PACHECO BORGES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial a fim de, nos termos do Art. 324 do NCPC, especificar qual o benefício que pretende ver concedido, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, expeça a Secretaria solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo (fl. 89). Cumpridas as determinações, abra-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001325-76.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-03.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ZORAIDE PROENÇA RAMOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Zoraide Proença Ramos, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00013257-62.015.4.03.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$41.225,70, para outubro de 2015. Alega a parte embargante excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar a sua conta, não calculou a correção monetária conforme os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09, critério fixado no julgado. Argumenta que não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal nas ADIs 4.357 e 4.425, pois que, no julgamento das referidas ações, houve o reconhecimento da inaplicabilidade da TR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2017 628/974

apenas na fase posterior à expedição do precatório ou do RPV. Juntou cálculos, no valor de R\$34.213,08, e documentos (fls. 08/45). Embargos recebidos à fl. 47. Em resposta aos embargos (fls. 49/50), a parte embargada impugna os cálculos da parte embargante, alegando que realizou os seus cálculos conforme determinado na sentença condenatória; que utilizou a planilha JUSPREV II, selecionando o critério estabelecido no julgado; que o critério de correção monetária da Autarquia está em desacordo com o julgado. Ao final, requereu o acolhimento dos seus próprios cálculos. Em cumprimento ao despacho de fl. 47, a Contadoria do Juízo elaborou o parecer de fls. 52/57. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 60, concordando quanto ao erro apontado pelo perito judicial em seu cálculo, bem como requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca. Pela parte embargante, foi apresentada a manifestação de fl. 62, alegando que a Contadoria confirmou que os seus cálculos estão corretos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 52. Alega a parte embargante que a parte embargada incorreu em excesso de execução porque utilizou critérios de correção monetária distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, após alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009, cuja aplicação fora determinada no julgado. Sustenta a embargante que a declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357 e na ADI 4.425 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios e, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo na fase de liquidação da sentença. Conclui que permanece válida, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, a aplicação da TR na atualização do valor da condenação, antes da requisição do precatório. De outro lado, em impugnação, a parte embargada alega que realizou o seu cálculo em conformidade com a sentença condenatória e mediante a utilização da planilha JUSPREV II. Por sua vez, a Contadoria do Juízo concluiu os cálculos das partes são divergentes quanto ao critério de correção monetária, eis que a parte embargante utilizou o regime de correção previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134/2010, que reproduz as regras da Lei 11.960/2009, enquanto a parte embargante utilizou as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a aplicação do INPC (fl. 52). No caso dos autos, portanto, as partes controvertem sobre o regime de correção monetária do valor da condenação. Assim, cumpre registrar o que consta no título executivo judicial a esse respeito. Na data de 26/08/2014, foi proferida, em audiência, sentença condenatória (fls. 75/76 dos autos principais), que assim dispôs sobre o cálculo da correção monetária: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data da sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (...). Foi certificado o trânsito em julgado da referida decisão à fl. 89 do processo principal. Posteriormente, o INSS apresentou recurso de apelação, que não foi recebido porque intempestivo (fl. 107 daqueles autos). Em seguida, negou-se provimento, no Tribunal, ao agravo de instrumento interposto pela Autarquia contra a decisão de inadmissão da apelação (fl. 115 do processo de conhecimento). Portanto, restou mantida a sentença condenatória, que, no que atine à correção monetária, determinou que se observasse o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que reproduziu as regras introduzidas pela Lei 11.960/2009. Ocorre que, quando da prolação da sentença (26.08.2014), já estava em vigor a Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, que alterara o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, para afastar a incidência da TR e determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária na fase de liquidação de sentença. A esse respeito, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adotados) Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos da decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao

Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...). E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < err: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em outubro de 2015, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo, no que atine à correção monetária, revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pelo embargado. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte embargada. Por outro lado, a Contadoria Judicial, ao realizar os cálculos conforme os parâmetros defendidos pela parte embargada, verificou que a ela não utilizara em sua conta de liquidação o termo final correto, tendo em vista que o início do pagamento do benefício implantado ocorreu em 20/08/2014. Assim, o Contador Judicial, observando o regime de correção utilizado pela parte embargada, apurou a quantia de R\$40.564,29 (fl. 52, 6º parágrafo). De seu turno, a parte embargada, após vista do cálculo da Contadoria Judicial, manifestou concordância com o parecer do perito. Portanto, deve prevalecer a conta de liquidação da Contadoria coligida às fls. 55/57 destes autos, em que foram observadas as disposições sobre correção monetária constantes no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$40.564,29, atualizado para outubro de 2015, resultante da conta de liquidação da Contadoria do Juízo que consta às fls. 55/57 destes autos. Condono a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nestes embargos e o valor do cálculo acolhido na presente sentença. Proceda-se o traslado desta sentença e do cálculo da Contadoria de fls. 55/57 para os autos principais, acolhido nesta decisão, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001344-82.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-41.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE GHIRGHI (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

Fl. 53: indefiro, tendo em vista que a expedição de ofícios requisitórios deve ser requerida nos autos principais, e não nestes embargos. Tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004321-86.2011.403.6139 - SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA X GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CECILIA OLIVEIRA DA CRUZ X NELSON DE SOUZA X MINERVINA PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDREIA MARIA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA X JURANDIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X NORMA RODRIGUES DE SOUZA X VANDA RODRIGUES DE SOUZA X NADIR DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA CARVALHO X VERA PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X JOSE AILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença. Após a substituição da parte autora falecida às fls. 284/285, o INSS apresentou seus cálculos às fls. 297/299. Intimado o polo ativo a manifestar-se, primeiramente requereu a juntada do histórico de créditos do falecido (perante o INSS), a fim de poder analisar a planilha do INSS de valores atrasados (fls. 304/305). O requerimento foi acolhido à fl. 307, em que se determinou a intimação do INSS para juntada de documentos e, após, vista à parte autora para manifestação quanto aos cálculos de fls. 297/299. A Autarquia-ré apresentou relação de créditos às fls. 309/314 (DATAPREV), ao que foi dada vista à parte autora para manifestação. Às fls. 320/403, a parte autora limitou-se a manifestar ciência sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 309/314 (fl. 320), bem como informar o falecimento de alguns dos herdeiros já incluídos no polo ativo, requerendo suas substituições. Desse modo, primeiramente, quanto aos cálculos de fls. 297/299, acolho-os, dada a concordância tácita da parte autora, eis que, uma vez intimada a manifestar-se (conforme despacho de fl. 307), deixou de impugná-los e/ou apresentar seus próprios cálculos. Ressalte-se que, não obstante o falecimento de herdeiros incluídos no polo ativo, o processo encontrava-se em trâmite, tendo em vista que outros herdeiros já haviam sido incluídos no polo ativo, às fls. 284/285. Quanto à informação de óbito de herdeiros constantes no polo ativo, bem como o pedido de substituição de parte, há que se considerar quais deles deixaram e quais não deixaram herdeiros. Minerva Pereira de Oliveira (sobrinha da parte autora, filha da irmã Faustina), falecida em 09/06/2016 (certidão à fl. 323), não deixou herdeiros, razão pela qual sua cota-parte deve ser rateada entre seus irmãos já incluídos (despacho de fl. 284/285). Norma de Souza Rodrigues (sobrinha da parte autora, filha do irmão Antônio), falecida em 15/05/2016 (certidão à fl. 394), não deixou herdeiros, razão pela qual sua cota-parte deve ser rateada entre seus irmãos já incluídos (despacho de fl. 284/285). Quanto aos irmãos Cecília Oliveira da Cruz (falecida em 30/12/2013 - certidão à fl. 324) e Getúlio Pereira de Oliveira (falecido em 22/05/2015 - certidão à fl. 395), ante a existência de herdeiros, bem como requerimento de substituição de parte, defiro na seguinte forma: a) Pedro Oliveira da Cruz (fl. 329), Maria Zoraide Cruz de Almeida (fl. 336), Irineu Oliveira da Cruz (fl. 349), Artur Oliveira da Cruz (fl. 356), Valdecir Oliveira da Cruz (fl. 363), Adalgisa Oliveira da Cruz Silva (fl. 370), Valdir Oliveira da Cruz (fl. 383), Adilson Oliveira da Cruz (fl. 390), em substituição à genitora falecida, Cecília Oliveira da Cruz; b) Durvalina Rodrigues de Oliveira (fl. 160), Rosemeire de Jesus Oliveira (fl. 399), respectivamente cônjuge e filha do irmão falecido, em substituição a Getúlio Pereira de Oliveira. Ressalte-se aqui que compete à parte autora apresentar a certidão de óbito de Raul, filho de Getúlio, a fim de se verificar quais são seus herdeiros para, se o caso, reservar-lhes a cota parte cabível. Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à Cecília Oliveira da Cruz e Getúlio Pereira de Oliveira, competindo ainda à Distribuição excluir do sistema processual Minerva Pereira de Oliveira e Norma de Souza Rodrigues, ante as razões acima expostas. Assim, verifica-se abaixo todos os herdeiros habilitados, nas respectivas cotas-parte a serem por eles repartidas: 1ª cota-parte) Nelson de Souza e Jurandir José Pereira de Oliveira (sobrinhos, filhos de Faustina Aparecida); 2ª cota-parte) Vanda Rodrigues de Souza, Nadir de Oliveira Souza (representada por Maria Isolina de Oliveira Carvalho), Vera Pereira de Oliveira (representada por Maria Aparecida Lopes de Souza), e José Ailton Rodrigues de Souza (sobrinhos, filhos de Antonio Rodrigues Souza); 3ª cota-parte) Pedro Oliveira da Cruz, Maria Zoraide Cruz de Almeida, Irineu Oliveira da Cruz, Artur Oliveira da Cruz, Valdecir Oliveira da Cruz, Adalgisa Oliveira da Cruz Silva, Valdir Oliveira da Cruz, Adilson Oliveira da Cruz (sobrinhos, filhos de Cecília Oliveira da Cruz); 4ª cota-parte) Durvalina Rodrigues de Oliveira, Rosemeire de Jesus Oliveira, respectivamente cônjuge e filha do irmão falecido, Getúlio Pereira de Oliveira. Por fim, ressalte-se que pende de esclarecimentos a existência de eventuais herdeiros de Raul (filho de Getúlio - pertencente à 4ª cota parte); bem como pendente a habilitação de Marisa (filha de Antônio - pertencente à 2ª cota-parte). Dê-se vistas às partes e ao MPF, dada a existência de incapaz. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0006579-69.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 180/182), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 203/214), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 218/225). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 227/228. Dada vista às partes, o autor reiterou seus cálculos, ao que o INSS ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 08/10/2014, julgou improcedente a ação (fls. 148/151). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte autora, em 13/10/2015, reformou a sentença de 1ª instância, e assim determinou: no tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com os enunciados das Súmulas nºs 148 do STJ e 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (fl. 172). Referida decisão transitou em julgado na data de 07/12/2015 (fl. 176). Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em abril de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como os termos do Manual de Cálculos quanto aos juros de mora. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou que os cálculos apresentados pela parte autora estariam corretos. Assim, com base na decisão transitada em julgado, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 181/182. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 181/182, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 59.782,39, atualizado para abril de 2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

0000433-75.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 125/128), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação (fls. 130/140), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 144/146). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 148/152. Dada vista às partes, estas reiteraram seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013). Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 06/10/2014, julgou procedente a ação (fls. 70/74), assim determinou: as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por

arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (fl. 73-v). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do INSS, em 11/09/2015, manteve a sentença de 1ª instância (fls. 110/111). Houve certificação de trânsito em julgado à fl. 114 (data de 27/10/2015). Em seu parecer, a Contadoria entendeu que por ter constado na parte dispositiva a menção ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, estariam, de acordo com a literalidade do julgado, corretos os cálculos apresentados pela parte ré. Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adotados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adotados). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das

declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < err: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em abril de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. Como visto, a sentença condenatória somente fez declarar a norma, qual seja, o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, sendo esta a norma em vigor quando iniciado o cumprimento de sentença. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte autora. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da parte autora de fls. 127/128. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 54.950,78, atualizado para abril de 2016, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte autora às fls. 127/128 destes autos. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no valor de R\$ 5.495,07. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001958-24.2014.403.6139 - JOSE CIPRIANO DE PROENÇA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIPRIANO DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 76/78), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 80/83), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 88/89). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se à base de incidência para cálculo dos honorários sucumbenciais. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 93/96. Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria, ao que o INSS reiterou seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, controvertem as partes quanto à data limite para cálculo dos honorários sucumbenciais. Em seu cálculo, a parte autora os estendeu até maio de 2016. O INSS impugnou, requerendo a limitação até a data da sentença de 1ª instância, e não sobre o total da condenação, como fez a parte autora. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 07/05/2015, julgou procedente a ação (fls. 53/56), e assim determinou: condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual (fl. 56). Em reexame necessário, o Tribunal manteve a decisão de 1ª instância (fls. 68/69). Houve certificação de trânsito em julgado na data de 05/02/2016 (fl. 72). Em seu parecer, a Contadoria apontou que, nos termos do julgado, corretos estariam os cálculos do INSS de fls. 82/83, eis que os honorários advocatícios foram calculados em 10% do valor da condenação até a data da sentença (maio de 2015). A Contadoria fez ressalva, no entanto, quanto aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Ainda, elaborou novos cálculos por entender que o critério de juros utilizados pelas partes não estaria de acordo com o título executivo judicial. No entanto, tal questão não é objeto de controvérsia entre as partes, razão pela qual deixou de acolher os cálculos da contadoria. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos do INSS de fls. 82/83, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 25.034,98, atualizado para maio de 2016. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, na quantia de R\$ 2.503,50. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001103-50.2011.403.6139 - DIVA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS pela observância do Art. 535 do NCPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002197-33.2011.403.6139 - MARIA ROZA ROCHA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ROZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/227: manifeste-se a advogada da parte autora quanto ao cancelamento do RPV expedido em razão de divergência de seu nome na base da Receita Federal (fl. 227-v). Ressalte-se que o sistema processual do TRF 3 cadastra o nome do advogado de acordo com o constante no cadastro da OAB. Desse modo, o advogado deverá verificar se seu nome se encontra grafado erroneamente na Receita Federal, ou no cadastro da OAB, retificando-o, a fim de que, uma vez regularizada a grafia, compatível entre os dois órgãos, possa-se expedir novamente o ofício requisitório. Para tanto, defiro o prazo de 60 dias, competindo à advogada comprovar, documentalmente, a retificação de seu nome. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002940-43.2011.403.6139 - WALDETH PROENCA BUENO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDETH PROENCA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0006209-90.2011.403.6139 - SABRINA RAFAELA MARINO BRANCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA RAFAELA MARINO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0012503-61.2011.403.6139 - FRANCIELE DE FATIMA GOMES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE DE FATIMA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em prosseguir com a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000236-86.2013.403.6139 - MARIA MATILDE RODRIGUES GARCIA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATILDE RODRIGUES GARCIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001136-69.2013.403.6139 - APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001478-46.2014.403.6139 - ANDREIA DE OLIVEIRA MOURA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002110-72.2014.403.6139 - JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 113/114), dada a discordância dos cálculos apresentados em execução invertida (fls. 108/110), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 117/122), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fl. 126). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 127/128. Dada vista às partes, ambas reiteraram seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013). Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 13/05/2015, julgou procedente a ação (fls. 64/67). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte autora, em 05/11/2015, assim determinou: no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Assim, quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009) (fl. 103). Houve certificação de trânsito em julgado da decisão à fl. 106 (data de 05/02/2016). Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009. De acordo com o 4º, do Art. 509, do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação. Portanto, no caso dos autos, assiste razão à Autarquia-ré. Observa-se que a Contadoria, em seu parecer, mencionou que os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se de acordo com a literalidade do julgado. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos do INSS, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 15.735,03, atualizado para maio de 2016, resultante da conta de liquidação elaborada à fl. 122 destes autos. Deixo de determinar o pagamento de honorários advocatícios do cumprimento de sentença, tendo em vista que, no presente caso, os cálculos acolhidos foram os do INSS, que também promoveu a execução invertida. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002481-36.2014.403.6139 - ROSELI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, a parte autora foi intimada a apresentar liquidação de sentença. Ocorre que a Autarquia-ré protocolou petição de cálculos (fls. 79/83) antes que a demandante cumprisse o despacho de fl. 78. Considerando que o INSS apresentou cálculos antes de ter ciência do despacho de fl. 78, primeiramente abra-se vista à parte autora para manifestar-se quanto à planilha de fls. 80/81. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso contrário, reabra-se o prazo ao INSS, intimando-o nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

0002592-20.2014.403.6139 - JANETE FORTUNATO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jifs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

Expediente Nº 2522

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-70.2011.403.6139 - PEDRO PAULA SANTANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PEDRO PAULA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 213:Expedientes de fls. 205/208 e 209/212: tendo em vista que no ofício expedido em favor do autor consta observação elucidativa, afastando a hipótese de duplicidade de recebimento (mesmo benefício recebido por períodos distintos), oficie-se ao E. TRF3, solicitando informações quanto às razões do cancelamento dos ofícios e orientações sobre como proceder para nova expedição, em sendo o caso. Instrua-se o ofício com a certidão de fl. 188. Após, cumpra-se conforme as orientações recebidas. Intimem-se. Certidão de fl. 219: Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001990-34.2011.403.6139 - LEODIR MOGIANO DA SILVA X LUIZ FABIANO RODRIGUES TENENTE X FRANCIELE RODRIGUES DA SILVA X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X STEFANY VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LEODIR MOGIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002474-49.2011.403.6139 - REINALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO X ISABEL CANDIDO LOUREIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REINALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 207. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003892-22.2011.403.6139 - ELVIRA RITA DOMINGUES X JOAQUINA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DA TRINDADE X JORGE DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAURO DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE ADAO RODRIGUES X GERSON DOS SANTOS RODRIGUES X JOEL DOS SANTOS RODRIGUES X ALICE QUIRINO DE ABREU X OLIVIA LEITE DE LIMA X JOSE DANIEL DA FE X VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUEIROS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X ROSA DA COSTA ALVES CRUZ X JONAS JOSE GONALVES X FERNANDINA DOS SANTOS X ZUMIRA DO CARMO ALMEIDA X LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X DALZIRA DAS DORES OLIVEIRA X LEOVIR FOGACA DE OLIVEIRA X LAVICO FOGACA DE CASTILHO X ROQUE FOGACA DE CASTILHO X IRINEU DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO X JOAO FOGACA DE CASTILHO X IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA X IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES X ANA VIEIRA DE SOUZA X MAXIMILA TAVARES DOS SANTOS X JOSE NUNES X JOAQUIM ELIAS DE JESUS X BENEDITO JOAO ROQUE FILHO X FRANCISCO NUNES X ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO X ELIO DE ALMEIDA LARA X JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA X ISAIAS DE ALMEIDA LARA X MARIA APARECIDA DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X MARINHO ANTONIO GONCALVES X JORGE ANTONIO GONCALVES X PAULO ANTONIO GONCALVES X RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO X SANTINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X MERCEDES MARIA DO ESPIRITO SANTO X DIRCE NUNES RIBEIRO X JUDITE DINIZ NUNES BARROS X CACILDA ALMEIDA BARROS X ROSAMILDA APARECIDA NUNES DE BARROS X MARIA LUZ DE ALMEIDA X MARIA MAGDALENA DA ROCHA X JOAO RODRIGUES CARNEIRO X JOAQUIM NICOLETI X MARCOS LOPES FARIAS X OLYMPIA PETRY DE ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA CAMARGO X MANOEL MOREIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO DA CONCEICAO X ALBERTINA RODRIGUES BRECHO X CHRISTIANO ANTERO DE MORAES X ENI DE OLIVEIRA MORAES X CRISTIANO APARECIDO DE MORAES X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDICTO DE LARA X CANDIDA PEREIRA X BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA X BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO ALVES DA SILVA X TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS X JOAQUIM ESTEVAM ALVES X ISALINA DE PRESTES PEREIRA X ALFREDO EDGARD DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA SHIMDT X ANA LUCIA PEREIRA X JOSE AFONSO PEREIRA X MARIA ANTONIA CASTILHO X APARECIDA PEREIRA DE MORAIS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP331560 - PRISCILA GRISOLIA E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALICE QUIRINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às autoras MARIA ANTÔNIA CASTILHO e BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0006423-81.2011.403.6139 - CLEUSA MARIA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CLEUSA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado de sentença líquida (fl. 104), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 37/39. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0011073-74.2011.403.6139 - DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0012247-21.2011.403.6139 - NELSON ALVES FERREIRA X DEIVISON APARECIDO LOPES FERREIRA X TIFANI DAIANE LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X NELSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002377-15.2012.403.6139 - JOSEANE ROSA DO ESPIRITO SANTO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSEANE ROSA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 54. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000922-78.2013.403.6139 - AMELIA PEREIRA NERIS X JOANA GOMES COSTA X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X ROSINEY GOMES DA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOANA GOMES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001114-11.2013.403.6139 - AMADOR GOMES DE BARROS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AMADOR GOMES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001469-21.2013.403.6139 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X OLIVIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 120/122), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 124/129), dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 131-verso). Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 128/129. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000143-89.2014.403.6139 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 106/107, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 100/101, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Eliane Andrea de Moura Montanari, conforme requerido às fls. 97/98. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000879-10.2014.403.6139 - ALICE DE ARAUJO TORRES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALICE DE ARAUJO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado dos cálculos apresentados pelo autor, o instituto réu concorda com os valores relativos à fase de conhecimento, silenciando em relação aos valores apresentados a título de honorários da fase de cumprimento de sentença (fl. 118) e deixando de apontar os valores que entende devidos a este título. Diante do exposto, recebo o silêncio do INSS como concordância tácita com os valores apresentados pelo autor, inclusive os relativos aos honorários da execução. Cumpra-se o despacho de fl. 125, expedindo-se ofícios requisitórios nos valores apresentados às fls. 118 e 119/120. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002677-06.2014.403.6139 - MARIA ROSA DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 125. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002847-75.2014.403.6139 - ANISIO PAULINO DE MORAES X PEDRO BONIFACIO DE MORAES X APARECIDO DE MORAES X LUZIA APARECIDA DE MORAES X MARIA JOANA MORAES X ANA MARIA DE MORAES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X PEDRO BONIFACIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 184/186.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000153-02.2015.403.6139 - NATAN BARROS DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA DE BARROS X LUCIANA APARECIDA DE BARROS X ANGELICA APARECIDA DE SOUZA X SANDRA LUCIA DIAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LUCIANA APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000520-26.2015.403.6139 - ISRAEL RODRIGUES DE SOUZA X RUTE XAVIER DE SOUZA X MARILDA XAVIER DE SOUZA SILVA X ELIANA XAVIER DE SOUZA THEODORO X MARISA XAVIER DE SOUZA CORDEIRO X MARTA XAVIER DE SOUZA SANTOS X JOSE XAVIER DE SOUZA X SANDRA MARIA XAVIER DE SOUZA X MARCO XAVIER DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RUTE XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decidido às fls. 280/281, a sucessão do autor é integrada pelo cônjuge supérstite e sete filhos.Assim, à luz do Artigo 1.832 do Código Civil, os valores dos atrasados devem ser rateados reservando-se a quarta parte para a viúva e distribuindo-se equitativamente entre os demais sucessores as quotas partes restantes.Cumpram-se os despachos de fls. 273 e 307 observando-se tais parâmetros legais.Intimem-se.

0001244-93.2016.403.6139 - VANDIR DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 58.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1206

PROCEDIMENTO COMUM

0021970-91.2011.403.6130 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por CLARION S/A AGROINDUSTRIAL contra a FAZENDA NACIONAL, alegando ser inexigível o título executivo devido aos excessivos acréscimos cobrados a título de consectários legais.Insurge-se contra: i) a imposição cumulativa de multa de ofício e multa isolada; ii) o percentual da multa de ofício imposta (75%), alegadamente abusivo.Juntou

documentos de fls. 23/411. Determinada a emenda da petição inicial à fl. 415, cumprida às fls. 417/419. Indeferida a tutela pela decisão de fls. 421/422, com informação de interposição de recurso de agravo de instrumento pela autora às fls. 428/449, convertido em retido pela decisão de fls. 757/758. Em contestação de fls. 453/469, a ré pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 469/734. Réplica apresentada às fls. 739/753. Manifestação em sede de provas de fls. 755 (autora) e 759 (ré), pugnando ambas pelo julgamento antecipado da lide. Agravo retido juntado às fls. 794/821, com contraminuta apresentada às fls. 824/830. Decisão de fl. 831 reconheceu a conexão entre este feito e o executivo fiscal n. 0000103-08.2012.403.6130, determinando a reunião dos feitos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado do pedido, consoante disposto pelo art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, o que passo a fazer a seguir. Trata-se de ação na qual se postula a anulação da autuação levada a cabo em face do contribuinte no bojo do processo administrativo n. 10882.720806/2011-54, decorrente de divergência entre os valores informados em DCTF com aqueles apresentados em DIPJ, o que levou ao lançamento de ofício (art. 142, do CTN) de diferenças a título de IRPJ e CSLL, com os acréscimos legais, originando, após o julgamento dos recursos apresentados, as CDA's nºs 80.2.11.052211-43 e 80.6.11.094250-79. Impugna o contribuinte a autuação, sob dois aspectos: i) a indevida cumulação de multa de ofício (75%) com multa isolada (50%), devendo ser anulada esta última; ii) o caráter abusivo do percentual fixado a título de multa de ofício (75%), supostamente caracterizador de odioso confisco, vedado constitucionalmente. Passo à análise de cada qual.

1) Da (in)cumulação entre multa de ofício e multa isolada: A disposição legal que disciplina a questão da aplicação das multas de ofício na esfera tributária federal é o artigo 44, da lei n. 9430/96, que assim prescreve: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) No caso em tela, o auditor fiscal federal lavou auto de infração com imposição tanto da multa prevista no inciso I, do art. 44, da lei n. 9430/96 quanto da multa prevista em seu inciso II. Os fatos apurados, conforme verifco do termo de verificação fiscal, foram basicamente os seguintes: 1) A título de IRPJ (fls. 43/45) A presente Revisão de Declaração se originou das divergências constatadas entre os valores de IRPJ Estimativa e Quota de Ajustes a Pagar, do ano-calendário de 2008, informados em DIPJ versus valores informados em DCTF e recolhimentos efetuados, conforme a seguir descrito: 1) Os valores informados em DIPJ, na Ficha 11 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA, estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos, conforme tabela a seguir: (... 2) O valor informado em DIPJ, na Ficha 12-A - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL, está superior ao informado em DCTF ou superior aos valores recolhidos aos cofres públicos, conforme tabela abaixo (...). 2) A título de CSLL (fls. 56/58): A presente Revisão de Declaração se originou das divergências constatadas entre os valores de CSLL Estimativa e Quota de Ajustes a Pagar, do ano-calendário de 2008, informados em DIPJ versus valores informados em DCTF e recolhimentos efetuados, conforme a seguir descrito: 3) Os valores informados em DIPJ, na Ficha 16 - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO MENSAL POR ESTIMATIVA, estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos, conforme tabela abaixo: (... 4) O valor informado em DIPJ, na Ficha 17 - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, está superior ao informado em DCTF ou superior aos valores recolhidos aos cofres públicos, conforme tabela abaixo (...). Lembrando que tanto o IRPJ quanto a CSLL podem ser apuradas com base no lucro real ou por estimativa, tratando-se de opção do contribuinte, nos termos da legislação tributária (art. 2º, da lei n. 9430/96), tenho que, no caso em tela, os créditos tributários constituídos possuem por fundamento dois grupos de hipóteses: i) divergências constatadas sobre o IRPJ apurado pela via da estimativa mensal (meses de fevereiro, março, abril e dezembro de 2008), que geraram a constituição de multa isolada no importe de R\$ 3.467.773,31 (50% sobre o valor da estimativa do imposto), bem como a título de CSLL (meses de fevereiro, março, abril, novembro e dezembro de 2008), que também geraram a constituição de multa isolada no importe de R\$ 1.252.820,80 (50% sobre o valor da estimativa da contribuição social); ii) divergência constatada sobre o IRPJ apurado com base no lucro real (mês de dezembro de 2008), que gerou a constituição de crédito tributário no importe de R\$ 6.935.546,60, cumulado com multa de ofício de R\$ 5.201.659,95 (75% sobre o valor da diferença apurada), bem como a título de CSLL (mês de dezembro de 2008), que gerou a constituição de crédito tributário no importe de R\$ 2.505.641,57, cumulado com multa de ofício de R\$ 1.879.231,17 (75% sobre o valor da diferença apurada). No tocante à tese jurídica levantada pelo contribuinte, tenho que lhe assiste razão, pois, o artigo 44, da lei n. 9430/96, deve ser interpretado da seguinte forma: i) regra geral do seu inciso I, que determina a aplicação de multa de ofício no patamar de 75% quando há lançamento (de ofício ou por homologação) de imposto ou contribuição devidos nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; ii) a regra excepcional, especial, de seu inciso II, aplicável unicamente em duas hipóteses, a saber: a) IRPJ incidente nos casos de pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País (art. 8º, da lei n. 7713/88); b) IRPJ e CSLL apuradas mensalmente e pagas pela técnica da estimativa (art. 2º, da lei n. 9430/96). Ou seja, jamais haverá a exigência, em duplicidade, de tais multas,

uma vez que ambas cuidam de multa punitiva, de ofício, decorrente do não pagamento da exação nos termos legais. Isso levaria, em um primeiro momento, à seguinte conclusão: i) sobre o valor apurado a título de lucro real (competência dezembro de 2008), deve haver unicamente a incidência da multa de ofício no patamar de 75%, conforme regra geral do artigo 44, inciso I, da lei n. 9430/96. Ou seja: a) no caso do IRPJ, cobrando-se o valor do principal (R\$ 6.935.546,60) + multa de ofício de 75% (R\$ 5.201.659,95), sem incidência da multa isolada; b) no caso da CSLL, cobrando-se o valor do principal (R\$ 2.505.641,57) + multa de ofício de 75% (R\$ 1.879.231,17), sem incidência da multa isolada; ii) sobre o valor apurado a título de pagamento mensal por estimativa: a) no caso do IRPJ (competências fevereiro, março, abril e dezembro de 2008), deve haver a incidência única e exclusiva da multa de ofício do inciso II, do artigo 44, da lei n. 9430/96, no patamar de 50% sobre a base de cálculo (no caso, R\$ 3.467.773,31; b) no caso da CSLL (competências fevereiro, março, abril, novembro e dezembro de 2008), deve haver a incidência única e exclusiva da multa de ofício do inciso II, do artigo 44, da lei n. 9430/96, no patamar de 50% sobre a base de cálculo (no caso, R\$ 1.252.820,80. Sucede que tal situação leva a um odioso e vedado bis in idem, pois, evidentemente, a apuração do IRPJ e da CSLL com base na técnica da estimativa mensal (art. 2º, da lei n. 9430/96) representa apenas uma técnica de recolhimento antecipado de referidas exações. Sua apuração e constituição definitiva se dá, via de regra, com base no lucro real, apurado de forma anual com base na legislação tributária de regência, quando aí sim se chega aos valores devidos e que devem ser recolhidos em favor do fisco federal. Mutatis mutandis, é o que ocorre com as pessoas físicas no caso das retenções e recolhimentos mensais do IRPF e sua apuração, via declaração de IRPF, a ser realizada anualmente, quando há a constituição do crédito tributário e verificação de eventuais diferenças devidas, ou a serem restituídas em favor do contribuinte. No caso em tela: a) o IRPJ devido pelo contribuinte no ano calendário de 2008 é único, qual seja, o importe de R\$ 6.935.546,60; b) a CSLL devida pelo contribuinte no ano calendário de 2008 é única, qual seja, o importe de R\$ 2.505.641,57. Não é sem razão que o auditor fiscal federal chegou exatamente aos mesmos valores, seja pela técnica do pagamento mensal por estimativa, seja pela via da apuração do lucro real, no fim do ano calendário. Em assim sendo, até poderia haver a quebra das hipóteses configuradoras da multa de ofício, mas desde que separadas as respectivas exigências tributárias. O que é vedado é exatamente o procedimento adotado pela autoridade fiscal, qual seja, de reconstruir de forma duplicada o crédito tributário, fazendo incidir a multa de ofício de forma duplicada, em odioso e vedado bis in idem. Tal é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, a saber: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo. 2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. 4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007). 5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido. 6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção. Recurso especial improvido. (REsp 1496354/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) Logo, o que deve ocorrer no caso em tela é o seguinte: 1) no caso do IRPJ: i) a constituição do crédito tributário apurado como devido, no importe de R\$ 6.935.546,60; ii) incidência da correção monetária e juros, no importe de R\$ 1.353.818,69; iii) incidência única da multa de ofício calculada pela regra geral do artigo 44, inc. I, da lei n. 9430/96, ou seja, de 75% sobre o valor do imposto calculado como devido, no importe de R\$ 5.201.659,95; 2) em se tratando de CSLL: i) a constituição do crédito tributário apurado como devido, no importe de R\$ 2.505.641,57; ii) incidência da correção monetária e juros, no importe de R\$ 489.101,23; iii) incidência única da multa de ofício calculada pela regra geral do artigo 44, inc. I, da lei n. 9430/96, ou seja, de 75% sobre o valor do imposto calculado como devido, no importe de R\$ 1.879.231,17. Tenho que assiste parcial razão, pois, ao contribuinte, ao pretender a exclusão das multas isoladas nos valores de R\$ 3.467.773,31 (IRPJ) e de R\$ 1.252.820,80 (CSLL) do montante total cobrado pela autoridade fiscal. Sucede que de tal decote não decorre a nulidade da cobrança, uma vez que se trata de nulidade parcial, delimitada, que não contamina o restante do crédito tributário constituído e cobrado. Basta haver o decote, do montante total cobrado, daquela parcela excluída por determinação judicial, sendo este o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. AUTO DE INFRAÇÃO E ACÓRDÃO EM APELAÇÃO QUE DESCONSIDERARAM ACÓRDÃO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTS. 128, 460 E 467, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE AJUSTAMENTO DO QUANTUM DEVIDO.(...)4. Há múltiplos precedentes do STJ que autorizam a mera adequação do quantum da CDA mediante decisão judicial para dela expungir valores aferíveis por cálculos aritméticos na situação específica da alteração da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. Precedentes: AgRg no REsp 1.204.855 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09.10.2012; EDcl no Ag 1429591 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 06.09.2012; AgRg no REsp 1208643 / RN, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 15.05.2012; REsp 1196342 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 02.12.2010; AgRg no REsp 1254773 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.08.2011; EDcl no AgRg no REsp 1167079 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2011; AgRg no Ag 1147392 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.09.2010. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1241407/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 07 DO STJ. SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)6. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos, o que ocorre in casu, em que a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do ICMS, com a alíquota

majorada de 17% para 18%, importa mera redução do tributo devido. (Precedentes: AgRg no REsp 1078029/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 1058049/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 25/09/2008; AgRg no REsp 912.409/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007; REsp 726229 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12/03/2007) 7. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. (Precedentes: AgRg no Ag 1085297/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 771.105/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 08/05/2006; AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 25/10/2004) 8. In casu, as questões relativas à superveniente decretação de falência da empresa executada e à conseqüente exclusão da multa moratória não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-las, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse particular.9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.(REsp 901.282/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 10/09/2009)2) Da abusividade do percentual cobrado a título de multa de ofício e suposta configuração de confisco:Quanto à alegação de excessividade na multa aplicada, improcede a alegação de ofensa ao primado constitucional do não-confisco, uma vez que endereçado única e exclusivamente aos tributos, e não às penalidades, consoante redação contida no art. 150, IV, da CF/88.Evidente, pois, no caso da multa, por ser sanção em face do descumprimento de dever (ou obrigação) legal, o montante a ser fixado deverá atender aos caracteres sancionatório (=punitivo) e repressivo da pena, por isso mesmo devendo ser fixado em patamar elevado, que provoque tais sensações ao transgressor, a fim de que se reprima a prática reiterada da conduta ilícita.E o Pretório Excelso, não obstante admita a análise de tal alegação mesmo em se tratando de multas punitivas, já assentou entendimento no sentido de que somente aquelas multas que ultrapassem o valor do tributo devido possuem caráter confiscatório, a saber:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REGRA DO NÃO CONFISCO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO. VALOR SUPERIOR AO TRIBUTO DEVIDO. INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO STF. DISPENSA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.(RE 863049 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. PERCENTUAL INFERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1. É admissível a redução da multa tributária para mantê-la abaixo do valor do tributo, à luz do princípio do não confisco. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 776273 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF. II - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros. IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF. V - Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a incidência de Taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. VI - Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014) Improcede, pois, a alegação formulada.DISPOSITIVOPElas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a exclusão, do montante total dos valores cobrados no bojo do executivo fiscal (processo n. 0000103-08.2012.403.6130), da verba referente às multas de ofício cobradas isoladamente, quais sejam, nos valores originários de R\$ 3.467.773,31 (IRPJ) e de R\$ 1.252.820,80 (CSLL), decotando-se tais valores das CDA's n's 80.2.11.052211-43 (IRPJ) e 80.6.11.094250-79 (CSLL), devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente.Para tanto, deverá a União Federal proceder à retificação das aludidas CDA's, nos exatos termos desta r. sentença, como obrigação de fazer a que fica condenada. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como ambas as partes em honorários advocatícios (arts. 85 14 e 86, do CPC), de forma proporcional ao montante a ser abatido do débito total, sendo o percentual do remanescente aplicável em favor da parte ré e o montante do desconto em favor da parte autora, no percentual total de 3% (três por cento), nos termos do artigo 85, 3º, inc. IV, do CPC, levando-se em conta o valor da causa.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, do NCPC). Com o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que recalcule o montante devido, nos termos do julgado, como obrigação de fazer.Publique-se, registre-se, intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009095-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-07.2011.403.6130) FORNASA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Tendo em vista a apelação interposta pela Embargada, intime-se a Embargante para responder, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005692-10.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-91.2012.403.6130) L.P. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

1- Os quesitos apresentados pela embargante referem-se à matéria jurídica ou de mera constatação, não necessitando de conhecimento especializado para sua análise. Assim, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. 2- Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. Intime-se. Cumpra-se.

0006731-71.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-70.2015.403.6130) THIAGO BARRETO MARQUES DA SILVA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007508-56.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-69.2014.403.6130) TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007775-28.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-36.2016.403.6130) BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007875-80.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-19.2016.403.6130) BANCO BRADESCO SA(SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3115 - JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA)

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004700-83.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020266-43.2011.403.6130) MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X IAPAS/BNH

Vistos em embargos de declaração. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença de fls. 82/85, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se eivada de omissão por não haver apreciado o pedido de tutela antecipada, formulado no bojo da inicial. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 86-v/87. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com efeito, compulsando a inicial, verifica-se que nela consta pedido de antecipação de tutela, o que enseja o acolhimento dos presentes embargos. Assim sendo, passo à apreciação de pedido de tutela antecipada. Considerando-se a idade da embargante (73 anos - fl. 18), constato a presença do periculum in mora a ensejar a concessão da tutela antecipada, o que, nos termos da legislação processual contemporânea, se torna prescindível, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil de 2015, que prevê em seu art. 311, moderna modalidade de concessão de tutela antecipada, a tutela de evidência, para cujo deferimento imprescindível somente a comprovação documental dos fatos constitutivos do direito da parte postulante, o que também se faz presente, haja vista o decreto da procedência de seu pedido inicial. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação supra passe a constar no julgado de fls. 82/85 e, ainda, para que, após o dispositivo deste, passe a constar como abaixo transcrito: DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar o cumprimento imediato da decisão de mérito, expedindo-se o competente mandado de levantamento da penhora lavrada na matrícula nº 11.912 do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001739-43.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(SP147004 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

1- Aguarde-se provocação no arquivo. 2- Considerando que o agravo de instrumento apenso (n. 0030317-68.2014.403.0000), foi convertido em retido, e trata-se de decisão proferida nos embargos à execução fiscal n. 0003287-06.2011.403.6130, que atualmente encontram-se em fase de recurso de apelação na segunda instância, remetam-se o agravo de instrumento ao E. TRF/3R para apensamento naquela ação. Intime-se. Cumpra-se.

0002120-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP138162 - HELENA AKIKO FUJINAKA)

Vistos, etc. Fls. 354/355: devidamente intimada, a parte exequente não interpôs qualquer recurso em face das decisões interlocutórias proferidas às fls. 315 e verso e 317. Em assim sendo, e tendo em vista a apresentação de seguro garantia, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte executada, cumprindo-se a determinação judicial de fl. 315, verso, parte final. Após, apense-se a este os embargos à execução fiscal n. 0004034-77.2016.403.6130, onde deverá ter prosseguimento a discussão ora travada, sem qualquer hipótese legal de preferência.

0006462-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)

Vistos em inspeção. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 354/367), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0009552-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Tendo em vista o teor da petição de fls.165/168, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009910-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 206/208: Nada a decidir, uma vez que o valor transferido pertence a empresa executada. Intime-se.

0015791-44.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FARMACIA E PERFUMARIA DROGALUCIA LTDA(SP084455 - GILBERTO WAGNER AZEVEDO) X NORBERTO CARDOSO DA SILVA(SP084455 - GILBERTO WAGNER AZEVEDO)

Considerando que já houve conversão em renda da exequente dos valores depositados na presente execução fiscal, indefiro o pedido de fls. 2412. Indefiro o pedido da executada de fls. 2416, por falta de amparo legal. Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Intime-se.

0017532-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORNASA SA(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Tendo em vista a apelação interposta pela exequente, intime-se a executada para responder, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017661-27.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017659-57.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X FAM LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.54/55, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos, promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020364-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 345.Requeira a executada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0021486-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VILTON RAILE(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)

Vistos, etc.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 11/14), alegando nulidade da execução fiscal, uma vez que possui sentença favorável, proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal n. 0018963-21.2010.403.6100, declarando a inexistência dos débitos do imposto de renda dos exercícios de 2007 e 2009 e parcialmente nulo o do exercício de 2008.A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, requereu o prosseguimento da execução fiscal, com o bloqueio de valores pelo sistema BACENjud (fls. 53/56).A executada peticionou, informando o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória de débito fiscal n. 0018963-21.2010.403.6100 (fls. 74/75). Juntou cópia integral da mencionada ação (documentos apensos).A Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a Receita Federal retifique os valores de acordo com a sentença da ação anulatória (fls. 52).É o breve relatório. Decido.A existência de ação anulatória de débitos fiscais, por si só, não consubstancia causa idônea à suspensão, muito menos a extinção, do executivo fiscal, conforme jurisprudência pacífica e antiga de nossos Tribunais Superiores. Ademais, tenho que a execução fiscal não foi ajuizada indevidamente, uma vez que a sentença na ação anulatória, proferida em 08/11/2011 (fls. 189 dos documentos apensos), somente transitou em julgado em 28/11/2017. Portanto, não havia nenhum óbice à época para o ajuizamento do executivo fiscal (18/11/2011). Todavia, considerando que no curso da ação, a sentença a favor da executada transitou em julgado, concedo à exequente o prazo de 90 (noventa) dias para a substituição da CDA n. 80 1 11 058777-34, nos termos da sentença em tela.Intime-se. Cumpra-se.

0000551-78.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DEP DE MAT P CONSTR. NAVARRO FILHOS LTDA ME X TANIA MARIA NAVARRO DA SILVA(SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA) X ENIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)

Vistos, etc.Os executados interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 214/218), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Juiz Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo.Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada.Prossiga-se a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, etc.1) Uma vez que o presente executivo fiscal e seus apensos encontram-se na mesma fase processual da execução fiscal n. 0002657-76.2013.403.6130, sendo que em ambas a parte executada apresentou as mesmas e idênticas alegações em sede de exceção de pré-executividade, apense-se este ao presente feito, para prosseguimento conjunto, tendo em vista a otimização da cobrança tributária, tudo nos termos do artigo 28, da lei n. 6830/80. 2) A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 51/56), apontando suposta impossibilidade de prática de atos de penhora de bens em razão do deferimento do processamento de recuperação judicial.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. Alega a parte executada que este juízo da execução fiscal seria absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente ação em razão do juízo universal da recuperação judicial, o que permite a análise nesta estreita via por se tratar de matéria de ordem pública. Não obstante, sua alegação não resiste a uma análise mesmo que superficial do ordenamento jurídico. Isso porque o procedimento da recuperação judicial, regulado pelos artigos 47 a 72, da lei n. 11.101/05, possui regra expressa no sentido de que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (art. 6º, 7º, primeira parte, da lei n. 11.101/05). Evidente, pois, a recuperação judicial tem por alvo unicamente os créditos quirografários, ou seja, sem garantia especial, como é o caso dos créditos tributários. De se observar, a propósito, a regra expressa do artigo 187, do Código Tributário Nacional: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Logo, o deferimento do processamento de recuperação judicial não afeta a competência para processo e julgamento das execuções fiscais, mantendo as mesmas seu regular curso. O que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu em favor das empresas submetidas à recuperação judicial não é a existência de um juízo universal da recuperação judicial, de modo a abarcar os créditos revestidos de garantias especiais, mas sim seja obstada a prática de atos que importem em redução do patrimônio da empresa, como alienações e conversões em renda de numerário, conforme se verifica das ementas dos seguintes e elucidativos julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REEXAME PROBATÓRIO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. Contudo, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição (AgRg no REsp 1.519.405/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015). 2. Não cabe, na via especial, rever entendimento da Corte de origem de que não há prova de que a penhora signifique a impossibilidade de continuidade da empresa. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 779.631/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a reeleitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a

seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ: REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015.10. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 543.830/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)Indefiro, pois, o pleito formulado.3) Em prosseguimento do executivo fiscal, verifico que a parte exequente comprovou documentalmente que a empresa executada NÃO se localiza no endereço constante dos sistemas fazendários, não havendo atividade empresarial na mesma, conforme comprovado pela certidão do oficial de justiça de fl. 49, onde constou como endereço da executada o seguinte: Rodovia PR 435, KM 35, Santa Laura, Ibaiti/PR, endereço este que parece coincidir com o declinado pela própria executada no bojo do pedido de recuperação judicial apresentado junto à Comarca de Ibaiti/PR (fls. 52/56).Ademais, dando-se por citada ao apresentar a manifestação de fls. 51 e seguintes, quedou-se inerte, não garantindo o juízo, tampouco apresentando bens penhoráveis, deixando transcorrer o prazo legal in albis.Por outro lado, a farta documentação anexada pela Fazenda Nacional de fls. 23/49 e de fls. 58/78 evidenciam a prática de atos societários voltados à blindagem patrimonial da empresa, com criação de pessoa jurídica no Uruguai como principal sócia da empresa executada (vide atos societários de fls. 31/35 e 84/93, além de diversas alterações de endereço da filial localizada em Ibaiti/PR, último endereço na Rodovia PR 435 S/N, KM 34,5, Rodovia Ibaiti Congonhinhas - Bairro Santa Laura, Ibaiti/PR.Iso sem falar nas inverossímeis informações acerca dos endereços dos sócios como se todos os três residissem no mesmo endereço, qual seja, Rua Frei Egidio Laurent, n. 226, Vila dos Remédios, Osasco/SP (fls. 62/64 e 68).Em assim sendo, resta patente o esvaziamento patrimonial proposital da matriz, com o escopo de se furtao pagamento dos tributos devidos, o que atrai a corresponsabilidade da filial conhecida e dos sócios para o pagamento dos tributos, nos termos dos artigos 134, inciso III e 135, incisos I e III, ambos do Código Tributário Nacional.Defiro, pois, o pleito da exequente, pelo que determino, de imediato, a inclusão da filial e dos sócios no polo passivo do executivo fiscal, bem como a realização de penhora de numerário via sistema BACENJUD.Sem prejuízo, expeçam-se:i) mandando de citação dos sócios no endereço constante de fls. 62/64 e 68, bem como para penhora de bens após o decurso do prazo legal;ii) carta precatória para penhora de bens da empresa, já citada, no endereço de sua filial, conforme indicado à fl. 70.Cumpra-se. Após, intinem-se as partes.

0003185-47.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP308723B - AGESSIONA TYANA ALTOMANI)

Fls. 181 e 187: Anote-se no sistema processual.Diante do bloqueio de fls. 177, intime-se o(a) executado(a), por meio do advogado constituído nos autos, para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0000587-86.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ASSEL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP060318 - VALDIR LEITE BITENCOURTE E AC001344 - WILSON ROBERTO GOMES)

Fls. 23/24: A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu (fls. 65).Portanto, não há possibilidade de se extinguir o feito. Do exposto, mantenho a suspensão da execução fiscal, nos termos da decisão de fls. 143.Intime-se. Cumpra-se.

0002941-84.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAR DIESEL COMERCIO DE VEICULOS USADOS LTDA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X MARCO AURELIO DE SOUSA MENDONCA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

Vistos, etc. Fls. 158/159: para análise da alegação do caráter alimentar dos valores bloqueados reputo imprescindível a juntada, pelo executado, de documentos que comprovem a origem do depósito dos quarenta mil reais (negócio jurídico que deu causa à percepção do valor), além de extrato completo da movimentação financeira da conta corrente bloqueada nos 30 dias anteriores e posteriores ao bloqueio (29/09/2014). Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, tomem conclusos. No silêncio, fica desde já indeferido o pleito formulado pela não comprovação do caráter alimentar dos valores bloqueados, devendo a quantia depositada judicialmente ser convertida em renda em favor da Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se.

0000381-04.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATO FRANCISCO SANCHES(SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES)

Vistos, etc. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 17/22), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0002305-50.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RENATA PINHEIRO DE ALMEIDA (SP350718 - DIEGO DE LION BOTERO MARTINS)

Considerando que o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, INDEFIRO o pedido da parte executada para desbloqueio do numerário indicado à fl. 24. Proceda-se a transferência para conta deste Juízo. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002774-96.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO (SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 104. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002788-80.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABELA CATERING DO BRASIL LTDA (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 36/42), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0003831-52.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ENIO PAES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP338822 - AMANDA BORDIM ZORER)

Considerando que o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, INDEFIRO o pedido da parte executada para desbloqueio do numerário indicado à fl. 23. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004778-09.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSGESSITA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 88/113), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0004807-59.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POLIDENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO)

Vistos, etc. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 62/80), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0008751-69.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MC CAMINHOES - TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP266302 - VANESSA FACURI)

Fl. 57: Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se o despacho de fl. 55. Int. Cumpra-se.

0008969-97.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POLIFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao executado da petição de fls. 110/111. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

000150-40.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0000566-08.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO EDUCACIONAL CASTELHANO CORREA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI - ME(SP314816 - GUILHERME GARBELINI RODRIGUES)

Indefiro o pedido da executada, uma vez o parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Intime-se.

0000846-76.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ GONZAGA SCARPELINI(SP288989 - JULIANA DE LIRA INABA SCARPELINI)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 08/19), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016. Intime-se. Cumpra-se.

0000856-23.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ELVINO VIEIRA MOTA (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 13/16), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016. Intime-se. Cumpra-se.

0000869-22.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DRO LAD SERVICOS DE SAUDE LTDA (SP218554 - ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI)

Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o parcelamento da dívida inscrita sob o número 80 2 15 009153-06, conforme requerido pela exequente, sob pena de prosseguimento da execução fiscal em relação à este débito. Intime-se. Cumpra-se.

0001481-57.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0001482-42.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 108/144. Intime-se.

0003397-29.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005207-44.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-59.2013.403.6130) FRUTAS ARLEQUIM LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FRUTAS ARLEQUIM LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO ROSA GOMES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o ora exequente para que junte aos autos cópia do contrato social da empresa que conste as alterações indicadas no documento de fls. 249, a fim de alteração do polo ativo, sob pena de arquivamento dos autos, sem a expedição de ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003820-57.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-17.2013.403.6130) LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA

Tendo em vista a apresentação da planilha de cálculos pela União, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia apresentada na memória de cálculos de fl. 161, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523 e 1º do CPC). O recolhimento da sucumbência deve ser feito em guia DARF, sob código 2864. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1207

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003573-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA X VALDICE SILVA FERREIRA X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS X FLAVIO DE CARVALHO SOARES X EUNICE FIGUEIREDO X DALTON ALVES NOGUEIRA X ELIELZA GOMES DA SILVA X LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA X OSEIAS PEREIRA MENEZES X FABIANA DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES X JOSE CLAUZIO DE FARIAS X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL PAES LANDIN DOS SANTOS X CRISTIANA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão a parte autora, tendo em vista que os autos estavam em carga com o réu. Assim, devolvo à parte a integralidade do prazo. Int.

0003574-30.2009.403.6100 (2009.61.00.003574-2) - JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTERO X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X MARCIO JOSE DO CARMO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão a parte autora, tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com o réu, devolvo à parte a integralidade do prazo. Int.

0003380-66.2011.403.6130 - PAULO CANCESSU(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009660-53.2011.403.6130 - AXLETECH DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de direito a créditos perante a Fazenda Nacional cumulada com anulatória de débitos fiscais ajuizada por AXLETECH DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), buscando o direito ao reconhecimento dos créditos apurados em declarações de compensação a título de COFINS e PIS pelo regime da não cumulatividade incidente sobre insumos adquiridos para a produção e venda de bens ao exterior, bem como a anulação dos créditos tributários contra si constituídos em decorrência da não homologação de tais pedidos de compensação (PER/DCOMPS) apresentados na via administrativa. Segue quadro resumido dos principais dados relevante são deslinde da causa: P.A. DATAS DECLARAÇÕES COMPENSAÇÃO DATA DECISÃO NÃO HOMOLOGATÓRIA C.D.A. 10882.000985/2005-61 (fls. 36/213) - original em 29/04/2005 (fl. 37);- retificadoras em 05/12/2005 (fl. 54) e 12/08/2009 (fls. 130/134); 14/07/2009 (fls. 122/124) 80.2.10.004175-0110882.000243/2005-36 (fls. 216/368) - original em 31/01/2005 (fl. 217);- retificadoras em 05/12/2005 (fl. 239) e 11/08/2009 (fls. 311/315); 14/07/2009 (fls. 303/305) 80.2.10.004173-3110882.000984/2005-17 - original em 29/04/2005 (fl. 372);- retificadoras em 05/12/2005 (fl. 389) e 12/08/2009 (fls. 465/469) 14/07/2009 (fls. 457/459) 80.6.10.009322-1910882.001663/2005-30 - original em 29/07/2005 (fl. 551);- retificadoras em 05/12/2005 (fl. 574) e 12/08/2009 (fls. 646/650) 14/07/2009 (fls. 638/640) 80.2.10.004176-8410882.001662/2005-95 - original em 29/07/2005 (fl. 733);- retificadoras em 05/12/2005 (fl. 752) e 12/08/2009 (fls. 829/833); 14/07/2009 (fls. 821/823) 80.6.10.009323-0810882.000244/2005-81 - original em 31/01/2005 (fl. 920);- retificadoras em 05/12/2005 (fl. 938) e 11/08/2009 (fls. 1009/1013); 14/07/2009 (fls. 1001/1003) 80.6.10.009319-1310882.002519/2004-30 - original em 29/10/2004 (fl. 1068);- retificadora em 11/08/2009 (fls. 1414/1419); 14/07/2009 (fls. 1406/1408) 80.2.10.004177-6510882.002520/2004-64 - original em 29/10/2004 (fl. 1470);- retificadora em 11/08/2009 (fls. 1815/1820); 14/07/2009 (fls. 1811/1814) 80.6.10.009324-80 Argumenta no sentido de que houve erros formais no preenchimento das DACONs, o que fez com que a empresa apresentasse declarações retificadoras, as quais não teriam sido consideradas pela fiscalização quando da decisão acerca dos pedidos de compensação formulados. Pugna, em homenagem ao princípio da verdade real (arts. 3º e 22, da lei n. 9784/99), pela prevalência dos valores corretos e efetivos dos créditos, considerando-se homologadas as compensações apresentadas. Juntou documentos de fls. 16/4101. A autora informou às fls. 4104/4120 o depósito judicial integral das quantias cobradas. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 4140/4194, onde pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a empresa teria sido intimada a regularizar suas DACONs, corrigindo a disparidade nos valores informados, porém, quedando-se silente. Ao assim proceder, fez com que os créditos apontados deixassem de gozar de certeza e liquidez, o que é imprescindível para o reconhecimento do crédito para efeitos de compensação tributária (art. 170, do CTN). Também alegou ser incabível a retificação das declarações de compensação após o início do procedimento fiscalizatório, o que seria vedado pelos artigos 74, 3º, inciso V, da lei n. 9430/96, 832, do Decreto n. 3000/99 e 77, da IN n. 900/2008. Teceu, por fim, várias alegações teóricas sobre os limites e contornos do que deve ser considerado insumo para efeitos de creditamento da COFINS e do PIS no regime da não cumulatividade. Juntou documentos de fls. 4195/4196. Réplica pela autora de fls. 4198/4200, rechaçando os argumentos do fisco federal e pugnano pela produção de prova pericial contábil, sem pedido de produção de provas pela ré (fl. 4202). Deferida a produção da prova pericial (fl. 4203), com quesitos apresentados pelas partes às fls. 4209/4211 (autora) e 4216/4220 (ré). Laudo pericial contábil juntado às fls. 4225/4231, com documentos anexos de fls. 4232/5468 e manifestação das partes de fls. 5476/5479 (autora) e 5484/5488 (ré). Decisão de fls. 5489 e verso determinou a intimação do perito judicial contábil para complementar seus trabalhos, com inclusão de juros de mora e multa sobre o saldo negativo apurado nos 3º e 4º semestres, com apresentação de laudo complementar às fls. 5491/5493. Manifestação das partes sobre o laudo complementar às fls. 5495 (autora) e 5497 e verso (ré). É o relatório. Decido. Busca a parte autora o reconhecimento de seu direito creditório no tocante aos valores gastos com a aquisição de insumos voltados à fabricação de produtos destinados ao exterior, dentro da sistemática não cumulativa da COFINS e do PIS, com a decorrente homologação dos pedidos de compensação apresentados (processos administrativos nºs 10882.000985/2005-61; 10882.000243/2005-36; 10882.000984/2005-17; 10882.001663/2005-30; 10882.001662/2005-95; 10882.000244/2005-81; 10882.002519/2004-30 e 10882.002520/2004-64) e anulação dos créditos tributários contra si constituídos pelo fisco federal (CDA's nºs 80.2.10.004175-01; 80.2.10.004173-31; 80.6.10.009322-19; 80.2.10.004176-84; 80.6.10.009323-08; 80.6.10.009319-13; 80.2.10.004177-65 e 80.6.10.009324-80), ao argumento de que as diferenças apontadas, na verdade, foram fruto de meros formais no preenchimento de documentos fiscais (erros de fato), não existindo de verdade. Sustenta que, com a correção das informações apresentadas, colocando-se cada qual no campo próprio, específico, chega-se ao correto e escorreito encontro de contas entre créditos e débitos tributários, tudo ancorado em documentação contábil e fiscal idôneas, não havendo que se falar em diferenças. Já a União Federal alega em sua defesa que o fato de o contribuinte não ter corrigido as informações equivocadas quando intimado a tanto, teria o condão, por si só, de macular a certeza e liquidez dos créditos informados perante o fisco federal, inviabilizando a utilização da via da compensação para o pagamento de crédito tributário. Também defendeu a impossibilidade legal de se retificar as declarações de compensação após o início do procedimento fiscal, o que macularia o próprio reconhecimento do direito creditório, bem como a quitação dos débitos tributários pela via da compensação. Nada mais equivocado. Aliás, causa espécie a este magistrado tal defesa, pois, adotando-se tal premissa, necessariamente teria que chegar à conclusão no sentido de que a decisão administrativa não seria passível de controle pelo Poder Judiciário, o que encontra óbice cristalino na garantia fundamental da inafastabilidade do controle, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88), além de se reconhecer uma espécie de coisa julgada material à decisão administrativa, o que, à evidência, inexistente, posto tratar-se de prerrogativa da qual somente as decisões proferidas pelo estado-juiz gozam (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Veja que a defesa apresentada pela ré esbarra em dois direitos humanos fundamentais de nossa Lei Maior. Quanto aos requisitos da certeza e liquidez dos créditos do contribuinte perante o fisco para efeitos de compensação dos valores com créditos tributários, inegavelmente decorrem do artigo 170, do Código Tributário Nacional,

porém, uma leitura sistemática de tal dispositivo com a Carta Constitucional implica na conclusão de que não se pode chegar ao exagero de extrair de uma mera divergência de valores informados (erro formal de preenchimento de documentos) a conclusão inarredável de que simplesmente não existiriam quaisquer créditos em favor do contribuinte, ainda mais fruto de decisão administrativa intangível, que não se submeteria ao controle de legalidade por parte do Poder Judiciário. Não é demais recordar que o direito tributário encontra-se assentado na figura da obrigação tributária, a qual surge da subsunção do fato à lei, tratando-se de obrigação ex lege. Em assim sendo, o ato administrativo de lançamento tributário é plenamente vinculado à lei, não existindo margem ao administrador em termos de conveniência e oportunidade em sua prática. Ocorrido o fato gerador, a exigência fiscal é inexorável, e vice-versa. E o mesmo se pode dizer da figura da compensação, plenamente vinculada à lei. Em assim sendo, se pode o fisco glosar ou desconstituir o ato de autolancamento produzido pelo contribuinte (artigos 150, 147 e 149, do CTN), também o contribuinte pode se insurgir em face do ato de lançamento de ofício e mesmo da glosa levada a cabo pela autoridade fiscal, geradora de auto de infração tributário. A chave lógica a conduzir à solução jurídica do caso concreto na seara tributária é sempre a mesma: a prevalência do império da lei, mais precisamente da legalidade tributária. Isso significa que deve prevalecer o conteúdo, a matéria, em detrimento da forma, desde que devidamente comprovada no bojo do processo, dentro do contraditório e do devido processo legal (outras duas garantias fundamentais do cidadão: artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88). Somente há de prevalecer alguma questão formal quando a mesma seja da própria essência do ato, e desde que fixada expressamente em lei. Tal não é o caso, uma vez que a compensação de tributos com créditos do contribuinte perante o fisco federal é regulada pelo artigo 74, da lei n. 9430/96, a qual não dá foros de definitividade aos valores formalmente apontados na declaração de compensação. Por evidente que a autoridade administrativa deve se fiar nos mesmos para sua análise administrativa, razão pela qual andou bem, naquele momento da escala temporal, a autoridade fiscal ao proferir decisão administrativa desfavorável diante da inércia do contribuinte na oportunidade de justificar e esclarecer a divergência de valores. Agora, tal não significa que o contribuinte não possa demonstrar e esclarecer a liquidez e certeza de seu crédito perante o fisco federal na esfera judicial - ônus, aliás, do qual se desincumbiu com maestria no caso em tela. E a decorrência jurídica de tal demonstração será o julgamento de procedência da ação, desconstituindo-se a decisão administrativa, com a anulação da lavratura do auto de infração e constituição do crédito tributário, com o reconhecimento da quitação do crédito tributário pela via da compensação, modalidade de extinção do crédito tributário fixada pelo artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ademais, o caso em tela cuida de erro de fato no preenchimento de documentos fiscais por parte do contribuinte, sendo remansosa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de autorizar a retificação das informações, com arrimo exatamente nos artigos 145 e 149, do CTN, a conferir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE LANÇAMENTO. ARTIGOS 145 E 149 DO CTN. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. LEIS MUNICIPAIS Nº 8.240/94 E 8.697/95. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. É permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato. Precedentes: REsp 1149025/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; RMS 11271/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 204; REsp 1143625/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 11/12/2009; REsp 533.082/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007 p. 281; REsp 939812/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008. 2. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF). 3. A questão juris versada no presente apelo foi solucionada pelo Tribunal estadual à luz da interpretação de lei local, porquanto a aferição dos efeitos da intempestividade do laudo técnico-pericial, não juntado pelo contribuinte quando da impugnação do lançamento e que ensejou a revisão de ofício pelo Fisco, prescinde da análise das Leis Municipais nº 8.240/94 e 8.697/95, revelando-se, portanto, incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria. 4. Hipótese em que a instância ordinária, com base nas provas dos autos, concluiu pela possibilidade de revisão do lançamento tributário anteriormente efetuado ante o erro de fato comprovado. Rever tal entendimento impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, uma vez que não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 5. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. A admissão do recurso especial pela alínea c, do permissivo constitucional, exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1197731/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010) TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. É iterativa a jurisprudência desta Corte de que pode ser revisto o lançamento tributário, se houver efetivamente erro de fato, como no caso. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1126642/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010) Especificamente no tocante à alegação de que existiriam disposições legal (art. 74, 3º, inciso V, da lei n. 9430/96) e infralegais (arts. 832, do Decreto n. 3000/99 e 77, da IN n. 900/2008) a vedar a possibilidade de apresentação de declaração retificadora após o início do procedimento fiscal, resta evidente que tais disposições são voltadas à disciplina do procedimento administrativo de compensação tributária, não abarcando a discussão pela via judicial. Ou seja, tais vedações, realmente existentes, possuem como destinatário das normas o agente público fiscal, de modo a inviabilizar que o mesmo, no exercício de suas atribuições fiscais, leve em consideração retificações de informações de compensação posteriores ao início da ação fiscal. Por evidente que tais vedações não podem abranger a discussão judicial dos créditos existentes pelo contribuinte perante o fisco federal, bem como dos créditos tributários lavrados pela autoridade fiscal competente, uma vez que na esfera judicial vigem os princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e o da livre convicção motivada do magistrado (artigo 371, do NCPC), ambos corolários das garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, como direitos humanos fundamentais (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88). Ademais, há que prevalecer o direito material, não existindo, ademais, qualquer norma legal limitadora do direito probatório na esfera tributária no bojo do Código Tributário Nacional. Por fim, é de se separar o instituto da compensação na via tributária em duas modalidades, de acordo com o locus de discussão: i) a via administrativa, mais estreita, com maiores formalidades e limitações; ii) a via judicial, mais elástica, onde impera o regime da liberdade de provas e somente cabe a aplicação das regras gerais de prescrição tributária. De se salientar que o reconhecimento da prevalência do regime da

liberdade de provas em sede de discussão acerca da ocorrência - ou não - da quitação de créditos tributários pela via da compensação é matéria pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementas de elucidativos julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART 147, 1º, DO CTN. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELA VIA JUDICIAL. PRECEDENTE: RESP. 388.746/RS, 2ª TURMA, MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ 06.10.2003. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 769.978/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 13/10/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. ERRO NA DECLARAÇÃO QUANTO AO TAMANHO DO IMÓVEL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE OU DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 147, 1º e 2º, DO CTN. PRECEDENTE (RESP 770.236-PB, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 24/09/2007). 1. O lançamento pode ser revisto se constatado erro em sua feitura, desde que não esteja extinto pela decadência o direito de lançar da Fazenda. Tal revisão pode ser feita de ofício pela autoridade administrativa (art. 145, inciso III, c/c 149, inciso IV, do CTN) e a pedido do contribuinte (art. 147, 1º, do CTN). 2. É cediço que a modificação da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária não é possível a partir da notificação do lançamento, consoante o disposto pelo art. 147, 1º, do CTN, em face do princípio geral da imutabilidade do lançamento. Conduto pode o sujeito passivo da obrigação tributária se valer do Judiciário, na hipótese dos autos mandado de segurança, para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou, equivocadamente, base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança do Imposto Territorial Rural. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1015623/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, 1º, DO CPC. CORREÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A modificação da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária fica obstada a partir da notificação do lançamento, consoante o disposto pelo art. 147, 1º, do CTN. Isto porque, com o lançamento encerra-se o procedimento administrativo, ficando a Fazenda, por força do princípio geral da imutabilidade do lançamento, impedida de alterá-lo. 2. Isto significa, consoante a melhor doutrina, que: (...) Após a notificação, a declaração do sujeito passivo não poderá ser retirada. É o que preleciona o 1º. Isto significa que, uma vez notificado do lançamento, não poderá pretender o sujeito passivo a sua modificação por parte da Administração Fazendária. Qualquer requerimento nesse sentido será fatalmente indeferido. O procedimento administrativo está encerrado e a Fazenda não poderá modificá-lo, em decorrência do princípio geral da imutabilidade do lançamento. Assim, uma vez feita a notificação ao contribuinte, não poderá a Administração, de ofício, ou a requerimento deste, alterar o procedimento já definitivamente encerrado. (in Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2: arts. 96 a 218, Ives Gandra Martins, Coordenador - 4.ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 316/317) 3. Deveras, mesmo findo referido procedimento, é assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de pretender judicialmente a anulação do crédito oriundo do lançamento eventualmente fundado em erro de fato, como sói ser o ocorrido na hipótese sub examine e confirmado pela instância a quo com diferente âmbito de cognição do STJ (Súmula 07), em que adotada base de cálculo muito superior à realmente devida para a cobrança do Imposto Territorial Rural incidente sobre imóvel da propriedade da empresa ora recorrida. Matéria incabível nos embargos na forma do art. 38 da Lei n.º 6.830/80. 4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo). 5. Conseqüentemente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro constitui crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 770.236/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 252) No caso em tela, a autora demonstrou a ocorrência de equívocos quando da apresentação dos documentos fiscais necessários à formalização dos pedidos de compensações e à apuração dos valores. Também restou comprovado que as declarações retificadoras que observaram as exigências de formalidade no tocante à indicação dos valores e origem dos créditos foram apresentadas posteriormente (dias 11/08/2009 e 12/08/2009) às decisões administrativas (proferida sem 14/07/2009) que não homologaram as declarações de compensação originárias. Porém, o reflexo de tal extemporaneidade somente se dá no âmbito administrativo, impedindo-se uma reanálise dos pedidos de compensação formulados e já negados pela autoridade administrativa competente. Tal fato não inviabiliza ou apresenta qualquer limitação de cognição na via judicial, tendo o Poder Judiciário plena autoridade para analisar as alegações de fato e de direito apresentadas, inclusive, se o caso, para reconhecer a quitação dos créditos tributários pela via da compensação, agora em sede judicial. No tocante especificamente à alegação de existência de créditos perante o fisco federal suficientes à quitação dos créditos tributários constituídos, foi produzida prova pericial contábil, imprescindível ao deslinde da controvérsia, uma vez envolver conhecimento técnicos fora da área jurídica (artigos 156 e 464, do NCPC). E a existência de créditos líquidos e certos em total suficiente para a quitação dos créditos tributários cobrados no bojo das CDA's n.ºs 80.2.10.004175-01; 80.2.10.004173-31; 80.6.10.009322-19; 80.2.10.004176-84; 80.6.10.009323-08; 80.6.10.009319-13; 80.2.10.004177-65 e 80.6.10.009324-80, restou cabalmente afirmada pelo perito judicial, como auxiliar de confiança do juízo, conforme conclusões lançadas à fl. 4231, a conferir: CONCLUIMOS o presente Laudo, e diante dos documentos anexados aos autos e aqueles diligenciados, e que fazem parte deste trabalho, que a Requerente tem crédito de R\$ 800.518,44 em direito a compensação e foram utilizados R\$ 738.529,50 na compensação do IRPJ e CSLL. Conclusão parcialmente alterada no laudo complementar de fls. 5491/5493, pela necessidade de se incluir juros de mora e multa sobre os valores apurados como diferenças de créditos tributários a recolher pela insuficiência dos créditos apurados nas competências 3º e 4º trimestres de 2004, mas, que de qualquer forma não infirmam a conclusão nodal do trabalho pericial, qual seja, no sentido de que o montante total de créditos apurados em favor do contribuinte suplanta o montante total de créditos tributários objeto dos pedidos de compensação (diferença favorável final de R\$ 49.644,86, vide fl. 5492). Ou seja, a conclusão do expert do juízo foi no sentido de que os créditos apurados em favor do contribuinte são maiores do que os créditos tributários informados nas declarações de compensação, cujas quitadas foram postuladas na via administrativa, porém, negadas. Isso observando-se rigorosamente a legislação tributária de regência no tocante aos limites e contornos para a aferição dos créditos decorrentes dos insumos, conforme resposta ao quesito 4 complementar do réu, a conferir: Quesito 4 - Os valores declarados como compras de insumo e ou revenda para a apuração do crédito do PIS e da COFINS estão de acordo com a legislação? Foram considerados nestes valores aquisição de bens cujos créditos são vedados? Resposta ao quesito 4: Sim quanto a primeira pergunta, os insumos estão de acordo com a legislação. Quanto a segunda pergunta, não, não foram considerados valores de aquisição de bens cujos créditos são vedados. Reporte-se aos anexos 01, 04, 09 e 12. Aliás, importante salientar que o próprio auditor fiscal da Receita Federal do Brasil em Osasco, quando da apresentação das informações

fiscais, padronizadas, referentes a todos os pedidos de compensação apresentados, reconheceu que os créditos pleiteados estão amparados pelo parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, estando o presente processo devidamente instruído (p.e., fl. 119), ou seja, reconheceu a existência do direito creditório por parte do contribuinte, indeferindo o pedido por razões única e exclusivamente formais, quais sejam, pelo fato de que o contribuinte preencheu de forma incorreta os Créditos da COFINS (fls. 02, 03, 04, 19, 20, 21, 23, 24 e 25) (fl. 119), o que vai ao encontro da própria informação prestada pela DRF do Brasil em Osasco quando da apresentação da contestação, no sentido de que as compensações foram indeferidas com base em erro de fato no preenchimento das DACONs (vide fl. 4196). Razões estas incapazes de infirmar ou inviabilizar o reconhecimento do direito creditório em favor do contribuinte no bojo desta ação judicial, razão pela qual rechaço as demais alegações apresentadas pela ré em sua peça contestatória. Tendo se desincumbido, assim, do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/15), tenho que assiste razão à parte autora, razão pela qual julgo a ação procedente, para reconhecer seu direito creditório, bem como sua suficiência para quitação integral dos débitos tributários constituídos no bojo dos processos administrativos nºs 10882.000985/2005-61; 10882.000243/2005-36; 10882.000984/2005-17; 10882.001663/2005-30; 10882.001662/2005-95; 10882.000244/2005-81; 10882.002519/2004-30 e 10882.002520/2004-64, com decretação da nulidade das CDA's nºs 80.2.10.004175-01; 80.2.10.004173-31; 80.6.10.009322-19; 80.2.10.004176-84; 80.6.10.009323-08; 80.6.10.009319-13; 80.2.10.004177-65 e 80.6.10.009324-80. Não tendo sido objeto de pedido pela autora na exordial, deixo de me pronunciar acerca do suposto crédito remanescente apurado. **DISPOSITIVO** Pelas razões expostas, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção, por pagamento via compensação, dos créditos tributários objeto das CDA's nºs 80.2.10.004175-01; 80.2.10.004173-31; 80.6.10.009322-19; 80.2.10.004176-84; 80.6.10.009323-08; 80.6.10.009319-13; 80.2.10.004177-65 e 80.6.10.009324-80, com a anulação de referidas cobranças, levadas a efeito no bojo dos processos administrativos nºs 10882.000985/2005-61; 10882.000243/2005-36; 10882.000984/2005-17; 10882.001663/2005-30; 10882.001662/2005-95; 10882.000244/2005-81; 10882.002519/2004-30 e 10882.002520/2004-64, bem como os demais desdobramentos administrativos daí decorrentes. Sem condenação da ré nas custas e despesas processuais, com condenação na verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, conforme prescrito pelo artigo 85, 3º, inciso III, do NCPC. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer, trasladando-se cópia desta r. sentença para o executivo fiscal no qual são cobradas as CDA's. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018811-43.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018810-58.2011.403.6130)
CONTABILIDADE OSASCO LTDA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X IAPAS/BNH

Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual a CONTABILIDADE OSASCO LTDA. pleiteia, em face de IAPAS/BNH a nulidade de título executivo objeto da execução fiscal nº 083/87. À fl. 88 sobreveio decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0018810-58.2011.403.6130. É o breve relatório. Decido. **DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE** O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se a notícia de extinção da execução fiscal em apenso, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente. Em razão do princípio da causalidade, considerando-se que a execução fiscal foi extinta em razão de prescrição intercorrente, havendo, todavia, certa satisfação do crédito no curso da ação executiva, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020850-13.2011.403.6130 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000476-39.2012.403.6130 - ROSEMEIRE PRAXEDES DE ANDRADE PANZA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001743-46.2012.403.6130 - MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO(SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., na qual a autora busca indenização em danos morais, alegadamente decorrentes do fato de ter sido reiteradamente barrada em porta giratória de agência bancária da ré. E mais. Alega ter sofrido lesão corporal decorrente da conduta do vigilante terceirizado, que abruptamente girou a porta da agência, a qual atingiu e feriu sua mão direita. Juntou documentos de fls. 22/39. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 48/57), onde pugnou pelo julgamento de improcedência da ação, com preliminar de denúncia da lide à empresa de vigilância. Juntou documentos de fls. 58/82. Preliminar de denúncia acolhida pela decisão de fl. 93, com inclusão da empresa de vigilância no polo passivo da ação. Citada, a coré Centurion apresentou contestação (fls. 97/119), pugnando pela improcedência da ação, em razão de ausência de conduta ilícita por parte do vigilante, bem como de abalo moral indenizável. Juntou documentos de fls. 120/126. Requerida a

produção de prova oral pelas partes (fls. 128, 129/130, 138/139 e 142), deferida pela decisão de fl. 143. Realizada audiência de conciliação (fls. 150/151), infrutífera. Apresentados novos róis de testemunhas conforme determinação judicial de fl. 155 (vide fls. 156 e 157/158), com designação de audiência conforme decisão de fl. 161. Realizada audiência conforme termo de fls. 191/194. Tomado o depoimento pessoal da autora conforme fls. 210/211. Alegações finais pelas partes (autora fls. 223/228 e CEF fls. 232/233; coré Centurion não apresentou alegações finais conforme certidão de fl. 234). É o relatório. Fundamento e decido. Busca a autora a condenação da CEF em danos morais, ao argumento de que foi impedida de adentrar em agência bancária, não obstante tenha tentado passar por várias vezes, inclusive, retirando diversos pertences de sua bolsa. Alega que foi ridicularizada pelo vigilante e que teve sua mão direita machucada, com redução funcional, quando o vigilante girou a porta, atingindo-a. Consoante muito bem exposto pela coré CEF em sua contestação, o simples fato de ocorrer o travamento da porta giratória não pode ser causa ensejadora, por si só, à condenação em danos morais, uma vez que o aludido dispositivo, de proteção e segurança, encontra-se previsto na lei n. 7102/83. Este é o sentido da jurisprudência pátria, verbis: AGRADO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.(...)II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumo contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 392) O travamento da porta giratória, pois, representa mero aborrecimento, dissabor, insuficiente de per se para a configuração do dano moral, protegido constitucionalmente (art. 5º, X, da CF/88). No caso em tela, a autora argumenta que o impedimento de acesso à agência bancária, mesmo após ter retirado todos os seus pertences da bolsa, e após várias tentativas de ingresso, teria ocasionado forte humilhação, com graves consequências em termos de abalo psicológico. Algo que teria restado agravado pelo fato de o vigilante atuante junto à agência bancária ter lhe causado lesão corporal, mediante o giro abrupto e irresponsável da porta giratória, que machucou sua mão direita, causando lesões permanentes. Nesse diapasão, é certo que, para a configuração da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento danoso (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despidiendi a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. Tal é o caso dos autos, onde tanto por parte da Instituição Financeira quanto por parte da empresa de vigilância tem-se caracterizada autêntica relação de consumo, posto que preenchidos todos os requisitos insculpidos pelos artigos 2º (=conceito de consumidor, ao qual a autora se amolda), 3º, caput (=conceito de fornecedor, ao qual as duas rés se amoldam) e 3º, 2º (=conceito de serviços, ao qual a relação jurídica ora objeto de discussão se amolda), todos do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual se aplica a regra da responsabilidade objetiva prescrita pelo seu artigo 14. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras configura matéria pacífica, sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o verbete de número 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições Financeiras). No presente caso, das provas documentais e oral produzidas no feito, restou comprovado que: i) a parte autora tentou ingressar na agência da CEF localizada na Vila dos Remédios, no dia 02/09/2011; ii) foram várias as tentativas de ingresso pela porta giratória (depoimentos variam entre 4 e 10 vezes); iii) a autora retirou seus pertences da bolsa e os colocou no compartimento localizado ao lado da porta giratória, o que restou cabalmente comprovado em seu depoimento pessoal e não foi desmentido pela testemunha José Marcos (vigilante no dia dos fatos), ao revés, há tácita concordância; iv) não obstante a retirada dos pertences metálicos, tanto o vigilante José Marcos quanto a gerente Maria Cristina limitaram-se a, reiteradamente, orientar a autora a colocar seus pertences no armário localizado na parte de fora da agência (vide depoimentos, todos coerentes neste exato sentido); v) indagados sobre a responsabilidade pelos pertences deixados no armário, ambos disseram que não de responsabilidade da CEF (vide depoimento pessoa da autora); vi) orientada a recuar novamente para mais uma tentativa de entrada na agência, a autora recuou para trás da linha amarela e, mesmo assim, teve sua mão direita seriamente machucada, com lesão permanente redutora de sua capacidade funcional (vide depoimentos, todos coerentes neste exato sentido, além da documentação médica de fls. 34/37 e fotos demonstrando o local onde ficava anteriormente a linha amarela, de recuo, manifestamente insuficiente, de fls. 38/39). Ora, mesmo que não tenha havido ofensas ou chacota proferidas contra a autora - não obstante a autora chegue a afirmar em seu depoimento pessoal que o vigilante teria lhe chamado de velha, debochando da mesma, em versão que não guarda coerência com os demais testemunhos, nesta parte específica - o fato é que as circunstâncias do atendimento realizado e todo o contexto em que o mesmo se deu evidenciam falha grave na prestação dos serviços bancário e de vigilância. Simplesmente ignorar o fato de que a autora já teria retirado seus pertences e os colocado no compartimento localizado ao lado da porta giratória, sem sequer checar a bolsa da autora, limitando-se a reiteradamente informar que a única opção seria colocar sua bolsa no armário localizado na parte de fora da agência, ainda mais afirmando que eventual subtração não seria de responsabilidade da CEF, desborda do mero aborrecimento, para entrar no campo do abalo moral, psicológico, indenizável. Mas o caso concreto evidencia contornos mais graves e sinistros. O vigilante então atuante junto à porta giratória, ao girá-la abruptamente, atuou com flagrante negligência, que só não é pior do que a marca amarela então demarcada pela agência da CEF como linha de segurança para efeitos de não ocorrência de acidentes junto à porta giratória. Ora, uma linha demarcatória que se localiza junto à porta giratória, por evidente, não possui as mínimas condições de garantir a segurança para a qual se presta. Trata-se de erro crasso, no caso, causador, juntamente com a negligência do vigilante, de lesão corporal de média gravidade, pois, causou lesão permanente e redutora da capacidade funcional na mão direita da autora. Outro fato descoberto durante o depoimento pessoal da autora agrava ainda mais o quadro de abalo moral sofrido por ela: afirma a autora, em seu depoimento pessoal, que possui pino metálico na perna, o qual foi informado junto ao vigilante, sendo que, em outras ocasiões, onde também ocorreu o travamento da

porta giratória automática, foi a mesma liberada após os devidos esclarecimentos. Ou seja, apenas na agência da CEF da Vila dos Remédios procedeu-se da forma intransigente verificada e comprova nos autos. Nos demais casos, a autora conseguiu adentrar em outras agências bancárias, sem maiores dificuldades. Veja que o descaso foi grave, a evidenciar a presença de todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil e correspondente dever de indenizar: i) houve prática de ilícito pela instituição financeira e vigilante, empregado da empresa de vigilância, com configuração de negligência, erros e falhas graves na prestação dos serviços bancários e de segurança; ii) tais ilícitos provocaram, em nexo de causalidade conjunto; iii) graves prejuízos de ordem moral à autora, tanto é verdade que a mesma ficou descontrolada, extremamente nervosa, o que não era para menos. Deixo clara aqui a existência de solidariedade entre a CEF e a empresa de vigilância na responsabilidade civil extracontratual, pois, foi o comportamento conjunto de ambas que levou à configuração do dano moral, aplicando ao caso o prescrito pelo artigo 942, in fine, do Código Civil (se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação). E não se alegue, para exclusão de responsabilidade, o fato de o ilícito ter sido praticado pelo empregado da empresa de vigilância, a qual responde, por lei, pelos atos de seus empregados, serviços e prepostos, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil. De todo o exposto, tenho que o conjunto e o contexto do atendimento realizado à autora geraram dissabores, abalos e prejuízos de ordem moral passíveis de indenização, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, desbordando do conceito de mero aborrecimento, este sim não indenizável. Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. No caso dos autos, tendo em vista os dissabores causados, além da lesão de caráter permanente provocada pela conduta das rés, bem como o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), fixo os danos morais no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dispositivo -> Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés, de forma solidária, em indenização pelo dano moral provocado à parte autora, nos termos da fundamentação supra, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em valores fixados na data da sentença (Súmula 362 do STJ). Condeno as rés, solidariamente, nas custas e despesas processuais, bem como em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para dar início ao cumprimento da sentença. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

0003496-38.2012.403.6130 - EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO E SP184015E - DANYELLE DOS SANTOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o depósito do valor referente aos honorários periciais (art. 95, 1º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao perito. Intimem-se.

0005261-44.2012.403.6130 - JOSE GABRIEL LEITE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019591-05.2013.403.6100 - 6F DECORACOES EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da decisão no CC nº 0004708-15.2016.403.0000 que decidiu julgar improcedente o conflito e declarar competente o juízo desta 1ª Vara Federal de Osasco. Tendo em vista o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Cite-se a União Federal (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

0001136-96.2013.403.6130 - CARLOS BUENO DE MORAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

0003429-39.2013.403.6130 - ANTONIO JOSE BERNARDO(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003990-63.2013.403.6130 - FRANCISCA CLEONETE DE LEMOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

0001554-88.2013.403.6306 - JOSE MEDEIROS GUIMARAES(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005871-32.2013.403.6306 - RAIMUNDO XAVIER DE MORAIS (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, oriunda do Juizado Especial Federal, pela qual pretende a parte autora a revisão e a alteração de seu benefício de aposentadoria por idade (espécie 41) para aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais e como atividade comum. Requer, ainda, a retroação da DIB para a data de 10/01/2008 (NB 145.162.540 -2) e a concessão da justiça gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 10/01/2008 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 145.162.540 -2, que foi indeferido, uma vez que o INSS deixou de considerar como atividade especial e como labor comum os seguintes períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 NORDON 10/02/1972 22/04/1972 Exercer a atividade como tempo comum 2 MOBRATEC 17/07/1972 07/10/1972 Exercer a atividade como tempo comum 3 SAN MARCO 13/11/1972 13/12/1972 Exercer a atividade como tempo comum 4 PROSAC 14/12/1972 07/05/1974 Exercer a atividade como tempo comum 5 TECHINT 15/05/1974 03/06/1974 Exercer a atividade como tempo comum 6 AAARAUJO 05/12/1974 22/01/1975 Exercer a atividade como tempo comum 7 DF DESPACHOS FERROVIAS 05/02/1975 31/01/1976 Exercer a atividade como tempo comum 8 TECOQUIMICA 16/02/1976 30/05/1977 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA. 9 POLIMIX 13/06/1977 06/05/1985 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA. 10 COMERCIAL AGRÍCOLA 01/08/1985 11/06/1986 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA. 11 BABY EXPRESSO 07/08/1986 28/02/1991 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA. 12 ECOBRAS EMPRESA 24/05/1991 01/05/1992 E 11/06/1997 A 21/08/1997 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA. 13 ROBÓTICA 22/08/1997 13/04/2005 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA. Aduz que, com o reconhecimento dos períodos exercidos como tempo comum e em condições agressivas, possui o direito à obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, detendo, na DER de 10/01/2008, um total de 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição. Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos indispensáveis a propositura do feito. Contestação às fls. 25/49, com preliminares de incompetência do Juizado e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito. Decisão declinatoria de competência inserida no arquivo 028 da mídia digital de fl. 51 e a fl. 50 destes autos. Redistribuído o feito a este juízo, os atos praticados no JEF foram homologados, a prevenção afastada, a justiça gratuita concedida, o autor instado a apresentar réplica e as partes intimadas para especificação de novas provas, conforme o despacho de fl. 56. Réplica às fls. 57/64, reiterando os termos da inicial e dispensando a realização de novas provas. Ciente, a autarquia previdenciária informou não haver provas a produzir (fl. 65). Pela decisão de fl. 66, o autor foi instado a emendar a inicial para informar os períodos e agentes nocivos que pretende ver reconhecidos. A parte autora cumpriu a determinação às fls. 67/68. Convertido o feito em diligência, a parte autora foi intimada a acostar aos autos cópias legíveis dos procedimentos administrativos NBs 42/145.162.540-2 e 123.136.228-3 (fl. 72). O prazo concedido para tanto transcorreu in albis (fl. 73). É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A questão alusiva à competência jurisdicional, levantada em contestação, encontra-se resolvida pela remessa dos autos a este Juízo. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso seja julgado procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais e, após o aludido reconhecimento, pleiteia seja convertido o benefício NB 41/156.591.447-0 em aposentadoria por tempo de contribuição, com retroação dos pagamentos para a DER 10/01/2008. Assim, cabe examinar os controvertidos períodos de atividade comum e especial e, caso reconhecidos, verificar a viabilidade da pretendida conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado. O autor requer o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em atividade comum: 1) Período de 10/02/1972 a 22/04/1972, laborado na empresa NORDON; 2) Período de 17/07/1972 a 07/10/1972, laborado na empresa MOBRATEC 3) Período de 13/11/1972 a 13/12/1972, laborado na empresa SAN MARCO; 4) Período de 14/12/1972 a 07/05/1974, laborado na empresa PROSACO; 5) Período de 15/05/1974 a 03/06/1974, laborado na empresa TECHINT 6) Período de 05/12/1974 a 22/01/1975, laborado na empresa AAA ARAUJO 7) Período de 05/02/1975 a 31/01/1976, laborado na empresa DF DESPACHOS E FERROVAISEm relação aos períodos descritos nos itens 1 a 6 mencionados acima, a parte autora não apresentou prova material das alegadas atividades urbanas. Não consta nos autos cópia de carteira de trabalho, CNIS ou qualquer outro documento que sirva como início de prova material dos alegados períodos. Assim, deixo de reconhecer os períodos descritos nos itens 1 a 6 acima, uma vez que não restou comprovado o exercício da atividade urbana nestes interregnos. No mais, não há CONTROVÉRSIA quanto ao interregno compreendido entre 05/02/1975 a 31/01/1976, uma vez que devidamente reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme comprovado no arquivo 019, pág. 38, da mídia digital de fl. 51. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I

e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do

PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais, períodos estes não reconhecidos pela autarquia ré. [8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/02/1976 e 30/05/1977 Empresa: TECOQUIMICA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional de VIGIA não foi devidamente comprovada por registros trabalhistas ou outros documentos hábeis à comprovação deste exercício (cf. arquivos 010 e 019 da mídia digital de fl. 51). [9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/06/1977 e 06/05/1985 Empresa: POLIMIX Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA. Este período, por sua vez, deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional perigosa foi exercida antes de 06/03/1997 e encontra-se comprovada pelo extrato CNIS de fls. 15/16 do arquivo 010 e fl. 30 do arquivo 019 da mídia digital de fl. 51. [10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1985 e 11/06/1986 Empresa: COMERCIAL AGRÍCOLA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional não foi devidamente comprovada por registros trabalhistas ou outros documentos hábeis à comprovação deste exercício (cf. arquivos 010 e 019 da mídia digital de fl. 51). [11] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/08/1986 e 28/02/1991 Empresa: BABY EXPRESSO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 06/03/1997 e encontra-se devidamente comprovada por CNIS de fls. 15/18 do arquivo 010 e fl. 30 do arquivo 019 da mídia digital de fl. 51. [12] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/05/1991 e 01/05/1992 Empresa: ECOBRAS EMPRESAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional não foi devidamente comprovada por registros trabalhistas ou outros documentos hábeis à comprovação deste exercício (cf. arquivos 010 e 019 da mídia digital de fl. 51). [13] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/08/1997 e 13/04/2005 Empresa: ROBÓTICA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA. Este período igualmente não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional ocorreu após 05/03/1997, data final da vigência do Decreto 2172/97, que permitia o enquadramento da atividade de vigilante como especial. Nos termos da fundamentação supra, o exercício de atividade profissional de vigilante a partir de 06/03/97 não implica o reconhecimento de tempo especial. Adicionalmente, o interregno compreendido entre 13/09/2006 a 23/03/2007, recebido a título de auxílio-doença, já foi reconhecido como tempo de contribuição, conforme documento inserto nas fls. 38/39 do arquivo 019 da mídia digital de fl. 51. Por conseguinte, em face do reconhecimento acima, realizo o cômputo dos períodos de 13/06/1977 a 06/05/1985 e de 07/08/1986 a 28/02/1991 como tempo especial na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso (fls. 39/40 da mídia digital de fl. 51): Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 13/06/1977 a 06/05/1985 7 10 24 40% 2 13 27 07/08/1986 a 28/02/1991 4 6 24 40% 1 9 27 12 5 18 4 11 24 DESCRICÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 11 24 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 38/39 do arquivo 019 da mídia digital de fl. 51) 11 10 10 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 16 10 4 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 10/01/2008, conforme requerido, um total de 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus a pleiteada conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, porquanto não completou os requisitos legais para a implementação deste benefício. Não obstante, tendo em vista o pedido inserto no item c.1 de fl. 13 (em que requer a averbação dos períodos laborados como vigia no tempo de contribuição), nada impede sejam declarados os interregnos compreendidos entre 13/06/1977 a 06/05/1985 e 07/08/1986 a 28/02/1991 como tempo de contribuição especial, com vistas a produzir efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, apenas para reconhecer os períodos de 13/06/1977 a 06/05/1985 e de 07/08/1986 a 28/02/1991 como tempo de contribuição especial, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo metade do total das despesas ao réu e outra metade ao autor, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. CONDENO cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º., do CPC/2015, a serem atualizados a partir desta data na forma da Lei 6899/81 e observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000177-91.2014.403.6130 - MARIA RITA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA RODRIGUES DE PAIVA

Vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000268-84.2014.403.6130 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000419-50.2014.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000543-33.2014.403.6130 - EXPEDITO LIMA DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000623-94.2014.403.6130 - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário, pela qual FRANCISCO MARQUES DA SILVA pretende a concessão de aposentadoria especial (NB 164.923.220-6), com DER em 29/05/2013, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados mediante condições especiais, conforme relacionado na inicial (fls. 06/07 e item 3 de fl. 11): Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 BRAZAÇO MAPRI IND. METALÚRGICAS LTDA 01/10/1995 05/03/1997 Exposição a ruído em patamar acima de 87dB. 2 BRAZAÇO MAPRI IND. METALÚRGICAS LTDA 19/05/1999 01/08/2004 Exposição a calor e agentes químicos e RUIDO 3 MATALAC SPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 07/11/2005 13/05/2013 Exposição a ruído em patamar acima de 90 dB. Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, possui 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) de labor exercido em condições agressivas, fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela decisão de fl. 98, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Contestação às fls. 99/122, sem preliminares processuais, com prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 127/133. Intimadas as partes para especificação de novas provas (fl. 134), o autor deixou transcorrer o prazo in albis, enquanto a autarquia-ré requereu prazo para acostar aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 164.923.220-6 (fl. 136). Deferido o prazo, a parte ré cumpriu a determinação às fls. 141/181, do que foi dada ciência ao autor às fls. 182. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao pedido inserto no item 3 de fl. 11 (em que requer o Autor nova avaliação de todo o seu período de trabalho), vê-se que o próprio demandante considerou controvertidos somente os períodos de 01/10/1995 a 05/03/1997, 19/05/1999 a 01/08/2004 e 07/11/2005 a 13/05/2013 (fl. 06 da inicial). Logo, não há controvérsia a ser dirimida quanto aos demais períodos de atividade; ausente, neste ponto, o interesse de agir quanto à reanálise de todos os períodos laborados pela parte autora. Quanto à preliminar de mérito aventada em contestação, a disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER em 29/05/2013 (NB 164.923.220-6). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida

Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC..... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexistam dúvidas fundadas a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57. - Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as

condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003.Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015.Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.(TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos.DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO CALORPara fins de comprovação ao CALOR, a exposição a este agente nocivo deve ocorrer em patamar superior ao IUBTG estabelecido para o tipo de atividade, conforme quadro 1, do ANEXO III da Norma Regulamentadora 15.QUADRO N.º 1REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO(por hora) LLEVE MMODERADA PPESADATrabalho contínuo aAté 30,0 aAté 26,7 aAté 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 3DE 30,1 a 30,5 2DE 26,8 a 28,0 225,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 3DE 30,7 a 31,4 228,1 a 29,4 226,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 3 DE 31,5 a 32,2 229,5 a 31,1 228,0 a 30,0Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle aAcima de 32,2 aAcima de 31,1 aAcima de 30,0REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a

descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise dos períodos especiais relativos ao pedido do autor. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1995 e 05/03/1997 Empresa: BRAZAÇO MAPRI IND. METALÚRGICAS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO de 87,50 dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 1.1.6 e 1.1.5 do Decreto 53831/1964 e Anexo II do Decreto 83080/1979, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao limite estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP de fl. 32/34. Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/05/1999 e 01/08/2004 Empresa: BRAZAÇO MAPRI IND. METALÚRGICAS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CALOR e AGENTE QUÍMICO - ÓLEO SÓLÚVEL e DESENGRAXANTE e RUIDO Quanto ao agente nocivo calor, o período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não ocorreu em patamar superior ao limite estabelecido para legislação para o tipo de atividade do autor, conforme fundamentação supra e PPP de fls. 32/34. Também quanto ao agente agressivo ÓLEO SÓLÚVEL e DESENGRAXANTE, este interregno não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais. As informações expostas nos PPPs de fls. 32/34 e fls. 167 v. 168 encontram-se conflitantes, uma vez que o primeiro descreve como fator de risco ÓLEO SÓLÚVEL (item 15.1 de fl. 33), enquanto no último consta o agente agressivo NÉVOAS DE ÓLEO (item 15.1 de fl. 168), não permitindo inferir que a exposição aos elementos químicos ÓLEO SÓLÚVEL E DESENGRAXANTE tenham ocorrido de forma habitual e permanente, nos termos da legislação em vigor (Anexo IV do DECRETO N° 3048/99). Adicionalmente, tal interregno não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais pela exposição ao RÚIDO, uma vez que os PPPs de fls. 32/34 e fls. 167/168 encontram-se conflitantes no tocante ao patamar de decibéis a que o autor esteve exposto no desempenho de suas atividades. Com efeito, no PPP de fls. 32/34 consta a exposição ao RÚIDO em patamar de 88 dB (de 19/05/1999 a 01/08/2004), enquanto o documento de fls. 167/168 registra variação de 81,2 dB (19/05/1999 a 31/08/2001), 84,7 dB (01/09/2001 a 31/01/2002) e 79,8 dB (01/02/2002 a 02/08/2004), não comprovando, portanto, que a exposição ocorreu em patamar superior ao limite estabelecido na legislação para o período, de forma habitual e permanente, conforme fundamentação supra (superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/11/2005 e 13/05/2013 Empresa: MATALAC SPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO em patamar acima da legislação. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP (fl. 35). TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos especiais de 01/10/1995 a 05/03/1997 e de 07/11/2005 a 13/05/2013, acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS às fls. 85/86: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 01/10/1995 a 05/03/1997 1 5 507/11/2005 a 13/05/2013 7 6 7 8 11 12 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 8 11 12 Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 85) 11 1 22 Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum 0 0 0 TEMPO TOTAL 20 1 4 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 29/05/2013, conforme requerido, um total de 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de tempo especial de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que não completou o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade exercida em condições agressivas. Não obstante, nada impede sejam declarados os interregnos compreendidos entre 01/10/1995 a 05/03/1997 e 07/11/2005 a 13/05/2013, como tempo de contribuição especial, com vistas a produzir efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, apenas para reconhecer os períodos de 01/10/1995 a 05/03/1997 e de 07/11/2005 a 13/05/2013 como tempo de contribuição especial, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, com o fator de conversão então vigente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 1/3 (um terço) do total das despesas ao réu e 2/3 (dois terços) ao autor, observado, quanto a este, o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015, a serem atualizados a partir desta data, na forma da Lei 6899/81. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais), a serem atualizados a partir desta data, na forma da Lei 6899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001281-21.2014.403.6130 - ELIO ANTONIO BORTOLUSSI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001633-76.2014.403.6130 - MOISES ROBERTO AMARAL FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001844-15.2014.403.6130 - JEFFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO RIOS X VANESSA RIBEIRO RIOS (SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X TECNISA S.A. (SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

0001845-97.2014.403.6130 - CLAUDIA SILVA CORREA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001884-94.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO DE CLAUDIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002400-17.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-67.2012.403.6130) MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intinem-se.

0002414-98.2014.403.6130 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0002884-32.2014.403.6130 - WALDOMIRO DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 318/322). Entretanto, considerando que a petição de fls. 318/322 está desacompanhada da planilha de cálculos discriminando os valores devidos a título de principal/juros e honorários, bem como a referência às competências com os respectivos apontamentos, dados necessários à expedição do precatório/RPV, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0002915-52.2014.403.6130 - LEONARDO NOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O perito médico judicial atestou que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para as atividades que vinha exercendo (de motorista), mas com potencial para ser reabilitado em função que respeite as suas limitações e que seja compatível com suas habilidades no seu contexto sócio cultural (já em curso) - fl. 332. Pelo que se vê das anotações na caderneta de frequência do INSS (fl. 326), o autor foi atendido pela equipe de reabilitação profissional do INSS em 13/03/2017, data que coincide com a cessação do benefício de auxílio-doença NB 606.400.089-2 (fl. 340). Considerando o teor do laudo médico judicial e os termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, tais informações levam à conclusão de que é provável que o processo de reabilitação do autor tenha se encerrado prematuramente. Diante disto, determino que o INSS se manifeste comprovadamente acerca do atual status do processo de reabilitação a que foi submetido o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, no mesmo prazo, acerca de seu interesse na apresentação de proposta de acordo em juízo. Com a manifestação do INSS, vista à parte autora, que fica, desde já, intimada também para a retirada de sua documentação pessoal, esquecida por ocasião da perícia, a qual se encontra acautelada em secretaria. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005524-08.2014.403.6130 - RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0005830-31.2014.403.6306 - RENATA SILVA GUTIERRE FRANCO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão no CC nº 0001599-56.2017.403.0000, que decidiu julgar improcedente o conflito para declarar a competência do juízo desta 1ª Vara Federal de Osasco. Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0011201-73.2014.403.6306 - LUIZ ANTONIO FOGACA JUNIOR(SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS E SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a e c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls.125/127; e para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

0002054-32.2015.403.6130 - DANILO DE OLIVEIRA DAMIAO X MARIA SALETE BASTOS DA SILVA DAMIAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉ para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

0002270-90.2015.403.6130 - NILCE FERREIRA FRANCA(SP320436 - GLICERIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FLS: 289/290: O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Pois bem. Trata-se de ação ordinária intentada por pessoa física, onde se postula a condenação das rés pelo reconhecimento da proteção securitária firmada junto à Caixa Seguradora S/A em razão da morte do segurado instituidor. Nesse diapasão, necessário esclarecer a existência de diversos contratos a regular a relação jurídica objeto da controvérsia. De um lado existe o contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre particulares. De outro, o contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o adquirente do imóvel. Um terceiro contrato envolve como contraentes o adquirente do imóvel e a Caixa Seguradora S/A, tendo o primeiro como beneficiário. No caso dos autos, não se discute o contrato de compra e venda ou de mútuo firmados, mas, a responsabilidade pela execução do contrato de seguro firmado, com a efetivação da proteção securitária em razão da morte do segurado, tendo a autora como beneficiária, o que envolve, inegavelmente, a empresa seguradora. Não abarca, porém, a empresa pública federal, que não firmou o contrato de seguro, apenas intermediando tal serviço, exigido pela lei em favor do adquirente do imóvel. Aliás, sequer poderia contratar, em face da expressa vedação legal, que exige a constituição de sociedade anônima ou cooperativa devidamente autorizada para atuar exclusivamente na área de seguros (arts. 24 e 73, do Decreto-lei n. 73/66). Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O STJ, no julgamento de Recurso Representativo de controvérsia - REsp 1.091.363/SC, firmou o entendimento de que 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 2. A conclusão das instâncias ordinárias quanto ao efetivo comprometimento do FCVS decorreu da análise do conjunto fático-probatório, esbarrando o acolhimento da pretensão recursal nos óbices previstos na Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1476291/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). PRECEDENTES. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS. SÚMULAS 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio. Além disso, bem pontou sobre as supostas omissões, quando prolatou o acórdão dos declaratórios, não havendo falar-se em omissão. 2. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 3. Se o acórdão impugnado não fixou termo inicial para a contagem do prazo prescricional, impossível, nesta estreita via especial, reconhecer o advento da prescrição, porquanto a orientação desta Casa se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, possui, a seguradora legitimidade passiva para figurar no feito. 5. Agrado regimental não provido. (AgRg no AREsp 455.178/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da corré Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 85, 2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Fica, contudo, a execução da verba suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte remanescente do polo passivo da ação não está inserida dentre aquelas que levam à competência desta Justiça Federal para processo e julgamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, declinando do prosseguimento do feito em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco/SP. Com o decurso do prazo para recurso, dê-se baixa para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco/SP. P.R.I.C.

0003504-10.2015.403.6130 - RUTE LEDIER(SP110794 - LAERTE SOARES E SP321153 - NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS) X ALBERTO ELEUTERIO DO NASCIMENTO(SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal (fl. 125 e 148) e produção de prova testemunhal (fl. 126 e 147), por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, nos termos do art. 370, 371 e 464 do CPC. Defiro o pedido de prova documental (fl. 148) e concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, em obediência à disposição contida no art. 9º do NCPC, dê-se vista aos réus, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004203-98.2015.403.6130 - OTAVIO CEZAR BETTONI X EDINEA DALMASSO BETTONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

0005845-09.2015.403.6130 - FABIO MOREIRA DIAS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de produção de nova prova documental, tendo em vista a vasta documentação encartada (fl. 149). Tendo em vista o pedido de renúncia ao item 4 da exordial (fl. 148), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9469/67. Após, considerando que já foi oferecida a contestação, dê-se vista à União Federal, nos termos do art. 485, 4º, do CPC. PA 0,10 No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

0006306-78.2015.403.6130 - VERIXX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0007647-42.2015.403.6130 - ENEDINA XAVIER DA COSTA MERLONE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual ENEDINA XAVIER DA COSTA MERLONE pretende a condenação da autarquia-ré nas revisões da renda mensal do benefício de que é titular, já que esta fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 14/30). À fl. 35, os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e deferiu-se prazo para recolhimento de custas. A determinação foi cumprida às fls. 37/39. À fl. 43, emenda da inicial informando que o número do benefício a ser considerado é NB 144.755.055-0. O INSS contestou o feito às fls. 51/59; com preliminares de falta de interesse de agir, decadência e prejudicial de prescrição. O autor foi intimado a apresentar RÉPLICA e as partes acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 66). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 67/94 e 95), impugnando todas as alegações constantes da contestação e esclarecendo que não pretende produzir mais provas. A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir. (fl. 96). É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR As condições da ação, que são essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. A parte autora requer a revisão de benefício NB 144.755.055 -0 com data de início 04/09/2007, por aludida limitação ao teto dos salários-de-contribuição fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Porém, o pleito de revisão previdenciária, refere-se a benefícios concedidos antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, o que não ocorreu no caso in questão, uma vez que a data de início do benefício se deu em 04/09/2007 (fl. 41 - e fls. 43/45) Logo ausente o interesse de agir, uma vez que, embora exista eventual possibilidade de revisão pela ECs 20/98 e 41/03, tal hipótese não é aplicável a demanda do autor, tendo em vista que a DIB de seu benefício previdenciário ocorreu em momento posterior a data da entrada em vigor destas emendas. Neste sentido a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. NOVO TETO ESTABELECIDO PELAS ECS 20/98 E 41/2003. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 01. O Pleno da Corte Suprema, conforme notícia estampada no site do e. STF, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito a elevação promovida no teto pela EC 41/2003. 02. A insurgência mereceria acolhida, devendo ser reconhecido não o direito a uma nova RMI, com a realização de novos cálculos dos salários de benefício, mas o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes das ECs 20/98 e 41/2003, de terem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais, daí passando a serem pagos esses benefícios com base nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo limite. Todavia, cuidando-se de benefício que não sofreu qualquer glosa na média dos salários-de-contribuição do PBC, falece interesse à parte autora. (AC - APELAÇÃO CIVIL 0015688-87.2009.404.7000, SEXTA TURMA, 4ª REGIÃO, Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira, data da decisão 21/02/2011) Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com art. 85, 2 do Código de Processo Civil, atualizando-os na forma da Lei 6889/81. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006387-81.2015.403.6306 - ROGERIO EVARISTO DA SILVA X RONALDO EVARISTO DA SILVA(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA APARECIDA MALTA(SP352577 - FABIANA CRISTINA DE SIQUEIRA SANTOS E SP373131 - SANTANA CESAR PONTES)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

0007398-48.2015.403.6306 - ANDERSON FAUSTINO ALBUQUERQUE(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0008235-06.2015.403.6306 - ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

0001095-20.2016.403.6003 - MARCIA REGINA CARRESEDO CHIOCHETTI(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta originalmente tramitada na 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria. À causa foi atribuído o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), à fl. 09. Instado a se manifestar quanto ao valor da causa, o autor juntou demonstrativo de cálculo, atribuindo à causa o valor de R\$11.924,52 (onze mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Decido. Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, considerando-se que o valor atribuído à causa não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 64, 1º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001167-14.2016.403.6130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP309392 - THIAGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a documentação apresentada, retornem os autos ao perito. Após, dê-se vistas as partes.

0002438-58.2016.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor (fl. 192), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, nos termos dos art. 370 e 371 do CPC. Providencie a Secretaria, a transferência da carta fiança nº 1006170 e os documentos exigidos pelo Banco Fidor (fls. 196/226) para os autos da execução fiscal nº 0005212.61.2016.403.6130, mantendo-se cópia nestes autos. Intimem-se.

0004074-59.2016.403.6130 - BENEDITO ABDIAS DO BONFIM(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. A pretensão da parte autora volta-se para a pedido de aposentadoria com conversão do tempo trabalhado em regime especial para comum. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fl. 143/147), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Int.

0004375-06.2016.403.6130 - NYL HENRIQUE DE LIMA PINHEIRO 34076896831(SP297492 - VALERIO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004402-86.2016.403.6130 - LEONIDIA MARIA DE BRITO GATTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. A pretensão da parte autora volta-se para a revisão de seu benefício previdenciário. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fl. 306), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Int.

0005730-51.2016.403.6130 - VALDIR JOSE MENDES MACAN(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001660-59.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BERNARDINO

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

0003191-83.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEGUE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se a devedora, através de carta com aviso de recebimento (art. 513, 2º, inc. II, do CPC), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (fls. 75/77), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006790-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIMA, no bojo de ação proposta pelo rito ordinário, em que o primeiro foi condenado ao pagamento do benefício de auxílio-doença, pugnano pela redução do quantum debeat para R\$ 45.139,05.Em síntese, o INSS aduz haver sido condenado ao pagamento do referido benefício a partir de 07/12/1999, com juros de mora calculados em 6% ao ano até a entrada em vigor do atual Código Civil e em 1% ao mês (art. 406 do CC de 2002) após a referida data, atualização monetária fixada segundo os moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das súmulas nº 148 do DTJ e nº 8 do TRF 3ª Região e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a sentença.Alude que o exequente, ora embargado, deu início à execução pretendendo a quantia total de R\$ 306.479,99 (incluída a verba honorária), acima do efetivamente devido, uma vez que a RMI a ser utilizada deve ser a de R\$ 136,00 (salário mínimo), válida para novembro de 1999, já aplicado o coeficiente 91%, pertinente ao auxílio-doença (art. 61 da Lei nº 8.213/91) e não 92% como pretende o exequente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/13.À fl. 85, a contadoria judicial acostou parecer contábil, juntamente com planilha de evolução de cálculo (fls. 87/94). Manifestação da embargada às fls. 104/111 e do INSS às fls. 113/114.Esclarecimentos da contadoria às fls. 125/127 e às fls. 135/136, com planilhas de fls. 137/140. Vista às partes à fl. 142. Manifestação do INSS às fls. 144/145.É o relatório. Decido.De acordo com o parecer contábil (fl. 135), foi apurado montante devido e atualizado até 07/2008, resultando nos seguintes valores: Principal corrigido monetariamente: R\$ 146.200,82; Juros de mora: R\$ 74.003,39; Total do principal corrigido + juros: R\$ 220.204,21; Honorários advocatícios: R\$ 5.841,29; Montante dos atrasados atualizados: R\$ 226.045,50.Para aferição de tais valores, o contador judicial observou a r. decisão de fl. 133 dos embargos, a sentença de fls. 164/166 e a decisão de fls. 177/185 dos autos principais. Em relação à correção monetária, foi observado o que determina a Resolução nº 561 de 02/04/2017 (Manual de Orientação e Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal vigente em 21/07/2008) e, em relação aos juros de mora, foi observado o constante na decisão.Assim, conclui-se que os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 137/140, foram realizados com observância da legislação aplicável ao caso concreto, bem como de acordo com a decisão de mérito transitada em julgado. Assim, impõe-se a rejeição da pretensão do INSS.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro como quantum debeat o montante de R\$ 226.045,50 (DUZENTOS E VINTE E SEIS MIL, QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) - Base: AGOSTO/2008; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da diferença apurada, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007335-66.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018924-94.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CARMINE NUVOLARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001880-86.2016.403.6130 - ANTONIO LEITE FERREIRA(SP173734 - ANDRE FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Encaminhado o feito à contadoria para elaboração de cálculos atualizados, com os seguintes parâmetros: a) Substituição da verba honorária para 10% sobre os valores atrasados, considerando-se o teor da súmula 111 do STJ; b) Observação dos termos da Resolução 267/2013 (Manual de Cálculos vigente) para fins de correção monetária e juros; Juntados os cálculos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-31.2011.403.6130 - AURINO SIMAO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO SIMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos (fls. 311/320), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000159-41.2012.403.6130 - ELAINE CRISTINA OLIVEIRA (SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação supra, determino a republicação do inteiro teor da sentença de fl. 442, tal como se encontra encartada no feito. Sentença de fl. 442: Trata-se de cumprimento de sentença em que a executada foi condenada ao benefício previdenciário em favor da exequente. À fl. 433 foi expedido ofício requisitório do valor da condenação. A parte exequente manifestou-se ciente, sem qualquer impugnação. O executado requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003702-18.2013.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO LE BOUGAINVILLE HOME SERVICE (SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO LE BOUGAINVILLE HOME SERVICE

Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL. À fl. 96 consta comprovante de levantamento judicial de valor depositado no curso da ação, convertido em renda. Disto, aberta vista à exequente, esta nada requereu (fl. 97). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000352-85.2014.403.6130 - JOAO DE DEUS MORAES PEIXOTO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS MORAES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0003334-72.2014.403.6130 - MAURICIO EDUARDO MAZZOCHI - ME (SC016462 - NOEL ANTONIO BARATIERI) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO EDUARDO MAZZOCHI - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007368-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VAGNER DIAS SALLES (SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003825-50.2012.403.6130 - WALDEMAR BRANDI (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004498-09.2013.403.6130 - JOSE JORGE DA SILVA (SP337775 - DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante das informações retro, determino o cancelamento dos Ofícios Requisitórios Nos. 20160000024 e 20160000025 com a exclusão dos registros no sistema processual. Expeçam-se novos ofícios, com urgência.

0001977-57.2014.403.6130 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004450-16.2014.403.6130 - MARCOS LUIZ GOMES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1210

MONITORIA

0000618-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0020268-13.2011.403.6130 - BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA DEL DA REC FED DO BRASIL E ADM TRIB (8 RF OSASCO-SP) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002167-88.2012.403.6130 - MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003868-50.2013.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fls. 298/332), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

0022166-49.2014.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 340/342: Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 329/333), dê-se vista dos autos à União Federal, e em seguida ao Ministério Público Federal; após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003484-19.2015.403.6130 - VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 201/211), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

0005770-67.2015.403.6130 - CIELO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de fls. 373/374, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada foi omissa por não haver enfrentado os argumentos trazidos pela impetrante (nulidade da autuação e decadência do direito das autoridades fiscais questionarem os supostos débitos de PIS relativos ao período de janeiro a junho de 1998) - fls. 373/374. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 372/373. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste magistrado no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009283-43.2015.403.6130 - C.E. CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA.(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fls.214/233), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil. Osasco, 30/05/2017.

0006037-95.2016.403.6100 - CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrada, em face da sentença de fls. 106/107, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada foi omissa por não ter enfrentado os argumentos trazidos pela autoridade coatora em suas informações de fls. 99/101. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 43/44. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste magistrado no que toca à questão posta em debate, confirmando a decisão proferida em sede de liminar, com resolução do mérito. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001004-34.2016.403.6130 - ALESSANDRA MAGALHAES DE SOUZA(SP342720 - PATRICIA DE MORAES E SP374258 - THIAGO VINICIUS MAGALHAES DE SOUZA) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP(SP217781 - TAMARA GROTTI)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRA MAGALHÃES DE SOUZA contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DE ENSINO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., requerendo provimento jurisdicional urgente que determine à impetrada que realize a colação de grau da impetrante, e, por conseguinte, para que tome providências voltadas à emissão do Diploma, ao qual faz jus. Pela petição de fl. 73 a parte impetrante requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC/15, tendo em vista a perda do objeto do presente mandamus, conforme documento anexo. É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando a petição de fls. 73/74 da impetrante, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente, sobretudo tratando-se o feito de mandado de segurança, onde indispensável ato coator que se pretender impugnar. Deste modo, a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001033-84.2016.403.6130 - MARY KAY DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002573-70.2016.403.6130 - VENTOS DO BRASIL LTDA.(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença de fls. 82/86, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se eivada de omissão quanto à exclusão do ISS do IRPJ e seu adicional de 10% e da CSLL na base de cálculo da CPRB (fls. 88/91). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 87/88. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no que toca à questão posta em debate, inclusive sobre a exclusão do ISS, do IRPJ, da CSLL e da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, como se vê no trecho registrado na fl. 85-v. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002882-91.2016.403.6130 - LEANDRO LAURINDO LAJOS(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA E SP128798 - ELISABETE DA SILVA SANTANA LAJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO LAURINDO LAJOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO- SP, objetivando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do IRPF incidente sobre as parcelas subtraídas da base de cálculo do imposto de renda, relativas às despesas com educação dispendidas no ano-calendário 2015. Relata o impetrante que, no ano de 2015 (bem como em anos anteriores) tem gasto valores muito superiores ao limite de dedução do IRPF por dependente com despesas relativas à educação, consoante demonstram os documentos anexos à inicial. Por meio da presente ação, em síntese alega o impetrante a inconstitucionalidade dos ditames da Lei n 9.250/95 (com redação dada pela Lei 11.482/2007, alterada pela Lei 12.469/2011), que fixou os impugnados limites de dedução do IRPF relativos às despesas com educação; sustentando a existência de precedentes notadamente no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respaldam o seu alegado direito líquido e certo. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 02/17. Instado a esclarecer a possibilidade de prevenção (fl. 20), o impetrante apresentou emenda à inicial (fls. 21/30). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/42). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 48/52). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 53). O MPF deixou de se pronunciar (fl. 55). É o relatório. Decido. Pelo próprio pedido da parte impetrante voltado à declaração incidental de inconstitucionalidade de impugnada norma legal, já se vislumbra a existência de certa controvérsia a respeito do alegado direito líquido e certo. A despeito dos alegados precedentes, notadamente a Apelação Cível de n 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, não se pode perder de vista que o STF ainda não se pronunciou a respeito da inconstitucionalidade das normas legais impugnadas no caso concreto. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado: Agravo regimental no agravo de instrumento. IRPF. Lei nº 9.250/95. Limitações à dedução com despesas para educação. Ofensa reflexa. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Precedentes desta Corte. 1. A discussão relativa à limitação da dedução, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos valores pagos a título de educação, na forma da Lei nº 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional, sendo certo, ainda, que eventual ofensa à Constituição, caso ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte. 2. Impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções, reduções de tributos e deduções de despesas da base de cálculo. Tais hipóteses são sempre dependentes de lei que as preveja. 3. As alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI-AgR 724817, Rel. Min DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, julg. Em 28/03/2012)- (destaques nossos). Assim sendo, diante da inexistência no caso concreto, a princípio, de decisão com efeitos vinculantes a respeito da alegada inconstitucionalidade (uma vez que a ADI n 4929 que versa sobre o tema ainda está pendente de julgamento no STF) tenho que não demonstrou o impetrante, de plano, a existência do seu alegado direito no caso concreto. Diante de tais fatos, não restou caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela apontada autoridade impetrada, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005367-35.2014.403.6130 - MEDALLIANCE NET LTDA.(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/132: Tendo em vista a sentença de fls. 120/122, que confirmou a liminar e julgou procedente o pedido cautelar, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que expeça a almejada certidão de regularidade fiscal, ou esclareça se existem outros impedimentos para o cumprimento da determinação, em 05 (cinco) dias. Comunique-se a União Federal (Fazenda Nacional) para cumprimento. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0003664-06.2013.403.6130 - POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 31 e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012629-87.2008.403.6181 (2008.61.81.012629-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSE FERREIRA)

Tendo em vista o julgamento dos autos pelo ETRF3, pendente de julgamento o agravo da decisão que negou o recebimento de recurso especial, expeça-se guia de recolhimento provisória. A seguir, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o trânsito em julgado a decisão do STJ. Publique-se.

0008316-61.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-35.2010.403.6181 (2010.61.81.000393-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA FEITOZA(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL E SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL)

Trata-se de ação penal, movida inicialmente em face de ANTONIO PEREIRA FEITOZA e LUIZ EDILBERTO DOS SANTOS BORGES, pelo cometimento do delito de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a inicial acusatória (fls. 03/05v) que os denunciados desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações até o dia 14/01/2010, por volta das 13h00, na Av. Fortunato Camargo nº 1047, Cidade de São Pedro, município de Santana de Parnaíba/SP. A denúncia foi recebida em 16/09/2014 (fls. 06/08v). Posteriormente, o MPF formulou requerimento de arquivamento dos autos em razão da ocorrência da prescrição (fls. 35/36). É o breve relatório. Decido. No caso em tela, em síntese, o Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, concluiu no sentido da extinção da punibilidade em face do disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, uma vez que a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. De fato, compulsando os autos, verifico que o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 possui pena máxima de 2 anos de detenção e, levando-se em conta que, entre a data do fato (14/01/2010) e o recebimento da denúncia (16/09/2014) decorreram-se mais de 4 anos, encontrando-se o delito em questão eivado de prescrição, de acordo com o art. 109, inciso V do CP. Assim sendo, tendo-se em vista a ocorrência da prescrição, e, por conseguinte, a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento destes autos. P. R. I. C.

2ª VARA DE OSASCO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001087-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ANGEL ALIXIS RODRIGUEZ FABELO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065, PAULO OLIVER - SP33896
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Angel Alixis Rodriguez Fabelo em face da União.

Narra, em síntese, que é médico, cubano e prestou serviços no Brasil até 27 de novembro de 2016, por meio do Programa Mais Médico.

Alega que recebeu correspondência informando que sua missão no Brasil tinha chegado ao fim, devendo retornar para Cuba, violando a Lei nº 13.333/2016.

Aduz que a permissão para exercer a medicina é restrita ao âmbito do Programa Mais Médico, não podendo exercer a profissão fora do referido programa.

Requer, em tutela de urgência, a reintegração no Programa Mais Médico Para o Brasil nas mesmas condições em que foi admitido, atendendo a mesma comunidade, com as mesmas condições de trabalho dos demais médicos aderentes ao projeto, nos termos da Lei nº 13.333/2016.

Subsidiariamente, requer a sua inscrição no respectivo conselho profissional para que possa exercer a medicina no Brasil fora do Programa Mais Médico.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Considerando que consta pedido de inclusão do autor no respectivo órgão de classe profissional, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para incluir no polo passivo da ação o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Contudo, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após as contestações.

Com a emenda da inicial, citem-se os réus.

Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

OSASCO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DORIVAL DOS SANTOS VILLARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Impetrante, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 1264722), sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JORGE FERREIRA GUIMARAES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA - SP288457
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Impetrante, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 1445933), sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITAL PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA..
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União (ID 1744783), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-82.2017.4.03.6133
AUTOR: MARCIO DONIZETI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-68.2017.4.03.6133
AUTOR: WAGNER DOMINGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-17.2017.4.03.6133
AUTOR: RENE RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 7 de julho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-12.2011.403.6133 - BRUNO FRANCO DE SOUZA(SP227027 - MONIQUE SCARCELLI PELINSON TOSCANO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375/378: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do informado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência/Setor de Precatórios. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0009397-12.2011.403.6133 - JOSE ROQUE DE MELO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAZIN INDUSTRIA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(PR033389 - CELSO NOBUYUKY YOKOTA E SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X CARGNIN & CIA. LTDA - ME(RO000107 - CARLOS LUIZ PACAGNAN) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Deixo de apreciar os Embargos de Declaração do réu CARGNIN & CIA LTDA, uma vez que interpostos intempestivamente. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001607-69.2014.403.6133 - SENAURA MARIA GOMES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X BANCO BONSUCESSO S.A.(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA)

Fls. 296/298. Esclareça o réu Banco Bonsucesso S.A o documento juntado à fl. 298, uma vez que o mesmo vincula-se a processo de outro feito, sendo a guia inadequada para depósito judicial neste Juízo, conforme Resolução CJF nº 406/2016. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001439-33.2015.403.6133 - JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 307. Vista ao autor acerca da implantação do benefício NB 42/168.148.441-0, pelo prazo de 10 dias.

0004816-12.2015.403.6133 - NEIDE BERTORINI(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/148: Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória nº 66/2017. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0004594-31.2016.403.6126 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: Nada a deferir diante do Laudo Pericial acostado às fls. 111/116, ficando sem efeito, portanto, a manifestação apresentada equivocadamente pelo perito à fl. 107. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo juntado. Int.

0003957-59.2016.403.6133 - LUCAS MARCILIO SANTOS SOUZA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 418-v, intime-se novamente a parte autora, por seu patrono, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 80. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Fls. 81/87. Manifestem-se as partes acerca do laudo socioeconômico, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003387-78.2013.403.6133 - FRANCISCO CAMPOS DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Diante da notícia de apreciação da Ação Rescisória interposta pelo INSS (Processo nº 0013738-11.2015.4.03.0000/SP), a qual desconstituiu o acórdão proferido na Apelação Cível nº 2013.61.33.003387-2 e julgou improcedente o pedido de desaposentação, consignando que os valores recebidos por força da sentença rescindenda não se sujeitam à devolução, e, ainda, considerando o trânsito em julgado certificado em 25/05/2017, dou por prejudicada a análise da impugnação à execução da sentença.Em seguimento, arquite-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001401-55.2014.403.6133 - MOISES FRANCISCO AURELIANO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.Após, conclusos.Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 50, a fim de dar ciência à parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução juntada às fls. 53/60, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000717-94.2012.403.6103 - EUNICE BORGES PIMENTEL(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUNICE BORGES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 152, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 169/176, informando acerca da implantação do benefício NB 88/160.937.495-6, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 170/176), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003106-25.2013.403.6133 - ROBERTO LEITE DE MIRANDA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LEITE DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. 2. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Sem prejuízo, intime-se o exequente para juntar o Contrato de Prestação de Serviços e Honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, ficando deferido o destacamento dos honorários contratuais, se em termos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0000362-86.2015.403.6133 - JOAO BATISTA DE CASTRO PINTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CASTRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 230-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 214. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

0001547-62.2015.403.6133 - VALDIR CORREA GUIMARAES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CORREA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 258, para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 261/267), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001846-39.2015.403.6133 - NEUZA MARIA DE JESUS SOUZA(SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 166-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 155. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

0000043-84.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-16.2012.403.6133) ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME X CARLOS POMPEO ROSSI(SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 264/265 o exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurado no montante de R\$ 4.071,23. Diante da discordância com os valores apresentados, a executada formulou impugnação às fls. 270/271, alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de R\$ 3.957,51. Réplica às fls. 273/276, na qual o exequente apura o valor de R\$ 4.209,47 para fevereiro de 2017. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia devida para fev/2017 em R\$ 4.272,62 e para abril/2017 em R\$ 4.342,92 (fls. 279/280). É relatório. Decido. Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial de fls. 279/280, os quais adoto como razão de decidir, posto que em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, em observância à fundamentação da sentença proferida, entendo devam ser acolhidos os cálculos do contador. Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para abril de 2017 (fl. 280). Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor ora executado, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Expeça-se o necessário. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 268. Intime-se.

0000423-10.2016.403.6133 - FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/161 e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 174, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 180, informando acerca da implantação do benefício NB 46/168.148.375-8, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 183/199), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003060-31.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010787-17.2011.403.6133) WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ANG ANG TUN KIAT X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 02/06 o exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurado no montante de R\$ 20.102,79. Diante da discordância com os valores apresentados, a executada formulou impugnação às fls. 20/21, alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de R\$ 13.852,74. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia devida para setembro/2016 em R\$ 13.852,74. (fl. 27). É relatório. Decido. Os cálculos apresentados pela executada foram ratificados pelo parecer do contador judicial, que aplicou correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos exatos termos do julgado. Assim, em observância à fundamentação do acórdão proferido, entendo devam ser acolhidos os cálculos da Fazenda Nacional. Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela executada às fls. 20/21, bem como, os valores apresentados pela Contadoria para 02/2017 (fl. 29). Em consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada em 09/2016 entre os seus cálculos e os da executada. Expeça-se o necessário. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 18. Intime-se.

0004017-32.2016.403.6133 - ANTONIO DONIZETE MIGLIORINI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Tendo em vista o trânsito em julgado da ação e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 409, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 420, informando acerca da implantação do benefício NB 46/165.779.879-5, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 424/439), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-42.2015.403.6133 - ELIEZER GOMES DA SILVA(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/193. Ciência ao autor. Após, intime-se o INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-82.2016.403.6133 - VICENTE CORREIA LEAL(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/110. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 168.148.418-5. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001484-03.2016.403.6133 - EMERSON FRANCISCO DE CASTILHO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 42/168.148.399-5. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002635-04.2016.403.6133 - DOMINGOS IRINEU BRAGA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/134. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 42.168.148.432-0. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002847-25.2016.403.6133 - CICERA EDILENE MARINHO CAMILLO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178. Nada a decidir, uma vez que não houve determinação na sentença de fls. 155/164 para implantação do benefício. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003025-71.2016.403.6133 - HELIO CUPERTINO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 42/168.148.415-0. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004475-49.2016.403.6133 - MARCOS LUIS DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS LUIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Sustenta o autor que no final do ano de 2014 foi diagnosticado com as seguintes doenças: outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física (CID F06) e outras epilepsias (CID10 G40.8). Desta forma, impossibilitado de exercer suas atividades laborais pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença perante a Autarquia em 09/11/2015, o qual foi deferido, contudo, indevidamente cessado em 04/02/2016. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/78. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 81), tendo o autor cumprido esta decisão às fls. 82/83. Às fls. 85/88 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, e, ato contínuo, designada perícia médica na especialidade de neurologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/106. Parecer médico juntado pelo assistente técnico do autor às fls. 117/125. Laudo médico judicial colacionado às fls. 126/132, o qual concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente e sugeriu a realização de perícia na especialidade de psiquiatria. Instado a se manifestar, o autor reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 134/135), apresentou impugnação ao laudo judicial (fls. 136/138) e pugnou pela produção de prova pericial consistente em perícia médica de psiquiatria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Pois bem. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. No caso dos autos o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 09/11/2015 a 04/02/2016, em razão de problemas psiquiátricos. Consta à fl. 25 que o requerimento administrativo feito em 16/09/2016 para concessão do benefício foi indeferido em decorrência da conclusão médica de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Observo, no entanto, que o laudo pericial médico realizado neste Juízo na data de 15/03/2017, na especialidade de neurologia concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor (fls. 126/132). Portanto, neste momento, é verossímil que seja devido ao autor auxílio doença, estando devidamente comprovada sua qualidade de segurado pela concessão, até fevereiro de 2016, deste mesmo benefício, bem como sua incapacidade para desempenhar o seu trabalho habitual de forma parcial, mas permanente. Nessas condições, ainda que em sede de cognição sumária, entendo que deve ser implantado o mencionado benefício. Logo, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações e pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. O pagamento de valores atrasados será apurado na fase de liquidação, caso venha a ser julgada procedente a demanda, confirmando os termos da tutela ora deferida. Oficie-se o Chefe da APS de Mogi das Cruzes para cumprimento. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria. Para tanto, nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115736, para atuar como perito judicial deste feito. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, na data de 22/08/2017 às 09:00 h. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça. Intime-se o INSS para ciência do laudo juntado às fls. 126/132, bem como para que regularize a contestação apresentada às 97/106, subscrevendo-a. A impugnação ao laudo judicial apresentado pela parte autora será analisada na sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000190-76.2017.403.6133 - EDSON MARINHO DO NASCIMENTO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES E SP213678E - ALINE FERNANDES VALINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/338: Postergo a apreciação do pedido de tutela para a sentença. Fl. 334: Verifico que a parte autora indica apenas de forma genérica provas a serem eventualmente produzidas. Sendo assim, quanto ao pedido de prova testemunhal, fica o mesmo, desde já, indeferido, visto tratar-se de procedimento inapto para atestar a alegada incapacidade laborativa do autor, sendo tal avaliação de competência do profissional técnico. Em relação a juntada de novos documentos, estes poderão ser trazidos aos autos a qualquer tempo, antes da sentença, garantida a oitiva da parte adversa, conforme artigo 435, do CPC. Ciência ao réu (INSS), acerca dos documentos acostados às fls. 116/313, bem como do laudo pericial e documentos juntados às fls. 315/329. No mais, dado os termos da manifestação do autor às fls. 335/338, intime-se apenas o réu para que apresente seus memoriais no prazo legal. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

0000191-61.2017.403.6133 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 169/174.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006577-20.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006576-35.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NOIVO X JOSE DIAS ANDRE X WILSON NICOLAU DO VALE X PEDRO DOS PASSOS X GODOFREDO MOREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Vistos em inspeção. Verifica-se nos extratos acostados às fls. 426/429 e 430/433, que não houve o levantamento pelo advogado dos valores depositados em seu favor, decorrentes das requisições de pagamento juntadas às fls. 342 e 347. Sendo assim, considerando que os depósitos foram feitos à ordem do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, e considerando a posterior redistribuição dos autos a esta Vara Federal, solicite-se ao Setor de Precatórios que efetue as retificações necessárias, para que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo. Em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do advogado, Joaquim Fernandes Maciel, intimando-o para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de extinção da execução proferida à fl. 418, para os autos principais (0006576-35.2011.403.6133), bem como proceda ao seu desapensamento e arquivamento. Retirados os alvarás, e não havendo requerimentos, retorne o presente feito ao arquivo. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao advogado, Dr. Joaquim Fernandes Maciel, acerca da expedição dos alvarás de levantamento nºs 48/2017 e 49/2017. Prazo de 05(cinco) dias, para retirada em secretaria.

Expediente Nº 2561

EMBARGOS A EXECUCAO

0004211-32.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-98.2015.403.6133) CBR FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a embargada acerca da juntada da petição de fls. 96/97.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002534-98.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CBR FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA X EDSON ARI RICCI SOBRINHO X IRACITY CRISTINA RICCI DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a exequente acerca da juntada da petição de fls. 88/89.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1160

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003895-53.2015.403.6133 - JOANA SOUZA DE OLIVEIRA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

Fls. 607: Mantenho a decisão de fl. 596, consignando que caso a documentação seja apresentada até a data da perícia, deverá ser aproveitada pelo auxiliar do Juízo. Do contrário, ocorrerá a preclusão. Intimem-se as parte da data designada pelo Perito Judicial para a vistoria do imóvel, a saber, DIA 16 DE AGOSTO DE 2017 ÀS 10:00 HORAS, devendo dos interessados comparecerem à Rua Sebastião Michel Miguel, nº 235, Conjunto Cocuera, Mogi das Cruzes - SP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAMAICA EMBALAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração, contrato social, recolhimento de custas e demais documentos que instruem a inicial.

Após o prazo, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-19.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: SUPERMERCADO E RESTAURANTE JVA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUPERMERCADO E RESTAURANTE JVA EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para “garantir o direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE n.º 574.706.

Contrato social e procuração juntados (id. 719988 e 719973)

Custas recolhidas (id. 719961).

Decisão indeferindo a liminar (id. 887139).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1395736).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1683012).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Edson Ricardo de Souza qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Sustenta, em síntese, que solicitou o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.641.666-8 e DER em 25/05/2016, contudo, o instituto réu não reconheceu administrativamente como especial o período de 06/03/1997 a 31/08/1998 e de 10/09/2009 a 31/01/2010, em que esteve submetido à eletricidade superior a 250 V.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a justiça gratuita (1278263).

Citado em 30/05/2017, o INSS apresentou a contestação (id 1532001). Em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo eletricidade, alegando que o autor não era exposto habitual e permanentemente à linha viva de transmissão, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido.

Réplica (id 1649663). Instado a requerer provas, a parte autora requereu perícia contábil (id 1649883).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, indefiro o pedido de realização de perícia contábil. Não há necessidade de perícia, visto que já há documentos técnicos juntados aos autos suficientes à apreciação do pedido. Além do mais, como é cediço, eventual cálculo do valor do benefício e dos atrasados serão efetuados em tempo oportuno, sem necessidade de perícia.

Prescrição

Reconheço, desde já, a prescrição quinquenal das eventuais parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação.

Mérito

Atividade Especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152.

Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, **desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)**. Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, **por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ**. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, **quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo**, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - **O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"**

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade do período laborado na TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A – TELESP. de 24/07/1986 a 31/03/1998.

De início, verifica-se dos elementos de prova anexados aos autos que o INSS já reconheceu como especial o período de **24/07/1986 a 05/03/1997**. Dessa forma, não há interesse de agir em relação a tal período, pelo que o presente processo deverá ser extinto sem resolução do mérito em relação a tal lapso temporal.

Da análise dos documentos anexados aos autos, quanto ao período de 06/03/1997 e diante (período não reconhecido pelo INSS), observa-se o que segue:

1. TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A – TELESP: período de **06/03/1997 a 31/03/1998**: trabalho desempenhado na função de “trabalhador de linhas em rede externa” (id 964650 - pág 16). De acordo com os documentos o autor foi submetido ao agente nocivo eletricidade superior a 250 v, de forma habitual e permanente e é reconhecido como especial, sendo afastado o EPI eficaz.
2. TEL. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.: período de 10/09/2009 a 14/01/2016 (data do PPP): na função de técnico de dados e encarregado da equipe de dados (id 964650 – págs 17/19). A descrição das atividades exercidas pelo autor demonstram que ele não estava exposto de forma **habitual e permanente à eletricidade acima de 250 V**. Além disso, não há como se atestar os poderes do signatário do PPP apresentado.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (25/05/2016), 35 anos e 07 meses de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo:

a) extinto, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 24/07/1986 a 05/03/1997, nos termos do art. 485, VI, do CPC (carência de interesse de agir);

b) Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício (NB 168.641.666-8), com DIB 25/05/2016, correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 35 anos e 07 meses).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde DER (25/05/2016), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (05/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP na data desta sentença. Comuniquem-se por meio eletrônico.**

Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido (pequeno tempo especial reconhecido), condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10 % sobre o valor da causa. Observem-se as disposições do art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando que seja suspensa exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao INCRA).

A impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Indeferida a liminar pleiteada (id. 1286708).

A União requereu ingresso no feito (id. 1384691).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1515189).

O MPF manifestou desinteresse no feito (id. 1605500).

Sobreveio a informação da interposição de Agravo de Instrumento (id. 1615698).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades”, do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos.

Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6º T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson di Salvo)

Em suma: **deve ser mantida a decisão que inadmitiu o INCRA como litisconsorte passivo necessário**, mantendo-se o Delegado da DRF de Jundiá da RFB, **tal qual já fora determinado na decisão que indeferiu a liminar pretendida**.

Pois bem.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

-

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Em artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º *A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - *O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."*]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tomar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regulamentemente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 5008918-87.2017.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requerem a concessão de medida liminar para “suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relacionado às contribuições ao PIS e COFINS, instituídas pelas Leis 10.637/02 e Lei 10.833/04, art.2º, e alterações sob a égide da lei nº 12.973/2014 (contribuições vincendas) calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, em razão de tal inclusão ser manifestamente ilegal e inconstitucional”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº. 574.706.

Contrato social juntado.

Custas recolhidas (id. 855878).

Liminar indeferida (id. 864886).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 981549).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1005792).

A União requereu ingresso no feito (id. 1045380).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (id. 1088216).

Cópia da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recurso no Agravo de Instrumento n.º 5003980-49.2017.4.03.0000. (id. 1298476).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula n.º 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula n.º 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 5003980-49.2017.4.03.0000.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NICEPEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes, impetrante e impetrado, intimadas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RESMAPEL CONVERSAO E COMERCIO DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE - SP338487, DOTER KARAMM NETO - SP132585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes, impetrante e impetrado, intimadas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo são as partes, impetrante e impetrado, intimadas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIDA MAIS COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo são as partes, impetrante e impetrado, intimadas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo são as partes, impetrante e impetrado, intimadas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CINEXPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGILA EXPANDIDA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo são as partes, impetrante e impetrado, intimadas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar pretendida.

Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa ao reconhecer que as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (inclusive o valor correspondente à dobra), sem, no entanto, haver manifestação sobre o pedido de compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos. Acrescenta, também, que não houve manifestação sobre o pedido de compensação da contribuição previdenciária recolhida indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, referente às férias não gozadas e respectivo terço constitucional.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

De início, acolho as alegações formuladas pela parte impetrante e afasto a possibilidade de prevenção entre os processos apontados.

Pois bem.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Inexiste contradição ou omissão no caso concreto.

No que se refere à omissão quanto ao pedido de compensação da rubrica em relação à qual a decisão reconheceu inexistir interesse de agir, anoto que não é o caso de modificação da decisão embargada. **Ora, na medida em que não há inclusão da reportada rubrica na base de cálculo por expressa disposição legal, tem-se, por corolário lógico-jurídico que não houve a cobrança de tal verba**, motivo pelo qual, por via de consequência, não há se falar em compensação. Leia-se o artigo 28, § 9º, “d”, da lei n.º 8.212/91, já mencionado pela decisão embargada:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

De outra parte, **mesmo em relação às verbas afastadas pela decisão** (caráter indenizatório), observo que a parte impetrante não incluiu o pleito compensatório dentre aqueles formulados em sede liminar, motivo pelo qual não há se falar em omissão. Ainda que assim não fosse, exige-se, para a compensação, o trânsito em julgado de sentença que reconhece o direito ao crédito.

Por fim, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS SALLES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1801924: Verifico que a parte autora juntou aos autos documento com informações do benefício a ser discutido - EC 20 e 41 (id 1327200 - pág. 3). Desta forma, a juntada do processo administrativo é faculdade da parte autora. Assim, indefiro, por ora, a requisição do PA perante o INSS.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-80.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual apresentação de contrarrazões pelo INSS à apelação interposta.

Int,

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1578933: Defiro a realização de perícia médica para o dia 26 de julho de 2017, às 17h30m, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP.

Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Renata Menegazzi, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo a parte autora já ofertado seus quesitos.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se a perita nomeada, advertindo-a de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TRANSPAVI CODRASA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo(a) exequente, cite-se.

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E DA NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS

Considerando que a parte executada já foi citada e não foi oposto embargos à execução fiscal, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios), com base no inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 8.397/92. Neste sentido: “Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013). (AGARESP 201401873567, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2016 ..DTPB:.)”

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), abra-se vista à exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPJ, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: AANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME, ANDERSON LUIZ BASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863

DESPACHO

Intimem-se pessoalmente os executados, mediante expedição de carta com aviso de recebimento, a cumprirem a determinação judicial contida no ID 1181251, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução opostos e regular prosseguimento da execução.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 249

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000959-36.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NATANAEL ARAUJO PEREIRA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 47v.), no prazo de 5 (cinco) dias.

0003410-34.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DA SILVA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 46v.), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003877-52.2012.403.6128 - PAULO SERGIO BIANCHINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005956-04.2012.403.6128 - EDSON JOSE BORSSATTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007112-27.2012.403.6128 - BENEDITO CELSO DA ROSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010343-62.2012.403.6128 - PAULO ANDRE ROVERI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO E SP185453E - SHEILA GRAZIELE CONCEICAO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 234/238: Tendo em vista a averbação do tempo de contribuição pelo INSS, em obediência ao determinado pela coisa julgada, nada mais resta a ser executado nestes autos. Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0011041-68.2012.403.6128 - ROBERTO VITAL DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008686-17.2012.403.6183 - JOSE DIVINO GRACIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0000020-61.2013.403.6128 - JOAO VOMIEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006713-61.2013.403.6128 - ACACIO PAES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007363-11.2013.403.6128 - EDSON DANGELO DA ROSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 252/253: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, 2º, do Código de Processo Civil em vigor. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0008027-42.2013.403.6128 - EZETE CORREA PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294881 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010795-38.2013.403.6128 - JOSE REZENDE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005045-84.2015.403.6128 - OSVALDO MIRANDA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209592 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES)

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, 2º, do Código de Processo Civil em vigor. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0005052-76.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005193-95.2015.403.6128 - MARIA ELISABETH DONATO SANCHES(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005472-81.2015.403.6128 - CLODOMIRO PEREIRA X ERICK DE OLIVEIRA PEREIRA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP338583 - CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005521-25.2015.403.6128 - EVA VILMA PAVAN COMPARONI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005567-14.2015.403.6128 - WISTON CHURCHILL ASSIS DA SILVA X ADRIANA FERREIRA LINS DA SILVA(SP242891 - THAIS REZZAGHI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Wiston Churchill Assis da Silva e Adriana Ferreira Lins da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a renegociação das parcelas atrasadas em contrato de financiamento imobiliário, em que o imóvel foi alineado fiduciariamente como garantia, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Sustentam os autores, em síntese, que em razão do desemprego do co-autor Wiston, buscaram a ré para renegociação da dívida, que no entanto permaneceu intransigente, a despeito do contrato prever essa possibilidade, na cláusula 13ª, parágrafo único. Ademais, haveria previsão no contrato para garantir o pagamento das prestações em caso de desemprego, pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. Insurgem-se os autores, ainda, contra a execução extrajudicial do contrato, diante da violação ao devido processo legal e inafastabilidade da jurisdição. Com a inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 11/52). Foi concedida aos autores a gratuidade processual (fls. 68). Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 74). A requerida apresentou contestação, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, diante da não indicação das cláusulas combatidas no contrato e dos valores incontroversos, e no mérito a legalidade do contrato, dos procedimentos da lei 9.514/97 e da intimação pessoal do devedor para purgar a mora (fls. 78/93). Juntou documentos (fls. 94/105). A parte autora alegou que já estaria designado leilão e que não foi notificada (fls. 112/113). É o relatório. Decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça apresentada atende aos requisitos do artigo 319 do CPC. A parte autora formula pedido de renegociação do débito atrasado, indicando as cláusulas do contrato, e impugna a execução extrajudicial. Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Mesmo

sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFH, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Ademais, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. O contrato está de acordo com a lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, o que inclusive já ocorreu no presente caso, conforme averbação no registro do imóvel (fls. 102). A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: **PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318) **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.** 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentido de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224). É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel dado como garantia em alienação fiduciária, previsto no Decreto 70/66, aplicado subsidiariamente à lei 9.514/97, não havendo nos autos demonstração do descumprimento, pela Caixa Econômica Federal, de qualquer formalidade. Os autores foram intimados a purgar a mora, conforme certidão de fls. 105. Não há ofensa ao devido processo legal ou princípio da inafastabilidade da jurisdição, tanto que a parte autora está discutindo em juízo o contrato. Nesse sentido: **CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL.** 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Agravo regimental não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, CAUINOM 0020802-09.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Em relação à obrigatoriedade da credora fiduciária renegociar prestações em atraso, não há tal previsão no contrato. A cláusula 13ª refere-se a saldo residual, após a amortização de 360 meses, e não ao inadimplente (fls. 29). Ao contrário, a cláusula 29ª determina o vencimento antecipado da dívida neste caso (fls. 37). Por sua vez, a utilização do Fundo Garantidor da Habitação, prevista na cláusula 20ª (fls. 29/31), em caso de desemprego e redução temporária da renda familiar, depende de diversas condições, como estar o mutuário adimplente quando da solicitação e comprovação formal do desemprego a cada três prestações. No caso, a parte autora tornou-se inadimplente, foram notificados a purgar a mora em 07/04/2015 (fls. 105), e houve a consolidação da propriedade à credora em 21/08/2015, sem que tenha havido qualquer solicitação ou comprovação de redução da renda para utilização do Fundo Garantidor de Habitação, que aliás é um empréstimo com prazo determinado. Veja-se julgado: **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO FGHab. PREVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES ACORDADAS. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INAPLICABILIDADE.** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário, objetivando antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar ao Banco do Brasil que restabeleça o recebimento das prestações vincendas pelo sistema de débito em conta, bem como para que seja excluído o nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito, proibindo-se o agente financeiro de dar início a qualquer procedimento de retomada do imóvel durante o trâmite da ação. 2. O FGHab garante empréstimo ao mutuário para pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do SFH, em caso de desemprego e redução temporária de capacidade de pagamento, entretanto, algumas condições devem ser respeitadas, inclusive a adimplência do mutuário com as prestações do financiamento nos meses anteriores à solicitação ao FGHab, conforme previsão contratual. 3. A celebração de Contrato de Venda e Compra de imóvel residencial garantido por alienação fiduciária, no âmbito do Programa de Habitação Popular denominado Minha Casa Minha Vida, é ato jurídico perfeito e

o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 5. Por mais inesperada que seja a perda do emprego, tal não é considerada pela jurisprudência evento extraordinário, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos. 6. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da Instituição Financeira, nos termos do acordado nas Cláusulas 26ª e 28ª do Contrato de Financiamento, nada mais são que consectários da impontualidade e inadimplência no pagamento das prestações. 7. Portanto, legítima é a inscrição nos cadastros de Órgãos de proteção ao crédito do nome do mutuário que, notificado para purgar a mora, não honra com suas obrigações contratuais, donde não há falar em vinculação do Contrato às disposições do Código de Defesa do Consumidor. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00222499520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Se diante de nova situação fática, alheia às condições intrínsecas do contrato e do sistema econômico imobiliário como um todo, não é mais possível à parte autora o adimplemento, devem ser aplicadas as cláusulas previstas contratualmente como garantia oferecida, sem o que estaria afastada a segurança jurídica na contratação de financiamentos. Assim, diante do inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário, nos termos do contrato e da lei 9.514/97, e o prosseguimento da execução extrajudicial, com eventual leilão designado. Se, por ventura, a parte autora, como alegado em sua petição recente, realmente não foi intimada deste novo leilão, pode buscar posteriormente a anulação deste ato novo relatado, mas isto não invalida toda a execução extrajudicial, havendo comprovação de ter sido notificada para purgar a mora antes da consolidação da propriedade. Por fim, deve-se salientar que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível aos mutuários a purgação da mora, até a realização do último leilão e da assinatura do ato de arrematação, mas apenas com o depósito das parcelas vencidas e vincendas, diante do vencimento antecipado da dívida pela inadimplência, o que pode ser providenciado administrativamente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. Jundiá, 28 de junho de 2017.

0002105-15.2016.403.6128 - MARCO TULIO SILVA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARCO TULIO SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, a partir de quando adimpliu as condições da fórmula de 95 pontos, previsto na lei 13.183/15. Os documentos apresentados às fls. 16/134 acompanharam a petição inicial, inclusive o processo administrativo 42/170.254.410-6, com DER em 06/08/2014. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 138). O INSS apresentou contestação às fls. 144/152, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Réplica foi ofertada às fls. 164/168. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte requer a aplicação do art. 29-C da lei 8.213/91, incluído pela lei 13.183/15, afastando-se a incidência do fator previdenciário. Como o requerimento administrativo é anterior à modificação da lei, não havendo previsão legal naquele momento para afastar o fator previdenciário, o benefício somente pode ser concedido a partir da citação, conforme o princípio tempus regit actum. Período Especial Passo à análise do período insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJE 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos

anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliendo, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do caso concreto No caso concreto, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/02/1975 a 27/11/1975 (Glastec Importação e Comércio Ltda), de 20/02/1978 a 08/09/1978 (Vigor S.A.) e de 19/09/1978 a 28/05/1979 (Unilever Ltda), em que exerceu, respectivamente, os cargos de auxiliar de laboratório, técnico químico e analista químico. Os formulários de informações sobre atividades especiais e perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pelas empresas (fls. 42, 56 e 111) atestam a exposição habitual e permanente a diversos agentes químicos em atividade de laboratório. Para a época, não era necessária a existência de laudo pericial com registros ambientais, estando a especialidade prevista no Decreto 53.831/64, Códigos 1.2.9 e 1.2.11, quanto à exposição a compostos químicos, e Decreto 83.080/79, que expressamente prevê a especialidade para técnicos em laboratórios químicos, no Código 2.1.2. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 17/02/1975 a 27/11/1975 (Glastec Importação e Comércio Ltda), de 20/02/1978 a 08/09/1978 (Vigor S.A.) e de 19/09/1978 a 28/05/1979 (Unilever Ltda). Quanto ao cômputo dos vínculos de atividade urbana, possível sua consideração com base na CTPS, estando em ordem cronológica e sem rasuras. Entretanto, o vínculo com a empresa National Starch and Chemical Industrial Ltda deve ser considerado até 09/12/2010, havendo informação na CTPS que este é o último dia trabalhado (fls. 98), constando rescisão no CNIS nesta data e remuneração apenas até este mês. Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos, bem como os vínculos constantes na CTPS e no CNIS, passa o autor a contar na citação, em 04/08/2016, com o tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 07 dias, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Comper S.A. 03/01/1972 31/05/1973 1 4 29 - - - 2 Julius Neufeld S.A. 25/03/1974 02/07/1974 - 3 8 - - - 3 Serviço Militar 15/01/1976 16/11/1976 - 10 2 - - - 4 Glastec Imp. Com Ltda Esp 17/02/1975 27/11/1975 - - - - 9 11 5 Banco América do Sul 14/02/1977 11/05/1977 - 2 28 - - - 6 Banco Itau 12/05/1977 05/08/1977 - 2 24 - - - 7 Vigor S.A. Esp 20/02/1978 08/09/1978 - - - - 6 19 8 Unilever (Kibon) Esp 19/09/1978 28/05/1979 - - - - 8 10 9 Sanbra 04/06/1979 02/01/1985 5 6 29 - - - 10 Gessy Lever 30/04/1987 30/11/1989 2 7 1 - - - 11 National Starch Chemical Ind. 11/05/1992 09/12/2010 18 6 29 - - - 12 Contribuinte Facultativo 01/04/2011 31/12/2015 4 9 1 - - - 13 Contribuinte Individual 01/01/2016 31/01/2016 - 1 1 - - - 14 Contribuinte Facultativo

01/02/2016 29/02/2016 - - 29 - - - 15 Contribuinte Individual 01/03/2016 04/08/2016 - 5 4 - - - ## Soma: 30 55 185 0 23 40##
Correspondente ao número de dias: 12.635 730## Tempo total : 35 1 5 2 0 10## Conversão: 1,40 2 10 2 1.022,000000 ## Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 37 11 7 Tendo o autor 59 anos na data da citação, a soma do tempo com sua idade supera os 95 pontos,
possibilitando a concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91.III -
DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARCO TULIO SILVA
DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos
da fundamentação supra, com DIB na citação, em 04/08/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos
desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter o autor sucumbido em
parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do
CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar
do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos
termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de
que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame
necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de junho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006886-17.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REAL
CONSTRUCAO E DISTRIBUICAO DE CIMENTO LTDA X RICARDO ANTONIO BURGOS X ROGERIO BRITO GOMES

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a)
requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 65/66), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009764-17.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOLLERTECH BRASIL
LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na
distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo
prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de
parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de
inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.
SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente
diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente
de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no
caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV,
do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do
contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 -
TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO
557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1.
É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência
ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos
Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução,
tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais
prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria
ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame,
reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI
00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do
artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na
interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal
ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em
conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a
execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo,
sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento
das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI
00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015
..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0004160-41.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GENESES CONSULTING COMERCIO
E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO) X VALDETE APARECIDA DE SOUZA BRITO X JAIRO
ROBSON SOARES BRITO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0005457-49.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LK LINEAR KINICI INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(PR067293 - JOSIANE RODRIGUES AIRES)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0011675-93.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BRASMOLDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP150236 - ANDERSON DIAS)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0003745-87.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TURBO TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0005948-85.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PROJETOS GALPOES BRASIL LTDA - ME(SP102646 - SUMAIA ABOU MOURAD E SP201881 - ANDRESSA REGINA TREVISANUTO GIGLIOTI)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000132-30.2013.403.6128 - HELIO FRITZ KIESSLING(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP165962 - ANA PAULA MICHELE DE A C FERRAZ DE ALMEIDA)

Recebo os autos em redistribuição. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, requeira o impetrante o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000457-39.2012.403.6128 - HERMINIA BISESTRE ROVERE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X HERMINIA BISESTRE ROVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Herminia Bisestre Rovere, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 134), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 30 de junho de 2017.

0004916-84.2012.403.6128 - DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X UNIAO FEDERAL X DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA

Localizada a sede ou endereço da parte autora (ora executada), em cidade na qual, após o ajuizamento do feito, pertence à jurisdição de outra Subseção Judiciária, intime-se a parte ré (ora exequente), sobre a aplicação, ao presente caso, da regra insculpida no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, no prazo legal. Havendo requerimento ou concordância quanto à aplicação do dispositivo legal supracitado, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para o prosseguimento do feito. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008808-46.2007.403.6105 (2007.61.05.008808-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUCIANO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal move ação penal em face de Luciano Magalhães, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2017 724/974

337-A, inciso I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que o réu, na condição de sócio-administrador da empresa COIFE - Centro de Odontologia Integrado Familiar e Empresarial S/C Ltda., CNPJ n. 67.165.464/0001-29, no período compreendido entre julho de 2002 e agosto de 2003, suprimiu contribuições sociais previdenciárias, mediante a omissão em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), de pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais (autônomos). Consta ainda, que o denunciado deixou de recolher diferenças de acréscimos legais provenientes de pagamentos a menor de juros e/ou multas em Guias de Recolhimento, nas competências de julho de 2002 a outubro de 2002. Conforme relatado, o crédito previdenciário (NFDL DEBCAD n. 35.456.829-9) foi inscrito em Dívida Ativa da União em 16/03/2005, no valor de R\$ 39.402,14 (atualizados em março de 2008). Finalmente, em outubro de 2009, nos termos da lei n. 11.941/2009, houve o parcelamento do débito, sendo rescindido em 10/10/2014. A denúncia foi recebida em 13/04/2015 (fls. 174/175). Devidamente citado (fls. 211), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 212/213), acompanhada dos documentos de fls. 214/248, sustentando a suspensão da pretensão punitiva, em face de novo pedido de adesão ao parcelamento, com base na lei n. 12.996/14, o qual estaria em fase de consolidação. Oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas para informar acerca da existência de parcelamento ou pagamento do crédito tributário, referente à DEBCAD n. 35.456.829-9 (fls. 251), esta respondeu que o débito não se encontrava com parcelamento (fls. 254/259). O recebimento da denúncia foi confirmado às fls. 265/266. Durante a instrução, foi ouvida a testemunha comum Pedro Barreiro da Silva (mídia juntada a fls. 391), tendo a defesa dispensado a testemunha Edvaldo Brito, ausente, e insistido na oitiva da testemunha Marcos Antonio Antonelli, o que foi deferido pelo juízo (fls. 389). Dando continuidade à instrução, foi ouvida a testemunha de defesa Marcos Antonio Antonelli, mediante sistema de videoconferência com a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrolina/PE (mídia juntada a fls. 547), bem como interrogado o réu (fls. 428, mídia juntada a fls. 430). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais a fls. 525/534, destacando, no mérito, a comprovação da materialidade e autoria delitiva e postulando pela condenação do réu nas penas acima do mínimo legal, bem como pela aplicação da causa de aumento do crime continuado. De sua vez, o réu apresentou alegações finais por memoriais a fls. 549/567, e documentos de fls. 568/625, sustentando, em síntese, sua absolvição diante da comprovação de dificuldades financeiras da empresa à época dos fatos, bem como pela insuficiência de elementos de convicção apresentados no conjunto probatório quanto à autoria delitiva, e a improcedência da ação em face da inexistência de elemento subjetivo. Subsidiariamente, pugna, caso contrário, pela sua condenação na pena mínima. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, in verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O crime é material e se consuma pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão de contribuição social previdenciária. Assim, somente estará configurado o delito se, mediante as condutas descritas nos dispositivos transcritos, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária, tipificando-se o crime após o lançamento definitivo do crédito tributário, em tratamento idêntico ao ex vi do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência consolidada do C. STJ. No caso, a materialidade delitiva está comprovada, porquanto os créditos relativos às contribuições previdenciárias foram constituídos de forma regular e definitiva, em 16/03/2005, conforme informações prestadas pela Receita Federal (fls. 17, 32, 46 do inquérito policial n. 9-0495/07 - Debcad 35.456.829-9). Apesar de ter aderido a programa de parcelamento em outubro de 2009, nos termos da lei n. 11.941/2009, em 10/10/2014 houve sua exclusão ante a inadimplência das parcelas, conforme informação da Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 254/259. Assim, os créditos não se encontram prescritos, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 13/04/2015 (fls. 174/175). O procedimento administrativo fiscal que deu lastro a presente denúncia apurou a supressão de contribuições previdenciárias, no período compreendido entre julho de 2002 a agosto de 2003, mediante a omissão em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), de pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais autônomos. Ademais, a testemunha comum Pedro Barreiro da Silva, ouvida em juízo (mídia de fls. 391), auditor-fiscal, confirmou os fatos narrados na denúncia, afirmando que em procedimento de fiscalização verificou que o contribuinte não informava os valores pagos a segurados autônomos que lhe prestavam serviços, nem fazia o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Afirmou, ainda, que quanto aos segurados empregados, ele declarava, mas não recolhia. Perguntado quanto aos contribuintes individuais (autônomos), disse que ele não declarava e não recolhia. Cumpre-nos asseverar que não é possível a aplicação do princípio da insignificância pois, apesar do valor originário do crédito tributário não ultrapassar o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, atualizado pela portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, o caso dos autos não vem a ser um daqueles em que há incidência do princípio, haja vista a ocorrência da habitualidade delitiva, amplamente demonstrada através dos documentos colecionados aos autos, e também pelo próprio réu em seu interrogatório, afastando, assim, sua aplicação. É certo que a reiteração da conduta não permite o reconhecimento do reduzido grau de reprovabilidade, tendo o réu inúmeros procedimentos fiscais contra si, conforme se observa de fls. 15/37 do inquérito policial. Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal, conforme ementa abaixo: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 251 DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente. 3. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 4. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade

conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 5. Num juízo de tipicidade conglobante, que envolve não apenas o resultado material da conduta, mas o seu significado social mais amplo, que certamente não se pode admitir a aplicação do princípio da insignificância em determinados crimes, não obstante o inexpressivo dano patrimonial que deles tenha decorrido, em delitos cuja prática se empregou violência ou ameaça de qualquer espécie, ou, como estelionato, ardid ou fraude. 6. No caso, o paciente teria falsificado as assinaturas do irmão, também militar do Exército e pretense responsável econômico de sua genitora, e do Comandante do 16º Batalhão Logístico, em documento que declarava o suposto direito ao atendimento odontológico. Nesse contexto, o estelionato, delito aqui imputado ao paciente, abrange não só a proteção do patrimônio material da Administração Militar, mas em igual medida tutela-se a confiança recíproca que deve presidir os relacionamentos no ambiente castrense. 7. Ordem denegada. (HC 122418, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 15-10-2014 PUBLIC 16-10-2014) (grifo nosso) Cumpre observar que a jurisprudência é pacífica no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula 444/STJ (AgInt no REsp 1601680/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, Dje 23/08/2016). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL E PENAL. RHC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao crime de descaminho, a jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, visto que tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado. 2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurem reincidência, denotam a habituação delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (RHC 51.430/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, Dje 15/04/2016). (grifo nosso) Assim, não havendo dúvida acerca da efetiva supressão de contribuições previdenciárias, resta caracterizada a materialidade delitiva, tendo em vista que mencionados procedimentos fraudulentos adotados pelo réu ensejaram a redução das contribuições previdenciárias devidas, as quais foram objeto do auto de infração acima mencionado. II. Da autoria e das demais teses de defesa A condição de sócio administrador de pessoa jurídica ostentada pelo réu é elemento inerente à prática do delito do art. 337-A do Código Penal, vez que este é crime próprio, em que as condutas que o caracterizam devem ser praticadas por aquele que possui a responsabilidade legal de recolher a contribuição previdenciária. É inconteste que o réu, Luciano Magalhães, à época dos fatos, era o administrador de fato da sociedade empresária COIFE - CENTRO DE ODONTOLOGIA INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA., cabendo-lhe o dever legal de informar corretamente à Receita Federal a quantidade de segurados contribuintes individuais (autônomos) e as respectivas remunerações, recolhendo as contribuições e tributos correspondentes. Ao ser ouvido, o réu confessou os fatos descritos na denúncia, justificando que o não recolhimento dos tributos foi decorrente da existência de dificuldades financeiras que o levaram a ter que escolher entre pagar os funcionários ou recolher os tributos. A responsabilidade penal do réu, administrador de fato da empresa em comento fica evidente, na medida em que tinha o domínio da empresa, podendo evitar a sonegação, além de ser o único interessado no recolhimento a menor de tributos. É fundamental que fique alinhavado nos autos a ocorrência inafastável do dolo de sonegar. Ele aparece na omissão proposital e sistemática da anotação da prestação de serviços de autônomos à empresa administrada pelo réu. Não é demais lembrar, ainda, que as dimensões da empresa COIFE eram tais que - exatamente ao contrário do que sustenta a defesa - só reafirmam o fato de que o acusado, administrador experiente, usava tais omissões (também de enorme porte) para fazer caixa e para enriquecer. Este lucro dantesco, aliado ao perfil administrativo do réu, extraído do processo administrativo respectivo, do depoimento do Sr. Agente Fiscal de Rendas (concentrador, controlador avesso à delegações), mostram o quanto chega a ser risível a tese defensiva de que tais questões (ou seja, os milhões e milhões tomados pelo réu, via omissão) escapavam ao conhecimento do acusado. A simples alegação de dificuldades financeiras também não é suficiente para caracterizar a excludente da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa se não foi cabalmente demonstrada nos autos a adoção de medidas lícitas anteriores à prática do delito e a real impossibilidade do pagamento dos tributos devidos à época dos fatos. Quanto às alegações de que a responsabilidade pelas informações quanto aos valores pagos a segurados autônomos que lhe prestavam serviços e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas era do contador contratado pela empresa, temos que elas são pouco críveis, na medida em que o réu era o responsável pela administração da empresa à época dos fatos e sob sua responsabilidade estavam todas as obrigações decorrentes, inclusive as de natureza fiscal e tributária. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. RESPONSABILIDADE DO CONTADOR. AFASTADA. DOLO GENÉRICO. 1. Comete crime contra a ordem tributária o agente que suprime o pagamento de tributos, mediante omissão de informações e prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. 2. Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, aplica-se a teoria do domínio do fato. É autor do delito aquele que detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, aquele que decide se o fato delituoso vai acontecer ou não. Tratando-se de tributo devido pela pessoa jurídica, autor será aquele que efetivamente exerce o comando administrativo da empresa, podendo ser o administrador, o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio ou mesmo um administrador de fato que se valha de interposta pessoa, esta figurando apenas formalmente como administrador. 3. Não há como responsabilizar o contador pela sonegação tributária se não comprovado que esse tinha poderes para decidir sobre o recolhimento, ou não, dos tributos. Independentemente do assessoramento por contador, a responsabilidade por seus atos, especialmente no que tange à quitação de tributos, é do administrador legal. 4. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o agente tenha a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos. 5. Recurso improvido. (TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL; Processo ACR 50007656720114047204 SC 5000765-67.2011.404.7204; Órgão Julgador OITAVA TURMA; Publicação D.E. 16/04/2015; Julgamento 15 de Abril de 2015; Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO) Cristalina, portanto, a responsabilidade criminal do réu. III. Da dosimetria da pena III. 1. Pena privativa de liberdade Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação das penas privativas de liberdade para o crime previsto no art. 337-A, inciso I do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro verifico que a culpabilidade é superior à espécie. O réu possui maus antecedentes criminais, inclusive com processo transitado em

julgado. Inexistem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Enfim, as consequências do crime são normais ao tipo, mas o valor sonegado é expressivo. Por tais razões, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão. Quanto a agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Inexistem causas de diminuição de pena. Não se configura a confissão espontânea quando a admissão do fato é acompanhada de teses defensivas, traduzindo a figura da confissão qualificada. Reconheço a existência da continuidade delitiva - art. 71 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência do delito praticado de julho de 2002 a agosto de 2003, os quais, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, podem ser tidos como continuação do primeiro. Assim, considerando o número de delitos cometidos, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tomando-a definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. De acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com efeito, o acusado não é tecnicamente reincidente em crime doloso, seus antecedentes, personalidade e conduta social são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que esta substituição seja insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação é maior que 1 (um) ano e não supera 4 (quatro) anos de reclusão, concedo a substituição pelas seguintes penas restritivas de direito: i) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada, com destinação social, no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, que poderão ser convertidos em cestas de produtos, considerando a condição econômica do réu declarada em seu interrogatório. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direito caberá ao competente juízo das execuções penais. III.2 Pena de multa Observada a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias multas. Em vista da renda declarada pelo réu em interrogatório, arbitro o valor dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, no que se refere ao crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, para condenar o réu Luciano Magalhães à i) pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos; ii) 48 (quarenta e oito) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário. O réu terá direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeneo o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Conforme requerido pelo Parquet a fls. 534, autorizo a extração de cópias do interrogatório e do depoimento da testemunha de acusação Pedro Barreiros da Silva, bem como o uso de provas produzidas nos presentes autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000082-53.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA MARIN
Advogado do(a) REQUERENTE: WALSFOR DE SOUZA - SP93138

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito e de indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência.

A ação está sendo promovida em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional, que não detém personalidade jurídica para constar como parte.

Foi dado à causa o valor de R\$ 27.097,80 (vinte e sete mil, noventa e sete reais e oitenta centavos), nos termos da petição inicial (ID 1591540).

Além disso, a petição inicial é dirigida ao Juizado Especial Federal Adjunto.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que **essa competência é absoluta**.

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". (Grifamos).

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).

Por conseguinte, como o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente na data da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

No entanto, deve a parte autor aditar a inicial para corrigir o polo passivo da presente ação, tendo em vista que o Procurador Geral da Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica (capacidade judiciária) para ser parte.

Antes o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC, regularizar o pólo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a regularização, redistribua-se ao Juizado Especial Federal Adjunto, vindo conclusos para apreciação do pedido de tutela.

I.

CARAGUATATUBA, 27 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1611

ACAO CIVIL PUBLICA

0000159-47.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES)

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, conforme parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 7.347/85. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-41.2013.403.6136 - ZILDA SILVA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 155: indefiro novo pedido de dilação de prazo formulado pela autora para apresentação de cálculos de liquidação da sentença. Diante do lapso temporal decorrido desde a intimação de fl. 148-vº, em 04/04/2016, e o primeiro pedido de dilação de prazo realizado à fl. 152, deferido à fl. 153, sem que a requerente, contudo, apresentasse o cálculo do valor que entende devido ou apresentasse justificativa relevante, determino a remessa dos autos ao arquivo, a fim de aguardar eventual manifestação da parte interessada. Remetam-se com as cautelas de praxe, desarquivando os autos havendo eventual manifestação. Int. e cumpra-se.

0000538-22.2016.403.6136 - FERTIBOM INDUSTRIAS LTDA.(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/153: por ora, diante do quanto alegado pela requerente, intime-se a parte autora para apresentar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o original do protocolo nº 2016.61360003411-1 que está em seu poder, cuja cópia foi encartada às fls. 154/156. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000645-32.2017.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X NEIDE APARECIDA CALMINATTI(SP366013 - CAROLINA COLLETES TRICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000645-32.2017.403.6136 ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP CLASSE: Embargos de terceiro AUTOR: Neide Aparecida Calminatti RÉUS: Caixa Econômica Federal e Maria de Fátima Stuchi Graça Despacho/ cartas de intimação 260, 261 e 262/2017 - SDDesigno o dia 02 (DOIS) DE MAIO DE 2018 (DOIS MIL E DEZOITO), às 14:00 h, para oitiva das testemunhas arroladas pela embargante. Intimem-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos dos embargos de terceiro nº 0003454-22.2016. 403.6106, em trâmite na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto /SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS: A) 260/2017 - Manoel da Graça Neto, END. R. TRÊS DE MAIO, 673, HIGIENÓPOLIS, CEP. 15.804-085, CATANDUVA/ SPB) 261/2017 - Ophélia Meilsmith, END. R. ALTAMIRA, 23, JD. AMÉRICA, CEP. 15.810-045, CATANDUVA/ SPC) 262/2017 - Ricardo Antonio Chinelatto, END. R. JACAREZINHO, 160, ALTOS DO HIGIENÓPOLIS, CEP. 15.804-160, CATANDUVA/ SP

0000661-83.2017.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJA - GO X LUCIMAR RODRIGUES DE MELO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000661-83.2017.403.6136 ORIGEM: Vara do Crime e das Fazendas Públicas da Comarca de Itajá/ GO CLASSE: Ação previdenciária AUTORA: Lucimar Rodrigues de Melo REQUERIDOS: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Anna Maria Milani Despacho/ mandado n. 1138/2017- SDDesigno o dia 02 (DOIS) DE MAIO DE 2018 (DOIS MIL E DEZOITO), às 14:30 h, para colheita do depoimento pessoal conforme deprecado. Intime-se a corré Anna Maria Milani, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal sobre os fatos narrados nos autos da ação previdenciária 18045-86.2014.8.09.0082 em trâmite na Vara do Crime e das Fazendas Públicas da Comarca de Itajá/ GO, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil). Comunique-se o Juízo deprecante para que proceda à intimação das partes, bem como para que remeta por meio eletrônico cópia das contestações de ambos os réus e de outros documentos ou peças que qualifiquem a corré Anna Maria Milani. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1138/2017 DA CORRÉ Anna Maria Milani, RESIDENTE NA R. TERESINA, 1285, VL. SANTO ANTONIO, CATANDUVA - SP.

0000701-65.2017.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL - SP X LINDOMAR ANDRE GUIMARAES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000701-65.2017.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mirassol/SP CLASSE: Procedimento comum PROCESSO DE ORIGEM: 0004232-63.2014.8.26.0358 AUTOR: Lindomar André Guimarães RÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação n. 1168/2017 - SDDesigno o dia 02 (DOIS) DE MAIO DE 2018 (DOIS MIL E DEZOITO), às 15:00 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo réu. Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça neste Juízo na data supramencionada, com UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA À AUDIÊNCIA, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos do procedimento comum nº 0004232-63.2014.8.26.0358, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Mirassol/SP. Tendo em vista sua ausência em audiência anteriormente realizada neste Juízo em 05/05/2016, não obstante sua intimação, e conforme requerido pelo Juízo de origem, INTIME-SE A TESTEMUNHA A COMPARECER À AUDIÊNCIA SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA E RESPONSABILIZAÇÃO PELAS DESPESAS DO ADIANTAMENTO DO ATO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo deprecante para que proceda à intimação das partes, bem como para que remeta por meio eletrônico cópia da petição inicial, da contestação e de outras peças relevantes, eis que ausentes da carta. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 1168/2017 À TESTEMUNHA Marilene de Jesus Sousa, END. R. VALPARAÍSO, 700, LOTEAMENTO BOM PASTOR, CEP 15.808-266, CATANDUVA/ SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000038-53.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-90.2015.403.6136) TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP (SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO EDUARDO THOME (SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a embargada Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela embargante à fl. 153, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000629-78.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-44.2014.403.6136) NOSTRA S/A (SP135437 - REGINALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.Trata-se embargos de terceiro opostos por Nostra S/A, visando ao afastamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 8.658 do 2º CRI de Catanduva/SP, por força da execução de título extrajudicial n. 0000845-44.2014.403.6136, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paula Cristina Colombo Panificadora ME, Paula Cristina Colombo e Paulo César Colombo.Diante da documentação apresentada indicando que a embargante exerce a posse do imóvel em questão, determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem, conforme determina o art. 678 do Código de Processo Civil. Esclareço, no entanto, que a suspensão impedirá unicamente novos atos de constrição (penhora e demais atos dela decorrentes), devendo ser mantida, por ora, a indisponibilidade decretada, até o julgamento final desta ação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução.Cite-se a embargada CEF através de seu patrono para, se o quiser, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 677, 3º, e 679 do CPC.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000846-29.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIMEMOBILE TECNOLOGIA LTDA X PAULO HENRIQUE CHIARELLI X NORBERTO CHIARELLI

Fl. 204: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.Conforme certidões de fls. 183 e 189, a aplicação dos sistemas de restrição Bacenjud e Renajud, por este Juízo, obtiveram resultados negativos, e a exequente não demonstrou interesse quanto aos imóveis indisponibilizados conforme fls. 193/194. Verifica-se ainda dos autos que, até o momento, a exequente não realizou qualquer diligência em busca de bens penhoráveis, e as certidões apresentadas na inicial às fls. 139/149 referem-se aos imóveis apontados.A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela Caixa Econômica Federal, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente envidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido. (TRF5 - 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677)Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que se mostraram inócuas, deverá a parte autora manifestar quanto ao prosseguimento do feito, inclusive diligenciando na busca de bens dos executados, se assim entender, eis que entregar tal incumbência ao Judiciário, já sobrecarregado pelas demandas existentes, seria providência tendente a prolongar a tramitação processual, sem findar satisfatoriamente o interesse executivo.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0001545-20.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISLAINE DE CASSIA PITELLI

Fl. 38: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens por este Juízo, pelas mesmas razões já expostas no despacho de fl. 37.Verifico que, diante da decisão referida, que negou a busca de bens através do sistema Infojud, a exequente foi intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito, vindo aos autos apenas para requerer novas buscas através de outros mecanismos e informando que não obteve êxito em suas pesquisas, não apresentando quaisquer resultados nos autos, contudo.Conforme já exposto, este Juízo já diligenciou através de vários sistemas, conforme fls. 23/32, não localizando nenhum bem penhorável. Repisa-se que os sistemas aplicados são os que, rotineiramente, apresentam maior efetividade na localização de bens.Assim, a fim de evitar providências procrastinatórias, aplicando sistemas que, diante do constante dos autos, já se sabe de resultado inútil e, diante da inexistência de qualquer comprovação de diligência da exequente nos autos, indefiro a busca requerida, ressaltando que tal providência cabe à própria exequente, eis que de seu interesse, e determino que se lhe intime para manifestar, no prazo final de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0000122-88.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUCENTER AYUSSO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X PAULO CESAR AYUSSO X JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO

Antes de prosseguir com os atos executivos requeridos pela exequente à fl. 101, considerando que foi penhorada a parte ideal de 1/12 do imóvel conforme indicado às fls. 85/93, verifico que se cuida de bem de difícil alienação em hasta pública, razão pela qual determino que se intime a exequente para que manifestar sobre a possibilidade de aplicação do art. 843 do Código de Processo Civil ao bem apontado.Em caso positivo, deverá a autora informar nome e endereço atualizado de todos os coproprietários do imóvel, a fim de que sejam devidamente intimados dos atos processuais futuros relativos ao bem.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001562-22.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA GUEDES GALHARDI - ME X MARIANA GUEDES GALHARDI

Fl. 66: esclareça a exequente seu pedido de citação no endereço informado, uma vez que já foram realizadas diligências no local e as executadas não foram encontradas, conforme certidão da sra. Oficiala de Justiça às fls. 56/57 e 59/60.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000602-32.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO ANTONIO PINCINI FILHO(SP319339 - MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA)

Fls. 89/91: manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição e cópias de boletos pagos apresentados pelo réu, que informa o pagamento do débito objeto dos autos. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

0000852-65.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENIS RICARDO GONCALVES AFFONSO

Fl. 53: dê-se ciência à autora quanto à manifestação do réu, facultando a apresentação de nova proposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo novos termos, encaminhe-se cópia ao requerido, via correio, para que se manifeste pelo mesmo prazo, devendo diligenciar junto a agência da CEF e formalizar o acordo. Não havendo nova proposta pela autora, e diante da revelia havida, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001811-26.2012.403.6314 - CLEMENTE BONFIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X CLEMENTE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição do executado às fls. 184/208, retornando os autos ao INSS na sequência, para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, conforme despacho de fl. 182. Em caso de discordância da exequente, deverá a parte requerente apresentar sua própria conta de liquidação, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000621-38.2016.403.6136 - ISMENDE CAETANO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMENDE CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição do executado às fls. 364/410, retornando os autos ao INSS na sequência, para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, conforme despacho de fl. 362. Em caso de discordância da exequente, deverá a parte requerente apresentar sua própria conta de liquidação, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-87.2017.4.03.6131

AUTOR: OTILIO PAULO MIRANDA, MARIANA GARRIDO MANSON CAMARGO, ELVIRA MARIA RONCHESI, BELMIRA ROSSI LAZARO, GREGORIO LAZARO BARDEZ, IDALINA ROSSI RODRIGUES, VICENTE RODRIGUES, ANTONIA DE OLIVEIRA ROSSI, IZIDORO ROSSI, ANTONIO ARMANDO ROSSI, GIZINES DA SILVA ROSSI, LAZARO APARECIDO DE MIRANDA, ROSA APARECIDA MIRANDA DE MOURA, JORGE DONIZETE MIRANDA, SANTO DE JESUS MIRANDA, MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação foi proposta originariamente por OTILIO PAULO MIRANDA, MARIANA GARRIDO MANSON CAMARGO, e ELVIRA MARIA RONCHESI.

Posteriormente foi informado o falecimento da coautora ELVIRA, tendo sido homologada a habilitação dos sucessores Belmira, Gregório, Idalina, Vicente, Antonia, Izidoro, Antonio Armando e Gizines.

Também foi informado o falecimento do coautor OTÍLIO, sendo posteriormente homologada a habilitação dos sucessores Lázaro, Rosa, Jorge, Santo e Maria Aparecida.

Em execução, houve apresentação de embargos pelo INSS, tendo sido requisitado o pagamento da parte incontroversa (doc. 1737926, pág. 06/13), que foi paga pela autarquia previdenciária aos coautores em depósito único, doc. nº 1737926, pág. 18, no valor de R\$ 2.822,34, bem como, tendo efetivado o depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 282,22 (doc. 1737926, pág. 19).

Na sequência, os autores alegaram que o depósito da parte incontroversa foi efetuado a menor pelo INSS, apresentaram cálculo de diferença, e requereram a expedição de novos ofícios requisitórios (doc. nº 1737926, pág. 21/22). Foi determinado que se aguardasse o trânsito dos embargos (doc. 1737926, pág. 25).

Nos embargos à execução nº 5000088-72.2017.403.6131, dependentes deste feito principal, foram acolhidos como definitivos os cálculos apresentados pelo INSS, com base no qual foram expedidas as requisições incontroversas.

Ocorre que, com o trânsito dos embargos, os autores novamente requereram a expedição de requisições de pagamento de diferença, apresentando cálculo de atualização (doc. nº 1738176, pág. 01/09), o que foi de pronto deferido pelo Juízo, sem a prévia abertura de vista ao INSS.

Foram expedidas as requisições de pagamento de diferença da coautora MARIANA (com depósito sob doc. nº 1738189 pág 39), e a requisição de pagamento de diferença referente aos sucessores da coautora ELVIRA, a qual foi expedida em nome da sucessora BELMIRA, (com depósito sob doc. nº 1738189, pág 40).

A requisição de pagamento de diferença relativa aos sucessores do coautor OTÍLIO não chegou a ser depositada nos autos.

Através do documento nº 1738199, pág. 41/43, após ter ciência dos fatos ocorridos nos autos, o INSS alegou a existência de erro material quanto aos valores depositados, narrando que foram depositados valores maiores que os efetivamente devidos em virtude de apresentação de nova conta pela parte exequente, com aplicação equivocada de juros sobre juros.

Através da decisão sob nº 1738356, pág. 01/02 foi acolhida a alegação de erro material e determinado que os autores devolvessem a quantia de R\$ 7.064,17 para 10/2006, aos cofres públicos, conforme cálculo elaborado nos autos.

O INSS chegou a iniciar a execução para providenciar a devolução dos valores pagos a maior aos exequentes, entretanto, por não providenciar as diligências determinadas, os autos acabaram sendo remetidos ao arquivo, em 2009 (doc. nº 1738356, pág. 12/19).

Entretanto, em 23/05/2017 foi juntado aos autos o Ofício nº 15 - PRES/GABPRES/SEPE/UFEP, através do qual o E. TRF da 3ª Região noticia a existência de conta judicial vinculada a esse processo com saldo superior a R\$ 2.000,00 e sem movimentação há mais de dois anos, a fim de que este Juízo providencie a intimação dos credores para procederem ao saque dos valores devidos.

Quanto a esse processo, foi informado o saldo de R\$ 10.863,34 na conta judicial nº 1181005501781594 em nome da coautora MARIANA, e o saldo de R\$ 9.915,62 na conta judicial nº 1181005501781330 em nome da sucessora habilitada BELMIRA, valores atualizados até março/2017, conforme doc. nº 1738356, pág 20/23.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando-se todos os fatos narrados, tem-se que o valor homologado como devido pelo INSS na presente execução é aquele apresentado pela própria autarquia previdenciária nos embargos à execução nº 5000088-72.2017.403.6131, com base no qual foi efetivado o pagamento dos valores até então incontroversos, valores estes que, com o julgamento dos embargos, se tornaram definitivamente o valor da execução.

Depreende-se da informação prestada pelo E. TRF da 3ª Região, que os valores que o INSS alega terem sido depositados a maior não foram efetivamente levantados pelos exequentes.

Assim, preliminarmente, oficie-se à instituição financeira (Caixa Econômica Federal), a fim de que informe, com urgência, se os depósitos acima referidos, em nome de Mariana e Belmira, ainda permanecem depositados, devendo fornecer o saldo atualizado das referidas contas judiciais.

Com a resposta da instituição financeira, caso positivo, tendo em vista que a segunda execução foi movida com base em valores totalmente alheios ao título executivo e à revelia do INSS, ao qual não foi oportunizada vista dos autos, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), solicitando o estorno dos referidos depósitos aos cofres públicos, devendo constar no ofício a menção ao art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, conforme determinado no Ofício 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP.

Oportunamente, cumpridas as determinações anteriores, tendo sido pago pelo INSS o valor determinado nos embargos à execução através de título transitado em julgado, e ainda, tendo ocorrido o estorno aos cofres públicos dos valores depositados a maior, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE

null

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, arbitro os honorários do perito médico Dr. Alexandre César Taborda, nomeado pela decisão nº 1263498, cujo laudo foi apresentado sob documento nº 1374879, no valor máximo da Tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento dos honorários pelo sistema AJG.

Em prosseguimento, acolho a indicação dos profissionais médicos especialistas para formação da junta médica, efetuada através das comunicações eletrônicas juntadas aos autos, id nº 1734937 e id. nº 1811111, em cumprimento à decisão id. nº 1597886, sendo:

1) Dra. Lara Cristina Antunes dos Santos, Neuropediatra, CRM 75844;

2) Dra Niura Aparecida de Moura Ribeiro Padula, Neuropediatra, CRM 50134;

3) Dra. Andrea Siqueira Campos Monti, Neuropediatra, CRM 99134;

4) Dr. Luís Antonio de Lima Resende, Neurologista clínico especialista em doenças Neuromusculares, CRM 40923;

5) Dr. Fernando Coronetti Gomes da Rocha, especialista em Neuroimunologia, CRM 48.889.

Ante a formação da junta médica, nos termos do parágrafo anterior, resta prejudicado o requerimento sob id. 1728825 formulado pela parte autora.

Ante o exposto, e ainda de acordo com as comunicações eletrônicas referidas anteriormente, ficam as partes intimadas de que **a perícia será realizada no dia 07/08/2017, às 16 horas, no ambulatório de pediatria do Hospital das Clínicas da UNESP de Botucatu**, devendo o autor comparecer portando toda documentação atinente à caracterização de sua moléstia, como tratamentos realizados, histórico de internações e outros elementos que possam auxiliar a conclusão técnica da perícia.

A perícia será custeada pela AJG.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de julho de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1778

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-06.2016.403.6131 - SILKE ANNA THERESA WEBER(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Compulsando os autos verifico que a parte ré/CEF efetuou o pagamento das custas processuais através de guia GRU, fl. 111. Entretanto, tratando-se de ressarcimento de custas judiciais à parte vencedora, a maneira correta para se efetuar o pagamento nos autos era, de fato, o depósito judicial. Para regularização do pagamento, nos termos do Capítulo IV, art. 7º, da Ordem de Serviço nº 0285966/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que o valor recolhido em guia GRU à fl. 111 seja creditado em conta judicial à disposição do Juízo, encaminhando os documentos necessários à Seção de Arrecadação, através do Sistema Eletrônico de Informação - SEI. A fim de viabilizar o quanto determinado no parágrafo anterior, expeça a serventia comunicação eletrônica à CEF localizada no JEF de Botucatu, solicitando a abertura de conta judicial e número identificador do depósito judicial ou espelho da conta, a ser extraído do sítio eletrônico/sistema da Caixa Econômica Federal, salientando-se que a conta judicial a ser aberta deverá estar cadastrada no tipo de operação 005, ser vinculada ao CPF/CNPJ de quem constou como contribuinte da GRU, bem como, vinculada a este processo, nos termos do art. 7º, incisos IV e V, e parágrafo único, da ordem de serviço supracitada. Com a resposta, providencie a serventia o cumprimento das demais determinações, efetuando as rotinas necessárias através do sistema SEI. Oportunamente, feito o depósito do valor em conta judicial, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado à fl. 111, relativo ao ressarcimento das custas processuais. Após a expedição, intime-se o beneficiário para que compareça a esta Secretaria, a fim de retirar o alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

0000847-58.2016.403.6131 - LUIZ MUNUERA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001953-89.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

1. Fls. 99/109: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 175.114,82, atualizado para 12.05.2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC. 4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es). 8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias. 9. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

0002071-65.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO VALENTINO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC, ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação. Botucatu, data supra.

0002210-17.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

1. Fls. 52: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 53), num total de R\$ 63.101,27, atualizado para 10.05.2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001388-62.2014.403.6131 - LOURDES BELETI DOS REIS X NILTON DOS REIS X JOAO AUGUSTO DOS REIS X ADRIANO CESAR DOS REIS X PATRICIA REGINA DOS REIS FONSECA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHANCHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 4 de julho de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2027

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001268-75.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-56.2017.403.6143) ROSALINA DA SILVA PEREIRA DUTRA - ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o informado às fls. 37/38, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal para liberação do veículo Toyota Corola GLI 1.8, ano/modelo 2010/2011, cor prata, placa EPW-7609, RENAVAM 00208235361, apreendido pela Polícia Federal em 02/03/2017, localizado no pátio de veículos apreendidos em Paulínia. Intime-se o interessado advertindo-o em relação ao prévio agendamento com o depósito da Delegacia de Polícia Federal de Campinas através dos telefones (19) 3345-2273 e 3345-2274. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-63.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE APARECIDO FERMINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-55.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROSE ANNE BELCHIOR BORASCHI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO - SP247922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício de aposentadoria por tempo por invalidez.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 30.000, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-69.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLEONICE FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

Limeira, 06 de julho de 2017.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DIONISIO ZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua os autos com cópia legível da CTPS, tendo em vista que o referido documento é indispensável (art. 320 do CPC-2015) para processamento e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tomem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000494-57.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: TAYNAN SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-85.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOEL APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE QUEIROZ ALMEIDA - PR62489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em face do exposto pela parte autora e diante do pedido de desarquivamento dos autos do processo físico nº 0011481.82.2013.403.6143, defiro a dilação de prazo para que seja juntada aos presentes cópia digitalizada da referida petição inicial.

Cumprido, venham-me conclusos para análise de eventual incidência de coisa julgada.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-56.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico/ expedição de carta precatória para que seja realizada a perícia.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO JOSE MULLER

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifique a parte autora, no prazo de quinze dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e explicitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

Na mesma ocasião, a parte autora deverá apresentar as páginas faltantes do PPP de fls. 36 (*Indústrias Nardini S/A*), bem como o formulário DSS8030 referente ao vínculo com a empresa *Teixeira Usinagem Industrial Ltda.*, e o PPP emitido por *Baio e Borges Ltda.*, ambos mencionados na inicial e não anexados aos autos.

Após, ciência ao INSS, facultando-se a manifestação em igual prazo.

AMERICANA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VENILTON ROBLES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que deverá também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OTACILIO ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve se manifestar sobre o laudo apresentado e especificar eventuais outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NAPOLEAO LEITE DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NAIR APARECIDA MULLER DE SA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes também devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-21.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIZEU TELXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes também devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAFAELA DA SILVA DOS SANTOS FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

À luz do princípio do contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre as alegações do INSS, em 15 (quinze) dias. Na oportunidade, também deve especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANACLETO FERREIRA FREGUGLIA

Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na réplica, o autor deve especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução. Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MILTON INACIO DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, demonstre o requerente, em 15 (quinze) dias, a ausência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (ID 1681443), juntando os documentos pertinentes.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLOVIS DE ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, demonstre o requerente, em 15 (quinze) dias, a ausência de litispendência, coisa julgada, ou mesmo relação de prejudicialidade, quanto aos processos apontados no termo de prevenção (ID 1702723), juntando os documentos pertinentes.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SONIA JANETE BABELGE DE GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na réplica, o autor deve especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução. Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 4 de julho de 2017.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na réplica, o autor deve especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DOMINGOS NAZATTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias adicionais solicitado pelo requerente para o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIO ANTONIO DE FREITAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reputo que o requerente, após intimado, não comprovou a contento o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça, tendo em vista que apresentou, apenas, contrato que informa o financiamento de um veículo (ID 1576334). Assim, considerando a renda informada no extrato juntado anteriormente (ID 1239070) e à míngua de maiores elementos a demonstrar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, indefiro o pedido, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DEVAIR APARECIDO PIETRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DEVAIR APARECIDO PIETRO em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a cessação do desconto consignado em seu benefício previdenciário, bem assim declare a inexistência dos débitos relativos aos valores recebidos por força de sentença posteriormente reformada.

Afirma o postulante, em suma, ter obtido judicialmente o benefício de aposentadoria especial (processo nº 0000017-11.2014.4.03.6310); inconformado, o INSS recorreu à Turma Recursal, que reformou o julgado, “*restando apenas a averbação de alguns anos reconhecidos como insalubres*”. Aduz que, “*ante a cessação da aposentadoria especial auferida mediante antecipação de tutela, o autor viu-se obrigado a requerer novo benefício na esfera administrativa, sendo-lhe deferida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o nº 42/176.911.108-2. Ocorre que, após a cessação da aposentadoria especial e a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, o réu apontou nos autos um débito no valor de R\$ 59.873,55 (já corrigido) referente ao recebimento do benefício nº 46/165.547.941-6, durante o período de 01/08/2014 a 31/12/2015*”.

Sustenta que o montante cobrado possui natureza alimentar e foi recebido de boa-fé, daí dimanando sua irrepetibilidade (“*Não há que se falar em devolução dos valores, uma vez que durante todo o período acima apontado, o autor auferiu referido benefício por determinação judicial, portanto, revestido de boa-fé, não bastasse, há que se frisar que os valores em questão tratam-se de verba alimentar*”).

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Contestação (id. 1576532).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

De início, afasto a alegada coisa julgada, pois, embora relacionados, a causa de pedir do presente feito difere daquela que alicerça a pretensão deduzida nos autos do processo n. 0000017-11.2014.4.03.6310 (aposentadoria especial).

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora.

Em vista do quanto asseverado por ocasião da contestação, bem assim, especialmente, a cópia da decisão trazida pelo próprio autor (id. 977790), infere-se que a C. Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por ocasião do julgamento do sobredito processo (n. 0000017-11.2014.4.03.6310), expressamente autorizou o INSS a proceder ao desconto em folha dos valores pagos indevidamente, no percentual de 30%. Com efeito, decidiu o Exmo. Magistrado:

“Na hipótese da não possibilidade de concessão do benefício previdenciário e à luz do disposto no artigo 115, TI, da Lei 8.213/1991, **fica assegurado ao INSS o direito de descontar em folha, num percentual de até 30% (trinta por cento), os valores pagos indevidamente por força de tutela antecipada, ainda que recebidos de boa fé** (Cfr.: STJ, AgR, g no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.294 - RS 2013-0367842-4, Rel. Min. Humberto Martins, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)”.

Ora, considerando o teor do julgado em questão, não pode este juízo, a despeito do entendimento perfilhado e lançado na decisão liminar, determinar ao INSS que cesse os descontos referidos na inicial, **sob pena de violação à coisa julgada**. A pensar de modo diverso, isto é, pela possibilidade deste juízo ceifar comando decisório emanado de outro órgão jurisdicional, estaria esta instância judiciária atuando como se sede rescisória fosse, **o que não se admite**.

Ante o exposto, revogo a **tutela provisória de urgência deferida** e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NILVA APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY MALHEIROS - SP82585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico não estar suficientemente claro, a esta altura, quais teriam sido os motivos que ensejaram a cessação do benefício de pensão por morte antes recebido pela parte autora. Desse modo, considerando a presunção de legitimidade do ato administrativo, deve ser aguardado o contraditório.

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada**.

Preliminarmente, esclareça a parte requerente o endereçamento da petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, considerando que, em princípio, esta demanda também poderia ser proposta perante o Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste, a teor do artigo 109, §3º, da CF.

P. R. I.

AMERICANA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO AMERICO FERREIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, esclareça o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Postergo a apreciação do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça para após sua manifestação.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SANDRA ANTONIA EZEQUIEL GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

À réplica, em 15 (quinze) dias, prazo em que a autora também deverá especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALMIR ROGERS VICTORIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica, em 15 (quinze) dias, prazo em que a autora também deverá especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO DONIZETI SCAPOLAN
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciente quanto ao agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Apresentada a resposta do INSS, com documentos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. Na ocasião, deve a parte especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Eis a exposição fática que o autor faz na inicial:

“Em 22/04/2008, o autor protocolizou pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO junto ao Posto de Serviço do INSS em Santa Bárbara D’Oeste /SP.

Houve processo judicial, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de Americana (nº 2005.63.10.004161-1), já transitado em julgado (extrato anexo).

No processo judicial houve reconhecimento da especialidade do tempo no período de 07/01/1985 a 29/03/1993 e de 03/05/1993 a 20/06/2003. E o INSS reconheceu como especial o período de 02/05/1978 a 29/12/1984.

Respeitando o determinado judicialmente, o INSS reconheceu e computou como tempo especial os períodos acima mencionados. No entanto NÃO IMPLANTOU A APOSENTADORIA ESPECIAL do autor e sim a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.093.387-1 com data de pagamento iniciando-se em 01/04/2008.(carta de concessão anexa).

Portanto, conforme consta do RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CALCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (pág 16 do processo adm), houve o reconhecimento da especialidade do labor por mais de 25 anos, devendo o INSS converter para especial.”

Considerando as peculiaridades do caso, reputo consentâneo seja o autor novamente intimado para que **esclareça**, em 10 (dez) dias: a) o valor atribuído à causa; e b) se o pedido ora veiculado foi levado ao Juízo da execução no processo nº 2005.63.10.004161-1.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCIONE FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY MALHEIROS - SP82585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o endereçamento da petição inicial e o valor atribuído à causa, conclui-se que a requerente pretendia ajuizar a presente demanda junto ao Juizado Especial Federal de Americana.

Assim, remetam-se os autos ao JEF desta Subseção, com nossas homenagens.

Int.

AMERICANA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ SIMOES - SP230435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentando réplica. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e explicitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

AMERICANA, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentando réplica. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e explicitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

AMERICANA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO TIBURCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentando réplica. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e explicitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

AMERICANA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE APARECIDO DAVID

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentando réplica. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e explicitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

Quanto à comprovação do tempo especial, a especificação de provas da parte autora, se for o caso, deve ser precisa em demonstrar a efetiva impossibilidade de obtenção ou de complementação da prova tarifada perante o responsável por sua emissão, e, diante disso, justificar a escolha de produção de prova indireta (apresentação de documentos ou perícia) perante empresa assemelhada.

AMERICANA, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MERCIA VIRGINIA GOULART

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentando réplica. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e explicitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

AMERICANA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO VITORIO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentando réplica. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e explicitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

AMERICANA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-69.2017.4.03.6134

AUTOR: CLOVIS EDUARDO GERONIMO

Advogados do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, justifique o requerente o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Consigne-se que a medida revela-se especialmente relevante em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DAMIAO LOURENCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentando réplica. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e explicitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

AMERICANA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

AMERICANA, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WALMICO ANTUNES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

WALMICO ANTUNES DA CRUZ move ação em face do INSS, em que pretende receber valores de parcelas pretéritas referentes a benefício previdenciário concedido em sede de mandado de segurança. Apresentou cálculos, em que alegou ser devida a quantia de **R\$ 58.745,41**, atualizada até 03/2017.

Citado para comparecimento em audiência de conciliação designada para 19/07/2017, o INSS manifestou-se em 16/06/2017 (documento 1630526), em que requereu a homologação dos cálculos e expedição dos correspondentes ofícios requisitórios.

Decido.

Conforme se extrai da manifestação apresentada pelo INSS, houve anuência à pretensão deduzida, na medida em que a autarquia previdenciária assim se manifestou: "(...) *Em nova análise do crédito do Exequente, o setor de cálculos desta Procuradoria apresentou parecer favorável, pugnando assim o INSS por sua homologação e expedição dos correspondentes ofícios requisitórios.*(...)".

Posto isso, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação**, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, e fixo como devidos ao autor o valor de **R\$ 58.745,41** (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizados até 03/2017.

O INSS é isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor fixado como devido, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Resta prejudicada a audiência de conciliação anteriormente designada. Proceda-se às anotações necessárias no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, cabendo salientar que a intimação pessoal solicitada pelo INSS pode ser feita por meio eletrônico, a teor do artigo 183, §1º, do CPC.

AMERICANA, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAIR HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na réplica, o autor deve especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução. Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 4 de julho de 2017.

AMERICANA PROCEDIMENTO COMUM (7)5000082-56.2017.4.03.6134 1ª Vara Federal de Americana AUTOR: JOAO ADAO

PAVOLIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na réplica, o autor deve especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA OSTANELLO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que deverá também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na réplica, o autor deve especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução. Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE AYRES

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ARGEMIRO JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Conforme já determinado anteriormente, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

AMERICANA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADILSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na réplica, o autor deve especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução. Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ODAIR TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ODAIR TREVISAN move ação em face do INSS, em que pretende receber valores de parcelas pretéritas referentes a benefício previdenciário concedido em sede de mandado de segurança. Apresentou cálculos, em que alegou ser devida a quantia de **R\$ 132.654,99** (cento e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizada até 04/2017.

Citado, o INSS manifestou-se em 16/06/2017 (documento 1630562), em que requereu a homologação dos cálculos e expedição dos correspondentes ofícios requisitórios.

Decido.

Conforme se extrai da manifestação apresentada pelo INSS, houve anuência à pretensão deduzida, na medida em que a autarquia previdenciária assim se manifestou: “(...) *Em nova análise do crédito do Exequente, o setor de cálculos desta Procuradoria apresentou parecer favorável, pugnando assim o INSS por sua homologação e expedição dos correspondentes ofícios requisitórios.* (...)”.

Posto isso, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação**, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, e fixo como devidos ao autor o valor de **R\$ 132.654,99** (cento e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizados até 04/2017.

O INSS é isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor fixado como devido, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, cabendo salientar que a intimação pessoal solicitada pelo INSS pode ser feita por meio eletrônico, a teor do artigo 183, §1º, do CPC.

AMERICANA, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E MORADORES RESIDENCIAL TERRAS DI SIENA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a ausência de intimação da parte ré em tempo hábil, redesigno a sessão de conciliação para o dia **01/09/2017, às 14h40min.**

Comuniquem-se as partes com urgência. Intimem-se.

AMERICANA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROGERIO TERCI
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que o autor pretende a revisão de benefício previdenciário de que é titular.

Foi determinado ao requerente que emendasse a inicial, para trazer aos autos cópias de peças dos autos nº 0004151-94.2003.4.03.6301 e explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (ID 1290777).

O postulante ficou-se inerte (ID 1799101).

Fundamento e decidido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, o autor não se manifestou quanto à determinação de 11/05/2017. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 6 de julho de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000276-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUZIA LUCATTO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando as alegações feitas pela CEF em 05/07/2017 (ID 1806493) de que não conseguiu converter as filmagens em formato compatível para anexação no PJE, autorizo que a mídia contendo as filmagens seja entregue diretamente na Secretaria do Juízo, em 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor, quando do recebimento da(s) mídia(s), certificar nos autos, acautelando-se o CD/DVD em local seguro, até ulterior determinação.

Não tendo sido apresentada resistência pela ré na resposta ao pedido cautelar antecedente, remanescem hígidos os fundamentos declinados na decisão deferitória da medida.

Assim, certificada a entrega do CD/DVD, intime-se a parte autora quanto ao prazo de 30 dias para proceder na forma do art. 308 do CPC, sob pena de incidência do art. 309, I, do mesmo Código.

Intimem-se.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de julho de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000276-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUZIA LUCATTO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando as alegações feitas pela CEF em 05/07/2017 (ID 1806493) de que não conseguiu converter as filmagens em formato compatível para anexação no PJE, autorizo que a mídia contendo as filmagens seja entregue diretamente na Secretaria do Juízo, em 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor, quando do recebimento da(s) mídia(s), certificar nos autos, acautelando-se o CD/DVD em local seguro, até ulterior determinação.

Não tendo sido apresentada resistência pela ré na resposta ao pedido cautelar antecedente, remanescem hígidos os fundamentos declinados na decisão deferitória da medida.

Assim, certificada a entrega do CD/DVD, intime-se a parte autora quanto ao prazo de 30 dias para proceder na forma do art. 308 do CPC, sob pena de incidência do art. 309, I, do mesmo Código.

Intimem-se.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 863

INQUERITO POLICIAL

0000579-49.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GONCALVES FERREIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Diante do relatório da r. decisão de fls. 51/53 que consta que a defesa alegou hipossuficiência econômica e necessidade de dispensa da fiança ou fixação num limite bem inferior e considerando que, mesmo com tal alegação, a fiança foi quase que imediatamente paga logo após o indeferimento da liminar pelo Tribunal, esclareça a defesa e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias, a origem lícita do dinheiro utilizado para o pagamento da fiança, sob pena de investigação de eventual utilização de dinheiro ilícito. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Relator do HC nº 0003340-34.2017.4.03.0000, informando sobre o recolhimento da fiança, ressaltando, porém, que não foi posto em liberdade em virtude de estar preso por processo em trâmite na 1ª Vara Federal de Três Lagoas. Defiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 59. Oficie-se ao PAB local da Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à retificação do número do processo no depósito de fl. 55. Int.

0000580-34.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JUNIOR DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X RENATO TEIXEIRA ALVES(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Diante do relatório da r. decisão de fls. 79/82 que consta que a defesa alegou hipossuficiência econômica e necessidade de dispensa da fiança ou fixação num limite bem inferior e considerando que, mesmo com tal alegação, a fiança foi quase que imediatamente paga logo após o indeferimento da liminar pelo Tribunal, esclareça a defesa e comprove documentalmente, no prazo de cinco dias, a origem lícita do dinheiro utilizado para o pagamento da fiança, sob pena de investigação de eventual utilização de dinheiro ilícito. Encaminhe-se cópia desta decisão à Excelentíssima Senhora Relatora do HC nº 0003341-19.2017.4.03.0000, informando sobre o recolhimento da fiança. Defiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 96. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para fiscalização das medidas cautelares fixadas nas decisões proferidas às fls. 39/40 e 45/46. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-42.2014.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR ALAMINO(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra PAULO CESAR ALAMINO como incurso nas penas do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/96. De acordo com a denúncia, no dia 10 de dezembro de 2013, no Lote A 36 da Quadra E da Fazenda Buritis, no município de Pauliceia, o acusado extraiu recursos minerais (argila) sem a devida autorização do DNPM. De acordo com o laudo pericial 235/2013, bem como da Informação Técnica 074/2013, ficou constatada a existência de cinco cavas de extração de argila, sendo flagrante a ocorrência de lavra sem título autorizativo. A estimativa do volume de argila extraído é de 20.101 metros cúbicos. O dano ambiental foi restrito ao lote examinado, pois as referidas cavas contêm água empoçada ou nível de lençol freático aflorando, o que possibilita a proliferação de mosquitos consequente foco de doenças além de possíveis acidentes na região. O próprio acusado alega não ter licença do CETESB nem do DNPM. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 10 de março de 2014 (fl. 150). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 202/218). A decisão de fls. 288/290 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução (fls. 365/367, 431/433, 491/496, 519/523 e 535/537). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 535). O MPF apresentou alegações finais, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. A defesa, em alegações finais, arguiu, preliminarmente, ausência de conhecimento das alegações finais da acusação. No mérito, aduziu que o réu não cometeu qualquer ilícito e apenas buscou realizar um empreendimento rural de piscicultura. Aduziu que o acusado nunca teve sua atividade voltada para a extração de argila. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Preliminarmente, observo que realmente foram apresentadas as alegações finais defensivas sem a prévia juntada das alegações finais da acusação. Cumpre notar, a propósito, que bastava um mero requerimento da defesa técnica neste sentido, eis que, obviamente, não se inicia o prazo para as alegações defensivas sem a prévia juntada das alegações finais da acusação. De qualquer forma, a fl. 551 este magistrado determinou nova vista à defesa para eventual complementação de suas alegações finais, diante da juntada das alegações finais da acusação. Concedido o mesmo prazo legal das alegações para eventual complementação. Como decorreu o prazo sem complementação, verifica-se que a defesa técnica já considerou suficientes as alegações finais defensivas juntadas anteriormente. À toda evidência, a nulidade está sanada, pois, de outra forma, qualquer defensor poderá antecipar-se às alegações da acusação, visando causar uma nulidade permanente no feito, o que não é minimamente razoável. Sanada, pois, a nulidade alegada pela defesa, diante da concessão de novo prazo legal para eventual complemento de suas alegações finais, tendo já plena ciência dos memoriais da acusação. 2.2 Síntese da prova oral Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Tiago Matsuo Samizava, engenheiro ouvido a fl. 367, disse que a CETESP foi notificada acerca de uma eventual extração irregular de argila. Foi questionado ao responsável, PAULO, se havia algum documento comprovando a sua alegação. Disse recordar-se que era uma área relativamente extensa. Disse que não é especialista na área, porém o que estava sendo trasladado era somente a argila. O material orgânico estava acondicionado. Não se verificou, na ocasião, se o lençol freático foi atingido. Havia maquinários e trabalhadores no local. No local, disse que estava lá alguém chamado Fabrício que não pôde dizer quem era o responsável. No entanto, posteriormente foi verificada a responsabilidade do Sr. PAULO. Mario Sergio Gomes de Faria, perito criminal federal ouvido a fl. 433, disse que foi acionado por ser da área de geologia para cuidar dessa ocorrência, que envolveria extração irregular de argila. O local fica na cidade de Panorama. Depois retificou que se tratava de Pauliceia. Disse que fizeram a medição do local constatado no lugar e, posteriormente, no escritório, verificaram que se tratava de extração irregular porque não havia autorização do DNPM. Disse que a cava em si já é um dano, porque altera a vegetação e deixa um buraco de quase cinco metros. Não se recorda quem seria o responsável pela extração. O proprietário não estava no local. Disse que a autoria não é de sua atribuição. Como perito, cuidava apenas da parte material do ilícito. Naquele momento, pelo menos, cessou o ilícito. Disse que suas informações estão no laudo. Fernando Santinato Valderramos, arrolado como testemunha de defesa ouvido a fl. 496, disse que não participou dessa ocorrência. Disse que foi fazer uma vistoria no local para uma piscicultura. Disse que PAULO lhe apresentou um projeto sobre piscicultura. Disse que quando foi lá não verificou extração de argila. Disse que não constatou nada irregular no momento. Irineu André de Santana, ouvido a fl. 496, disse que no dia em que fiscalizou com sua equipe não houve transporte de material. Disse que a autuação é de outra equipe. Claudio Botelho de Carvalho, ouvido a fl. 523, disse que não tinha argila, tinha terra. Inclusive as terras continuam na propriedade. PAULO fez um projeto para fazer trinta tanques para criar peixe. Disse que não foi nenhum técnico lá. Disse que um engenheiro fez o projeto. Fernando Jesus Carmo, ouvido a fl. 523, disse que não conhece pessoalmente o réu. Disse que não conhece a fazenda. Disse que não tem conhecimento dos fatos. Odenir Vicentin Rossafá Garcia, ouvido a fl. 523, disse

conhecer o réu. Disse que teve conhecimento de uma área de piscicultura. Disse que é engenheiro agrônomo. Disse que não sabe dizer o que foi extraído do local efetivamente. Sobre a exploração de argila, não sabe se tem esse tipo de minério lá. Disse que, fora da área de preservação permanente, não há necessidade de autorização. Disse que, para exploração de argila, é necessária a autorização do DNPM. O réu, interrogado a fl. 537, disse que não houve extração de argila. Disse que fez os tanques para piscicultura, engorda de peixe. Tem todas as autorizações para tanto. Disse que tem todo o projeto aprovado. Disse que, em Santa Fé, oitenta por cento da agricultura é piscicultura. Disse que na própria denúncia há conflito, dizendo ora que é argila ora que é terra. Disse que não estava quando os peritos foram lá. Disse que tem autorização do Estado para fazer o tanque. Disse que sai argila junto com a terra. Disse que a terra e a argila ficam misturadas. Disse que uma parte da doação foi doada. Respondendo às perguntas do MPF, disse que, quanto ao nome da cerâmica que foi feita a doação, disse que acha que cerâmica do Tonhão é J. Gomes. Sobre os diversos caminhões da cerâmica Alamino, de propriedade do seu filho, disse que foi doado e isso foi usado para fazer tijolo. Indagado sobre a necessidade de ter nota fiscal para doação para pessoa jurídica que comercializa o produto, disse que não sabia disso. Questionado sobre o fato de vários caminhões serem encaminhados para a cerâmica Alamino de seu filho, disse que seu filho não é o único proprietário, havendo outros. Disse que o produto era misturado com outro para embanhar forno. Disse que a cerâmica do Sr. Antonio fica ao lado da do seu filho. Questionado sobre o fato de ter sido apurada atividade de mineração, pois o tamanho do buraco seria incompatível com os tanques, e outras características que a atividade preponderante de mineração, contestou o laudo pois se houvesse altura insuficiente os peixes morreriam. Disse que não daria para saber se havia argila lá para pedir autorização do DNPM. Disse que o geólogo apontou depois que havia argila. Sobre o valor de vinte mil metros cúbicos que teria sido extraído, disse que eram três tanques e disse que não tem esse montante lá. Disse que muito pouco foi entregue na cerâmica. Indagado sobre os cinco caminhões, limitou-se a dizer que as autoridades ambientais foram lá disseram que estava tudo certo. Respondendo às perguntas da defesa, disse que a polícia ambiental esteve três ou quatro vezes no local. Disse que antigamente havia um barreiro lá perto. Partes da argila usariam para barrear forno e o resto usariam para misturar. Disse que para se enquadrar na lei, disse que teria que ter propriedade inferior a dois hectares. Depois mencionou que eram cinco hectares. Não haveria local na propriedade para a argila. É a síntese da prova oral. 2.3 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada. De fato, não foi por acaso que a investigação se originou de empresas mineradoras, as quais, decerto, viram-se prejudicadas pela possível concorrência desleal que resultaria de uma extração irregular de argila (fls. 07/08). A denúncia das empresas mineradoras ao Ministério Público Federal desencadeou a investigação pelas autoridades federais. A perícia da Polícia Federal constatou que predomina na região a indústria de cerâmica vermelha com produção basicamente de tijolos e telhas - fl. 109, primeiro parágrafo do tópico IV.2). Ainda de acordo com o laudo, no momento da chegada dos peritos ao local, foi constatada a existência de cinco cavas de extração de argila (figuras 03 a 07 a fls. 111/112) e a ocorrência de flagrante de lavra. A lavra estava sendo executada por meio de dois equipamentos: uma pá carregadeira e uma retroescavadeira (fl. 109, penúltimo parágrafo). Os peritos também notaram pilhas de material argiloso (figura 10 a fl. 113) estocadas próximas às cavas (fl. 110, primeiro parágrafo). Foi apreendido um caminhão carregado de argila (fl. 110, terceiro parágrafo). Em relação ao dano ambiental, o impacto teria sido restrito ao lote examinado. As cavas possuem superfície de 5.120 metros quadrados e as cavas denominadas C1, C2, C3 e C4 possuem profundidade de 4,5 metros, com água empoçada e lençol freático aflorando. Havia ali possibilidade de proliferação de mosquitos da dengue e acidentes com quedas de animais nas cavas abertas (fl. 110, último parágrafo). O laudo aponta ainda as medidas para a reparação do dano (fl. 115, terceiro parágrafo). A alegação do réu de que estava apenas exercendo atividade de piscicultura no local é insustentável. Com efeito, ainda que tenha todas as autorizações das autoridades estaduais competentes, fato é que o meio ambiente não é exclusividade dos Estados. A competência para a proteção do meio ambiente é comum à União, Estados e Municípios (art. 23, inc. VI, da Constituição Federal). Logo, a existência de autorização das autoridades estaduais não supre a ausência para a extração ou lavra da argila, que seria de competência do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), órgão federal. E o réu, PAULO CÉSAR ALAMINO como pai de um dos sócios proprietários da CERÂMICA ALAMINO, e empresário que atua com meio ambiente mais do que deveria saber disso. A versão do réu em seu interrogatório não é consistente. Primeiro, disse que tinha autorização para exercer a piscicultura e não sabia que iria sair argila do solo! Pois bem, ainda que fosse verdade. O caso é que ao se iniciar a atividade foi constatada argila no solo. E tanto o réu sabia disso que, em seu interrogatório, disse que DOAVA A ARGILA PARA CERÂMICAS. INTERROGADO PELO DOUTO PROCURADOR DA REPÚBLICA ACERCA DOS CAMINHÕES DA CERÂMICA ALAMINO, LIMITOU-SE A DIZER QUE SEU FILHO NÃO ERA O ÚNICO PROPRIETÁRIO DE TAL CERÂMICA. A alegação de suposta benevolência do réu não é minimamente crível e, pelo visto, visa desafiar a inteligência do Juízo, esperando dele extrema ingenuidade. Qualquer pessoa que explore o meio ambiente sabe minimamente que sua atividade pode estar sujeita a múltiplas autorizações, tanto de autoridades estaduais ou federais. Assim, não vingam o argumento defensivo de que a autorização do Estado o isentou de qualquer outra autorização, como pretende fazer crer a fl. 547, último parágrafo, de suas alegações finais. Também o argumento de que a argila foi doada apenas para barrear fornos (fl. 548, último parágrafo) olvida-se completamente de que um dos donatários, se não o único, foi exatamente a Cerâmica ALAMINO, cujo filho do acusado seria um dos proprietários. Coincidência? Evidente que não. Ademais, se havia realmente outros donatários beneficiados pela benevolência do réu, por que não foram arrolados como testemunhas de defesa? Nem se diga que não haveria mais espaço para outras testemunhas. De qualquer forma, a defesa poderia ter arrolado pelo menos um dos supostos beneficiados no lugar de Fernando Jesus Carmo, ouvido a fl. 523, que disse não conhecer pessoalmente o réu, não conhecer a fazenda nem ter qualquer conhecimento dos fatos! Em suma, em lugar desse depoimento que, em rigor, foi completamente inútil, a defesa poderia ter arrolado um dos supostos contemplados pela benevolência do acusado. E ainda que mais alguém tenha sido beneficiado, isso não elide o fato de o réu PAULO CÉSAR ALAMINO, interrogado a respeito, não ter dado uma explicação minimamente convincente para os caminhões carregados de argila da cerâmica ALAMINO! Suficientemente comprovada, pois, a materialidade delitiva do delito ambiental (art. 55 da Lei 9605/98) bem como da usurpação prevista no art. 2º da Lei 8176/91, bem como a autoria e dolo do réu. 2.4 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva do réu quanto aos crimes dos arts. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, verifica-se que a atividade do réu causou desequilíbrio na concorrência de cerâmicas, tanto que muitas delas prejudicadas fizeram a notitia criminis, que ensejou a investigação e este processo. Ademais, verifica-se, pelas circunstâncias, que o acusado, valendo-se da autorização para piscicultura, visou locupletar-se extraído a argila e entregando-a, de acordo com a prova dos autos, para a CERÂMICA ALAMINO, que teria seu filho como um de seus sócios proprietários. Diante do exposto, diante das graves circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, para o crime do art. 55 da Lei 9.605/98 em um ano de detenção e vinte dias-multa, e para o crime do art. 2º da Lei 8.176/91 em dois anos de detenção e quarenta dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, em relação a cada crime individualmente considerado, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Porém, em se tratando de dois crimes diversos, aplica-se o art.

69 do Código Penal, com a soma das penas definitivas retro aplicadas. Assim, fixo a pena definitiva e total privativa de liberdade, pelos crimes do art. 55 da Lei 9605/98 e art. 2º da Lei 8176/91, em três anos de detenção, em regime inicial aberto, e sessenta dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo da infração, considerando a renda mensal declarada do réu, além do que o ilícito em questão, como visto na fundamentação, longe de ter finalidade filantrópica, teve finalidade de obtenção de lucros ilícitos, devendo ser coibida pela pena. Em sendo a soma das penas inferior a quatro anos, é possível a substituição das penas privativas por restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade a entidade social a ser designada pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinquenta salários mínimos, a ser destinada a entidades sociais designadas pelo Juízo da Execução. O alto valor das prestações pecuniárias deve-se ao fato de serem duas as penas privativas substituídas, além da finalidade econômica do crime, ainda sob falso pretexto filantrópico, devendo ser coibida pela pena, sob pena de se prestigiar a análise econômica do custo-benefício do crime. 3. Prisão Desnecessária a prisão preventiva, eis que o réu acompanhou até o momento o processo em liberdade, comparecendo aos atos para os quais foi intimado, além do que as penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direitos. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a ação penal para condenar PAULO CESAR ALAMINO como incurso nos arts. 55 da Lei 9.605/98 (1 ano de detenção e vinte dias-multa) e art. 2º da Lei 8.176/91 (dois anos de detenção e quarenta dias-multa), na forma do art. 69 do Código Penal, à pena total de três anos de detenção em regime inicial aberto e sessenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (dezembro de 2013). A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos: A) prestação de serviços à comunidade a entidade social a ser designada pelo juízo da execução; B) prestação pecuniária, no valor de cinquenta salários mínimos, a ser destinada a entidades sociais designadas pelo Juízo da Execução. O réu arcará com as custas do processo e poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a condenação, insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0000450-49.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARECO PAIVA(SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO E MS010218 - JAQUELINE M. PAIVA)

Vistos em inspeçãoSentença (tipo D)1. RelatórioTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RODRIGO MARECO PAIVA como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inc. II, do Código Penal.De acordo com a denúncia, no dia 09/08/2014, o réu foi surpreendido transportando grande quantidade de cigarros que havia importado indevidamente do Paraguai. Na ocasião, policiais militares rodoviários, durante operação de combate a tráfico de drogas, armas, contrabando e outros crimes, abordaram os veículos caminhão-trator marca IVECO, placa DTC 6739, do Município de São Paulo, além do semi reboque marca Guerra, placa CNI 8992, do Município de Vargem Grande do Sul, conduzidos pelo acusado. O acusado informou que a carga era de milho, apresentando nota fiscal supostamente expedida pela empresa BUNGE. Na fiscalização, os policiais constataram que esta era, na verdade, constituída de cigarros de origem estrangeira, de importação proibida. Diante disso, o acusado esclareceu aos policiais que pegou o caminhão na cidade de Ponta Porã/MS, sendo que o entregaria na cidade de Viçosa/MG, pelo que receberia o valor de três mil reais.Foram apreendidas novecentas caixas de cigarros estrangeiros, sendo que dentro de cada caixa havia cinquenta pacotes, totalizando cerca de 900.000 maços de cigarros.É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2014 (fl.86).Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 258/268).A decisão de fl. 273 determinou o prosseguimento do feito.Realizada audiência de instrução a fls. 300/307. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. O MPF apresentou alegações finais, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. Em alegações finais, a defesa aduziu que os laudos periciais devem ser desconsiderados. Não haveria prova pericial no sentido de que os cigarros são de natureza estrangeira. afirmou, ainda, que a prisão em flagrante não é prova hábil para a condenação. Aduziu que, se no caso, houve a confissão do acusado em audiência não é caso de condenação. Alegou que o réu nunca importou cigarros. Requereu, pois, a absolvição e, subsidiariamente, seja considerada a confissão do réu. Verificou-se que a defesa técnica havia apresentado alegações finais por fax, sem apresentação do original. Contudo, foi desconsiderado o despacho que determinou o descarte do fax e propiciou-se novo e igual prazo para reiteração das alegações finais pela defesa técnica, com a observação de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo seria julgado no estado em que se encontra com as alegações finais do ilustre defensor dativo. Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 336).Não constato prejuízo, eis que oportunizada à defesa técnica nova oportunidade de juntar regularmente suas alegações finais, além do que o réu, em juízo, confessou o delito.É o relatório.2. Fundamentação2.1 Síntese da prova oralInicialmente, faço uma síntese da prova oral.Luis Carlos Cavassana, policial rodoviário, ouvido a fl. 306, disse que estavam desenvolvendo operação, razão pela qual abordaram o caminhão conduzido pelo réu, que teria dito que estava carregando milho. Disse que perguntou se era realmente milho, ao que o réu então admitira que estava transportando cigarros. Disse que o caminhão estava numa velocidade alta e diminuiu a velocidade ao avistar os policiais na estrada. Disse que o acusado demonstrou nervosismo na conversa com os policiais. Sobre a nota fiscal, disse que, pela experiência que tem em várias apreensões de cigarros, já sabia que a empresa não existia. Respondendo às perguntas da defesa, disse que o réu não falou de cara que estava transportando cigarros, porém depois de duas perguntas ele acabou confessando. Disse que ele não comentou quem teria entregue a nota.Angelo Luiz Marques de Oliveira Junior, policial rodoviário, ouvido a fl. 306, disse que estavam em serviço de fiscalização no dia, dando sinal de parada ao veículo conduzido pelo réu. Ele entregou nota fiscal que aparentava ser falsa. Ele disse que estava transportando milho. Disseram, então, que iriam verificar a carga, quando o réu então confessou que estava transportando cigarro. Disse que, por duas vezes, ele disse que estava transportando milho. Apenas quando disseram que iriam verificar a carga, ele confessou que estava transportando cigarros. Disse que o réu não sabia de quem era a nota ou a carga. Ele teria pego o caminhão já carregado.O réu, interrogado a fl. 306, disse que reconhece que estava carregando caixas de cigarros. Disse que havia um homem chamado Antonio. Disse que pegou o caminhão já carregado em Ponta Porã. Disse que conheceu esse Antonio na Receita Federal, não sabendo o endereço dele. Disse que esse homem foi até o interrogando e lhe ofereceu o serviço por quatro mil reais. Como estava desempregado assaltou. Não se recorda das marcas dos cigarros.Respondendo às perguntas do MPF, disse que Antonio recebeu adiantado. Disse que não chegou a receber o pagamento total. Recebeu apenas para despesas da viagem. Disse que recebia mensagens pelo telefone. Disse que ia ligar para um telefone para o dono ir buscar a carga. Disse que anotou num pedaço de papel e depois disse que ia anotar num cartão. Depois disse jogou o cartão fora. Disse que já havia portado maconha.2.2 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está comprovada pela apreensão dos cigarros de procedência estrangeira (fls. 09/10, 14/17 e 50/51).Constatou-se, ainda, que o valor dos cigarros apreendidos é superior a um milhão de reais, ensejando tributos no valor total de R\$ 778.229,91 (fls. 187/189 e 214/220).Ao contrário do que aludiu o defensor dativo, desnecessário o laudo pericial no caso em apreço, conforme a jurisprudência dominante.Já se constatou, de plano, pela marca, que os cigarros são de procedência estrangeira (fl. 218) e a Receita Federal já arbitrou o montante tributário devido.Pergunta-se: laudo pericial para quê? Sem uma efetiva utilidade, não há que se exigir a produção do laudo pericial. Ademais, o réu confessou a prática delitiva, reconhecendo em juízo que sabia estar transportando cigarros estrangeiros e que só o fez porque estava desempregado.A autoria delitiva também está evidenciada, diante dos depoimentos dos policiais que disseram que o réu, apesar de negar num primeiro momento, acabou admitindo que transportava cigarros estrangeiros.Suficientemente comprovada, pois, a materialidade e autoria delitiva, bem como o dolo do réu.2.3 Dosimetria da pena Na primeira fase de aplicação da pena, constato que a pena-base deve ser majorada diante da elevada quantia de cigarros apreendidos, totalizando um montante superior a um milhão de reais. Apesar de a mercadoria provavelmente não pertencer ao réu, certamente ele assumiu o risco de transportar quantidade tão elevada de cigarros.Assim, fixo a pena-base em três anos de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes a serem consideradas.Contudo, existe a atenuante da confissão, tendo em vista que o réu confessou que sabia estar transportando as mercadorias proibidas. Embora tenha dito que fez isso porque estava desempregado, não se afasta a atenuante, eis que alegou isso mais como justificativa para o crime do que para eximir-se de sua responsabilidade.Assim, aplico a atenuante da confissão e reduzo a pena para dois anos de reclusão.Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em dois anos de reclusão, em regime aberto.Preenchidos os requisitos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade em entidade social designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos a entidade social designada pelo Juízo da Execução. O valor mais elevado da prestação pecuniária se justifica diante da elevada quantia de cigarros apreendidos. Nada impede que o réu parcele o valor da prestação pecuniária, caso demonstre necessidade perante o Juízo da Execução.3. PrisãoDesnecessária a prisão do réu, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.4. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente a ação penal para condenar RODRIGO MARECO PAIVA como incurso no art. 334-A, 1º, inc. II, do Código Penal a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade em entidade social designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos a entidade social designada pelo Juízo da Execução. Custas a serem suportadas pelo réu.Transitada em julgado a condenação, determino a inclusão do nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-42.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ARANHA DE SOUSA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA) X RICARDO BUENO OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X JONI CLEVER ACOSTA(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO)

A defesa do réu Sandoval Aranha de Sousa (fl. 804) e os réus Joni Clever Acosta e Ricardo Bueno Oliveira, nas certidões positivas de fls. 799 e 802, requerem a realização do interrogatório designado para o dia 12 de julho de 2017, às 15 horas, pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Cascavel/PR e Foz do Iguaçu/PR, respectivamente. O art. 6º da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou o sistema de videoconferência, assim dispõe sobre essa questão: Art. 6º Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória. Outrossim, não é direito de o réu ser ouvido, quando de seu interrogatório judicial, na localidade de sua residência; mas sim, perante o juízo competente do local dos fatos. Não é caso de videoconferência. Ademais, os réus apenas informaram não ter condições financeiras para arcar com os custos da viagem, sem apresentar qualquer prova documental para não comparecerem pessoalmente, a este Juízo Federal a fim de serem interrogados. Indefiro os pedidos e mantenho a audiência já designada (fl. 786). Consigno que o interrogatório é a oportunidade, dentre outras, de o réu exercer o seu direito de defesa pessoalmente, podendo, entretanto, optar por calar (ou não comparecer). Comunique-se os réus/advogados pelo meio mais expedito. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 773

PROCEDIMENTO COMUM

0003494-30.2015.403.6141 - CLEBER GODOY DE CARVALHO X MARLENE SANTANA DE CARVALHO(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARCELO CORREA(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) X THAIS CRISTIANE ZEN FONSECA CORREA(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) X HERIK FERREIRA DE MEDEIROS - ME X HERIK FERREIRA DE MEDEIROS(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO)

Vistos. Diante da juntada das informações da conta bancária dos autores, cumpram os réus Marcelo e Thaís a decisão de fls. 246/247, com o depósito, em 05 dias, do montante de R\$ 1.200,00, sob pena de fixação de multa diária. Tal depósito de R\$ 1200,00 deverá ser feito mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, depositem os réus Thaís e Marcelo o montante acumulado devido desde a data da decisão, em julho de 2015 - ou comprovem já o terem feito, no mesmo prazo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-44.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o pedido da impetrante e determino a exclusão dos documentos id. 1005214, 1005317, 1005321, 1005382, 1005364 e 1005373.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União Federal para que, querendo, ingresse no feito.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

BARUERI, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FERNANDO TEIXEIRA ARMACOES - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSANGELA MENESES TURRA - SP383569, SILENE RODRIGUES FRA Y DA SILVA - SP332322, ELIZABETE ALVES DE LIMA DAMASCENO - SP368145, ERICKSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392900, MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pretende seja determinada que a autoridade impetrada “proceda a análise, no prazo de até 30 (trinta) dias, de todos os pedidos de compensação formulados pela impetrante, através de PER/DCOMP em 27/05/2010, 19/07/2010, 02/08/2010, 08/09/2010, 17/11/2010, 25/01/2011, 21/03/2011, 24/05/2011, 21/07/2011, 19/01/2012, 11/07/2012, 23/11/2012, 12/12/2013, 13/12/2013, 21/03/2014, 08/05/2014, 21/08/2014, 18/09/2014, 09/09/2015 e 29/09/2015.”

A impetrante afirma que transmitiu eletronicamente pedidos de restituição à Receita Federal do Brasil, mas até a presente data, passados de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não foi proferida qualquer decisão acerca deles, o que contraria o disposto no art. 24, da Lei 11.457/2007.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao pedido de medida liminar, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, sua concessão depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

No caso, estes requisitos estão presentes.

Os fundamentos invocados pela impetrante são relevantes quanto ao prazo para a apreciação dos PER/DCOMP por ela protocolados eletronicamente.

Estabelece o art. 24, da Lei 11.457/2007 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso, a impetrante comprova o protocolo desses pedidos de restituição de em 27/05/2010, 19/07/2010, 02/08/2010, 08/09/2010, 17/11/2010, 25/01/2011, 21/03/2011, 24/05/2011, 21/07/2011, 19/01/2012, 11/07/2012, 23/11/2012, 12/12/2013, 13/12/2013, 21/03/2014, 08/05/2014, 21/08/2014, 18/09/2014, 09/09/2015 e 29/09/2015.

Contudo, decorridos mais de 360 dias, aparentemente a situação deles permanece “em análise” até a presente data.

Assim, um juízo de cognição sumária indica que o prazo legal de 360 dias foi extrapolado, caracterizando omissão ilegítima por parte da autoridade impetrada.

Também está presente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, considerando que a impetrante necessita da conclusão de seu pedido administrativo dado o tempo decorrido desde que formulado, a fim de executar seu objetivo social.

Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, julgue os PER/DCOMP 23590.98149.270510.1.2.15-8093, 34109.70954.190710.1.2.15-9738, 05888.89792.020810.1.2.15-0501, 18215.53190.080910.1.2.15-0889, 24106.51333.171110.1.2.15-6287, 07365.50779.250111.1.2.15-0302, 01474.17538.250111.1.2.15-2706, 08805.47765.210311.1.2.15-5419, 28957.39672.210311.1.2.15-5434, 05573.44129.240511.1.2.15-6032, 17688.62162.210711.1.2.15-2596, 23445.64682.210711.1.2.15-9786, 11119.71338.210711.1.2.15-8403, 16452.69421.190112.1.2.15-0907, 34657.59195.190112.1.2.15-0095, 28926.43290.190112.1.2.15-8371, 29875.88251.190112.1.2.15-9648, 00377.86217.190112.1.2.15-8303 18220.38213.190112.1.2.15-5941, 00552.85419.110712.1.2.15-1677, 02897.03026.110712.1.2.15-2961, 16990.19424.110712.1.2.15-5603, 17189.00736.110712.1.2.15-8851, 02856.45936.110712.1.2.15-1074, 10548.43208.110712.1.2.15-0018, 20581.37728.231112.1.2.15-7746, 04365.45400.231112.1.2.15-5528, 17021.41914.231112.1.2.15-6385, 20146.48658.121213.1.2.15-2151, 20743.53800.121213.1.2.15-0898, 16908.82989.131213.1.2.15-0603, 35315.99530.131213.1.2.15-4562, 10061.73608.210314.1.2.15-0770, 40567.20164.210314.1.2.15-3826, 05752.17529.210314.1.2.15-9003, 26488.38182.210314.1.2.15-1912, 12458.69436.210314.1.2.15-8456, 10855.88098.210314.1.2.15-6113, 38598.97030.210314.1.2.15-2318, 04733.59490.210314.1.2.15-9927, 12068.20837.080514.1.2.15-0136, 06999.54973.080514.1.2.15-1548, 14410.75493.080514.1.2.15-6532, 40857.41650.210814.1.2.15-2608, 13804.85831.210814.1.2.15-7090, 11435.29370.180914.1.2.15-9519, 17621.51973.090915.1.2.15-7533, 18604.88951.090915.1.2.15-1380, 10065.06204.090915.1.2.15-1315, 30097.46187.090915.1.2.15-6079, 17143.29657.090915.1.2.15-0120, 12987.50846.290915.1.6.15-063 protocolados administrativamente em 27/05/2010, 19/07/2010, 02/08/2010, 08/09/2010, 17/11/2010, 25/01/2011, 21/03/2011, 24/05/2011, 21/07/2011, 19/01/2012, 11/07/2012, 23/11/2012, 12/12/2013, 13/12/2013, 21/03/2014, 08/05/2014, 21/08/2014, 18/09/2014, 09/09/2015 e 29/09/2015.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-45.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IMAGEM SISTEMAS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-79.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GEQUIMICA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISA MARTINS GRZYGA - SP239863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. **ID 748062:** Requer a parte autora que "seja expedido OFICIO ao DETRAN-BA, a fim de autorizar a transferência dos veículos para àquela autoridade administrativa, que deverá providenciar a modificação da categoria das carretas adiante descritas, de ALUGUEL para PARTICULAR, sob pena de não o fazendo ser-lhe imputado as penas de crime de desobediência, além de multa diária a ser fixada de acordo com arbítrio de Vossa Excelência nos termos do art. 497 e seguintes do NCPC".

Deixo de apreciar o quanto requerido uma vez que os peticionantes pretendem, em verdade, um novo pronunciamento jurisdicional em autos já encerrados.

Depois de proferida a decisão final só cabe ao juiz alterá-la para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração.

Não verificada nenhuma das hipóteses acima, deve a parte valer-se das vias próprias a fim de obter o resultado pretendido.

2. Tendo em vista a interposição de apelação (ID 930815), intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS e embora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vencidos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de julho de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-41.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO PALMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA GIMENEZ MOREIRA - PR38032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que cumpra integralmente o despacho ID 881081, sob as consequências especificadas na referida decisão.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

PRAZO: 15 dias

BARUERI, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-71.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento **Id 1555930**, tendo em vista a distinção de causa de pedir e pedido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJE n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tempor objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Instada a se manifestar, a parte impetrante procedeu à emenda da inicial.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 1441991: Recebo a emenda à inicial. Anote-se.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-60.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAP COMERCIO IMP.EXP. DE MATERIAL PLASTICO LTDA, P&P INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Instada a se manifestar, a parte impetrante procedeu à emenda da inicial.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *“sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-31.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: OLIVEIRA MEIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELESP- DELEGACIA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o registro do certificado de reciclagem que se encontra em poder da empresa CENTROVIGIL.

Intimada nos termos do despacho **Id 1420972**, a impetrante requereu a extinção do feito para novo ingresso de ação mandamental, junto ao Juízo competente.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º *Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“*Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir; entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico*” e que “***Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.*** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, e conforme apontado pela impetrante, verifico que a autoridade coatora se encontra domiciliada no município de São Paulo-SP.

Assim, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a impetrada se encontra sediada sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região.

Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado na petição **Id 1626050**, para reconhecer a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP.

Remetam-se os autos com urgência, por via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-35.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 1016057**.

Intimada nos termos do despacho **Id 1112266**, a parte autora emendou a petição inicial, adequando o valor da causa, e procedeu à complementação das custas processuais (**Id. 1261469**).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 1261410 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados no documento de **Id. 1112198**, tendo em vista que houve o cancelamento da distribuição do Mandado de Segurança n. 0022963-93.2012.403.6100, cujo objeto coincide com o desta ação, e a ausência de identidade de objeto em relação aos demais.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS e do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000962-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017.

Documentos anexados em processo eletrônico.

Custas recolhidas na guia Id 1776707.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista que a impetrante, neste *mandamus*, representa os interesses das empresas domiciliadas nos municípios abrangidos pela competência jurisdicional desta 44ª Subseção Judiciária Federal, não há que falar em litispendência entre esse feito e àqueles, relacionados nos documentos **Id's 1784005, 1784028 e 1784050**.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que “*a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.*”

Com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, foram excluídas da tributação substitutiva as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC); de *call center*; de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permanece vigente e sem qualquer derrogação a irretroatividade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irretroatável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em que pese a Medida Provisória n. 774/2017 atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à supresa, ínsito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliento que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

A respeito do tema, há precedente favorável à pretensão autoral na ação mandamental de autos n. 0102302-45.2017.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, da lavra do Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos, que consignou:

“Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretroatável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irretroatável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.”

No âmbito das Cortes Regionais, nesse mesmo sentido é o entendimento esposado em decisão monocrática no Agravo de autos n. 5030047-24.2017.4.04.0000, vejamos:

“De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatável para todo o ano calendário, *in verbis*:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e ser á irrevogável para todo o ano calendário."

Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017.

Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017.

Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada.

Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar as impetrantes a continuarem recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017."

Nada despidendo referir que o relatório da Comissão Mista do Senado sobre a Medida Provisória n. 774/2017, no exame do mérito de tal ato, propõe a postergação dos seus efeitos para 1º de janeiro de 2018.

Friso, portanto, que os princípios implícitos da certeza do direito e da segurança jurídica devem reger o caso concreto sob apreciação, impondo seja postergada a eficácia da medida provisória em questão. Conforme leciona o Professor Paulo de Barros Carvalho, no tocante à certeza do direito, "*além do caráter sintático dessa acepção, há outra, muito difundida, que toma 'certeza' com o sentido de 'previsibilidade', de tal modo que os destinatários dos comandos jurídicos não de poder organizar suas condutas na conformidade dos teores normativos existentes*". Para o mesmo doutrinador, a segurança jurídica é o sentimento que "*tranquiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza*."

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações majoradas, desde 1º de julho de 2017, o que pode causar imediatos prejuízos ao seu planejamento financeiro, com repercussão gravosa sobre o exercício de sua atividade empresarial.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a indigitada Autoridade Coatora mantenha a Parte Impetrante como contribuinte da CPRB até a data-limite de 31.12.2017, conforme opção manifestada nos termos do art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015, abstendo-se de impor, em face da mesma, qualquer tipo de medida restritiva.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia deste *decisum* servirá como OFÍCIO/MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: COBREFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em caráter antecipado.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 1064990**.

Intimada nos termos do despacho **Id 1133748**, a parte autora procedeu à regularização de sua representação processual nos autos e complementou documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Id 1340182 e ss.: Recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela da evidência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente aos serviços de Capatazia (THC – Terminal Handling Charge) da base de cálculo dos tributos aduaneiros. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 1483718**.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, por sua vez, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No que tange ao objeto dos autos, sustenta a parte autora que a inclusão dos valores relativos aos serviços de capatazia (THC – Terminal Handling Charge) no valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos aduaneiros, representa ofensa ao art. 2º, do Decreto-Lei 37/66, arts. 75 e 77 do Decreto 6.759/09 (RA/09), art. 20, II, do Código Tributário Nacional, e art. 8º, item 2º, do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), de 1994, Decreto n. 1.355/94.

Os referidos gastos a título de capatazia foram incluídos no valor aduaneiro da mercadoria pelo art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, nos seguintes termos:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

(...)

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Observo, contudo, que, tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT, quanto o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), restringem a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro aos custos de transportes e gastos efetuados até o porto ou local de importação da mercadoria, excluindo-se, assim, despesas referentes aos serviços de capatazia, conforme se extrai da norma insculpida no artigo 77, do Regulamento Aduaneiro, abaixo transcrito:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo [Decreto nº 1.355, de 1994](#); e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009](#)): ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. (GRIFEI)

Ademais, a tese da requerente, de fato, encontra amparo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4.9.2014; e AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.5.2015.

2. Recente julgado desta Segunda Turma seguiu essa orientação (REsp nº 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1066048/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

Verifico, porém, que, embora pacífico o entendimento no âmbito daquele C. Tribunal, não há decisão proferida em sede de recurso repetitivo ou súmula vinculante cristalizando tal entendimento, a autorizar a concessão da tutela da evidência, com base no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

De todo modo, é o caso de deferimento da tutela provisória de urgência, uma vez que se encontra presente o requisito do *periculum in mora* sustentado pela parte autora na exordial, não obstante o pedido se referir à tutela da evidência, que o dispensaria.

Com efeito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a parte autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Resta, pois, demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para declarar suspensa a exigibilidade dos tributos aduaneiros incidentes sobre o valor correspondente aos gastos da requerente com Capatazia/THC, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de tributos aduaneiros sobre o valor relativo aos serviços de Capatazia/THC.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-97.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RAIMUNDA MERCES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABINO HIGINO BALBINO - SP346566

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, Agência Osasco, na pessoa de seu representante legal, a Gerente Executiva, Sra Sandra Margarete da Cunha Cavalcanti, com endereço na Praça das Mansões, 101- Jd.Piratininga – Osasco-SP, tendo por objeto a obtenção de resposta ao requerimento de concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ocorre que a impetrante aponta, na composição do polo passivo da ação mandamental, autoridade coatora que se encontra sediada em Osasco, portanto, submetido à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária em Osasco.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos, a teor do artigo 10 do CPC.

Int.

BARUERI, 22 de junho de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 435

PROCEDIMENTO COMUM

0003697-80.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA ALVES PIANCO DE MELO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 236 e 241. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susmencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0013018-42.2015.403.6144 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP246026 - KELLEN LANCELLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da expedição de RPV referente reembolso de adiantamento de honorários periciais. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Por derradeiro, aguardem-se os autos até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida. Juntada aos autos a referida comunicação, façam-se conclusos os autos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004477-20.2015.403.6144 - ADENOR OLIVEIRA MORAES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENOR OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 334 e 336. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susmencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0008081-86.2015.403.6144 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 237 e 239. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0008760-86.2015.403.6144 - FLORIPES RIBEIRO DO NASCIMENTO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X FLORIPES RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0008766-93.2015.403.6144 - MARIA VENANCIO FERNANDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA VENANCIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 391 e 394. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0012608-81.2015.403.6144 - RONALDO LUIZ MIZIAEL BENTO (SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X RONALDO LUIZ MIZIAEL BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 391 e 394. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0013026-19.2015.403.6144 - MARIA JOSE JAMBREIRO MENDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 369 e 371. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

0013027-04.2015.403.6144 - MARINOZA MARIA DE JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARINOZA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 274 e 276. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000692-50.2015.403.6144 - LUIZA CORREIA DUARTE FERRO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CORREIA DUARTE FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 270/271. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0003117-50.2015.403.6144 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da expedição de RPV referente reembolso de adiantamento de honorários periciais. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Por derradeiro, aguardem-se os autos até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida. Juntada aos autos a referida comunicação, façam-se conclusos os autos para extinção da execução.Int.

0003275-08.2015.403.6144 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da expedição de RPV referente reembolso de adiantamento de honorários periciais. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Por derradeiro, aguardem-se os autos até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida. Juntada aos autos a referida comunicação, façam-se conclusos os autos para extinção da execução.Int.

0005553-79.2015.403.6144 - HELOINA DE JESUS RIBEIRO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls.234 e 236. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

0009792-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA(SP098996 - ROSANA DE SEABRA E SP191375 - SANDRA REGINA DA SILVA CARMO PLATE) X IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0013053-02.2015.403.6144 - JOSE DA COSTA MENDES(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0013579-66.2015.403.6144 - ROBENILSON SOUZA FONTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 298 e 300. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susmencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0025715-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0029077-08.2015.403.6144 - MARIA IVONEIDE CLEMENTE DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA IVONEIDE CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 309 e 312. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susmencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0029097-96.2015.403.6144 - CICERO BATISTA DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X CICERO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0029250-32.2015.403.6144 - EDIMILSON PEREIRA DA SILVA(SP345733 - CIBELLE OLIVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da expedição de RPV referente reembolso de adiantamento de honorários periciais. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Por derradeiro, aguardem-se os autos até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida. Juntada aos autos a referida comunicação, façam-se conclusos os autos para extinção da execução. Int.

0030793-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0034945-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INTERMARKETING BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X MARCEL COLLESI SCHMIDT X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0001070-69.2016.403.6144 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 260 e 262. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susmencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0006228-08.2016.403.6144 - SILVANA LIMA DA SILVA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X SILVANA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 286/289. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susmencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0006276-64.2016.403.6144 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (fls. 255/256), em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. 259/260. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3759

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003248-06.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS000832 - RICARDO TRAD E MS011730 - GISELE SALLES REGIS E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE) X JANAINÉ CRISTINA DA SILVA GROSSI(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X MARCELLA CHACHA TRAD X THIAGO CAMPOS FARO(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 982-993), intime-se a parte RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006900-12.2006.403.6000 (2006.60.00.006900-1) - DOUGLAS DREISCHARF ESTECA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Por ajuste de pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação (fl. 115) para o dia 27/09/2017, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0006457-85.2011.403.6000 - HILARIO PEDRO COLDEBELLA X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição de fls. 693/694, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, comprove o depósito da parte que lhe cabe, relativamente aos honorários periciais. Intime-se.

0005180-97.2012.403.6000 - ELTON LEMES BALDONI(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da reforma da sentença proferida nos presentes autos (fls. 61/63, 75, 92/94, 109/110 e 122), a próxima fase processual será a realização da prova pericial requerida pelo autor (fls. 55/58), prova essa que se mostra pertinente para o deslinde do Feito. No entanto, diante do tempo decorrido desde a propositura da presente ação - pode ter havido a reforma na seara administrativa ou o autor pode ter sido transferido para outra organização militar - faz-se necessária a intimação da parte autora para que se manifeste a respeito. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, devendo trazer esclarecimentos acerca de eventual reforma na seara administrativa, bem como do seu atual endereço (para fins de realização da perícia).

0001425-94.2014.403.6000 - ERICA DA SILVA BARRETO(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

AUTOS N. 0001425-94.2014.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIA Ante a decisão proferida pelo STJ no R.Esp. 1.614.874, que suspendeu o trâmite de todos os processos pendentes relativos à correção monetária de saldos de FGTS, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação da referida corte. Intime-se. Campo Grande - MS, 26 de junho de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006230-90.2014.403.6000 - INGRID DOS SANTOS SCHER (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

AUTOS N. 0006230-90.2014.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIA Ante a decisão proferida pelo STJ no R.Esp. 1.614.874, que suspendeu o trâmite de todos os processos pendentes relativos à correção monetária de saldos de FGTS, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação da referida corte. Intime-se. Campo Grande - MS, 26 de junho de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007545-56.2014.403.6000 - EGON ERVINO SEIB (MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

AUTOS N. 0007545-56.2014.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIA Ante a decisão proferida pelo STJ no R.Esp. 1.614.874, que suspendeu o trâmite de todos os processos pendentes relativos à correção monetária de saldos de FGTS, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação da referida corte. Intime-se. Campo Grande - MS, 26 de junho de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004939-21.2015.403.6000 - HELIO JOAO SEVERO (MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

I - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. II - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. O ponto controvertido no caso em tela versa sobre eventual inexistência de débito tributário por parte do autor com o Fisco Federal, a título de imposto de renda pessoa física (IRPF), referente aos exercícios 2012 e 2013. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas, apenas a parte autora pediu diligências junto ao Hospital Albert Einstein, clínicas médicas e médicos que supostamente realizaram procedimentos cirúrgicos na alimentanda Marina Hortência Seemann Severo, bem como o demandante assinalou que realizaria juntada de documentos que este Juízo julgasse necessários para o deslinde da causa (fls. 126-132). Com efeito, cumpre esclarecer que não cabe ao Juízo dizer como o autor deve comprovar seu pretensão direito, ao revés, ao requerente cabe o ônus de comprovar os fatos constitutivos, modificativos e extintivos do seu direito, devendo coligir aos autos todos os documentos e informações de que disponha para elucidar os fatos controvertidos. Ademais, não há nos autos demonstração de que a parte estaria impedida de ter acesso aos documentos e informação pertinentes ao dissídio posto, a demandar atuação judicial, competindo ao autor, repita-se, colacionar tais documentos. Assim, indefiro o requerimento autoral. Inexistindo outros requerimentos de produção de provas, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0009563-79.2016.403.6000 - CEZAR LOPES (MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 128-131: INDEFIRO o pedido formulado pelo autor e mantenho a decisão de fls. 126/verso pelos seus próprios fundamentos. Ademais, o pedido contido no item 2, alínea A, de fl. 17 é claro ao requer o restabelecimento no pagamento de adicional de auxílio-invalidez ao autor, e para isso é preciso se averiguar o preenchimento (ou não) dos requisitos legais exigidos para tanto, o que só é possível mediante análise por profissional especializado nomeado pelo Juízo, a fim de se dirimir qualquer dúvida quanto ao real estado de saúde do requerente e a consequente procedência (ou não) do direito vindicado. No mais, prossiga-se com a instrução do Feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005234-87.2017.403.6000 - MARIA IZABEL DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 69/70, esclareça a autora quanto ao valor da causa, considerando que retificou a data de início do benefício pleiteado. Isso porque o valor da causa define a competência, nos termos da Lei nº 10.259/2001... AP 1,5 Intime-se.

0005296-30.2017.403.6000 - JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 353-356. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a decisão de fls. 349-350, ao argumento de que o julgado estaria eivado de erro material. Como fundamento, alega que não lhe foi oportunizada nova inspeção de saúde em grau de recurso pela Administração Militar, conforme defende a União, e que o Juízo teria incorrido em equívoco ao não apreciar tal circunstância. Pede-se que o julgado seja corrigido. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Ao decidir, assim me pronunciei: É pacífico na jurisprudência o entendimento de que foge da apreciação do Poder Judiciário o controle do mérito dos atos administrativos, excepcionada a hipótese de o ato haver sido praticado por autoridade incompetente ou sem a observância de alguma formalidade essencial ou, ainda, quando contrariar o princípio da razoabilidade o que, em princípio, não ocorre no caso dos autos. Com efeito, compete à Administração Militar estabelecer os critérios para a movimentação dos integrantes de cada uma das Armas, de forma a melhor atender ao interesse público e às necessidades internas das três Instituições Nacionais (Marinha, Exército e Aeronáutica). Esses critérios são fixados não só à luz da conveniência e oportunidade, mas especialmente em razão da hierarquia e da disciplina que regem a organização das Forças Armadas, nos termos do art. 142 da Constituição Federal. No caso, o ato objurgado, qual seja, a transferência do autor para outra guarnição, está respaldado justamente no comando constitucional acima mencionado. Outrossim, os argumentos apresentados pelo autor não são suficientes para, em sede de cognição sumária, acolher a pretensão

antecipatória. Como visto na inicial, o autor argumenta que devido a problemas de saúde, decorrentes de grave tratamento cirúrgico em sua coluna cervical, ao qual foi submetido no ano de 2010, deverá permanecer nessa urbe para receber acompanhamento médico especializado daqueles profissionais que realizaram a intervenção ambulatorial. Porém, a União informa que a capital fluminense possui hospital militar, com médicos capacitados e equipamentos de última geração para atenderem ao autor. Além disso, é certo que o Fundo de Saúde do Exército - Fusex propicia ao militar e seus dependentes assistência médica em todo o território nacional, com o que o autor e sua família sempre estarão amparados pelos cuidados médicos necessários ao tratamento de suas enfermidades. Ademais, os alegados problemas de saúde do autor e as eventuais consequências da transferência sobre o tratamento da enfermidade que o acomete, precisam ser provados sob o crivo do contraditório. No que tange ao eventual prejuízo ao seu núcleo familiar, uma vez que a esposa do autor tem empresas nesta capital como Farmacêutica, cujos rendimentos contribuem à receita mensal da família, e que não têm despesas com moradia, pois residem em imóvel próprio, sendo que a mudança para o Rio de Janeiro traria grande impacto negativo ao sustento da família já que, além da perda da contribuição do salário da companheira, teriam que pagar aluguel, entendo que diante da profissão da esposa do demandante (Farmacêutica), ela poderá, caso queira, procurar emprego na nova cidade que, aliás, é de porte considerável. Quanto à moradia, o autor poderá, a exemplo do que ocorre com muitos militares lotados nesta capital e demais cidades, solicitar sua inclusão na lista de candidatos a um dos Próprios Nacionais Residenciais (PNR) da guarnição de destino. O autor também alega que, diante das particularidades da sua situação, o direito à proteção à família deve se sobrepor ao interesse público. Com efeito, no caso dos militares, por força da especificidade das funções que cabem às forças armadas, voltadas, em geral, para a defesa nacional, parece-me que, se houver conflito desse jaez, deve haver prevalência do interesse público e não do interesse particular. Por fim, ao contrário do sustentado, a razão que levou a Administração Militar a transferir o autor está estampada no boletim de fls. 49 e 245: a necessidade do serviço. Portanto, o ato de transferência encontra-se devidamente motivado. E mais, pelos documentos colacionados aos autos, a priori, observo que a Administração Militar recebeu e deu o devido processamento ao pedido de reconsideração ao ato de transferência do autor, concluindo que o demandante: Não necessita permanecer na OM por motivo de saúde. Assim, ao menos em princípio, não há qualquer ilegalidade no ato de remoção do autor, inexistindo também qualquer evidência de que tal ato tenha sido praticado com finalidade outra que não o interesse público. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer o julgado, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Quanto ao argumento de que não teria sido realizada a inspeção de saúde do autor em grau de recurso, que havia sido requerida tempestivamente pelo mesmo, o que, em tese, estaria a caracterizar cerceamento de defesa, apto a justificar a suspensão do ato administrativo de remoção em debate, cumpre tecer as seguintes considerações. De acordo com a documentação acostada aos autos, nota-se que, em 20/11/2015, o Major Juliano Giunchetti Pelucio interpôs pedido de reconsideração de ato de movimentação (fls. 228-239), fundamentando seu requerimento, dentre os argumentos, na assertiva de que estaria em tratamento de saúde especializado nesta capital, razão pela qual não poderia ser removido para o Rio de Janeiro/RJ. Submetido a Inspeção de Saúde, em 29/02/2016, houve parecer favorável, atestando a necessidade de o autor permanecer nesta capital, em sua respectiva guarnição, por motivo de saúde própria, conforme Ata de Inspeção de Saúde nº 5211/2016 (fls. 84, 98 e 280). Entretanto, em 15/06/2016, o autor foi submetido a nova Inspeção de Saúde, em grau revisional, solicitada pela Administração Militar, sendo dessa vez concluído, pela Junta Médica designada para o ato, que não haveria necessidade de sua permanência na OM desta capital por motivo de saúde própria, porquanto a guarnição para onde o militar foi movimentado (Rio de Janeiro/RJ) possuiria recursos técnicos para seu tratamento, conforme Ata de Inspeção de Saúde nº 438/2016 (fls. 136 e 306). Irresignado, o demandante alega ter requerido nova Inspeção de Saúde em grau de recurso, cujo pedido não teria sido devidamente analisado até o presente momento, residindo nesse ponto a sua insurgência. Porém, consoante demonstram os documentos de fls. 141-173 e 310-342, nota-se que o recurso administrativo do embargante somente teria sido recebido pela autoridade competente em 02/09/2016, em lapso de tempo superior ao fixado pela legislação respectiva (item 15.3.2.2 das Normas Técnicas Sobre Perícias Médicas no Exército - fls. 357/596), de 15 (quinze) dias, para a prática do ato. Não fosse só isso, de acordo com o citado ato normativo, verifica-se que o início da contagem do prazo para solicitação de Inspeção de Saúde em grau de recurso ocorre da publicação do ato administrativo, decorrente do parecer exarado, em documento oficial (Boletim) da OM, pela autoridade que determinou a inspeção recorrida, e os documentos apresentados pela União às fls. 346-348, aparentemente, dão conta de que houve republicação da Ata de Inspeção de Saúde em grau revisional e da decisão que indeferiu o pedido de permanência do autor na guarnição desta capital (Ata nº 438/2017 e Boletim DGP nº 061 de 02/06/2017), o que conduz ao entendimento de que a partir de 02/06/2017 teria, de fato, iniciado o prazo para recurso administrativo, no entanto, não consta dos autos qualquer pedido do autor nesse sentido. Logo, não haveria que se falar em cerceamento de defesa. Enfim, a decisão de fls. 349-350, repita-se, é clara, objetiva e devidamente fundamentada, tendo sido analisadas, em sede de cognição sumária, todas as questões de fato e de direito que lastreiam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo que pela via dos aclaratórios o autor expressa sua discordância com o que restou decidido por este Juízo. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante do exposto, ausente o erro material alegado, rejeito os embargos de declaração propostos. Intimem-se.

0006129-48.2017.403.6000 - GISELE SANTOS ESTRELLA (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN E PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos etc.À fl. 13, a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, para tanto apresenta a declaração de fl. 16. Entretanto, considerando que a demandante é servidora pública federal, com remuneração considerável (doc. de fl. 49), não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.60/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e, bem assim, o pedido alternativo. Intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Com o pagamento das custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005547-24.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-83.2012.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GABRIEL MENDES ARGUELHO BONFAIN FERREIRA(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

Considerando que estes embargos foram interpostos contra o Cumprimento Provisório de Sentença nº 0004004-83.2012.403.6000, em apenso, aguarde-se o retorno dos autos principais nº 0009476-41.2007.403.6000 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004266-28.2015.403.6000 (97.0005877-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-46.1997.403.6000 (97.0005877-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0004266-28.2015.403.6000EMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MS - SINDJUFEConverto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução propostos pela UNIÃO em desfavor do SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MS - SINDJUFE, por meio da qual a embargante visa obter provimento jurisdicional que reconheça: a) a inexistência de título executivo a ser executado (pedido da autora julgado integralmente improcedente); b) que o pedido constante da execução é desconexo com o que foi objeto da ação nº 0005877-46.1997.403.6000 (pedido novo), devendo tal pedido ser pleiteado pela via ordinária; c) subsidiariamente, que a União já pagou integralmente a verba pleiteada. Em seu fundamento alega a ilegitimidade de parte dos substituídos que não constam da lista inicial apresentada quando da propositura da demanda; a má-fé do embargado que executar uma verba que já fora quitada; a inexigibilidade do título, uma vez que o pedido da autora foi julgado inteiramente improcedente (sentença judicial não abrangeu os valores pleiteados após a edição da Lei nº 9.421/96); e que as verbas pleiteadas já foram integralmente adimplidas, conforme comprovam as fichas financeiras acostadas aos autos. Juntou os documentos de fls. 12-201. O SINDJUFE apresentou impugnação às fls. 267-274. Réplica da União às fls. 276-278. Documentos às fls. 279-890. Em sede de especificação de provas, a União nada requereu e o embargado afirmou que para a comparação com as fichas fornecidas diretamente pelos Órgãos ao exequente faz-se necessário apreciação do profissional contábil (fls. 893-894). Manifestação do SINDJUFE às fls. 895-899. É o relatório. Decido. Da ilegitimidade de parte dos substituídos Trata-se de ação que visa tutelar direitos individuais homogêneos, que podem ser objeto de tutela coletiva, por meio de substituto processual, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal. Os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça têm se manifestado no sentido de que o Sindicato age como substituto processual, tendo legitimidade para defender toda a categoria e não somente os sindicalizados. Nesse sentido: RESP 201501306323, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 20/06/2016; AEAESP 201500374269, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstram a condição de filiado do autor. Da inexigibilidade do título (pedido improcedente) e a alegação de pedido novo Afirma a embargante que o pedido do embargado foi julgado integralmente improcedente, ressaltando a inexigibilidade do título executivo. Todavia, em consulta ao processo em anexo, verifiquei que a ação ordinária que gerou a execução, aqui embargada, teve o seguinte dispositivo (fl. 178): Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de condenar a ré a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações dos associados do autor, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões. Ao apreciar o reexame necessário dessa sentença, o TRF3 deu-lhe parcial procedência para reconhecer que os autores tem direito ao reajuste de 28,86%, concedido ao servidores militares pelas Lei 8.662/93 e 8.627/92, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 1993, até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, pois, consoante entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, referida lei, além de fixar nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas aquele percentual, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos - fls. 353-354. Citado acórdão transitou em julgado em 16/08/2011 (fl. 352), constituindo-se no título executivo judicial aqui embargado. Ato contínuo, o embargado requereu a execução do julgado, apresentando cálculo elaborado por contador, nos exatos termos da decisão transitada em julgado, não havendo que se falar em pedido novo (fls. 838-956). Dessa forma, claro se torna que, ao contrário do afirmado pela União, o exequente/embargado possui um título executivo judicial, uma vez que teve seu pedido julgado parcialmente procedente. No mais, tem-se como certo que debatidas as questões de mérito em fase de conhecimento, não é possível renovar as mesmas argumentações em posteriores Embargos à Execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada: Afirmação do efeito preclusivo da coisa julgada a pretensão da União de rediscutir, em Embargos à Execução, matéria já decidida no processo de conhecimento (AgRg no AREsp 715.923/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 09/11/2015.) Do pagamento integral da verba pleiteada Quanto à atividade probatória indicada pelo embargado, tenho que se faz necessária a remessa dos autos à Seção de Contadoria para que esclareça a este Juízo se houve ou não o pagamento integral da verba aqui executada, através da análise das fichas financeiras anexadas nos autos da execução (fls. 702-825, 849-956) bem como nos presentes embargos à execução. Em não havendo sido integralmente quitado, informe a Contadoria o valor efetivamente devido. Consigno, outrossim, que o cálculo deve observar rigorosamente os parâmetros fixados nas referidas decisões, eis que já acobertados pela coisa julgada. Com o retorno da Seção de Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Campo Grande - MS, 03 de julho de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002651-52.2005.403.6000 (2005.60.00.002651-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução. Não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do Código de Processo Civil. Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1330

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004589-33.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARMELI DA VILA

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 244.2017-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.Do que, para constar, lavrei esta certidão.

ACAO MONITORIA

0001835-46.2000.403.6000 (2000.60.00.001835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BERENICE MENDES LEITE PENTEADO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ACYR LEITE PENTEADO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ALP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 18 de julho de 2017, às 15h:40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0007063-94.2003.403.6000 (2003.60.00.007063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDSON EMANOEL CAMPOS(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA E SC040817 - JUAREZ CAMPOS)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 18 de julho de 2017, às 16h:40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0007405-08.2003.403.6000 (2003.60.00.007405-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DIVA BARBOSA DOS SANTOS(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 14h:00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0004917-46.2004.403.6000 (2004.60.00.004917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DIRMA FERREIRA WOBETO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 19 de julho de 2017, às 17h, para a realização de audiência de conciliação, a pedido da Caixa Econômica Federal.A audiência conciliatória será realizada pela Central de Conciliação, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.Intimem-se.

0012621-71.2008.403.6000 (2008.60.00.012621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X TEM CIMENTO LTDA X EUTALIA CORREA DE OLIVEIRA X MARCIO BARROS DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MARIA DA GLORIA RIQUELME CONTE - ESPOLIO X AUGUSTO CESAR CIRINEU CONTE X MARCIA REGINA CONTE X ANDREA PAULA CONTE GABINIO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMAID)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 20 de julho de 2017, às 14h20, para a realização de audiência de conciliação, a pedido da Caixa Econômica Federal. A audiência conciliatória será realizada pela Central de Conciliação, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo. Intimem-se.

0003737-82.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ACHILLES MINCARONE JUNIOR X CARLA ELIANE MIRA LAZCANO MINCARONE

Baixa em diligência. Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 18 de julho de 2017, às 16h20, para a realização de audiência de conciliação, a pedido da Caixa Econômica Federal. A audiência conciliatória será realizada pela Central de Conciliação, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo. Intimem-se.

0003999-95.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SONIA REGINA CAMARGO CORREA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 18 de julho de 2017, às 17h00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0002059-27.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCIO FERREIRA DA SILVA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 18 de julho de 2017, às 17h00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003764-6) - CEN COMERCIAL LTDA - ME(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0003618-24.2010.403.6000 - MARCELO BARBOSA SORRILHA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a cerca do agendamento do exame de eletroneuromiografia dos membros inferiores, para o dia 15 de setembro de 2017, às 09:00 horas no Hospital Regional, com a Dr^a. Ana Paula Paschoal de Melo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004365-66.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010963-70.2012.403.6000) RESTAURANTE BARRACA DA PATRICIA LTDA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PATRICIA APARECIDA DA FONSECA POMPEU FUKUCHI(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS FUKUCHI(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Baixa em diligência. Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 20 de julho de 2017, às 14h40, para a realização de audiência de conciliação, a pedido da Caixa Econômica Federal. A audiência conciliatória será realizada pela Central de Conciliação, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004578-33.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-64.2015.403.6000) SANDRO LUIS MOURA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Autos n. 0004578-33.2017.403.6000 Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sandro Luis Moura em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos quais alega ser proprietário e possuidor do veículo tipo micro-ônibus, Renavan 00872981606, placas HRO 4576, chassi nº 93ZC6190158318264, diesel, marca IVECO/TITYCLASS 6013, ano 2005/2005, capacidade 17 passageiros, cor branca, sem reserva de domínio. Aduz serem tanto ele quanto seu antecessor terceiros de boa-fé e que estava na posse do bem, vez que o mandado de busca e apreensão foi cumprido enquanto o veículo estava em seu poder. Junta recibo no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - fl. 10. Requer, liminarmente, a reintegração na posse do veículo e, no mérito, a exclusão do veículo da busca e apreensão. Arrolou testemunhas (fl. 07) e juntou documentos (fls. 09/21). É o relato. Decido. Dos documentos juntados aos autos, pode-se verificar, ao menos em sede de cognição sumária, a boa-fé do embargante, bem como a propriedade do veículo (fl. 10) e sua posse, tanto que o mandado de busca e apreensão foi cumprido quando estava em seu poder (fl. 20). Por tais razões, recebo os presentes embargos de terceiro e determino a suspensão da medida constritiva sobre o veículo micro-ônibus, Renavan 00872981606, placas HRO 4576, chassi nº 93ZC6190158318264, diesel, marca IVECO/TITYCLASS 6013, ano 2005/2005, capacidade 17 passageiros, cor branca, nos termos do art. 678 do NCPC, devendo o veículo ser reintegrado na posse do embargante. Determino, conseqüentemente, a suspensão dos efeitos da decisão proferida na ação de busca e apreensão nº 0004477-64.2015.403.6000, às fls. 46/47. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão. Intimem-se. No mesmo mandado, citem-se. Apensem-se os presentes autos ao processo principal (nº 0004477-64.2015.403.6000). Campo Grande-MS, 27/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL JÚZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005142-81.1995.403.6000 (95.0005142-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PEDRO FERREIRA DE LIMA X DALADIER AGI(MS000464 - DALADIER AGI) X CLAUDIO EDUARDO GERALDI AGI(MS000464 - DALADIER AGI)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 15h00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0001102-51.1998.403.6000 (98.0001102-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRINEU FERRARI(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GESSY BONETTI FERRARI(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 18 de julho de 2017, às 15h40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0002173-10.2006.403.6000 (2006.60.00.002173-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO - ME X ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 18 de julho de 2017, às 16h00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0004577-97.2007.403.6000 (2007.60.00.004577-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOLNARO DESIGN ELETROMOVEIS LTDA X RONALDO GERALDO FERREIRA SYRIO X ROSENY CONCEICAO ROMANO SYRIO(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 13h40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0008772-28.2007.403.6000 (2007.60.00.008772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AUTO POSTO RAMOS LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 20 de julho de 2017, às 13h20, para a realização de audiência de conciliação, a pedido da Caixa Econômica Federal. A audiência conciliatória será realizada pela Central de Conciliação, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo. Intimem-se.

0005006-30.2008.403.6000 (2008.60.00.005006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EDI CATALINA CASTRO - espólio X THANER CASTRO NOGUEIRA(MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 13h:00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0012810-49.2008.403.6000 (2008.60.00.012810-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA X MARLENE DANTAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 20 de julho de 2017, às 14h, para a realização de audiência de conciliação, a pedido da Caixa Econômica Federal. A audiência conciliatória será realizada pela Central de Conciliação, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo. Intimem-se.

0004478-25.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DHARLENG CAMPOS DE OLIVEIRA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 18 de julho de 2017, às 16h:40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0005214-43.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSEMARY MALUF FECHNER VICTORIO

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 14h:40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0005336-56.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IRINEU PIMENTEL PINTO

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 14h:20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0006008-64.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 14h:40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0006858-21.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X HENRIQUE RINALDI DA SILVA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 13h:40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0007881-02.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AZIZE ZAROUR

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 19 de julho de 2017, às 16h, para a realização de audiência de conciliação, a pedido da Caixa Econômica Federal. A audiência conciliatória será realizada pela Central de Conciliação, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo. Intimem-se.

0003235-41.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DELCIO JUNIOR AGUILHEIRA DA SILVA

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 243.2017-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Caarapo/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003167-14.2001.403.6000 (2001.60.00.003167-0) - CEN COMERCIAL LTDA - ME(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003403-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDERLEY BRANDAO STEIN

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 13h:20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0005737-02.2003.403.6000 (2003.60.00.005737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X GISELI LUCIANO MARTINS DE SOUZA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELI LUCIANO MARTINS DE SOUZA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 18 de julho de 2017, às 16h:20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0002143-43.2004.403.6000 (2004.60.00.002143-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO VICENTE DE SOUZA(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS010423 - CHRISTIANE DA COSTA LEITE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VICENTE DE SOUZA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 18 de julho de 2017, às 16h:00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0002625-54.2005.403.6000 (2005.60.00.002625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEUSA DA MATA BOSCOLI X JOSE ANTONIO BOSCOLI(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA DA MATA BOSCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO BOSCOLI

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 18 de julho de 2017, às 16h:20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0002938-39.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLAVIO ALBERTO RENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALBERTO RENA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 18 de julho de 2017, às 16h:00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0006228-28.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SAMUEL BORGES SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL BORGES SILVEIRA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 15h:00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4744

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001776-62.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Pela decisão de fls. 47/48 e versos, a prisão de Gustavo da Silva Gonçalves foi convertida em medidas cautelares. Expedido alvará, a defesa requereu, às fls. 58/61, autorização para que o mesmo possa residir em Florianópolis/SC, no endereço SV Laureano João dos Santos, 57, Capivari Ingleses, CEP 88058-311. Juntou as declarações de fls. 59 e 61 e comprovante de residência de seu pai, cujo endereço é o mesmo aqui indicado (fls. 60). Com vista, o MPF concordou (fls. 64). Não há óbice a que as medidas cautelares sejam cumpridas fora da jurisdição deste juízo. O endereço, segundo fls. 59/61, é o mesmo do pai do requerente. A instrução criminal já se encerrou. Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, autorizo Gustavo da Silva Gonçalves, qualificado, a residir no endereço SV Laureano João dos Santos, 57, Capivari Ingleses, CEP 88058-311, em Florianópolis/SC. Expeça-se carta precatória. Ciência à defesa. Oportunamente, vista ao MPF. Cópia aos autos da ação penal e aos da prisão preventiva.

Expediente Nº 4745

ACAO PENAL

0012102-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSE ROBERTO VICENTE MARTINS(MS008583 - JULIANA DE SOUZA ALVES)

À DEFESA DO ACUSADO PARA, EM 10 DIAS, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente Nº 4746

ACAO PENAL

0001662-26.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X PEDRO PAULO LOPES(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) X VITOR HUGO DOS SANTOS

Intime-se a defesa do réu PEDRO PAULO LOPES para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada do instrumento de procuração.

Expediente Nº 4747

PETICAO

0003889-86.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-19.2011.403.6000) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD)

Vistos, etc. O imóvel foi sequestrado por ordem exarada nos autos do sequestro n. 0001398-19.2011.403.6000, vinculado aos autos da ação penal n. 0000046-84.2006.403.6005 que se encontra concluso para sentença. Observa-se que os ocupantes e proprietários deixaram de efetuar o pagamento dos débitos de IPTU que atualmente encontra-se com dívida aproximada de R\$ 9.339,17 (f. 23/24). Consoante determina Portaria n. 19 de 05 de maio de 2017, publicada no DO de 09/05/2017 os bens sequestrados devem ser repassados para administração judicial, estando descrito no art. 36 as obrigações dos ocupantes. Intime-se os proprietários, através dos advogados constituídos nos autos principais, para que regularizem a ocupação junto a administradora judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Ciência à administradora judicial. Remetam-se os autos à SEDI para alterar o requerente para Justiça Pública e anotar como interessado/requerido CLÁUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA (CPF 396.681.851-53) e TENILAS ROCHA DIAS (CPF 929.840.441-04).

Expediente Nº 4748

PETICAO

0005983-07.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Gérson Palermo, qualificado, pede a revogação de seu decreto de prisão preventiva à alegação da inexistência dos motivos que a determinaram. Alternativamente, pede que lhe sejam estendidos os benefícios processuais concedidos a Hugo Leandro Tognini, nos termos do art. 580 do CPP. O paciente alega que sua situação é a mesma de Hugo Leandro Tognini, em favor de quem foi substituída a prisão preventiva por medidas cautelares. Aplica-se o princípio da isonomia (art. 580 do CPP e 5º, I, da CF/88). A petição não vem instruída com qualquer documento. O MPF se manifestou pelo indeferimento do primeiro pedido, ao entendimento de que, como líder da organização criminosa, Gérson Palermo continua enquadrado nos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente os referentes à ordem pública e à garantia da efetiva aplicação da lei penal. Quanto ao segundo pedido, sustenta o MPF que não há semelhança entre a situação de Gérson, dono de antecedentes, e a de Hugo. O parecer é pelo indeferimento. Relatei. Decido. Hugo Leandro Tognini, nos autos do processo nº 0003973-87.2017.403.6000, foi beneficiado pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Gérson Palermo foi denunciado com base nos seguintes enquadramentos penais, na condição de líder de uma organização criminosa formada por dezessete pessoas: a) art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 (duas vezes); b) art. 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06; c) art. 1º da Lei 9.613/98, por 21 vezes. O processo está na fase de colheita de alegações preliminares. Sua prisão foi decretada nos autos do processo em epígrafe, para garantia da regular colheita de provas, da ordem pública e da efetiva aplicação da lei penal. Conquanto tenha sido encerrada a colheita de provas, os demais requisitos, como bem fundamentou o MPF, continuam presentes. Transcrevo parte da decisão pela qual foi decretada sua prisão preventiva: O Departamento de Polícia Federal, pelo delegado subscritor do Ofício n.º 011/2017, nominado e identificado nos autos, posto às fls. 02/132, representa pela prisão preventiva de certas pessoas e pela temporária de outras. Primeiro, desenha um panorama geral sobre os fatos investigados, desde o começo deles, e informa que, com a continuidade dos trabalhos, identificado o modo de agir da organização, duas grandes apreensões de drogas ocorreram. A primeira foi no dia 27.04.16, quando membros da organização foram presos transportando cerca de 500 quilos de cocaína, com destino a Santos/SP. A segunda apreensão ocorreu em São Paulo, em 25/09/16, quando um membro da organização criminosa foi preso transportando 300 quilos de cocaína (IPL 557/2016-DRE/SR/PF/SP). Deste modo, as investigações já propiciaram a apreensão de quase uma tonelada de cocaína. Todavia, grande parte da organização continua em franca atividade. Os mais graduados não se envolvem diretamente com a droga, o que dificulta suas prisões. Assim, prosseguiram as investigações, sendo necessário, em breve, a desarticulação de toda a organização. O líder Gérson Palermo, habilidoso, vem traficando drogas há décadas, sendo senhor de longa folha de antecedentes criminais, como consta do bojo da Informação n.º 03/2016, produzida em 14.03.16, a qual deu começo a estas investigações e instruiu a primeira representação feita a este juízo para a adoção de técnicas especiais no trabalho policial. Gérson Palermo e sua família, inobstante sem renda lícita suficiente, vêm ostentando, há muito tempo, elevado padrão de vida. Ele mesmo faz ostentar esse luxo através de viagens de avião, compra de imóveis e de veículos caros. Emprega empresas e laranjas para registrar a maior parte de seus bens, pois são provenientes do tráfico de drogas. O grupo sob investigação, liderado por Gérson Palermo, enquadra-se perfeitamente no conceito de organização criminosa, previsto na Lei n.º 12.850/2013. Seu objetivo é a prática de tráfico internacional de drogas e, conseqüentemente, a lavagem do dinheiro ganho, com sua posterior colocação no mercado. Para se ter uma visão geral das pessoas componentes dessa organização, a Polícia Federal elaborou e exhibe um infográfico mostrando o rosto de cada um, todos posicionados segundo suas específicas tarefas. Transcrevo esse infográfico, que bem ilustra a estrutura pessoal da organização, cuja atuação a Polícia Federal, desde o começo, vem submetendo, quinzenalmente, ao Ministério Público Federal e a este juízo, o que tem propiciado uma leitura constante de todo o cenário. O MPF exarou o laborioso parecer de fls. 135/153 e versos, concordando, em parte, com a representação da autoridade policial. No pertinente às prisões preventivas, sustenta que, pelas circunstâncias dos fatos, reveladas pelas investigações, destacando-se os monitoramentos, há necessidade dessa medida cautelar, para resguardo da ordem pública, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. Todavia, entende que a prisão preventiva deve abranger apenas os investigados Gérson Palermo, líder da organização, Osvaldo, Luiz Carlos, Lucas, Caio, Sebastião, Milton, Nabih, Ézio e Celso Luiz. Em relação às prisões temporárias, entende o MPF serem necessárias, uma vez que, realizada a operação policial e tendo em vista a estatura da

organização, é certo que os investigados articularão no sentido de alterar a situação fática. Neste caso, fica prejudicada a investigação. Relaciona como destinatários da prisão temporária Danilo, Hugo, Eduardo, Antônio Feitosa, João Leandro e Jurandir. Quanto às conduções coercitivas, o MPF reedita a argumentação relativa às prisões temporárias, com menos intensidade. Sustenta que Silvana, Moacir, Algacir, Ivanildo, Juliana e Célio não devem ser alvos de prisão, mas apenas de condução para a imediata colheita de seus depoimentos. Essa providência é importante para os esclarecimentos dos fatos. Registro que a manifestação ministerial individualiza a conduta dos investigados e faz indicação de antecedentes criminais, além de identificar os principais veículos e aeronaves relacionadas à lavagem de dinheiro. Relaciona, igualmente, as contas bancárias com vinculação aos fatos. Os argumentos lançados pela Polícia Federal, nesta representação, são convincentes e interpretados com maior facilidade graças ao acompanhamento que este juiz tem feito desde o princípio das investigações. Isto é possível tendo em vista a criteriosa e sistemática exposição periódica da evolução das investigações à Justiça Federal. Há, sim, necessidade, por interesse social, de decretação das prisões. A organização, sem essa medida cautelar de segregação compulsória, continuará com suas atividades, padecendo a ordem pública. Os investigados, soltos, continuarão traficando drogas, em alta escala, de países vizinhos, e ocultando a riqueza produzida por esses crimes. Gérson Palermo, o líder da organização, pelo rol de antecedentes, outra coisa parece não fazer senão traficar drogas. Exercem ele e sua organização uma atividade delinqüencial de efeitos devastadores para a saúde pública. O tráfico, causa do consumo, destrói a saúde e aniquila sonhos. Desarticula famílias e gera, mundo afora, uma legião de zumbis, seres sem rumo, com o futuro destruído. A certeza absoluta de que, se toda a organização não sofrer, logo, o peso da lei, continuará sua marcha nefasta, faz caracterizar, com igual segurança, nefasta ofensa à ordem pública. Soltos, haverá o risco, que é comum acontecer, da ocorrência de intimidações de testemunhas, de colaboradores, e até de combinação de versões a serem, em coro, debulhadas em juízo. A destruição de evidências também compõe esse cenário de risco, cabendo à justiça preveni-lo para não prejudicar a regular colheita de provas, tanto na fase policial como na judicial. Poderão até levar e ocultar bens no exterior, como aeronaves e veículos. Indiciados que estão por tráfico internacional, por associação para o tráfico e por lavagem de dinheiro, poderão até fugir após tomarem conhecimento das investigações, uma vez que, se condenados, as penas poderão ser altas. Logo, há fundado receio de risco para a efetiva aplicação da lei penal. Tudo isto impõe a custódia dos representados, já a partir do início do desencadeamento da operação policial, esta a ser realizada no momento mais adequado (Leis n.ºs 9613/98 e 11343/06, c/c a Lei 12.850/13). Mas não é só isto. O risco de, soltos, praticarem movimentações de valores, depositados, aplicados ou guardados, é muito grande, o que, voltando ao requisito da regular colheita de provas, subsistirá pelo menos até o término da instrução processual. Gérson Palermo é conhecido pelos apelidos de Italiano, Charles, Pigneu e Baixinho, sendo extremamente astuto e perspicaz, no dizer da Polícia Federal e da leitura dos fatos, aliando-se isto a seus antecedentes criminais específicos. A Informação n.º 03/2016, produzida pela Polícia Federal em 14.03.16, registra que Palermo tem passagens policiais em vários Estados: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná. Gérson Palermo, pelo que se extrai do que restou apurado, impõe que sua organização faça uso de moderna tecnologia de comunicações. Entre si, os integrantes têm o cuidado de usar aplicativos avançados, a exemplo do Skype, com maior possibilidade de não serem interceptadas suas tratativas. De fls. 09 até 25, a representação, destacando trechos de conversas telefônicas e de mensagens interceptadas pela polícia federal, individualiza-se as condutas de Gérson Palermo. Mostra a autoridade policial os indícios que o vinculam aos carregamentos de 500 e 300 quilos de cocaína, cujas apreensões ocorreram em 27.04.16, em Santos/SP, e em 25.09.16, em São Paulo. Destaca a representação que Gérson até se empenhou para acompanhar a remessa do 2º carregamento. Deslocou-se até a região de Manoel Ribas/Paraná, de acordo com mensagem interceptada no dia anterior (24.09.16). No dia dessa segunda apreensão, de acordo com narrativa da Polícia Federal, com suporte nas interceptações de mensagens, Gérson Palermo teria realizado conversações a respeito, demonstrando preocupações (fls. 09/25). Daí para frente, vem a individualização dos outros membros da organização criminosa, cujos nomes e participações estão identificados, em forma de relevantes indícios, nos autos da medida cautelar de monitoramento telefônico e telemático n.º 0003476=10.2016.403.6000, que se estendeu por um ano. Gérson Palermo, conforme consta dos autos da prisão preventiva e dos da ação penal, vem traficando há muito tempo. É senhor de antecedentes específicos. Sua situação, pois, é completamente diferente da de Hugo Tognini. E mais: Hugo foi denunciado apenas por associação e Gérson, como líder da organização, está denunciado por tráfico internacional, associação e lavagem de dinheiro. Quanto a Hugo, ao relatar o IPL, a própria polícia federal destacou tratar-se de pessoa humilde, gerando dúvida sua efetiva participação dolosa nos fatos. Destaco parte da decisão n.º 6137, em favor de Hugo. Chamou a atenção, quando da busca domiciliar, o fato de se tratar de imóvel de baixo padrão, mostrando ser Hugo pessoa humilde, no qual foram localizados 9 (nove) aparelhos de telefone celular, sem contar os que foram identificados como pertencentes aos filhos de Hugo, que não foram apreendidos. Como amplamente difundido, a rotatividade de aparelhos celulares é método conhecido para dificultar as investigações policiais. Destaco, mais, da decisão em favor de Hugo, o seguinte trecho: A evolução do contexto, notadamente a prisão dos indicados como líderes da suposta organização criminosa e a conclusão do inquérito policial enfraquecem, neste caso específico, a necessidade de manutenção da prisão do indiciado Hugo. Devem ser levadas em conta as circunstâncias fáticas verificadas pela polícia federal em torno de sua situação pessoal, em termos de pobreza ou humildade. Exatamente por isto, como bem acentuou o MPF, a ordem pública não está em risco. Diga-se o mesmo quanto à regular colheita de provas. Dificilmente, o paciente teria potencial, tendo em vista suas condições pessoais, para agredir, sozinho, fora do contexto geral, sob as ordens de Palermo, a ordem pública e também atrapalhar a instrução processual. Logo, não existe isonomia processual entre os dois. Por outro lado, a grande quantidade de antecedentes criminais e de condenações impostas ao paciente impede a concessão de liberdade, isto para a garantia da ordem pública e também para não colocar em risco a efetiva aplicação da lei penal. Estão em voga todos os fundamentos lançados na decisão pela qual foi decretada a prisão preventiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Gérson Palermo, qualificado, e também o de sua substituição por medidas cautelares, tudo com base no art. 312 do Código de Processo Penal, permanecendo preso como se encontra. Cópia aos autos da ação penal e aos da prisão preventiva. Sendo possível, disponibilizar esta decisão no endereço eletrônico do advogado. Oportunamente, vista ao MPF. Publique-se a parte dispositiva.

Expediente Nº 4749

CARTA PRECATORIA

Designo o dia 31/07/2017, às 13:30 hs, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, em relação ao acusado RAFAEL VALLER. Cite-se e intime-se. Na ausência do advogado constituído, intime-se a Defensoria Pública da União. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5211

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-69.2004.403.6000 (2004.60.00.001999-2) - JOAO PEREIRA FRANCO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fls. 500 e seguintes: ficam as partes intimadas, inclusive quanto ao teor dos Precatórios transmitidos.

0013076-31.2011.403.6000 - LUIZ CARLOS BARBOZA MICHIELIN (MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista a concordância da União quanto ao valor exequendo, expeça-se ofício requisitório de pagamento do crédito do autor e transmita-se o requisitório à ordem do Juízo, uma vez que não haverá tempo hábil para intimação prévia das partes de seu teor, diante da proximidade do prazo previsto no 5º do art. 100 da Constituição Federal. Após, intemem-se as partes do teor do Precatório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intemem-se todos os advogados que patrocinaram o autor para que se manifestem em conjunto, indicando em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de execução da verba honorária devida à União. Cumpra-se, com urgência.

0014482-14.2016.403.6000 - CARLOS BENEDITO BRANCO GUIMARAES (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

CARLOS BENEDITO BRANCO GUIMARÃES propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pretende a condenação da ré a converter em pecúnia a licença especial não gozada. Intimado a se manifestar a respeito, o autor defendeu a competência deste Juízo para julgar a causa (f. 49-50). Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor. Assim, como o autor é domiciliado no município de Belém, PA, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio do autor. Registro que, ao contrário do que afirma o autor, a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203: E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Pará, PA, dando-se baixa na distribuição.

0001069-94.2017.403.6000 - ANTENOR MARTINS DE SOUZA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Antenor Martins de Souza contra a União, por meio da qual pretende a concessão de pensão militar na condição de filho inválido de Heitor de Souza Paim. Intimado a se manifestar a respeito, o autor não se opôs à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS, em razão da incompetência deste Juízo para julgar a causa (f. 29). É o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2017 814/974

breve relatório.2. Fundamentação.Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:a) em seu domicílio;b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;c) onde esteja situada a coisa;d) no Distrito Federal.Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor.Assim, como o autor é domiciliado no município de Jardim, MS, integrante da jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF:COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques).Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque).O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaques).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques)Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques).Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliado o autor. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se

refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Destarte, resta evidente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a presente ação, bem como a competência do juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. 3. Conclusão. Diante disso, declino da competência para julgar a causa e determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005520-65.2017.403.6000 - ELIZEU SILVA DE GODOI (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de dez dias, sobre a questão da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido aqui deduzido, considerando, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 459.322.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005366-62.2008.403.6000 (2008.60.00.005366-0) - JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006167E - LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES E MT014383B - PATRICIA CONTAR DE ANDRADE E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S

Retifique-se a requisição de f. 291 para que dela conste requisição por precatório. É certo que o parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 405/2016 do Conselho Justiça Federal autoriza a expedição de RPV alusiva aos honorários, ainda que a soma do principal e dos honorários ultrapasse 60 salários mínimos. Afasto tal entendimento, porquanto a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal apenas firmou o entendimento de que os honorários contratuais e sucumbenciais são verbas de caráter alimentar, não tendo seu enunciado determinado que o Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários contratuais destacados do crédito principal recebesse classificação diversa do total da verba do qual foi destacado. Cito precedente do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.498 - RS (2014/0298725-4), Rel. MINISTRO OG FERNANDES). Intimem-se.

Expediente Nº 5215

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002593-06.1992.403.6000 (92.0002593-5) - ESMERALDA LUIZ PEREIRA (MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de f. 587.

ACAO DE DEPOSITO

0000638-71.1991.403.6000 (91.0000638-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X EURICO PEREIRA BRANDAO (MS003030 - VANIA LUCIA VARGAS SOUTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Int.

ACAO MONITORIA

0009491-73.2008.403.6000 (2008.60.00.009491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PATRICIA MANOELA SHERER (MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI E MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER) X EDSON ALBERTO RISTOV X MARIA JANETE FREITAS RISTOV

Fl. 235. Indefiro, de acordo com o artigo 539 e seguintes, a parte interessada deve requerer o levantamento dos valores nos autos pertinentes. Por outro lado, se o que pretende é uma medida cautelar de bloqueio, deve fazê-lo, fundamentadamente, nos termos do artigo 303 e seguintes do CPC. Anote-se o substabelecimento de fl. 200. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ré Patrícia Manoela Sherer, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000976-05.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X J.A. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA - EPP(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 135 e 68. Manifeste-se o autor.

0008909-29.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MULTIPLA ADMINISTRADORA E CONSULTORIA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

Fica a autora intimada acerca dos mandados de citação não cumpridos.

0002113-85.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCELO DE CASTRO ABDALLA

Fica o réu intimado dos termos da manifestação de fls. 40-5.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-66.2000.403.6000 (2000.60.00.006522-4) - ASSOCIACAO AQUIDAUANENSE DE ASSISTENCIA HOSPITALAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica a parte autora intimada do resultado de julgamento do Colendo STJ e da petição da União juntada às fls. 549-53.

0009255-97.2003.403.6000 (2003.60.00.009255-1) - ANDRE MARQUES PINHEIRO DANTAS(RJ092068 - CELSO PEREIRA E RJ036714 - JOELSON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0012924-51.2009.403.6000 (2009.60.00.012924-2) - MARILENA CASTRO JUNQUEIRA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

Converto o julgamento em diligência para que as partes informem, em cinco dias, diante da desapropriação, se o INCRA e/ou os beneficiários dos lotes do assentamento criado beneficiaram-se da usina ou se a proprietária da fazenda onde o equipamento está instalado passou a usar da usina com exclusividade.

0015325-23.2009.403.6000 (2009.60.00.015325-6) - SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS015724 - ITALA COLNAGHI BONASSINI DA SILVA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS016653 - WILLIAN ALBUQUERQUE DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO)

SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. Alega possuir uma câmara de bronzeamento e que o aparelho é essencial na prestação de seus serviços. Sustenta que a Resolução RDC 56/2009, editada pela primeira ré, incorreu em ilegalidade quando proibiu a comercialização e o uso desses equipamentos. No entanto, prossegue, com base nessa norma, foi atuada pelo segundo réu. Ademais, entende que tal ato implica em afronta aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade. Pede a nulidade da Resolução n.º 56/09, do auto de infração n.º 9923 e do termo de interdição n.º 2925 e, em antecipação a tutela, a suspensão de seus efeitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-50. Os réus foram citados e instados a se manifestarem sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 52-7). O Município prestou informações (fls. 71-7) e, posteriormente, apresentou contestação. Alegou que a autarquia tem poder para fiscalizar as atividades que envolvam produtos ou serviços submetidos à vigilância sanitária. Afirmou que a edição da Resolução RDC 56/2009 está em consonância com suas responsabilidades legais e a garantia fundamental de acesso à saúde e foi precedida de consulta pública, além do que foi pautada em estudos feitos pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Disse que o princípio da livre atividade econômica encontra limite naquelas exceções estabelecidas em lei, especialmente as destinadas à proteção à saúde. Juntou documentos (fls. 78-127). A autora pediu a juntada de cópia de notícia veiculada em site (fls. 136-8). Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 140-3). A ANVISA também apresentou contestação (fls. 149-68), acompanhada de documentos (fls. 169-86). Alegou que a autarquia tem poder para fiscalizar as atividades que envolvam produtos ou serviços submetidos à vigilância sanitária. Sustentou que a Lei 9.782/99 instituiu a referida autarquia, dotada de poder para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, salientando que dentre dessas atividades estão aquelas de caráter preventivo. Afirmou que a edição da Resolução RDC 56/2009 - em respeito à preservação do interesse público, notadamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo um dos seus basilares o direito à saúde e a vida - está em consonância com suas responsabilidades legais, além do que foi pautada em estudos de Agências Internacionais de Saúde, amplamente divulgados com aval da Organização Mundial de Saúde (OMS). Na sua avaliação, o princípio da livre atividade econômica encontra limite naquelas exceções estabelecidas em lei, especialmente as destinadas à proteção à saúde. Entendeu que não estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada. Réplica às fls. 191-5. As partes foram instadas a produzir outras provas (f. 197). A autora pugnou pela prova oral e pericial enquanto os réus pelo julgamento antecipado da lide (fls. 199-202). Realizada audiência preliminar, não sobreveio acordo. A autora desistiu da prova oral e o juízo postergou a

análise quanto ao requerimento de prova pericial (f. 207). A autora regularizou sua representação processual (fls. 211 e 214) e requereu desistência da ação (f. 208). A ANVISA concordou mediante renúncia e, instada, a autora não se manifestou a respeito (fls. 218-20), pelo que os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 8º da Lei nº 9.782/99: Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º. Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela agência:(...). XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.(...). 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Como se vê, as proibições contidas na Resolução RDC nº 56/2009 não extrapolam os poderes atribuídos por lei à ANVISA. Por oportuno, cumpre transcrever parte da decisão do TRF da 4ª Região, proferida pela MM. Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, citada pelo Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro ao decidir o pedido de suspensão de antecipação da tutela nº 0001782-44.2010.404.0000: Vale destacar que as conclusões da agravada não emanaram de meras hipóteses ou informações infundadas, mas foram embasadas em recente avaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC) que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos, indicando, ainda, que o bronzamento artificial aumenta em 75% o risco de desenvolvimento de melanoma em pessoas que se submetem ao procedimento até os 35 anos de idade (<http://portal.anvisa.gov.br>). Tais constatações coadunam-se com as da Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) que, segundo seu Presidente Omar Lupi há muitos anos (...) é contrária ao uso das câmaras [de bronzamento] (<http://g1.globo.com/noticias/ciencia>). Tendo em vista que o câncer de pele, segundo o Instituto Nacional do Câncer (id. ib.) é o tipo mais freqüente de neoplasia no Brasil, correspondendo a cerca de 25% de todos os tumores malignos registrados no País, não vejo como entender que a questão se restrinja à saúde individual e à liberdade de opção dos usuários das câmaras de bronzamento. Trata-se, isso sim, de questão de saúde pública, que envolve, inclusive, consideráveis recursos despendidos pelo Poder Público com o tratamento de milhares de pessoas acometidas pela enfermidade - só em 2008, os gastos do Ministério da Saúde foram da ordem de 24 milhões. (<http://www.anvisa.gov.br/DIVULGA/NOTICIAS/2009.htm>) Mostra-se, assim, perfeitamente cabível a regulamentação do tema por órgão responsável pela saúde pública, o que é corroborado pelo fato de que, nos termos dos arts. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal e 1º da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, é de ordem pública a proteção ao consumidor (qualidade conferida aos usuários dos serviços de bronzamento artificial disponibilizados no mercado brasileiro) sendo que o Código em questão prevê, expressamente, que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º, grifado nosso); há, ainda, previsão de que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (CDC, art. 10) além da tipificação, como crime, da conduta consistente em executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente (CDC, arts. 61 c/c 65). Todos esses dados, juntamente com o fato de a questão ter sido devidamente debatida com a sociedade, antes da edição da RDC/ANVISA n. 56/09, por meio de audiência e consulta públicas, conferem à norma infralegal legitimidade, a qual já seria presumível do simples fato de se tratar de ato administrativo. Apenas uma prova técnica amplamente fundamentada e justificada poderia descaracterizar as conclusões dos órgãos supracitados. Com efeito, não há ilegalidade na referida resolução, posto que a autarquia utilizou-se dos seus poderes atribuídos pela Lei 9.782/1999 para proibir a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso de equipamentos para bronzamento artificial, com a finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, visando à proteção à saúde da população. A declaração de ilegalidade da mesma estaria a sobrepor o interesse particular em detrimento do interesse público. Nem se alegue que a ré não poderia proibir o uso de equipamento prejudicial à saúde. Tenho que tal conduta está implícita nos deveres expressos nos verbos regulamentar, controlar e fiscalizar de que trata o art. 8º da lei. Com efeito, quem busca os fins não nega os meios: de nada adiantaria conceder tais poderes a alguém que não pudesse impedir uma atividade comprovadamente danosa à saúde pública, como a que pretende a autora. Ressalto que a jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais caminha sem discrepância no sentido de conferir legalidade à resolução ora impugnada. Eis o entendimento do TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO Nº. 56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. I - No uso de sua competência para normatizar a comercialização e uso de equipamentos de interesse para a saúde, conferida pela lei 9.782/1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, editou a Resolução nº 56/2009, a fim de proibir o uso de equipamentos de bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão de radiação ultravioleta (UV). II - Se a Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito normativo da tutela cautelar do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput), há de se entender porque as atividades relativas à utilização de equipamento de bronzamento artificial, que oferecem riscos à saúde humana, deverão se submeter ao atuar legítimo do poder de polícia da ANVISA, através dos termos da Resolução nº 56/2009, nas comportas de sua competência legal. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 200934000380303, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:342.) No mesmo sentido decidiu o TRF da 2ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. FINALIDADE ESTÉTICA. PROIBIÇÃO. CABIMENTO. PODER NORMATIVO-REGULAMENTAR DA ANVISA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 09.11.2009. DECISÃO REFORMADA. I - Há de se concluir, ao menos nesta fase perfunctória - em sede de agravo, pela presunção de legalidade da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, haja vista o poder normativo-regulamentar conferido legalmente à agência e especialmente por se tratar de seara tão relevante como a saúde coletiva e a qualidade de vida da população brasileira, prevalecendo, in casu, a supremacia do interesse público sobre o privado. II - Precedente: AI nº 2009.04.00.045212-1, TRF da 4ª Região. III - Agravo de instrumento provido. (AG 186003, rel. Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data: 12/05/2010). O TRF da 5ª Região tem o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. RESOLUÇÃO RDC Nº 56/09. LEGALIDADE DO ATO. COMPETÊNCIA DA ANVISA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SINGELEZA DA MATÉRIA. 1. Hipótese em que empresa prestadora de serviço de bronzamento artificial requer seja reformada sentença que julgou improcedente pedido de anulação da Resolução n. 56/09 editada pela ANVISA, a pretexto da ausência de qualquer estudo científico conclusivo quanto aos supostos efeitos danosos da emissão de raios ultravioleta emanados de câmaras de bronzamento artificial. Autarquia que também apela, requerendo majoração dos honorários advocatícios arbitrados, bem como condenação da sucumbente nas custas processuais devidas. 2. Apontamentos suficientes nos autos quanto aos riscos concretos à saúde humana em razão da utilização de câmaras de bronzamento artificial para fins meramente estéticos, não cuidando a parte autora em desconstituir a respectiva conclusão. Aplicação do art. 333, I, do CPC. 3. Legitimidade da ANVISA para editar a Resolução n.56/2009, haja vista a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Podendo, assim, no âmbito do poder normativo regulamentar que lhe é afeto, restringir ou mesmo vedar o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco a incolumidade dos pretensos usuários de dado serviço. (...)(AC 200981000170883, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE 26/10/2011).O nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região inicialmente seguiu a linha de entendimento adotado pelo TRF da 4ª Região, como se vê do seguinte julgado relatado pelo Juiz Convocado PAULO SARNO:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2009 - ANVISA - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A ANVISA no uso de suas atribuições legais, tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal e 2º, 1º, da Lei n. 8.080/90. A questão foi amplamente debatida por meio de consulta pública, antes de ser editado o ato normativo em questão. Os fundamentos que levaram a mencionada autarquia a editar o ato normativo foram baseados em estudos da Organização Mundial de Saúde, cumprindo pois dever constitucionalmente imposto ao Estado nos termos do artigo 196, caput da CF/88. Cuida-se de questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor artigos 8º, 10, 61 c/c 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública como no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00014648820104030000, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2010).Posteriormente a Terceira Turma em voto proferido pela DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES o Regional reafirmou que o Estado, por meio das Agências Reguladoras, passou a ter a faculdade de influenciar diretamente, e sem a necessidade de lei em sentido estrito, na liberdade econômica, na esfera de atuação dos particulares, na imposição de normas de conduta e sanções pelo descumprimento de tais normas. Assim, possui a ANVISA a competência necessária para a edição e atos normativos que, tal qual a Resolução RDC nº 56/09, proíbem a utilização de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta (APELREEX 00064753420104036100, DJ 24/10/2011).Não obstante, a Turma culminou por negar provimento ao recurso manejado pela ANVISA por entender que a norma por ela editada não atendia aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, conquanto tenha sido editada com fundamento em estudos científicos indicando que as câmaras de bronzamento artificial aumentam o risco de que o usuário venha a contrair câncer de pele (melanoma), uma vez que classificadas como comprovadamente cancerígenas aos seres humanos (grupo 1). Sem menosprezar essas conclusões, com base em estudos publicados no site do Instituto Nacional do Câncer, entendeu-se que:De acordo com estudo publicado no site do Instituto Nacional do Câncer, os fumantes correm risco muito mais elevado de adoecer por câncer do que os não-fumantes, sendo que, além do câncer de pulmão, o tabagismo é fator de risco para câncer de laringe, pâncreas, fígado, bexiga, rim e leucemia mielóide. Além do que, alcança o fumante passivo, podendo levá-lo aos mesmos danos. 8. Apesar da alta lesividade do tabaco à saúde pública, o Poder Público adota postura permissiva no que tange ao uso do cigarro, que pode ser consumido na quantidade que o indivíduo desejar, sendo somente vedado ao cidadão fumar em locais fechados. 9. É válido ressaltar que o cidadão tem mais acesso ao cigarro do que às câmaras de bronzamento artificial, somente acessíveis a classes sociais mais altas, devido ao alto custo do procedimento. 10. A mortalidade por câncer advindo do consumo de tabaco é, tanto quanto o câncer decorrente da utilização de câmaras de bronzamento artificial, questão de saúde pública, que se sobrepõe ao livre exercício da atividade econômica. 11. Ora, se não há qualquer tipo de proibição ao consumo de cigarro por parte da população em geral, não parece razoável e nem proporcional a proibição, de forma absoluta e indistinta, da utilização e comercialização de equipamentos de bronzamento artificial. 12. Caberia à ANVISA, neste caso, tal como ocorre com o tabaco, advertir a população acerca da exposição excessiva à radiação ultravioleta, seja por meio de campanhas publicitárias, seja por meio de normas que condicionem, e não proíbam de forma absoluta, a prática do bronzamento artificial, sendo, para tanto, suficiente a Resolução RDC nº 308/02.Reitere-se: existe divergência jurisprudencial quanto à competência da ANVISA para impedir o comércio e o uso do equipamento emissor de raios ultravioleta para fins de bronzamento artificial.Por conseguinte, constatado através de estudos científicos que os raios ultravioleta causam incalculáveis danos à saúde pública, não vejo como acolher o pedido, porquanto está correta a decisão da Agência de Vigilância. No tocante à razoabilidade e proporcionalidade da medida, estimo que o fato de a Vigilância até agora não ter tomado as medidas cabíveis no sentido de disciplinar o uso do tabaco - já que tem fundamentos suficientes para adotá-las - não dá à autora o direito de também prejudicar a saúde pública invocando o princípio da isonomia. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, 8º, do CPC. P.R.I.

0011211-07.2010.403.6000 - MARCOS ROBERTO CANAVER X LAUDINEIA ALVES X QUEILA VITORIA ALVES CANAVER - incapaz X MARCOS ROBERTO CANAVER X LAUDINEIA ALVES(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS011465 - CAROLINA DA SILVA BAIRD) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

MARCOS ROBERTO CANAVER, LAUDINÉIA ALVES e QUEILA VITÓRIA ALVES CANAVER propuseram a presente ação contra FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Aduzem os dois primeiros que são genitores da terceira autora, a qual foi subtraída do Hospital Universitário em 6.9.2010, no dia seguinte ao seu nascimento, enquanto sua mãe repousava. Dizem que ao perceber a ausência da criança, a segunda autora questionou os funcionários do hospital, os quais, assim como seus dirigentes, não prestaram esclarecimentos sobre o fato. Acrescentam que após algumas horas os policiais encontraram a criança com Regina Célia Gomes que relatou ter entrado pela recepção do hospital e subtraído a recém-nascida sem nenhuma dificuldade ou impedimento. Aduzem que a criança sofreu dano moral ao ser retirada do hospital, pois ficou horas perambulando pelas ruas da cidade sem ser alimentada, enquanto a genitora, ainda em estado puerperal e em recuperação pós-cesárea teve que percorrer o hospital e arredores em busca de informações.

Afirmam que após o ocorrido não vivem em absoluta tensão, com receio de perder a filha mais uma vez. Alegam que se aplica ao caso a teoria da responsabilidade objetiva, apontando as normas de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos art. 43, 933 e 932 do Código Civil. Pedem indenização por danos morais de R\$ 80.000,00 para o autor e de R\$ 100.000,00, para as demais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-22. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 24). Citada (f. 25), a ré apresentou contestação (fls. 29-39) e juntou documentos (fls. 40-97). Alega a inexistência de nexo de causalidade, pois o fato (sequestro) que motiva o pedido indenizatório foi causado exclusivamente por terceira pessoa que não tem qualquer vínculo com a parte ré, o que, no seu entender, afastaria a responsabilidade prevista no 6º do artigo 37 da CF. Aduz que mesmo que houvesse a existência de rígida segurança não se poderia evitar o sequestro na medida em que Regina Célia conseguiria adentrar no interior da maternidade, pois aparentava estar grávida. Sustenta que a menor foi encontrada em razão dos esforços dos agentes administrativo e policiais. Alegou que eventual condenação em indenização por danos morais deve ser fixada com prudência e moderação, a fim de evitar enriquecimento ilícito, defendendo o valor de R\$ 5.000,00 para todas as partes. Réplica às fls. 101-8. As partes foram chamadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 110-1). Ambas pugnaram pela produção de prova oral (fls. 112-3). Deferi o requerimento das partes (f. 114). Foi realizada a audiência noticiada no termo de f. 127, ocasião em que foram colhidos os depoimentos dos autores/genitores e de uma testemunha (fls. 198-9). Alegações finais às fls. 134-40 e 141-47. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal, que dispõe: 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com efeito, a responsabilidade do hospital é objetiva quanto à proteção de seus pacientes, ademais porque, no caso, trata-se de uma recém-nascida, cuja mãe estava em recuperação pós-cesárea. No que diz respeito à responsabilidade objetiva, nosso mais alto sodalício tem o seguinte entendimento: CONSTITUCIONAL CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CF, 1967, ART. 107. CF/88, ART. 37, PAR 6º I. A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. II. Ação de indenização movida por particular contra o Município, em virtude dos prejuízos decorrentes da construção de viaduto. Procedência da ação. III. R.E. conhecido e provido. VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: PROVIDO. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE) - Nº 113587 - SP - REL. MINISTRO CARLOS VELLOSO - SEGUNDA TURMA - J. 18-02-1992 - RTJ VOL. 140-02 PG. 636. Destaco que a responsabilidade civil das pessoas de direito público não depende de prova de culpa, exigindo apenas a realidade do prejuízo injusto (RTJ 55:516). No caso, ficou comprovada a ação estatal, o dano e o nexo causal. A pessoa que subtraiu a criança, Regina Celia Gomes, ao ser interrogada na Polícia Civil, informou que não foi questionada pelo porteiro, adentrou no hospital, tendo ido direito ao 2º andar, na enfermaria, pois tinha conhecimento de que ali ficavam os bebês recém-nascidos (f. 53). Assim, independente da existência de culpa dos agentes (funcionários responsáveis pela segurança), se o ato administrativo causou dano aos autores as rés devem ser responsabilizadas. E não se olvide de que houve dano, direto à menor e sua genitora, pois enquanto a primeira ficou por horas em poder de pessoa estranha, sem ser alimentada, a segunda, ainda convalescendo de uma cirurgia, em desespero pelo desaparecimento da filha, passou a se locomover pelo hospital em busca de informações. No seu depoimento, a testemunha Aldemiro de Freitas, Policial Militar relata: (...) Quando encontrei a mãe da criança no hospital ela se locomovia com dificuldade, com as pernas meio-abertas e com a mão na barriga; eu presenciei que ela descia a rampa do andar superior, chegando ir até o estacionamento e subia novamente a rampa sem que os enfermeiros conseguissem detê-la; d. Laudinéia vestia um traje hospitalar, meio aberto do lado, com uma amarra (...) E o policial Luciano Espindola da Silva, relatou em depoimento na Polícia Civil que a criança estava com fome e necessitava ser levada até sua genitora para ser amamentada (f. 42). É evidente, por outro lado, que o desaparecimento da filha, seguido do desespero da mãe, reflexamente causou dano ao autor, ademais porque se tratava de uma criança com um dia de vida, dependente de cuidados especiais. A possibilidade de indenização pelo dano moral está prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, podendo inclusive ser cumulada com dano material, conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula 37 que estatui: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Rui Stocco, a tal respeito preleciona: Enfim, nossa Carta de Princípios veio por um ponto final à questão, como se vê no mencionado artigo 5º., incisos V e X, anotando Caio Mário que o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo, cabendo acrescentar que a enumeração constante do dispositivo inscrito na atual Carta de Princípios é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos completando de forma irresponsável que com as duas disposições contidas na Constituição de 1988, o princípio da reparação do dano moral encontra o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito, obrigatório para o legislador e para o juiz. (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed., revista e ampliada, Ed. RT - O dano indenizável e as verbas que o compõem - cap. XIII, p. 456/457). No entanto, sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor de Direito Civil da USP, Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitivos ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242):.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar

de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....No caso vertente a conduta ilícita da administração pública causou lesão imaterial a menor e sua mãe e, reflexamente, em seu genitor, tratando-se aqui de dano moral puro que prescinde de qualquer prova a respeito, pois a dor e o sofrimento nesses casos são presumidos, o que é passível de indenização (TJ-RS - Apelação Cível AC 70055435036 RS - data da publicação 13.02.2014).Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HOSPITAL PÚBLICO FEDERAL. MATERNIDADE ESCOLA. DESAPARECIMENTO RECÉM-NASCIDO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. FALHA SERVIÇO DE SEGURANÇA - Desaparecimento de criança recém nascida sob a proteção e guarda da maternidade.- A responsabilidade do Hospital Público Federal em decorrência de atos omissivos de seus agentes, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso, é subjetiva. - Configurada a culpa in vigilando, bem como a negligência, por não terem sido tomados os devidos cuidados para evitar a ocorrência do evento danoso, exsurge o dever de indenizar. - Hipótese em que não restou comprovada a culpa exclusiva da vítima ou mesmo concorrente. - Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da empresa de vigilância. - Direito de Regresso assegurado. - Recurso parcialmente provido.(00219558919984025101 - relator Fernando Marques - 26.05.2010)Sendo assim, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade às vítimas, extraída das duntas lições acima transcritas e, fixo o valor dos danos morais na presente ação em R\$ 30.000,00 para cada uma das autoras e de R\$ 24.000,00 ao autor, quantia que no meu sentir é a necessária e justa compensar de forma eficaz o dano sofrido, ao tempo em que serve de punição e desestímulo à Ré, para que seja mais cuidadosa no que tange à segurança dos pacientes internados no seu Hospital Universitário. Ressalto, no passo, que sobre esses valores incidem juros a partir do evento (6.9.2010).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar a LAUDINÉIA ALVES a quantia de R\$ 30.000,00, MARCOS ROBERTO CANAVER, R\$ 24.000,00 e a QUEILA VITÓRIA ALVES CANAVER, R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais, a ser acrescida de juros de mora, a partir do evento danoso (6.9.2010), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte pagará aos advogados da outra o percentual de 10%, a título de honorários, incidente sobre a respectiva sucumbência, ressalvando-se que em relação aos autores a execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I. Ao MPF.

0012245-17.2010.403.6000 - BENEDITO BERNADINHO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

BENEDITO BERNARDINHO propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.Sustenta que foi admitido nos quadros da requerida, em 23 de setembro de 1982, como Servente de Limpeza, cargo extinto em 7 de maio de 1998, por força da Lei nº 9.632.Aduz que em meados de 1989 passou a exercer as atribuições de Assistente de Administração.Entende ter havido desvio de função, pelo que considera ser credor da diferença decorrente dos vencimentos do cargo que ocupava e daquele que efetivamente exerce.Culmina pedindo a condenação da ré a lhe pagar as diferenças entre a remuneração dos referidos cargos, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.Juntou documentos (fls. 9-50).Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 47). Citada (fls. 55), a ré apresentou a contestação de fls. 57-93 e os documentos de fls. 94-110. Arguiu a prescrição bienal, alegando tratar-se de prestações alimentares, ou a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-lei nº 20.910/32. Aduz que o autor exerce funções de auxiliar operacional, de complexidade compatível com aquela para a qual foi admitido. Afirma que o autor presentemente é estatutário, pelo que sua vinculação não é de natureza contratual. Invoca o art. 37, XIII, da CF para sustentar a impossibilidade do reconhecimento da equiparação salarial. Na sua avaliação, quando caracterizado conluio de vontades entra a administração pública e o servidor para que este passe a exercer atividade não prevista em Lei equivaleria a negar os princípios da legalidade, competência e isonomia. Ressalta que nem mesmo o concurso interno é admitido pela CF. Chama a atenção para a impossibilidade de aumento de despesas com pessoal, sem a prévia previsão orçamentária. Prosseguindo, aduz que se admitido o desvio, eventuais diferenças devem ser calculadas a partir do vencimento básico do cargo paradigma. Quanto à correção monetária e juros, sustenta a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/73.Réplica às fls. 116-25, com os documentos de fls. 126-39.As partes foram chamadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 141). Ambas pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 143 e 145).Deferiu-se o requerimento das partes (f. 146) e foi realizada a audiência noticiada no termo de f. 164, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 132-6).Memoriais às fls. 177-80 e 181-6.É o relatório.Decido.O Superior Tribunal de Justiça entende não ser aplicável a prescrição bienal prevista no art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, acrescentando que o Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público (AGARESP 202429 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 12.09.2013).E o Decreto nº 20.910/32 estabelece:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.É firme a Jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública obedece a disposições dessa lei especial, não se aplicando o prazo geral de 3 anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil.Menciono o julgado mais recente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CABIMENTO. OFENSA AOS ARTS. 3º DO CPC E 3º DA LEI 5.869/73. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 aplica-se às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil (art. 206, 3º, V,...).(AGARESP 201501310005, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 1ª TURMA, DJE 24/11/2015).No caso, o autor já ressalvou as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda.No mais, dispõe o art. 37 da

Constituição: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Como se vê, o desvio de função não gera direito a reenquadramento funcional, pois a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público. Aliás, o pedido do autor não chega a tanto, contentando-se ele com a remuneração correspondente. Com efeito, comprovado o desvio de função, o servidor faz jus à diferença de remuneração existente entre o cargo que estaria exercendo indevidamente e aquele para o qual está investido. É que a ausência de contraprestação pelos serviços prestados pelo servidor importaria em enriquecimento ilícito da administração, o que, como é cediço, é repugnado pelo direito. Aliás, o art. 4º da Lei nº 8.112/90 proíbe a prestação de serviços gratuitos à administração. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na súmula 378/STJ, segundo a qual reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso, os documentos juntados pelo autor demonstram que ele ocupa o cargo de Servente de Limpeza (fls. 14-5), extinto pela Lei 9.632/98 (f. 103). E, em face da extinção, o seu ocupante necessariamente seria aproveitado em outra atividade. E a ré informou no documento de f. 108 que o autor encontra-se fazendo serviços operacionais e outras atividades de apoio que seriam niveladas com o cargo de Auxiliar Operacional. Sucede que tal cargo também foi extinto pela Lei 9.632/98, como constam nos documentos de fls. 110 e 139. No documento de f. 169-70 constata-se que entre as atribuições de um Assistente em Administração está a de atender usuários no local ou à distância, fornecendo-lhes informações, orientar servidores sobre direitos e deveres, controlar material de expediente, que eram executadas pelo autor. E as duas testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmar que os serviços de limpeza são feitos por empresa terceirizada e que o autor exerce aquelas atribuições, ao menos desde 2003. Nivaldo Cardoso, f. 165: (...) não sei precisar exatamente mas acredito que o Sr. Benedito já esteja há nove anos na Secretaria que atende professores e aluno; sei que nessa Secretaria atende professores e alunos, entrega equipamentos para os professores ministrarem aulas; às vezes precisa ir na sala de aula para ligar os equipamentos em auxílio dos professores; (...) sei que o autor não mais realizou, depois que saiu do serviço de limpeza, as tarefas relacionadas na f. 17 do processo, exceto quanto à movimentação de móveis de um lugar para outro; (...) sei que o autor fornece informações a professores e alunos bem como recebe as informações desses professores e alunos que chegam à Secretaria, e atende o fornecimento de material de expediente para o setor, também orienta servidores sobre seus direitos e deveres, eventualmente, também controla material de expediente e levanta a necessidade desse material para o setor. (destaque!) Antonia Margarida Pinheiro Lima, f. 167: (...) sei dizer que o autor faz em seu trabalho atividades como fechamento do departamento, carregar notebooks, passar materiais para os professores tais como giz, papel, etc.; não sei muito bem o que o autor faz; vi que autor faz essas atividades; o autor atende alunos e professores, sei que o autor controla e recebe o material de expediente de seu setor; sei que o autor informa aos alunos onde é sala, leva o aluno até a sala, desliga o ar condicionado das salas; o autor ajuda os professores a instalar e montar equipamentos em sala de aula; (...) Ademais, os Controles de Frequência demonstram que ao menos desde o ano de 2004 exerce suas atividades no mesmo setor, Centro Ciências Humanas e Sociais (fls. 34-43). Assim, a autor demonstrou que em razão da extinção do cargo de Servente de Limpeza passou a exercer nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação atribuições próprias de Assistente em Administração. Registre-se que ao contrário do que defende a ré nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças de vencimentos decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1382874/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 17.02.2014). Assim, deverá ser utilizado como paradigma o vencimento que teria direito caso efetivamente ocupasse o cargo. Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre sua remuneração no cargo de Servente de Limpeza e a do cargo de Assistente em Administração, para o qual foi o servidor desviado, no período entre 26.11.2005 (prescrição quinquenal) até quando cessado o desvio, incluindo-se os adicionais e verbas decorrentes de progressões e promoções que fariam jus se ocupasse efetivamente o cargo, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal; 2) - a condeno a ré a pagar honorários ao advogado do autor, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC, cujo valor será apurado por simples cálculos quando do cumprimento da sentença, tomando-se por base o salário mínimo desta data e como base de cálculo o total encontrado no item 1 acima. Isentos de custas. P.R.I.

0001672-80.2011.403.6000 - WILSON ZOZIMO DOS REIS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO) Fl. 189. Expeça-se alvará em favor da Dra. Daniela Gomes Guimarães, para levantamento do valor depositado a fl. 188.2) Após, intem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

0002117-98.2011.403.6000 - ELIZABETH DE SOUZA SANCHES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO)

ELIZABETH DE SOUZA SANCHES propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Sustenta que foi admitida nos quadros da requerida, em 4 de março de 1987, como Servente de Limpeza, cargo extinto em 7 de maio de 1998, por força da Lei nº 9.632. Aduz que em meados de 2004 passou a exercer as atribuições de Técnica de Laboratório. Entende ter havido desvio de função, pelo que considera ser credora da diferença decorrente dos vencimentos do cargo que ocupava e daquele que efetivamente exerce. Culmina pedindo a condenação da ré a lhe pagar as diferenças entre a remuneração dos referidos cargos, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Juntou documentos (fls. 10-75). Defendeu o pedido de justiça gratuita (f. 78). Citada (f. 79), a ré apresentou a contestação de fls. 82-98 e os documentos de fls. 99-100. Arguiu a prescrição bienal, alegando tratar-se de prestações alimentares. Afirma que a autora presentemente é estatutária, pelo que sua vinculação não é de natureza contratual. Invoca o art. 37, XIII, da CF para sustentar a impossibilidade do reconhecimento da equiparação salarial. Na sua avaliação, quando caracterizado conluio de vontades entra a administração pública e o servidor para que este passe a exercer atividade não prevista em Lei equivaleria a negar os princípios da legalidade, competência e isonomia. Ressalta que nem mesmo o concurso interno é admitido pela CF. Chama a atenção para a

impossibilidade de aumento de despesas com pessoal, sem a prévia previsão orçamentária. Discorre sobre as atribuições de Técnico e de Auxiliar de Laboratório. Prosseguindo, aduz que se admitido o desvio, eventuais diferenças devem ser calculadas a partir do vencimento básico do cargo paradigma. Réplica às fls. 105-8. As partes foram chamadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 104). A autora requereu a produção de prova testemunhal e a ré não se manifestou (fls. 119 e 120, verso). Deferiu-se a prova requerida (f. 121). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 130, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas (fls. 131-3). A ré juntou os documentos de fls. 134-534. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser aplicável a prescrição bienal prevista no art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, acrescentando que o Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público (AGARESP 202429 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 12.09.2013). E o Decreto nº 20.910/32 estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É firme a Jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública obedece a disposições dessa lei especial, não se aplicando o prazo geral de 3 anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Menciono o julgado mais recente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CABIMENTO. OFENSA AOS ARTS. 3º DO CPC E 3º DA LEI 5.869/73. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 aplica-se às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil (art. 206, 3º, V). (...). (AGARESP 201501310005, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 1ª TURMA, DJE 24/11/2015).. No caso, a autora já ressalvou as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. No mais, dispõe o art. 37 da Constituição: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Como se vê, o desvio de função não gera direito a reenquadramento funcional, pois a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público. Aliás, o pedido da autora não chega a tanto, contentando-se ela com a remuneração correspondente ao cargo efetivamente ocupado. Com efeito, comprovado o desvio de função, a servidora faz jus à diferença de remuneração existente entre o cargo que estaria exercendo indevidamente e aquele para o qual está investido. É que a ausência de contraprestação pelos serviços prestados pelo servidor importaria em enriquecimento ilícito da administração, o que, como é cediço, é repugnado pelo direito. Aliás, o art. 4º da Lei nº 8.112/90 proíbe a prestação de serviços gratuitos à administração. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na súmula 378/STJ, segundo a qual reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso, a autora é ocupante do cargo de Servente de Limpeza (f. 13), extinto pela Lei 9.632/98. E, em face da extinção, necessariamente seria aproveitada em outra atividade, ademais porque se capacitou, inclusive concluindo o Curso de Capacitação Profissional para Técnico de Laboratório em Ciências Biológicas (f. 48). De acordo com os documentos de fls. 19-39 e 155-318 ao menos desde o ano de 2004 a autora passou a exercer suas atividades na Seção de Análises Clínicas do Hospital Universitário (fls. 19-39 e 155-318). Embora conste que seria em atribuições de Auxiliar de Laboratório - o que já confirma o desvio de função -, as três testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmar que a autora exerce as atribuições do cargo de Técnico de Laboratório. Aliás, Floriano Campoçano, ocupante do cargo de Técnico, relatou que após a conclusão do curso de capacitação, a autora passou a exercer as mesmas funções do depoente, cujas atividades são aquelas descritas no plano de f. 99, que possuem a mesma jornada de trabalho e realizam plantões (f. 131). Essas informações foram corroboradas pelas outras testemunhas. Transcrevo, por pertinente, o depoimento de Fernanda Santos Rocha (f. 132): A depoente é servidora do Hospital Universitário desde 1º de julho de 1996; exerce a função de técnica em laboratório; quando a depoente foi admitida sua colega de trabalho Elizabeth Sanches já era servidora, mas não do laboratório; nessa época ela exercia a função de telefonista; presentemente ela trabalha como técnica em laboratório; a depoente trabalha na Triagem, setor que dá suporte para todas as outras salas; Elizabeth trabalha, juntamente com o Sr. Floriano Campoçano, no Setor que cuida de micologia; ambos fazem o mesmo serviço; não sabe informar a partir de quando ela passou a trabalhar no laboratório; recorda-se a depoente que quando ela começou a trabalhar no setor ainda não havia feito o curso técnico; auxiliava a prof. Marilene Chang; posteriormente ela fez o curso na própria Universidade Federal e não mais foi deslocada de setor; os técnicos cumprem jornada de trabalho de seis horas; essa a jornada da autora; todos fazem plantões, inclusive a autora; em média são 12 plantões noturnos por mês; a depoente executa todas as tarefas que estão declinadas no documento de f. 99; D. Elizabeth faz o mesmo, com exceção do gerenciamento do laboratório, dado que não tem função de confiança. (...) Acredita que a autora está trabalhando no laboratório há cerca de 12 anos; recorda-se que o início de sua atividade nesse setor coincidiu com a cirurgia bariátrica a que ela se submeteu; os plantões obedecem a uma escala estabelecida pela chefia; essas escalas ficam armazenadas; acredita que as antigas escalas estão guardadas na gerência de Recursos Humanos; sendo que as escalas mais recentes estão informatizadas, sendo possível seu acesso através da intranet. (destaque) Também foi o que relatou Eli Rodrigues Fria (f. 133): (...) em 2004 o depoente foi trabalhar no laboratório de análises clínicas do HU; foi nessa ocasião que conheceu a autora, D. Elizabeth Souza Sanches; ela já trabalhava no laboratório, no setor de micologia, juntamente com o servidor Floriano Campoçano; ambos executam as mesmas tarefas; cumprem o mesmo horário, no período da manhã; ambos fazem plantões (...) Registre-se que embora Técnico de Laboratório, a testemunha Floriano Campoçano constou como Auxiliar nos documentos de fls. 155-6, o que indica que a nomenclatura do cargo não correspondia à efetiva atribuição exercida pelo servidor. Assim, ainda que em documentos de plantões a autora conste no Auxiliar, os depoimentos confirmam que a autora efetivamente realizava as atribuições de f. 99. De qualquer forma, diante da exigência de curso técnico, a autora faz jus à indenização como Técnico de Laboratório somente após a conclusão do curso de capacitação que, ao que parece, ocorreu no ano de 2008 (fls. 48-9). No entanto, até então deverá receber a diferença entre o cargo que ocupa e o de Auxiliar de Laboratório, que não exige capacitação na área. Por outro lado, constata-se que até o ano de 2008 a autora esteve em licença em alguns períodos (f. 13-4) quando, portanto, não exerceu atividade. Logo, não tendo havido desvio de função nesses períodos, não há que se falar em contraprestação. Registre-se que ao contrário do que defende a ré nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças de vencimentos decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional,

gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1382874/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 17.02.2014). Assim, deverá ser utilizado como paradigma o vencimento que teria direito caso efetivamente ocupasse o cargo. Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora as diferenças entre sua remuneração do cargo de Servente de Limpeza e a do cargo de Auxiliar/Assistente de Laboratório até a conclusão do curso técnico; 1.1) - a partir de então, a diferença será calculada em relação ao Técnico de Laboratório, para o qual foi efetivamente desviada; 1.2) - as diferenças deverão ser pagas desde 2 de março de 2006 (prescrição quinquenal) até quando cessado o desvio, excetuando-se os períodos em que a autora esteve de licença e deverá ser incluindo no cálculo os adicionais e verbas decorrentes de progressões e promoções que faria jus se ocupasse efetivamente o cargo, inclusive plantões, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal; 2) - tendo em vista que foi mínima a sucumbência da autora, condeno a ré a pagar honorários ao seu advogado, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC, cujo valor será apurado por simples cálculos quando do cumprimento da sentença, tomando-se por base o salário mínimo desta data e como base de cálculo o total encontrado no item 1 acima. Isentos de custas. P.R.I.

0004233-77.2011.403.6000 - ELI RODRIGUES FRIA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

ELI RODRIGUES FRIA propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Sustenta que foi admitido nos quadros da requerida, em 2 de dezembro de 1994, como Auxiliar Operacional, cargo extinto em 7 de maio de 1998, por força da Lei nº 9.632. Aduz que em meados de 1999 passou a exercer as atribuições de Assistente em Administração. Entende ter havido desvio de função, pelo que considera ser credor da diferença decorrente dos vencimentos do cargo que ocupava e daquele que efetivamente exerce. Culmina pedindo a condenação da ré a lhe pagar as diferenças entre a remuneração dos referidos cargos, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Juntou os documentos de fls. 10-106 e, posteriormente, os de fls. 110-25. Citada (f. 128), a ré apresentou a contestação de fls. 129-60 e os documentos de fls. 161-3. Arguiu a prescrição bienal, alegando tratar-se de prestações alimentares, ou a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-lei nº 20.910/32. Aduz que o autor exerce funções de complexidade compatível com o cargo de auxiliar operacional, para o qual foi admitido. Afirma que o autor presentemente é estatutário, pelo que sua vinculação não é de natureza contratual. Invoca o art. 37, XIII, da CF para sustentar a impossibilidade do reconhecimento da equiparação salarial. Na sua avaliação, quando caracterizado conluio de vontades entra a administração pública e o servidor para que este passe a exercer atividade não prevista em Lei equivaleria a negar os princípios da legalidade, competência e isonomia. Ressalta que nem mesmo o concurso interno é admitido pela CF. Chama a atenção para a impossibilidade de aumento de despesas com pessoal, sem a prévia previsão orçamentária. Prosseguindo, aduz que se admitido o desvio, eventuais diferenças devem ser calculadas a partir do vencimento básico do cargo paradigma. Quanto à correção monetária e juros, sustenta a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Réplica às fls. 166-76. As partes foram chamadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 177, verso). Ambas pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 179 e 162). Deferiu-se o requerimento das partes (f. 183) e foi realizada a audiência noticiada no termo de f. 197, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 198-9). Memoriais às fls. 201-5 e 211-5. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser aplicável a prescrição bienal prevista no art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, acrescentando que o Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público (AGARESP 202429 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJe 12.09.2013). E o Decreto nº 20.910/32 estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É firme a Jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública obedece a disposições dessa lei especial, não se aplicando o prazo geral de 3 anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Menciono o julgado mais recente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CABIMENTO. OFENSA AOS ARTS. 3º DO CPC E 3º DA LEI 5.869/73. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 aplica-se às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil (art. 206, 3º, V). (...). (AGARESP 201501310005, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 1ª TURMA, DJe 24/11/2015). No caso, o autor já ressalvou as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. No mais, dispõe o art. 37 da Constituição: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Como se vê, o desvio de função não gera direito a reenquadramento funcional, pois a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público. Aliás, o pedido do autor não chega a tanto, contentando-se ele com a remuneração correspondente. Com efeito, comprovado o desvio de função, o servidor faz jus à diferença de remuneração existente entre o cargo que estaria exercendo indevidamente e aquele para o qual está investido. É que a ausência de contraprestação pelos serviços prestados pelo servidor importaria em enriquecimento ilícito da administração, o que, como é cediço, é repugnado pelo direito. Aliás, o art. 4º da Lei nº 8.112/90 proíbe a prestação de serviços gratuitos à administração. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na súmula 378/STJ, segundo a qual reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso, os documentos juntados pelo autor demonstram que ele ocupa o cargo de Auxiliar Operacional (f. 20), extinto pela Lei 9.632/98 (f. 103). E, em face da extinção, o seu ocupante necessariamente seria aproveitado em outra atividade. E a ré informou no documento de f. 161 que o autor executava atividades na Secretaria/Triagem do Setor de Análises Clínicas (SEFB/DITC/NHU) especificando as seguintes atividades: 1. Atendimento a clientes internos e externos - consulta de resultados e solicitações de exames, além da impressão e organização das cópias impressas; 2. Recepção e cadastro de pedidos de exames laboratoriais de pacientes internados; 3. Digitação e impressão de resultados de exames; Tais

atividades são compatíveis com as atribuições de um Assistente em Administração, descritas no documento de f. 163, dentre as quais está a de preencher documentos e de atender usuários no local ou à distância, fornecendo-lhes informações. E as duas testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmar que o autor exerce atribuições próprias de Assistente em Administração, ao menos desde 2004. José Vicente de Oliveira Neto, f. 198:(...) autor fez concurso para o cargo de Auxiliar; em novembro de 2004 ele foi transferido para o laboratório; o cargo do depoente é de Assistente; trabalha na parte da manhã; já o autor faz o mesmo serviço que o depoente, porém na parte da tarde; quando o autor foi transferido para o Laboratório duas assistentes trabalhavam no setor, as quais foram remanejadas para a farmácia; os serviços executados pelo depoente e pelo autor consistem basicamente em fazer o cadastro dos pacientes para fins de exames; atende o público interno e externo; no Setor só trabalham o depoente e o autor; ambos fazem plantões em uma média de 10 a 11 plantões mensais (...) Fernanda dos Santos Rocha, f. 199:(...) por volta de 2003/2004 o autor foi transferido para o setor onde desde aquela época trabalha a depoente; a depoente não sabe para qual cargo ele foi concursado; é certo que ele executa as mesmas atribuições do Servidor José Vicente de Oliveira Neto; cabe-lhe fazer a recepção dos pacientes; fazer os respectivos cadastros; inserir resultado dos exames; imprimir laudos, etc.; ele não elabora os exames, esse serviço é feito pelos técnicos (...) o autor atende também alunos e servidores; também dá apoio no setor de patrimônio; o seu serviço depende da utilização de serviços de informática; o autor participa da escala de plantão; a escala é decidida por proposta dos próprios servidores (...) Ademais, os Controles de Frequência demonstram que ao menos desde o ano de 2006 o autor exerce suas atividades no mesmo setor, Núcleo do Hospital Universitário - Diretoria Clínica - Divisão de Farmácia e Bioquímica - Seção de Análises Clínicas (fls. 57-67 e 111-7). Assim, a autor demonstrou que em razão da extinção do cargo de Auxiliar Operacional passou a exercer nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação atribuições próprias de Assistente em Administração, inclusive quando realizou plantões hospitalares. Registre-se que ao contrário do que defende a ré nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças de vencimentos decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (STJ - AgRg nos EDcl no EDcl no AgRg no Ag 1382874/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 17.02.2014). Assim, deverá ser utilizado como paradigma o vencimento que teria direito caso efetivamente ocupasse o cargo. Diante do exposto: 1) - defiro o pedido de justiça gratuita; 2) - julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre sua remuneração no cargo de Auxiliar Operacional e a do cargo de Assistente em Administração, para o qual foi o servidor desviado, no período entre 28.04.2006 (prescrição quinquenal) até quando cessado o desvio, incluindo-se os adicionais e verbas decorrentes de progressões e promoções que faria jus se ocupasse efetivamente o cargo, inclusive os plantões hospitalares, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal; 2) - a condeno a ré a pagar honorários ao advogado do autor, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC, cujo valor será apurado por simples cálculos quando do cumprimento da sentença, tomando-se por base o salário mínimo desta data e como base de cálculo o total encontrado no item 1 acima. Isentos de custas. P.R.I.

0005047-89.2011.403.6000 - CARLOS EUGENIO FIDELIS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

CARLOS EUGÊNIO FIDELIS propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Sustenta que foi admitido nos quadros da requerida em 1985, passando a ocupar o cargo de Atendente de Enfermagem e que, desde meados de 1994, as atribuições de Motorista. Entende ter havido desvio de função, pelo que considera ser credor da diferença decorrente dos vencimentos do cargo que ocupava e daquele que efetivamente exerce. Culmina pedindo a condenação da ré a lhe pagar as diferenças entre a remuneração dos referidos cargos, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Juntou documentos (fls. 10-29). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 31). Citada (fls. 33-4), a ré apresentou a contestação de fls. 36-52 e os documentos de fls. 53-70. Arguiu a prescrição biennial, alegando tratar-se de prestações alimentares. Afirma que o autor presentemente é estatutário, pelo que sua vinculação não é de natureza contratual. Invoca o art. 37, XIII, da CF para sustentar a impossibilidade do reconhecimento da equiparação salarial. Aduz que o exercício eventual e emergencial de funções que não inerentes ao seu cargo não se mostra suficiente a gerar o direito de reenquadramento ou mesmo percepção de diferenças de vencimentos, pelo que, não se pode admitir que o Autor, não exercendo integralmente as funções do cargo de motorista possa ser contemplado com aumento salarial equiparável aqueles servidores que efetivamente ocupavam tal cargo. Prosseguindo, aduz que se admitido o desvio, eventuais diferenças devem ser calculadas a partir do vencimento básico do cargo paradigma. Réplica às fls. 73-80, com o documento de f. 81. As partes foram chamadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 83, verso). O autor pugnou pela produção de prova testemunhal (f. 85) e a ré pelo julgamento antecipado da lide. Deferiu o requerimento do autor (f. 89) e presidi a audiência noticiada no termo de f. 101, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas (fls. 102-3). Memoriais às fls. 106-10, acompanhado de documentos (fls. 111-90). É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser aplicável a prescrição biennial prevista no art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, acrescentando que o Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público (AGARESP 202429 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJe 12.09.2013). E o Decreto nº 20.910/32 estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É firma a Jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública obedece a disposições dessa lei especial, não se aplicando o prazo geral de 3 anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Menciono o julgado mais recente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CABIMENTO. OFENSA AOS ARTS. 3º DO CPC E 3º DA LEI 5.869/73. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 aplica-se às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil (art. 206, 3º, V, (...)). (AGARESP 201501310005, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 1ª TURMA, DJE 24/11/2015). No caso, o autor já ressalvou as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. No mais, dispõe o art. 37 da Constituição: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Como se vê, o desvio de função não gera direito a reenquadramento funcional, pois a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público. Aliás, o pedido do autor não chega a tanto, contentando-se ele com a remuneração correspondente ao cargo efetivamente ocupado. Com efeito, comprovado o desvio de função, o servidor faz jus à diferença de remuneração existente entre o cargo que estaria exercendo indevidamente e aquele para o qual está investido. É que a ausência de contraprestação pelos serviços prestados pelo servidor importaria em enriquecimento ilícito da administração, o que, como é cediço, é repugnado pelo direito. Aliás, o art. 4º da Lei nº 8.112/90 proíbe a prestação de serviços gratuitos à administração. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na súmula 378/STJ, segundo a qual reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso, os documentos juntados pelo autor demonstram que ele ocupa o cargo de Atendente de Enfermagem e que, ao menos desde 2010, atua como motorista no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (fls. 17, 19 e 23). E os de fls. 20, 16, 20, 111-77, que o autor exerceu atividade no Setor de Transporte SESA, em plantões, nos anos de 2005 a 2010. Ademais, as duas testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmar que o autor não atua como Atendente de Enfermagem e que exerce as atribuições do cargo de Motorista, quais sejam, aquelas descritas no documento de f. 104: Jaime Silis Ferreira, f. 102: O depoente (...) passou a exercer a função de motorista; é concursado para o cargo; indagado a respeito informou que aos motoristas da FUFMS compete o exercício das atividades descritas no documento agora apresentado pelo autor e que é juntado aos autos, com a concordância da ré; o depoente trabalhava na parte principal do campus da Universidade; em 1998 foi transferido para o Hospital Universitário; quando lá chegou encontrou o autor que já trabalhava, como motorista no setor de transporte; tanto o autor quanto o depoente executam as atividades descritas no referido documento que agora é juntado aos autos. (...) O depoente já conhecia o autor desde quando ele trabalhava no Hospital Veterinário; quando ele foi transferido para o HU é que passou a exercer o cargo de motorista; não sabe declinar a data dessa transferência; o autor também faz plantões no HU; em média o plantonista atua entre cinco e seis plantões por mês; o autor não percebe o mesmo valor pago ao depoente para o exercício desses plantões; acredita que a diferença decorre da posição e nível diferente; a escala de plantão é confeccionada pela chefia imediata, encaminhada à Divisão de Recursos Humanos e depois ao SIAPE para efeito de pagamento. José Conceição Vilela, f. 103: O depoente foi admitido na FUFMS em 1980; inicialmente trabalhava como assistente de tecnologia e informação; adquiriu a estabilidade com a Constituição de 1988; por volta de 1993 passou a trabalhar como motorista; está lotado no Setor de Transportes do HU; conheceu o autor por volta de 1987/1988; nessa época ele trabalhava no Hospital Veterinário; acredita que em 1994/1996 o autor passou a exercer a função de motorista no HU; tanto o autor quanto o depoente executam as atividades declinadas no documento agora apresentado pelo advogado do autor para juntada aos autos. (...) Conhece o servidor Jaime; o depoente, o autor e o servidor Jaime executam os mesmos serviços; dirigem os mesmos veículos; todos cumprem escala de plantão; o valor pago ao depoente e Jaime é maior do que aquele pago ao colega Carlos Eugênio; acredita que a diferença nos vencimentos decorre do nível ocupado por cada servidor; a escala de plantão é editada pelo setor de transportes do HU. De sorte que o autor demonstrou que ainda que ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem passou a exercer nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação atribuições próprias de Motorista, inclusive quando realizou plantões hospitalares. Por outro lado, o exercício da função de confiança não caracteriza desvio funcional capaz de ensejar a percepção de diferença entre os cargos, já que é remunerado pela função exercida. Aplica-se ao caso o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO AFASTADA, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. (...)II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, mormente quanto à conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que o fato de ter o autor sido designado para o exercício da função de Chefe de Agência não caracteriza desvio funcional capaz de ensejar a percepção dos vencimentos relativos ao cargo de Técnico da Receita Federal (antigo cargo de Técnico do Tesouro Nacional), já que foi devidamente remunerado pelo exercício da função exercida, recebendo a gratificação correspondente. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 547.539/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2014; AgRg no AREsp 497.584/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014; AgRg no AREsp 366.268/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/04/2014; AgRg no REsp 1.392.736/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013. II. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 675043 - 2ª Turma - Relator Assusete Magalhães - DJE 04.09.2015) Consta no OFÍCIO N.º 73/2011 - GAB/GRH que o autor teria ocupado função de confiança no período de 2004 a 2010 (f. 81). Embora inexistam outros elementos para corroborar essa informação, não se deve olvidar da legitimidade dos atos administrativos, ademais porque não foi impugnada pelo autor. Assim, durante o período de exercício de função de confiança o autor não faz jus a ensejar a indenização pretendida. Registre-se que ao contrário do que defende a ré nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças de vencimentos decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1382874/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 17.02.2014). Assim, deverá ser utilizado como paradigma o vencimento que teria direito caso efetivamente ocupasse o cargo. Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre sua remuneração no cargo de Atendente de Enfermagem e a do cargo de Motorista, para o qual foi desviado, no período entre a cessação do exercício da função de confiança e até quando finalizado o desvio, incluindo-se os adicionais e verbas decorrentes de progressões e promoções que fariam jus se ocupasse efetivamente o cargo, inclusive plantões, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal; 2) - tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte pagará aos advogados da outra o percentual de 10%, a título de honorários, incidente sobre a respectiva sucumbência, tomando-se como base o salário mínimo desta data; 2.1) - para o advogado da parte autora, a base de cálculo será o total encontrado no item 1; 2.2) - em relação ao autor, a execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I.

0005477-41.2011.403.6000 - CLAUDIA DE ARAUJO MEDEIROS X MARCELO CRISTIANO PARDO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

CLAUDIA DE ARAUJO MEDEIROS e MARCELO CRISTIANO PARDO propuseram a presente ação contra FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO) - FUFMS, UNIÃO e JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES. Relataram que sua filha, Clara Araujo Pardo, nascida em 6 de setembro de 2009, falecida em 10 de julho de 2010, foi vítima de erro médico. Disseram que a falecida nasceu pré-matura e que foi constatado ser portadora de Canal Arterial Patente ou Persistente (PCA) com indicação inicial de tratamento medicamentoso. No entanto, em 22 de outubro foi realizado um procedimento cirúrgico, com a colocação de três grampos, pelo médico José Carlos Dorsa Vieira Pontes. Alegaram que após a cirurgia a infante passou a ter crises convulsivas e em, em 18 de novembro diagnosticou-se atelectasia do pulmão esquerdo por obstrução do brônquio fonte esquerdo por cliques. Relataram que procuraram o médico que acompanhava a criança e aquele responsável pelo procedimento cirúrgico que negaram a ocorrência de erro. Asseveraram que não houve reversão do quadro e que em 26 de maio de 2010 a criança foi transferida para a Santa Casa, onde em 3 de junho de 2010, foi realizada nova cirurgia, com o médico Mauro Natel Oliveira, quando foram retirados dois cliques/grampos. No entanto, em 10 de julho de 2010 a menina veio a óbito por conjugação de insuficiência respiratória, pneumonia e atelectasia pulmonar. Sustentaram a responsabilidade civil do réu José Carlos, pois a demora, na avaliação, da descoberta do erro, com os grampos impossibilitando a entrada de ar no pulmão esquerdo levou a atelectasia, ao quadro de insuficiência respiratória e pneumonia. Acrescentaram que a instalação de grampos/cliques na criança no brônquio é erro grosseiro, não condiz com a prática de especialista, cardiovascular, pois confundir brônquio com PCA é inexplicável. E por fim, que o médico da Santa Casa realizou no fim, aquilo que deveria ter sido feito no começo pelos médicos do Hospital Universitário, ou seja, na apresentação do quadro clínico. Aduziram que a responsabilidade do Hospital Universitário (FUFMS) é objetiva, pois os tratamentos e procedimentos foram realizados por membros de sua equipe. Pediram indenização por danos materiais (lucros cessantes) consistentes em pensão mensal até quando a vítima completaria 65 anos, sendo de um salário até 25 anos e de 1/3 a partir de então; e, ainda, danos morais no valor de R\$ 327.000,00. Requereram, ainda, cópia de documentos em poder do Hospital Universitário e da Santa Casa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 49-279. Defêriu-se o pedido de justiça gratuita e de requisição dos documentos, os quais foram apresentados às fls. 293-550. Citada (fls. 283-4), a FUFMS apresentou contestação (fls. 556-73) e juntou documentos (fls. 574-615). Transcreve relatório do médico e réu José Carlos entregue no Conselho Regional de Medicina de MS para concluir que não teria havido o alegado erro médico. Defende que o tratamento dispensado foi de excelência, sem qualquer tipo de conduta culposa ou dolosa por parte de seus agentes públicos que pudesse dar ensejo ao óbito da paciente Clara Araujo Pardo, sendo certo que o óbito decorreu da natural fragilidade da saúde da rebenta. Alega a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de indenização por danos materiais, pois teriam patrimônio considerável, sendo economicamente independentes. Aduz não haver prova do nexo causal entre o alegado erro médico e o óbito da paciente, pois no tratamento médico e cirúrgico teriam sido implementados todos os mecanismos disponíveis e adequados ao caso. Defende a inexistência de comprovação de dano material e moral, impugnando os valores pretendidos. Citado (fls. 290-1), José Carlos Dorsa Vieira Pontes apresentou contestação (fls. 618-25), acompanhada de documentos (fls. 626-81). Alega que sua participação na assistência prestada a paciente Clara ocorreram em apenas dois momentos, sendo o primeiro na realização do procedimento cirúrgico e o segundo para verificação da compreensão extrínseca do bronqueio fontes esquerdo, quando teria observado que os cliques utilizados para fechamento do canal arterial não tinha nenhuma relação com a compreensão. Aduz que as condições clínicas de saúde da paciente não eram normais, pois a criança nasceu prematura com idade gestacional de 27 semanas, com infecção neonatal, icterícia, derrame pleural esquerdo e insuficiência respiratória devido apenas frequentes. Na sua avaliação as circunstâncias revelam que não teve culpa na ocorrência do fato, pelo que não há que falar em obrigação de indenizar por danos morais e materiais, pois ausente, no mínimo, a culpa dos requeridos para respaldar a pretensão a tais títulos. Alega que o dano moral é quantificado em consideração as condições do ofendido e ofensor, ponderando que enquanto os autores são comerciantes, o Hospital Universitário se mantém com recursos públicos e ele é professor universitário. Relativamente aos danos materiais, aduz que não restou demonstrada dependência econômica dos requerentes em relação à sua filha. A União também foi citada (f. 617) e contestou (fls. 685-98). Arguiu sua ilegitimidade, pois os supostos danos decorreram de intervenção cirúrgica realizada no Núcleo de Hospital Universitário, vinculado a FUFMS, dotada de personalidade jurídica própria. No mérito, defendeu a inexistência de responsabilidade estatal, pois não demonstrado que praticou conduta culposa, bem como o nexo de causalidade entre tal comportamento e os danos cuja reparação pretende. Aduz que a atividade do médico é de meio e não de resultado e o fato de o tratamento ou intervenção cirúrgica realizados não apresentarem o resultado esperado, não implica, necessariamente, em erro médico ou falha, não havendo como se pretender responsabilizar objetivamente o Estado por um dano ao qual não deu causa. Quanto aos danos morais e materiais, reiterou os argumentos dos demais réus. Juntou documentos (fls. 699-714). As partes foram chamadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 716, verso). Os autores requereram prova testemunhal e parecer de uma junta médica (fls. 718-9), o réu José Carlos, prova testemunhal (f. 726), e os demais, julgamento antecipado do feito (fls. 721 e 723, verso). Defêriu-se a prova oral (f. 728), pelo que presidi a audiência noticiada no termo de f. 736. Nessa ocasião colhi os depoimentos duas testemunhas (fls. 198-9) e indefêri o requerimento dos autores quanto à produção de outras provas. Alegações finais às fls. 134-40 e 141-47. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pedido de indenização por danos materiais, arguida pela FUFMS, confunde-se com o mérito. Os autores não justificaram a inclusão da União no polo passivo. Ademais, a FUFMS possui personalidade jurídica própria. Conforme a jurisprudência do STJ, a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital particular conveniado ao SUS (STJ - AGRCC 109549 - Herman Benjamin - 1ª Seção - DJE 30.06.2010). Assim, acolho a preliminar arguida pela União para excluí-la da relação processual. No caso em análise, não ficou comprovado o nexo causal entre o dano (falecimento da criança) e a ação estatal ou do médico. Com efeito, o suposto erro médico dependeria de demonstração por meio de prova pericial, a cargo dos autores, o que não ocorreu na espécie. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dívida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a

prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dúbio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). Sucede que os autores não requereram a produção de prova pericial, mas parecer de uma junta médica, formada por especialistas na área a fim de verificar quanto a validade do procedimento (f. 719). Ademais, quando foi deferida apenas a prova testemunhal, não interpôs recurso, ocorrendo a preclusão, como decidi em audiência (fls. 736-7). E duas as testemunhas ouvidas, inclusive a arrolada pela parte autora, foram uníssonas em afirmar que não houve erro médico. Verbis: Mauro Natel de Oliveira, f. 738:(...) com o objetivo de deixar a região a ser operada mais confortável para o trabalho, o depoente teve que remover aderências, fibroses, cliques metálicos e liberação do pulmão, mesmo porque a criança já havia sido submetida anteriormente a procedimento cirúrgico; o depoente constatou que o procedimento anterior alcançou o resultado; observa também que a patologia que justificou o procedimento anterior era diferente daquela que estava sendo tratada; (...); o depoente não vislumbrou erros na cirurgia anterior procedida pelo Dr. José Carlos Dorsa; jamais comenta sobre procedimentos executados por outros colegas. (...) Retirou três ou quatro cliques cirúrgicos da criança entregando-os aos pais; esses equipamentos são corriqueiramente utilizados durante procedimentos cirúrgicos; constatou que ali estavam porque colocados durante a realização de procedimento anterior; esses cliques eram metálicos, não biodegradáveis e deveriam permanecer na criança não fosse a necessidade de retirá-los para possibilitar a realização da nova cirurgia; indagado se a deficiência no brônquio decorreu dos cliques referidos, respondeu que não foram os cliques os responsáveis pelo problema no brônquio, mas a reação do organismo causada pelo procedimento cirúrgico, ressaltando que a reação do organismo também afetou artérias, vasos, esôfago torácico; indagado se a retirada dos cliques depois da primeira cirurgia tenderia a não afetação dos órgãos, respondeu que cliques colocados não se retira; indagado o que significa PCA respondeu: é um defeito anatômico que a criança, após o nascimento, tem um desvio de sangue não passando totalmente pelo interior dos pulmões onde deixa de sofrer uma oxigenação; a forma de tratamento desse problema cardiológico é cirúrgico; indagado o que significa atelectazia, respondeu que é a redução do tamanho do pulmão; o ambiente de UTI é propenso a ocorrência de pneumonia; com certeza o fato de a criança ter ficado muito tempo na UTI contribuiu para a doença; o motivo do encaminhamento do HU para a Santa Casa foi justamente a atelectazia; indagado porque não foi decidido pela retirada dos cliques quando do diagnóstico de atelectazia, respondeu que da internação da criança até a cirurgia aberta decorreu aproximadamente uma semana, sendo que a cirurgia não se destinou a retirada de cliques, os quais não eram o causador da atelectasia. (destaque) Lourdes Zelia Zanoni Consolo, f. 742:(...) atuou no caso aludido na inicial, dado que foi chamado pelo Dr. Durval Palhares, médico neonatologista daquele hospital, para dar um parecer acerca da paciente Clara Araújo Pardo; esse parecer é dado mediante o histórico do paciente retratado no prontuário, evolução clínica desde a internação, exame físico e exames complementares; a depoente constatou que a paciente nasceu em parto prematuro o que a predispunha a o mal que a acometia; constatou que ela sofria de um quadro de insuficiência cardíaca, decorrente de uma anomalia denominada persistência do canal arterial - PCA; em outras palavras a função desse canal deve persistir até o nascimento da criança; porém, como se tratava de criança prematura o canal não evoluiu para o fechamento; o tratamento clínico medicamentoso foi insuficiente para solucionar o mal que acometia Clara Araújo; ao primeiro exame efetuado através de ecocardiograma constatou que o canal media 3,1 mm que foi reduzido para 2,8 mm ao final do tratamento clínico; assim foi recomendada cirurgia, dado que o canal estava acima do aceitável, ou seja, 1,5 mm; essa cirurgia é feita mediante a colocação de cliques fechando o canal; esse material fica inerte no corpo do paciente não precisando ser retirado; não se trata de material biodegradável; (...) Como acontece com os prematuros a paciente Clara Araújo também tinha imaturidade pulmonar caracterizada pela impossibilidade de respirar sem o auxílio de aparelhos; indagada se ao nascer havia alguma obstrução que impedia a respiração da criança, respondeu: que a respiração não é feita somente com a passagem de ar nos pulmões, mas a passagem de ar para o sangue; no caso no pré-operatório constatou que não havia obstrução mas que a paciente respirava com a ajuda de aparelhos; no pós-operatório também não havia obstrução, o que foi constatado pelo exame clínico e radiológico; indagada se a hipoxia e atelectasia que acometeu a paciente depois da cirurgia já não era indicativo de que algum problema ocorreu nesse procedimento, respondeu que esse quadro nada tem a ver com a cirurgia, mesmo porque não foi verificado logo após o ato; o resultado esperado da cirurgia pode ser constatado no fato de ter sido retirado o suporte respiratório, através de aparelhos, tendo a criança evoluído favoravelmente cerca de cinco dias do pós-operatório; (...) (destaque) Assim, constata-se que a filha dos autores faleceu em razão da fragilidade de sua saúde e não em decorrência de erro na conduta do médico e réu José Carlos. Logo, os réus não podem ser responsabilizados pelos danos que os autores alegam terem sofrido. Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à União; e 2) - em relação aos demais réus julgo improcedentes os pedidos; 3) - condeno os autores a pagarem honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I.

0007965-66.2011.403.6000 - NICOLA ARTIGAS CABALERO X TELMA TEREZINHA DE OLIVEIRA SOARES(MS010678 - DANIEL SCHUNDT FALQUEIRO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN E MS011996A - CELSO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

NICOLA ARTIGAS CABALERO e TELMA TEREZINHA DE OLIVEIRA SOARES propuseram a presente ação contra NICOLA ARTIGAS CABALERO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Dizem que adquiriram um imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional, em 30.09.1980, afirmando que pagaram todas as prestações e a contribuição referente ao FCVS. Alegam que findo o contrato em 30.09.2000, a ré negou-lhes o benefício, diante da existência de mais de um financiamento. Aduzem que houve a prescrição da dívida, pois em se tratando de pretensão de cobrança de dívidas ilíquidas, o prazo de cinco anos, contados da vigência do novo Código Civil, já teria findado. Pedem a declaração de prescrição da dívida e declaração de quitação do contrato pelo FCVS, com a expedição de ofício ao cartório da 2ª CRI desta cidade a fim de cancelar o grave hipotecário. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 21-66. Citada (fls. 70-1), a Caixa Econômica Federal ré apresentou contestação (fls. 74-93) e juntou documentos (fls. 94-6). Preliminarmente, arguiu a legitimidade da União para figurar no polo passivo, requerendo sua exclusão do feito. No mérito, defendeu a inexistência de prescrição, cujo prazo seria contado da data em que foi constatado que a responsabilidade do saldo devedor seria do mutuário, ou seja, em 12.09.2002. No mais, alegaram que os autores não teriam direito à quitação do saldo residual, pois o contrato de mútuo perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de dois imóveis, financiados com recursos do SFH. Sustentou que Lei nº 8.100/90 teve aplicação imediata e que eventual quitação não atinge as prestações vencidas até a liquidação do saldo devedor. Citado (f. 72), o Banco Unibanco S/A também apresentou contestação (fls. 100-23),

mas arguiu questões relacionadas a revisão do contrato, diversas da apontada na inicial. Réplicas às fls. 134-40 e 143-4, quando o autor alegou a intempestividade da contestação do Banco Unibanco S/A. Deferiu-se o pedido de inclusão da União como assistente simples (fls. 97 e 146). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu seu depoimento e a ré o julgamento antecipado do feito (fls. 145 e 153). Deferiu-se o pedido formulado pela União, de intervenção no feito na qualidade de assistente simples (fls. 160-1 e 167). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de matéria de direito, pelo que a ausência de análise do pedido de prova oral não traz prejuízo aos autores. Ademais, o depoimento pessoal dos mesmos caberia somente se requerido pela parte contrária, o que não ocorreu. Diversamente do que entende a parte ré, não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual, dado que nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327 do STJ). Não obstante, a assistência da União, já deferida à f. 146, deve ser mantida diante do que dispõe o art. 5º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Passo ao exame do mérito. O fato dos mutuários terem outro imóvel financiado, quando firmaram o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. A Lei nº 4.380/1964, vigente quando da assinatura do contrato original, proíbe o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9º). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. No contrato a parte autora declarou não ser proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel no mesmo município, sob pena de ter a dívida antecipadamente vencida (15ª e 16ª, 05, f. 31). Como se vê, tal cláusula não implica na perda do FCVS, mas em outras sanções, não aplicadas pela requerida no decorrer do contrato. Note-se que o contrato foi firmado em 30.09.1980 (f. 97) e, somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire do autor o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. A questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tomou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 1º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1133769 - 1ª Seção - Luiz Fux - DJE DATA 18/12/2009) Ademais, eventual pretensão do réu em cobrar o saldo devedor estaria prescrita. Conforme documento de f. 60 o término do prazo contratual ocorreu em 30.09.2000 e, em 12.09.2002, foi encaminhado expediente aos autores informando que o contrato não seria quitado pelo FCVS. O início da vigência do atual Código Civil foi em

11.01.2003, pelo que, em qualquer dessas datas, o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16 ainda não se encontrava na metade. Neste caso, aplica-se o prazo previsto no novo Código, que é de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). Considerando-se que o prazo teve início em 11.01.2003, ocorreu a prescrição em 11.01.2008. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. 1. As dívidas de financiamentos habitacionais pelo SFH são consideradas líquidas, porque esses contratos, quando inadimplidos, se consubstanciam em títulos de execução extrajudicial. 2. Configurada a prescrição da pretensão de cobrança da dívida, não tem a CAIXA o direito de exigir o débito, devendo neste aspecto ser mantida a r. sentença.(...)(AC 1812358 - 1ª TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 05.08.2013) Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato nº 0001000293814/1, referente ao imóvel localizado na Rua 15 de Novembro, 230, Apartamento 42, nesta cidade; 1.1) - após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição para que efetue o cancelamento da hipoteca, cabendo aos autores o pagamento de eventuais emolumentos; 2) - condeno os réus a pagarem honorários advocatícios ao advogado dos autores, que fixo em 20% sobre o atualizado da causa. Custas pelos réus.P.R.I.

0008797-02.2011.403.6000 - CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora pela derradeira vez, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, dos termos do despacho de f. 219, sob pena de extinção.

0013754-46.2011.403.6000 - TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA propôs a presente ação contra a FAZENDA NACIONAL. Diz ter incluído todos os seus débitos tributários no parcelamento autorizado pela Lei n.º 11.941/2009, inclusive os débitos objeto da execução fiscal n.º 1778-57.2002.403.6000, movida pela ré em face de sua pessoa. Todavia, a Fazenda Nacional informou naquela execução que o parcelamento foi cancelado em razão de ausência de consolidação do parcelamento. Entende que sua exclusão do parcelamento é ilegal. Pede a declaração de seu direito de permanência na REFIS e do reconhecimento dos recolhimentos realizados antes da propositura da ação como pagamentos do parcelamento em questão, abatendo-os de eventual saldo devedor. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20-160. Declinei da competência e determinei a remessa dos autos para a Vara de Execuções Fiscais (fls. 162-5). A ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela, sustentando o ato administrativo (fls. 171-8). Juntou documentos (fls. 179-89). Alegou que não estão presentes os requisitos para a medida postulada, pois não comprovou a autora que está prestes a participar de licitação, assim como não há verossimilhança nas suas alegações. Ademais, afirmou que a Lei 11.941/2009 prevê a necessidade de atos regulamentares emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil para a implementação do parcelamento. Assim, foram editados atos contendo a exigência de consolidação dos débitos. Asseverou ainda não ser verdadeira a afirmação de que a autora não tinha conhecimento da necessidade da consolidação, pois foi comunicada várias vezes a respeito da imprescindibilidade da consolidação para a manutenção do parcelamento. A autora foi ouvida e manifestou-se às fls. 191-40 MM. Juiz Federal daquela Vara deferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 196-7-veso) e depois arguiu conflito de competência (fls. 241-2). Antes disso sobreveio a contestação e fls. 213-226. Com a contestação vieram os documentos de fls. 227-40. Volta a ré a alegar que a contribuinte sabia da necessidade de consolidar o débito, conforme consta dos eventos constantes da caixa postal destinado à adesão ao parcelamento. Diz que deixou a autora de declinar dados importantes para o parcelamento, como o número de parcelas, dentre as opções previstas no art. 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009. Prossegue informando que o contribuinte deve fazer tal escolha porque quanto maior o número de parcelas, menor a redução do montante da dívida. Acrescenta que o art. 12, da referida Lei atribuiu competências aos órgãos envolvidos no procedimento, de forma que a Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 06/2009 regulamentou a consolidação do programa. Explica que o desencadeamento do parcelamento dava-se com o requerimento subscrito pelo contribuinte e o pagamento da primeira parcela da avençado. Depois, mediante a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, os contribuintes foram chamados a informar se pretendiam parcelar todos os débitos relativamente às modalidades de parcelamento formalizados. O prazo foi reaberto através da PGFN/RFB nº 13/2010. A Portaria PGFN/RFB nº 11/2010, por sua vez, convocava os optantes por não incluir todos os débitos, para que indicassem quais seriam objetos de parcelamento. Na sua avaliação a autora tenta induzir este Juízo em erro ao invocar a Portaria PGFN/RFB nº 13/2010, ressaltando que ela não efetuou a fase seguinte, ou seja, a consolidação por presumir que todos os débitos estavam parcelados. Salienta que a fase de consolidação do parcelamento não se confunde com a inclusão de todos os partes dos débitos, mas com a indicação pelo devedor da quantidade de parcelas que repercuta na redução dos encargos legais. Discorre sobre a legalidade das citadas Portarias O TRF da 3ª Região acolheu o conflito e declarou a competência desta Vara para julgar a ação (fls. 246-8). É o relatório. Decido. A autora sustenta que foi surpreendida com a petição endereçada pela PFN ao MM. Juiz da 6ª Vara pedindo a penhora de veículos porque os débitos não estão mais parcelados, ou seja o parcelamento foi rescindido (f. 33), porquanto não foi cientificada do ato declaratório de exclusão do parcelamento. A presente ação foi proposta em 15 de dezembro de 2011, na qual foi anexada a referida petição da PFN. E, pelo que se vê do extrato de f. 189, o cancelamento só veio a ser concretizado em 29 de dezembro de 2011, no decorrer da ação, por conseguinte. Aliás, na tabela demonstrativa de f. 215 a PFN ratifica tal informação. Ciente desse fato novo a autora nada requereu no tocante à sorte do processo administrativo quanto à alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Logo, considero que o feito perdeu parcialmente o objeto, restando a responsabilidade da ré pelos honorários, diante do princípio da causalidade. Pois bem. O parcelamento discutido nesta ação foi autorizado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. De acordo com o art. 1º e 12 da referida Lei dispõe: Art. 1º 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos

juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4o O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.(...). 6o Observado o disposto no art. 3o desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2o e 5o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Sobreveio a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22 de julho de 2009: Art. 2º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Parágrafo único. O requerimento de parcelamento abrangerá todos os débitos indicados pelo sujeito passivo, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma do art. 15. Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física; II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no 3º do art. 12.(...) 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011). 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma: I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 2º, 6º e 8º. A autora fez sua adesão ao parcelamento, sob a égide dessas normas, em 21 de setembro de 2009, como se vê dos documentos de fls. 28 e 179, este noticiando o deferimento do pedido. Assim, conforme previa o art. 15 da citada Portaria deveria aguardar instruções para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Em 3 de fevereiro de 2011 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, que dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. No entanto, a autora não prestou as informações necessárias à consolidação do débito, no devido tempo, dentre as quais a opção pelo número de prestações. Ressalte-se que em 6 de julho de 2011 a contribuinte foi alertada de que inicia-se em 06/07/2011 e encerra-se em 29/07/2011 o

prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos parcelamentos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 2009. Caso não apresente as informações até o final do prazo, os pedidos de parcelamento não serão cancelados, conforme o disposto no 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, DE 2009 (f. 239-40). Logo, decorrido o prazo sem a prestação das informações tem-se que a contribuinte desistiu do pedido. O princípio da legalidade invocado pela autora aplica-se em seu desfavor, pois à autoridade fiscal não mais era dada a prerrogativa de prosseguir na apreciação do pedido contra a vontade da requerente. E não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade. A autora estava bem ciente de suas obrigações quando aderiu ao parcelamento. Ademais foi devidamente alertada acerca do termo final para a prestação das informações destinadas à apreciação de seu pedido. A Portaria nº 12/2010 também não beneficia a autora, por cuidar de novas adesões ao parcelamento, o que não era o seu caso, porquanto já havia feito sua opção. Consta-se ainda que a Portaria é anterior à fase descumprida pela autora, ocorrida em julho de 2011. Cito precedentes do TRF da 3ª Região tomados em casos semelhantes: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO (INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR E QUANTIDADE DE PARCELAS). PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXCLUSÃO DO REFIS. LEI 12.996/2014. PORTARIAS CONJUNTA PGFN/RFB 13/2014 (ARTIGO 11) E 1.064/2015 (ARTIGOS 2º E 4º). 1. O parcelamento não configura direito do contribuinte que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica. 2. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 3. Dado o seguimento obrigatório das fases estanques de participação no parcelamento, a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do artigo 2º da Lei 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB 13/2014 e dos artigos 2º e 4º Portaria PGFN/RFB 1.064/2015. 4. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da notificação da exclusão do parcelamento por via eletrônica. 5. A alegação do impetrante de que não foi cientificado do prazo para consolidação, é infundada. A concessão do benefício fiscal exige, por parte do contribuinte, o acompanhamento da regularidade e exigências do parcelamento, que estão sempre dispostas em lei, portarias, na internet e no próprio portal E-CAC. No caso dos autos, a consolidação a ser realizada com data máxima em 25/09/2015 constava, expressamente, da página do site da Receita, no Portal de Atendimento E-CAC, desde 08/09/2015. 6. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00003597020164036142, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017

..FONTE PUBLICAÇÃO: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI 11.941/09. CANCELAMENTO DO PROGRAMA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.-Rejeitada a preliminar de decadência do direito à impetração do mandamus aduzida nas contrrazões. In casu, o cancelamento do pedido de parcelamento datada de 29.12.2011, não consta dos Autos documento comprobatório da ciência inequívoca do impetrante da referida exclusão, momento em que se iniciaria o termo a quo do prazo para impetração do presente mandamus.-A matéria discutida no presente mandamus se enquadra no art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, por tratar-se de matéria unicamente de direito, ou seja, comprovação do preenchimento dos requisitos à adesão nos termos em que previsto na Lei 11.941/09.- O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei nº 11.941/09.-O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. Em seu art. 12, a mencionada Lei atribuiu competência para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.-A portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 e 06/2009, especificaram as hipóteses contempladas pela lei, fixando prazos para a efetiva consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.-As portarias nº 02/2011 e 06/2009 extraíram seu fundamento de validade na Lei nº 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo.-Ressalte-se que a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Precedentes.-Apelação improvida. (AMS 00142729020124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016). Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à alegada ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, por falta de notificação do ato de cancelamento do parcelamento; 1.1.) - considerando que deveras a autora não havia sido intimada do ato de exclusão do parcelamento, condeno a ré a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa; 2) - rejeito os demais fundamentos e julgo improcedente o pedido, suspendendo os efeitos da liminar deferida; 2.1) - condeno a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela autora. P.R.I.

000809-06.2011.403.6201 - PAULO HENRIQUE SANT ANA DA COSTA (MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004977-51.2011.403.6201 - CARMEM RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

CARMEM RODRIGUES propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação desta e do DETRAN/MS a excluir de seu cadastro ônus e valores decorrentes após a venda de seu veículo. Intimada a fl. 85 para regularizar sua representação processual, a autora não o fez, conforme certidão de fl. 86. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de um pressuposto de constituição válida e regular do processo, qual seja, representação da parte em Juízo por advogado ou Defensor Público, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0001068-85.2012.403.6000 - VETORIAL SIDERURGICA LTDA (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

VETORIAL SIDERURGIA LTDA. interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 261-271, pretendendo efeitos modificativos no que tange à produção de prova e apresentação de alegações finais, alegando que houve omissão quanto à apreciação de seu pedido de realização de prova testemunhal e que não foi intimada para apresentar impugnação à contestação e alegações finais, pelo que a referida decisão deve ser anulada por cerceamento de defesa. Intimado (f. 288), o IBAMA apresentou manifestação às fls. 289-292, pugnando pela rejeição dos embargos. Decido. Destaco parte da decisão (fls. 268-269): No caso, não há prova inequívoca a cargo da autora em ordem a ensejar a nulidade dos atos contendo as conclusões dos técnicos do réu. Somente mediante meticulosa prova pericial seria possível invalidar o trabalho desenvolvido pelo órgão ambiental. No entanto, a autora não se desonerou do ônus da prova. A sentença absolutória do motorista do veículo transportador do carvão não se presta como prova (emprestada). A absolvição deu-se por falta de prova e diante da oitiva de uma testemunha, engenheiro florestal. Então, aplicou o douto juiz sentenciante o princípio *in dubio pro reo*. Aqui a situação é bem diversa. Como mencionado, a prova - pericial - a cargo da autora deveria ser robusta. Como se vê, não há omissão a ser reparada, porquanto, após apreciar todos os argumentos e documentos constantes nos autos, entendi que somente a produção de prova pericial seria pertinente ao presente caso, o que, conseqüentemente, conclui-se pelo descabimento da prova testemunhal. Assim, não obstante não ter constado no relatório da sentença combatida o pedido da embargante de produção de prova testemunhal (f. 264), certo é que tal questão foi devidamente apreciada na parte da fundamentação, pelo que não há que se falar em omissão e/ou cerceamento de defesa. Da mesma forma não merece guarida a alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação para impugnação da contestação, eis que teve acesso aos autos posteriormente à juntada desta, quando foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, oportunidade em que poderia ter apresentado respectiva impugnação além da manifestação de fls. 252-3. Por fim, também não assiste razão quanto à alegação de omissão ou cerceamento de defesa por ausência de intimação para apresentação de alegações finais, já que não houve realização de provas ou juntada de documentos sem que as partes tivessem acesso, tornando-se desnecessária a sua apresentação. Assim, ainda que houvessem sido entregues os aludidos memoriais, em nada modificaria o julgado. O que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos, o que, no entanto, deve ser buscado através do recurso adequado. Diante do exposto rejeito os embargos opostos pela VETORIAL SIDERURGIA LTDA. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P.R.I.

0001769-46.2012.403.6000 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista ser imprescindível para a validade da execução, requeira o autor, via carta de intimação com aviso de recebimento, a intimação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 535 do novo CPC, sob pena de nulidade do requisitório a ser expedido. Havendo requerimento, conforme parágrafo anterior, intime-se a União, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil.Int.

0013198-10.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na condição de substituto processual de servidores aposentados ou que tenham adquirido os requisitos para aposentadoria integral até 13 de outubro de 1996 e os pensionistas. Alega, em síntese, que os substituídos têm direito à percepção das parcelas previstas no art. 62 e 192, ambos da Lei 8.112/90. Não obstante, de forma equivocada no tocante à interpretação das normas legais, a ré teria notificado os substituídos a fazer a opção por uma das rubricas. Pede a declaração do direito de seus substituídos à percepção, de forma cumulada, das vantagens adquiridas, previstas nos referidos artigos do Estatuto dos Servidores, assim como dos reflexos nas demais rubricas, a partir da instituição das parcelas reclamadas ou quando compelidos à opção por uma delas; a condenação da ré a pagar às diferenças respectivas, respeitada a prescrição quinquenal e restabelecer as referidas vantagens. Juntou os documentos de fls. 15-51. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 52). O autor agravou (fls. 54-62) e recolheu as custas processuais (fls. 63-4). Mantive o indeferimento (f. 65). Citado (f. 66), o réu apresentou contestação (fls. 68-85). Sustentou preliminarmente a prescrição. No mérito alegou que o pagamento das frações previstas inicialmente no art. 62 da Lei 8.112/1990 sofreu diversas alterações legislativas, até mesmo em virtude da possibilidade então vigente de reedição de medidas provisórias, até que em 11.11.1997 houve a extinção do direito à percepção de tais vantagens (incorporações de quintos/ décimos), levada a efeito pela MP nº 1.595-14. Explica que a MP 1.595-14 foi convertida na Lei nº 9.527/97, a qual nada modificou quanto à extinção da referida vantagem. De seu turno, assevera que a referência aos quintos/décimos feita pela MP 2.225-45/2001, quando faz alusão à dispositivos já revogados, só foi feita para dar um tratamento equânime ao pagamento das VPNIs, isso diante da profusão de normas existentes. Destarte, certifica que a redação da MP 2.225-45/2001 não operou a repristinção das vantagens outrora revogadas. Culmina prequestionando algumas questões. Réplica às fls. 92-9. É o relatório. Decido. O autor busca o reconhecimento do direito dos substituídos receberem cumulativamente parcelas alusivas aos vencimentos que auferiam na ativa. Assim, não há que se falar de prescrição do fundo do direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação. Cito precedente do STJ, nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. APOSENTADORIA. VANTAGENS DOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). (...). (RESP 200701936466, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/10/2008 ..DRegistro que o autor deixou claro a inicial que não pretendia as prestações prescritas. No mais, impende destacar que existe orientação administrativa corporificada na Súmula nº 40, do Advogado-Geral da União, datada de 16 de setembro de 2008, nos seguintes termos: Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado quintos, previsto no art. 62, 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma. (Súmula Consolidada publicada no DOU I, 17.2.2010, 18.2.2010, 19.2.2010) Deveras, ao analisar a redação do art. 193, caput, e 2º, da Lei nº 8.112/1990, não vislumbrei a limitação defendida pela Administração Pública que teria ensejado a imposição ao servidor de optar por uma vantagem, necessariamente excluindo a percepção da outra na sua aposentadoria. O art. 193 cria uma nova regalia ao servidor, diferente das previstas nos arts. 62 e 192, e o 2º proíbe apenas a sua acumulação com as benesses dos aludidos artigos mas onde seria possível fazer uma opção. Contudo, o impedimento existente no 2º à percepção simultânea do benefício previsto no caput do art. 193 não se amplia para as vantagens previstas no art. 62 e 192 quando não se aplique simultaneamente a vantagem do art. 193, ou seja, quando as benesses dos art. 62 e 192 estejam isoladamente sendo consideradas. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. APOSENTADORIA. VANTAGENS DOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de ser cabível, por ausência de vedação legal, a acumulação dos quintos incorporados por exercício de cargo em comissão ou função comissionada - art. 62 da Lei 8.112/90 - com a vantagem prevista no art. 192 do mencionado diploma legal, que assegurava aposentadoria com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior, exceto para os servidores públicos que se aposentaram sob a vigência da Lei 1.711/52. (grifei)(...). (REsp 980.680/RS, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008) Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar aos substituídos, de forma cumulativa, as vantagens adquiridas com esteio nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/1990, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, exceto as parcelas prescritas, ou seja, aquelas vencidas até 18.12.2007. Os valores que deixaram de ser pagos deverão ser corrigidos de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 2) - Condeno, ainda, a parte autora a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor, nos percentuais estabelecidos nos incisos I a V, do 3º, do art. 85 do CPC, a ser definido quando do cumprimento desta sentença, por simples cálculo aritmético. Condeno-a, ainda a reembolsar as custas processuais adiantadas (f. 63). P.R.I.

0000522-59.2014.403.6000 - CLINEU DE SOUZA BARBOSA (MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 1339-40. Afirma que a caução não se presta para suspender a exigibilidade (art. 151, CTN), apenas para adiantar a penhora e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN). Assim, alega ter havido omissão, uma vez que estão ausentes na decisão os fundamentos para suspender a exigibilidade do crédito por concessão de liminar (art. 151, V, CTN), tendo em vista que o oferecimento de caução não está entre as hipóteses do referido artigo. Alega, também, ter havido contradição, pois a decisão embargada deveria ter mantido a suspensão do crédito, se fosse o caso, apenas enquanto a dívida estiver garantida e não enquanto perdurar a discussão judicial. O autor manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos (f. 1369-70). Decido. O autor pretende formalizar a caução para adiantar-se à penhora de execução fiscal (f. 3-5). Assim, com a formalização da caução (f. 1338), a dívida está garantida, conforme restou assentado na decisão embargada. Portanto, com a antecipação da penhora, o autor faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa de que trata o art. 206, CTN. Por outro lado, com bem esclareceu a embargante, o oferecimento de caução não está entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade arroladas na art. 151 do CTN, de modo que não há que se falar em suspensão do crédito aqui discutido. Por fim, não havendo suspensão do crédito, os embargos perderam objeto no que se refere à alegada contradição do termo final da suspensão. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, nos termos da fundamentação supra, deferir parcialmente o pedido autoral para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, CTN), caso não possua outros débitos com a ré. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

0006542-66.2014.403.6000 - VINICIUS DA SILVA MELO(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do laudo pericial juntado aos autos.

0009117-47.2014.403.6000 - IZABELA MARTINS CAMPOS LEITE(MT013663 - ROGERIO NAVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2017 às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0013050-28.2014.403.6000 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X IVANILSON DE SOUZA MACIEL

Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial juntado nos autos.

0014558-09.2014.403.6000 - AILTON LEMOS FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do laudo pericial juntado aos autos.

0000679-95.2015.403.6000 - MARIO FRANCISCO SOARES DA COSTA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

O TRF3, conforme noticiado às fls. 556-567, concedeu efeito suspensivo, por meio do agravo de instrumento interposto pela Federal de Seguros S/A, à decisão de fls. 490-3. Desta forma, o feito deverá ter seu curso retomado. Designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2017 às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Anote-se a procuração de fl. 537 e os substabelecimentos de fls. 502 e 539. Intime-se, inclusive a Caixa Econômica Federal.

0005178-25.2015.403.6000 - MARCO ANTONIO GOMES PINHEIRO X ZENI FERREIRA SALLES(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 22 de março de 2017, às 15h00min, nesta cidade, na sala de audiências da ^a Vara Federal de Campo Grande, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu: a requerida (CEF), na pessoa do advogado Dr. JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, OAB/MS 11.713. Não compareceu: o autor, nem qualquer patrono que o representasse, apesar de devidamente intimado por meio de seu advogado (publicação - f. 86). Diante da ausência do autor, impossível a realização de acordo. O MM. Juiz Federal proferiu a seguinte sentença: MARCO ANTÔNIO GOMES PINHEIRO e ZENI FERREIRA SALLES propuseram a presente ação contra a CEF alegando que o primeiro adquiriu o imóvel objeto da matrícula 230697 do RGI da 1ª CRI, mediante financiamento concedido pela requerida, salientando que tal bem ficou na posse da requerente após a dissolução da união estável. Todavia, a requerida teria retomado o imóvel sem observar as normas do Decreto Lei 70/66, pois não foram notificados para a purga da mora. Pugnaram pela declaração da nulidade da adjudicação extrajudicial e em sede da antecipação da tutela a suspensão da alienação do bem. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 13-30. Indeferi o pedido de antecipação da tutela ao tempo em que concedi aos autores o benefício da justiça gratuita. Citada (f. 37), a ré ofereceu a contestação de fls. 39-43, acompanhada dos documentos de fls. 44-81. Alega, em síntese, que o financiamento deu-se mediante alienação fiduciária do imóvel e que os procedimentos visando à notificação do devedor foram tomados pelo oficial de registro. Acrescenta que levou o imóvel a leilão, porém, a tentativa de venda foi frustrada. No tocante à alegada união estável, pondera que a ela os interessados não deram conhecimento. Não houve réplica (f. 84). Os autores e seu advogado não compareceram na presente audiência. É o relatório. Decido. Constatado que a autora não fez parte da relação de direito material havida entre a CEF e o autor, tampouco, demonstrou a alegada união estável com MARCO ANTÔNIO. Logo, tal pessoa é parte ilegítima para figurar no polo ativo da relação processual. Com relação ao autor MARCO ANTÔNIO, verifico que ele não teve o cuidado sequer de analisar a natureza jurídica do contrato firmado com a CEF e, por conseguinte, dos procedimentos por esta tomados diante do inadimplemento. Ora, como se vê do contrato de f. 17 o financiamento foi concedido com alienação fiduciária em garantia. Por conseguinte não há que se falar no Decreto nº 70/66. Ademais, longe do que afirma o autor, o Cartório Imobiliário adotou as providências que lhe competiam, abrindo oportunidade para o mutuário no sentido de purgar a mora, como se vê dos documentos de fls. 45-7. Sucedeu que a autora ZENI, quando o oficial compareceu ao imóvel para notificar o autor, não declinou o endereço deste, de sorte que a notificação deu-se através de edital, como comprovam os documentos de fls. 48-9. Em suma, a propriedade restou consolidada em nome da CEF, em procedimento escoreito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno os autores ao pagamento de honorários fixados em R\$ 5.000,00, diante do irrisório valor atribuído à causa, com as ressalvas, porém, do art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. Sentença publicada em audiência, saindo o presente intimado. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquite-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

0005879-83.2015.403.6000 - ALFREDO GUSTAVO VARGAS(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0007328-76.2015.403.6000 - LEOMAR GRAEFF ROCHA(MS011778 - ARIANA MOSELE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0014118-76.2015.403.6000 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DAS CRIANCAS COM CANCER - AACC(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em 3 de maio de 2017, às 16h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu: a UNIÃO, na pessoa da Procuradora da Fazenda Nacional, Drª IZAURA LISBOA RAMOS. Ausente a autora. Acordo frustrado, ante a ausência da autora. O MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão/despacho: Manifeste-se a autora especificamente sobre a preliminar de falta de interesse de agir arguida na contestação, inclusive mencionando a existência de algum procedimento fiscal contrariando as declarações que vem sendo por ela inseridos nas guias de recolhimento (Código FPAS 639) no prazo de 10 dias. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, _____, Geisa Elis Cardoso de Oliveira Machado, RF 7386, digitei.

0014188-93.2015.403.6000 - RODRIGO JACOB XAVIER VIANNA(MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS E MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES E MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes se pretendem produzir outras provas.

0002149-30.2016.403.6000 - JEAN VANER DA SILVA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X EDUARDO DE SOUZA NONATO X FABIO CRISTIANO FELIPPIN X KLEIVE FERNANDO FERREIRA ROSSI X ARIALBA REGINA SIUFI(MS002709 - ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE E MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO)

Remetam-se novamente os autos ao SEDI, para cumprimento do que foi determinado à f. 189, uma vez que, a despeito do que contém a certidão lançada à f. 193, Eduardo de Souza Nonato e Fábio Cristiano Felippin foram incluídos no polo ativo. Em tempo, tendo em vista o contido no penúltimo parágrafo de f. 189 e considerando a informação de f. 192, exclua-se Jackellyne da Silva de Oliveira do polo passivo. Embora não citada, contestou a ação e, sendo assim, intime-se de sua exclusão na pessoa do advogado por ela constituído à f. 210, ficando ainda seu advogado (Dr. Edgar Soruco Junior, OAB/MS 11.522) intimado a retirar em Secretaria a contestação e documentos de fls. 207-15, que deverão ser desentranhados pela Secretaria e retirados no prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde logo a Secretaria autorizada a tritular tais documentos caso não sejam retirados pelo referido advogado no prazo acima. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação apresentada pela União bem como para se manifestar sobre a negativa de citação do réu Eduardo de Souza Nonato (f. 217), devendo, se for o caso, trazer aos autos endereço atualizado do referido réu. Aguarde-se a contestação dos demais réus. Anote-se a procuração de f. 202 e fica desde logo o advogado da ré Arialba Siufi intimado de que a contagem do prazo para resposta da ré observará o disposto nos artigos 229 e 231, incisos I e II e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0004182-90.2016.403.6000 - MORALECO & BARBOSA LTDA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006387-92.2016.403.6000 - SUELI OLIVEIRA DA SILVA(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto - nº 5002640-07.2016.4.03.0000. Junte-se o extrato processual acostado à contracapa dos autos.Int.

0009448-58.2016.403.6000 - ULISSES TADEU VAZ DE OLIVEIRA(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a preliminar arguida pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0014285-59.2016.403.6000 - JOSE MAURO DA SILVA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0015183-72.2016.403.6000 - ANTONIO LOURENCO DE PAIVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0000931-30.2017.403.6000 - SERGIO AUGUSTO PEREIRA(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E MS016306 - CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0002376-83.2017.403.6000 - MARIA ISABEL DE MATOS ROCHA X MIGUEL ANGEL MARTINEZ VILA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Nos termos do art. 292, 3º, do CPC, retifico o valor da causa para R\$ 333.648,68, que é a quantia obtida no cálculo Atualização dos Expurgos de Poupança de Maria Isabel de Matos Rocha.Em decorrência, revogo a decisão em que declinei da competência.Intimem-se os autores para que complementem o depósito das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, cite-se.

0002377-68.2017.403.6000 - DALE SORVETES LTDA - EPP(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0002557-84.2017.403.6000 - MARCIO VALENCOELA GOMES(RS013436 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0002751-84.2017.403.6000 - JOSE CARLOS DE SOUZA(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA E MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE RONDONIA X ESTADO DE GOIAS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Com a emenda, cite-se, devendo a parte ré informar se tem interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse.Intime-se.

0003477-58.2017.403.6000 - MAYSA MARIA CANALE LEITE X GERALDO DAVID LOUREIRO LEITE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo adequar o valor da causa ao valor correspondente ao proveito econômico pretendido. Intime-se.

0004137-52.2017.403.6000 - ZAIRA NEIVA MOTTI FERNANDES(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo adequar o valor da causa ao valor correspondente ao proveito econômico pretendido. Intime-se.

0004302-02.2017.403.6000 - ROGERIO PUERTA X LAURA SIMONE MARIM PUERTA(MS017868 - RAFAEL CHAVES ORTIZ E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0004367-94.2017.403.6000 - MAGNO MARIOLA EUGENIO(MS017730 - THIAGO DE ALMEIDA MINATEL) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

DECISÃO1. Relatório.O autor pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, apresentando novos documentos (f. 32-42).É o breve relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, destaco que o juízo de retratação é medida excepcional, aberto, via de regra, com a interposição do recurso cabível pela parte inconformada com a decisão proferida.No caso, não há qualquer modificação da situação fática existente quando da análise do pedido antecipatório e os novos documentos apresentados não afastam os argumentos da referida decisão, porquanto não demonstram os alegados vícios na autuação ora impugnada.3. ConclusãoDiante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.Intime-se a União para apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente à autuação aqui discutida. Após, aguarde-se a vinda dos documentos e das contestações.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013030-13.2009.403.6000 (2009.60.00.013030-0) - LIDIANE MALLMANN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

LIDIANE MALLMANN propôs a presente ação contra a UNIÃO e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT.Disse que, no dia 4 de julho de 2009, aproximadamente às 16h30min, trafegava na motocicleta marca Honda, Modelo Biz, 123 ES, pela rodovia BR 267, km 367,9, em Maracaju, MS, quando perdeu o controle da moto e sofreu brusca queda, em razão de um buraco existente na pista de rolamento.Depois de socorrida por um senhor que usava a mesma rodovia foi encaminhada ao Hospital Beneficente daquela cidade e em seguida para esta capital, mais precisamente para a Santa Casa, onde deu entrada às 1h já do dia 5 de julho de 2009, permanecendo internada até o dia seguinte. No dia 10 de julho de 2009 foi submetida a uma cirurgia bucal, no Hospital El Kadri, visando à implantação de duas placas e oito parafusos no lado direito do maxilar. Em razão desse procedimento permaneceu com a boca imobilizada durante trinta e seis dias, período em que se alimentava através de canudo.E porque sofre constantemente de dores de cabeça, deverá ser avaliada por ortodontista com o fim de verificar sua oclusão. Já o neurologista que a atendeu não solicitou exames tomográficos, constatando, porém, ser ela portadora de depressão, sujeita a remédios controlados.Acrescenta que também fraturou o braço direito em dois lugares, o maxilar, os ossos dos ouvidos direito e esquerdo, lesionou os ligamentos do pé direito, teve vários dentes arrancados e quebrados e teve sangramento no ouvido direito. Em razão da lesão no braço foi compelida a usar tala por um período de trinta dias, necessitando, porém, de tratamento fisioterápico no braço, cotovelo e pé direito.Na sua avaliação o acidente deu-se por culpa dos réus, diante do buraco existente na pista de rolamento, fazendo com que perdesse o controle da motocicleta, conforme BO lavrado por agente da Polícia Rodoviária Federal. Assim, diante da norma do 6º, do art. 37 da Constituição Federal, entende que os réus são responsáveis pelo evento, sublinhando, ademais, que ao caso também teriam aplicação as normas dos artigos 186, 927 e 944 do CC e dos artigos. 1º e 21 do Código de Trânsito Brasileiro. Descreve os problemas por que passou e os gastos visando à recuperação de sua higidez física, salientando que lhe restaram sequelas. Culmina pedindo a condenação dos réus a lhe pagar: (1) cem salários mínimos a título de indenização por danos morais; (2) cinquenta salários mínimos a título de indenização dos danos estéticos; (3) R\$ 18.399,95 a título de indenização dos danos materiais, correspondentes a despesas com o tratamento desde o acidente; (4) as quantias referentes às despesas com o tratamento médico que ainda seriam comprovadas, também a título de indenização dos danos materiais; (4) pensão mensal no período em que permaneceu e terá que permanecer inválida para o trabalho; (5) pensão decorrente de eventual redução da capacidade laborativa, em ambos os casos em verba única, conforme art. 950 do CC. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 22-88.Designei data para a realização de audiência e a citação dos réus para que comparecessem àquele ato, quando poderiam oferecer defesa oral ou escrita (f. 91).Na audiência noticiada no termo de fls. 119-21, deferi o pedido de gratuidade de justiça formulada pela autora e homologuei o pedido de desistência da ação em relação à União. Na mesma ocasião rejeitei a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo DNIT na contestação oferecida (fls. 134-61) acompanhada de documentos (fls. 162-203). No mérito o réu diz que a responsabilidade por omissão é subjetiva e que neste caso a autora não provou a inexistência denexo causal e de culpa do Estado. Salienta, no passo, que havia contrato de manutenção da rodovia e que não restou constatada a existência de buracos onde ocorreu o acidente. Na sua avaliação, o BO não serve para demonstrar o nexo causal porquanto o trabalho da PRF não equivale a perícia, até porque ele é realizado depois do acidente e sem análise da mecânica do veículo por ocasião dos fatos, velocidade empreendida, condições do condutor e condições da rodovia. No caso, restou controverso o horário do acidente, pois a autora diz na inicial ter ocorrido às 16h30min, mas do BO consta 18h40. O horário seria relevante no tocante à visibilidade. E o tempo era nublado, mas sem precipitação, concluindo-se que a pista estava seca. Estranha a informação de que não havia sinais de frenagem ou de derrapagem, pois no trecho da rodovia a velocidade máxima

deveria ser 60 km/h e estava em obras, indicando que a autora não esboçou reação para evitar o acidente. Ademais, centenas de veículos transitaram pelo local, mas somente com a autora teria ocorrido acidente. No tocante às fotografias apresentadas com a inicial aduz que não estão de acordo normas do CPC e delas não consta a data em que foram tiradas, não se sabendo também se as fotos retratam a BR 267 e o local do acidente. Estima que as fotos retratam curva existente em outro local, pois o BO indicava uma reta. Avalia, por outro lado, que o buraco indicado nas fotos apresentadas com a inicial causaria estragos maiores do que aqueles ocorridos. Volta a se referir ao contrato de conservação firmado com terceiro para dizer que a pista estava sinalizada e em boas condições. Conclui que ocorreu culpa exclusiva da autora porque era recomendada velocidade moderada e atenção do condutor no respeitante às circunstâncias do local. Relativamente aos danos materiais, os documentos apresentados são inautênticos. E a autora não teria comprovado sua ocupação, salário e incapacidade para o trabalho. Tampouco informou se auferia algum benefício previdenciário ou se recebeu o DPVAT. Além do mais, deixou a autora de informar se arcou com as despesas com recursos próprios ou através de serviços públicos. Relativamente aos danos estéticos invoca precedente jurisprudencial segundo o qual só é devida a indenização cumulativamente com a indenização com danos morais desde que um dano e outro possam ser reconhecidos autonomamente. Quanto aos juros, contesta a incidência a partir do evento. No seu entender a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento, conforme súmula 362 do STJ. Contesta a indenização dos valores pretendidos pelo salário mínimo. Na mesma audiência considerei que as partes remanescentes estavam bem representadas, fixei as questões controvertidas e deferi as provas requeridas pelas partes. Atendendo ao que restou decidido na audiência, a autora procedeu à juntada de sua CTPS e do comprovante de recebimento de benefício previdenciário (fls. 207-11). O INSS atendeu à requisição deste juízo e prestou as informações de f. 213-6, alusivas ao benefício concedido à autora. A Seguradora Líder do DPVAT noticiou a inexistência no seu sistema de aviso de sinistro envolvendo a autora (f. 217-20). Na audiência de que trata o termo de f. 228 foi colhido o depoimento da autora e de duas testemunhas (fls. 229-33). A última testemunha foi ouvida por precatória (f. 290). A autora procedeu à juntada de recibos alusivos a despesas médicas de fls. 236-9 e 315-26. O DNIT apresentou as razões de fls. 244 e seguintes acerca dos depoimentos colhidos em audiência. Laudo pericial às fls. 310 e 365. Memoriais às fls. 367-9, 377-83 e 386-7. É o relatório. Decido. Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo nem todo funcionamento defeituoso do serviço acarreta responsabilidade, pois ... a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (falte do service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo - SP, Malheiros, p. 577). Por conseguinte, para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora do dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habitualidade normais (culpa) legalmente exigíveis de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Fazendo remissão à atuação do Conselho de Estado francês no julgamento de tais questões, registra que lá se aprecia in concreto a falta, levando em conta a diligência média que se poderia legitimamente exigir do serviço. Não obstante, também ensina o ilustrado administrativista, sem descaracterizar a culpa subjetiva no caso de omissão do Estado, que diante da presunção da culpa a vítima do dano fica desobrigada de comprová-la, devendo o Poder Público demonstrar que se comportou com diligência, perícia e prudência. Por outro lado, na hipótese de culpa da vítima, até mesmo na culpa objetiva, o Estado não responde pelos danos ocorridos. Resta saber, seguindo a linha de raciocínio do doutrinador antes citado, se a autora teve culpa no evento e se a conservação da estrada pela ré era medida a ser esperada pelos que por lá transitavam. Constata-se que a pista da BR por onde a autora transitava estava com defeitos. O agente da Polícia Rodoviária Federal que atendeu à ocorrência fez constar do respectivo Boletim as seguintes informações (fls. 28-31): ... pista de rolamento contendo buracos ... constatei uma queda de motociclista, devido a um buraco na pista de rolamento. Do BO consta ainda que a autora foi a única vítima do acidente, ressaltando que a mesma foi encaminhada ao hospital (f. 30). E do croqui de f. 31 o PRF subscritor do laudo apontou o local do buraco e a situação da moto depois da ocorrência. Quando ouvido em Juízo (fls. 229) o agente ratificou tal documento, salientando que não presenciou o acidente, mesmo porque sua lotação era na cidade de Rio Brilhante, distante cerca de 70 km do local da ocorrência. Informou que quando chegou ao local do acidente a vítima já estava no hospital, diante da gravidade dos ferimentos de que esta portadora. Justificou que para afirmar que o buraco foi a causa do acidente levou em consideração as marcas existentes no ponto de colisão, tais como pedaços de carenagem, cacos do farol e marcas deixadas pelo impacto da moto no asfalto. Indagado disse que tem quase certeza (99%) que o local retratado nas fotos de fls. 54-56 e 77 era o local onde o acidente ocorreu. E na sequência informou que o local retratado nas fotos de fls. 190-194 não é aquele onde ocorreu o acidente. Já a testemunha arrolada pela ré, ocupante do cargo de Analista de Infraestrutura de Transporte e Engenheiro Civil do DNIT afirmou: o local retratado nas fotos de fls. 77-81 fica na BR 267; km 365,6; enquanto que as fotos que se encontram às fls. 190-194 retratam o trecho da BR 367. Por conseguinte, as dúvidas lançadas na contestação acerca das fotos juntadas pela autora na inicial, insinuando que os buracos retratados estão em outro local, não têm procedência, até porque são as fotografias oferecidas como contraprova que se referem a outro local, como admitiu sua testemunha. Ademais, como já observado, o PRF que elaborou o BO afirmou que as fotos apresentadas pela autora referem-se ao local do acidente. Mas não é só. Ao ser ouvida por precatória, a testemunha Marcos Allan Sartori afirmou ter presenciado o acidente que vitimou a autora; o sinistro ocorreu na BR-267 quando Lidiane contornava a rotatória na entrada da cidade; ... o acidente se deu porque havia um buraco de aproximadamente 80 cm de diâmetro, uns 30 cm de profundidade, que estava cheio de água; era possível visualizar o buraco, mas a pista estava mal pavimentada, já que existiam outros buracos no mesmo trecho, inclusive alguns maiores, como se depreende das fotografias de fls. 96-98 desta precatória; creio que ela caiu especificamente no buraco retratado na foto de fl. 70; o acidente ocorreu por volta das 16 horas; eu parei meu carro para prestar assistência, mas terceiras pessoas já haviam acionado o socorro médico; não estava chovendo no momento do acidente; não percebi que a autora imprimia velocidade incompatível com o local, tendo reparado somente o momento em que ela sofreu a queda. Acrescentou a testemunha que o acidente não ocorreu no local retratado nas fotos de fls. 112-115 destes autos. Em suma, além da presunção de veracidade do Boletim de Ocorrência, vem em socorro da tese da autora o depoimento de sua testemunha e até mesmo da testemunha do réu, que afastou a alegação constante da contestação, segundo a qual a vítima teria juntado aos autos fotografias de buracos verificados em outro local. No tocante à divergência entre o horário do BO e o horário do acidente, outra não é a explicação dada pelo PRF subscritor do documento, qual seja, a distância entre o Posto onde estava prestando serviços e o local do evento. Quanto às condições do veículo sinistrado disse o PRF (f. 29): Pneus bons. E a respeito das condições da condutora: Usava capacete, era habilitada, não havia vestígios de ingestão de álcool. Reitere-se que o BO subscrito por agente público goza da presunção de veracidade. E não há como dar guarida à tese da ré no respeitante à deficiência da perícia. Como declarou o PRF os levantamentos foram feitos de acordo com normas do Departamento da PRF, sendo certo que os acidentes que deixam marcas ou vestígios diferentes e em acidentes que não deixam marcas visíveis. (f. 232). No mais, a formação dada pela PRF em Academia, longe do que pretende o DNIT, é mais que suficiente para que o servidor aponte a causa de acidente

em rodovias federais, mesmo porque é a própria União quem assim o atesta. Ressalte-se que o agente foi muito claro ao informar a causa do acidente: devido a um buraco na pista de rolamento. Se assim atestou é porque não viu nenhum outro motivo para a ocorrência do fato, pouco importando a inexistência de frenagem ou derrapagem. Aliás, parece óbvio que a inexistência de frenagem decorre justamente da surpresa da motociclista com os buracos na pista. É certo que a rodovia onde ocorreu o acidente não conta com pedágio, pelo que sua conservação dá-se com os recursos ordinários da União. Sabe-se, por outro lado, mormente depois da Constituição Federal de 1988, que o Estado encontra-se assoberbado de compromissos sociais, a exigir mais e mais recursos, pelo que as falhas nos serviços públicos são perfeitamente previsíveis. Já pensando nisso considero que se não fosse possível refazer por completo a camada asfáltica que cobre a rodovia onde ocorreu o acidente, deveria o Estado pelo menos manter um serviço de recuperação eficiente com o objetivo de evitar que os buracos não se espalhem. Assim, estimo ser razoável atribuir a responsabilidade ao réu pelo acidente, por não ter ele mantido a pista de rolamento em condições de trânsito. No mais, não me parece que eventual excesso de velocidade imprimida pela autora tenha sido a causa do acidente, como a requerida tenta fazer crer. E ainda assim, eventual excesso - não comprovado pela ré, que tinha o ônus de fazê-lo - seria questão a ser resolvida na seara administrativa, com imposição de multas, não como causa de exclusão de responsabilidade pelo evento noticiado. Concluo, pois, que o acidente decorreu da negligência do réu em conservar a pista e que existe nexo causal entre essa omissão culposa deste e os danos morais e materiais experimentados pela vítima. Com a inicial a autora juntou o BO no qual foi noticiado que a vítima foi removida para o Hospital Municipal de Maracaju (f. 30), tese endossada pelo prontuário de f. 43, onde, aliás, a paciente foi submetida a tomografia da cabeça e em seguida deu entrada na Santa Casa de Campo Grande (f. 33). Nos dias e meses subsequentes passou por diversos exames e procedimentos, como atestam os documentos de fls. 32-76, inclusive cirurgia. As fotos acostadas com a inicial retratam-na em cama hospitalar com machucaduras nas pernas e nos pés (fls. 82 e 84), braço direito com tala, queixo com curativo de grandes proporções e ferimentos na boca (fls. 83-4). Nos presentes autos foi produzida prova pericial. Consta do laudo de fls. 310 e 365: QUESITOS DA AUTORA Lesões sofridas pela autora? R: Ferimentos cortocontuso em região submentoniana e lábio inferior associado a laceração do sulco gengivo labial superior e inferior. - fraturas alvéolo-dentárias superiores e inferiores de dentes naturais; - fraturas bilateral dos côndilos mandibulares (D) e (E) e fratura do corpo mandibular lado direito. Qual o tratamento realizado? R: Suturas dos tecidos da face; redução cruenta das fraturas alveolares superiores e inferiores; reconstrução do sulco gengivo-labial superior e inferior; Redução cruenta da fratura do corpo mandibular lado direito; redução incruenta das fraturas bilaterais dos côndilos mandibulares e reabilitação da função mastigatória com implantes orais. O tratamento realizado é doloroso? R: Sim Quanto tempo ficou sem mastigar? R: Aproximadamente 3 meses em dieta líquida e pastosa segundo a paciente. Ficou alguma imperfeição em sua mordida? Não, apenas a substituição dos dentes naturais por implantes. Poderá causar dores de cabeça? R: Disfunção das Articulações têmporomandibulares estão diretamente relacionados ao fator STRESS. Necessitou de tratamento odontológico freqüente e complexo? R: Sim Ficou com limitação para morder alimentos? R: Após a reabilitação oral com 04 implantes dentários sua função mastigatória está preservada. QUESITOS DO DNIT1) A pessoa submetida perícia (Lidiane Mallmann) é portadora de lesão ou fratura na região bucal, maxilar ou dentária? Especifique. SIM. FRATURAS MANDIBULARES E DENTES NA ÉPOCA DO ACIDENTE. 2) Em caso positivo, a lesão ou fratura de que é portadora, a incapacita total ou parcialmente, permanentemente ou temporariamente para o exercício das atividades laborais que exercia? Em caso positivo, especifique as razões dessa incapacitação. SIM; APENAS DURANTE O PERÍODO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO REALIZADO. DIFICULDADE EM EXECUTAR ATO MASTIGATORIO; DIFICULDADE EM FALAR; LIMITAÇÃO EM ABERTURA DE BOCA PELA DOR 3) Em caso de incapacitação parcial, qual o grau dessa incapacidade? INCAPACIDADE MODERADA E TRANSITÓRIA DURANTE O PERÍODO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO REALIZADO. 4) Em caso de incapacitação temporária, qual o tempo estimado para recuperação? APROXIMADAMENTE 12 MESES PARA REABILITAÇÃO COM IMPLANTES DENTÁRIOS 5) A recuperação demanda algum tipo de tratamento médico cirúrgico, Fisioterápico ou outro específico? Qual? CIRURGIA PARA REDUÇÃO DAS FRATURAS MANDIBULARES E, IMPLANTES DENTÁRIOS ÓSSEO INTEGRADOS PARA REABILITAÇÃO ORAL 6) A lesão ou fratura de que é portadora, a incapacita total ou parcialmente, permanentemente ou temporariamente para o exercício de qualquer outra atividade laboral? Em caso positivo, especifique as razões dessa incapacitação. NÃO. 7) Em caso de incapacitação parcial, qual o grau dessa incapacidade? NADA DIGNO DE NOTA 8) Em caso de incapacitação temporária, qual o tempo estimado para reabilitação? NADA DIGNO DE NOTA 9) A reabilitação demanda algum tipo de tratamento médico cirúrgico, fisioterápico ou outro específico? Qual? NADA DIGNO DE NOTA 10) Qual a causa da incapacitação? NADA DIGNO DE NOTA 11) É possível determinar se existem outras causas ou fatores, tais como as de origem laboral, congênita ou outra que tenha contribuído para o quadro de incapacitação? Quais? NADA DIGNO DE NOTA 12) O periciando está realizando ou realizou algum tipo de tratamento para recuperação ou reabilitação para o exercício de atividades laborais ou as outras atividades para o desenvolvimento dos atos da vida independente? Qual? SIM; IMPLANTES DENTÁRIOS 13) Em caso positivo, esse tratamento é hábil para alcançar os objetivos propostos? Qual o tempo estimado para o alcance desses objetivos? SIM, 12 MESES. Como se vê, a jovem autora experimentou danos morais, consubstanciados na necessidade de internações hospitalares, remoções, exames, procedimentos cirúrgicos, a maioria realizada nesta capital, longe de seu domicílio. Sua recuperação deu-se de forma lenta, sofrida e dolorosa. E se não bastasse sua reabilitação oral dependeu de quatro implantes dentários. Logo, por força da norma do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, faz jus à indenização pretendida. O mesmo entendimento não tenho quanto ao alegado dano estético, primeiro porque os danos não foram permanentes, segundo porque, consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado no Superior Tribunal de Justiça permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis (REsp n.º 210.351/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR). Logo, no caso, as limitações e os incômodos estéticos que temporariamente a autora suportou devem ser levados em conta, mas a título de danos morais. Outrossim, os danos materiais também restaram comprovados, conforme notas fiscais e recibos apresentados com a inicial e no decorrer do processo. F. DO PROCESSO MOTIVO DO DESEMBOLSO PROFISSIONAL/EMPESA DATA DO DESEMBOLSO VALOR RS 62 fisioterapia Elisandra Carginin Manfio 03/09/2009 75,0064 despesas hospitalares Hospital Geral El Kadri 20/07/2009 1.700,0064 cirurgia bucomaxilofacial Herbert de Abreu Cavalcanti 18/07/2009 2.500,0065 medicamentos Farmasintese - 60,6066 consulta medica Pedro S Smaniotto 18/06/2009 250,0066 medicamentos Farmasintese 1/09/2009 47,0367 medicamentos Farmácia São Bento 03/09/2009 14,3268 RX Panorâmica CROPP-Ltda 20/07/2009 40,0069 honorário de anestesista SERVAN 13/07/2009 800,0070 exames laboratoriais Laboratório Santa Gemma Ltda 08/07/2009 105,0071 RX Panorâmica CROPP-Ltda 14/08/2009 40,0072 fisioterapia Elisandra Carginin Manfio 04//08/2009 150,0073 RX cotovelo Clinica de Radiologia Dom Aquino 24/08/2009 30,0074 medicamentos Farmasintese 29/08/2009 358,0075 tratamento odontológico Fernanda Ferrari Miguíta 03/09/2009 580,0076 tratamento odontológico Fernanda Ferrari Miguíta 03/10/2009 580,00237 tratamento odontológico Fernanda Ferrari Miguíta 03/09/2009 1.160,00238 tratamento odontológico

Fernanda Ferrari Miguita 14/01/2010 5.500,00316 Tratamento dentário Arno Antonio Gai 18/01/2011 1.900,00317 Tratamento dentário Arno Antonio Gai 27/04/2011 1.000,00318 Tratamento dentário Arno Antonio Gai 27/05/2011 450,00319 Tratamento dentário Arno Antonio Gai 11/07/2011 530,00320 RX Panorâmico Márcia M. D. Pancini 15/08/2011 100,00321 Serviços odontológicos Fábio Nakao Arashiro 07/07/2010 70,00322 RX/tomografia/modelos CROPP Ltda 28/09/2010 410,00

Abro um parêntese para observar que os valores apontados às fls. 61-2 devem ser desconsiderados porque refletem mero orçamento, tanto que depois a profissional subscritora forneceu recibos referentes a tratamento que dispensou à autora. Registro que todas as despesas acima estão intimamente relacionadas com os procedimentos e tratamentos dispensados à autora, não remanescendo dúvidas acerca da pertinência e do reembolso. No mais, comprovados os pagamentos é óbvio que o Sistema Único de Saúde também não custeou as mesmas despesas. Por outro lado, a autora tem direito a ser indenizada pelo que deixou de auferir em razão do acidente, ou seja, da data do acidente, em 04.07.2009, até quando obteve novo emprego 16.04.2010 (f. 230). No passo é bom lembrar que o perito estimou que a recuperação perduraria por doze meses, mas se antes disso empregou-se é porque estava apta. Quando se acidentou a autora estava desempregada. O último salário importou em R\$ 1.330,00 (f. 211), mas não se deve olvidar que recebeu seguro desemprego, até junho de 2009 (f. 230) e o benefício previdenciário, da data do acidente até 4/09/2009. Em suma, no período de 04.07.2009 a 16.04.2010, ela faz jus a uma pensão mensal de R\$ 1.330,00, abatidos, mensalmente, os valores percebidos a título de seguro desemprego e/ou auxílio-doença. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu: 1) - a pagar à autora: 1.1) - R\$ 30.000,00 a título de danos morais, já levados em conta os passageiros danos estéticos. Tal valor será acrescido de juros desde a data do evento danoso (04.07.2009), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 do CC), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 1.2) - a título de danos materiais: 1.2.1) - o reembolso das despesas arroladas no quadro acima, acrescidos de juros calculados na forma do item 1 supra, a partir dos respectivos desembolsos; 1.2.2) - o valor mensal de R\$ 1.330,00, no período de 04.07.2009 a 16.04.2010, abatidos, mensalmente, os valores que recebeu a título de seguro desemprego e/ou auxílio-doença, acrescidos de juros calculados a partir do dia 30 do mês a que se refere; 2) - a pagar honorários aos advogados da autora, fixados em 15% sobre o valor das indenizações fixado nos itens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 acima. Por outro lado, condeno a autora a pagar honorários aos advogados do réu, fixados em 15% sobre o valor corrigido dos pedidos formulados na inicial a título de danos morais e danos estéticos, deduzido o valor da indenização fixada no item 1 acima, mas com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I.

0012568-80.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ACACIAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS MORAES DE MENDONCA

DESPACHO PROFERIDO EM 12 DE MAIO DE 2017. VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007487-92.2010.403.6000 (2004.60.00.002396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-31.2004.403.6000 (2004.60.00.002396-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ALCIONE PAVAO DE ASSUNCAO X JACQUES ANTUNES DA SILVA X JOELSON BANDEIRA DUARTE X JOSUE JUSTINIANO RODRIGUES X JUNIOR CESAR SOARES SAMUDIO X MARCELO DE SANTANA PEREIRA X ODINILSON MEDEIROS LINO X PAULO CEZAR MENDONZA MEDINA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 32-4.2. Junte-se cópia dela e da certidão de trânsito nos autos principais.3. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.4. No silêncio, arquivem-se.Int.

0013253-24.2013.403.6000 (94.0002375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-07.1994.403.6000 (94.0002375-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X YEDA MARA PESSOA DE MELLO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS X VALDEMAR DA SILVA SANTOS X HENRIQUE COCA FILHO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA)

Em 23 de março de 2017, às 17h00min, nesta cidade, na sala de audiências da ^a Vara Federal de Campo Grande, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais, as partes não compareceram. Acordo frustrado. A questão controvertida reside nos cálculos. As partes não se dispuseram a produzir provas. O MM. Juiz Federal proferiu a seguinte sentença: A UNIÃO interpôs embargos do devedor na AÇÃO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA proferida nos autos em apenso (0002375-07.1994.4.03.6000) que lhe foi proposta por YEDA MARA PESSOA DE MELLO BERNARDES, MARIA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS, VALDEMAR DA SILVA SANTOS E HENRIQUE COCA FILHO. Alega excesso de execução, porquanto os exequentes cobram o valor de R\$ 16.210,52, ao passo que o valor correto seria R\$ 7.701,87 a título de principal e R\$ 770,19 referente a honorários advocatícios. Pede que seja excluído o excesso de R\$ 7.738,46. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-9. Devidamente intimados acerca dos embargos, os exequentes não se manifestaram. À f. 12, a União informou que não pretendia produzir outras provas. Designei a presente audiência destinada à conciliação e, não havendo acordo, a fixação dos pontos controvertidos e ao deferimento das provas eventualmente requeridas. A União apresentou a petição de fls. 18-19 alegando que o feito deveria ser julgado antecipadamente por entender que os embargos estão embasados em cálculos dotados de presunção de veracidade, ressaltando que não houve impugnação dos embargados. Na presente audiência as partes não se fizeram presentes. É o relatório. Decido. Na ação incidental de embargos do devedor cabe ao embargante o ônus da prova do alegado excesso, o que não ocorreu na espécie. Como lembra Humberto Theodoro Júnior a posição do credor na execução, é especialíssima, pois, para fazer valer seu direito nada tem que provar, já que o título executivo de que dispõe é prova cabal de seu crédito e razão suficiente para levar a execução forçada até às últimas consequências. Para pretender desconstituí-lo, diante da presunção legal da legitimidade que o ampara, toca ao devedor-embargante o ônus da prova (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 740, p. 595). Também vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: PROCESSO CIVIL. ATIVOS DE POUPANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO QUANTO À INCLUSÃO DO PERCENTUAL SOBRE AS CONTAS DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova quanto à alegação de que houve excesso de execução incumbe ao autor dos embargos à execução, mediante juntada dos extratos das contas de poupança, cuja responsabilidade pela manutenção era, ademais, da instituição financeira, CEF, sob fiscalização do BACEN. (REsp 829.159/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18.4.2008.). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1135212/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 17/11/2010). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA JUDICIAL. INVIABILIZADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO EMBARGANTE. CÁLCULO EMBARGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. (...). II. Em sede de embargos à execução, cujo objetivo consiste na desconstituição do título executivo ou no afastamento da certeza ou liquidez da obrigação nele representada, evidentemente tais provas incumbem ao embargante (artigo 333, inciso II, CPC). Precedentes. III. No caso concreto, apesar da alegação de inobservância do título judicial, pela conta impugnada, e do deferimento da oportunidade de demonstrar, mediante prova pericial, a incorreção dos referidos cálculos, o INSS, deixando de depositar os honorários periciais que, por lei (art. 19, 2o, do CPC), competia-lhes, abdicou da possibilidade de comprovar, por esta via, fato constitutivo de seu direito. IV. Não merece acolhida o argumento deduzido pela Autarquia Previdenciária de que teria o MM. Juiz a quo laborado em erro, ao sentenciar independente de parecer técnico, pois o cálculo que, em tese, representaria o título executivo, gozando de certeza e liquidez, é o apresentado na ação principal pela parte embargada, cabendo ao embargante demonstrar as eventuais incorreções, ônus do qual não se desincumbiu no presente caso. (...) (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 01145361519994039999, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 11/12/2013). Não obstante, no caso, como observei no relatório, instada a respeito, a embargante não se dispôs a provar o alegado na inicial. Ressalte-se que nos embargos do devedor a falta de impugnação não induz à revelia. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da inicial atualizado dos embargos. Isenta de custas. Traslade-se a presente decisão para os autos de execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, _____, Ana Raquel A. Pecci, RF 6754, digitei.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002067-04.2013.403.6000 (2003.60.00.005447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-84.2003.403.6000 (2003.60.00.005447-1)) ELIANE PAGANINI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Junte-se cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado proferidos neste feito aos autos principais. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004816-24.1995.403.6000 (95.0004816-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005346 - LEILA CUSTODIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X VERA LUCIA BARBOSA(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X CELSO SOARES DO NASCIMENTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA)

Tendo em vista o falecimento da executada Vera Lúcia Barbosa, noticiado pela sentença de f. 225, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC. Intime-se o advogado que a representou nos autos dos embargos em apenso para que proceda à habilitação dos herdeiros. Int.

0000831-76.1997.403.6000 (97.0000831-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X ELIEZER SALDANHA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DUARTE X DELANO HOLANDA DE ALMEIDA(MS003484 - GETULIO RIBAS E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS007199 - MARCELLO FIGUEIREDO ROCHA E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X JACYRA ALVES DE MOURA ALMEIDA X DELANO HOLANDA DE ALMEIDA(MS003484 - GETULIO RIBAS E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS007199 - MARCELLO FIGUEIREDO ROCHA)

F. 623. Defiro. Penhore-se no rosto dos autos eventual crédito que o executado Claudionor Duarte possa ter no processo nº 0035632-36.2007.8.12.0001, em trâmite pela 17ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS. Oportunamente, intime-se da penhora a parte executada para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009180-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-41.2011.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CLAUDIA DE ARAUJO MEDEIROS X MARCELO CRISTIANO PARDO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES)

Cancele-se a distribuição, devendo a petição inicial e os documentos serem juntados no processo nº 00054774120114036000, conforme artigo 337, XIII, do NCPC. Desde já, decido a questão. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado nos autos do procedimento ordinário nº 00054774120114036000, alegando que a impugnada não comprovou sua condição de hipossuficiente. Diz que os impugnados teriam patrimônio considerável, pelo que teriam plena capacidade financeira de suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios. Juntaram documentos (fls. 5-9). Os autores apresentaram impugnação às fls. 14-6, alegando que, conforme documentos juntados nos autos principais, possuem dívidas de valor considerável, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos (fls. 17-9). Decido. A FUFMS não se desincumbiu do ônus de provar que a propriedade de bens afastaria a alegação dos autores de que não teriam recursos para arcar com custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Ademais, os impugnados demonstraram que possuíam vultosas dívidas, inclusive por ocasião do deferimento do benefício, e estão sendo executados na via judicial. Assim, não há fundamento para modificar a decisão que concedeu o benefício. Diante do exposto, rejeito a presente impugnação. Desentranhem-se todas as peças, juntando-as nos autos principais (nº 00054774120114036000). Após, cancele-se a distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005681-86.1991.403.6000 (91.0005681-2) - PEDRO MORENO IGNACIO X MARIA DE FATIMA GOELLNER - espólio X KATYUSCIA GOELLNER X IDACYR JOSE BALDASSO - espólio X DOURADENSE SEMENTES E GRAOS LTDA X MARIA CANDIDA JORGE BARBOZA X CLAUDIO FREIRE DE SOUZA X ISAQUEL IZAIAS X PEDRO DE SOUZA LIMA X JORGE LUIS BALDASSO X JOAQUIM LOURENCO FILHO X ANTONIO BITENCOURT DO AMARAL(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA E MS014631 - THIAGO BRAVO BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X PEDRO MORENO IGNACIO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 640: indefiro. A União está com estes autos há praticamente 2 (dois) anos e até a presente data não se manifestou nos termos do despacho de f. 625. Os autos saíram em carga com a União em 10/4/2015 e devolvidos em 30/4/2015 para a inspeção daquele ano (f. 636). Pugnou por nova vista (f. 636-verso). Novamente, os autos saíram em carga com a União em 8/5/2015 e foram devolvidos em 2/5/2016, para a inspeção do ano de 2016 (f. 637). Pugnou por nova vista, o que foi concedido (f. 638). Os autos foram levados em carga em 13/5/2016 e devolvidos em 16/6/2016, para a correção ordinária pela qual passou esta Vara naquele ano (f. 639). Pugnou por nova vista depois dos trabalhos correicionais, de modo que os autos saíram em carga em 8/7/2016 e devolvidos em 5/5/2017, para a inspeção deste ano. Considerando que a União teve tempo hábil para colher todas as informações contidas nos 3 (três) volumes destes autos, através de cópia física ou digitalizada - porquanto os autos estiveram em seu poder desde 2015, tendo sido devolvidos apenas pelo período de inspeção e correção da Vara - e até a presente data não apresentou qualquer manifestação a respeito, entendo inclusive que é caso de preclusão. Considerando que a parte autora sequer foi intimada dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais (o que pode configurar cerceamento de defesa em razão da parte ré permanecer com os autos por muito além de seu prazo, de modo a inviabilizar tal intimação), intime-se a parte autora acerca dos cálculos judiciais e dos demais termos do despacho de f. 625. Intimem-se.

0005604-43.1992.403.6000 (92.0005604-0) - JOAO PAULINO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOAO PAULINO DA SILVA X EDSON PEREIRA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se os exequentes.

0002396-31.2004.403.6000 (2004.60.00.002396-0) - PAULO CEZAR MENDONZA MEDINA X ODINILSON MEDEIROS LINO X MARCELO DE SANTANA PEREIRA X JOELSON BANDEIRA DUARTE X JACQUES ANTUNES DA SILVA X JUNIOR CESAR SOARES SAMUDIO X JOSUE JUSTINIANO RODRIGUES X ALCIONE PAVAO DE ASSUNCAO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ALCIONE PAVAO DE ASSUNCAO X JACQUES ANTUNES DA SILVA X JOELSON BANDEIRA DUARTE X JOSUE JUSTINIANO RODRIGUES X JUNIOR CESAR SOARES SAMUDIO X MARCELO DE SANTANA PEREIRA X ODINILSON MEDEIROS LINO X PAULO CEZAR MENDONZA MEDINA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005225-96.2015.403.6000 - PAULINO FERREIRA DE MATOS NETO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PAULINO FERREIRA DE MATOS NETO requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnano pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC. Juntou documentos (fls. 7-60). Intimada a cumprir a decisão, nos termos dos art. 520 e 523, ambos do CPC, a executada apresentou manifestação (fls. 63-68). Manifestação exequente às fls. 74-88. Determinei que a exequente justificasse eventual interesse no feito (f. 75). A exequente não apresentou manifestação. É o relatório. Decido. Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para o exequente. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85. Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que a exequente, domiciliado nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, ocasionando a extinção do processo, por ausência interesse processual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. 2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (destaquei)(AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero - -DJF3 19/11/2015) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, em consonância com o art. 85, 8º, do CPC. Custas pela exequente. P.R.I.

0009100-40.2016.403.6000 - CERIS MARIA NISHIDA SAFFRAN(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

CERIS MARIA NISHIDA SAFFRAN requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC. Juntou documentos (fls. 8-63). À f. 64 a executada foi intimada a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Impugnação ao cumprimento provisório de sentença (fls. 66-84). Impugnação a contestação (fls. 89-117). À f. 118 determinei que a exequente justificasse eventual interesse no feito. A exequente requereu a suspensão provisória do feito (fls. 120-1). É o relatório. Decido. Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para o exequente. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85. Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que o exequente, domiciliado nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, pelo que não é caso de suspensão, mas de extinção do processo, por ausência interesse processual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. 2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (destaquei)(AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero - -DJF3 19/11/2015) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, 1º e 2º, do CPC. Custas pela exequente. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005979-78.1991.403.6000 (91.0005979-0) - ELAIR ALBERTO DEBONE(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X AGNALDO LEMOS DA FONSECA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA CANDELARIA VIEIRA CLARO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NILO ZANELLA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VALERIA FERREIRA DE OLIVEIRA SALUSTIANO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ROSNEY BENITEZ GOMES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARCIO JESUS SALUSTIANO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS CAPUCCI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ZINGARO LEIVA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X REINALDO DE AVELLAR(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X REINALDO DE AVELLAR X ROSNEY BENITEZ GOMES X NILO ZANELLA X ZINGARO LEIVA X LUIZ CARLOS CAPUCCI X MARIA CANDELARIA VIEIRA CLARO X MARCIO JESUS SALUSTIANO X AGNALDO LEMOS DA FONSECA X ELAIR ALBERTO DEBONE(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se nova vista ao exequente para requerer o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo.

0003460-91.1995.403.6000 (95.0003460-3) - ADILIO MEERT(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ADILIO MEERT(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Ficam as partes intimadas da Carta Precatória juntada aos autos.

0000071-88.2001.403.6000 (2001.60.00.000071-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSE DUARTE NETO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X JOSE DUARTE NETO

F. 98-verso: fica o executado intimado.

0006858-31.2004.403.6000 (2004.60.00.006858-9) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14A REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente.

0007697-56.2004.403.6000 (2004.60.00.007697-5) - MARCILENE DOS REIS ADAO SILVA X SISSI COMERCIO DE CALCADOS E PRESENTES LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCILENE DOS REIS ADAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILENE DOS REIS ADAO SILVA

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20170001009028, solicitei a transferência de R\$ 2.669,29 (CEF) da executada Marcilene dos Reis Adão Silva, para conta judicial à disposição deste Juízo.4- Intime-se a executada da penhora.5- Após, dê-se vista à exequente.6- Os autos deverão tramitar sob segredo de justiça. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-98.1997.403.6000 (97.0001127-5) - ANDREA LUIZA CUNHA LAURA X CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO X EDIHANNE GAMARRA ARGUELHO X IRWINN ARGUELHO(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO X EDIHANNE GAMARRA ARGUELHO X IRWINN ARGUELHO(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X ANDREA LUIZA CUNHA LAURA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X ANDREA LUIZA CUNHA LAURA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a parte exequente intimada acerca do pagamento dos Ofícios Requisitórios.

0001410-23.2017.403.6000 - CILENE PAES DE BARROS X ANA SALUSTIA PAES DE BARROS X ANDRE LUIZ MOREIRA PAES DE BARROS X SELMA LUCIA BARROS SILVA X SOLANGE MARIA PAES DE BARROS VISENTIN(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a exequente intimada acerca da impugnação da União.

0003019-41.2017.403.6000 - FAUSTO NAOHIRO MATONO(RS051837 - FERNANDA GUIMARAES MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre a impugnação da União.

Expediente Nº 5216

MANDADO DE SEGURANCA

0014062-09.2016.403.6000 - JOSE GABRIEL DE CASTRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 197-200. Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 5217

CARTA PRECATORIA

0005689-52.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ALEXANDRA SOARES TAROCO(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perita judicial a DR. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO DE FIGUEIREDO, ortopedista, com endereço na Rua Santa Maria, 2144 Monte Castelo (fones 9283-5789, 9226-3942, e-mail: marinaetc2001@yahoo.com.br, nesta capital. Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização da perita nomeada, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários da perita. Oportunamente, devolva-se. FICA A AUTORA INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTADOS QUESITOS.

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO COMUM

0008939-35.2013.403.6000 - LUCIENE ALVES FERREIRA X LETICIA ALVES FERNANDES JARA - INCAPAZ X GIOVANA ALVES FERNANDES JARA - INCAPAZ X LUCIENE ALVES FERREIRA (MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS015881 - ZULEIDE ZACARIAS MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 393-4. Quanto à testemunha Catarina Nobre Lopes, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput, CPC). A intimação só será feita pela via judicial quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz (art. 455, parágrafo 4º, II, CPC). Inclusive, já consta dos autos, comprovante do aviso de recebimento da carta de intimação da testemunha supra para a audiência (fls. 390-2), conforme art. 455, parágrafo 1º, CPC). Depreque-se a oitiva da testemunha Odair Linhares. Intemem-se as partes da expedição da carta precatória, sendo que caberá a elas acompanhar o trâmite da missiva no Juízo deprecado. No que concerne à testemunha Paulo Sérgio Gualdevi, destaco que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Vem a propósito, a lição de Vicente Greco Filho, para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177). Ademais, não há notícia de negativa por parte da Polícia Rodoviária Federal, especialmente a unidade no Paraná, em fornecer informações sobre a lotação da referida testemunha. Apenas a unidade em Mato Grosso do Sul informou não ter acesso ao cadastro da testemunha (fl. 395). Int.

0014385-82.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA (MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS018301 - ERNAN TAKAYAMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Fl. 213. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. 2. Intemem-se as partes da expedição da carta precatória, sendo que caberá a elas acompanhar o trâmite da missiva no Juízo deprecado. 3. Cancele a audiência designada para o dia 16/08/2017 às 14:00 horas, que seria realizada neste Juízo. Int.

Expediente Nº 5219

MANDADO DE SEGURANCA

0004205-36.2016.403.6000 - ALLANA DE FRANCA BRITO (MS013707 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2117

INQUERITO POLICIAL

0005190-68.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA SILVA X GABRIEL DE ABREU VIEIRA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)

Francisco de Assis Vieira da Silva e Gabriel de Abreu Vieira, às f. 31-36 e 80-81, requereram a revogação da prisão preventiva, sob os argumentos de que não registram antecedentes criminais, bem como possuem residência fixa, trabalho honesto e família constituída. Por fim, sustentam estarem ausentes os pressupostos para a manutenção de sua custódia cautelar. O Ministério Público Federal, por seu turno, às f. 72-verso, manifestou-se desfavoravelmente ao pedido formulado pelos requerentes. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos investigados Francisco de Assis Vieira da Silva e Gabriel de Abreu Vieira não merece prosperar, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores daquela medida mantêm-se hígidos, tal como no momento em que proferido o decisum de f. 25-27. Quanto ao *fumus delicti commissi*, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, constatam-se as prisões em flagrante dos requerentes, em tese, transportando 137,50 kg (cento e trinta e sete quilos e quinhentas gramas) de maconha e 33,00 Kg (trinta e três quilos) de haxixe (f. 09/10). O laudo preliminar de constatação confirmou que o produto apreendido era, de fato, entorpecente (fs. 12/13). No que tange ao *periculum libertatis*, consubstanciado em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro que a necessidade da custódia cautelar dos requerentes para fins de garantia da ordem pública permanece intacta, porquanto o que justificou tal medida foi a quantidade de entorpecente apreendida, em tese, em suas posses. Demais disso, assento que as alegadas condições pessoais favoráveis dos investigados, por si sós, não são suficientes para ensejar a revogação da prisão preventiva, nos termos do entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EMINENTEMENTE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. I - [...] II - A decretação da prisão preventiva demonstra que a liberdade do paciente acarreta risco de lesão, principalmente, à ordem pública. Isto porque, segundo o que consta do decreto prisional, a periculosidade daquele resta evidenciada, não somente em razão da gravidade do crime, mas principalmente em virtude do *modus operandi* que extrapola o convencional. Consta da denúncia que foram apreendidos mais de 40 invólucros plásticos de cocaína em diversos endereços apontados pelos 4 (quatro) acusados, havendo, ainda a colaboração de menor de idade à época dos fatos. III - [...] IV - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, e trabalho fixo não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Recurso ordinário desprovido. (STJ - 5ª Turma - RHC - 48639 - Rel. Min. Felix Fischer - DJE de 04/11/2014). Diante disso, este juízo não vislumbra outra alternativa exceto a manutenção de suas prisões cautelares, a qual deve ser mantida para a garantia da ordem pública, especialmente porque os requerentes não trouxeram fatos novos que pudessem alterar a decisão que decretou as suas prisões preventivas. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005898-21.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-06.2017.403.6000) MURILO VINICIUS BARBINO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JUSTICA PUBLICA

Murilo Vinicius Barbino da Silva, às f. 02-10, requer a concessão da liberdade provisória, sob os argumentos de que não registra antecedentes criminais, bem como possui ocupação lícita, residência fixa e família constituída. Aduz que não há qualquer indício de que buscará se livrar de eventual sanção penal, se condenado. Por fim, sustenta estarem ausentes os pressupostos para a manutenção de sua custódia cautelar. O Ministério Público Federal, por seu turno, às f. 40-41, manifestou-se desfavoravelmente ao pedido formulado pelos requerentes. Aduz que o requerente ignorou o fato de ter sido preso pelos crimes, em tese, de tráfico de drogas e tentativa de homicídio, apenas três dias após ter sido colocado em liberdade pela prática dos crimes de receptação e organização criminosa, nos autos da ação penal n.º 0008142-52.2016.8.12.0800). É a síntese do necessário. Decido. Ressalte-se, inicialmente, que o presente pedido é recebido como revogação da prisão preventiva, já que o réu encontra-se preso em decorrência dessa medida cautelar (fls. 31/32). O pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo investigado Murilo Vinicius Barbino da Silva não merece prosperar, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores daquela medida mantêm-se hígidos, tal como no momento em que proferido o decisum de f. 31-32. Quanto ao *fumus delicti commissi*, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, constata-se a prisão em flagrante do requerente, em tese, por estar na posse de 5.881g (cinco mil e oitocentos e oitenta e uma grammas) de cocaína (fl. 21/23), bem como pela tentativa de homicídio contra policial federal. O laudo preliminar de constatação confirmou que o produto apreendido era, de fato, entorpecente (fls. 24/26). No que tange ao *periculum libertatis*, consubstanciado em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro que a necessidade da custódia cautelar dos requerentes para fins de garantia da ordem pública permanece intacta, porquanto o que justificou tal medida foi a gravidade dos crimes. Além disso, como bem ressaltou o parquet, estes fatos foram praticados, em tese, apenas três dias após o requerente ter sido colocado em liberdade nos autos da ação penal n.º 0008142-52.2016.8.12.0800, em trâmite perante o Juízo da comarca de Maracajú/MS (f. 42/43), no qual foi denunciado pela prática dos crimes capitulados nos artigos 18, caput, e 288, ambos do Código Penal (f. 45/46), o que demonstra que se solto o réu poderá voltar a delinquir. Demais disso, assento que as alegadas condições pessoais favoráveis do investigado, por si sós, não são suficientes para ensejar a revogação da prisão preventiva, nos termos do entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EMINENTEMENTE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. I - [...] II - A decretação da prisão preventiva demonstra que a liberdade do paciente acarreta risco de lesão, principalmente, à ordem pública. Isto porque, segundo o que consta do decreto prisional, a periculosidade daquele resta evidenciada, não somente em razão da gravidade do crime, mas principalmente em virtude do *modus operandi* que extrapola o convencional. Consta da denúncia que foram apreendidos mais de 40 invólucros plásticos de cocaína em diversos endereços apontados pelos 4 (quatro) acusados, havendo, ainda a colaboração de menor de idade à época dos fatos. III - [...] IV - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, e trabalho fixo não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Recurso ordinário desprovido. (STJ - 5ª Turma - RHC - 48639 - Rel. Min. Felix Fischer - DJE de 04/11/2014). Diante disso, este juízo não vislumbra outra alternativa exceto a manutenção de sua prisão cautelar, a qual deve ser mantida para a garantia da ordem pública, especialmente porque o requerente não trouxe fato novo que pudesse alterar a decisão que decretou a sua prisão preventiva. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005291-33.2002.403.6000 (2002.60.00.005291-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

etc., SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO interpôs embargos de declaração (f. 995-1016), sob a alegação de que houve omissão e contradição na decisão de f. 976-984. Decido. 1) Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sob ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz (artigo 619 do Código de Processo Penal) ou, ainda, para corrigir erro material, conforme redação do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Tenho que assiste razão ao embargante apenas na parte em que aponta como contradição o erro material contido no último parágrafo do capítulo da fundamentação da decisão atacada, motivo pelo qual o corrijo para suprimir a menção ao inciso II do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90. Os demais pontos elencados pelo embargante como omissos na decisão de f. 976-984, em verdade, confundem-se com o mérito da sentença e com a valoração da prova produzida nos autos, não podendo ser atacados pela via recursal dos embargos de declaração. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Embargos de declaração que não se prestam a reexame do quanto decidido pela Turma. II - Os vícios apontados pela recorrente apenas exprimem o seu inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo os argumentos expostos no recurso suficientes para modificar o que foi decidido pelo Colegiado. III - O acórdão embargado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. IV - Embargos de declaração rejeitados. STF - HC: 104385 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01. O recurso busca, em verdade, alterar a sentença em virtude do inconformismo do recorrente com os fundamentos nela expostos. Porém, eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação supra, para o fim específico de corrigir o erro material constante no último parágrafo do capítulo II (fundamentação) da decisão de f. 976-984, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, impõe-se a condenação do acusado Sérgio Roberto de Carvalho às penas do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, por 3 (três) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Mantenho incólumes os demais capítulos da decisão, por seus próprios fundamentos. 2) F. 988 e 992-993. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo réu Sérgio Roberto de Carvalho. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para apresentar razões de apelação e contrarrazões no prazo legal. Após, formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação. P.R.I.C.

0005830-08.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDMAR BOTELHO MARQUES(MS019606 - JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO)

Verifico que assiste razão ao MPF à fl. 348, dado que a peça faltante no presente feito são as contrarrazões de apelação da defesa. Assim, intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, com fulcro no art. 601, CPP, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0009269-27.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-93.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS X GABRIEL JOEL RIOS(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO)

Nos termos do despacho de fl. 578, fica a defesa dos réus intimada da juntada dos antecedentes criminais, bem como para, no prazo de 02 (dois) dias, se manifestar acerca da informação do não comparecimento da testemunha Rafael Araújo Pereira, apesar de devidamente intimada, à audiência designada na Comarca de Arambai/MS (CP nº 0000508-31.2017.8.12.0004).

0011112-27.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SUN SEOB KO

1) Em sede de juízo de retratação (art. 589 do CPP), revejo o entendimento firmado na decisão recorrida para afastar a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, dada a existência de elementos a apontar a habitualidade da conduta por parte do denunciado (nove registros de apreensão de mercadoria no interstício temporal de três anos). Narrada na denúncia a habitualidade da conduta, o afastamento do princípio da insignificância é medida que se impõe, ainda que o valor dos tributos supostamente ilididos seja inferior ao patamar mínimo para a caracterização do crime de descaminho, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do agente que reiteradamente incide nessa infração. 2) Diante do exposto, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 159/164) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado SUN SEOB KO, dando-o como incurso, por 6 (seis) vezes, no delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal (redação original) e por 3 (três) vezes, no delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal (redação da Lei 13.008/14). Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 3) Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 537/2017-SC05.A à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, deprecando-lhe: a) a citação e intimação do acusado SUN SEOB KO, sul-coreano, comerciante, filho de Je Sok Ko e Chil Song Ko Park, nascido aos 25/10/1954, em Seul - Coréia do Sul, portador do Documento de Identidade RNE nº V154790-A e do CPF/MF. Nº 396.580.401-44, com endereço à Av. Presidente Vargas, nº 852, Centro, Ponta Porã/MS, fone (67) 3431-7628 e (67) 8410-2140, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. 4) Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. 5) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 6) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. 7) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 8) Intime-se a defesa acerca desta decisão, com fulcro no art. 589, parágrafo único, do CPP. 9) Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4121

ACAO CIVIL PUBLICA

0004267-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDEMUR FERREIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOAQUIM ARIFA TIGRE(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X WILSON MICHELS LEITE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Fls. 239-242 - defiro. Redesigno audiência anteriormente marcada para o dia 04 de julho de 2017, às 15 horas, para o dia 15 DE AGOSTO, ÀS 16 HORAS, na qual serão inquiridas as testemunhas da acusação Nilson Maciel, Damiana Carvalho e Susa Benites. Saliento que incumbirá ao Parquet conduzir as suas testemunhas para oitiva na data supracitada, independentemente de intimação deste Juízo. Nomeio o Senhor CAJETANO VERA para atuar como intérprete na referida audiência. Ainda que os indígenas conheçam o idioma português, entendo que a atuação do intérprete é imprescindível eis que nota-se da prática forense a existência de dificuldade por parte dos indígenas em traduzir certas expressões do seu idioma. Intime-se o intérprete para a realização do encargo pela forma mais expedita. Intime-se. Cumpra-se.

0002145-84.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO FERRINI X ALBERTO TRECENTI(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO)

1) Considerando que o Conselho Superior do Ministério Público exige homologação em acordos realizados em ações coletivas que tratem sobre dano ambiental, o que inviabiliza a própria agilidade necessária em tais procedimentos, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 04 de julho de 2017, às 14 horas. 2) Intime-se pela forma mais expedita do cancelamento da audiência. Venham os autos conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 32/2017-SM01-APA - para intimar o réu MAURICIO FERRINI, na Rua Paranaíba, 148, CEP 79645-237, Três Lagoas-MS. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005977-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005977-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X MAURICIO RIBEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X MARIA ROSELI PONTES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X ENZO VEICULOS LTDA(MS012463 - DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES E MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO)

Vistos. 1) Observo que houve erro material na sentença de fls. 972-975, a qual julgou improcedente a demanda vindicada na inicial sem se manifestar sobre a liminar anteriormente concedida. Sendo assim, corrijo de ofício este erro e revogo a tutela antecipada concedida às fls. 316-318 por decorrência lógica do resultado da demanda (art. 14 da Lei 7.347/85). Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida às fls. 972-975. Devolvo às partes o prazo para eventuais recursos. 2) Intime-se o réu Enzo Veículos Ltda., pelo meio mais expedito, para que apresente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado na conta judicial de fl. 703, que perfaz a quantia de R\$ 46.000,75 (banco, agência, número da conta e CPF), no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Após a juntada das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência de R\$ 46.000,75, atualizados e depositados na conta judicial de fl. 703, à conta declinada pelo réu, e comprove a operação bancária no prazo de 10 (dez) dias. 4) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 036/2017-SM01-APA - para intimar a UNIÃO FEDERAL, situada na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010 Campo Grande - MS; Cumpra-se. Intime-se.

0005553-30.2009.403.6002 (2009.60.02.005553-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X MARIA ROSELI PONTES(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

Vistos. 1) Intime-se os réus Maurício Ribeiro e Maria Roseli Pontes, por meio de seus advogados constituídos, e por carta de intimação, caso necessário, para que apresentem os dados bancários necessários para a transferência dos valores depositados nas contas judiciais de fls. 675-676, que perfazem as quantias de R\$ 676,43 e R\$ 467,88, respectivamente (banco, agência, número da conta e CPF), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Após a juntada das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência de R\$ 676,43, depositado na conta judicial de fl. 676, à conta declinada por Maurício Ribeiro, bem como R\$ 467,88, depositado na conta judicial de fl. 676, à conta declinada por Maria Roseli Pontes, e comprove a operação bancária no prazo de 10 (dez) dias. 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

SENTENÇA - Tipo AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de LETICIA OLIVEIRA DA SILVA a busca e apreensão da motocicleta Honda/Biz 125, cor preta, chassi 9C2JC4820CR255780, placa NRM1860, Renavam 00370774418, ano/modelo 2011, dada em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese, que a requerida não está cumprindo as obrigações assumidas no contrato de financiamento - Cédula de Crequeridado Bancário nº 46820294 - desde 02/2013 e que a dívida, atualizada em 17/07/2013, atinge o montante de R\$ 6.860,02 (seis mil oitocentos e sessenta reais e dois centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-22. Custas recolhidas à fl. 24. O pedido liminar foi deferido às fls. 26-27. A busca e apreensão do bem foi efetivada às fls. 57-60. Malgrado devidamente citada à fl. 57, a requerida quedou-se inerte, certificado o decurso do prazo à fl. 61. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Inicialmente, é de rigor decretar-se a revelia da requerida, a qual, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta (fl. 61), razão pela qual se reputam como verdadeiros os fatos afirmados pela requerente em sua exordial e se reconhece diretamente o pedido, nos termos dos artigos 344 e 355, II, ambos do Código de Processo Civil. Às fls. 179-181 foi proferida decisão pelo deferimento do pedido liminar, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adota-se como razões de decidir: Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrequeridagio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona da requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 12/13. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69. Ademais, a conduta lesiva contratual e legal da parte requerida deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do bem. Por oportuno, importa salientar o caráter satisfativo de que se reveste a presente ação, vez que se destina à concreta realização de um direito, daí a desnecessidade de propositura de ação principal, consoante dispõe o 8º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida, para declarar consolidada a propriedade e posse plena do bem apreendido (motocicleta Honda/Biz 125, cor preta, chassi 9C2JC4820CR255780, placa NRM1860, Renavam 00370774418, ano/modelo 2011/2012) no patrimônio do credor fiduciário. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Oficie-se ao DETRAN/MS para que, quando requerido pelo credor fiduciário, seja expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004429-65.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X KARLA BONAMIGO MACHADO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Registro _____/2017. SENTENÇA - Tipo B Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A em desfavor de KARLA BONAMIGO MACHADO, objetivando, liminarmente, a imissão na posse em área de 0,110219ha pertencente à Chácara Tio Valmi, localizada na BR-163, KM 291+000m, na cidade de Douradina/MS, matrícula 01.862 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã, declarada de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 23 de março de 2016. No mérito, pretende a declaração de propriedade da área em favor da União, mediante o pagamento da indenização. A análise da liminar foi postergada para depois da manifestação da ANTT - que naquele momento não integrava o feito -, nos termos da decisão de fls. 84-85. Nessa oportunidade foi designada audiência para tentativa de conciliação. O comprovante de depósito da indenização oferecida pela expropriante, no valor de R\$ 15.768,79 (quinze mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), foi juntado pela expropriante à fl. 88. Intimada, a ANTT manifestou interesse processual no feito (fls. 100-102). As partes celebraram acordo em audiência (fls. 118). Às fls. 126 foi deferido o pedido liminar de imissão na posse, condicionada à apresentação dos documentos descritos no art. 34 do Decreto Lei 3365/41. A publicação do Edital de Intimação de Terceiros Interessados pela expropriante se deu às fls. 134-136. Por sua vez, a expropriada juntou a matrícula atualizada do imóvel (fl. 138-140), certidão negativa de débitos fiscais (fl. 141-147) e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fl. 148). É o relatório. Sentencio. Considerando as manifestações das partes, notadamente a concordância da expropriada com o valor depositado a título de indenização e o cumprimento das condições impostas no art. 34 do Decreto Lei 3365/41, HOMOLOGO a transação celebrada, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Custas processuais devidas pela expropriante, nos termos do artigo 30 do Decreto 3365/41. Sem condenação dos expropriados ao pagamento de honorários advocatícios, conforme exegese do artigo 27, 1º, do Decreto 3365/41. Transfira-se o valor depositado na conta judicial 4171/005/86400223-0 por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A, com o desconto de eventuais impostos devidos, para a conta indicada pela expropriada às fls. 137. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetivação da operação. Expeça-se o necessário ao registro da área em nome da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2001595-85.1998.403.6002 (98.2001595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIA DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X LEONEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X JORGE ALBIAZZETTI(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019053 - CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE) X JORGE ALBIAZZETTI

1) Às fls. 260-279, Jorge Albiazzetti e Maria Luzia Pedro Albiazzetti apresentaram exceção de pré-executividade e requereram a liberação da restrição realizada no veículo Renault Logan, placa AYP-9574 bem como a exclusão do polo passivo da execução. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte. Acolho a exceção de pré-executividade pois a matéria de ordem pública alegada foi comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedente: (STJ, Resp 658184/SP). Os executados Jorge Albiazzetti e Maria Luzia Pedro Albiazzetti não são devedores da Caixa Econômica Federal quanto ao pagamento da taxa de ocupação. Observo da análise do acórdão de fls. 177-186 que a condenação do pagamento da taxa foi fixada em relação aos apelantes Leonel de Lima e Julia Ines Klauk de Lima. Por essa razão, deiro o pedido e determino a liberação da restrição realizada no sistema RENAJUD à fl. 248, bem como a exclusão dos nomes dos excipientes do polo passivo da execução. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo de Julia de Lima para Julia Ines Kluck Lima, bem como à Central de Mandados para prosseguimento da execução em relação aos executados Leonel de Lima e Julia Ines Kluck Lima. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0000303-11.2012.403.6002 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X AGRO INDUSTRIA FONTE NOVA LTDA X HORACIO DA SILVA LEITE X SANTO CARNELUTTI X UMBELINA DEBUS CARNELUTTI X LATICINIO CAMPO GRANDE

Considerando certidão de fl. 144, a qual informa o falecimento do confinante Horacio da Silva Leite, suspendo o curso do processo por 02 (dois) meses (CPC, 313, I, 2º, I). Intime-se o autor para que apresente neste prazo a certidão de óbito do confinante, junte o termo de nomeação do inventariante e indique a qualificação e endereço deste, para fins de citação. Caso não haja informações acerca da existência de inventário, promova a juntada das qualificações e dos endereços dos herdeiros necessários do falecido a fim de que representem o espólio na qualidade de administradores provisórios (CPC, art. 614 c/c 75, VII). Anote que constitui ônus da parte autora a regularização do polo passivo da demanda, sendo que a falta de colaboração processual da parte autora e sua desídia podem caracterizar abandono de causa, gerando risco de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, 76, 1º, I). Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0004079-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALE NEHME ABDALLAH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS006280E - IARA DA MATA RODRIGUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância para eventuais requerimentos. Caso a autora pretenda a execução do julgado, deverá promover a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, indicar na petição o montante devido e requerer as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual (CPC, 523 e 524). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Cumpra-se. Intime-se.

0003850-35.2007.403.6002 (2007.60.02.003850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESPOLIO DE ANTONIO DIAS DE MORAES(MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido arquivem-se os autos.

0005030-81.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TRANSPORTADORA HIRABAYASHI E RIQUETTO LTDA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X OLIMPIO YOSHIMASSA HIRABAYASHI X ADIVANE MARQUES RIQUETTO

Especifiquem a Caixa Econômica Federal e a ré Transportadora Hirabayashi e Riquetto, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002075-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IRAILDES MARIA DA SILVA

1) Recebo os embargos monitórios de fls. 134-142, eis que tempestivamente opostos. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los (CPC, 702, 5º). 2) Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 3) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000269-65.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAUDINEIA PEREIRA BENARDI(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI)

Sentença Tipo ACLAUDINEIA PEREIRA BANARDI opõe embargos monitorios em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 41-54); alega excesso de execucao, pois: parte do debito foi pago; a divida deve ser atualizada pelo INPC a partir da propositura da açao; os juros moratorios devem ser computados de forma simples, a partir da citaçao; pede o afastamento da comissao de permanencia, multa contratual e juros moratorios. O pedido de gratuidade judiciaria foi parcialmente deferido pela decisao de fls. 37-38, tendo sido limitado às despesas como honorarios periciais e de interpretes. A CEF se manifesta às fls. 79-84. Defende a ausencia de hipossuficiencia declarada pela embargante e a validade dos encargos pactuados. Em sede de especificaçao de provas, a embargante protesta pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da embargada (fl. 78), o que restou indeferido pela decisao de fl. 86; a CEF, por sua vez, informou não possuir interesse na producao de outras provas (fl. 84). Alegaçoes finais das partes às fls. 88-89 e 90-92. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Inexistem questoes processuais pendentes, razao pela qual avanco ao exame do merito. A açao tem por objeto a cobranca de divida decorrente do contrato de abertura de credito a pessoa fisica para aquisicao de material de construcao n.º 07.1146.160.0000347-00, celebrado entre as partes em 15/06/2011, no valor de R\$ 34.000,00 (fls. 07-13). Inicialmente, verifica-se que os 12 pagamentos realizados pela embargante foram abatidos da divida, como mostra a planilha de debito de fls. 15. Portanto, com relaçao a esse fundamento não há falar em excesso de execucao. Rejeito a tese de que os encargos moratorios deveriam incidir a partir do ajuizamento da açao monitoria e da citaçao nos autos. As clausulas decima quarta e decima quinta do instrumento contratual deixam claro estar-se diante de mora ex re, a qual independe de interpelaçao judicial ou extrajudicial. Nesse caso, o inadimplemento de obrigacao positiva e liquida, no seu termo, constitui de pleno direito o devedor em mora, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Rejeito a tese de ilegalidade da cobranca de comissao permanencia cumulada com juros e multa contratual. O contrato firmado entre as partes prevê a incidencia de juros remuneratorios de 1,98% ao mes e atualizao pela TR, além de multa de 2% sobre o total da divida (clausulas primeira, oitava, nona, decima quarta e decima quinta). Assim, uma vez não demonstrada a incidencia de comissao de permanencia, há de ser afastada a alegaçao de excesso de execucao. Rejeito a tese de anatocismo, porque o contrato prevê expressamente a capitalizao mensal de juros, e fora celebrado após a edicao da Medida Provisoria 2.170-36, de 23.8.2001, cujo artigo 5º autoriza a capitalizao em periodicidade inferior à anual. Nesse sentido, destacam-se os enunciados 539 e 541 das Súmulas de Jurisprudencia Dominante do STJ, in verbis: Súmula 539. É permitida a capitalizao de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituicoes integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Súmula 541. A previsao no contrato bancario de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobranca da taxa efetiva anual contratada. Rejeito a tese de onerosidade excessiva, porque a embargante não demonstrou que as taxas praticadas pela embargada exorbitam à taxa média praticada pelo mercado no momento da contratacao. Ressalta-se que segundo o entendimento sedimentado pelo STJ na súmula 382, a estipulaçao de juros remuneratorios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A insurgencia da embargante quanto à incidencia de atualizao monetaria pela Taxa Referencial também não merece acolhimento. Isso porque o STJ já firmou o entendimento de que a TR é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295). Impende registrar que os encargos contratuais incidentes sobre o debito não podem ser cobrados após o ajuizamento da açao, pois a partir de entao devem ser empregados apenas juros legais e correçao monetaria previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque, extinto o contrato bancario, no qual as partes estabeleceram as bases economicas para a devolucao do valor entregue pela instituicao financeira, notadamente juros, correçao monetaria e demais encargos, inviável alongar-se a incidencia de suas disposicoes para momento posterior ao ajuizamento da demanda que examina a legalidade do pacto. Na hipótese da açao de execucao de titulo executivo fundada em contrato bancario, o quantum executado desvincula-se do titulo original para ganhar autonomia de titulo liquido, certo e exigível, enquanto que nas açoes de cobranca ou de revisao de contratos similares, com a extinçao da avenca tem-se o desaparecimento da razao fatica para a continuidade de aplicao das clausulas contratuais. Entendimento diverso implicaria prejuizo ao devedor pela morosidade judiciaria, o qual poderia tornar-se vítima de eventuais medidas protelatorias do credor, justamente com o intuito de prolongar o emprego dos termos contratuais. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITORIOS. CONTRATO BANCARIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Após o ajuizamento da açao, a correçao monetaria e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos debitos judiciais. (...) Desta feita, a determinao de limitar a aplicao dos encargos contratuais até o ajuizamento do feito monitorio está englobada no ajustamento monetario ao decurso do tempo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES A DEMANDA para rejeitar os pedidos neles vindicados nos embargos monitorios, resolvendo o merito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Está constituído o titulo executivo judicial, nos termos do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorarios de sucumbencia, estes fixados em 10% do valor atualizado da açao, com fulcro no art. 85, 2º do CPC.P.R.I.

0001296-83.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE MARIA INES DE OLIVEIRA X NEIDE ALVES DE SENE PRETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

SENTENÇA TIPO MCAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração (fl. 120), sejam sanadas as omissões e contradições apontadas na sentença de fl. 118. Aduz: embora tenham sido rejeitados os fundamentos lançados nos embargos monitorios, constou na parte dispositiva da sentença a improcedência da demanda e a rejeição do pedido vindicado na inicial; teve deferido para si o benefício da gratuidade judiciária, no entanto, o pedido foi formulado pela parte contrária; a impugnação ao pedido de gratuidade não foi apreciada. A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 121-127. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Da fundamentação da sentença, denota-se que os pedidos formulados em sede de embargos monitorios foram rejeitados. Em que pese essa situação, a parte dispositiva da sentença incorreu em erro material, ao consignar a improcedência da demanda com a rejeição do pedido vindicado na inicial, quando na verdade deveria ter constado a improcedência dos embargos monitorios e consequente rejeição dos argumentos lançados pela defesa. Com relação à gratuidade judiciária, extrai-se dos autos que, de fato, o pedido foi formulado pela parte requerida (Espólio de Maria Inês de Oliveira). Todavia, a insuficiência financeira declarada à fl. 98 não restou infirmada pelos argumentos expendidos pela CEF. Isso porque o crédito concedido à pensionista possui valores módicos (fl. 03); ademais, não há notícia nos autos de que a falecida ou seus herdeiros detenham patrimônio relevante capaz de custear as despesas processuais. Sendo assim, a impugnação há de ser rejeitada. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos porque tempestivos e, no mérito, DOULHES PROVIMENTO para modificar a parte dispositiva e integrar à sentença de fl. 118 o que segue: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios para rejeitar os pedidos neles vindicados, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Declaro constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil/2015. Defiro à parte requerida (Espólio de Maria Inês de Oliveira) os benefícios da justiça gratuita. Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Ressalte-se que o acolhimento dos presentes embargos de declaração não implica prejuízo à parte requerida, sendo despicienda nova manifestação, sobretudo diante do recurso de apelação interposto às fls. 121-127. Por fim, considerando que a presente sentença não altera a conclusão do julgamento anterior, mostra-se desnecessária a ratificação do recurso, nos termos do disposto no art. 1.024, 5º do CPC. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

ACAO RENOVATORIA

0001920-30.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X MARCELO ALVES X VERA LUCIA NEVES ALVES

1) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 DE JULHO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. Citem-se os réus e intemem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, 334, 8º). Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível (CPC, 334, 10º). Nos prazos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, indicando de forma objetiva o fato controverso a ser provado e justificando qual a relevância e pertinência da prova pretendida para o esclarecimento da questão, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Ficam as partes advertidas de que o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 45/2017-SM01-APA - para citação dos réus Marcelo Alves 305.830.711-04 e Vera Lucia Neves Alves, CPF 305.833.061-87, no endereço Avenida Joaquim de Moura Andrade, 273, CEP 79750-000, Nova Andradina-MS ou João Teodoro Braga, 925, Centro, CEP 79750-000, Nova Andradina-MS ou Avenida Joaquim de Moura Andrade, 301, CEP 79750-000, Nova Andradina-MS, para comparecimento na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados na data e horário da audiência de conciliação, bem como para, querendo, contestar o feito (CPC, 335). Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002709-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002709-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003434-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X MATOSO & CIA LTDA-ME (COZINHAS E PLANEJADOS) X ELDE SILVA SOUZA X ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Intemem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do acórdão aos autos 0003434-67.2007.403.6002.

0002801-17.2011.403.6002 (2007.60.02.005271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005271-0)) LUCAS LESSA MELILLO(MG121293 - PAULO RICARDO BIHAIN E MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 179-186, fica o réu intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004300-60.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-97.2016.403.6002) MUNICIPIO DE JATEÍ/MS(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

1) Fl. 265-266. Defiro o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 265-266. Expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Fátima do Sul-MS de para oitiva das testemunhas Geberson Alves dos Santos e Eduardo Diniz Calegari. A publicação deste despacho vale como intimação das partes da expedição das cartas precatórias (CPC, 261, 1º). Consigno que as partes deverão acompanhar a distribuição e o andamento das deprecadas diretamente no Juízo deprecado (CPC, 261, 2º). A não localização da testemunha no endereço indicado pelos réus implicará na desistência tácita de sua oitiva. 2) Com o retorno da deprecata, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos para sentença. COPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: CARTA PRECATÓRIA 47/2017-SM01-APA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca Fátima do Sul-MS, para oitiva das testemunhas: Testemunha Geberson Alves dos Santos, CPF 973.301.911-91, residente na Rua Celino Berto Vieira, 137, Bairro 11 de Novembro, em Jateí-MS ou Rua Antônio Bernardo do Santos, 59, Centro, Jateí-MS; Testemunha Eduardo Diniz Calegari, CPF 012.118.921-07, residente na Av. Bernadete Santos Leite, s/n, Centro, em Jateí-MS ou Rua Antônio Bernardo do Santos, 59, Centro, Jateí-MS. Dados do processo: Autor: Município de Jateí-MS Réu: COREN/MSSeguam cópias de fls. 02-06 e 246-249 e das procurações. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000110-84.1997.403.6002 (97.2000110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARLENE FERREIRA CANO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CLAUDOMIRO CANO PORCEL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SUPERMERCADO TUPA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 148-151 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0001325-17.2006.403.6002 (2006.60.02.001325-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X GERSON BRAZ DOS SANTOS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS010157 - LUIZ HENRIQUE CARNEIRO NOVAES FILHO E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X ROSELI THOMAZ DOS SANTOS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X RODRIGO THOMAZ SANTOS

União Federal, fls. 588/590, pede: a declaração de fraude à execução das alienações dos imóveis de matrículas 0.066, 3.511, 7.568, 12.229, 12.230 e 12.231, feitas a Rodrigo Thomaz Santos; a inclusão deste no polo passivo. Sustenta-se: o requerido é filho dos executados; não foram encontrados bens em nome deles, no entanto, a sociedade alienou os bens em apreço; Rodrigo os repassara a terceiros. Relatados, decido. Percebe-se pelas cópias das matrículas que subsidiam o pedido que o requerido efetivamente, como filho dos executados, agira como intermediário das alienações em apreço, pois todos os imóveis foram alienados, e ele, figurou como adquirente. A própria condição de filho dos executados é indicativa de que ele conhecia a insolvência dos executados. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 588/590 e declaro a ineficácia da alienação por fraude. À execução dos imóveis matriculados sob os números matrículas 0.066, 3.511, 7.568, 12.229, 12.230 e 12.231, feitas a Rodrigo Thomaz Santos do Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul/MS. Indique o autor os adquirentes para fins de instinação. Determino a inclusão de Rodrigo Thomaz Santos no polo passivo da demanda. Ao SEDI para inclusão de Rodrigo Thomaz Santos no polo passivo da demanda. Intimem-se os adquirentes dos imóveis. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul/MS para que consigne a declaração de ineficácia dos imóveis matriculados sob os números matrículas 0.066, 3.511, 7.568, 12.229, 12.230 e 12.231, feitas a Rodrigo Thomaz Santos.

0004432-93.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUREMA CAETANO DE SOUZA SILVA

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003422-77.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MENDES E ALMEIDA LTDA ME X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES X CLEBER DA SILVA MENDES

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Ademais, a diligência de constatação de bens penhoráveis nos endereços das empresas também restou frustrada (fl. 195). Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-66.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOUGLAS CAMARGO DE LIMA

Intime-se a exequente para indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

0001640-98.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDIMAR DOS SANTOS PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o comprovante de recolhimento das custas para distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a petição de fls. 73-74 não veio acompanhada da guia.

0002453-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARMANDO DA SILVA VALENTIM

1) Defiro parcialmente o pedido de fl. 60. Com efeito, o réu constituiu patrono para defender os seus interesses nos autos da Ação Revisional 0001394-68.2014.403.6002, e não nesta ação de busca e apreensão. Dessa forma, não se pode interpretar que a eficácia da procuração se estenda a este processo. Nesta ação de busca e apreensão o réu sequer foi citado. No entanto, existem fortes indícios de que o réu se oculta para não ser citado (CPC, 252). 2) Considerando que o veículo não foi localizado, acolho o pedido de fl. 60 e determino a conversão do feito em execução forçada, com a citação do devedor por hora certa para que efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 829), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. Considerando que a citação por hora certa pressupõe a atuação de Oficial de Justiça, intime-se a exequente para providenciar a juntada das custas para distribuição da carta precatória de citação na Comarca de Nova Andradina-MS no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, expeça-se carta precatória para citação do executado por hora certa (CPC, 252). Caso a parte exequente não promova a juntada das custas supracitadas, tornem os autos conclusos para sentença. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial, providenciando inclusive a substituição da capa. 4) Sem prejuízo, fica a exequente intimada a indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação da interessada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 052/2017-SM01-APA - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina-MS - para citação por hora certa de Armando da Silva Valentim, CPF 025.504.381-32, nos termos do art. 252 do CPC, residente na Rua Santa Catarina, 1223, Centro em Nova Andradina - MS, para efetuar o pagamento da dívida de R\$ 9.973,87 no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Intime-se. Cumpra-se.

0002455-95.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCO ANTONIO SOARES DA MOTTA

1) Considerando que o veículo não foi localizado, determino a conversão do feito em execução forçada, com a citação do devedor para que efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 652), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial, providenciando inclusive a substituição da capa. 2) Considerando que a parte executada não foi localizada nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. 3) Sem prejuízo, intime-se a exequente para que indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0004547-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J. X. DE SOUZA - ME X JOAO XAVIER DE SOUZA

Intime-se a exequente para indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

0001588-68.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGIANE BUSSOLO BARBOSA - ME X REGIANE BUSSOLO BARBOSA

1) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 2) Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004240-58.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total atualizado até 12/03/2014 de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e um cinquenta e quatro centavos). À fl. 51, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0001616-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSVALDO MONTEIRO X GESLAINI RAVAZZI MONTEIRO DE MOURA ANDRADE (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)

Vistos. 1) Fl. 112 - defiro. Nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Compulsando os autos, verifico que já houve a partilha do bem deixada por Osvaldo Monteiro, motivo pelo qual, necessariamente, deverão substituir o falecido os seus herdeiros. Assim, nos termos do pedido de fls. 112, defiro a substituição processual, devendo integrar o polo passivo da demanda os herdeiros do executado falecido relacionados à fl. 112, a saber: a) Geslaini Ravazzi Monteiro de Moura Andrade; b) Gefferson Ravazzi Monteiro; c) Graciele Kelley Ravazzi Monteiro, respondendo nos limites de seus quinhões, R\$ 3.989,00 para cada herdeiro. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo de Osvaldo Monteiro para Geslaini Ravazzi Monteiro de Moura Andrade, Gefferson Ravazzi Monteiro e Graciele Kelley Ravazzi Monteiro. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a inclusão da viúva Anita Ravazzi Monteiro no polo passivo da ação, uma vez que esta recebeu parcela ideal dos bens de Osvaldo Monteiro na condição de herdeira (fls. 115-116). Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo e a intimação desta para integrar a lide. 2) Em prosseguimento ao feito, cite-se os herdeiros para que tomem ciência da decisão que os incluiu no polo passivo do presente feito na condição de sucessores do executado Osvaldo Monteiro e para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, 110 c/c 690), adotando as medidas necessárias ao regular trâmite processual e ao exercício da ampla defesa, inclusive com a constituição de patrono, sob pena de revelia. 3) Intime-se a exequente para que indique as diligências de constrições de bens pretendidas, atentando-se à ordem de preferência de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil. Após, conclusos para apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos da Execução contra Fazenda Pública 0828525-58.2014.8.12.0001. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 42/2017-SM01-APA - para os fins do item 2 - citação dos herdeiros para ciência da decisão que os incluiu no polo passivo do presente feito na condição de sucessores do executado Osvaldo Monteiro e para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, 110 c/c 690), adotando as medidas necessárias ao regular trâmite processual e ao exercício da ampla defesa, inclusive com a constituição de patrono, sob pena de revelia: a) Geslaini Ravazzi Monteiro de Moura Andrade, residente na Rua Redentor, 597, CEP 79750-000, em Nova Andradina-MS ou Al. Antonio Costa Santos, 1374, Centro, CEP 79750-000, Nova Andradina-MS, ou Rua Redentor, 129, CEP 79750-000, em Nova Andradina-MS; b) Gefferson Ravazzi Monteiro, residente na Rua Libero Micheline, 111, CEP 79760-000, em Batayporã-MS, ou Rua Levino Lopes da Silva, 1611, CEP 79760-000, Centro, Batayporã-MS ou Rua Goiás, 1611, Centro, CEP 79760-000, Batayporã-MS; c) Graciele Kelley Ravazzi Monteiro, residente na Avenida Marechal Floriano, 160, apartamento 02, CEP 79104-280, em Campo Grande-MS, ou Rua 70, 631, CEP 79104-280, Campo Grande-MS; Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE DANIEL CALIXTO DE SOUZA X MARIA TEREZA SOARES DE SOUZA

Verifico dos autos que a busca pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e o veículo cadastrado no RENAJUD não foi localizado fisicamente (fl. 113). Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003368-09.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TELESORTE TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - ME X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

1) Considerando que o veículo CITROEN C4 PIC GLXA, placa OOG4430 é objeto de contrato de alienação fiduciária, inválida a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.2) Observo ser também inválida a penhora do veículo VW-BRASILIA, placa HQT-9743, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 37 anos de uso e não ter sido localizado na diligência do oficial de justiça. A penhora do veículo GM CORSA CLASSIC, placa HSD-2327 não pode ser levada a efeito em razão de ter sido decretado seu perdimento em favor da União nos autos 0004386-38.2015.712.0002, razão pela qual determino seja efetuada a baixa da restrição realizada à fl. 57. 3) Verifico ainda que a busca pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e o veículo cadastrado no RENAJUD não foi localizado fisicamente (fl. 66). Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

000060-28.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X REIS & VASCONCELOS LTDA - ME(MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 107-118. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito.2) Arquivem-se provisoriamente os autos. Cumpra-se. Intimem-se.S

000085-41.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALMIR LEITE JUNIOR

SENTENÇA - Tipo CA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra VALMIR LEITE JUNIOR, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.121,71 (hum mil cento e vinte e um reais e quarenta e seis centavos). À fl. 30, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante uma decisão administrativa. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0004742-26.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSIANE GOUVEA CARVALHO

Considerando o comprovante de depósito de fls. 28-29, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste fundamentadamente sobre a satisfação do crédito, apresentando os dados bancários para a transferência dos valores. Em se manifestando favorável à extinção da execução, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores em favor da parte autora e tomem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0002427-59.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA tipo CO Município de Bela Vista/MS pede em face do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS expeça a competente CND ou positiva com efeitos de negativa e responda ao requerimento consequente expedição das certidões, bem como que o impetrado responda ao requerimento protocolado em 20/02/2015 com as informações em prazo razoável. Com a inicial, fls. 02/09, vieram documentos de fls. 10/37. Às fls. 40-41 foi declinada a competência para julgamento do feito em favor da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, onde tramitava a ação ordinária de autos 0000788-94.2015.403.6005, ajuizada antes do presente mandamus, com os mesmos pedidos, mas discutidos de forma mais ampla. O Juízo de Ponta Porã suscitou conflito de competência (fls. 45-48), julgado procedente pelo E. TRF3 (fls. 66-69), ensejando o retorno dos autos a este Juízo. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 79/79-v). O patrono renuncia ao mandato, fls. 81, e notificou o mandante, fls. 83-4. Determinou-se a constituição de advogado, fls. 85, e reenvia carta-intimação em fl. 97, mas não houve resposta, fls. 99. Historiados os fatos mais relevantes do processo, sentencio. Assim, ante a ausência de habilitação determinada, deve a ação ser extinta sem resolução de mérito, porquanto ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001965-68.2016.403.6002 - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA - ME(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

Sentença Tipo ALATICÍNIOS MUNDO NOVO LTDA - ME pede em mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a manutenção dos débitos inerentes aos Demais Débitos administrados pela PGFN, código 4737, no parcelamento ao qual aderiu na forma da Lei 12.996/2014. Sustenta-se: cumpriu os procedimentos exigidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB 1064/2015 e a consolidação do parcelamento foi rejeitada sem prévia notificação. Com a inicial, fls. 02/29, vieram os documentos às fls. 30-135. Liminar deferida em fls. 140. Impetrado informa 143/5. Determinou-se a inclusão no polo passivo da PFN em Dourados/MS, fls. 161-v. A inicial é emendada em fls. 162/3. A PFN informa em fls. 179/186. O MPF não intervirá no feito, fls. 197. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Às fls. 140, foi proferida decisão pelo deferimento do pedido liminar, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir: Infere-se da inicial que o impetrante parcelou todos os débitos que tinha com a Administração Tributária Federal na forma da Lei 12.996/2014 (fls. 52-58), os quais foram catalogados em quatro códigos: i) Código 4743: Parcelamento de débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil; ii) Código 4720: Parcelamento de débitos previdenciários administrados pela PGFN; iii) Código 4750: Parcelamento de demais débitos administrados pela Receita Federal do Brasil; iv) Código 4737: Parcelamento de demais débitos administrados pela PGFN. Verifico que embora os débitos relacionados no Código 4737 tenham sido consolidados, conforme recibo de fls. 131-133, a situação registrada é, contraditoriamente, de que foram rejeitados na consolidação (fls. 135). Nesse cenário, em virtude da relevância dos fundamentos apresentados pelo impetrante e da possibilidade de ocorrência de lesão irreparável - decorrente da exclusão dos débitos do parcelamento e das consequências inerentes à inadimplência - DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para o fim de determinar à autoridade coatora que mantenha os débitos relacionados no Código 4737 no parcelamento disciplinado pela Lei 12.996/2014 até decisão definitiva nos presentes autos. Para tanto, deverá o impetrante prestar caução nos autos, equivalente aos valores não recolhidos desde a suspensão da emissão das guias, em janeiro de 2016, até este mês de maio de 2016. Por sua vez, a impetrada deverá, a partir do mês de junho de 2016, expedir as respectivas guias do parcelamento (Código 4737) para recolhimento de forma tempestiva pela impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por guia não fornecida. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao MPF.

0003230-08.2016.403.6002 - JESSICA PEDRO FRANCISCO (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIAO FEDERAL (Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

SENTENÇA TIPO AJESSICA PEDRO FRANCISCO pede, em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a concessão de segurança para que seja efetuada sua matrícula para o ingresso no Curso de Letras, com ênfase em línguas, indeferida com fundamento na Lei 9.394/96, artigo 44, II. Subsidiariamente, pleiteou a reserva de sua vaga por seis meses, até a conclusão do ensino médio. Com a inicial, fls. 02/15, vieram os documentos às fls. 16-60. Em fls. 63/4, deferiu-se o provimento antecipatório, liminarmente. Em fls. 74/76, o impetrado presta informações, sustentando a legalidade do ato impugnado. O MPF em fls. 89/90 aponta pela não intervenção do feito. A pessoa jurídica de direito público agravado de instrumento em fls. 94/13, obtendo provimento antecipatório suspensivo, fls. 116/20. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso em tela, narra a impetrante que teve negada sua matrícula no Curso de Letras, com ênfase em línguas, por não ter concluído o ensino médio. Conforme documento de fl. 51, a impetrante cursou a primeira série do ensino médio em 2012 e, a segunda, em 2013. Em relação a última série, matriculou-se, neste ano de 2016, no Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Dourados - CEEJA (fls. 50), de forma que a conclusão está prevista para o segundo semestre de 2016. Ora, por certo que a Constituição Federal, em seu artigo 205, garante a todos o direito à educação, porém este deve ser exercido nos termos dispostos pela legislação infraconstitucional, incumbida de estabelecer o plano nacional de educação, definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis (artigo 214, CF). Nesta toada, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006) (grifei) No caso dos autos, a exigência da comprovação da conclusão válida do ensino médio nasce do edital do concurso vestibular elaborado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), embasado em sua autonomia didático-científica prevista no artigo 207 da Constituição Federal e respaldado pela Lei nº 9.394/96. Destarte, não preenchidos os requisitos exigidos pela instituição de ensino superior, com espeque na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na própria Carta Magna, vislumbro escorreito e perfeitamente hígido o ato da autoridade apontada como coatora em negar a matrícula do impetrante. Vale destacar que o direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz ... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o ... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Contudo, a impetrante não preencheu um dos requisitos especificados, sendo, de rigor, reconhecida a legalidade do ato impugnado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003231-90.2016.403.6002 - C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA (PR038833 - MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

SENTENÇA TIPO AC.S. MENDES TRANSPORTES LTDA pede, em Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a concessão de ordem para eximir-se do recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos caminhoneiros autônomos que lhe prestam serviços, ou fixar a base de cálculo em 11,71%, nos termos da redação original dada ao art. 237 do Decreto 3.048/1999; bem como a restituição dos valores pagos indevidamente mediante compensação na via administrativa. Aduz: dedica-se ao ramo de transporte rodoviário de carga; recolhe contribuições previdenciárias equivalentes a 20% sobre a receita bruta decorrente do frete; a majoração da base de cálculo foi fixada por ato infralegal; o STF reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto 3.048/1999 na parte que define a base de incidência (RMS 25.476). A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 14-45. Decisão de fl. 48 postergou a análise do pedido liminar. A União requereu o ingresso no feito (fl. 49). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 57-75). Argui preliminar de carência de ação, por inexistência de ato ilegal ou abusivo; no mérito, defende a legalidade da cobrança. A liminar foi deferida (fls. 76-77). Cientificado, o MPF nada requereu (fl. 84-verso). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Conforme apontado no relatório, às fls. 76-78 foi proferida decisão pelo deferimento do pedido liminar, cujo teor da fundamentação, abaixo reproduzida, adota-se como razões de decidir nos seguintes termos, in verbis: A preliminar levantada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. (...) Percebe-se que a impetrante usufrui de frete realizado por caminhoneiros autônomos, como se vê pelo contrato social. (...) A majoração da base de cálculo de contribuição mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS é ilegal porque alterou a redação do art. 201, 4º, do Decreto n.º 3.048/99, aumentando a base de cálculo da contribuição social incidente sobre as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas a transportador autônomo em contrapartida pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, prevista no art. 22, III, da Lei n.º 8.212/91. Diz o dispositivo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). A aludida norma não diferenciou receita de remuneração do frete, pois o valor deste é composto por uma série de parcelas que não estão dentro do conceito de remuneração, custo de oportunidade, depreciação, combustível, impostos, pedágios. A própria Lei 7.713/1998 entende que para fins de incidência de imposto de renda, o rendimento auferido na prestação de serviços de transporte corresponde a 40%, nos casos de transporte de carga, e a 60%, no transporte de passageiros, da receita bruta do transportador. Já o art. 201 do decreto n.º 3.048/99 dispõe: 4º A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, a que se referem os incisos I e II do 15 do art. 9º, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração. Art. 267. Até que o Ministério da Previdência e Assistência Social estabeleça os percentuais de que trata o 4º do art. 201, será utilizada a alíquota de onze vírgula setenta e um por cento sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros. Entretanto, a portaria 1135/2001, do Ministério da Previdência e assistência social elevou-a para o percentual de 20%: Art. 1º Considera-se remuneração paga ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei n.º 6.094, de 30 de agosto de 1974, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do 15 do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, vinte por cento do rendimento bruto. Nesse aspecto estipulou-se a remuneração como 11,71% do valor do frete. Inegavelmente, houve alteração da alíquota por violação da legalidade tributária porque a dita portaria alterou a base de cálculo. Se houvesse reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto 3.048/1999 e da Portaria 1135/2001, o impetrante estaria sujeito ao percentual cheio da base de cálculo 20% do frete, previsto no artigo 22 da Lei 8.212/91, o que lhe perderia interesse de agir na demanda. Nesse sentido, o STF: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. A fixação da base de incidência da contribuição social alusiva ao frete submete-se ao princípio da legalidade. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FRETE - BASE DE INCIDÊNCIA - PORTARIA - MAJORAÇÃO. Surge conflitante com a Carta da República majorar mediante portaria a base de incidência da contribuição social relativa ao frete. MANDADO DE SEGURANÇA - BALIZAS. No julgamento de processo subjetivo, deve-se observar o pedido formalizado. (RMS 25476, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014 EMENT VOL-02731-01 PP-00001). Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tais tributos. Ante o exposto, DEFIRO a liminar. Determino a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em apreço além da base de cálculo de 11,71% dos valores pagos aos caminhoneiros autônomos que lhe prestam serviços, prevista na redação original do artigo 267 do Decreto 3.048/1999. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão sobredita não houve alteração do quadro jurídico até então delineado, mesmo porque a liminar fora concedida após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, ratifico integralmente os fundamentos nela expendidos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003259-58.2016.403.6002 - GUILHERME VIEIRA GOMES NETO (MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

SENTENÇA TIPO AGUILHERME VIEIRA GOMES NETO pede, em Mandado de Segurança com impetrado em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a concessão de ordem para compelir a autoridade impetrada a fornecer nova inscrição no CNPJ ao 2º Serviço Notarial de Registro de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas da Comarca de Jardim/MS. Aduz, em síntese, que em razão da aprovação no IV Concurso Público de Serventias Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso do Sul, fora investido como delegatário da serventia precitada. No entanto, ao tentar realizar nova inscrição no CNPJ, houve negativa por parte da autoridade administrativa impetrada. Documentos às fls. 16-32. Decisão de fl. 33 postergou a análise do pedido liminar para depois das informações. Às fls. 34-37, o impetrante apresentou pedido de reconsideração de referida decisão, com fundamento na urgência da medida e cumprimento dos requisitos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38-44. Decisão de fls. 45-47 deferiu o pedido liminar. Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, o qual foi indeferido pelo TRF3 (fls. 57-71 e 74-77). Às fls. 79-81, o MPF expressou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Conforme apontado no relatório, às fls. 45-47 foi proferida decisão pelo deferimento do pedido liminar, cujo teor da fundamentação, abaixo reproduzida, adota-se como razões de decidir: O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Evidencia-se a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, caso o novo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não seja deferido ao impetrante, notário recém-investido no cargo público. Infere-se dos autos que ao impetrante foi outorgada a delegação do 2º Serviço Notarial e de Registro de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas da Comarca de Jardim/MS, no dia 08/07/2016 (fl. 22), bem como que houve negativa, por parte da Receita Federal, de nova inscrição da serventia no CNPJ, sob o argumento de que a figura do cartório não se confunde com a de seu titular, sendo que a inscrição no CNPJ acompanha a entidade durante toda sua existência (fls. 39-44). Neste ponto, observo que a investidura é forma de provimento originário, de modo que a Receita Federal não pode obstar o exercício das funções do notário. Observo que a Constituição Federal trata do tema no artigo 236, in verbis: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Destaco, por relevante, alguns artigos da Lei 8.935/94, que regulamenta o serviço notarial: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016). Nesse passo, não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar aos novos responsáveis pelos cartórios novas inscrições no CNPJ. Sobre o tema, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém-empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 00675237320144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00675237320144010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3346). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202714575 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360111 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/05/2015). Portanto, a alegada impossibilidade de realizar novas inscrições de CNPJ não encontra amparo legal. Mostra-se até mesmo abusiva, porquanto o cadastro visa a facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação de tributos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Presente, portanto, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, a medida liminar deve ser concedida. Afigura-se também presente o perigo na demora, uma vez que o impetrante tem data fatídica para entrar em exercício. Assim, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite ao impetrante a inscrição de novo CNPJ para a serventia que recebeu em delegação no dia 08/07/2016, nos termos da fundamentação. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão sobredita não houve alteração do quadro jurídico até então delineado, mesmo porque a liminar fora concedida após a vinda das informações da autoridade impetrada. Ademais, o Ministério Público Federal sequer se manifestou sobre o mérito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento interposto no Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (autos nº 0015850-16.2016.403.0000/MS). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao MPF.

0003596-47.2016.403.6002 - LETICIA OLIVEIRA CAMARGO(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ E MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇA TIPO ALETÍCIA OLIVEIRA CAMARGO, assistida por seu pai, Samuel Gomes Camargo, pede em face da PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS a concessão de ordem para determinar a realização de sua matrícula no Curso de Letras, com ênfase em libras, que restou indeferida por ausência de conclusão do ensino médio. Alega: é deficiente auditiva e foi aprovada no Processo Seletivo Vestibular 2016 para o curso de Letras/Libras, fornecido pela UFGD; está cursando a última série do ensino médio, cuja conclusão está prevista para o segundo semestre de 2016; ingressou com ação de obrigação de fazer visando à emissão do certificado de conclusão de ensino médio (autos n.º 0828542-26.2016.8.12.0001); no entanto, a liminar foi concedida após o término do prazo para a realização da matrícula. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 16-26. O pedido liminar foi deferido (fls. 29-30). A impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 34). Às fls. 35-36 foi noticiado o cumprimento da ordem. Intimada, a pessoa jurídica interessada nada requereu (fl. 34). O MPF opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 38-39). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Não há questões processuais pendentes, razão pela qual passo ao exame do mérito. A decisão proferida por este Juízo às fls. 29-30 dos autos deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis: O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, narra a impetrante que teve negada sua matrícula no Curso de Letras, com ênfase em libras, por não ter concluído o ensino médio. Conforme documento de fl. 25, a impetrante está cursando a última série do ensino médio, cuja conclusão está prevista para o segundo semestre de 2016. De outro lado, a negativa da matrícula com fundamento no artigo 44, inciso II, da Lei 9.394/96 está comprovada pelo documento de fls. 20, assinado pela autoridade impetrada. Pois bem. Embora a jurisprudência venha se firmando no sentido da impossibilidade de ingresso no ensino superior antes da conclusão do ensino médio, verifico que a presente situação difere dos casos comumente apreciados, seja pela deficiência da qual a impetrante alega ser portadora, seja por ter logrado aprovação em curso que não é oferecido regularmente pela Instituição de Ensino Superior. Neste ponto, observa-se que o curso de Letras, com ênfase em libras, é oferecido pela Instituição de Ensino Superior, em média, a cada 3 anos. Sendo assim, não é razoável obstar a matrícula da impetrante, especialmente porque a conclusão da terceira série do ensino médio está prevista ainda para o ano de 2016, enquanto a nova oportunidade de prestar vestibular para o curso almejado ocorrerá, possivelmente, só no ano de 2019. Deve-se considerar, no caso, o periculum in mora inverso, pois há risco de irreversibilidade de provimento desfavorável à impetrante neste momento, caso, ao final, o entendimento formado seja pelo deferimento de sua pretensão. Vale destacar que o direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz ... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o ... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Neste caso concreto, a impetrante demonstrou capacidade e grau de desenvolvimento educacional suficiente para adentrar aos quadros da instituição universitária com a aprovação no exame vestibular. Toda a legislação infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o desenvolvimento da pessoa educacional e profissionalmente. Vislumbro, portanto, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial. Por seu turno, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável é manifesta, já que o curso não é oferecido anualmente pela UFGD. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando ao PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS que proceda à matrícula da impetrante no Curso de Licenciatura em Letras, com ênfase em Libras - caso a negativa tenha se fundado tão somente na não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio -, prorrogando para dezembro de 2016 a exigibilidade de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, com o que será ratificada a matrícula. Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então, mesmo porque a UFGD não se opôs ao pedido do impetrante, comparecendo aos autos apenas para informar o cumprimento da liminar concedida (fls. 35-36), e o Ministério Público Federal sequer se manifestou sobre o mérito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004311-89.2016.403.6002 - ZILIO ANGELO BERNARDI (MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AZILIO ANGELO BERNARDI pede em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS a suspensão da exigibilidade do Funrural e a abstenção da retenção do tributo pela adquirente da produção rural. Alega ser produtor rural, estando sujeito ao recolhimento do tributo com alíquota de 2,1% sobre a receita bruta decorrente de sua produção; a exação é inconstitucional, pois: criou nova fonte de custeio independentemente de lei complementar; ampliou o rol de sujeitos passivos; viola o princípio da isonomia; incorre em bitributação; a inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 363.852. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24-30). Decisão de fl. 33 postergou a análise do pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36-41. Sustenta: a contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural tem fundamento no art. 195, I, b da CF/1988, sendo desnecessária a edição de lei complementar; o objetivo da lei consiste em desonerar o produtor rural equiparado à empresa; o precedente mencionado não se pronunciou especificamente sobre o fundamento legal da contribuição; o produtor rural pessoa física não está sujeito à cobrança do Cofins; não há ofensa ao princípio da isonomia. O pedido liminar foi indeferido (fls. 43-45). A União manifestou interesse de compor o polo passivo da demanda (fl. 48). Cientificado, o MPF nada requereu (fl. 50-verso). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Não há questões processuais pendentes, razão pela qual passo ao exame do mérito. A decisão proferida por este Juízo às fls. 43-45 dos autos indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos: A contribuição social previdenciária denominada FUNRURAL foi instituída pela Lei 8.540/1992 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/1991. A redação original do artigo 25 da Lei 8.212/1991 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei 8.540/1992, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à

retenção do tributo. Lei 8.212/91. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8.540/1992 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC 20/1998), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/1995. Também no julgamento da ADI 1.103-1/1996 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/1998, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/1991, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC 20/1998 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC 20/1998, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da CF/88, dada pela EC 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis 8.540/1992 e 9.528/1997. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas na tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, isto é, em 10.07.2001. Ademais, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física não fere o princípio da isonomia, pois o impetrante não está obrigado a recolher a COFINS. Da mesma forma, não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há de ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo que o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento, ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo. Outrossim, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, pois o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. Destarte, é devida a retenção e o recolhimento, pelo adquirente, da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, pelo que descabe desobrigar o impetrante da exigibilidade do tributo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Ressalta-se que após a decisão supramencionada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do RE 718874, com repercussão geral reconhecida, no qual firmou-se a tese de que é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, corroborada pela tese firmada pelo STF, adoto-a como razões de decidir. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004417-51.2016.403.6002 - ALDA APARECIDA CUSTODIO TOMAZINI CARVALHO(MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS013254 - ALBERTO SANTANA) X GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE/MS

SENTENÇA TIPO AALDA APARECIDA CUSTODIA TOMAZINI CARVALHO pede em face do GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE RIO BRILHANTE/MS a expedição de certidões de tempo de contribuição relativas ao exercício de dois cargos públicos cumuláveis de professor, para fins de contagem recíproca do tempo laborado. Alega: exerceu concomitantemente dois cargos de professor na rede pública municipal, durante o período de 25/07/2002 a 31/07/2015 (matrícula 0166) e de 11/08/2003 a 31/07/2015 (matrícula 0467); o art. 37, XVI, a, da CF/88 autoriza a cumulação de cargos; não obstante, o pedido foi negado na esfera administrativa porque o exercício concomitante dos cargos autoriza a expedição de uma única certidão. A inicial, distribuída à Comarca de Rio Brilhante, foi instruída com procuração e documentos (fls. 08-16). Declinada a competência, este Juízo Federal deferiu os benefícios da gratuidade judicial, ratificou a competência e postergou a análise do pedido liminar (fl. 26). A autoridade impetrada presta informações (fls. 28-38). Argui preliminar de inadequação da via eleita por inexistência de ilegalidade ou abuso de poder; no mérito, sustenta a impossibilidade de contagem em dobro do mesmo tempo de contribuição, nos termos do artigo 96 da Lei 8.213/1991. O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 39). A liminar foi indeferida (fls. 40-41). O MPF informou inexistir interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 43-45). É o relatório. Decido. A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. A decisão proferida por este Juízo às fls. 40-41 dos autos indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos: Como é cediço, a contagem concomitante do tempo de contribuição é admitida em caso de exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis, nos termos do art. 37, XVI, da CF/88. Entretanto, não parece ser o caso dos autos. As informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que a impetrante esteve sujeita à alternância de regimes previdenciários: até 24/02/2002 vigorava no Município de Nova Alvorada do Sul o regime próprio de previdência social; de 25/02/2002 a 31/07/2015, data do término do último vínculo com o Município, a impetrante esteve sujeita ao regime geral (fl. 36-verso). Os documentos que instruíram a inicial (muitos deles ilegíveis) não infirmam essa situação, pelo contrário: demonstram que embora o exercício do cargo decorra de aprovação em concurso público (fl. 16), ao menos parte do período laborado foi regido pelo Regime Geral de Previdência Social (fl. 13). Nesse caso, a contagem em dobro de atividades concomitantes é expressamente vedada pela Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/1991): Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (...) Dessa forma, não há como se exigir a expedição de uma certidão para cada vínculo, conforme pleiteado. Observa-se, contudo, que a impetrada não se recusa a emitir certidão única do tempo de contribuição, em obediência ao disposto do art. 130, 7º do Decreto 3.048/1999. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada, tendo em vista a ausência da plausibilidade do direito. Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança e resolver o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004469-47.2016.403.6002 - MARCEL RODRIGO CAVALLARO(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

SENTENÇA - Tipo AMARCEL RODRIGO CAVALLARO pede, em Mandado de Segurança em face da COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, liminarmente, a suspensão do concurso regulado no Edital de Abertura CCS nº 08, de 26 de agosto de 2016, promovido pela impetrada. No mérito, pede a anulação da primeira fase do concurso. Documentos às fls. 16-123. Aduz o impetrante que houve três irregularidades no certame: a primeira, por ter ocorrido substituição do número de sua identificação na folha de rosto da prova; a segunda, devido a não entrega da decisão (motivação) do recurso interposto; e a terceira, por divergência das notas apontadas nas provas e no edital que publicou as notas. A medida liminar foi indeferida (fls. 126-127). A UFGD requereu sua inclusão no polo passivo (fls. 129). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 133-134). Concluso para sentença, o feito foi convertido em diligência para requisição de documentos da autoridade impetrada, que não apresentou informações (fls. 135). Às fls. 137 foi juntado ofício da UFGD, instruído com documentos de fls. 138-173. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Conforme exposto no relatório, o impetrante alega três supostos vícios que teriam ocorrido na primeira fase do certame regido pelo edital de abertura CCS nº 8, de 26 de agosto de 2016, para provimento de cargos efetivos da carreira do magistério superior da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Segundo o impetrante, os vícios foram: a) alteração do número de identificação de sua prova - na folha de rosto constava número 58, mas foi orientado pelo fiscal a preencher os campos relativos a essa informação com o número 40; b) ausência de resposta ao recurso administrativo interposto; c) as notas lançadas nos espelhos de correção das provas dos candidatos foram divergentes daquelas expressas no edital de divulgação respectivo. Quanto à primeira irregularidade, nota-se que apesar da divergência entre o número atribuído à prova no momento da realização e aquele referido pela banca examinadora na correção, não houve prejuízo, já que a prova feita pelo impetrante foi a ele vinculada na correção. Essa divergência foi explicada no ofício de fls. 160: ocorreu que o fiscal da prova orientou o impetrante a preencher o número de sequência que lhe fora atribuído na lista de presença e não aquele indicado na lista de entrega de provas. O lapso foi registrado em ata (fls. 167). Sobre o segundo vício, extrai de fls. 73 que houve apreciação pela banca do recurso interposto pelo ora impetrante. Vale destacar que o recurso foi interposto em 21/10/2016 e apreciado em 26/10/2016. Conforme documento de fls. 160, a decisão de indeferimento do recurso foi disponibilizada em ambiente virtual acessível aos candidatos. Por fim, a divergência das notas lançadas nos espelhos de correção em cotejo àquelas constantes do edital de divulgação respectivo não acarretaram prejuízos ao impetrante, uma vez que a média derivada das notas a ele atribuídas pelos examinadores foi idêntica à lançada no edital de divulgação (4,4). Neste ponto, vale destacar que erro na somatória é passível de correção por intermédio de recurso por pessoa interessada e que, por si só, não evidencia ocorrência de fraude. De outro lado, em cotejo aos espelhos de provas apresentados pelo impetrante (fls. 95-114) e à informação de que a banca é composta por três examinadores (art. 84 da Resolução COUNI 120, de 28 de julho de 2016), resta claro que a nota final decorre da média obtida a partir da soma das notas atribuídas por cada um dos examinadores - como exemplo, o impetrante teve notas 5,10; 3,10 e 5,00, que, somadas e divididas por 3, resulta na média final de 4,4, exatamente a lançada em seu espelho de prova e no edital de divulgação. Em que pese o edital não fazer referência expressa à forma de cálculo para composição da nota final, não se vislumbra prejuízo apto a ensejar a nulidade do certame, especialmente porque aludida composição reflete critério justo. Ademais, o equívoco nos repasses dos espelhos de provas via correio eletrônico - o próprio impetrante recebeu espelho de correção de outro candidato - não macula o certame, pois não é apto a deflagrar alguma fraude, ao passo que, como regra, cada candidato acessa somente seu próprio espelho de prova. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança e resolver o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000271-30.2017.403.6002 - GSM COMERCIO DE MALHAS E DECORACOES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA - Tipo A. GSM COMERCIO DE MALHAS E DECORACOES LTDA - EPP impetra Mandado de Segurança em desfavor do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS objetivando a concessão de ordem que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título de PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária. Com a inicial de fls. 02-22, vieram os documentos de fls. 23-204. Decisão de fl. 207 postergou a análise liminar. A impetrada presta informações às fls. 208-214. O pedido liminar foi deferido às fls. 215-218. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada, com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos nele inseridos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços

e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.(...). 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta. I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo): (...). 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal

afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados. O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. DECLARO INEXIGÍVEL a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e DECLARO COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Condeno o impetrado ao pagamento de custas processuais. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. oportunamente, arquivem-se.

0000532-92.2017.403.6002 - MANDALA BORGES DIAS (MS017369 - JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

SENTENÇA - Tipo C MANDALA BORGES DIAS pede em mandado de segurança impetrado em desfavor do PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD, a concessão de ordem que determine a realização de sua matrícula no curso de medicina, irregularmente indeferida pela UFGD. Decisão de fls. 63-64 indeferiu o pedido liminar. A autoridade coatora presta informações às fls. 68-70. O MPF não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção no feito, fls. 72-73. À fl. 74 a impetrante desiste da ação, pleiteando a homologação desse ato. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000767-59.2017.403.6002 - BELLO ALIMENTOS LTDA (MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

SENTENÇA - Tipo A. BELLO ALIMENTOS LTDA impetra Mandado de Segurança em desfavor do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a concessão de ordem que determine a análise, pela autoridade administrativa, de forma imediata ou em prazo não superior a 30 dias, dos pedidos de ressarcimento de valores relacionados aos créditos de PIS e COFINS decorrentes da não cumulatividade dos tributos. Com a inicial de fls. 02-22, vieram os documentos de fls. 23-76. Decisão de fl. 80 postergou a análise liminar. A impetrada presta informações às fls. 81-87. O pedido liminar foi deferido às fls. 88-90. A União requereu ingresso no polo passivo da demanda às fls. 98-108. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Não existem questões processuais pendentes, razão pela qual passo ao exame do mérito. A decisão proferida por este Juízo às fls. 88-90 dos autos deferiu o pedido liminar nos seguintes termos: O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. O artigo 24 da Lei 11.457/2007 dispõe que a Administração Tributária Federal possui o prazo máximo de 360 dias para proferir decisão sobre os pedidos administrativos formulados pelo contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988. Convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, entendeu pela aplicabilidade do art. 24 da Lei 11.457/2007 aos pedidos administrativos de restituição formulados pelo contribuinte, como mostra o precedente a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo

dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção. REsp 1.138.206/RS. Rel. Min. Luiz Fux. J. 09/08/2010). Original sem destaques. Dito isso, conclui-se que o prazo de 5 anos previsto na Lei 9.430/1996 para a Administração Tributária homologar o pedido de compensação não se aplica, devendo prevalecer o disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Os documentos acostados às fls. 44-67 indicam que os pedidos de ressarcimento e compensação de créditos tributários foram protocolados por meio eletrônico há mais de um ano, e até a data da impetração da segurança pendiam de análise pela autoridade administrativa. Não é razoável sujeitar o contribuinte à espera de extenso prazo para ter sua pretensão analisada pela autoridade administrativa e, só então, poder usufruir dos valores relativos aos créditos tributários a que eventualmente tenha direito. Assim, a imposição de prazo para que a Administração Pública profira decisão é medida pertinente e adequada. Ressalta-se que não há qualquer ingerência do Poder Judiciário na esfera legislativa, uma vez que o prazo para que seja proferida decisão administrativa é obrigatório e definido por lei. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento e compensação formulados pela autora sob números 31614.87342.300415.1.1.18-0039; 34105.64786.300415.1.1.19-9123; 20182.35790.280815.1.1.18-0522; 05153.79148.280815.1.1.19-2910; 13929.35471.031115.1.1.18-5352; 18806.78617.031115.1.1.19-0379; 06345.00400.020216.1.1.18-2203 e 29625.24502.020216.1.1.19-5874 em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. RATIFICO a liminar proferida às fls. 88-90. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto no Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (autos nº 5004575-48.2017.4.03.0000/MS). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000101-88.1998.403.6002 (98.2000101-3) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO (MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a União Federal intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 297-302. De ordem do MM. Juiz Federal ficam as partes intimadas das decisões de fls. 149 e 152. DESPACHO DE FL. 149 - 1) Atribuo efeito suspensivo à impugnação ofertada pela executada, uma vez que a execução se encontra garantida por depósito suficiente (CPC, 525, 6º). Considerando que a quantia de R\$ 1.073,72 é valor incontroverso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de R\$ 1.073,72, depositados na conta judicial 4171.005.86400253-2, à conta declinada pelo exequente Marcelo de Almeida Coutinho, CPF 509.812.850-15, qual seja, Banco Sicoob - 756, operação 0001 (poupança), conta 62138886-6.2) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. 3) Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para que apresente parecer no prazo de 15 (quinze) dias a respeito do valor controverso e venham os autos conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 158/2017-SM01/APA, a ser encaminhado para o Gerente Geral do PAB da Justiça Federal de Dourados/MS, para fins do item 1. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 152 - 1) Acolho o pedido de fl. 151 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que devolva o Ofício 158/2017-SM01-APA sem cumprimento, uma vez que o exequente informou conta equivocada para depósito, e proceda à transferência da quantia de R\$ 1.073,72, depositada na conta judicial 4171.005.86400253-2, à nova conta declinada pelo exequente Marcelo de Almeida Coutinho, CPF 509.812.850-15, qual seja, Caixa Econômica Federal, Agência 2054, Conta poupança 14.835-2, Operação 013.2) Cumprido o item supra, publique-se este despacho conjuntamente ao de fl. 149. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 209/2017-SM01/APA, a ser encaminhado para o Gerente Geral do PAB da Justiça Federal de Dourados/MS - para os fins do item 01. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001817-77.2004.403.6002 (2004.60.02.001817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EZEQUIEL DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL DE MELLO

1) Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância para eventuais requerimentos. Caso a autora pretenda o prosseguimento da execução, deverá promover a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, indicar na petição o montante devido e requerer as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual (CPC, 523 e 524). 2) Proceda a Secretaria para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. 3) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001803-78.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ISLAYNE PORTENCIO DE OLIVEIRA(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA)

Considerando que houve erro na disponibilização do teor da sentença, e o conteúdo correto já foi também disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça do dia 25/05/2017, intime-se a ré para que se manifeste expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a persistência no recurso de apelação interposto às fls. 95-100.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005394-43.2016.403.6002 - DIONEI GUEDIN X CLAUDIA RIBEIRO BORGES GUEDIN X DOUGLAS GUEDIN X MARGARETE NUNES DA SILVA GUEDIN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA DOURADOS-AMAMBAIPEGUA I

DECISÃO DIONEI GUEDIN, CLÁUDIA RIBEIRO BORGES GUEDIN, DOUGLAS GUEDIN e MARGARETE NUNES DA SILVA pedem, em face da UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e COMUNIDADE INDÍGENA DOURADOS - AMABAIPEGUÁ I, a reintegração na posse do imóvel rural denominado Fazenda Toca do Jacaré, objeto das matrículas 16.560 e 16.561, do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó, onde a comunidade indígena demandada teria ingressado e se estabelecido em 15/12/2015. Documentos às fls. 19-100. Decisão de fl. 103 corrigiu o valor atribuído à causa, determinou a complementação das custas e a intimação das rés e MPF para manifestação em 72 horas. O recolhimento das custas complementares foi comprovado às fls. 104-105. A Comunidade Indígena Tey Kuê e a FUNAI apresentaram manifestação às fls. 109-127 (documentos às fls. 128-153; mídia às fls. 154) e a União às fls. 155-161 (documentos às fls. 162-166). O MPF, por sua vez, manifestou-se às fls. 169, com documentos às fls. 170-185, pela conversão do rito especial em ordinário, por entender que a propositura da ação ocorreu após ano e dia da data do esbulho. Determinada a intimação do autor (fls. 187), este defendeu que a propositura da ação ocorreu dentro de ano e dia do esbulho (fls. 188-191). Em nova decisão, às fls. 192-193, foi determinado ao autor que comprovasse a data do esbulho. Às fls. 195-196, o autor se limitou a dizer que o esbulho remonta a 15/12/2015. Vieram os autos conclusos. Decido. Como ponderado na decisão anterior, há dúvidas quanto à data do esbulho, o que reverbera no procedimento a ser adotado, nos termos do art. 558 do CPC. Embora os autores afirmem que a ocupação indígena ocorreu em 15/12/2015, no boletim de ocorrência de fls. 76, lavrado em 29/10/2015, DIONEI GUEDIN relata que indígenas acampados em propriedade vizinha a sua estariam impedindo o comunicante e seus funcionários de realizar o cultivo da área pertence ao comunicante, oportunidade em que invadem a área e armados com fâcas e foices impedem o comunicante e seus funcionários de realizarem seus serviços (...). Além disso, em relatório policial - especificamente na página juntada às fls. 83 dos autos - é mencionado que desde o mês de maio ano de 2015, os indígenas da área invadida (Faz. Nossa Senhora Aparecida), vem esbulhando parte da Fazenda Toca do Jacaré, a qual pertence à pessoa de Dionei Guedin (...). Os autores não apresentaram documentos que evidenciassem a data do esbulho em 15/12/2015 (somente fizeram alegações nesse sentido). Nesse cenário, em cotejo aos documentos referidos e à data da propositura da ação, em 15/12/2016, vislumbra-se que nos autos se discute posse velha, motivo pelo qual o feito deve ser processado pelo rito ordinário. Proceda-se às alterações necessárias no sistema processual e capa dos autos. Em prosseguimento, designo audiência de mediação para o dia 16 DE AGOSTO de 2017, às 16:00, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Caso a mediação seja infrutífera, venham os autos conclusos análise do pedido de tutela provisória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-09.2017.403.6002 - PENTEADO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Considerando que a Comunidade Indígena Tey Kue compareceu espontaneamente aos autos e apresentou manifestação às fls. 600-623, fica suprida a ausência de citação pessoal para integrar a lide. Consigno que o prazo para apresentação de contestação passa a fluir a partir da intimação desta decisão (CPC, 238, 1º). 2) Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as coordenadas de georreferenciamento do imóvel a ser reintegrado, considerando que houve impossibilidade de cumprimento da ordem por ausência de identificação da área ocupada pelos indígenas (fls. 598-623). 3) Devolva-se o mandado de reintegração de posse ao Oficial de Justiça, que deverá permanecer com o mesmo até que seja elucidada a localização da área a ser reintegrada. Com a juntada dos documentos mencionados no item 2, encaminhe-se cópia das coordenadas ao Oficial de Justiça, que deverá proceder à reintegração de posse com auxílio da Polícia Federal e da Fundação Nacional do Índio. 4) Fl. 640 - defiro. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001584-26.2017.403.6002 - ELIOMAR VIEIRA SARMENTO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001915-08.2017.403.6002 - KAZUTAMI ISHY(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO COMUM

0003045-67.2016.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ante o pedido formulado pela parte ré à fl. 432, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 de julho de 2017, às 15:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. Resultando infrutífera a conciliação, voltem os autos conclusos para análise das questões pendentes. Às providências necessárias para a realização do ato. Intimem-se as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7275

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002611-5) - JOAO LEONILDO CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do julgamento final proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003876-86.2014.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

Em que pese tenha sido a parte autora a requerente da prova pericial contábil às fls. 187/189, deferida à fl. 191, reconheço a desnecessidade de perícia contábil manifestada às fls. 215/216 e revogo o despacho de fls. 191. Em decorrência, destituo o perito contador nomeado nos autos GUSTAVO ANDERSON GIMENES DEBOLETO. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) não possui provas a produzir (fl. 190), dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: GUSTAVO ANDERSON GIMENES DEBOLETO, com endereço na Rua Adelino Garcia Camargo, n. 2260, Parque dos Coqueiros, em Dourados/MS.

0004789-34.2015.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A X RENOVIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 172/175, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002353-84.2015.403.6202 - ERINILZA CICILIATI BONIOLO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados, oriundos do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, em razão de solução de conflito de competência suscitado pelo Juízo desta Vara Federal. Ratifico todos os termos praticados nos autos. Outrossim, defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Fls. 42: Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, determino que o procurador da parte autora junte aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a impossibilidade de acordo manifestada pelo INSS, dê-se vista à parte autora da contestação (fls. 55), para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0000280-26.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO E MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Manifeste-se o Município de Nova Alvorada do Sul/MS acerca da certidão de decurso de prazo de fl. 137, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, com endereço na Av. Irineu de Souza Araújo, n. 1121, CEP 79.140-000, em Nova Alvorada do Sul/MS. Anexos: cópia de fls. 135/137.

0000777-40.2016.403.6002 - CLAUDIO ZARATE SANAVRIA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora reitera pedido de produção antecipada de prova pericial. Com efeito, mesmo com a notícia de que a rodovia será asfaltada, verifico que a contestação não atacou as alegações da autora acerca do estado de conservação da rodovia, o que tornaria eventual realização de perícia uma prova desnecessária à instrução processual. Destarte, indefiro o pedido de realização de perícia, bem como de produção de prova testemunhal. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003132-23.2016.403.6002 - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Fls. 351/358: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a i. causidica comparecer em secretaria e assinar a petição. Outrossim, indefiro o pedido de intimação da testemunha arrolada à fl. 358, tendo em vista que o Relatório Técnico-ambiental acostado às fls. 290/295 não foi objeto de questionamento por parte do IBAMA em sua manifestação posterior (fls. 322/342), perfazendo prova desnecessária à instrução processual. Dê-se vista do despacho de fl. 347 à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004154-19.2016.403.6002 - MLGO5 HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002640-13.2016.403.6202 - ROBERTO AQUINO BATISTA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E MS020921 - JEFFERSON STURM MONTANI E PR060747 - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002716-37.2016.403.6202 - WILSON LUIZ ALVES BET(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002892-16.2016.403.6202 - OCLACILDES LAURENTINO FERNANDES(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Em que pese no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 79/80 tenha constado os processos n. 0002892-16.2016.403.6202 e n. 0002450-50.2016.403.6202, ambos do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, observo que os autos n. 0002892-16.2016.403.6202 tratam-se dos presentes, quando tramitaram no Juizado, antes do declínio de competência de fl. 76. De outro lado, o processo autuado no JEF sob o n. 0002450-50.2016.403.6202, conforme cópias juntadas pela Secretaria às fls. 83/84, embora se trate de aposentadoria por invalidez, foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do NCPC, de maneira a não obstar a que a parte proponha de novo a ação (art. 486, caput, do NCPC). Destarte, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003000-45.2016.403.6202 - EVANILTON ANTUNES DE SOUZA(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados, oriundos do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS. Ratifico todos os termos praticados nos autos. Outrossim, defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Tendo em vista que o presente processo encontra-se devidamente instruído, dê-se vista às partes para apresentarem suas razões finais escritas, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003002-15.2016.403.6202 - EDIVANO FELIX GONCALVES(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados, oriundos do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS. Ratifico todos os termos praticados nos autos. Outrossim, defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Tendo em vista que o presente processo encontra-se devidamente instruído, dê-se vista às partes para apresentarem suas razões finais escritas, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000374-37.2017.403.6002 - JURACI VOLPATO MARQUES(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000552-83.2017.403.6002 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0001723-75.2017.403.6002 - FAMILIA SALMAZO LTDA - ME X SALMAZO & CIA CULTIVO E MECANIZACAO DE CANA LTDA - ME(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do réu, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação, razão pela qual determino a citação. No prazo da contestação, o CREA/MS deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cite-se. Intimem-se.

0002086-62.2017.403.6002 - RODRIGO SILVA DURAN(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Tendo em vista a negativa do autor e o conteúdo do Ofício n. 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, I, do CPC. No prazo da contestação, o IFMS deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cite-se. Intimem-se.

000245-14.2017.403.6202 - WAGNER BISSA LIMA(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002272-85.2017.403.6002 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS X ALCINA BEZERRA DE LINS(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 30/08/2017, às 14h30min, para a realização da audiência de oitiva da testemunha ANTONIO SANTANA, RG 338.295 SSP/MS, CPF 104.179.901-20, residente e domiciliado em na Chácara Cidelis, n. 588, em Dourados/MS. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal - INSS. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a designação de audiência e solicitando a intimação do advogado da parte autora. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: (i) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. (ii) OFÍCIO N. 287/2017-SD02 AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPORÃ/MS - AUTOS N. 0800395-76.2016.812.0037.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002422-28.2001.403.6002 (2001.60.02.002422-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS E MS015589 - CAROLINE STIEHLER E MS017366 - ISADORA DE MORAES PINHEIRO MURANO E MS013426 - YURI DE MORAES MURANO)

Fls. 127/129: Tendo em vista que os despachos proferidos à fl. 108 dos autos n. 0002427-50.2001.403.6002, e à fl. 116 dos autos n. 0003157-27.2002.403.6002 determinaram que os atos processuais daqueles autos fossem praticados nestes, anote a Secretaria o nome dos advogados, inclusive nos r. autos. Verifico que o Executado EDSON MEDEIROS DE MORAES já possui procurador constituído nestes e naqueles autos, destarte dê-se ciência ao advogado João Alves dos Santos, OAB/MS 3816, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da juntada da procuração ad judicium et extra em nome de Caroline Stiehler, OAB/MS 15.589; Isadora de Moraes Pompeu, OAB/MS 17.366; e Yuri de Moraes Murano, OAB/MS 13.426, nos termos do artigo 11, do Código de Ética e Disciplina da OAB. No mais, oficie-se com urgência ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista/MS acerca da efetiva devolução da carta precatória n. 0001115-96.2007.403.0003, mencionada à fl. 358, bem como reiterando a solicitação feita por meio do Ofício n. 95/2017-SD02 (fl. 357). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 245/2017-SD02 À 1ª VARA DA COMARCA DE BELA VISTA/MS. Anexos: despacho de fl. 357 e certidão de fl. 358.

0002485-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002485-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS E MS015589 - CAROLINE STIEHLER E MS017366 - ISADORA DE MORAES PINHEIRO MURANO E MS013426 - YURI DE MORAES MURANO)

Fls. 242/244: Anote-se. Verifico que o Executado EDSON MEDEIROS DE MORAES já possui procurador constituído nestes autos à fl. 41, destarte dê-se ciência ao advogado João Alves dos Santos, OAB/MS 3816, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da juntada da procuração ad judicium et extra em nome de Caroline Stiehler, OAB/MS 15.589; Isadora de Moraes Pompeu, OAB/MS 17.366; e Yuri de Moraes Murano, OAB/MS 13.426, nos termos do artigo 11, do Código de Ética e Disciplina da OAB. No mais, reitere-se a solicitação feita por meio do Ofício n. 133/2017-SD02 (fl. 240). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 246/2017-SD02 À 1ª VARA DA COMARCA DE BELA VISTA/MS. Anexos: despacho de fl. 240.

0001812-40.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLIVEIRA VICENTE CARDOSO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada da CARTA DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0002461-05.2013.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X GILSON MOITINHO(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X JOAQUIM MOITINHO(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.Requeira a Exequente o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003290-49.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 53: Defiro em parte. O entendimento adotado por este Juízo é no sentido de que a transferência de valores bloqueados seja realizada exclusivamente para a conta do(a) Exequente, conforme efetivamente requerido, em que pese a conta cujos dados foram informados seja de titularidade do i. procurador da Exequente, como se vê em fls. 46/47.Intime-se a executada, por meio de publicação no órgão oficial, da efetivação da penhora às fls. 43/44, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo da r. executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da totalidade dos valores que estão depositados em conta judicial, devendo os valores serem transferidos para a conta corrente 2224.001.314-8, Caixa Econômica Federal - Banco n. 104, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ n. 03.983.509/0001-90.Após a transferência, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 240/2017-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB NESTE FÓRUM FEDERAL. Anexos: cópia de fls. 43/44.

0003562-43.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 115/116: Anote-se.Dê-se vista à exequente das consultas ao sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, pelo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão.Intimem-se.

0003781-56.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERV CONSTRU CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA BALESTRIN X VANDERLEI BALESTRIN

Chamo o feito à ordem.Em que pese a Caixa Econômica Federal tenha promovido a presente Execução de Título Extrajudicial no valor de R\$71.963,82, não houve a devida especificação pela Exequente da quantia devida por cada Executado, isto é, o valor total fracionado à razão de 1/3 (um terço).Em decorrência, o 2º parágrafo do despacho de fl. 50 não especificou a quantia devida por cada Executado, havendo a ordem judicial de bloqueio sido concretizada em relação a cada devedor pelo valor total da execução e não pela fração devida individualmente. Destarte, intime-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, determino à Secretaria o desbloqueio dos valores constrictos em excesso às fls. 54/55, devendo permanecer bloqueado apenas o valor de R\$23.987,94, nas contas de titularidade dos Executados.Fl. 78: Tendo em vista que o veículo encontrado pelo sistema RENAJUD à fl. 57 efetivamente não se encontra penhorado, defiro a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo Placa LOK-2398, do executado VANDERLEI BALESTRIN, CPF 511.689.521-15.Nomeio como depositário do bem penhorado o respectivo executado.Realizada a penhora e avaliação, intime-se o executado do resultado, bem como de que foi nomeado fiel depositário, não podendo abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.De outro lado, indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, visto que os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD às fls. 54/55, foram desbloqueados em seguida, em cumprimento ao despacho de fl. 50, item 3.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Martin Eberhart, n. 425, Parque Alvorada, em Dourados/MS.

0005273-49.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS004963 - JOAO CARLOS BARBOSA MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Partes: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.983.509/0001-90 X João Carlos Barbosa Moraes, CPF 312.010.591-00. Valor da dívida: R\$1.745,99. 1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a) às fls. 25, deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito, conforme certificado às fls. 25v.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado às fls. 27/28. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe. 3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro). 4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC). 5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. 6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. 8. Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. 10. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0005281-26.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Partes: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.983.509/0001-90 X Rubens Dariu Saldívar Cabral, CPF 876.175.011-53. Valor da dívida: R\$1.133,07. 1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a) às fls. 18/19, parcelou o débito, conforme noticiado às fls. 23, mas não cumpriu com o parcelamento. 2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado às fls. 26/27. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe. 3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro). 4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC). 5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. 6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. 8. Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. 10. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0000031-75.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANGELO MARCIO ARCAS

Fl. 50: Tendo em vista que os veículos encontrados no sistema RENAJUD às fls. 39 efetivamente não se encontram penhorados, defiro a PENHORA e AVALIAÇÃO dos veículos Placas: NRM-3530, NRH-1615 e HQK-2855, de propriedade do executado ANGELO MARCIO ARCAS, CPF 608.247.941-68. Nomeio como depositário do bens penhorados o respectivo executado. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o executado do resultado, bem como de que foi nomeado fiel depositário, não podendo abrir mão dos bens sem prévia autorização deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço: Rua Ipanema, n. 74, Jardim água Boa, em Dourados/MS.

0000078-49.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Partes: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.983.509/0001-90 X Vitor Estevão Benítez Peralta, CPF 708.733.801-34.Valor da dívida: R\$1.881,89.1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a) às fls. 22/23, parcelou o débito, conforme noticiado às fls. 24, mas não cumpriu com o parcelamento.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado às fls. 27/28. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.8. Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.10. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

000167-72.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR(MS009204 - GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO)

Fl. 41: Anote-se.Dê-se vista à Exequente das minutas extraídas dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para que requiera o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002539-91.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MISSAO EVANGELICA CAIUA(RR000373B - JOSE WILIAN SILVEIRA DOMINGUES)

Fl. 128: Anote-se.Com fulcro nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o COREN/MS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 136/142.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004763-02.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APARECIDO SCANFERLA(MS004379 - APARECIDO SCANFERLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Partes: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.983.509/0001-90 X Aparecida Scanferla, CPF 706.312.048-49.Valor da dívida: R\$339,18.1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a) às fls. 17/18, deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito, conforme certificado às fls. 21.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado às fls. 23/24. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.8. Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.10. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0004765-69.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO(MS006818 - ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Partes: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.983.509/0001-90 X Assuero Maia do Nascimento, CPF 448.238.941-20. Valor da dívida: R\$1.408,83.1. Em que pese não ter havido despacho determinando a citação de ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO, o Executado compareceu espontaneamente à presente execução em 29/11/16, isto é, antes que a execução fosse recebida pela Secretaria desta Vara, em 01/12/16, o Executado já havia se manifestado nos autos. Destarte, tenho o por citado, com fundamento no artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Verifico que o Executado afirmou em fl. 15 que parcelaria o seu débito, conforme a Resolução OAB/MS n. 05/2016, anexada às fls. 16/17. No entanto, sem olvidar do lapso decorrido, não há nos autos informação do r. parcelamento, nem do pagamento do débito.3. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado às fls. 19/20. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.4. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).5. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).6. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.7. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 8. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.9. Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.10. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.11. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0004800-29.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANILO APARECIDO MENDONÇA(MS014794 - DANILO APARECIDO MENDONÇA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o cumprimento pela Secretaria do parágrafo 6º, do despacho de fls. 15, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar especificamente em qual endereço pretende seja feita a citação, bem como qual a forma de realização do ato citatório. Cumpra-se. Intime-se.

0004807-21.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO(MS010492 - MARCIA CRISTINA DE CASTRO B.ZAMBALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o cumprimento pela Secretaria do parágrafo 6º, do despacho de fls. 15, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar especificamente em qual endereço pretende seja feita a citação, bem como qual a forma de realização do ato citatório. Cumpra-se. Intime-se.

0004810-73.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR(MS019829 - MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Partes: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.983.509/0001-90 X Marco Antonio Barazzutti Junior, CPF 932.288.051-15. Valor da dívida: R\$156,57.1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a) às fls. 16/17, deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito, conforme certificado às fls. 17v.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado às fls. 19/20. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.8. Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.10. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0004811-58.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Partes: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.983.509/0001-90 X Marcos Aparecido Santos da Silva, CPF 448.470.681-49.Valor da dívida: R\$1.269,02.1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a) às fls. 17/18, deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito, conforme certificado às fls. 18v.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado às fls. 20/21. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.8. Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.10. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0004815-95.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA(MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Libere-se eventual penhora, conforme requerido.Intimem-se. Cumpra-se.

0004843-63.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDMAR ANTONIO TRAVAIN(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Partes: Ordem dos Advogados do Brasil - seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.983.509/0001-90 X Edmar Antonio Travain, CPF 868.739.971-53.Valor da dívida: R\$1.407,82.1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a) às fls. 16, deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito, conforme certificado às fls. 16v.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado às fls. 18/19. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.8. Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.10. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0004869-61.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO RADAELLI DE ASSIS(MS014902 - BRUNO RADAELLI DE ASSIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004876-53.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.983.509/0001-90 X Fábio Rossati Figueiredo, CPF 018.395.051-84.Valor da dívida: R\$139,03.1. Fls. 22: Defiro.2. Com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)s executado(a)s da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. Cumpra-se e intím-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0004878-23.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
X FAUSTINO MARTINS XIMENES(MS006526 - ELIZABET MARQUES)

Fl. 29: Anote-se.Defiro ao Executado o benefício da gratuidade da justiça.Dê-se vista à Exequite das minutas extraídas dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para que requeira o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intím-se.

0004881-75.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
X JONAS RIBEIRO DE PAULA(MS013012 - JONAS RIBEIRO DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Partes: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.983.509/0001-90 X Jonas Ribeiro de Paula, CPF 955.771.811-00.Valor da dívida: R\$1.408,83.1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a) às fls. 17/18, deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito, conforme certificado às fls. 18v.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado às fls. 20/21. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.8. Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.10. Cumpra-se e intím-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0004898-14.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
X ARIANE MOURA QUEIROZ

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Libere-se eventual penhora, conforme requerido.Intím-se. Cumpra-se.

0004904-21.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES(MS008682 - ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Partes: Ordem dos Advogados do Brasil - seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.983.509/0001-90 X Antonio César Marques, CPF 500.610.621-20. Valor da dívida: R\$1.408,83. 1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a) às fls. 16, deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito, conforme certificado às fls. 16v.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado às fls. 18/19. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe. 3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro). 4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC). 5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. 6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. 8. Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. 10. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0004964-91.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLY DE LOURDES SAMPAIO (MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o cumprimento pela Secretaria do parágrafo 6º, do despacho de fls. 15, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar especificamente em qual endereço pretende seja feita a citação, bem como qual a forma de realização do ato citatório. Cumpra-se. Intime-se.

0004975-23.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILEINE RAMIRES MACHADO (MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

Em que pese a Exequirente tenha requerido a baixa na restrição de um veículo pertencente à executada, compulsando os autos, verifico não haver nos presentes autos ordem de bloqueio por nenhum dos sistemas utilizados por este Juízo, razão pela qual indefiro o requerimento de fl. 22. Intime-se a Exequirente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 21, SOBRESTANDO-SE os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0005157-09.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FGI TRANSPORTES LTDA X ILSO PORTELA X PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequirente sobre a juntada das CARTAS DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005166-49.2008.403.6002 (2008.60.02.005166-7) - MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0001918-70.2011.403.6002 - AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução CJF n. 405, de 09/06/2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se. Cumpra-se

0003829-83.2012.403.6002 - AMILTON BATISTA X AUGUSTO BATISTA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X AMILTON BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIR SOUTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: Esclareça o autor, ora Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se efetivamente houve o pagamento do PRC 20150000179 (fl. 247) pelo Banco do Brasil, tendo em vista que a informação do pagamento da RPV 20160083944 (fl. 248) tem como beneficiária a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul e se refere ao reembolso da despesa com a perícia médica realizada para instrução do processo. Após, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000367-41.2000.403.6002 (2000.60.02.000367-4) - EDSON APARECIDO PINTO(MS006982 - ADELMO PRADELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso do prazo para o advogado da parte executada se manifestar acerca do despacho de fls. 229, dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003294-09.2002.403.6002 (2002.60.02.003294-4) - JUNIOR CESAR MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIOR CESAR MICHELOTTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Autor, ora Executado (JUNIOR CESAR MICHELOTTO, CPF n. 617.862.929-04), na pessoa de seu Advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$604,26, de acordo com o cálculo apresentado pela CEF, ora Exequente (folhas 208/212), devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º, do NCPC). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004980-94.2006.403.6002 (2006.60.02.004980-9) - MARIA HELENA ARCANJO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA ARCANJO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 68/70. Intimem-se. Cumpra-se.

0003273-23.2008.403.6002 (2008.60.02.003273-9) - ILSO PIRES VARGAS(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ILSO PIRES VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Fl. 162: Tendo em vista o conteúdo do Ofício 241/2017 PA J.F. DOURADOS, reconsidero o item de n. 3 do despacho de fl. 160, tendo em vista não haver necessidade de desconto de IRRF para a realização da transferência bancária determinada no r. despacho. No mais, cumpram-se os termos do despacho de fl. 160. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 271/2017-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB NESTE FÓRUM FEDERAL - AGÊNCIA 4171.

0000278-61.2013.403.6002 - JURANDI PEREIRA DA SILVA JUNIOR X JOCELIA QUINTINO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JURANDI PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOCELIA QUINTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 695: Tendo em vista o conteúdo do Ofício 242/2017 PA J.F. DOURADOS, reconsidero o item de n. 3 do despacho de fl. 693, tendo em vista não haver necessidade de desconto de IRRF para a realização da transferência bancária determinada no r. despacho. No mais, cumpram-se os termos do despacho de fl. 693. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 272/2017-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB NESTE FÓRUM FEDERAL - AGÊNCIA 4171.

0002749-16.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à Exequente dos extratos dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, para que requeira o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, determino à Secretaria que desentranhe o ofício de fls. 58, enviado pela Comarca de Nova Andradina, tendo em vista que a Carta Precatória n. 0000290-32.2015.812.0017 é referente aos autos arquivados n. 0003832-67.2014.403.6002, conforme certificado às fls. 59. Junte-se o r. ofício, após rearquivem-se aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000747-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000747-8) - AMOS DUARTE DA SILVA (MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X AMOS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AMOS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor acerca das fichas financeiras apresentadas pela União, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 152, bem como retire em Secretaria a cópia da petição n 2016.60020016252-1, que se encontra na contracapa dos presentes autos, no mesmo prazo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 7300

ACAO CIVIL PUBLICA

0002451-53.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE ANGELICA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal para regularização de pendências no sítio eletrônico do portal da transparência, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011. Em audiência, restou frutífera a conciliação para implementar as condições exigidas no prazo de 60 dias (fl. 90). O município de Angélica/MS informou à fl. 95/96 a implementação de todos os itens do portal da transparência. Documentos de fls. 97/145 comprovam o cumprimento das condições. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 148 pela homologação do acordo e extinção do feito, em razão do adimplemento das condições firmadas em audiência por parte do Município de Angélica/MS. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, a proposta de acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0004580-80.2006.403.6002 (2006.60.02.004580-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ENIO EIJI GOTO (MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Enio Eiji Goto, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 30.854,49 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), referente a contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Juntou documentos (fls. 06/26). A exequente requereu a desistência do presente feito, tendo em vista a celebração de acordo com a parte executada. Pugnou, ainda, pela renúncia do prazo recursal (fl. 302). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII, c/c 775 e 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005321-08.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WELITON LOPES COSTA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Weliton Lopes Costa, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 32.504,29 (trinta e dois mil, quinhentos e quatro reais e vinte e nove centavos), referentes à Cédula de Crédito Bancário, contrato nº 160 000079073. Juntou documentos (fls. 05/15). A exequente requereu a desistência do presente feito, tendo em vista a celebração de acordo com a parte executada. Pugnou, ainda, pela renúncia do prazo recursal (fl. 302). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII, c/c 775 e 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-40.2015.403.6002 - EDIMAR DOS SANTOS ROCHA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Edimar dos Santos Rocha, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com ação de rito ordinário em face da UNIÃO, na qual objetiva seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército; requer a sua reforma a contar de 28/02/2011, pugna ainda, que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais decorrentes do ato ilegal de licenciamento. O autor alega, em síntese, que ingressou na carreira militar em 01/03/2007, submetendo-se a todos os exames de saúde necessários. Relata que em 21/09/2008 sofreu acidente de trânsito na cidade de Bela Vista/MS, onde reside, e foi encaminhado para hospital de Campo Grande/MS, sendo diagnosticado com fraturas no 1/3 distal da perna direita. Foi submetido à procedimento cirúrgico e tratamentos fisioterápicos e com medicamentos (fls. 02/20). Juntou documentos às fls. 21/112. À fl. 116 a liminar foi indeferida. Contestação (fls. 128/150) alegando a inexistência do direito a reforma do requerente, vez que antes da desincorporação foi considerado Apto A em inspeção de saúde realizada. Afirma que não se caracterizou qualquer forma de humilhação ao autor, sendo indevido o dano moral pleiteado. Impugnação à contestação ratificando o que foi aduzido na inicial (fls. 247/255). Juntado aos autos laudo médico-pericial (fls. 273/287). Manifestação do autor acerca da perícia médica, fls. 290/292. A União concordou com o laudo pericial à fl. 294. É o relatório. Decido. Mérito. Pretende o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército e consequente reintegração ao serviço militar, bem como, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do desligamento indevido. Um breve histórico faz-se necessário. O autor ingressou no serviço militar em 01/03/2007 (fl. 28). Em 2008, sofreu acidente de trânsito, fora das atividades militares, que resultou em fratura na perna direita (fls. 30/32), foi submetido a cirurgia e outros tratamentos e, por fim, foi licenciado em 28/02/2011 (fl. 28). Em inspeções de saúde realizadas pelo Exército (fls. 173/176), verifica-se que o autor foi diagnosticado como apto para as atividades militares, com restrições, até a última inspeção do dia 07/02/2011, na qual o parecer indicado foi Apto A, estando em boas condições físicas. Ante esse contexto, observo que de acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida reforma ao militar que se mostre incapaz para as Forças Armadas, se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se a incapacidade para o serviço militar não tiver esse nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido para qualquer labor civil. Cumpre observar que o acidente do autor ocorreu em fim de semana e em horário de lazer, fl. 152, ocasião em que voltava da igreja para o quartel, onde residia. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)(...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) No caso, o Laudo pericial traz a seguinte conclusão, fls. 250/263: a) Sofreu fratura de perna direita em acidente de trânsito, tratada cirurgicamente; b) Tem invalidez permanente parcial e incompleta da perna direita, com prejuízo funcional de grau leve, corresponde a 25%; c) Apresenta incapacidade definitiva para a atividade militar, mas não é incapaz para atividades civis que lhe garantam subsistência; d) Não precisa de ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação - não é incapaz para a vida independente. e) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. A perícia judicial apontou que a doença do autor não lhe impede de realizar suas atividades na vida civil. Neste sentido destaca-se também o relato do autor na perícia de que é funcionário da empresa JBS (Seara Alimentos), desde 2011 (fls. 273/287). Deste modo, forçoso concluir que o autor pode exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, registre-se que, mesmo se tratando de acidente de serviço, somente em caso de invalidez permanente para qualquer serviço, tanto na vida militar como na vida civil, o militar temporário estaria amparado pela legislação (art. 108, VI c/c 111, II), o que não é o caso do autor, conforme constatou a perícia judicial. Assim, a concessão do licenciamento para o demandante está em consonância com a realidade fática, pois este, como demonstrado por perícia médica judicial, não apresenta incapacidade laborativa, não cabendo sua reintegração às fileiras do Exército. Dano moral Deixo de analisar o pedido de dano moral porquanto o autor não logrou afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que o desligou das fileiras do Exército, restando prejudicado seu pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000417-08.2016.403.6002 - USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Usina Aurora Açúcar e Alcool - LTDA em face de União - Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta prevista na Lei n.12.526/2011, bem como a compensação dos valores já pagos, desde a entrada em vigor da norma que instituiu tal contribuição. Documentos às fls. 18/35. A União (PGFN), em contestação às fls.41/47 requereu a improcedência do pedido, ante ao fato de não existir ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Impugnação a contestação às fls.51/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente demanda pretende excluir o valor referente ao ICMS da base de cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Como não há na referida Lei um conceito de receita bruta, tende-se buscar para o caso tal definição. A questão trazida no presente feito assemelha-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que já resta pacificada. Muito já se foi debatido pelos tribunais se as parcelas relativas ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação de base de cálculo de contribuições substitutivas previstas no art. 7º e 8 da Lei n 12.546/2011. Contudo, tal questão resta assentada na jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº12.546/2011.. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. I - A Lei nº 12.546/2011 instituiu a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta das empresas abrangidas pela desoneração, em substituição da tributação sobre a folha de salários. II - Inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da referida contribuição a parcela relativa ao ICMS, PIS e COFINS, ressalvada a retenção decorrente do regime de substituição tributária (ICMS-ST), nos termos do artigo 9º, 7º, IV, da Lei nº12.546/2011 e demais deduções legais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Apelação da União Federal e remessa necessária providas. Segurança denegada. (AMS 00013660820164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017). Assim sendo, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº12.546/2011. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDETE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000492-47.2016.403.6002 - PRADELA, KOBAYASHI & KOBAYASHI LTDA(MS006982 - ADELMO PRADELA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

Trata-se de ação ordinária proposta por Pradela, Kobayashi & Kobayashi LTDA-ME em face do CRA/MS, objetivando, em síntese, a declaração da desobrigação da empresa requerente para contratar um profissional de Administração e realizar o registro junto ao Conselho Regional de Administração. Narra a inicial que em setembro de 2015 a requerente foi surpreendida com notificação da requerida para que apresentasse cópia do contrato social, sob pena de multa. Providenciada a cópia do contrato social, a requerente foi informada acerca da obrigação de realizar registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Administração/MS, bem como a obrigação de manter um profissional de Administração no quadro de funcionários. Alega a requerente exercer atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, o qual não caracteriza a necessidade de fiscalização do requerido e, portanto, não estaria obrigada a providenciar tais exigências (fls. 02/10). Documentos às fls. 11/32. A liminar foi deferida (fls. 36/37). Devidamente citado, o CRA/MS não apresentou contestação (certidão fl. 46-v). Despacho de fl. 50 decretou a revelia do requerido. Vieram os autos conclusos. Decido. Cumpre observar no Contrato Social, documento de fls. 12/14, que a atividade exercida pela empresa requerida trata-se de serviço de monitoramento e segurança, com utilização de equipamentos eletrônicos e comércio destes equipamentos. No caso, não se encontra sujeita à inscrição e fiscalização, por parte do Conselho Regional de Administração, a empresa de monitoramento, pois não exerce atividade básica nem presta serviços legalmente reservados aos profissionais com formação em administração de empresas, sendo ilegal, portanto, a cobrança de anuidade. Consolidada a jurisprudência, no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. Nesse sentido, segue a jurisprudência, in verbis: PROCESSO CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA . 1. Os conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2. Na hipótese, observo que as atividades básicas exercidas pela empresa estão ligadas ao ramo de prestação de serviços de vigilâncias armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos a prestação de serviços de monitoramento eletrônico e, portanto, não guardam qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65. 3. Considerando que a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional correctivo, não a atividade-meio, deve ser afastada a exigência do registro da autora perante o CRA/SP. 4. Apelação não provida. (AC 00221612720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. De acordo com o objeto social, a impetrante se dedica à prestação de serviços de segurança privada a estabelecimentos financeiros e ao monitoramento eletrônico, atividades básicas não inerentes ao ramo da administração. Precedentes. 3. A terceirização de mão de obra especializada, consistente na admissão e recrutamento de pessoal, configura atividade-meio da empresa, necessária à manutenção de seus funcionários. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o apelante, pois a terceirização de serviços de mão-de-obra não se insere dentre as atividades privativas dos administradores ou técnicos em administração. 4. De rigor a anulação do auto de infração e a não obrigatoriedade de registro perante o CRA/SP. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00124237820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto, conclui-se indevida a obrigatoriedade de manutenção de profissional da Administração no quadro de funcionários da empresa requerente e de seu registro perante ao CRM/MS. Em face do expedito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial com fundamento no artigo 487, I do CPC. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001279-76.2016.403.6002 - HELLEN FERNANDA JUSTI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Hellen Fernanda Justi em face do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS, objetivando, em síntese, o afastamento a exigência de revalidação do diploma de cursos superiores obtidos no exterior, e o registro nos quadros profissionais da ré. Documentos às fls. 37/135. O pedido liminar foi indeferido às fls. 140/143. Em contestação o requerido alega a improcedência do pedido, visto à exigibilidade da revalidação do diploma estrangeiro conforme a art. 48, 2 Lei 9.394/1996, resolução CNE/CES 01/2002, além do que, no tocante aos diplomas de Medicina, há a Portaria Interministerial MEC/MS n. 278 de 17 de março de 2011, instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades Estrangeiras, o denominado Revalida. (fls. 149/153). À fl. 158 foi designada audiência de conciliação. Às fls. 180/199 a autora apresentou memoriais Às fls. 201/209 o CRM/MS apresentou alegações finais Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: No caso dos autos, obtido o diploma no estrangeiro, a autora precisa se submeter ao procedimento de revalidação, previsto no art. 48, 2º, da lei 9.394/96. Todavia, apesar de aludido procedimento estar regulamentado, em âmbito nacional, pela Resolução CNE/CES nº 1/2002, atualizada pela Resolução n. 8/2007, é cediço que, no tocante aos diplomas de Medicina, a Portaria Interministerial MEC/MS n. 278 de 17 de março de 2011, instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades Estrangeiras, o denominado Revalida. A par disso, insta transcrever o que dispõe a Lei n. 9.394/1996: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Regulamentando a Lei 9.394/1996, a Resolução CNE/CES nº 01/2002 dispõe que: Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. [...] Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. [...] Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino

especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º-Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. [...]. 3º- Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre o curso correspondente. 4º- Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. A Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, instituiu o sistema Revalida, utilizado para os casos de revalidação de diploma estrangeiro de Medicina pelas universidades que adotam referido procedimento unificado: Art. 1º Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09. Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes. 1º O INEP contará com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída por esta portaria, para a elaboração da metodologia de avaliação, supervisão e acompanhamento de sua aplicação. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será elaborado em 2 (duas) etapas de avaliação, em conformidade com a Matriz de Correspondência Curricular, disposta no Anexo desta Portaria, e seu detalhamento constará de edital a ser publicado. Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do exame instituído por esta Portaria deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação (MEC). (...). Art. 7º O processo regulado por esta Portaria não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas para proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 04/2001. O procedimento estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 01/2002 e respectivas atualizações é claro no sentido de que a revalidação do diploma estrangeiro fica condicionada à realização de provas, em duas fases, de caráter eliminatório. Vejamos: Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, 2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201202192871, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/05/2013 ..DTPB:.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO BOLIVIANA. REVOGAÇÃO DO DECRETO 80.41/77 PELO DECRETO 3.007/99. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DA UFRJ. IMPROVIMENTO. 1. O tema em debate, no âmbito da causa ora submetida a julgamento, diz respeito à possibilidade (ou não) de o apelante, formado em Medicina em Universidade da Bolívia, poder ter reconhecido e revalidado seu diploma estrangeiro no Brasil em razão da presença dos requisitos legais. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional confere às universidades públicas brasileiras atribuição para instituir procedimento de revalidação de diploma emitido por universidade estrangeira, e como tal procedimento é regido por normas do Ministério da Educação, que têm por objetivo regulamentar o disposto no art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96, vê-se que tanto as Resoluções CNE/CES nº 04/2001 e nº 01/2002 quanto a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/2011 são atos válidos e aptos a tal finalidade. 3. Se a UFRJ optou por aderir ao REVALIDA, não há como o Impetrante compelir aquela instituição de ensino superior a adotar procedimento especial para a revalidação de seu diploma, nos termos das Resoluções CNE/CES nº 04/2001 e nº 01/2002, cabendo-lhe procurar outra instituição de ensino superior que possa fazê-lo. 4. Uma vez que a lei atribuiu às universidades competência para estabelecer os procedimentos acadêmicos necessários para a validação dos diplomas estrangeiros, não pode o Judiciário substituir-se à Administração Acadêmica para determinar que o processo de validação dos diplomas seja feito desta ou daquela maneira, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 5. Na legislação atual que regula o assunto não existe mais a figura da revalidação automática. Para que

um diploma estrangeiro seja revalidado é necessário que este seja submetido à apreciação de uma instituição de ensino superior nacional que, dentro de sua autonomia didático-científica e, de acordo com o disposto no art. 48, 2º, da Lei n.º 9.394/1996, e a Resolução 01/2002, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação, fará a avaliação da adequação do currículo, podendo, se assim entender necessário, submeter o candidato a provas de conhecimentos gerais e específicos, assim como determinar a complementação de estudos, se for o caso. 6. Apelação conhecida e improvida. (AC 201251010032071, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:21/08/2013). ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO NA BOLÍVIA. REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê que os diplomas expedidos por universidades estrangeiras sejam submetidos ao processo de revalidação por instituição brasileira, a fim de que o interessado possa exercer a profissão no território nacional. (AC 200772000064854, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/08/2009). 2. Não há direito adquirido à revalidação automática de diploma, mesmo porque a Bolívia não foi signatária da Convenção Internacional da qual o Brasil participou e os agravantes concluíram o curso de medicina após a revogação do Decreto nº 80.419/77 pelo Decreto nº 3.007/99. (AG 200405000318860, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 30/08/2005 - Página:540 - Nº:167). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 12506 GO 2005.35.00.012506-3 (TRF-1) - Publicado em 05/10/2012). O entendimento esposado acima para indeferir a liminar pleiteada não deve ser alterado. Explico. Estas conclusões não estão de acordo com o que dispõe a Lei 9.394/1996 e com a Resolução CNE 01/2002, que estabelecem as normas de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Depreende-se da leitura desses dispositivos legais, acima transcritos, que o registro de diplomas universitários é um procedimento administrativo tendente a provar a formação recebida por seu titular, ou seja, uma certificação que o titular do diploma possui a formação acadêmica adequada para o exercício da profissão na qual se graduou. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP - ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. I - A Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente (art. 48, 2º). II - O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem, entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. III - Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever a apelante em seus quadros. IV - Precedentes. V - Apelação improvida. (TRF3 - AC 2009.61.00.002776-9, relatora juíza Cecília Marcondes, DJF3 de 2/5/2011). Em audiência de instrução, fls. 164/168, foram ouvidas testemunhas arroladas que não contribuíram com o mérito da demanda; somente informaram acerca da boa conduta profissional da autora. Os protocolos e acordos invocados na inicial passam ao largo de permitir o registro de diploma de curso superior ministrado no exterior sem a prévia homologação do documento em Universidades Federais. Com isso, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela provisória anteriormente indeferida. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes, arbitro em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 85 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO POPULAR

0001490-78.2017.403.6002 - GERALDO RESENDE PEREIRA(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP125175 - MARCELLO ALFREDO BERNARDES E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Cuida-se a presente de ação popular proposta por Geraldo Resende Pereira em face de Concessionária de Rodovia Sul-matogrossense S.A e outros, cujo propósito é que seja deferida liminar para suspender a cobrança de pedágio ao longo dos 845 quilômetros da BR-163 do trecho explorado pela CCR MS Via em Mato Grosso do Sul; ao final, que seja julgado procedente o pedido para determinar que a concessionária retome as obras de duplicação do trecho de 845 quilômetros da rodovia BR-163 em Mato Grosso do Sul e que se abstenha de cobrar pedágio até que demonstre ter regularizado o cronograma de implementação das obras de duplicação. À fl. 104, foi determinada a intimação da União, da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. (CCR MS Via) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Manifestação da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A., fls. 107/132. Manifestação da União, fls. 626/630, argumentando preliminarmente, inadequação da via eleita, ausência de causa de pedir, ilegitimidade passiva e ausência de requisitos para deferimento da tutela de urgência. Manifestação da ANTT, fls. 632/643. Intimação para emenda à inicial para o autor justificar a pertinência subjetiva da ação no tocante a cada um dos réus (artigo 6º da Lei 4717/64), já que, aparentemente, os atos são imputados somente à CCR MS Via. Do mesmo modo, deveria indicar o ato ilegal e lesivo que pretende ver anulado, fl. 644. Apresentada a contestação da CCR MS Via, fls. 649/673. Emenda à inicial, fls. 711/716. Vieram os autos conclusos. Decido. Nos termos do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, a ação popular é o meio processual colocado à disposição de qualquer cidadão para questionar judicialmente a validade de atos que considere lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Dispõe ainda o artigo 1º da Lei 4.717/1965: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Na hipótese, por ocasião da emenda à inicial, fls. 711/716, o requerente aponta como pertinência subjetiva o fato de a empresa suspender o cronograma de duplicação da BR-163. Alega, que essa decisão, por si só, já justifica o pedido da inicial, qual seja, a suspensão da cobrança do pedágio, a partir do momento que viola o princípio da prestação e contraprestação. Defendendo que, em relação à pertinência subjetiva da presença da ANTT e da União no polo passivo da demanda, ambas se omitiram diante da decisão da CCR MS Via de suspender o cronograma de duplicação da rodovia BR-

163. Aduz, por fim, que pretende ver anulada a manutenção de cobrança do pedágio pela CCR MS Via enquanto perdurar a suspensão das obras de duplicação dos 845,4 quilômetros da rodovia BR-163, em Mato Grosso do Sul, por flagrante violação ao contrato de concessão firmado com a União, sob a supervisão da ANTT. Combate a cobrança de pedágio por suposta violação ao contrato de concessão, sem, contudo, apontar quais os dispositivos violados. Alega, por fim, que o contrato foi suspenso de forma unilateral pela concessionária da rodovia. Ora, na hipótese vertente, a ação popular visa invalidar comportamentos administrativos ilegais ou lesivos e o que se infere da inicial é um pedido de paralisação da cobrança do pedágio até a retomada da obra de duplicação, o que denota inadequação da via eleita. Conforme documentação colacionada aos autos pela concessionária, há tratativas de acordo com a ANTT sobre a revisão do cronograma e adequação das obrigações contratuais ao novo cenário contratual e econômico. Desse modo, o autor não demonstrou o prejuízo ao patrimônio público, lesividade à moralidade e nem quais seriam os atos violados no ordenamento jurídico pela concessionária ré. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.- Os autores propuseram a presente ação popular com o intuito de anular supostos atos administrativos que determinaram o arquivamento de processos administrativos que teriam evitado que os corréus fossem fiscalizados e autuados, bem como a condenação dos corréus a ressarcirem danos causados ao erário.- A ação popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e o art. 1º, caput, da Lei nº 4.717/65, descrevem as hipóteses que podem ensejar a propositura desta ação. - Após análise do conjunto probatório, entendo que não estão presentes as hipóteses previstas na Constituição ou na Lei nº 4.717/65 que poderiam dar continuidade à ação.- Descabimento da ação popular. Manutenção da sentença de indeferimento da petição inicial, ante a inadequação da via eleita.- Remessa oficial e apelação desprovida. (APELREEX 00003010920164036129, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO POPULAR - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RECUPERAÇÃO DA PONTE RIO-NITERÓI- SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE PEDÁGIO E DEVOLUÇÃO DAS TARIFAS - NÃO CONCLUSÃO DOS TRABALHOS INICIAIS PREVISTOS NO CONTRATO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - PROVA DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS CONDICIONANTES DO INÍCIO DA COBRANÇA DO PEDÁGIO. 1) Trata-se de ação popular, ajuizada no ano de 1996, objetivando a suspensão da cobrança do pedágio até o término das obras e a devolução das tarifas cobradas desde a assinatura de contrato de concessão para recuperação e conservação da Ponte Rio Niterói até a conclusão das obras lá denominadas Trabalhos Iniciais, cuja sentença de improcedência é submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2) O autor deixou de comprovar o fundamento em que está assentado o pedido, qual seja, o de que a execução do contrato teria violado os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, ao desatender cláusula expressa de que a cobrança do pedágio somente deve ter início após a conclusão e aprovação das obras e serviços lá denominados Trabalhos Iniciais, e sequer impugnou, de forma especificada, a conclusão do laudo pericial de que foram realizadas as obras e os serviços pactuados, condicionantes do início da cobrança do pedágio. 3) O laudo pericial apresenta conclusão de que foram executados os denominados Trabalhos Iniciais antes do início da cobrança do pedágio, após vistoria do DNER e a devida autorização, sendo sua conclusão corroborada pelas demais provas dos autos, notadamente o Termo de Vistoria lavrado pelo DNER e a Comunicação do Tribunal de Contas da União, que igualmente atestam a regularidade dos serviços prestados pela Concessionária. 4) Remessa Necessária desprovida. (REO- 00734487619964025101, FREDERICO GUEIROS, TRF2.) Sob outro enfoque, o autor busca a tutela de interesses privados com a suspensão da cobrança de pedágio para aqueles usuários que utilizam o trecho estadual da BR-163, o que não pode prosperar em ação popular. Segue a jurisprudência: AÇÃO POPULAR. TUTELA DE INTERESSES PRIVADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos ao patrimônio público. O interesse diretamente defendido por meio da ação popular é de natureza impessoal, ou seja, de índole nitidamente coletiva. O que o cidadão busca são os interesses da coletividade, que é a interessada maior e beneficiária direta desse remédio constitucional. Assim, objetiva-se, com a propositura da ação popular, a defesa de direito ou interesse de natureza pública, nos limites do texto constitucional (art. 5º, LXXIII) e da Lei nº 4.717/65 (art. 1º). Dessa forma, a ação popular não serve à defesa de interesses particulares, tampouco de interesses patrimoniais individuais, ainda que homogêneos. O seu objeto é sempre a tutela do patrimônio das entidades públicas, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. 2. A pretensão deduzida na presente demanda não se amolda ao objetivo constitucional específico da ação popular de tutela do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. 3. Não há dúvida de que o autor visa tutelar interesses privados de um grupo determinado de pessoas ao postular a suspensão da cobrança de pedágio daqueles que residem em municípios próximos às cabines existentes na rodovia BR-101, além de requerer a devolução dos valores auferidos com a referida cobrança, valendo observar que sequer apresenta argumento no sentido da ilegalidade do contrato firmado entre a concessionária e a Administração que pudesse resultar em lesividade ao patrimônio público. Tal cobrança, inclusive, encontra respaldo no contrato de concessão em torno do qual sequer existe discussão quanto à sua validade. Com efeito, não há requerimento do autor popular no sentido da desconstituição ou declaração de nulidade do contrato administrativo, tampouco há fundamento para tanto na causa de pedir da petição inicial. Não há indicação de ato lesivo ao patrimônio público ou contrário ao princípio da moralidade administrativa, eis que a apelada vem cobrando o pedágio na forma prevista no edital e contrato, inexistindo cláusula que a obrigue a conceder benefícios aos moradores que circundam a região. 4. In casu, o que pretende o autor popular, na verdade, é a tutela de interesse patrimonial de um grupo determinado de pessoas, o que caracteriza um interesse particular, ainda que de vários sujeitos. Ocorre que interesse individual disponível não pode ser tutelado por meio de ação popular, mostrando-se irreparável a sentença que reconheceu a inadequação da via eleita. 5. Remessa necessária e apelo conhecidos e desprovidos. (AC 00052956720144025001, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Assim, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, uma vez que ausente uma das finalidades constitucionais da ação popular. Diante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Isento de custas, art 5º, LXXIII, CF. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004105-46.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PRO RACA AGROVETERINARIA LTDA X CARLOS ROBERTO DRUDI FILHO X VERA SIMIAO DE OLIVEIRA DRUDI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRO RAÇA AGROVETERINÁRIA LTDA E OUTROS, objetivando, em síntese, o recebimento do saldo devedor referente à cédulas de crédito bancário, contratos nº 734.0562.003.00002149-1, 000/101/0562, 07.0562.605.0000190-28 e 07.0562.702.0001419-41. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a liquidação da dívida por via administrativa (fl. 207). Assim, nos termos do 485, VIII, c/c 775 e 771, parágrafo único, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução do mérito. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004249-20.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISELE SANTINE DE OLIVEIRA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005310-76.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO GIONGO FARIAS RASSLAN

Declinada a competência para Subseção Judiciária de Naviraí/MS, fl. 20. Fls. 24/25, suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo de Naviraí/MS. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento, fl. 26. Comunicado o TRF 3ª Região acerca do pedido de extinção, fl. 29. Julgado procedente o conflito negativo de competência para declarar competente este Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados para o processamento do feito, fl. 31. Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 26), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003046-52.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRISTIANE MORAIS BORGES PEREIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE MORAIS BORGES, objetivando, em síntese, o recebimento do saldo devedor referente à Contrato de crédito consignado nº 0110051539759 e 011051621412. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a liquidação da dívida por via administrativa (fl. 36). Assim, nos termos do 485, VIII, c/c 775 e 771, parágrafo único, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução do mérito. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004793-37.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO(MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004799-44.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL PEROZA OLEGARIO(MS008972 - DANIEL PEROZA OLEGARIO)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004886-97.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE BRAGA(MS013649 - JOSE BRAGA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 20), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002850-92.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X ALPHONSUS TURISMO LTDA-ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV ao autor da presente execução (fl. 347), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c art. 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004143-29.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSEMIR ROHLING(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X LAURO ROHLING X ADEMAR ROHLING(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 152) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004095-02.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANTONIA SOUZA DO NASCIMENTO

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 37), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c art. 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-81.2016.403.6002 - PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AROLDO RUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Em face da comprovação de transferência do valor penhorado (fl. 37), através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 31/32) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001468-20.2017.403.6002 - MARIA DAS DORES SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Maria das Dores Souza em face do Chefe do Posto do INSS de Dourados/MS, visando que o impetrado decida acerca do pedido da impetrante para a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 25). Às fls. 31/33, a autoridade coatora informou que a impetrante já é beneficiária da aposentadoria por invalidez, portanto, já ocorreu a decisão administrativa pleiteada pela parte (fl. 34). Caracterizada a ausência de interesse processual, em decorrência da perda superveniente do objeto, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Dessa forma, em vista da satisfação da pretensão da impetrante na via administrativa, os presentes autos perderam seu objeto, devendo, portanto, serem extintos. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002382-07.2005.403.6002 (2005.60.02.002382-8) - MARIA JOSE PEREIRA FRANCISCHINELLI(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA JOSE PEREIRA FRANCISCHINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fls. 227 e 230. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000441-17.2008.403.6002 (2008.60.02.000441-0) - MARIA APARECIDA OGEDA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA APARECIDA OGEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fls. 196/200. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004874-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004874-0) - RENATA HELENA ELIAS BARBARA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RENATA HELENA ELIAS BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fls. 293 e 300. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001467-79.2010.403.6002 - JOAO BATISTA CARDOSO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fls. 245/247. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7301

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001614-61.2017.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X EVANDRO GEOVANI RECH

Cuida-se de requerimento de reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva a Evandro Geovani Rech, preso em flagrante no dia 04.05.2017, por suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/06 e art. 70 da Lei 4.117/62 (fls. 150/154 do IPL). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de ilegalidade na prisão preventiva (fls. 164 volume 2). Decido. O requerente defende a ilegalidade da prisão em razão de excesso de prazo. Vejamos. Evandro foi preso em 04.05.2017 (fl. 02). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em 05.05.2017, durante audiência de custódia, com a finalidade garantir a ordem pública, fl. 35/37. Em 17.05.2017, por força do Mutirão Carcerário do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, foi mantida sua prisão preventiva, fl. 45. Posteriormente, foi novamente mantido o pedido de revogação da prisão preventiva por não trazer aos autos elementos aptos a desconstituir os fundamentos das decisões mencionadas anteriormente, fl. 146. A denúncia foi apresentada em 26.06.2017 (fl. 159/160). Os autos estão conclusos para análise acerca da denúncia oferecida. A questão do excesso de prazo na conclusão de ação criminal deve ser aferida segundo critério de razoabilidade. In casu, o processo tem seguido regular tramitação. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O acórdão impugnado não examinou a segregação preventiva sob o prisma da idoneidade dos fundamentos do decreto prisional, mas tão somente a partir das alegações de excesso de prazo na manutenção da custódia da acusada. Desse modo, o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o prisma pretendido, torna-se inviável, sob pena de incorrer-se em supressão de instância. Ainda que assim não fosse, verificam-se presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade da recorrente, evidenciada a partir da expressiva quantidade de droga encontrada - cerca de 12 quilos de maconha -, o que alimenta indícios de que seu destino era a mercancia ilícita. Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade. Precedentes. 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. In casu, o processo tem seguido regular tramitação. A prisão preventiva foi decretada em 21.5.2015, a denúncia foi recebida em 10.6.2015 e houve necessidade de expedição de carta precatória para citação da paciente, vindo a realizar-se a audiência de instrução e julgamento, após adiamento inicial, em 2.3.2016. Não há, pois, falar em desídia do magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade por nenhuma demora. Ademais, já se encontra encerrada a instrução processual, estando aberto o prazo para apresentação das razões finais. Dessa forma, fica superada a alegação de excesso de prazo, conforme a Súmula n. 52/STJ. Habeas corpus não conhecido. (HC 201503006060, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/05/2016). AS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PRESENÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar, uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. 2. Não constatada nenhuma situação que caracteriza excesso de prazo desarrazoado, de forma a justificar o relaxamento da prisão do paciente. 3. A concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico deve ficar condicionada à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do CPP, hipótese não concretizada na situação em apreço. 4. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. O paciente foi preso em flagrante e confessou a prática do delito. 5. A grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito em questão justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 6. As condições favoráveis do paciente, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª T., Rel. Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 7. Ordem denegada. (HC 00287339720134030000, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 FONTE_REPUBLICACAO). Ressalte-se que eventual atraso na conclusão da instrução criminal não é ensejo para que seja decretado relaxamento da prisão, considerando que a manutenção da prisão do requerente se dá, principalmente, pelo fato de ter sido preso em flagrante atuando como batedor, no transporte de 621.700 gramas de maconha, crime complexo. As ponderações do Ministério Público são corretas ao observar que já foi oferecida denúncia e não vislumbra excesso de prazo em monta suficiente a justificar o relaxamento da prisão do requerente. Ante o exposto, indefiro o requerimento de relaxamento da prisão preventiva. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001220-54.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVIO DE OLIVEIRA LEMOS(MS018776 - LEDA ROBERTA GRUNWALD) X ODAIR JUNIOR BONE DE OSTE(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Diante da informação acostada à f. 167, de que as testemunhas não estão lotadas em Dourados/MS, e considerando que a sala de audiência desta Vara não dispõe de equipamentos para realização de atos pelo método de videoconferência, depreque-se a oitiva de Luciano Rocha do Nascimento à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; Ronaldo Nogueira Mata e Caren Tatiane Santos Denaldi à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, pelo método convencional, no prazo legal, ou da sua devolução sem cumprimento, de forma justificada. Em razão de feito envolvendo réu preso, solicite-se urgência no seu cumprimento. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Cancele a audiência designada para o dia 13/07/2017, 16h. Solicite-se o cancelamento de escolta dos réus Odair Junior Bone Oste e Silvio de Oliveira Lemos. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como: a) Ofício n.º 396/2017-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de cancelamento de escolta dos denunciados Odair Junior Bone de Oste e Silvio de Oliveira Lemos para o dia 13/07/2017, 16h. b) Ofício n.º 397/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; c) Cópia do presente servirá como mandado de intimação para Odair Junior Bone de Oste (brasileiro, filho de Odair de Oeste e Maria Aparecida Bone, nascido aos 20.01.1987, RG 47559435 SSP/SP e CPF 229.637.378-07) e Silvio de Oliveira Lemos (brasileiro, filho de Dirnei Lemos e Selma de Oliveira Lemos, nascido aos 31/07/1982, RG 3854373 SSP/SC e CPF 036.444.469-03), ambos custodiados na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED. d) Cópia do presente servirá como Carta Precatória aos Juízos Federais de Campo Grande/MS e Três Lagoas/MS.

Expediente Nº 7302

ACAO PENAL

0001159-33.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Intimem-se as partes acerca da designação de avaliação médica em Mauro Cláudio da Silva, designada para o dia 12/07/2017, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico da Justiça Federal, localizado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS - ref. CP 0005647-03.2017.403.6000). Comunique-se a Auditoria Militar, a fim de instruir os autos os autos de Execução Provisória n.º 00499881-74.2016.8.12.0001. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como Ofício 404/2017-SC02 à Auditoria Militar em Campo Grande/MS.

Expediente Nº 7303

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004015-38.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CONCEICAO APARECIDA LOMANTO(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X ELIZABETE PEREIRA ALVES(MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES E MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES) X VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X JOAO ARGUELHO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X APARECIDA CRISTIANE PEREIRA ANSELMO(MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES E MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES) X MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)

Pela decisão proferida às fls. 55/61, foi determinado o trâmite processual em segredo de justiça, em virtude de juntada de informações sigilosas que seriam requisitadas e posteriormente juntadas aos autos, ou seja, o sigilo imposto refere-se aos documentos carreados e não às partes e fase processual. Assim, determino à Secretaria que providencie o levantamento da anotação de sigilo total dos autos, fazendo constar somente sigilo de documento, podendo o feito ser visto apenas pelas partes e seus patronos. Tendo em vista que o pedido formulado pelas réas Elizabete Pereira Alves e Aparecida Cristiane Pereira Anselmo (fls. 515/518) tem caráter de urgência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para análise. Em seguida, dê-se vista à Advocacia Geral da União, conforme determinado às fls. 513. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4963

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-56.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que foi designada a audiência para o dia 11/09/2017 às 16h e 10 min, no juízo deprecado da Comarca de Aparecida do Taboado.

0002295-67.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E MS017694 - LUCAS MENDES SALLES)

Ante a informação retro, fica designada a audiência de oitiva de testemunha Eduardo Spcht, para o dia 09 de agosto de 2017, às 16h (horário do Mato Grosso do Sul), por este Juízo, a ser realizada por videoconferência com a subseção de Curitiba (JFPR). Adite-se a carta precatória já expedida servindo este expediente como ofício. Intimem-se.

0000933-93.2014.403.6003 - SERGIO AMBROSIO TORMENA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000933-93.2014.4.03.6003 Autor: Sérgio Ambrosio Tormena Ré(u): União Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Sérgio Ambrosio Tormena em face da União, por meio da qual se pretende a restituição de valores correspondentes aos juros de mora e multa incluídos no recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a período de exercício de atividades rural anterior à vigência da MP 1.523/96, para fins de contagem recíproca entre regimes previdenciários. Afirma o autor que foi reconhecido judicialmente, para fins previdenciários, o tempo de serviço rural referente ao período de 1963 a 1982, tendo procedido ao recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos de 03/1974 a 02/1979 e de 03/1979 a 03/1982, com a incidência de juros de mora e multa. Sustenta que o acréscimo de juros e multa nas contribuições recolhidas com base no revogado artigo 45 da Lei 8.212/91, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, somente é possível para o período anterior à vigência da Medida Provisória 1523/96, que introduziu o 4º do artigo 45, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. A procuradoria federal foi citada (fls. 34/35v). De sua parte, a Procuradoria da União opôs embargos de declaração em que aduz que esse ente público não se confunde com as autarquias ou fundações e não é representada judicialmente pelo procurador-chefe da Procuradoria Federal. Requer a renovação da intimação ao procurador-chefe da Fazenda Nacional, bem como a intimação do autor para a correção do polo passivo com vistas a incluir o INSS no polo passivo. Os embargos foram rejeitados por decisão de folha 41. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 43/45). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a deter as atribuições relacionadas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º). A partir de então, o INSS deixou de ter legitimidade para figurar no polo passivo nas ações que visem à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, passando a União a compor, exclusivamente, o polo passivo nos processos que veiculem essa pretensão. Nesse sentido, v.g., a seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] 1. Com relação ao pedido de repetição de indébito, a autarquia previdenciária é parte ilegítima, tendo em vista que com a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007, é a União Federal que deve figurar no polo passivo das ações que tenham por objeto a repetição de contribuições previdenciárias. [...] (AC 00044803920094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017) Por outro lado, a suposta irregularidade do ato citatório foi suprida com o ingresso da procuradoria da União no feito (fls. 39/40). Com esses fundamentos, rejeita-se a arguição de folhas 39/40. A despeito da ausência de contestação, não se operam os efeitos da revelia em relação ao ente público em processos alusivos a direitos indisponíveis, nos termos previstos pelo artigo 345, III, CPC/15. Tratando-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, inciso I, do CPC/15. 2.2. Repetição Indébito - contribuições previdenciárias - MP 1.526/96. A partir de sua vigência, a lei terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Decreto-lei nº 4.657/42; e artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88), não podendo retroagir para afetar situações constituídas sob o império da norma anterior. A par desses preceitos normativos, o princípio de hermenêutica jurídica tempus regit

actum orienta a aplicação da lei vigente ao tempo da prática do ato ou da ocorrência do fato. Desde a vigência da sua primeira edição, a partir de 13/11/1996, a Medida Provisória nº 1.526/96 passou a prever a cobrança de juros moratórios e multa sobre os valores das contribuições recolhidas, a título de indenização, para fins de contagem recíproca entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio de outros entes ou órgãos públicos, prevista pelo artigo 94 da Lei 8.213/91 e regulada atualmente pelo artigo 45-A da Lei 8.213/91 (anteriormente disciplinada pelo artigo 45, 3º e 4º). Apesar da imediata incidência dos juros de mora e da multa às contribuições indenizatórias a partir da vigência da Medida Provisória 1.526/96 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 1997), o recolhimento de contribuições que correspondam a período anterior à vigência da lei não sofrerá incidência dos encargos da mora, devendo apenas haver inclusão da atualização monetária. Essa é a interpretação consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1413730/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013) o o RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo 4º. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45.5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (REsp 1325977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012) No caso vertente, verifica-se que as contribuições previdenciárias destinadas à contagem recíproca dos sistemas previdenciários se referem a período contributivo de 03/1974 a 02/1979 e de 03/1979 a 03/0982, e foram recolhidas com acréscimo de juros de mora e de multa, conforme discriminado na planilha de fls. 14/15 e 17. Portanto, deve ser reconhecido o direito à repetição do valor correspondente aos juros de mora e da multa recolhidos indevidamente por meio de GPS (fls. 13 e 16), devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do pagamento (recolhimento), sem cumulação com outros índices de juros ou atualização monetária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a União a restituir o valor correspondente aos juros de mora e da multa incluídos no recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período contributivo de 03/1974 a 02/1979 e de 03/1979 a 03/1982 (fls. 13 e 16). O valor a ser restituído deverá ser atualizado a partir da data do pagamento indevido (data do recolhimento), conforme súmula 162 do STJ, com aplicação da taxa SELIC, sem cumulação com outros índices de juros ou atualização monetária. Condeno a União a pagar os honorários advocatícios no importe correspondente a 10% sobre o valor atualizado da restituição, bem como as custas e as despesas processuais eventualmente arcadas pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas-MS, 30 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0002253-81.2014.4.03.6003 - CLEUZA ESTOZE DA SILVA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002253-81.2014.4.03.6003 Visto. Trata-se de ação ajuizada por Cleuza Estoze da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à condenação da ré a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Após instrução do feito, inclusive com apresentação de laudo médico pericial, foi deferida a tutela de urgência em favor da parte autora para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença. A parte autora noticia o descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (fl. 116) e o INSS apresenta documentos objetivando demonstrar a ausência da qualidade de segurado à época do início da incapacidade (fls. 118/122). É o relatório. As tutelas provisórias de urgência são reguladas pela cláusula rebus sic stantibus, estando sujeitas às modificações fáticas e jurídicas que possam advir no curso do trâmite processual. Observa-se que os documentos apresentados pelo INSS às folhas 121/122 alteram significativamente o contexto probatório que justificou o deferimento da tutela de urgência por ocasião da decisão prolatada em 17/08/2016 (fls. 110/111), pois corroboram o argumento da autarquia de que a incapacidade laborativa preexistia à filiação da autora ao RGPS. Por conseguinte, considerando esses fundamentos e a probabilidade de ocorrência de dano reverso, REVOGO a tutela de urgência deferida às folhas 110/v. Intime-se a parte autora para que se pronuncie sobre a petição e documentos de folhas 118/122, facultando-lhe a juntada de outros documentos destinados a infirmar o conteúdo probatório apresentado. Após a manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência. Três Lagoas/MS, 26 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001795-30.2015.403.6003 - JESSICA FERNANDA RAMOS ALVES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001795-30.2015.403.6003 Autora: Jéssica Fernanda Ramos Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Jéssica Fernanda Ramos Alves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu companheiro. A autora alega, em síntese, que mantém união estável com Edvaldo da Silva Rodrigues, conforme escritura pública declaratória lavrada em 2012. Aduz que seu companheiro foi preso em 30/05/2015, sendo que seu pedido administrativo para concessão do auxílio-reclusão foi indeferido sob o argumento de que a última remuneração dele ultrapassa o limite máximo previsto na legislação pertinente. Entretanto, ressalta que o segurado estava desempregado no momento da prisão, uma vez que seu último contrato de trabalho foi rescindido em 29/01/2015. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 17/29. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 32), foi o réu citado (fl. 33). Em sua contestação (fls. 34/39), o INSS aponta que a requerente não juntou o atestado de permanência carcerária, sendo este documento essencial ao deslinde da ação. Ademais, discorre sobre os requisitos legais do benefício pleiteado e argumenta que o último salário de contribuição integral do recluso, referente ao mês de dezembro de 2014, foi no valor de R\$ 1.346,40, superando o limite vigente à época, de R\$ 1.025,81. A autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 40/47. Oportunizada a réplica, a autora se manifestou às fls. 51/60, refutando as teses do INSS. Destacou que seu companheiro encontrava-se desempregado à época da reclusão, de modo que não auferia renda. Além disso, juntou rol de testemunhas e atestado de permanência carcerária (fls. 61/62). É o relatório. Da análise dos autos, mostra-se necessária a produção de provas para elucidar a questão da qualidade de dependente da autora em relação ao pretendo instituidor do auxílio-reclusão. Apesar de a escritura pública declaratória de fl. 24 servir como início de prova material, ela não demonstra cabalmente a união estável que a requerente alega manter com o recluso. Desse modo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2017, às 15h30min., a fim de colher o depoimento pessoal da autora e inquirir as testemunhas por ela arroladas à fl. 61. Destaca-se que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas quanto à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Ademais, determino à autora que apresente, na data da audiência, o atestado de permanência carcerária atualizado, por se tratar de documento essencial ao deslinde da ação. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0000931-55.2016.403.6003 - FRANCISCO REGIO GOMES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que foi designada a audiência para o dia 31/08/2017 às 14h, no juízo deprecado da Comarca de Iepe, para oitiva de testemunhas.

0001035-47.2016.403.6003 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0001295-27.2016.403.6003 - JOANA DOS SANTOS ROCHA(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 18/10/2017, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. O INSS deverá apresentar os quesitos e indicar assistente no com a contestação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se.

0001841-82.2016.403.6003 - NATALIA ROSA DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 18/10/2017, às 11h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. O INSS deverá apresentar os quesitos e indicar assistente no com a contestação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se.

0001965-65.2016.403.6003 - EDNEI ROGERIO DOS SANTOS(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Determino, pois, a realização de exame pericial e tendo em vista que a parte autora reside em Anaurilândia, depreque-se a realização da prova. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002346-73.2016.403.6003 - DENILCE GOMES DE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro 2017, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0003553-10.2016.403.6003 - NEIDE MARIA FONSECA(MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 08/11/2017, às 09h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. O INSS deverá apresentar os quesitos e indicar assistente no mesmo prazo da contestação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se.

0003557-47.2016.403.6003 - JOSE DOS REIS GONCALVES(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Entendo necessária a realização de audiência para oitiva da parte autora, bem assim suas testemunhas. O rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Tendo em vista que a parte autora reside em Paranaíba, depreque-se a realização de audiência, para colheita do depoimento pessoal, cientificando às partes quando de sua expedição, notadamente o INSS para recolhimento de custas na Justiça Estadual, se for o caso. Com a vinda da deprecata e depois de ouvidas as testemunhas deem-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se em alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0003633-71.2016.403.6003 - MARLY FERNANDES VIEIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o pedido de afastamento das atividades pelo perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 08/11/2017, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. O INSS deverá apresentar os quesitos e indicar assistente no mesmo prazo da contestação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se.

0003648-40.2016.403.6003 - ALDAIR MUNIZ DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o pedido de afastamento das atividades pelo perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 08/11/2017, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. O INSS deverá apresentar os quesitos e indicar assistente no mesmo prazo da contestação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cumpram-se as demais determinações da decisão retro, quanto a perícia social. Intime-se a perita. Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao MPF. Cite-se e intime-se.

0000032-23.2017.403.6003 - CIRSO JOAO(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o pedido de afastamento das atividades pelo perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 08/11/2017, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. O INSS deverá apresentar os quesitos e indicar assistente no mesmo prazo da contestação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se.

0000191-63.2017.403.6003 - CICERO AVELINO QUIRINO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 25/10/2017, às 11h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. O INSS deverá apresentar os quesitos e indicar assistente no mesmo prazo da contestação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intimem-se.

0000192-48.2017.403.6003 - TEREZINHA BATISTA SEMOLINI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 18/10/2017, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. O INSS deverá apresentar os quesitos e indicar assistente no com a contestação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se.

0000193-33.2017.403.6003 - HOSANA BATISTA DE REZENDE VALADAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 25/10/2017, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. O INSS deverá apresentar os quesitos e indicar assistente no mesmo prazo da contestação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intimem-se.

0000194-18.2017.403.6003 - NORMA RAMIREZ ESCOBAR(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 25/10/2017, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. O INSS deverá apresentar os quesitos e indicar assistente no mesmo prazo da contestação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intimem-se.

0000195-03.2017.403.6003 - IVAIR LOPES DE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 25/10/2017, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. O INSS deverá apresentar os quesitos e indicar assistente no mesmo prazo da contestação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intemem-se.

0000196-85.2017.403.6003 - SANTOS CORREA FRANCO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 25/10/2017, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. O INSS deverá apresentar os quesitos e indicar assistente no mesmo prazo da contestação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intemem-se.

0000549-28.2017.403.6003 - FERNANDA RAMOS FARIAS(MS018114 - RAFAEL CANDIDO FERREIRA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 08/2017 do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, artigo 23, inciso I, alínea a, fica a CEF intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 42/44).

0000825-59.2017.403.6003 - JOAO BATISTA ALEIXO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 08/11/2017, às 08h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. O INSS deverá apresentar os quesitos e indicar assistente no mesmo prazo da contestação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intemem-se.

0000913-97.2017.403.6003 - HEITOR MEDEIROS GUEDES(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000913-97.2017.403.6003 Visto. Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0002265-32.2013.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001103-60.2017.403.6003 - JACIRA RODRIGUES DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001103-60.2017.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Jacira Rodrigues da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Alegou, em síntese, que possui mais de 60 anos de idade e que iniciou seu trabalho rural com cerca de oito anos, juntamente com seus genitores na propriedade da família, localizada na Serraria, Distrito de Arapuá/MS. Narra que ao se casar, em 1971, continuou na lide rural, mas desta vez na propriedade do sogro, onde permaneceu até o falecimento do esposo, em 1989. A partir de então, passou a trabalhar no Sítio Nossa Senhora Aparecida, até 1994, e depois na propriedade do Senhor Delcino. Aduz que se ativou como diarista para diversos proprietários, como o Senhor Carlinhos, no Córrego do Campo Triste, e para o Senhor Lindolfo, do Sítio Santa Rita. Ademais, informa que recebe um salário mínimo de pensão por morte do marido, o qual sempre foi lavrador, no entanto, consta no seu CONBAS que o ramo de atividade do esposo era o de empresário, o que o mesmo nunca foi. Assevera que na data de 16/09/2013 requereu o benefício de aposentadoria por idade rural administrativamente, o qual restou indeferido sob a justificativa de falta período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural (Tabela Progressiva). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, e juntou documentos de fl. 23/55. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há, portanto, necessidade de comprovação do exercício do trabalho rural, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. Assevero que a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para ser comprovada, exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 22. Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2017 às 14 horas e 30 minutos, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Intemem-se. Três Lagoas/MS, 12 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001114-89.2017.403.6003 - ANTONIA QUEIROZ(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001114-89.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Antônia Queiroz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos às fls. 15/75. Alega, em síntese, que conta atualmente com 55 anos de idade e labora na atividade rural desde tenra idade, juntamente com os pais e após, na companhia de seu companheiro, em diversas propriedades rurais situadas na região do bolsão sul mato-grossense. Afirma que reside com o único e atual parceiro de vida na Fazenda Okida, em regime de economia familiar, desde 1981 até os dias de hoje. Aduz que não possui vínculos de trabalho urbano, pois sempre foi rurícola. Por derradeiro, assevera que requereu o benefício administrativamente, todavia, o seu pedido fora negado sob o argumento de faltar comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifesta não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2017, às 16 horas e 00 minuto, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001119-14.2017.403.6003 - MARIA REGINA ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001119-14.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Maria Regina Rocha, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de atividade especial a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou então a aposentadoria especial. Alegou, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 17/05/2017, o qual restou indeferido sob a justificativa de que até a DER ela não preenchia o requisito de tempo de contribuição mínima que autorizasse a concessão do benefício pleiteado. Afirma que a autarquia ré não considerou no momento da elaboração da contagem de tempo de contribuição o período de 12/05/1978 a 12/05/1986, no qual laborou como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, na propriedade do Sr. Manoel Gouveia, na Fazenda São José da Barra, no município de Ilha Solteira/SP. Aduz que já somava 35 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição, no momento da DER, alegando assim ter direito a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Desta feita, requer o reconhecimento do período que laborou como trabalhadora rural. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos nas fl. 14/28. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo tempo de serviço como trabalhador rural alegado pelo autor, bem como o cumprimento do período de carência, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2017 às 15 horas e 00 minuto, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil. Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001128-73.2017.403.6003 - JANDIRA RODRIGUES FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001128-73.2017.403.6003 Parte Autora: JANDIRA RODRIGUES FERREIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. 1. Relatório. Jandira Rodrigues Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Juntou documentos às fls. 29/82. Alega, em síntese, que possui mais de 54 anos de idade e que sempre desenvolveu atividades braçais, tais como, doméstica, auxiliar de produção, operadora de máquinas, entre outras. Ocorre que diversas enfermidades a acometeram, tais quais, alterações corticais, calcifitais, além das diminuições dos espaços articulares tanto na coluna cervical quanto na lombar, além de sofrer com as consequências da paralisia infantil, o que faz com que necessite de ajuda de terceiros para suas atividades diárias. Aduz que as patologias na coluna cervical causam dores irradiadas para os braços, mãos, cabeça, pescoço, gerando sensação de travamento. Ademais, relata que tais problemas de saúde continuam em constante agravamento, o que a deixa incapacitada por tempo indeterminado. Informa ainda que possui apenas a educação básica, não possuindo capacitação para exercer atividades que não as braçais. Por fim, assevera que em 03/04/2017 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob a fundamentação de não constatação de incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a requerente não se encontra amparada por aposentadoria por invalidez, não sendo possível a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, conforme requerido a título de tutela de urgência. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade que faz jus ao direito postulado, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando as informações da exordial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, indefiro o pedido de preferência de tramitação do feito. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ISAAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 18/10/2017, às 08h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de junho de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

0001163-33.2017.403.6003 - MARIA APARECIDA MORATO AMAD(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001163-33.2017.403.6003 Parte Autora: MARIA APARECIDA MORATO AMADParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA MORATO AMAD em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a de aposentadoria por invalidez definitiva.Alegou, em síntese, que no ano de 2006 foi diagnosticada como portadora de espondilose e discopatia degenerativa, e que desde então recebeu por diversas vezes o benefício de auxílio-doença. Relata que o último benefício foi de 27/07/2013 a 22/02/2017, ou seja, recebeu o auxílio por quase quatro anos consecutivos. Aduz que não apresentou nenhuma melhora em seu quadro clínico, mesmo estando em pleno tratamento médico, acrescenta ainda que os médicos acreditam não saber ao certo se um dia poderá se recuperar. Por fim, assevera que seu benefício foi cessado após perícia de reavaliação, na qual não foi constatada sua incapacidade para o trabalho, mas afirma que tal cessação foi arbitrária, já que ainda se encontra incapaz. Manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação.É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora alega ter recebido diversos auxílios entre 2006 e 2017, sendo que o último teve duração de quase quatro anos. Apesar de a autarquia ré ter indeferido seu novo pedido de auxílio-doença, feito em 30/03/2017, sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa (fl.12), consta nos autos atestados médicos recentes que informam que se encontra incapaz de exercer suas atividades laborais por tempo indeterminado, como o datado de 06/04/2017 (fl 19).Assim sendo, as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, sendo a parte autora portadora de doenças causadoras de incapacidade laboral, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo deva ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença.Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB nº 618.046.098-5 em favor da parte autora, em quinze dias.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ISAAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 18/10/2017, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Considerando as informações da exordial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o termo de prevenção apontou ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0002030-02.2012.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações.Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos.Publicue-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas, 23 de junho de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

0001175-47.2017.403.6003 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001175-47.2017.403.6003 Parte Autora: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por MANOEL ALVES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o reestabelecimento do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é filiado junto ao regime da Previdência Social desde 1995, sendo que anteriormente atuou-se em Fazendas como trabalhador rural, mas sem o devido registro em CTPS. Ocorre que em 2014 sofreu um grave acidente de motocicleta e devido às sequelas causadas pelo mesmo não consegue mais exercer nenhuma atividade, estando, portanto, incapaz. Aduz que dentre os danos causados pelo ocorrido estão, fraturas múltiplas com sequelas pós-traumáticas, que causam dores insuportáveis, além de terem comprometido por completo sua força e desempenho motriz. Ademais, acredita que não é possível uma eventual reabilitação. Assevera que no dia 19/01/2017 requereu administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio doença, pedido que restou indeferido sob a fundamentação de inexistência de incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/28. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ISAAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 18/10/2017, às 09h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publiqu

0001178-02.2017.403.6003 - MARLENE MADALENA BERNARDES DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001178-02.2017.403.6003 Parte Autora: MARLENE MADALENA BERNARDES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por MARLENE MADALENA BERNARDES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o reestabelecimento do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é filiada junto ao regime da Previdência Social desde 2008 como contribuinte individual, mas desde muito antes já laborava para seu sustento e de sua família. Laborou como doméstica, lavadeira, passadeira, faxineira, mas em meados de 2015 começou a padecer de sérios problemas de saúde, como tendinite, problemas na coluna que irradiam para os joelhos, dentre outras patologias que ao passar do tempo só pioram. Ademais, afirma que diante de tal situação, não consegue mais emprego, bem como os serviços esporádicos que lhe garantiam alguma renda. Por fim, requereu administrativamente no dia 13/04/2016 pedido de prorrogação de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob a justificativa de inexistência de incapacidade laborativa. Além desse requerimento, no dia 20/06/2016 apresentou pedido de reconsideração da decisão, o qual restou indeferido pelo mesmo motivo. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/32. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Não obstante, seja o laudo médico particular (fl. 19) digno de fé, não há anexados aos autos documentos suficientes para verificação de sua incapacidade para o trabalho, fazendo-se necessária a realização de prova pericial para comprovação de mesma, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ISAAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 18/10/2017, às 10h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas, 23 de junho de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substitut

0001181-54.2017.403.6003 - DOUGLAS COLOMBELI DOS SANTOS (MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. 0001181-54.2017.403.6003 Visto. O processo, inicialmente, tramitou perante a Comarca de Chapadão do Sul/MS sob o nº 0800533-79.2017.8.12.0046. Por meio de decisão proferida com cópia em folha 18 verso, foi declinada competência para esta Subseção Judiciária. Recebo a competência declinada. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela considerando que não há visibilidade nos documentos que instruem o feito. Desta forma, proceda a parte autora a juntada de cópias legíveis dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Três Lagoas-MS, 08 de junho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001189-31.2017.403.6003 - ANTONIA APARECIDA LOPES DE PAULA (MS014410 - NERI TISOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001189-31.2017.4.03.6003 Vistos em decisão. Antônia Aparecida Lopes de Paula, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de rescisão contratual, cumulada com pedido de indenização por danos morais e devolução de valores, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF (gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR), visando à rescisão contratual com o referido Fundo e a ré. Alega a autora que firmou Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo, Caução de Depósito e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação - Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos FGTS - CCFGTS/SFH/FAR, contrato de Arrendamento Residencial nº 872001781298, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS por meio do programa social FAR. Aduz que celebrou o contrato em janeiro de 2015 para adquirir o apartamento nº 102, bloco 06, do Condomínio Residencial Engenheiro Alexandre Ricardo do Amaral Lopes e que de posse das chaves, conforme Termo de Recebimento de Imóvel nº PMCMV - Faixa 1, passou a residir no imóvel, todavia, por questões pessoais (não adaptação), se mudou do imóvel há vários meses e pretende devolvê-lo à ré. Consigna que procurou o setor de habitação do Município de Três Lagoas/MS que liga os beneficiários do Programa Habitacional FAR à Caixa Econômica e o informou, verbalmente, de sua pretensão. Acrescenta que em 08/09/2016 procurou novamente o órgão da administração pública municipal e declarou por escrito não ter mais interesse no imóvel, entretanto, em março de 2017, passou a ser cobrada, judicialmente, pelas taxas de condomínio do apartamento 301, bloco 07, segundo pavimento, do Residencial Engenheiro Alexandre Ricardo do Amaral Lopes. Menciona que a cobrança, no valor de R\$473,38, referente aos meses de abril a agosto de 2016, está em trâmite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS e que a síndica do Condomínio lhe informou que o apartamento 301, bloco 07, está em seu nome. Relata que procurou a Caixa Econômica Federal, porém a Instituição Financeira lhe disse que seu contrato está correto, pois nele consta a aquisição do apartamento nº 102, bloco 06. Salienta que procurou o Cartório de Registro de Imóveis e solicitou a matrícula do apartamento nº 301, bloco 07, constatando que a unidade habitacional está registrada em seu nome. Assevera que ante as informações desconstruídas da Caixa Econômica Federal e a falta de solução para o problema, não lhe restou opção a não ser a propositura da presente ação. Por fim, pede: a confirmação da liminar; o cancelamento do registro do apartamento nº 301, bloco 07, em seu nome; cessação das cobranças relativas ao contrato de Arrendamento Residencial e das taxas de condomínio; devolução dos valores pagos a título de prestação do Contrato de Arrendamento Residencial nº 872001781298; e indenização por danos morais. Manifesta interesse na audiência de conciliação e requer a expedição de ofício para a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente observo que no Termo de Recebimento de Imóvel (fls. 14) consta que o apartamento 102, bloco 06, está matriculado sob o nº 75055 da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas/MS, ou seja, mesmo número da matrícula do apartamento nº 301, bloco 07 (fls. 23). Prosseguindo, anoto que a parte autora comprova que celebrou Contrato de Arrendamento Residencial nº 872001781298, o qual tem por objeto o apartamento nº 102, bloco 06, do Condomínio Residencial Engenheiro Alexandre Ricardo do Amaral Lopes, e que recebeu as chaves do referido imóvel, conforme Termo de Recebimento de Imóvel nº PMCMV - Faixa 1 (fls. 14/17). Também demonstra que o apartamento nº 301, bloco 07, do referido Residencial está registrado em seu nome (matrícula de fls. 23/24) e que é ré em demanda movida por inadimplemento de taxas condominiais a ele vinculadas (fls. 25/29). Todavia, por ora, não verifico a existência de elementos que evidenciam o preenchimento dos requisitos legais elencados no art. 300 do CPC, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos de fls. 16, 18/22 e 30/31 não permitem concluir pelo direito da parte autora à rescisão contratual. Aliás, sequer é possível inferir se o contrato em questão está vigente. O caso, portanto, exige dilação probatória, com observância do contraditório. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ademais, designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2017, às 09h00, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de as partes não alcançarem a composição, o prazo para defesa da ré, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015). Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação se iniciará na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e 1º, do CPC/2015). Determino à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua citação/intimação, cópia integral do Contrato de Arrendamento Residencial nº 872001781298 firmado com a parte autora, bem como cópia da matrícula do apartamento nº 102, bloco 06, e do apartamento nº 301, bloco 07, ambos do Condomínio Residencial Engenheiro Alexandre Ricardo do Amaral Lopes, por se tratarem de documentos essenciais ao deslinde da causa (CPC, art. 320), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia (CPC, art. 321, parágrafo único). Cite-se a ré para comparecer à audiência de conciliação. Na mesma oportunidade, intime-se a ré para que cumpra o acima determinado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS (autos nº 0802600-41.2016.8.12.0114), com cópia da presente decisão. Intimem-se. Três Lagoas, 20 de junho de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

0001287-16.2017.4.03.6003 - APARECIDO FRANCISCO FERREIRA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. n 0001287-16.2017.403.6003Classe: 29 - Ação Ordinária (procedimento comum ordinário)Requerente: Aparecido Francisco de RezendeRequerida: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO I - RelatórioAparecido Francisco de Rezende, qualificado na inicial, ajuizou demanda, com pedido de tutela provisória, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que seja reconhecido o pagamento das faturas de seu cartão de crédito do mês de abril e maio de 2017, além do reestabelecimento do seu limite mensal c/c indenização por danos morais. Alega que possui um cartão de crédito da requerida, o qual é essencial para o suprimento de seus gastos mensais. Ocorre que a fatura com vencimento no dia 01/04/2017, no valor de R\$255,88 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) foi quitada apenas na data de 22/04/2017. Na fatura seguinte, com vencimento em 01/05/2017, os valores referentes ao mês anterior foram somados aos débitos do mês, perfazendo um total de R\$388,85 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Assim, como já havia adimplido o valor da fatura anterior (R\$255,88), realizou a subtração do montante adimplido e depositou a quantia remanescente, mais os juros cobrados, correspondendo um total de R\$132,97 (cento e trinta e dois reais e noventa e sete centavos). Aduz que alguns dias depois recebeu em sua residência uma proposta de parcelamento de dívida para quitar o valor de R\$388,85 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), quantia que afirma já ter sido paga. Relata ainda que na fatura com vencimento no dia 01/06/2017, apareceu um crédito no valor de R\$132,97 (cento e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), bem como um desconto de R\$19,10 (dezenove reais e dez centavos), referente à primeira parcela de um acordo administrativo, o qual nunca foi solicitado. Assevera que ao tentar realizar o pagamento dos reparos de sua motocicleta seu cartão foi recusado por ausência de limites, o que lhe causou constrangimento. Por fim, argumenta que tentou solucionar o problema administrativamente, recorrendo até mesmo ao Procon, mas não houve êxito. Por fim, pede inversão do ônus da prova e indenização por danos morais. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória e manifesta não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório. II - Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. No caso em apreço o pleito antecipatório consiste no reconhecimento do pagamento das faturas do mês de abril de maio de 2017, assim como reestabelecimento do limite mensal do cartão de crédito do requerente. Nesse momento processual os argumentos tecidos na exordial e os documentos que a acompanham não autorizam a concessão integral da tutela provisória. Da narrativa, extrai-se que o Autor efetivamente quedou-se inadimplente quanto a prestação de abril de 2017, a qual foi quitada com atraso de aproximadamente 21 dias. O atraso culmina na incidência dos encargos moratórios, assim, possivelmente o pagamento em atraso não quitou a integralidade do débito, ensejando a existência de valor remanescente para próxima fatura. Portanto, na fatura subsequente, ao realizar a subtração do valor adimplido do total cobrado, sem considerar eventuais encargos moratórios, o autor novamente não adimpliu a integralidade do débito, resultando a situação descrita na fatura de fls. 29. Desse modo, o acordo administrativo tem o escopo de sanar as irregularidades arroladas nos parágrafos anteriores e, nessa análise superficial, estão corretas, exceto no que concerne a restrição do limite, eis que uma vez que há acordo para pagamento dos valores em atraso não há que se falar em restrição do limite. III - Conclusão. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência apenas para restabelecer o limite mensal do cartão de crédito do Autor, desde que mantenha o adimplemento das faturas de acordo mencionado às fls. 29. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 19. Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2017, às 10 horas e 00 minutos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001288-98.2017.403.6003 - ROSIVALDO GARCIA DOS SANTOS (MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0001288-98.2017.403.6003 e 0001289-83.2017.403.6003 Classe: 29 - Ação Ordinária (procedimento comum ordinário) Requerente: Rosivaldo Garcia dos Santos e Liliãni Hipólito De Souza Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO I - Relatório Rosivaldo Garcia dos Santos e Liliãni Hipólito De Souza, qualificados na inicial, ajuizaram demandas (0001288-83.2017.403.6003 e 0001289-83.2017.403.6003 - respectivamente), com pedido de tutela provisória, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes c/c indenização por danos morais. Alegam que possuem juntamente contrato de aquisição de imóvel obtido por sistema de financiamento habitacional com a Requerida, sob o nº 8.4444.1495.930-3, cabendo à própria CEF efetuar o débito automático de todas as prestações. Ocorre que no mês de maio de 2017, foi debitado de sua conta o valor de R\$642,89 (seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), no entanto, o pagamento da prestação vencida aos 02/05/2017 não foi reconhecido. Aduzem que no dia 02/05/2017 realizaram o depósito de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e foram debitados os valores de R\$40,04 (quarenta reais e quatro centavos), R\$41,20 (quarenta e um reais e vinte centavos), mais o valor da prestação habitacional, restando um saldo negativo de R\$ 74,13 (setenta e quatro reais e treze centavos), o que afirmam comprovar o pagamento da prestação do mês de maio. Entretanto, mesmo com o adimplemento, ainda no mês de maio, seus nomes foram incluídos no cadastro de inadimplentes do SCPC. Por fim, requer a exclusão de seus dados dos cadastros de inadimplentes c/c indenização por danos morais. Sustentam estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar e manifesta não possuir interesse pela realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório. II - Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os Autores alegam ter adimplido a prestação de seu financiamento habitacional referente a maio de 2017, por meio de débito automático feito pela requerida, afirmação que ao se analisar os extratos bancários de fls. 17 (autos sob nº 0001288-98.2017.403.6003) e fls. 18 (autos sob nº 0001289-83.2017.403.6003) se faz verídica. Dessa forma, seus dados devem ser retirados do cadastro de devedores, visto que pode ser reinserido a depender do deslinde da ação. III - Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de para que a Ré, no prazo de 10 (dez) dias, exclua os dados dos Autores dos serviços de proteção crédito. Junte a parte ré cópia do contrato de financiamento habitacional de nº 8.4444.1495.930-3. De acordo com o art. 55 do Código de Processo Civil, Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado. 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Sendo comum os pedidos e a causa de pedir dos processos sob nº 0001288-83.2017.403.6003 e 0001289-83.2017.403.6003, e levando em consideração que os autores possuem contrato de financiamento habitacional em conjunto com a requerida, determino que tramitem reunidos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 14. Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2017, às 10 horas e 30 minutos, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334 do CPC, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I, observando-se o disposto no art. 335 no tocante ao termo inicial do prazo para oferecimento de contestação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001289-83.2017.403.6003 - LILIANI HIPOLITO DE SOUZA (MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n 0001288-98.2017.403.6003 e 0001289-83.2017.403.6003 Classe: 29 - Ação Ordinária (procedimento comum ordinário)Requerente: Rosivaldo Garcia dos Santos e Liliani Hipólito De SouzaRequerida: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO I - RelatórioRosivaldo Garcia dos Santos e Liliani Hipólito De Souza, qualificados na inicial, ajuizaram demandas (0001288-83.2017.403.6003 e 0001289-83.2017.403.6003 - respectivamente), com pedido de tutela provisória, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes c/c indenização por danos morais. Alegam que possuem juntamente contrato de aquisição de imóvel obtido por sistema de financiamento habitacional com a Requerida, sob o n.º 8.4444.1495.930-3, cabendo à própria CEF efetuar o débito automático de todas as prestações. Ocorre que no mês de maio de 2017, foi debitado de sua conta o valor de R\$642,89 (seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), no entanto, o pagamento da prestação vencida aos 02/05/2017 não foi reconhecido. Aduzem que no dia 02/05/2017 realizaram o depósito de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e foram debitados os valores de R\$40,04 (quarenta reais e quatro centavos), R\$41,20 (quarenta e um reais e vinte centavos), mais o valor da prestação habitacional, restando um saldo negativo de R\$ 74,13 (setenta e quatro reais e treze centavos), o que afirmam comprovar o pagamento da prestação do mês de maio. Entretanto, mesmo com o adimplemento, ainda no mês de maio, seus nomes foram incluídos no cadastro de inadimplentes do SCPC. Por fim, requer a exclusão de seus dados dos cadastros de inadimplentes c/c indenização por danos morais. Sustentam estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar e manifesta não possuir interesse pela realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório. II - Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os Autores alegam ter adimplido a prestação de seu financiamento habitacional referente a maio de 2017, por meio de débito automático feito pela requerida, afirmação que ao se analisar os extratos bancários de fls. 17 (autos sob nº 0001288-98.2017.403.6003) e fls. 18 (autos sob nº 0001289-83.2017.403.6003) se faz verídica. Dessa forma, seus dados devem ser retirados do cadastro de devedores, visto que pode ser reinserido a depender do deslinde da ação. III - Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de para que a Ré, no prazo de 10 (dez) dias, exclua os dados dos Autores dos serviços de proteção crédito. Junte a parte ré cópia do contrato de financiamento habitacional de n.º 8.4444.1495.930-3. De acordo com o art. 55 do Código de Processo Civil, Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Sendo comum os pedidos e a causa de pedir dos processos sob nº 0001288-83.2017.403.6003 e 0001289-83.2017.403.6003, e levando em consideração que os autores possuem contrato de financiamento habitacional em conjunto com a requerida, determino que tramitem reunidos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 14. Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2017, às 10 horas e 30 minutos, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334 do CPC, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I, observando-se o disposto no art. 335 no tocante ao termo inicial do prazo para oferecimento de contestação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade. Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0001168-55.2017.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO - SP X MARIA IGNEZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 31/08/2017, às 15h30min. Expeça-se mandado para intimação. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intimem-se.

0001233-50.2017.403.6003 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS X JOSE FIORAMONTE FILHO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 17/08/2017, às 16h30min. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intimem-se.

0001304-52.2017.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SUBS. JUDIC. DE JOINVILLE - SC X AMANDA TRINDADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO SILVA DE FREITAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo audiência de oitiva da testemunha de defesa do réu para o dia 31/08/2017, às 15h45min. Expeça-se mandado para intimação. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4984

MANDADO DE SEGURANCA

0001265-55.2017.4.03.6003 - NEY DE AMORIM PANIAGO(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/MS X ELIZANDRA VICENTE DA SILVA

Proc. nº 0001265-55.2017.4.03.6003 Visto. Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pois declinada a competência (fls. 410), nada mais há a deliberar por este Juízo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001272-47.2017.4.03.6003 - ESPOLIO DE VALTER DE SOUZA(SP262181 - MARCIO ROGERIO LOMBA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Proc. nº 0001272-47.2017.4.03.6003 Visto. Espólio de Valter de Souza, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, visando a imediata cassação do ato que determinou a desocupação do imóvel até 22/06/2017. Instado a emendar a exordial a fim de corrigir o polo passivo (fls. 39), o impetrante apontou como autoridade coatora o Agente Rômulo Mello Bitencourt, deu valor à causa e recolheu custas processuais (fls. 40/42). É o relatório. Acolho a emenda à inicial. Sobre a autoridade impetrada em mandado de segurança, leciona HELY LOPES MEIRELLES que: Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. (Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros Editores. 31ª edição, atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, p. 37). E, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. No caso em testilha, a autoridade indicada como coatora na petição de emenda à inicial (fls. 41) foi Agente/SIAPE 1547317 - Superintendência - MS, Senhor Rômulo Mello Bitencourt, que, segundo o impetrante, teria sede funcional em Campo Grande/MS (fls. 02). Dessa feita, declaro a incompetência deste Juízo e determino, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe. Ao SEDI para correção do polo passivo, no qual deve constar Rômulo Mello Bitencourt. Intime-se. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal substituto

Expediente Nº 4985

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002693-09.2016.4.03.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ELIEL MARCOS RAMIREZ RODRIGUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X LARISSA VILLALBA FREITAS(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Eliel Marcos Ramirez Rodrigues e Larissa Villalba Freitas, qualificados nos autos, dando o primeiro como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, e 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, em concurso material, e a segunda como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso de pessoas. A peça está assim redigida: 1º Fato - Tráfico de drogas: ELIEL MARCOS RAMIREZ RODRIGUES e LARISSA VILLALBA FREITAS, com consciência e livres vontades, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios e divisão de funções visando atingir o objetivo comum, concorreram para o transporte, de Pedro Juan Caballero/Paraguai a Três Lagoas/MS, de aproximadamente 897.000g (...) de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Consta do incluso inquérito policial que, no dia 06/09/2016, por volta das 7h, na BR-262, na altura do Km 21, em frente à Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo Honda Civic LXS, placas DWQ-2090, conduzido por ELIEL MARCOS RAMIREZ RODRIGUES, tendo como passageira LARISSA VILLALBA FREITAS. No curso da abordagem, em função do nervosismo demonstrado pelos ocupantes e das respostas contraditórias apresentadas à entrevista, os Policiais Rodoviários efetuaram busca detalhada pelo veículo, localizando um rádio comunicador instalado ocultamente no painel, circunstância que despertou a suspeita de que o casal atuava com batedor de carga ilícita. Ato contínuo, os Policiais Rodoviários iniciaram busca pela região, logrando localizar, na altura do Km 28 da BR-262 (próximo do local da abordagem inicial), o veículo Renault Logan, placas aparentes FUZ-9613, placas reais PXP-2012, abandonado às margens da BR-262, carregado com maconha e com rádio comunicador instalado. Posteriormente, os Policiais apuraram que o rádio comunicador instalado no Honda Civic estava operante e em frequência compatível com a do rádio comunicador instalado no veículo Renault Logan, o que ratificou o vínculo entre os veículos referidos. Em interrogatório, ELIEL MARCOS RAMIREZ RODRIGUES afirmou, basicamente, que teria sido contratado para bater uma carga de brinquedos de Pedro Juan Caballero ao Estado de São Paulo, pelo valor de R\$ 3.000,00 (...). Enfatizou, ainda, que desconhecia que a carga que acompanhava era de substância entorpecente (fls. 07/08). Já LARISSA VILLALBA FREITAS afirmou, em interrogatório, que ELIEL, seu namorado, a convidou para realizar uma viagem de Pedro Juan Caballero, onde reside, a São Pedro/SP. Esclareceu que tomou conhecimento de que ELIEL estava batendo uma carga apenas no curso da viagem, mas desconhecia o teor, e que ele mantinha contato por rádio comunicador com o veículo batido. De acordo com ela, ELIEL receberia pelo serviço a quantia de R\$ 4.000,00 (...). Não obstante as declarações prestadas no interrogatório, de acordo com o Boletim de Ocorrência Policial lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, o Denunciado ELIEL MARCOS RAMIREZ RODRIGUES admitiu ter saído de Ponta Porã/MS com destino a São Manoel/SP ciente de que o veículo Renault Logan transportava substância entorpecente, salientando, inclusive, que as placas foram alteradas justamente para favorecer o transporte da droga. Pelo serviço, afirmou aos Policiais que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (...). Diante das informações prestadas aos

Policiais Rodoviários Federais, confrontadas com os interrogatórios e depoimentos das testemunhas, restou evidenciado, portanto, que os Denunciados ELIEL MARCOS RAMIREZ RODRIGUES e LARISSA VILLALBA FREITAS, plenamente conscientes de suas condutas, agiram em coautoria para bater carga de substância entorpecente, incorrendo nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal. O Laudo de Exame de Constatação Preliminar atestou que a substância apreendida em poder do Denunciados é cocaína (fls. 21/23). A materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de drogas restaram demonstradas pelos elementos constantes dos autos do inquérito policial anexo, sobretudo pelos depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 02/06), pelo interrogatório de ELIEL MARCOS RAMIREZ RODRIGUES (fls. 07/08), pelo interrogatório de LARISSA VILLALBA FREITAS (fls. 09/10) e pelo Laudo de Exame de Constatação Preliminar (fls. 21/23). 2º Fato - Desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação: Em período de tempo que não se pode precisar, porém com data final em 06/09/2016, ELIEL MARCOS RAMIREZ RODRIGUES, com consciência e vontade, desenvolveu clandestinamente atividades de comunicação, utilizando-se de rádio transceptor, instalado no veículo Honda Civic LXS, placas DWQ-2090. Consta dos autos que no dia 06/09/2016, por volta das 7h, na BR-262, na altura do Km 21, em frente à Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas, em abordagem ao veículo referido, conduzido pelo Denunciado, Policiais Rodoviários Federais perceberam nervosismo incomum no condutor, além de respostas contraditórias às perguntas apresentadas, suspeitas que os levaram a efetivar busca no veículo, logrando localizar um rádio comunicador instalado ocultamente no painel. Interrogado, o Denunciado ELIEL MARCOS RAMIREZ RODRIGUES confessou expressamente que se utilizou do rádio comunicador instalado no veículo para se comunicar com outro condutor, cujo dispositivo era acionado pela alavanca do limpador de para-brisas (fls. 07/08). A materialidade e a autoria do delito imputado na denúncia restam comprovadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15, pelos depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais responsáveis pela prisão e pela confissão do Denunciado (...). Os réus foram presos em flagrante, em 06/09/2016, por volta das 07h00min (fl. 02), neste Município, e, por ocasião da realização da audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva em relação a Eliel Marcos Ramirez Rodrigues, para garantia da ordem pública. Em relação a Larissa Villalba Freitas foi concedida a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, dentre elas a de fiança. No mais, os presos informaram que seus direitos constitucionais foram respeitados por ocasião das prisões (fls. 47/53). A autoridade policial requereu autorização para incineração do entorpecente (fls. 59 e 180/181), o que foi deferido (fls. 96 e 188). Os denunciados foram notificados, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 141/142 e 186/187) e apresentaram defesas prévias (fls. 144/154). Após manifestação do MPF (fls. 156/160), a denúncia foi recebida em 15/02/2017 (f. 190). À folha 197 consta a cópia da decisão que deferiu a restituição do veículo Renault Logan, placas PXP-2012, para a empresa Movida Locação de Veículos S/A (proc. nº 0003473-46.2016.403.6003). Os réus foram citados (fls. 201/202 e 225/227) e apresentaram respostas à acusação (fls. 203/205). Após manifestação do MPF (fls. 211/212), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida em 09/03/2017 (fl. 213). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas (duas comuns à acusação e à defesa) e os réus foram interrogados. As partes não requereram diligências complementares (fls. 232/236). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (fls. 240/254). A defesa alegou, em síntese, não haver provas da prática do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Também não restaria comprovada a causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Com base nisto, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) afastamento da causa de aumento de pena relativa ao tráfico transnacional; b) fixação da pena-base no mínimo legal, ante as condições judiciais favoráveis dos réus; c) aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em dois terços; d) reconhecimento da figura do tráfico privilegiado; e) imposição do regime diverso do fechado para início do cumprimento da pena; f) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos, g) concessão de liberdade provisória para o réu Eliel Marcos Ramirez Rodrigues (fls. 257/298). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 atribuído aos réus Eliel Marcos Ramirez Rodrigues e Larissa Villalba Freitas. 2.1.1. Da materialidade. A materialidade do fato ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/12), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 14/15), pelo laudo de constatação preliminar (fls. 21/23) e pelo laudo de exame químico (definitivo) de folhas 119/122, onde constou: ... Todos os testes descritos na seção III - EXAMES resultaram positivos, nas amostras analisadas, para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha. (...) O Tetraidrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica, podendo causar, quando do seu uso, dependência psíquica, estando proscriita no Brasil, conforme Portaria Nº 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e suas atualizações. (...) 2.1.2. Da autoria. A autoria é certa e recai sobre o réu Eliel Marcos Ramirez Rodrigues. Com efeito, ele confessou, por ocasião de sua prisão, ter sido contratado para atuar como batedor para um carregamento que estava sendo transportado em outro veículo. Confira-se: (...) QUE sexta-feira, dia 02/09/2016, se encontrou com uma pessoa que não sabe o nome ao certo; QUE essa pessoa contratou para escoltar uma carga de brinquedos paraguaios até São Paulo/SP; QUE deveria ir avisando sobre a presença de polícia na durante o trajeto; QUE iriam viajar no dia 06/09/2016; QUE então por volta de 01.00h saíram de Ponta Porã/MS com destino a São Paulo; QUE estava em um veículo Honda/Civic que o contratante lhe passou; QUE tinha conhecimento que o veículo Honda/Civic tinha um rádio transceptor instalado; QUE para falar através do rádio acionava a alavanca do limpador do vidro parabrisas; QUE apenas na rodovia tomou conhecimento que o veículo que estava batendo era o Renault/Logan apreendido pela Polícia; QUE reitera que não sabia que o veículo estava carregado com droga; QUE desde o início da viagem estava em companhia de sua namorada, LARISSA; QUE contou a LARISSA que estava batendo a estrada para produto paraguaio sem nota fiscal (brinquedos); QUE receberia R\$ 3.000,00 pelo serviço de batedor; (...); QUE ao ser parado pelo polícia nas proximidades de Três Lagoas/MS avisou pelo rádio o que havia acontecido; (...). (Depoimento prestado perante a autoridade policial, às folhas 07/08, confirmado em juízo). A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal, uma vez que os policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão do réu informaram que ele admitiu ter atuado como batedor para o carregamento apreendido. Confira-se: QUE no dia 06/09/2016, por volta das 07:00 horas, juntamente com os PRFs P. FONSECA e TATIANE abordaram o veículo HONDA/CIVIC LXS, placa DWQ-2090; QUE tal veículo era conduzido pelo Sr. ELIEL MARCOS RAMIREZ RODRIGUES, CPF 055.829.751-01; QUE viajava em companhia de LARISSA VILLALBA FREITAS, CPF 077.755.151-98; QUE após entrevista policial a equipe suspeitou que o veículo abordado pudesse ser batedor de alguma carga ilícita; QUE uma equipe policial iniciou deslocamento em busca de algum veículo que pudesse estar com algum ilícito; QUE em ronda encontraram o veículo RENAULT/LOGAN, placa PXP-2012, abandonado numa via vicinal às margens da BR 262; QUE o veículo estava completamente carregado com substância análoga a MACONHA; (...); QUE após retornarem ao posto policial com o veículo LOGAN iniciaram nova busca no CIVIC para encontrar o rádio transceptor instalado; QUE encontraram o rádio instalado abaixo do painel dianteiro do veículo; QUE o rádio que estava no veículo LOGAN mantinha comunicação com o rádio encontrado no CIVIC; (...). (Depoimento prestado por Paulo Ermandes de Castro Fonseca, às folhas 02/03, confirmado em juízo). O réu alega que não sabia

que o carregamento que estava no veículo Renault/Logan era de maconha, pensando que se tratava de brinquedos de origem paraguaia. Esta versão não tem como ser aceita. Com efeito, o fato fala por si, ou seja, a mercadoria encontrada no veículo era maconha e o réu não fez prova de que teria sido enganado pela pessoa que o contratou. A conduta do réu amolda-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Assim, a condenação no tocante ao referido delito é medida que se impõe. Segundo o réu informou em juízo, o veículo saiu carregado de Ponta Porã/MS. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento, pouco importando o fato do entorpecente ter sido pego pelo réu em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai). A propósito, confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, sua condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261). Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Anoto que não há provas de o réu pertencer à organização criminosa com o qual estabeleceu tratativas, pois, ao que consta, ele apenas prestou serviços, no intuito de auferir vantagem econômica considerável. Embora isso, não há provas de que a ré Larissa Villalba Freitas tenha tomado parte na conduta do réu Eliel Marcos Ramirez Rodrigues. Neste aspecto, foi o réu Eliel o contratado para fazer o serviço e ambos negam que ela tenha atuado em conjunto. Ela foi apenas encontrada no interior do veículo em que ele também estava. Ainda que soubesse o que seu companheiro estava fazendo isso não a torna colaboradora na prática do fato sem a demonstração do dolo de traficar. Por tais motivos, condeno o réu Eliel Marcos Ramirez Rodrigues e absolvo a ré Larissa Villalba Freitas. 2.2. Do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 atribuído ao réu Eliel Marcos Ramirez Rodrigues. A materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante, bem como do laudo de perícia em eletroeletrônicos de folhas 113/116, onde consta que o aparelho apreendido possui potencia de transmissão de 50W e que está em plenas condições de funcionamento. O réu confessou que fez uso do equipamento. Embora isso, o uso do equipamento tinha como única finalidade a de proporcionar meio seguro para que a empreitada criminosa principal (tráfico) chegasse a bom termo, ou seja, em nenhum momento o réu agiu com o intuito de interferir em sistemas de telecomunicações, o que só ocorreu reflexamente. Assim, tenho que o crime do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, ficou absorvido pelo crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Ainda assim, após o trânsito em julgado, o aparelho deverá ser destruído, uma vez que o envolvido não conta com autorização para o uso do mesmo, o que configura crime. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e a) absolvo a ré Larissa Villalba Freitas da imputação contida no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. b) absolvo o réu Eliel Marcos Ramirez Rodrigues da imputação contida no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. c) condeno o réu Eliel Marcos Ramirez Rodrigues, brasileiro, em união estável, calheiro, nascido aos 18/10/1993, natural de Ponta Porã/MS, filho de Ezequiel Cabral Rodrigues e de Roseli Brites Ramirez, portador da carteira de identidade RG nº 7.355.884/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do tráfico privilegiado, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), tendo em vista que foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes (897,2 quilos de maconha), tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Inaplicável a atenuação pela confissão espontânea. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.2. Demais disposições: O réu iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP), afastando-se a incidência do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (pena superior a quatro anos). Por ocasião da execução da pena será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP). O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado e o tempo

em que permaneceu preso, suficiente para o restabelecimento da ordem pública. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu. Condene o réu a pagar as custas. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Após o trânsito em julgado, devolva-se o valor da fiança à ré Larissa Villalba Freitas. Considerando que os valores apreendidos com o réu (R\$ 1.194,00) referiam-se ao pagamento pela prática do crime e ao montante necessário para custear a conduta, decreto o seu perdimento em favor da União (art. 91, II, b, CP). Decreto a perda do veículo Honda Civic LXS, placas DWQ-2090, por ter sido utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à destruição dos rádios comunicadores, conforme fundamentação. Deixo de decretar a perda do veículo Renault/Logan, placas PXP-2012, por pertencer a terceiro de boa-fé (restituído para a empresa Movida Locação de Veículos S/A nos autos nº 0003473-46.2016.403.6003, vide folha 197). Deixo de decretar a perda dos três aparelhos de telefone celular por não haver provas de que provenham do crime. Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa para fazer a retirada dos mesmos, em trinta dias. Caso a defesa não faça a retirada, fica autorizada a destruição dos objetos. Nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei 11.343/06, já foi autorizada a incineração das substâncias (fls. 96 e 188). P.R.I. Três Lagoas/MS, 30/05/2017.

Expediente Nº 4986

ACAO PENAL

0000626-47.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOAO DIMAS MARTINS GOMES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Por razões de adequação de pauta, redesigno audiência para oitiva da testemunha Patrick Schaldach para o dia 23 de agosto de 2017, às 16h00 (horário local), 17h00 (horário de Brasília). Oficie-se a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS a respeito da redesignação da referida audiência, referente à Carta Precatória n 100/2017-CR, distribuída naquele juízo sob o n 0005478-16.2017.403.6000, podendo cópia deste despacho servir como Ofício n_681/2017-CR. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 05 de julho de 2017.

Expediente Nº 4987

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001392-90.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-77.2017.403.6003) SEBASTIAO DORIZETE SPOLADORE(PRO21835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por SEBASTIÃO DORIZETE SPOLADORE, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334-A, 180 e 304, todos do Código Penal c/c art. 183 da Lei 9.472/97. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, reiterando os argumentos despendidos em sede de audiência de custódia. É o que importa como relatório. DECIDO. De início, consigno que, a prisão do acusado se deu em 19/06/2017. No dia seguinte, foi realizada audiência de custódia, oportunidade em que foi homologado o flagrante e convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (autos n. 0001270-77.2017.403.6003). Naquela ocasião, analisou-se de forma pomenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão: (...) Passo a deliberar sobre a prisão do acusado, nos termos do artigo 310, CPP. A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestido da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados a materialidade delitiva, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante (oitiva dos condutores e interrogatório). A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis. Conforme já adiantado, o custodiado foi surpreendido transportando expressiva quantidade de cigarros de procedência estrangeira (uma carreta semirreboque com 700 caixas), o que indica que a mercadoria tinha como destino a revenda. Ademais, o custodiado afirmou não possuir, atualmente, ocupação lícita, não havendo informação quanto a sua atividade profissional, o que sugere, por ora, possível envolvimento do custodiado com organização criminosa destinada à internalização de produtos ilícitos no país. Também não há nos autos, até o momento, comprovante de residência fixa. Demais disso, embora conste dos autos certidão de distribuição IIRGD, estão ausentes as Certidões de Distribuição Criminal das Justiças Estadual e Federal do distrito da culpa e da residência do indiciado. Portanto, subsistem os requisitos balizadores à decretação da prisão preventiva, especificamente a necessidade de garantia da ordem pública, diante do dolo demonstrado na prática do delito, cujo modus operandi revela o conhecimento da ilicitude do ato, assim como não está demonstrado que o indiciado não tenha praticado delitos anteriores. Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão preventiva é medida razoável a ser aplicada. Em suma, não é demais concluir que, se solto, o indiciado colocará em risco a ordem pública. Nesse sentido, entendo que não somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o acusado tem personalidade voltada para a prática de delitos, e que, se solto, voltará a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Assim, os elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos e pelas razões expostas, consubstanciam motivo suficiente para ser decretada a prisão preventiva do indiciado SEBASTIÃO DORIZETE SPOLADORE. Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. ANTE O

EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do indiciado SEBASTIÃO DORIZETE SPOLADORE (...) No momento, o requerente aduz não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar. Aduz que suas condições pessoais são favoráveis - diz ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Outrossim, ressalta que não estão presentes os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Pois bem. Por primeiro, ressalto que, ainda que militasse em favor do requerente a existência de condições pessoais favoráveis, como alegado pela defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Por segundo, da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, bem como do alegado pelo requerente no presente pedido, noto que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida em audiência de custódia - trechos foram transcritos supra. Deveras, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, notadamente no que tange à necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. A conduta do indiciado, que foi encontrado na posse de veículo de grande porte, com rádio comunicador oculto, fazendo uso de documentos com indícios de falsificação, transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros (35.000 pacotes - termo de apreensão da PRF), com considerável soma de dinheiro e anotações referentes ao esquema criminoso, se coaduna com o modus operandi típico das organizações criminosas. O numerário - R\$8.834,00- encontrado em posse do acusado indica que é pessoa de confiança da organização, até porque não é crível que bens (caminhões, cigarros, celulares, dinheiro em espécie e rádios) que somam aproximadamente 1 milhão de reais sejam entregues para qualquer desconhecido amealhado em posto de gasolina. Assim, é lógica a conclusão que se está diante de uma estrutura bem montada para o contrabando de cigarros estrangeiros, podendo-se, de plano, aferir a existência de um fornecedor, um transportador (indiciado), batedores de carga e um destinatário, consubstanciando-se em uma verdadeira organização criminosa. Além disso, inegável a necessidade da prisão preventiva com objetivo de prevenir a reprodução do fato criminoso, dificultando a arregimentação de pessoas para atuar como transportador de mercadoria contrabandeada, acautelando a própria credibilidade da Justiça. Ademais, ressalto que não há efetiva demonstração de que exerce atividade lícita, tendo em vista que o contrato de trabalho apresentado foi finalizado em 23/05/2017, bem como a suposta residência do acusado é fora do distrito da culpa, fatos que também indicam a necessidade da manutenção da sua custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Dessa forma, há necessidade de manutenção da prisão preventiva pelos motivos já expostos na decisão outrora proferida, considerando a manifesta probabilidade de reiteração delitiva e para aplicação da lei penal. Resta demonstrada concretamente e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso SEBASTIÃO DORIZETE SPOLADORE. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000224-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI E SP222241 - CARLA PRADO DE ALMEIDA AVARI E SP244503 - CASSIA CRISTIANE ONO TAKADA E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054524 - ARMENIO MORBECK E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo MPF contra os epígrafados, tendo em vista que, entre fevereiro e junho de 2001, JOMERO DE ARRUDA DUARTE, ao tempo servidor público da Receita Federal do Brasil (RFB) lotado no município de Corumbá/MS, teria emitido irregularmente certidões negativas e positivas com efeito de negativas em desacordo com as normas regulamentares, atos de que se beneficiaram as empresas KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, para fins de participação em processos licitatórios. Segundo o autor, os fatos foram apurados inicialmente no bojo de Processo Administrativo Disciplinar nº 10166.014045/2011-11, instaurado pela própria RFB contra o servidor. Dita investigação teve início através de levantamento da Delegacia da RFB em São José dos Campos/SP quanto ao sistema de débitos da empresa KODAK: notou-se que uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa havia sido emitida pela Inspetoria da RFB de Corumbá/MS, em afronta ao disposto no art. 5º da IN SRF 96/2000, vez que fora da circunscrição territorial demarcada pelo domicílio do sujeito passivo. Novas diligências foram realizadas e, enfim, restou constatado que 16 (dezesesseis) certidões foram emitidas desde a RFB de Corumbá/MS em favor de contribuintes domiciliados em locais diversos daquele município. Para além de tal violação, foram expedidas em afronta à realidade, vez que indicavam situação de regularidade fiscal que era simplesmente inexistente, no que o conteúdo seria ideologicamente falso. Descobriu a Comissão Processante que as certidões haviam sido emitidas a partir de senha e login de Jomero de Arruda Duarte, e que parte delas havia sido utilizada pelos demais corréus nesta ação, para fins de habilitação em processos licitatórios dos quais, a princípio, não poderiam participar, dada a situação de irregularidade fiscal que à época ostentavam. Por conta de sua responsabilidade e da prática de falta funcional, aplicou a RFB a penalidade de demissão no servidor. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/1062). Notificados (fls. 1089, 1106, 1109 e 1148), os demandados manifestaram-se em resposta preliminar por escrito a respeito dos fatos imputados (fls. 1113/1117; 1153/1156 e 1173/1186). Manifestou-se o MPF, instado pelo Juízo (fl. 1223), a respeito das respostas preliminares (fls. 1227/1236). A inicial foi recebida, determinando-se a citação (fls. 1237/1241). Devidamente citado, JOMERO DE ARRUDA DUARTE apresentou contestação às fls. 1258/1261, asseverando que os fatos trazidos na inicial não seriam verdadeiros, e que, ademais, não provocaram qualquer vantagem pecuniária ao réu. Narra o réu que a ação ordinária de nº 2005.60.04.000016-0 discute sua reintegração no serviço e a anulação da pena de demissão, com base nos mesmos fatos, o que foi ignorado pelo MPF. Sustenta-se que mais houve inércia ou má formação e culpa do que dolo, até porque teria faltado a treinamento e, diante disso, assumiu sozinho a culpa pelos fatos narrados, sendo que três eram os computadores utilizados por seis servidores. Segundo o réu, as certidões são sempre referendadas pelos superiores hierárquicos, que, se falha houve, estes teriam falhado tão ou mais gravemente. No mais, na pendência do processo nº 2005.60.04.000016-0, haveria este de ser analisado primeiro, qual questão prejudicial. Citada devidamente, a empresa KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA apresentou contestação (fls. 1267/1280), sustentando a ilegitimidade ativa do MPF, visto que, quanto aos pedidos contra si formulados, apenas a União Federal poderia ter interesse em perseguir qualquer utilidade processual. No que diz respeito ao pedido de danos morais coletivos, a via eleita seria inadequada, ademais. Sustenta-se no mérito inexistir dano moral à União, visto que, se os fatos existiram, foram praticados no interior de um gabinete de trabalho, sem maior repercussão que pudesse abalar a imagem da União Federal, sendo que nenhuma notícia de jornal ou revista, mesmo que de circulação local, foi divulgada. Com relação à conduta da Kodak, sustentou-se que a mesma não teve qualquer participação na alegada fraude, pois contratou os serviços profissionais de Murillo de Barros Assessoria Imobiliária S/C Ltda, para prestação de assessoria junto a repartições e órgãos públicos, que, após interpelado pela própria Kodak, não negou os fatos, mas apenas sustentou ter havido subcontratação de um terceiro (despachante). Com sua defesa foi feita menção a documentos juntados na resposta preliminar. O MPF, intimado a se manifestar (fl. 1281), esclareceu que as rés PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA tiveram sua falência decretada - em 18/12/2006 - pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, razão por que entendeu como necessária nova citação na pessoa dos síndicos/administradores judiciais. Renovada a citação, as massas falidas apresentaram, pelo administrador judicial, contestação no feito (fls. 1300/1303), sem defesa no mérito, limitando-se a asseverar que a ilegal emissão de CND teria acontecido de fevereiro a junho de 2001, muito antes do período de recuperação judicial e do decreto falimentar. Limitou-se a defesa, pois, a indicar como representantes legais as pessoas que ao tempo por ela respondiam. Ademais, informou que tais empresas por igual contrataram uma terceira para prestação de serviços, sendo que o contrato foi juntado ao processo (fls. 1304/1308). Por tal contestação, e sustentando o teor do art. 8º da Lei nº 8.429/92, o MPF requereu fossem tidos como verdadeiros contra elas os fatos alegados na petição inicial e que fosse comunicada a atitude do administrador judicial adotada no presente feito (fls. 1310/1311), o que acolhido pelo Juízo (fl. 1313). Sentença proferida no bojo dos autos nº 2005.60.04.000016-0 juntada nestes (fls. 1319/1333). O MPF requereu que a integralidade do processo viesse aos autos como prova emprestada (fls. 1339/1341), o que deferido. Manifestação da KODAK ratificando preliminares (fls. 1343/1345). Cópia integral do processo nº 2005.60.04.000016-0 juntada (fls. 1357/2495). Em réplica (fls. 2496/2510), o MPF impugna as contestações, requerendo a juntada aos autos de cópia dos autos da ação

penal nº 2003.60.04.001007-7, contra JOMERO DE ARRUDA DUARTE. Manifestação da KODAK ratificando peças suas anteriores, e pugnando pelo julgamento antecipado, dada a prova documental (fls. 2515/2519). Manifestação de PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA requerendo a exclusão das massas falidas (fls. 2520/2522). Cópia da ação penal nº 2003.60.04.001007-7 (IPL 324/03) juntada (fls. 2539/4141). Audiências realizadas (fls. 4155/ss, 4340/ss e 4376/ss). Alegações finais da KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (fls. 4380/4394, posteriormente fls. 4409/4425), do MPF (fls. 4396/4404). Sem apresentação de memoriais por parte de JOMERO DE ARRUDA DUARTE, PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação às preliminares aventadas pelas partes, assevero não existir qualquer espécie de - assim coloquemos - prejudicialidade externa entre o presente feito e os de nº 2005.60.04.000016-0 (ação cível) e 2003.60.04.001007-7 (ação criminal). O primeiro deles, movido por JOMERO DE ARRUDA DUARTE com o intuito de anular o processo administrativo disciplinar (PAD) e a pena de demissão por conseguinte aplicada, terminou com a prolação de sentença de improcedência, a qual transitou em julgado (v. fls. 1319/1333 e 1357/2495), pelo que ficou mantida sua pena e a higidez do PAD. Nada obstante, não há qualquer relação direta, somenos necessária, entre os desfechos dados na instância civil (de improbidade e ressarcimento neste) e a instância administrativa, aliás (art. 125 da Lei nº 8.112/90). E o processo nº 2003.60.04.001007-7, sendo processo-crime, somente há de interferir na ação civil por inexistência do fato ou negativa de autoria (art. 935 do CC/02 e art. 66 do CPP). Como se vê da vasta documentação trazida ao processo (fls. 2539/4141), não foi ainda proferida sentença no feito, o qual se encontra em fase de conclusão para sentença. Assim sendo, não há como dizer que tais questões influenciem diretamente no processo presente. Sem embargo, o compartilhamento das provas foi deferido pelo Juízo (fls. 1349 e 2528), estando cada qual das decisões, a propósito, preclusa para as partes por ausência de impugnação. A produção das provas a que se refere cada um dos processos respeita - alhures - o princípio do contraditório, havendo de se notar que não se referem, ao menos tanto por tanto, às mesmas partes (no processo cível, a ação era entre JOMERO e a UNIÃO FEDERAL; no processo criminal, entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JOMERO; neste, entre o MPF, JOMERO, KODAK, PIRES Serv Gerais e PIRES Serv. Segurança e Transporte), mas apenas a algumas delas, por configurações que lhes são próprias. Sem embargo, sendo os feitos referentes ao mesmo núcleo-fático, cada qual apresentando diferenças de partes decorrentes das especificidades do direito material discutido em cada qual delas, é decerto viável o compartilhamento da prova, tanto mais porque aqui, no feito de destino da prova compartilhada, os elementos vieram como prova documental emprestada, já sujeita ao contraditório pleno. Insista-se que as decisões que determinaram a vinda ao processo dos dois processos acima mencionados restaram preclusas. No que respeita às demais preliminares, vê-se que já foi proferida decisão afastando-as (fls. 1237/1241), razão pela qual apenas se há de ratificá-la. Seja como for, nos termos do que o MPF em réplica muito bem asseverou (fl. 2503v), o fato de existir um órgão de assessoramento jurídico e defesa judicial dos entes públicos (no caso, da União Federal) não implica que o Ministério Público não detenha legitimidade em atuar em ações coletivas em defesa do patrimônio público (Súmula 329 do STJ), o que há muito pacificado na jurisprudência pátria. Ademais, não há qualquer dúvida de que o ressarcimento abrange a noção de indenização dos danos materiais e, ainda, de composição dos danos morais, no que por certo a configuração de danos morais coletivos resta abarcada para sua atuação. Pelo que postula, aliás, o MPF requer que danos morais transindividuais de natureza difusa sejam reconhecidos em favor da coletividade, pelo que sua legitimidade é patente (art. 127 da CRFB c/c art. 129, III da CRFB). Existirem em concreto tais danos já é matéria de mérito e como tal ela será apreciada. Afastam-se, portanto, as preliminares formuladas pela empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA que não haviam sido repelidas explicitamente. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O arcabouço fático da presente demanda diz respeito à atuação de servidor público da RFB em desacordo com os deveres funcionais, na medida em que 16 (dezesseis) certidões foram emitidas desde a RFB de Corumbá/MS, com acesso pessoal intransferível do réu JOMERO, em favor de contribuintes domiciliados em locais diversos de tal município pantaneiro. Para além de tal violação frontal às normas regulamentares da RFB, que vinculam a atuação de suas Delegacias e Inspetorias à circunscrição territorial das mesmas, foram expedidas em afronta à realidade, vez que indicavam situação de regularidade fiscal que era simplesmente inexistente. Com relação à delimitação do polo passivo, visto que certidões foram emitidas em favor de empresas outras além daquelas que ora constam da demanda, nota-se que vieram KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA na condição de demandadas porque, segundo o MPF, foram elas as empresas que comprovadamente obtiveram benefícios das certidões falsas emitidas, consistente na viabilização de participação em certame licitatório. A Lei de Improbidade Administrativa disciplinou os atos de improbidade administrativa em três categorias: 1) atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); 2) atos que causam prejuízo efetivo ao erário (art. 10); e 3) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), cominando-lhes sanções políticas, civis e administrativas diferenciadas em dispositivo explícito (art. 12). Observo que o aludido diploma legal estabeleceu de forma ampla os atos que importam improbidade administrativa, não se limitando apenas aos casos de enriquecimento ilícito. Consoante leciona a doutrina:(...) Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público.(...) A lei de improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilie, voltada para a corrupção. A finalidade do combate constitucional à improbidade administrativa é evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois como já salientava Platão, a punição e afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretende fixar uma regra proibitiva, de que os servidores públicos não se deixem induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional Administrativo, Ed. Atlas, pág. 320). Pretende o Ministério Público Federal obter a condenação dos réus às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. O conceito de improbidade administrativa está vinculado diretamente a uma imoralidade qualificada. A probidade administrativa consiste no dever de, em palavras de José Afonso da Silva, o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...) (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 669). Embora a noção de improbidade esteja muito ligada à de dano ao erário ou ao enriquecimento ilícito, não é necessário que o prejuízo economicamente aferido, ou mesmo o enriquecimento do agente, tenham acontecido para a configuração de ato de improbidade. É possível que, não configurado às claras um prejuízo, o ato de

improbidade decorra da violação aos princípios da Administração Pública, por obra ex lege da previsão legal do art. 11 da lei. Assim, a Lei n 8.429/1992, dispõe em seu artigo 1: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. O sujeito ativo do ato de improbidade administrativa será qualquer pessoa física ou jurídica que contribuir ou se beneficiar, de qualquer modo, do ato de improbidade (RESP 1038762/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 18/08/2009). Com efeito, de acordo os arts. 2, 3 e 4: Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. De acordo com a exordial, e como asseverado pelo MPF em suas alegações finais, JOMERO DE ARRUDA DUARTE teria incidido na descrição típica do art. 11, I da Lei nº 8.429/92. Por tais fatos as empresas - demais corrés - haveriam de responder na medida de sua participação dolosa no ato ímprobo, na condição de beneficiárias, conforme o art. 3º da Lei nº 8.429/92. Pugnou-se pela condenação solidária de todos a indenizar danos morais difusos, ante incidência na seguinte moldura normativa: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Para fins de facilitação da estrutura da fundamentação, se bem que aqui vão umbilicalmente ligadas as condutas de JOMERO e das empresas, analisam-se por ordem cada qual delas, como abaixo se vê: a) Condutas imputadas a JOMERO JOMERO DE ARRUDA DUARTE, na condição de servidor público da Receita Federal do Brasil, teria emitido certidões negativas de débitos falsas em favor de empresas, de acordo com a inicial, com sua senha pessoal e intransferível e acesso por seu login e CPF, de acordo com a imputação. Convém asseverar que a identificação cabal da irregularidade da emissão de certidões conectou-se diretamente à pessoa do acusado diante do fato de que, através dos sistemas internos da RFB, é possível detectar a emissão de dado documento ou prática de dado ato correlacionando-os à pessoa de funcionário tal ou qual, mediante acesso (login) por senha pessoal e intransferível. Por meio de tal descrição, que trouxe a lume os atos ímprobos ora imputados ao réu JOMERO, pôde-se ver que a linha de defesa lançada neste vai na mesma linha dos argumentos apostos no de nº 0000016-86.2005.403.6004 (autos nº 2005.60.04.000016-0, na numeração antiga): a punição era desproporcional, de modo que seria aplicável no máximo uma pena mais leve, como suspensão, mas jamais a demissão; anotava suas senhas em papel que ficava guardado na gaveta de sua mesa, uma vez que as senhas eram trocadas mensalmente e o réu tinha dificuldade de memorizá-las; os computadores disponíveis eram compartilhados, dado o problema da falta de estrutura; se falha houve, maior falha foi dos superiores hierárquicos de JOMERO, que não o supervisionaram adequadamente; não obteve o réu qualquer vantagem indevida por conta disso (fls. 1361/1371). Antes de mais nada, vê-se que a IN SRF nº 96/2000 estabelece que as certidões não podem ser expedidas em Corumbá para beneficiar empresas em São José dos Campos/SP, vez ser clara a dicção de seu art. 5º: A competência para expedir a certidão é do titular da Delegacia da Receita Federal - DRF ou da Inspeção da Receita Federal, Classe A - IRF-A, com jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo. Tal documento consta dos autos (fls. 1460/1465). O ponto, porém, está em que, não bastasse o erro da emissão fora da circunscrição competente, o conteúdo das mesmas - o que não surpreende, dada a busca por lugar tão longínquo, diga-se de passagem, por parte do interessado no ato ímprobo - não atestava uma realidade, expondo conteúdo ideologicamente falseado, na medida em que a(s) empresa(s) era(m) devedora(s) de tributos federais e não poderia(m) ser agraciada(s). Os argumentos do MPF, em razoável medida, lastreiam-se na robusta prova que o PAD coletou contra JOMERO. A empresa KODAK, corré neste, tem sede em São José dos Campos/SP e não satisfazia ao tempo as condições para a obtenção da certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) constante do sistema de débitos de tal empresa, o que levantou a suspeita da Delegacia da Receita Federal de SJC/SP. Ao verem-se, os fatos foram diretamente ligados a Corumbá, pois aqui, e por JOMERO, tal certidão foi expedida. Daí por diante é que se verificou que o mesmo, no período de fevereiro a junho de 2001 (fl. 2248), expediu nada menos que 16 (dezesesseis) certidões, beneficiando ainda contribuintes de São Paulo, Salvador, Vitória, Curitiba, Bento Gonçalves e Porto Alegre. A identidade de JOMERO era detectável pelo código do usuário emissor (CPF figura como login, o que consta de fl. 2248). O indiciamento/ Termo de Indiciação é, aliás, por demais detalhado (fls. 2247/2253). Como asseverou o MPF em suas alegações finais (v. fl. 4398/4398v), além do fato de que o login e a senha eram os de JOMERO para emissão das descritas certidões indevidas, alguns elementos sustentavam a percepção de que JOMERO era, a despeito de suas alegações defensivas, o responsável pela emissão das mesmas: i) era um dos poucos servidores, como consignado às fls. 83/90 e 113/114 dos autos, então lotados no setor da Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS responsável pela emissão de certidões, tendo, em razão disso, acesso ao sistema SINCOR, por meio do qual as mesmas eram expedidas; ii) o réu JOMERO estava efetivamente trabalhando no período de fevereiro a junho de 2011; iii) o CPF e a senha haviam sido utilizados, mas não só: o setor de perícias da RFB detectou que as dezesseis certidões indevidas foram expedidas por terminais (computadores) que JOMERO utilizava; iv) a senha é renovada por 30 dias, de modo que isso significava que alguma pessoa teria se apropriado da mesma diversas vezes seguidas, ao longo de fevereiro e junho de 2011, caso não fosse o próprio JOMERO a usar nos casos de atuação indevida, o que torna a versões defensivas não fidedignas. Note-se que a defesa de JOMERO alegou que não saberia usar as senhas para expedir a certidão. Isso em si é denegado pelo fato de que era um dos poucos habilitados a operar o sistema SINCOR, pelo que não haveria lógica em estar cadastrado e não saber fazer uso do mesmo. Que isso fosse até possível, era simplesmente extremamente improvável. Mais ainda: ao denegar que soubesse usar o sistema ou conhecesse o procedimento de emissão de certidões, foi tal rechaçado eficientemente pela Comissão do PAD (fls. 2252/2253), seja pelas anotações manuais, com caligrafia reconhecida pelo próprio, do número da certidão e do número onde era impressa, seja ainda pela acareação entre JOMERO e do servidor EDILSON SOUZA GOUVEIA (chefê da unidade ao tempo), em que ficou constatado que JOMERO admitiu ter conhecimento do que estava preenchendo, como se vê do termo de acareação (fls. 809/810). Ou seja: não convence o argumento de que não tinha conhecimento de procedimentos, ou que tenha havido falha em seu treinamento. Nesse sentido, por igual não se encontra correto o argumento defensivo de que o superior hierárquico falhou em sua

fiscalização, visto que cada servidor tem sua função específica e responsabilidades decorrentes dos deveres funcionais, incluindo-se agir com probidade, no que as falhas ou a falta de estrutura administrativas pouco ou nada hão de interferir - ao revés, via de regra corroboram o cenário de gravidade da conduta individual, pois quase sempre sugerem que o servidor ímprobo, ciente das dificuldades administrativas e quiçá da desordem, confia no estado de séria desorganização ou letargia institucional para assim praticar atos ilegais e imorais. JOMERO faz repousar sua defesa no alegado estado de desordem administrativa que reinava na unidade. Não chega a ser incomum, concessa venia, que tais alegações venham em processos nos quais o agente ímprobo é identificado com especificidade pelo uso da senha pessoal. Ocorre que jamais poderia ser uma desculpa, qual antes mencionado, para os fatos - bem graves - aqui narrados. Como bem pontuou o MPF, não apenas foi identificada a senha, como por igual que os terminais (máquinas de computador) usados foram aqueles que ele utilizava. Aliás, JOMERO buscou inicialmente negar que emitiu as certidões, como se vê de seu interrogatório em sede de PAD (fls. 766/769), e manteve praticamente a mesma versão em sede policial (fls. 3780/3781): mencionava que apenas realizava consultas para atendimento no balcão ou telefone, mas nunca emitia certidões. Porém, no curso das investigações, alterou a narrativa apresentada nas ocasiões anteriores, reconhecendo que conhecia os procedimentos para a emissão de certidões - que culminou com a identificação de sua letra, da checagem da caligrafia dos dossiês de cada certidão, e, após mencionar que apenas anotava o que o chefe Edilson lhe passava, tudo terminou em Termo de Acareação entre ele e Edilson, que apurou não ser verdadeira a versão do réu neste feito, e que JOMERO, como tudo descrito no Relatório Final da Comissão Processante (fls. 2267/2268), tinha perfeito conhecimento da operação do sistema e fez os preenchimentos do caderno de protocolos correspondentes às certidões por ele emitidas. Inclusive, pontuou-se que no ano de 2000 o mesmo servidor haveria expedido outras 31 (trinta e uma) certidões. No caso, a defesa repousa então em que sua senha ficaria exposta em gaveta anotada em papel, e que, portanto, outrem poderia a ter utilizado. Não bastasse a mudança em si da versão ser capaz de chamar a atenção, porque demonstra, acerca dos fatos narrados, que informações defensivas dadas por ele próprio não eram a realidade, por igual esta - a de que outrem poderia ter acessado seus papéis de senha - não é a verdadeira. Toma-se a dizer: não é incomum que alegações tais venham aos processos, porque em teoria alguém que tomasse a descuidada ideia de anotar senhas em papel e deixá-lo visível estaria exposto ao infortúnio de que outrem o encontrasse com más intenções. Só que esse argumento se aplicará sempre no serviço público, em que chaves de acesso pessoais e intransferíveis garantem a segurança/ legitimidade da informação e do acesso a elas; desse modo, maus feitos podem ser descobertos ante a rastreabilidade e a pessoalidade ínsita ao ato ímprobo, violador de dever funcional ou quiçá criminoso. E isso restou provado: JOMERO, por sua senha, expediu as certidões. Ai mesmo, incumbe ao servidor público, na alegação defensiva que traz como fato modificativo do direito do autor (art. 373, II do CPC/2015 e art. 156 do CPP), provar que outrem fez uso de sua senha, por seu mero descuido em deixá-la exposta. E isso o réu não conseguiu comprovar, deixa-se claro. Ao contrário, como se mostra adiante, a versão defensiva é rechaçada pela prova dos autos. Ademais, convém pontuar que se fala de uma questão que, globalmente considerada (como cuidadosamente há de se fazer análise de todo o material probatório), a alegação em si vê-se tanto menos verossímil do que parece em análise isolada, visto que representa uma imputação demasiadamente genérica à desordem administrativa, por onde se esfumam responsabilidades individuais de maus agentes numa indistinta culpa de todos, especial e subliminarmente direcionada aos superiores do serviço público, que permitiram tal estado de coisas. Mas a responsabilidade não está na alegada má gestão da senha pessoal: está na concorrência direta para a prática do ato ímprobo, para o qual o uso da senha é um identificador único. Por ele é que se conheceu toda a sequência fática relacionada ao ato ímprobo. O fato de que alegadamente deixava sua senha exposta já seria grave, tal antes mencionado, mas é, repita-se, denegado pela modificação dos argumentos defensivos e pelo conjunto de depoimentos em Juízo: a testemunha NÁDIA MARIA FUZETA (mídia eletrônica, fl. 4235) afirmou cabalmente que cada um tem sua senha, é responsável por isso e foi sempre muito bem orientado, e que, tendo trabalhado com JOMERO em 2001 na mesma Seção administrativa, afirmou que cada servidor usava seu computador, causando até estranheza se alguém usasse o computador de outro. Da mesma forma, o servidor ANTÔNIO CARLOS AMARAL SANTOS confirmou que, em suas férias, apenas JOMERO emitia as certidões, e que não era comum o compartilhamento de senhas, nem o de computadores por cada um dos servidores, asseverando que lá nunca chegou a ver ninguém trabalhar no computador de outro (mídia eletrônica, fl. 4253), o que denega a versão de JOMERO de que os computadores eram usados por todos, dado o estado de bagunça administrativa que veio a sustentar em sua defesa. Desse modo, não poderia passar batido que Antônio Carlos não conhecesse que ele e JOMERO, numa mesma jornada regular de trabalho, compartilhassem máquinas. Se isso acontecesse, isso seria fato obviamente sabido, mas foi denegado cabalmente pelas testemunhas acima citadas, ouvidas em Juízo, inclusive pelo próprio Antônio Carlos. Eis que, no uso estrito do termo, o acusado provavelmente era usuário de um terminal, mas foi detectado o uso de dois terminais diferentes em seus acessos, como consta do Termo de Indiciação no PAD (fl. 2253), após o setor de perícias da RFB constatar a associação do uso da senha de JOMERO com dois IPs distintos. Isso quer indicar, possível e provavelmente, que JOMERO fez uso da máquina de Antônio Carlos nas férias deste sem que este soubesse, quiçá o fazendo noutras ocasiões. Fato é que não era comum que uma pessoa usasse o computador do outro, fazendo cair por terra a versão defensiva, e tanto menos que houvesse má gestão da senha ou transferência da mesma habitualmente. Por igual falou, sobre a consciência do uso de senha, a testemunha MAURÍCIO PEREIRA GOULART: você não pode dar a sua senha para ninguém, então havia esse cuidado, até na Seção deles (nota do transcritor: referência ao trabalho de JOMERO) cuidavam muito porque a responsabilidade era muito grande (mídia digital, fl. 4378). Assim sendo, avista-se com suficiente clareza que o servidor JOMERO expediu efetiva e conscientemente 16 (dezesesseis) certidões negativas ou positivas com efeito de negativas (CNDs ou CPENs) em desacordo com a legislação em vigor. Sobre a ausência de prova do auferimento de vantagem por parte do réu JOMERO, esta não é uma necessidade estrita para configuração dos tipos da lei, valendo aqui a ratificação do que antes dito. Qual susomencionado, o MPF ajuizou a ação pugnando pela aplicação do art. 11 da Lei nº 8.429/92, que prescinde do prejuízo. Como bem se sabe, Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429 /92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente (AgRg no REsp 1355136 MG 2012/0246752-8, Segunda Turma, DJe 23/04/2015). Mais: é de se ver que a jurisprudência categoriza no art. 11, I da Lei de Improbidade a precisa conduta de expedir CND ou CPEN ideologicamente falsa, conforme se pode observar da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO JUNTO AO INSS MEDIANTE PAGAMENTO DE PROPINA. DOLO E MÁ-FÉ CARACTERIZADOS. SANÇÕES. AJUSTES. MULTA CIVIL. HONORÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. Euclides Duarte Ferreira Neto recorre da sentença pela qual o Juízo julgou procedente, em parte, o pedido formulado em ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal (MPF ou recorrido) contra ele e Antônio Manuel dos Santos, ex-funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), condenando-os pela prática da infração prevista no art. 11, I, da Lei 8.429, de 02/06/1992 (Lei 8.429). Conclusão do Juízo no sentido

de que Antônio, à época servidor do INSS, emitiu Certidão Negativa de Débito (CND) ideologicamente falsa em favor de um cliente de Euclides, mediante o pagamento, por este, da quantia de R\$1.000,00. Sanções aplicadas aos réus: a) pagamento de multa civil no valor de R\$3.000,00 para cada réu; b) proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. 2. Recorrente sustenta, em suma, a nulidade da sentença, sob o fundamento da ausência de intimação da Defensoria Pública da União (DPU) para apresentar as razões finais; a inexistência de dolo em sua conduta; que não tinha conhecimento de que o pagamento da quantia de R\$1.000,00 se referia à propina; que achava que se tratava de um desconto do débito previdenciário no importe de R\$1.600,00; que não obteve nenhum proveito em decorrência do fato. Parecer da PRR pelo não provimento do recurso. 3. Ausência de intimação da DPU para apresentar razões finais sob a forma de memorial. Inexistência de prejuízo, porquanto, nas razões de apelação, a DPU reprisa, *mutatis mutandis*, os argumentos expostos na contestação, os quais foram examinados pelo Juízo na sentença. 4. Improcedência das alegações de mérito suscitadas no recurso. Hipótese em que Euclides efetuou o pagamento da quantia de R\$1.000,00 para obter CND ideologicamente falsa em favor de um cliente que tinha débitos previdenciários pendentes no importe de R\$1.600,00. Caracterização da infração descrita no art. 11, I, da Lei 8.429. 5. Penas. (A) Multa civil fixada em R\$3.000,00. Ausência de fundamentação específica. Redução para R\$1.000,00, ou seja, igual à quantia paga pelo recorrente para obter do ex-servidor do INSS a expedição da CND ideologicamente falsa. (B) Proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Razoabilidade na concreta situação de fatos dos presentes autos. 6. São incabíveis honorários advocatícios na ação civil pública quando o Ministério Público for vencedor (Lei 7.347/85, art. 18). (TRF 1ª Região, AC 0001654-28.1998.4.01.0000/MT; STJ, EREsp 895.530/PR; AgRg no AREsp 21466/RJ; TRF 1ª Região, AC 0016199-45.2013.4.01.3600/MT). 7. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO 00055205720074014000, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/05/2017 PAGINA:.)b) Condutas imputadas a KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. Qual antes mencionado, o que se imputa a tais empresas é que tenham se beneficiado dos atos ímprobos. Com relação às empresas PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., a revelia (*rectius*: a veracidade da matéria fática alegada) foi decretada no processo, tendo sido quanto bastou para a douta manifestação do MPF em seus memoriais (fl. 4401v e fl. 1313). Convém apenas ressaltar, a despeito da correção da tese e da sapiência do membro do MPF, que o tema da revelia nos litisconsórcios passivos vem a reclamar fundamentação mais aprofundada. Ao tempo do decreto de revelia (fl. 1313) vigorava o CPC/73, que, dado o *tempus regit actum* regente do direito intertemporal aplicado às normas de direito processual (art. 14 do CPC/2015), trazia a regra do art. 320, II (hoje art. 345, I do novel CPC). Muitas vezes se infere erroneamente que a simples presença de litisconsórcio no polo passivo impede, se um dos réus deles contesta a demanda, a aplicação dos efeitos materiais da revelia a quem não tenha contestado. Isso não tem sentido, concessa *venia*, até porque os interesses dos corréus e suas defesas podem ser flagrantemente diferenciados e, a depender dos casos, até colidentes. Portanto, a revelia deixa de produzir seus efeitos materiais nos casos: i) em que a relação jurídica entre os réus for incindível, de modo que não se possa decidir de um jeito para um e de outro para outro(s), isto é, no caso do litisconsórcio unitário; ii) bem como, para o caso de litisconsórcio comum, no qual não há incindibilidade da relação jurídica entre todos os corréus e autor, onde houver unidade e utilidade de defesa quanto à matéria fática para todos os corréus, de tal forma que não possa o juiz considerar o fato não provado para um e presumi-lo verdadeiro para o outro. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, sendo colidentes as teses defensivas apresentadas, ou sem relação com a defesa do litisconsorte, a revelia de um dos corréus não está blindada pela apresentação de contestação por corréu, cujas alegações claramente não lhe são úteis:(...) No caso de revelia, o efeito não ocorre, quando, havendo pluralidade de réus, algum deles apresentar contestação (art. 320, I). A contestação, no entanto, há de referir-se a fatos comuns a ambos os réus, de tal forma que não possa o juiz considerar o fato não provado para um e presumi-lo verdadeiro para o outro, o que seria uma contrariedade indesejável no processo. Mas, se a contestação não tiver nenhuma relação com o que pudesse ser defesa do litisconsorte, o efeito da revelia se verifica [...] O mesmo preceito se aplica também à não-manifestação precisa sobre determinado fato narrado na petição inicial (SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil: processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. v. 1, p. 463).(TJ-SC - AC: 543374 SC 2007.054337-4, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 19/08/2010, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Ascurra)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. NÃO SE APLICA A REVELIA SE UM DOS LITISCONSORTES APRESENTA CONTESTAÇÃO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda. 4. O artigo 320, inciso I do CPC estabelece que ao litisconsorte não se imporá o efeito da revelia quando o outro réu houver apresentado contestação; essa regra aplica-se a todos os casos de litisconsórcio unitário e também ao comum, sempre que a defesa apresentada em contestação seja útil a todos. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF-3 - AG: 896 SP 2003.03.00.000896-4, Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 03/04/2007, Data de Publicação: DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 271)Nesse sentido, os fatos alegados contra as empresas PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA presumem-se verdadeiros. Isso não significa, de plano, o acolhimento do pedido, vez que a revelia tem por influência atuar sobre os fatos; porém, dado que não houve produção de prova em sentido contrário, remanesce a evidência de que se beneficiaram com a emissão de CNDs ilegais, utilizadas (ver fls. 759 e 760) frente a CEF - Ger. Filial de Suprimentos em São Paulo/SP (fls. 797/798) e à Superintendência Regional do DPF/PR (fls. 805). Ambas as empresas têm domicílio em Curitiba/PR e, portanto, na forma do art. 5º da IN SRF 96/2000, não poderiam ter sido agraciadas com certidões expedidas desde Corumbá - no caso, a CND nº 4583610 e a CND nº 4583617 (fl. 2248) -, vez que a DRF de Curitiba haveria de ser a circunscrição expedidora, dadas as irregularidades (pendências tributárias) apresentadas à fl. 2251, ou seja, a existência de dívidas fiscais. Nesse toar, ante a revelia (com produção dos efeitos materiais - assunção de que os fatos são verdadeiros) suportada pela segura prova documental, e tendo em vista o fato certo de que as empresas se beneficiaram irregularmente das certidões (utilizadas para fins de licitação - fls. 759 e 760), não há dúvidas de que hão de ser responsabilizadas, na forma do

art. 3º c/c art. 11, I da Lei nº 8.429/92, porque os fatos alegados - ou seja, tiveram participação dolosa na fraude praticada por JOMERO, na condição de beneficiárias - tomam-se por verdadeiros. O mesmo cenário pode ser identificado com relação à ré KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. A certidão de nº 4556933 foi expedida indevidamente (fl. 2248), vez que seu domicílio é em São José dos Campos/SP, havendo irregularidade, ainda, no conteúdo da mesma (fl. 2250, in fine), o que não denegado pela empresa em nenhuma parte de sua defesa. Aqui, por sinal, e dado que lhe cabia impugnar especificamente os fatos alegados (art. 302 do CPC/73; art. 341 do CPC/2015), toma-se como verdadeiro que as certidões foram expedidas de modo inadequado, com conteúdo falseado, e por ela foram assim usadas. No mais, há prova documental cabal de que tal certidão foi de fato usada, cadastrada pelo CTA (Centro Tecnológico da Aeronáutica) - fl. 786. É o que se vê dos documentos de fls. 790/791. A defesa da empresa está cingida, como observou o MPF de suas alegações finais e do que se pode perceber de memoriais defensivos, contestação e mesmo da resposta preliminar da KODAK, ao argumento de que a responsabilidade por tais fatos seria de terceiro que por ela foi contratado. Assim sendo, mantém-se a versão de que a empresa MURILLO DE BARROS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA prestava, na condição de terceirizada, os serviços de obtenção de certidões fiscais, e que, tão logo soube das irregularidades apuradas, rompeu o contrato. Ocorre que tal versão é, em si, muito pouco convincente. Nada impede que uma empresa contrate outra para prestação de assessoria junto a órgãos públicos e para que providencie tanto quanto necessário à obtenção de certidões referentes à dívida fiscal. O ponto é que, fosse argumento decisivo como supõe a empresa KODAK, particulares beneficiários de fraudes públicas adotariam o hábito de terceirizar serviços e, quando descoberta a fraude, qualquer empresa haveria de se defender alegando que o fato estaria estritamente sob abrangência da terceirização, rogando assim que terceira se defendesse, por sua vez provavelmente tudo negando. Nesse sentido, o ato de improbidade teria beneficiado claramente a empresa que terceirizou serviços próprios, não a própria empresa terceirizada, mas o ato em si não teria, enfim, qualquer paternidade em relação à empresa particular, a qual teria sido agraciada com o ato ímprobo maldoso de servidor desonesto. Porém, o benefício, sim, tem paternidade, e tudo ajuda a compreender o real cenário probatório sobre o qual se debruça o Juízo. Os doutrinadores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves diferenciam, asseverando que as particularidades hão de variar na dosimetria de suas penas, a atuação do terceiro que apenas se beneficie de um ato ilícito, daquele terceiro que incute no agente público o desejo de praticá-lo ou participa direta e causalmente de sua prática e concretização. Ainda assim, ao beneficiar-se, tendo conhecimento da origem ilícita do benefício, o particular há de responder pelo ato de improbidade: 1º) O terceiro desperta no agente público o interesse em praticar o ato de improbidade, induzindo-o a tanto. Induzir significa incutir, incitar, criando no agente o estado mental tendente à prática do ato. [...]2º) O terceiro concorre para a prática do ato de improbidade, participação esta que pode consistir na divisão de tarefas com o agente público ou na mera prestação de auxílio material, o que importa em atividade secundária que visa a facilitar o atingimento do fim visado pelo agente (v.g.: o fornecimento de veículo para o transporte de bens e valores desviados do patrimônio público).3º) O terceiro não exerce qualquer influência sobre o animus do agente ou presta qualquer contribuição à prática do ato de improbidade, limitando-se a se beneficiar, de forma direta ou indireta, do produto do ilícito. Assim, constatado que o terceiro tinha conhecimento da origem ilícita do benefício auferido - pois a admissibilidade da responsabilidade objetiva, além de não ter amparo legal, em muito comprometeria a segurança das relações jurídicas - estará ele passível de sofrer as sanções cominadas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Essa questão não pode ser ignorada. MURILLO (através de sua empresa pessoal) seria a pessoa incumbida de obter as certidões, tais como INSS, tributos federais, FGTS, tudo de acordo com a versão defensiva, corroborada pelo depoimento pessoal em Juízo da preposta da KODAK chamada MARIA THEREZA CAPPELLI MIGUEL (mídia digital, fl. 4158). Tal encontra razoável suporte, ademais, no próprio contrato encetado entre as partes (fls. 946/948). A preposta esclareceu, em síntese, que a empresa nunca teve problemas com o contrato com MURILLO, sendo que apenas no que referente a esta específica certidão teria acontecido um entrevero. Prontamente, a empresa rescindiu o contrato quando, em 2003, alguns empregados foram chamados a ser ouvidos - segundo a preposta MARIA THEREZA - na Polícia Federal. Nesse toar, a KODAK não tinha a menor ideia de que havia algum problema com a certidão, segundo esclareceu, referindo-se a este de que trata o presente processo. Se tal alegação for tomada às cegas como prova absoluta, de fato não se poderia responsabilizar a empresa, na medida em que alega não deter conhecimento da ilicitude da certidão. Dizer que não tinha conhecimento é uma questão complexa em direito probatório, mas, a despeito da complexidade, há razoáveis parâmetros para enfrentá-lo que são há muito usados, e que os julgadores mais experientes não descuram jamais de utilizar, conheçam o atual estágio da ciência e da epistemologia ou não. Isso porque, fosse o sentido dado apenas pelo domínio estrito da psique, praticamente apenas uma confissão retilínea em depoimento ou em documento assinado poderia dar a certeza de que alguém teve conhecimento de algo. Por isso, o sentido da prova precisa, sem penetrar o impenetrável campo da mente dos homens que dirigiam a KODAK - que, convenientemente, alegam não conhecer a ilegalidade da certidão ideologicamente falsa que a empresa utilizou para participar de licitação, a qual havia sido expedida em Corumbá, cerca de 1700km de distância -, ser construído a partir de elementos que repousem sobre a noção mesma de graus de confirmação. Isso é o que já se sabe sobre as chamadas teorias da verdade úteis ao direito probatório. O grau de confirmação da construção racional do caminho da decisão depende, se não há prova de um fato principal ou se o mesmo não pode ser provado por uma certeza explícita e retilínea, ao menos há de ser pela ligação sequenciada de indícios através de um conjunto convergente de inferências que deem segurança, até o ponto em que se conectam com outro fato principal (no caso, a fraude). Como diz o processualista Michele Taruffo a respeito dos enunciados da narrativa construída pelo juiz, em sua difícil e salutar tarefa de fundamentar acerca da verdade no processo: Pelo contrário, se se tratar de uma prova que possa ser ligada ao fato em questão somente através de uma regra que corresponda a uma baixa frequência estatística (ou que, do mesmo modo, tenha valor cognoscitivo baixo), é evidente que o enunciado receberá dessa prova um grau de confirmação bem pouco elevado, ou até mesmo nulo, no caso (...) da regra de inferência ser uma generalização radicalmente espúria e, como tal, carente de qualquer prova que se refere a qualquer enunciado de fato hipotético. Assim, caso haja mais provas - e, por conseguinte, mais inferências - a respeito do mesmo enunciado, será necessário acima de tudo que se estabeleça que grau de confirmação será atribuído a esse enunciado a partir da inferência relativa a cada prova individualmente considerada; sucessivamente, tratar-se-á de verificar se todas as inferências convergem no sentido de confirmar o mesmo enunciado (caso em que esse obterá um grau de confirmação probatória particularmente elevado), se tais inferências não são convergentes (caso em que dever-se-á verificar se pelo menos uma das inferências é suficiente para confirmar o enunciado), ou se a divergência das inferências exclui a possibilidade de que a esse possa ser atribuído um grau de confirmação suficiente. (TARUFFO, Michele. Uma simples verdade. O Juiz e a construção dos fatos. Marcial Pons, 2012, p. 243). Antes de mais nada, convém asseverar que a preposta, ouvida por conta do depoimento pessoal da ré, não presta o compromisso que é exigível da testemunha, pelo qual uma afirmativa incondizente com a verdade poderia ensejar enquadramento no tipo penal do crime de falso testemunho. Nesse sentido, tal afirmativa não tem o condão de valer como prova plena e precisa ser cotejada com os demais elementos, porque sempre há o risco de alguém optar por praticar tal crime. Em suma, a empresa - e também assim a preposta MARIA THEREZA, em seu depoimento pessoal - imputa ao despachante MURILLO a

responsabilidade pela obtenção de todas as certidões como aquela que foi falseada e expedida por JOMERO, mas não presta o compromisso de dizer a verdade. Nada obstante, vê-se que a preposta narrou que o senhor MURILLO (empresa MURILLO DE BARROS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA) era o encarregado, à época, na condição de despachante, em ter contato direto com os funcionários da Receita, e que assim fazia tudo por São Paulo/SP, dado que na época a matriz da KODAK seria em São Paulo. Assim sendo, se sua atuação era em São Paulo e a empresa MURILLO funcionava em São Paulo (capital), seria pouco crível que o despachante, por iniciativa rigorosamente própria, buscase interferir na obtenção de uma certidão ilícita em benefício de quem o contratava, que então nada disso soubesse, e isso fizesse fora de São Paulo/SP, para local distante cerca de 1.700km. Esse quadro precisa ser analisado com argúcia, porque não parece lógico supor que a empresa de MURILLO atuasse em conluio (com JOMERO) para obter uma certidão que não apenas não lhe traria benefício algum, vez que todo o benefício seria dirigido à KODAK, a qual poderia usar tal certidão ideologicamente falsa para participar de procedimento licitatório (e efetivamente o fez), como, por sinal, chegou a causar-lhe o específico malefício de ver rescindido seu contrato. Ora, o próprio MURILLO DE BARROS FILHO, responsável pela MURILLO DE BARROS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA, confirmou que prestava serviço de despachante. E há aqui uma relevante diferença entre seu depoimento e o da representante legal da empresa KODAK: esta não é ouvida sob compromisso, tal qual a testemunha. Nesse toar, mais autoridade merece sua versão do que a versão da própria KODAK apresentada por sua preposta, em atribuição de peso abstrato ao depoimento de testemunha frente ao depoimento direto da parte. Poder-se-ia até mesmo indagar que MURILLO, se tomasse de fato parte na fraude, teria o interesse direto em negá-la em razão do brocardo *nemo tenetur se detegere*, pelo que sua versão precisa ainda ser cuidadosamente perscrutada. Mas, seja ainda por outra, MURILLO afirmou que seus contatos com a empresa KODAK davam-se com o diretor jurídico da empresa (mídia digital, fl. 4341), pelo que os aspectos de sua função de despachante, presumivelmente, estavam sujeitos à ampla avaliação jurídica do conteúdo de seus atos, caso mal houvesse procedido, o que torna rigorosamente inverossímil a imputação que a KODAK lhe faz para aliviar-se a si própria. Ademais, informou às claras e sob compromisso de dizer a verdade que i) não subterceirizou os serviços de sua empresa, ii) desconhece pessoa chamada JOMERO e que iii) não chegou a requerer qualquer certidão em Corumbá, afirmando que jamais havia estado em tal cidade antes dos fatos relacionados à vexata questão (mídia digital - fl. 4341). Nesse sentido, o MPF foi extremamente agudo em sua doura colocação: Alegar, nesse contexto, ausência de dolo é absolutamente impropriedade, porquanto implausível que uma empresa como a KODAK - de certo porte, dotada de aparelhados setores contábil e jurídico, destinados inclusive à correta contabilização de seu patrimônio - não tivesse conhecimento de sua situação fiscal, e não soubesse de sua impossibilidade, à época, de obter certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas junto à Receita Federal (fl. 4403). Como não bastasse, por igual é convincente a alegação do MPF no sentido de que o interesse no benefício da fraude era da própria KODAK, razão pela qual o móvel para sua prática não poderia ser assumido pela terceirizada, que nada teria de vantagem, como antes asseverado, e à revelia da própria. A alegação de que o responsável por obter, através do ex-servidor JOMERO DE ARRUDA DUARTE, certidões com informações falsas seria uma empresa terceirizada, portanto, não foi confirmada nem comprovada pela demandada KODAK. Pudera: qual seria o interesse de uma empresa terceirizada em obter uma certidão que, para ela própria, em nada era útil? Neste caso, é evidente que apenas a real interessada na certidão - a demandada Kodak - é que atuaria com vistas a obtê-la indevidamente junto à Receita Federal do Brasil (fl. 4403). Há aqui um detalhe: considerando-se a prova de que a certidão falsa de JOMERO foi efetivamente utilizada pela KODAK para participar de licitação, para a qual seus departamentos jurídico e de contabilidade haveriam de saber que a certidão não era possível de ser obtida (dada a pendência de cobrança fiscal ativa), então a prova de que a outrem os fatos devem ser imputados é, sem sombra de dúvidas, fato extintivo do direito do autor, pelo que o ônus da prova seria da própria KODAK quanto a tal aspecto (art. 333, II do CPC/73; art. 373, II do CPC/2015), e nada disso está provado. Ora, a certidão foi expedida por JOMERO e utilizada pela KODAK. Sobre esses fatos já não há, dada a fundamentação até aqui lançada, qualquer dúvida. Na posição de beneficiária do ato ímprobo, é possível responsabilizar o particular de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.429/92 c/c art. 11, I da mesma lei. Dada a alegação de desconhecimento por parte da KODAK, resta evidente que a mesma atuou com indubitável dolo. Num mínimo estatístico, teria obrado com - chamemos - culpa extremamente grave caso ficássemos a ver a questão sob olhares generosos e até ingênuos, vez que a certidão falsa foi por ela apresentada em procedimento licitatório, contrária ao conteúdo certificado sobre sua própria situação fiscal; mas isso suplanta o sentido de desleixo, porque a certidão lhe apareceu, obtida por quem quer que tenha operado junto a JOMERO, e a mesma foi de fato usada (cadastrada em procedimento licitatório), sendo que as grandes empresas, ao participarem de processos licitatórios, possuem departamentos jurídicos com incumbência precípua de avaliar a regularidade fiscal e diligenciar sua obtenção como condição para habilitação, inclusive por meio de ações judiciais. E não são pouco frequentes as buscas por decisões antecipatórias e liminares, aliás, nas grandes empresas, quando não podem se ver livres de suas pendências tributárias. Portanto, de tudo se infere que tal empresa obrou com dolo, na condição de partícipe-beneficiário: não é necessário que induza ou haja concorrido causalmente para a fraude, bastando a posição de beneficiário direto ou indireto do ato ímprobo. A KODAK esmerou-se em fundamentar que não deu causa ao resultado, em sentido quase naturalístico para sua própria análise de causalidade (fls. 4390/4391), por não ter tido parte na emissão da certidão, fato que imputa ao próprio JOMERO e, se por outras, a uma terceirizada que havia contratado; tais raciocínios, no entanto, não são minimamente convincentes, concessa venia, pois não há necessidade de que se use o modal concorra para a prática do ato inculcado no art. 3º para a responsabilização nesta instância civil-administrativa da improbidade, bastando o dolo (consciência e vontade) dirigido a posicionar-se como partícipe-beneficiário. Uma vez que o departamento jurídico de uma empresa do porte da KODAK jamais poderia não deter ciência de sua própria situação jurídico-fiscal, juntando açodada e ingenuamente certidão falseada emitida em Corumbá, para participar de licitação empreendida pelo CTA (Centro Tecnológico da Aeronáutica) em São José dos Campos, próprio domicílio fiscal da empresa - e, diga-se bem, o contato dos departamentos jurídicos é muito direto e intenso com as Delegacias da RFB de onde sediadas -, nem poderia escudar-se no singelo argumento da terceirização (sendo que a terceirizada não tem qualquer benefício na fraude) sem provar que a terceirizada foi a responsável pelos fatos, então o que a corrê vê no sentido de causalidade - o de que não praticou o ilícito - é não só incorreto, mas aqui irrelevante para a categorização jurídica necessária de seu ato conforme a Lei de Improbidade Administrativa. Ora, os elementos dos autos dão convicção ao magistrado de que houve participação dolosa na fraude de JOMERO. A KODAK menciona que não poderia ser responsabilizada por uma culpa in elegendo (dada a terceirização para a empresa de MURILLO), mas, como vimos antes, o argumento em si é frágil; e, levado a essa extensão, praticamente sepultaria a viabilidade do art. 3º da Lei nº 8.429/92 quanto à punição dos beneficiários. O cotejo do depoimento de MURILLO em Juízo com a versão sobre os fatos apresentada pela empresa é vastamente desfavorável a esta última, pelo que tanto por tanto foi assinalado acima. No mais, a expressão no que couber, conectada àquela introdutória as disposições desta lei são aplicáveis, tem por sentido apenas delimitar diferenças de natureza e tipo de sanção às pessoas jurídicas e físicas (particulares), pois obviamente há casos em que não cabem certas penas para pessoas jurídicas, não para afastar a posição de beneficiário ao

alvedrio de quem alega ser de outrem a responsabilidade pelo benefício, até porque mesmo benefícios indiretos geram a responsabilização:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NAO-OCORRÊNCIA. (...) 4. A afirmação de que não exerce função delegada do poder público nos convênios impugnados é irrelevante, tendo em vista que o art. 3º da Lei 8.429/1992, tido por violado, é claro ao estender o seu alcance aos particulares que se beneficiem do ato de improbidade. A expressão no que couber diz respeito às sanções compatíveis com as peculiaridades do beneficiário ou partícipe, conforme entendimento do STJ. 5. O sujeito particular submetido à lei que tutela a probidade administrativa, por sua vez, pode ser pessoa física ou jurídica. Com relação a esta última somente se afiguram incompatíveis as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos. (...) (REsp 1038762/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009) A posição do beneficiário precisa sofrer incidência da Lei de Improbidade Administrativa, pouco importando que a vantagem não tenha sido econômica, uma vez que não saiu - alegadamente - vencedora do procedimento licitatório em que participou com a fraude. Isso não é decisivo para a improbidade de que tomou parte. O benefício em si está em ter burlado exigência legal que impede a participação em licitação enquanto em situação de irregularidade fiscal (art. 27, IV da Lei nº 8.666/93), beneficiando-se da fraude com participação dolosa, para o que a alegação de mera culpa (na escolha de terceiro) não é sequer convincente. Fraude essa que poderia, a depender do caso, configurar até fato mais grave de dimensão civil, administrativa ou até criminal. A lei pune (nº 8.429/92, art. 3º) aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Pouco importa que o benefício não tenha sido econômico, pois pode ter se dado de qualquer forma; e pouco importaria se o benefício não lhe fosse direto (e o foi), pois por igual seria cabível a punição se o mesmo lhe fosse indireto. Com relação ao argumento defensivo de que não poderia ser sancionada pela multa civil prevista na lei de improbidade (fl. 4390), o mesmo restou diluído e vencido pela fundamentação supra, ante o claríssimo teor do art. 3º da Lei nº 8.429/92. A multa não tem natureza de indenização, razão pela qual não faz, portanto, sentido a alegação de ausência de benefício econômico: seu sentido é de pena pecuniária e, portanto, apenador, punitivo e sancionador dos desvios graves que o administrador ou o agente administrativo praticou em seus misteres, assim como do particular que deles se beneficia, gerando estímulo estrutural à corrupção e à improbidade em nosso país. c) Condenação solidária - dano moral coletivo Vê-se que a exordial fórmula pedido específico de composição de danos morais coletivos. Pugna-se pela condenação solidária de todos a indenizar os danos morais difusos sofridos, em montante a ser definido (...), revertendo-se a indenização ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/85 (fl. 4404). No que respeita aos danos morais coletivos, há uma antiga divergência em sede jurisprudencial no que respeita a sua admissibilidade. Isso porque a Segunda Turma do STJ sempre tendeu a admiti-lo, capitaneada pelos votos do Ministro Herman Benjamin, ao passo que a Primeira Turma sempre tendeu a negá-lo, capitaneada pelos votos dos hoje ministros do STF Teori Zavascki e Luiz Fux. Ainda se mantém, pelo menos em linhas gerais, a divergência nas Turmas de Direito Público do STJ:PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. É inviável, em sede de ação civil pública, a condenação por danos morais coletivos. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201102973961, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2013)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da transindividualidade (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010). 2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200802833921, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/08/2010)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (RESP 201100864536, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013)Malgrado as dissensões históricas acima expostas, fato é que, no caso concreto, normalmente é muito difícil encontrar elementos capazes de indicar que tenha havido dano moral (coletivo); isso porque, admitindo-o por hipótese, de todo modo usualmente não há elementos que in concreto apontem para quaisquer abalos à estima da coletividade assim considerada, ou grupos humanos parciais (como populações de pescadores ou comunidades ribeirinhas a partir da poluição do mar, para exemplificar), pelo que efetivamente não se acaba enfrentando o problema teórico. A ação de improbidade administrativa pode perfeitamente cumular pedido de aplicação das penas com o correspondente pleito de ressarcimento. Não há qualquer incompatibilidade entre os pedidos, perfeitamente cumuláveis que são. Assim sendo, o ato de imoralidade qualificada, bem como as condutas de seus beneficiários, muito bem podem em teoria gerar um abalo difuso à honra e respeitabilidade social das instituições públicas pátrias, no que se vê como consentânea com o pedido. Vale apenas ressaltar, por sinal, que também a 4ª Turma do STJ já decidiu quanto ao cabimento de dano moral coletivo em razão de lesão a interesse transindividual que, no caso, ali dizia respeito a consumidores indistintos (REsp nº 1.487.046-MT, decisão de 28/03/2017, Min. Luís Felipe Salomão). O ponto aqui não está na possibilidade, ou não, de uma teoria adequada de responsabilização civil admitir a noção de indenização por dano difuso (coletivo lato sensu), no que já estamos de acordo; está, sim, em visualizar que o dano ocorre, para situações de improbidade administrativa, quando o interesse transindividual atingido pelo dano decorrente do ato ímprobo esteja de fato acoinado, sob pena de já não se falar da existência de um dano. Não se pode inferir, da mera conduta ímproba de um agente público, ou das empresas que se beneficiaram dela, que isso gerou um dano real à coletividade pelo mero fato de a improbidade ser uma conduta socialmente daninha, que como tal a lei visa coibir e enfim punir; dito de outra forma, não se consegue encaixar, à luz da natureza do eventus damni, o dano moral coletivo in re ipsa como se houvesse fatos que, dada sua própria natureza de condutas humanas legalmente coibidas e repudiadas, fossem presumivelmente causadores de abalos morais à coletividade. Dito ainda por outra: não se pode inferir que a improbidade comprovada gere (sem necessidade de

comprovação) danos morais coletivos. Este julgador já considerou, apenas como registro, cabível a condenação em dano moral coletivo - problema teórico - em acidente ambiental (vazamento de enxofre na atmosfera), quando julgando feito substituição na 1ª Vara Federal de Santos/SP, que culminou com a condenação dos envolvidos solidariamente a reparar o dano. Para tanto, porém, houve que se considerar que os danos atingiram, sem condições de cindir o que ontologicamente difuso, os residentes e frequentadores dos bairros da Ponta da Praia, Aparecida e Estuário em Santos/SP (...) precisamente os que foram atingidos. Portanto, essa população passou por mais que um simples desconforto cotidiano, mas por efetivo incômodo qualificável como dano moral transindividual, seja pelo despreço que tal provoca à condição ou ao valor de habitabilidade de tais vizinhanças, projetado sobre o sentimento individualmente manifestado, mas coletivamente considerado (e que em muito supera um singelo dissabor), seja pelas condições pessoais de cada um dos afetados em sua saúde, que tampouco se poderiam (a rigor) individualizar precipuamente (autos nº 0007913-88.2007.403.6104, sentença proferida em 08/10/2014, 1ª VF de Santos). Ou seja: para que o dano moral coletivo se reconheça no ato de improbidade, similarmente, é necessário que algo tenha o condão de atingir com seriedade a estima da coletividade indeterminada que é vitimada pelo ato ímprobo, não bastando a mera prova do ato ímprobo em si. No caso dos autos, a improbidade decorreu da emissão indevida de CND e CPEN, ou seja, certidões de regularidade fiscal a favorecer determinadas empresas. Trata-se de conduta abominável e repelida pelo ordenamento, praticada por funcionário público federal da RFB. De tal ato se beneficiaram as três empresas corréis, porque puderam utilizar a(s) certidão(ões) falseadas em procedimentos licitatórios, o que igualmente se há de repudiar. O MPF sustenta em sua inicial que a conduta de JOMERO desrespeitou a imagem do Estado brasileiro, da honra objetiva da União, através de sua instituição (SRF), originando descrença na seriedade da Administração Pública (fl. 17). E prossegue: No mesmo sentido, inclui-se a conduta das rés pessoas jurídicas, beneficiárias de ato ímprobo. O fato de conseguirem CND, mesmo quando não poderiam, e, ainda mais, utilizá-las para habilitação em procedimentos licitatórios, põe em xeque a garantia da isonomia, fragiliza a livre iniciativa (...). Aqui, não está correto o singelo argumento defensivo da KODAK no sentido de que a União Federal possui uma procuradoria a zelar pelos interesses da União Federal, como pontuado. O que o MPF alega é que a conduta dos réus viola a honra e a estima do Estado Brasileiro como um todo, ou seja, Estado-administração, e, portanto, gera abalos de confiança à coletividade. Torna-se a dizer: o argumento do MPF, em si, alberga um acerto teórico, mas um erro de caso. O caso é que a prova dos autos não dá proteção a seu intento. Ora, não há um dano moral coletivo in re ipsa, decorrente do simples fato de que a improbidade por si só abale a confiança do Estado e sua respeitabilidade geral. Mesmo que consideremos que os particulares beneficiários usaram as certidões falsas para lograr habilitação em procedimentos licitatórios, o que viola a isonomia e os melhores interesses tutelados pela lei de licitações, claro, por igual não existe um dano moral coletivo in re ipsa, meramente decorrente do fato. Precisamos vê-lo e medi-lo na comprovação de que algo muito sério aconteceu, em concreto, à regularidade dos serviços, que foi abalada com o ato ímprobo, seja pela projeção ampla do dano difuso no sentido de extensão (caso de abalos à honra da coletividade que geraram um descrédito tão sério a se alastrar para diversos órgãos e/ou espaços territoriais maiores que o da repartição afetada e das urbes relacionadas) ou de profundidade (caso de abalos tão profundos que inutilizam ou inviabilizam determinados serviços, gerando contratempos concretos à coletividade). Não houve prova de que as 16 (dezesesseis) certidões de JOMERO tenham causado tal prejuízo em extensão e/ou profundidade: da forma que o MPF estruturou seu pedido, assumiu-o in re ipsa e aparentemente se despreocupou de produzir prova nesse quesito. A jurisprudência pátria já tem enfrentado a questão do dano moral coletivo (difuso) em ações de improbidade administrativa, exigindo, sim, que haja prova do mesmo e, portanto, rechaçando que ele ocorra in re ipsa (como os abalos à honra da pessoa individual por fato agressivo de terceiro nos quais seria impossível provar a indignação no campo da psique). É o que se vê dos julgados abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APELAÇÃO DO MPF NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não há cerceamento de defesa, em virtude de indeferimento da prova testemunhal, por meio de decisão devidamente fundamentada, pois cabe ao julgador avaliar a necessidade de sua produção, para o fim de formar o seu convencimento. Agravo retido não provido. 2. O MPF está legitimado a propor qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o aspecto material, na hipótese de perdas e danos ou imaterial, quando há lesão aos princípios da Administração Pública. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam rejeitada. 3. A presença do Ministério Público federal na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência razione personae) consoante o art. 109, inciso I, da CF/88. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. 4. A contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto no inc. I do art. 23 da Lei 8.429/1992, inicia-se na data do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança e se interrompe com o despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagindo à data de propositura da ação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil de 2015. 5. A ação foi proposta dentro do quinquênio legal previsto no art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92, motivo pelo qual não ocorreu a prescrição. Preliminar rejeitada. 6. Em ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível a utilização de prova emprestada, desde que sujeita ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 7. Não carece de falta de técnica o laudo pericial por eventual falta de declaração de imposto de renda, pois desnecessária a juntada de tal documento. Preliminar rejeitada. 8. Não é inepta a inicial, por ausência de causa de pedir, ao argumento de que as emendas parlamentares mencionadas pelo MPF não possuiriam qualquer relação com aquelas efetivamente apresentadas pelo apelante, uma vez que tanto a autoria das emendas orçamentárias, quanto o conluio com os prefeitos locais, foram constatados pela Controladoria-geral da União, pela Polícia Federal, pelo perito do juízo e pelos depoimentos de diversos ex-prefeitos municipais. Preliminar rejeitada. 9. Não tem razão o apelante ao sustentar a falta de ingerência nas licitações e a falta de fundamentação da sentença, tendo em vista que o ato judicial impugnado apoiou-se nas provas constantes dos autos, bem como nos depoimentos para detalhar o modus operandi do grupo e o dolo do apelante, não havendo amparo à alegada falta de fundamentação. Preliminar rejeitada. 10. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) foi editada visando à punição dos atos de corrupção e desonestidade que afrontam à moralidade administrativa. 11. Caracteriza improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé, que acarrete enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10) ou afronte os princípios da Administração Pública (art. 11). 12. O contexto fático-probatório comprovou que os requeridos, de maneira livre, consciente e de comum acordo, operacionalizaram a destinação de considerável montante de recursos públicos federais para municípios mato-grossenses, visando beneficiar poderoso esquema de fraude na aquisição de unidades móveis de saúde (ambulâncias) e equipamentos médico-hospitalares, episódio nacionalmente conhecido como sanguessuga. 13. As provas documentais e

testemunhais comprovam os atos ímprobos, também demonstram a presença do dolo genérico exigido para o seu reconhecimento (vontade consciente de aderir à conduta descrita na lei). 14. As penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 15. No que concerne à multa civil, ela não tem natureza indenizatória, mas simplesmente punitiva, de modo que o julgador deve considerar a gravidade do fato, a natureza do cargo, as responsabilidades do agente, o elemento subjetivo, a forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. 16. Não houve prova de superfaturamento, não havendo alicerce para a condenação dos réus nesse sentido. 17. A condenação de RICARTE DE FREITAS JÚNIOR à perda dos valores recebidos dos demais réus (propina dada em troca de emendas orçamentárias), conforme calculado em liquidação de sentença, acrescido de multa civil de 3 vezes esse valor; à suspensão dos direitos políticos por 10 anos e à proibição de contratar com o poder público e receber benefícios ou incentivos fiscais por 10 anos, são razoáveis e proporcionais, sendo suficientes para a reprimenda do ato ímprobo, garantindo-se, assim, o restabelecimento da ordem jurídica. 18. Embora seja possível a condenação em danos morais coletivos em ação de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, também é certo que aqueles serão cabíveis apenas quando estiver demonstrado que o ato ímprobo acarretou prejuízo de natureza moral à coletividade, de sorte que não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano à coletividade. 19. No caso, o MPF não se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo dano moral sofrido, razão pela qual deve ser excluída da sentença a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. 20. Não é possível a decretação da perda da função pública exercida pelo réu, uma vez que, nos termos do art. 55, IV e 3º, da Constituição Federal incumbe à Mesa da Câmara dos Deputados declarar a perda do mandato do Deputado Federal que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos, o que afasta a possibilidade jurídica de adoção dessa pena nos presentes autos. 21. É firme a jurisprudência da Primeira Seção do STJ no sentido de que, por critério de simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/85 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública, cabendo a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios quando comprovada a má-fé, como no caso em exame. (Precedentes). 22. Apelação de RICARTE DE FREITAS JÚNIOR provida tão somente para excluir da condenação o pagamento de dano moral coletivo. 23. Apelação do MPF não provida. (APELAÇÃO 00135419220064013600, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2017 PAGINA:.) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 10, INCISOS V, VIII, XI E XII, DA LEI Nº 8.429/92. MÁFIA DAS ÂMBULÂNCIAS. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO E DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. DOSIMETRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. 1 - Os elementos probatórios carreados aos autos comprovam a existência de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos dos convênios nos 478/01, 2235/01 e 2131/02, firmados entre o Ministério da Saúde e o Município de Itatiaia, cujos objetos eram a aquisição de unidades móveis de saúde, tendo sido demonstrados o direcionamento dos procedimentos licitatórios instaurados para a consecução dos convênios e o superfaturamento dos objetos contratados. 2 - Foram praticadas irregularidades que, de fato, comprometeram a efetiva competitividade que deveria existir entre as sociedades licitantes, essencial para que se atingisse o objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, tendo sido comprovado o direcionamento dos três procedimentos licitatórios acima referidos. 3 - Podem ser apontados como elementos a indicar que houve o direcionamento dos procedimentos licitatórios ora em análise: a) a existência de inúmeras irregularidades praticadas no bojo dos procedimentos licitatórios; b) o convite enviado sempre a sociedades integrantes do mesmo grupo econômico e a sociedades utilizadas para dar aparência de concorrência aos procedimentos licitatórios, ligadas ao grupo econômico, apresentando propostas fictícias; c) as sociedades convidadas eram de Estados mais distantes, como o Estado do Paraná, do Mato Grosso e de Minas Gerais, apesar de o Município de Itatiaia estar localizado no Estado do Rio de Janeiro e próximo ao Estado de São Paulo; d) a sociedade vencedora de dois procedimentos licitatórios, foi declarada, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 37, de 20 de março de 2003, da Delegacia da Receita Federal, como inapta por inexistência de fato a partir de 03 de abril de 2000, ou seja, em data anterior à data dos procedimentos licitatórios de que teria participado; e) as propostas apresentadas pelas sociedades vencedoras possuíam valor idêntico ao valor repassado através dos convênios; e f) a modalidade licitatória escolhida apresenta menor formalismo e possibilita a escolha, pelo administrador público, das sociedades participantes do procedimento licitatório, a facilitar a perpetração de fraude e a manipulação do resultado do certame. 4 - Para a configuração do ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, não basta o prejuízo causado pelo agente público por simples erro de interpretação legal ou de inabilidade administrativa, sendo necessária a existência de indício sério de que ele tenha conduzido sua conduta com dolo ou com culpa denotativa de má-fé, tendo em vista que a lei de improbidade administrativa visa a punir o agente público desonesto ou imoral e não aquele imperito ou inábil. 5 - Em relação ao então Prefeito do Município de Itatiaia, constituía sua responsabilidade zelar pela licitude do procedimento licitatório, sendo sua incumbência, após a verificação de sua regularidade, homologá-lo e assinar o contrato. Diante da gravidade das irregularidades praticadas nos bojos dos procedimentos licitatórios e da sua experiência na administração pública, sobretudo porque já estava exercendo o segundo mandato de Chefe do Poder Executivo do Município de Itatiaia, não se revela razoável que não tenha percebido a ocorrência de qualquer irregularidade, não havendo dúvidas de que participou de forma consciente e voluntária das fraudes perpetradas. 6 - Quanto aos membros da comissão permanente de licitação e, portanto, responsáveis pela condução regular dos procedimentos licitatórios, restou devidamente comprovado que agiram, pelo menos, com culpa grave, na medida em que tinham conhecimento das normas aplicáveis ao procedimento licitatório e, ainda assim, diante das graves irregularidades praticadas, como, por exemplo, a ausência de pesquisa de preço de mercado e de qualquer parecer da assessoria jurídica, deram prosseguimento aos procedimentos licitatórios. 7 - Tendo sido devidamente comprovada a participação dos demandados no esquema fraudulento para aquisição de ambulâncias, mediante a prática de inúmeras irregularidades nos procedimentos licitatórios, deve ser mantida a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, incisos V, VIII, XI e XII, da Lei nº 8.429/92. 8 - Agiu com acerto a magistrada sentenciante ao julgar improcedente o pedido de condenação pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, da Lei nº 8.429/92, que descreve comportamentos que importam enriquecimento ilícito do agente, na medida em que inexistia prova nos autos de que os demandados tenham recebido vantagem econômica para atuar de forma irregular. 9 - Muito embora o Ministério Público Federal, em seu parecer, tenha opinado pelo provimento parcial da remessa necessária, a fim de que, às penalidades já aplicadas pela magistrada sentenciante, outras fossem a elas somadas, a remessa necessária, em sede de ação de improbidade administrativa, de acordo com o disposto na primeira parte do artigo 19, da Lei nº 4.717/65, serve para que seja revista, pelo respectivo Tribunal, a improcedência do pedido e não a dosimetria das penalidades, razão pela qual, diante da inexistência de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal ou pelo Município de Itatiaia, não se revela possível que esta Quinta Turma Especializada majore as penalidades aplicadas aos demandados. 10 - as penalidades aplicadas ao agente ímprobo devem ser

compatíveis sobretudo com a gravidade e a reprovabilidade da infração por ele cometida, sendo necessário observar o sopesamento entre a conduta praticada pelo infrator e a sanção a ser aplicada, sempre à luz do princípio constitucional da razoabilidade. 11 - O Superior Tribunal de Justiça possui orientação firme no sentido de que, nos atos de improbidade administrativa que causem lesão ao erário, a responsabilidade entre os agentes ímprobos é solidária, de forma que todos os agentes que tenham participado de determinado ato de improbidade administrativa respondem de forma solidária pelo dano material causado ao erário em decorrência daquele ato, o que poderá ser reavaliado por ocasião da instrução final do feito ou ainda em fase de liquidação, inexistindo violação ao princípio da individualização da pena. 12 - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses da coletividade que pode acarretar dano moral coletivo ou difuso, de maneira que é preciso que a conduta lesiva seja grave o suficiente para produzir verdadeiro sofrimento, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. 13 - No presente caso, não houve a efetiva demonstração de dano aos interesses extrapatrimoniais dos membros de um grupo ou da coletividade a ensejar indenização por danos morais coletivos, não bastando a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. Ademais, a simples alegação da ocorrência de fraude em procedimentos licitatórios, desacompanhada de elementos no sentido de que a coletividade tenha tomado ciência do fato, não serve de supedâneo a eventual pedido de indenização por danos morais, sendo necessária a demonstração de ofensa concreta à coletividade, abalada moralmente em decorrência do ato ímprobo praticado, o que não ocorreu no caso em apreço, sobretudo porque foi atingida a finalidade dos convênios, qual seja, a aquisição de unidades móveis de saúde. 14 - Recursos de apelação interpostos pelos demandados parcialmente providos, apenas para excluir a condenação pelo pagamento de indenização por danos morais coletivos. 15 - Remessa necessária desprovida e recursos de apelação parcialmente providos. (APELREEX 00007639020094025109, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MINISTÉRIO DA FAZENDA. PARTICULARES. FORNECIMENTO DE DADOS E CONTA BANCÁRIA PARA CADASTRO DE BENEFÍCIO. DANOS MORAIS COLETIVOS. VERBA HONORÁRIA. 1. A prova documental revela a prática de fraude na concessão de pensões por morte no âmbito do Ministério da Fazenda em São Paulo, com participação de servidores públicos e de particulares, que tinham plena ciência de que os valores depositados em conta bancária decorriam de benefícios indevidamente pagos pela União, ante a inexistência da qualidade de beneficiários de pensão por morte, já que não possuíam qualquer relação de parentesco com o instituidor do benefício, ou mesmo por este sequer existir. 2. Os dados da movimentação financeira, fornecidos pelo BACEN, corroboram que os réus tiveram valores expressivos depositados em conta corrente, a título de benefício/remuneração, grande parte da qual era sacada e, em muitos casos, transferida para as contas dos servidores públicos e demais pessoas envolvidas na fraude. 3. Diante da comprovada má-fé, do dano causado ao patrimônio público e do proveito patrimonial obtido, restaram devidamente configurados os atos de improbidade administrativa, justificando a aplicação das penalidades fixadas. 4. Embora possível a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, não houve demonstração de que os atos ímprobos, além da repercussão causada pela veiculação na mídia jornalística e consequente insatisfação dos cidadãos com a atividade administrativa, tenham causado desprestígio e frustração tamanha a tornar dificultosa a ação estatal, ao perder a respeitabilidade perante a coletividade, estando assim a sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial. 5. Sucumbência adequada aos parâmetros do artigo 20, 3º, CPC/1973, fixando-se verba honorária de 10% do valor de cada condenação. 6. Apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente provida. (AC 00026002720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE PENSÃO. COMINAÇÕES APLICADAS AOS RÉUS MANTIDAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DOS RÉUS. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Cabimento do reexame necessário, tido por interposto, apenas no tópico de improcedência da r. sentença, nos termos do art. 19 da Lei n 4.717/65. 2. As cominações aplicadas aos réus ficam integralmente mantidas em face da ausência de manifestação recursal. 3. Não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda a análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto. 4. Não basta somente a ocorrência do ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. 5. Não há a comprovação da existência de danos morais efetivamente causados à União, em razão das condutas imputadas aos réus, na forma pleiteada pela parte autora, daí porque, o pedido de indenização por danos morais coletivos é julgado improcedente. 6. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n 54 do C. STJ. 7. Em razão da sucumbência, os réus devem ser condenados a pagar honorários advocatícios, à União, ficados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 8. Sentença recorrida parcialmente reformada, apenas quanto ao termo a quo de incidência dos juros de mora e à verba honorária. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido. (AC 00314502820074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse toar, o pedido de condenação a que os réus - de modo solidário - indenizem danos morais difusos (item 1 do pedido, fl. 18) deve ser enfim julgado improcedente. d) Dosimetria e individualização das condutas: Considerando-se quanto até aqui perpassado, o réu JOMERO incide na conduta do art. 11, I da Lei nº 8.429/92; as demais corrés, na mesma conduta, lendo-se o art. 11, I combinadamente com o art. 3º, última parte da Lei nº 8.429/92. Assim sendo, convém transcrever, porque pertinente, o art. 12, III da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Antes de mais nada, convém pontuar que os danos não foram discutidos e mensurados aqui, pelo que a noção de ressarcimento ao poder público não restou assentada. Mas convém dizer que a multa civil tem por destinação, na forma do art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa (A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito), a pessoa jurídica prejudicada pelo ato de improbidade. No mais, De acordo com a jurisprudência do

STJ, é atribuição do magistrado a realização da dosimetria da pena, não havendo obrigatoriedade de aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, que devem ser fixadas em obediência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe (AGARESP 201202119768, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2015 ..DTPB.).Tudo isso exposto, considerando-se que o réu JOMERO DE ARRUDA DUARTE praticou fatos graves, independentemente de não ter restado provado neste feito se (ou quanto) isso lhe beneficiou economicamente, o caso demanda a perda da função pública como pena da Lei nº 8.429/92, vez que, a despeito de a punição disciplinar mais grave já lhe ter sido aplicada (demissão) em PAD, fala-se aqui de independência de instâncias (civil e administrativa), e mesmo porque, na pendência de ação judicial - que acima vai mencionada -, a mesma (tudo em teoria) é reversível por rescisória ou outra medida, e os fatos graves aqui descritos comportam, sim, a perda da função. Porém, afigura-se demasiadamente grave que haja aqui a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, visto que estes, como projeção da cidadania, não devem ser retirados do cidadão senão naqueles casos graves que muito repugnam, e especialmente naqueles em que personagens do campo da política usam de seu prestígio para delinquir e praticar atos graves em detrimento da máquina pública. Ademais, a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, é medida igualmente gravosa que se mostra desproporcional e irrazoável para este caso concreto, tanto mais porque ao agente seria lícito e até compreensível o ato de empreender - dada a perda do cargo - e, se o caso, beneficiar-se (por meio empresas que haja criado hipoteticamente) de medidas creditícias governamentais como a todos é permitido, em teoria. A multa civil, sem embargo, é algo que precisa ser aplicado, demarcando que aqui se sanciona o ato de imoralidade gravíssima que a própria CRFB repudiou. Dada a condição pessoal do acusado caracterizada pelo seu cargo perdido, e considerando-se a perda do cargo já havida de antanho em sede administrativa, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) aparenta ser medida razoável.Com relação às empresas PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., há evidências no feito dando conta de que as mesmas encontram-se em estado falimentar, o que recomenda que sua condição individual seja especificamente sopesada na dosimetria das penas da ação de improbidade, dada a habilitação natural do crédito em concurso universal de credores. O próprio MPF asseverou postular apenas a pena de multa civil, considerando a dimensão social da atividade empresarial, os quais no caso em tela devem ser ponderados, a fim de não prejudicar terceiros alheios à conduta ímproba, sobretudo seus empregados (fl. 18). No caso dessas duas corrês, fixo a pena de multa civil em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada, assim bastando a pena total, dado que seria muito grave a proibição de contratar com o poder público, pura e simplesmente.Com relação à empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, a multa civil, dada sua solvabilidade, precisa ser aumentada em relação à pena das empresas PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. Como valor ponderado para a multa, que encontra limite máximo em cem vezes a remuneração percebida ao tempo pelo réu JOMERO (art. 12, III da Lei nº 8.429/92), fixo o patamar de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A multa civil foi tomada como a pena essencial neste feito, vez que os fatos, por mais abjetos que sejam, não chegam a acoimar com tal gravidade o bem jurídico que merecessem maior reprimenda ou somatória indistinta de espécies penalidades, já estando pacificado que as penas da lei de improbidade não precisam ser cumulativamente impostas. Assim sendo, a conduta de JOMERO é de fato a mais grave entre as dos corrês; porém, ao mesmo se estabeleceu a perda do cargo e, considerando-se que já vem sem o cargo por força de decisão em PAD, a situação particular foi ponderada para a estimativa do quantum de multa. As empresas PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA receberam a mesma multa e não outra punição, dado o estado falimentar em que se encontram; e a empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, dado seu maior porte econômico - e sua surpreendente participação nos fatos narrados, convenhamos, ante o prestígio que o nome empresarial vindica - recebeu pena de multa em patamar mais alto, considerando-se que não lhe foi aplicada qualquer outra pena.e) Dos honorários advocatíciosConforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, ao tempo em que não se pode haver condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ações Cíveis Públicas (nos termos do art. 18 da lei que disciplina o tema), em caso de improcedência de seus pedidos, caso a parte ré sucumba em tais ações, em prestígio ao princípio da isonomia entre as partes litigantes, também não há que se falar em condenação em honorários. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90. 2. Somente há condenação em honorários, na ação civil pública, quando o autor for considerado litigante de má-fé, posicionando-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. 4. Recurso especial improvido.RESP 200201669580 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ:15/03/2004 PÁG:237CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA ABSOLUTAMENTE DESQUALIFICADA PARA RECEBIMENTO DE VERBAS DE CONVÊNIO. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADO. DANO IN RE IPSA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA.(...)14. Em observância ao critério da simetria, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedente desta E. Sexta Turma e do C. STJ, ao apreciar a questão sob a perspectiva dos artigos 4º, 5º, 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985.15. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511047 - 0001382-88.2005.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) III - DISPOSITIVOAssim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra, para condenar: i. JOMERO DE ARRUDA DUARTE à perda da função pública e ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), consoante arts. 11, I e 12, III da Lei nº 8.429/92.ii. PIRES SERVIÇOS FERAIAS A BANCOS E EMPRESAS LTDA ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), consoante arts. 11, I; 3º e 12, III da Lei nº 8.429/92.iii. PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), consoante arts. 11, I; 3º e 12, III da Lei nº 8.429/92.iv. KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), consoante arts. 11, I; 3º e 12, III da Lei nº 8.429/92.Considerando-se o teor do art. 537, 2º do CPC, fixo desde já o destino das multas como sendo o Fundo de Defesa de Direitos Difusos criado pelo artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985), conforme normas do Decreto nº 1.306/1994. Sem custas e honorários de

advogado, por força dos arts. 17 e 18 da Lei de Ação Civil Pública, sob o prisma da isonomia/simetria. Em caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos da lei, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-83.2013.403.6004 - DIOGO DE OLIVEIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIOGO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença e o pagamento de verbas indenizatórias a título de danos morais. Com a inicial (f. 02-08), apresentou documentos (f. 10-29). Em síntese, alega que mantinha a qualidade de segurado quando se tornou incapacitado para o trabalho, uma vez que, em sentença trabalhista (f. 20-24) foi reconhecido vínculo empregatício no período de 01/07/2011 a 22/01/2012. O requerimento de justiça gratuita foi deferido. O INSS apresentou contestação (f. 58-77). Defendeu a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício, precipuamente a qualidade de segurado. Apresentou quesitos (f. 78-79) e documentos (f. 80-103). O laudo pericial foi apresentado (f. 146) e complementado (f. 163 e 180). Manifestações da parte autora e do INSS acerca do laudo médico pericial vieram, respectivamente, às fls. 182 e 184. Eis que houve conclusão para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). No caso dos autos, o período de carência foi atingido em junho de 2004, conforme atestado pelo próprio INSS (f. 102). Quanto à incapacidade laborativa por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, os documentos são controversos quanto seu início: a perícia médica realizada em Juízo (f. 163 e 180) atestou que o autor possui incapacidade laborativa desde o ano de 2014, sendo que o próprio INSS reconheceu a incapacidade laborativa quando da perícia feita administrativamente em 29/05/2012 e 15/06/2012 (f. 102 e 103). Contudo, ainda que seja reconhecida a incapacidade laborativa desde o requerimento administrativo - e é o que mais se assemelha à realidade fática -, vislumbro a necessidade de fundamentar a manutenção da qualidade de segurado, ante pleito do INSS no sentido de não mais reconhecê-la (fl. 184). Explico: malgrado exista e seja eficaz perante o INSS a sentença trabalhista, não há como se considerar provado tempo se há violação ao art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, em boa parte dos casos. O tempo de contribuição deve ser comprovado, segundo o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 - cuja constitucionalidade foi reiteradamente reconhecida pelo Excelso STF (tome-se como exemplo o RE STF 226.588-9/SP) -, por início de prova material. Assim, a admissão de uma sentença trabalhista, por si só, como início de prova material deve ser tomada cum grano salis. Primeiro, porque a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal, cabendo à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art. 114, VIII da CRFB). Ocorre, todavia, que muitas lides trabalhistas são gestadas unicamente tendo em mira os efeitos previdenciários dela decorrentes, onde o pretenso empregador ou bem é revel ou faz um acordo. Ainda havendo defesa e, enfim, recolhimento da contribuição, se cabível (a experiência na Justiça do Trabalho mostra que muitas vezes, lamentavelmente, a lide funcionara como um simulacro; e quem paga a contribuição pode não ser o patrão, mas o próprio empregado que almejou aquele resultado, conforme o acertamento com quem figura como réu), não será a sentença trabalhista início de prova material na hipótese de ELA PRÓPRIA não ter estado fundada em início de prova material, pois a violação ao art. 55, 3º da LBPS seria, assim, oblíqua. No caso em tela não há qualquer indicativo do ânimo de defraudar a Previdência Social, até porque não se demonstra economicamente racional arcar com os custos reflexos da demanda trabalhista para receber eventualmente prestações de auxílio-doença, que são de cunho temporário. Contudo, a despeito da eficiência das sentenças trabalhistas para a solução dos conflitos entre empregados e empregadores, um veredito baseado exclusivamente em alegação do reclamante e confissão ficta do reclamado carece, justamente, de elementos materiais comprobatórios dos fatos. Caso reconhecêssemos que tal sentença se enquadra na exigência do art. 55, 3º, estaríamos a dar valor de início de prova material a uma prova que muito se assemelha à testemunhal, uma vez que não se baseia em documentos. E a prova exclusivamente testemunhal, se é vedada na Justiça Federal, não pode ser servil em rebote na Justiça do Trabalho e, então, encampada pela Justiça Federal. Não sem fundamento, a jurisprudência é nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. 1. O tempo de serviço urbano para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. A decisão proferida na Justiça do Trabalho reconhecendo tempo de serviço de ex-empregado não tem valor como prova material se a reclamatória é ajuizada muito após a cessação do pacto laboral, quando a prescrição já alcançara os direitos trabalhistas, visando, exclusivamente, produzir efeitos perante o INSS. 3. A sentença trabalhista fundamentada unicamente no depoimento do autor e do reclamado, ou na revelia, não se presta como início de prova material, assim como a documentação produzida posteriormente, em decorrência desta decisão. 4. Não implementados os requisitos de tempo de serviço e carência, não há direito à aposentadoria. (AC 200170110001443, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 15/05/2007.) No caso dos autos, porém, a sentença trabalhista se baseou em defesas e o reconhecimento do vínculo decorreu da análise integral do mérito, não sendo homologatória de acordo, nem decorrendo da revelia (fls. 20/24). Comprovadamente, houve contribuição até 29/10/2010 (f. 28) segundo o extrato CNIS, perdendo o autor sua qualidade de segurado em 21/12/2012, conforme art. 15, 4º, da Lei 8.213/91 c/c art. 30, I, b da Lei nº 8.212/91 (vez que se trata de segurado empregado). Considerada a sentença trabalhista (fls. 20/24), porém, a qualidade de segurado se elastece, visto que vai de julho de 1/07/2011 a 22/01/2012 (fl. 21). Assim sendo, na forma do art. 15, 4º, da Lei 8.213/91 c/c art. 30, I, b da Lei 8.212/91, a qualidade de segurado se perde no dia 21/03/2014, vez que o autor possui mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado. Há indicativos, no caso específico, aliás, de que a incapacidade já existia ao tempo da cessação. Isso porque, dada a lesão (gonartrose, artrose de joelho) e o tipo de trabalho (braçal de construção civil), é pouco provável que o laudo SABI, que previu a DII (data de início da incapacidade) em 16/05/2012 com alta em 15/08/2012, tivesse acompanhado uma recuperação da qualidade de segurado e o retorno da incapacidade em 2014, quando o atestou o perito

judicial. Ora, a própria cessação do benefício em sede administrativa fez constar a perda da qualidade de segurado (fls. 109/110), por ausente o vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho, mas não a incapacidade ao tempo daquela avaliação. Assumido o mesmo, não há dúvidas de que esteve presente a qualidade de segurado. Nesse toar, deve haver a concessão do benefício desde o indeferimento administrativo do NB 31/551.600.101-0, que se deu por perda da qualidade de segurado (fl. 100). A incapacidade já remontava, a despeito da afirmação do perito judicial, a 05/2012, pelo conteúdo dos próprios documentos e dos laudos de perícia administrativa do INSS (fls. 102/103), sendo a questão divergente justo a perda da qualidade de segurado, aqui dirimida. A DIB deve ser fixada, pois, em 28/05/2012. Considerando-se o teor da Recomendação CNJ nº 01/2015, deixa-se de fixar aqui a DCB, uma vez que o laudo condiciona a recuperação à realização de processo cirúrgico. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. No que tange ao dano moral que o autor argumenta ter sofrido, tal alegação não merece prosperar. A responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar decorrem da concorrência de três fatores: dano, conduta indevida comissiva ou omissiva atribuível ao causador do dano e nexa causal entre dano e conduta. Contudo, a responsabilidade é afastada se comprovada a culpa exclusiva da parte autora ou de inexistência do defeito do serviço. Considerando que o indeferimento administrativo se deu em avaliação legal normal, não há que se falar em falha na prestação do serviço, tampouco em conduta indevida. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A Sentença condenou o INSS ao pagamento retroativo de auxílio-doença em intervalo de cerca de seis meses entre a data da perícia judicial (12/04/2012) e a prolação do ato sentencial (24/10/2012) que concedeu a antecipação da tutela. Considerando que a benesse foi implantada com RMI de R\$ 2.208,41, tem-se que o montante da condenação gira em torno de R\$ 13.250,00, inferior ao limite previsto 2º do art. 475 do CPC/73, à época vigente. Remessa Oficial não conhecida. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. A sentença não merece reparos quanto à concessão de auxílio-doença, julgo que a Sentença não merece reparos, pois lastreada no acervo probatório coligido aos autos, que evidenciou ser a parte autora portadora quadro de tendinopatia crônica (CID M75), que lhe conduziu à incapacidade parcial e temporária, não logrando o expert fixar a data de início da incapacidade, considerando que a patologia da autora tem ao longo do tempo períodos sintomáticos intercalados por períodos de acalmia (fl. 141), tendo, por isso, fixado a DII na própria data do exame pericial (12/04/2012). 4. Conforme pacificado entendimento jurisprudencial, a DIB deve ser fixada a partir da data da realização da perícia quando o perito não souber precisar a data início da incapacidade, razão pela qual o comando exarado não deve ser reformado. (AC 00003808720074013306, JUIZ FEDERAL VALTER LEONEL COELHO SEIXAS, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:20/11/2015). 5. O indeferimento de benefício previdenciário não configura, de per si, ato ensejador de reparação por danos morais, salvo se comprovados o dolo ou a culpa do servidor do INSS, em ordem a prejudicar deliberadamente o segurado, o que não ocorreu na espécie (Precedente: AC 0061751-46.2015.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.2198 de 19/02/2016). 6. Remessa Oficial não conhecida. Apelações desprovidas. (APELAÇÃO 00332341620114013300, FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA - TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA - e-DJF1: 11/10/2016) REGRAS REGENTES DA SUCUMBÊNCIA E DO REEXAME NECESSÁRIO Com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afóra a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina, acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causalidade, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto ao mesmo, houve sucumbência mínima da autora, que postulou o benefício desde 01/01/2012 (fl. 08), o que equivale à sucumbência total (art. 86, parágrafo único do CPC). Quanto ao pedido de danos morais, houve sucumbência total da parte autora. Portanto, não se pode dizer que tenha havido sucumbência parcial, mas integral em cada qual dos pedidos. Assim deve ser feita a análise referente à sucumbência. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do auxílio-doença, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde 28/05/2012 (fl. 100 - DIB/DER). Fica o

INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.No que respeita ao pedido de compensação de danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, consoante o art. 487, I do C.P.C, e decreto a extinção do processo com resolução do mérito.Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. COMUNIQUE-SE AO INSS.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, no que trata do pedido de concessão do benefício previdenciário.Considerando o pedido de danos morais, condeno a parte autora em honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS (R\$ 20.000,00), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): Diogo de Oliveira (CPF: 156.949.501-78)Benefício Concedido Auxílio-doençaRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 28/05/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001414-53.2014.403.6004 - NILZETE DOS SANTOS COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que Arielly Tamires do Santos Ramos (fl. 16), filha da autora e do pretense instituidor da pensão por morte, menor impúbere, é interessada no feito, haja vista os reflexos da demanda poderem atingir o benefício que percebe mensalmente (fl. 18). Assim, diante do interesse de menor, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000318-66.2015.403.6004 - TORIBIO DA SILVA PINTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 08 de junho de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 16h50, onde presente se achava o MM. Juiz Federal BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, comigo, Luana Barreto de Arruda, Técnica Judiciária, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado JAYSON FERNANDES NEGRI/OAB-MS 11.397. Ausente o Procurador do INSS. Também presenciaram a audiência as seguintes pessoas que se apresentaram como estudantes de Direito: Brenda Wandarilhas Figueroa, Mirian de Siqueira Oseko, Nicolle Mikelina Pereira Assad, Cibelly Marques Leite Mendonça e Carla Paulina da Costa Santos.Iniciada a audiência, Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. Pela parte autora foram apresentados documentos e requerida a juntada, pelo MM. Juiz foi dito: Proceda-se à juntada do documento.Alegações finais remissivas pelo advogado da parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência.Finda a instrução, pelo Juízo foi proferido a seguinte SENTENÇA: SENTENÇA TIPO ATrata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Toribio da Silva Pinto, em face do INSS. Segundo o autor, trabalhou em diversas fazendas da região por mais de 15 (quinze) anos, pelo que preenche os requisitos para concessão do benefício.Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, precipuamente ante sua condição de empregado rural, além de vínculos urbanos.Réplica apresentada pelo requerente. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência.É o relatório. Decido.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher.O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal).Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213.De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados.A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se

início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a ano, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Com o julgamento de Recurso Especial recente, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa (STJ, Resp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 05/12/2014). Dito acórdão, porém, não se referiu senão a uma certidão de casamento longínqua como documento mais antigo e à possibilidade de se assumir como provado tempo que lhe era anterior em poucos anos - sem subverter, em linhas gerais, a necessidade (legal) de início de prova material contemporânea. Afinal, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: O requerente completou 60 anos em 2012 (fl. 14), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até 02/06/2014 (DER). A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: - Extrato CNIS sem vínculos empregatícios (fl. 15/16) - Recibo de pagamento de salário, de 03/2014, constando admissão como trabalhador rural em 06/2009 (fl. 18) - CTPS do autor constando vínculo de emprego como trabalhador rural 06/2009, sem registro de saída (fls. 21/22) - Carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá, data de admissão 10/2013 (fl. 23) O autor alega em sua inicial que trabalhou durante toda sua vida em diversas fazendas da região, prestando serviços na condição de empregado rural. O depoimento pessoal da parte autora, assim como os depoimentos das testemunhas (MARCELINO e WANDIR) assim o confirmam. Com efeito, em sua CTPS estão anotados vínculos para o período de 06/2009 a 08/2014 para o qual ficou comprovada a natureza empregatícia da relação de trabalho, considerando as características relatadas de subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade. Destarte, conclui-se que o postulante ostentava a qualidade de segurado empregado do RGPS, nos termos do art. 11, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão de aposentaria na qualidade de segurado obrigatório empregado seria necessário contribuições pelo período de carência, o que não se verifica no caso em tela. Para os períodos em que não há vínculo empregatício anotado, cuja soma eventualmente poderia autorizar a concessão de aposentadoria rural na forma híbrida (art. 48, 3º da Lei nº 8.213/91), sequer foi juntado início de prova material de atividade em regime de economia familiar. Faz-se notar que, a despeito de o Resp 1348633/SP assentar como possível a prova testemunhal referente a tempo anterior ao documento mais antigo, vê-se que o documento mais antigo é exatamente a CTPS com anotação de 2009. Nesse toar, não é possível tomar os depoimentos como provas de fatos bastante mais pretéritos, consoante Súmula 149 do STJ. Além disso, os depoimentos colhidos também não se mostraram robustos o suficiente para demonstrar o efetivo exercício de trabalho rural em regime de economia familiar pelo requerente no período anterior a 2009. Ao revés, referem-se sempre ao quadro de emprego rural. Decerto a prova testemunhal foi favorável às pretensões autorais; porém, dada a exigência do art. 55, 3º da LBPS, a prova do labor rural se ressentiu de início de prova material. O documento mais antigo, torna-se a dizer, é de 2009. A despeito de julgado do STJ permitir a consideração do início para aquém do documento mais antigo, tal não pode permitir que se fuja em incontáveis anos do próprio marco temporal por ele firmado, pois, do contrário, tal significaria violação oblíqua ao conteúdo da Súmula 149 do STJ e desconsideração pura e simples do conteúdo da Súmula 34 da TNU. No caso específico dos autos, a parte autora ainda apresentou, tendo feito alusão em seu depoimento pessoal nesta data colhido, carteira de trabalho outra. Porém, sua carteira antiga, supõe-se completa, pode ser que tenha sido extraviada, se o caso. Os vínculos longínquos decerto não estão provados, porém. Note-se que, para o caso de segurados especiais, nos quais a informalidade quase absoluta recomenda parcimônia e prudência na avaliação da prova, tal vem a significar, consoante jurisprudência mais atual do STJ, a extinção do feito sem resolução do mérito, até que reproposta a demanda, contendo os documentos ora faltantes. Para a hipótese, e demarcada a clara excepcionalidade do entendimento, a ausência do início de prova material significa, pois, que os fatos constitutivos do direito do autor não restaram comprovados, somenos consoante exigência legal. Foram enfáticos os depoimentos testemunhais, afirmo, assim como o depoimento pessoal do próprio autor, de que desempenhou desde sempre trabalho na condição de empregado rural. Nesses termos, não restam configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerada a suspensão de exigibilidade decorrente de sua condição de beneficiária de assistência jurídica gratuita. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-49.2015.403.6004 - GERALDA PEREIRA DAMACENA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 29 de junho de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 15h15, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto FELIPE BITTENCOURT POTRICH, comigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado ROGRIGO LOPES MACHADO/OAB-MS 16.029, que apresentou substabelecimento na oportunidade. Ausente o Procurador do INSS. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Lida e ratificada a procuração outorgada aos advogados Jayson e Jean. Após, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. O patrono da parte autora desistiu da oitiva de uma das testemunhas. Alegações finais remissivas pelo advogado da parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência. Finda a instrução, pelo Juízo foi proferido o seguinte SENTENÇA (Tipo A): Trata-se de pedido de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Geralda Pereira Damacena em face do INSS. Segundo a autora, conviveu com Manoel Ramos Pereira por 44 anos, sendo sua companheira até a data de seu óbito, pelo que preenche os requisitos para concessão do benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo a falta de comprovação da convivência em união estável à época do falecimento do pretense instituidor. Não houve réplica. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência. É o relatório. Decido. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b)

comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2014. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91. No caso, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Manoel Ramos Pereira, ocorrido em 20/10/2014, está comprovado por meio de certidão (fl. 20). Do mesmo modo, o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade à época do evento morte, pelo que se demonstra a sua qualidade de segurado (fl. 66). Quanto à qualidade de dependente, a fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: - Comprovante de residência de Iraci Damaceno Ramos, filha do casal, datado de 17/06/2014, com mesmo endereço constante da Certidão de Óbito do falecido e da petição inicial como residência da autora (Rua Bernardino Alves do Couto, Q L, Lote 23, Conjunto Guanã II, Corumbá/MS (fl. 17)- Certidão de casamento religioso entre a autora e Manoel Ramos Pereira em 18/12/1971, emitida pela Diocese de Corumbá (fl. 18)- Certidão de nascimento da filha havida entre o casal em 1976 (fl. 19)- Certidão de óbito de Manoel Ramos Pereira, com registro de endereço residencial à Rua Bernardino Alves do Couto, casa 23, Guanã II, Corumbá/MS (fl. 20)- Certificado de reservista, identidade, CPF e CTPS de Manoel Ramos Pereira (fls. 21-37)- Extrato CNIS da autora, constando o endereço Rua Bernardino A. Couto, n. 23, Guanã II, Corumbá-MS (expedido em 18/10/2014) (fl. 40)- Extrato da DATAPREV, extraído em 04/12/2014, registrando como endereço do falecido Alameda Quatorze Bis, nº 14, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS (fl. 45) Como se pode observar, os documentos juntados aos autos (em especial o comprovante de residência em nome da filha Iraci, a Certidão de Óbito do falecido, e o extrato do CNIS da autora), indicam que, no período próximo ao óbito a requerente e seu companheiro viviam juntos no endereço da Rua Bernardino A. Couto, Lote 23, neste município, local em que moravam juntamente com sua filha. Indicam, também, que o casal teve dois filhos, e que, portanto, a união era de longa data. Aliado a isso, os relatos da autora e de suas testemunhas mostraram-se claros e coerentes no sentido de que o casal conviveu de forma pública, contínua e duradoura, em união estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, por cerca de 40 anos, período em que sempre moraram juntos e se apresentaram socialmente como casal, nunca tendo o requerente se separado dela até a data de seu falecimento. Quanto ao endereço que consta no banco de dados da Dataprev em nome do falecido - Alameda Quatorze Bis, nº 14, Bairro Aeroporto, neste município, restou claro que se trata de antigo endereço do casal, no qual moravam à época em que o Sr. Manoel se aposentou. No que se refere ao benefício assistencial titularizado pela autora, acerca do qual o réu alega que não há registro sobre o falecido no grupo familiar da autora, conforme extrato do sistema Plenus de fls. 62, é de se observar que, ainda que ela não tenha mencionado a coabitação com o falecido naquela oportunidade, a união entre os dois até a data do óbito foi devidamente comprovada, de forma que eventual ilícito então cometido deve ser apurado pelas vias próprias. Nesses termos, restam configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS à concessão de pensão por morte à autora, com DIB em 25/11/2014 (DER), DIP No 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RENDA MENSAL a ser calculada pelo INSS. O NB 700.536.596-9 deverá ser cessado por ocasião da implantação. Condene o réu ainda ao pagamento das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, acrescidas de correção monetária desde a data em que devidas, e juros de mora desde a citação, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas recebidas a título de BPC-LOAS (NB 7005365969) devem ser descontadas, vez que se tratam de valores inacumuláveis com o benefício de pensão por morte aqui implantado. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, especialmente diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Considerando que o substabelecimento foi apresentado em cópia, fica o advogado presente neste ato intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar os originais. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal, instruindo-se com cópia desta sentença e do documento de fls. 62, requisitando apuração sobre a eventual omissão da requerente sobre sua relação de união estável por ocasião do requerimento do NB 700.536.596-9. Com o trânsito em julgado, vista à Procuradoria junto ao INSS para apresentação de cálculos, em execução invertida, conforme tratativas com a D. Procuradoria Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Interposto recurso, comprovada a implantação do benefício e cientificada a parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquite-se. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS mediante carga dos autos.

0000255-07.2016.403.6004 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Sustenta, em síntese, que sempre laborou na condição de rurícola, e que, por ter completado o requisito etário e atingida a carência exigida em lei, faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12-40). Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 64-72). Realizada audiência de instrução em 01/12/2016, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de duas testemunhas. Alegações finais remissivas pela parte autora Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 16/05/2015 de modo que, à data do requerimento administrativo, em 18/06/2015, já havia satisfeito o requisito etário. Segundo a autora, trabalhou em diversas fazendas da região, desde 1977, ao lado de seu companheiro Milton Pereira, em regime de economia familiar. A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: - Certidão de nascimento dos filhos havidos com Milton Pereira, em 1998 e 1980 (fls. 16-17). - Extrato CNIS da autora. Vínculos: 03/1993-10/1993, 06/1997-12/1998, 05/2010-02/2011 (fl. 19). - Carteira de trabalho do dito companheiro da autora, atestando vínculo de emprego, na condição de trabalhador rural entre os anos 04/2003-11/2003, 08/2008-03/2009, 07/2009-03/2010, 06/2011-08/2011, 07-2012-09/2012, 02/2013-02/2016 (fls. 20-30). Para fazer jus à aposentadoria rural por idade, a autora precisaria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses anterior e contemporaneamente a maio de 2015. Como se pode observar, a prova documental juntada indica que o companheiro da requerente trabalhava como empregado rural nas diversas fazendas nas quais viveram, principalmente nos períodos 04/2003-11/2003, 08/2008-03/2009, 07/2009-03/2010, 06/2011-08/2011, 07-2012-09/2012, 02/2013 a 02/2015 - além do período 05/2015-06/2015 (com anotação no CNIS - fl. 78). Aliado a isso, o relato da autora e de suas testemunhas corroboram o fato de que as funções exercidas pela requerente limitavam-se a auxiliar o marido nas atividades que lhe cabiam na qualidade de empregado, além de desempenhar afazeres domésticos. Nada obstante, a qualidade de empregado rural do marido é personalíssima, e não se estende à autora, sendo ainda incompatível com o regime de mútua colaboração típico do regime de economia familiar. A atividade rural exercida por ela era, nesse contexto, meramente complementar, e incompatível com o regime de economia familiar, tal como descrito pelo art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Ademais, o extrato do CNIS da autora de fls. 19 revela o recolhimento de contribuições em favor dela como empregada doméstica em diversos períodos, inclusive durante o período equivalente à carência (03/1993-10/1993, 06/1997-12/1998, 05/2010-02/2011), o que enfraquece sua própria versão de que trabalharia em auxílio ao marido nas lides rurais. Nesses termos, não restam configurados os requisitos para a concessão do benefício, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

0000784-26.2016.403.6004 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO FERNANDES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez e a nulidade da cobrança dos valores recebidos de boa-fé, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e prioridade na tramitação do feito ante a idade do requerente. A parte autora alega que estava em gozo de benefício previdenciário desde 15/01/2005 quando em 2015 teve sua aposentadoria cancelada ilegalmente pela parte requerida. Sustenta o exaurimento do prazo para a administração rever seu ato de concessão do benefício, configurando decadência administrativa, pelo que deve ser declarado nulo o ato de cancelamento e restabelecida a aposentadoria por invalidez. Em emenda a inicial esclareceu que, a despeito da natureza trabalhista do acidente que lhe gerou incapacidade, pretende discutir nestes autos a legalidade do ato administrativo de cancelamento da aposentadoria por invalidez ante a alegada decadência e não o direito a percepção do benefício, o que deslocaria a competência. É o breve relatório. Decido. I. DA TUTELA DE URGÊNCIA Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Da mesma forma, defiro a prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa. Anote-se. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). In casu, o pedido liminar tem forte cunho satisfativo e se confunde com o próprio mérito. A liminar está sendo requerida para que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez, o que só encontra amparo no caso de verificação da ilegalidade do ato administrativo, demandando análise apurada das circunstâncias apresentadas, tarefa insuscetível de ser feita em sede cognição sumária. Por isso, ainda que seja possível o reconhecimento do periculum in mora em razão do caráter alimentar do benefício, não se demonstra viável conceder a medida urgente porque a constatação da verossimilhança das alegações se confunde com o mérito do pedido. Destarte, o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo de cancelamento da aposentadoria por invalidez e cobrança dos valores pagos, pressupõe, no mínimo, o chamamento da parte contrária ao processo, além de produção de provas que afastem as conclusões expostas pela Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Diante da ausência de requisito disposto no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS por remessa dos autos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os documentos que julgar necessários. Com o retorno, intime-se a parte autora para réplica e especificação de provas. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001074-41.2016.403.6004 - KELLY AUXILIADORA DE ARRUDA MONTENEGRO (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILIPE GABRIEL MONTENEGRO DOS SANTOS X THIAGO MONTENEGRO DOS SANTOS

dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entender necessárias (arts. 350 e 351 do CPC)

0001198-24.2016.403.6004 - RODENILSON RIBEIRO (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTIME-SE a parte autora para réplica da contestação de fls. 44-53, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

0001288-32.2016.403.6004 - REINALDO CARDOSO SANTIAGO (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 08 de junho de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 16h50, onde presente se achava o MM. Juiz Federal BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, comigo, Luana Barreto de Arruda, Técnica Judiciária, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR/OAB-MS 20.173. Ausente o Procurador do INSS. Também presenciaram a audiência as seguintes pessoas que se apresentaram como estudantes de Direito: Brenda Wandarilhas Figueroa, Mirian de Siqueira Oseko, Cibelly Marques Leite Mendonça e Carla Paulina da Costa Santos. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. Alegações finais remissivas pelo advogado da parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência. Finda a instrução, pelo Juízo foi proferido a seguinte SENTENÇA: SENTENÇA TIPO A Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Reinaldo Cardoso Santiago em face do INSS. Segundo o autor, sempre trabalhou na Fazenda Santa Catarina, que recebeu de herança, pelo que faz jus, ao ter completado 60 anos, à aposentadoria rural por idade. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, precipuamente ante sua condição de empregado rural e falta de início de prova material de qualidade de segurado especial. Réplica apresentada pelo requerente. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural,

imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: O requerente completou 60 anos em 2015 (fl. 16), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até a DER (05/05/2015 - fl. 134). A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: - Cartão de Produtor Rural, emitido em 25/03/2010 (fl. 20)- CTPS do autor constando vínculos de emprego como trabalhador rural 04/2002-10/2002, 04/2003-06/2003, 04/2004-02/2005 (fl. 23)- Memorial Descritivo da Fazenda Santa Catarina, 427ha (28-34) - atestando, indiretamente, a propriedade da Fazenda Nova Santa Catarina, como sendo do autor, ao apontar a divisa entre ambas as fazendas, este registro lavrado em 18 de outubro de 2011 (fl. 32)- Memorial Descritivo da Fazenda Nova Santa Catarina, de propriedade do autor (fl. 35-36) - área 8,05ha, datado de 09/09/2011, assinada pelo engenheiro agrimensor do INCRA (fl. 36).- ITR 1992 e 1993 em nome de autor - imóvel Fazenda Santa Catarina (n. da Receita Federal 2701804.0) - 427ha (fl. 37-38)- Nota Fiscal de Produtor em nome do autor - saída de 4 bovinos - data de saída 21/07/1993 (fl. 39)- Comprovante de entrega de declaração, notificação de lançamento e/ou DARF de ITR 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2012, 2014 (n. da Receita Federal 2701804.0 - 427,9ha) (fls. 40-45/52-53/56/61/109/121)- Diversas notas fiscais de insumos agropecuários: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2002, 2008, 2009, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 (fls. 46-131) - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural 2000-2002 e 2010-2014 - Consta o autor como respectivamente: detentor e titular / 36,6 ha/módulo rural - 11,69 (módulos rurais) e 41,57ha/módulo rural - 8,19 módulos rurais / fls. 62 e 95- Certidão de registro cadastral do imóvel rural emitida pelo INCRA, constando o autor como proprietário de imóvel rural de 427ha de 1982 até 25/02/2015. (fl. 132) De fato as anotações em CTPS dão conta de que o autor trabalhou como empregado rural em duas fazendas, de abril de 2002 a outubro de 2002, e de abril de 2003 a julho de 2003 (fl. 23). Neste segundo vínculo, com a Fazenda Guanandi, foi contratado em contrato de experiência, como se vê de sua CTPS (fl. 26). Porém, mais adiante foi contratado com vínculos de natureza urbana - como motorista -, de 28/04/2004 a 12/02/2005 (fl. 23), se bem que de uma fazenda. O período breve de atividade urbana aqui não prejudica a prova de que desde sempre trabalhou como segurado especial. A dúvida premente gerada pela documentação, diga-se, refere-se ao tamanho da propriedade e ao porte da produção (número de cabeças de gado, por exemplo). Numa primeira análise, chamou a atenção deste julgador que o autor foi intimado em endereço urbano (fl. 201) e que sua propriedade rural tenha o tamanho de 427 ha. Porém, o número de 427ha não suplanta o total de 4 módulos fiscais para Corumbá (visto que este é de 110ha). Ademais, a testemunha ILDES afirmou que sua terra era pequena e, indagada sobre possuir 427ha, bem esclareceu que, para Nhecolândia, esse número representa uma terra pequena, miúda. Faço registrar que tais informações são essenciais para aferição da qualidade de segurado especial, não apenas por conta de satisfazer (o número) à definição legal enciclopédica de segurado especial (art. 11, VII da LBPS), como, por igual, porque os dados e impressões das pessoas acostumadas com a lida rural local decerto orientam, com muito mais base e razão, as percepções finais do magistrado sobre o porte da terra ou mesmo da atividade econômica desempenhada. A prova dos autos assentou, com segurança, que o autor desde sempre trabalhou no campo, parando apenas durante (v. depoimento pessoal) o serviço militar. Nos autos, a propósito, consta seu certificado de reservista. As informações do depoimento pessoal foram passadas de modo retilíneo e fiável, não deixando dúvidas neste julgador, mormente porque confirmadas com segurança pelas três testemunhas. Sobre o porte da terra, o autor bem esclareceu que tudo se recebeu por herança da família, e, nesse toar, pertenciam o montante total a todos de seus irmãos. Alguns deles, inclusive, já venderam. O ano de 2011 (fl. 175v) é mencionado, em sua entrevista rural, como o do desmembramento da terra, e aqui em Juízo tal informação foi por igual passada. Sobre isso também mencionou a testemunha SEBASTIÃO. Com relação ao número de cabeças e sobre a atividade econômica, há muitos documentos de venda no ano de 2008, em notas de valor aproximado de R\$ 16.000,00 (fl. 82) e R\$ 48.000,00 (fl. 83). Ainda assim, o rebanho do autor, no ano de 2009, era de 111 cabeças (fl. 90). A Declaração Anual de Produtor Rural 2014 e 2015 - 50 cabeças de gado (fl. 116) e 54 cabeças de gado (fl. 128) - deu, por igual, a sensação de que se tratava autenticamente de produtor rural com características empresariais, a qualificar-se como segurado contribuinte individual, mas a fugir, pois, da descrição arquetípica do segurado especial. No entanto, o tamanho da terra foi devidamente elucidado. A testemunha SEBASTIÃO, que afirmou trabalhar com fretes, sempre o via trabalhando na terra. E inclusive comprava a produção, que era utilizada para subsistência e, na sobra, para venda do excedente. O segurado especial, trabalhando com sua mãe (como foi esclarecido pela testemunha SEBASTIÃO), em regime de mútua colaboração, é quanto basta para qualificar o regime de economia familiar. Ademais, a lei não exclui da definição aquele que trabalhe individualmente, desde que sem ajuda de empregados e sem maquinário que esteja a desnaturar a característica essencial do segurado especial. Tudo restou confirmado pela testemunha ILDES, com bastante segurança. Apesar de vir a Juízo testemunha TOMÉ (como contador), dando a entender que sua organização econômica seria tal que já demandasse serviços de contabilidade, o mesmo esclareceu que sua função foi atuar na confecção do ITR e da documentação do IAGRO (em específico, vacinação das cabeças), o que, para quem tem apenas o ensino fundamental incompleto (fl. 180, CNIS), pode parecer tarefa hercúlea. O próprio contador, dando esclarecimentos necessários a que o Juízo conheça a realidade de Corumbá, asseverou que o número de 100 cabeças é perfeitamente compatível com o total de um pequeno produtor rural. Eis este o preciso caso. A documentação configura início de prova e, corroborado por depoimentos idôneos, há segurança em assentar, na forma da Súm. 149 do STJ, que o autor comprovou sua condição de trabalhador rural segurado especial. Nesses termos, restam configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS à concessão de

aposentadoria por idade ao autor, como segurado especial rural, com DIB em 05/05/2015 (NB 162.485.341-0), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Condeno o réu ainda ao pagamento das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, acrescidas de correção monetária desde a data em que devidas, e juros de mora desde a citação, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Defiro o pedido de antecipação de tutela. Para o efetivo cumprimento, expeça-se o ofício pertinente à APSADJ. Implante-se o benefício independente do trânsito em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o trânsito em julgado, apresente o INSS cálculos, em execução invertida, conforme tratativas com a D. Procuradoria Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e archive-se. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS mediante carga dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-14.2017.403.6004 - JOSE TABYRA CUPERTINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de majoração, com fundamento em necessidade de assistência permanente de terceiro, de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido administrativamente por parecer contrário do INSS. Não se olvida que o indeferimento se exarou por aplicação restritiva do direito aos casos de aposentadoria por invalidez, excluindo a benesse aos casos - que aqui se insere o autor - de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, a verossimilhança das alegações não restou evidenciada, primeiro, porque o art. 45, Lei 8213/91, prevê a majoração somente para os casos de aposentadoria por invalidez, o que impede, em sede de cognição sumária, avaliar a ampliação do benefício para o caso no qual o autor se insere. A despeito de haver alguns julgados bem recentes deferindo a concessão do acréscimo de 25% às aposentadorias de espécie outra que não no caso da jubilação por invalidez, há fundamento constitucional a repudiá-la, ante o teor do art. 195, 5º da CRFB/88: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Avaliação que, inclusive, se confunde com o próprio mérito. Ademais, a existência de incapacidade que exija assistência permanente de outra pessoa também não restou patente pela prova documental apresentada. Assim, INDEFIRO a tutela antecipada requerida, com os elementos típicos a esta cognição não exauriente. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), justificando-as. Em seguida, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessária (arts. 350 e 351 do CPC).

0000564-91.2017.403.6004 - ROBERTO CARLOS DUARTE(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo perícia médica a ser realizada no dia 14/08/2017, às 13h30, na Rua Sete de Setembro, n. 1025, 1º ANDAR, Corumbá-MS. Nomeio a médica oftalmologista Higia Otano de Medeiros (CRM 6451-MS) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (higiao@gmail.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas excusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao

requerimento do benefício na esfera administrativa?c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou onniprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgem necessários à instrução da causa?Quesitos específicos para as alterações visuais alegadas:m) Em caso de alteração visual, descrever a acuidade (AV) em escala Snellen ou Jacquer, sem e com a melhor correção, medida de pressão intraocular (PIO), campo visual, descrevendo por extenso, se houver, alteração.n) Trata-se de lesão consequente a traumatismo ou desenvolvida ao longo do tempo? Em caso de traumatismo, quais os documentos médicos que caracterizam o infórtúno? Em caso de patologia desenvolvida ao longo do tempo, identificar a causa provável, de forma literal e pelo CID. Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.6. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

0000598-66.2017.403.6004 - JONICE MARIA VILANOVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.Designo perícia médica a ser realizada no dia 11/09/2017, às 15h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.À perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do

perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARESm) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexos causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.6. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. 155/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

0000624-64.2017.403.6004 - LILIAN SILVA CRUZ(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por LILIAN SILVA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão da manutenção da restrição no cadastro de inadimplentes após o pagamento da primeira parcela do acordo firmado pelas partes, com pedido de tutela provisória de urgência para que a requerida promova a baixa da restrição.Ocorre que o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência constantes dos autos são cópias da procuração e declaração originais (fl. 07-08).Por isso, nos termos do art. 105, caput e seu parágrafo 1º e, com fundamento no art. 104, ambos do CPC, INTIME-SE o patrono da autora para que apresente o instrumento original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, conforme art. 330 do mesmo diploma.O próprio STJ já se manifestou a respeito da temeridade da aceitação de documentos em cópia digitalizada:A assinatura escaneada não se confunde com a assinatura digital, que tem certificado emitido por autoridade credenciada, nos termos do art. 1º, 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006, não garantindo, por conseguinte, a autenticidade da assinatura aposta ao documento. Ademais, não prospera a alegação de excesso de formalismo, já que a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas não deve prevalecer em detrimento do princípio da segurança jurídica, o que impediria a identificação inequívoca do signatário do documento.STJ - TERCEIRA TURMA - AGARESP-201501718649/AGARESP-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL-745489 - DJE DATA: 28/03/2016.Registro ainda que, por oportunidade da emenda a inicial, o patrono da requerente deverá também esclarecer em que data foi firmado o acordo entre as partes, bem como qual a data de vencimento de suas parcelas, o que tem por objetivo facilitar a compreensão da pretensão da requerente e o julgamento do pedido formulado, nos termos do artigo 321 do CPC.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000628-04.2017.403.6004 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DIAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se ação ordinária de restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez originária de acidente de trabalho proposta perante a Justiça Estadual de Corumbá-MS. A parte autora juntou documentos, mas não apresentou o indeferimento administrativo. Citado, o INSS arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir no tocante ao recebimento de auxílio-doença, vez que a autora estava em gozo do benefício e, no mérito, alegou o não preenchimento do requisito incapacidade laboral definitiva que ensejasse a concessão de aposentadoria por invalidez. Réplica remissiva à inicial. Perícia designada e realizada no dia 28/11/2015 e complementada em 04/08/2016. As partes se manifestaram tempestivamente sobre o laudo. Concluído para sentença no juízo estadual, os autos tiveram sua competência para julgamento declinada a este juízo federal em razão da ausência denexo causal entre a incapacidade e acidente de trabalho. Autos conclusos para decisão neste juízo federal. DECIDO. Com efeito, o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. Isto é, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. A propósito, foi editada a Súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. No caso dos autos, porém, não há qualquer indício de que o evento incapacitante decorreu de acidente de trabalho. A autora tão somente supôs que o seu quadro clínico teve origem em uma queda durante o serviço, contudo, a perita médica nomeada pela Justiça Estadual foi enfática ao afirmar que a incapacidade da autora não tem qualquer relação com tal infortúnio (fl. 185). Assim, recebo o declínio, reconheço a competência deste Juízo para o julgamento do feito e, considerando que o INSS integrou a lide desde o início, tendo sido regularmente citado, ratifico os atos praticados no Juízo estadual. Intimem-se as partes para que tomem ciência e digam se há outras provas a serem produzidas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000854-58.2007.403.6004 (2007.60.04.000854-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CONFECOES NOVO RENASCER LTDA X MARTHA BALDENAMA DE ARROIO X RENE BALDENAMA DE ARROIO

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE REGULARIZE A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, ANTE A AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERIDO À ADVOGADA QUE SUBSCREVE A PETIÇÃO DE D FL.87, DEVENDO OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 105 DO CPC.

0009988-14.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TATIANE TOLEDO MORAES

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de TATIANE TOLEDO MORAES, objetivando, em síntese, a cobrança da dívida consubstanciada na Certidão Positiva de Débito de f. 07. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 36). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 36), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-30.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUGO SABATEL NETO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de HUGO SABATEL NETO, objetivando, em síntese, a cobrança da dívida consubstanciada na Certidão Positiva de Débito de f. 06. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 20). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 20), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-33.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de MIGUEL SEBASTIÃO DA CRUZ ARRUDA, objetivando, em síntese, a cobrança da dívida consubstanciada na Certidão Positiva de Débito de f. 05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 21). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 21), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000024-77.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINALDO LEMOS GONCALVES

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de REGINALDO LEMOS GONÇALVES, objetivando, em síntese, a cobrança da dívida consubstanciada na Certidão Positiva de Débito de f. 05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 21). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 21), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000085-98.2017.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado a título de empréstimo imobiliário consignado em folha (fls. 02-19). CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constrictos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO nº 327/2017-SO, para CITAÇÃO de FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA, residente na Alameda 17º BC, casa 38, Centro América, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000265-17.2017.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha contra Francisco Carlos Lopes da Silva, objetivando o recebimento de valores oriundos de empréstimo imobiliário consignado em folha de pagamento. Juntou documentos (fls. 04-30). À fl. 31, o sistema processual desta Subseção Judiciária identificou possibilidade de prevenção com processo nº 000085-98.2017.403.6004, o que restou cotejado com os documentos juntados às fls. 33-52 e certidão de fl. 32, verso. Com efeito, verifico que a parte autora moveu perante este Juízo, e em face do mesmo réu, ação cujo objeto é idêntico ao pleiteado nos presentes autos, caracterizando identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, IV, 1º a 3º do CPC). Logo, alternativa não resta a este Juízo senão a de extinguir a presente ação sem o exame do mérito, em razão da existência de litispendência, caracterizada pela repetição de demanda, a teor do art. 485, inciso V, do NCPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, V, do Novo Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e relatório, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001218-20.2013.403.6004 - ULISSES MANOEL ALVES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação (fls. 34-35) no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 9056

EXECUCAO FISCAL

0000766-78.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDINEIA ARAUJO DE LIMA(PR065394 - JULIA CAROLINA DE SOUZA MICHELS)

I. A parte executada peticionou requerendo a desconstituição da penhora realizada pelo sistema Bacenjud em que foi bloqueado o valor de R\$ 3.798,24 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) em suas contas na Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, que a conta corrente bloqueada é utilizada exclusivamente para o recebimento do seu salário e que também houve o bloqueio de valores em conta poupança, de modo que a penhora recaiu sobre valores impenhoráveis. Juntou os extratos bancários da conta corrente nº 2518-2, Agência 3158, em que constam créditos de salário (fl. 60-61) e a tela de sistema de sigilo bancário em que constam os bloqueios oriundos destes autos em valores da conta corrente nº 2518-2, Agência 3158, e da conta poupança nº 13836-0, Agência 0376, ambas da Caixa Econômica Federal (f. 65). O art. 833, IV, CPC, é claro ao determinar a impenhorabilidade de valores recebidos a título de proventos. Ademais, ao analisar detidamente os extratos bancários apresentados, verifica-se que os únicos créditos na conta corrente nos meses de abril e maio de 2017 são oriundos de salário, o que corrobora a alegação de impenhorabilidade, enquanto o inciso X do artigo 833 do CPC prevê que também é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Nesse ponto, contudo, a executada não provou que o valor que possui depositado em conta poupança é inferior a 40 salários mínimos, ficando condicionado o deferimento do pedido de desbloqueio à comprovação de que se enquadra na hipótese legal. Logo, é certo que o bloqueio judicial de R\$ 686,16 pelo Bacenjud, determinado à f. 53, que recaiu sobre valores depositados na conta corrente nº 2518-2, Agência 3158, refere-se a valor impenhorável, pelo que deve ser desfeito. Por isso, defiro parcialmente o pedido da executada e determino o desbloqueio do valor de R\$ 686,16 (seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) na conta corrente em nome da executada Edinéia Araújo de Lima, na Caixa Econômica Federal (Agência 3158 - Conta 2518-2). II. Examinando-se os autos, observa-se que não foi anexada a ordem de bloqueio no sistema Bacenjud determinada à f. 53; contudo, o documento de f. 65 trazido aos autos pela requerente permite concluir que os bloqueios de valores em suas contas são oriundos deste processo. Assim, a secretaria deverá providenciar a juntada da ordem de bloqueio e a resposta obtida do sistema Bacenjud. III. Após, intime-se o exequente para que se manifeste. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9055

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-88.2007.403.6005 (2007.60.05.000231-9) - CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há informação nos autos acerca da realização de exames determinada às fls. 313/316, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0000976-63.2010.403.6005 - JOSE EMIDIO DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003537-60.2010.403.6005 - ROSELI JACINTO DA SILVA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Manifestem-se a parte autora e seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos realizados pela CEF, indicando os números das suas contas para transferência dos valores. Sem impugnação e realizada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000865-11.2012.403.6005 - MATILDE FERNANDES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000283-74.2013.403.6005 - OSMAR ALVES ALEXANDRE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a juntada assinada (fl. 166) do aviso de recebimento indicado à fl. 125, remetam-se novamente os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000426-63.2013.403.6005 - JOEL SOUSA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comproven as partes, no prazo de (cinco) dias, se foi cumprido o determinado no r. acórdão proferido.

0000654-04.2014.403.6005 - ORCIRIA AREVALO PORTILHO(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício concedido (fls. 110/111 e 145/150), comunicando o cumprimento a este Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. ____/____ ao (à) Chefe da Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais. Instrua-se com cópia das fls. 02/09, 21, 110/111 e 145/150. Intimem-se.

0000510-59.2016.403.6005 - MIRNA SUELI RUIZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001019-87.2016.403.6005 - PAULO CEZAR GONCALVES MELGAREJO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 53/67, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC, bem como sobre as informações de fls. 48 e 49/51. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002315-47.2016.403.6005 - EDILSON BATISTA DE SOUZA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0002315-47.2016.403.6005 AUTOR: EDILSON BATISTA DE SOUZA RÊ: UNIÃO O D E C I S Ã O Trata-se de ação instaurada por EDILSON BATISTA DE SOUZA em face da UNIÃO, objetivando a restituição da Toyota/Hilux, placas HSI-3160. Observo que, em preliminar, a UNIÃO ventila que (fls. 62/63): (...)Conforme se observa dos autos, o autor informa sua residência em Campo Grande/MS. De se considerar que a apreensão do veículo ocorreu no Km 372, da BR 060, também no Município de Campo Grande/MS. Por sua vez, o veículo encontra-se sob a guarda da Receita Federal em Campo Grande/MS. Segundo previsão expressa na Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso trazido a juízo, Ponta Porã não se encaixa em nenhuma das localidades previstas para ajuizamento do feito. (...) Logo, são abstratamente competentes os seguintes foros: (1) domicílio do autor; (2) local do ato ou fato; (3) local onde situada a coisa; (4) Distrito Federal. Nesse sentido, a inicial indica residir o autor em Campo Grande (fl. 02), o ato ou fato realmente ocorreu na aludida capital e foi o veículo retido junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (fls. 36/38). Os documentos de fls. 20 e fls. 27/28 também demonstram que o autor possui endereço do município de Campo Grande/MS. Infere-se, pois, que Ponta Porã/MS, estranho às hipóteses constitucionais, é foro incompetente. Posto isso, acolho o pedido e, por consequência, declino da competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 3º, do CPC, em favor da sede Seção Judiciária Mato Grosso do Sul - Campo Grande. Consigno que, entendendo o juízo declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2017, à sede Seção Judiciária Mato Grosso do Sul - Campo Grande para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos. Ponta Porã/MS, 04 de julho de 2017.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000541-84.2013.403.6005 - ALINE REGINA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fica a parte autora intimada a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir, conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 64/67, comprovando nestes autos. Publique-se.

0000843-16.2013.403.6005 - ALINE LIMA QUINTANA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

000058-20.2014.403.6005 - JESSICA PATRICIA HOFFMANN-INCAPAZ X ANTONIO HOFFMANN X FABIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001824-11.2014.403.6005 - MARTA DA LUZ SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X RAYANE DA LUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença.

0000908-40.2015.403.6005 - PEDRO GONCALVES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001978-92.2015.403.6005 - ZULMA CRISTOSA GONZALEZ BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 73/86, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. Na mesma oportunidade, especifiquem-se as partes outras provas que desejam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002069-85.2015.403.6005 - MAYCON AMARILHA PEREIRA X MARISTELA AMARILHA PEREIRA X MAURI FERNANDES PEREIRA X MARILAINÉ AMARILHA PEREIRA X MARIÉLI AMARILHA PEREIRA X ELOIZA AMARILHA X RAMONA APARECIDA AMARILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício concedido (fls. 52/61 e 106/108), comunicando o cumprimento a este Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº ____/____ ao (à) Chefe da Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais. Instrua-se com cópia das fls. 02/07, 09/11, 52/61 e 106/108. Intimem-se.

0001355-91.2016.403.6005 - ROSANGELA ARIAS RUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o ofício de fl. 38, substituindo-o por cópia, e encaminhe-o à Agência da Previdência Social local, solicitando sejam ouvidas as testemunhas arroladas, mesmo que sejam abaixo do quantitativo estabelecido em regulamento interno do INSS, na forma da decisão de fls. 30/32. Intime-se a parte autora para que compareça à Agência da Previdência Social acompanhada de suas testemunhas arroladas, na data por ela agendada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Publique-se. Cópia do presente despacho servirá de: Mandado de intimação nº ____/2017, para a Chefe da Agência da Previdência Social de Ponta Porã/MS. Mandado de intimação nº ____/2017, para a intimação da parte autora.

0001744-76.2016.403.6005 - JOSE CARLOS SOUZA CHIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o ofício de fl. 37, substituindo-o por cópia, e encaminhe-o à Agência da Previdência Social local, solicitando sejam ouvidas as testemunhas arroladas, mesmo que sejam abaixo do quantitativo estabelecido em regulamento interno do INSS, na forma da decisão de fls. 28/30. Intime-se a parte autora para que compareça à Agência da Previdência Social acompanhada de suas testemunhas arroladas, na data por ela agendada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Publique-se. Cópia do presente despacho servirá de: Mandado de intimação para a Chefe da Agência da Previdência Social de Ponta Porã/MS. Mandado de intimação para a intimação da parte autora.

0001746-46.2016.403.6005 - MAURILIO DA SILVA RIQUIELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o ofício de fl. 34, substituindo-o por cópia, e encaminhe-o à Agência da Previdência Social local, solicitando sejam ouvidas as testemunhas arroladas, mesmo que sejam abaixo do quantitativo estabelecido em regulamento interno do INSS, na forma da decisão de fls. 25/27. Intime-se a parte autora para que compareça à Agência da Previdência Social acompanhada de suas testemunhas arroladas, na data por ela agendada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Publique-se. Cópia do presente despacho servirá de: Mandado de intimação nº ____/2017, para a Chefe da Agência da Previdência Social de Ponta Porã/MS. Mandado de intimação nº ____/2017, para a intimação da parte autora.

0001802-79.2016.403.6005 - JOANIR FELIX DE CARVALHO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o ofício de fl. 36, substituindo-o por cópia, e encaminhe-o à Agência da Previdência Social local, solicitando sejam ouvidas as testemunhas arroladas, mesmo que sejam abaixo do quantitativo estabelecido em regulamento interno do INSS, na forma da decisão de fls. 27/29. Intime-se a parte autora para que compareça à Agência da Previdência Social acompanhada de suas testemunhas arroladas, na data por ela agendada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Publique-se. Cópia do presente despacho servirá de: Mandado de intimação nº ____/2017, para a Chefe da Agência da Previdência Social de Ponta Porã/MS. Mandado de intimação nº ____/2017, para a intimação da parte autora.

0001966-44.2016.403.6005 - FABIANA ORTIZ DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o ofício de fl. 41, substituindo-o por cópia, e encaminhe-o à Agência da Previdência Social local, solicitando sejam ouvidas as testemunhas arroladas, mesmo que sejam abaixo do quantitativo estabelecido em regulamento interno do INSS, na forma da decisão de fls. 29/31. Intime-se a parte autora para que compareça à Agência da Previdência Social acompanhada de suas testemunhas arroladas, na data por ela agendada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Publique-se. Cópia do presente despacho servirá de: Mandado de intimação para a Chefe da Agência da Previdência Social de Ponta Porã/MS. Mandado de intimação para a intimação da parte autora.

0002577-94.2016.403.6005 - LAURA LOPES DE ARAUJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o ofício de fl. 39, substituindo-o por cópia, e encaminhe-o à Agência da Previdência Social local, solicitando sejam ouvidas as testemunhas arroladas, mesmo que sejam abaixo do quantitativo estabelecido em regulamento interno do INSS, na forma da decisão de fls. 31/33. Intime-se a parte autora para que compareça à Agência da Previdência Social acompanhada de suas testemunhas arroladas, na data por ela agendada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Publique-se. Cópia do presente despacho servirá de: Mandado de intimação nº ____/2017, para a Chefe da Agência da Previdência Social de Ponta Porã/MS. Mandado de intimação nº ____/2017, para a intimação da parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002178-36.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA

Desentranhem-se os documentos de fls. 66/73, por não pertencerem a estes autos, devolvendo-os ao remetente. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da citação efetuada à fl. 35, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002801-71.2012.403.6005 - ELISEU HORST(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS Nº 0002801-71.2012.403.6005 Autor: ELISEU HORST Réu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAD E S P A C H O - BAIXA EM DILIGÊNCIA Rememoro a existência da ação civil pública ajuizada pelo MPF contra o INCRA, que tramita na 2ª Vara local (autos nº 0001454-66.2013.403.6005) e que versa sobre ocupações irregulares nos Projetos de Assentamento Itamarati. Observo que o próprio INCRA pugnou pela suspensão do feito, para que a resolução daquela ACP possa ser aplicada ao presente feito, evitando decisões conflitantes (fls. 172/173). Pondero que, por mais que o MPF em sua manifestação de fls. 186/189 tenha asseverado que a presente ação não está arrolada naquela ACP, tal situação não constitui óbice à aplicação da sentença, quando prolatada, ao feito em análise. Como cedido, em termos de direitos coletivos, basta a prova, em liquidação de sentença, de que o liquidante está inserido na situação versada no processo coletivo, para que possa gozar do resultado desse processo, ou seja, independentemente do fato da presente possessória estar elencada nos autos nº 0001454-66.2013.403.6005. Além disso, a manifestação do INCRA, no sentido de que a ACP em trâmite poderia resolver a questão discutida nesta possessória, sob o prisma da boa-fé processual, não pode ser menosprezada. Não olvidado, ainda, do resultado do REsp 1110549 RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia. Dado tudo isso, manifeste-se o autor, em 05 dias, acerca do desejo na suspensão do feito, para aguardar o resultado dos autos nº 0001454-66.2013.403.6005. Após, conclusos. Intime-se. Ponta Porã/MS, 04 de julho de 2017.

0000643-09.2013.403.6005 - ODAIR HONORATO BARCELOS X IVANETE DAMA BARBOSA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0000643-09.2013.403.6005 Autor: ODAIR HONORATO BARCELOS E OUTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAD E S P A C H O - BAIXA EM DILIGÊNCIA Rememoro a existência da ação civil pública ajuizada pelo MPF contra o INCRA, que tramita na 2ª Vara local (autos nº 0001454-66.2013.403.6005) e que versa sobre ocupações irregulares nos Projetos de Assentamento Itamarati. Observo, entretanto, que o próprio INCRA pugnou pela improcedência da ação, sob a alegação dos autores escaparem das possibilidades legais de regularização fundiária, porquanto anteriores beneficiários do Programa de Nacional de Reforma Agrária (fls. 129/131). O MPF na qualidade de custos legis, de seu turno, autor daquela ação coletiva, as fls. 112/120 e 136, traz ponderações outras, entendendo pela procedência da ação. Nessa linha, é factível supor cenário no qual a sentença coletiva possa beneficiar vários detentores irregulares de terras de reforma agrária nos Assentamentos Itamarati I e II, com exceção dos autores, em ofensa ao princípio da isonomia. Não olvido, ainda, do resultado do REsp 1110549 RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia. Dado tudo isso e invocando o princípio da cooperação (art. 6º, CPC), manifestem-se autores e réu, em 05 dias, acerca do desejo na suspensão do feito, para aguardar o resultado dos autos nº 0001454-66.2013.403.6005. Após, conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de julho de 2017.

Expediente Nº 9083

MANDADO DE SEGURANCA

0002194-87.2014.403.6005 - M. B. O. TRANSPORTES EIRELI - ME (MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X MAURO BROUWINSTYN ORTEGA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos do Acórdão de fls. 487/490 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 492-v) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2017-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: M.B.O Transportes Eireli-ME x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro. Segue cópia da Decisão que julgou a remessa necessária (fls. 487/490 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 9084

ACAO PENAL

0000909-54.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX MELQUIADES GOMES DE ARRUDA (MS007359 - DARCILIO SILVA DE ARRUDA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 9085

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-76.2008.403.6005 (2008.60.05.002467-8) - ADEMAR TREIN X ROSEMARY WAYHS TREIN (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA

AUTOS Nº 0002467-76.2008.403.6005 Autores: ADEMAR TREIN E OUTRO Réus: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E OUTROS DE C I S ã O Nos autos nº 0004665-52.2009.403.6005 decidi da seguinte forma, recentemente: Às fls. 1144/1146 o juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência, consignando, dentre outros, que (...) não vislumbro conexão ou continência entre os processos nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004665-52.2009.403.6005, com espeque nos artigos 103 e 104 do CPC (...) Quanto aos processos nº 0004665-52.2009.403.6005 e nº 2001.60.02.000747-7, as partes são diversas, os objetos são diferentes, uma vez que se tratam de imóveis individualizados e de matrículas específicas e a causa de pedir diz respeito a títulos aquisitivos celebrados em épocas não coincidentes. Como reconheceu aquele próprio juízo, este juízo da 1ª Vara, à fl. 1010, já havia declinado a competência para aquela 2ª Vara Federal ao fundamento de que (...) a presente demanda reproduz as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos nº 2006.60.05.000886-0 redistribuído a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (...) desse modo, nos termos do art. 255 c/c art. 253, I ambos do Código de Processo Civil (...) determino a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (...). Só por isso, já observo que, à luz do revogado CPC (vide art. 105 c/c art. 115, III), deveria ter sido suscitado, pelo juízo da 2ª Vara Federal, conflito negativo de competência, considerando que esta 1ª Vara, repita-se, já tinha reconhecido sua incompetência. Nesse mesmo sentido, é o que dispõe o artigo 66, III, e parágrafo único, do vigente CPC: Art. 66. Há conflito de competência quando: (...) III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Em acréscimo, consigno que na presente ação se pede a declaração de que os imóveis indicados na inicial (matrículas nº 33.936, 33937 e 33938 do CRI/Ponta Porã) não constituem a área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatayvary (região de Lima Campo), assim declarados pela Portaria nº 199/99 (fl. 188). Igualmente, nos autos da ação nº 0000747-30.2001.403.6002, de 18/04/2001, de origem na Subseção Judiciária de Dourados e redistribuídos para a 2ª Vara de Ponta Porã, em 16/11/2004, se pede a declaração de que o imóvel constante da inicial (matrícula nº 7.479 do CRI/Ponta Porã) não constitui área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatayvary (região de Lima Campo), assim declarado também pela mesma Portaria nº 199/99. Já nos autos da ação nº 0000886-94.2006.403.6005 há pedido de declaração de nulidade da Portaria nº 199/99, da FUNAI e dos atos que a fundamentam, que atingem os imóveis apontados na inicial (matrículas nº 7.777, 8.233, 21.582, 21.583, 3.044, 18.738 A, 12.697, 35.136, 18.738, 34.972 e da Fazenda Fazendinha, todas essas áreas inscritas no CRI/Ponta Porã), integrantes da área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatayvary (região de Lima Campo), demarcada pela noticiada portaria (nº 199/99). Analisando as petições iniciais destas três ações (0004665-52.2009.403.6005, 0000747-30.2001.403.6002 e 0000886-94.2006.403.6005) verifica-se que em todas postula-se pelo reconhecimento, em suma, de que as áreas nelas constantes não integram a área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatayvary (região de Lima Campo), demarcada pela Portaria nº 199/99. Consta-se, portanto, que essas ações guardam entre si uma relação de afinidade, a ensejar, em nome dos princípios da economia processual e da segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes e inconciliáveis, a reunião dessas ações, diante do evidente laço de conexão entre elas, pois é salutar que as decisões possuam a mesma concepção acerca de como os fatos e os supostos danos ocorreram, evitando a superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como instituição, e para os jurisdicionados, como partes da relação processual. A propósito do assunto, segue o magistério de Nelson Nery Júnior: A reunião de processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficácia do processo. Frise-se que a jurisprudência não leva ao pé da letra o conceito de conexão e continência, entendendo suficiente a mera possibilidade de julgamentos conflitantes para determinar a reunião das ações (STJ - 3ª Turma, REsp. nº 3.511-RJ, DJU de 11/03/91). É de suma importância dizer que, alargando sensivelmente o alcance deste posicionamento, o disposto no 3º do art. 55 do novo CPC determina que sejam (...) reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (Destaquei). Neste contexto, determino, independentemente de providências outras e com o devido e sempre presente respeito, a imediata devolução dos autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção, considerando o anterior declínio feito (vide fl. 1010), bem como a fundamentação agora desenvolvida. Outrossim, suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, registro que prolatei, nesta data, decisão semelhante nos autos da ação nº 0000886-94.2006.403.6005, determinando a devolução dos autos para a 2ª Vara Federal local. Considerando que na presente ação é discutida a demarcação da mesma terra indígena sobre a qual versam os autos nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004665-52.2009.403.6005, denominada Jatayvary (vide, por exemplo, o contido às fls. 575/576), encampo as razões da decisão antes transcrita para, declinando da competência, determinar o envio deste processo para a 2ª Vara Federal desta Subseção. Outrossim, suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de julho de 2017.

0004660-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004660-5) - EDIO NEULS X NILA NEULS (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOS Nº 0004660-30.2009.403.6005 Autores: EDIO NEULS E OUTRORÉus: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E OUTROS DE C I S ã O Por primeiro, observo que a numeração após a fl. 983 está errada, na medida em que a folha seguinte está com o nº 964. Regularize-se. À fl. 741, declinando da competência, este juízo da 1ª Vara Federal determinou o encaminhamento destes autos a 2ª Vara Federal, que o recebeu e determinou a sua tramitação (fls. 747/748). Às fls. 965/967 (correto é fls. 985/987) houve declínio de competência para esta Vara Federal. Às fls. 989/990 (numeração errada) este juízo impulsionou os autos. Nos autos nº 0004665-52.2009.403.6005 decidi da seguinte forma, recentemente: Às fls. 1144/1146 o juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência, consignando, dentre outros, que (...) não vislumbro conexão ou continência entre os processos nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004665-52.2009.403.6005, com espeque nos artigos 103 e 104 do CPC (...) Quanto aos processos nº 0004665-52.2009.403.6005 e nº 2001.60.02.000747-7, as partes são diversas, os objetos são diferentes, uma vez que se tratam de imóveis individualizados e de matrículas específicas e a causa de pedir diz respeito a títulos aquisitivos celebrados em épocas não coincidentes. Como reconheceu aquele próprio juízo, este juízo da 1ª Vara, à fl. 1010, já havia declinado a competência para aquela 2ª Vara Federal ao fundamento de que (...) a presente demanda reproduz as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos nº 2006.60.05.000886-0 redistribuído a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (...) desse modo, nos termos do art. 255 c/c art. 253, I ambos do Código de Processo Civil (...) determino a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (...). Só por isso, já observo que, à luz do revogado CPC (vide art. 105 c/c art. 115, III), deveria ter sido suscitado, pelo juízo da 2ª Vara Federal, conflito negativo de competência, considerando que esta 1ª Vara, repita-se, já tinha reconhecido sua incompetência. Nesse mesmo sentido, é o que dispõe o artigo 66, III, e parágrafo único, do vigente CPC: Art. 66. Há conflito de competência quando: (...) III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Em acréscimo, consigno que na presente ação se pede a declaração de que os imóveis indicados na inicial (matrículas nº 33.936, 33937 e 33938 do CRI/Ponta Porã) não constituem a área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatayvary (região de Lima Campo), assim declarados pela Portaria nº 199/99 (fl. 188). Igualmente, nos autos da ação nº 0000747-30.2001.403.6002, de 18/04/2001, de origem na Subseção Judiciária de Dourados e redistribuídos para a 2ª Vara de Ponta Porã, em 16/11/2004, se pede a declaração de que o imóvel constante da inicial (matrícula nº 7.479 do CRI/Ponta Porã) não constitui área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatayvary (região de Lima Campo), assim declarado também pela mesma Portaria nº 199/99. Já nos autos da ação nº 0000886-94.2006.403.6005 há pedido de declaração de nulidade da Portaria nº 199/99, da FUNAI e dos atos que a fundamentam, que atingem os imóveis apontados na inicial (matrículas nº 7.777, 8.233, 21.582, 21.583, 3.044, 18.738 A, 12.697, 35.136, 18.738, 34.972 e da Fazenda Fazendinha, todas essas áreas inscritas no CRI/Ponta Porã), integrantes da área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatayvary (região de Lima Campo), demarcada pela noticiada portaria (nº 199/99). Analisando as petições iniciais destas três ações (0004665-52.2009.403.6005, 0000747-30.2001.403.6002 e 0000886-94.2006.403.6005) verifica-se que em todas postula-se pelo reconhecimento, em suma, de que as áreas nelas constantes não integram a área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatayvary (região de Lima Campo), demarcada pela Portaria nº 199/99. Constata-se, portanto, que essas ações guardam entre si uma relação de afinidade, a ensejar, em nome dos princípios da economia processual e da segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes e inconciliáveis, a reunião dessas ações, diante do evidente laço de conexão entre elas, pois é salutar que as decisões possuam a mesma concepção acerca de como os fatos e os supostos danos ocorreram, evitando a superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como instituição, e para os jurisdicionados, como partes da relação processual. A propósito do assunto, segue o magistério de Nelson Nery Júnior: A reunião de processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficácia do processo. Frise-se que a jurisprudência não leva ao pé da letra o conceito de conexão e continência, entendendo suficiente a mera possibilidade de julgamentos conflitantes para determinar a reunião das ações (STJ - 3ª Turma, REsp. nº 3.511-RJ, DJU de 11/03/91). É de suma importância dizer que, alargando sensivelmente o alcance deste posicionamento, o disposto no 3º do art. 55 do novo CPC determina que sejam (...) reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (Destaquei). Neste contexto, determino, independentemente de providências outras e com o devido e sempre presente respeito, a imediata devolução dos autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção, considerando o anterior declínio feito (vide fl. 1010), bem como a fundamentação agora desenvolvida. Outrossim, suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, registro que prolatei, nesta data, decisão semelhante nos autos da ação nº 0000886-94.2006.403.6005, determinando a devolução dos autos para a 2ª Vara Federal local. Neste contexto, determino, com o devido e sempre presente respeito, a imediata devolução dos autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção, considerando o anterior declínio feito (vide fl. 741), bem como a fundamentação desenvolvida na decisão antes transcrita. Outrossim, suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de julho de 2017.

0004661-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004661-7) - NORMA ZAMBON CONCI X BEATRIZ CONCI CAMPOS X ALESANDRA CONCI X LUIZA CONCI X MARCIA CONCI X MOACIR CONCI X CLAUDECI DE PAULA CONCI (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOS Nº 0004661-15.2009.403.6005 Autor: IVO MORESCHI JUNIOR E OUTROS Réus: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E OUTROS DE C I S Ã O À fl. 1005 mandou-se dar vistas as partes da vinda dos autos para este juízo, oriundos da 2ª Vara Federal desta Subseção (fl. 1000). Nos autos nº 0004665-52.2009.403.6005 decidi da seguinte forma, recentemente: Às fls. 1144/1146 o juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência, consignando, dentre outros, que (...) não vislumbro conexão ou continência entre os processos nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004665-52.2009.403.6005, com espeque nos artigos 103 e 104 do CPC (...) Quanto aos processos nº 0004665-52.2009.403.6005 e nº 2001.60.02.000747-7, as partes são diversas, os objetos são diferentes, uma vez que se tratam de imóveis individualizados e de matrículas específicas e a causa de pedir diz respeito a títulos aquisitivos celebrados em épocas não coincidentes. Como reconheceu aquele próprio juízo, este juízo da 1ª Vara, à fl. 1010, já havia declinado a competência para aquela 2ª Vara Federal ao fundamento de que (...) a presente demanda reproduz as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos nº 2006.60.05.000886-0 redistribuído a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (...) desse modo, nos termos do art. 255 c/c art. 253, I ambos do Código de Processo Civil (...) determino a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (...). Só por isso, já observo que, à luz do revogado CPC (vide art. 105 c/c art. 115, III), deveria ter sido suscitado, pelo juízo da 2ª Vara Federal, conflito negativo de competência, considerando que esta 1ª Vara, repita-se, já tinha reconhecido sua incompetência. Nesse mesmo sentido, é o que dispõe o artigo 66, III, e parágrafo único, do vigente CPC: Art. 66. Há conflito de competência quando: (...) III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Em acréscimo, consigno que na presente ação se pede a declaração de que os imóveis indicados na inicial (matrículas nº 33.936, 33937 e 33938 do CRI/Ponta Porã) não constituem a área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatayvary (região de Lima Campo), assim declarados pela Portaria nº 199/99 (fl. 188). Igualmente, nos autos da ação nº 0000747-30.2001.403.6002, de 18/04/2001, de origem na Subseção Judiciária de Dourados e redistribuídos para a 2ª Vara de Ponta Porã, em 16/11/2004, se pede a declaração de que o imóvel constante da inicial (matrícula nº 7.479 do CRI/Ponta Porã) não constitui área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatayvary (região de Lima Campo), assim declarado também pela mesma Portaria nº 199/99. Já nos autos da ação nº 0000886-94.2006.403.6005 há pedido de declaração de nulidade da Portaria nº 199/199, da FUNAI e dos atos que a fundamentam, que atingem os imóveis apontados na inicial (matrículas nº 7.777, 8.233, 21.582, 21.583, 3.044, 18.738 A, 12.697, 35.136, 18.738, 34.972 e da Fazenda Fazendinha, todas essas áreas inscritas no CRI/Ponta Porã), integrantes da área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatayvary (região de Lima Campo), demarcada pela noticiada portaria (nº 199/99). Analisando as petições iniciais destas três ações (0004665-52.2009.403.6005, 0000747-30.2001.403.6002 e 0000886-94.2006.403.6005) verifica-se que em todas postula-se pelo reconhecimento, em suma, de que as áreas nelas constantes não integram a área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatayvary (região de Lima Campo), demarcada pela Portaria nº 199/99. Constata-se, portanto, que essas ações guardam entre si uma relação de afinidade, a ensejar, em nome dos princípios da economia processual e da segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes e inconciliáveis, a reunião dessas ações, diante do evidente laço de conexão entre elas, pois é salutar que as decisões possuam a mesma concepção acerca de como os fatos e os supostos danos ocorreram, evitando a superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como instituição, e para os jurisdicionados, como partes da relação processual. A propósito do assunto, segue o magistério de Nelson Nery Júnior: 'A reunião de processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficácia do processo. Frise-se que a jurisprudência não leva ao pé da letra o conceito de conexão e continência, entendendo suficiente a mera possibilidade de julgamentos conflitantes para determinar a reunião das ações (STJ - 3ª Turma, REsp. nº 3.511-RJ, DJU de 11/03/91). É de suma importância dizer que, alargando sensivelmente o alcance deste posicionamento, o disposto no 3º do art. 55 do novo CPC determina que sejam (...) reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (Destaquei). Neste contexto, determino, independentemente de providências outras e com o devido e sempre presente respeito, a imediata devolução dos autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção, considerando o anterior declínio feito (vide fl. 1010), bem como a fundamentação agora desenvolvida. Outrossim, suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, registro que prolatei, nesta data, decisão semelhante nos autos da ação nº 0000886-94.2006.403.6005, determinando a devolução dos autos para a 2ª Vara Federal local. Considerando que na presente ação é discutida a demarcação da mesma terra indígena sobre a qual versam os autos nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004665-52.2009.403.6005, conforme consta da própria petição inicial (fls. 52/53), sem olvidar inclusive que esta ação (nº 0004661-15.2009.403.6005) já tramitou apensa aos autos de nº 0000886-94.2006.403.6005 (fls. 964/967), encampo as razões da decisão antes transcrita para, nos termos do artigo 66, III, do CPC c/c o artigo 108, I, e, da Constituição Federal, suscitar conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para a dirinição que se oferece, oficie-se à Exma. Senhora Presidente daquela Colenda Corte com cópia das principais peças do presente feito, servindo cópia da presente decisão como ofício expedido. Publique-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do conflito. Ponta Porã/MS, 05 de julho de 2017.

0004663-82.2009.403.6005 (2009.60.05.004663-0) - IVO NEULS X IVONI MARIA NEULS (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS

AUTOS Nº 0004663-82.2009.403.6005 Autores: IVO NEULS E OUTOR Réus: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E OUTROS D E C I S ã O Nos autos nº 0004665-52.2009.403.6005 decidi da seguinte forma, recentemente: Às fls. 1144/1146 o juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência, consignando, dentre outros, que (...) não vislumbro conexão ou continência entre os processos nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004665-52.2009.403.6005, com espeque nos artigos 103 e 104 do CPC (...) Quanto aos processos nº 0004665-52.2009.403.6005 e nº 2001.60.02.000747-7, as partes são diversas, os objetos são diferentes, uma vez que se tratam de imóveis individualizados e de matrículas específicas e a causa de pedir diz respeito a títulos aquisitivos celebrados em épocas não coincidentes. Como reconheceu aquele próprio juízo, este juízo da 1ª Vara, à fl. 1010, já havia declinado a competência para aquela 2ª Vara Federal ao fundamento de que (...) a presente demanda reproduz as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos nº 2006.60.05.000886-0 redistribuído a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (...) desse modo, nos termos do art. 255 c/c art. 253, I ambos do Código de Processo Civil (...) determino a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (...). Só por isso, já observo que, à luz do revogado CPC (vide art. 105 c/c art. 115, III), deveria ter sido suscitado, pelo juízo da 2ª Vara Federal, conflito negativo de competência, considerando que esta 1ª Vara, repita-se, já tinha reconhecido sua incompetência. Nesse mesmo sentido, é o que dispõe o artigo 66, III, e parágrafo único, do vigente CPC: Art. 66. Há conflito de competência quando: (...) III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Em acréscimo, consigno que na presente ação se pede a declaração de que os imóveis indicados na inicial (matrículas nº 33.936, 33937 e 33938 do CRI/Ponta Porã) não constituem a área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatayvary (região de Lima Campo), assim declarados pela Portaria nº 199/99 (fl. 188). Igualmente, nos autos da ação nº 0000747-30.2001.403.6002, de 18/04/2001, de origem na Subseção Judiciária de Dourados e redistribuídos para a 2ª Vara de Ponta Porã, em 16/11/2004, se pede a declaração de que o imóvel constante da inicial (matrícula nº 7.479 do CRI/Ponta Porã) não constitui área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatayvary (região de Lima Campo), assim declarado também pela mesma Portaria nº 199/99. Já nos autos da ação nº 0000886-94.2006.403.6005 há pedido de declaração de nulidade da Portaria nº 199/99, da FUNAI e dos atos que a fundamentam, que atingem os imóveis apontados na inicial (matrículas nº 7.777, 8.233, 21.582, 21.583, 3.044, 18.738 A, 12.697, 35.136, 18.738, 34.972 e da Fazenda Fazendinha, todas essas áreas inscritas no CRI/Ponta Porã), integrantes da área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatayvary (região de Lima Campo), demarcada pela noticiada portaria (nº 199/99). Analisando as petições iniciais destas três ações (0004665-52.2009.403.6005, 0000747-30.2001.403.6002 e 0000886-94.2006.403.6005) verifica-se que em todas postula-se pelo reconhecimento, em suma, de que as áreas nelas constantes não integram a área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatayvary (região de Lima Campo), demarcada pela Portaria nº 199/99. Constata-se, portanto, que essas ações guardam entre si uma relação de afinidade, a ensejar, em nome dos princípios da economia processual e da segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes e inconciliáveis, a reunião dessas ações, diante do evidente laço de conexão entre elas, pois é salutar que as decisões possuam a mesma concepção acerca de como os fatos e os supostos danos ocorreram, evitando a superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como instituição, e para os jurisdicionados, como partes da relação processual. A propósito do assunto, segue o magistério de Nelson Nery Júnior: A reunião de processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficácia do processo. Frise-se que a jurisprudência não leva ao pé da letra o conceito de conexão e continência, entendendo suficiente a mera possibilidade de julgamentos conflitantes para determinar a reunião das ações (STJ - 3ª Turma, REsp. nº 3.511-RJ, DJU de 11/03/91). É de suma importância dizer que, alargando sensivelmente o alcance deste posicionamento, o disposto no 3º do art. 55 do novo CPC determina que sejam (...) reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (Destaquei). Neste contexto, determino, independentemente de providências outras e com o devido e sempre presente respeito, a imediata devolução dos autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção, considerando o anterior declínio feito (vide fl. 1010), bem como a fundamentação agora desenvolvida. Outrossim, suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, registro que prolatei, nesta data, decisão semelhante nos autos da ação nº 0000886-94.2006.403.6005, determinando a devolução dos autos para a 2ª Vara Federal local. Considerando que no presente feito é discutida a demarcação da mesma terra indígena sobre a qual versam os autos nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004665-52.2009.403.6005, denominada Jatayvary, inclusive já citada por este juízo na decisão de fls. 1017/1027, encampo as razões da decisão antes transcrita para, declinando da competência, determinar o envio deste processo para a 2ª Vara Federal desta Subseção. Outrossim, suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Ponta Porã/MS, 05 de julho de 2017.

Expediente Nº 9086

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000743-56.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-04.2016.403.6005) HERDIOBERTO PEGORARI (SP222932 - marcelo carlos da silva E SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos em inspeção. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, friso que às fls. 67 o MPF pugnou pela extinção do feito, considerando que já houve a restituição do veículo objeto do presente incidente de restituição de coisas apreendidas. Às fls. 68/70 constam os comprovantes da entrega pela autoridade policial do veículo apreendido ao ora requerente. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Restituído o veículo, não há mais objeto o presente requerimento. Posto isso, extingue o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 22 de maio de 2017.

ACAO PENAL

000047-64.2009.403.6005 (2009.60.05.000047-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X SILVIA HELENA FERNANDES FERREIRA(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER E MS012939 - PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA) X RAMONA PALHANO BARBOZA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X ADEMIR PEREIRA TARLEI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Tendo em vista o constante na certidão acima, intime-se a sentenciada Silvia Helena Fernandes Ferreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, a fim de que este, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Fica a ré ciente de que o seu silêncio acarretará a nomeação de advogado dativo. Poderão os advogados constituídos (fl. 150), Dr. Nestor Rufino da Costa Xavier, OAB/MS 14.062, e Dr. Paulo Henrique Jardim Pedraza, OAB/MS 12.939, no mesmo prazo, apresentar as devidas contrarrazões. Não sendo elas apresentadas, fica desde já aplicada a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, ora arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, cujo valor deverá ser calculado pelo valor nacionalmente vigente nesta data, por ter ele abandonado o processo sem comunicação prévia do Juízo; e determinada a expedição de ofício à OAB do Estado do Mato Grosso do Sul, para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94. Publique-se. Cópia do presente Despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 330/2017-SCL, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da sentenciada abaixo qualificada para constituir novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou informando a ré da impossibilidade de constituição de um advogado, ser-lhe-á nomeado o defensor dativo. RÉ: SILVIA HELENA FERNANDES FERREIRA, brasileira, portadora do RG nº 20.898.983/SSP/SP, CPF sob o nº 094.006.738-25, residente à Rua General Akcoforado, nº 746, Vila Piratininga, Campo Grande/MS. Publique-se. Depreque-se. Cumpra-se.

0001883-04.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADENOR SANTOS DE BRITO(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ADENOR SANTOS DE BRITO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 19/20). A denúncia foi recebida em 30/08/2011, conforme fl. 23. Às fls. 34/35 o Parquet Federal ofereceu a suspensão condicional do processo em favor do réu, a qual foi aceita por esse em audiência realizada no juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Comprovantes de comparecimento às fls. 52, 54, 56, 59, 61, 63, 70, 72, 74, 76, 78, 80, 82, 84, 86, 89, 93, 95, 97, 99, 101, 103, 105 e 107. Comprovantes de depósito às fls. 53, 55, 57, 60, 62, 64, 71, 73, 75, 77, 79, 81, 83, 85, 87, 90, 94, 96, 98, 100, 102, 104, 106 e 108. É o relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial de fls. 141/142, haja vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas ao réu ADENOR, conforme comprovantes e certidões já mencionados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ADENOR SANTOS DE BRITO, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5º, todos da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01. Observo que houve aplicação, na esfera administrativa, da pena de perdimento dos bens (fl. 14). Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2017.

0003014-14.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X RAIMUNDO BEZERRA BONA(MT005252 - JOAO JORGE ALVES ARAUJO) X KARLA KRAUSE BONA(MT005252 - JOAO JORGE ALVES ARAUJO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta em desfavor de RAIMUNDO BEZERRA BONA e KARLA KRAUSE BONA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 83/85). A denúncia foi recebida em 13/03/2012, conforme fl. 88. Às fls. 133/134 o Parquet Federal ofereceu a suspensão condicional do processo em favor dos réus, a qual foi aceita por esses em audiência realizada no Juízo deprecado da 7ª Vara Federal de Mato Grosso (fls. 189/189-v). Comprovações de comparecimento às fls. 205/218, 223/232, 237/239, 242/245, 256/273 e 287/293. Comprovações de depósito à fl. 203. Certidões de antecedentes no apenso e às fls. 247/254, 275/279/, 281/286 e 301/304. Parecer ministerial pugnando pela extinção da punibilidade dos réus às fls. 299/300. É o relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial de fls. 299/300, haja vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas aos réus KARLA e RAIMUNDO, conforme comprovações e certidões já mencionados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO BEZERRA BONA e KARLA KRAUSE BONA, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5º, todos da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01. Libero os bens apreendidos. Contudo, constato que foram eles encaminhados para a Receita Federal em Ponta Porã, para fins de apuração de ilícito aduaneiro (fl. 38). Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2017.

0002218-18.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRINEU PENAJO LEMES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO)

1. O Ministério Público Federal denunciou IRINEU PENAJO LEMIS às fls. 109/113, pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 56 da Lei nº 9.605/98 e arts. 16 e 18, ambos da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito e tráfico internacional de acessório ou munição de uso permitido), na forma do art. 69 do Código Penal, tendo sido a denúncia devidamente recebida à fls. 116/116vº.2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Desse modo, designo o dia 29/08/2017, às 15h (horário MS), para a realização da audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Sidnei Natal e Ivan Carlos de Oliveira, lotados e em exercício do DOF, as testemunhas de defesa Valmor Flores Pinto e Joacir Borges dos Santos, residentes em Laguna Caarapã/MS, bem como interrogado o réu Irineu Penajo Lemis, igualmente residente na referida cidade.3. No entanto, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da cooperação, da economia e da lealdade processuais, esclareça a defesa do réu se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Outrossim, quanto ao interrogatório, deve a defesa, igualmente, se manifestar sobre eventual interesse ou dispensa na sua realização, considerando que meu entendimento é no sentido de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado.4. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cópia deste despacho servirá de:1. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 663/2017-SCL AO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE FRONTEIRA DA POLÍCIA MILITAR, requisitando a APRESENTAÇÃO DAS TESTEMUNHAS SIDNEI NATAL, Subtenente, matrícula nº 2013460, e IVAN CARLOS DE OLIVEIRA, Cabo da Polícia Militar, matrícula nº 2024500, neste Juízo Federal situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS, para a audiência de instrução do dia 29/08/2017, às 15h (horário do MS). Seguem cópias necessárias.2. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 296/2017-SCL À TESTEMUNHA DE DEFESA VALMOR FLORES PINTO, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 29/08/2017, às 15h (horário MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. TESTEMUNHA DE DEFESA: VALMOR FLORES PINTO, RG nº 1071903/SSP/MS, CPF nº 981.593.801-00, residente e domiciliado na Fazenda Bonfim, no município de Laguna Caarapã/MS. Seguem cópias necessárias.3. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 297/2017-SCL À TESTEMUNHA DE DEFESA JOACIR BORGES DOS SANTOS, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 29/08/2017, às 15h (horário MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. TESTEMUNHA DE DEFESA: JOACIR BORGES DOS SANTOS, RG nº 380250/SSP/MS, CPF nº 924.437.451-04, residente e domiciliado na Fazenda Bonfim, no município de Laguna Caarapã/MS. Seguem cópias necessárias.4. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 298/2017-SCL AO RÉU IRINEU PENAJO LEMIS, abaixo qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para comparecer à audiência de instrução, para ser interrogado, no dia 29/08/2017, às 15h (horário MS), na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. RÉU: IRINEU PENAJO LEMIS, brasileiro, filho de Venancio Lemis e Adriana Penajo Melis, nascido aos 05/05/1977, em Ponta Porã/MS, RG nº 1.010.348/SSP/MS, residente e domiciliado na Fazenda Bpnfim, próximo ao Rio Guaibé, na estrada que liga o posto Tagi à Vila Bocajá, Laguna Caarapã/MS. Seguem cópias necessárias. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002393-12.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILMAR ANTONIO XAVIER(MS016012 - EDILVANIO PIGOZZO NASCIMENTO)

1) Preliminarmente, remetam-se os autos à distribuição, para a devida anotação quanto à classe processual, conforme determinado à fl. 66.2) O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 58/60, WILMAR ANTÔNIO XAVIER, pela prática, em tese, de condutas previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. A denúncia foi recebida às fls. 66/68. O acusado foi citado em 18/02/2016 (fl. 84), constituiu Advogado (fl. 102) e apresentou resposta à acusação (fls. 85/101). Alegou preliminar de inépcia em razão de suposta exposição genérica do fato criminoso e, no mérito, negou a prática efetiva do tipo penal do art. 183, em especial a ausência de habitualidade, pleiteando desclassificação para o tipo previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962 com declaração de incompetência e remessa ao Juizado Especial criminal, pedindo também a absolvição sumária. Foram arroladas 2 (duas) testemunhas de acusação (fl. 59) e 2 (duas) testemunhas de defesa (fl. 101). 3) A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares E ALEGAR TUDO O QUE INTERESSE À SUA DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS PRETENDIDAS E ARROLAR TESTEMUNHAS, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá ABSOLVER SUMARIAMENTE O ACUSADO quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (destaque) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual rejeito o pedido de absolvição sumária formulado pelos réus Evandro José Figueiredo e Cláudio Alves Sertão, inclusive a preliminar, uma vez que seus argumentos envolvem o mérito da presente ação. Por conseguinte determino o regular prosseguimento do feito. 4) Tendo em vista o decurso de tempo, para o prosseguimento da instrução, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirme a qualificação e lotação das testemunhas arroladas à fl. 59, informando onde atualmente se encontram, a fim de verificar a necessidade de realização de videoconferência. 5) Após, intime-se o réu para que: 5.1) no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre a relevância da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 101, esclarecendo a relação daquelas com os fatos narrados na denúncia e, ainda, apresentando sua qualificação completa, com indicação de CPF, RG e endereço atualizado, sob pena de INDEFERIMENTO de sua oitiva; 5.2) caso as testemunhas sejam meramente de antecedentes/abonatórias de caráter, apresente o(s) testemunho(s) sob a forma de declaração escrita, no prazo comum de 10 (dez) dias, ao(s) qual(is) será dado o mesmo valor da oitiva pessoal por este Juízo, desde que aquelas estejam devidamente qualificadas nos termos do item 1 supra. 6) Cumpridas todas as diligências acima determinadas, voltem os autos conclusos. 7) Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. ***** 1.

Compulsando os autos, depreende-se que a decisão de fls. 110/112 foi publicada sem, contudo, ter sido o advogado constituído (fl. 102) cadastrado no sistema processual. 2. Assim, regularize a secretaria o devido registro, para que as futuras intimações sejam publicadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em seu nome. 3. Na sequência, publique-se novamente tal decisão, bem como o presente despacho, ficando consignado, em complementação àquela decisão, que a defesa deverá, outrossim, se manifestar sobre eventual interesse ou dispensa na realização do interrogatório, considerando que meu entendimento é no sentido de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado. 4. Após o decurso do prazo para a defesa, conclusos. 5. Cumpra-se.

0000587-68.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIGOR FERNANDES REGINATTO(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA)

1. O Ministério Público Federal denunciou HIGOR FERNANDES REGINATTO, às fls. 49/52, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 304, com as penas do art. 297, do Código Penal, tendo sido a denúncia devidamente recebida às fls. 54/54vº. O acusado HIGOR FERNANDES REGINATTO foi citado (fl. 73), e, por meio de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 73vº/75). Na resposta à acusação, nada foi alegado preliminarmente. Arrolou 3 (três) testemunhas. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Infere-se que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal estão lotadas e em exercício em Guia Lopes da Laguna/MS. Assim, deprequem-se tais oitivas à Comarca de Amambai/MS, para realização da audiência de instrução, através da via tradicional. 4. Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Outrossim, deve a defesa regularizar o rol de testemunhas apresentado à fl. 74vº, considerando estar incompleta tanto a qualificação dos depoentes como a indicação dos referidos endereços. Ademais, quanto ao interrogatório, deve a defesa se manifestar sobre eventual interesse ou dispensa na sua realização, considerando que meu entendimento é no sentido de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado. Após manifestação da defesa, se for o caso, deve, oportunamente, a secretaria aditar a carta precatória ora expedida deprecando os demais atos pertinentes à instrução processual. Por fim, deve a defesa, no mesmo prazo, juntar aos autos instrumento de procuração original, considerando tratar-se o feito de processo físico. 5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cópia deste despacho servirá de: SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 329/2017-SCL AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JARDIM/MS, deprecando a intimação das testemunhas abaixo mencionadas, para audiência de instrução, a ser realizada pela via tradicional. TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: MARCOS ANTÔNIO FLEITAS MENEZES, policial rodoviário federal, matrícula nº 1461735, lotado e em exercício em Guia Lopes da Laguna. TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: WESLEY SERON, policial rodoviário federal, matrícula nº 1076116, lotado e em exercício em Guia Lopes da Laguna. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Seguem cópias necessárias, considerando que o ato será realizado no juízo deprecado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9087

ACAO PENAL

0000980-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000980-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo legal, nos termos do art. 402, do CPP, conforme despacho de fls. 580/580vº.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4669

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001175-75.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-90.2015.403.6005) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR069504 - MAYARA CRISTINA MIQUELANTI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição formulado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A e AFINCO SERVIÇOS DE REINTEGRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA, em decorrência da apreensão do caminhão I/MMC ASX 2.0 Flex, ano/modelo 2011/2012, de placas JH 3002, ocorrida na ação penal 0002004-90.2015.403.6005. Os requerentes aduzem, em síntese, que são proprietários do aludido veículo. Documentos foram juntados, às fls. 04/23. Instado, o MPF pugnou pela intimação dos autores para instruírem seu pleito com a devida documentação (fls. 26/27). À fl. 11, determinou-se a intimação da parte requerente para melhor instruir seu pleito, o que, contudo, não ocorreu (fls. 29-31). É o que importa relatar. DECIDO. O veículo em comento foi apreendido, na ação penal susmencionada, pelo cometimento, em tese, do crime descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Conforme extrato de consulta processual em anexo, afere-se que a Ação Penal nº 0002004-90.2015.403.6005 já foi sentenciada, oportunidade em que se deliberou pelo perdimento em favor da União. Assim, resta patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas, em razão de ulterior perda de interesse processual. Por tais razões, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a referida ação penal. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4670

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001235-14.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-03.2017.403.6005) DAVIDSON JUNIO MONTEIRO FELIPE(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 22/24. Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte os documentos solicitados pelo órgão ministerial. Após, dê-se nova vista ao MPF para manifestação

Expediente Nº 4672

EXECUCAO FISCAL

0000466-60.2004.403.6005 (2004.60.05.000466-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ILSO RIBEIRO CARPES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. 2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. 3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001774-58.2009.403.6005 (2009.60.05.001774-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMIR THOMAS LANGER

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. 2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. 3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4673

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002506-29.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-21.2014.403.6005) COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO MS - SICREDI CENTRO SUL(MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

PA 0,10 Vistos, etc. 1. Acolho a cota ministerial e determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial e demais documentos que permitam verificar se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal, sob pena de indeferimento do pleito. 2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal. 3. Após, conclusos.

0001176-60.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-79.2012.403.6005) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR069504 - MAYARA CRISTINA MIQUELANTI) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos n. 0001176-60.2016.403.6005 Requerente: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS Sentença Tipo CV Vistos em sentença. Trata-se de incidente de restituição formulado por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, através de sua empresa representante AFFINCO SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA, em decorrência da apreensão do veículo NOVO GOL POWER 1.6 8V FLEX, placas EIC-2587, ano 2009, chassi 9BWAB05U9AT145294, ocorrida em 25.03.2012, nos autos 0000757-79.2012.403.6005, pelo crime de receptação. O requerente aduz, em síntese, que é proprietário do aludido veículo, o qual foi apreendido, na ação penal susomencionada. Sustenta que o mencionado bem é produto de roubo, conforme boletim de ocorrência nº 114/2012. O postulante juntou documentos às fls. 04/23. Instado, o Ministério Público Federal consignou que, a partir do laudo de perícia criminal federal (veículos), verifica-se que o bem apreendido possui NIV 9BWAB05U8BT101692 e teve sua placa original (ETN-2331 de Ribeirão Preto/SP) alterada para EIC - 2587, para que se tornasse um clone do veículo de NIV 9BWAB05U9AT145294 (que ora se pleiteia). Ademais, o MPF aduziu que, em consulta à rede INFOSEG, verificou-se que o veículo apreendido possuía ocorrência de furto na cidade de São Paulo/SP, na data de 03.02.2012 (local e data diversos dos informados pela requerente e constantes do documento de fls. 12/13). Assim, concluiu-se que a parte requerente, na verdade, postula a restituição do veículo clonado (veículo original), e não, do veículo clone (veículo apreendido). O MPF, contudo, ressalta que a requerente também é proprietária do veículo apreendido nos autos principais (NIV 9BWAB05U8BT101692, de placas ETN-2331, de Ribeirão Preto), conforme consulta ao INFOSEG, pelo que depende ser possível a correção do pedido e da causa de pedir, de forma a permitir a restituição do veículo clone (apreendido). Por fim, opinou pela intimação da requerente para que esclareça o equívoco apontado ou pelo indeferimento do pedido. À fl. 30, determinou-se a intimação da parte requerente para as providências mencionadas pelo MPF, o que, contudo, não ocorreu (fls. 31-33). É o que importa relatar. DECIDO. O veículo NIV 9BWAB05U8BT101692, de placas ETN-2331, de Ribeirão Preto, foi apreendido, na ação penal susomencionada, pelo cometimento, em tese, do crime descrito no art. 180, do CP. Denota-se que, devidamente intimada, a parte requerente não esclareceu a divergência apontada pelo MPF. Conforme extrato de consulta processual em anexo, afere-se que, na Ação Penal nº 0000757-79.2012.403.6005, foi declarada a extinção da punibilidade do réu JULIANO ARRUDA SOUZA, em razão de seu óbito, ocasião em que se deliberou pela devida destinação do bem. Assim, resta patente ser o caso de indeferimento da inicial, bem como da perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas, em razão de ulterior perda de interesse processual. Por tais razões, com fulcro no art. 485, I e VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a referida ação penal. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL

0000862-56.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON JEREMIAS DE OLIVEIRA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 186. Desentranhe-se os documentos de fls. 170 e 171, substituindo-os por cópias nos autos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3051

ACAO PENAL

0000365-63.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS (MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X ADRIANO VOLPATO (MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS LIMA (MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL (MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA) X EDGAR BENITEZ PEREIRA (MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS AUTOS Nº: 0000365-63.2017.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outros - RÉUS PRESOS Fls. 222/229, 213/234 e 239/244. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não

está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados. Com efeito, em relação à alegação de incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, formulada pelas defesas dos réus CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL, ADRIANO VOLPATO, CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO DOS SANTO LIMA, esclareço que há indícios de crime contra as telecomunicações, e independentemente da capitulação jurídica do delito - art. 183 da Lei 9.472/97 ou art. 70 da Lei 4.117/62-, ambos são de competência da Justiça Federal. Ademais, a princípio, há conexão entre o mencionado crime e o delito de tráfico de drogas. Além disso, o acusado CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS também está sendo processado pelo crime de uso de documento falso, sendo que o documento com indícios de falsificação (CRLV) foi apresentado a policiais federais em serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal. No que tange ao requerimento de desclassificação dos delitos expostos na denúncia, formulado pela defesa do réu EDGAR BENITEZ PEREIRA, o momento apropriado para sua apreciação é o da prolação da sentença, conforme dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal. Assim, afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, sem prejuízo da posterior análise da capitulação jurídica do crime contra as telecomunicações, bem como acerca da internacionalidade do delito. Em relação à alegação de inépcia da denúncia formulada pela defesa do réu CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL, afasto a preliminar aventada, pois peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Ainda, trata-se de conduta que envolve cinco acusados e, em hipóteses de conduta envolvendo grupos de pessoas, a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido a prescindibilidade de descrição pormenorizada da participação de cada um dos acusados. No que tange à alegação ausência de justa causa para a ação penal, formulada pela defesa do réu EDGAR BENITEZ PEREIRA, verifica-se que há nos autos suficientes indícios de autoria e materialidade, havendo, portanto, justa causa para a instauração da presente ação penal. Registre-se que, para a instauração da ação penal, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de prova cabal da conduta delituosa, pois as provas acerca dos fatos narrados na denúncia são produzidas na fase instrutória, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. As demais alegações referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Quanto ao pedido de liberdade provisória CRISTHIAN formulado pelo réu, INDEFIRO. Observo que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida. Deveras, as alegações do réu são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou sua prisão preventiva, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal. O requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelos réus ADRIANO VOLPATO, CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO DOS SANTO LIMA, e o pedido de fixação dos honorários do advogado dativo que está atuando no feito serão apreciados por ocasião da sentença. Sendo assim, AFASTO as preliminares alegadas, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo a audiência de instrução para o dia 17 de agosto de 2017, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação RAFAEL OLIVEIRA JÚNIOR, DEIVIDY ALVES GUIMARÃES e LUIZ GUSTAVO BUENO NASCIMENTO, presencialmente na sede deste Juízo Federal, as testemunhas arroladas pela defesa do réu Edgar Benitez Pereira, ELSON CASARIN e GILDUMBERTO BONACIN, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Ponta Porã/MS e Maringá/PR, bem como INTERROGADOS OS RÉUS, presencialmente neste Juízo Federal, da seguinte forma:- Às 13h de Mato Grosso do Sul: Oitiva das testemunhas de acusação RAFAEL OLIVEIRA JÚNIOR, DEIVIDY ALVES GUIMARÃES e LUIZ GUSTAVO BUENO NASCIMENTO, presencialmente na sede deste Juízo Federal;- Às 14h00min de Mato Grosso do Sul: Oitiva da testemunha de defesa ELSON CASARIN, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS;- Às 14h30min de Mato Grosso do Sul (correspondentes às 15h30min de Brasília): Oitiva da testemunha de defesa e GILDUMBERTO BONACIN, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR;- Às 15h de Mato Grosso do Sul: Interrogatório dos réus CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS, ADRIANO VOLPATO, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA, CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL e EDGAR BENITEZ PEREIRA, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal. INTIMEM-SE os acusados presos acerca da realização da audiência, bem como REQUISITEM-SE/INTIMEM-SE as testemunhas para o ato. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados no dia e hora designados para o ato. Registro que as defesas dos réus CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL, ADRIANO VOLPATO, CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA não arrolaram testemunhas. Em tempo, intime-se a defesa do réu CRISTHIAN para que junte aos autos a via original da procuração de f. 230. Por economia processual, cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 201/2017-SC ao acusado CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, união estável, motorista, filho de João Gonçalves dos Santos e Iodete Pereira dos Santos, nascido em 24.01.1980, em Loanda/PR, RG 1039663 SSP/MS, CPF 834.935.061-04, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO 202/2017-SC ao acusado ADRIANO VOLPATO, brasileiro, casado, motorista, filho de Osvaldo Volpato e Maria Gilza Lima Volpato, nascido em 10.03.1981, em Douradina/MS, RG 1263130 SSP/MS, CPF 922.669.241-68, CNH 010.540.124-32, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO 203/2017-SC ao acusado JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA, brasileiro, união estável, comerciante, filho de José dos Santos Lima e Ana Alves de Lima, nascido em 04.03.1985, em Amambai/MS, RG 1713020 SSP/MS, CPF 015.918.241-76, CNH 0409429284, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO 204/2017-SC ao acusado CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL, brasileiro, união estável, pecuarista, filho de Luiz Omar Lomaquiz Montania e Delismari Gregol, nascido em 24/06/1991, em Paranhos/MS, RG 1307139 SSP/MS, CPF 044.672.491-25, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada. 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO 205/2017-SC ao acusado EDGAR BENITEZ PEREIRA, brasileiro, casado, vendedor, filho de Luiz Carlos Pereira e Demetria Benitez Pereira, nascido em 28.06.1981, em Ponta Porã/MS, RG 1086288 SSP/MS, CPF 937.367.461-72, CNH 013.220.922.75, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada. 6. Ofício 823/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento dos réus CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS, ADRIANO VOLPATO, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA, CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL e EDGAR BENITEZ PEREIRA, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados (17/08/2017, às 13h de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 7. Ofício

824/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta dos réus CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS, ADRIANO VOLPATO, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA, CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL e EDGAR BENITEZ PEREIRA, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados (17/08/2017, às 13h de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.8. Ofício 825/2017-SC ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS - Finalidade: Requisitar o comparecimento dos agentes de Polícia Federal RAFAEL OLIVEIRA JUNIOR, matrícula 18431, DEIVIDY ALVES GUIMARÃES, matrícula 18977 e LUIZ GUSTAVO BUENO NASCIMENTO, matrícula 20587, todos lotados na Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, na sede deste Juízo Federal em Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe.9. Carta Precatória 629/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS- Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ELSON CASARIN, residente e domiciliado no Itamarati 2, Grupo Antonio João, Lote 21, zona rural, em Ponta Porã/MS, fone 67 99310-3160, para que compareça na sede deste Juízo Federal em Ponta Porã/MS, na data e horário acima designados (17/08/2017, às 14h de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência.Observação: Solicita ao Juízo deprecado o encaminhamento a este Juízo da certidão positiva ou negativa de intimação da testemunha. 10. Carta Precatória 630/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR- Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de defesa GIUMBERTO BONACIM, residente e domiciliado na Avenida Cristóvão Colombo, n. 2292, Jardim Jaguaruna, em Marialva/PR, fone 67 99845-8034, para que compareça na sede deste Juízo Federal em Maringá/PR, na data e horário acima designados (17/08/2017, às 15h30min de Brasília), oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência.Observação: Solicita ao Juízo deprecado o encaminhamento a este Juízo da certidão positiva ou negativa de intimação da testemunha. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e ao defensor dativo. Naviraí/MS, 05 de julho de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

Expediente Nº 3052

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000727-65.2017.403.6006 - MARLI SANTOS SOUZA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c manutenção do contrato e tutela antecipada ajuizada por MARLI SANTOS SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento de que a ré teria se negado a receber o pagamento das prestações mensais do financiamento habitacional, tendo em vista que a dívida já estaria vencida e o imóvel já teria sido retomado pela instituição bancária.Ocorre que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento indicativo de que haja procedimento de execução extrajudicial em curso. Sua narrativa é baseada em situação fática ainda não suficientemente comprovada nos autos, revelando-se prudente oportunizar a dilação probatória e a manifestação da ré.Vale dizer que, nos termos do art. 26, caput e parágrafo 1º, da Lei 9.514/97, a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário exige a intimação do devedor pelo oficial do Serviço de Registro de Imóveis, e somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias sem que haja a purgação da mora.Assim sendo, por não vislumbrar a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela provisória de urgência, INDEFIRO, por ora, o pedido.Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de agosto de 2017, às 15 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representada por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I.Por fim, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça face à declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para que compareça à audiência de conciliação acima designada.

ACAO MONITORIA

0000740-64.2017.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PREMACOL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E PRE-MOLDADOS LTDA X ALECIO PIROLI X MAURO PIROLI X MARCELO PIROLI

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PREMÁCOL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRÉ-MOLDADOS LTDA e outros. A petição inicial está instruída com documentos (fls. 06/145) que evidenciam o direito alegado pela autora, razão pela qual, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, inclusive quanto aos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa; se efetuado o pagamento nesse prazo, estarão os réus isentos do pagamento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º). Poderão os réus, no mesmo prazo e independentemente de segurança do juízo, opor embargos à ação monitória. Não efetuado o pagamento ou opostos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º). Depreque-se o cumprimento do ato ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi. Nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória, e ciente de que lhe incumbe acompanhar sua tramitação junto ao juízo deprecado - inclusive providenciando o recolhimento de custas/despesas processuais, se for o caso -, bem como de que este juízo federal não realizará quaisquer comunicações acerca dos atos processuais a serem lá praticados. Publique-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 51/2017-SD; Prazo para cumprimento: 60 dias (art. 261, CPC); CLASSE: 28 - Ação Monitória; PROCESSO Nº 0000740-64.2017.4.03.6006; AUTOR(A): Caixa Econômica Federal; RÉU(S): Premacol - Materiais para construção e pré-moldados LTDA e outros; JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS; FINALIDADE: Expedição e cumprimento de MANDADO MONITÓRIO para que, em 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, inclusive quanto aos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, caso em que estarão os réus isentos do pagamento das custas processuais, ou oponham embargos à ação monitória, ficando cientes de que não efetuado o pagamento ou opostos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade; Pessoas a serem intimadas e locais das diligências: 1. PREMÁCOL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRÉ-MOLDADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.099.712/0001-96, estabelecida à Avenida Presidente Vargas, 1769, fundos, Centro, em Iguatemi/MS; 2. ALECIO PIROLI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 149117-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 196.616.909-44, com endereço à Avenida Presidente Vargas, 1769, fundos, Centro, em Iguatemi/MS; 3. MAURO PIROLI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 69442-8 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 555.706.901-15, com endereço à Avenida Jardelino José Moreira, 1302, Centro, em Iguatemi/MS; e 4. MARCELO PIROLI, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 119341-4 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 938.652.601-87, com endereço à Avenida Presidente Vargas, 1769, fundos, Centro, em Iguatemi/MS. Segue, em anexo, a contrafé. Observação: deverá o oficial de justiça, em cumprimento ao mandado, certificar a existência de interesse na autocomposição, bem como eventual proposta apresentada (art. 154, VI, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000711-19.2014.403.6006 - MARIA TEREZINHA DE JESUS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002102-09.2014.403.6006 - ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002160-12.2014.403.6006 - ADAILTON AURELIANO DA SILVA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002430-36.2014.403.6006 - WALDILEI RODRIGUES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000117-68.2015.403.6006 - VALDOMIRO PEREIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000892-83.2015.403.6006 - ARLINDO NOGUEIRA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARLINDO NOGUEIRA COSTA já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinada a emenda da inicial (f. 26), manifestou-se a parte autora (f. 28), juntando documentos (fs. 29/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 43/44). Na oportunidade foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudos médicos de exame pericial em sede judicial (f. 51/55). Citado (f. 56), o INSS apresentou contestação (fs. 57/67), juntamente com documentos (fs. 68/78), alegando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade e pugnando pela improcedência do pedido exordial. O autor apresentou impugnação a contestação e manifestou-se quanto ao laudo de exame médico pericial, pugnando pela realização de nova e, por fim, pelo julgamento procedente do pedido exordial (fs. 80/82). Juntou documentos (fs. 83/85). Requisitados os honorários periciais (f. 86). Vieram os autos conclusos para sentença (f.86v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora para realização de nova perícia médica, visto que não foi demonstrada qualquer inconsistência formal no referido laudo pericial e o mero dissabor com as conclusões vertidas pelo profissional não são suficientes para desqualificar o trabalho apresentado. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 51/55): [...]4. exames complementares:a) Radiografias da coluna cervical e lombar: artrose incipiente.[...]a. profissão declarada; Vigilante.[...]O autor apresenta doença degenerativa da coluna vertebral (M47) e foi submetido a tratamento de tendinites dos ombros (M75).[...]Não há incapacidade para o trabalho.[...]Não. A tendinite foi tratada com bons resultados e não restou quadro clínico limitante para o trabalho. A doença da coluna é incipiente, não incapacitante.[...]Não há incapacidade para o trabalho.[...]Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001177-76.2015.403.6006 - ADGUIMAR DA SILVA FAUSTINO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001504-21.2015.403.6006 - OSVALDO DO NASCIMENTO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSVALDO DO NASCIMENTO já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinada a parte autora que prestasse esclarecimento (fs. 27), esta se manifestou às fs. 33/34. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35/36). Na oportunidade foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudos médicos de exame pericial em sede judicial (fs. 43/60). Citado (f. 61), o INSS apresentou contestação (fs. 63/69), juntamente com documentos (fs. 70/77), alegando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade e pugnando pela improcedência do pedido exordial. O autor se manifestou quanto ao laudo de exame médico pericial, pugnando pelo julgamento procedente do pedido exordial (fs. 79/80). Requisitados os honorários periciais (f. 81). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 81v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 43/60): [...] ANAMNESE OCUPACIONAL Relata o periciado que carpiá mandioca e hoje trabalha vendendo picolé. ANAMNESE CLÍNICA Afirma ter sido submetido a cirurgia de hérnia abdominal em 2014. Foi afastado pelo INSS recebendo auxílio doença por dois meses. Não consegue abaixar para pegar peso. Não apresenta internação hospitalar devido dores abdominais. Não realiza fisioterapia. Atualmente relata que não melhorou com o tratamento de suas dores. Afirma não ser diabético. É hipertenso em uso de Losartana. Apresenta mãos calosas por esforços. [...] Parte 4- Exames Complementares e atestados médicos. DIVERSOS ATESTADOS MÉDICOS, EM DIFERENTES DATAS, COM OS SEGUITNES CIDS: Z54 (convalescença), K43 (hérnia ventral). SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA REFERENCIADA EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, em 25.08.2014 com o seguinte CID k43 (hérnia ventral). Parte 5- Conclusão Do observado e acima exposto, o perito conclui, salvo melhor juízo, que REGINALDO ALVES DE FREITASa) É portador de hérnia abdominal (CID: K43). b) Conforme o exame clínico/físico ao qual o periciado foi submetido foi observado que tal doença não obsta em qualquer grau o retorno ao exercício de seu trabalho. c) Não necessita ser reabilitado profissionalmente. d) Não tem sequelas de doença ocupacional. e) O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. f) A periciada realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a auto-suficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. g) Data de início do doença (DII): 25.08.2014 conforme atestado médico. [...] 11) Resposta prejudicada. Não apresenta incapacidade. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, corroborando a conclusão administrativa que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001583-97.2015.403.6006 - ELIDIA CARDOSO DE LIMA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELÍDIA CARDOSO DE LIMA já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter

provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 51). Na oportunidade foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudos médicos de exame pericial em sede administrativa (fs. 53) e judicial (fs. 61/64). Citado (f. 65), o INSS apresentou contestação (fs. 66/69), juntamente com documentos (fs. 70/81), alegando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade e pugnando pela improcedência do pedido exordial. O autor apresentou impugnação a contestação e manifestou-se quanto ao laudo de exame médico pericial, pugnando pela realização de nova perícia ou complementação do laudo e, por fim, pelo julgamento procedente do pedido exordial (fs. 83/91). Requisitados os honorários periciais (f. 91). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 91v). É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora para realização de nova perícia médica ou para esclarecimentos pelo perito do laudo apresentado as fs. 47/51, visto que não foi demonstrada qualquer inconsistência formal no referido laudo pericial e o mero dissabor com as conclusões vertidas pelo profissional não são suficientes para desqualificar o trabalho apresentado. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 61/64): [...]. 3. Anamnese e exame físico: A parte autora refere sintomas de dor cervical e lombar, que tem dores em todo o corpo, com início dos sintomas há aproximadamente 12 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes realizou tratamento com medicação e fisioterapia. Hipertensão arterial em tratamento, peso de 106kg. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, obesidade, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Testes negativos para lesão do manguito rotador. Marcas nas mãos indicativas de atividade laboral atual (relata que pega verduras no cinturão verde, lava, corta e vende na esquina da avenida Caarapó 3 vezes por semana). Sem atrofias ou deformidades. Varizes nos membros inferiores. Pulsos e perfusão distais preservados. 4. exames complementares: Laudo de perícia no INSS, de 15/03/2010, fl. 53. Tomografia da coluna cervical (11/08/2010): fl. 32. Tomografia da coluna lombar (08/07/2011): fl. 32. Laudo de perícia judicial dos autos 0000461-88.2011.4.03.6006, de 29/08/2011, incapacidade temporária, doença desde agosto/2010, provável incapacidade desde março/2010, recomendação de afastamento do trabalho por 04 meses, fl. 33. Atestado médico, de 17/11/2014, fl. 48. [...] A autora refere sintomas de cervicalgia e lombalgia com exames complementares indicando alterações degenerativas da coluna vertebral, entretanto, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho que desempenhava como costureira (ou para atividades que informou desempenhar agora vendendo verduras), o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. CID-10: M47. [...] Não há incapacidade para o trabalho, apesar da existência de doença, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] 6- Pode exercer a mesma atividade. [...] 9- Foram avaliados os exames médicos e o atestado que constam nos autos e as receitas médicas apresentadas pela autora. 10- Foram analisados todos os documentos dos autos. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000188-36.2016.403.6006 - PAULO DE SOUZA MARQUES(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o impetrante intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000335-28.2017.403.6006 - KELSIORE FERREIRA DE SOUZA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, formulado por KELSIORE FERREIRA em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pleiteia, resumidamente, a restituição de veículos de sua propriedade, inclusive em sede de liminar. Em decisão proferida por este Juízo às fls. 48/49, foi indeferido o pedido de tutela de urgência requerido. Contudo, às fls. 51/52, o autor pugnou pela reconsideração da r. decisão, requerendo a imediata restituição dos veículos apreendidos, ainda que sob a condição de fiel depositário, sob o argumento, em síntese, de que se trata de veículos utilizados como meio de sustento de sua família e que, na ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por seu motorista, em razão de estar passando por tratamentos de fisioterapia. Destaca que sua filha foi obrigada a trancar a matrícula em curso superior, em razão de dificuldades financeiras acarretadas à família. Por fim, afirma que até o presente momento, não houve decisão administrativa acerca do perdimento do bem apreendido. Juntou documentos (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Pretende o autor a reconsideração da decisão inicial que indeferiu seu pedido de tutela provisória, de modo que lhe sejam restituídos os veículos apreendidos, ainda que na condição de fiel depositário. Contudo, não vislumbro nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, não tendo o autor trazido aos autos nada que possibilite a alteração da decisão anterior proferida por este Juízo, sendo que suas condições pessoais (deficiência física) não são capazes de infirmarem o ato administrativo, que goza de presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, ainda que não conste dos autos decisão administrativa do perdimento dos veículos apreendidos e, nesse ponto, caberia ao autor a juntada de cópia integral do auto de infração, de forma a comprovar a ausência de decisão até o momento, da cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/SAANA002246/2016 (fls. 29/32), é possível extrair as seguintes informações:(...) no dia 13 de setembro de 2016, durante fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal nos veículos VOLVO/FH12 380 4X2T, placa KEJ1090, SR/FACCHINI SRF CA, placa ALP2032 e SR/FACCHINI SRF CA, placa ALP2036, foi verificado a existência de 18 (dezoito) pneus de origem estrangeira instalados nos veículos. Ainda conforme o referido BOP, o conjunto transportador supracitado era conduzido por JOSÉ RIBEIRO, CPF 764.501.711-20, que afirmou que os pneus instalados foram adquiridos no município de Sete Quedas/MS e seriam entregues em Maringá/PR. Outrossim, informou ter conhecimento de que tais pneus teriam sido introduzidos no Brasil de modo ilegal, sendo que tal conduta já foi realizada anteriormente. Diante do relato do condutor, o conjunto transportador foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal e encaminhado à Receita Federal do Brasil. (...)Frisa-se que o motorista, JOSÉ RIBEIRO, possui histórico de atuação com apreensão de mercadoria (...).Do mesmo modo, o proprietário dos veículos, KELSIORE FERREIRA DE SOUZA, possui registro de duas ocorrências de infrações aduaneiras tratadas nos processos 10142.00204/2013-11 e 10142.000662/2013-41. Convém ressaltar que no processo nº 10142.00204/2013-11 foi aplicado perdimento a 10 (dez) pneus estrangeiros, instalados em caminhão de propriedade de KELSIORE FERREIRA DE SOUZA, no valor de R\$5.965,20. Por conseguinte, no processo nº 10142.000662/2013-41, aplicou-se o perdimento em mais 12 (doze) pneus estrangeiros instalados no mesmo caminhão, valorados em R\$7.676,40, e, diante da clara reincidência, foi dado também perdimento ao veículo. Como se pode verificar pela similaridade com as infrações anteriores, é patente que tanto o motorista quanto o proprietário do veículo tinham plena ciência da reprovabilidade de sua conduta e das sanções aplicáveis a esta. (...) [destaquei] Portanto, mesmo em uma análise perfunctória dos elementos constantes dos autos, tanto o autor quanto o motorista a quem cedeu seu veículo, são reincidentes na prática de introdução pneumáticos de origem estrangeira em território nacional. Cabe destacar ainda, que do Auto de Infração extrai-se a informação de que o anterior proprietário do veículo apreendido - Sr. EDUARDO APARECIDO BARBOZA - informou que os semibreques foram entregues ao Sr. KELSIORE FERREIRA DE SOUZA com pneus usados e que não possui nota fiscal ou outro documento comprobatório da regular aquisição dos pneus novos encontrados instalados nos veículos (fl. 29-verso). Além do mais, o fato de os veículos terem sido apreendidos quando conduzidos por terceira pessoa, por si só, não isenta o proprietário em relação à aplicação de eventual pena de perdimento do bem. Diante, portanto, das considerações expendidas e da clara ausência de verossimilhança das alegações do autor, mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória formulado nos autos. Observo que até a presente data, não foi citada a União. Assim, dê a Secretaria imediato cumprimento ao que já foi determinado na decisão proferida às fls. 48/49, quanto à citação do ente federal. Deve a parte autora trazer aos autos cópia do documento do veículo de placas APL-2032, conforme também restou determinado na decisão de fls. 48/49. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 7 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000672-17.2017.403.6006 - VALDEMAR PEREZ(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ELCIO BATISTA X VICTOR ANIBAL DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA VALDEMAR PEREZ ajuizou a presente Ação Ordinária em face do ÉLCIO BATISTA, VICTOR ANÍBAL DELGADO e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a desconstituição de ato administrativo. A parte autora manifestou-se às fls. 30/31 pela desistência da ação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da concessão da Gratuidade de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-28.2017.403.6006 - GUIOMAR DE LOURDES ARAUJO DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 17. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, pois a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Ademais, segundo a documentação que instrui a exordial, o benefício fora suspenso diante da suspeita de irregularidades em seu ato concessório, apuradas no bojo de inquérito policial, de sorte que é prudente que se oportunize a manifestação da autarquia ré (fl. 77/80). Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como se juntados documentos, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1589

PROCEDIMENTO COMUM

0000533-96.2016.403.6007 - LINDAURA VIEIRA FILHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 187/188 (pet. autora):1. No que se refere ao pedido de concessão de tutela de urgência, tenho que não obstante as alegações trazidas pela parte autora, o pedido não comporta acolhimento. De fato, a pretensão ora deduzida já foi objeto de análise jurisdicional e restou indeferida em primeira e em segunda instâncias (fls. 81/82 e 182/186), inexistindo, neste momento processual, medida judicial que impeça o INSS de promover as medidas que entenda cabíveis para cobrança do que tenha por devido. Não se trata, à toda evidência, de fato novo (que pudesse justificar novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela), mas sim de mera consequência do indeferimento da tutela antecipada antes postulada. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de fls. 187/188.2. Não obstante o teor do despacho de fl. 85, tendo em vista que um dos pedidos formulados é o de restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso, a prova pericial é absolutamente indispensável na espécie, razão pela qual determino a realização de perícia social, nomeando a assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2856, para funcionar como perita judicial.2.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside o autor, inclusive em contato com vizinhos.2.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS.1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?2.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.2.4. Cientifique-se a perita (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.2.5. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituída da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.2.6. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito com relação ao pedido de restabelecimento do benefício.3. Com a juntada do laudo pericial INTIMEM-SE o INSS e a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tornando em seguida conclusos.4. Sem prejuízo, publique-se imediatamente esta decisão, diante do interesse recursal da parte.

0000378-59.2017.403.6007 - ELIO FORTUNATO DA SILVA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIO FORTUNATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 701.869.376-5, fls. 26/27). Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/30 - cópia da comunicação da decisão que negou provimento ao recurso administrativo do autor à fl. 27). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 06 e 09). ANOTE-SE.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, quer quanto à sua alegada situação de incapacidade (recusada pelo INSS em sede administrativa), quer no que se refere à sua afirmada hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V). Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência incapacitante para o trabalho do demandante, sendo indispensável, no caso, a análise de sua situação clínica e econômico-social por meio de perito do Juízo. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe

recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social.

5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. ELDER ROCHA LEMOS, inscrito no CRM/MS sob nº 3151250, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 14/07/2017, às 18h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor (fls. 07), pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?

3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2856, para funcionar como perita judicial.

6.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside o autor, inclusive em contato com vizinhos.

6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)

2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?

3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)

4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)

5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?

Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?

7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?

8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?

9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)

10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)

11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?

12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?

13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)

14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

6.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

8. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

8.1. INTIME-SE oportunamente o patrono do autor acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

8.2. Fica o autor advertido de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

9. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017).

10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada dos laudos periciais e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDIA MARA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/25 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo do pedido de prorrogação de auxílio-doença, NB 554.590.985-7, DER 26/02/2016, à fl. 03). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 06 e 10). Anote-se. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaquei). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015. 4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 04/10/2017, às 12h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial

em outra especialidade? Se sim, qual?4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.4.4. Providencie o patrono da autora a ciência de sua constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.5. Quanto ao pedido de realização de audiência de instrução em razão de, segundo a inicial, tratar-se a autora de trabalhadora rural, impõe-se anotar que o benefício de auxílio-doença por ela recebido foi cessado em 26/02/2016, o que evidencia sua qualidade de segurada, sendo desnecessária a realização de audiência para demonstrar essa condição. 6. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425).6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.Cumpra-se.

0000408-94.2017.403.6007 - LUANA SALES MENEZES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela menor LUANA SALES MENEZES em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente no custeio e realização imediata do tratamento denominado cross-linking bilateral e, posteriormente, de implante de anel no olho esquerdo. Em breve síntese, a autora narra na inicial que apresenta quadro de ceratocone, de grau III em olho direito e de grau em olho esquerdo, tendo sido indicado pelo médico que a diagnosticou a necessidade do procedimento cirúrgico e implante subsequente (fl. 23). Aduz que a ré, por hospital municipal conveniado ao SUS, negou o pedido administrativo formulado em 01/06/2017 (fl. 05). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/33). Determinada a oitiva da União antes da análise do pedido liminar (fl. 36), sobreveio a manifestação de fls. 41/54, pedindo o indeferimento do pedido liminar e aduzindo que o procedimento crosslinking já foi incorporado pelo SUS e que há outro tratamento disponível que também pode ser indicado à autora - implante intraestromal - mediante a realização de perícia médica prévia, com a análise de qual o melhor procedimento cabível. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. À vista das informações trazidas pela União em sua manifestação preliminar de fls. 41/54, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do afirmado direito da autora, e tampouco o perigo de ando irreversível em caso da não obtenção, neste momento, da tutela pleiteada. Com efeito, os documentos médicos acostados à própria inicial já não indicam a alegada necessidade de realização imediata do procedimento pleiteado. Do parecer médico juntado à fl. 23, o profissional médico que atendeu a autora expressou que por ser muito jovem e haver grande possibilidade de progressão da doença está indicada a realização de um procedimento para estabilizar a progressão. Assim, a progressão da doença da menor autora, embora provável, ainda é uma mera possibilidade, inexistindo prova da iminência de um risco de dano irreparável a justificar a imediata necessidade do tratamento indicado, justificando a antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante, é de se anotar, que o quadro de saúde da autora recomenda a espera não se seja protelada por tempo indeterminado, justamente por se tratar de doença capaz de progredir. Demais disso, tenho que é indispensável, no caso, a verificação, por médicos independentes e da confiança deste Juízo da necessidade efetiva do procedimento expressamente postulado, à vista da notícia trazida pela União de que existe procedimento alternativo. Ainda, cabe igualmente verificar qual o tempo de espera possível para a autora sem prejuízos à sua saúde. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da juntada do laudo pericial aos autos, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pela UNIÃO. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. Tendo em vista que o presente pedido de realização de cirurgia e/ou fornecimento de medicamento depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (médico oftalmologista). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento, nomeie-se um clínico geral. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pela ré e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? Informar qual. Fundamente. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência causa risco de perda de órgão, função ou, ainda, de morte? Fundamente. 4. Em caso afirmativo, é possível ou necessário procedimento cirúrgico? Em caso positivo, é possível determinar qual é o tratamento mais adequado ao caso da pericianda se o crosslinking ou o implante intraestromal? Fundamente. 4.1. Sendo necessária a intervenção cirúrgica, é ela urgente? Fundamente. 4.2. Ou, poderia a pericianda aguardar o tempo de tramitação do processo, ou, ainda, o fornecimento do tratamento pela fila normal do SUS, sem prejuízo à sua saúde? Fundamente. 5. É possível fornecer, formalmente, uma data limite para atendimento e realização do procedimento terapêutico adequado? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 4.3. Designada data, cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.4. As partes também serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação, cabendo ao patrono da parte autora a ciência de sua constituinte para comparecimento na data designada para a perícia. 4.5. Fica, ainda, a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente-técnico (se for de seu interesse) e advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 5. CITE-SE e INTIME-SE a União desde já, para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, bem como para responder a presente ação.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000390-73.2017.403.6007 - GABRIEL INTROVINI (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 37/42 (pet. autor):1. Tenho por regularizada a representação processual com a juntada da procuração de fl. 38. Anote-se.2. De outro lado, comprovado nos autos o depósito do valor integral em discussão nos autos (fls. 41/42), o pedido liminar formulado pelo autor comporta acolhimento, na linha do já exposto na decisão de fl. 34/35.Nesse contexto, sendo apresentada garantia do débito levado a protesto (o que suspende sua exigibilidade), DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a sustação do protesto do título número CDA nº L0084F059, identificado pelo protocolo nº 5669, da Procuradoria-Geral Federal, representante do INMETRO, no valor a pagar de R\$18.511,10. OFICIE-SE com urgência ao Serviço de Registro Público e Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Sonora/MS.CITE-SE o réu.Com a resposta, tornem os autos conclusos.